



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 200/2020 – São Paulo, quinta-feira, 29 de outubro de 2020

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010235-93.2007.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: ROBSON DE SOUSA DUARTE, SUELI ALVES DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: LUCI CONCEICAO DOS SANTOS - SP192769, MARCIA MARIA DE QUEIROZ - SP251741

Advogados do(a) AUTOR: LUCI CONCEICAO DOS SANTOS - SP192769, MARCIA MARIA DE QUEIROZ - SP251741

REU: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ALBERTO BARBOUR JUNIOR - SP68924

Advogados do(a) REU: JULIA LOPES PEREIRA - SP116795, TANIA FAVORETTO - SP73529

TERCEIRO INTERESSADO: SUELI ALVES DUARTE, UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCI CONCEICAO DOS SANTOS - SP192769

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA MARIA DE QUEIROZ - SP251741

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/11/2020 às 15:00 horas**.

#### **A audiência será remota.**

As partes deverão manifestar interesse em participar da audiência virtual até o dia 06/11/2020 às 18:00 horas, impreterivelmente, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail ADMSP-NUAC@trf3.jus.br ou para o fone (11) 99267-7346 (WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o **nome das partes e o número do processo**.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

**SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0010235-93.2007.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: ROBSON DE SOUSA DUARTE, SUELI ALVES DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: LUCI CONCEICAO DOS SANTOS - SP192769, MARCIA MARIA DE QUEIROZ - SP251741

Advogados do(a) AUTOR: LUCI CONCEICAO DOS SANTOS - SP192769, MARCIA MARIA DE QUEIROZ - SP251741

REU: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ALBERTO BARBOUR JUNIOR - SP68924

Advogados do(a) REU: JULIA LOPES PEREIRA - SP116795, TANIA FAVORETTO - SP73529

TERCEIRO INTERESSADO: SUELI ALVES DUARTE, UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCI CONCEICAO DOS SANTOS - SP192769

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA MARIA DE QUEIROZ - SP251741

### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/11/2020 às 15:00 horas**.

**A audiência será remota.**

As partes deverão manifestar interesse em participar da audiência virtual até o dia 06/11/2020 às 18:00 horas, impreterivelmente, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail [ADMSP-NUAC@trf3.jus.br](mailto:ADMSP-NUAC@trf3.jus.br) ou para o fone (11) 99267-7346(WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o **nome das partes e o número do processo**.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

**SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007763-77.2020.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: LUIZ GUSTAVO PENTEADO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CARRIELAMARY - SP234110, VICTOR VICENTE - SP427992

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, o presente processo foi incluído para a sessão de conciliação via WhatsApp, na Semana Nacional de Conciliação, a ser realizada de **30/11 a 04/12**.

As partes deverão manifestar interesse em participar da audiência não presencial, **até o dia 13/11, às 18:00 horas**, impreterivelmente, informando telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o telefone institucional (11) 99860-5979 (WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

A data e hora da audiência será disponibilizada no grupo após a sua criação.

**SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008338-85.2020.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: GILDAIR DE ALMEIDA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA JUNIOR - SP266213

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, o presente processo foi incluído para a sessão de conciliação por meio de WhatsApp, na semana de **30/11 a 04/12**.

As partes deverão manifestar interesse em participar da audiência não presencial **até o dia 13/11/2020, às 18:00 horas**, impreterivelmente, informando telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o telefone institucional **(11) 99860-5979** (WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

A data e hora da audiência será disponibilizada no grupo após a sua criação.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

## 1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5012780-94.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### SENTENÇA

Vistos e etc.

**COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A.**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada para que analise se a impetrante se enquadra no procedimento especial da Portaria MF nº 348/2010, e, caso reconhecido o referido enquadramento, proceda ao cumprimento do disposto do art. 2º da Portaria MF n. 348/2010, que determina o ressarcimento antecipado de 50% dos créditos pleiteados através dos Pedidos de Ressarcimento nºs 18591.89864.250515.1.1.18-0851; 23489.73301.250515.1.1.19-3662; 38216.13370.161115.1.1.18-3742; 11455.32233.161115.1.1.19-5412; 01103.92322.161115.1.1.18-0116; 03026.56400.161115.1.1.19-0176; 24376.31648.280416.1.1.18-2654; 11458.87367.280416.1.1.19-7303; 15576.01319.081117.1.1.18-0843; 29603.82300.081117.1.1.18-3716; 01187.64560.081117.1.1.19-9080; 34281.76156.250518.1.1.18-7594; 02744.58864.250518.1.1.19-5982; 03968.74091.250718.1.1.18-0932; 18974.57613.250718.1.1.19-0560; 21533.90557.170918.1.1.18-4258; 20260.94488.170918.1.1.19-3985; 19868.97060.170119.1.1.18-0535; 32609.22361.180719.1.1.19-0809; 38242.60430.100120.1.1.18-0100, no prazo máximo de 10 (dez) dias, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, desde o 31º de protocolo dos pedidos, abstendo-se de efetuar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com exigibilidade suspensa em seu relatório de situação fiscal.

Narra, em síntese, que no exercício de suas atividades laborativas, faz jus ao ressarcimento em espécie das contribuições para o PIS e COFINS, não cumulativos, tendo como base a legislação em vigência.

Diz que protocolou diversos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento – PER perante à impetrada, não sendo tais requerimentos analisados até o presente momento.

Sustenta que a Portaria MF nº 348/2010 institui que, após 30 (trinta) dias contados da data do protocolo do pedido de ressarcimento, a impetrada deve efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado.

Afirma que mesmo tendo cumprido com todos os requisitos previstos no artigo 2º da Portaria MF nº 348/2010, a impetrada não realizou o respectivo pagamento dos valores requeridos.

Argumenta que “a Impetrante possui o direito líquido e certo ao benefício do procedimento especial de ressarcimento antecipado de créditos de PIS e COFINS considerando que atende, cumulativamente, às condições previstas no art. 2º da Portaria MF 348/2010, a r. Autoridade Coatora, mediante o ato omissivo ilegal e abusivo, deixou de proceder ao ressarcimento antecipado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, de 50% (cinquenta por cento) do total dos créditos pleiteados por meio dos Pedidos de Ressarcimento objeto do presente mandamus”.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com os documentos.

A liminar foi parcialmente deferida (ID 35948569).

Foram prestadas informações (ID 39638499 e 36204057).

Opostos Embargos de Declaração (ID 36965228).

Manifestou-se a União (Fazenda Nacional) – (ID 38218136).

A embargada apresentou suas contrarrazões aos Embargos de Declaração (ID 38218144).

Proferida decisão que rejeitou os Embargos Declaratórios (ID 38236753).

A respeito, manifestou-se a impetrada pela concessão de prazo para conclusão (ID 39811132).

Novas informações prestadas pela autoridade coatora (ID 39984532).

Impetrante novamente manifestou-se (ID 40602450).

Decisão indeferindo a intimação da impetrada, um vez que foi cumprida a liminar (ID 40615694).

O *Parquet* ofertou opinando pelo prosseguimento do feito (ID 38965260).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

### **É o relatório do necessário.**

### **Fundamento e decido.**

Postula a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise e conclusão de seu enquadramento no procedimento especial da Portaria MF nº 348/2010, e, caso reconhecido, seja cumprido o disposto no artigo 2º da referida Portaria, que determina o ressarcimento antecipado de 50% dos créditos pleiteados por meio dos Pedidos de Ressarcimento descritos na inicial.

O feito não comporta maiores debates, pois as informações prestadas pela impetrada dão conta do seguinte:

“1. Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para tratar do cumprimento da respeitável decisão liminar exarada no Mandado de Segurança nº 5012780-94.2020.4.03.6100, cuja impetrante é a empresa COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A., CNPJ nº 06.315.338/0001-19.

2. Informo a Vossa Excelência que a análise dos pedidos de ressarcimento constantes dos autos, para fins de enquadramento no procedimento especial de ressarcimento de créditos previsto na Portaria MF nº 348/2010, foi concluída no dia 01/10/2020 pela Equipe de Reconhecimento de Direito Creditório Pis/Cofins, gerenciada por esta Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP. Além disso, o contribuinte já teve ciência dos despachos decisórios em 05/10/2020 e os processos administrativos foram encaminhados para a operacionalização da antecipação dos ressarcimentos, de acordo com o rito processual previsto na IN RFB nº 1.717/2017.

3. Informo, ainda, que dos 20 (vinte) PERDCOMPs protocolizados pelo contribuinte, 4 (quatro) já se encontravam com a análise do direito creditório concluída, nas seguintes datas: a) 18591.89864.250515.1.1.18-0851: 22/06/2019. b) 23489.73301.250515.1.1.19-3662: 07/09/2019. c) 38216.13370.161115.1.1.18-3742: 04/01/2020. d) 11455.32233.161115.1.1.19-5412: 04/01/2020. (Continuação do Ofício nº 1.650/2020 – RFB/DRF-SJC/RDC PisCofins 2, de 08/10/2020).”

Nota-se que após determinação deste Juízo, o pleito pretendido pela impetrante foi alcançado, o que não implica em perda do objeto, sendo portanto necessário julgar o mérito do presente *mandamus*.

Pois bem, o artigo 2º da Portaria MF nº 348:

“Art. 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido;

III - esteja obrigado a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD);

IV - tenha efetuado exportações no ano-calendário anterior ao do pedido em valor igual ou superior a 10% (dez por cento) da receita bruta total; e (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 260, de 24 de maio de 2011)

V - nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à apresentação do pedido objeto do procedimento especial de que trata o art. 1º, não tenha havido indeferimentos de Pedidos de Ressarcimento ou não homologações de compensações, relativos a créditos de Contribuição para o PIS/PASEP, de COFINS e de IPI, totalizando valor superior a 15% (quinze por cento) do montante solicitado ou declarado.

§ 1º A aplicação do disposto no inciso V independe da data de apresentação dos Pedidos de Ressarcimentos ou das declarações de compensação analisados.

§ 2º Para efeito de aplicação do procedimento especial de que trata esta Portaria a RFB deverá observar a disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional.

§ 3º A retificação do Pedido de Ressarcimento apresentada depois do efetivo ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado na forma deste artigo, somente produzirá efeitos depois de sua análise pela autoridade competente.

§ 4º Para fins do pagamento de que trata o caput, deve ser descontado do valor a ser ressarcido, o montante utilizado em declarações de compensação apresentadas até a data da restituição, no que superar em 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado pela pessoa jurídica.

§ 5º Para fins do disposto no inciso V, não deve ser considerado o percentual de indeferimentos de pedidos de ressarcimento de Contribuição para o PIS/PASEP e de COFINS efetuados por empresa incorporada. (Incluído(a) pelo(a) Portaria MF nº 131, de 20 de abril de 2012)

§ 6º O disposto no § 5º aplica-se às incorporações efetuadas até a data da publicação desta Portaria. (Incluído(a) pelo(a) Portaria MF nº 131, de 20 de abril de 2012)

§ 7º Considera-se cumprida a exigência do disposto no inciso I do caput com a Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND emitida em até 60 (sessenta) dias antes da data do pagamento”. (grifos nossos).

Pela dicção do dispositivo legal acima, depreende-se que a autoridade fiscal tem o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do pedido de ressarcimento protocolado pela impetrante.

Ocorre que, da análise dos autos nota-se que decorreu o mencionado prazo em questão, havendo mora por parte da impetrada. A fim de consolidar o entendimento exposto, transcrevo o seguinte excerto de jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE RESSARCIMENTO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO. PRAZO. PORTARIA MF Nº 348/2010. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 73, DA LEI Nº 9.430/96. ALTERAÇÃO PELA LEI Nº 12.844/2013. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A questão vertida nos autos cinge-se à existência de prazo legal para decisão quanto ao cabimento da antecipação parcial de crédito no procedimento especial de ressarcimento formalizado pelo contribuinte no âmbito administrativo, bem como à possibilidade de compensação de ofício de créditos passíveis de restituição com débitos tributários que estejam com exigibilidade suspensa por força parcelamento.

**2. Em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República), não deve ser admitido que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a apreciação e conclusão dos processos administrativos, sendo de rigor a aplicação do prazo regulamentar de 30 dias estabelecido na Portaria MF nº 348/10 para análise quanto ao cabimento da antecipação de crédito pretendida pela impetrante.**

3. No tocante à compensação de ofício envolvendo débitos com exigibilidade suspensa, o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil (Tema 484), fixou entendimento quanto à ilegalidade do procedimento.

4. O art. 20 da Lei nº 12.844/2013, que deu nova redação ao artigo 73 da Lei nº 9.430/96, não foi capaz de alterar o entendimento esposado pelo E. STJ, que, frise-se, admite a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício desde que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa.

5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

6. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000573-34.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 06/07/2020, Intimação via sistema DATA: 08/07/2020)".(grifos nossos).

*In casu*, verifica-se que decorreu o mencionado prazo em questão, havendo mora por parte da impetrada. No tocante aos pedidos de ressarcimento, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses.

Sendo certo de que, caso este pronunciamento não ocorra, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Entretanto, em relação ao direito ter ou não a restituição dos créditos, tal como sustentado pela impetrante é preciso frisar que trata-se de questão afeta à atribuição da autoridade coatora, de modo que a este juízo compete observar se está havendo o cumprimento dos prazos legais, inclusive se há ou não a mora administrativa, bem como o respeito a legalidade em tais procedimentos.

Com efeito, no que diz respeito ao pedido de pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos créditos tributários referidos nestes autos, é importante destacar que há entendimento consolidado acerca da impossibilidade da utilização do Mandado de Segurança para a cobrança de dívidas, veja-se o magistério de Hely Lopes Meireles: “*O que negamos, de início, é a utilização da segurança para a reparação de danos patrimoniais, dado que o seu objetivo próprio é a invalidação de atos de autoridades ofensivos de direito individual líquido e certo.*” (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 25ª edição, 2003, p. 98/99).

A propósito, isso se confirma pelas súmulas 269 e 271 do C. Supremo Tribunal Federal, respectivamente: “*o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança*” e “*concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria*”.

Igualmente vem decidindo, o C. STJ e os E. Tribunais Regionais Federais: STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.221.097, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/04/2011, DJ. 27/04/2011; STJ, Segunda Turma, REsp nº 447.829/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 23/05/2006, DJ. 02/08/2006, p. 240; TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0013542-89.2006.403.6100, Rel. Juíza Fed. Conv. Simone Schroder Ribeiro, j. 29/01/2015, DJ. 11/02/2015; TRF1, Sétima Turma, AGTAG nº 0055548-30.2009.401.0000, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 26/01/2010, DJ. 05/02/2010 e. TRF3, Terceira Turma, ApReeNec nº 5001130-88.2018.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 25/03/2019, DJ. 27/03/2019.

Como já dito, o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Aliás, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Nesse influxo, ensina Canotilho: “O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido” (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Nessa linha de raciocínio a determinação de pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos créditos relativos aos pedidos de ressarcimento à impetrante por meio de ordem judicial, implicaria ofensa ao princípio da isonomia, em detrimento aos demais contribuintes que aguardam o mesmo direito nestes autos pleiteado.

Isto posto, **CONCEDO PARCIAL SEGURANÇA**, confirmando a liminar para determinar que a impetrada tão somente análise e conclua os pedidos de ressarcimento descritos nº 18591.89864.250515.1.1.18-0851; 23489.73301.250515.1.1.19-3662; 38216.13370.161115.1.1.18-3742; 11455.32233.161115.1.1.19-5412; 01103.92322.161115.1.1.18-0116; 03026.56400.161115.1.1.19-0176; 24376.31648.280416.1.1.18-2654; 11458.87367.280416.1.1.19-7303; 15576.01319.081117.1.1.18-0843; 29603.82300.081117.1.1.18-3716; 01187.64560.081117.1.1.19-9080; 34281.76156.250518.1.1.18-7594; 02744.58864.250518.1.1.19-5982; 03968.74091.250718.1.1.18-0932; 18974.57613.250718.1.1.19-0560; 21533.90557.170918.1.1.18-4258; 20260.94488.170918.1.1.19-3985; 19868.97060.170119.1.1.18-0535; 32609.22361.180719.1.1.19-0809; 38242.60430.100120.1.1.18-0100, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5017343-34.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANA JULIO STORTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360

IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, PRÓ-REITORA DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

**S E N T E N Ç A**

**Vistos e etc.**

**LUCIANA JULIO STORTI MANCUSO**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator da **PRO-REITORA DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a ilegalidade do ato da administração, de modo a permitir à impetrante o cumprimento do restante do contrato temporário de prestação de serviços, no cargo de enfermeira, firmado em decorrência do processo seletivo simplificado n.º 23089.107428/2020-15, edital n.º 107/2020, nas mesmas condições que exercia.

Narra a impetrante, em síntese, que inscreveu no Processo Seletivo Simplificado Emergencial – Processo n.º 23089.107428/2020-15 – Edital n.º 107/2020, do Hospital Universitário da Universidade Federal de São Paulo para a complementação da força de trabalho temporária no HU/UNIFESP, visando o atendimento à população no combate à pandemia do Coronavírus.

Sustenta que foi aprovada no referido processo seletivo, sendo contratada para o cargo de Enfermeiro.

Relata que um mês após o início de suas atividades, teve o contrato rescindido, sob a alegação de constatação de anemia em seu exame admissional e que não poderia trabalhar com pacientes com COVID-19. Afirma que já havia tratado a anemia e estava recuperada.

Menciona que no parecer médico do responsável pela perícia para contratação “*resta claro que a anemia que a impetrante tinha não era impedimento ou fator de risco para o trabalho com pacientes do COVID-19*”, e que o edital também não menciona a anemia como causa de impedimento para o trabalho.

Alega que “*a declaração de inaptidão da impetrante pela administração é subjetiva, controversa e contraditória*”, pois “*o EDITAL os laudos médicos corroboram com sua aptidão para o cargo, pois comprovam que a candidata não possui nenhuma doença que a incapacite para a função de Enfermeira.*”

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Em cumprimento às determinações de ID 38157624 e 38494638, a impetrante promoveu a emenda da inicial, juntou documentos e comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 38370347, ID 38371099).

O pedido liminar foi indeferido (ID 38902875).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada requereu seu ingresso no feito (ID 39482467).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 39950308), por meio das quais defendeu a legalidade do ato. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID 40556639).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare a ilegalidade do ato da administração, de modo a permitir à impetrante o cumprimento do restante do contrato temporário de prestação de serviços, no cargo de enfermeira, firmado em decorrência do processo seletivo simplificado n.º 23089.107428/2020-15, edital n.º 107/2020, nas mesmas condições que exercia.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

Pois bem, dispõe o art.37, no inciso IX da Constituição Federal de 1988, sobre a contratação por prazo determinado:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

***IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”****(grifos nossos).*

Já a Lei n.º 8745/93 dispõe, no âmbito federal, sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal:

*“Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.*

*Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:*

*I - assistência a situações de calamidade pública;*

*II - assistência a emergências em saúde pública;*

*(...).(grifos nossos).*

Por outro lado, é do conhecimento de todos que o Edital é a lei do concurso público. As disposições do edital que disciplinam os concursos públicos constituem lei interna que obriga os candidatos e o ente administrativo organizador, em razão dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade. É o que aduzem os arts. 5º e 37, caput, da CF/88 e art. 2º, caput, da Lei n.º 9.784/99.

É certo que a Administração Pública é livre para determinar as regras dos concursos para o provimento de cargos, podendo estabelecer requisitos para a admissão dos candidatos, a fim de atender ao interesse público, desde que o faça em conformidade com a lei e com os princípios constitucionais.

Quanto à seleção simplificada, a qual foi submetida a impetrante, sua regulamentação ocorreu por meio do Edital n.º 107/2020, e dispõe (ID 38134065):

*“ 2.1. São requisitos para a participação no PSSE HU/Unifesp:*

*a) ser brasileiro(a) nato(a) ou naturalizado(a) e no caso de nacionalidade portuguesa estar amparado(a) pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento do gozo dos direitos políticos na forma do art. 12 da Constituição Federal de 1988; art. 3º da Emenda Constitucional nº 13, de 04/06/1988 e do art. 13 do Decreto nº 70.436, de 18/04/1972;*

*b) estar devidamente registrado e em dia junto ao respectivo Conselho Profissional Específico, para o cargo que assim o exigir;*

c) não estar prestando Serviço Militar Obrigatório no período da contratação e estar em situação regular com as obrigações militares, se do sexo masculino;

d) não possuir vínculos de serviço com carga horária incompatível com a do cargo a ser ocupado no HU/Unifesp;

e) estar em situação regular perante a Justiça Eleitoral;

f) não ser servidor(a) da Unifesp;

**g) ter aptidão física para o exercício das atribuições do cargo, que será comprovada por meio de exames médicos específicos no processo de admissão;**

h) ter idade mínima de 18 (dezoito) anos completos na data da contratação; e,

i) não participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.

### **3. DA VEDAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO**

**3.1. A presente seleção tem como objetivo a formação de cadastro de profissionais de nível superior e técnico para triagem e atendimento aos pacientes confirmados ou suspeitos de Coronavírus – COVID-19, razão pela qual fica vedada a participação de candidatos(as) pertencentes ao grupo de pessoas consideradas vulneráveis frente ao novo coronavírus, conforme a seguir:**

a) Não possuir idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e nem completar 60 (sessenta) anos até um ano após a data de homologação do processo seletivo emergencial, conforme Anexo I – Cronograma;

a) Diabetes insulino-dependente;

b) Insuficiência renal crônica;

c) Doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), enfisema pulmonar; asma moderada ou grave, tuberculose ativa ou seqüela pulmonar decorrente de tuberculose;

d) Doenças cardíacas graves, insuficiência cardíaca e hipertensão arterial sistêmica severa;

e) Imunodeprimidos;

f) Obesidade mórbida com IMC igual ou superior a 40;

g) Cirrose ou insuficiência hepática;

h) Gestantes ou lactantes de crianças até 1 (um) ano de idade;

i) Ser única (o) responsável por filhos em idade escolar ou inferior e que necessitam de sua assistência, conforme Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020;

j) Responsáveis pelo cuidado ou que coabitam com uma ou mais pessoas com confirmação de diagnóstico de infecção por Coronavírus (COVID-19);

k) Qualquer outra condição de saúde que impeça o atendimento direto aos pacientes suspeitos ou com confirmação de COVID-19.

3.2. Por se tratar de atendimento aos pacientes confirmados ou suspeitos de coronavírus - COVID-19, os(s) candidatos(as) deverão preencher o termo de responsabilidade conforme ANEXO V e entregá-lo no ato da contratação. (grifos nossos).

Conforme o documento de ID 38134058, houve a rescisão do contrato entre a impetrante e a impetrada uma vez que a impetrante incorreu em uma das vedações estabelecidas no edital referido. Isto porque nos exames admissionais constatou-se que estava com anemia ferropriva. Não há qualquer ilegalidade praticada pela impetrada e o fato de existir parecer médico ID 38133839 pela aptidão para o trabalho em nada vincula a Administração Pública.

Ademais, a autoridade impetrada, em suas informações, destaca que o “instrumento convocatório **traz o rol taxativo de sujeitos com vedação de participação no intuito de proteção a saúde dos mesmos e primando pelo atendimento aos pacientes**”.

Após ser submetida a exames admissionais, a impetrante foi considerada inapta para o exercício do cargo pretendido, não preenchendo, assim, o requisitos previsto no item 2.1, letra 'g', do Edital n.º 107/2020, acima transcrito.

Logo, não cabe ao Poder Judiciário inmiscuir-se na análise de critérios adotados pela perícia médica, que concluiu pela inaptidão da impetrante ao exercício do cargo. Além disso, *“se ao juiz cabe a função jurisdicional, na qual afere aspectos de legalidade não se lhe pode permitir que proceda a um tipo de avaliação, peculiar à função administrativa e que, na verdade, decorre da própria lei”* (José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo. Ed. Lúmen Juris/2007, p. 114).

Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que *“o princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido”* (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).

No mais, conforme asseverado pelo ilustre representante do *Parquet*, para que seja afastada a presunção de legitimidade do ato administrativo ora impugnado é necessária a dilação probatória, o que se revela incompatível com a via mandamental.

Destarte, não há direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007124-04.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO MACAPANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS 21002060, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência à impetrante, no prazo de 10(dez) dias, quanto à manifestação da autoridade coatora no ID 40873794.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

MONITÓRIA (40) Nº 0022905-61.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: MARIA LUCIA CRUZ DOS SANTOS

### **DESPACHO**

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5017428-20.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CBANHEMBI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### **DESPACHO**

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004859-55.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GOOD BOM SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO)

### **DESPACHO**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF 3 Região, devendo requererem o que de direito no prazo de 10(dez) dias.  
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005041-41.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGEMON COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF 3 Região, devendo requererem o que de direito no prazo de 10(dez) dias.  
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

MONITÓRIA(40) Nº 0023169-73.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: JOAO DE DEUS PEREIRA SOARES

## DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019156-96.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARAZUL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intinem-se.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020022-07.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO FRANCIEUDO DE MOURA LIMA

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANALISE DE BENEFICIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos e etc.

**FRANCISCO FRANCIEUDO DE MOURA LIMA**, qualificado na inicial, propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANALISE DE BENEFICIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL – SR SUDESTE I – CEAB/RD/SR**, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise com a devida conclusão do recurso administrativo interposto pela impetrante.

Narra, em síntese, que ingressou com pedido de aposentadoria, em 09/11/2019, recebendo o NB-42/184.285.143-5 (doc. 05), já que perfazia um total de mais de 35 anos de contribuição, entretanto, o referido pedido foi indeferido.

Informa que protocolou, em 31/03/2020, recurso administrativo sob o n. 44233.344863/2020-80, não havendo conclusão até o momento da propositura da ação.

Diz que a autoridade impetrada se encontra em mora, em razão de não ter respeitado o prazo para a análise do recurso, previsto em lei.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi proferida decisão que deferiu o pedido liminar, bem como o requerimento de Justiça gratuita (ID 39919074).

Notificada, a autoridade impetrada informou que “o benefício nº 42/184.285.143-5, em nome do impetrante, inscrito no CPF nº 089.069.628-43, foi instruído e encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS (e-mail: cgt.crps@previdencia.gov.br), conforme consta no "Relatório de Andamento" (ID 40501766).

O *Parquet* manifestou-se pela extinção do processo, em razão da perda superveniente do objeto (ID 40564001).

Autos vieram-me conclusos para julgamento.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Postula o impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que examine o recurso administrativo por ele interposto, encaminhando-o ao Conselho de Recursos da Previdência Social dentro dos prazos previstos em lei.

Com a vinda das informações verifica-se que já foi proferida decisão de encaminhamento ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, cujos órgãos internos não pertencem e não são subordinados ao INSS. (ID 40501766).

Por certo a apreciação do recurso pelo CRPS não se insere na competência jurídica do INSS, segundo o parágrafo único do art. 6º do Decreto-Lei 72/66, com a redação dada pela Lei nº 5.890/73, pois o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) integra a estrutura do Ministério da Previdência Social, Órgão da União Federal, conforme regulamentado no art. 303 do Decreto 3.048/99.

Ocorre que no caso tem questão, nota-se somente após a determinação deste Juízo foi que a autoridade impetrada procedeu à análise e remessa ao órgão julgador, portanto, não há que se falar em perda do objeto. Sendo necessário julgar o mérito do presente *mandamus*.

Não pode prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.

Aliás, especificamente, acerca do processo administrativo previdenciário, dispõe o art. 691 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015:

**”Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.**

§ 1º A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo da Previdência Social.

§ 2º A motivação deve ser clara e coerente, indicando quais os requisitos legais que foram ou não atendidos, podendo fundamentar-se em decisões anteriores, bem como notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente, os quais serão parte integrante do ato decisório.

§ 3º Todos os requisitos legais necessários à análise do requerimento devem ser apreciados no momento da decisão, registrando-se no processo administrativo a avaliação individualizada de cada requisito legal.

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.” (grifos nossos).

A respeito, vale conferir o que dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei nº 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

A propósito, a Lei nº 9.784/99 estabeleceu "normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração" (art. 1º). A respeito, friso o que dispõem os artigos 48 e 49 da aludida Lei:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

O que vai de encontro com a emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Como é cediço o prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo de 45 dias (Lei nº 8.213/91, art. 41, § 6º e RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 174).

Entendo, que no caso em tela, houve a omissão administrativa configurando afronta à regra legal e aos princípios administrativos preconizados no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. TRF da 3ª Região:

“REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5008392-30.2019.4.03.6183 - RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA- PARTE AUTORA: LUIZ PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) PARTE AUTORA: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757-A

PARTE RÉ: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OUTROS PARTICIPANTES:

E M E N T A - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVII E 37, CF. LEI 9.784/1999. CONCESSÃO DA ORDEM.

**1. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei 9.784/1999.**

2. Constatada a significativa demora no exame do pedido administrativo é direito do segurado ver compelido o INSS a observar o prazo legal para apreciação do requerimento, em especial por se tratar de pleito de natureza previdenciária e, portanto, de caráter alimentar. Não são justificáveis atrasos baseados em falta de estrutura e pessoal, pois incumbe à Administração Pública fornecer os meios necessários para a prestação de serviço público célere e eficiente.

3. O reconhecimento de direito líquido e certo não viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois não pode a Administração preconizar que a Constituição Federal autoriza a prática de ilegalidade desde que seja de forma igual e impessoal. Quem se vê tolhido de direito líquido e certo deve buscar amparo judicial e o remédio é o restabelecimento do regime jurídico da legalidade, e não o contrário.

4. O caso dos autos não se amolda ao discutido no RE 631.240, que originou, em repercussão geral, o Tema 350 que tratou, exclusivamente, da exigência de prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao Judiciário sem nada dispor sobre a validade de atrasos praticados pela autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições e deveres legais. A previsão de intimação para o INSS manifestar-se em até noventa dias nas ações ajuizadas sem prévio requerimento administrativo e antes da conclusão do julgamento do precedente em 03/09/2014, não revoga o preceito legal, mas busca apenas resolver o destino das demandas judiciais em curso, bem diferente do verificado, nos autos, em que já foi previamente acionada a administração e esta, ainda assim, descumpriu prazo legal para a prestação do serviço público.

5. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (grifos nossos).

Embora fique a cargo da autoridade coatora a verificação quanto ao preenchimento dos requisitos necessários ao benefício pretendido pela impetrante, não se pode ignorar que Administração Pública se encontra em mora.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar para determinar o imediato encaminhamento do recurso ordinário nº 44233.344863/2020-80 ao Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento. Por conseguinte, Extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios devidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020497-60.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDO ALVES BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

**GERALDO ALVES BATISTA**, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que encaminhe o Recurso nº 44233.868541/2020-21, no prazo de 10 dias, para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento e conclusão do processo administrativo.

Narra, em síntese, que em 15/04/2020, requereu junto ao INSS, aposentadoria por tempo de contribuição (B42), protocolo nº 1473556815.

Diz que o processo foi indeferido pelo INSS e por conta disso em 23/06/2020, foi protocolado Recurso Administrativo, sob protocolo de recurso nº 44233.868541/2020-21.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente *writ*.

Requereu os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi proferida decisão que deferiu o pedido liminar, bem como o requerimento de Justiça gratuita (ID 40187324).

Foram prestadas as informações (ID 40499657).

O *Parquet* manifestou-se pela extinção do processo, em razão da perda superveniente do objeto (ID 40605075).

Autos vieram-me conclusos para julgamento.

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decido.**

Postula o impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que examine o recurso administrativo por ele interposto, encaminhando-o ao Conselho de Recursos da Previdência Social dentro dos prazos previstos em lei.

O caso não comporta maiores debates, eis que com as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta do seguinte: ***“Em cumprimento a determinação deste Respeitável Juízo, informamos que o Requerimento de Recurso Protocolo nº 44233.868541/2020-21, NB 42/182.895.905-4, de titularidade de Geraldo Alves Batista, CPF: 880.559.064-91, fora analisado e encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 19/10/2020.”***

Como se sabe a apreciação do recurso pelo CRPS não se insere na competência jurídica do INSS, segundo o parágrafo único do art. 6º do Decreto-Lei 72/66, com a redação dada pela Lei nº 5.890/73, pois o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) integra a estrutura do Ministério da Previdência Social, Órgão da União Federal, conforme regulamentado no art. 303 do Decreto 3.048/99.

Ocorre que, no caso tem questão, nota-se que somente após a determinação deste Juízo foi que a autoridade impetrada procedeu à análise e remessa ao órgão julgador, portanto, não há que se falar em perda do objeto. Sendo necessário julgar o mérito do presente *mandamus*.

Não pode prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.

Aliás, especificamente, acerca do processo administrativo previdenciário, dispõe o art. 691 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015:

**”Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.**

§ 1º A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo da Previdência Social.

§ 2º A motivação deve ser clara e coerente, indicando quais os requisitos legais que foram ou não atendidos, podendo fundamentar-se em decisões anteriores, bem como notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente, os quais serão parte integrante do ato decisório.

§ 3º Todos os requisitos legais necessários à análise do requerimento devem ser apreciados no momento da decisão, registrando-se no processo administrativo a avaliação individualizada de cada requisito legal.

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.” (grifos nossos).

A respeito, vale conferir o que dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

A propósito, a Lei nº 9.784/99 estabeleceu "normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração" (art. 1º). A respeito, friso o que dispõem os artigos 48 e 49 da aludida Lei:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

O que vai de encontro com a emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Como é cediço o prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo de 45 dias (Lei nº 8.213/91, art. 41, § 6º e RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 174).

Entendo, que no caso em tela, houve a omissão administrativa configurando afronta à regra legal e aos princípios administrativos preconizados no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. TRF da 3ª Região:

“REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5008392-30.2019.4.03.6183 - RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA - PARTE AUTORA: LUIZ PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) PARTE AUTORA: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757-A

PARTE RÉ: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OUTROS PARTICIPANTES:

E M E N T A - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVII E 37, CF. LEI 9.784/1999. CONCESSÃO DA ORDEM.

**1. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei 9.784/1999.**

2. Constatada a significativa demora no exame do pedido administrativo é direito do segurado ver compelido o INSS a observar o prazo legal para apreciação do requerimento, em especial por se tratar de pleito de natureza previdenciária e, portanto, de caráter alimentar. Não são justificáveis atrasos baseados em falta de estrutura e pessoal, pois incumbe à Administração Pública fornecer os meios necessários para a prestação de serviço público célere e eficiente.

3. O reconhecimento de direito líquido e certo não viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois não pode a Administração preconizar que a Constituição Federal autoriza a prática de ilegalidade desde que seja de forma igual e impessoal. Quem se vê tolhido de direito líquido e certo deve buscar amparo judicial e o remédio é o restabelecimento do regime jurídico da legalidade, e não o contrário.

4. O caso dos autos não se amolda ao discutido no RE 631.240, que originou, em repercussão geral, o Tema 350 que tratou, exclusivamente, da exigência de prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao Judiciário sem nada dispor sobre a validade de atrasos praticados pela autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições e deveres legais. A previsão de intimação para o INSS manifestar-se em até noventa dias nas ações ajuizadas sem prévio requerimento administrativo e antes da conclusão do julgamento do precedente em 03/09/2014, não revoga o preceito legal, mas busca apenas resolver o destino das demandas judiciais em curso, bem diferente do verificado, nos autos, em que já foi previamente acionada a administração e esta, ainda assim, descumpriu prazo legal para a prestação do serviço público.

5. Remessa oficial desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”(grifos nossos).

Embora fique a cargo da autoridade coatora a verificação quanto ao preenchimento dos requisitos necessários ao benefício pretendido pela impetrante, não se pode ignorar que Administração Pública se encontra em mora.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar para determinar o imediato encaminhamento do recurso ordinário sob protocolo 44233.868541/2020-21 ao Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento. Por conseguinte, Extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5014348-48.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLENCORE SERVICOS S.A., GLENCORE SERVICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## SENTENÇA

Vistos e etc.

UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração em face da sentença de ID 39553929.

Insurge-se a embargante ao argumento de que a sentença foi omissa em razão de “*não ter se manifestado expressamente a respeito da aplicabilidade ao presente caso do disposto na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal e no art. 100 da Constituição Federal*” (ID 40168226).

Intimada, manifestou-se a impetrante (ID 40840488).

**É o relatório.**

**Decido.**

Assiste razão à embargante.

A respeito da repetição dos valores indevidamente recolhidos, postulou a impetrante “*e) seja declarados restituíveis ou compensáveis os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do mandamus, bem assim no período de tramitação desta medida judicial, até seu trânsito em julgado, com juros e correção monetária pela SELIC, ou índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido até a data da sua efetiva repetição.*”

Com relação ao pedido de restituição na via administrativa ou judicial, convém mencionar que a decisão proferida em sede de mandado de segurança não tem natureza condenatória e não produz efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos da Súmula 271, do C. STF.

A Súmula 461, do C. STJ prevê a possibilidade de o contribuinte optar por receber o indébito tributário, reconhecido por sentença transitada em julgado, por meio de precatório ou compensação; porém, não significa que o autorize a pleitear a restituição, via precatório, do indébito declarado em ação mandamental, uma vez que “*o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança*” (Súmula 269, do C. STF).

Na hipótese dos autos, restou reconhecido o direito da impetrante em pleitear a compensação ou a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Entretanto, conforme entendimento consolidado na Súmula 461 do C. STJ, acima mencionada, a restituição deverá pleiteada via precatório, por meio de ação própria.

Assim, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos, de modo que a fundamentação supra passe a integrar a sentença de ID 39553929.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015111-49.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NATANAEL FERNANDES DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos e etc.

Trata-se de Embargos de declaração (ID 38585778) opostos por **NATANAEL FERNANDES DUARTE**, em face da sentença (ID 38102790), visando sanar contradição, e o fez nos seguintes termos:

“Ocorre que, a r. sentença publicada no DJE é omissa e contraditória, pois quando da distribuição da presente ação, o recurso administrativo estava paralisado na APS Voluntários da Pátria.

Após o ajuizamento do presente MS, o INSS deu andamento processual, entretanto, não cumpriu a diligência, que era para juntar o nb anterior e encaminhou o recurso para a junta de recursos.

Sendo assim, não há o que falar em autoridade coatora equivocada, razão pela qual, resta comprovada a omissão e contradição no caso em questão.

Ora, observa-se que, o INSS procedeu no andamento processual SEM CUMPRIR A DILIGENCIA, CONFORME CÓPIA DE EXTRATO PROCESSUAL ORAJUNTADO.

O cumprimento da diligência é imprescindível para o deslinde do processo administrativo.”

A seu turno, manifestou-se a embargada, nos seguintes termos:

“Ematenção ao Mandado de Intimação, ID 38135210, informamos que tomamos ciência da r. sentença.

Aproveitamos para informar, uma vez que observamos petição de embargos de declaração, ID 38585778, para que o INSS junte nos autos do recurso em questão, processo administrativo anterior, espécie/número: 42/149.230.573-9, observamos que o processo administrativo solicitado não pertence ao mesmo, conforme consulta anexa a este ofício. Esta informação foi juntada no processo de recurso que aguarda julgamento da 03ª Junta de Recursos/CRPS.”

**É a síntese.**

**Fundamento e decidido.**

Pois bem, estabelece o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

**II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

III – corrigir erro material (...).” (grifos nossos).

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

Ressalto que analisando detidamente os autos e à vista do noticiado nos embargos (ID 38585778), verifico ser necessário seu provimento, eis que presente uma das condições elencadas no art. 1.022 do CPC.

De fato, os embargos declaratórios buscam a integração do julgado, fazendo-se necessária elucidação de pontos relevantes (omissão) e/ou contradição.

No caso em apreço, da leitura atenta do julgado, denota-se que de fato houve contradição. Nestes autos, a questão residuiu na demora em analisar e proceder à remessa ao Conselho de Recursos da Previdência Social, sendo que tal providência somente ocorreu após determinação deste Juízo.

*In casu*, é mister prover os presentes aclaratórios para resolver a contradição apontada, e assim, integralizar a decisão com efeitos infringentes. PARA QUE ONDE SE LÊ:

“Com efeito, a apreciação do recurso em questão pelo CRPS não se insere na competência jurídica do INSS, portanto, não é legítima a autoridade coatora eleita no presente mandamus (Gerente Executivo do INSS Norte em SP) para responder em relação à apreciação do recurso endereçado àquela Junta de Recursos do CRPS.

In casu, tampouco é possível a aplicação da Teoria da Encampação, o que permitiria nos casos de indicação incorreta da autoridade impetrada, que se prosseguisse no julgamento.

Ocorre que, para tanto, seria necessário: (i) vínculo hierárquico entre a autoridade erroneamente apontada e aquela que efetivamente praticou o ato ilegal; (ii) a legitimidade não modificar regra constitucional de competência; (iii) dúvida razoável quanto à indicação na impetração; e (iv) a autoridade impetrada ter defendido a legalidade do ato impugnado, ingressando no mérito do mandamus.

Por todo o exposto, tendo sido indicada erroneamente autoridade que integra o INSS, quando na verdade a autoridade competente para análise de benefícios a cargo dessa Autarquia, pertença à estrutura do Ministério da Previdência Social, que é Órgão da União. Assim, o presente mandamus não tem como prosperar.

Isto posto, REVOGO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.”

LEIA-SE DORAVANTE:

“Com efeito, a apreciação do recurso em questão pelo CRPS não se insere na competência jurídica do INSS, porém, não afasta o dever de dar impulso ao processo, cumprindo os prazos legais, encaminhando-o àquele órgão julgador.

*In casu*, nota-se que somente após a determinação deste Juízo foi que a autoridade impetrada procedeu à análise e remessa ao órgão julgador, portanto, não há que se falar em perda do objeto. Sendo necessário julgar o mérito do presente *writ*.

Não pode prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.

Aliás, especificamente, acerca do processo administrativo previdenciário, dispõe o art. 691 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015:

”Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo da Previdência Social.

§ 2º A motivação deve ser clara e coerente, indicando quais os requisitos legais que foram ou não atendidos, podendo fundamentar-se em decisões anteriores, bem como notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente, os quais serão parte integrante do ato decisório.

§ 3º Todos os requisitos legais necessários à análise do requerimento devem ser apreciados no momento da decisão, registrando-se no processo administrativo a avaliação individualizada de cada requisito legal.

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.” (grifos nossos).

A respeito, vale conferir o que dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei nº 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

A propósito, a Lei nº 9.784/99 estabeleceu "normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração" (art. 1º). A respeito, friso o que dispõem os artigos 48 e 49 da aludida Lei:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

O que vai de encontro com a emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Como é cediço o prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo de 45 dias (Lei nº 8.213/91, art. 41, § 6º e RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 174).

Entendo, que no caso em tela, houve a omissão administrativa configurando afronta à regra legal e aos princípios administrativos preconizados no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. TRF da 3ª Região:

“REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5008392-30.2019.4.03.6183 - RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA - PARTE AUTORA: LUIZ PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) PARTE AUTORA: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757-A

PARTE RÉ: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OUTROS PARTICIPANTES:

E M E N T A - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVII E 37, CF. LEI 9.784/1999. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

2. Constatada a significativa demora no exame do pedido administrativo é direito do segurado ver compelido o INSS a observar o prazo legal para apreciação do requerimento, em especial por se tratar de pleito de natureza previdenciária e, portanto, de caráter alimentar. Não são justificáveis atrasos baseados em falta de estrutura e pessoal, pois incumbe à Administração Pública fornecer os meios necessários para a prestação de serviço público célere e eficiente.

3. O reconhecimento de direito líquido e certo não viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois não pode a Administração preconizar que a Constituição Federal autoriza a prática de ilegalidade desde que seja de forma igual e impessoal. Quem se vê tolhido de direito líquido e certo deve buscar amparo judicial e o remédio é o restabelecimento do regime jurídico da legalidade, e não o contrário.

4. O caso dos autos não se amolda ao discutido no RE 631.240, que originou, em repercussão geral, o Tema 350 que tratou, exclusivamente, da exigência de prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao Judiciário sem nada dispor sobre a validade de atrasos praticados pela autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições e deveres legais. A previsão de intimação para o INSS manifestar-se em até noventa dias nas ações ajuizadas sem prévio requerimento administrativo e antes da conclusão do julgamento do precedente em 03/09/2014, não revoga o preceito legal, mas busca apenas resolver o destino das demandas judiciais em curso, bem diferente do verificado, nos autos, em que já foi previamente acionada a administração e esta, ainda assim, descumpriu prazo legal para a prestação do serviço público.

5. Remessa oficial desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (grifos nossos).

Embora fique a cargo da autoridade coatora a verificação quanto ao preenchimento dos requisitos necessários ao benefício pretendido pela impetrante, não se pode ignorar que Administração Pública se encontra em mora.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar para determinar o imediato encaminhamento do recurso ordinário sob protocolo 44233.336873/2017-46, devidamente instruído, ao Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.”

Posto isto, recebo os presentes Embargos de Declaração, por serem tempestivos, e lhes dou efeito infringentes para sanar a contradição/omissão apontada, integrando-a nos termos supracitados.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018290-88.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S/A, EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, RAFAEL ANGELO DE SALES SILVA - MG164793  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## SENTENÇA

Vistos e etc.

**EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S.A e suas filiais**, devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SENAI (inclusive o seu adicional), SESI e SEBRAE incidentes sobre a folha de salários. Requer que para a impetrante filial estabelecida no Ceará (CNPJ 07.604.556/0006-40) seja afastada a incidência das Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA e SEBRAE sobre a folha de salários na vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001. Subsidiariamente, postulam que seja reconhecida a incidência das referidas contribuições sobre a base de cálculo limitada em 20 salários mínimos. Requerem, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa Selic.

Narram as impetrantes, em síntese, que estão sujeitas ao recolhimento das contribuições parafiscais destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SENAI (inclusive o seu adicional), SESI e SEBRAE.

Sustentam que há vício de inconstitucionalidade na exigência das mencionadas contribuições, a partir da EC n.º 33/2001, sobre a base de cálculo denominada folha de salários, uma vez que desvinculada das hipóteses previstas no artigo 149 da Constituição Federal.

Afirmam que, a partir da EC n.º 33/2001, foi acrescido o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a”, em que se fixou as bases de cálculo possíveis para instituição e cobrança das contribuições sociais e CIDE e contribuições sociais, sendo elas o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Argumentam que, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 559.937 o Supremo Tribunal Federal declarou a taxatividade do rol de bases de cálculo previstas no artigo 149 da Carta Magna.

Mencionam, também, que ainda que se entenda pela constitucionalidade de tais contribuições, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, houve a limitação do salário de contribuição em 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência das contribuições a terceiros quanto da contribuição previdenciária; e com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86, foi removida a referida limitação para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não para as Contribuições destinadas a Terceiros.

A petição inicial veio instruída documentos.

O pedido liminar foi deferido (ID 38834875).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 40091022), por meio das quais suscitou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva; e, no mérito, defendeu a legalidade da exação, postulando pela denegação da segurança.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada requereu seu ingresso no feito (ID 39097602).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 40196506).

Instada a se manifestar quanto à preliminar arguida pela impetrada (ID 40243964), a impetrante requereu a rejeição da mesma (ID 40809063).

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decido.**

Inicialmente, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada, verifico que a parte impetrante comprovou estar localizada em São Paulo- SP (ID 40809063- pág. 03), sendo a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo- DERAT/SP parte legítima para atuar no presente feito.

Passo ao exame do mérito.

Pleiteiam as impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SENAI (inclusive o seu adicional), SESI e SEBRAE incidentes sobre a folha de salários. Requer que para a impetrante filial estabelecida no Ceará (CNPJ 07.604.556/0006-40) seja afastada a incidência das Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA e SEBRAE sobre a folha de salários na vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001. Subsidiariamente, postulam que seja reconhecida a incidência das referidas contribuições sobre a base de cálculo limitada em 20 salários mínimos. Requerem, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa Selic.

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

*“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”*

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.*

*1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86.*

*2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento.”*

*(STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007).*

*“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I.*

*- As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II.*

*- A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III.*

*- Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV.*

*- R.E. conhecido, mas improvido.”*

*(STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).*

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao INCRA, salário educação, SENAC, SESC, SEBRAE, SESI e SENAI. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA.*

*1 - A contribuição destinada ao Incra, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991.*

*2 - As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis.*

*3 - O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX).*

*4 - Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há legitimidade em afastar-se a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Comparar com o art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo.*

*5 - Existência de pronunciamentos do STF (inclusive em ADI e em sede de repercussão geral), reconhecendo a validade de contribuições, tanto de índole constitucional, como de origem infralegal, cuja a base de cálculo é relativa à folha de salário e depósitos fundiários, não prosperando, assim, a tese de inconstitucionalidade superveniente*

*6 – Apelação não provida.”*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001303-73.2017.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, j. 26/04/2019, DJ: 01/05/2019).*

*“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A” – ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

*1. A contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ).*

*2. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732.*

*3. A constitucionalidade da contribuição ao Sebrae também tem sido chancelada pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001.*

*4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.*

*5. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3.*

*6. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração.*

*7. Apelação a que se nega provimento.”*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ: 27/03/2019).*

*“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

*- A questão referente à subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 está submetida a recurso repetitivo perante o Supremo Tribunal Federal, RE 603624/SC, sem ordem de suspensão de processos ou julgamento até o momento.*

*-As contribuições ora questionados encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.*

*-A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.*

*-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação.*

*-Apelação improvida.”*

*(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, j. 05/04/2019, DJ: 09/04/2019).*

*“PROCESSO CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO AO INCRA – CONSTITUCIONALIDADE – EC 33/01.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.*

*2. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes.*

*3. Apelação e remessa oficial providas.*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5004094-21.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, j. 12/04/2019, DJ: 23/04/2019).*

*“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, INCRA e FNDE-salário educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, “a”, da Constituição Federal.*

*2. Quanto à alegação de que as entidades terceiras devem ser chamadas a integrar a lide, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da legitimidade passiva ad causam das entidades terceiras para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, quando indicadas na inicial por se tratar de litisconsórcio passivo unitário. Precedente.*

*3. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.*

*4. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.*

*5. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte.*

*6. Preliminar acolhida e no mérito, apelação desprovida.”*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000320-17.2017.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, j. 20/09/2019, DJ: 26/09/2019).*

Com relação ao pedido subsidiário, qual seja, a limitação das bases de cálculo das referidas contribuições a 20 salários mínimos, é sabido que as contribuições parafiscais são arrecadadas pela Receita Federal do Brasil e destinadas a terceiros, incidindo o tributo sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos, pelas empresas ou entidades equiparadas.

Tais contribuições são diferentes das demais contribuições previdenciárias por não serem destinadas à Previdência Social.

Verifica-se que o artigo 4º da Lei n.º 6.950/81 unificou as bases de cálculo da Previdência Social e das Contribuições Parafiscais, estabelecendo como limite do salário de contribuição, o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, vejamos:

*“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”(grifo nosso).*

Contudo, com o advento do Decreto-Lei n.º 2.318/86, o referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

*“Art. 3º – Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981.”(grifos nossos).*

Assim, verifica-se que o Decreto [2.318/86](#), em seu artigo 3º, modificou a sistemática de apuração das contribuições e revogou a aplicação desse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, permanecendo, portanto, vigente a limitação anterior, em relação às contribuições parafiscais.

No mesmo sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, como elucida a jurisprudência abaixo:

*“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.*

*2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.*

*3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posiciona no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.*

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1570980 - SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1º Turma, Data do Julgamento 17/02/2020, DJe 03/03/2020).”(grifos nossos).

A corroborar com o exposto, verifica-se também o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCRA. FOLHA DE SALÁRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151 INCISO IV DO CTN. AGRAVO PROVIDO.

1. A Lei 6.950/81, que alterou a Lei nº 3.807/60, em seu art. 4º, fixou novo limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O parágrafo único do referido dispositivo, por sua vez, determinou que o limite aplica-se às contribuições para fiscais arrecadas por conta de terceiros.

2. O art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86 dispôs que, Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. De fato, a disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 estabeleceu a não sujeição do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, permanecendo incólume o limite em relação às contribuições para fiscais a terceiros. Precedentes.

(...)

4. Agravo de instrumento provido.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021023-28.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 19/08/2020). (grifos nossos).

Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, acompanho o entendimento do C. Tribunal Superior de Justiça, para reconhecer o direito do contribuinte de apurar as contribuições destinadas a terceiros com base no limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Por fim, no tocante ao pedido de compensação/restituição, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação/restituição pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando procedente o pedido subsidiário formulado, a fim de reconhecer à impetrante o direito líquido e certo de proceder ao recolhimento das contribuições a terceiros apurando a base de cálculo com limitação de 20 (vinte) salários mínimos; reconhecendo também o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos acima de tal limite, nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado, devendo ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161), devendo a compensação/restituição pautar-se pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006910-05.2019.4.03.6100**  
**ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ASSISTENTE: EVERTON PINTO DE CASTRO**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre o resultado infrutífero da conciliação. Após, conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0059276-78.1997.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: VIRTU'S REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SPI83736, FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, JONATAS UBALDO SILVA VENANCIO - SP286594**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Ciência à exequente sobre a impugnação da ré no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029442-07.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: EDISON CARLOS PEREIRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### **DESPACHO**

Ciência à ré sobre os documentos trazidos no prazo legal. Após, nova conclusão.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021682-36.2020.4.03.6100 / 1ª Vara  
Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: PAULO BEZERRA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON MOREIRA DA SILVA - SP216053**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### **DECISÃO**

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Trata-se de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública proposta por PAULO BEZERRA DOS SANTOS, em face da UNIÃO FEDERAL.

Seu pleito é feito com base em decisão transitada em julgado nos autos da Ação Coletiva nº 0017510-88.2010.4.03.6100, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo Região da Grande São Paulo e Sorocaba-SP que tramitou perante o r. Juízo da 13ª Vara Federal Cível.

Narra o exequente que é empregado da ECT e afirma ser credor do equivalente a R\$ 3.657,75 (três mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos), conforme planilha anexa, referente aos descontos indevidos sobre 1/3 constitucional de férias (2005 a 2018).

Assim, intime-se a União, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugne a execução, consoante os termos do art. 535, do CPC.

Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

P.R.I.

**Marco Aurelio de Mello Castriani**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006199-08.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILLIAM GOMES BARBOSA  
REPRESENTANTE: ALINE BARBOSA PENHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FERREIRA DE FREITAS - SP299369,

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

**Vistos e etc.**

**WILLIAM GOMES BARBOSA**, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DO TATUAPÉ – SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que decida no procedimento administrativo do benefício NB 1356349290 (protocolos 1709290670 e 19442492) no prazo de 10 dias.

Narra o impetrante, em síntese, que em 20/09/2019 apresentou requerimento de reativação de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, após a atualização do CadÚnico, protocolizado sob o n.º 1709290670; e que o pedido foi encaminhado como recurso ordinário, protocolo n.º 19442492, em 13/01/2020, encontrando-se em análise até o momento da presente impetração.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária, e redistribuída a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão de ID 32386832.

O pedido liminar foi deferido, assim como o pedido de gratuidade de justiça (ID 32717737).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 32837313).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada requereu seu ingresso no feito (ID 33241157).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 34938083), por meio das quais noticiou a conclusão da análise do requerimento administrativo n.º 1709290670 (Pedido de Reativação após Atualização do Cadúnico), o qual foi indeferido em razão do não atendimento de convocação para comparecimento ao Posto; e também do requerimento protocolizado sob o n.º 19442492, remetido ao Conselho de Recursos do Seguro Social. Afirmou que “o requerimento teve o devido andamento processual administrativo no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com a conclusão total da atribuição a cargo desta Autarquia (Encaminhamento do recurso ao Conselho de Recursos do Seguro Social)”.

Intimado a manifestar-se (ID 34938703), o impetrante manteve-se silente.

O Ministério Público Federal manifestou ciência.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que decida no procedimento administrativo do benefício NB 1356349290 (protocolos 1709290670 e 19442492) no prazo de 10 dias.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

*LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

*“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”*

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

*“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o requerimento administrativo n.º 19442492 (recurso ordinário) foi protocolizado em 13/01/2020 (ID 32556327), após o indeferimento do pedido formulado através do protocolo n.º 1709290670 (ID 32156034); e, conforme extrato processual de ID 32156327, permanecia sem movimentação junto à autoridade impetrada.

Portanto, transcorrido o lapso temporal previsto na mencionada lei, sem que houvesse a conclusão da análise e processamento do recurso, verificou-se a mora administrativa, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

*“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.*

*-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

***-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".***

***-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.***

**-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.**

*-Remessa oficial e apelação improvidas. ”*

*(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).*

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

A autoridade impetrada afirma que a análise do recurso foi concluída, sendo este remetido ao Conselho de Recursos do Seguro Social. Convém ressaltar que a autoridade impetrada não tem competência para o julgamento do recurso interposto, mas tão somente para processá-lo, encaminhando-o ao órgão julgador.

Assim, uma vez que a análise do requerimento administrativo, pela autoridade impetrada, extrapolou o prazo legal, possui o impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão parcial da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para garantir ao impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise e processamento do requerimento administrativo nº 19442492, referente ao NB 1356349290, com a remessa ao órgão competente para julgamento, se for o caso. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## SENTENÇA

Vistos e etc.

**MULTILASER INDUSTRIAL S/A**, opôs Embargos de declaração (ID 40754340) em face da sentença (ID 40169036).

A embargante sustenta, em síntese, que houve omissão, obscuridade e/ou contradição no julgado, requerendo o provimento do recurso, a fim de atribuir-lhe efeito infringente, e o fez nos seguintes termos:

“3. Inicialmente, embora no início da r. sentença haja a correta delimitação da controvérsia, observa-se no bojo da fundamentação da decisão embargada algumas considerações quanto à constitucionalidade do SAT/RAT ou validade da majoração das alíquotas do SAT/RAT levada a efeito por meio do Decreto nº 6.957/2009, inclusive com menção a precedente do Supremo Tribunal Federal, bem como à regulamentação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP.

4. No entanto, tais questões não guardam efetiva pertinência com o caso em tela, uma vez que a Embargante, conforme se infere da exordial, em momento algum questiona a constitucionalidade do SAT/RAT e, tampouco, a regulamentação e metodologia do FAP. Aliás, o FAP ou a legalidade da majoração de alíquota por Decreto não foi mencionado em qualquer uma das laudas na petição inicial.

**5. A alegação da Embargante consiste somente na premissa de que a alteração dos riscos ambientais enfrentados pelos seus colaboradores, quando do início do regime de home office, impõe a alteração da alíquota incidente a título de GIL-RAT.** Não se discute princípio da legalidade por conta de complementação de conceitos por Regulamento ou, ainda menos, a possibilidade majoração de alíquotas por Decreto.

6. Dessa forma ao adentrar terreno aparentemente extra petita, cria-se obscuridade na r. sentença, circunstância que demanda seu esclarecimento, mediante o acolhimento dos presentes embargos, especialmente considerando o disposto nos incisos I e III do parágrafo do artigo 489 do Código de Processo Civil.

### II – DA OMISSÃO

7. A discussão trazida pela Embargante aos autos envolve a compreensão de que o GIL-RAT é uma contribuição para financiar os benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO. Ou seja, o deslinde da matéria depende, necessariamente, da relação dos riscos envolvidos em cada ambiente onde os colaboradores da realizamsua atividade e se a mudança para o home office interfere nesse risco.

**8. Todavia, os argumentos manifestados pela r. sentença deixam de considerar justamente tal cerne da questão, sendo certo que, não havendo a devida apreciação dos pontos apresentados pela Embargante sob essa perspectiva, não há como a lide ser resolvida de forma exauriente.**

(...)

10. A questão nunca foi garantir “regime próprio” subjetivamente mais adequado à Embargante, bem como nunca se tratou de análise individual da empresa dentro dos riscos incorridos no mesmo ambiente de trabalho (o que justificaria as ilações supra).

11. Em verdade, a discussão tem como premissa o fato de que, uma vez constatado que a legislação de regência apresenta lacuna quanto à modalidade de trabalho em exame, não se mostra razoável a incidência da alíquota de “risco médio” (2%) para um corpo profissional inteiro, apenas pelo simples fato de que esta foi determinada considerando o exercício da atividade laboral nas dependências do empregador (ainda mais tendo-se em conta que, por estarem realizando suas tarefas em suas residências, é inequívoco que o risco da atividade é muito inferior àquele aplicável quando a mesma atividade é realizada no estabelecimento da Embargante). Esse é o verdadeiro cerne da questão.” (grifos nossos).

A seu turno a UNIÃO (Fazenda Nacional) acerca dos aclaratórios manifestou-se (ID 40894228):

“(…) não deverão ser acolhidos os Embargos de Declaração apresentados pela embargante já que eles não buscam suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material da r. sentença embargada, mas sim modificar o entendimento desse D. Juízo expresso na decisão embargada.

Na verdade, o que se infere desses Embargos de Declaração é a insistência da embargante em ver reapreciada a causa em primeira instância, o que não é possível.

Assim, requer a União que não sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração.”

**É o relatório.**

**Decido.**

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

Não assiste razão à parte embargante.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são aquelas enumeradas exhaustivamente nos incisos I, II e III do art. 1022 do NCPC, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

**I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;**

**II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

**III – corrigir erro material (...).”** (grifos nossos).

Ocorre que, o embargante não demonstrou a existência, na decisão embargada, de nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, ou seja, a existência de omissão, obscuridade ou contradição.

Como é cediço, o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a mencionar todos os dispositivos legais citados por elas. Deve, entretanto, explicitar os motivos do seu convencimento, o que foi feito no caso dos autos.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Egrégio STF no julgamento do AgReg no AI 162.089-8/DF, decidiu que: “*A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o juiz ou o tribunal dê as razões do seu convencimento*”.

Esclareço, por oportuno, que a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a contradição interna do próprio julgado, ou seja, aquela intrínseca ao julgado, concernente aos fundamentos da decisão, e não a contradição entre os fundamentos adotados pela julgadora e os defendidos pela parte.

Posta a questão, nestes termos, em que pese o esforço argumentativo da parte embargante, resta claro que a sentença embargada foi clara em sua fundamentação quanto à situação submetida a exame, a bem da verdade, o inconformismo do embargante de declaração foi com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.

Ora, se pretende desconstituir a decisão não é esse o caminho processual adequado, pois os embargos não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, porém, nego-lhes provimento e mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada.

P.R.I.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0023392-26.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: RUBENS FILANDRA

Advogado do(a) REU: OLEGARIO ANTUNES NETO - SP152019

#### **DESPACHO**

Nos termos da decisão proferida no agravo de instrumento 5017303-19.2020.4.03.0000 que determinou a nulidade dos atos praticados a partir da juntada da petição de fls. 73/79 (dos autos físicos) com a retoma da marcha processual a partir do referido ato, determino a Caixa Econômica Federal que se manifeste quanto ao contido na referida petição, inclusive, sob alegação de fraude.

Quanto ao pedido de gratuidade processual, apresente o requerido, no prazo legal, declaração de ajuste anual dos três últimos anos.

Após, a juntada das declarações, ternemos autos conclusos para apreciação do pedido de gratuidade.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0009025-31.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

**DESPACHO**

Nestes autos todas as buscas eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) já foram implementadas. Porém, todas foram infrutíferas.

A executante requer deste juízo a pesquisa de bens no sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) com objetivo de localizar bens que o executado pode vir a possuir.

Indefiro, haja vista que todas as buscas por bens já foram realizadas (BACENJUD, RENAJUDE e INFOJUD).

Ademais, se o executado fosse possuidor de outros bens, estes estariam nas Declarações de Ajuste Anual da Receita Federal do Brasil juntadas ao feito.

Assim, diante da ausência de bens demonstrada pelo resultado das buscas, determino o sobrestamento do feito, que só será reativado diante de informação, por parte da executante, de comprovada existência de bens, bem como de sua localização para penhora.

Sobrestem-se os autos em secretaria nos termos do inciso III do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

HABEAS DATA (110) Nº 5013233-89.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: L. D. D. N.

REPRESENTANTE: SEBASTIANA CONCEICAO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MISAEL NUNES DO NASCIMENTO - SP22034,

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Cumpra a impetrante o despacho ID 35703216 sob pena de cancelamento da distribuição.

Caso não ocorra o cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5020662-10.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARCELO TADEU TEIXEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DESPACHO**

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) N° 0023360-21.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: CLEITON LIMA ARAUJO, MARIA ZILAR DE LIMA

### **DESPACHO**

Informe as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017777-57.2019.4.03.6100

AUTOR: PAULO FERREIRA DOS SANTOS, NEUZA MARIA PIAUI DOS SANTOS, GISLAINE BATISTA PIAUI

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ASSISTENTE: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: LIGIA NOLASCO - MG136345,

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017728-79.2020.4.03.6100

AUTOR: PARENGO PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5012832-90.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA PAONE - SP83716

REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Indefiro o pedido de assistência simples da Associação dos Moradores da Vila Mariana (representada pela Dra. Adriana Aparecida Paone - OABSP 83.716). Assim, deixo de apreciar seus requerimentos (Ids 39435869 e seguintes).

Não há interesse jurídico específico que justifique sua participação no feito. O interesse na presente causa é de toda população e não só dos moradores do bairro Vila Mariana, já que se trata de preservação de patrimônio histórico-cultural **brasileiro**. Além disso, não há conexão entre os interesses defendidos pela associação de moradores e a preservação de produção audiovisual brasileira.

ID 39463134: admito a intervenção da ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE CINEASTAS (“APACI”), representado pelo Dr. IVAN BORGES SALES OAB/SP nº 356.939, como *amicus curiae*.

Manifêste-se o *amicus curiae* apresentando elementos que possa oferecer ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.

A decisão sobre seus poderes, conforme determina o parágrafo segundo do art. 138 do CPC, será dada em despacho saneador.

Manifêste-se a União Federal no prazo de 5 (cinco) dias sobre a possibilidade de conciliação.

Após, a manifestação do *amicus curiae* e da União Federal, venhamos autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015334-02.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VANICE HARDT DE CARVALHO LALLI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE SOUZA - SP200186

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

### DESPACHO

ID 37567170: inclua-se o Sr. JOÃO LALLI NETO (CPF/MF sob nº 128.529.458-00) no polo passivo. Cite o réu na Rua Raimundo Simão de Souza, 51, 23º andar, Morumbi, São Paulo/SP, CEP 05709-040.

Indefiro o pedido de intimação da CEF para que faça constar do edital do leilão a existência da presente demanda, a fim de dar ciência a terceiros interessados. Cabe a CEF tal decisão. Nada impede que a CEF assim proceda a fim de minimizar eventuais prejuízos a terceiros por conta do resultado da presente ação. Logicamente, caso omita a existência da presente lide, poderá ser responsabilizada, mas, como dito, caberá a CEF decidir e, também, não é objeto da presente demanda prejuízos a terceiros.

Após a vinda da contestação, venhamos autos conclusos para análise do pedido de provas.

São Paulo, data registrada no sistema.

HABEAS DATA (110) Nº 5021665-97.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURICIO JOSE MARCHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO JOSE MARCHI - SP281884

IMPETRADO: COMANDANTE DO CENTRO PREPARATORIO DE OFICIAIS DA RESERVA DO EXERCITO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações.

Após, vista ao MPF.

Posteriormente, voltem-me conclusos para julgamento.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014523-13.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CLAUDIA NABEIRO GESTAS, RENATO MARTINS, APARECIDO PAPP, JOAO PAULINO DA SILVA, JOSE ARNALDO LIRA DE SOUZA, JOSE JAQUES, MARCELINO PEREIRA SANTOS, CLAUDIA HATYS, AGENOR TOLEDO DE CAMPOS MAIA, VARLEI ALVES VIEIRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737**

**EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXECUTADO: TADAMITSU NUKUI - SP96298**

## DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal sobre a digitalização dos autos e para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006643-96.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: JOAO PEDRO BATISTA SANTANA SANTOS, THIAGO CARVALHO MOREIRA, VIVIANE LOPES FRANCISCO, ANDERSON DE JESUS VIEIRA, ANDREIA DA SILVA, ROSILENE BARBIERI, LUANA CRISTINA DE FREITAS JERONIMO, TALITA PINHEIRO TEIXEIRA, MARIA VAULIAM FERREIRA DE BRITO, ANA CRISTINA DOS SANTOS ALVES UTRIA, ELAINE BORGES RODRIGUES, LEANDRO DOMINGUES LOPES, EDIANA AGUIAR SANTOS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEDITO ALVES RIBEIRO - SP254864**

**IMPETRADO: MINISTÉRIO DA SAÚDE - SECRETARIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, UNIÃO FEDERAL**

## DESPACHO

Cumpramos impetrantes o despacho ID 39416416, sob pena de cancelamento da distribuição.

**São PAULO, data registrada no sistema**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008718-16.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: C.A.F. CONSTRUCOES E REFORMAS - EIRELI - ME, FERNANDO ALVES COSTA

## DESPACHO

Determino o sobrestamento do feito nos termos do inciso III do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011385-94.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: GRAMPOART COMERCIO DE GRAMPOS LTDA - ME, OSVALDO SANCHES DE VARGAS,  
VIVIANE SANCHES VARGAS

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

### **DESPACHO**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação protocolizada conforme ID 39191093 dos autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5021726-55.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO ABC BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Promova a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, emenda à inicial, de forma que atribua valor condizente com o benefício econômico almejado com a propositura da presente demanda.

Semprejuízo, recolha as custas processuais relativas ao novo valor atribuído.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015887-49.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOMENTA FARMACEUTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019237-45.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INSTITUTO INOVAR DE EDUCACAO INTERNACIONAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

### DECISÃO

**INSTITUTO INOVAR DE EDUCACAO INTERNACIONAL**, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional que autorize a realizar o depósito, mensalmente, das contribuições sociais constantes do art. 195, §7º, CF/88, do art. 22 e ss da Lei 8.212/91, PIS e COFINS neste Juízo, com a consequente determinação ao r. Cartório responsável e/ou autorização ao Impetrante da abertura da conta judicial na qual serão realizados os depósitos, até a análise final do MEC de seu pedido administrativo de concessão de CEBAS, e que a exigibilidade do referido crédito tributário seja suspensa, conforme o disposto no art. 151, II, CTN; bem como que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar lançamentos administrativos acrescidos de multas e outras sanções.

Despacho ID 39400444 determinando que a impetrante esclarece a competência deste Juízo, bem como a emenda à inicial.

Petição da impetrante ID 39697030 pedindo a retificação do polo passivo, nos termos do item 5 da referida petição, bem como sustentando que inexistente valor econômico para a causa.

Despacho ID 39708003 determinando a remessa ao SEDI para modificação do polo passivo, como requerido pelo impetrante e ratificando o dever de emendar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, o que foi cumprido pela impetrante em sua petição ID 40249835.

Decisão ID 40337175 autorizando o depósito judicial. Em sua petição ID 40916722 a impetrante juntou as guias de depósitos do PIS competência abril/2020 (ID 40916724, 40916730), PIS competência setembro/2020 (ID 40916728, 40916731), COFINS competência setembro/2020 (ID 40916726, 40916729).

### **É o relatório**

### **Fundamento e decido.**

Postula a impetrante a provimento jurisdicional que autorize a realizar o depósito, mensalmente, das contribuições sociais constantes do art. 195, §7º, CF/88, do art. 22 e ss da Lei 8.212/91, PIS e COFINS neste Juízo, com a consequente determinação ao r. Cartório responsável e/ou autorização ao Impetrante da abertura da conta judicial na qual serão realizados os depósitos, até a análise final do MEC de seu pedido administrativo de concessão de CEBAS, e que a exigibilidade do referido crédito tributário seja suspensa, conforme o disposto no art. 151, II, CTN; bem como que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar lançamentos administrativos acrescidos de multas e outras sanções.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, ou seja, do requerente e do Fisco (titular da capacidade tributária ativa).

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da norma tributária, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que no montante adequado, o que deve ser fiscalizado pela Administração tributária.

Observa-se que os montantes depositados judicialmente correspondem às contribuições do PIS competência abril/2020 (ID 40916724, 40916730), PIS competência setembro/2020 (ID 40916728, 40916731) e do COFINS competência setembro/2020 (ID 40916726, 40916729).

Desse modo, em face dos depósitos comprovados das contribuições do PIS competência abril/2020 (ID 40916724, 40916730), PIS competência setembro/2020 (ID 40916728, 40916731) e do COFINS competência setembro/2020 (ID 40916726, 40916729) DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativo às contribuições PIS e COFINS, nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, ressalvado o direito de ser comunicado a este juízo eventual constatação de sua insuficiência. Por conseguinte, determino à autoridade impetrada que não promova a inscrição da requerente perante o CADIN, bem como de inscrever o suposto débito na dívida ativa, até decisão final transitada em julgado da ação a ser futuramente proposta sob o rito ordinário, com o respectivo pedido principal, desde que os únicos óbices sejam os narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020331-28.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERIVAN GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

**ERIVAN GOMES DE OLIVEIRA**, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que encaminhe o recurso, protocolo 1249231317, para a uma D. Juntas de Recurso a fim de que este o julgue no prazo máximo de 30 dias.

Alega o impetrante, em síntese, que teve seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição negado pela impetrada.

Discordando da decisão o segurado protocolou Recurso para a D. Junta de Recursos na data de 23/06/2020, com um número de protocolo de nº1249231317 e até a presente data não fora analisado.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Despacho ID 40095604 deferindo os benefícios da justiça gratuita e pedindo para o impetrante esclarecer o objeto do presente mandado de segurança, o que foi cumprido pelo impetrante em sua petição ID 40841729.

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decidido.**

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que determine à autoridade impetrada que encaminhe o recurso, protocolo 1249231317, para a uma D. Juntas de Recurso a fim de que este o julgue no prazo máximo de 30 dias.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99. Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso, protocolo 1249231317 foi interposto em 23 de junho de 2020 (IDs 40062745, 40062746), e tendo a presente impetração protocolado em 13 de outubro de 2020, houve o decurso de mais de 04 (quatro) meses, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

**-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.**

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017: -Remessa oficial e apelação improvidas.” (TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).(grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar que à autoridade impetrada que encaminhe o recurso, protocolo 1249231317, para uma D. Juntas de Recurso a fim de que este o julgue no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

## 2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015775-85.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA EMILIA LINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA BREGEIRO - SP387500

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO, CHEFE DE DIVISÃO DO SERVIÇO DE GESTÃO E PESSOAS DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007850-33.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONTRATADO TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Id 33704757: Mantenho a decisão sob o id 31750349, por seus próprios fundamentos.

Ciência às partes da r. decisão em agravo de instrumento (id 33615547).

Abra-se vista ao MPF.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5010257-12.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROMON ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

### **DESPACHO**

Id 35588555: Mantenho a r. decisão sob o id 34148127, por seus próprios fundamentos.

Ciência às partes da r. decisão em agravo de instrumento (id 35743666).

Abra-se vista ao MPF.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5021438-10.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE OBRAS RODOVIARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### **DESPACHO**

Afasto a possibilidade de prevenção, em face da divergência do objeto.

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa incompatível a satisfação do bem pretendido, bem como não comprovou o recolhimento de custas iniciais.

**Assim, de fiore o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte impetrante promover a emenda à inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor das custas, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a r. Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.**

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5020986-97.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ABRAMAT

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado por Associação Brasileira da Indústria de Materiais de Construção – ABRAMAT, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional para:

1. Declarar o direito de todas as associadas da Impetrante (seja das empresas atualmente associadas, seja das empresas que vierem a se associar no futuro) de **excluírem os valores de PIS e COFINS da base de cálculo das próprias contribuições**, afastando o disposto no § 5º do artigo 12 do Decreto-lei n.º 1.598/77.

2. Na forma da Súmula 213 do STJ, resguardado o direito fiscalizatório do fisco, declarar o direito de todas as associadas da Impetrante (seja das empresas atualmente associadas, seja das empresas que vierem a se associar no futuro) à compensação de todos os valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração em razão da inclusão indevida do valor das contribuições em sua própria base de cálculo.

3. Declarar o direito de todas as associadas da Impetrante à compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios vencidos e vincendos de quaisquer outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvado o direito da autoridade impetrada na fiscalização e homologação dos procedimentos.

4. Declarar o direito das associadas da Impetrante à atualização dos valores recolhidos indevidamente pela taxa SELIC, desde a data de cada pagamento indevido até a sua efetiva compensação.

Em apertada síntese, relata a associação impetrante que, com o advento da Lei n. 12.973/2014, foi promovida uma profunda alteração no conceito de “receita bruta” para fins de incidência das contribuições ao PIS e à COFINS, de modo que, a partir de janeiro de 2015 (início de vigência da lei), o termo “receita bruta” a que se referem as Leis n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e 10.833/2003 passou a compreender a receita bruta definida no artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598/77, com a nova redação também atribuída pela Lei n. 12.973/2014. Além disso, o artigo 2º da mencionada Lei n. 12.973/2014 incluiu o parágrafo 5º no artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598/77, determinando expressamente que na “receita bruta” incluem-se “os tributos sobre ela incidentes”.

Prossegue alegando que, a partir da vigência da Lei n. 12.973/2014, as associadas da Impetrante passaram a apurar e recolher o PIS e a COFINS (tanto no regime cumulativo como no regime não cumulativo) incluindo tais contribuições em suas próprias bases de cálculo, na medida em que tais contribuições, nos termos da novel legislação, comporiam a receita bruta auferida da atividade empresarial.

Não obstante, sustenta a Impetrante que a obrigatoriedade de inclusão das contribuições nas suas próprias bases de cálculo se revela flagrantemente inconstitucional, na medida em que os valores devidos de PIS e COFINS não constituem “receita” ou “faturamento” do contribuinte, mas sim do ente federativo. Além disso, os valores devidos pelas associadas da Impetrante a título de PIS e COFINS representam mero ingresso transitório de tributos que são repassados à União e que, portanto, não se incorporam de maneira permanente ao patrimônio das empresas associadas.

Argumenta a Impetrante que a referida inconstitucionalidade é ainda mais flagrante quando analisada sob o prisma da mais recente jurisprudência do STF, a qual delimitou o conceito de “faturamento” e “receita” para fins de incidência do PIS e da COFINS, uma vez que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, em sede de repercussão geral, a Corte Suprema julgou inconstitucional a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS no faturamento, consagrando o entendimento de que o ICMS não deve compor o cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, por não constituir receita ou faturamento da própria empresa contribuinte, mas sim receita dos Estados que arrecadam o imposto.

Requer a concessão de medida liminar para o fim de determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir de todas as associadas da Impetrante (sejam das empresas associadas atualmente, sejam das empresas que ainda vão se associar no futuro), a inclusão dos valores de PIS e COFINS na base de cálculo das próprias contribuições, com a suspensão da exigibilidade dos valores não recolhidos a título dessas contribuições, na forma do inciso IV do artigo 151 do CTN.

Intimada nos termos do §2º do artigo 22 da Lei n. 12.016/2019, a União se manifestou em Num. 40778782, alegando questões processuais preliminares, bem como a ausência dos requisitos autorizativos da liminar.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

As questões preliminares serão apreciadas oportunamente.

**Passo ao exame do pedido liminar.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma suficiente a permitir a concessão da liminar pretendida.

Isso porque em que pesem as alegações da impetrante e, até mesmo o entendimento firmado pelo C. STF em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, saliento que o meu entendimento é no sentido de que o conceito de faturamento confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços e, dessa forma, **entendo que não há como excluir o PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo, não cabendo a aplicação por analogia do que restou decidido em relação ao ICMS.**

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pleito formulado em sede liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020436-66.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDU CHAVES LOTERIAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

### **DESPACHO**

Ante o lapso de tempo já decorrido, intime-se o patrono da parte exequente para que comprove, em 10 (dez) dias, o levantamento do valor indicado no Num. 36441558.

Após, tornemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013017-97.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: JK COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP131938, ANGELA PINTO CALASTRI - SP262793

REPRESENTANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

### **DESPACHO**

Tendo em vista o retorno presencial intime-se o apelante para que, mediante agendamento prévio via correio eletrônico : CIVEL-SE02-VARA02@trf3.jus.br, proceda a retirada dos autos físicos para regularização da digitalização, conforme anteriormente determinado.

Int.

**SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5026656-87.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DENNYS FEITOSA DE JESUS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CARLA DUARTE - SP321349

REU: UNIÃO FEDERAL

### **DESPACHO**

Ciência às partes do agendamento da perícia médica para 04 de fevereiro de 2021, às 12h00, devendo a parte autora comparecer na Avenida Pedroso de Moraes, 517 - Cj. 31 - Pinheiros - São Paulo/SP, munido de seus documentos pessoais, todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda documentação médica.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5019725-97.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HONORINDO MENDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Em apertada síntese, relata o impetrante que, após o indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, interpôs recurso protocolo 2136350299, posteriormente convertido para o nº de processo 44233.190520/2020-99.

Relata, ainda, que:

“Ocorre, entretanto, que após o protocolo, a última movimentação interna no processo do recurso administrativo foi em 06/06/2020, e desde então não houve qualquer resposta do instituto/impetrado acerca do recurso do segurado/impetrante.”

Requer a concessão da medida liminar “para determinar a imediata análise com a devida conclusão do pedido de recurso administrativo, dando-lhe o devido e regular desfecho. Só assim, data máxima vênua, o direito constitucional assegurado estará fortificado e livre do abuso e a arbitrariedade da autoridade coatora”.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade coatora, o que foi feito em Num. 40504192 - Pág. 3.

Segundo relata a Gerente Executiva Substituta do INSS em São Paulo, o processo recursal do Impetrante encontra-se no Conselho de Recursos da Previdência Social.

### **É o relato do necessário, passo a decidir.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

No presente caso, **tais requisitos foram preenchidos**, especialmente tendo em vista o teor da documentação de Num. 39663374 - Pág. 7/Num. 39663374 - Pág. 10 e Num. 40504192 - Pág. 5.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto, nos termos da documentação acostada aos autos**.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a *intentio legis*.”

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que está a “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora proceda à análise conclusiva do pedido administrativo formulado pelo Impetrante (Recurso Ordinário 2136350299, Processo 44233.190520/2020-99), no prazo de **5 (cinco) dias**.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021404-35.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LAERCIO XAVIER LIMA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO MANDADO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Cite-se a União, **pelo sistema PJe**, e o Banco do Brasil, **por mandado**, no endereço Rua Quinze de Novembro, nº 111, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01013-001, para oferecerem contestação, por petição.

Cópia integral dos autos encontra-se disponível em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7F096B332>.

Cite-se, **servindo esse de mandado**.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021511-79.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIQUE CHIC CONFECÇOES - EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Inicialmente, promova a parte autora a regularização de sua representação em juízo, na forma dos arts. 103 a 105, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que não é possível identificar o signatário da procuração de Num. 40788510, tampouco se possui poderes para tanto.

Sempre juízo, comprove o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007993-54.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMINA DE LUCCA - PR50708

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

### DESPACHO

Doc. 31250001: manifeste a parte contrária em 48 horas, após venham conclusos.

Sempre juízo, informe a parte autora se já houve o julgamento definitivo do AI 0002359-98.201.401.0000 (do TRF1).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000277-76.2019.4.03.6132 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO POSTO ESTRELA DE AVARE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLENE VIEIRA DA SILVA - SP232667

IMPETRADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., DIRETOR DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual o Impetrante pretende a anulação dos autos de infração e das multas impostas, sob a fundamentação de ser desproporcional a penalidade imposta e, ainda, ter adequado as bombas de combustível no dia seguinte à fiscalização.

Inicialmente proposta perante a subseção judiciária de Avaré, determinou-se a remessa e redistribuição do feito nesta subseção.

A liminar foi deferida (doc. 18401740), decisão da qual foi interposto agravo.

Regularmente notificado, a autoridade apontada como coatora prestou informações alegando, preliminarmente, decadência do prazo para impetração do mandado de segurança e ilegitimidade passiva. No mérito, inexistência do ato coator e obediência ao devido processo legal no trâmite do processo administrativo.

O IMETRO apresentou petição através do documento n. 19927548.

O DD representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, há que se afastar a alegação de decadência do direito de impetração, uma vez que o ato atacado pelo Impetrante não é a autuação, mas a manutenção da penalidade após a impugnação administrativa, devendo ser considerado o termo inicial a data de vencimento da cobrança, 12 de fevereiro de 2019 (doc. 17150347).

Também descabe a alegação de ilegitimidade passiva, haja vista a apresentação de defesa do mérito.

Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Relata o Impetrante que é empresa fornecedora de combustível, um auto posto. Em dezembro de 2017 foi fiscalizada, sendo detectados erros nas bombas medidoras de combustível, em desfavor do contribuinte, o que determinou a autuação.

Afirma, entretanto, que no dia seguinte já providenciou a regularização das bombas e que a pena imposta, no total de mais de R\$ 32.000,00, é excessiva e desproporcional.

Referidas autuações traz como descrição das infrações que *a bomba medidora apresentava erro relativo superior ao erro máximo admitido pela legislação metrológica.*

Afirma que eventual ganho da empresa decorrente desse erro foi ínfimo, não havendo que se falar em prejuízo para a coletividade consumidora.

A autoridade impetrada afirma que inexistente ato coator, haja vista que a autuação decorreu de irregularidade admitida pelo próprio impetrante, devendo ser denegada a segurança.

Entretanto, o Impetrante se insurge face ao valor da multa aplicada, pugnando pela substituição por advertência ou sua fixação no mínimo legal, R\$ 100,00.

Acrescenta que a autuação foi baseada na Lei 9933/99, nos termos de seus artigos 1º e 5º e da Portaria INMETRO 231/1985, que determinam que:

Lei 9933/99:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Especificamente em relação às bombas de combustível, tais como a utilizada pela Impetrante, há a previsão normativa consubstanciada na Portaria 23/1985, alterada pela Portaria INMETRO número 294, de 29/06/2018, que determina que o erro relativo máximo tolerado, para mais ou para menos, é de 0,5% (cinco décimos por cento) em qualquer vazão situada dentro do campo de utilização desses dispositivos.

No caso em tela, de acordo com o exposto, foi verificada a infração às Portarias supra mencionadas, o que determina a autuação, nos termos da legislação mencionada.

Assim, entendo deva ser mantida a autuação e a imposição da pena.

Diz a Jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INMETRO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. VIOLAÇÃO AS NORMAS DE REGULAMENTAÇÃO TÉCNICA. LEI Nº 9.933/99. PORTARIA 236/94 DO INMETRO. LAVRATURA DO AUTO PELO IPEN. REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO. MULTA. REINCIDENTE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ART. 57 DO CDC. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação no qual se discute a validade de auto de infração administrativa lavrado pelo IPEN/SP em decorrência da existência de balança elétrica desregulada, em pleno funcionamento no balcão do estabelecimento, motivo pelo qual foi aplicada multa. 2. In casu, o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo-IPEN/SP, órgão delegado do INMETRO, lavrou o auto de infração nº 1524900 em desfavor da empresa Cavicchiolli e Cia Ltda, devido à constatação de que a autuada, ora apelante, mantinha em pleno funcionamento sobre o balcão do estabelecimento, mais precisamente no setor de recebimento de hortifrúts, uma balança eletrônica, marca FILIZOLA, modelo ID-M-300, nº de série 0453, capacidade 300kg com divisões de 100g, sem a verificação periódica referente ao exercício de 2006. O auto de infração foi fundamentado no art. 5º da Lei nº 9.933/99 e nos artigos 1º e 5º da Portaria nº 236/94 do INMETRO c/c os itens 10.1 e 11.1 do Regulamento Técnico Metroológico, sendo especificado que a autuada possuía prazo de 10 (dez dias), a contar da data da notificação, para apresentar defesa escrita na sede do IPEN em Campinas, sob pena do disposto no art. 8º da Lei nº 9.933/99. 3. Na sentença de fls. 331/339, o pedido pela nulidade do auto de infração foi julgado improcedente. 4. **A Lei nº 9.933/99 prevê que "todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor" (art. 1º), devendo, nos termos do art. 5º, as normas legais, bem como os atos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, inclusive regulamentos técnicos e administrativos, serem observadas pelas pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens. Nesse sentido, em 1994, o INMETRO usando das atribuições que lhe conferem os itens 4.1, 8, 9, 40, 42, 43 e 43.1 da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução CONMETRO nº 11, de 12 de outubro de 1988, expediu a Portaria nº 236, para aprovar o Regulamento Técnico Metroológico.** 5. A regra pela submissão à verificação periódica e eventual dos instrumentos de pesagem é clara e obrigatória, de forma que independe, no caso concreto, da existência de prejuízo ao consumidor ou ao mercado de consumo, já que se trata de infração formal, na qual a simples possibilidade de divergência de pesagem, diante da falta de verificação periódica da balança, gera risco ao direito do consumidor. Não obstante isso, o próprio Código de Defesa do Consumidor é expresso sobre a obrigatoriedade de submissão as normas técnicas, ao prever como abusiva a prática de "colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-CONMETRO" (art. 39, inciso VIII). 6. A infração ora em discussão é objetiva, independentemente, portanto, da aferição de culpa ou dolo pelo agente da infração. Se é de conhecimento do infrator que o equipamento de medida pode desregular-se a qualquer momento, por óbvio que deve tomar todas as precauções para mantê-lo em ordem, não podendo, de maneira alguma, transferir os riscos de sua atividade econômica para o consumidor. 7. Não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário acerca da conveniência e oportunidade da escolha da sanção e quantificação a ser aplicada. Ademais, como bem explicitou o Magistrado a quo, a Lei nº 9.933/99 não traz uma ordem de punições a ser obedecida, de forma a ser necessária à aplicação de pena de advertência antes de ser aplicada uma pena pecuniária, ao contrário, a própria lei prevê a possibilidade de aplicação cumulativa entre as espécies de punições. 8. A importância de R\$ 1.702,56 observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, eis que, além de obedecer aos limites máximo e mínimo estampados na Lei (art. 9º da Lei nº 9.933/99), levou em consideração, como determina a lei, a reincidência da apelante. 9. Não se pode confundir a violação à relação consumerista com a violação à legislação que impõe a necessidade de regulamentação técnica e, em consequência a padronização de informações técnicas a fim de propiciar melhor compreensão e confiabilidade ao mercado. Uma coisa é autuação pelo PROCON a estabelecimento que comercializa produtos sem as devidas informações sobre quantidade, preço, validade e componentes nutricionais - ou fornece tais informações de modo fraudulento ou inverídico; outra completamente diferente é a autuação pelo INMETRO ou seu órgão delegado nos Estados, o IPEN, diante da não observância das normas técnicas exigidas pela lei e pelos regulamentos do CONMETRO e do INMETRO. 10. Apelação a que se nega provimento. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016) – grifamos.

Assim, entendo deva ser rejeitado o pedido efetuado na inicial e declarada a legitimidade da punição aplicada, inexistindo ato coator passível de correção através de mandado de segurança.

Posto isto, **julgo improcedente o pedido, denego a segurança pretendida e caso a liminar concedida, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pelo Impetrante em favor dos advogados do órgão Impetrado.

P.R.I. Oficie-se ao E. TRF3, nos autos do agravo interposto.

São Paulo, data de registro

ROSANA FERRI

Juíza Federal

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006791-10.2020.4.03.6100**

**AUTOR: ROGERIO PEREIRA**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: AUGUSTA DAMIANY PEREIRA DE OLIVEIRA - SP419069**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREIA CORREIA ALEXANDRE SILVA - SP416210**

**REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE SAO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO DO CANCER ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO**

**ADVOGADO do(a) REU: LIGIA VILLAS BOAS GABBI - SP196294**

**ADVOGADO do(a) REU: JOAO BATISTA LOPES - SP177100**

**Despacho**

Intimem-se os Recorridos para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, subam os autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021450-51.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON LUIZ PROENCA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA CUSIN GABRIELLI - RS84149, LISIANE BARRETO COGO - SP383175-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Ante a ausência de manifestação da CEF, arbitro os honorários periciais em R\$ 3.000,00 ( três mil reais ) conforme requerido.

Intime-se a CEF para que proceda o depósito no prazo de dez dias.

Após, intime-se o perito para que designe dia e hora para realização da perícia , intimando-o do prazo de 30 dias após a realização da perícia para entrega do laudo.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015120-45.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare nulos de pleno direito os protestos extrajudiciais Protesto nº 0543-13/08/2019-89, relativo à CDA 80.2.07.010371-03, e Protesto nº 0544-13/08/2019-55, relativo à CDA 80.2.07.008197-01.

A impetrante relata, em síntese, que as CDA's protestadas se encontram com a exigibilidade suspensa ante a adesão a programas de parcelamento no âmbito das execuções fiscais ajuizadas em face de cada uma delas.

Em sede de liminar, requer a sustação dos protestos extrajudiciais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000.00 (dez mil reais). Juntou procuração e documentos.

Intimada a emendar a inicial (Num. 20917799 - Pág. 1), a impetrante o fez adequadamente (Num. 21092112 - Pág. 1/2).

Foi recebida a petição de fl. Num. 21092112 como emenda à inicial e determinada a retificação do valor atribuído à causa para 6.581.587,52 (Seis milhões, quinhentos e oitenta e um mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).

O pedido liminar foi deferido para sustar os efeitos dos protestos 0543-13/08/2019-89 (CDA 80.2.07.010371-03) e 0544-13/08/2019-55 (CDA 80.2.07.008197-01) até o julgamento final da demanda.

A União (FAZENDA NACIONAL), requereu sua inclusão no feito e nova vista após as informações, o que foi deferido.

As informações foram prestadas (doc. 29719622). A parte impetrada argumenta que a parte impetrante não foi incluída em programa de parcelamento, bem como que houve rescisão do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e que não houve formalização de parcelamento posterior e atualmente vigente; que também não foi proferida decisão judicial determinando a suspensão da exigibilidade das dívidas em comento; que as decisões proferidas no bojo das execuções fiscais determinaram a suspensão dos feitos executivos, o que é absolutamente diferente de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assegura que a execução fiscal de nº 0043364-22.2016.4.03.6182, em trâmite perante a 2ª VEF/SP, não guarda nenhuma relação com os débitos objeto deste mandado de segurança (doc. ID nº 20921617); que somente a comprovação de penhora formalizada, idônea e suficiente para cobrir integralmente a totalidade dos débitos, poderia obstar os protestos questionados; não havendo, no entanto, nenhuma demonstração nesse sentido; que também não há requerimento administrativo pendente de apreciação no que diz respeito à inscrição de nº 80 2 07 010371-03, consubstanciada no processo administrativo de nº 10880.720170/2007-84; que os 04 (quatro) requerimentos administrativos apresentados pela ora Impetrante no bojo do processo de nº 10880.720170/2007-84 (inscrição de nº 80 2 07 010371-03 – doc. 01 anexo) já foram analisados e indeferidos, conforme comprovamos docs. 05 a 08 também anexos; que a limitação de valor arguida pela Impetrante não vem prevista na legislação que rege a matéria, cujos dispositivos foram transcritos anteriormente nas presentes Informações. Da mesma forma, a Portaria que atualmente regulamenta a questão (693/2015) não prevê qualquer disposição no sentido invocado pela ora Impetrante; que o normativo infralegal anterior (Portaria PGFN nº 429/14)3, que dispunha sobre a matéria – e mencionava, mas não vinculava, valor de dívida a ser protesta –, foi expressamente revogado. Bate-se pela legalidade da cobrança em questão, com todas as consequências daí decorrentes, inclusive no que tange aos questionados protesto e inclusão no CADIN. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. Protestou pelo prosseguimento do feito.

O processo veio concluso para sentença.

## É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.

---

### Mérito

---

No presente processo a parte impetrante pretende que sejam declarados nulos de pleno direito os protestos extrajudiciais Protesto nº 0543-13/08/2019-89, relativo à CDA 80.2.07.010371-03, e Protesto nº 0544-13/08/2019-55, relativo à CDA 80.2.07.008197-01.

Alega que as CDAs protestadas se encontram com a exigibilidade suspensa ante a adesão a programas de parcelamento no âmbito das execuções fiscais ajuizadas em face de cada uma delas.

A autoridade impetrada, a seu turno, pugna pela legalidade do protesto.

Vejamos.

A constitucionalidade do protesto da Certidão de Dívida Ativa já foi declarada pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 5135, em 09/11/2016, bem como em tese repetitiva do STJ: *A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012*".

A parte impetrada informou que a parte impetrante não foi incluída em programa de parcelamento, bem como que houve rescisão do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e que não houve formalização de parcelamento posterior e atualmente vigente.

Demonstrou a parte impetrada que não foi proferida decisão judicial determinando a suspensão da exigibilidade das dívidas discutidas, bem como que a execução fiscal de nº 0043364-22.2016.4.03.6182, em trâmite perante a 2ª VEF/SP, não guarda nenhuma relação com os débitos objeto deste mandado de segurança (doc. ID nº 20921617).

Informa a autoridade coatora que não houve comprovação de penhora formalizada, idônea e suficiente para cobrir integralmente a totalidade dos débitos, o que poderia obstar os protestos questionados; e que também não há requerimento administrativo pendente de apreciação no que diz respeito à inscrição de nº 80 2 07 010371-03, consubstanciada no processo administrativo de nº 10880.720170/2007-84.

Comprova a parte impetrante que os 04 (quatro) requerimentos administrativos apresentados pela ora Impetrante no bojo do processo de nº 10880.720170/2007-84 (inscrição de nº 80 2 07 010371-03 – doc. 01 anexo – doc. 29719622) já foram analisados e indeferidos, conforme comprovamos docs. 05 a 08 também anexos (doc. 29719622).

De fato, a limitação de valor arguida pela Impetrante não tem previsão na legislação de regência, eis que a Portaria que atualmente regulamenta a questão (693/2015) não prevê qualquer disposição nesse sentido, bem como que a Portaria PGFN nº 429/14, que dispunha sobre a matéria, foi expressamente revogada.

Assim, o protesto das CDAs indicadas na inicial encontram fundamento na Lei (artigo 1º da Lei nº 9.492/1997 e § único, incluído pela Lei nº 12.767/2012), não estando comprovado o alegado direito líquido e certo da parte impetrante.

Temo Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. Não vislumbro, no presente processo, a ocorrência de ato coator por parte da impetrada que não agiu por desmando ou arbitrariedade.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Em razão do exposto, ausente a liquidez e certeza do direito pretendido, revogo a liminar concedida e **DENEGO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

**Oficie-se com urgência ao 6º Tabelião do Protesto de Letras e Títulos (Rua Francisca Miquelina, 325, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01316-000).**

**Retifique-se o valor atribuído à causa para 6.581.587,52 (Seis milhões, quinhentos e oitenta e um mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), conforme determinado no doc. 21322052.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

GSE

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0025838-31.2015.4.03.6100**

**AUTOR: JULIANA MOREIRA DE JESUS  
REPRESENTANTE: MANOEL ALVES DE JESUS**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739  
REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MANOEL ALVES DE JESUS**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

**Despacho**

Manifeste-se a autora acerca dos Embargos de Declaração interpostos, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023 § 2º do CPC.

São Paulo, 27 de outubro de 2020

Rosana Ferri

Juíza Federal

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5016197-34.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: GERALDO BEZERRA DA SILVA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual Geraldo Bezerra Da Silva pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada dê seguimento ao recurso administrativo interposto em face do indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.399.276-8. Afirma haver protocolado recurso especial em face da decisão recursal proferida em 16.04.2019 pela 15ª Junta de Recursos e, para tanto, alega que o recurso ainda não foi remetido para análise das Câmaras de Julgamento. Assim, requer liminarmente a expedição de ordem para que a autoridade coatora "(...) proceda o imediato encaminhamento do Recurso ao Órgão Julgador (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 25211067 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 27190252 acompanhada de ID's com documentos. Foram recebidas a petição e documentos como emenda a inicial, bem como foi afastada a ocorrência de prevenção ou quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre a presente ação e a de nº 0004976-22.2015.403.6332.

Foi deferido o pedido liminar (doc. 28435456).

Notificada, a autoridade coatora não se manifestou.

Inicialmente, o processo fora distribuído à 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declinou da competência (doc. 34211051).

Os autos vieram conclusos redistribuídos a este Juízo, oportunidade em que foram ratificados os atos anteriormente praticados e cientificadas as partes.

O processo veio concluso para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência (doc. 38827608).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito, informando ser desnecessária sua intervenção no mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.

**Mérito.**

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante em obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata remessa ao Órgão Julgador, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.

Vejamos.

Verifico que a parte impetrante logrou êxito em comprovar, por meio dos documentos de ID's 25083386 e 25083388, que em 12.06.2019, interpôs recurso especial em face de decisão recursal administrativa, proferida pela 15ª Junta de Recursos, atrelado ao benefício NB 42/184.399.276-8, cujo processo recursal protocolado sob nº 44233.808665/2018-33 ainda se encontra na agência de origem.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da parte impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

**“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predisuser a *intentio legis*.**

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, é necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Assim, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovada nos autos a existência do direito alegado pelo impetrante.

**Ante o exposto, confirmo a decisão liminar e CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao encaminhamento do recurso especial protocolado em 12.06.2016 à uma das Câmaras de Julgamento para o regular prosseguimento do recurso administrativo - processo nº 44233.808665/2018-33, atrelado ao benefício NB 42/184.399.276-8, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao TRF3.

Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as devidas cautelas.

P.R.I.O.

São Paulo-SP, data registrada no sistema pje.

gse

MONITÓRIA (40) N° 0027113-64.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JUCIMAR FAZZANO BATO

Advogados do(a) REU: SILVANA DOS REIS CAETANO - SP102930, EDSON DE SOUZA COSTA - SP208362

### DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 0019600-40.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, ANDRE FIGUEREDO SAULLO - SP194347

REU: ASSOCIACAO DOS EMPREENDEDORES DO BRASIL - AEMBRA

## DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

**São PAULO, 27 de outubro de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0009201-44.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN GARCIA VIEIRA - SP168814, HELOISA DE ALMEIDA VASCONCELLOS - SP305322

REU: CARVALHO & VEROLLA CONSULTORIA LTDA.

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS NAVARRO DE ALMEIDA PRADO - SP203670, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815, GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

## DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fl. 836 (processo físico), ao impetrante (recorrido), para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025401-39.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA LUCIA YURIKO DODO DE MORAES, CLAUDIA REGINA PETRI, DENISE APARECIDA AVELAR, EDISON MACHADO DE FIGUEIREDO, JOSE AILTON PINTO DE MESQUITA FILHO, ILMAR KOWALESKI FIGUEIRA DE BARROS, MARCIO LUIZ PIRES, RENATO MARTINS FERREIRA, RITA DE CASSIA MUTAI VARGAS, THAISA HELENA PIMENTA NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, comprove o levantamento dos valores depositados nos autos.

Se em termos, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021573-22.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO MILANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO POMELLI - SP368027

## DESPACHO

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

Considerando que é uma das atribuições da parte impetrante a correta, indicação da autoridade que praticou o denominado ato coator, nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa incompatível a satisfação do bem pretendido, bem como não comprovou o recolhimento de custas iniciais.

A Receita Federal de São Paulo tem as ramificações de competência das respectivas Delegacias da Receita Federal, ou seja, não basta mensurar a DRF, mas indicar a atribuição de sua competência.

**Assim, de firo o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte impetrante promover a emenda à inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor das custas, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a r. Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC, bem como indicar a correta autoridade que deverá tramitar o presente processo, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do artigo 321, parágrafo único, do CPC.**

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009020-11.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: IINSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através do qual o Autor pretende a anulação do Auto de Infração e da multa imposta pelo IPEM e mantida pelo INMETRO, multa imposta sob a fundamentação de utilização de ausência de selo de certificação nos produtos indicados, quais sejam, tapetes infantis em E.V.A., nos termos determinados pelos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99 e artigo 1º da Portaria INMETRO n. 108/2005. Afirma o Autor que os produtos foram certificados pela INNAC - Instituto Nacional de Avaliação da Conformidade em Produtos -, apresentando seu selo e, ainda, que a responsabilidade é do fabricante, não do revendedor.

A antecipação da tutela foi deferida, determinando a suspensão da exigibilidade da multa (doc. 17743509).

Regularmente citadas, as Rés apresentaram contestações afirmando que a multa imposta guardou referibilidade com os fatos e legislação aplicável. O IPEN anexou o Auto de Infração (doc. 19507396), que descreve o fato como : *brinquedo sendo comercializado sem ostentar o selo de identificação da conformidade.*

Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial.

Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, o INMETRO protestou pelo julgamento antecipado da lide e IPEM o e o Autor restaram silentes.

É o relatório. Fundamento e decido.

Relata a Autora que é revendedora de vários produtos, entre eles brinquedos, que foram certificados pela INNAC, descabendo, desta forma, a autuação e imposição de multa pelas Rés.

Acrescenta que, ainda que tenha ocorrido a infração, a responsabilidade é do fabricante.

O INMETRO e o IPEN, nas autuações e contestações, afirmam que os brinquedos individualizados na inicial estavam sem o selo e, ainda, apenas dois deles haviam sido certificados, havendo um deles sem a certificação, o que caracteriza infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99 e artigo 1º da Portaria INMETRO 108/2005.

Determina a referida legislação:

Artigos 1º e 5º, da Lei n.º 9933/1999:

Art. 1º. Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º. As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que o atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

O art. 1º da Portaria Inmetro n.º 108/2005, dispõe que:

Art. 1º A certificação compulsória dos brinquedos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, deverá ser feita de acordo com o Regulamento Técnico Mercosul sobre Segurança de Brinquedos, de 8 de outubro de 2004, disponibilizado no site [www.inmetro.gov.br](http://www.inmetro.gov.br).

O *site* do INMETRO traz a informação do porquê da Certificação compulsória de brinquedos ([www.inmetro.gov.br](http://www.inmetro.gov.br)):

*Brinquedos mexem com a imaginação de crianças e adultos. Mas a saúde e segurança do usuário devem ser preservadas. E, por esse motivo, todo brinquedo comercializado no Brasil deve ser certificado, independente do produto ser nacional ou importado. A certificação é obrigatória para brinquedos utilizados por 'crianças' até 14 anos. Vale ressaltar que, segundo a Lei nº 9437, que instituiu o Sistema Nacional de Armas, é proibida a fabricação, venda, comercialização ou importação de brinquedos, que se constituem em réplicas ou similares de armas de fogo.*

*Compulsória no Brasil, a certificação de brinquedos visa evitar possíveis riscos que, mesmo não identificados pelo público, podem surgir no uso normal ou por consequência de uso indevido do brinquedo. E desde 2005, a certificação está baseada na Norma Mercosul NM 300/2002, substituindo a norma anterior, ABNT NBR 11786 e no Regulamento Técnico Mercosul, anexo à Portaria Inmetro nº 108.*

*As avaliações realizadas por organismos acreditados pelo Inmetro, são determinadas de acordo com o tipo do brinquedo e baseadas na composição dos materiais utilizados pelo produto, na avaliação da intenção do uso e na forma de utilização do brinquedo pela criança.*

*Os principais ensaios realizados são os de impacto / queda (verifica o possível surgimento de partes pequenas e/ou cortantes, pontas agudas ou algum mecanismo interno acessível a criança); mordida (visa descobrir se o brinquedo pode gerar partes pequenas, pontas perigosas ou partes cortantes quando arrancadas pela boca); tração (verifica a possibilidade do surgimento de ponta perigosa e do risco da criança cair sobre esta ponta); químico (analisa a presença de, dentre outros elementos, metais pesados nocivos à saúde); inflamabilidade (testa se o produto entra em combustão rapidamente e se o fogo se espalha pelo corpo da criança, caso passe com o brinquedo perto do fogo), e ruído (verifica se o nível de ruído do brinquedo está dentro dos limites estabelecidos na legislação).*

**O selo do Inmetro, obrigatório em qualquer brinquedo comercializado no Brasil, só é concedido se o brinquedo for aprovado em todos os ensaios aos quais for submetido. No selo devem constar a marca do Inmetro, a marca do organismo acreditador e o foco da certificação que, no caso de brinquedo, é saúde e segurança. O selo pode vir diretamente impresso, em etiqueta auto-adesiva indelével na embalagem ou afixada ao próprio produto em etiquetas de pano, como no caso de pelúcias. Nos produtos que contêm brinquedos como brindes, devem existir informações sobre sua certificação impressas na embalagem do produto.**

*Preocupado com o uso indevido do selo, o Inmetro realiza um trabalho em parceria com a Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade, da qual fazem parte os órgãos delegados do Inmetro nos Estados, para fiscalização de produtos em situação irregular no mercado formal.*

*No mercado informal é freqüente o número de casos de brinquedos falsificados. Por esse motivo, o Inmetro recomenda que, para a sua saúde e segurança, o consumidor deve comprar brinquedos em estabelecimentos comerciais legais (mercado formal) e tradicionais em vendas de brinquedos e, ainda, verificar se a embalagem não foi violada, comprar para a faixa etária adequada à criança, ler as instruções e retirar o brinquedo da embalagem antes de entregar à criança, principalmente para aquelas com menos de três anos de idade.*

*Caso o consumidor encontre produtos com o selo falsificado ou sem o selo no mercado formal, denunciar à Ouvidoria do Inmetro (0800 285-1818), no caso do mercado formal e às prefeituras para o caso do mercado informal. (grifamos e negritamos).*

Assim, não tendo a parte autora, seja nos procedimentos administrativos, seja nestes autos, comprovar que os produtos indicados - brinquedos tapete numérico em E. V.A. 32cm x 32cm x 9mm (embalagem com 10 peças cada) item 1; brinquedos tapete alfabeto em E. V.A. 32cm x 32cm x 9mm (embalagem com 26 peças cada) item 2 – ostentavam o selo de conformidade expedido por laboratório certificado pelo INMETRO, deve ser mantida a autuação.

Tampouco procede a alegação de responsabilidade do fabricante, tal como já decidiu a Jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI Nº 9.933/1999. BRINQUEDOS. AUSÊNCIA DE SÍMBOLO DE IDENTIFICAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO. **RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE E DO REVENDEDOR.** RECURSO IMPROVIDO. - A Lei nº 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área de Metrologia. A Portaria nº 248/2008 do INMETRO aprovou o Regulamento Técnico Metroológico, fixando critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e de volume de conteúdo nominal igual. - In casu, o auto de infração de fl. 52 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO em decorrência de ter comercializado produto "sem ostentar o símbolo de identificação da certificação, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade" constituindo "infração ao disposto no(s) art. 1º e art. 5º da Lei 9933/99 c/c art. 1º da Portaria INMETRO nº 108/2005". - Do termo de apreensão cautelar de fl. 53 observa-se que foram apreendidos cautelarmente 11 unidades de cavalinhos, marca Buba Mix Cavalinhos, em razão de não ostentarem o selo de identificação da conformidade, contrariando o artigo 1º da Portaria Inmetro nº 108/2005. - Nota-se, do teor do ofício de fl. 32 da empresa BUBA (fabricante dos materiais autuados), bem como da correspondência eletrônica (email) de fl. 33 desta para a apelante, que em verdade as determinações regulamentares não foram corretamente observadas tanto por um quanto por outro. - Se por um lado a empresa fabricante dos cavalinhos - MOAS IND. COM. IMP. EXP. LTDA - BUBA - foi autuada pelo mesmo fato ora em apreço (fl. 36), por outro tal circunstância não tem o condão de afastar a responsabilidade da embargada. **É que a redação do art. 5º da Lei nº 9.933/99 tanto em sua versão original, quanto na alteração operada pela Lei nº 12.545/11, prevê que todos aqueles que participem da cadeia produtiva e/ou consumerista são obrigados ao cumprimento dos deveres previstos em lei e nos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e INMETRO.** - Tendo em vista que a fiscalização ocorreu nas dependências da empresa G & B BRINQUEDOS LTDA, a qual tem como objeto social o comércio varejista de brinquedos, dentre outros (fls. 07/10), se adequa à previsão legal acima mencionada e, portanto, deve observar as normas correlatas. - Os atos administrativos (auto de infração, procedimento administrativo e certidão de dívida ativa), gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade. Assim, tendo em vista que CDA nº 186 de 30/09/2011 (fl. 18) indica expressamente a empresa recorrente como devedora, caberia a esta trazer aos autos administrativo e/ou judicial provas materiais aptas a afastar a presunção legal, o que não ocorreu. Na verdade, a apelante não provou que cada um dos brinquedos continha certificação compulsória nos termos do art. 1º da Portaria nº 108, de 13/06/2005, c/c o art. 3º, do Anexo I, do Regulamento Técnico Mercosul Sobre Segurança em Brinquedos - MERCOSUL/GMC/RES. Nº 23/04, de forma que não se desincumbiu do ônus de provar a alegação de que a responsabilidade pela infração não foi sua, mas do fabricante respectivo. - Apelação improvida. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2017 – negritamos).

ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO. BRINQUEDO SEM SELO DE IDENTIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE. INMETRO. PODER DE POLÍCIA. 1 - A fiscalização do IPPEM-SP detectou que a empresa autora comercializou brinquedos "yoyo", marca PLASTOY, sem ostentar o selo de identificação da conformidade, conforme Termo Único de Produtos nº 479823, estando em desacordo com os artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c artigo 1º da Portaria INMETRO nº 108/205. 2 - Consoante a dicção do artigo 1º da Lei nº 9.933/99 todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor e o INMETRO é competente para exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; 3 - O Código de Defesa do Consumidor estabelece, nos termos do seu artigo 6º, que o consumidor tem o direito de obter informação exata e segura sobre as características do bem a ser adquirido, tendo o fornecedor o dever de colocar no mercado bens em conformidade com as normas incidentes para a espécie. 4- Conforme o Regulamento Técnico Mercosul sobre Segurança de Brinquedos, os selos de identificação da certificação devem ser apostos na embalagem primária do brinquedo ou, alternativamente, no próprio brinquedo. Deve-se considerar que o objetivo de tal selo é assegurar o cumprimento dos parâmetros de segurança do brinquedo, que é uma garantia para o consumidor. 5-Portanto, ao comercializar os itens mencionados em desacordo com as regras estabelecidas pelo CONMETRO e o Regulamento Técnico, a autora infringiu a lei dando ensejo à lavratura do AI nº 1001130001356 e, em consequência, à fixação da multa. 6 - Quanto à aplicação das penalidades administrativas, vale ressaltar que os artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram, em sentido estrito, as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. Não há, portanto, qualquer violação aos princípios da legalidade e da proporcionalidade, tendo a Administração, ao fixar a multa, observado as circunstâncias fáticas e os patamares mínimo e máximo estabelecidos na legislação. 7-Apeleção não provida. e-DJF3 Judicial I DATA:15/09/2017

Deve, portanto, ser rejeitado o pedido efetuado na inicial.

Posto isto, **julgo improcedente o pedido e caso a tutela concedida, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pelo Autor aos advogados dos réus, na proporção de 50% para cada.

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através do qual o Autor pretende a anulação do Auto de Infração e da multa imposta pelo IPEN e mantida pelo INMETRO, multa imposta sob a fundamentação de utilização de ausência de selo de certificação nos produtos indicados, quais sejam, tapetes infantis em E.V.A., nos termos determinados pelos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99 e artigo 1º da Portaria INMETRO n. 108/2005. Afirma o Autor que os produtos foram certificados pela INNAC - Instituto Nacional de Avaliação da Conformidade em Produtos -, apresentando seu selo e, ainda, que a responsabilidade é do fabricante, não do revendedor.

A antecipação da tutela foi deferida, determinando a suspensão da exigibilidade da multa (doc. 17743509).

Regularmente citadas, as Rés apresentaram contestações afirmando que a multa imposta guardou referibilidade com os fatos e legislação aplicável. O IPEN anexou o Auto de Infração (doc. 19507396), que descreve o fato como *:brinquedo sendo comercializado sem ostentar o selo de identificação da conformidade.*

Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial.

Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, o INMETRO protestou pelo julgamento antecipado da lide e IPEN o e o Autor restaram silentes.

É o relatório. Fundamento e decido.

Relata a Autora que é revendedora de vários produtos, entre eles brinquedos, que foram certificados pela INNAC, descabendo, desta forma, a autuação e imposição de multa pelas Rés.

Acrescenta que, ainda que tenha ocorrido a infração, a responsabilidade é do fabricante.

O INMETRO e o IPEN, nas autuações e contestações, afirmam que os brinquedos individualizados na inicial estavam sem o selo e, ainda, apenas dois deles haviam sido certificados, havendo um deles sem a certificação, o que caracteriza infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99 e artigo 1º da Portaria INMETRO 108/2005.

Determina a referida legislação:

Artigos 1º e 5º, da Lei n.º 9933/1999:

Art. 1º. Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º. As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que o atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

O art. 1º da Portaria Inmetro n.º 108/2005, dispõe que:

Art. 1º A certificação compulsória dos brinquedos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, deverá ser feita de acordo com o Regulamento Técnico Mercosul sobre Segurança de Brinquedos, de 8 de outubro de 2004, disponibilizado no site [www.inmetro.gov.br](http://www.inmetro.gov.br).

O *site* do INMETRO traz a informação do porquê da Certificação compulsória de brinquedos ([www.inmetro.gov.br](http://www.inmetro.gov.br)):

*Brinquedos mexem com a imaginação de crianças e adultos. Mas a saúde e segurança do usuário devem ser preservadas. E, por esse motivo, **todo brinquedo comercializado no Brasil deve ser certificado, independente do produto ser nacional ou importado. A certificação é obrigatória para brinquedos utilizados por 'crianças' até 14 anos.** Vale ressaltar que, segundo a Lei n.º 9437, que instituiu o Sistema Nacional de Armas, é proibida a fabricação, venda, comercialização ou importação de brinquedos, que se constituem em réplicas ou similares de armas de fogo.*

*Compulsória no Brasil, a certificação de brinquedos visa evitar possíveis riscos que, mesmo não identificados pelo público, podem surgir no uso normal ou por consequência de uso indevido do brinquedo. E desde 2005, a certificação está baseada na Norma Mercosul NM 300/2002, substituindo a norma anterior, ABNT NBR 11786 e no Regulamento Técnico Mercosul, anexo à Portaria Inmetro n.º 108.*

*As avaliações realizadas por organismos acreditados pelo Inmetro, são determinadas de acordo com o tipo do brinquedo e baseadas na composição dos materiais utilizados pelo produto, na avaliação da intenção do uso e na forma de utilização do brinquedo pela criança.*

*Os principais ensaios realizados são os de impacto / queda (verifica o possível surgimento de partes pequenas e/ou cortantes, pontas agudas ou algum mecanismo interno acessível a criança); mordida (visa descobrir se o brinquedo pode gerar partes pequenas, pontas perigosas ou partes cortantes quando arrancadas pela boca); tração (verifica a possibilidade do surgimento de ponta perigosa e do risco da criança cair sobre esta ponta); químico (analisa a presença de, dentre outros elementos, metais pesados nocivos à saúde); inflamabilidade (testa se o produto entra em combustão rapidamente e se o fogo se espalha pelo corpo da criança, caso passe com o brinquedo perto do fogo), e ruído (verifica se o nível de ruído do brinquedo está dentro dos limites estabelecidos na legislação).*

**O selo do Inmetro, obrigatório em qualquer brinquedo comercializado no Brasil, só é concedido se o brinquedo for aprovado em todos os ensaios aos quais for submetido. No selo devem constar a marca do Inmetro, a marca do organismo acreditador e o foco da certificação que, no caso de brinquedo, é saúde e segurança. O selo pode vir diretamente impresso, em etiqueta auto-adesiva indelével na embalagem ou afixada ao próprio produto em etiquetas de pano, como no caso de pelúcias. Nos produtos que contêm brinquedos como brindes, devem existir informações sobre sua certificação impressas na embalagem do produto.**

*Preocupado com o uso indevido do selo, o Inmetro realiza um trabalho em parceria com a Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade, da qual fazem parte os órgãos delegados do Inmetro nos Estados, para fiscalização de produtos em situação irregular no mercado formal.*

*No mercado informal é freqüente o número de casos de brinquedos falsificados. Por esse motivo, o Inmetro recomenda que, para a sua saúde e segurança, o consumidor deve comprar brinquedos em estabelecimentos comerciais legais (mercado formal) e tradicionais em vendas de brinquedos e, ainda, verificar se a embalagem não foi violada, comprar para a faixa etária adequada à criança, ler as instruções e retirar o brinquedo da embalagem antes de entregar à criança, principalmente para aquelas com menos de três anos de idade.*

*Caso o consumidor encontre produtos com o selo falsificado ou sem o selo no mercado formal, denunciar à Ouvidoria do Inmetro (0800 285-1818), no caso do mercado formal e às prefeituras para o caso do mercado informal. (grifamos e negritamos).*

Assim, não tendo a parte autora, seja nos procedimentos administrativos, seja nestes autos, comprovar que os produtos indicados - brinquedos tapete numérico em E.V.A. 32cm x 32cm x 9mm (embalagem com 10 peças cada) item 1; brinquedos tapete alfabeto em E.V.A. 32cm x 32cm x 9mm (embalagem com 26 peças cada) item 2 – ostentavam o selo de conformidade expedido por laboratório certificado pelo INMETRO, deve ser mantida a autuação.

Tampouco procede a alegação de responsabilidade do fabricante, tal como já decidiu a Jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI Nº 9.933/1999. BRINQUEDOS. AUSÊNCIA DE SÍMBOLO DE IDENTIFICAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO. **RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE E DO REVENDEDOR**. RECURSO IMPROVIDO. - A Lei nº 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área de Metrologia. A Portaria nº 248/2008 do INMETRO aprovou o Regulamento Técnico Metroológico, fixando critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e de volume de conteúdo nominal igual. - In casu, o auto de infração de fl. 52 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO em decorrência de ter comercializado produto "sem ostentar o símbolo de identificação da certificação, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade" constituindo "infração ao disposto no(s) art. 1º e art. 5º da Lei 9933/99 c/c art. 1º da Portaria INMETRO nº 108/2005". - Do termo de apreensão cautelar de fl. 53 observa-se que foram apreendidos cautelarmente 11 unidades de cavalinhos, marca Buba Mix Cavalinhos, em razão de não ostentarem o selo de identificação da conformidade, contrariando o artigo 1º da Portaria Inmetro nº 108/2005. - Nota-se, do teor do ofício de fl. 32 da empresa BUBA (fabricante dos materiais autuados), bem como da correspondência eletrônica (email) de fl. 33 desta para a apelante, que em verdade as determinações regulamentares não foram corretamente observadas tanto por um quanto por outro. - Se por um lado a empresa fabricante dos cavalinhos - MOAS IND. COM. IMP. EXP. LTDA - BUBA - foi autuada pelo mesmo fato ora em apreço (fl. 36), por outro tal circunstância não tem o condão de afastar a responsabilidade da embargada. É que **a redação do art. 5º da Lei nº 9.933/99 tanto em sua versão original, quanto na alteração operada pela Lei nº 12.545/11, prevê que todos aqueles que participem da cadeia produtiva e/ou consumerista são obrigados ao cumprimento dos deveres previstos em lei e nos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e INMETRO**. - Tendo em vista que a fiscalização ocorreu nas dependências da empresa G & B BRINQUEDOS LTDA, a qual tem como objeto social o comércio varejista de brinquedos, dentre outros (fls. 07/10), se adequa à previsão legal acima mencionada e, portanto, deve observar as normas correlatas. - Os atos administrativos (auto de infração, procedimento administrativo e certidão de dívida ativa), gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade. Assim, tendo em vista que CDA nº 186 de 30/09/2011 (fl. 18) indica expressamente a empresa recorrente como devedora, caberia a esta trazer aos autos administrativo e/ou judicial provas materiais aptas a afastar a presunção legal, o que não ocorreu. Na verdade, a apelante não provou que cada um dos brinquedos continha certificação compulsória nos termos do art. 1º da Portaria nº 108, de 13/06/2005, c/c o art. 3º, do Anexo I, do Regulamento Técnico Mercosul Sobre Segurança em Brinquedos - MERCOSUL/GMC/RES. Nº 23/04, de forma que não se desincumbiu do ônus de provar a alegação de que a responsabilidade pela infração não foi sua, mas do fabricante respectivo. - Apelação improvida. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2017 – negritamos).

ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO. BRINQUEDO SEM SELO DE IDENTIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE. INMETRO. PODER DE POLÍCIA. 1 - A fiscalização do IPem-SP detectou que a empresa autora comercializou brinquedos "yoyo", marca PLASTOY, sem ostentar o selo de identificação da conformidade, conforme Termo Único de Produtos nº 479823, estando em desacordo com os artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c artigo 1º da Portaria INMETRO nº 108/2005. 2 - Consoante a dicção do artigo 1º da Lei nº 9.933/99 todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor e o INMETRO é competente para exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; 3 - O Código de Defesa do Consumidor estabelece, nos termos do seu artigo 6º, que o consumidor tem o direito de obter informação exata e segura sobre as características do bem a ser adquirido, tendo o fornecedor o dever de colocar no mercado bens em conformidade com as normas incidentes para a espécie. 4- Conforme o Regulamento Técnico Mercosul sobre Segurança de Brinquedos, os selos de identificação da certificação devem ser apostos na embalagem primária do brinquedo ou, alternativamente, no próprio brinquedo. Deve-se considerar que o objetivo de tal selo é assegurar o cumprimento dos parâmetros de segurança do brinquedo, que é uma garantia para o consumidor. 5-Portanto, ao comercializar os itens mencionados em desacordo com as regras estabelecidas pelo CONMETRO e o Regulamento Técnico, a autora infringiu a lei dando ensejo à lavratura do AI nº 1001130001356 e, em consequência, à fixação da multa. 6 - Quanto à aplicação das penalidades administrativas, vale ressaltar que os artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram, em sentido estrito, as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. Não há, portanto, qualquer violação aos princípios da legalidade e da proporcionalidade, tendo a Administração, ao fixar a multa, observado as circunstâncias fáticas e os patamares mínimo e máximo estabelecidos na legislação. 7-Apelação não provida. e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017

Deve, portanto, ser rejeitado o pedido efetuado na inicial.

Posto isto, **julgo improcedente o pedido e casso a tutela concedida, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pelo Autor aos advogados dos réus, na proporção de 50% para cada.

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANAFERRI

Juíza Federal

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através do qual o Autor pretende a anulação do Auto de Infração e da multa imposta pelo IPEN e mantida pelo INMETRO, multa imposta sob a fundamentação de utilização de ausência de selo de certificação nos produtos indicados, quais sejam, tapetes infantis em E.V.A., nos termos determinados pelos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99 e artigo 1º da Portaria INMETRO n. 108/2005. Afirma o Autor que os produtos foram certificados pela INNAC - Instituto Nacional de Avaliação da Conformidade em Produtos -, apresentando seu selo e, ainda, que a responsabilidade é do fabricante, não do revendedor.

A antecipação da tutela foi deferida, determinando a suspensão da exigibilidade da multa (doc. 17743509).

Regularmente citadas, as Rés apresentaram contestações afirmando que a multa imposta guardou referibilidade com os fatos e legislação aplicável. O IPEN anexou o Auto de Infração (doc. 19507396), que descreve o fato como *:brinquedo sendo comercializado sem ostentar o selo de identificação da conformidade.*

Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial.

Instandas a manifestar-se sobre a produção de provas, o INMETRO protestou pelo julgamento antecipado da lide e IPEM o e o Autor restaram silentes.

É o relatório. Fundamento e decido.

Relata a Autora que é revendedora de vários produtos, entre eles brinquedos, que foram certificados pela INNAC, descabendo, desta forma, a autuação e imposição de multa pelas Rés.

Acrescenta que, ainda que tenha ocorrido a infração, a responsabilidade é do fabricante.

O INMETRO e o IPEN, nas autuações e contestações, afirmam que os brinquedos individualizados na inicial estavam sem o selo e, ainda, apenas dois deles haviam sido certificados, havendo um deles sem a certificação, o que caracteriza infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99 e artigo 1º da Portaria INMETRO 108/2005.

Determina a referida legislação:

Artigos 1º e 5º, da Lei n.º 9933/1999:

Art. 1º. Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º. As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que o atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

O art. 1º da Portaria Inmetro n.º 108/2005, dispõe que:

Art. 1º A certificação compulsória dos brinquedos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, deverá ser feita de acordo com o Regulamento Técnico Mercosul sobre Segurança de Brinquedos, de 8 de outubro de 2004, disponibilizado no site [www.inmetro.gov.br](http://www.inmetro.gov.br).

O *site* do INMETRO traz a informação do porquê da Certificação compulsória de brinquedos ([www.inmetro.gov.br](http://www.inmetro.gov.br)):

*Brinquedos mexem com a imaginação de crianças e adultos. Mas a saúde e segurança do usuário devem ser preservadas. E, por esse motivo, todo brinquedo comercializado no Brasil deve ser certificado, independente do produto ser nacional ou importado. A certificação é obrigatória para brinquedos utilizados por 'crianças' até 14 anos. Vale ressaltar que, segundo a Lei nº 9437, que instituiu o Sistema Nacional de Armas, é proibida a fabricação, venda, comercialização ou importação de brinquedos, que se constituem em réplicas ou similares de armas de fogo.*

*Compulsória no Brasil, a certificação de brinquedos visa evitar possíveis riscos que, mesmo não identificados pelo público, podem surgir no uso normal ou por consequência de uso indevido do brinquedo. E desde 2005, a certificação está baseada na Norma Mercosul NM 300/2002, substituindo a norma anterior, ABNT NBR 11786 e no Regulamento Técnico Mercosul, anexo à Portaria Inmetro nº 108.*

*As avaliações realizadas por organismos acreditados pelo Inmetro, são determinadas de acordo com o tipo do brinquedo e baseadas na composição dos materiais utilizados pelo produto, na avaliação da intenção do uso e na forma de utilização do brinquedo pela criança.*

*Os principais ensaios realizados são os de impacto / queda (verifica o possível surgimento de partes pequenas e/ou cortantes, pontas agudas ou algum mecanismo interno acessível a criança); mordida (visa descobrir se o brinquedo pode gerar partes pequenas, pontas perigosas ou partes cortantes quando arrancadas pela boca); tração (verifica a possibilidade do surgimento de ponta perigosa e do risco da criança cair sobre esta ponta); químico (analisa a presença de, dentre outros elementos, metais pesados nocivos à saúde); inflamabilidade (testa se o produto entra em combustão rapidamente e se o fogo se espalha pelo corpo da criança, caso passe com o brinquedo perto do fogo), e ruído (verifica se o nível de ruído do brinquedo está dentro dos limites estabelecidos na legislação).*

**O selo do Inmetro, obrigatório em qualquer brinquedo comercializado no Brasil, só é concedido se o brinquedo for aprovado em todos os ensaios aos quais for submetido. No selo devem constar a marca do Inmetro, a marca do organismo acreditador e o foco da certificação que, no caso de brinquedo, é saúde e segurança. O selo pode vir diretamente impresso, em etiqueta auto-adesiva indelével na embalagem ou afixada ao próprio produto em etiquetas de pano, como no caso de pelúcias. Nos produtos que contém brinquedos como brindes, devem existir informações sobre sua certificação impressas na embalagem do produto.**

*Preocupado com o uso indevido do selo, o Inmetro realiza um trabalho em parceria com a Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade, da qual fazem parte os órgãos delegados do Inmetro nos Estados, para fiscalização de produtos em situação irregular no mercado formal.*

*No mercado informal é freqüente o número de casos de brinquedos falsificados. Por esse motivo, o Inmetro recomenda que, para a sua saúde e segurança, o consumidor deve comprar brinquedos em estabelecimentos comerciais legais (mercado formal) e tradicionais em vendas de brinquedos e, ainda, verificar se a embalagem não foi violada, comprar para a faixa etária adequada à criança, ler as instruções e retirar o brinquedo da embalagem antes de entregar à criança, principalmente para aquelas com menos de três anos de idade.*

*Caso o consumidor encontre produtos com o selo falsificado ou sem o selo no mercado formal, denunciar à Ouvidoria do Inmetro (0800 285-1818), no caso do mercado formal e às prefeituras para o caso do mercado informal. (grifamos e negritamos).*

Assim, não tendo a parte autora, seja nos procedimentos administrativos, seja nestes autos, comprovar que os produtos indicados - brinquedos tapete numérico em E. V.A. 32cm x 32cm x 9mm (embalagem com 10 peças cada) item 1; brinquedos tapete alfabeto em E. V.A. 32cm x 32cm x 9mm (embalagem com 26 peças cada) item 2 – ostentavam o selo de conformidade expedido por laboratório certificado pelo INMETRO, deve ser mantida a autuação.

Tampouco procede a alegação de responsabilidade do fabricante, tal como já decidiu a Jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI Nº 9.933/1999. BRINQUEDOS. AUSÊNCIA DE SÍMBOLO DE IDENTIFICAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO. **RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE E DO REVENDEDOR**. RECURSO IMPROVIDO. - A Lei nº 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área de Metrologia. A Portaria nº 248/2008 do INMETRO aprovou o Regulamento Técnico Metroológico, fixando critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e de volume de conteúdo nominal igual. - In casu, o auto de infração de fl. 52 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO em decorrência de ter comercializado produto "sem ostentar o símbolo de identificação da certificação, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade" constituindo "infração ao disposto no(s) art. 1º e art. 5º da Lei 9933/99 c/c art. 1º da Portaria INMETRO nº 108/2005". - Do termo de apreensão cautelar de fl. 53 observa-se que foram apreendidos cautelarmente 11 unidades de cavalinhos, marca Buba Mix Cavalinhos, em razão de não ostentarem o selo de identificação da conformidade, contrariando o artigo 1º da Portaria Inmetro nº 108/2005. - Nota-se, do teor do ofício de fl. 32 da empresa BUBA (fabricante dos materiais autuados), bem como da correspondência eletrônica (email) de fl. 33 desta para a apelante, que em verdade as determinações regulamentares não foram corretamente observadas tanto por um quanto por outro. - Se por um lado a empresa fabricante dos cavalinhos - MOAS IND. COM. IMP. EXP. LTDA - BUBA - foi autuada pelo mesmo fato ora em apreço (fl. 36), por outro tal circunstância não tem o condão de afastar a responsabilidade da embargada. É que **a redação do art. 5º da Lei nº 9.933/99 tanto em sua versão original, quanto na alteração operada pela Lei nº 12.545/11, prevê que todos aqueles que participem da cadeia produtiva e/ou consumerista são obrigados ao cumprimento dos deveres previstos em lei e nos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e INMETRO**. - Tendo em vista que a fiscalização ocorreu nas dependências da empresa G & B BRINQUEDOS LTDA, a qual tem como objeto social o comércio varejista de brinquedos, dentre outros (fls. 07/10), se adequa à previsão legal acima mencionada e, portanto, deve observar as normas correlatas. - Os atos administrativos (auto de infração, procedimento administrativo e certidão de dívida ativa), gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade. Assim, tendo em vista que CDA nº 186 de 30/09/2011 (fl. 18) indica expressamente a empresa recorrente como devedora, caberia a esta trazer aos autos administrativo e/ou judicial provas materiais aptas a afastar a presunção legal, o que não ocorreu. Na verdade, a apelante não provou que cada um dos brinquedos continha certificação compulsória nos termos do art. 1º da Portaria nº 108, de 13/06/2005, c/c o art. 3º, do Anexo I, do Regulamento Técnico Mercosul Sobre Segurança em Brinquedos - MERCOSUL/GMC/RES. Nº 23/04, de forma que não se desincumbiu do ônus de provar a alegação de que a responsabilidade pela infração não foi sua, mas do fabricante respectivo. - Apelação improvida. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2017 – negritamos).

ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO. BRINQUEDO SEM SELO DE IDENTIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE. INMETRO. PODER DE POLÍCIA. 1 - A fiscalização do IPEM-SP detectou que a empresa autora comercializou brinquedos "yoyo", marca PLASTOY, sem ostentar o selo de identificação da conformidade, conforme Termo Único de Produtos nº 479823, estando em desacordo com os artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c artigo 1º da Portaria INMETRO nº 108/2005. 2 - Consoante a dicção do artigo 1º da Lei nº 9.933/99 todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor e o INMETRO é competente para exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; 3 - O Código de Defesa do Consumidor estabelece, nos termos do seu artigo 6º, que o consumidor tem o direito de obter informação exata e segura sobre as características do bem a ser adquirido, tendo o fornecedor o dever de colocar no mercado bens em conformidade com as normas incidentes para a espécie. 4- Conforme o Regulamento Técnico Mercosul sobre Segurança de Brinquedos, os selos de identificação da certificação devem ser apostos na embalagem primária do brinquedo ou, alternativamente, no próprio brinquedo. Deve-se considerar que o objetivo de tal selo é assegurar o cumprimento dos parâmetros de segurança do brinquedo, que é uma garantia para o consumidor. 5-Portanto, ao comercializar os itens mencionados em desacordo com as regras estabelecidas pelo CONMETRO e o Regulamento Técnico, a autora infringiu a lei dando ensejo à lavratura do AI nº 1001130001356 e, em consequência, à fixação da multa. 6 - Quanto à aplicação das penalidades administrativas, vale ressaltar que os artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram, em sentido estrito, as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. Não há, portanto, qualquer violação aos princípios da legalidade e da proporcionalidade, tendo a Administração, ao fixar a multa, observado as circunstâncias fáticas e os patamares mínimo e máximo estabelecidos na legislação. 7-Apelação não provida. e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017

Deve, portanto, ser rejeitado o pedido efetuado na inicial.

Posto isto, **julgo improcedente o pedido e casso a tutela concedida, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pelo Autor aos advogados dos réus, na proporção de 50% para cada.

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5021593-13.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Por ora, intime-se a parte impetrante para emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a fim de regularizar sua **representação processual** ou demonstrar os poderes atribuídos ao subscritor da procuração sob o ID 40843102, THIAGO REBELO, uma vez que está lançado no Contrato Social a deliberação para sua destituição da Diretoria da Sociedade, a teor do artigo 76, § 1º, inciso I, c/c artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente o valor das **custas**, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a r. Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019072-95.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO SOFISA SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional para o fim de afastar a obrigação de recolhimento das contribuições destinadas a terceiros - INCRA, SEBRAE, SENAI, SENAC, SESI, SESC, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP e SALÁRIO-EDUCAÇÃO, utilizando como base de cálculo o total da folha de salário e, por conseguinte, **seja reconhecido seu direito de utilizar como base de cálculo de tais contribuições o limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes**, nos exatos termos do artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81.

Outrossim, requer a Impetrante que a Autoridade Coatora se abstenha de qualquer prática para exigir recolhimentos estranhos à formatação acima delineada, ainda que por vias indiretas, tais como a lavratura de autos de infração, a impossibilidade de obtenção de certidão negativa (ou positiva com efeitos de negativa) de débitos federais, a inscrição de seu nome no CADIN Federal, a constrição de seu patrimônio em decorrência de execuções fiscais a serem ajuizadas contra ela.

Ainda, requer seja autorizada a restituição ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos a contar do ajuizamento da presente demanda, em razão da utilização do total da folha de pagamento como base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros - INCRA, SEBRAE, SENAI, SENAC, SESI, SESC, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP e SALÁRIO-EDUCAÇÃO, com débitos vincendos de tributos ou contribuições administradas pela Receita Federal, recolhido anteriormente e eventualmente no curso do presente feito, conforme art. 156, inciso II, art. 165 e art. 168, todos do CTN, devidamente corrigidos com pela Taxa SELIC.

Pleiteia a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, a fim de que seja assegurado seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros - INCRA, SEBRAE, SENAI, SENAC, SESI, SESC, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP e SALÁRIO-EDUCAÇÃO – com a utilização da folha de pagamento integral como base de cálculo das mencionadas exações e, por conseguinte, seja assegurado seu direito líquido e certo de utilizar como base de cálculo de tais contribuições o limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes, nos exatos termos do artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Alternativamente, presente os requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, requer a Impetrante seja concedida a tutela provisória de urgência, nos mesmos termos.

**É o relato do necessário. Decido.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Emanálise superficial do tema, **tenho que estão presentes tais requisitos, ao menos parcialmente.**

Com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às **contribuições previdenciárias**, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição **da empresa para a previdência social**, o salário de contribuição **não** está sujeito ao limite de vinte vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por sua vez, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 **no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros**:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido:

(...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a **base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos**, nos termos do parágrafo único, do art. 4o. da Lei 6.950/1981, **o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social**. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, **a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos**, na forma prevista no art. 4o. da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019)

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, **firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros)**. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

No entanto, **a limitação não alcança o Salário-Educação/contribuição ao FNDE, que possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96.**

Seu cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020). No mesmo sentido:

(...) Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, **posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação**. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelton do Santos, e-DJF3 28/06/2019."Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

(...) **O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos**. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

(...) 4. O salário-educação está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, **é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados**, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." 5. O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." 6. No entanto, **o entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação**. Isto porque, **havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última**. 7. Logo, não há que se falar em afastamento da limitação da base de cálculo do salário-educação a 20 (vinte) salários mínimos, ante a existência de regulamentação específica à espécie. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008787-10.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 07/08/2020, Intimação via sistema DATA: 13/08/2020)

(...) 3 - **Com relação à contribuição ao FNDE, a base de cálculo do salário educação foi alterada por legislação posterior e específica, que não repetiu a limitação de valores**. Inteligência do art. 15 da Lei nº. 9.424/1996. 4 - **Assim, à exceção do salário-educação, as contribuições destinadas a terceiros submetem-se ao limite de 20 salários-mínimos**. (...) 6 - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010737-54.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 07/08/2020, Intimação via sistema DATA: 12/08/2020)

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar** para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros - **INCRA, SEBRAE, SENAI, SENAC, SESI, SESC, SENAR, SEST, SENAT e SESCOOP** – com a utilização da folha de pagamento integral como base de cálculo das mencionadas exações e, por conseguinte, assegurar seu direito líquido e certo de **utilizar como base de cálculo de tais contribuições o limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes**, nos exatos termos do artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário no que exceder tal montante, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

**INDEFIRO** o pedido quanto ao **salário-educação/contribuição ao FNDE**, nos termos da fundamentação supra.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010471-98.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, JUNTO SEGUROS S.A.

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende seja adimplido crédito referente a multa decorrente do descumprimento de cláusulas contratuais, relacionadas na inicial, no valor total de R\$ 322.951, 81. Inicialmente proposta também em face da seguradora J. Malucelli, esta pagou o valor do prêmio segurado (R\$ 74.739,78), restando para ser adimplido pela Capital Serviços de Vigilância o montante de R\$ 243.511,13.

Tendo em vista ser desconhecido o paradeiro do Réu, a ECT protestou pela citação por edital, o que foi deferido.

Ante a ausência de comparecimento do requerido, a Defensoria Pública da União apresentou contestação (doc. 16062377), arguindo em preliminar a nulidade da citação editalícia e, no mérito, negativa geral.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes restaram silentes.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende o Autor o recebimento dos valores descritos na inicial, relativos à multa por descumprimento de cláusulas contratuais, prevista na cláusula 8ª desse contrato:

"CLÁUSULA OITAVA

8.1. (...)

8.1.1. (...)

8.1.2. Multa: aplicada nos seguintes casos

8.1.2.1, Multa de mora:

a) (..)

c) atraso na apresentação/atualização/reposição/complementação da garantia de execução contratual nos moldes da CLÁUSULA DECIMA

QUARTA deste Contrato: 1% (um por cento do valor total da garantia prestada, por dia de atraso, até o limite de 10 (dez) dias úteis".

Em contestação, a DPU apresentou a preliminar de nulidade da citação por edital e defesa por negativa geral.

Vejamos.

Deve ser afastada a alegação de possibilidade de localização da empresa ré, haja vista as inúmeras tentativas e pesquisas realizadas.

No mérito, não existe qualquer alegação de pagamento ou ilegitimidade da cobrança efetuada.

Assim e, cumpridas as formalidades de oportunizar o direito do contraditório e ampla defesa, não utilizado pelos requeridos, deve ser acatado o pedido veiculado na inicial.

Assim, devido o valor pretendido pela ECT referente ao contrato individualizado na inicial.

Conclui-se, portanto, que deve ser acatado o pedido do Autor, devendo o Réu CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA a pagar o valor referente à multa por inexecução contratual.

Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **condeno** o Réu CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ao pagamento, para o Autor, do valor de R\$ 243.511,13 (duzentos e quarenta e três mil, quinhentos e onze reais e treze centavos, valor em junho de 2014), acrescido de correção monetária a partir dos inadimplementos e juros de mora a partir da citação.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a ser pago pelo Réu a favor do Autor.

P.R.I.

São Paulo, data de registro

ROSANA FERRI

Juíza Federal

IMPETRANTE: TEREZA DA SILVA BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

### **Passo ao exame da liminar.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

### **Entendo que a liminar deva ser concedida.**

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto, nos termos da documentação acostada aos autos**.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a *intentio legis*.”

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que está à “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, o *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora profira decisão no recurso dos autos do processo administrativo de Requerimento de Benefício Assistencial ao Idoso, PROTOCOLO DE REQUERIMENTO Nº 1300841239, no prazo legal de 30 (trinta) dias.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021648-61.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISABELLE BISCOITOS E BOLACHAS FOLHEADAS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DESPACHO

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

Considerando que não houve o recolhimento das custas processuais.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial “o direito da impetrante à compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos, pela inclusão indevida do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, nos últimos 5 anos imediatamente anteriores à propositura da ação.”

A impetrante apresenta, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 1.294,78 (mil duzentos e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido.

Assim, intime-se a parte impetrante, para emendar a petição inicial, em 15 (quinze) dias, **a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação**, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o respectivo valor das custas, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a r. Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Se em termo, tomemos autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

## 4ª VARA CÍVEL

# PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

## 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5026391-22.2017.4.03.6100

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

Advogados do(a) REU: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, VITOR WEREBE - SP34764

### DESPACHO

**ID 40110751:** Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela Ré.

Mantenho a decisão agravada (ID 38199651) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que não há notícia de julgamento do aludido recurso, bem como que não incumbe a este Juízo conferir eventual efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, prossiga-se, dando ciência às partes dos esclarecimentos periciais (ID 40425211), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0020601-84.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: PLASTFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP

### **DESPACHO**

**ID 27875023: Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado, fica desde já deferido o desbloqueio da conta.**

**Intimem-se as partes e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, observando-se as formalidades legais.**

**São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012323-62.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO JARDIM CENTENARIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

### **DESPACHO**

Da análise dos autos verifico que, embora intimado, o IPEM/SP não juntou aos autos a cópia integral do processo administrativo.

Desta feita, considerando tratar-se de documento essencial ao deslinde do feito, intime-se a parte ré para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, anexar aos autos a integralidade dos autos administrativo.

Após, tomem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021544-69.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAMILA CERVERA DESIGNE

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CERVERA DESIGNE - PR89879

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

### DESPACHO

Ainda que o art. 99, § 3º, do CPC assente a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, a mesma pode ser examinada pelo juízo, especialmente diante profissão indicada.

Assim, sendo a autora advogada, atuando em causa própria, não vislumbro, de imediato, o preenchimento dos requisitos legais.

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa –, a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Outrossim, visto que a regra é a publicidade dos atos processuais e que a causa não se amolda às exceções previstas pelo artigo 189 do CPC, deverá a Secretaria **levantar o segredo de justiça** dos autos.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021558-53.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ONESTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: MURILLO RODRIGUES ONESTI - SP237139

**DESPACHO**

Promova o autor o recolhimento das custas processuais, observando os termos da Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.<sup>a</sup> Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007487-46.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OPP INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por OPP INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer: (i) a concessão de tutela de evidência, uma vez que se encontram presentes os requisitos autorizadores da medida nos moldes do art. 311, II do CPC, para fim de reconhecer em sede de tutela provisória, o direito de não ser cobrada das quantias de PIS e de COFINS do ano calendário de 2011 discutidas no PAF nº. 10935-721.564/2015-87, decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, determinando a suspensão do montante de R\$ 21.772.478,55 (atualizado até 04/2020) do referido lançamento; subsidiariamente, requer (ii) a concessão da tutela de urgência para suspender a exigibilidade até a decisão final desta ação, do montante de R\$ 21.772.478,55 (atualizado até 04/2020) referente ao lançamento de PIS e de COFINS do ano calendário de 2011 de que trata o PAF nº. 10935-721.564/2015-87, decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS, até a decisão final desta ação anulatória.

Relata a parte autora que, embora seja certo que o PIS e a COFINS têm como base de cálculo o faturamento ou a receita mensal dos contribuintes, a Ré vem exigindo no procedimento Administrativo Fiscal de nº. 10935-721.564/2015-87 que a demandante recolha as quantias de PIS e COFINS sobre o ICMS relativo ao ano de 2011, por conta de diversas divergências encontradas nos registros contábeis, bem como de indícios de omissão de receita, o que resultou no lançamento de débito fiscal na quantia de R\$ 85.118.856,26, sendo a quantia de R\$ 17.408.063,31 relativa às contribuições.

Alega, em suma, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS acabou por ampliar, indevidamente, o conceito de faturamento ou receita da pessoa jurídica, o que se revela completamente inconcebível.

Ao final, requer a parte autora seja o feito julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de vendas na base de Cálculo do PIS e COFINS, por afrontar o conceito de faturamento ou receita estipulado pelo art. 195, I, "b" da Constituição Federal, em especial pelo entendimento já exarado no Recurso Extraordinário de nº 574.706 em sede de repercussão geral e consequentemente declarar nulo a parte do lançamento fiscal realizado no PAF nº 10935721.564/2015-87, no montante de R\$ 21.772.478,55 (atualizado até 04/2020), que é o valor decorrente da inclusão do ICMS na Base de Cálculo do PIS e COFINS.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após contestado o feito (ID 33635276). No mesmo despacho restou determinado à União Federal que esclarecesse os fatos apurados no procedimento fiscal objeto da lide.

Todavia, a requerida apresentou contestação genérica, limitando-se a tecer considerações teóricas sobre a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o que ensejou nova intimação determinando que a ré se manifestasse "*especificamente sobre os pontos destacados, informando, **inclusivo**, qual o montante especificamente cobrado a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e as demais questões de fato*".

Enfim, sobreveio manifestação da União encaminhando as informações elaboradas pela autoridade fiscal responsável pela autuação objeto da presente lide (ID 39760434).

### É o relatório.

### Fundamento e DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), salvo se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida, encerrou o debate que há muito se fazia presente no ambiente jurídico, fixando a tese de que "*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Todavia, consoante se infere das informações apresentadas pela autoridade fiscal, no caso concreto o PAF nº. 10935-721.564/2015-87 **trata de lançamento de ofício baseado em infrações fiscais do contribuinte, não se confundindo, portanto, com uma apuração convencional**, pois não é baseada em operações acobertadas por notas fiscais de compras, com destaque regular do ICMS, ou em notas fiscais de vendas formais efetuadas pelo contribuinte com destaque do ICMS (caso que até poderia ser expurgado da base de cálculo para apuração das contribuições ao PIS/COFINS).

Ainda de acordo como o Auditor Fiscal responsável pela autuação impugnada, "*não há exatamente o que se falar em ICMS incidente diretamente nas bases de cálculos apuradas, pois a rigor são propriamente derivadas **de omissão de receitas (sobre as quais obviamente não houve sequer a emissão de notas fiscais e nem tão pouco o destaque ou o recolhimento do ICMS)**, logo se o contribuinte em geral (nessas configurações) não sofreu ou arcou com o ônus desse imposto, como beneficiá-lo com tal benesse?*".

### Destaquei

A reforçar a inviabilidade da pretensão, vale transcrever as irregularidades constatadas no Auto de Infração no bojo do PAF nº. 10935-721.564/2015-87, objeto desta demanda (ID 39860434):

- a) Glosa de custos pela contabilização de notas de fação inexistentes, com reflexo na apuração do IRPJ, da CSLL e das contribuições para o PIS e a COFINS, no valor total de R\$ 43.171.423,90, conforme demonstrado no item 6 (do TVF);
- b) Glosa de custos pela contabilização em duplicidade de notas fiscais de fação, com reflexo na apuração do IRPJ, da CSLL e das contribuições para o PIS e a COFINS, no valor total de R\$ 5.418.220,24, conforme também demonstrado no item 7 (do TVF);
- c) Omissão de receitas por presunção legal, caracterizada pela existência de Passivo Fictício no valor de R\$ 8.626.478,35, com reflexo na apuração do IRPJ, da CSLL e das contribuições para o PIS e a COFINS, conforme demonstrado no item 8 (do TVF);
- d) Omissão de receitas por presunção legal, caracterizada por saldo credor de caixa no valor de R\$ 11.516.498,26, com reflexo na apuração do IRPJ, da CSLL e das contribuições para o PIS e a COFINS, conforme demonstrado no item 9 (do TVF);
- e) Glosa de despesas de depreciação de aeronaves, no valor de R\$ 309.436,18, com reflexo na apuração do IRPJ, da CSLL e das contribuições para o PIS e a COFINS, conforme demonstrado no item 10 (do TVF);
- f) Glosa de despesas de depreciação de veículos, no valor de R\$ 420.500,48, com reflexo na apuração das contribuições para o PIS e a COFINS, conforme demonstrado no item 10 (do TVF);
- g) ... (Item sem interesse para o PIS/COFINS);

h) ...(Item sem interesse para o PIS/COFINS);

i) Glosa de créditos de PIS e COFINS sobre valores de bens utilizados como insumos informados a maior em DACON, no valor de R\$ 4.467.893,50, conforme demonstrado no item 13 (do TVF);

j) Glosa de créditos de PIS e COFINS sobre despesas de alugueis pagas para pessoas físicas, ou não contabilizadas, no valor de R\$ 1.597.527,42, conforme demonstrado no item 14 (do TVF);

k) Falta de estorno de créditos de PIS e COFINS sobre valores de faltas ou defeitos descontados dos pagamentos efetuados para facções, no valor de R\$ 1.325.838,54, conforme demonstrado no item 15 (do TVF).

l) Glosa de compensação de saldos credores de PIS e COFINS, por já terem sido estes saldos aproveitados de ofício, em meses anteriores, conforme demonstrado no item 16 (do TVF).

Com efeito, diante da manifestação do Fisco, neste momento processual - em sede de cognição sumária - não há nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela demandante, sendo necessária a produção de provas para esclarecimento da questão posta em juízo.

Pelo exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sempre juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

## **PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

### **4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

ACÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5014724-68.2019.4.03.6100

AUTOR: LATICINIOS ARAXALTA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

## DESPACHO

**ID's 35295743 e 38365652:** Cite-se a CEF.

Outrossim, não sendo hipótese de sigilo de justiça, na forma do artigo 189 do CPC, deverá a Secretaria levantar o sigilo atribuído dos autos.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

# PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5014724-68.2019.4.03.6100

AUTOR: LATICINIOS ARAXALTA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

## DESPACHO

**ID's 35295743 e 38365652:** Cite-se a CEF.

Outrossim, não sendo hipótese de sigilo de justiça, na forma do artigo 189 do CPC, deverá a Secretaria levantar o sigilo atribuído dos autos.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010027-22.2001.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALFREDO LUCIO DA SILVA, SORAIA TOLEDO DA SILVA, INCOSUL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARETH BIERWAGEN - SP138980

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARETH BIERWAGEN - SP138980

EXECUTADO: INCOSUL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALFREDO LUCIO DA SILVA, SORAIA TOLEDO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA SANTORO BRUNETTI - SP163872, MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ - SP149737, CARLOS PINTO DEL MAR - SP43705

Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA FAVORETTO - SP73529, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

### DESPACHO

ID 40755435: Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, intimem-se os executados para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006618-82.1994.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA ESTEVES MONZANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.

IDs 40259850 e 40260241: Intime-se a parte Exequente para ciência do requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

Atente-se, ainda, que não houve apresentação de cálculo para fim de cumprimento de execução.

Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035117-61.2003.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO GUERINO GERMANO  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOTA VARGAS BURANELLO - SP204089, MARCO ANTONIO MORO - SP16367

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.

Defiro o pedido de prazo requerido pela parte Exequente, qual seja de 30 (trinta) dias para regularizar o feito.

Outrossim, apresente o d. patrono, Dr. Ronaldo Oliveira, o número correto de sua OAB/SP para a devida inserção da representação processual no sistema.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0737282-60.1991.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JM SARTOR CONSULTORIA EMPRESARIAL, PROMOCOES E EVENTOS LTDA. - ME, MARIO SARTOR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, B E B SARTOR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME, PEDRO LOSI - CURTUME PAULISTA LTDA - ME, PONTEPEDRAS - MINERACAO E BRITAGEM LTDA, COMERCIAL SALOMAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Considerando a aquiescência expressa das partes (id's 37848478 e 39409552), promova a Secretaria a transformação em pagamento definitivo/levantamento dos valores depositados, observando-se os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (id 37777647 - fls. 782/789). Outrossim, deverá a parte autora indicar dados bancários para que se aperfeiçoe a transferência (art. 906, parágrafo único, CPC).

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5011409-32.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ROSANGELA OLIVEIRA POMPEU

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DA SILVA - SP276229

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **ROSANGELA OLIVEIRA POMPEU** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** com objetivo de parcelar a dívida correspondente com o salário recebido (R\$.2.894,08) e que sejam reajustadas as parcelas quando a embargante passar a receber a aposentadoria, tendo em vista a futura redução e a análise pelo setor de cálculo do judiciário quanto ao valor da dívida demonstrada pelo embargado, ou que seja analisada a possibilidade de isenção do empréstimo.

Processo distribuído a esta Vara por dependência em relação ao processo nº 5006850-32.2019.4.03.6100.

Com a informação do Embargante (ID 39454693) de que não tem mais interesse em prosseguir com o presente feito, renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a presente ação e seu requerimento de extinção, os autos vieram conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

A renúncia constitui ato volitivo da parte e prescinde de anuência da parte adversa. Se o autor não deseja o prosseguimento da ação, pode renunciar à pretensão formulada, o que acarreta a extinção do processo com resolução de mérito.

Diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, com a resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios na forma acordada.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL  
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA  
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013658-27.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: A.C. RODRIGUES MOVEIS - ME, APARECIDO COUTINHO RODRIGUES

**DESPACHO**

Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero (ID 40934565), cumpra-se o determinado anteriormente, pesquisando-se bens dos Executados constantes nas três últimas declarações de rendimentos e bens dos Executados, via INFOJUD (ID 31540691).

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5003202-78.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: VALQUIRIA ROCHA BATISTA - SP245923-B

**SENTENÇA**

Trata-se de monitoria proposta por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS** objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 57.441,87 (Cinquenta e sete mil e quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos), proveniente da formalização de operação de Empréstimo Consignado.

O réu Sr. José Carlos dos Santos foi citado aos 30 de janeiro de 2019 (ID 14550671) e apresentou Embargos monitorios (ID 15169871).

Não houve o comparecimento do requerido à audiência de conciliação designada (ID 25446341).

A parte requereu a desistência dos embargos monitorios, ante o oferecimento de proposta de acordo oferecida pela CEF (ID 39588929).

Com a informação da Caixa Econômica Federal de que houve pagamento da obrigação (ID 40427653), e seu requerimento de extinção do processo, vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Diante do exposto, **JULGO** o processo **EXTINTO**, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 5014869-27.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REPRESENTANTE: JPEA+ SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, EMILIA BUNDEM UESATO, ARTHUR YATSIO HIDAKA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de monitoria proposta por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **JPEA+ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. – ME e OUTROS** objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 53.003,90 (Cinquenta e tres mil e tres reais e noventa centavos), proveniente da celebração de Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica.

Apesar de regularmente citada a empresa executada (JPEA+ Serviços Administrativos Ltda. – ME) (ID 24381214), não foram apresentados Embargos monitorios (ID 30685875).

Com a informação da Caixa Econômica Federal de que houve pagamento da obrigação (ID 40717724), e seu requerimento de extinção do processo, vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Diante do exposto, **JULGO** o processo **EXTINTO**, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação de honorários advocatícios.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL  
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA  
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

MONITÓRIA (40) Nº 5015972-69.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: BIGUA SURF STREET LTDA - ME, EDISON LOPES GATI

Advogado do(a) REU: JOSEFA SABINO DOS SANTOS - SP171246

Advogado do(a) REU: JOSEFA SABINO DOS SANTOS - SP171246

**DESPACHO**

**ID 40862162:** Manifeste-se a Autora se concorda com a proposta de acordo elaborada pelo Réu.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL  
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA  
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

MONITÓRIA (40) Nº 5001723-84.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

REU: MEIRE GONCALVES CANELLO FERIAN

Advogado do(a) REU: GERALDO MAGELA FERREIRA - SP70455

### DESPACHO

Considerando a interposição de Apelação pela Ré (ID 40860331), intime-se a Apelada (Caixa Econômica Federal) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, subamos autos à Segunda Instância, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

## PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5021677-19.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: LUCIANA VIGO GARCIA CACHEM

### DESPACHO

**ID 40887262:** Defiro a suspensão da execução requerida pelo Exequente.

Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada, quando, então, o acordo será devidamente homologado.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL  
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA  
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

MONITÓRIA (40) Nº 0015522-95.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: DOCES E SALGADOS DOCEBON LTDA - ME, JORGE MARCOS DEVIDES, SANDRA REGINA CANOVA DEVIDES

Advogado do(a) REU: RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR - SP248931

Advogado do(a) REU: MILTON ROBERTO DRUZIAN - SP258248

Advogado do(a) REU: MILTON ROBERTO DRUZIAN - SP258248

**DESPACHO**

**CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.**

**ID 30443150:** Primeiramente, altere-se a autuação processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Após, tendo em vista que o Exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (artigo 524 do Código de Processo Civil), intime-se a Executada (Caixa Econômica Federal) a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do artigo 523 do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**IMPETRANTE: SICEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP**

**IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item "II", fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024748-85.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca do link da videoconferência ([1]https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=FctlfTQ5hymBhrny7Yu5xQ&id=80020) que será realizada no dia **04/11/2020** às **15:00**.

Considerando o exíguo prazo, encaminhe-se o link aos endereços eletrônicos das partes.

Cumpra-se com urgência.

**SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.**

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal

## **7ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016678-18.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AVLAPLICATIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO SILVA ORLANDO - SP305569, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470, ERICA CARNEIRO PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA - SP402584

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### **DESPACHO**

ID 40598287: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014221-13.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GBO - COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA., SURFACAGEM RIACHUELO LTDA, GROWN OPTICAL LTDA, SATISLOH DO BRASIL ASSESSORIA E CONsertos DE PRODUTOS OTICOS LTDA, STYLL OPTICAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

## DESPACHO

ID's 40704999 a 40705181 Indefiro o pedido de ingresso na lide formulado pelo SESI/SENAI.

Após o advento da Lei nº 11.457/2007, os serviços sociais autônomos não possuem legitimidade para ações judiciais nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição do indébito das contribuições compulsórias a eles destinadas, porquanto seriam meros destinatários de subvenção econômica arrecadadas pela União Federal, não possuindo interesse jurídico a tanto.

O entendimento somente é excepcionado quando há convênio firmado de arrecadação.

Nesse sentido, segue decisão do E. TRF da 3ª Região:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAC, ETC., SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA. AGRAVO DESPROVIDO 1. As chamadas terceiras entidades, tais como FNDE, INCRA e SEBRAE e Sistema "S", não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007. 2. Referido entendimento está consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do EResp 1.619.954, julgado pela 1ª Seção. 3. Trata-se, portanto, de interesse reflexo ou meramente econômico que não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte no feito. Precedentes desta Corte Regional. 4. Agravo desprovido."*

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_CLASSE: AI 5019157-48.2020.4.03.0000 ..PROCESSO\_ ANTIGO: ..PROCESSO\_ ANTIGO\_ FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/09/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5020902-96.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS - RECONHECIMENTO DE DIREITO - SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID's 40503798 e 40505965: Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento da **diferença** das custas processuais, considerando que o valor mínimo da tabela vigente corresponde a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), sendo que o valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos) corresponde ao mínimo devido, no caso de procedimentos cautelares e de jurisdição voluntária, os quais não se confundem com o mandado de segurança.

Cumprida a determinação supra, oficie-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5013451-20.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VEMPLAST PLASTICOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA - SP229227, ELIANE RINGER FERREIRA - SP136188

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### DESPACHO

ID 40471752: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026648-13.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOMAR COMERCIO E CONSTRUÇOES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GABRIELAVILA - SP263697

### DESPACHO

Pretende a exequente a consulta ao sistema INFOJUD, visando obter possíveis dados de bens da executada.

Diante da frustrada busca de bens livres, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

**PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.**

*1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.*

*2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).*

Saliente-se que a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Isto porque presume-se que a última declaração prestada pelo contribuinte contempla todos os bens de sua propriedade.

Neste contexto, tem-se que a quebra de sigilo fiscal, para abranger declarações anteriores, afigura-se inócua, até mesmo porque, se nelas discriminam-se bens e, posteriormente, tais bens não foram arrolados na declaração do ano subsequente, deduz-se que referidos bens deixaram de integrar o patrimônio da executada.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado, para decretar a quebra do sigilo fiscal da empresa executada, em relação à última declaração de Imposto de Renda entregue.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto Segredo de Justiça atinente a tais relatórios. Anote-se.

Dê-se ciência ao exequente acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.

Silente, ao arquivo.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022255-44.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPUDESK COMERCIO AUTOMACAO E INFORMATICA LTDA, MINGU'S SUPERMERCADO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO SEABRA MAYER - SP7537, ADRIANO SEABRA MAYER FILHO - SP36173  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO SEABRA MAYER - SP7537, ADRIANO SEABRA MAYER FILHO - SP36173

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

A parte autora/exequente postula o recebimento de pagamento complementar, oriundo da inclusão de juros de mora a partir da data da elaboração da conta (08/1996) até a inclusão do respectivo valor na proposta orçamentária do Tribunal (07/1999), excluindo-se sua aplicação no período posterior pois foi observado o prazo constitucional, do montante de R\$ 22.913,72 (vinte e dois mil, novecentos e treze reais, setenta e dois centavos, sendo R\$ 11.965,54 - 52,22% - para CompuDesk e R\$ 10.948,17 - 47,78% - para Mingu's), atualizado até 07/2019.

Devidamente intimada, a ré apresentou impugnação alegando excesso de execução. Juntou planilha de cálculo apurando a quantia de R\$ 15.949,44 (quinze mil, novecentos e quarenta e nove reais, quarenta e quatro centavos), para a mesma data.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou relatório e cálculos no valor de R\$ 21.543,12 (vinte e um mil, quinhentos e quarenta e três reais, doze centavos), para 07/2019, equivalente a R\$ 22.082,19 (vinte e dois mil, oitenta e dois reais, dezoito centavos), para 05/2020.

Devidamente instadas, a exequente ficou-se em silêncio e a FAZENDA NACIONAL discordou dos cálculos do Contador (ID nº 32270473), apontando a atualização do valor principal em 07/96 até 25/10/2000, quando correto seria atualizar até 07/1999 (data da expedição do precatório); aplicação dos juros de 36% no período correto ou seja, de 07/96 a 07/1999 mas sobre uma base de cálculo majorada e a inclusão dos juros de mora da conta aceita no valor de R\$851,17 de 07/96, sendo que o valor dos juros foram atualizados e pagos corretamente. Assim, tornamos os autos à Contadoria, que ratificou os cálculos apresentados.

A exequente concordou com os cálculos do Contador e a FAZENDA NACIONAL reiterou sua discordância.

**É o relato.**

**Decido.**

Conforme esclarecimentos prestados pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal, a FAZENDA NACIONAL aplicou os juros sobre o montante total da conta e o valor em Ufirs, além de ter considerado 1% a menos de juros pois computou juros a partir de set/1996 quando o correto é a partir de ago/1996.

Informou ainda o Contador que, aritmeticamente, o resultado será o mesmo adotando-se a metodologia de cálculo de atualização da data da conta (07/96) até a data do Precatório (07/99) ou da data da conta até a data do depósito (out/2000).

Assim, não tendo as partes apresentado elementos suficientes para a desconstituição dos cálculos elaborados pelo contador judicial, prestigiados exatamente pela sua imparcialidade, entendo que os mesmos merecem ser acolhidos.

Ressalte-se que o contador judicial, auxiliar do Juízo, por se achar equidistante do interesse das partes e aplicar, na elaboração dos cálculos, as normas padronizadas adotadas pelo Judiciário, merece fê em suas afirmativas, desfrutando da presunção de veracidade.

Estando o cálculo da contadoria de acordo com o julgado, merece ser acolhido.

Em face do exposto, HOMOLOGO os cálculos da contadoria, fixando como valor complementar da execução a quantia de R\$ R\$ 21.543,12 (vinte e um mil, quinhentos e quarenta e três reais, doze centavos), para 07/2019, na forma do cálculo ID 31759760.

Sem condenação em honorários, por tratar-se de complementação de pagamento.

Após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios complementares, intimando-se as partes na sequência.

Concordes, tomemos autos para transmissão dos ofícios e aguarde-se sobrestado o pagamento da quantia requisitada.

Int.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0759830-89.1985.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA RIBAS NETO, MAISE DO AMARAL, ENEY CURADO BROM FILHO - ADVOGADOS ASSOCIADOS - SOCIEDADE SIMPLES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVAO - SP306689, ABRAHAO ISSA NETO - SP83286

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVAO - SP306689, ABRAHAO ISSA NETO - SP83286

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVAO - SP306689, ABRAHAO ISSA NETO - SP83286

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## **DESPACHO**

Trata-se de impugnação aos cálculos da contadoria, afirmando a parte expropriada erro no tocante aos juros compensatórios do período de ocupação da área (abr./1968) até a data do laudo de avaliação (09/10/87).

Alega que o valor dos juros compensatórios apurados pela própria União e em C z\$ 10.531.085,55, que significava mais que o dobro do valor da indenização da área (C z\$ 4.481.313,00), desapareceu após outubro de 1987, o que entende absolutamente descabido, gerando um efeito em cadeia que prejudicou todo o restante do cálculo.

Vieramos autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Assiste razão à parte expropriada.

Ao que parece, foram excluídos os valores dos juros compensatórios desde a data da ocupação do imóvel até outubro de 1987, tal como constou no cálculo ID 31558918.

Ainda que prejudicado pelas sucessivas conversões de moeda, não se pode admitir que o valor seja zerado.

Em face do exposto, determino o retorno dos autos ao Setor de Cálculos para que se manifeste acerca da impugnação ID 40371375, retificando os cálculos nos termos do Julgado, no que toca aos juros compensatórios desde a data da ocupação do imóvel.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004973-57.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROTA BRASIL CONFECÇÕES EIRELI - EPP

## DESPACHO

Pretende a exequente a consulta ao sistema INFOJUD, visando obter possíveis dados de bens da executada.

Diante da frustrada busca de bens livres, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

***PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.***

*1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.*

*2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).*

Saliente-se que a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Isto porque presume-se que a última declaração prestada pelo contribuinte contempla todos os bens de sua propriedade.

Neste contexto, tem-se que a quebra de sigilo fiscal, para abranger declarações anteriores, afigura-se inócua, até mesmo porque, se nelas discriminam-se bens e, posteriormente, tais bens não foram arrolados na declaração do ano subsequente, deduz-se que referidos bens deixaram de integrar o patrimônio da executada.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado, para decretar a quebra do sigilo fiscal da empresa executada, em relação à última declaração de Imposto de Renda entregue.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto Segredo de Justiça atinente a tais relatórios. Anote-se.

Dê-se ciência ao exequente acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.

Silente, ao arquivo.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023781-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MODAS JIJIBE EIRELI - ME, HAN JONG LEE

### **DESPACHO**

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio efetivado no sistema SISBAJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5026306-02.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: VALERIA VENTURA

**DESPACHO**

Petição de ID nº 40811986 – Primeiramente, apresente a Caixa Econômica Federal as planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, promova a CEF a regularização de sua representação processual.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006325-50.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIERO ACCO

**DESPACHO**

Petição de ID nº 40808412 – Diante da notícia de pagamento parcial do débito, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias, tal como requerido, para a apresentação da planilha de débito atualizada.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020987-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: WELDING MACHINE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, LEANDRO OLIVIO FUZZO, ALTIERI ALVES DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER CAVALCANTE DOS SANTOS - SP231416

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER CAVALCANTE DOS SANTOS - SP231416

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER CAVALCANTE DOS SANTOS - SP231416

## DESPACHO

Defiro a suspensão da ação, nos termos do art. 921, III do CPC.

Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002210-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: NANOTECH DO BRASIL INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, JOSE FLORIANO FARIA, MONICA DOS SANTOS BEZERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735

## DESPACHO

Petição de ID nº 40870664 – Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003708-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BASICS CONSULTORIA, SERVICOS DE INTERNET E SISTEMAS - EIRELI - EPP, VALERIA JUREIDINI DACAL SEGUIN, EDSON ANTONIO DACAL SEGUIN

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA VILELA GUIMARAES PAIONE - SP184011

### **DESPACHO**

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 40870682 – Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020489-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ART - SUPRIMENTOS, COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, LILIAN KOTOWICZ DE OLIVEIRA

### **DESPACHO**

Petição de ID nº 40870698 – Defiro o pleito de suspensão, na forma do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil.

Considerando que o pedido formulado evidencia o desinteresse da credora na realização de atos construtivos, proceda-se à retirada da restrição cadastrada via RENAJUD (ID nº 23397028).

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se e, ao final, cumpra-se.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008975-41.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RESTAURANTE MINEIRO DE SAO PAULO LTDA - EPP, ANDRESSA PIRES PORTO, ALZETINA BURICHE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE ALMEIDA DE ABREU - RJ118644

## **DESPACHO**

Petição de ID nº 34220749 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que este Juízo verificou que as executadas ANDRESSA PIRES PORTO e ALZETINA BURICHE DOS SANTOS não são proprietárias de veículos automotores, consoante se infere dos extratos anexos.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da devedora, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

### **PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.**

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal das executadas ANDRESSA PIRES PORTO e ALZETINA BURICHE DOS SANTOS, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelas mesmas.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda das aludidas devedoras.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação destes sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Tendo em conta o decurso do prazo previsto no edital de citação do executado RESTAURANTE MINEIRO DE SAO PAULO LTDA – EPP (ID nº 33799966), dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União – DPU.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000362-88.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: EDIVALDO ALVES DE LIMA ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS - ME, EDIVALDO ALVES DE LIMA

## **DESPACHO**

Petição de ID nº 37968415 – Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

**PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.**

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado EDIVALDO ALVES DE LIMA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

No tocante à empresa EDIVALDO ALVES DE LIMA ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS - ME, não houve entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, conforme demonstra a consulta anexa.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017817-71.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: CLAUDIA CASTANHEIRA ALVES

## **DESPACHO**

Ante o decurso de prazo para pagamento, requeira a EMGEA o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010133-29.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUIZ CARLOS MAGNO

#### **DESPACHO**

Manifêste-se a CEF sobre a citação do executado, face à certidão negativa de ID nº 40898454.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001091-58.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: S.O.S CONSTRUTORA E EMPREITEIRA - EIRELI, EFRAIM MOREIRA DA SILVA

## DESPACHO

Petição de ID nº 40878093 – O patrono da exequente se encontra habilitado para fins de visualização do alvará de levantamento expedido no ID nº 40678074, devendo promover o cumprimento do ato ordinatório de ID nº 40850831.

Publique-se e, por fim, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de consulta ao INFOJUD.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004279-88.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MINI MERCADO SUCESSO LTDA - ME, EDIVONALDO DOS SANTOS, MARIA DAS GRACAS VERISSIMO

## DESPACHO

Petição de ID nº 40801446 – Expeça-se carta precatória para a Comarca de Carapicuíba/SP, **mediante o prévio recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias**, para nova tentativa de citação dos réus.

Na hipótese de insucesso e tendo em conta a existência de um único endereço ainda não diligenciado (4º endereço da certidão de ID nº 28434840), expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Cotia/SP, também mediante o prévio recolhimento as respectivas custas.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011053-37.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: MORATO PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA, ARTHUR DALLA FERRARI, RENATA DALLA FERRARI

## DESPACHO

Petição de ID nº 40810570 – Aguarde-se a regular citação da parte executada, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0017558-71.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: ANA FERNANDES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859

## DESPACHO

Primeiramente, proceda-se à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

Petição de ID nº 37768800 – Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da devedora, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

### **PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.**

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada ANA FERNANDES DO NASCIMENTO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da devedora.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009299-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: AVELOX BRASIL BUSINESS E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, WELLINGTON JOSE DE ANDRADE

## **DESPACHO**

Petição de ID nº 37607656 – Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

**PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.**

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado WELLINGTON JOSE DE ANDRADE, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

No tocante à empresa AVELOX BRASIL BUSINESS E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO – EIRELI, não houve entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, conforme demonstra a consulta anexa.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020762-89.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: MIGUEL GALHARDI NETO

## DESPACHO

Petição de ID nº 37729980 – Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

**PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.**

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado MIGUEL GALHARDI NETO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003151-67.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

EXECUTADO: ANA IZANEIA DE ALMEIDA

## DESPACHO

Petição de ID nº 37633035 – Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da devedora, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

### **PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.**

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada ANA IZANEIA DE ALMEIDA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da devedora.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022100-35.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RANNY DRIELLY ANDRE CARDOSO - ME, RANNY DRIELLY ANDRE CARDOSO

## DESPACHO

Petição de ID nº 34087755 – Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da parte devedora, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

### **PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.**

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada RANNY DRIELLY ANDRE CARDOSO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da devedora.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

No tocante à empresa RANNY DRIELLY ANDRE CARDOSO – ME, reputo incabível, por ora, consulta de bens, via INFOJUD, haja vista não ter havido a sua regular citação, devendo a exequente cumprir a providência determinada a fls. 163 dos autos físicos (ID nº 13350712).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.**

AUTOR: DAMARIS HERNANDEZ BRITO

Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGACODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, no qual pretende a autora a declaração de inexigibilidade de revalidação de diploma expedido antes da publicação da Lei 9.394/1996 e determinação de sua inscrição definitiva no quadro de médicos do CREMESP, afastando-se a necessidade de demonstração de registro do diploma no Ministério da Educação, desde que preenchidos os demais requisitos da Resolução CFM 1.770, de 6 de julho de 2005, sob pena de multa diária, bem como a declaração de inexigibilidade de que a conclusão de curso de pós-graduação em universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente ao curso de graduação equivale a revalidação implícita do diploma de graduação.

Alega ter direito a exercer a medicina no Brasil sem precisar revalidar seu diploma uma vez ter sido este expedido antes da publicação da Lei 9.394/1996, .

Aduz ter o Superior Tribunal de Justiça pacificado o entendimento de que o registro, no Brasil, de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras está submetido ao regime jurídico vigente à data da sua expedição.

Sustenta ter participado de curso de especialização junto à Universidade Federal de São Paulo, obtendo certificado de Especialista em Saúde da Família, na forma da Resolução CNE/CES 01/2007 e o nível de avaliação do médico intercambista atuante no Projeto MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL é superior àquele previsto no sistema REVALIDA, não havendo qualquer dúvida de sua capacidade técnica.

Argumenta também a oferta insuficiente de exames de revalidação de diplomas como violação do princípio constitucional da razoabilidade, impedindo médicos capacitados como ela de atuarem no combate ao novo coronavírus.

Requer o benefício da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 32170016 os pedidos de tutela de urgência e evidência foram indeferidos, bem como foi determinado a comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade de justiça.

No despacho ID 33499888 os benefícios da gratuidade de justiça pleiteados pela autora foram indeferidos, sendo certo que a mesma procedeu ao recolhimento das custas processuais no ID 35469661.

Devidamente citado o CREMESP apresentou defesa no ID 36381757, arguindo em preliminar a ausência de pressuposto processual indispensável para o válido desenvolvimento do feito, eis que o CFM não integra o polo passivo do feito, e no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, o CREMESP manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide, ao passo que, a autora cingiu-se a apresentar réplica sob o ID 37913128.

Vieramos autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Afasto a preliminar de ausência de pressuposto processual indispensável para o válido desenvolvimento do feito, por ausência do Conselho Federal de Medicina no polo passivo do feito, uma vez que, nos termos do art. 15, “a”, da Lei n. 3.268/57, compete ao Conselho Regional deliberar sobre o registro profissional de médicos no âmbito do Estado no qual se encontra situado.

Passo ao exame do **mérito**.

Trata-se de ação em que a parte autora, graduada em Medicina por universidade de Havana/Cuba (ID 32149646), seu país de origem, pede o reconhecimento do direito ao exercício da Medicina em território brasileiro, afastada a exigência de revalidação do diploma.

Argumenta ter a Lei 5.692/1971 revogado o art. 103, da Lei 4.024/1961 e o art. 51, da Lei 5.540/1968, que determinavam a revalidação de diplomas, exigência essa que retornou ao ordenamento jurídico nacional somente com a edição da atual Lei de Diretrizes Básicas da Educação (Lei 9.394/96) e, portanto, por ter seu diploma expedido por entidade de ensino estrangeira na data de 28.07.1993, antes da publicação da referida Lei 9.394/1996, tem o direito de exercer a medicina no Brasil sem necessidade de qualquer revalidação.

Muito embora exista debate acerca da legislação a regular o suporte fático (se da data da expedição do diploma ou da data do requerimento), a pretensão veiculada na inicial encontra outro óbice: não houve a omissão legislativa que dispensaria a validação de diplomas de ensino superior entre 11/08/1971 a 20/12/1996.

De fato, a Lei 5.692/1971 revogou, no seu artigo 87, o disposto no artigo 103 da Lei 4.024/1961 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que até então estabelecia o seguinte: “*Art. 103 - Os diplomas e certificados estrangeiros dependerão de revalidação, salvo convênios culturais celebrados com países estrangeiros.*”. Entretanto, não procede a argumentação de ter a Lei 5.692/1971 revogado o artigo 51 da Lei 5.540/1968, com a seguinte redação: “*O Conselho Federal de Educação fixará as condições para revalidação de diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, tendo em vista o registro na repartição competente e o exercício profissional no País.*”.

A mencionada Lei 5.692/1971 fixou novas diretrizes e bases 'para o ensino de 1º e 2º graus', enquanto o ensino superior prosseguiu regulado pela Lei 5.540/1968, instituidor da Reforma Universitária de 1968, a qual foi revogada somente na Lei 9.394/1996, vigente até os dias de hoje.

A tese exposta na inicial afronta, ainda, o princípio da legalidade em direito administrativo, segundo o qual a administração pública somente poderá agir de acordo com aquilo que a lei expressamente lhe dita.

Sendo assim, apesar de a autora não pretender a aplicação da revalidação automática – cuja tese já fora afastada pelo C. STJ no REsp 1.215.550/PE - melhor sorte não lhe assiste quanto à pretensão de inexigibilidade de revalidação de seu diploma estrangeiro, sob o fundamento de que, desde a vigência da Lei 5.692/1971 até a da Lei nº 9.394/1996, não se exigia qualquer tipo formalidade.

Outrossim, a alegação de que a conclusão de curso de especialização em Medicina, em território nacional, supre a necessidade de revalidação do diploma, também não prospera, estando ausente permissivo legal nesse sentido.

Nessa linha, a lei instituidora do “Programa Mais Médicos” - Lei nº 12.871/2013 -, determinou aos profissionais participantes, a exemplo da parte autora, frequência em curso de especialização envolvendo atividades de ensino, pesquisa e extensão, para fins de aperfeiçoamento, mas isso não lhes conferiu o direito a exercer a Medicina fora do âmbito do programa, pelo contrário, previu disposição expressa em sentido oposto:

*“Art. 16 - O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dispensada, para tal fim, nos 3 (três) primeiros anos de participação, a revalidação de seu diploma nos termos do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.” (g.n.).*

Por fim, apesar das graves consequências da pandemia de Covid-19, aumentando a demanda por médicos, em especial no âmbito do Poder Público, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria violação ao disposto no artigo 2º da Constituição Federal e à legislação federal.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**P.R.I.**

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017141-62.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SERGIO D NAVARRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, SERGIO DUBEUX NAVARRO

### **DESPACHO**

Petição de ID nº 40853120 – Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União, em opor Embargos à Execução, prossiga-se como curso do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora emanálise.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito.

Silente, aguarde-se no arquivo permanente eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010799-64.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199

EXECUTADO: FRANCISCA ELIANE VIEIRA FRUTAS - ME

### **DESPACHO**

Ante o decurso do prazo de 30 (trinta) dias deferido no ID 38060436, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento da execução.

Silente, retire-se a anotação no sistema RENAJUD (ID 26831851), arquivando-se os autos.

Int.

**SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011637-34.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EDSON NOGUEIRA NETO - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FANTI CORREIA - SP198913

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Intime-se o autor para que apresente os documentos solicitados pelo Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010968-51.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563, BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente os documentos solicitados pelo Sr. perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025983-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SANDRA APARECIDA DE MORAES

## DESPACHO

Requeira a CEF o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007631-91.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

**DESPACHO**

Requeira a CEF o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015682-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA, SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619

EXECUTADO: CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Expeça-se ofício de transferência eletrônica, observando-se os dados indicados pela exequente.

Confirmada a transação bancária, intime-se e arquivem-se os autos.

Int.

**SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009617-09.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FINAFARINA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

### **DESPACHO**

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 40838622.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF, nos termos do art. 485, parág. 1º, do NCPC, para promover andamento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

**SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006988-65.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSA MARIA MARTINS DE ANDRADE PIRES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903, FERNANDO DAWCZUK THOMAZ - SP272873

REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Anote-se a prioridade na tramitação, conforme requerido.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008169-28.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ZENNAALNAJJAR

## DESPACHO

Petição de ID nº 37636886 – Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da devedora, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

### **PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.**

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada ZENNAALNAJJAR, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da devedora.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000780-67.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ECOTEC - CENTRO AUTOMOTIVO - EIRELI - ME, GILBERTO PAZ DE LUCENA

## **DESPACHO**

Tendo em conta o cadastro do CPF no executado no sistema do PJe, passo a analisar o pedido formulado na petição de ID nº 38074480.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

**PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.**

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado GILBERTO PAZ DE LUCENA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

No tocante ao executado ECOTEC - CENTRO AUTOMOTIVO - EIRELI - ME, a providência restou determinada no despacho de ID nº 20440015.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015090-37.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: FRANCISCO FILHO ALVES DE SOUSA QUENTINHAS - ME, FRANCISCO FILHO ALVES DE SOUSA

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008052-78.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MERCADO DO CARRO LTDA - ME, AMAURI PEDRO BRAGA, FELIPE TORAZAN DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA NICACIO SOARES JARDIM - SP303186

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA NICACIO SOARES JARDIM - SP303186

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA NICACIO SOARES JARDIM - SP303186

## DESPACHO

Petição de ID nº 38076371 – Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

### **PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.**

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados MERCADO DO CARRO LTDA – ME, AMAURI PEDRO BRAGA e FELIPE TORAZAN DE ARAUJO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5013713-04.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDILENE DIAS COSTA

Advogado do(a) REU: ELENICIO MELO SANTOS - SP73489

TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA NEVES MAGALHAES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA - SP198312

#### **DESPACHO**

Petição de ID nº 40797822 – Suspendo, por ora, o cumprimento do mandado de reintegração de posse.

**Comunique-se o teor da presente decisão à CEUNI, com urgência.**

Em que pese o teor da sentença proferida na presente demanda, que julgou procedente o pedido de reintegração formulado, considerando a manifestação da ocupante JULIANA NEVES MAGALHÃES no sentido de tratativas extrajudiciais para aquisição do imóvel, bem como que a instituição financeira não se manifestou acerca da efetiva possibilidade de negociação do bem imóvel com a mesma - , **intime-se a CEF para que se manifeste acerca da proposta formulada pela terceira interessada, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Isto feito, tornem conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5013713-04.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDILENE DIAS COSTA

Advogado do(a) REU: ELENICIO MELO SANTOS - SP73489

TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA NEVES MAGALHAES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA - SP198312

## DESPACHO

Petição de ID nº 40797822 – Suspendo, por ora, o cumprimento do mandado de reintegração de posse.

**Comunique-se o teor da presente decisão à CEUNI, com urgência.**

Em que pese o teor da sentença proferida na presente demanda, que julgou procedente o pedido de reintegração formulado, considerando a manifestação da ocupante JULIANA NEVES MAGALHÃES no sentido de tratativas extrajudiciais para aquisição do imóvel, bem como que a instituição financeira não se manifestou acerca da efetiva possibilidade de negociação do bem imóvel com a mesma - , **intime-se a CEF para que se manifeste acerca da proposta formulada pela terceira interessada, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Isto feito, tornem conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006428-50.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALPHA KENEDY SERVICOS EIRELI - EPP, IVAN KENEDY DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA - SP316103

Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA - SP316103

## DESPACHO

Petição de ID nº 40862833 – A expedição do ofício de transferência observará a ordem cronológica da Secretaria do Juízo.

Assim, não há como determinar a imediata liberação dos valores, eis que há processos mais antigos aguardando a providência.

**A previsão é que o ofício seja expedido na primeira quinzena do mês de novembro.**

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5020721-95.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de **EDUARDO DE CAMARGO SCHELL**.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**São PAULO, 16 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010475-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Petição de ID nº 39413003 – Em consulta ao sistema RENAJUD este Juízo verificou que o executado REGINALDO VITAL não é proprietário de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Por outro lado, o executado GF BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA é proprietário do seguinte veículo: VW/13.180 EURO3 WORKER, ano 2012/2013, Placas FYA 6933/MA, sobre o qual não paira quaisquer ônus.

**Assim sendo, determino a imediata restrição de sua transferência, via sistema RENAJUD.**

Expeça-se o competente Mandado de Penhora, direcionado para o endereço em que houve a regular citação do executado (ID nº 21449740).

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024306-63.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ELV TRANSPORTES LTDA, EDUARDO LUIZ VIOLINI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO BALDASSARRI SGARBI - SP261042, THAIS CRISTINA GILIOLI DE CARVALHO - SP188640

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO BALDASSARRI SGARBI - SP261042, THAIS CRISTINA GILIOLI DE CARVALHO - SP188640

### DESPACHO

Petição de ID nº 38113258 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado ELV TRANSPORTES LTDA é proprietário de 11 (onze) veículos, dentre os quais o automóvel VOLVO/VM 330 4X2T, ano 2013/2013, Placas **EZL 8487/SP**, indicado à penhora pelos executados na petição de ID nº 36030994 e sobre o qual não paira quaisquer ônus.

**Assim sendo, determino a imediata restrição de sua transferência, via sistema RENAJUD.**

Expeça-se o competente Mandado de Penhora, direcionado para o endereço constante na procuração de ID nº 15984713.

No tocante aos automóveis com registro de alienação fiduciária, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição de direitos sobre o contrato de financiamento dos mesmos.

Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter os nomes das instituições bancárias, nas quais foram celebrados os Contratos de Financiamento dos referidos automóveis.

Por fim, em relação aos veículos fabricados há mais de 10 (dez) anos, nada a ser deliberado, diante do exposto desinteresse manifestado pela exequente quanto à sua constrição.

Quanto ao executado EDUARDO LUIZ VIOLINI, este é proprietário FIAT/UNO MILLE EP, ano 1996/1996, Placas EDU 7606/SP, contendo as anotações de alienação fiduciária, veículo roubado e restrição judicial, conforme se infere dos extratos anexos.

Além disso, trata-se de veículo fabricado há mais de 10 (dez) anos, não havendo interesse da instituição bancária em sua constrição.

Sem prejuízo proceda-se à transferência do valor de R\$ 390,53 (trezentos e noventa reais e cinquenta e três centavos), para que seja expedido o alvará de levantamento em favor da exequente, na forma determinada no despacho de ID nº 37675176.

Prejudicado o segundo pedido, porquanto os executados indicaram bens à penhora na petição de ID nº 36030994.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5021445-02.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: STEFANY TEIXEIRA FERRAZ

## DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de **STEFANY TEIXEIRA FERRAZ**.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5021506-57.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARLENE GOMES DE OLIVEIRA PONTONI

## DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de **MARLENE GOMES DE OLIVEIRA PONTONI**.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5021396-58.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: AVELINO HERNANDES RODRIGUES

## **DESPACHO**

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de **AVELINO HERNANDES RODRIGUES**.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5020840-56.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: MARIA LUZIA BELTRAMIZ PASIANI

## DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de **MARIA LUZIA BELTRAMIZ PASIANI**.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019786-89.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA IZABEL PRISCO

## DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 1.097,25 (um mil noventa e sete reais e vinte e cinco centavos), expeça-se a carta de intimação à executada MARIA IZABEL PRISCO (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, para que, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Semprejuízo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007840-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: RICARDO CABRAL CATITA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEVEN MITRE VAMPRE - SP235032

SENTENÇA TIPO B

### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, onde a exequente noticiou a solução administrativa do débito objeto da presente ação (ID 40872471).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios, eis que incluídos no montante do valor acordado conforme salientado pela exequente.

Desconstituo, por esta decisão, a penhora lavrada sob o ID 36302093, desonerando-se, por conseguinte, o executado do encargo de fiel depositário.

Oficie-se ao 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto - SP, para que seja promovido o cancelamento do registro de penhora.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026746-61.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JACY BARBOSA COSTA

## DESPACHO

Petição de ID nº 40909166 – Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, tornemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0087397-92.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE CURY NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

## DESPACHO

Oficie-se à CEF para que providencie a transferência do valor total de ID nº 37403928 para conta indicada no ID nº 40751232 (fls. 05), à disposição do Juízo da 22ª Vara Federal de Pernambuco, nos autos da Execução Fiscal nº 0002039-76.2007.4.05.8300.

Concluída a transferência, comunique-se à aludida Vara.

Após, dê-se vista à União Federal.

Sempre juízo, digam as partes se há algo mais a requerer nos autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se e Int.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0087397-92.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE CURY NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: VELLOZA A ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

## DESPACHO

Oficie-se à CEF para que providencie a transferência do valor total de ID nº 37403928 para conta indicada no ID nº 40751232 (fls. 05), à disposição do Juízo da 22ª Vara Federal de Pernambuco, nos autos da Execução Fiscal nº 0002039-76.2007.4.05.8300.

Concluída a transferência, comunique-se à aludida Vara.

Após, dê-se vista à União Federal.

Sempre juízo, digam as partes se há algo mais a requerer nos autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se e Int.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019054-74.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CMTF ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, CELSO DE FARIA, FELIPE FERNANDO DE FARIA, MARCIO RODRIGO DE FARIA, MARIA ZILDA DE FARIA, TATIANE DE FARIA COBRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VICTOR DE LIMA NETO - SP263642

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VICTOR DE LIMA NETO - SP263642

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VICTOR DE LIMA NETO - SP263642

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VICTOR DE LIMA NETO - SP263642

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VICTOR DE LIMA NETO - SP263642

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VICTOR DE LIMA NETO - SP263642

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, JORGE MATTAR - SP147475

Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, JORGE MATTAR - SP147475

## DESPACHO

ID's 40426172 e 40426176 e ID's 40426614 e 40426620: Muito embora o ofício e o mandado de Intimação tenham sido devolvidos pelo Sr. Oficial de Justiça sem cumprimento por falta de comprovação de recebimento do e-mail enviado, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID's 40722248 a 40724171), assim sendo, desnecessária a expedição de novo ofício notificação.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelo Impetrado para que apresente o instrumento de mandato.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

## 9ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011844-96.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ELITE - APOIO TECNICO LTDA - ME, SILAS PRUDENCIO CARDOSO

## DESPACHO

Considerando a devolução da carta precatória com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024587-41.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO** em face do **LARA DANIELY LEME DO PRADO FERREIRA**, por meio do qual objetiva a exequente a citação da executada para pagamento da dívida, consubstanciada na certidão de débito de anuidades e multas devida à Autarquia (ID 13888094 – fl. 16).

Coma inicial, vieram documentos.

Expedido o mandado de citação, o Sr. Oficial de Justiça certificou que deixou de cumprir o mandado, em face da citanda declarar o parcelamento da dívida (Id 13888094 – fl. 26).

A exequente informou que a Executada é devedora da importância de R\$ 7.657,12 (sete mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e doze centavos), referente às anuidades de 2014, 2015 e o Acordo nº. 23071/2014, tendo se comprometido a pagar o débito em 20 parcelas, sendo a primeira parcela, em 24/03/2017 no valor de R\$ 765,63 (setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos) e as demais 19 parcelas no valor de R\$ 362,71 (trezentos e sessenta e dois reais e setenta e um centavos) na mesma data dos meses subsequentes. Por fim, requereu a homologação do presente acordo, a consequente suspensão da ação, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.

Os autos foram sobrestados (Id 13888094 – fl. 29).

Despacho proferido no Id 17010518 dando ciência às partes da virtualização dos presentes autos.

Id 17437548: a Exequente informa que a Executada cumpriu integralmente o acordo entabulado entre as partes, razão pela qual, requer-se a extinção da presente demanda, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Ante o cumprimento da obrigação por parte do executado, de rigor a incidência do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, *verbis*:

**Art. 924. Extingue-se a execução quando:**

I - a petição inicial for indeferida;

**II - a obrigação for satisfeita;**

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do **artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil**.

Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Custas ex lege.

P.R.I.C.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024587-41.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LARA DANIELY LEME DO PRADO FERREIRA

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO** em face do **LARA DANIELY LEME DO PRADO FERREIRA**, por meio do qual objetiva a exequente a citação da executada para pagamento da dívida, consubstanciada na certidão de débito de anuidades e multas devida à Autarquia (ID 13888094 – fl. 16).

Coma inicial, vieram documentos.

Expedido o mandado de citação, o Sr. Oficial de Justiça certificou que deixou de cumprir o mandado, em face da citanda declarar o parcelamento da dívida (Id 13888094 – fl. 26).

A exequente informou que a Executada é devedora da importância de R\$ 7.657,12 (sete mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e doze centavos), referente às anuidades de 2014, 2015 e o Acordo nº. 23071/2014, tendo se comprometido a pagar o débito em 20 parcelas, sendo a primeira parcela, em 24/03/2017 no valor de R\$ 765,63 (setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos) e as demais 19 parcelas no valor de R\$ 362,71 (trezentos e sessenta e dois reais e setenta e um centavos) na mesma data dos meses subsequentes. Por fim, requereu a homologação do presente acordo, a consequente suspensão da ação, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.

Os autos foram sobrestados (Id 13888094 – fl. 29).

Despacho proferido no Id 17010518 dando ciência às partes da virtualização dos presentes autos.

Id 17437548: a Exequente informa que a Executada cumpriu integralmente o acordo entabulado entre as partes, razão pela qual, requer-se a extinção da presente demanda, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Vieramos autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Ante o cumprimento da obrigação por parte do executado, de rigor a incidência do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, *verbis*:

**Art. 924. Extingue-se a execução quando:**

I - a petição inicial for indeferida;

**II - a obrigação for satisfeita;**

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, nos termos do **artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil**.

Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Custas ex lege.

P.R.I.C.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001526-27.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRILUCIA CAVALCANTE DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIANE CAVALCANTE DE MORAES - SP396047

**DESPACHO**

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009490-76.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: I-SUPPLY TECNOLOGIA, DISTRIBUICAO E LOGISTICALTDA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS** em face do **I-SUPPLY TECNOLOGIA, DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.**, por meio do qual objetiva a exequente a citação da executada para pagamento da dívida, no valor de R\$ 50.256,00 (cinquenta mil, duzentos e cinquenta e seis reais), representada pelo incluso TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA, firmado entre as partes, em 29 de junho de 2016, através do qual a Executada comprometeu-se em pagar a presente dívida em 05 parcelas, (ID 1775728).

Com a inicial, vieram documentos.

Citação (Id 2303444).

Juntada de guia de depósito judicial no valor de R\$ 11.415,16 (Id 2619762).

A exequente informou que concorda com o valor do depósito judicial realizado, e requer o levantamento do crédito principal através de alvará em nome da Empresa Brasileira e Correios e Telégrafos e que a verba honorária seja depositada na conta informada no final da petição (Id 2804241).

A parte executada foi intimada para o depósito da diferença apontada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, sob pena de prosseguimento da execução (Id 3447178).

Manifestou-se a ECT, informando que concordou com o valor depositado pela executada.

A CEF informou o cumprimento do ofício nº 277/2019, em 19/11/19, com a transferência total da conta judicial 0265 005 86405295-5 conforme comprovante (Id 25190621).

Ciência às partes Id 27533569.

Nada mais foi requerido.

Vieramos autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Ante o cumprimento da obrigação por parte do executado, de rigor a incidência do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, *verbis*:

**Art. 924. Extingue-se a execução quando:**

I - a petição inicial for indeferida;

**II - a obrigação for satisfeita;**

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, nos termos do **artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil**.

Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Custas ex lege.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022757-81.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: THIAGO HERBERT DOS SANTOS

## DESPACHO

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC, devendo os autos aguardarem, **SOBRESTADOS**, manifestação da parte exequente, conforme artigo 922.

Decorrido o prazo acima, deverá a exequente, manifestar-se independentemente de intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC.

A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção.

São Paulo, 16/10/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000651-28.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: HILDA ERTHMANN PIERALINI

## SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** em face do **HILDA ERTHMANN PIERALINI**, por meio do qual objetiva a exequente a citação da executada para pagamento da dívida, consubstanciada na operação de Empréstimo Consignado (ID 4109589 e 4109592).

Coma inicial, vieram documentos.

Aduz que a ré assumiu obrigação de restituir o valor emprestado em parcelas iguais e sucessivas, atualizadas pelos índices expressamente indicados no título exequendo, entretanto, não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplida a dívida.

Mandado de citação foi expedido e a certidão do Sr. Oficial de justiça informa que a executada faleceu em 2017 (Id 5514641).

Diversas foram as intimações da CEF para manifestação, bem como diversos foram os pedidos de dilação de prazo: Id 8724294, 12097684, 18402524, 25337078 e 30130437.

Certidão ID 39932837 de decurso de prazo para manifestação da CEF.

Considerando que a exequente não se manifestou, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de **interesse processual**;

Tendo em vista que não houve regularização do polo passivo por parte da autora, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO PELA AUTORA. EXTINÇÃO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC/73. DESÍDIA OU ABANDONO DA CAUSA. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. IMPRESCINDIBILIDADE. 1. **Apelação interposta pela autora contra sentença que extinguiu a ação de cobrança, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC/73, em virtude da ausência de manifestação da autora para promover o andamento do feito.** 2. "O art. 267, § 1º, do CPC é norma cogente ou seja, é dever do magistrado, primeiramente, intimar a parte para cumprir a diligência que lhe compete, e só então, no caso de não cumprimento, extinguir o processo. **A intimação pessoal deve ocorrer na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado.**" (REsp 1463974/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014). 3. Ademais, o prazo para emenda ou complementação da petição inicial, previsto no artigo 284 do CPC/73, não é peremptório, mas dilatatório, conforme restou assentado no recurso representativo da controvérsia julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/73 (REsp 1133689/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 18/05/2012). 4. Apelação conhecida em parte provida. (AC 00005193220134036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2164568, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 22/06/2017). (negritei)

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Tendo em vista a ausência de citação da ré, deixo de condenar em honorários advocatícios.

Após o trânsito, archive-se.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016765-35.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NFS CENTRO DE REPAROS EIRELI - EPP, APARECIDA DAS GRACAS CACIANO DE OLIVEIRA

## DESPACHO

ID 38532451: Indefiro, por ora o pedido de citação da parte executada, por meio de Edital.

A fim de evitar nulidade, promova a Caixa Econômica Federal a juntada de documentos que comprovem as diligências que lhe competem em busca de endereços ainda não diligenciados, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031529-33.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: FABIANA SOUZA BOECHAT

## DESPACHO

ID 35886898: Anote-se.. Indefiro, por ora o pedido de citação da parte executada, por meio de Edital.

A fim de evitar nulidade, promova a parte exequente, a juntada de documentos que comprovem as diligências que lhe competem em busca de endereços ainda não diligenciados, sob pena de extinção do feito

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022796-76.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: FLAVIA ALEXANDRA PEREZ DE SIQUEIRA

### **DESPACHO**

Considerando a devolução da carta precatória com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005402-17.2016.4.03.6100

AUTOR: ANDREIA VERGARA MARQUIS

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE SOUZA - SP207113

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

### **DESPACHO**

ID 39812856: Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021385-90.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: SP - BRASTEEL SAO PAULO LTDA, ANDREIA VERGARA MARQUIS, MARCOS ANTONIO MARCONDES

### **DESPACHO**

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de Embargos, reconsidero o despacho ID 34745119.

Promova a Caixa Econômica Federal o prosseguimento da execução, juntando planilha de cálculos, nos termos da sentença, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019784-15.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: J.E. DA SILVA SIMAO - ME, JANE ESPERANCA DA SILVA SIMAO, MARLUCE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO NASCIMENTO - SP193758

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO NASCIMENTO - SP193758

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO NASCIMENTO - SP193758

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte embargada o que de direito com relação aos honorários advocatícios, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

## 10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018116-84.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: M&G FIBRAS E RESINAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando a manifestação do perito judicial (ID 39167574), bem como as das partes (ID38614612, 39745374 e 39252408), determino a suspensão do processo, até o retorno das atividades presenciais no local a ser periciado, nos termos do Art. 313, II, do CPC.

Comunique-se o senhor perito judicial, para ciência.

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, a notícia, pelas partes, da viabilidade da continuação da perícia designada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012032-96.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA JANUARIO PAREDES - SP351737, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID 40830070: Considerando que a autora afirma já ter dado cumprimento ao endosso exigido pela União, manifeste-se a ré, expressamente, sobre os documentos juntados, nos termos da decisão ID 20358193, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0236946-02.1980.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIAS DUGAN, RAFIA CALUX  
SUCESSOR: SILVIA DUGAN BRANDAO MENEGUEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE CARVALHO PINTO E SILVA - SP23707, HORACIO DE CARVALHO JUNIOR - SP23247

Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE CARLOS DE CARVALHO PINTO E SILVA - SP23707, HORACIO DE CARVALHO JUNIOR - SP23247

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Renove-se a intimação da União Federal, para que se manifeste acerca do despacho de ID 28904038, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de deferimento do requerido pela parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015125-12.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

EXECUTADO: CMS PHENIX COMERCIO E USINAGEM LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: NEMIAS MARTINS - SP229577, JUDSON CLEMENTINO DE SOUSA - SP162174

## DESPACHO

ID 40421815: Ciência à parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retornem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034733-26.1988.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEILA BONOTTO LOPES, LUCIA JOSE ADEDO, LEDA APARECIDA BASELICE, MARIA IGNEZ COSTA GONCALVES, FLAVIO RAMON CARVALHO SAMOS, ALVARO MAGNO DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO FERREIRA DA SILVA, ANA MARINA GANZARO, DARIO FELICISSIMO DE SOUZA FILHO, NELI APARECIDA COELHO GENOVESI, DINACYR MARIA DAL PONTE TORRI, LURIKO SATO, BENILDE CARLOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

ID 40853150: O pedido de desarquivamento dos autos dos embargos à execução neles deve ser aviado.

Portanto, retornem, estes, ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021592-28.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CAVALCANTI SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2020 175/1616

DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade. Anote.

Providencie a parte impetrante seu endereço eletrônico, bem como a retificação do polo passivo, a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021596-65.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALERIA DA CRUZ AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade. Anote.

Providencie a parte impetrante a retificação do polo passivo, a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021597-50.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLOVIS FERNANDES SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade.

Providencie a parte impetrante a retificação do polo passivo, a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0758479-81.1985.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMAR NOGUEIRA DA COSTA, HELIO VIEIRA ALVES, A FERREIRA & FILHOS LIMITADA - ME, AGENCIA GERAL TOUR BRASIL DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, AGUIAR PNEUS LTDA - EPP, ALBERTO LAWANT, ALCIR JOSE COSTA, ALDO DA CUNHA REBOUCAS, ALEDIR PAGANELLI BARBOUR, A. C. MORELLI & CIA LTDA., FLAVIO SIMOES COSTA, ARLINDO DE PAIVA, AUTO PECAS VICA LTDA, B E COMERCIAL EXPORTADORA LTDA, CARLOS PINTO, CENTRO ESPANHOL E REPATRIACAO DE SANTOS, CESAR GALVAO PINTO, PRÓ INFÂNCIA SJC HOSPITAL E PRONTO SOCORRO PEDIÁTRICO LTDA, CLIMOAR COMERCIAL, IMPORTADORA E SERVICOS LTDA, COMERCIO E REPRESENTACOES KAMIZAKI LTDA - ME, CORTES ARMAZENS GERAIS LTDA, CYRO FAGUNDES TOLEDO, DARTEC DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS TECNICOS LTDA, DISTRIBUIDORA DE FRUTAS ATIBAIENSE LTDA, OTTO FRITY REBLING, EDUARDO LOPES FILHO, EDUARDO SARAIVA DE MELO, ENIO LEWINSKI, ESPLANADA HOTEL LTDA - EPP, EVARISTO RIBEIRO FILHO, FABIO FAGUNDES DE TOLEDO, FELIPPE CHAMMAS, GERALDO LEWINSKI, GTV IMOVEIS GRUPO TECNICO DE VENDAS LTDA. - EPP, HELENICE DIUNCANSE, HENRIQUE CAMILO DE LELLIS, COPACABANA GESTAO E ADMINISTRACAO DA PROPRIEDADE IMOBILIARIA LTDA - ME, HOTEL ITAMARATI LTDA - EPP, HOTEL MANCHETE LTDA - ME, IDEAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA, IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA - EPP, ISSAMU TAMURA, JESUS JUAN HERRERO ALVAREZ, J J HERRERO ALVAREZ, JOAO NETTO, JOAQUIM ALVES FERREIRA, JORGE CHAMMAS, JOSE DOS SANTOS, JOSE FERNANDES MOREIRA, JOSE VILLARINO CORTES, KATUTOIO ITO, LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, LUIS CARLOS DOS SANTOS, WALTER BRUNO ERICH JASCHE, MANOEL FERNANDES ALONSO, MARIO DE ORNELLAS, LUIZ FERNANDO FERREIRA, NELSON DOS SANTOS, NELSON ELLERT, NEWTON PENNA VELLOSO, NIKKEI ASSESSORIA CONTABIL SC LIMITADA, NILVA IRACI DOS SANTOS DE ROMA, NUNES CONSULTORIA E VENDA DE IMOVEIS LTDA - EPP, OSMAR LEWINSKI, OSHIRO YASSUO, OSWALDO PINTO SERRA, PARISTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA, PEDRO GRAEL, POLO TECNICA REFRIGERACAO LTDA, PRATES VILELA ADMINISTRACAO E IMOVEIS LTDA - ME, PRODUTOS ELETRONICOS METALTEX LTDA, RIVOLI HOTEL LTDA - ME, RUFINO JOAQUIM LOPES, SAUL VIEIRA ADMINISTRADORA E LOCADORA DE BENS IMOVEIS PROPRIOS LTDA - EPP, SERVALPA COMERCIO DE APARELHOS ELETRICOS LTDA, SOCICO - SOCIEDADE DE CONTABILIDADE OSASQUENSE LTDA - EPP, STC SOCIEDADE TECNICA DE CONSTRUCOES S A, S TK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA - ME, TEISI YAMAMOTO, TRANSFATO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, TRANSFERTIL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, TRANSPORTADORA CORTES LTDA, TRANSPORTADORA DIN VER LTDA, WILTON ALONSO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO VIEIRA ALVES - SP57180  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO VIEIRA ALVES - SP57180



Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO VIEIRA ALVES - SP57180  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO VIEIRA ALVES - SP57180  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO VIEIRA ALVES - SP57180  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO VIEIRA ALVES - SP57180  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO VIEIRA ALVES - SP57180  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO VIEIRA ALVES - SP57180  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO VIEIRA ALVES - SP57180  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO VIEIRA ALVES - SP57180  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO VIEIRA ALVES - SP57180

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1 – Id n.º 40873762 – Ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos.

2 – Encaminhe-se cópia deste despacho à Secretaria do D. Juízo da 12ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro da Comarca de São Paulo-SP, a fim de instruir os autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 1000559-41.2017.8.26.0002., confirmando a anotação da penhora no rosto dos autos.

Após, tornem conclusos

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5021675-44.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS AGUIAR VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.127,20 (quinze mil, cento e vinte e sete reais e vinte centavos), de acordo com o benefício econômico pretendido.

**É o relatório. Decido.**

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”*

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como da Medida Provisória n. 916, de 31.12.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2020, passou a ser de R\$ 1.039,00 (um mil e trinta e nove reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 62.340,00 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Cabe ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeito às homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006392-42.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PERFIX PERFURACAO E FIXACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 40895343: Indefiro a intimação para esclarecimentos requerida, porquanto o requerimento é manifestamente intempestivo.

Proceda a Secretaria ao desentranhamento da referida petição.

Após, cumpra-se o determinado pelo ID 40799337.

Int.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5021579-29.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NICOLE TORTORELLA

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA VALLE RAZUK - SP320331

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Manifestem-se a União e o MPF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0696050-68.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: N.F. MOTTA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE - SP66202

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARZAGAO E BALARO ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE - SP66202

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Suspendo, por ora, os efeitos do segundo parágrafo do despacho ID 34460625.

1 - IDs 35095970 e 36162759:

1.1 - Em face do informado, suspendo a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais até que venha aos autos notícia acerca do deslinde do procedimento que se encontra em Tribunal Arbitral.

1.2 - Defiro o pedido de que este processo prossiga tramitando em segredo de justiça. Anote-se.

1.3 - Considerando a pendência acerca da titularidade do direito aos honorários sucumbenciais, a sociedade Marzagão e Balaró Advogados deve permanecer nos autos como terceira interessada.

Providencie a Secretaria a correção do nome da Senhora Advogada daquela sociedade, devendo passar a constar Lídia Valério Marzagão - OAB/SP 107.421.

2 - Tornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que sejam informadas nos autos as parcelas correspondentes ao principal e aos juros, tanto do valor objeto do primeiro ofício precatório, como do valor a ser requisitado por intermédio de precatório complementar, sem que haja qualquer atualização da importância homologada por este Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019628-97.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA MACEDO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001391-49.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FCONDUCTORES INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E CABOS EIRELI - EPP, ODAIR DONIZETTI FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAUL BARCELO DE SOUZA - SP377464

Advogado do(a) AUTOR: RAUL BARCELO DE SOUZA - SP377464

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

### **DESPACHO**

Cumpra a autora o determinado pelo ID 38955267.

ID 40029622: Manifêste-se a CEF.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012371-21.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 40863124: Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021629-55.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

REU: SANDRA MARIA FONSECA NOGUEIRA ESTACIONAMENTOS LTDA

## DECISÃO

Verifico que, na presente demanda, a parte autora deduz pretensão, em face da ré, para obter o adimplemento dos valores objeto do “*Termo de Contrato registrado sob nº 02.2018.033.0007, tendo por objeto a “concessão de uso de área destinada à exploração comercial de sala de atendimento especial (sala vip) e de atividade de estacionamento de veículos, localizada no Aeroporto Campo de Marte/SP”*” (ID 40867854, p. 2).

Por outro lado, observo que na demanda autuada sob o nº 5012195-42.2020.403.6100, ajuizada pela ré e distribuída ao E. Juízo da 5ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, foi veiculada pretensão, para a readequação dos valores referentes ao contrato celebrado entre as partes, visando a exploração de área pertencente ao “*Aeroporto de Campo de Marte, situado na cidade de São Paulo, estado de São Paulo; contrato este registrado sob o nº 02.2018.033.0007 e com prazo de vigência de 01/11/2018 a 31/10/2028*”, em decorrência da queda de arrecadação em virtude da pandemia decorrente da COVID-19 (ID 34845201 daquele feito, p. 1).

Portanto, as causas são conexas.

As causas de pedir fáticas de uma e outra demanda são comuns, uma vez que baseadas no contrato celebrado entre as partes de nº 02.2018.033.0007. Dispõe o artigo 55 do Código de Processo Civil (CPC): “*Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir*”.

Deveras, o inciso I do artigo 286 do CPC, prevê a seguinte hipótese de prevenção, *in verbis*:

**“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:**

**I – quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (...)”.**

A reunião dos processos no juízo preventivo tem por escopo “*evitar julgados que sejam logicamente incompatíveis (razão de ordem pública)*”, como pondera **Patricia Miranda Pizzol** (in “Código de Processo Civil Interpretado”, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, 2004, pág. 294).

Ante o exposto, **declaro a incompetência** da 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos à E. 5ª Vara Federal Cível desta mesma Subseção Judiciária, com as devidas homenagens.

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a redistribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003027-87.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUGUSTA MONTICELLI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA STACHMAL DANTAS LO PRESTI - SP218097

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

## DESPACHO

Em face das medidas de combate à pandemia do coronavírus, a ensejar dificuldades para a apresentação e liquidação de alvarás de levantamento perante as instituições financeiras, informe a parte exequente, querendo, os dados bancários, dos beneficiários ou de advogado(a) com poderes nos autos para receber e dar quitação, a fim de viabilizar a transferência dos valores (banco, agência, número e tipo de conta, nome do titular e respectivo número do CPF/MF).

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022928-75.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CHRISTIANI MARTINS FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA - SP180587

EXECUTADO: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, ADRIANE BONILLO DOS SANTOS - SP227941

### **DESPACHO**

ID 31688948: Vista à parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038442-30.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVETE REZEKE BUONOMO, TERESA BARBOSA DE ANDRADE, NELSON DO AMARAL, NACIR JOAO PETEK, EZEQUIEL FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR THOMAZINE - SP8290, FERNANDO CESAR THOMAZINE - SP104199

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR THOMAZINE - SP8290, FERNANDO CESAR THOMAZINE - SP104199

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR THOMAZINE - SP8290, FERNANDO CESAR THOMAZINE - SP104199

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR THOMAZINE - SP8290, FERNANDO CESAR THOMAZINE - SP104199

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR THOMAZINE - SP8290, FERNANDO CESAR THOMAZINE - SP104199

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 32454525: Manifeste-se, a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004671-27.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIND TRAB IND MET MEC MATELETRICO DE MOGI DAS CRUZES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MARQUES FERREIRA - SP61851, NILZA HELENA DE SOUZA - SP130943, HUMBERTO MAMORU ABE - SP235829, ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN - SP43543-B, EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES, FERNANDO MARQUES FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244

Advogado do(a) EXECUTADO: THALITA DOS SANTOS EVANGELISTA TORRES - SP425789

## DECISÃO

F. 3.675/3.688 dos autos digitalizados: Rejeito a arguição de fraude à execução, porquanto a exequente não se desonerou das diligências a seu alcance, previstas na lei processual, com fito de resguardar o êxito da pretensão executória, tampouco comprovou que, à época da alienação do imóvel, a presente demanda era capaz de reduzir o devedor à insolvência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004671-27.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIND TRAB IND MET MEC MATELETRICO DE MOGI DAS CRUZES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MARQUES FERREIRA - SP61851, NILZA HELENA DE SOUZA - SP130943, HUMBERTO MAMORU ABE - SP235829, ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN - SP43543-B, EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES, FERNANDO MARQUES FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244

Advogado do(a) EXECUTADO: THALITA DOS SANTOS EVANGELISTA TORRES - SP425789

## DECISÃO

F. 3.675/3.688 dos autos digitalizados: Rejeito a arguição de fraude à execução, porquanto a exequente não se desonerou das diligências a seu alcance, previstas na lei processual, com fito de resguardar o êxito da pretensão executória, tampouco comprovou que, à época da alienação do imóvel, a presente demanda era capaz de reduzir o devedor à insolvência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0042185-48.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDE SANTO ANTONIO DE SUPERMERCADOS LTDA - ME, JOAO SVIZZERO

Advogados do(a) EXECUTADO: ADIB AYUB FILHO - SP51705, ANTONIO CARLOS MABILIA - SP110902, AUGUSTUS OLIVEIRA GODOY - SP401125

Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTUS OLIVEIRA GODOY - SP401125, ANTONIO CARLOS MABILIA - SP110902, ADIB AYUB FILHO - SP51705

## DESPACHO

Id nº 40937157 – Ciência às partes acerca dos extratos juntados.

Sem prejuízo, manifeste-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), nos termos do r. despacho Id nº 36830869, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014212-85.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **DESPACHO**

Ciência do trânsito em julgado.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providencias necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006458-92.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA LUCIENE DA SILVA

## **DESPACHO**

Ciência do trânsito em julgado.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providencias necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006198-15.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FRANCISCO MARCELO PEREIRA

### **DESPACHO**

Ciência do trânsito em julgado.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013969-78.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA DE LOURDES RIBEIRO

### **DESPACHO**

Ciência do trânsito em julgado.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providencias necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031756-23.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRE BORGES PEETZ 32067323873, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886, THIAGO FERNANDES COLLPY - SP393941

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, ALEXANDRE BORGES PEETZ 32067323873

Advogados do(a) EXECUTADO: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886, THIAGO FERNANDES COLLPY - SP393941

## DESPACHO

ID 33184964 e ID 33313040: Intimem-se as partes para que paguem as quantias requeridas, uma da outra, a título de honorários dos patronos, aos quais foram condenadas reciprocamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523, sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008262-40.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 32389441: Indefiro, por ora, o pedido de levantamento dos valores referidos, diante da plausibilidade das razões deduzidas pela União Federal em ID 31673408.

Junte, a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o documento requerido pela União Federal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024043-10.2003.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULINA PEREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ANGELA BARBOSA - SP125551

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Id nº 40917339 - Ciência às partes acerca da transferência realizada.

Destarte, informe a Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da apropriação do saldo residual da conta nº 0265-005-86403643-7, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003863-91.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SHOULDER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogado do(a) REU: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087  
Advogado do(a) REU: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087  
Advogados do(a) REU: CECILIA DELALIBERA TRINDADE - MG139060, LAURA DELALIBERA MANGUCCI - DF47835, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021058-84.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOUGLAS PRAZERES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **DOUGLAS PRAZERES** em face do **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise da decisão proferida pela 01ª Câmara de Julgamento que reconheceu o seu direito ao benefício, a fim de que seja realizada a sua devida implantação.

Informa que após encaminhada a decisão proferida pela 01ª Câmara de Julgamento na data de 13/02/2020, até a presente data não houve qualquer cumprimento pela autarquia previdenciária com relação à implantação de seu benefício previdenciário.

A firma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

*§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.*

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando o cumprimento da decisão proferida pela 01ª Câmara de Julgamento desde 13/02/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constata a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de *eventual* direito a majoração de benefício previdenciário.

No entanto, em relação ao pedido de conclusão imediata e o consequente reconhecimento do direito ao benefício postulado, não merece acolhimento a pretensão deduzida, na medida em que é vedado ao Judiciário ingressar no chamado mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à análise conclusiva da decisão proferida pela 01ª Câmara de Julgamento e dê continuidade ao processo administrativo de concessão de benefício previdenciário sob o n.º 44233.565866/2018-31, benefício nº 42/182.857.824-7, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Promova a secretaria a retificação do polo passivo da ação, a fim de constar a respectiva Autoridade impetrada.

Intimem-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5021070-98.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HENRIQUE APARECIDO GARCIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HENRIQUE APARECIDO GARCIA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora que proceda ao encaminhamento imediato de seu Recurso Administrativo sob o protocolo nº 1913889323, formulado no âmbito de concessão de benefício previdenciário.

Informa que protocolou o seu recurso em 28/04/2020, sendo que desde aquela data não houve sequer o encaminhamento de seu recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social para análise.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Vieramos autos conclusos.

### **É a síntese do pedido. Fundamento e decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

*§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.*

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando o encaminhamento de seu Recurso Administrativo desde 28/04/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constata a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de *eventual* direito à concessão e/ou majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao encaminhamento do Recurso Administrativo da parte impetrante, sob o protocolo nº 1913889323, ao Conselho de Recursos da Previdência Social para sua devida apreciação, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020612-81.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELMA CARDOSO ALMEIDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2020 196/1616

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TELMA CARDOSO ALMEIDA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora que conclua o processamento do pedido, com consequente julgamento do seu Recurso Administrativo interposto sob o PA n.º 44233.578831/2020-86, formulado no âmbito de concessão de benefício previdenciário.

Informa que protocolou o seu recurso em 03/09/2019, o qual apenas foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social para análise em 01/06/2020, sendo que desde aquela data não houve o julgamento de seu recurso.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

### É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

*§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.*

Por sua vez, o Provimento CRPS/GP/n.º 99, de 1º de abril de 2008 estabelece prazo máximo de 85 dias de permanência dos processos nas Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento, a contar da data de entrada na Secretaria da instância julgadora até o seu efetivo encaminhamento ao órgão de origem.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando o julgamento de seu Recurso Administrativo desde 01/06/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constata a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de *eventual* direito à concessão e/ou majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao julgamento do Recurso Administrativo da parte impetrante, sob o PA n.º 44233.578831/2020-86, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5019967-56.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIZABETH MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO-CENTRO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELIZABETH MARQUES** em face do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO-CENTRO**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido de fornecimento de cópias do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário, formulado sob o protocolo nº 1966063373.

Infôrma que protocolou o pedido, sendo que desde a data de 20/08/2020 não houve qualquer movimentação regular da autarquia previdenciária.

A firma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Vieramos autos conclusos.

### **É a síntese do pedido. Fundamento e decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“fumus boni iuris”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“periculum in mora”).

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

A norma deve ser analisada em conjunto como artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

*§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.*

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 20/08/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatama presença do fumus boni iuris, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido de fornecimento de cópias do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário, formulado sob o protocolo nº 1966063373, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021464-08.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MONICA DA SILVA SANTIAGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CIBELE DA SILVA SANTIAGO - SP409693

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO, DIRETOR PRESIDENTE (DIPRE) DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança aforado por **MONICA DA SILVA SANTIAGO** em face do **DIRETOR PRESIDENTE (DIPRE) DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que efetue a inscrição da parte impetrante sem que seja apresentado “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional ou exigência similar, conforme fatos narrados na inicial.

A parte impetrante apresentou documentos.

### **É o relatório. Decido.**

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Segundo alega a parte impetrante, a Lei nº 10.602/2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachante. Por esta razão, entende que não se pode exigir qualquer tipo de aprovação/ conclusão de curso específico para exercício da profissão de despachante e tão pouco o “Diploma SSP”.

Como efeito, ao consultar o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata da Assembleia Geral Extraordinária, em 27/11/2006, nos seguintes termos:

#### *“Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)*

*Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:*

*§ 1º Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:*

*I - ter capacidade civil;*

*II - apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;*

*III - título de eleitor e quitação com o serviço militar;*

*IV - ter idoneidade moral;*

*V - não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;*

*VI - prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);*

***VII - submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR;***

*§ 2º A inscrição do Despachante Documentalista será cancelada:*

*I - a requerimento do próprio Despachante Documentalista;*

*II - em virtude de penalidade de exclusão, ou pela condenação judicial em crime inafiançável, infamante e hediondo ou a que se comine pena de reclusão ou de detenção superior a dois anos;*

*III - por falecimento ou incapacidade permanente para o exercício da profissão;*

*IV - por ser funcionário público, ter função pública ou privada para se locupletar das atividades de Despachante Documentalista;*

*V - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;*

*VI - pela perda de qualquer um dos requisitos necessários para a inscrição.*

*§ 3º Licencia-se o Despachante Documentalista que:*

*I - assim o requerer, por motivo justificado;*

*II - passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com exercício da profissão de Despachante Documentalista;*

*III - sofrer doença mental considerada incurável;*

*§ 4º O brasileiro ou naturalizado que não for graduado em curso universitário no Brasil, deve fazer prova de título de graduação equivalente ao obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos do parágrafo § 1º deste artigo;*

*§ 5º A inidoneidade profissional deve ser declarada mediante decisão que obtenha, no mínimo, dois terços dos votos de todos os membros do órgão julgador, em processo que observe os trâmites do procedimento administrativo disciplinar assegurado os princípios do contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerente;*

*§ 6º Não atende ao requisito da idoneidade profissional aquele que tiver sido condenado nas penalidades, penas e crimes referidos no inciso II do parágrafo § 2º, deste artigo.” (grifo nossos).*

Logo, a exigência do referido “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o Excelso STF julgou procedente a ADI 4.387/SP, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual nº 8.107/1992 e Decretos Estaduais nº 37.420/1993 e 37.421/1993, para fins de inscrição no CRDD/SP, como se pode extrair da ementa:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar: Ação julgada procedente.*

*I. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta*

*Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.*

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

(STF, Plenário, ADI 4.387, Rel.: Min. Dias Toffoli, Data de Julg.: 10.10.2014)

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Assim, a exigência de Diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP, não têm amparo legal, sendo de rigor o acolhimento do pedido liminar para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada promova a inscrição da parte impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019219-24.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENILSON JOSE DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO - LESTE

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ENILSON JOSE DE SANTANA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO - LESTE**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora que proceda ao encaminhamento imediato de seu Recurso Administrativo sob o protocolo nº 44233.567713/2018-28, formulado no âmbito de concessão de benefício previdenciário.

Informa que protocolou o seu recurso em 19/06/2020, sendo que desde aquela data não houve sequer o encaminhamento de seu recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social para análise.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Vieramos autos conclusos.

## É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

A norma deve ser analisada em conjunto como artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

*§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.*

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando o encaminhamento de seu Recurso Administrativo desde 19/06/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constata a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de *eventual* direito à concessão e/ou majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao encaminhamento do Recurso Administrativo da parte impetrante, sob o protocolo nº 44233.567713/2018-28, ao Conselho de Recursos da Previdência Social para sua devida apreciação, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

## 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021812-53.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ALEX IKEDA

## DESPACHO

Considerando que a citação do executado foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, voltemos auto conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 5011614-27.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: CLAUDIONOR MACIEL DA ROCHA

#### **DESPACHO**

Considerando que a citação do executado foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 28/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5003724-37.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: APARECIDO SILVANI PINTO DA SILVA, GISELDA DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA - SP342340

Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA - SP342340

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5013494-88.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: ANTONIO ROMERIO ALVES DA SILVA

### **DESPACHO**

Indefiro o requerido pela autora, visto que muitas serventias estaduais não realizam a distribuição das Cartas Precatórias quando estas não vão acompanhadas do seu preparo, ou seja, do recolhimento das custas e emolumentos.

Assim, cumpra a autora o já determinado por este Juízo.

Após, depreque-se a citação do réu para a E. Justiça Estadual do Estado do Rio Grande do Norte, Rua Manoel Rocha, 27, Coronel João Pessoa, Rio Grande do Norte, CEP 59930-000, visto que esta localidade não possui Justiça Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016062-48.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: PIZZARIA PANTANAL NOGUEIRA EIRELI - ME, ZORAIDES DOS SANTOS NOGUEIRA PASSOS

## **DESPACHO**

Manifeste-se a exequente acerca do certificado nos autos pelo Sr. Oficial de Justiça e requeira o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0021406-71.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: LUIS GUSTAVO CHELI FUSCO

Advogados do(a) REU: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010, DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO - SP197350

## **DESPACHO**

Esclareça, inicialmente, a parte autora de forma clara e objetiva quem deverá permanecer no pólo ativo do feito se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos.

No mesmo prazo, cumpra a parte autora o determinado no despacho de id: 33634658 para que seja dado início a fase de cumprimento de sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5002293-02.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: METALURGICA METALQUIM EIRELI - EPP, MARCO ANTONIO PIMENTA RIERA

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ AUGUSTO COELHO - SP221566

## DESPACHO

Cumpra a Caixa Econômica Federal o já determinado nos autos na decisão de id: 28568443.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005052-97.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ALLFILE INTEGRACAO DE DOCUMENTOS LTDA, MARCELO HANSI FILOSOFO

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

## DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**EXECUTADO: ALLFILE INTEGRACAO DE DOCUMENTOS LTDA, MARCELO HANSI FILOSOFO**), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031073-83.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: CRISTIANE PIOLE AMANCIO

### **DESPACHO**

Promova-se a regularização e cadastramento da advogada indicada para representar a exequente.

Considerando que a realização do acordo se deu extra autos, deverá a própria exequente entrar em contato com a executada e tomar as providências necessárias para após informar este Juízo acerca do acordo realizado.

Restando sem manifestação, dê-se prosseguimento a execução.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018859-53.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RENATA DE FARIA MENON

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO NASCIMENTO - SP193758

### **DESPACHO**

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

REU: JOAO ARMINDO COELHO VARGAS

**DESPACHO**

Verifico que devidamente citado o réu não apresentou a sua defesa dentro do prazo legal.

Dessa forma, decreto a sua **REVELIA**, na forma do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5019247-26.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: SILVIA ALENCAR DA SILVA SILVERIO - ME, SILVIA ALENCAR DA SILVA SILVERIO

**DESPACHO**

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 28/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0019504-78.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ADAILDO DE JESUS MORAES

#### DESPACHO

Analisando os autos, verifico que este Juízo já realizou a intimação do executado na forma do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil sendo dado início a fase de cumprimento de sentença.

Assim, tal como já determinado no feito, indique a parte autora, em petição de forma clara e objetiva, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0017759-39.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CHEESE FACTORY COMERCIO DE LATICINIOS LTDA - ME, EVANDRO MACHADO, FABIANA VARONI FERREIRA DE CARVALHO MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA - SP138063

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA - SP138063

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA - SP138063

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2020 209/1616

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0014830-67.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE BRAGADOS SANTOS - SP412043, ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA - SP222799, MARCOS MONACO - SP62937

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

## DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5003439-15.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: POLAR MONTAGENS DE INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA - EPP, ALBERTO SOARES BEZERRA, CARINA APARECIDA CORREIA DA SILVA

## DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016077-17.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: COURO NOBRE INDUSTRIA E COM.DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP, MARCIA REGINA MARTINUCI RIBEIRO, GLAUCO RIBEIRO

### **DESPACHO**

Considerando que, novamente, a citação da executada MARCIA REGINA MARTINUCI revelou-se INFRUTÍFERA, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5018943-27.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: PAULO CESAR GOMES

### **DESPACHO**

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 28/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018791-76.2019.4.03.6100

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

ESPOLIO: HEALTH SOLUTIONS CONSULT - CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM SAUDE LTDA. - EPP,  
VIRGINIA DE BRAGANCA OLIVEIRA

#### **DESPACHO**

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 28/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022962-06.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO  
MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DALTON SANTOS PATRIOTA

## DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29/09/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015995-15.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação comum movida por NESTLÉ BRASIL LTDA. contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando seja reconhecida a ilegitimidade passiva da autora em relação ao Processo Administrativo nº 21316/2016, bem como seja declarada a nulidade absoluta dos autos de infração lavrados nos processos administrativos n.º 21316/2016, 23481/2016 e 23414/2016, com base no preenchimento incorreto e inadequado dos campos obrigatórios constantes nos “Quadros Demonstrativos Para Estabelecimento De Penalidades”, bem como da ausência de documentos essenciais nos processos administrativos objetos desta demanda.

Em 09.07.2020, a autora requereu a extinção parcial da ação por ausência superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC, em razão do pagamento da multa administrativa referente ao Processo Administrativo n.º 21316/2016 em 04.12.2019, no importe de R\$ 17.187,25 (oito mil, duzentos e cinquenta reais e cinquenta e três centavos), conforme comprovante anexado.

Intimada, a autora concordou com o pedido de extinção parcial da ação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, torno sem efeito o despacho ID 38936655, tendo em vista que o pedido formulado na petição ID 35128123 (09.07.2020) está pendente de análise.

Noticiado o pagamento do débito referente ao Processo Administrativo n.º 21316/2016, em 04.12.2019, a autora pleiteou a extinção parcial da ação.

Assim, deve ser reconhecida a perda superveniente do objeto da ação, conforme dispõe o art. 493, CPC:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Por todo o exposto, **extingo parcialmente o processo sem resolução de mérito, em relação ao Processo Administrativo n.º 21316/2016**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Semprejuízo, determino o levantamento de eventuais restrições em nome da autora em relação ao débito extinto.

**Decorrido o prazo recursal, manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, devendo, ainda, apresentar o demonstrativo do débito remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026402-20.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: MAGDA CORREA DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800, LEANDRO VIDOTTO CANO - SP379325

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Diante da apresentação da planilha ID 40508299 pelo INSS, manifeste-se a União Federal quanto ao requerido pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012841-23.2018.4.03.6100

AUTOR: DANAJAR CAVALCANTE MOREIRA, MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS ANTONIO CUNHA - SP306754  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS ANTONIO CUNHA - SP306754

REU: PETRA CONSTRUTORA LIMITADA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Tendo em vista que foi efetivada a citação da corré PETRA CONSTRUTORA LTDA, aguarde-se o prazo para apresentação de contestação.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014411-91.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, por meio de SISTEMA para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs. I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeatur.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

Manifeste-se, ainda, a União Federal, quanto ao pedido do autor de desentranhamento da Carta Fiança Bancária nº 37440/02, acostada aos autos físicos à fl. 200, bem como da Carta Fiança Bancária nº 0100803000001, acostada à fl. 304.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018284-18.2019.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### **DESPACHO**

ID. 40916026 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão que não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo INMETRO >

Dessa forma, no prazo de 10 (dez) dias comprove o cumprimento da tutela antecipada.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061787-49.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA REZENDE DE SOUZA, MARIA HONORATA RODRIGUES DA SILVA, JOAO MAURICIO COTRIN FILHO, ANTONIO CECILIO DAMACENO, NEREO NAVE, ASSUMPTA ROMERA NAVE, JOAO SEVERINO DA SILVA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

### DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao(s) RPV(s)/PRC(s) expedido, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.CJF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltemos autos para transmissão(ões) da(s) solicitação(ões) de pagamento(s) expedida(s).

Esclareço, outrossim, que os ofícios minutados foram gravados com situação inativa dos autores. Havendo divergência quanto a essa informação, informe os autores nos autos para modificação no bojo dos ofícios minutados.

No referente aos autores ASSUMPTA ROMERO NAVE e NEREO NAVE, regularizem a situação cadastral, uma vez que em virtude do decidido no v. acórdão nº 2732/2017 TCU-PLENÁRIO, não é permitido o processamento de requisição com situação cadastral irregular.

Ressalto que o autor João Severino da Silva Neto teve extinta a ação e a autora Maria de Fátima Rezende de Souza nada tem a receber, em razão do termo de transação.

Prazo para regularização da situação cadastral dos autores Assumpta e Nereo, de 60(sessenta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003457-30.1995.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ALZIRA ALVES GALATTI, ANA TEREZA CABRAL MARTINI, WALTER GALLO DE OLIVEIRA, LUIZ TAGLIOLATTO, ANTONIO GARUTTI

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES SILVA - SP111099-B, ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES SILVA - SP111099-B, ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES SILVA - SP111099-B, ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES SILVA - SP111099-B, ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES SILVA - SP111099-B, ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413

## SENTENÇA

Vistos em sentença

Trata-se cumprimento de sentença promovido por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E UNIÃO FEDERAL contra ALZIRA ALVES GALATTI E OUTROS, objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC, art. 524 e ss.

Iniciado o processo de execução visando o pagamento da verba honorária no valor R\$ 2.000,00, conforme fls. 328 verso (ID 13929017), os executados foram intimados para pagamento.

Decorrido o prazo "in albis", em 28.06.2019, a parte exequente requereu o bloqueio de bens via Bacen Jud (ID 18904153).

Por despacho ID 19416811, foi deferido o pedido de bloqueio de valores.

O exequente requereu a conversão em renda dos valores bloqueados das contas dos executados ANA TEREZA CABRAL MARTINI e ANTÔNIO GARUTTI (ID 24283134). Requereu, ainda, a extinção da execução com relação aos demais Executados ALZIRA ALVES GALATTI, WALTER GALLO DE OLIVEIRA e LUIZ TAGLIOLATTO, por não terem sido identificados outros bens em seus nomes, bem como o fato de que aqueles constam com suspensão dos seus CPF's, em razão de óbito, no banco de dados da Receita Federal do Brasil.

Diante da conversão em renda dos valores bloqueados, correspondente a R\$ 533,76, sendo R\$ 266,88 de cada um dos executados ANA TEREZA CABRAL MARTINI e ANTÔNIO GARUTTI (ID 36726663), bem como do pedido de extinção em relação aos demais devedores, os autos vieram conclusos para sentença.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação do débito, JULGO EXTINTA a execução, com julgamento de mérito, em relação a Antonio Garutti e Ana Tereza Cabral Martini, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Quanto aos demais executados, EXTINGO a execução, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, por ausência de interesse de agir.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PRI.

**São PAULO, 27 de outubro de 2020.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5021776-52.2018.4.03.6100

AUTOR: LEANDRO SOARES DE SOUZA, KEYLLA DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN BANI DE MIRANDA FERREIRA - SP384374

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN BANI DE MIRANDA FERREIRA - SP384374

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DESPACHO**

Ciência à ré acerca do requerido pelos autores, a fim de que providencie a junte aos autos o valor atualizado do débito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011055-07.2019.4.03.6100

AUTOR: GUILHERME SANTANA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR ALVES DA SILVA - SP360246

REU: UNIÃO FEDERAL

### **DESPACHO**

ID40900374: Ciência às partes acerca da **PERÍCIA MÉDICA** designada para o dia **17/11/2020, às 13h30min**, a ser realizado no consultório médico do **Dr. PEDRO PAULO SPÓSITO**, telefone: (11) 99602-6343, comendereço à Rua Roque Petrella, nº 46 – cj. 803 - Campo Belo, São Paulo - SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004095-98.2020.4.03.6100

AUTOR: EDVALDO LEITE ROSA, LUCIANA COSTA DE MELO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO SANTOS BRAZ DE OLIVEIRA - SP377121

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO SANTOS BRAZ DE OLIVEIRA - SP377121

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA - SP276660, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

### DESPACHO

Ciência à CEF acerca do comprovante de depósito complementar realizado pelos autores.

Prazo: 05 (cinco) dias

Após, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 27 de outubro de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021476-22.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RELTON MARTINS GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RELTON MARTINS GONÇALVES contra ato do SR. GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada conclua a análise do recurso administrativo do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º *Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.*

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º *Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.*

(...)

Art. 2º *A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

(...)

Art. 24. *Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

Art. 48. *A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

Art. 49. *Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Verifico que, em 02/04/2020, a parte impetrante formalizou protocolo de recurso administrativo, Protocolo nº 53308629, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 40774431).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda ao encaminhamento e à análise conclusiva recurso administrativo, Protocolo nº 53308629, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021555-98.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE 1 DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FABIO HENRIQUE GONÇALVES contra ato do SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE I - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada conclua a análise do pedido administrativo do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

### **É o relatório. Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

*“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.*

(...)

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

(...)

*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Verifico que, em 17/02/2020, a parte impetrante formalizou protocolo de revisão administrativa, Protocolo nº 1670079452, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 40828168).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda ao encaminhamento e à análise conclusiva da revisão administrativa, Protocolo nº 1670079452, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020

BFN

IMPETRANTE: EDSON COIMBRA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDSON COIMBRA DA COSTA contra ato do Sr. GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada conclua a análise do recurso administrativo do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

### É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

*§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.*

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

(...)

*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Verifico que, em 07/04/2020, a parte impetrante formalizou protocolo de recurso administrativo, Protocolo nº 695953992, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 40740687).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda ao encaminhamento e à análise conclusiva recurso administrativo, Protocolo nº 695953992, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021591-43.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ARNALDO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARNALDO BEZERRA DA SILVA contra ato do SR. GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada conclua a análise do recurso administrativo do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

### **É o relatório. Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

*§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.*

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 24/06/2020, a parte impetrante formalizou protocolo de recurso administrativo, Protocolo nº 1922968815, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 40774819).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda ao encaminhamento e à análise conclusiva recurso administrativo, Protocolo nº 1922968815, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020114-82.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RAQUEL ROSA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAQUEL ROSA DA SILVA contra ato do SR. GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada conclua a análise do pedido administrativo do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

### É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 15/04/2020, a parte impetrante formalizou protocolo de recurso administrativo, Protocolo nº 455759459, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 40848104).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda ao encaminhamento e à análise conclusiva do recurso administrativo, Protocolo nº 455759459, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5019687-85.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TEREZINHA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - LAPA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TEREZINHA DE OLIVEIRA contra ato do SR. GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO- LAPA, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada conclua a análise do pedido administrativo do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

#### É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

*§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.*

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

*“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.*

(...)

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

(...)

*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Verifico que, em 10/03/2020, a parte impetrante formalizou protocolo de revisão administrativa, Protocolo nº 1789734306, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 39923028).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda ao encaminhamento e à análise conclusiva da revisão administrativa, Protocolo nº 1789734306, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020836-87.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: SILVERPLAS COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIONESIA APARECIDA DA SILVA ALVES - SP187115

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Razão assiste à autora.

De fato por um equívoco houve o bloqueio na conta da exequente, dessa forma promova-se o seu desbloqueio.

Sendo assim, cumpra-se o já determinado nos autos e proceda-se o bloqueio *on line* requerido pelo CREDOR, que neste caso é a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, no valor de **R\$ 6.973,88 (seis mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos)**.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020

ECG

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007153-33.2006.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON BATUIRA PIMENTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO - SP110503

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA DE CAMARGO - SP219732

## SENTENÇA

Vistos em sentença

Trata-se cumprimento de sentença promovido por WILSON BATUIRA PIMENTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC, art. 524 e ss.

Iniciado o processo de execução, a Exequente apresentou impugnação, a qual foi parcialmente acolhida (fls. 373-374 ID 15008427), para atribuir à execução o valor de R\$ 137.013,55.

Intimada, a ré concordou com a expedição de ofício requisitório (fls. 376-379), os quais foram expedidos às fls. 382 (principal) e 383 (honorários advocatícios).

Por despacho ID 22728958, foi determinada a expedição de alvará de levantamento do valor integral depositado no extrato de pagamento ID 18561232.

O Alvará de levantamento ID 26069447 foi retirado pelo patrono do exequente em 13/12/2019.

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito em relação ao INSS, JULGO EXTINTA a execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PRI.

**São PAULO, 27 de outubro de 2020.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021623-48.2020.4.03.6100

AUTOR: VAN TURISMO TRANSPORTADORA TURISTICALTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO EDSON DA SILVA GONCALVES DANTAS - SP219715

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### **DESPACHO**

Providencie a autora o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a ré.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012301-38.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: PANDURATA ALIMENTOS LTDA, PRADO GARCIA ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO STORRER PRADO GARCIA - SP175353, MARCELLO STORRER PRADO GARCIA - SP117161, PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO STORRER PRADO GARCIA - SP175353, MARCELLO STORRER PRADO GARCIA - SP117161, PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 40192672: Defiro à União Federal o prazo suplementar de 20 (vinte) dias.

ID 40249693: A certificação da ciência das partes e o decurso do prazo são gerados automaticamente pelo sistema PJE, e encontram-se nos autos.

No silêncio ou discordância da União Federal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apuração do quantum devido, conforme já determinado no despacho ID 36606891.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022487-91.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: VIVIANE PEREIRA DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Considerando o pedido de extinção do feito formulado pela exequente, promova-se a liberação dos valores bloqueados nos autos.

Após, venhamos autos conclusos para extinção como requerido.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

## 13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025039-51.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ELIANE FERNANDES FERREIRA

## DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização dos Sistemas de Pesquisas de Restrição Judicial denominados RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e ou outros bens e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados, ficando autorizada a Secretaria a providenciar o necessário.

3. Por outro lado, resultando infrutífera a constrição, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.

4. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).

5. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.

6. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 27 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004169-60.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GEORGE EDUARDO DOS REIS

## DECISÃO

1. Preliminarmente, providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito, bem como a procuração e ou substabelecimento.

2. Após, tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e ou outros bens e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados, ficando autorizada a Secretaria a providenciar o necessário.

2.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

3. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

5. Por outro lado, resultando infrutífera a constrição, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.

6. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).

7. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.

8. Oportunamente, tornemos autos conclusos.

9. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018315-65.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: DIVA ALVES DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO SPERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP260691

## DESPACHO

### Vistos em Inspeção.

1. ID 24983024: requer a defesa o desbloqueio dos valores constrictos da conta de DIVA ALVES DE MELO, alegando que tais valores são de natureza salarial.

1.1. Constatado no ID 24967458 que foram realizados bloqueios do montante de R\$ 11.131,91 (onze mil, cento e trinta e um reais e noventa e um centavos) e conforme documentos que instruem a petição de ID 24983024, verifica-se que parte do bloqueio, considerado o período de trinta dias, recaiu sobre valores de natureza salarial (R\$ 8.753,75 – oito mil, setecentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos).

1.2. Verifica-se que os extratos trazidos aos autos constam período muito superior ao relativo ao bloqueio, pois demonstram valores a partir do mês de setembro, bem como nota-se que os protocolos de recebimento de comissões representam valor maior do que o ora bloqueado tendo datas incompatíveis com as constantes dos extratos bancários.

1.3. Ocorre, contudo, que valores de natureza salarial são impenhoráveis por expressa disposição legal no art. 833, IV, do Código de Processo Civil. Assim, determino o **desbloqueio de R\$ 8.753,75 (oito mil, setecentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos)**.

2. ID 25317096: instada a se manifestar quanto aos valores bloqueados, a Exequente quedou-se inerte.

2.1. Proceda-se à **transferência do montante de R\$ 2.378,16 (dois mil, trezentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos), bloqueado no ID 24967458** para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

2.2. Após o desbloqueio dos valores constantes do item 1.3., proceda-se às pesquisas nos sistemas RENAJUD e INFOJUD, conforme já determinado no despacho de ID 19799153.

3. Sendo infrutíferas as pesquisas do item supra, dê-se nova vista à Exequente para que se manifeste, **no prazo de 15 (quinze) dias, concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

4. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

5. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

6. Sem prejuízo do disposto acima, considerando que a Executada constituiu defensor (ID 24983503), desonero a Defensoria Pública da União do encargo. Após a ciência proceda a Secretaria a retificação da autuação.

7. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018199-95.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARTESOL - ARTESANATO SOLIDARIO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO VIANNA DO REGO BARROS - SP174781, RENATO DA FONSECA NETO - SP180467, GLAUCIA JULIANA COSTA DAVOLA - SP223980

REU: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora da diligência negativa id 40601129 referente ao ofício expedido no id 40081267.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021467-60.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANUEL ANTONIO PINTO VENDAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MANUEL ANTONIO PINTO VENDAS** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo que no qual se aguarda a implantação do benefício.

Relata o impetrante que teve seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição deferido em sede recursal, mas que até a presente data o benefício não foi implantado.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**De firo a concessão da justiça gratuita requerida.**

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

Depreende-se dos documentos juntados aos autos que, dado provimento ao recurso administrativo interposto pelo impetrante, como consequente reconhecimento do seu direito ao benefício, o processo administrativo retornou ao setor de Serviço de Reconhecimento de Direitos, em 18/06/2020, mas o acórdão não foi cumprido.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão, considerando ser o caso de implantação do benefício, e não análise complexa de requerimentos.

Pelo todo exposto, **de firo a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo do impetrante, com a implantação do benefício, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021470-15.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE LUIS DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANDRE LUIS DOS REIS** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo que no qual se aguarda a implantação do benefício.

Relata o impetrante que teve seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição deferido em sede recursal, mas que até a presente data o benefício não foi implantado.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Defiro a concessão da justiça gratuita requerida.**

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

Depreende-se dos documentos juntados aos autos que, dado provimento ao recurso administrativo interposto pelo impetrante, como consequente reconhecimento do seu direito ao benefício, o processo administrativo retornou ao setor de Serviço de Reconhecimento de Direitos, em 21/08/2020, mas o acórdão não foi cumprido.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão, considerando ser o caso de implantação do benefício, e não análise complexa de requerimentos.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo do impetrante, com a implantação do benefício, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5021520-41.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSVALDO APARECIDO DE SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELINA CAPRARO FOGO - SP281125, INGRID DA SILVA FONSECA - SP435770

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OSVALDO APARECIDO DE SOUSA** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando à concessão de medida liminar para determinar o imediato encaminhamento do recurso ordinário interposto **pela impetrante à Junta de Recursos**.

Relata a impetrante que o recurso administrativo, protocolado em 23/05/2019, não foi encaminhado ao órgão competente para julgamento, tendo sido extrapolado o prazo de 30 dias previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal).

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

**§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.**

*§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.*

Depreende-se do documento acostado no Id 40797015, a realização do protocolo, na data 23/05/2019, relativo à interposição de recurso ordinário, e que até o momento não foi encaminhado ao órgão competente para julgamento.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 10 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Pelo todo exposto, **de firo a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada proceda com a remessa do recurso ordinário formulado pelo impetrante ao órgão competente para julgamento, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005754-79.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: IBITEC - TELECOMUNICACOES - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI - SP142825, ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

IMPETRADO: SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERATEM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

***"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."***

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021231-11.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INTERCONDORS EXPORT INDUSTRIAL LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLA VOIGT THOMPSON VAZ GUIMARAES - SP376477, MARLY VOIGT - SP59785, MARCELO NAVARRO VARGAS - SP99999

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Esclareça a parte autora a presente situação da **execução fiscal nº 0044697-48.2012.4.03.6182**, especialmente se houve algum pagamento, constrição do patrimônio ou apresentação de embargos à execução.

Após, voltem conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018278-19.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MEDICINA DO TRABALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO PEREIRA CHECA - SP186872

EMBARGADO: MARIA LUSIA RODRIGUES PEREIRA, MARIA CRISTINA ESPOSITO SILVERIO PERCINIO DA SILVA, MARIA GRICIA DE LOURDES GROSSI, NILCE APARECIDA HONRADO PASTORELLO, ROBERTA DALLE OLLE, SALIM AMED ALI, TERESA CRISTINA NATHAN OUTEIRO PINTO

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

A **FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO**, em 04 de junho de 2007, opôs **embargos à execução provisória** ajuizada por **MARIA LUSIA RODRIGUES PEREIRA E OUTROS**, alegando, preliminarmente, que a sentença concedeu a tutela antecipada apenas no que toca à implementação do adicional de insalubridade, a qual foi cumprida em 15 de maio de 2007; e que não foi intimada acerca da decisão interlocutória que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo, não sendo justo, portanto, a imposição e cobrança da multa.

Acrescentou que não é cabível execução provisória contra a Fazenda Pública em relação aos atrasados.

Subsidiariamente, ponderou que o adicional de insalubridade somente deve ser pago durante a efetiva exposição, e que Maria Lusía Rodrigues Pereira, Roberta Dalle Olle e Salim Amed Ali são servidores públicos aposentados desde 13.04.1998, 16.05.2004 e 09.03.2004, respectivamente.

Apontou, ainda, que Teresa Cristina Nathan Outeiro Pinto gozou de licença sem vencimentos no período de 20.03.1997 a 20.03.2000, e que a Maria Gricia de Lourdes Grossi ficou cedida para o Ministério do Meio Ambiente no período de 15.09.2003 a 01.02.2007. Impugnou, também, a forma do cômputo dos juros de mora, que deveriam incidir a partir da citação, e não do ajuizamento. Apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 446.692,37, para junho/2006. Deu à causa o valor de R\$ 265.201,85 (fls. 02/340).

Houve impugnação em 08 de agosto de 2007, com alegação no sentido de que a tutela antecipada não foi cumprida em relação a Maria Lusía Rodrigues Pereira, Roberto Dalle Olle e Salim Amed Ali. Impugnou os cálculos elaborados pela embargante, sob o argumento de que os mesmos estariam em harmonia com suas teses improcedentes (fls. 345).

Em 27 de setembro de 2007, foi reconhecida a intempestividade dos embargos à execução por sentença (fls. 352/355).

Foi certificado o trânsito em julgado em 29 de outubro de 2007 (fls. 357), e os autos foram encaminhados ao arquivo após traslado das principais peças para os autos principais (fls. 358).

Em 23 de junho de 2016, a embargante requereu o desarquivamento dos autos (fls. 359).

Desarquivados os autos, a embargante, em 10 de agosto de 2016, alegou nulidade em relação à intimação da sentença (fls. 361/362).

Em 16 de setembro de 2016, foi declarada a nulidade relativa à intimação, com ordem para intimação regular da embargante (fls. 364).

Em 04 de outubro de 2016, a embargante interpôs apelação (fls. 366/424).

Houve contrarrazões em 03 de novembro de 2016 (fls. 427/449).

Em 23 de janeiro de 2018, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação para afastar a extinção dos embargos à execução por intempestividade e remeter os autos à origem para regular prosseguimento (fls. 456).

Foi certificado o trânsito em julgado em 05 de março de 2018 (fls. 461).

Em 18 de abril de 2018, foi ordenada vista para réplica e, oportunamente, a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 462).

Houve réplica em 02 de maio de 2018, ocasião em que o embargante destacou que não foi intimado pessoalmente da sentença proferida na fase de conhecimento que concedeu a tutela antecipada, contrariando o disposto no artigo 632 do CPC/73 e da Súmula 410 do STJ, razão pela qual não seria cabível a multa diária. Sustenta que alguns dos embargantes se aposentaram em momento anterior ao da sentença, não fazendo jus à multa. Argumenta que a embargada Teresa Cristina Nathan Outeiro Pinto esteve em licença sem remuneração de 23/03/1997 até 20/03/2000 e que a embargada Maria Gírcia de Lourdes Grossi foi cedida ao Ministério do Meio Ambiente entre 15/09/2003 e 01/02/2007, de modo que os períodos deveriam ser descontados dos cálculos.

Aduz, por fim, que o índice de correção monetária aplicável a partir da Lei n. 11.960/09 deve ser a taxa referencial - TR, e que os juros de mora não deveriam ser computados à razão de 1% a.m., tendo como termo inicial a citação. Ponderou que houve o trânsito em julgado apenas em 2016 (fls. 464/467).

A contadoria judicial, em 3 de agosto de 2018, elaborou parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 452.804,91, para junho de 2016, de R\$ 453.934,25, para julho/2006, ou de R\$ 1.388.256,72, para agosto de 2018, com atualização monetária e cômputo de juros na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que prevê a aplicação do IPCA-E e juros de 0,5% a.m. e juros equivalentes aos da poupança. Ponderou, entretanto, que não conseguiu calcular a multa diária fixada na r. sentença, pois não há a informação acerca da data de implantação do adicional deferido aos autores. Esclareceu que os exequentes-embargados não iniciaram o cômputo de juros no momento da citação e que aplicaram a taxa de 1% a.m. Informou, ainda, que a Fazenda Pública não incluiu as 12 prestações vincendas nos honorários de sucumbência (fls. 469/505).

Intimadas as partes, os embargados, em 03 de setembro de 2018, esclarecem que Maria Luisa Rodrigues Pereira, Roberta Dalle Olle e Salim Amed Ali não fazem jus à multa diária, pois aposentados antes da sentença, concordando, assim, com os cálculos apresentados pela contadoria em relação a tais exequentes. Por sua vez, apontam as datas de aposentadoria de Maria Gricia de Lourdes Grossi, Maria Cristina Esposito Silverio Percinio da Silva e Nilce Aparecida Honrado Pastorello e afirmam que Teresa Cristina Nathan Outeiro Pinto continua em atividade, de modo que, no tocante a estes, os atrasados e a multa diária seriam devidos até a data de maio de 2007, momento em que teria ocorrido o efetivo implemento do acional nas respectivas folhas de pagamento (fls. 511/513).

A embargante, a seu turno, em 16 de outubro de 2018, discordou dos cálculos da contadoria, insistindo na aplicação da taxa referencial - TR, com cálculos totalizando a razão de R\$ 919.576,47, para agosto/2018 (fls. 515/545).

Os autos foram digitalizados entre 30 de novembro de 2018 e 27 de dezembro de 2018 (Documento Id n. 12720180, n. 13383385, n. 13383397, n. 13383399 e n. 13383394).

Intimadas as partes (Documento Id n. 14546134), ambas deixaram transcorrer o prazo in albis.

Em 10 de abril de 2019, o julgamento foi convertido em diligência para que a Fazenda Pública esclarecesse a forma como foi cumprida a tutela antecipada, com fixação dos critérios de cálculo para a multa diária arbitrada, que deveria ter início em 24 de fevereiro de 2006. Foi determinado, ainda, que a contadoria judicial informasse se foram excluídos dos cálculos os períodos correspondentes a aposentadoria, cessão e licença sem vencimentos (Documento Id n. 16218380).

Houve embargos de declaração pela Fazenda Pública (Documentos Id n. 16455420).

Em 25 de abril de 2019, foi dado parcial provimento aos embargos de declaração, com alteração dos critérios de cálculo da multa diária em relação à Maria Gricia de Lourdes Grossi, cujo termo inicial deveria ser o retorno da cessão (Documento id n. 16681850).

A Fazenda Pública, em 6 de maio de 2019, noticiou a interposição de agravo de instrumento (Documento Id n. 16954050) e, em 20 de maio de 2019, prestou os devidos esclarecimentos em relação à tutela antecipada, no sentido de que a mesma foi paga apenas a partir de maio de 2007, sem retroativos a partir da sentença (Documento Id n. 17499611).

Neste intervalo, o Tribunal Regional Federal da 3a. Região, em 16 de maio de 2019, comunicou que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo (Documento Id n. 17391742).

A contadoria judicial, em 22 de julho de 2019, ofereceu parecer contábil na linha de que a multa seria da ordem de R\$ 363.160,64, para agosto de 2018. Esclareceu que posicionou seus cálculos anteriores para junho/2006, conforme haviam feito as partes, com exclusão dos períodos de aposentadoria e licença sem vencimentos (Documento Id n. 19667764).

Intimadas as partes, os exequentes-embargados concordaram com os cálculos (Documento Id n. 20910390), e a Fazenda Pública impugnou os critérios de cálculo da multa, ponderando que aquela somente deveria incidir após o escoamento do prazo de 60 dias e, com relação a Maria Gricia, deveria incidir após o prazo de 60 dias do retorno da cessão, impugnando, ainda, o critério de correção monetária pelo IPCA-E (Documento id n. 21240870).

Em 17 de fevereiro de 2020, houve reconsideração parcial em relação aos critérios da multa, ficando assentado que deveria incidir a partir de 3 de maio de 2006 e, com relação à servidora pública cedida, a partir do retorno da cessão. Fico fixado, ainda, que o índice de correção monetária aplicável é o IPCA-E, com atualização a partir de cada mês (Documento id n. 28401655).

A contadoria judicial, em 14 de maio de 2017, refazendo os cálculos, apontou que a dívida seria da ordem de R\$ 307.666,44, para 1 de agosto de 2018 (Documento Id n. 32232397).

Intimadas as partes, os exequentes concordaram com os novos cálculos (Documento id n. 32262262), assim como a Fazenda Pública (Documento Id n. 33477171).

O processo veio concluso para decisão em 17 de junho de 2020.

O Tribunal Regional Federal da 3a. Região, em 29 de junho de 2020, comunicou que negou provimento ao agravo de instrumento bem como que rejeitou os embargos de declaração opostos, ocorrendo o trânsito em julgado (Documento id n. 34568953 e n. 34568958).

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

A análise do processo revela que os cálculos da contadoria judicial não estão corretos, nem em harmonia com parte das decisões interlocutórias proferidas neste processo.

Inicialmente, observo que, independentemente do cálculo elaborado pelas partes, o parecer contábil da contadoria judicial deve contemplar todos os atrasados (até porque o erro de cálculo nunca transita em julgado), o que inclui os montantes devidos até o cumprimento da tutela antecipada em maio de 2007, que foi efetuado sem o pagamento de quantias retroativas à sentença, consoante informado pela Fazenda Pública.

Assim sendo, verifica-se que devem ser computados nos cálculos as diferenças devidas até abril de 2007, dado que, segundo informações da Fazenda Pública, a tutela antecipada foi cumprida apenas a partir de maio de 2007.

Noutro ponto, observo que **Maria Gricia de Lourdes Grossi ficou cedida para o Ministério do Meio Ambiente no período de 15.09.2003 a 01.02.2007**, desenvolvendo outras atividades, não sendo devido, portanto, o adicional de insalubridade em tal interregno.

Deve, pois, ser excluído dos cálculos dos atrasados o período que se inicia em 15.09.2003.

Em igualdade, consoante já determinado, a multa diária com relação a tal exequente embargada deve incidir apenas no período de 02.02.2007 a 15.05.2007.

Por fim, consigno que, novamente, a correção monetária da multa não foi efetuada em harmonia com o mês de sua incidência, consoante já ordenado na decisão interlocutória id n. 28401655, de 17 de fevereiro de 2020.

Assim sendo, encaminhe-se o processo novamente à contadoria judicial para o refazimento dos cálculos do principal e das multas no prazo de 20 (vinte) dias úteis, com datas-bases iguais às das partes e com data-base atual, sobretudo para que não haja execução complementar relativa aos juros de mora em continuação, dado que transcorridos mais de 2 (dois) anos desde agosto/2018.

Como retorno, deem-se vistas às partes para impugnação.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021401-80.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: JOAO GENESINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença referente aos autos nº 0008959-90.2008.403.6100 distribuída à 6ª Vara Cível de São Paulo, pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo.

A parte requerente não apresentou recolhimento de custas, bem como não há elementos a fim de subsidiar a concessão da justiça gratuita.

Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Portanto, intime-se a requerente para comprovação do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido, voltem-me.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) / nº 5022018-11.2018.4.03.6100 / 13ª  
Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**SENTENÇA**

1. Vistos.

2. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

3. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

4. Manifestem-se as partes, expressamente, **a respeito de eventual renúncia ao prazo recursal**.

5. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024647-59.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MILTON TEIXEIRA, ASSIS DE ANDRADE VIEIRA, CELIA CARDOSO, CLAIR SEABRA, FRANCISCO MARCELO GUIMARAES FERRAZ, GEORGES VITTORATO, IRENE CAROLINA VIDO, JORGE SALIM RUSTOM, JOSE CARLOS CASTELLANI, LENITA HELENA BRUNO, MARIA APARECIDA DE ASSIS, MARIA FERNANDA DE FATIMA ROCHA FREITAS, MARIA LAURA FERRARI E FERNANDES, NELSON MAMORO SAMBUICHI, OLGA CATHARINA BORIN, ODETTE CURI KACHAN FARIA, OPHELIA MELLO CARRAMENHA, OSWALDO BERTOCCO, PAULO ISSOO TAKEUSHI, ROBERTO SILVA, SERGIO ROBERTO LAMASTRO, SUSANA DE ANGELIS CAMPANER, XERXES PEREIRA DA CUNHA, ERASMO BARBANTE CASELLA, ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES, DANIEL FREITAS DE GUIMARAES FERRAZ, DAVID FREITAS DE GUIMARAES FERRAZ, THIAGO FREITAS DE GUIMARAES FERRAZ

SUCEDIDO: FRANCISCO MARCELO GUIMARAES FERRAZ

SUCCESSOR: DANIEL FREITAS DE GUIMARAES FERRAZ, DAVID FREITAS DE GUIMARAES FERRAZ, THIAGO FREITAS DE GUIMARAES FERRAZ, SIMONE RUSTOM, JORGE SALIM RUSTOM JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogado do(a) SUCCESSOR: JULIANA STACHMAL DANTAS LO PRESTI - SP218097

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

## DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido desde o requerimento id 35555886, diga **LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS** se efetuou o levantamento do precatório nº 20190020589 (id 35250479).

Em caso negativo, e considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais que faculta a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser: 1.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos; 1.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios; 1.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, defiro o quanto requerido.

Para tanto, expeça-se ofício de transferência em favor de LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS, observando os dados bancários indicados no id acima, da totalidade do saldo depositado referente ao precatório nº 20190020589.

O ofício deverá ser encaminhado via correio eletrônico, devendo a agência bancária da CEF 1181 confirmar a realização da transferência no prazo de 05 (cinco) dias.

Ultimada a transferência, arquivem-se os autos, aguardando-se eventuais novas habilitações.

Int.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002320-19.2018.4.03.6100

AUTOR: VALMIR ALVES FEITOZA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

### DESPACHO

1. Reconsidero o despacho id 40731731.

2. Segundo tese de repercussão geral fixada pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 938837, **"os pagamentos devidos em razão do pronunciamento judicial pelos conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios"**.

3. Deste modo, as execuções propostas em face de conselhos profissionais devem seguir as regras gerais, não se submetendo ao regime dos precatórios, de modo que a execução deve se dar mediante o procedimento de cumprimento de sentença.

4. Isto porque, inobstante a natureza pública das verbas de conselho, provenientes de contribuição social, são, na realidade, oriundas da própria categoria profissional ao qual o conselho está vinculado e não custeadas por toda a sociedade. Assim, no pagamento dos seus débitos, não haveria risco de violação ao princípio da isonomia. Os conselhos, portanto, poderiam pagar suas dívidas como os demais entes privados, mediante as modalidades de constrição dispostas no CPC/2015 (penhora, arresto, etc).

5. Portanto, não há uma vinculação lógica entre a natureza autárquica e o regime de precatórios, uma vez que as entidades de fiscalização profissionais não estão submetidas às mesmas restrições orçamentárias e financeiras dos demais entes públicos, muito menos devem se zelar pela preservação da igualdade de pagamento de débitos.

6. Assim, e tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, **intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil**. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

7. Iniciado o cumprimento da sentença, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).

7.1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, a fim de passar a constar: *"Cumprimento de Sentença"*.

7.2. Efetivado o pagamento voluntário por meio de depósito judicial, fica, desde já, determinado à Secretaria providenciar a expedição de ofício à instituição financeira depositária, observando-se os dados informados, a fim de possibilitar a transferência de valores.

8. Caso seja apresentada eventual impugnação à execução, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

9. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, prossiga-se nos termos da parte final do item 7.2.

14. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003031-49.2017.4.03.6103 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HONTECH LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

2. Tendo em vista que o V. Acórdão manteve inalterada a sentença id 13688755, expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo em favor do IBAMA relativo ao saldo total depositado na conta judicial nº 0265.635.00719634-5.

3. O ofício deverá se encaminhado à agência da CEF 0265 via correio eletrônico, devendo a agência bancária comprovar o seu cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Confirmada a transformação, nada mais requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013872-78.2018.4.03.6100

AUTOR:YOKOGAWAAMERICADO SUL LTDA., YOKOGAWA SERVICE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO GRECA CONSENTINO - SP180608, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO GRECA CONSENTINO - SP180608, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DES PACHO

1. Id 4079920: Em razão da incorporação noticiada de YOKOGAWA SERVICE LTDA por YOKOGAWA AMÉRICA DO SUL LTDA, retifique-se o polo ativo a fim de que conste somente esta última.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

3. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

4. Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*”.

5. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.

6. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

7. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

8. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

9. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

10. Ocorrendo a hipótese prevista no “item 9”, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

11. Após, cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarmos o levantamento do montante depositado.

15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

16. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013933-05.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PASSAROS E FLORES PAES E DOCES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

### **DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.
2. Manifeste-se a parte autora em termos de início da execução, mormente considerando que nos casos similares a este a execução tem sido processada na modalidade de liquidação por arbitramento (REsp 1.147.191/RS).
3. Nada requerido, arquivem-se os autos.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013309-82.2012.4.03.6100 / 13ª Vara  
Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RAUL DA SILVA MARTINS, ALCIDES DIAS FERREIRA, INOCENCIA MONTEIRO LOPES  
PATRAO, LENIR TEIXEIRA DIAS FERREIRA, MARIA SANCHES QUEJADA, GERALDO BORGES RIBEIRO,  
FABIO MONTEIRO RIBEIRO, FABIANO MONTEIRO RIBEIRO, FRANCINE MONTEIRO RIBEIRO TEIXEIRA,  
FERNANDO MONTEIRO RIBEIRO

SUCEDIDO: ENY MONTEIRO RIBEIRO

SUCCESSOR: MARIA DA GRACA FERREIRA CEPEDA, MARIA LUCIA TEIXEIRA DIAS FERREIRA, CRISTINA  
FERREIRA QUINDERE MARTINS, GRAZIELA DE SOUZA FERREIRA, ALEXANDRE SOUSA FERREIRA,  
MARCELA DE SOUSA FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS -  
SP58114

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ERASMO CASELLA, ERASMO BARBANTE CASELLA, ANTONIO MARCELO  
BARBANTE CASELLA, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

## DESPACHO

Id 38834798: Manifestem-se os sucessores de JOSÉ ERASMO CASELLA, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041176-51.1992.4.03.6100 / 13ª Vara  
Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIRMO FERRAZ FILHO - SP40421, ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL  
FURLAN - SP43543-B, EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id 40816728: Ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 42ª Vara do Trabalho (processo nº 0163700-74.2005.5.02.0042, reclamante: Joaquim Floriano dos Santos, no valor de R\$ 41.901,44, para 31/05/2020)

Encaminhe-se ao referido Juízo cópia do despacho id 31933002.

Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando-se os pagamentos dos precatórios transmitidos (id 34767020).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003834-70.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JURANDI DA SILVA AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

## DESPACHO

Id 39031664: Intime-se o **Perito Judicial João Mazzi Bruno** sobre o requerimento de parcelamento do valor estimado a título de honorários periciais.

Resta arbitrado o valor de R\$ 4.000,00 a título desses honorários.

Em caso positivo, intime-se a requerente para o pagamento da primeira parcela no prazo de 05 (cinco) dias a contar da manifestação do Sr. Perito.

A segunda parcela será recolhida no prazo de 30 (trinta) dias a contar da primeira parcela.

Fica ainda, desde já, o Sr. Perito intimado a providenciar o agendamento da data para a realização da vistoria, dando a Secretaria posterior ciência às partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003834-70.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JURANDI DA SILVA AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

### **ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a providenciar o recolhimento da primeira parcela dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como intimadas as partes acerca do agendamento da perícia *in loco* para o dia **20/11/2020 às 10h00**.

**SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027602-59.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUNA ARAUJO CORREA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

LITISCONSORTE: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### **DESPACHO**

1. Ciência à parte impetrante do retorno dos autos do TRF3.
2. Intime-se o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, por mandado, do V. Acórdão proferido a fim de que adote as providências cabíveis.
3. Nada mais requerido, arquivem-se os autos.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020269-22.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: AHMAD ABU ALI

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a diligência negativa id 40516652, resta prejudicada a audiência de conciliação designada para o dia 23/11/2020, às 13h00.

Comunique-se a CECON sobre o cancelamento.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5021620-93.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA ARAUJO LIMA GONCALVES - SP346478

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 3ª TURMA DO CONSELHO DE ETICA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

### DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico, não existindo, ainda, valor da causa "para fins fiscais" ou para "fins de alçada".

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido ou no (art. 259, **conteúdo patrimonial em discussão** § 3º), conferindo, ainda, ao juiz, a possibilidade de corrigi-lo de ofício.

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para atribuição do correto valor à causa.

Cumprido, voltem-me para análise dos demais pedidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018301-54.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

### DESPACHO

Id 40023341: Ciência à parte autora.

Nada mais, venham-me conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011040-04.2020.4.03.6100

AUTOR: EXTREME NETWORKS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ARIANE COSTA GUIMARAES - DF29766, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

1. Intimem-se as partes para se manifestarem, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, **ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido.**

2. Ultimadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **tornem os autos conclusos para prolação de sentença.**

3. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**

4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000957-73.2004.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CRISTIANINI, FABIANA VENTUROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON GARCIA JUNIOR - SP111699

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON GARCIA JUNIOR - SP111699

EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA, F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO DE LIMA PORTA - SP146283

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANI APARECIDA CAVANI - SP133720

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460, ANTONIO CARLOS FERREIRA - SP69878

### DECISÃO

**LUIZ CARLOS CRISTIANINI, FABIANA VENTUROSO CRISTIANINI e seus advogados**, em 6 de julho de 2016, iniciaram fase de cumprimento de sentença em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para satisfação de dívida da ordem de **R\$ 361.076,84**, para julho de 2016 (sendo R\$ 32.780,43, a título de honorários de sucumbência - fls. 1042/1049).

Intimada, a Caixa Econômica Federal, em 24 de agosto de 2016, ofereceu impugnação alegando excesso de execução, alegando que o montante devido seria da ordem de R\$ 277.361,01, para agosto de 2016, sem contabilizar a quantia já devolvida a título de FGTS em 24 de junho de 2016 (R\$ 11.238,28). Inicialmente, informou que foram computados a menor os valores pagos das prestações.

No mais, esclareceu que recompôs a conta de FGTS com atualização monetária e juros remuneratórios próprios, e que não computou em seus cálculos despesas locatícias e condominiais que não estavam comprovadas no processo. Requereu a extinção da execução, depositando R\$ 361.076,84, para agosto de 2016 (fls. 1052/1067).

Houve réplica em 6 de setembro de 2016, na qual os exequentes informaram que não houve a restituição do FGTS como ordenado no título executivo (fls. 1069/1070).

A Caixa Econômica Federal, em 24 de outubro de 2016, juntou comprovante do cumprimento das obrigações a que foi condenada (fls. 1071/1084).

Em 16 de março de 2017, foi aberta vista aos exequentes (fls. 1085).

Houve manifestação do exequente em 20 de abril de 2017 (fls. 1086/1087).

Em 8 de julho de 2018, foi determinada a expedição do necessário para o levantamento do incontroverso, com posterior remessa do processo à contadoria judicial (fls. 1088/1088v).

A contadoria judicial, em 21 de janeiro de 2019, ofereceu parecer contábil na linha de que os cálculos dos exequentes estariam corretos, sendo a dívida da ordem de R\$ 361.077,53, para julho de 2016, R\$ 364.542,53, para agosto de 2016, ou R\$ 442.528,95, para janeiro de 2019. Apontou como ainda devida a quantia de R\$ 3.465,69, para agosto de 2016, ou de R\$ 3.754,58, para janeiro de 2019 (fls. 1099/1106).

O processo foi digitalizado entre 1 de fevereiro de 2019 e 11 de julho de 2019.

Neste interregno, em 6 de março e 5 de abril de 2019, os exequentes requereram a expedição de ofício ao Registro de Imóveis e ao Município de São Paulo, para a anotação da rescisão contratual (Documento Id n. 14989480 e n. 16116048).

Intimadas acerca da virtualização e para falar sobre os cálculos (Documento Id n. 20592223), os exequentes, em 3 de setembro de 2019, concordaram com os cálculos da contadoria judicial, requerendo a liberação do valor remanescente (fls. 21515463), e a Caixa Econômica Federal deixou transcorrer o prazo in albis.

Houve despacho de mero expediente em 12 de setembro de 2019, com ordem de posterior expedição de ofício ao Cartório de Imóveis (Documento Id n. 21881898).

Os exequentes, em 16 de setembro de 2019, juntaram documentos (Documento Id n. 21515486).

Após requerer prazo, a Caixa Econômica Federal impugnou os cálculos da contadoria judicial esclarecendo que seu depósito foi realizado em agosto de 2016, e não em 2017 (Documento Id n. 22931975).

Em 11 de novembro de 2019, foi ordenada a remessa do processo à contadoria judicial para esclarecimentos (Documento Id n. 24499852).

Os exequentes, em 5 de março de 2020, reiteraram petição anterior, requerendo a liberação do FGTS (Documento Id n. 29218642).

A contadoria judicial, em 14 de abril de 2020, houve mero erro de digitação nos cálculos em relação ao ano (Documento Id n. 30953191).

Em 27 de abril de 2020, o julgamento foi convertido em diligência para que fosse extraída carta de sentença para anotação do comando jurisdicional que transitou em julgado na matrícula imobiliária, a expedição de ofício ao Município de São Paulo para fins de atualização de banco de dados do IPTU bem como aberta vista para manifestação acerca do último parecer contábil e esclarecimentos a respeito da conta vinculada ao FGTS (Documento Id n. 30954711).

Foram expedidos mandado e ofício.

Os exequentes, em 13 de maio de 2020, requereram a homologação dos cálculos (Documento Id n. 32174903).

A Caixa Econômica Federal, em 3 de julho de 2020, concordou com os cálculos da contadoria judicial, informando que não haveria bloqueio na conta do FGTS (Documento Id n. 34454273).

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decido.**

A análise do processo revela que, ao final, as partes concordaram com os cálculos da contadoria judicial no sentido de que a dívida total seria da ordem de R\$ 361.077,53, para julho de 2016, ou R\$ 364.542,53, para agosto de 2016 (fls. 1099/1106), os quais se afinam como título executivo transitado em julgado.

Impõe-se, pois, a homologação de tais cálculos.

Noutro ponto, observo que os aludidos cálculos também apontam que a Caixa Econômica Federal efetuou depósito a menor no valor de R\$ 3.465,69, para agosto de 2016 (fls. 1099/1106), sobre o qual deverá incidir as sanções previstas no artigo 523, § 1o., do Código de Processo Civil.

### **Dispositivo**

Ante o exposto e tendo em vista a diminuta diferença a menor apurado inicialmente pelos exequentes, **JULGO IMPROCEDENTE a impugnação oferecida pela Caixa Econômica Federal**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 364.542,53, para agosto de 2016, acrescido das sanções do artigo 523, § 1o., do Código de Processo Civil, as quais terão como base de cálculo a insuficiência de depósito no valor de R\$ 3.465,69, para agosto de 2016 (fls. 1099/1106).

Condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em R\$ 7.500,00, para agosto de 2016, o que equivale a, aproximadamente, 10% de sua sucumbência.

Indiquem os exequentes contas-correntes para transferência dos valores já depositados.

Deposite a Caixa Econômica Federal a quantia remanescente e as sanções processuais.

Considerando que eventual recurso interposto em face da presente decisão interlocutória e dirigido ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região, ao menos em regra, não terá efeito suspensivo, após o decurso do prazo para oposição de embargos de declaração, expeça-se o necessário para a transferência dos valores depositados no processo.

Sem prejuízo, esclareçam os exequentes se possuem algo mais a requerer em relação ao Cartório de Imóveis, ao Município de São Paulo ou em relação à conta vinculada ao FGTS, observando que foi expedido mandado ao primeiro, ofício ao segundo e prestados esclarecimentos em relação à terceira.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002472-61.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SYLVIA MITIE ITIKAWA, SILVIO DE CASTRO RICARDO, SANDRA DOMINGUES DE OLIVEIRA FAUSTINO DE ALBUQUERQUE, SANDRA FERNANDES DO NASCIMENTO CORTES, SERGIO WEBER, SERGIO RICARDO GONCALVES, SALVADOR DONIZETTI FIORONI, SILVIA HELENA PEREIRA SILVA, SILVANA MARENGO

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## DECISÃO

Ante a reiteração dos embargos de declaração, cumpre-se a decisão interlocutória Id n. 31421382, item 4, abrindo-se vista à Caixa Econômica Federal, na forma do artigo 1.023, § 3o., do Código de Processo Civil, para eventuais contrarrazões.

No mesmo prazo, exiba a Caixa Econômica Federal o extrato da conta vinculada de Salvador Donizetti Fioroni, para a elaboração de memória de cálculo, consoante requerido por tal exequente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002472-61.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SYLVIA MITIE ITIKAWA, SILVIO DE CASTRO RICARDO, SANDRA DOMINGUES DE OLIVEIRA FAUSTINO DE ALBUQUERQUE, SANDRA FERNANDES DO NASCIMENTO CORTES, SERGIO WEBER, SERGIO RICARDO GONCALVES, SALVADOR DONIZETTI FIORONI, SILVIA HELENA PEREIRA SILVA, SILVANA MARENGO

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## DECISÃO

Ante a reiteração dos embargos de declaração, cumpra-se a decisão interlocutória Id n. 31421382, item 4, abrindo-se vista à Caixa Econômica Federal, na forma do artigo 1.023, § 3o., do Código de Processo Civil, para eventuais contrarrazões.

No mesmo prazo, exiba a Caixa Econômica Federal o extrato da conta vinculada de Salvador Donizetti Fioroni, para a elaboração de memória de cálculo, consoante requerido por tal exequente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025678-60.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO LUIS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039

## DECISÃO

Mantenho a decisão interlocutória id n. 28764202 - **que fixou os parâmetros para a conversão em perdas e danos e determinou a juntada dos documentos indispensáveis ao prosseguimento** - por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Não há, pois, como aceitar os cálculos contidos na petição id n. 31404979, desprovida, ainda, dos documentos solicitados.

Abra-se, pois, nova oportunidade para manifestação.

Com ou sem manifestação, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer em termos de prosseguimento, ficando facultada a apresentação de memória de cálculo e a juntada dos documentos solicitados, para fins de requerimento de extinção da fase de cumprimento de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0446711-42.1982.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: 3M DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH - SP297178, SERGIO FARINA FILHO - SP75410, ALEKSAS JUOCYS - SP11347, JOSE ROBERTO PISANI - SP27708

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Ante o requerimento da exequente, e tendo em vista que a Fazenda Pública anuiu aos cálculos da contadoria judicial, expeçam-se requisições dos valores incontroversos observando os cálculos por esta última apresentados, os quais são bem menores do que aqueles inicialmente apresentados por ambas as partes.

Após, encaminhe-se o processo à contadoria judicial para os devidos esclarecimentos.

Como retorno, deem-se vistas às partes.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017709-52.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOANA ROBERTA GOMES MARQUES - SP273571, ALAN APOLIDORIO - SP200053, ROBERTO BARCELOS BARBOSA - CE12155

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

1. Id 36797631: Ciência à União Federal da escritura de sobrepartilha do crédito alusivo à **MARIA CRISTINA OSAKO**, nos termos do despacho id 34543193. Considerando que o pagamento do precatório nº 20200078075 está previsto para o ano de 2021, com anotação de levantamento à ordem do Juízo, informem os herdeiros os dados bancários necessários para a expedição do ofício de transferência do montante requisitado, considerando ainda a pendência relativa aos honorários contratuais, conforme indicado no despacho acima.

2. Ids 38918186 e 39063863: Homologo o acordo entabulado entre **MARIA REGINA ALVES GARCIA, MARIA MARTA ALVES GARCIA e MIRTES ALVES GARCIA e UNIÃO FEDERAL**, na qualidade de pensionistas de **JOSÉ ANTONIO GARCIA**. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, conforme o cálculo apurado discriminado para cada uma.

3. Id 37567881: Ingressa **XCAPITAL INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA** informando que celebrou cessão parcial de direitos no percentual de 87% (oitenta e sete) por cento referente aos créditos oriundos do precatório nº 2020003329R (202000122099) expedido em favor de **CELSO LUIZ DE SOUZA RUSSO**, requerendo a homologação para os fins de direito. Junta o Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios, bem como a Escritura de Pública de Declaração da cessão efetivada.

4. Pois bem Manifeste-se a União Federal sobre a cessão realizada.

5. Não apresentando oposição, e servindo o presente despacho como ofício, solicite-se à Divisão de Análise de Requisitórios a conversão do precatório em depósito judicial indisponível. Observe a cessionária a existência de destaque dos honorários contratuais em favor da sociedade de advogados APOLIDORIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Assim, realizado o pagamento e informados os dados bancários do cedente, cessionário e sociedade de advogados, oficie-se para transferência nos percentuais de 87% para XCAPITAL INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA, 13% em favor do cedente e o valor destinado aos contratuais.

6. Id 40871708: Juntada de malote digital da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo dos Goytacazes solicitando que todo e qualquer crédito depositado pela União em favor do falecido Ferdinando Leonardo Lauriano seja transferido para aquele Juízo, vinculada aos autos do Arrolamento nº 001284-48.2006.8.19.0014 para ulterior divisão em sobrepartilha.

7. O beneficiário Ferdinando consta na listagem juntada no id 20456610. Informe a União sobre o acordo em relação a este beneficiário, o respectivo valor, de modo que possa ser expedido o ofício requisitório em seu favor com anotação de levantamento à ordem do Juízo para posterior transferência ao Juízo Estadual.

8. Petição da União Federal id 37763423 e seus anexos será apreciada oportunamente.

9. Int

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011020-13.2020.4.03.6100

AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396

REU: KYLIAN BAR E LANCHES LTDA - ME

DESPACHO

1. **Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a parte Ré**, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, deverá, oferecendo contestação, **indicar também a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **caso seja necessário realizar perícia, a sua especialidade**, sob pena de, no silêncio ou, ainda, apresentando mero requerimento, **ocorrer a sua preclusão**.

2. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil**, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), **ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova**.

3. Ulтимadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito**, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000882-84.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WESLEY ZIROLDO FRANQUIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LUIZ BATISTA MESSIAS - SP235465

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR, COMANDANTE DO EXERCITO BRASILEIRO

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WESLEY ZIROLDO FRANQUIM** contra ato do **COMANDANTE DO EXÉRCITO BRASILEIRO E CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR**, com pedido de liminar. a fim de que se suspenda a ordem de cancelamento do Certificado de Registro nº. 167.065, bem como a determinação de destinação dos produtos controlados (arma de fogo, munições, acessórios, equipamentos e equipamentos de recarga).

A decisão Id 35032336 deferiu a medida liminar.

A União informou que interpôs agravo de instrumento.

Foram prestadas informações.

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos.

### **É o relatório. Decido.**

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

O interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Com efeito, no curso da ação, a autoridade impetrada informou que, no **processo penal nº 1500308-30.2018.8.26.0228**, houve a **condenação do impetrante e o trânsito em julgado**, ocorrido em **02/07/2020**.

Desse modo, houve a perda superveniente do interesse processual, posto que a tese jurídica sustentada quando da impetração se baseava na presunção de inocência/ausência de condenação com trânsito em julgado.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, casso a liminar e **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto do processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Encaminhe-se cópia da sentença ao I, Relator do Agravo de Instrumento interposto pela União.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5026422-08.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VANESSA KELLI DANTAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARLEIDE BISPO DOS SANTOS - SP349295

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOSE JUDIGLENDO DA SILVA

### **DESPACHO**

Id 39972477: Razão assiste à parte autora.

Considerando ainda a apresentação da procuração no id 38678717 em nome de JOSÉ JUDIGLENDO DA SILVA, CPF nº 293.573.998-10, inclua-o no polo ativo da ação.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida no id 39327315 independentemente de cumprimento.

Após, venham-me conclusos para julgamento, juntamente com os autos nº 5032000-49.2018.403.6100.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004803-30.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVANA DE CASSIA LOPES MARCONDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261

IMPETRADO: COORDENADOR CHEFE DE GESTAO DE PESSOAS DO SEGEP/SP  
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

1. Ciência à parte impetrante do retorno dos autos do TRF3.
2. Tendo em vista o V. Acórdão id 40923841 que concedeu à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, altere-se o valor da causa para R\$ 160.000,00.
3. Tornem-me conclusos.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027284-80.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIMENES, LILIAN GARCIA GIMENES KOROLKOVAS  
SUCESSOR: LISLEY GARCIA PILAGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA - SP157439, FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA - SP73433

Advogados do(a) SUCESSOR: FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA - SP73433, MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA - SP248896

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA - SP73433, MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA - SP248896

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Fixo, para fins de expedição do requisitório complementar, o montante de **RS 19.130,26**, para julho de 2020.
2. Digam as herdeiras sobre o encerramento do processo de inventário nº 4011072-19.2013.8.26.0564, com a juntada do respectivo formal de partilha. Após, dê-se nova vista à União Federal.
3. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / nº 5030890-15.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: LOPES, CESCO & SARAIVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO CESAR LOPES SARAIVA - SP160510

**EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

## SENTENÇA - TIPO B

1. Vistos.
  2. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
  3. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.
  4. Manifestem-se as partes, expressamente, **a respeito de eventual renúncia ao prazo recursal**.
  5. Publique-se. Intimem-se.
- São Paulo, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5018674-51.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISILDA LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

**ISILDA LEITE** impetrou o mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**.

Pelo despacho Id 39069402, foi determinada a manifestação do impetrante quanto à situação do recurso administrativo objeto da impetração.

O prazo estabelecido transcorreu *in albis*.

Tendo em vista o não cumprimento da determinação pela parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5017584-08.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEIDSON GOMES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510

IMPETRADO: CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE SÃO PAULO

## S E N T E N Ç A

Vistos.

**CLEDSON GOMES PEREIRA** impetrou mandado de segurança contra ato do **CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE SÃO PAULO**.

Distribuído na Justiça Estadual, houve o declínio da competência.

Pelo despacho Id 38602892, foi determinada a manifestação do impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

O prazo estabelecido transcorreu *in albis*.

Tendo em vista o não cumprimento da determinação pela parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5018397-35.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA TAVARES DE GOES - SP281808

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos.

**ROGÉRIO DA SILVA SANTOS** impetrou mandado de segurança contra ato da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**.

Pelo despacho Id 38892745, foi determinada a emenda da inicial para a indicação correta da autoridade coatora e a juntada de documentos.

O prazo estabelecido transcorreu *in albis*.

Tendo em vista o não cumprimento da determinação pela parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0021450-22.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: EDUARDO PINTO CONCEICAO

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

SENTENÇA

Vistos.

Em face da informação de que o exequente aderiu ao acordo coletivo homologado pelo Ministro Dias Toffoli no Recurso Extraordinário nº 591.797 - SP, considero integralmente satisfeita a obrigação e **julgo extinto o cumprimento de sentença**, nos termos do art. 924, 111, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, e honorários advocatícios.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015883-12.2020.4.03.6100

AUTOR: HINENI MULTISERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DA SILVA KUSUMOTO - SP316076

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) REU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

#### DESPACHO

1. Tendo em vista as alegações dos corréus nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda**.

2. Igualmente, intinem-se os corréus para se manifestarem, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, **ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido**.

3. Ultimadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **tornem os autos conclusos para prolação de sentença**.

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.

5. Intinem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022895-71.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO MENGALI NETO, MARIA APARECIDA NADIA MONTES RUFINO, EDI EIJI MUNETIKO, MARCELO STRIKER MORMUL, SILEIDE FERREIRA MARTINS, WALDEMAR CARLOS, JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO, SANDRA CAVALCADOS SANTOS, DANIEL PRATES, REINALDO TERRIDILLI

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MERCEDES LIMA - SP29609  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALERIA GUTJAHR - SP160499-A  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

## SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012752-13.2003.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOTOBRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON NALDO GRUBE FILHO - PR10801, AURIO BRUNO ZANETTI - SP85842

## SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / nº 0032073-07.1999.4.03.0399 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: JORGE MARCO POLO SANTORO, ROSMEIRE CAVALLO SANTORO, LUIZ CARLOS REIS SANTOS, JAIR TOSCANO, JOSE IVANOFF, PAULO ROBERTO MARTINS, LUIZ CARLOS TRUDE, ANA TEREALAMBERT COLLO, ROBERTO ANTONIO PICCA, FATIMA MARIA ROSSINI DE GOUVEIA**

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO**

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

## SENTENÇA

1. Vistos.

2. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

3. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

4. Manifestem-se as partes, expressamente, **a respeito de eventual renúncia ao prazo recursal**.

5. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0735677-79.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo**

EXEQUENTE: EURICO WASINGER, MARLENE CONSTANCIA DAVID WASINGER, RENATO EDUARDO WASINGER, RICARDO EURICO WASINGER

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO EURICO WASINGER - SP196353, ADEMIR ALBERTO SICA - SP92333, THAYS LIBANORI RUGGIERO ZANGRANDI - SP86332, SANDRA QUEIROZ - SP160343

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO EURICO WASINGER - SP196353, ADEMIR ALBERTO SICA - SP92333, THAYS LIBANORI RUGGIERO ZANGRANDI - SP86332, SANDRA QUEIROZ - SP160343

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO EURICO WASINGER - SP196353, ADEMIR ALBERTO SICA - SP92333, THAYS LIBANORI RUGGIERO ZANGRANDI - SP86332, SANDRA QUEIROZ - SP160343

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO EURICO WASINGER - SP196353, ADEMIR ALBERTO SICA - SP92333, THAYS LIBANORI RUGGIERO ZANGRANDI - SP86332, SANDRA QUEIROZ - SP160343

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Deem-se vistas às partes acerca do parecer contábil.

Após, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004704-65.2003.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A., GOFFI SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Id 40150084: Opõe **GOFFI SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS** Embargos de Declaração em face da sentença id 39634675 alegando omissão, uma vez que aguarda a transferência do valor correspondente aos honorários advocatícios (RPV nº 20200108637).

Conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que tempestivos.

No mérito, reconheço a omissão apontada, uma vez que pende de processamento/transmissão o ofício requisitório expedido no id 38904889 referente aos honorários sucumbenciais requerido pela sociedade de advogados Embargante.

Assim, **DOU PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração opostos no sentido de que pende o pagamento dos honorários sucumbenciais antes da extinção da execução.

Transmitida a requisição nº 20200108637 e realizado o seu pagamento, considerando o requerimento id 32084777, bem como o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais que faculta a a transferência dos valores de RPs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, de modo que poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser: 1.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos; 1.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios; 1.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, **de firo a transferência conforme requerido.**

Assim, oportunamente, expeça-se o ofício de transferência observando os dados bancários indicados no id 32084777.

O ofício deverá ser encaminhado via correio eletrônico, devendo a agência bancária (CEF ou BB) realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias.

Ultimada a transferência, nada mais requerido, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) / nº 0740880-22.1991.4.03.6100 / 13ª  
Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: TECNOLOGIA BANCARIAS A.**

Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVIO FELICIANO SOARES - SP14328, ANDREA BERTOLO LOBATO - SP136820, CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR - SP243184, ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO - SP78976

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**SENTENÇA - TIPO B**

1. Vistos.

2. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

3. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

4. Manifestem-se as partes, expressamente, **a respeito de eventual renúncia ao prazo recursal**.

5. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000385-41.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SABRINA MARTINS DE SOUZA PINTO 25443126881, SABRINA MARTINS DE SOUZA PINTO

### ATO ORDINATÓRIO

(...) 3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

**São PAULO, 28 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005779-37.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: JOANA ROBERTA GOMES MARQUES - SP273571, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053, ROBERTO BARCELOS BARBOSA - CE12155, RODRIGO MORENO PAZ BARRETO - SP215912

REU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

1. Id 34939421 : Manifeste-se a União Federal sobre a situação do ESPÓLIO DE MARIA CRISTINA OSAKO.

2. Id 35873361: Ingressa **OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA** informando que celebrou cessão total de direitos referente ao crédito oriundo do precatório expedido em favor de **MILTON JESUS PAES DE ALMEIDA** (precatório nº 20200122191/20200003421R), requerendo a homologação para os fins de direito. Junta o Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios firmado pela viúva Sandra Paes de Almeida.

3. Por sua vez, ingressa **SANDRA PAES DE ALMEIDA** informando que é a legítima herdeira de **MILTON PAES DE ALMEIDA** (id 35926774) requerendo a sua habilitação nos autos.

4. Pois bem. Manifeste-se a União Federal sobre a cessão realizada.

5. Não apresentando oposição, e servindo o presente despacho como ofício, solicite-se à Divisão de Análise de Requisitórios a conversão do precatório em depósito judicial indisponível. Observe a cessionária a existência de destaque dos honorários contratuais em favor da sociedade de advogados APOLIDORIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Assim, realizado o pagamento e informados os dados bancários do cedente e sociedade de advogados, oficie-se para transferência.

6. Id 39260704: Manifeste-se a União Federal.

7. Id 39865357: Manifeste-se a União Federal sobre a habilitação dos herdeiros de **Carlos Alberto Maenza, a saber; CARLA TULIOLA MAENZA, JUNIA MAENZA e MARCO TULIO MAENZA**, bem como sobre o pedido de adesão ao acordo e o requerimento de expedição dos requisitórios. Apresentem ainda os herdeiros a documentação comprobatória do processo de inventário/arrolamento/lavratura da escritura pública do inventário. Intime-se, ainda, a UNAFISCO sobre o pedido de expedição de ofício requisitório relativo à verba sucumbencial em favor da patrona indicada. Trazido o cálculo pela União e concordando os herdeiros, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento na proporção indicada no id 3986538.

8. Id 40871708: Juntada de malote digital da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo dos Goytacazes solicitando que todo e qualquer crédito depositado pela União em favor do falecido Ferdinando Leonardo Lauriano seja transferido para aquele Juízo, vinculada aos autos do Arrolamento nº 001284-48.2006.8.19.0014 para ulterior divisão em sobrepartilha.

9. O beneficiário Ferdinando não consta na listagem juntada pela União, apenas no processo nº 0017709-52.2006.403.6100, já objeto de consideração. Comunique-se o Juízo Estadual o presente.

10. Petição da União Federal id 37755798 e seus anexos será apreciada oportunamente.

11. Int

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026816-49.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENITO CACCIA ROSALEM - SP170345

## DESPACHO

Id 40870166: Encaminha o Comando da Aeronáutica o ofício nº 98/AJUR/10554 informando que foram tomadas todas as medidas administrativas necessárias à reincorporação da autora nos Quadro de Oficiais Convocados.

Pede, ainda, prorrogação de prazo para prestar os esclarecimentos necessários solicitados junto à Diretoria de Administração do Pessoal da Aeronáutica (DIRAP), organização militar do Comando da Aeronáutica responsável pela análise e parecer acerca dos processos administrativos de prorrogação de tempo de serviço.

**Defiro o prazo solicitado pelo Comando da Aeronáutica**, ocasião em que se verificará sobre a provisoriedade da reintegração efetivada ante a manifestação da União Federal no id 40594915.

Após, voltem-se me conclusos.

Encaminhe-se correio eletrônico a protocolo.afa@fab.mil.br, com cópia para protocolo.dirap@fab.mil.br, dando-se ciência do presente despacho.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005603-19.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B, APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO LOPES  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

## ATO ORDINATÓRIO

ID 39578341:

(...) 6. Após, cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

7. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino, fica determinado, desde já, a suspensão dos autos pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º), independentemente de novo despacho e intimação.

8. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

**São PAULO, 28 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024572-72.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO

## DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Bloqueio BACENJUD.

2.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

3. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

5. Por outro lado, resultando infrutífero o bloqueio de valores, fica, desde já, determinada a pesquisa nos sistemas denominados RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de outros bens e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados, ficando autorizada a Secretaria a providenciar o necessário.

6. Após, cumprida a determinação do item supra, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.

7. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).

8. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.

9. Oportunamente, havendo requerimento pendente, tornemos autos conclusos.

10. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015189-70.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOSE DANISIO MARTINS

### DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Bloqueio BACENJUD.

2.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

3. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

5. Por outro lado, resultando infrutífero o bloqueio de valores, fica, desde já, determinada a pesquisa nos sistemas denominados RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de outros bens e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados, ficando autorizada a Secretaria a providenciar o necessário.

6. Após, cumprida a determinação do item supra, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.

7. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).

8. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.

9. Oportunamente, havendo requerimento pendente, tornem os autos conclusos.

10. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

## DESPACHO

1. ID 27738907: considerando que a Executada deixou de cumprir o acordo homologado no ID 27233626, **DEFIRO** o pedido formulado pela Executada e **DETERMINO** a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados BACENJUD (utilizando-se o cálculo apresentado pela Exequente no ID 27738908), RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados, ficando autorizada a Secretaria a providenciar o necessário.

1.1. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio,** intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

4. Sendo frutíferas as pesquisas INFOJUD, proceda-se à juntada com anotação da tramitação do feito sob segredo de justiça.

5. No mais, cumpridos os itens supra, caso o valor apropriado não seja suficiente para liquidar a dívida objeto da ação, intime-se a Exequente para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se concretamente em termos de prosseguimento do feito.

6. Decorrido o prazo sem manifestação determino a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

7. Assim, **determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano** (art. 921, § 2º, CPC).

8. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr, **independentemente de nova decisão e intimação**, a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

9. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0016178-76.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: JOSE EVANGELISTA DE FARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR - SP61842

## DESPACHO

1. ID 20468891: considerando que os Embargos à Execução não foram recebidos com efeito suspensivo, **DEFIRO** o pedido formulado pela Executada e **DETERMINO** a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados, ficando autorizada a Secretaria a providenciar o necessário.

2. Sendo frutíferas as pesquisas INFOJUD, proceda-se à juntada com anotação da tramitação do feito sob sigilo de justiça.

3. No mais, cumpridos os itens supra, intime-se a Exequente para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se concretamente em termos de prosseguimento do feito.

4. Decorrido o prazo sem manifestação determino a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

5. Assim, **determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano** (art. 921, § 2º, CPC).

6. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr, **independentemente de nova decisão e intimação**, a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

7. Sem prejuízo do acima exposto fica consignado que os presentes autos poderão retomar seu curso quando do julgamento dos Embargos à Execução nº 5023600-46.2018.4.03.6100.

8. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0023657-43.2004.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FINANCIADORA DE ESTUDOS PROJETOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS - RJ107910

EXECUTADO: PRODUTORA GOULART DE ANDRADE LTDA - ME, NANCY GOULART DE ANDRADE

ESPOLIO: LUIZ FELIPE GOULART DE ANDRADE

INVENTARIANTE: APOLLO GOULART DE ANDRADE

Advogados do(a) EXECUTADO: BENTO PUCCI NETO - SP73165, PAULO MUANIS DO AMARAL ROCHA - SP296091, SYLVIO DO AMARAL ROCHA FILHO - SP26950

Advogados do(a) EXECUTADO: BENTO PUCCI NETO - SP73165, PAULO MUANIS DO AMARAL ROCHA - SP296091, SYLVIO DO AMARAL ROCHA FILHO - SP26950

Advogados do(a) INVENTARIANTE: PAULO MUANIS DO AMARAL ROCHA - SP296091, SYLVIO DO AMARAL ROCHA FILHO - SP26950

## **ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que a carta precatória ID.40711259 foi encaminhada para a Comarca de Cotia/SP

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

**SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028826-32.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ROBERTA ZIMMERMANN FEREC

## **ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que as cartas precatórias IDs. 40803617 e 40809494 foram encaminhadas respectivamente para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro- Capital e Subseção Judiciária de Blumenau/SC

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

**SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000472-53.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO REICH - SP427157-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AUTO POSTO BIXIGA LTDA - EPP, CELSO ABUGAO SILVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960

Advogados do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960

## DESPACHO

1. ID.33242726: considerando que empresa executada AUTO POSTO BIXIGA LTDA -EPP foi devidamente intimada quanto ao despacho ID.30775632, a teor do art.854, § 2º e 3º, do CPC e deixou transcorrer “in albis” o prazo no dia 02.06.2020, DEFIRO o requerido pela CAIXA. Desse modo, determino, inicialmente, o cumprimento do item 3 do despacho mencionado, devendo ser providenciada, portanto, a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo.
  2. Após, verificadas as contas judiciais abertas, fica deferida a apropriação dos valores pela CAIXA. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à agência 0265 da Caixa Econômica Federal, servindo o presente despacho de ofício, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis tendentes à conversão dos valores em seu favor, devendo a agência 0265 comprovar o cumprimento da determinação no prazo de 5 (cinco) dias.
  3. Cumpridos os itens anteriores, antes de prosseguir o feito com o cumprimento do despacho ID.30775632, que deferiu também a utilização dos sistemas RENAJUD e INFOJUD para localização de ativos financeiros e anotação de restrição judicial, considerando a apropriação de valor deferida no item 2 supra, intime-se a Exequente **para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a planilha devidamente atualizada do débito.**
  4. Com a apresentação da planilha atualizada do débito, cumpra-se o item 1 do despacho ID.30775632 em relação a utilização dos sistemas RENAJUD e INFOJUD.
  5. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, os autos serão suspensos, conforme consignado nos itens 5 e 6 do despacho ID.30775632.
  6. Oportunamente tornemos autos conclusos.
  7. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006863-31.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: CONSTRUHANDS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, KATIA MIDORI KOMEGAE, MARCELO LOPES PEREIRA

## **ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que a carta precatória ID.40817955 foi encaminhada para a Comarca de Iguape/SP

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

**SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5013415-12.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: MARCELA SAMPAIO MAZOLA

## **ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que a carta precatória ID.40886293 foi encaminhada para a Comarca de Ilha Solteira/SP

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

**SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5006879-53.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: SERGIO PAULO DA SILVA

### **ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que a carta precatória ID.40900263 foi encaminhada para a Comarca de Taboão da Serra/SP

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

**São PAULO, 28 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001432-43.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: R. F. DOS SANTOS BARBER SHOP E ENTRETENIMENTOS - ME, RONALDO FEITOSA DOS SANTOS

### **ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que a carta precatória ID.40918023 foi encaminhada para a Comarca de Taboão da Serra/SP

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

**São PAULO, 28 de outubro de 2020.**

IMPETRANTE: ANA MARIA DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA MARIA DOS SANTOS PEREIRA *contra omissão* do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, visando à concessão de medida liminar para determinar o imediato encaminhamento do recurso ordinário interposto **pela impetrante à Junta de Recursos**.

Relata a impetrante o recurso administrativo foi protocolado em 09/06/2020 e até agora não foi encaminhado ao órgão competente para julgamento, tendo sido extrapolado o prazo de 30 dias previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Declaro-me competente para julgar o feito. Frise-se, todavia, que a sua análise restringir-se-á à alegada mora administrativa.

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

**§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.**

*§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.*

Depreende-se do documento acostado no Id 40775199, a realização do protocolo, na data 09/06/2020, relativo à interposição de recurso ordinário, e que até o momento não foi encaminhado ao órgão competente para julgamento.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 10 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Pelo todo exposto, **de firo a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada proceda com a remessa do recurso ordinário formulado pelo impetrante ao órgão competente para julgamento, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5021303-95.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OPERLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080, JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições destinadas a entidades terceiras **tais como Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT e outras** exigidas sobre os valores excedentes à 20 (vinte) salários mínimos que incidem sobre a folha de salários das Impetrantes (matriz e filiais), reconhecendo-se a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV do CTN.

Relata a parte autora que as referidas exações vêm sendo cobradas de forma indevida, já que existe um limite expresso para incidência da alíquota de contribuições parafiscais determinado pela Lei 6.950/81.

Aduz que a aludida norma determina que o percentual não poderá incidir sobre aquilo que ultrapassar 20 salários mínimos.

Afirma que a autoridade coatora sustenta a cobrança ilimitada dessas contribuições sobre o total da folha de salários, sob a alegação de que o Decreto Lei nº 2.318/86 revogou o referido "limitador".

Contudo, alega que a revogação se deu de forma expressa e exclusiva no que diz respeito apenas ao "limitador" da contribuição previdenciária patronal, não ocorrendo o mesmo para as contribuições parafiscais, a revogação expressa do art. 4º da Lei 6.950/81.

Juntou comprovante de recolhimento de custas.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência requerida.

### **É o relatório. Fundamento e decidido.**

Julgo prejudicado o despacho Id 40706803, posto que cumprido anteriormente pela petição id 40715380.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, revendo posicionamento anterior que vinha adotando, verifico, em parte, a presença dos requisitos legais.

Em recente decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.825.326/SC**, a Ministra Regina Helena Costa, se retratando de decisão anterior que não havia conhecido do recurso especial do contribuinte, julgou prejudicado o agravo interno e deu provimento ao recurso, reconhecendo que "**a base de cálculo da contribuição parafiscal recolhida por conta de terceiro está limitada a 20 (vinte) salários-mínimos**".

Nesse contexto, a ministra reiterou o posicionamento do Tribunal ao reformar acórdão que havia contrariado o "*entendimento desta Corte segundo o qual o art. 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 não modificou o limite de 20 (vinte) salários-mínimos previstos pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, tendo em vista que a revogação se ateve apenas em relação às contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social (...)*".

Ainda, ao reafirmar a jurisprudência do STJ trouxe à baila referido julgado:

“**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL.2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.** Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL.2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008”.

Dessa forma, me alinho ao entendimento veiculado no excerto acima colacionado que leva à conclusão de que a impetrante possui respaldo jurídico a embasar, em parte, a sua pretensão.

Contudo, em relação ao salário-educação, o art. 1º, da Lei 9.766/1998, que modificou o marco legal do tributo, determina a contribuição obedecerá aos mesmos prazos e condições aplicados às contribuições sociais e **demais importâncias devidas à Seguridade Social**, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

Nesse sentido:

**"O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte."** (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

Por conseguinte, conclui-se que, para efeito do cálculo da contribuição da empresa relativa ao Salário-Educação, o salário de contribuição **não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo.**

Ante o exposto, **de firo parcialmente o pedido liminar para** determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da parte impetrante o recolhimento das contribuições destinadas a entidades terceiras (**SEBRAE, INCRA, SESC, SENAI, SENAC, SESI**) incidentes sobre os valores excedentes à 20 (vinte) salários mínimos que incidam sobre a folha de salários, reconhecendo-se a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5021616-56.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAYANE SILVEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE DE OLIVEIRA FOSSAS - SP419746

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DAYANE SILVEIRA RIBEIRO** contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO**, visando à concessão de medida liminar para determinar o imediato encaminhamento do recurso ordinário interposto **pela impetrante à Junta de Recursos**.

Relata a impetrante que protocolado o recurso administrativo em 29/04/2019, esse não foi encaminhado ao órgão competente para julgamento, tendo sido extrapolado o prazo de 30 dias previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Declaro-me competente para julgar o feito. Frise-se, todavia, que a sua análise restringir-se-á à alegada mora administrativa.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

**§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.**

*§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.*

Depreende-se do documento acostado no Id 40858705, a realização do protocolo, na data 29/04/2019, relativo à interposição de recurso ordinário, e que até o momento não foi encaminhado ao órgão competente para julgamento.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 10 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Ressalto que não há o que se falar em mora da autoridade julgadora do recurso, posto que esse não foi encaminhado.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada proceda com a remessa do recurso ordinário formulado pelo impetrante ao órgão competente para julgamento, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5021638-17.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILLIAN GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO POSTO DIGITAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WILLIAN GONÇALVES DASILVA** contra omissão do **SUPERINTENDENTE DO INSS DE SÃO PAULO**, visando à concessão de medida liminar para determinar o imediato encaminhamento do recurso ordinário interposto **pela impetrante à Junta de Recursos**.

Relata a impetrante que o recurso administrativo foi protocolado em 13/09/201 e até agora não encaminhado ao órgão competente para julgamento, tendo sido extrapolado o prazo de 30 dias previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal).

Vieramos autos conclusos.

### **É o relatório. Decido.**

Declaro-me competente para julgar o feito. Frise-se, todavia, que a sua análise restringir-se-á à alegada mora administrativa.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

**§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.**

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

Depreende-se do documento acostado no Id 40875181, a realização do protocolo, na data 27/04/2020, relativo à interposição de recurso ordinário, e que até o momento não foi encaminhado ao órgão competente para julgamento.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 10 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Pelo todo exposto, **de firo a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada proceda com a remessa do recurso ordinário formulado pelo impetrante ao órgão competente para julgamento, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003297-63.1999.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EDSON COTILLO, NICACIO ROSSI MAXIMO DOS SANTOS, PAULO ALBERTO LEMOS DE BONIS, PEDRO AUGUSTO ESTEVES, SERGIO LUTFALLA, WALDEMAR BASILIO, REUBENS LEDA DE BARROS FERRAZ

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO PEREZ - SP100075, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496, VINICIUS ALVARENGA E VEIGA - SP422634

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO PEREZ - SP100075, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496, VINICIUS ALVARENGA E VEIGA - SP422634

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO PEREZ - SP100075, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496, VINICIUS ALVARENGA E VEIGA - SP422634

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO PEREZ - SP100075, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496, VINICIUS ALVARENGA E VEIGA - SP422634

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO PEREZ - SP100075, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496, VINICIUS ALVARENGA E VEIGA - SP422634

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO PEREZ - SP100075, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496, VINICIUS ALVARENGA E VEIGA - SP422634

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO PEREZ - SP100075, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496, VINICIUS ALVARENGA E VEIGA - SP422634

## DECISÃO

A União Federal, em 18 de abril de 2019, iniciou fase de cumprimento de sentença em face de **Edson Cotillo e outros**, para satisfação de honorários de sucumbência no valor total de **R\$ 1.814,42**, para abril de 2019 (R\$ 259,20 por autor), entendendo que os mesmos foram fixados em 20% do valor atribuído à causa, e que incidiria a taxa Selic (juros de mora) a partir de agosto de 2018, dada a ocorrência do trânsito em julgado.

Intimados, os executados, em 29 de julho de 2019, ofereceram impugnação alegando que, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, os honorários de sucumbência inicialmente fixados foram elevados em 20%, sendo fixados, ao final, portanto, em 12% do valor atualizado da causa.

Apontou como devida a quantia de R\$ 155,16, para abril/2019, por autor.

A contadoria judicial, em 24 de setembro de 2019, ofereceu parecer contábil concluindo que a dívida total, equivalente a 20% do valor atualizado da causa (sem juros de mora), corresponderia a R\$ 1.771,62, para abril de 2019 (R\$ 253,09 por autor).

A União Federal, em 8 de outubro de 2019, informou que, diante da diminuta diferença, não iria oferecer resistência aos cálculos (Documento Id n. 22955717), e os executados reiteraram os termos de sua impugnação (Documento Id n. 22693958).

Em 25 de março de 2020, ficou assentado que parte dos autores foram condenados a pagar honorários de sucumbência proporcionais a 10% do valor dado à causa e parte dos autores foram condenados a pagar honorários de sucumbência proporcionais a 12% do valor dado à causa, ficando, ainda, o registro de que, para os primeiros, o trânsito em julgado ocorreu antes da vigência do Código de Processo Civil e, para os últimos, após a entrada em vigor do novo Diploma Legal, tudo isto sem prejuízo das sanções processuais decorrentes da ausência de pagamento/depósito voluntário. Foi ainda determinada a apresentação de cálculo individual por executado.

Todavia, a contadoria judicial, em 25 de março de 2020, não apresentou cálculos individuais, informando, de maneira equivocada, que o Código de Processo Civil teria entrado em vigor em janeiro de 2003, computando juros de mora de 0.5% a.m. para todos os autores.

A União Federal, em 1 de julho de 2020, concordou com os cálculos (Documento Id n. 34717660), e os exequentes impugnaram os cálculos (Documento Id n. 34968880).

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decido.**

Seria o caso de ordenar a remessa do processo novamente à contadoria judicial; mas, diante do processado, entendo ser possível o julgamento da impugnação.

A análise do processo revela que Edson Cotillo, Nicácio Rossi Máximo dos Santos, Paulo Alberto Lemos de Bonis, Pedro Augusto Esteves, Reubens Leda de Barros Ferraz, Sérgio Luffalla e Waldemar Basílio (7 autores), em 28 de janeiro de 1999, ajuizaram ação em face da União Federal, dando à causa o valor de R\$ 2.500,00.

Em 17 de junho de 2004, foi prolatada sentença que, julgando improcedente o pedido, condenou os autores no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% do valor atribuído à causa atualizado, ou melhor, cada autor foi condenado no pagamento de R\$ 35,71, para 28 de janeiro de 1999 (10% de R\$ 2.500,00, para 28 de janeiro de 1999 / 7 autores).

O Tribunal Regional Federal da 3a. Região, em 28 de agosto de 2009, negou seguimento à apelação dos autores e, em 20 de outubro de 2009, negou provimento ao agravo legal.

Em 9 de dezembro de 2009, apenas os autores Paulo Alberto Lemos de Bonis, Reubens Leda de Barros Ferraz e Nicácio Rossi interpuuseram recurso extraordinário, ocorrendo o trânsito em julgado para os demais.

Em 18 de novembro de 2015, o recurso extraordinário foi admitido.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, em 7 de fevereiro de 2018, negou seguimento ao recurso e, em sessão virtual de 22.06.2018 a 28.06.2018, negou provimento ao agravo regimental, com majoração do valor da verba honorária fixada pela origem em 20%, fixando-a, portanto, em R\$ 42,85, para 28 de janeiro de 1999.

Para tais autores, o feito transitou em julgado em 23 de agosto de 2018.

Assim sendo, verifica-se que Edson Cotillo, Pedro Augusto Esteves, Sérgio Lutfalla e Waldemar Basílio (4 autores) foram condenados no pagamento de honorários de sucumbência equivalentes a R\$ 35,71, para 28 de janeiro de 1999, durante a vigência do revogado Código de Processo Civil, com incidência de juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (a partir do término do prazo para pagamento voluntário), e que Paulo Alberto Lemos de Bonis, Reubens Leda de Barros Ferraz e Nicacio Rossi foram condenados no pagamento de honorários de sucumbência equivalentes a R\$ 42,85, para 28 de janeiro de 1999, com incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado (taxa Selic), consoante prevê o artigo 85, § 16, do atual Código de Processo Civil.

Dito isso, verifico que, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a quantia de R\$ 35,71, para 28 de janeiro de 1999, equivale a R\$ 126,53, para abril de 2019 (índice: 3,5432594952) ou a R\$ 127,96, para julho de 2019 (índice: 3,5834104190 - época em que escoou o prazo para o pagamento voluntário), e que a quantia de R\$ 42,85, para 28 de janeiro de 1999, equivale a R\$ 148,81, para agosto de 2018 (índice: 3,4729102767 - época do trânsito em julgado), que, acrescido da taxa Selic (4,49%), resulta em R\$ 155,49, para abril de 2019.

De rigor, portanto, reconhecer que a quantia devida, para abril de 2019, correspondia a R\$ 972,59 (4 x R\$ 126,53 = R\$ 506,12; 3 x R\$ 155,49 = R\$ 466,47; R\$ 506,12 + R\$ 466,47 = R\$ 972,59), e que a impugnação oferecida é procedente.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, para declarar que Edson Cotillo, Pedro Augusto Esteves, Sérgio Lutfalla e Waldemar Basílio devem satisfazer honorários de sucumbência da ordem de R\$ 127,96, para julho de 2019, devidamente atualizados pela taxa Selic, e que Paulo Alberto Lemos de Bonis, Reubens Leda de Barros Ferraz e Nicacio Rossi Maximo dos Santos devem satisfazer honorários de sucumbência da ordem de R\$ 148,81, para agosto de 2018, devidamente atualizados pela taxa Selic, o que importa atualmente em R\$ 134,92, para outubro de 2020 (índice da taxa Selic: 5,44%), para os primeiros, e em R\$ 165,22, para outubro de 2020 (índice da taxa Selic: 11,03%), para os últimos, tudo isto, é claro, sem prejuízo das sanções processuais do artigo 523, § 1o., do Código de Processo Civil, pela ausência de pagamento/depósito voluntário.

Condene a União Federal no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% da expressão econômica do pedido formulado na impugnação, ou melhor, em R\$ 72,83, para abril de 2019.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisição alusiva aos honorários de sucumbência ora arbitrados em favor do advogado dos exequentes (R\$ 72,83, para abril de 2019).

Oportunamente, conclusos para extinção.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

## **14ª VARA CÍVEL**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5021280-52.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, JULIO CESAR GOMES - SP436321

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SCGPU/SP  
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).*

*Int.*

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003648-47.2019.4.03.6100

AUTOR: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095, FELIPE JIM OMORI - SP305304

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA NACIONAL DO CINEMA, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, acerca das informações prestadas pela Receita.*

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007096-96.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MAURO APARECIDO MARQUES DA SILVA JUNIOR

## DESPACHO

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, defiro a citação editalícia requerida pela parte exequente.

Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II – Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização da parte executada, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001364-71.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: SALVIO PEREIRA DA SILVA

## DESPACHO

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, defiro a citação editalícia requerida pela parte exequente.

Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II – Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização da parte executada, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

O executado poderá oferecer embargos à monitoria, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 702 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5017342-20.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELTON RUIZ DA SILVA, ELTON RUIZ DA SILVA

### **ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Intime-se a credora para que no prazo de 05 (cinco) dias forneça novos endereços da devedora, sob pena de indeferimento da inicial.*

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0019866-22.2011.4.03.6100

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2020 298/1616

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011182-84.2019.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEVERINO APRIGIO LUCENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para:

a) adequar o polo passivo do presente mandado de segurança, pois o Gerente Executivo da Unidade Leste não possui poderes para apreciar o recurso especial interposto pelo impetrante;

b) comprovar que o recurso ainda não foi apreciado, tendo em vista que o extrato de andamento id nº 20882740, páginas 01/02, foi impresso em 19 de agosto de 2019.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014475-20.2019.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: EUNICE DE PAULA SILVA

Advogado do(a) REU: CRISTIANO BENEDICTO CALDEIRA - SP240103

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ficam as partes intimadas do ato ordinatório id 40940803:*

Manifeste-se a parte ré em réplica acerca da contestação à reconvenção apresentada pela União (id 40857332).

Semprejuízo, digamas partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002572-51.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MASSATI DE VASCONCELOS MONOBE - SP351773, SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005155-09.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VELOSO BAR LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO VELOCE JUNIOR - SP155223

IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020207-79.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ANTONIO SOARES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender a cobrança dos valores objeto do Termo de Intimação Fiscal nº 2015/610961275091535 e determinar a exclusão do nome do autor do CADIN.

O autor narra que, em março de 2019, foi intimado, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 2015/610961275091535, para comprovar os rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário 2014, exercício 2015, decorrentes de créditos de aposentadoria, obtidos em razão da sentença prolatada na ação judicial nº 0029276-59.2006.403.6301.

Relata que, posteriormente, recebeu aviso de cobrança no valor de R\$ 69.365,36, sendo R\$ 31.802,93 o valor principal; R\$ 23.852,19 a título de multa e R\$ 13.710,24 relativos aos juros e encargos.

Afirma que, embora, por equívoco, tenha informado o valor total de R\$ 145.275,07 como rendimento tributável, apenas parte da quantia deve ser considerada rendimento passível de tributação, desde que desmembrada na quantidade de meses, excluindo-se os juros de mora, que constituem mera indenização pelo lapso temporal decorrido para recebimento.

Alega que a incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de parcelas de benefício previdenciário, compreendidas entre o indeferimento administrativo indevido e a sentença judicial que reconhece o benefício, só se justifica se as parcelas, consideradas individualmente em seu valor mensal, superavam o limite de imposto de renda vigente à época.

Aduz que a quantia recebida, dividida pelos meses correspondentes, acarreta valor inferior ao limite de isenção do imposto de renda vigente à época em que deveria ter sido paga.

Ao final, requer a procedência da ação "(...) em todos os seus termos com a condenação nas verbas pleiteadas".

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos, conforme decisão id nº 23943439, a qual concedeu o prazo de quinze dias úteis para o autor comprovar o recolhimento das custas iniciais.

O autor juntou aos autos a guia de recolhimento id nº 33142133, acompanhada do comprovante de pagamento id nº 33142127.

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a análise do pedido de concessão de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (id nº 34378227).

A União Federal apresentou a contestação id nº 37296842, sustentando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal; a ausência de documentos essenciais à propositura da ação; a inépcia da petição inicial, visto que não restou comprovada a incidência do imposto de renda sobre juros moratórios e a impossibilidade de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

No mérito, argumenta que a declaração de inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713/88, no que diz respeito à incidência do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente, somente alcança a incidência do imposto sobre os rendimentos acumulados obtidos até o ano-base de 2009, nos termos do artigo 12-A, parágrafo 7º, do mesmo diploma legal e dos artigos 1.058 e 1.449, *caput*, do Código Tributário Nacional.

Defende que os anos-base posteriores possuem regência normativa diversa (artigo 12-A da Lei nº 7.713/88), sendo necessária a recomposição das Declarações de Ajuste Anual do contribuinte, para que os rendimentos sejam considerados recebidos mensalmente, somando-se aos demais rendimentos obtidos pelo autor no ano-calendário correspondente, para fins de determinação da alíquota incidente e cálculo do montante a ser restituído.

Ademais, alega a possibilidade de incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de pagamento de verbas salariais a destempo, conforme entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1227133, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que a não incidência do imposto dá-se unicamente em relação às verbas indenizatórias reconhecidas em reclamação trabalhista.

Intimado para apresentação de réplica à contestação, o autor permaneceu silente.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista que o autor sustenta que o imposto de renda cobrado por intermédio do aviso de cobrança id nº 23861430, página 06, decorre de rendimentos recebidos acumuladamente nos autos do processo nº 0029276-59.2006.403.6301, relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedo ao autor o prazo de quinze dias para:

a) juntar aos autos a cópia de sua Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – DIRPF, relativa ao ano-calendário 2014, exercício 2015;

b) comprovar a data do efetivo recebimento dos valores requisitados por intermédio da Requisição de Pagamento id nº 23861437, página, 01, bem como qual a quantia realmente levantada.

No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008323-19.2020.4.03.6100

AUTOR: RICA VI COMERCIO E USINAGEM EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA TAIZE STEUERNAGEL - SC38897

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vista à parte ré para que se manifeste sobre a petição apresentada pela parte autora, devendo informar se concorda com a atualização monetária da taxa SISCOMEX pelo INPC e não pelo IPCA. Após, voltemos os autos conclusos para sentença. Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021587-06.2020.4.03.6100

AUTOR: JOSE NONATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438

## DECISÃO

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora é pessoa física, podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Após, cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008906-04.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PASCANO MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **Pascano Materiais para Construção Ltda.** em face da **União Federal**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize o recolhimento das Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE, observando o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Afirma a autora que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a terceiros é o “salário de contribuição”, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Assevera, no entanto, que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Aduz, ainda, que, posteriormente, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que o limite de 20 salários-mínimos para o “salário de contribuição”, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Não obstante, sustenta que a parte ré exige que a autora recolha as Contribuições destinadas a Terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

Ao final, postula pela procedência da ação, com a confirmação da antecipação da tutela, bem como a condenação da Ré a restituir os valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizado pela taxa SELIC.

Foi deferida a tutela.

Foi apresentada contestação pela União, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados.

Réplica apresentada.

Não houve requerimento de produção de outras provas.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

Merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dilação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

O E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e). (STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para autorizar a autora a recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE, observando o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Reconheço, ainda, o direito da autora de ressarcir, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente pagos, mediante restituição ou compensação, ambas na via administrativa e respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Acrescento que a compensação deverá observar as regras vigentes à época do encontro de contas.

Condeno a União ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios a serem calculados sobre o valor da condenação, nos patamares mínimos fixados pelo artigo 85, § 3º, do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017271-47.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MENIYA SEGURANCA E VIGILANCIALTD - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALEME ALVES - SP336782

LITISCONSORTE: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO  
IMPETRADO: PREGOEIRA DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS DE ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, PREGOEIRO DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

Advogado do(a) LITISCONSORTE: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489

Advogado do(a) IMPETRADO: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489

Advogado do(a) IMPETRADO: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489

Advogado do(a) IMPETRADO: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MENIYA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. em face dos PREGOEIROS DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO – CEAGESP e do DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO – CEAGESP, visando à concessão de medida liminar que determine a: a) suspensão da decisão que ordenou a anulação do pregão eletrônico nº 32/2019 e a inabilitação da impetrante, impedindo a abertura de um novo procedimento licitatório; b) homologação e adjudicação do objeto licitado em favor da impetrante; c) a celebração do respectivo contrato.

A impetrante narra que participou do pregão eletrônico nº 32/2019, realizado pela Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo – CEAGESP, para contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de vigilância e segurança patrimonial, 24 horas, armada e desarmada, com ronda ostensiva motorizada e monitoramento digital para o Entrepasto Terminal de São Paulo – ETSP.

Descreve que ficou classificada em quinto lugar, porém, em razão da desclassificação das propostas apresentadas pelas licitantes com melhor colocação, foi convocada para apresentação de planilhas detalhadas e comprovação da exequibilidade da proposta.

Relata que sua proposta foi aprovada e considerada exequível pela pregoeira, determinando-se o prosseguimento do certame para a adjudicação do objeto licitado e que, em 30 de abril de 2020, foi declarada habilitada e vencedora do certame.

Todavia, declara que, após a interposição de recursos pelas empresas Albatroz Segurança e Esparta Segurança, o Presidente Interino da CEAGESP solicitou a anulação do certame, com base no parecer nº 253/2020, o qual contrariava os outros três pareceres emitidos pelo gerente jurídico da companhia.

Informa que, na audiência pública realizada em 05 de agosto de 2020, a pregoeira responsável pelo pregão eletrônico comunicou a inabilitação da empresa impetrante e a anulação do certame.

Argumenta que foi concedido o prazo de três dias úteis para interposição de recurso, contrariando o artigo 109, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 8.666/93, que estabelece o prazo de cinco dias úteis para recurso e que, embora tenha solicitado a cópia integral do processo administrativo 30 de julho de 2020, esta foi fornecida somente em 07 de agosto de 2020, restando à impetrante o prazo de dois dias úteis para elaboração do recurso.

Sustenta que a conduta acima narrada viola os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Alega que foi considerada inabilitada, sob o argumento de que não atendeu ao item 2.3, alínea “g”, do edital, que estabelecia a necessidade de registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Contudo, informa que já havia comprovado tal registro durante a fase interna do procedimento licitatório.

Aduz que o edital do pregão eletrônico não menciona a data em que a inscrição deveria ter sido feita, apenas exige que ela seja válida.

Destaca que os pareceres nº 99/2020, 180/2020 e 230/2020 opinavam pela aceitação dos documentos de habilitação apresentados pela impetrante, porém tal entendimento foi alterado no parecer nº 253/2020, contrariando o princípio da impessoalidade dos atos administrativos.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 38301859, foi postergada a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

A impetrante reiterou o pedido liminar, pois as autoridades impetradas estariam promovendo nova contratação emergencial, em vias de formalização (id nº 39185295).

As autoridades impetradas prestaram as informações id nº 39282606, sustentando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, ante a ausência de causa de pedir relativa ao pedido de anulação da decisão administrativa que anulou o certame; a perda do objeto do presente mandado de segurança e a inadequação da via eleita.

Afirmam que, concomitante à análise da prova de conceito, a pregoeira verificou a documentação de habilitação apresentada pela impetrante e constatou que o item referente à qualificação técnica do edital não havia sido atendido, pois a empresa apresentou somente o contrato de prestação de serviços celebrado com o Sr. Wallace Ribeiro Ferreira.

Aduzem que a impetrante foi questionada a respeito da ausência de registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia em nome da empresa e respondeu que o registro em nome do responsável técnico seria suficiente para atendimento ao requisito previsto no edital.

Expõem que, em 11 de março de 2020, a pregoeira questionou o Departamento Jurídico da CEAGESP, que se manifestou por meio de parecer, acatado pela autoridade competente à época, que determinou o prosseguimento do certame.

Asseveram que, em razão da alteração da pregoeira responsável pelo certame, foi solicitado o envio de toda a documentação de habilitação atualizada e, somente então, a impetrante encaminhou a certidão de registro perante o CREA/RJ em nome da empresa, realizado em 26 de março de 2020, ou seja, após o esgotamento da fase de habilitação técnica.

Noticiam que a empresa impetrante foi considerada habilitada, acarretando a interposição de recursos pelas outras empresas participantes, que impugnaram o fato de a impetrante não ter apresentado o registro no CREA no momento oportuno, conforme previsto em edital.

Informam que, em 15 de maio de 2020, foi parcialmente deferido o recurso interposto por uma das empresas licitantes e a Diretoria da CEAGESP entendeu que a impetrante não logrou êxito em comprovar sua habilitação técnica no momento oportuno, razão pela qual decidiu não homologar a licitação.

Defendem a ausência de violação ao princípio do contraditório, visto que a impetrante teve acesso irrestrito a todos os volumes do processo administrativo, em visita realizada a sede da CEAGESP em 05 de agosto de 2020, às 9h30, mesma data em que foi comunicada a respeito de sua inabilitação e anulação do certame.

Argumentam que o edital do pregão eletrônico estabeleceu expressamente o prazo de três dias para interposição de recursos, em atenção ao artigo 44, parágrafo 1º, do Decreto nº 10.024/2019.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 40104603.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais necessários para a concessão da liminar.

Dentre os princípios informativos da licitação, podemos destacar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[1], dirigido “(...) tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I)”.

Assim determina o item 5 do Edital de Licitação: Pregão Eletrônico nº 32/2019 (processo nº 081/2019), o qual possui como objeto a “contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de vigilância/segurança patrimonial, 24 horas, armada e desarmada, com ronda ostensiva motorizada e monitoramento digital para o ETSP – Entreponto Terminal de São Paulo da CEAGESP”:

#### **“5. DA HABILITAÇÃO**

5.1. A habilitação das licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, e por meio da documentação complementar especificada neste Edital.

(...)

5.2. A licitante deverá apresentar ainda, a seguinte documentação atualizada relacionada nos itens 5.2.1, 5.2.3 e 5.2.4:

(...)

5.2.3. Documentação relativa à Qualificação Técnica

(...)

**g) registro válido no CREA em nome da licitante” – grifei.**

Já o item 7.9.3 do edital prevê que “Os documentos que **não** estejam contemplados no SICAF, inclusive quando houver necessidade de envio de anexos, deverão ser encaminhados via e-mail: [selic@ceagesp.gov.br](mailto:selic@ceagesp.gov.br) no prazo de 2 (duas) horas contados da solicitação efetuada pelo(a) **Pregoeiro(a)**. Os documentos e anexos exigidos, quando remetidos via e-mail, **deverão ser apresentados em original ou por cópia autenticada, no prazo de 02 (dois) dias úteis** contados da solicitação efetuada pelo(a) **Pregoeiro(a)**” (id nº 38092371, página 24, grifado no original).

A respeito do procedimento do pregão, Maria Sylvia Zanella Di Pietro[2] leciona:

“A terceira fase é a referente à habilitação do vencedor, que ocorrerá após a classificação das propostas. Ela processa-se mediante a abertura do envelope contendo apenas a documentação do licitante vencedor. Essa documentação compreenderá o que for exigido no edital, o qual incluirá necessariamente certidões de regularidade perante a Fazenda Nacional, quando for o caso, a Seguridade Social e o FGTS, as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, bem como a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificação técnica e econômico-financeira (inciso XIII); os demais documentos não são mencionados na Lei, razão pela qual deve se entender que, pela aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93, a documentação que pode ser exigida é a concernente aos itens indicados em seu artigo 27 e especificados nos dispositivos subsequentes, ressalva feita quanto à exigência de garantia de proposta, expressamente vedada pelo artigo 5º, I, da Lei nº 10.520. O licitante pode deixar de apresentar a documentação que já conste do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (Sicaf) e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes”.

A mesma doutrinadora esclarece que “Examinados os documentos, serão considerados habilitados os licitantes que tiverem atendido às exigências do edital, **não sendo permitido, após o ato público de abertura dos envelopes, a apresentação ou substituição de documentos. Os licitantes que não estiverem com a documentação em ordem são considerados inabilitados para participar da licitação** e recebem de volta, fechado, o envelope contendo sua proposta (...)” – grifei.

No caso em análise, a empresa impetrante foi considerada inabilitada “por não atender item 5.2.3 letra ‘g’ – registro válido no CREA em nome da licitante” (id nº 38092582, página 02).

A cópia do edital do certame revela que a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 32/2019 ocorreu no dia 17 de dezembro de 2019 (id nº 38092371, página 01) e o documento id nº 38092210, página 217, comprova que a impetrante foi intimada, em 18 de fevereiro de 2020, às 16:59:32, **para encaminhar, no prazo de duas horas contados a partir das 8h00 do dia 19 de fevereiro de 2020**, as cópias de toda a documentação de habilitação mencionada no item 5 do edital. Contudo, o registro da empresa impetrante perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro – CREA/RJ foi realizado apenas em **26 de março de 2020** (id nº 38092593, páginas 01/02), contrariando expressamente o edital, que exigia a comprovação de registro válido no CREA em nome da licitante para habilitação no certame.

Embora a impetrante alegue que foi concedido um prazo de três dias úteis para interposição de recurso, bem como que só teve acesso aos autos do processo licitatório em 07 de agosto de 2020, sendo “(...) evidente o prejuízo sofrido pela então defesa da ora impetrante”, o documento id nº 38092582, páginas 01/04, revela que a impetrante registrou sua intenção em interpor recurso contra a decisão de inabilitação em 05 de agosto de 2020, tendo sido indicada como data limite para registro do recurso o dia 10 de agosto de 2020.

Ademais, o e-mail id nº 39277844, página 15, indica que foi disponibilizado à impetrante o acesso ao processo administrativo, em 05 de agosto de 2020, às 9h30.

Diante do exposto, **inde fire a liminar**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

---

[1] Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 32. ed, Rio de Janeiro: Forense, 2019.

[2] Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 32. ed, Rio de Janeiro: Forense, 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019073-85.2017.4.03.6100

AUTOR: LUIZ ANTONIO CASTELO E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA LEITE - SP272523

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

## DESPACHO

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018104-65.2020.4.03.6100

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MORAES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Recebo a petição de emenda da inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC ou IPCA para atualização monetária do saldo dos depósitos do FGTS.

A respeito do tema foi proferida decisão pelo Ministro Roberto Barroso do STF no dia 06.09.2019, nos seguintes termos: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Dito isso, determino a suspensão do presente feito até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018985-47.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: IARA DE ROSADO MESQUITA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO - SP37023

IMPETRADO: CHEFE DE RECURSOS HUMANOS, UNIÃO FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016022-61.2020.4.03.6100

AUTOR: GLOBALBRASIL - TECNOLOGIA EM QUIMICA E MODA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TILKIAN - SP257226, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Semprejuízo, digamas partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010343-44.2015.4.03.6100

AUTOR: VERALUCIA MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO MENEZES - SP180155

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007356-71.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BRAZ COELHO MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010689-31.2020.4.03.6100

AUTOR: FUNDACAO LICEU PASTEUR

Advogado do(a) AUTOR: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Semprejuízo, digamas partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015173-26.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: COMERCIAL BELLA VIA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0037281-96.2003.4.03.6100

AUTOR: IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO - SP199735

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009927-15.2020.4.03.6100

AUTOR: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ficam as partes cientes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (ID 40411369).*

*Ciência à parte autora acerca da manifestação da União (ID 40937822).*

*Após, não havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para julgamento.*

*Int.*

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000082-53.2017.4.03.6131 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

REU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL

Advogado do(a) REU: JAIRO FERNANDO MECABO - DF14950

Advogados do(a) REU: THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898, JOSE PALMA JUNIOR - SP86055

Advogados do(a) REU: THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898, JOSE PALMA JUNIOR - SP86055

## DECISÃO

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP em face de FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA e NIZIO JOSÉ CABRAL, objetivando a concessão de tutela da evidência para: a) decretar a indisponibilidade dos bens que integram o patrimônio dos réus e determinar o imediato bloqueio judicial de todas as contas bancárias mantidas por eles perante o Sistema Financeiro Nacional, além de investimentos, aplicações, planos de previdência privada, bens móveis e imóveis, até o montante do valor atribuído à causa; b) determinar que os réus sejam impedidos de contratar, direta ou indiretamente, com a Administração Pública, bem como de exercer cargos públicos nos quadros da Administração Pública direta e indireta.

O autor descreve que, à época dos acontecimentos narrados, os corréus eram presidente (Francisco Yukata Kurimori), superintendente de fiscalização (Luiz Roberto Segá) e superintendente de fiscalização em substituição (Nizio José Cabral) do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

Narra que, após denúncia encaminhada pelo engenheiro Christovan Paschoal Filho, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia encaminhou ao autor o ofício nº 2988/2016, requerendo a adoção de providências em face dos réus para apuração de irregularidades ocorridas em quase trinta processos licitatórios e contratações, promovidas pela antiga gestão do CREA-SP.

Relata que a denúncia encaminhada ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia abrangia o processo L 00064/2014, que objetivava a realização de licitação na modalidade menor preço global e o contrato C – 0036/2014, decorrente do certame, o qual possuía como objeto a execução dos serviços de obra e engenharia de um auditório na Unidade Operacional de Inspeção do CREA-SP, localizado no Município de São Manoel, SP.

Sustenta a presença de diversos vícios no edital de licitação e na execução do certame, bem como o superfaturamento dos serviços e obras de engenharia e equipamentos contratados.

Argumenta que o procedimento licitatório contrariou o artigo 37 da Constituição Federal e a Lei nº 8.666/93, pois iniciou-se e encerrou-se com apenas uma empresa interessada, em razão das exigências extremamente restritivas presentes no edital.

Alega que a obra poderia ter sido realizada por meio da adoção de método mais usual e menos custoso ao Erário, não havendo qualquer justificativa plausível para adoção do método construtivo previsto no edital do certame.

Defende que o Tribunal de Contas da União já estabeleceu que as licitações referentes à contratação de obras e serviços de engenharia devem dispor de planilhas de referência que parametrizem o BDI dessas contratações entre 20,34% e 25% e, para o fornecimento de equipamentos, entre 11,1% e 16,8%, porém, na licitação objeto da presente demanda, a planilha orçamentária de referência já previa o BDI de 28,94%, adotado pela proposta vencedora.

Aduz que o edital requereu, além de obras e serviços de engenharia, o fornecimento e instalação de equipamentos, contrariando a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, a qual estabelece que *“É obrigatória a admissão de adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”*.

Informa que a aglutinação injustificada do objeto da licitação pode ser vista, por exemplo, na contratação de paisagismo e de equipamentos descritos no item “memorial descritivo de telefonia, lógica, cftv e som”, que deveriam ser objeto de outros procedimentos licitatórios, em atenção ao princípio da economicidade e para garantia do surgimento de melhor proposta.

Assevera, também, a ocorrência de sobrepreço, pois empresas consultadas pelo autor informaram valores muito inferiores aos contratados por meio do certame em tela.

Destaca, ainda, que os réus são coautores dos atos ímprobos narrados, visto que, na qualidade de gestores do conselho autor e do procedimento licitatório discutido nestes autos, influenciaram, auxiliaram, colaboraram e participaram da prática dos ilícitos relatados.

Ao final, requer o reconhecimento da nulidade dos atos de improbidade administrativa narrados, para condenar os réus ao ressarcimento dos prejuízos causados ao Erário, impondo-se as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão de fls. 522/523 (id nº 14764011, páginas 52/53), foi determinada a notificação dos réus para apresentação de manifestação preliminar.

Os corréus apresentaram as defesas prévias (ids nº 14414760, páginas 02/19; 14764011, páginas 71/94 e 14764011, páginas 132/152).

O Juízo da 1ª Vara Federal de Botucatu reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (id nº 14764022, páginas 174/181).

A tutela provisória foi indeferida, conforme decisão - id nº 19642598.

O Ministério Público Federal manifestou sua ciência (id nº 19753896).

Os réus apresentaram as contestações (ids nº 20132136, 20711726 e 22591290).

Pela decisão id nº 22722826, foi determinada a intimação do autor para apresentação de réplica às contestações dos réus.

Ademais, as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir.

O corréu Nizio José Cabral e o autor apresentaram manifestações (ids nº 23011385 e 23210584, respectivamente).

O Ministério Público Federal trouxe parecer - id nº 24408480.

Na decisão id nº 31263349, foi determinada a intimação do Ministério Público Federal para justificar quais fatos pretende esclarecer por meio da oitiva das testemunhas indicadas e informar se já houve a oitiva do engenheiro Christovan Paschoal Filho, autor da denúncia que motivou as demandas propostas em face dos réus.

O autor apresentou emenda à inicial, para individualização das condutas praticadas pelos corréus Francisco e Luiz Roberto (id nº 31527230).

Ademais, requereu a exclusão do corréu Nizio José Cabral, alegando que ele não participou dos fatos narrados, bem como a inclusão da empresa vencedora do certame, Thi Engenharia e Arquitetura Ltda – EPP.

Houve manifestações do Ministério Público Federal (id nº 31833481) e do corréu Nizio José Cabral (id nº 32230195).

Os corréus foram intimados para manifestação a respeito da emenda da inicial e documentos (ids nº 31527230 e 31527241).

O Ministério Público Federal não apresentou objeções à emenda (id nº 35224284).

Pela decisão id nº 40257069, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5019371-73.2019.403.0000, foi parcialmente deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar que o Juízo *a quo* exponha os fundamentos que justificaram o indeferimento da tutela antecipada.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O artigo 311 do Código de Processo Civil disciplina a tutela da evidência, nos termos a seguir:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

**II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;**

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente” – grifei.

Assim determina o artigo 7º da Lei nº 8.429/92:

“Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito”.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1366721/BA, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou a seguinte tese: “*É possível a decretação da indisponibilidade de bens do promovido em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, quando ausente (ou não demonstrada) a prática de atos (ou a sua tentativa) que induzam a conclusão de risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial de bens do acionado, dificultando ou impossibilitando o eventual ressarcimento futuro.*”. Segue a ementa do acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDAS PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Tratamos autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).

2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.

3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, “(...) **no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo**, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92.

Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do *periculum in mora* (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".

4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.

**5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o *periculum in mora* encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.**

6. Recursos especiais providos, a que restabelece a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.

7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ". (REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014) – grifei.

Nos termos do acórdão acima transcrito, a decretação de indisponibilidade dos bens do réu, nas ações de improbidade administrativa, não está condicionada à comprovação de que ele esteja dilapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo, **contudo é necessária a demonstração de fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.**

No caso dos autos, o autor sustenta a presença de diversos vícios no "Edital para Concorrência nº 006/2014, Processo Administrativo nº L-064/14, Tipo: Menor Preço Global", tais como: a) exigência de apresentação, pelos concorrentes, de atestados de capacitação profissional em estruturas metálicas e *dry-wall*, acarretando "(...) odiosa e injustificada restrição à participação de eventuais interessados no certame, eis que a obra em comento notadamente detém como elementos de relevância suas estruturas metálicas e concretagem, o que realmente impediu a efetiva competitividade entre os licitantes"; b) conjugação, no objeto do certame, de obras e serviços de engenharia e fornecimento e instalação de equipamentos e materiais, "(...) congregando ou aglutinando serviços de modo verdadeiramente infundado, em afronta à Súmula TCU nº 247" e c) exigência, sem qualquer justificativa plausível, de equipamentos das marcas Tigre e Garra, bem como de adoção de técnica construtiva denominada "seca".

Observa-se que os vícios indicados pelo autor se referem a aspectos técnicos da obra contratada (adoção de técnica construtiva denominada "seca", por exemplo), sendo necessária a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório e da ampla defesa, para a constatação de sua efetiva existência.

Ademais, embora alegue que "(...) estudo preliminar realizado pelo CREA-SP identificou a presença de inegável indício de superfaturamento dos serviços e obras de engenharia e equipamentos contratados, seja na Planilha de Referência, seja da Planilha de Proposta Orçamentária (...)", não foram juntados aos autos documentos que comprovem tal afirmação, tampouco o estudo preliminar realizado pelo conselho profissional autor.

Destarte, neste momento processual, não ficou comprovada a presença de fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa, requisito essencial para a concessão da tutela pleiteada. A propósito, vale conferir os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A natureza sancionadora da Lei 8.429/192 é aplicável aos agentes públicos ou particulares, em concurso com aqueles, que importem enriquecimento ilícito (art. 9º), prejuízo ao erário público (art. 10), concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário (art. 10-A) e violação aos princípios da Administração Pública (art. 11).

2. A indisponibilidade patrimonial é uma medida de natureza cautelar e, portanto, para a sua concessão devem ser preenchidos os requisitos previstos nos artigos do Código de Processo Civil que se referem à tutela provisória, podendo essa se fundamentar em urgência e evidência.

3. A par disso, para a concessão do efeito suspensivo ativo com fundamento na urgência, é necessário que sejam demonstrados os requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

4. Quanto à possibilidade de decretação da indisponibilidade de bens do réu para garantia do resultado útil do provimento jurisdicional em ação civil por improbidade administrativa, cabe examinar o preenchimento dos requisitos necessários para a tutela pretendida, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.429/92, do qual se emerge que nessas ações o *periculum in mora* é presumido.

5. Analisando os autos, não é possível vislumbrar, ao menos nesse exame sumário, elementos que evidenciem o flagrante equívoco da decisão agravada, uma vez que o agravante não apresentou argumentos suficientes para afastar a conclusão do r. Juízo a quo.

**6. Mostra-se necessária a produção de provas, o que será oportunamente realizada sob o crivo do contraditório, no curso da ação de improbidade administrativa.**

7. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002109-47.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 13/10/2020, Intimação via sistema DATA: 16/10/2020) – grifei.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Nos termos do Parágrafo Único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso. Todavia, o recurso não merece provimento.

- Com efeito, ressalto que a indisponibilidade de bens é medida prevista no art. 37, § 4º, da Constituição Federal e, de fato, prescinde da comprovação do risco de dano (periculum in mora), que se presume, nos termos do art. 7º da Lei 8.429/92, desde que evidenciada a relevância da fundamentação (fumus boni iuris).

- Com relação aos atos praticados pelo agravante, saliento que os sujeitos ativos (os responsáveis pelas condutas lesivas à Administração Pública) são os agentes públicos ou terceiros. O art. 2º, da Lei de Improbidade Administrativa, define o agente público como sendo todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades públicas da Administração Direta e Indireta. Da mesma forma, a Lei nº 8.429/92 teve o cuidado de apresentar, em seu art. 3º, a definição dos terceiros que estão sujeitos às suas disposições, ou seja, todos aqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram para a prática do ato ímprobo ou dele se beneficiem sob qualquer forma direta ou indireta.

- Destaco, ainda, que os atos de improbidade, que acarretam enriquecimento ilícito, previstos nos art. 9ª, da Lei 8.429/92, referem-se à obtenção de qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º da lei de improbidade administrativa. Os atos que causam prejuízo ao erário, consagrados no art. 10 da Lei 8.429/92, relacionam-se à ação ou omissão, dolosa ou culposa, que acarreta perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da Administração Pública e demais entidades mencionadas no art. 1º, da lei de improbidade administrativa. Constitui ato de improbidade administrativa, ainda, a conduta, comissiva ou omissiva, que contraria princípios da Administração Pública, em desconformidade com os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, na forma do art. 11, da Lei 8.429/92.

- Na hipótese dos autos, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP ajuizou ação civil pública por atos de improbidade administrativa em face de FRANCISCO YUKATA KURIMORI, à época dos fatos Presidente da autarquia, LUIZ ROBERTO SEGA, Superintendente de Fiscalização, e NIZIO JOSÉ CABRAL, Superintendente de Fiscalização em substituição, imputando-lhes a prática de atos de improbidade capitulados nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Afirma o requerente, ora agravante, que foram constatadas diversas irregularidades na concorrência L - 00189/2015 e seu decorrente Contrato C - 0017/2016, que detinha como objeto a contratação de empresa para a execução de obras de engenharia para construção de posto de serviço da autarquia no Município de Teodoro Sampaio/SP. Segundo o processo originário, foi constatada restrição de competitividade no edital da referida concorrência, direcionamento à empresa vencedora e superfaturamento dos preços contratados. LUIZ ROBERTO SEGA, Superintendente de Fiscalização, foi o gestor do procedimento licitatório, atuando sob delegação de FRANCISCO YUKATA KURIMORI, à época dos fatos Presidente do CREA/SP. Apointou o CREA/SP dano ao erário no valor histórico de R\$ 327.545,09, correspondente ao montante despendido na execução do contrato C - 0017/2016, requerendo a concessão de tutela de urgência consistente no decreto de indisponibilidade de bens dos agravantes no mesmo valor.

- Todavia, a decisão agravada deve ser mantida. Nesse sentido, como bem fundamentado pelo MM. Juízo a quo (autos nº 0000664-13.2017.4.03.6112 – Volume 2 – fls. 416/420): “Não obstante, nessa análise superficial, em razão do momento e com os elementos do Processo, não é possível o convencimento acerca da ocorrência de clara improbidade administrativa, de acordo com a Lei nº 8.429/192. Primeiramente, o Conselho-Autor não trouxe com a inicial a cópia do Processo Interno C 00095612016, por meio do qual teria apurado todas essas irregularidades. O que instrui a demanda são apenas as cópias das principais peças do procedimento licitatório. Mas o que motivou verdadeiramente o ajuizamento desta ACP, fundamentada na lei de improbidade administrativa, foi, ao que tudo indica, esse Processo Interno C 00095612016, não apresentado ao Juízo. Sem ele, resta apenas analisar as argumentações do Autor com as necessárias ponderações, uma vez que o procedimento licitatório, só por si, é pouco revelador. (...) A rigor, à míngua de robusta prova documental Pré-constituída, conclui-se que o adequado esclarecimento de todas essas questões exige extensa dilação probatória, possivelmente até com provas técnicas, cabível somente durante a instrução processual, com a oportunidade do contraditório e da ampla defesa. Pela natureza das questões, não é possível emitir juízo de verossimilhança das alegações da parte autora sem subsídios concretos, baseados em laudos e pareceres técnicos, dado que a matéria mergulha no campo do conhecimento específico da área”.

- Anote-se que é a instrução processual que irá confirmar a presença de elementos que permitam a decretação da medida restritiva. Lembrando, também que essas questões poderão vir a ser reanalisadas com o decorrer do feito.

- Recurso não provido”.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001928-80.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICAAUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/07/2020, Intimação via sistema DATA: 24/07/2020) – grifei.

Em face do exposto, **indefiro a tutela de evidência.**

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 5019371-73.2019.403.0000 o teor da presente decisão.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de emenda à petição inicial apresentada pelo autor, bem como das provas requeridas pelas partes.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

Juíza Federal Substituta

## **17ª VARA CÍVEL**

MONITÓRIA(40) Nº 5004369-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: SOLFASHION ACESSORIOS DE MODA EIRELI - EPP, BRUNO WILIANS FERREIRA E SILVA

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SOLFASHION ACESSORIOS DE MODA EIRELI e BRUNO WILIANS FERREIRA E SILVA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 105.985,53 (cento e cinco mil, novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), referente a limite de crédito rotativo (“cheque especial”) e crédito parcelado (“Girocaixa Fácil”), tudo conforme narrado na exordial.

Inicial acompanhada de documentos.

Antes da citação do requerido, a parte autora noticiou em 04.04.2018 que as partes se compuseram (documento ID nº 5380742).

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou que as partes se compuseram, o que implica a extinção das obrigações perseguidas nestes autos por novação, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, com perda superveniente do interesse processual.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

INTERPELAÇÃO (1726) Nº 5012362-93.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE QUINTAS RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LIVINGSTON SANTOS STRECK - SP342529

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Inicialmente, em atenção à petição datada de 01.11.2019, saliento que a jurisprudência entende incompatível o procedimento especial de interpelação judicial com a sistemática dos Juizados Especiais Federais.

Ademais, ainda que não haja prevenção do Juízo onde tramita a interpelação para eventual ação de conhecimento baseada na mesma causa de pedir, resta claro que eventual pretensão do demandante em face da CEF, tendo por base os fatos narrados nesta exordial, tramitará, se for o caso, em uma Vara Federal Comum.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO COMUM.

1. Conquanto disciplinados no Livro III do Código de Processo Civil, os protestos, as notificações e as interpelações não são medidas cautelares, pois não visam assegurar o resultado útil de provimento jurisdicional futuro e tampouco pressupõem o concurso do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

2. Os protestos, as notificações e as interpelações previstos nos arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil não possuem conteúdo econômico imediato, de sorte que o valor da causa pode ser atribuído livremente pelo requerente.

**3. O rito especialíssimo dos protestos, notificações e interpelações não se ajusta ao procedimento seguido nos Juizados Especiais.**

**4. Dada a especialidade do respectivo rito, os protestos, as notificações e as interpelações devem tramitar perante o Juízo comum e não pelos Juizados Especiais, ainda que se atribua à causa valor inferior a sessenta salários mínimos.**

5. A distribuição, a determinado juízo, para processar pedido de notificação, protesto ou interpelação não gera prevenção para eventual demanda futura.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, CC 0089770-72.2006.4.03.0000, Rel.: Des. Nelson dos Santos, j. em 19.09.2007, grifei)

Diante do exposto, indefiro o pedido de remessa do feito ao Juizado Especial Federal, prosseguindo a demandante perante este Juízo.

Por sua vez, estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). De outro turno, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Entretanto, a apresentação de mera declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg. no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Nos presentes autos, denota-se, pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 40763044), que o autor auferia renda mensal no valor de R\$ 4.042,00, superior, portanto, a três salários mínimos vigentes.

Por oportuno, o requerente comparece aos autos representado por advogado particular, a fim de interpor a requerida a abster-se de promover qualquer gravame sobre imóvel adquirido pelo valor de R\$ 166.675,00 (documento ID nº 19334090), localizado em região relativamente próxima ao Parque Santo Dias, ao CDC Arena Parque Fernanda, bem como à Estação Capão Redondo do Metrô.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que o demandante não pode suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **indefiro** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais, incidente sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) N° 5021055-03.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE AGUIAR FARIA DAS MERCES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO CHAGAS - SP163057, PAULA ROBERTA OLIVEIRA GORGATTE - SP222964

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA

Trata-se de ação de consignação em pagamento, aforada por ALEXANDRE AGUIAR FARIA DAS MERCES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento de eventual leilão extrajudicial de imóvel financiado junto à ré, até o julgamento em definitivo desta lide, bem como ordene que a ré retome o envio dos boletos de cobrança do financiamento apontado, para que o autor possa adimplir com as parcelas vincendas, ou na impossibilidade, de forma alternativa, possibilite o depósito judicial das parcelas que forem se vencendo no financiamento do imóvel, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pelo despacho exarado em 24.08.2018, foi determinada emenda à inicial, a fim de que o demandante comprovasse a alegada hipossuficiência financeira, o que foi atendido pela petição datada de 31.08.2018, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 15.02.2020, foi indeferida a tutela provisória.

Pela petição datada de 13.08.2019, a parte autora requereu a desistência do feito (ID nº 20654268).

É a síntese do necessário. Decido.

**HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

# P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021407-87.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA, AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA, AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito aos processos indicados no sistema informatizado deste Tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, incidentes sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019163-88.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARRERA PREVENT ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado por CARRERA PREVENT ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, ao SENAC, ao FNDE (salário educação), ao SEBRAE e ao SESC, pelo montante que supere a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos nacionais em vigor a cada competência de recolhimento, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pelo despacho exarado em 28.09.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a demandante comprovasse o recolhimento das custas, o que foi atendido pela petição datada de 05.10.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 05.10.2020, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais devidas.

Não reconheço a prevenção do presente feito aos processos indicados no sistema informatizado deste tribunal, eis que distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No que se refere à base de cálculo de contribuições devidas a terceiros, no presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Comefeito, a Lei nº 6.950/1981 estabelecia que:

“Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Por sua vez, o Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, assim dispôs:

“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Como se vê, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País a título de contribuições destinadas ao INCRA, ao SENAC, ao FNDE (salário educação), ao SEBRAE e ao SESC.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMANA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, Rel.: Min. José Delgado, j. em 10.03.2008)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1.570.980, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 17.02.2020)

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR**, para autorizar a parte impetrante a excluir da base de cálculo de contribuições sociais destinadas ao INCRA, ao SENAC, ao FNDE (salário educação), ao SEBRAE e ao SESC, o montante que exceder o limite 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência.

Intime-se e notifique-se o impetrado, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021337-70.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VICTOR SEGANTINI BERTOLDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA BAHIA RABELO - DF55476

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

## DECISÃO

Ematenção à petição da parte autora, datada de 26.10.2020, denota-se que o suposto comprovante de pagamento da GRU, datado de 25.10.2020 (documento ID nº 40781251), refere-se a pagamento de DARF sob código nº 1871, cujo código de autenticação diverge do código constante do documento ID nº 40781000.

Diante do exposto, **defiro o prazo derradeiro e improrrogável de 15 (quinze) dias**, para comprovação do recolhimento das custas processuais, incidentes sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019426-23.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUMUND LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrado por AUMUND LTDA. e filial em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante.

Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como de qualquer medida coercitiva no sentido de promover a cobrança das referidas exações, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Recebo a petição Id n.º 39859991 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso a parte impetrante alega, no que se refere à base de cálculo de contribuições devidas a terceiros, que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Comefeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Como se vê, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País a título de contribuições destinadas ao

Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido.”

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1.570.980, DJ 03/03/2020, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho)

Isto posto, sob o pálio dessa cognição sumária e prefacial, **DEFIRO** a liminar para autorizar a parte impetrante a excluir da base de cálculo de contribuições sociais destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI, o montante sobre a folha de salários da parte autora que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de realizar qualquer medida coercitiva para promover a cobrança das referidas exações.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019428-90.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POP TRADE MARKETING E CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOVATECH COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal), bem como da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho e Seguro Risco do Trabalho –SAT/RAT e, ainda, das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre os pagamentos realizados a título de salário maternidade, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada com os processos indicados no quadro “associados”, tendo em vista tratar de objetos distintos.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como ‘especial’” (**Hipótese de incidência tributária**. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais, bem como das contribuições ao SAT/RAT (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Com efeito, até recentemente, vinha entendendo que quanto ao salário maternidade havia incidência tributária, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça havia consolidado entendimento, na sistemática do art. 543-C do CPC, no REsp n.º 1.230.957, DJ 18/03/2016, Rel. Min. Mauro Campbell Marques.

Entretanto, em recente julgamento do RE 576.967/PR, 05/08/2020, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a seguinte tese, a seguir transcrita:

**“Decisão:** O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea *a*, em que se lê “salvo o salário-maternidade”, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: **“É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”** (grifo nosso). Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

O respeito à orientação jurisprudencial dos Tribunais Regionais e Cortes Superiores é medida que privilegia a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei, propiciando inclusive menores custos de operação.

Aliás, o art. 489, § 1º, VI, do CPC considera não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O preceito acima é complementado pelo art. 927 do CPC que, em síntese, determina ser obrigatório aos juízes e Tribunais observarem: as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (inciso I); os enunciados de súmula vinculante (inciso II); os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III); os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional (inciso IV); a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (inciso V).

Assim, quanto ao salário maternidade: não há incidência tributária, conforme acima exposto.

As denominadas contribuições para terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA, salário educação, etc.) possuem fundamentação constitucional diversa das contribuições sociais (v.g. arts. 19, II e III, 212, §5º, 240, todos da Constituição). As causas e finalidades dessas contribuições são diversas daquelas concernentes às previdenciárias. Tanto é que, em relação a algumas delas, Supremo Tribunal Federal considerou-as como tendo natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Em suma, as contribuições para terceiros estão fora do custeio da seguridade social. Assim, em princípio, nada impediria a incidência tributária, pois, aqui, não se está a garantir o sistema de previdência social cuja contribuição sobre as verbas indenizatórias não trariam reflexos no futuro e eventual direito da pessoa física segurada, mas sim outras finalidades constitucionais.

Não obstante, o E. TRF-3ª Região, de forma prevalente, vem entendendo pela não incidência das contribuições para terceiros sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (1ª Turma, ApelRemNec 363478, DJ 14/05/2019, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, 5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; 11ª Turma, APELREEX 1.798.332, DJ 07/08/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira; 2ª Turma, AMS 350.453, DJ 17/06/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; 3ª Turma, APELREEX 1.649.510, DJ 13/06/2014, Rel. Juíza Eliana Marcelo).

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) e das destinadas a terceiros, bem como da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho e Seguro Risco do Trabalho –SAT/RAT incidentes sobre os pagamentos realizados a título de salário maternidade.

Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/ devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: SPOSITO & FREIRE INDUSTRIA COMERCIO DE SALGADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração datados de 10.09.2020 (ID nº 38415365), eis que tempestivos. Rejeito-os, contudo, no mérito.

A embargante impugna a sentença proferida em 02.09.2020, que indeferiu a petição inicial, alegando que não lhe foi dada a oportunidade de se manifestar sobre a legitimidade de parte, bem como que teria impetrado o presente *writ* em face de autoridade hierarquicamente superior àquela legitimada para a demanda.

Preliminarmente, verifica-se que a impetrante não aponta uma única omissão, obscuridade ou contradição na sentença guerreada, limitando-se a demonstrar seu inconformismo com a decisão, para o que são incabíveis os embargos de declaração.

Ainda que assim não fosse, saliento que a previsão do CPC acerca da prévia intimação para que o autor possa suprir eventuais vícios na petição inicial, constante dos arts. 10 e 321, tem lugar quando houver a possibilidade de regularizar o apontamento, o que não é o caso dos presentes autos.

Neste particular, denota-se que a impetrante manejou o presente *writ* em caráter preventivo, tendo o justo receio de sofrer autuações em razão do recolhimento das contribuições sociais na forma combatida nestes autos. Não foi noticiado qualquer ato coator concreto por parte da autoridade indicada na exordial, que justificasse a propositura do feito em face do Delegado da RFB em São Paulo.

Ademais, sequer seria aplicável ao caso a teoria da encampação, pois não há qualquer relação hierárquica entre a autoridade indicada na exordial e a Delegacia da RFB em Ribeirão Preto, de modo que o impetrado é parte manifestamente ilegítima para responder pelo presente feito.

Neste mesmo sentido, trago a lume os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - COMPENSAÇÃO - DECRETOS-LEI NºS 2.445 E 2.249/88 - AUTORIDADE COATORA - ILEGITIMIDADE PASSIVA

I - A autoridade coatora para fins de mandado de segurança é aquela que detém atribuição para adoção das providências tendentes a executar ou corrigir o ato tido como ilegal.

II - No caso em tela, o impetrante indicou o Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, mas os recolhimentos a título de PIS que deseja compensar dizem respeito à empresa Oral-B do Brasil, estabelecida no município de São Paulo, estando, portanto, fora da atuação da autoridade mencionada.

III - Tendo em vista o § 2º do art. 109 da Constituição Federal, estando a empresa apelante sediada em Manaus, que também é sede de Delegacia da Receita Federal, a autoridade coatora é o delegado daquela circunscrição, devendo os autos serem remetidos para uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Manaus.

IV - Apelação parcialmente provida.”

(TRF da 2ª Região, AMS 0052739-89.1999.4.02.0000, Rel.: Des. Tania Heine, j. em 26.05.2005)

“PROCESSO CIVIL, AUTORIDADE COATORA, ILEGITIMIDADE PASSIVA, EXTINÇÃO DO FEITO, SENTENÇA MANTIDA, APELAÇÃO IMPROVIDA.

- É de se manter a r.sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, uma vez que tendo a apelante, sede social no município de Osasco, deveria ter impetrado o mandado de segurança contra o delegado da receita federal daquela circunscrição fiscal e não contra o titular do Órgão fazendário em São Paulo.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC 0039616-74.1992.4.03.6100, Rel.: Des. Silveira Bueno, j. em 08.02.1995)

Por derradeiro, caso a impetrante emendasse a inicial, alterando a autoridade que deve responder pelo presente *mandamus*, o resultado seria a remessa dos autos para o Foro Federal com competência absoluta sobre a sede do impetrado, de modo que nenhuma utilidade adviria de eventual intimação do autor sobre a questão posta.

Conclui-se, assim, que a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença como fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018955-07.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPLENDIDO ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ROCHA DE MORAIS - RS88975, RAFAEL MALLMANN - RS51454, GUSTAVO NYGAARD - RS29023

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por SPLENDIDO ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da contribuição previdenciária de cota-parte do empregador incidente sobre os pagamentos realizados a seus empregados a título de salário maternidade.

Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito da parte impetrante de repetir ou compensar aquilo que foi recolhido a maior nos 5 anos que precedem o ajuizamento da demanda, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 25.09.2020, foi determinado que a impetrante emendasse a inicial, a fim de regularizar diversos apontamentos, o que foi atendido pela petição datada de 29.09.2020, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 09.10.2020, foi deferida a liminar.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 15.10.2020, pugnando pela denegação da ordem.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 23.10.2020, dando ciência de todo o processado.

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 40016635), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquetipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como ‘especial’”

**(Hipótese de incidência tributária. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171)**

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSLL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais (item I retro), pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

No que se refere ao **salário maternidade**, até recentemente, vinha entendendo que havia incidência tributária, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça havia consolidado entendimento, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, no REsp nº 1.230.957, DJ 18/03/2016, Rel. Min. Mauro Campbell Marques.

Entretanto, em recente julgamento do RE 576.967/PR, em 05.08.2020, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a seguinte tese, a seguir transcrita:

**“Decisão:** O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê “salvo o salário-maternidade”, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: **“É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”** (grifo nosso).

(STF, Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020).

O respeito à orientação jurisprudencial dos Tribunais Regionais e Cortes Superiores é medida que privilegia a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei, propiciando inclusive menores custos de operação.

Aliás, o art. 489, § 1º, VI, do CPC considera não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O preceito acima é complementado pelo art. 927 do CPC que, em síntese, determina ser obrigatório aos juízes e Tribunais observarem: as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (inciso I); os enunciados de súmula vinculante (inciso II); os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III); os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional (inciso IV); a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (inciso V).

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária de cota parte do empregador, incidente sobre os pagamentos realizados a seus empregados a título de salário maternidade, devendo a autoridade impetrada abster-se de promover atos de cobrança dos aludidos valores, bem como de obstar a expedição de certidões de regularidade fiscal, com base nesta exigência.”

Por oportuno, registro que o aresto do Excelso STF, supra mencionado, foi publicado em 21.10.2020, passando a surtir os efeitos previstos no art. 1.040 do CPC.

Deste modo, ao contrário do quanto afirmado pelo impetrado em suas informações, aquele julgado restringe seus efeitos às partes do litígio apenas no que concerne ao dispositivo da decisão. Por sua vez, a tese de direito firmada passa a vincular os órgãos jurisdicionais de grau inferior, que devem observar seu cabimento em cada caso concreto.

Acrescento que os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observados os termos da IN RFB nº 1.717/2017.

Como efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária de quota-parte do empregador incidente sobre os pagamentos realizados a seus empregados a título de salário maternidade, devendo a autoridade impetrada abster-se de promover atos de cobrança dos aludidos valores, bem como de obstar a expedição de certidões de regularidade fiscal, com base nestas exigências. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e ao art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, a ser efetuado através de processo administrativo perante a RFB, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Havendo precedente do Supremo Tribunal Federal em favor da tese esposada pela contribuinte, tomado em sede de repercussão geral, fica autorizada, desde já, a realização das compensações/restituições sobre as verbas ora reconhecidas, afastando-se a restrição do art. 170-A do CTN, cujo escopo é garantir a segurança jurídica da relação jurídico-tributária mantida entre as partes, o que já é plenamente contemplado pelos efeitos oriundos das decisões pela Corte Superior.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Dispensada a remessa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002904-18.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALCIDES ROMANO

Advogados do(a) AUTOR: AILIO CLAUBER FONTES LINS - SE6249, GEANE MERCIA MELO DE CAMPOS - CE40132, JULIO CARLOS SAMPAIO NETO - CE17866, VALDIR QUEIROZ SAMPAIO JUNIOR - CE38032

REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se houve concessão ou não de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto (5024928-07.2020.4.03.0000).

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020948-85.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO AUGUSTO PIRES MININI - SP317700

REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência do feito (Id n.º 40840209).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

**São Paulo, 27 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019129-16.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILLIAN DOS SANTOS FRANCISCO  
REPRESENTANTE: ELIANE BATISTA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979,  
REU: UNIÃO FEDERAL

### **DESPACHO**

ID's nºs 40760393 e 40760394: Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021460-68.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANNA MARIA CORTAS

Advogados do(a) AUTOR: NAYRA DE LIMA PORTELA - SP394181, MILENA TAMARA PEREIRA - SP328426

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

1 - Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito a teor do art. 1.048, I, do CPC (Id n.º28798415). Anote-se.

2 – Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A apresentação de mera Declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família**” (STJ, AAGARESP 711.411, DJ 17/03/2016, Rel. Min. Raul Araújo).

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da **faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98**. Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embase a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

No presente caso, conforme se denota do documento Id n.º 40762567, a parte autora auferê renda no valor de R\$ 4.396,09, razão pela qual indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3 – Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019301-55.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA CELIA DA SILVA PACHECO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DOS SANTOS RIBEIRO - PA16330-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por ANA CÉLIA DA SILVA PACHECO DE FREITAS em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, objetivando provimento que conceda a isenção de IRPF sobre proventos recebidos pela demandante a título de aposentadoria e pensão por morte.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a declaração de isenção de imposto de renda sobre seus rendimentos, bem como a condenação da ré à restituição dos valores retidos na fonte pelos cinco anos que precedem o ajuizamento da demanda, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 29.09.2020, foi indeferida a concessão de gratuidade judiciária, bem como determinada a emenda à inicial, a fim de que a autora regularizasse diversos apontamentos.

Decorrido *in albis* o prazo designado, os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos presentes autos, denota-se que a demandante, a despeito de ser oportunamente provocada a regularizar diversos apontamentos feitos por este Juízo, quedou-se inerte, demonstrando seu desinteresse no prosseguimento da lide, sendo de rigor a extinção do feito.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos art. 485, I, e 330, IV, do Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide.

Custas *ex lege*, incidentes sobre o valor atribuído à causa. Advirto a parte autora que, em caso de repropositura da demanda, o não recolhimento das custas referentes a este processo implicará o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 486, § 2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

## **P.R.I.**

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019261-73.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MARCOS DE CAMPOS BUENO, EDINA APARECIDA DE ANDRADE BUENO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA STORNILO CHIORAMITAL - SP336523

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA STORNILO CHIORAMITAL - SP336523

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DECISÃO**

Inicialmente, recebo em parte a emenda à inicial, datada de 09.10.2020, acompanhada de documentos.

Defiro o prazo derradeiro e improrrogável de 15 (quinze) dias, para cumprimento integral das determinações constantes do despacho exarado em 29.09.2020, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013921-85.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TIAGO SOARES DE TORRES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CALLE - SP235941

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DECISÃO**

Converto o feito em diligência.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 22.07.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais.

Dê-se vistas à CEF das alegações e documentos juntados pela parte autora com a petição datada de 22.07.2020, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.

Coma manifestação pela parte ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028769-14.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DJALMA KLEBER BORBA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por DJALMA KLEBER BORBA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine suspensão do leilão a ser realizado em 29 de novembro de 2018 e 12 de dezembro de 2018 e seus efeitos, bem como da consolidação constante na av -5 /matricula 134.354 do 16º Registro de Imóveis de São Paulo.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a declaração de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, desconstituindo os efeitos da rescisão contratual operada pela ré e reconhecendo o direito do autora a purgar a mora contratual ou, subsidiariamente, condenando a ré a restituir eventual sobejo da alienação extrajudicial do bem, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi indeferida a concessão da tutela provisória, em face da qual a demandante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região.

Citada, a CEF apresenta contestação em 18.12.2018, suscitando preliminares de ausência de interesse de agir, em razão da consolidação da propriedade fiduciária, e no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica pela demandante em 26.06.2019.

Pela decisão exarada em 01.07.2020, foi revogada a concessão da gratuidade judiciária, determinando-se ao requerente o recolhimento das custas processuais, bem como para que juntasse matrícula atualizada do imóvel.

Decorrido *in albis* o prazo designado, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 354 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o Juiz proferirá sentença, no estado em que o processo se encontrar.

Nos presentes autos, observa-se que o demandante não procedeu ao recolhimento das custas processuais devidas, após a revogação dos benefícios da gratuidade judiciária, demonstrando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ainda que assim não fosse, o demandante não cumpriu as demais determinações constantes da decisão exarada em 01.07.2020, quedando-se inerte neste sentido, a cujo respeito operou-se a preclusão.

Deste modo, considerando ainda que os pressupostos de desenvolvimento do processo são questões de ordem pública, podendo ser conhecidos a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, com base no § 2º do art. 85 do CPC, c.c. § 4º, III, do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado pelo índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança a partir da data de propositura da ação até a data do trânsito em julgado, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas *ex lege*.

Advirto a parte autora que, em caso de repropositura da demanda, o não recolhimento das custas e honorários referentes a este processo implicará o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 486, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento da condenação sucumbencial observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela ré com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos neste julgado.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

AUTOR: AGNALDO BEZERRA HOLANDA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DA SILVA - SP290043

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

## SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por AGNALDO BEZERRA HOLANDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a substituição pela ré do método de amortização de débito objeto de contrato de financiamento imobiliário, bem como que autorize o depósito em juízo do valor das prestações que considera incontroverso.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a condenação da ré a revisar as cláusulas do contrato de financiamento acerca do método de atualização monetária do saldo devedor e das prestações, devendo restituir ao autor as importâncias pagas indevidamente, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Inicial acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 26.01.2015, foi indeferida a concessão da tutela provisória, em face da qual a demandante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região.

Citada, a CEF apresenta contestação em 06.03.2015, suscitando preliminares de ausência de interesse de agir, em razão da consolidação da propriedade fiduciária, e de inépcia da inicial, pela ausência de discriminação do valor incontroverso, nos termos do art. 285-B do CPC/1973. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica pelo demandante em 24.03.2015.

Pela petição datada de 01.12.2015, o autor requer a produção de prova pericial, o que foi deferido pela decisão exarada em 10.04.2017.

Nomeado o perito e formulados quesitos pelas partes, o laudo pericial foi entregue em 13.11.2017, em relação ao qual a ré concordou em 02.04.2018 e o autor quedou-se silente.

Pela decisão exarada em 16.07.2020, foi revogada a concessão da gratuidade judiciária, determinando-se ao requerente o recolhimento das custas processuais, bem como para que esclarecesse a ausência de litisconsórcio ativo com a comutuária Maria de Lourdes da Silva Holanda.

Decorrido *in albis* o prazo designado, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 354 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o Juiz proferirá sentença, no estado em que o processo se encontrar.

Nos presentes autos, observa-se que o demandante não procedeu ao recolhimento das custas processuais devidas, após a revogação dos benefícios da gratuidade judiciária, demonstrando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ainda que assim não fosse, o requerente também não cumpriu a outra determinação constante da decisão exarada em 16.07.2020, quedando-se inerte neste sentido, a cujo respeito operou-se a preclusão.

Deste modo, considerando ainda que os pressupostos de desenvolvimento do processo são questões de ordem pública, podendo ser conhecidos a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, com base no § 2º do art. 85 do CPC, c.c. § 4º, III, do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado pelo índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança a partir da data de propositura da ação até a data do trânsito em julgado, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84).

Também condeno o autor a ressarcir esta Justiça Federal pelo montante desembolsado a título de honorários periciais, corrigido monetariamente pelo IPCA-e desde a data do desembolso (21.04.2017).

Custas *ex lege*, incidentes sobre o valor atribuído à causa. Advirto a parte autora que, em caso de repropositura da demanda, o não recolhimento das custas e honorários referentes a este processo, bem como da despesa com a nomeação de perito, implicará o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 486, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento da condenação sucumbencial observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela ré com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos neste julgado.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018089-94.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO EVANGELISTA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DUANETTI DE MELO - SP211979

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

## SENTENÇA

Tendo em vista a petição do exequente datada de 06.10.2020 (documento ID nº 39814506), concordando expressamente com o montante depositado pela CEF em 24.09.2015 (p. 84 do documento ID nº 27629054), reputo satisfeita a obrigação, razão pela qual extingo a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado a decisão, defiro a transferência do saldo da conta de depósito judicial vinculada a este processo, referente à condenação em indenização por danos morais, em favor da parte autora.

Por seu turno, considerando o regime excepcional de atendimento ao público decorrente da pandemia por coronavírus, foi expedido em 24.04.2020 o comunicado conjunto pela Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região e pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (documento ID nº 40922358), pelo qual é prevista a transferência de valores mediante expedição de ofício ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal em que se encontram os depósitos judiciais.

Para tanto, o exequente deverá formular o pedido na forma preceituada no item 5 daquele ato, juntando documentos que comprovem os dados da conta para destino do valor.

Cumprida a determinação acima, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, oficie-se o Posto de Atendimento Bancário nº 0265 da Caixa Econômica Federal, com os dados para efetivação das transferências.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

**19ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021171-38.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE NILDO DO AMARAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar seu Recurso Ordinário (1ª Instância) dentro do prazo estabelecido em Lei.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em analisar seu recurso, o que configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

Vieram os autos conclusos.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

O impetrante comprova que, após o regular curso do processo administrativo, interpôs recurso administrativo e que não houve andamento posterior.

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao recurso administrativo protocolado em 29/05/2020, processo nº 44233.622591/2020-64, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013234-74.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ALLFLOW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Diante da certidão do Oficial de Justiça no Id 40550880, determino a expedição de novo mandado para citação da CEF, bem como para intimá-la para manifestação acerca do requerido pela União Federal no Id 40363499.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014395-88.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO GABRIEL CONRADO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ROSEMARY MINERVINO DIAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

## DESPACHO

Petição(ões) ID'(s) nº (s). 30773597 e documento(s) ID'(s) nº(s). 30773703: Intime-se a parte ré, ora devedora (União Federal – PRU 3), na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Defiro a prioridade na tramitação do feito em razão da idade avançada para a parte autor(a), ora credora, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009173-18.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA DE SOUZA MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE RIBEIRO FERREIRA MARQUES - SP320884

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo por ela formulado, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, configurando a violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

No ID 37519612, a impetrante peticionou informando que *“foi deferido o pedido de sua aposentadora em 28/07/2020, com o pagamento de seus benefícios em 18/08/2020.”*

Inicialmente distribuído junto à 4ª Vara Previdenciária, como declínio da competência, vieram os autos redistribuídos.

Vieramos autos conclusos.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo da 4ª Vara Previdenciária.

Considerando o alegado pela impetrante, tenho que restou verificada a perda superveniente do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas ex lege.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5014847-32.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MELINA FANNY IOSSEPHIDES VESTUARIO - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 39735483 e o pedido de extinção do feito.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5017434-27.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA DINIZ LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAVIO LANES DE SILVA BARROS - GO18641

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição Id 38502892.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5019338-53.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALICE PEREIRA DIAS BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO - SP13567, BEATRIZ MONTENEGRO CASTELO - SP131071

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Petição/Manifestação ID nº 31272738 e documento(s) ID'(s) nº(s). 31272745: Sobre o alegado pela UNIÃO FEDERAL (PFN), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em especial, a apresentação de procuração atualizada da autora em face da informação de que a parte credora não promoveu eventual atualização cadastral junto aos banco de dados pertinentes desde 2.009 e manifestando acerca do montante apurado pela UNIÃO FEDERAL (PFN), no valor total de R\$ 54.717,27 (cinquenta e quatro mil, setecentos e dezessete reais e vinte e sete centavos – Ref out/2019).

Com as respostas requeridas, em termos, tomem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012948-67.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: YUSHIRO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907, MARINA FERREIRA PINHO - SP382835, MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574

### **DESPACHO**

Diante da certidão de trânsito em julgado (ID nº 34569987) requeira(m) a(s) parte(s) ré(s), ora credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Silente a(s) parte(s) interessada(s) ou decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018848-58.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

EXECUTADO: DIFERENCIAL QUALITY COMERCIO E ACESSORIOS PARA VEICULOS ESPECIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE PAULA LUCCI SOBRINHO - SP126767

## DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 341 (ID nº. 22842262) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora, ora devedora (DIFERENCIAL QUALITY COMÉRCIO E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA - ME – CNPJ/MF nº 62.319.389/0001-90), no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.345,28 (um mil e trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos), calculado em abril de 2.020, a(s) parte(s) ré(s), ora credora(s), cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). ID nº(s). 31172974 e 31172980.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Em seguida, manifeste (m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível(eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Int.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008888-49.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

EXECUTADO: EXATA TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP206922, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697

### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a signatária - documento ID 31708421 – Dra. SONIA MARIA BERTONCINI (OAB/SP nº 142.534), a regularização do presente feito, colacionando aos autos a procuração e/ou substabelecimento que comprove poderes para representar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob pena de desconsideração de apreciação do pedido formulado na petição supramencionada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022641-68.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DROGARIA NOVA ANCHIETA DE BERTIOGA LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DROGARIA NOVA ANCHIETA DE BERTIOGA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

### DESPACHO

**A)** Diante da certidão de trânsito em julgado da r. sentença de fls. 225-226 e 195 – 198 “retro” (ID’s nºs 13149243 e 13149242) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora, ora devedora (**DROGARIA NOVA ANCHIETA DE BERTIOGA LTDA - EPP – CNPJ/MF nº 05.969.067/0001-52**), no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de pagar a quantia de **R\$ 43.896,96** (quarenta e três mil, oitocentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos), calculado em fevereiro de 2.020, a(s) parte(s) ré(s), ora credora(s), cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). ID nº(s). 28115892 e 28116280.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Em seguida, manifeste (m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível(eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

**B)** Considerando o pedido formulado na petição ID nº 17080320 e o pagamento de honorários sucumbenciais consignados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF (Ref. guia de depósito judicial - ID nº 28116275), de modo a agilizar o pagamento devido nos autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte interessada forneça a informação dos dados bancários necessários (agência bancária, conta corrente, patrono constituído titular da conta, etc) para a realização de transferência do(s) depósito(s) judicial(ais) supramencionado(s).

Com a resposta requerida, em termos, tomemos autos conclusos.

Cumpram-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017036-10.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATO CARREIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEDINO ALVES MARTINS FILHO - SP267512

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RENATO CARREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: NEDINO ALVES MARTINS FILHO - SP267512

## DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado ID nº 34925054, intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) ora credora(s) - para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira(m) o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, observando a União Federal (PFN) o benefício da Justiça Gratuita concedido na r. sentença ID nº 27678384.

Decorrido o prazo concedido, não havendo manifestação conclusiva, ou silente(s) a(s) parte(s) interessada(s), remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005924-85.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado ID nº 33972461, requeira(m) a(s) parte(s) autora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Silente a(s) parte(s) interessada(s) ou decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006563-67.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: LYONS ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME, HELIO GASTALDELLO, ROMEU GASTALDELLO

## DESPACHO

Vistos.

ID 38970647. Diante do bloqueio de valores realizado em favor da Caixa Econômica Federal, autorizo a CEF/PA - JUSTIÇA FEDERAL proceder à apropriação direta da totalidade do montante depositado na conta judicial:

- nº 0265.005.86408782-1 (ID 37652758);

Após, comunique-se à CEF, via correio eletrônico, **servindo-se da presente decisão como ofício**.

A instituição financeira deverá encaminhar o comprovante da apropriação realizada ou justificar a impossibilidade de efetuar-la, exclusivamente para o endereço eletrônico: [civel-se01-vara19@trf3.jus.br](mailto:civel-se01-vara19@trf3.jus.br), no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, cumprido o ofício, voltem conclusos para pesquisa no sistema INFOJUD.

Cumpra-se.

Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022737-54.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIANO BRUNHARA PAVAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIK DOS SANTOS ALVES - SP220532, JULIO CESAR VILLANOVA - SP223772, ANTONIO DOS SANTOS ALVES - SP95495

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS MINARE MENDONCA - SP330078, MARCELO KARAM DELBIM - SP257461, THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991

## DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 478 (ID nº. 27732612) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte expropriante, ora devedora (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO – CNPJ/MF nº 62.070.362/0001-06), no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 28.164,71 (vinte e oito mil, cento e sessenta e quatro reais e setenta e um centavos), calculado em abril de 2.020, a(s) parte(s) expropriada(s), ora credora(s), cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição ID nº(s). 31270821.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Em seguida, manifeste (m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível(eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Int.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013370-71.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIO CUNHADOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Petição(ões) ID'(s) nº (s). 35756984 e documento(s) ID'(s) nº(s). 35756986 e seguintes: Intime-se a parte ré, ora devedora (União Federal – PFN) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Defiro a prioridade na tramitação do feito em razão da idade avançada para a parte autor(a), ora credora, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013366-34.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO BENTO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Petição(ões) ID'(s) nº (s). 35756272 e documento(s) ID'(s) nº(s). 35756274 e seguintes: Intime-se a parte ré, ora devedora (União Federal – PFN), na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Defiro a prioridade na tramitação do feito em razão da idade avançada para a parte autor(a), ora credora, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0010172-53.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

EXECUTADO: NATPEL COMERCIO DE PAPEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, DINEY AQUINO SERRANO, ELISA SUMOYAMA MENEZES SERRANO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAMSES BENJAMIN SAMUEL COSTA GONCALVES - SP177353

Advogado do(a) EXECUTADO: RAMSES BENJAMIN SAMUEL COSTA GONCALVES - SP177353

Advogado do(a) EXECUTADO: RAMSES BENJAMIN SAMUEL COSTA GONCALVES - SP177353

### DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado ID nº 36345345, intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) ora credora(s) – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira(m) o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, não havendo manifestação conclusiva, ou silente(s) a(s) parte(s) interessada(s), remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022537-83.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANOEL MESSIAS COUTINHO

### DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado ID nº 36345756, requeira o representante judicial da CEF (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Silente a parte interessada ou decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023808-04.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126

#### **DESPACHO**

Petição ID nº 32422154 e guia/comprovante de pagamento ID(s) nº(s). 32422165: Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 358 (ID nº 13484283) e da notícia da realização do pagamento do débito nos termos requerido pela parte credora (UF – PRU 3) ID nº. 22598618, em termos, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se. Intime(m)-se

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020998-80.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ASS POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO PIRES - SP92304

#### **DESPACHO**

Diante do decurso de prazo datado de 17.03.20 (manifestação parte devedora), requeira o representante judicial da ANS (PRF 3) - credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a ANS (PRF 3) ou não havendo manifestação conclusiva nos autos, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003552-03.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEOCORDIS SERVICIO DE CARDIOLOGIA CLINICA E DIAGNOSTICO CARDIOLOGICO NAO INVASIVO - EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI - MG67137

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Petição(ões) ID'(s) nº (s). 34536475 e documento(s) ID'(s) nº(s). 34536487 e seguintes: Intime-se a parte ré, ora devedora (União Federal – PFN) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008855-54.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIDA LIME DE GUERDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ALONSO ZONZINI - SP108216

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado ID nº 35152206 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte ré, ora devedora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 15.362,26 (quinze mil, trezentos e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos), calculado em setembro de 2.020, a(s) parte(s) autora(s), ora credora(s), cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). ID nº(s). 38980365 e 38980371.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Int.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016143-60.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: EDILMA VERAS DA SILVA

## DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado ID nº 35152504, requeira o representante judicial da CEF (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Silente a parte interessada ou decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5016864-12.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: KI-BEBE MODA INFANTIL LTDA - ME

## DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado ID nº 35152741, requeira o representante judicial da CEF (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Silente a parte interessada ou decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0004298-29.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HENRIQUE MONTEIRO FROES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2020 368/1616

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Petição(ões) ID'(s) nº (s). 32756573 e documento(s) ID'(s) nº(s). 32756593 e seguintes: Intime-se a parte ré, ora devedora (União Federal – PRU 3), na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013468-27.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: MELQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779, ENI DESTRO JUNIOR - SP240023

### DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado (ID nº 34689007) requeira a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS – ANP – PRF 3 (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Silente a parte interessada ou decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

**São PAULO, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003698-76.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

### DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado ID nº 25462195 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 4.477,52 (quatro mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), calculado em junho de 2020, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição/manifestação e documento(s) acostado(s) nos – ID'(s) nº(s). 34637929 e 34637943.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Cumpra-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS KALAIGIAN LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO PISCOPO - SP181293

### DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado ID nº 28248366 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 5.485,53 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), calculado em junho de 2020, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição/manifestação e documento(s) acostado(s) nos – ID(s) nº(s). 34638442 e 34639174.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Cumpra-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.**

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, MARCELO MARTINS FRANCISCO - SP265080, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: INTENTIONS SOLUCOES DIGITAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDINI - SP24586

## DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 268 (ID nº. 29715505) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora, ora devedora (INTENTIONS SOLUCOES DIGITAIS LTDA - ME – CNPJ/MF nº 08.382.964/0001-53), no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 853,38 (oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos), calculado em maio de 2.020, a(s) parte(s) ré(s), ora credora(s), cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição ID nº(s). 31918589.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Em seguida, manifeste (m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível(eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Int.

**São PAULO, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009644-26.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BF BRASIL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FELIPE FOGACA LINO - SP234168

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Petição(ões) ID'(s) nº (s). 32668155: Intime-se a parte ré, ora devedora (União Federal – PFN), na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005630-94.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO - SP114908

## DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 325 (ID nº 31764986) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 13.336,55 (treze mil, trezentos e trinta e seis reais e cinco centavos), calculado em junho de 2020, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição/manifestação e documento(s) acostado(s) nos – ID(s) nº(s). 34637575 e 34637586.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Cumpra-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007961-59.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO - RJ75993

**DESPACHO**

Diante da certidão de trânsito em julgado ID nº 30262991 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 20.109,97 (vinte mil, cento e nove reais e noventa e sete centavos), calculado em junho de 2020, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição/manifestação e documento(s) acostado(s) nos – ID'(s) nº(s). 34638144 e 34638403.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Cumpra-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0007692-39.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA ANA SEGAMARCHI MAZZARO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, NEI CALDERON - SP114904-A

**DESPACHO**

Petição ID nº 35974360 e guia/comprovante de pagamento e documento de Transferência Eletrônica Disponível – TED - ID(s) nº(s). 35974383: Diante da certidão de trânsito em julgado ID nº 35974383 e da notícia da realização do pagamento do débito nos termos requerido pela parte credora (autor) ID nº. 20814683, em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012366-96.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMIR LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP122087

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Preliminarmente, esclareça a parte autora ADEMIR LUIZ DA SILVA – CPF/MF nº 287.279.198-11, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da divergência/incorreções apontadas na Certidão ID nº 39285759, uma vez que a petição inicial e os documentos juntados aos autos referem-se ao Sr. NELSON ANTONIO BEZERRA – CPF/MF nº 097.216.098-11, autor de ação protocolizada em mesma data sob o nº 5012358-22.2020.4.03.6100.

Coma resposta requerida, uma vez regularizado o presente feito, tornem os autos conclusos para despacho.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte autora ou não havendo manifestação conclusiva, venham os autos conclusos para sentença de extinção (art. 485, inc. IV CPC – 2015).

Int.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012358-22.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON ANTONIO BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP122087

**DESPACHO**

Petição(ões) ID'(s) nº (s). 35096531 e documentos que seguem: Intime-se a parte ré, ora devedora (União Federal – PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83. Anote-se nos autos.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011675-82.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição(ões) ID'(s) nº (s). 34553590 e documento(s) ID'(s) nº(s). 34554178 e seguintes: Intime-se a parte ré, ora devedora (União Federal – PFN) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001155-61.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, ORGANIZACOES CONTABEIS FORTES EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR - MS9930

EXECUTADO: BANCO PECUNIAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: BERNARDO BUOSI - SP227541, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961

### DESPACHO

1) Petição cocredora ID nº 34631243: Preliminarmente, considerando que o presente feito tem como credores/exequentes ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS FORTES EIRELI - ME e UNIÃO FEDERAL (PFN), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a cocredora ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS FORTES EIRELI – ME, se assim entender, promova a retificação da planilha de cálculos apresentada no documento ID nº 34631482.

2) Diante do lapso de tempo transcorrido, concedo, igualmente, o prazo de 15 (quinze) dias para que a cocredora UNIÃO FEDERAL (PFN), apresente a planilha de cálculos devidamente atualizada, uma vez que a planilha acostada à fl. 213 (ID nº 15460672) data de novembro de 2.018.

Com as respostas requeridas, em termos, tomemos os autos conclusos.

Decorrido o prazo concedido, silentes as partes interessadas ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos ao arquivo findo.

Cumram-se. Intimem-se

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0024389-53.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: BERNARDO DE LACERDA SOUZA MACHADO - RJ183381, JAMILABID JUNIOR - SP195351, HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - SP109098-A

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

## DESPACHO

Petição autora (credora) ID nº 33928802: Acolho o pleito de conversão do presente feito em Liquidação de Sentença por Arbitramento em razão da complexidade de elaboração de cálculos a serem apurados.

Isto posto, determino a retificação de autuação devendo constar a classe Liquidação por Arbitramento (código PJe nº 151).

Nestes termos, deverá ser observado o procedimento previsto no art. 509 e seguintes do CPC.

Assim, intuem-se as partes autora (credoras) e réis – (devedoras: UNIÃO FEDERAL – PFN e ELETROBRÁS), nos termos previstos no art. 510 do CPC, para apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos para decisão acerca da necessidade de realização de prova pericial.

Int.

**São PAULO, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012674-35.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA, MAURICIO LAINO BORGES, PATRICIA NOGUEIRA DE AQUINO, REGINA APARECIDA COSTA, LIDIA MARIA DOS SANTOS SEIXAS SAES, RICARDO PEREIRA CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Federal – SP.

Aceito a conclusão supra.

Petição(ões) ID'(s) nº (s). 35321618 e documento(s) seguinte(s): Intime-se a parte ré, ora devedora (União Federal – PRU 3), na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038838-02.1995.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INAPEL EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BALDOINO - SP32809

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Sobre a manifestação exarada pela UNIÃO FEDERAL (PFN) – ID nº 31407531, abra-se vista dos autos à parte autora, para que promova os esclarecimentos solicitados pela UNIÃO FEDERAL (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta requerida, em termos, tornemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001033-24.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELIETE LOPES, EVANDRO DA COSTA E SOUZA, JOAQUIM SALES DA SILVA, LIDIA RODRIGUES, MIRTES HELENA MACHADO

Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogados do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogados do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

## DESPACHO

Sobre a(s) Petição(ões) ID'(s) nº(s) 36753893 manifeste-se a UNIÃO FEDERAL (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias, em especial, quanto ao pedido de realização de pagamento de forma adequada ao feito, noticiado no autos, considerando ainda o documento de guia de depósito judicial ID nº 39454840.

Coma resposta requerida, tornemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027758-47.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP176780

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

## DESPACHO

Petição(ões) ID'(s) nº(s). 32328152 e comprovantes de Guias de Parcelamentos ID'(s) nº(s). 32328153; 32781408; 34424529; 36061834; 36658463 e 39394121 (06ª parcela/10ª): Ciência a parte credora (IBAMA – PRF 3) acerca dos pagamentos realizados.

Uma vez noticiado o pagamento da última parcela (10ª parcela) abra-se nova vista dos autos a parte credora.

Em seguida, em termos, venhamos autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002569-71.1989.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALFONSO APICELLA, CARLOS TOLOI FILHO, ELIANE MICHELINI MARRACCINI, FATORA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, FRANCISCO GOMES DE HOLANDA, GASTAO JAYME CREMONA, JOSE FERREIRA, LUIZ CARLOS ROCHA, MARIO DI FABIO, MARISTELA PATE LOPES, REYNALDO FRANCO MARTINS, RICARDO DE LENA FILHO, SALVATORE ERRICO, SAHAG KERISDOSDOUR MOUMDJIAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804, CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804, CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804, CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804, CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804, CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804, CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804, CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804, CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804, CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804, CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804, CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804, CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804, CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804, CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/pareceres/informações elaborados pela Contadoria Judicial - ID(s). nº(s). 39067081 e 39067083.

Após, em termos, tornemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019383-57.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ANGELA DE BRITTO DOMINGOS, MARIA CRISTINA GOMES RANGEL, MARIA JOSE DE ANDRADE CARDOSO, MARIA LUIZA RAMOS LOCATELLI, MARLI SALA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/pareceres/informações elaborados pela Contadoria Judicial - ID(s). nº(s). 39199533 e 39199537.

Após, em termos, tornemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025971-20.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JONES LANG LASALLE LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2020 383/1616

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLA BAZONI ALBANEZ - SP374504, PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

## DESPACHO

Petição ID nº 32139349 e documento(s) ID'(s) nº(s). 32139671: Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.

Com a resposta requerida, tornemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 30 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007801-68.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CASA DO NORTE NELORE LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADMAR BARRETO FILHO - SP65427, JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872

EXECUTADO: COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CARNES ESTACAO LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO RODRIGUES DA COSTA - SP235360, ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES - SP219114-B, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

## DESPACHO

1) Considerando o teor do insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) Certidão(ões) nº(s). 22974388 e 23157738 (codevedor: COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE CARNES ESTAÇÃO LTDA - ME – CNPJ/MF nº 03.519.473/0001-98), promova o representante judicial da parte credora: CASA DO NORTE NELORE LTDA - EPP, no prazo de 15 (quinze) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial.

2) Após, em face da discordância dos valores apresentados (codevedora CEF e credora), cumpra a Secretaria a parte final do r. despacho ID nº 18136166, encaminhando os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**São PAULO, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019868-86.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS AURELIO MARQUES DE MELO, CLAUDIA DE MORAES CASTELLO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: MARKO AURELIO DE ABREU - SP405516

Advogado do(a) AUTOR: MARKO AURELIO DE ABREU - SP405516

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Revisão de Contrato, com pedido de Tutela de Urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado a decretar a pausa moratória com a suspensão do contrato, bem como que a Ré seja compelida a não efetuar qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial em nome dos requerentes, se abstendo de efetuar restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta a ocorrência de abuso por parte da ré em estabelecer cláusulas com juros e índices abusivos no contrato firmado entre ambos.

Narra que, ainda que quitasse em tempo e modo acordados, os valores devidos não diminuiriam e mesmo com os pagamentos as parcelas mensais passaram a aumentar.

Afirma que, por meio de contabilidade especializada, constatou-se diferenças mensais de R\$ 83,38 (oitenta e três e trinta e oito reais), apurando o montante total de R\$ 12.550,82 (doze mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos).

Alega ser evidente o anatocismo presente no contrato.

Vieram os autos conclusos.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora a suspensão do contrato, bem como que a Ré seja compelida a não efetuar qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial em nome dos requerentes, se abstendo de efetuar quaisquer restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito, sustentando a ocorrência de abuso no estabelecimento de cláusulas com juros e índices abusivos no contrato firmado entre ambos.

Todavia, verifico não ter sido suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar os contratos ajustados entre a autora e a Instituição Financeira ré.

As divergências acerca da inteligência das normas contratuais firmadas entre a Instituição Financeira ré e a parte autora não são passíveis de aferição nesta fase processual.

Ademais, a inadimplência quanto ao pagamento das parcelas do empréstimo não pode ser desconsiderada. O devedor não é obrigado a pagar valores que entende indevidos, mas também não pode ficar sem pagar valor algum, sob pena de sofrer os efeitos da inadimplência, mormente a execução da garantia.

Outrossim, não há previsão legal para suspensão de contrato de empréstimo em razão de revisão de cláusulas contratuais.

Do contrário, destaco o que dispõe o § 3º do art. 330 do CPC:

*“Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:*

*I - for inepta*

*(...)*

*§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter; além de quantificar o valor incontroverso do débito.*

*§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.”*

Como se vê, o Código de Processo Civil determina que a parte autora deva continuar a pagar o valor que entender incontroverso no tempo e modo contratados, sob pena de indeferimento da inicial.

Destaco que o pagamento do valor incontroverso não implica suspensão de eventuais atos executórios, como a inclusão do nome dos devedores nos cadastros de inadimplentes.

Quanto à inclusão de seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, registro que, havendo atraso no pagamento das prestações contratadas, não se afigura razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Cite-se a ré para apresentar contestação, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021189-59.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GEMZA & AMARAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, DIRETOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, DIRETOR PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da anuidade relativa à contribuição especial de sociedades perante a OAB/SP.

Sustenta que, conforme disposto no Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, apenas o advogado ou estagiário, pessoa física, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, possui essa obrigação tributária, de modo que a aludida cobrança representa verdadeira ilegalidade e inconstitucionalidade, na medida em que inexistente previsão legal.

Vieramos autos conclusos.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar anuidade por parte da sociedade, tendo em vista ser esta exigência ilegal.

O art. 46 da Lei nº 8.906/94 atribui à Ordem dos Advogados do Brasil a competência para “fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.”

Por outro lado, quando a lei trata da inscrição em seus quadros da sociedade de advogados, estabelece ser o registro ato que confere personalidade jurídica a ela.

Deste modo, o registro da sociedade de advogados não pode ser confundido com o registro de advogados e estagiários, na medida em que possuem fundamento e finalidade diversa.

Por conseguinte, a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade de escritórios de advocacia, mas apenas de seus advogados e estagiários inscritos.

Ademais, as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários, mais uma razão para não serem compelidas ao pagamento de anuidade.

Assim, a exigência de pagamento de anuidade pela sociedade de advogados se configura ilegal.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para suspender a exigibilidade das cobranças da contribuição especial de sociedades perante a OAB/SP.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021185-22.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE AMADOR LEME

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Compulsando os autos, verifico que a impetrante deixou de juntar documento essencial para a correta análise da lide posta no presente feito, notadamente o extrato de movimentação do processo administrativo (histórico), para demonstrar que permanece sem andamento.

Neste sentido, o documento acostado à inicial comprova apenas a data do protocolo de seu recurso, mas não a inércia da administração. Assim, promova a juntada do histórico do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Somente após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020126-96.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSA THAINA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELLA BARBOSA DOS SANTOS - SP401415

REU: FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando obter provimento judicial destinado a compelir a ré a se abster de solicitar quaisquer documentos à autora e de efetuar a cobrança de quaisquer valores referente à bolsa concedida pelo Programa Ciência Sem Fronteiras.

Afirma que em 2014 foi aberta a chamada pública para o Programa Ciência Sem Fronteiras/ Unibo/ Universidade de Bolonha / Secretaria técnica nº 159/2013, e, devidamente inscrita no processo seletivo, logrou êxito e teve a oportunidade de estudar na mencionada instituição, na categoria graduação-sanduíche, no setor Indústria Criativa.

Relata que, com a documentação validada pela CAPES, permaneceu no exterior de agosto de 2014 até junho de 2015 (1 ano), estudando em Florença, na Universidade UNIFI.

Assinala que durante todo o processo dos estudos a ré solicitava documentos para atestar a sua chegada e averiguar a utilização do dinheiro, o que era realizado mediante a plataforma de comunicação chamada Sistema de Controle de Bolsas e Auxílios (SCBA).

Sustenta que, quanto ao envio da documentação pertinente à ré, esta foi dividida em três etapas e que todos documentos foram encaminhados e aceitos sem nenhum questionamento.

Todavia, mais de cinco anos depois da data de concessão de bolsa, a ré continua pedindo que mais documentos sejam enviados e a intimou, em 24/09/2020, a entregar a apólice do seguro-saúde, sob pena de arcar com a devolução dos valores a ele referente, e cópia integral de seu passaporte, no prazo de 30 (trinta) dias.

## **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

A apreciação da controvérsia posta no presente feito reclama a oitiva da parte contrária e, eventualmente, a análise de provas, o que só poderá ser feito em momento oportuno, quando da prolação da Sentença.

De outro lado, tenho que restou comprovado que a autora permaneceu no exterior de agosto de 2014 até junho de 2015 (1 ano), estudando em Florença, na Universidade UNIFI, por meio de bolsa concedida a ela e que somente neste momento (2020) está sendo exigido dela a exibição de documentação que a parte ré entende faltante.

Assim, considerando o lapso de tempo transcorrido entre a concessão e utilização da bolsa e a exigência da documentação, entendo razoável, nesta primeira aproximação, conceder a tutela de urgência pleiteada.

Posto isto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para determinar à ré que se abstenha de solicitar quaisquer documentos à autora e de efetuar a cobrança de quaisquer valores referente à bolsa concedida pelo Programa Ciência Sem Fronteiras.

Cite-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020424-88.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GET TRACTOR IMPORTACAO E COMERCIO DE PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO - SP192922, MARINA CORREA DE OLIVEIRA - SP395522

IMPETRADO: SR. PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP (UNIÃO FEDERAL), CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIÃO FISCAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de compensar os valores recolhidos a maior a título de ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluídos nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”*

Todavia, considerando que o pedido liminar da impetrante se refere unicamente à autorização para compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, é o caso de indeferimento da liminar, haja vista a vedação à compensação de crédito tributário antes do trânsito em julgado da decisão judicial, contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, bem como no art. 7º, §2º da Lei do Mandado de Segurança, que dispõe o seguinte: “*não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020516-66.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIELI CRISTINA CORREA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOELAXCAR - SP286286

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a sua inscrição junto ao Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente de qualquer exigência não prevista em lei, determinando, ainda, que a autoridade impetrada oficie ao DETRAN para registro do impetrante junto ao seu sistema.

Alega que, a despeito de ser habilitada para o exercício profissional autônomo de despachante, já que atua como auxiliar administrativo de despachante há alguns anos, a autoridade impetrada condiciona a sua inscrição no conselho profissional à apresentação do Diploma SSP/SP, o que se revela ilegal.

Sustenta que a Lei nº 10.602/2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachantes.

Vieram os autos conclusos.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar pleiteada.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a sua inscrição junto ao Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente de Diploma SSP ou curso de qualificação profissional.

Com efeito, não há na ordem jurídica vigente qualquer restrição ou obstáculo ao exercício da profissão de despachante documentalista.

A Constituição Federal estipula o livre exercício profissional nos seguintes termos:

*“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”*

A lei não autoriza a imposição de restrições e requisitos ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas tão-somente àquelas de cujo exercício possa decorrer perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como as atividades de médico, psicólogo, dentista, advogado ou engenheiro, as quais possuem disciplina legal para o exercício da profissão.

A Lei nº 10.602/2002, que regulamenta especificamente a fiscalização da atividade de despachante documentalista, não prevê qualquer restrição ao exercício da profissão. A propósito confira-se o teor dos seguintes dispositivos do mencionado diploma legal:

*Art. 1o O Conselho Federal dos Despachantes Documentaristas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentaristas dos Estados e do Distrito Federal (CRDD) são os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentaristas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial, com personalidade jurídica de direito privado.*

*§ 1o O Conselho Federal, com sede e foro na Capital da República, exerce jurisdição sobre todo o território nacional.*

*§ 2o Os Conselhos Regionais terão sede e foro no Distrito Federal, na Capital do Estado ou do Território em cuja base territorial exercer jurisdição.*

*§ 3o [\(VETADO\)](#)*

*§ 4o [\(VETADO\)](#)*

*Art. 2o A organização, a estrutura e o funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Despachantes Documentaristas serão disciplinados em seus estatutos e regimentos, mediante decisão do plenário de seu Conselho Federal, composto pelos representantes de todos os seus Conselhos Regionais.*

*Art. 3o [\(VETADO\)](#)*

*Art. 4o [\(VETADO\)](#)*

*Art. 5o Não há hierarquia nem subordinação entre os Despachantes Documentaristas, servidores e funcionários públicos.*

*Art. 6o O Despachante Documentarista tem mandato presumido de representação na defesa dos interesses de seus comitentes, salvo para a prática de atos para os quais a lei exija poderes especiais.*

*Parágrafo único. O Despachante Documentarista, no desempenho de suas atividades profissionais, não praticará, sob pena de nulidade, atos privativos de outras profissões liberais definidas em lei.*

*Art. 7o As atuais diretorias do Conselho Federal e dos Regionais serão substituídas, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, por membros eleitos por sufrágio do qual participarão profissionais alcançados pelo disposto nesta Lei já habilitados a atuar junto a órgãos públicos, cuja inscrição junto ao respectivo Conselho fica assegurada.*

*Art. 8o [\(VETADO\)](#)*

*Art. 9o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Como se vê, a Lei em destaque não estabeleceu nenhuma condição ou requisito técnico ao exercício da profissão de despachante documentarista, razão pela qual não é lícito ao Conselho exigí-lo do impetrante.

Neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DOS DESPACHANTES DOCUMENTARISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA. 1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentaristas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes. 2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais. 3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98. 4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1º, §§ 3º e 4º; artigo 3º, artigo 4º e artigo 8º), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentarista, conforme decisão do STF na ADI mencionada. 5. A Lei n. 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes. 6. Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como 'fato novo', há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento. 7. Agravo de instrumento não provido.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0007217-60.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 16/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013)*

Por outro lado, não restou configurada nenhuma ilegalidade ou omissão da autoridade no tocante ao pedido para que seja determinado a expedição de ofício ao DETRAN, de modo que, ao menos nesta primeira aproximação, não verifico os requisitos necessários autorizadores da medida pleiteada.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada para garantir o direito da impetrante de efetuar a sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentaristas do Estado de São Paulo/SP, independentemente da exibição de “Diploma SSP” ou curso de qualificação profissional.

Promova a impetrante a juntada de documento de identificação e comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e de revogação da liminar.

Somente caso cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda-se à retificação da autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021203-43.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, RAFAEL ANGELO DE SALES SILVA - MG164793

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem os conclusos para análise do pedido liminar.

Anote-se que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Int.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020415-29.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELETRICA NEBLINA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não se submeter à incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de correção monetária e juros moratórios – SELIC, que compõem valores recebidos a título de restituição de indébitos tributários (judiciais ou administrativos). Pleiteia, ainda, seja declarado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 5 anos anteriores à impetração, atualizado com base na SELIC.

Sustenta, em síntese, que os valores percebidos a título de juros de mora e correção monetária calculados com base na Taxa SELIC, incidentes sobre valores recebidos por ocasião de repetição/compensação de indébito tributário, não constituem renda, acréscimo de capital ou lucro sujeitos à incidência de imposto ou contribuição, possuindo caráter exclusivamente indenizatório.

Vieram os autos conclusos.

## **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A questão relativa à incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores percebidos a título de juros de mora e correção monetária pagos no contexto de repetição de indébito tributário e decorrentes de levantamento de depósito judicial foi julgada pelo E. Superior Tribunal de Justiça na sistemática dos Recursos Repetitivos, onde ficou assentado que os juros moratórios possuem natureza de lucros cessantes, compondo, por conseguinte, o lucro operacional da empresa, configurando, portanto, acréscimo patrimonial (REsp 1.138.695/SC). Confira-se:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.*

*1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.*

*2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min.*

*Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min.*

*Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min.*

*Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n.*

*395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.*

*3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.*

*4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.*

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida.

Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida.

Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Assinalo, ainda, que a questão em apreço foi submetida à apreciação do E. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a existência de matéria constitucional e a repercussão geral do tema (Tema 962), no Recurso Extraordinário nº 1.063.187, contudo, sem suspensão dos feitos em andamento.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

P..I.O.

**São PAULO, 27 de outubro de 2020.**

HABEAS DATA (110) Nº 5020482-91.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OBVIO BRASIL SOFTWARE E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA VESPERO EUZEBIO - SP413143, FLORENCE CRONEMBERGER HARETDRAGO - SP257376

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Habeas Data objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada a expedição de Certidão Informativa (extrato completo do contribuinte) que revele a existência ou a inexistência de créditos tributários disponíveis/não alocados na conta corrente vinculados aos CNPJs da Impetrante - contas correntes sistemas CONTACORP/SINCOR ou outras nomenclaturas que possam ter os bancos de dados da Receita Federal do Brasil.

Relata que tentou requerer via E-cac a expedição informativa de contas correntes do sistema CONTACORP/SINCOR ou outras nomenclaturas que possam ter os bancos de dados referentes a créditos tributários disponíveis e/ou não alocados, vinculados ao seu CNPJ, porém o portal E-cac da Receita Federal não oferece essa modalidade de solicitação documental.

Alega que tentou-se o último recurso fazendo-se a solicitação documental por e-mail, e lhe foi respondido que tal documentação não é enviada por email.

Vieram os autos conclusos.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Compulsando os autos, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Em que pese ter sido fixada, em repercussão geral (RE 673.707), que "*O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais*", não restou claro, nesta primeira aproximação, por quais razões a impetrante não logrou acesso aos dados objeto do presente feito segundo a forma orientada por e-mail, ou seja via E-cac.

Assim, entendo prudente a oitiva da autoridade impetrada e do Ministério Público Federal, conforme determina a Lei do Habeas Data em seus artigos 9º e 12.

Posto isto, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela de evidência requerida.

Promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a regularização de sua representação processual, uma vez que a procuração juntada não está assinada.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tornemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 27 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5018437-17.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO HENRIQUE MUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAUE CACCIOLLI ARANTES - SP442979

IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, DATAPREV- EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcelo Henrique Musa em face da SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, DATAPREV- EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF, visando à concessão de medida liminar destinada a “reimplantação do auxílio emergencial, conforme redação da lei ou decorrido o prazo de pagamento seja determinado o depósito do valor total das 05 parcelas perfazendo um total de R\$ 3.000,00 – (três mil reais)”.

Inicialmente, considerando que o polo passivo estava composto apenas de pessoas jurídicas e órgãos da administração pública, foi determinada a emenda da petição inicial a fim de retificar o polo passivo, apontando corretamente a autoridade coatora, nos termos do art. 6º, §3º, da Lei nº 12.016/09, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida.

Na petição ID 39457251, o impetrante apontou a UNIÃO como autoridade coatora e, em razão disso, foi novamente intimado a corrigir o polo passivo do feito.

O impetrante apontou o Ministério da Cidadania e a DATAPREV como autoridades coadoras.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando que o impetrante foi intimado por duas vezes a corrigir o polo passivo da ação e indicar a autoridade coatora capaz de rever os atos objeto do presente feito, impõe-se o indeferimento da petição inicial.

Destaco que nenhum dos entes públicos indicados, seja “UNIÃO”, "MINISTÉRIO DA CIDADANIA", "DATAPREV" e "CAIXA ECONÔMICA FEDERAL" têm personalidade jurídica para figurar no polo passivo de Mandado de Segurança.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

**SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002037-59.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### **DESPACHO**

ID. 35938881: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Em havendo concordância, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

No caso de discordância, cumpra a r. decisão ID. 22842766, procedendo a inclusão no polo passivo dos INMEQ/MA, IPPEM/ES e IPPEM/MT, bem como a citação dos réus.

Int.

**SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017589-64.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

ID.30824927: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, por meio de correio eletrônico, que servirá como ofício, à 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP/MG, informando a existência da presente anulatória, nos exatos termos do art. 2.º, do Provimento CJF3R n. 25/2017.

Considerando que a fiscalização e autuação foram realizadas pelo IPEM/SP na forma constante da Lei 9.933/99, assim como a homologação e a fixação das multas, agindo nos termos da competência delegada pelo INMETRO, tenho tratar-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

Diante do alegado pelo INMETRO na contestação apresentada e do requerido pela parte autora na réplica, recebo em aditamento à petição inicial a inclusão do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, como litisconsorte passivo necessário.

Cite-se o IPEM/SP para apresentar resposta no prazo legal.

Cumpra. Intime.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) N° 0023467-60.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EVERTON GRIMA GASPARINI

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON LUSTOZA DE ALENCAR - SP313306, ELIAS CORREIA DE CARVALHO - SP321040

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## DESPACHO

ID. 39995519: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela consignante, bem como sobre os depósitos que vem sendo realizados no feito.

No mesmo prazo, apresente a CEF planilha atualizada com os valores devidos.

Após, conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013448-65.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BERTINI SP COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA., VAGNER BERTINI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ALBANO TOMAZI - SP261620

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ALBANO TOMAZI - SP261620

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a concessão de tutela de urgência para "*para suspender qualquer ato de representação criminal contra os autores, até que seja julgada a nulidade do Acórdão administrativo sem regular intimação dos Autores*". Ao final, requer que seja declarado "*nulo aos atos administrativos aplicada aos casos de ausência e nulidade de intimação, em ato ao acórdão proferido*".

O pedido de tutela foi indeferido, tendo sido determinado à parte autora emendar a inicial para a correta atribuição do valor da causa (Id 36287731), que peticionou requerendo a desistência.

Posto isto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pelos autores no Id 40293718 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, uma vez que a União Federal não foi citada.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025508-75.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA HELENA LAZARO GRACIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570, ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão/Decisão, dê-se baixa e remeta-se o processo ao arquivo findo.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007737-48.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SALIMALI UBAIZ, SALVADOR BAGATIN PANES, SAMUEL GUENDLER, SANDRA MARANINNO RISSI, SANDRA MOURA VIEIRA, SANDRA REGINA BERTONCINI GONCALEZ, SATURNINO SILVESTRE DOMINGUES, SEIJO NAKANDAKARE, SELMA APARECIDA DOS SANTOS, SENIZA DINIZ DE SOUZA REIS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. Acórdão/Decisão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento do processo no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0030641-43.2004.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIS ESTEVAM PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: VITOR AUGUSTO FUCHIDA - SP192352, SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA - SP177523

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

### DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. Acórdão/Decisão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento do processo no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012367-79.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEONCIO MARTINELLI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. Acórdão/Decisão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento do processo no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0015043-10.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DENISE MARIA OLIVEIRA LEITE DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: EURIDES ROCHA FURLAN - SP254886, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. Acórdão/Decisão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento do processo no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023532-60.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HELENA MIHO SHIHOMATSU, IVONE MULAKO SATO, JOSE MAURO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

REU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

### **DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. Acórdão/Decisão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento do processo no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009724-17.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460,  
CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: FLAVIUS LUCILIUS BURATTO NUNES

## DESPACHO

Vistos.

ID 38962067. Diante do bloqueio de valores realizado em favor da Caixa Econômica Federal, autorizo a CEF/PA - JUSTIÇA FEDERAL proceder à apropriação direta da totalidade do montante depositado nas contas judiciais:

- nº 0265.005.86408587-0 (ID 30498393);

- nº 0265.005.86408588-8 (ID 30498394).

Após, comunique-se à CEF, via correio eletrônico, **servindo-se da presente decisão como ofício.**

A instituição financeira deverá encaminhar o comprovante da apropriação realizada ou justificar a impossibilidade de efetuarla, exclusivamente para o endereço eletrônico: [civel-se01-vara19@trf3.jus.br](mailto:civel-se01-vara19@trf3.jus.br), no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, cumprido o ofício e nada mais sendo requerido pelas partes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003132-61.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: LINCONLMORAES ROCHA

## DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente manifeste-se a exequente (CEF) a petição e documentos de ID 29956202 à ID 29956217, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005330-30.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: IGOR ALVES DA COSTA

### **DESPACHO**

Vistos,

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, “in albis”, o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

**SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030610-44.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: JOSE APARECIDO SALVIANO

### DESPACHO

Vistos,

ID 39715320. Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e, em consequência, suspendo a presente execução até o término do parcelamento acordado. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Outrossim, saliento que caberá às partes notificarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução.

Int.

**São PAULO, 27 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023283-82.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO BORGES ANTUNES, CLEIDE AMARO ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAVIAEL JOSE DA SILVA - SP94464

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAVIAEL JOSE DA SILVA - SP94464

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICO MARQUES LOIOLA - SP350619, ANALIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723

## DESPACHO

1) Promova o representante judicial do BANCO NACIONAL S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (codevedor), no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais/processuais apresentadas na petição ID nº 29664432 no montante de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos – Ref. mar/20).

Uma vez, recolhido o valor devido e posteriormente noticiado o levantamento do valor pela parte credora, em face da concordância dos valores apresentados pelo codevedor BANCO NACIONAL S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (petição ID nº 29727551), oportunamente, venham os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

2) Defiro o levantamento dos honorários advocatícios e custas judiciais em favor do patrono da parte autora, nos termos assim definidos:

2.1) **R\$ 27.565,72** (vinte sete mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos) - **valor total** depositado pelo BANCO NACIONAL S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (Ref: guia de depósito judicial – ID nº 29664434 – Honorários Advocatícios);

2.2) **R\$ 15.759,40** (quinze mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos) – **valor parcial incontroverso** depositados pela CEF (Ref: guia de depósito judicial – ID nº 30136184 – **Honorários Advocatícios**);

2.3) **R\$ 1.050,21** (um mil e cinquenta reais e vinte e um centavos) - **valor parcial incontroverso** depositados pela CEF (Ref: guia de depósito judicial – ID nº 30136184 – **Custas Judiciais**).

Saliento que os valores supramencionados devidos deverão ser transferidos através de Ofício de Transferência Eletrônica em favor da parte credora para conta indicada na petição ID nº 31657895:

**Advogado requerente: Mavial José da Silva**  
**Cédula de Identidade: RG. n.º 4.660.372-4 – SSP-SP**  
**CPF: n.º 811.669.658-49**  
**Banco do Brasil (001) – Agência nº 5948-X**  
**Conta Corrente n.º 400.362-4.**

Em seguida, providencie a Secretaria o envio do Ofício à CEF, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: **cível-se01-vara19@trf3.jus.br**.

3) Por fim, em face da divergência dos valores apresentados pela parte autora e a codevedora (CEF), determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da parte autora (credora), nos termos fixados no título exequendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Como retorno dos autos, conclusos.

Cumpra-se. Oficie-se. Intime(m)-se.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0059968-77.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELISABETA TOTH, MARIA CECILIA RAPOSO DE ALMEIDA FERREIRA, MARIA DA GLORIA BARNABE TAINO, MARIA VALDEREZ DA SILVA SANTOS, NEUSA SOUZA DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, promova a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Fl. 465: Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados na conta nº 1800128333819 (ID. 39576066), nos termos do artigo 257 e seguintes do Provimento nº 1/2020 - CORE.

Após, intime-se o advogado da expedição do alvará de levantamento diretamente no sistema PJE, com validade de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe, munido das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores.

Outrossim, saliento que caberá ao advogado informar a retirada do alvará de levantamento do sistema PJE, bem como sua liquidação.

Decorrido o prazo de validade do documento sem notícia do levantamento dos valores, o Diretor de Secretaria certificará o cancelamento e exclusão do alvará dos autos, independentemente de despacho.

Por fim, após o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129

EXECUTADO: CARTA EDITORIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO GROHMANN SFOGGIA - SP327332-A

## DESPACHO

Vistos,

Expeça-se ofício de transferência eletrônica do valor/depósito judicial (ID 39583946), em favor do exequente - ECT, para a conta a ser indicada.

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício à CEF, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: [civel-se01-vara19@trf3.jus.br](mailto:civel-se01-vara19@trf3.jus.br).

Após, manifeste-se a exequente (ECT) em termos de prosseguimento, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013933-70.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: SANTOS E SOUZA BRASIL - SUPERMERCADOS, COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, ANDERSON DOS SANTOS CORNELIO, JULIANA HELENA DE SOUZA

## DESPACHO

Vistos,

Expeçam-se mandado e carta precatória para citação dos executados nos endereços indicados: 1) **Rua Velha Paulo Emilio Gomes, n.º 69, Loteamento Villa Branca, Jacarei/SP, CEP 12301-612** e 2) **Rua Velha Boreal, n.º 50, Jardim Textil, São Paulo/SP, CEP 03415-110.**

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do **§ 2º do artigo 212 do CPC**, inclusive com a determinação para a realização da **citação por hora certa**, na hipótese de suspeita de ocultação dos executados, nos termos do artigo 252 do CPC.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a exequente (CEF) acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafé, **diretamente no Juízo Deprecado**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020042-03.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: THERMOAMBIENTAL INSTALACOES E MONTAGENS LTDA, FULVIO BORELLI NETO, SANDRO BORELLI

## DESPACHO

Vistos,

Expeçam-se mandado e carta precatória para citação dos executados nos endereços indicados: 1) **Rua Doutor Ivan Assunção, n.º 95, Água Fria, São Paulo/SP, CEP 02336-080**; 2) **Rua Casa Forte, n.º 46, aptº 34, Água Fria, São Paulo/SP, CEP 02336-040**; 3) **Praça Doutor Policarpo de Magalhães Viotti, n.º 3, Parque Mandaqui, São Paulo/SP, CEP 02422-000** e 4) **Rua Serra Araras, n.º 555, Alpes de Mairiporã, Mairiporã/SP, CEP 07600-000.**

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da **citação por hora certa**, na hipótese de suspeita de ocultação dos executados, nos termos do artigo 252 do CPC.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a exequente (CEF) acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafé, **diretamente no Juízo Deprecado**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.**

## **21ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008535-11.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA DOMINGOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LAIS HELENA MEYER CAPARROZ - SP392579

### **DECISÃO**

1. Manifeste-se a CEF sobre a petição de id. 37880036, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após o decurso de prazo, em caso de discordância, providencie a Secretaria a regularização dos presentes autos, a fim de que as petições de id's. 9402900 e 9403234 e documentos sejam distribuídos como embargos à execução de título extrajudicial e as impugnações de id's 15909369 e 15909378 como impugnação aos embargos.

Após, venhamos autos conclusos para análise.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**  
**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0021365-07.2012.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287

RECONVINDO: ELCILENE OLIVEIRA SILVA PESSOA

Advogado do(a) RECONVINDO: JOAO VICTOR DUARTE SALGADO - GO50249

## DECISÃO

Tendo em vista a cessão de crédito informada nos id's. 35616203 e 35616204, retifique-se o polo ativo desta ação para fazer constar a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, bem como para registrar os patronos designados na procuração id. 33729103 e 33729104.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007397-38.2020.4.03.6100

AUTOR: SERGIO FONSECA DE JESUS, MARTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA KEIKO ZUKERAN - SP211611

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA KEIKO ZUKERAN - SP211611

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

## DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença ID:39418505 por seus próprios fundamentos, uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Cite-se a parte adversa para resposta ao recurso nos termos do § 1º, art. 331 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010321-56.2019.4.03.6100

AUTOR: INDACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC 19005

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002452-08.2020.4.03.6100

AUTOR: PWAMR SOLUTIONS INFORMATICA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LUANA GOUVEIA SALES - SP336694, CEZAR LEANDRO GOUVEIA SALES - SP411627

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017169-33.2008.4.03.6100

**REPRESENTANTE: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385**

**REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela parte interessada e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 4º alínea b da mesma resolução, é a parte RÉ intimada(os) a realizar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 15(quinze) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015568-80.1994.4.03.6100

EXEQUENTE: ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA REGINA SANCHES TELLES - SP63139, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388, ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a União Federal sobre os pedidos de levantamento/transfêrência dos valores depositados nestes autos.

Prazo de 15(quinze) dias.

Assevero que permanecem suspensas as ordens de levantamento de valores depositados judicialmente e requisição de numerário, nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020, da Portaria n.º 05/2020-SE21, de 07/07/2020 e da Portaria n.º 14, de 24 de agosto de 2020, até posterior deliberação da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, nos termos da Portaria n. 14/2020, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018963-36.2001.4.03.6100

EXEQUENTE: SIAMA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, SERGIO DIB, MARISA APARECIDA NOGUEIRA DIB

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CABECAS BARBOSA - SP144157  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CABECAS BARBOSA - SP144157  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CABECAS BARBOSA - SP144157

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

## DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Preliminarmente, proceda-se a inversão do polo, para o réu figurar como exequente.

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp ([www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br)).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039990-90.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: COLISEU ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO - SP48806, CARLOS FERNANDO MAZZONETTO MESTIERI - SP315835

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Preliminarmente, proceda-se a exclusão do advogado CARLOS FERNANDO MAZZONETTO MESTIERI, inscrito na OAB/SP n.º 315.835, conforme solicitado ID: **27521656**.

A União Federal foi citada, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil e apresentou Embargos à Execução n.º 0036329-64.1996.4.03.6100, que encontra-se pendente de julgamento.

Desta forma, aguarde-se sobrestado o trânsito em julgado dos Embargos supramencionados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0669711-72.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: NOVACAO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR - SP84138, MAURICIO ANTONIO MONACO - SP70477

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

1. Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4.º da Resolução PRES/TRF3 n.º 247, de 16/01/2019, bem como Resolução PRES/TRF3 n.º 354, de 29 de maio de 2020, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6.º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumpra salientar, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 6º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n.º 247/2019).

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Manifeste o Instituto Nacional do Seguro Social sobre a petição de id. 35634250 e memória de cálculos de id. 35634460, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019293-78.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO MONEO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

## DECISÃO

Nos termos do artigo 324 do CPC, o pedido deve ser determinado.

A impetrante, no inciso I da inicial, afirma “No caso, em razão das atividades empresariais exercidas pela Impetrante (FPAS 736), ela está atualmente sujeita ao recolhimento das seguintes contribuições: **Salário-Educação e INCRA**”. Porém, no inciso II afirma “a Impetrante está sujeita ao recolhimento de diversas contribuições devidas a terceiros na qualidade de contribuinte (**INCRA, SEBRAE, Salário Educação, Sistema ‘S’, etc.**)” (doc. 02).

Dessa forma, considerando não ser o pedido do impetrante determinado e contraditório, já que dele constou primeiramente estar sujeita a duas contribuições e após, afirmou, genericamente, “*Sistema S*”, bem como ter inserido a palavra “*etc*”, na afirmação das contribuições que recolhe, determino à impetrante para que proceda à emenda da inicial, **especificando as Contribuições a que se submete e pretende ter a base de cálculo suspensa/modificada**, no **prazo de 15 dias**, sob pena de extinção do feito.

Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005059-62.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DRIVEWAY INDUSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Apelação nos autos.

Intime-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021208-65.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, **não foi possível identificar o comprovante de recolhimento das custas iniciais.**

Assim sendo, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas ou a juntada do comprovante, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Cumprida a determinação, certifique-se e, após, venham os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021516-04.2020.4.03.6100

AUTOR: MARIA SUELI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA - SP262876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário em que se pleiteia a restituição do valor sacado indevidamente por terceiros de R\$ 8.839,60 (oito mil, oitocentos e trinta e nove reais e sessenta centavos).

O valor atribuído à causa é de R\$8.839,60. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cíveis cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

No presente caso, considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal de São Paulo, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Ante o exposto, considerando o valor atribuído à causa, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo. Havendo a desistência expressa do prazo recursal, cumpre-se com urgência a remessa dos autos.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020285-73.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO CAMANHO

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA MARQUES RAUPP - RS115450, HENRIQUE LAGO DA SILVEIRA - SP327013-A, LUIS FERNANDO GUERRERO - SP237358, MARINA MACIEL DE BARROS - SP328985

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Doc. 25: Mantenho a decisão doc. 20 pelos seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a União acerca do documento juntado (doc. 31), no **prazo de 15 dias** (art. 437, §1º, do CPC).

Após, conclusos para sentença.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto,**

**no exercício da Titularidade**

MONITÓRIA (40) Nº 0020299-89.2012.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: KATIA CRISTINA KELLER

## DECISÃO

Tendo em vista a cessão de crédito informada nos id's. 35615660 e 35615661, retifique-se o polo ativo desta ação para fazer constar a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, bem como para registrar os patronos designados na procuração id. 33653582 e 33653584.

Intime-se a EMGEA a **se manifestar** sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção** do feito sem resolução do mérito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025399-27.2018.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de devolução de prazo formulado pelo **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEN ID:40732017**, uma vez que a sua representação não se procede pela PGE, em razão do objeto deste feito.

A Resolução Conjunta PGE-IPEM nº001/2007 disciplina a representação processual do **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEN** e ressalva o caso destes autos.

Assim, diante da irregularidade na intimação, devolvo o prazo em dobro para o corréu **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEN**.

Inclua-se a procuradora subscritora da petição ID:40732017 e republiquem-se as decisões ID:33998058 e ID:40514501, em favor do IPEN.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025399-27.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2020 428/1616

## DECISÃO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela parte autora (doc. 50), em face da r. decisão doc. 50.

Alega a parte embargante obscuridade na decisão embargada por **ausência de intimação da embargante para se manifestar e/ou regularizar a garantia; não fundamentou o indeferimento do seguro; entende que por não se tratar de substituição da penhora, não ser devido o acréscimo de 30%; falta de comunicação do Juízo das Execuções acerca da garantia ofertada.**

Manifestação da parte ré (doc. 64) e da autora (do. 65).

Vieramos autos conclusos.

### **É o relatório. Decido.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Alega a parte embargante **ausência de intimação da embargante para se manifestar e/ou regularizar a garantia e falta de comunicação do Juízo das Execuções acerca da garantia ofertada.**

**A irregularidade da apólice apresentada foi apontada na peça de contestação (doc. 41), sendo que a autora teve dela ciência, tanto que a replicou (doc. 44).**

**Da mesma forma, nada a comunicar ao Juízo das Execuções Fiscais pelo fato de a garantia não ter sido regularizada, portanto, não aceita pela ré.**

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Já, no pertinente à **não fundamentação do indeferimento do seguro, entende que por não se tratar de substituição da penhora, não cabe o acréscimo de 30%.**

Razão assiste à embargante, pelo qual, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para fazer sanar a obscuridade e fazer constar da decisão doc. 50, em acréscimo.

*“O inciso II, do art. 151 do Código Tributário Nacional afirma que o depósito integral suspende a exigibilidade do crédito tributário.*

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I – (...)*

*II - o depósito do seu montante integral;*

O §3º, da Lei de Execuções Fiscais n. 6.830/80 dispõe que o depósito em dinheiro, fiança bancária e segura garantia produz os mesmos efeitos da penhora.

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

§ 3º A garantia da execução, por meio de **depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.**

O §2º, do art. 835 do Código de Processo Civil **equiparou** a fiança bancária e o seguro garantia a dinheiro, desde que não inferior ao valor do débito e acrescido de 30%.

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

(...)

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

Dessa forma, no caso de crédito não tributário, entendo que, apresentada fiança bancária ou seguro garantia, **ante a inexistência de legislação específica sobre a suspensão do crédito não tributário**, deve ser aplicada o disposto no §2º, do art. 835 do Código de Processo Civil, que equiparou a fiança bancária e o seguro garantia a dinheiro, desde que não inferior ao valor do débito e acrescido de 30%, tudo conforme disposto no inciso II, do art. 151, do CTN c/c o §2º, do art. 835, do CPC e o §3º, do art. 9º, da Lei 6.830/1980.

Nesse sentido, colaciono julgados do E. Superior Tribunal de Justiça que entendeu pela aplicação do art. 835, § 2o. do CPC, por analogia, ao caso.

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. AÇÃO CAUTELAR QUE VISA IMPEDIR A INSCRIÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA NO CADIN. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE.**

1. De acordo com recente julgado desta Primeira Turma, "o entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia" (REsp 1.381.254/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/6/2019).

2. Na mesma ocasião, o Colegiado asseverou ser "**cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento**, nos moldes previstos no art. 151, inciso II, do CTN, c/c o art. 835, § 2º, do Código Fux, e o art. 9º, § 3º, da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro".

3. Agravo interno da GVT provido para negar provimento ao recurso especial da Anatel.

(STJ, T1, AIRESP, 1473366 2014.01.97770-7, Min. Sérgio Kukina, DJe: 19/09/2019)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA Nº 284/STF. ASTREINTES. VALOR. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. JUSTA CAUSA. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE. TÍTULO JUDICIAL ILÍQUIDO. PENHORA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. INDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR E PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFICÁCIA DA EXECUÇÃO PARA O CREDOR. COMPATIBILIZAÇÃO. PROTEÇÃO ÀS DUAS PARTES DO PROCESSO.

1.(...)

7. O CPC/2015 (art. 835, § 2º) equiparou, para fins de substituição da penhora, a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial da execução, acrescido de 30% (trinta por cento).

8. O seguro garantia judicial, espécie de seguro de danos, garante o pagamento de valor correspondente aos depósitos judiciais que o tomador (potencial devedor) necessita realizar no trâmite de processos judiciais, incluídas multas e indenizações. A cobertura terá efeito depois de transitada em julgado a decisão ou o acordo judicial favorável ao segurado (potencial credor de obrigação pecuniária sub iudice) e sua vigência deverá vigorar até a extinção das obrigações do tomador (Circular SUSEP nº 477/2013). A renovação da apólice, a princípio automática, somente não ocorrerá se não houver mais risco a ser coberto ou se apresentada nova garantia.

9. No cumprimento de sentença, a fiança bancária e o seguro garantia judicial são as opções mais eficientes sob o prisma da análise econômica do direito, visto que reduzem os efeitos prejudiciais da penhora ao desonerar os ativos de sociedades empresárias submetidas ao processo de execução, além de assegurar, com eficiência equiparada ao dinheiro, que o exequente receberá a soma pretendida quando obter êxito ao final da demanda.

10. Dentro do sistema de execução, a fiança bancária e o seguro garantia judicial produzem os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro para fins de garantir o juízo, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida.

11. Por serem automaticamente conversíveis em dinheiro ao final do feito executivo, a fiança bancária e o seguro garantia judicial acarretam a harmonização entre o princípio da máxima eficácia da execução para o credor e o princípio da menor onerosidade para o executado, a aprimorar consideravelmente as bases do sistema de penhora judicial e a ordem de gradação legal de bens penhoráveis, conferindo maior proporcionalidade aos meios de satisfação do crédito ao exequente.

12. No caso, após a definição dos valores a serem pagos a título de perdas e danos e de astreintes, nova penhora poderá ser feita, devendo ser autorizado, nesse instante, o oferecimento de seguro garantia judicial pelo devedor, desde que cubra a integralidade do débito e contenha o acréscimo de 30% (trinta por cento), pois, com a entrada em vigor do CPC/2015, equiparou-se a dinheiro.

13. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Incidência da Súmula nº 98/STJ.

14. Recurso especial provido. ...EMEN:

(STJ, T3, RESP - 1691748 2017.02.01940-6, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe:17/11/2017).

E mais.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. EQUIPARAÇÃO DE SEGURO-GARANTIA AO DEPÓSITO EM DINHEIRO.** SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em julgamento recente a C. 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça equiparou o **seguro-garantia** ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade nas execuções de créditos não-tributários (Precedente: REsp 1381254/PR).

2. A equiparação feita pela nova redação do § 3º do artigo 9º da LEF, embora não possa ser aplicada a créditos tributários - e isto porque lei ordinária não pode revogar o disposto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, norma de caráter complementar -, tem efeito sobre a orientação anterior da Corte Superior que, por equiparação, aplicava tal regra aos créditos não tributários, que não contavam com regulamentação própria.

3. Na atualidade, porém, o § 3º do artigo 9º, LEF, criou norma específica aplicável aos créditos não tributários, permitindo que seguro garantia, desde que com o acréscimo de 30% sobre o valor da dívida - nos termos do artigo 835, § 2º, CPC, conforme apontado no próprio paradigma da Corte Superior, acima citado -, possa ser ofertado para suspender a respectiva exigibilidade e garantir, portanto, certidão de regularidade fiscal, exclusão do CADIN e sustação de protesto extrajudicial.

4. Não tendo havido, na espécie, qualquer discussão nem comprovação sobre descumprimento da exigência, no que se refere à suficiência da **garantia** nos termos especificados, resta inviável cogitar de reforma da decisão agravada, neste aspecto.

5. Agravo não provido.

(TRF3, T3, AI n. 5026391-18.2019.4.03.0000, rel. Des. Feeral Nery da Costa Jr, DJe 11/09/2020)''.

No mais, mantenho íntegra a decisão embargada.

Concedo à autora o **prazo de 15 dias** para regularizar a garantia.

Regularizada, vista à parte ré.

Após, tomemos autos conclusos.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5025399-27.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **NESTLÉ BRASIL LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**, com pedido de tutela para suspender a exigibilidade das multas resultantes dos autos de infração nº 2810489, 2810488, 2810432, 2810433, 2737911, 2738011, 2792218, no valor total de R\$ 43.657,50.

Por decisão de Id nº 11699480, determinou-se a intimação da Ré para manifestação acerca da regularidade e suficiência da garantia apresentada.

Citada, a ré contestou a ação pugnando por sua improcedência, bem como manifesta-se “*no sentido de que a apólice ofertada não se encontra regular; quer por força do art. 1º da Portaria PGF 440/2016, quer por força do art. 835, § 2º, do CPC, de forma que requer a sua não aceitação*” (Id nº 14702197).

Apresentada Réplica ao Id nº 16084457, a parte autora refuta as alegações do réu, bem como requer a inclusão dos corréus AEM/MS e IEM/SP no polo passivo da demanda.

Por meio do petítório de Id nº 23623966, a autora noticia a existência da Execução Fiscal nº 5018437-33.2018.4.03.6182, cujo objeto é a cobrança de CDAs oriundas de multas aplicadas em processos administrativos, dentre os quais está o processo discutido nesta demanda, motivo pelo qual requer que este Juízo informe à 3ª Vara de Execuções Fiscais acerca da garantia ofertada nos autos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Ante a manifestação do Réu no sentido de que a apólice ofertada não se encontra regular, bem como por não vislumbrar a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, **INDEFIRO** o pedido antecipatório.

A aferição da plausibilidade das alegações da Autora dependerá de prova dos fatos narrados na petição inicial.

Indefiro a comunicação oficial ao Juízo da 3ª Vara Execuções Fiscais da existência da apólice do seguro-garantia apresentada na presente demanda, haja vista tratar-se de diligência que incumbe à parte interessada, mormente pelo fato de os presentes autos serem públicos e eletrônicos.

Defiro a inclusão dos corréus AEM/MS e IEM/SP no polo passivo da demanda, por tratar-se de litisconsórcio passivo necessário.

Citem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028361-23.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OPUS, OPCOES, PAPEIS, SOLUCOES EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, GABRIEL ATLAS UCCI - SP195330

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com pedidos de restituição ou compensação e de tutela de urgência ajuizada por OPUS OPÇÕES PAPEIS, SOLUÇÕES, LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, por meio da qual a parte autora requer, em antecipação de tutela, o direito de recolher a Taxa Siscomex com base nos valores originariamente fixados na Lei 9.716/1998. No mérito, requer a suspensão da exigibilidade da parcela referente ao valor relativo à majoração da taxa, declarando-se a inconstitucionalidade e ilegalidade da referida majoração, realizada a partir da Portaria MF 257/2011 e IN RFB 1.158/2011, declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária, e o reconhecimento do direito de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos.

Em 19 de novembro de 2018 (ID 12376290), foi prolatada decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência.

Devidamente citada, a União Federal deixou de contestar, nos termos do art. 2º, IV, Portaria PGFN 502/2016. Requereu que eventuais valores a serem restituídos não devem desconsiderar a correção monetária cumulada no período.

Em réplica (ID 24608957), a Autora reiterou os termos da inicial, bem como requereu a condenação da ré em custas e honorários advocatícios.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É o relatório.**

#### **Passo a fundamentar e decidir.**

Os autos deste processo estão suficientemente instruídos, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo cabível, portanto, o julgamento antecipado de mérito, na forma do art. 355, I, CPC.

Passo a análise do mérito.

O cerne da questão é a discussão sobre a possibilidade de majoração da Taxa Siscomex por meio da Portaria MF nº 257/11. Por sua vez, havia delegação de competência a partir da Lei 9.716/1998, nos seguintes termos:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. (...)

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Em relação ao tema, o STF já teve oportunidade de firmar o entendimento de que não é absoluto o princípio da reserva legal para a fixação do aspecto quantitativo da exação tributária. Contudo, tal atribuição deve estar sujeita a limites legais, além de existir a necessidade de razoabilidade na fixação dos valores:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Lei nº 6.994/82. Aspecto quantitativo. **Delegação a ato normativo infralegal da atribuição de fixar o valor do tributo em proporção razoável com os custos da atuação estatal. Teto prescrito em lei.** Diálogo com o regulamento em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. Constitucionalidade. 1. **Na jurisprudência atual da Corte, o princípio da reserva de lei não é absoluto.** Caminha-se para uma legalidade suficiente, sendo que sua maior ou menor abertura depende da natureza e da estrutura do tributo a que se aplica. No tocante às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia, por força da ausência de exauriente e minuciosa definição legal dos serviços compreendidos, admite-se o especial diálogo da lei com os regulamentos na fixação do aspecto quantitativo da regra matriz de incidência. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.. 2. No RE nº 343.446/SC, alguns critérios foram firmados para aferir a constitucionalidade da norma regulamentar: “a) a delegação pode ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) **o Congresso fixa standards ou padrões que limitam a ação do delegado;** c) razoabilidade da delegação”. 3. A razão autorizadora da delegação dessa atribuição anexa à competência tributária está justamente na maior capacidade de a Administração Pública, por estar estreitamente ligada à atividade estatal direcionada a contribuinte, conhecer da realidade e dela extrair elementos para complementar o aspecto quantitativo da taxa, visando encontrar, com maior grau de proximidade (quando comparado como o legislador), a razoável equivalência do valor da exação com os custos que ela pretende ressarcir. 4. A taxa devida pela anotação de responsabilidade técnica, na forma do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.994/82, insere-se nesse contexto. Os elementos essenciais da exação podem ser encontrados nas leis de regência (Lei nº 6.496/77 e Lei nº 6.994/82). Foi no tocante ao aspecto quantitativo que se prescreveu o teto sob o qual o regulamento do CONFEA poderá transitar para se fixar o valor da taxa, visando otimizar a justiça comutativa. 5. As diversas resoluções editadas pelo CONFEA, sob a vigência da Lei nº 6.994/82, parecem estar condizentes com a otimização da justiça comutativa. Em geral, esses atos normativos, utilizando-se da tributação fixa, assentam um valor fixo de taxa relativa à ART para cada classe do valor de contrato – valor empregado como um critério de incidência da exação, como elemento sintomático do maior ou do menor exercício do poder de polícia, e não como base de cálculo. 6. Não cabe ao CONFEA realizar a atualização monetária do teto de 5 MVR em questão em patamares superiores aos permitidos em lei, ainda que se constate que os custos a serem financiados pela taxa relativa à ART ultrapassam tal limite, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 7. Em suma, o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.994/82 estabeleceu diálogo com o regulamento em termos de subordinação (ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART), de desenvolvimento (da justiça comutativa) e de complementariedade (ao deixar um valoroso espaço para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da regra matriz da taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia). O Poder Legislativo não está abdicando de sua competência de legislar sobre a matéria tributária. A qualquer momento, pode o Parlamento deliberar de maneira diversa, firmando novos critérios políticos ou outros paradigmas a serem observados pelo regulamento. 8. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 838284, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-215 DIVULG 21-09-2017 PUBLIC 22-09-2017)

No caso em questão, contudo, ambas as turmas do STF já concluíram no sentido de que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 não poderia ter o seu valor elevado por ato administrativo, já que o § 2º da mesma lei não estabelece minimamente os critérios para majoração da taxa. Nesse sentido:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais”. (STF, RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário". (STF, RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017).

Assim, em atenção à necessária segurança jurídica que deve nortear o ordenamento, adoto a posição exarada em mais de uma oportunidade pelo STF. A esse respeito, destaco que ela também já vem sendo reproduzida no âmbito deste TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. TAXA SISCOMEX. PORTARIA MF nº 257/11 E IN RFB n.º 1.158/2011. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO INPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A validade da taxa SISCOMEX, na forma da Lei n.º 9.716/98, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1.095.001 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 06.03.2018, DJe-103 de 28.05.2018).

- É vedada a majoração de tributo por meio de norma infralegal, razão pela qual é de rigor o afastamento da Portaria MF nº 257/11 e da IN RFB n.º 1.158/2011, conforme entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.258.934, representativo da controvérsia.

- É permitida a atualização da taxa SISCOMEX por meio da aplicação dos índices oficiais, conforme disposto no artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional. Conforme entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.111.866, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, deve ser aplicada a variação da inflação medida pelo INPC, no período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2011, que foi de 131,60%, e este deve ser o índice de reajuste a ser aplicado. Precedentes.

- Não há ilegalidade na manutenção e utilização da Portaria n.º 257/11, como instrumento de atualização dos valores da taxa SISCOMEX com base nos índices oficiais do período (INPC).

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001657-14.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 18/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO, DESCABIMENTO. MAJORAÇÃO PORTARIA MF 257/11. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº. 9.716/98, materializada na edição da portaria MF nº 257/11.

2. Por outro lado, a jurisprudência do STF é no sentido de permitir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária e a manutenção da majoração até o limite da variação do INPC no período (RE 1095001 e RE 1111866).

3. Afastado o recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex na forma majorada pela Portaria nº 257/2011, face sua ilegalidade, autorizando a impetrante a recolher a referida taxa de acordo com os valores elencados na Lei nº 9.716/98, corrigidos pelos índices oficiais, bem como reconhecer o direito à compensação/repetição dos valores recolhidos a maior.

4. Apelação da impetrante parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003987-28.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2020)

No caso, tanto o STF quanto o TRF-3ª Região concluem pela necessidade de atualização dos valores mediante índices oficiais. A esse respeito, permitir ao contribuinte que recolha a taxa em questão pelo valor nominal previsto na Lei 9.716/1998, sem qualquer recomposição em razão da inflação no período, caracterizaria flagrante hipótese de enriquecimento sem causa.

Deste modo, na esteira dos julgados acima, entendo que o índice a ser aplicado para a atualização dos valores é o INPC. Neste sentido, também:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE. ACLARAR DECISÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. (...)

-O E. STF em julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos, decidiu acerca da questão – Tema 1085.

**-O reconhecimento da ilegalidade da Portaria MF nº 257/2011 não impede que a Fazenda atualize os valores fixados em lei em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária. No tocante ao índice a ser utilizado, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte e dessa Corte é o INPC.**

-Os créditos ficam sujeitos à atualização pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido (art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 c/c o art. 73 da Lei 9.532/97).

- Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0005250-88.2015.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/10/2020, Intimação via sistema DATA: 21/10/2020)

### **Pedido de compensação/restituição**

À luz dos dispositivos citados, portanto, faz jus a Autora à restituição dos valores indevidamente recolhidas (art. 165, inciso I, CTN) ou sua compensação (art. 74, da Lei n.º 9.430/96), que deve ser realizada com outros tributos administrados pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores a serem restituídos à parte autora devem ser apurados em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa SELIC desde cada recolhimento indevido.

Caso opte pela compensação, os valores passíveis deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença.

Quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Desta forma, é possível a compensação dos valores em discussão nestes autos, condicionado ao trânsito em julgado (art. 170-A, CTN), observando-se o procedimento previsto no art. 74, Lei 9.430/96.

Considerando que a presente ação foi proposta em **novembro de 2018**, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar da data do ajuizamento, haja vista o disposto na LC 118/2005.

Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença.

Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da Autora à compensação dos valores efetivamente comprovados e pagos, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização e verificação de sua regularidade caberá à Fazenda Nacional.

### **Tutela de urgência**

Por fim, considerando-se o entendimento ora firmado na presente sentença, entendo que é o caso de reforma da decisão que anteriormente concluiu pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência.

No caso, na forma do art. 300, CPC, a probabilidade do direito está demonstrada, haja vista que, em cognição exauriente, este juízo entendeu pela procedência do pedido do Autor, o que se coaduna, inclusive, com reiterados entendimentos deste TRF-3ª Região, e do STF.

Por sua vez, o perigo da demora resulta no fato de que a persistência no recolhimento do tributo nos moldes atuais acaba por conferir indesejáveis despesas à Autora, criando situação de flagrante violação à isonomia e à livre concorrência, haja vista que se vê compelida a ter, continuamente, gastos injustificáveis.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos veiculados na inicial, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 é devida nos casos previstos em lei, pelo valor estabelecido no § 1º desse mesmo dispositivo legal, atualizado pelo INPC desde 26/11/1998, bem como declarar o direito do contribuinte à compensação ou à restituição dos valores indevidamente pagos, observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação.

**REVOGO** a decisão que deferiu a tutela provisória (ID 12376290) e **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, a fim de que a ré exija o recolhimento do tributo em questão mediante atualização nos moldes acima determinados.

CONDENO, ainda, a Ré a restituir à parte autora as parcelas do tributo comprovadamente recolhidos sobre essa base indevidamente estendida a partir da competência de novembro de 2018, observada a prescrição quinquenal em relação ao ajuizamento da presente ação, em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa SELIC desde cada recolhimento indevido.

A Autora poderá, à sua escolha e após o trânsito em julgado, optar por compensar a importância a lhe ser restituída com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos da Súmula 461/STJ. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier lhe suceder.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à sua regularidade.

Os valores a serem compensados serão calculados e atualizados (correção monetária e juros) em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da execução.

Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários de advogado em favor da requerente, eis que, citada, deixou de oferecer contestação, não havendo, dessa forma, resistência ao pleito autoral. Eventual discordância quanto à regra de compensação tributária ou forma de atualização dos valores não enseja condenação a pagamento da verba de sucumbência, eis que não integra o mérito da controvérsia, sendo apenas relativa a modo e forma de cumprimento dos julgados.

Isenta a Ré das custas processuais nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo, contudo, reembolsar a Autora das despesas processuais porventura realizadas, conforme o parágrafo único do referido dispositivo.

Sentença que dispensa reexame necessário, ante o disposto no artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015301-17.2017.4.03.6100

AUTOR: MANOEL AMADEU CORREIA, MARIA GUMERCINDA PAIXAO DOS SANTOS CORREIA, ANDRE LUIZ CORREIA, SIMONE APARECIDA D OLIVEIRA CORREIA, ANA MARIA CORREIA DE SOUZA, GERSON MARIANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548

Advogado do(a) AUTOR: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548

Advogado do(a) AUTOR: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548

Advogado do(a) AUTOR: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548

Advogado do(a) AUTOR: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548

Advogado do(a) AUTOR: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Procedimento Comum, para que seja autorizado o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas do financiamento imobiliário.

O pedido liminar foi parcialmente concedido, decisão Id.Num **2658981**, com determinação para regularizar o feito, a fim de prosseguimento devido.

Diante do decurso de prazo, os autos vieram conclusos para sentença.

No entanto, o feito foi convertido em diligência, para intimação por publicação, nos termos da decisão Id.Num **18211388**.

Os autos novamente vieram conclusos.

Este o relatório do necessário. Decido.

Decido.

Consoante se deduz dos autos, a parte autora foi intimada para regularização do feito, a fim de possibilitar seu prosseguimento, por duas vezes, conforme decisões Id.Num **2658981** e Id.Num **18211388**.

A partir disso, muito embora instada, deixou de dar cumprimento nos termos fixados no decisum, ensejando, portanto, a extinção do processo.

Com efeito, reputo que há verdadeira falta injustificada de cumprimento da determinação judicial com fins a impossibilitar o desenvolvimento válido do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas na forma da Lei.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019009-41.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença proferida nos presentes autos que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI e VIII, do atual Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão e obscuridade no julgado atacado (Id. Num. 36781788).

Sustenta a embargante, em apertada síntese, que o comando judicial está contaminado no tocante à fixação dos honorários advocatícios, uma vez que o juízo adotou os critérios de equidade fixados pelo atual diploma processual, o que, segundo a sua ótica, afrontou o art. 85 do CPC de 2015 (Id. Num. 37005435).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil.

Na espécie, verifica-se que julgado não contém qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tendo em conta que a fixação da verba honorária em desfavor da parte autora foi fixada de acordo com o princípio do livre convencimento motivado do juízo sentenciante, de modo que os critérios elencados para fins de fixação deste consectário sucumbencial não podem ser atacados pela via estreita dos embargos de declaração, devendo a parte, caso seja do seu interesse, valer-se dos meios de impugnação de provimentos de mérito veiculados no atual diploma processual, sob pena de transformar este recurso em sucedâneo da apelação e do agravo de instrumento, em total afronta à atual codificação adjetiva.

No caso dos autos, a fixação da verba honorária em percentual fixo sobre o valor da causa ou do proveito econômico auferido pelo ente público acarretaria um incremento econômico exagerado aos patronos da parte embargante, razão pela qual o princípio de sobriedade da vedação do enriquecimento sem causa deve preponderar sobre a regra esculpida no diploma processual, conforme reiteradamente vem decidindo o E. STJ.

Consigne-se que a boa ou má aplicação do “*quantum*” devido a título de honorários advocatícios consiste em um dos capítulos do provimento jurisdicional a ser analisado, de forma vertical e exauriente, pelo Egrégio TRF3 quando da apreciação do recurso adequado para tanto, não podendo a parte embargante, por via transversa, utilizar este expediente processual para instar o juízo de primeiro grau a modificar o teor do julgado, considerado o esgotamento da prestação jurisdicional, em primeiro grau de jurisdição, com a extinção do feito.

Assim, para fins de Embargos de Declaração, considera-se obscuro o provimento jurisdicional que for incompreensível ou ininteligível, ao passo que é contraditório o “*decisum*” que contém proposições inconciliáveis, gerando uma disfuncionalidade de índole endoprocessual no cerne do julgado, não sendo esta hipótese a dos autos, tendo em conta a natureza puramente revisional do pleito formulado pela parte embargante.

A jurisprudência também perfilha este entendimento, “*in verbis*”:

*“E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I- Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios. II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente. IV - Embargos de declaração rejeitados. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5017102-31.2018.4.03.6100 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/03/2020 ..FONTE\_PUBLICACA01: ..FONTE\_PUBLICACA02: ..FONTE\_PUBLICACA03:).”*

Dessa forma, não há qualquer vício a ser sanado.

Pretende o embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível.

Ante o exposto, **REJEITO** os aclaratórios, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) N° 0016779-58.2011.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DECISÃO

1. Tendo em vista a cessão de crédito informada nos id's. 35534777 e 35534785, retifique-se o polo ativo desta ação para fazer constar a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, bem como para registrar os patronos designados na procuração id. 33455097 e 33455098.

2. Intime-se a EMGEA, a fim de que apresente os cálculos nos termos do parecer da contadoria judicial de id. 33329196, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Apresentado o memorial de cálculo, encaminhem-se estes autos à Contadoria Judicial.

4. Como retorno dos autos, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação.

Após, conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008535-11.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA DOMINGOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LAIS HELENA MEYER CAPARROZ - SP392579

DECISÃO

1. Manifeste-se a CEF sobre a petição de id. 37880036, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após o decurso de prazo, em caso de discordância, providencie a Secretaria a regularização dos presentes autos, a fim de que as petições de id's. 9402900 e 9403234 e documentos sejam distribuídos como embargos à execução de título extrajudicial e as impugnações de id's 15909369 e 15909378 como impugnação aos embargos.

Após, venhamos autos conclusos para análise.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**  
**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MONITÓRIA (40) Nº 0005509-66.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: JOAO BEZERRA DA SILVA

#### DECISÃO

Tendo em vista a cessão de crédito informada nos id's. 35616496 e 35616497, retifique-se o polo ativo desta ação para fazer constar a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, bem como para registrar os patronos designados na procuração id. 32818100 e 32818208.

Intime-se a EMGEA a **se manifestar** sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção** do feito sem resolução do mérito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**  
**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5014767-68.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BSP ASSOCIADOS VIAGENS E TURISMO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B, IVO BARI FERREIRA - SP358109, RENATO VILELA - SP338940, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Manifeste-se a impetrada, no prazo de **05 dias**, acerca do contido no doc. 14 (art. 1.023, §2º, CPC).

Semprejuízo, vista ao Ministério Público Federal

Após, conclusos para decisão.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006005-63.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXPRESSO DE PRATA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809

IMPETRADO: ILMO. SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de ID 40887018.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015163-45.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOTT PARTICIPACOES LTDA, MOTT 6 FORTUNA RESTAURANTE LTDA, MOTT RESTAURANTE LTDA, MOTT 5 RESTAURANTE LTDA, MOTT 7 RESTAURANTE LTDA, ESPETO 23 COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL TANGANELLI COELHO - SP315237, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL TANGANELLI COELHO - SP315237, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL TANGANELLI COELHO - SP315237, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL TANGANELLI COELHO - SP315237, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL TANGANELLI COELHO - SP315237, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL TANGANELLI COELHO - SP315237, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das cobranças das contribuições destinadas ao SEBRAE e INCRA, tendo em vista sua patente ilegitimidade, seja pela revogação tácita de tais tributos ou pela sua inconstitucionalidade material superveniente, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001. Ao final, pediu o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições acima e, subsidiariamente, a limitação de suas bases de cálculo ao teto de 20 salários mínimos.

Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de restituir e/ou compensar o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos das referidas contribuições nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados.

Foi determinada a emenda da inicial, com a apresentação de planilhas de valores que a impetrante pretende compensar, o que foi cumprido no ID n. 38518594.

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

## I) Da alteração promovida pela EC nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

O objeto da controvérsia cinge-se à análise da legitimidade da exigência das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, incidentes sobre a folha de salários, ante a alteração promovida pela EC nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

A título introdutório, destaco que os tributos cujo recolhimento é controvertido nesta demanda já tiveram a sua configuração jurídica examinada pelos Tribunais Superiores, oportunidade em que foi firmada a sua natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A contribuição ao SEBRAE teve sua constitucionalidade referendada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF, RE nº 635682; STJ, AGR nº REsp nº 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Dito isto, passo a analisar a recepção das contribuições ao INCRA pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC nº 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."*

Atualmente, assim dispõe o § 2.º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

[...]

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)".*

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "poderão" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC nº 33/2001 não implicou a não-recepção ou na inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2.º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

*TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DESTINADO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.*

1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EAC n.º 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao **incra**, à alíquota de 0,2%, incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexa entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores.

2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador; não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir"

(TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Minch, D.E. 22/04/2010).

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas e duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior; elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n.10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

Em conclusão, as contribuições ao SEBRAE e ao INCRA são legítimas, uma vez que não foram revogadas pela EC n.º 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Por fim, observo que a questão referente à subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE após o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001 foi recentemente decidida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Tema 325, que procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 603.624, para negar provimento ao Recurso Extraordinário interposto pela parte autora.

O E. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 603624, de Relatoria do Min. Alexandre de Moraes, tema 325, foi analisado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 23/09/2020, no qual se negou provimento ao recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: "*As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001*".

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, inciso VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por esse motivo, adoto como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que as contribuições devidas ao SEBRAE, com fundamento na Lei n.º 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 603.624 em 20/10/2020 (Ata de julgamento publicada, DJE, Ata n.º 25 de 23/09/2020, DJE n.º 253, divulgado em 19/10/2020).

Nesse cenário, não é possível acatar, portanto, tal pedido da parte autora.

## **II) Da limitação ao teto de 20 salários mínimos**

Constato que, recentemente, o STJ fixou o entendimento de que existe um valor limite a ser considerado na base de cálculo das contribuições sociais por conta de terceiros ou parafiscais.

Tais contribuições incidem sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores de empresas ou entidades equiparadas, ou seja, sobre a folha de pagamento das empresas, e são arrecadadas pela Receita Federal.

Exemplo disso são as contribuições destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, ao Fundo Aeroviário e ao chamado "Sistema S" (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SESCOOP etc.).

A controvérsia acerca da existência ou não do limite para estas contribuições teve início com a Lei nº 5.890/73 que, em seu art. 14, previa que as contribuições parafiscais incidentes sobre a folha de salários submetiam-se a mesma forma, prazos e condições que a contribuição previdenciária patronal, sendo que a base de cálculo de ambas se restringia a 10 (dez) vezes o salário mínimo mensal de maior valor vigente no País.

Posteriormente, a Lei nº 6.950/1981 estabeleceu, em seu art. 4º, que "*o limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País*". Estabeleceu, ainda, em seu parágrafo único, que "*o limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros*".

Ocorre que, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, a base de cálculo da contribuição patronal para a Previdência Social deixou de se submeter ao limite de 20 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, por expressa previsão do seu art. 3º. Entretanto, restou mantido tal limite no que diz respeito às contribuições parafiscais, tendo em vista que a norma sequer a mencionou.

Ocorre que, apesar da manutenção do limite, muitos órgãos arrecadadores não vinham respeitando o disposto na Lei nº 6.950/81, alegando que o limite de 20 salários mínimos também teria sido revogado pelo Decreto-Lei nº 2.318/1986 no que diz respeito às contribuições parafiscais.

Ao ser provocado a se manifestar sobre o assunto, no AgInt no REsp 1570980/SP, a 1ª turma do Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional e firmou entendimento no sentido de que, em razão do disposto na Lei nº 6.950/81, a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros continua submetida ao limite de 20 salários mínimos.

*In verbis:*

*TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1570980 SP 2015/0294357-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/02/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2020)

Sendo assim, embora a Receita Federal tenha editado a Instrução Normativa nº 971/2009 que, em seu art. 57, incisos I e II, determina que os contribuintes devam aplicar a respectiva alíquota das contribuições sociais sobre o valor integral de sua folha de pagamento mensal, este entendimento não deve prevalecer, conforme especificado abaixo:

*(...) O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservouse o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. (...) (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)*

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de autorizar a parte Impetrante a recolher as contribuições ao SEBRAE e INCRA, observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

NOTIFIQUE-SE a(s) autoridade(s) impetrada(s) para cumprimento da presente decisão, bem como, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

**A presente decisão servirá de ofício.**

P.I.C.

São Paulo, data registrada em sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5020378-70.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: EXXONMOBILQUIMICALTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Assevero que permanecem suspensas as ordens de levantamento de valores depositados judicialmente e requisição de numerário, nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020, da Portaria n.º 05/2020-SE21, de 07/07/2020 e da Portaria n.º 14, de 24 de agosto de 2020, até posterior deliberação da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, nos termos da Portaria n.14/2020, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004412-02.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE MARIA VIEIRA, SONIA RODRIGUES VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO SANCHEZ THOMAZ - SP48775, ANTONIO CARLOS SANTIAGO - SP175499

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO SANCHEZ THOMAZ - SP48775, ANTONIO CARLOS SANTIAGO - SP175499

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

**DESPACHO**

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4.º da Resolução PRES/TRF3 n.º 247, de 16/01/2019, bem como Resolução PRES/TRF3 n.º 354, de 29 de maio de 2020, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6.º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumpra salientar, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 6º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n.º 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5017905-14.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: SILVIA RIBEIRO GONCALVES HERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES - SP141178

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5021146-25.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PORTOSYS UNIPESSOAL LDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS PINTO DIAS BEHEREGARAY - RS66146

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando seja determinado à “Autoridade impetrada que não imponha à *LATINIFS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA*. o dever de proceder à retenção do IR sobre os rendimentos a serem remetidos à Impetrante”, subsidiariamente pede autorização para que “seja autorizada à empresa *LATINIFS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA* a realização do depósito judicial da quantia controvertida (parcela a ser retida a título de IR), reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional”. Ao final, pediu o “reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que sujeite os rendimentos a serem auferidos pela Impetrante em razão dos serviços prestados à *LATINIFS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA*. à retenção do IR na fonte”.

Alega a impetrante, em síntese, ter realizado contrato de prestação de serviços de consultoria com a empresa *LATINIFS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA*, pelo prazo de 12 meses, a partir de 15/05/20.

Alega, ainda, que a impetrada, com base no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº5/2014, em exigindo que a empresa LATINIFS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., na qualidade de tomadora dos serviços prestados pela Impetrante e remetente dos rendimentos auferidos por esta, efetue a retenção na fonte do IR supostamente exigível no Brasil.

Aduz que a remuneração auferida pela impetrante se enquadra como lucro da empresa e deve se sujeitar ao pagamento de tributo no país de destino do dinheiro, evitando a dupla Tributação, conforme a Convenção firmada entre Brasil e Portugal e artigo 685, II, a do RIR/1999.

Vieramos autos conclusos para decisão.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Primeiramente, observo que a realização de depósito do crédito tributário objeto de controvérsia, com a finalidade de suspensão da exigibilidade de tributo, independe de autorização judicial, tendo em vista que consubstancia uma faculdade do contribuinte, sendo, portanto, despiciendo o pedido formulado pela impetrante, pelo que pode a **impetrante** (e não terceira pessoa que não faz parte do feito), realizar depósitos judiciais a qualquer tempo, restando a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, II, do CTN, condicionada à apuração da regularidade e integralidade pela autoridade impetrada.

Acrescento que o depósito integral e regular do crédito em dinheiro serve de caução idônea a resguardar os interesses da impetrada.

No mais, passo à análise do pedido de liminar.

Prevê o art. 98 do Código Tributário Nacional:

*Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.*

Referida norma, que possui status de lei complementar e disciplina normas gerais e regula as limitações ao poder de tributar, expressamente prevê que as **convenções internacionais** revogam ou modificam a legislação tributária interna, devendo esta prevalecer, em razão de sua especificidade, conforme julgado abaixo, do C. Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO NA ORIGEM. APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. PRECEDENTE. NULIDADE DOS ACÓRDÃOS RECORRIDOS POR IRREGULARIDADE NA CONVOCAÇÃO DE JUIZ FEDERAL. NÃO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. IRPJ E CSLL. LUCROS OBTIDOS POR EMPRESAS CONTROLADAS NACIONAIS SEDIADAS EM PAÍSES COM TRIBUTAÇÃO REGULADA. PREVALÊNCIA DOS TRATADOS SOBRE BITRIBUTAÇÃO ASSINADOS PELO BRASIL COM A BÉLGICA (DECRETO 72.542/73), A DINAMARCA (DECRETO 75.106/74) E O PRINCIPADO DE LUXEMBURGO (DECRETO 85.051/80). EMPRESA CONTROLADA SEDIADA NAS BERMUDAS. ART. 74, CAPUT DA MP 2.157-35/2001. DISPONIBILIZAÇÃO DOS LUCROS PARA A EMPRESA CONTROLADORA NA DATA DO BALANÇO NO QUAL TIVEREM SIDO APURADOS, EXCLUÍDO O RESULTADO DA CONTRAPARTIDA DO AJUSTE DO VALOR DO INVESTIMENTO PELO MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA CONCEDER A SEGURANÇA, EM PARTE.*

*1. Afasta-se a alegação de nulidade dos acórdãos regionais ora recorridos, por suposta irregularidade na convocação de Juiz Federal que funcionou naqueles julgamentos, ou na composição da Turma Julgadora; inoportunidade de ofensa ao Juiz Natural, além de ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF. Precedentes desta Corte.*

*2. Salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, o Recurso de Apelação contra sentença denegatória de Mandado de Segurança possui apenas o efeito devolutivo. Precedente: AgRg no AREsp. 113.207/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 03/08/2012.*

**3. A interpretação das normas de Direito Tributário não se orienta e nem se condiciona pela expressão econômica dos fatos, por mais avultada que seja, do valor atribuído à demanda, ou por outro elemento extrajurídico; a especificidade exegética do Direito Tributário não deriva apenas das peculiaridades evidentes da matéria jurídica por ele regulada, mas sobretudo da singularidade dos seus princípios, sem cuja perfeita absorção e efetivação, o afazer judicial se confundiria com as atividades administrativas fiscais.**

**4. O poder estatal de arrecadar tributos tem por fonte exclusiva o sistema tributário, que abarca não apenas a norma regulatória editada pelo órgão competente, mas também todos os demais elementos normativos do ordenamento, inclusive os ideológicos, os sociais, os históricos e os operacionais; ainda que uma norma seja editada, a sua efetividade dependerá de harmonizar-se com as demais concepções do sistema: a compatibilidade com a hierarquia internormativa, os princípios jurídicos gerais e constitucionais, as ilustrações doutrinárias e as lições da jurisprudência dos Tribunais, dentre outras.**

**5. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que as disposições dos Tratados Internacionais Tributários prevalecem sobre as normas de Direito Interno, em razão da sua especificidade. Inteligência do art. 98 do CTN. Precedente: (RESP 1.161.467-RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 01.06.2012).**

6. O art. VII do Modelo de Acordo Tributário sobre a Renda e o Capital da OCDE utilizado pela maioria dos Países ocidentais, inclusive pelo Brasil, conforme Tratados Internacionais Tributários celebrados com a Bélgica (Decreto 72.542/73), a Dinamarca (Decreto 75.106/74) e o Principado de Luxemburgo (Decreto 85.051/80), disciplina que os lucros de uma empresa de um Estado contratante só são tributáveis nesse mesmo Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante, por meio de um estabelecimento permanente ali situado (dependência, sucursal ou filial); ademais, impõe a Convenção de Viena que uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado (art. 27), em reverência ao princípio basilar da boa-fé.

7. No caso de empresa controlada, dotada de personalidade jurídica própria e distinta da controladora, nos termos dos Tratados Internacionais, os lucros por ela auferidos são lucros próprios e assim tributados somente no País do seu domicílio; a sistemática adotada pela legislação fiscal nacional de adicioná-los ao lucro da empresa controladora brasileira termina por ferir os Pactos Internacionais Tributários e infringir o princípio da boa-fé na relações exteriores, a que o Direito Internacional não confere abono.

8. Tendo em vista que o STF considerou constitucional o caput do art. 74 da MP 2.158-35/2001, adere-se a esse entendimento, para considerar que os lucros auferidos pela controlada sediada nas Bermudas, País com o qual o Brasil não possui acordo internacional nos moldes da OCDE, devem ser considerados disponibilizados para a controladora na data do balanço no qual tiverem sido apurados.

9. O art. 7o, § 1o, da IN/SRF 213/02 extrapolou os limites impostos pela própria Lei Federal (art. 25 da Lei 9.249/95 e 74 da MP 2.158-35/01) a qual objetivou regular; com efeito, analisando-se a legislação complementar ao art. 74 da MP 2.158-35/01, constata-se que o regime fiscal vigorante é o do art. 23 do DL 1.598/77, que em nada foi alterado quanto à não inclusão, na determinação do lucro real, dos métodos resultantes de avaliação dos investimentos no Exterior; pelo método da equivalência patrimonial, isto é, das contrapartidas de ajuste do valor do investimento em sociedades estrangeiras controladas.

10. Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, concedendo em parte a ordem de segurança postulada, para afirmar que os lucros auferidos nos Países em que instaladas as empresas controladas sediadas na Bélgica, Dinamarca e Luxemburgo, sejam tributados apenas nos seus territórios, em respeito ao art. 98 do CTN e aos Tratados Internacionais em causa; os lucros apurados por Brasamerican Limited, domiciliada nas Bermudas, estão sujeitos ao art. 74, caput da MP 2.158-35/2001, deles não fazendo parte o resultado da contrapartida do ajuste do valor do investimento pelo método da equivalência patrimonial.

(STJ, T1, REsp - 1325709 2012.01.10520-7, rel Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Dje: 20/05/2014.)

Dispõe o art. 7º do Decreto nº 4.012, de 13 de novembro de 2001, que promulgou a Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa Destinada a Evitar a Dupla Tributação e a Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, celebrada em Brasília, em 16 de maio de 2000, que os lucros da empresa de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado:

#### Artigo 7º

##### Lucros das Empresas

**1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça a sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado. Se a empresa exercer a sua atividade deste modo, os seus lucros podem ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem imputáveis a esse estabelecimento estável.**

2. Com ressalva do disposto no n° 3, quando uma empresa de um Estado Contratante exercer a sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado, serão imputados, em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento estável os lucros que este obteria se fosse uma empresa distinta e separada que exercesse as mesmas atividades ou atividades similares, nas mesmas condições ou em condições similares, e tratasse com absoluta independência com a empresa de que é estabelecimento estável.

3. Na determinação do lucro de um estabelecimento estável é permitido deduzir as despesas devidamente comprovadas que tiverem sido feitas para realização dos fins prosseguidos por esse estabelecimento estável, incluindo as despesas de direção e as despesas gerais de administração igualmente comprovadas e efetuadas com o fim referido.

4. Nenhum lucro será imputado a um estabelecimento estável pelo fato da simples compra de mercadorias, por esse estabelecimento estável, para a empresa.

5. Para efeitos dos números precedentes, os lucros a imputar ao estabelecimento estável serão calculados, em cada ano, segundo o mesmo método, a não ser que existam motivos válidos e suficientes para proceder de forma diferente.

6. Quando os lucros compreendam elementos do rendimento especialmente tratados noutros Artigos desta Convenção, as respectivas disposições não serão afetadas pelas deste Artigo.

Os arts. 7º, 11 e 12 do Decreto-lei n.º 1.598/77, que altera a legislação do imposto sobre a renda definem lucro operacional:

*Art 7º - O lucro real será determinado com base na escrituração que o contribuinte deve manter, com observância das leis comerciais e fiscais.*

(...)

*Art 11 - Será classificado como lucro operacional o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica.*

(...)

*Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)*

*II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)*

*§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)*

*I - devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)*

*II - descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)*

*III - tributos sobre ela incidentes; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)*

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)*

*§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*

*§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978\).](#)*

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Para os fins de interpretação do art. 7º do Decreto n.4.012/01 (Convenção Brasil/Portugal), a expressão "lucro da empresa estrangeira" deve ser interpretado como "lucro operacional" (toda receita ou rendimento que o integra), conforme arts. 7º, 11 e 12 do Decreto-lei n.º 1.598/77 acima, e não como "lucro real".

Assim, a receita operacional obtida pelo serviço prestado integra o lucro, devendo ser assim considerada nos termos do art. 7º do Decreto n. 4.012/01 (Convenção Brasil/Portugal), já que referida Convenção refere-se a "lucros", equivalente a rendimento ou receita, inteligência essa extraída da Convenção em comento que dispõe do que do lucro pode ser deduzido despesas que elenca "3. Na determinação do lucro de um estabelecimento estável é permitido deduzir as despesas devidamente comprovadas que tiverem sido feitas para realização dos fins prosseguidos por esse estabelecimento estável, incluindo as despesas de direção e as despesas gerais de administração igualmente comprovadas e efetuadas com o fim referido", consoante julgado do C. Superior Tribunal de Justiça que abaixo colaciono.

**TRIBUTÁRIO. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS CONTRA A BITRIBUTAÇÃO. BRASIL-ALEMANHA E BRASIL-CANADÁ. ARTS. VII E XXI. RENDIMENTOS AUFERIDOS POR EMPRESAS ESTRANGEIRAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À EMPRESA BRASILEIRA. PRETENSÃO DA FAZENDA NACIONAL DE TRIBUTAR, NA FONTE, A REMESSA DE RENDIMENTOS. CONCEITO DE "LUCRO DA EMPRESA ESTRANGEIRA" NO ART. VII DAS DUAS CONVENÇÕES. EQUIVALÊNCIA A "LUCRO OPERACIONAL". PREVALÊNCIA DAS CONVENÇÕES SOBRE O ART. 7º DA LEI 9.779/99. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ART. 98 DO CTN. CORRETA INTERPRETAÇÃO.**

1. A autora, ora recorrida, contratou empresas estrangeiras para a prestação de serviços a serem realizados no exterior sem transferência de tecnologia. Em face do que dispõe o art. VII das Convenções Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá, segundo o qual "os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade em outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado", deixou de recolher o imposto de renda na fonte.

2. Em razão do não recolhimento, foi autuada pela Receita Federal à consideração de que a renda enviada ao exterior como contraprestação por serviços prestados não se enquadra no conceito de "lucro da empresa estrangeira", previsto no art. VII das duas Convenções, pois o lucro perfectibiliza-se, apenas, ao fim do exercício financeiro, após as adições e deduções determinadas pela legislação de regência. Assim, concluiu que a renda deveria ser tributada no Brasil - o que impunha à tomadora dos serviços a sua retenção na fonte -, já que se trataria de rendimento não expressamente mencionado nas duas Convenções, nos termos do art. XXI, verbis: "Os rendimentos de um residente de um Estado Contratante provenientes do outro Estado Contratante e não tratados nos artigos precedentes da presente Convenção são tributáveis nesse outro Estado".

3. Segundo os arts. VII e XXI das Convenções contra a Bitributação celebradas entre Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá, os rendimentos não expressamente mencionados na Convenção serão tributáveis no Estado de onde se originam. Já os expressamente mencionados, dentre eles o "lucro da empresa estrangeira", serão tributáveis no Estado de destino, onde domiciliado aquele que recebe a renda.

4. O termo "lucro da empresa estrangeira", contido no art. VII das duas Convenções, não se limita ao "lucro real", do contrário, não haveria materialidade possível sobre a qual incidir o dispositivo, porque todo e qualquer pagamento ou remuneração remetido ao estrangeiro está - e estará sempre - sujeito a adições e subtrações ao longo do exercício financeiro.

5. A tributação do rendimento somente no Estado de destino permite que lá sejam realizados os ajustes necessários à apuração do lucro efetivamente tributável. Caso se admita a retenção antecipada - e portanto, definitiva - do tributo na fonte pagadora, como pretende a Fazenda Nacional, serão inviáveis os referidos ajustes, afastando-se a possibilidade de compensação se apurado lucro real negativo no final do exercício financeiro.

6. Portanto, "lucro da empresa estrangeira" deve ser interpretado não como "lucro real", mas como "lucro operacional", previsto nos arts. 6º, 11 e 12 do Decreto-lei n.º 1.598/77 como "o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica", aí incluído, obviamente, o rendimento pago como contrapartida de serviços prestados.

7. *A antinomia supostamente existente entre a norma da convenção e o direito tributário interno resolve-se pela regra da especialidade, ainda que a normatização interna seja posterior à internacional.*

8. *O art. 98 do CTN deve ser interpretado à luz do princípio *lex specialis derogat generalis*, não havendo, propriamente, revogação ou derrogação da norma interna pelo regramento internacional, mas apenas suspensão de eficácia que atinge, tão só, as situações envolvendo os sujeitos e os elementos de estraneidade descritos na norma da convenção.*

9. *A norma interna perde a sua aplicabilidade naquele caso específico, mas não perde a sua existência ou validade em relação ao sistema normativo interno. Ocorre uma "revogação funcional", na expressão cunhada por HELENO TORRES, o que torna as normas internas relativamente inaplicáveis àquelas situações previstas no tratado internacional, envolvendo determinadas pessoas, situações e relações jurídicas específicas, mas não acarreta a revogação, stricto sensu, da norma para as demais situações jurídicas a envolver elementos não relacionadas aos Estados contratantes.*

10. *No caso, o art. VII das Convenções Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá deve prevalecer sobre a regra inserta no art. 7º da Lei 9.779/99, já que a norma internacional é especial e se aplica, exclusivamente, para evitar a bitributação entre o Brasil e os dois outros países signatários. Às demais relações jurídicas não abarcadas pelas Convenções, aplica-se, integralmente e sem ressalvas, a norma interna, que determina a tributação pela fonte pagadora a ser realizada no Brasil.*

11. *Recurso especial não provido.*

*(STJ, T2, REsp - 1161467 2009.01.98051-2, rel. Min. Castro Meira, DJE: 01/06/2012)*

No caso, a solução de questões relativas a **alegações de indevida retenção de imposto, cobrança em duplicidade**, depende de exame técnico da autoridade administrativa tributária competente para seu controle, a qual tem acesso restrito a peculiares sistemas eletrônicos de monitoramento de recolhimentos e declarações. Mantida a dívida após tal exame, instaura-se controvérsia de fato cuja solução demanda dilação probatória e, eventualmente, exame pericial.

Nos casos em que a alegação do devedor tem respaldo em documentos que lhe conferem verossimilhança e sua análise pela autoridade fiscal depende apenas de cotejo com tais sistemas, possibilitando o imediato saneamento de vícios constatados, com eventual cancelamento ou retificação do débito, entendendo cabível esta ação para que a ré proceda à competente análise.

No caso em tela, a autora alega ter realizado contrato de prestação de serviços de consultoria com a empresa LATINIFS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, pelo prazo de 12 meses, a partir de 15/05/20 e a impetrada, indevidamente, vem exigindo desta, na qualidade de tomadora dos serviços prestados pela Impetrante e remetente dos rendimentos auferidos por esta, a retenção na fonte do IR supostamente exigível no Brasil, em desconformidade com a Convenção firmada entre Brasil e Portugal, já que a remuneração auferida pela impetrante se enquadra como lucro da empresa e deve se sujeitar ao pagamento de tributo no país de destino do dinheiro, evitando a dupla Tributação.

Contudo, a correta aplicação da Convenção em comento pela ré e eventual equívoco na exigência do tributo **depende de exame da autoridade fiscal com respaldo em seus sistemas de controle de recolhimentos.**

O *periculum in mora* está caracterizado, visto que a impetrante o tributo vem sendo retido pela tomadora de serviços.

## **Dispositivo**

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR**, para determinar à ré que, **mediante análise específica e conclusiva**, esclareça acerca da alegada cobrança em duplicidade, bem como, **se os documentos acostados à inicial, em cotejo com seus sistemas**, estão em conformidade com a Convenção Brasil - Portugal conforme fundamentado, justificando o entendimento, **em que não poderá deixar de apreciar o mérito da questão meramente invocando preclusão administrativa, comunicando a empresa tomadora de serviços** para que suspenda a retenção do débito, se for o caso, no **prazo 10 dias**.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

**A presente decisão servirá de ofício.**

P.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

**São PAULO, 27 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001885-09.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, TANIA FAVORETTO - SP73529

REU: HELIO DURVAL MOURA PIRES

#### DECISÃO

Tendo em vista a cessão de crédito informada nos id's. 35373943 e 35374310, retifique-se o polo ativo desta ação para fazer constar a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, bem como para registrar os patronos designados nas procurações de id's. 33037340 e 33037341.

Intime-se a EMGEA a se **manifestar** sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de arquivamento**, por sobrestamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5014751-17.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MICROSOFT DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA, MICROSOFT INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das cobranças das contribuições destinadas ao **FNDE (salário-educação), SEBRAE, INCRA, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC)**. Ao final, pediu o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições acima e salário-educação, subsidiariamente, a limitação de suas bases de cálculo ao teto de 20 salários mínimos.

Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de restituir e/ou compensar o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos das referidas contribuições nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela Taxa SELIC.

Alega a patente ilegitimidade a cobrança de referidas exações, seja pela revogação tácita de tais tributos ou pela sua inconstitucionalidade material superveniente, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, já que a base de cálculo de tais contribuições viola frontalmente o quanto disposto no art. 149, §2º, III, “a” da Constituição Federal de 1988.

Sustenta ainda, que o Decreto-lei n. 2.318/86 revogou o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, apenas em relação às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, não tendo aquele atingido a validade do art. 4º, parágrafo único da referida lei, no que tange às contribuições destinadas a terceiros.

Vieram os autos conclusos

### É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

#### I) Da alteração promovida pela EC nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

O objeto da controvérsia cinge-se à análise da legitimidade da exigência das contribuições ao **FNDE (salário-educação), SEBRAE, INCRA, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC)**, incidentes sobre a folha de salários, ante a alteração promovida pela EC nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

A título introdutório, destaco que os tributos cujo recolhimento é controvertido nesta demanda já tiveram a sua configuração jurídica examinada pelos Tribunais Superiores, oportunidade em que foi firmada a sua natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A contribuição ao **SEBRAE** teve sua constitucionalidade referendada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF, RE nº 635682; STJ, AGRg no REsp nº 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Do mesmo modo, foi reconhecida a constitucionalidade da cobrança das contribuições ao **SESC, SESI, SENAC e SENAI** (AI 518.082 ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.05.2005; AI 622.981 AgRg/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.05.2007; REsp nº 928.818/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.11.2007; e AC nº 0033014-92.2001.4.03.9999/SP, Turma B do TRF da 3ª Região, j. 28.01.2011), bem como também, das contribuições ao Sistema "S" (SENAR, SEST/SENAT, SESCOOP), foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01 (TRF3, T4, ApCiv 0021112-77.2016.4.03.6100, rel. Des. Marli Marques Ferreira, DJe, 16/06/20).

Por fim, em relação ao **salário-educação**, a sua compatibilidade com a Constituição de 1988 foi objeto do enunciado da Súmula 732/STF, como seguinte teor: "[é] constitucional a cobrança da contribuição ao **salário-educação**, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96".

Estabelecidas essas premissas, passo a analisar a recepção das contribuições ao **FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, contribuições ao Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC)** pela Emenda Constitucional n.º 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC n.º 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."*

Atualmente, assim dispõe o § 2.º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

[...]

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)".*

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "*poderão*" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC n.º 33/2001 não implicou a não-recepção ou na inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2.º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC n.º 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "*poderão*" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

**As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.**

Nesse sentido, os seguintes julgados:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.**

1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo.

2. A cobrança do **salário-educação** não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF.

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação.

(Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Orgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)

**TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DESTINADO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.**

1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EIA C nº 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao **incra**, à alíquota de 0,2%, incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexa entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores.

2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir"

(TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas e duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior; elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n. 10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. **A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.**

*Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)*

**Em conclusão**, as contribuições ao **FNDE (salário-educação)**, **SEBRAE**, **INCRA**, **contribuições ao Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC)**, são legítimas, uma vez que não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Os mesmos fundamentos se aplicam à ABDI e à APEX, como se constata do julgado abaixo:

*EMENTA TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCRA, SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.*

*2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.*

*3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.*

*4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. **Os mesmos fundamentos são aplicáveis às contribuições destinadas à APEX-BRASIL e à ABDI. Precedentes desta E. Corte.** (grifei)*

*5. Apelação desprovida. Souza Ribeiro Desembargador Federal*

*(TRF-3 - ApCiv: 50003444520184036142 SP, Relator: Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 09/06/2020, 6ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2020)*

Por fim, observo que a questão referente à subsistência da contribuição destinada ao **SEBRAE**, à **APEX** e à **ABDI** após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 foi recentemente decidida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no **Tema 325**, que procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário nº 603.624, para negar provimento ao Recurso Extraordinário interposto pela parte autora.

O E. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 603624, de Relatoria do Min. Alexandre de Moraes, **tema 325**, foi analisado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 23/09/2020, no qual se negou provimento ao recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: "**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**".

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, inciso VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por esse motivo, adoto como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei nº 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. **Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão**— o que já ocorreu no caso do RE n.º 603.624 em 20/10/2020 (Ata de julgamento publicada, DJE, Ata n.º 25 de 23/09/2020, DJE n.º 253, divulgado em 19/10/2020).

Nesse cenário, não é possível acatar, portanto, tal pedido da parte autora.

## II) Da limitação ao teto de 20 salários mínimos

Constato que, recentemente, o STJ fixou o entendimento de que existe um valor limite a ser considerado na base de cálculo das contribuições sociais por conta de terceiros ou parafiscais.

Tais contribuições incidem sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores de empresas ou entidades equiparadas, ou seja, sobre a folha de pagamento das empresas, e são arrecadadas pela Receita Federal.

Exemplo disso são as contribuições destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, ao Fundo Aeroviário e ao chamado “Sistema S” (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SESCOOP etc.).

A controvérsia acerca da existência ou não do limite para estas contribuições teve início com a Lei nº 5.890/73 que, em seu art. 14, previa que as contribuições parafiscais incidentes sobre a folha de salários submetiam-se a mesma forma, prazos e condições que a contribuição previdenciária patronal, sendo que a base de cálculo de ambas se restringia a 10 vezes o salário mínimo mensal de maior valor vigente no País.

Posteriormente, a Lei nº 6.950/1981 estabeleceu, em seu art. 4º, que “o limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País”. Estabeleceu, ainda, em seu parágrafo único, que “o limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Ocorre que, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, a base de cálculo da contribuição patronal para a Previdência Social deixou de se submeter ao limite de 20 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, por expressa previsão do seu art. 3º. Entretanto, restou mantido tal limite no que diz respeito às contribuições parafiscais, tendo em vista que a norma sequer a mencionou.

Ocorre que, apesar da manutenção do limite, muitos órgãos arrecadadores não vinham respeitando o disposto na Lei nº 6.950/81, alegando que o limite de 20 salários mínimos também teria sido revogado pelo Decreto-Lei nº 2.318/1986 no que diz respeito às contribuições parafiscais.

Ao ser provocado a se manifestar sobre o assunto, no AgInt no REsp 1570980/SP, a 1ª turma do Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional e firmou entendimento no sentido de que, em razão do disposto na Lei nº 6.950/81, a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros continua submetida ao limite de 20 salários mínimos.

*In verbis:*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.*

*2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.*

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1570980 SP 2015/0294357-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/02/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2020)

Sendo assim, embora a Receita Federal tenha editado a Instrução Normativa nº 971/2009 que, em seu art. 57, incisos I e II, determina que os contribuintes devam aplicar a respectiva alíquota das contribuições sociais sobre o valor integral de sua folha de pagamento mensal, este entendimento não deve prevalecer.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado às contribuições à ABDI e à APEX, dada a criação dessas entidades sob a forma de serviço social autônomo.

Todavia, a limitação não alcança o FNDE (Salário-Educação):

(...) O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservouse o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. (...) (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelton do Santos, e-DJF3 28/06/2019." Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

(...) O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020).

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

## **Dispositivo**

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de **autorizar a parte Impetrante recolher as SEBRAE, INCRA, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC), observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.**

NOTIFIQUE-SE a(s) autoridade(s) impetrada(s) para cumprimento da presente decisão, bem como, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

**A presente decisão servirá de ofício.**

P.I.C.

São Paulo, data registrada em sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021365-07.2012.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287

RECONVINDO: ELCILENE OLIVEIRA SILVA PESSOA

Advogado do(a) RECONVINDO: JOAO VICTOR DUARTE SALGADO - GO50249

## **DECISÃO**

Chamo o feito à ordem

Intime-se a ré Elcilene Oliveira Silva Pessoa para regularizar sua representação processual, nos termos da decisão de id. 22784330, mediante a juntada de procuração, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade de id. 14133926, nos termos do artigo 76, §1.º, inciso II, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025069-93.2019.4.03.6100

AUTOR: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, DROGA EX LTDA, DROGADOTTO LTDA, DROGARIA BETOFARMA LTDA, DROGARIA DELMAR LTDA, DROGARIA NOVA CAIEIRAS LTDA, FARMACIA DROGAROMERO LTDA, FARMAGE FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA, HIPER MAGISTRAL DE POA LTDA, MIYAFARMA INTERIOR DROGARIAS LTDA., HIPER MAGISTRAL FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MENDES BENINCASA - PR32967-A  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MENDES BENINCASA - PR32967-A

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a prévia manifestação por meio do Ofício Circular n.º 06/2016/GAB/PRF2R/PGF/AGU, de 17/03/2016, da Procuradoria Regional Federal da 2.ª Região, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (art. 139, inciso VII, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335 do CPC) cujo termo inicial dar-se-á na previsão contida no art. 231 do CPC.

Consigno, na hipótese de o Réu ser a Fazenda Pública, terá o direito do prazo em dobro para apresentação de sua defesa e demais manifestações processuais, cuja contagem terá início da sua intimação (art. 183 do CPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC), não se produzindo efeitos se o elencado no art. 345 do CPC.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Esta decisão serve como mandado de citação, com a advertência que não contestada a presente ação no prazo acima fixado, presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

### **CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019874-30.2019.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA DE CASTRO VIEIRA - SP342067

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019731-86.2019.4.03.6182

AUTOR: GOLDEN RECEPTIVE SERVICE LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

ID:27193276: Em razão do lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte autora cumprir a decisão ID:25886271, **sob pena de extinção.**

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011245-67.2019.4.03.6100

AUTOR: DAZ COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, LILIAN BARK LIU - SP360572, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004965-46.2020.4.03.6100

AUTOR: MARIANGELA APARECIDA NACCARATTO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633

REU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Proceda-se a regularização do polo passivo, uma vez que o presente feito foi equivocadamente cadastrado com a União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União.

No entanto, tratando-se de matéria tributária, inclusive inscrita em dívida ativa, a representação deverá ficar a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da manifestação ID:40504354.

Com a regularização, expeça-se mandado de citação, nos termos da decisão ID:37318348.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011584-60.2018.4.03.6100

AUTOR: DANIELA GASPARELLI CAMATA, ALEXANDRE CAMATA COELHO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, VANESSA LILIAN SILVA - SP344134

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, VANESSA LILIAN SILVA - SP344134

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Trata-se de cumprimento de sentença, portanto, proceda a Secretaria a alteração da classe processual. Anote-se.

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp ([www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br)).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013471-11.2020.4.03.6100

AUTOR: REINALDO IGNACIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, bem como sobre a impugnação aos benefícios da justiça gratuita.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011648-02.2020.4.03.6100

AUTOR: AUTO SERVICOS VILA FATIMA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5025767-02.2019.4.03.6100

AUTOR: PROBELLAS CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SHIGETOSHI INOUE - SP255411

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5014712-20.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLINICA DE OLHOS DR. SUELABUJAMRA LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das cobranças das contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI e Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SESCOOP), bem como a abstenção, por parte da impetrada, da adoção de medidas de cobrança que possam impedir a emissão de certidão negativa de débitos - CND. Em pedido subsidiário, a impetrante pleiteia, também, a limitação das bases de cálculo das sobreditas contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

Ao final, pediu o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições acima e salário-educação e, ainda, o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de restituir e/ou compensar o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos das referidas contribuições nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados.

Alega a patente ilegitimidade da cobrança de referidas exações, seja pela revogação tácita de tais tributos ou pela sua inconstitucionalidade material superveniente, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, já que a base de cálculo de tais contribuições viola frontalmente o quanto disposto no art. 149, §2º, III, "a" da Constituição Federal de 1988.

Sustenta ainda, que o Decreto-lei n. 2.318/86 revogou o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, apenas em relação às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, não tendo aquele atingido a validade do art. 4º, parágrafo único da referida lei, no que tange às contribuições destinadas a terceiros.

Vieramos autos conclusos

### **É o relatório. Decido.**

Preliminarmente, no que se refere à inclusão do SEBRAE, SENAC, INCRA, SESC, FNDE, APEX e ABDI no polo passivo da presente demanda, para atuação como litisconsortes passivos necessários, afasto de plano tal pretensão.

Isso porque, apesar da controvérsia existente entre o entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, firmou-se o entendimento de que tais serviços não tem legitimidade passiva em demandas que discutem a relação jurídico-tributária por serem meros destinatários de subvenção econômica, nos termos do EREsp 1.619.954/SC, julgado pela Primeira Seção do STJ, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria (DJe 16.4.2019). Na ocasião, a Ministra do STJ, Assusete Magalhães, proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação.

Assim, tem-se que, com a edição da Lei nº 11.457/2007, a União passou a exercer, por meio da Receita Federal do Brasil, a arrecadação, recolhimento, fiscalização, inscrição em dívida ativa e cobrança judicial da exação, nos termos dos arts. 2º, 3º e 16 da Lei 11.457/2007, mediante o recebimento do percentual de 1% do produto da exação (art. 6º do Decreto n. 6.003/2006, c/c art. 15, par. 1º da Lei n. 9.424/1996) e, por essa razão, ao transferir para a Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais, a Lei nº 11.457/2007, estabeleceu, no art. 16, par. 1º, o seguinte:

*"Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União.*

*Par. 1º. A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei."*

Portanto, se aplica ao caso o disposto no par 3º do art. 2º da Instrução Normativa nº 1.300, de 2012, que elenca:

*"Compete à Receita Federal do Brasil efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio."*

Assim, tanto os serviços autônomos quanto o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, não detêm legitimidade para figurar no polo passivo das demandas que tratam do salário-educação. Na verdade, considerando que cabe à União a administração, prestação de contas e repasse dos valores arrecadados (Decreto nº 6.003, de 2006), esta fará as devidas compensações entre as receitas.

Nesse sentido seguem decisões do STJ:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp n. 1.619.954/SC, firmou entendimento no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI para figurarem no polo passivo ao lado da União, nas ações em que se questionam as contribuições sociais a eles destinadas, visto que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Entendimento que se aplica à hipótese dos autos, em que se trata da contribuição para o salário-educação, razão por que é de se reconhecer a ilegitimidade passiva do FNDE. 2. A exclusão do FNDE da lide impõe a inversão do ônus da sucumbência, relativamente à parcela em que condenada a autarquia. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1595696/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 06/05/2020).*

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp n. 1.619.954/SC, firmou entendimento no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI para figurarem no polo passivo ao lado da União, nas ações em que se questionam as contribuições sociais a eles destinadas, visto que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Entendimento que se aplica à hipótese dos autos, em que se trata da contribuição para o salário-educação, razão por que é de se reconhecer a ilegitimidade passiva do FNDE. 2. A exclusão do FNDE da lide impõe a inversão do ônus da sucumbência, relativamente à parcela em que condenada a autarquia. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1595696/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 06/05/2020).*

Superada a questão preliminar, passa-se à análise do pedido liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

#### **I) Da alteração promovida pela EC nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.**

O objeto da controvérsia cinge-se à análise da legitimidade da exigência das contribuições ao FNDE (salário-educação), SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI e Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SESCOOP), incidentes sobre a folha de salários, ante a alteração promovida pela EC nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

A título introdutório, destaco que os tributos cujo recolhimento é controvertido nesta demanda já tiveram a sua configuração jurídica examinada pelos Tribunais Superiores, oportunidade em que foi firmada a sua natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A contribuição ao SEBRAE teve sua constitucionalidade referendada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF, RE nº 635682; STJ, AGRg no REsp nº 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Do mesmo modo, foi reconhecida a constitucionalidade da cobrança das contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI (AI 518.082 ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.05.2005; AI 622.981 AgRg/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.05.2007; REsp nº 928.818/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.11.2007; e AC nº 0033014-92.2001.4.03.9999/SP, Turma B do TRF da 3ª Região, j. 28.01.2011), bem como também, das contribuições ao Sistema “S” (SENAR, SEST/SENAT, SESCOOP), foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01 (TRF3, T4, ApCiv 0021112-77.2016.4.03.6100, rel. Des. Marli Marques Ferreira, DJe, 16/06/20).

Por fim, em relação ao salário-educação, a sua compatibilidade com a Constituição de 1988 foi objeto do enunciado da Súmula 732/STF, como seguinte teor: “[é] constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96”.

Estabelecidas essas premissas, passo a analisar a recepção das contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, contribuições ao Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SESCOOP) pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC nº 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."*

Atualmente, assim dispõe o § 2.º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

[...]

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)".*

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "*poderão*" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC n.º 33/2001 não implicou a não-recepção ou na inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2.º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC n.º 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "*poderão*" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.**

*1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo.*

*2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF.*

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação.

(Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Orgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)

#### TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DESTINADO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EIA C nº 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao **incra**, à alíquota de 0,2%, incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexa entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores.

2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador; não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir"

(TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas em duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior; elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n. 10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. **A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes; outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.**

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

Em conclusão, as contribuições ao FNDE (salário-educação), SEBRAE, INCRA, contribuições ao Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SESCOOP), são legítimas, uma vez que não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Os mesmos fundamentos se aplicam à ABDI e à APEX, como se constata do julgado abaixo:

*EMENTA TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCRA, SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.*

*2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.*

*3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.*

*4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Os mesmos fundamentos são aplicáveis às contribuições destinadas à APEX-BRASIL e à ABDI. Precedentes desta E. Corte. (grifei)*

*5. Apelação desprovida. Souza Ribeiro Desembargador Federal*

*(TRF-3 - ApCiv: 50003444520184036142 SP, Relator: Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 09/06/2020, 6ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2020)*

Por fim, observo que a questão referente à subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 foi recentemente decidida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Tema 325, que procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário nº 603.624, para negar provimento ao Recurso Extraordinário interposto pela parte autora.

O E. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 603624, de Relatoria do Min. Alexandre de Moraes, **tema 325**, foi analisado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 23/09/2020, no qual se negou provimento ao recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: "*As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei nº 8.029/1990 foram recebidas pela EC 33/2001*".

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, inciso VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por esse motivo, adoto como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que as contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei nº 8.029/1990 foram recebidas pela EC 33/2001.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE nº 603.624 em 20/10/2020 (Ata de julgamento publicada, DJE, Ata nº 25 de 23/09/2020, DJE nº 253, divulgado em 19/10/2020).

Nesse cenário, não é possível acatar, portanto, tal pedido da parte autora.

## **II) Da limitação ao teto de 20 salários mínimos**

Constato que, recentemente, o STJ fixou o entendimento de que existe um valor limite a ser considerado na base de cálculo das contribuições sociais por conta de terceiros ou parafiscais.

Tais contribuições incidem sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores de empresas ou entidades equiparadas, ou seja, sobre a folha de pagamento das empresas, e são arrecadadas pela Receita Federal.

Exemplo disso são as contribuições destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, ao Fundo Aeroviário e ao chamado “Sistema S” (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SESCOOP etc.).

A controvérsia acerca da existência ou não do limite para estas contribuições teve início com a Lei nº 5.890/73 que, em seu art. 14, previa que as contribuições parafiscais incidentes sobre a folha de salários submetiam-se a mesma forma, prazos e condições que a contribuição previdenciária patronal, sendo que a base de cálculo de ambas se restringia a 10 vezes o salário mínimo mensal de maior valor vigente no País.

Posteriormente, a Lei nº 6.950/1981 estabeleceu, em seu art. 4º, que “o limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País”. Estabeleceu, ainda, em seu parágrafo único, que “o limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros”.

Ocorre que, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, a base de cálculo da contribuição patronal para a Previdência Social deixou de se submeter ao limite de 20 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, por expressa previsão do seu art. 3º. Entretanto, restou mantido tal limite no que diz respeito às contribuições parafiscais, tendo em vista que a norma sequer a mencionou.

Ocorre que, apesar da manutenção do limite, muitos órgãos arrecadadores não vinham respeitando o disposto na Lei nº 6.950/81, alegando que o limite de 20 salários mínimos também teria sido revogado pelo Decreto-Lei nº 2.318/1986 no que diz respeito às contribuições parafiscais.

Ao ser provocado a se manifestar sobre o assunto, no AgInt no REsp 1570980/SP, a 1ª turma do Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional e firmou entendimento no sentido de que, em razão do disposto na Lei nº 6.950/81, a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros continua submetida ao limite de 20 salários mínimos.

*In verbis:*

**TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1570980 SP 2015/0294357-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/02/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2020)

Sendo assim, embora a Receita Federal tenha editado a Instrução Normativa nº 971/2009 que, em seu art. 57, incisos I e II, determina que os contribuintes devam aplicar a respectiva alíquota das contribuições sociais sobre o valor integral de sua folha de pagamento mensal, este entendimento não deve prevalecer.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado às contribuições à ABDI e à APEX, dada a criação dessas entidades sob a forma de serviço social autônomo.

Todavia, a limitação não alcança o Salário-Educação:

*(...) O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. (...) (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)*

*(...) Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelton do Santos, e-DJF3 28/06/2019."Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)*

*(...) O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020).*

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de autorizar a parte Impetrante a recolher as contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI e Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SESCOOP), observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

NOTIFIQUE-SE a(s) autoridade(s) impetrada(s) para cumprimento da presente decisão, bem como, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

**A presente decisão servirá de ofício.**

P.I.C.

São Paulo, data registrada em sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010895-45.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAZIN COSMETICOS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das cobranças das contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI e Sistema "S" (SESI, SENAI), bem como a abstenção, da parte impetrada, de adoção de medidas de cobrança que obstem a expedição de certidão de regularidade fiscal e previdenciária e aplicação de multas ou lançamentos fiscais em razão do não recolhimento das sobreditas contribuições. Subsidiariamente, requer a autorização para recolhimento das contribuições em tela com limitação de suas bases de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

Ao final, pediu o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições acima e salário-educação, além do reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de compensar o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos das referidas contribuições nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados.

Alega a patente ilegitimidade a cobrança de referidas exações pela sua inconstitucionalidade material superveniente, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, já que a base de cálculo de tais contribuições viola frontalmente o quanto disposto no art. 149, §2º, III, "a" da Constituição Federal de 1988.

Sustenta ainda, que o Decreto-lei n. 2.318/86 revogou o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, apenas em relação às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, não tendo aquele atingido a validade do art. 4º, parágrafo único da referida lei, no que tange às contribuições destinadas a terceiros.

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

### **I) Da alteração promovida pela EC nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.**

O objeto da controvérsia cinge-se à análise da legitimidade da exigência das contribuições ao FNDE (salário-educação), SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI e SENAI), incidentes sobre a folha de salários, ante a alteração promovida pela EC nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

A título introdutório, destaco que os tributos cujo recolhimento é controvertido nesta demanda já tiveram a sua configuração jurídica examinada pelos Tribunais Superiores, oportunidade em que foi firmada a sua natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A contribuição ao SEBRAE teve sua constitucionalidade referendada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n.º 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF, RE n.º 635682; STJ, AGRg no REsp n.º 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Do mesmo modo, foi reconhecida a constitucionalidade da cobrança das contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI (AI 518.082 ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.05.2005; AI 622.981 AgRg/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.05.2007; REsp n.º 928.818/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.11.2007; e AC n.º 0033014-92.2001.4.03.9999/SP, Turma B do TRF da 3ª Região, j. 28.01.2011), bem como também, das contribuições ao Sistema "S" (SENAR, SEST/SENAT, SESCOOP), foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01 (TRF3, T4, ApCiv 0021112-77.2016.4.03.6100, rel. Des. Marli Marques Ferreira, DJe, 16/06/20).

Por fim, em relação ao salário-educação, a sua compatibilidade com a Constituição de 1988 foi objeto do enunciado da Súmula 732/STF, com o seguinte teor: "[é] constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96".

Estabelecidas essas premissas, passo a analisar a recepção das contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, contribuições ao Sistema "S" (SESI e SENAI) pela Emenda Constitucional n.º 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC n.º 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."*

Atualmente, assim dispõe o § 2.º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

[...]

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)".*

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "poderão" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC n.º 33/2001 não implicou a não-recepção ou na inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2.º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC n.º 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.*

*1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo.*

*2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF.*

*3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação.*

*(Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)*

*TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DESTINADO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EAC nº 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao **incra**, à alíquota de 0,2%, incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexa entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores.*

*2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador; não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir"*

*(TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Miinch, D.E. 22/04/2010).*

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas e duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior; elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n. 10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

Em conclusão, as contribuições ao FNDE (salário-educação), SEBRAE, INCRA, contribuições ao Sistema "S" (SESI e SENAI), são legítimas, uma vez que não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Os mesmos fundamentos se aplicam à ABDI e à APEX, como se constata do julgado abaixo:

**E M E N T A** TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCRA, SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.

2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.

3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.

4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Os mesmos fundamentos são aplicáveis às contribuições destinadas à APEX-BRASIL e à ABDI. Precedentes desta E. Corte. (grifei)

5. Apelação desprovida. Souza Ribeiro Desembargador Federal

(TRF-3 - ApCiv: 50003444520184036142 SP, Relator: Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 09/06/2020, 6ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2020)

Por fim, observo que a questão referente à subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI após o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001 foi recentemente decidida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Tema 325, que procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 603.624, para negar provimento ao Recurso Extraordinário interposto pela parte autora.

O E. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 603624, de Relatoria do Min. Alexandre de Moraes, **tema 325**, foi analisado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 23/09/2020, no qual se negou provimento ao recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, *v.g.*, em seu art. 489, § 1º, inciso VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por esse motivo, adoto como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei n.º 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 603.624 em 20/10/2020 (Ata de julgamento publicada, DJE, Ata n.º 25 de 23/09/2020, DJE n.º 253, divulgado em 19/10/2020).

Nesse cenário, não é possível acatar, portanto, tal pedido da parte autora.

## **II) Da limitação ao teto de 20 salários mínimos**

Constato que, recentemente, o STJ fixou o entendimento de que existe um valor limite a ser considerado na base de cálculo das contribuições sociais por conta de terceiros ou parafiscais.

Tais contribuições incidem sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores de empresas ou entidades equiparadas, ou seja, sobre a folha de pagamento das empresas, e são arrecadadas pela Receita Federal.

Exemplo disso são as contribuições destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, ao Fundo Aeroviário e ao chamado "Sistema S" (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SESCOOP etc.).

A controvérsia acerca da existência ou não do limite para estas contribuições teve início com a Lei n.º 5.890/73 que, em seu art. 14, previa que as contribuições parafiscais incidentes sobre a folha de salários submetiam-se a mesma forma, prazos e condições que a contribuição previdenciária patronal, sendo que a base de cálculo de ambas se restringia a 10 vezes o salário mínimo mensal de maior valor vigente no País.

Posteriormente, a Lei n.º 6.950/1981 estabeleceu, em seu art. 4º, que "o limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País". Estabeleceu, ainda, em seu parágrafo único, que "o limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Ocorre que, com a edição do Decreto-Lei n.º 2.318/1986, a base de cálculo da contribuição patronal para a Previdência Social deixou de se submeter ao limite de 20 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, por expressa previsão do seu art. 3º. Entretanto, restou mantido tal limite no que diz respeito às contribuições parafiscais, tendo em vista que a norma sequer a mencionou.

Ocorre que, apesar da manutenção do limite, muitos órgãos arrecadadores não vinham respeitando o disposto na Lei n.º 6.950/81, alegando que o limite de 20 salários mínimos também teria sido revogado pelo Decreto-Lei n.º 2.318/1986 no que diz respeito às contribuições parafiscais.

Ao ser provocado a se manifestar sobre o assunto, no AgInt no REsp 1570980/SP, a 1ª turma do Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional e firmou entendimento no sentido de que, em razão do disposto na Lei n.º 6.950/81, a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros continua submetida ao limite de 20 salários mínimos.

*In verbis:*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicional no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1570980 SP 2015/0294357-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/02/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2020)

Sendo assim, embora a Receita Federal tenha editado a Instrução Normativa nº 971/2009 que, em seu art. 57, incisos I e II, determina que os contribuintes devam aplicar a respectiva alíquota das contribuições sociais sobre o valor integral de sua folha de pagamento mensal, este entendimento não deve prevalecer.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado às contribuições à ABDI e à APEX, dada a criação dessas entidades sob a forma de serviço social autônomo.

Todavia, a limitação não alcança o Salário-Educação:

(...) O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. (...) (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelton do Santos, e-DJF3 28/06/2019."Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

(...) O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020).

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de autorizar a parte Impetrante a recolher as contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema “S” (SESI e SENAI), observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

NOTIFIQUE-SE a(s) autoridade(s) impetrada(s) para cumprimento da presente decisão, bem como, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

**A presente decisão servirá de ofício.**

P.I.C.

São Paulo, data registrada em sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

**22ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018813-31.1996.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO AMILAR DA FONSECA, ADOLFO DANILEWICE, AVELINO INACIO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NOBREGA BRITTO, GERALDO ROBERTO, GIORGIO GOLINI, JOAO DEVIDES, JOAO DIAS DOS SANTOS, MILTON MOYSES PERIM, RUBENS MUNIZ FERRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Proceda a Secretaria a liberação da visualização dos documentos ID 39291242/39291241/39291240/39291239 às partes.

Após dê-se vista à exequente do documentos ID 39291236 e seguintes.

ID 39033942: Diante do tempo decorrido, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020583-05.2009.4.03.6100**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.**

## DESPACHO

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID 40713218), intime-se o(a) executado(a) pessoalmente, no endereço à Rua Agostinho Gomes, 2816, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP: 04206-001, do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Publique-se o despacho ID 39972436:

Int.

Despacho ID 39972436:

Ciência à exequente (ID 39991085 e ID 39991088).

ID 38155004: Defiro seja efetuada nova pesquisa de ativos financeiros pelo sistema SISBAJUD até o limite do seu débito, no total de R\$ 5.958.393,35, devendo ser utilizado os 8 primeiros dígitos do CNPJ da executada a fim de que sejam localizadas todas as filiais da executada constantes do sistema.

No caso de bloqueio, intime-a para oferecer impugnação, no prazo de 15 dias.

No silêncio, determino a transferência dos valores bloqueado para a CEF dando-se vista à exequente, para que requeira o que de direito.

Int.

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003973-56.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

REQUERIDO: KAI AKI COMERCIO, PINTURAS E OBRAS LTDA, FATIMA DOS SANTOS CAJUEIRO, SUELLEN DOS SANTOS BARROCO

### **DESPACHO**

IDs nºs 30183897 e 36121077: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as pesquisas de endereços do réu, realizadas por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel devendo, ainda, requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual provocação.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004235-06.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REQUERIDO: EMERSON JIMENES FERREIRA

### **DESPACHO**

Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Ação Monitória para Cumprimento de Sentença.

Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de ID nº 38100757 devendo, ainda, requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5013727-85.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

REU: LANCHONETE AI LTDA - ME, ANASTACIO DOS SANTOS COELHO, MARIA ALICE COSTA

Advogado do(a) REU: CLAUDIO GOMES DOS SANTOS - SP290048

## DESPACHO

IDs nºs 31388549 e 36121091: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as pesquisas de endereços do réu, realizadas por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel devendo, ainda, requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual provocação.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5010665-37.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2020 490/1616

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

REU: C G LIMA ESTACIONAMENTO - ME, CLEILTON GUIMARAES LIMA

### **DESPACHO**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de ID nº 37156093 devendo, ainda, requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

**São PAULO, 27 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002689-76.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: CLOUD2B PARTICIPACOES S/A, GILBERTO FREITAS VILACA

### **DESPACHO**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de ID nº 38214036 devendo, ainda, requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos os autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5026011-96.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

REU: LUCAS FERNANDO ROSSI

### **DESPACHO**

IDs nºs 35789129 e 36121701: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as pesquisas de endereços do réu, realizadas por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel devendo, ainda, requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual provocação.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5025191-77.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

REU: SCDO SP SERVICOS CONSULTORIA DESENVOLVIMENTO E OUTSOURCING LTDA - ME

Advogados do(a) REU: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431, LUCAS DE ASSIS LOESCH - SP268438

## DESPACHO

ID nº 37014039: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido pela parte autora, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 486 do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 27 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5008951-76.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: ANDERSON STRAZZACAPPA

Advogado do(a) REU: CESAR ROMERO DA SILVA - SP70548

## DESPACHO

ID nº 38929198: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Ação Monitória para Cumprimento de Sentença.

Sem prejuízo, efetue a parte ré, ora executada, o pagamento da quantia indicada nos cálculos de liquidação de ID nº 38929355, a que fora condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 27 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5012765-96.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FATTO CLUB DIADEMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO GONZAGA ALVES JUNIOR - SP283927

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

### 24ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5020744-46.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: E. DE S. WELSH SERVICOS EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - ME, ESQUELCH DE SIQUEIRA WELSH

### DESPACHO

1- Tendo em vista a devolução dos Mandados com diligências negativas, e considerando, ainda as pesquisas já realizadas, requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos **cartórios de registros de imóveis, DETRAN**, assim como ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015621-41.2006.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO GARCIA MARRACHO, WALMIR GARCIA MARRACHO, SOLANGE APARECIDA CORREA MARRACHO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, PATRICIA DOS SANTOS RECHE - SP201274, TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, PATRICIA DOS SANTOS RECHE - SP201274, TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, PATRICIA DOS SANTOS RECHE - SP201274, TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684

REU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

### **DESPACHO**

ID nº 40803553 - Ciência às **partes** dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito nomeado, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5032240-38.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREA AURELIO BORGES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2020 495/1616

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

**DESPACHO**

ID nº 40807860 - Ciência à **RE** das alegações do Sr. Perito nomeado, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5027389-19.2019.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672

REU: PAULO ROBERTO RUMAN - MOVEIS - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte AUTORA acerca do informado na petição de ID 29530698, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5011903-91.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: ARTHUR AUGUSTO PINTO MOREIRA MARCONDES

DESPACHO

ID 39780633 - Tendo em vista o pedido de extinção do feito com fulcro no art. 487, III, "b" do CPC, traga a Caixa Econômica Federal os termos do acordo firmado ou o comprovante de quitação do débito para homologação em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5004099-72.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALEXANDRE VERCEZE NETO

DESPACHO

ID 39595524 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de ID 38174864, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2020 497/1616

MONITÓRIA (40) Nº 5014592-79.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSE DA COSTA PEREIRA

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (AUTOR) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0025206-83.2007.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GENEILDE SILVA FRANCO, CARLOS SUSSUMU YAMASHITA

Advogado do(a) REU: PAULA MARGARETH DA SILVA SALGADO - SP269147

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (AUTOR e RÉUS) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5021621-78.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: RESIDENCIAL SQUARE GARDEN I

### DESPACHO

Preliminarmente, recolha a **EMBARGANTE** as custas judiciais iniciais devidas mediante GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da Lei nº 9.289/1996 e Resolução PRES nº 373/2020 (preencher, na GRU, o campo “número do processo”), no prazo legal de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5018490-95.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO MONTE VERDE

### DESPACHO

Preliminarmente, recolha a **EMBARGANTE** as custas judiciais iniciais devidas mediante GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da Lei nº 9.289/1996 e Resolução PRES nº 373/2020 (preencher, na GRU, o campo “número do processo”), no prazo legal de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZFEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0016812-43.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: STHAFI ENGENHARIA CONSULTIVALTD - ME

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO - SP191768

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

1- Petição ID nº 40898876 - Ciência às **partes** do Laudo pericial apresentado, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Ao término do prazo para eventuais esclarecimentos e considerando a situação atual acometida no país, assim como a alteração do novo Código de Processo Civil, expeça-se **Ofício de Transferência** em favor do Sr. **PERITO**, referente ao valor **TOTAL** depositado nas guias IDs nº 17895655, 19151951 e 20169761) - (**R\$ 5.300,00 - cinco mil e trezentos reais**), Agência **0265**, Conta **86414163-0**, data de início **30/05/2019**, Código de Receita: **0588**, **PARA (Favorecido: Luiz Francisco Gomes Peduti, CPF: 051.026.398-46, Banco: Bradesco S/A, Agência: 1988, Conta Corrente: 464-2).**

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZFEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004413-79.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGUES E HOFFMANN SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, JOAO BATISTA PEREIRA RODRIGUES, ZINALDA IGNES DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA LOPEZ DE MORAIS - SP347228

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA LOPEZ DE MORAIS - SP347228

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA LOPEZ DE MORAIS - SP347228

## DESPACHO

1- ID nº 40848579 - Ciência aos **EXECUTADOS** do parcial cumprimento ao Ofício de Transferência expedido (ID nº 40033171), comunicando a transferência dos valores devidos à coexecutada ZINALDA IGNES DA COSTA (itens a) e b) do Ofício de Transferência) e a impossibilidade de transferência dos valores devidos ao coexecutado JOÃO BATISTA PEREIRA RODRIGUES (itens c) e d) do Ofício de Transferência) em virtude do banco destinatário (Bradesco S/A) ter devolvido a TED com o histórico de devolução BACEN 0002 - Agência ou Conta destino do crédito inválida.

Posto isto, concedo ao coexecutado o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os dados corretos para o fim do integral cumprimento ao requerido em petição ID nº 39933213.

2- ID nº 40152023 - Ciência à coexecutada ZINALDA IGNES DA COSTA, da baixa na restrição ao sistema RENAJUD em relação ao bem móvel anteriormente penhorado.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008556-24.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOBRINOX FIXADORES E VALVULAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, RICARDO ANTONIO MARZOLLA, EDESEL DE PASCHOAL

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO - SP125419

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DAVID DAGHUM - SP70828

## DESPACHO

1- Petição ID nº 40913830 - Dada a excepcionalidade do momento atual, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a **EXEQUENTE** cumpra o item 1 do despacho ID nº 37207556.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, e considerando a intimação pessoal já realizada (IDs nº 40477628 e 40678065), venham os autos conclusos para extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023380-82.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ZENOBIO GAMADOS SANTOS

#### **DESPACHO**

1- Tendo em vista a devolução do Mandado com diligências negativas, e considerando, ainda as pesquisas já realizadas, requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos **cartórios de registros de imóveis, DETRAN**, assim como ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, e considerando a intimação pessoal já realizada (IDs nº 26953040 e 27083304), venham os autos conclusos para extinção.

Oportunamente, tornemos os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007385-58.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HUGO DA SILVA FORTUNATO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GOMES DA SILVA - SP375529

**DESPACHO**

ID nº 40784394 - Ciência às **partes** dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito nomeado, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010973-03.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: YES MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição ID nº 39323828 - Indefiro a expedição do **Ofício de Transferência** nos termos em que requerido, tendo em vista que os dados indicados divergem dos constantes no pólo ativo.

Isto posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte **AUTORA** forneça a este Juízo os dados corretos, vinculados à parte, para integral cumprimento ao tópico final da sentença ID nº 32999200.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017230-20.2010.4.03.6100

AUTOR: ILAN PRESSER

Advogado do(a) AUTOR: CAIO BRANDAO COELHO MARTINS DE ARAUJO - SP273295

REU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Ciência à parte dos documentos juntados pela União Federal (ID 38566823) comunicando o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, no prazo acima determinado, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014195-52.2010.4.03.6100

AUTOR: MERSEN DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MENDES DE OLIVEIRA - SP247429, CARLOS ALVES GOMES - SP13857

REU: UNIÃO FEDERAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) REU: CARLOS LENCIONI - SP15806

### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014682-61.2006.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: RENO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: SEBASTIAO ROBERTO ESTEVAM - SP54730

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008588-39.2002.4.03.6100

AUTOR: MANOEL ANTONIO COSTA DA SILVA, TALITA GOMES DE ALENCAR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI - SP143176, SUELI RIBEIRO ROMUALDO - SP125898

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025945-82.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: FERNANDO LIMA DE MORAES, NUBIA GUALBERTO HUBNER DE MORAES

Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON MANDELBAUM - SP47626

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquemas partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.

Int.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5007507-08.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LUIRIMAR RIVEGLINI JUNIOR, MARCELO FRIGOLHETTI

Advogado do(a) REU: GERSON BELLANI - SP102202

Advogados do(a) REU: SAMIR MORAIS YUNES - SP137902, LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO - SP261374

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu Luirimar ao argumento de omissão na sentença embargada (ID 20188072).

Sustenta o réu que embora a inicial da presente ação tenha sido indeferida, **nela não se observa qualquer referência à medida coercitiva de constrição do crédito que o corréu Luirimar possui em face da Caixa Econômica Federal em virtude de decisão da 60ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, LUIRIMAR RIVEGLINI JÚNIOR, nos autos da execução provisória n.º 1001081-72.2018.5.02.0060, consoante Acórdão proferido pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autos n. 5031479-71.2018.4.03.0000).**

Alega que o silêncio da sentença quanto à constrição cautelar do crédito trabalhista do corréu Luirimar junto à Autora-CEF, é inconciliável com a acertada conclusão dada na sentença e carece de um pronunciamento a respeito da sua necessária revogação, suprimindo a omissão.

O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação (ID 20444647)

Na sequência, vieram os autos recurso de apelação interposto pela CEF (ID 20839028).

Em seguida, a CEF requereu em relação ao réu MARCELO FRIGHOLHETTI seja proferida tutela de urgência de ARRESTO do crédito do devedor no rosto dos autos do processo 0009058420165020603, em curso na 8ª. Vara do Trabalho — SP, garantindo-se, assim, o crédito da CEF, ainda em julgamento nesta ação (ID 21082821).

Vieram os autos conclusos, sendo determinada a ciência ao réu dos recursos de apelação interpostos, para contrarrazões (ID 25516153).

Contrarrazões apresentadas (Marcelo - ID 27770193; Luirimar - ID 28119864).

Em seguida, a CEF reiterou o pedido de tutela de urgência (ID 28851355).

Vieram os autos conclusos.

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.

Assente que os princípios do "due process of law" e da prestação jurisdicional enfeixam um notável conjunto de garantias aos jurisdicionados e a própria doutrina do processo busca desapegar-se das fórmulas que o transformavam em simples técnica de produção de atos e de julgamentos para, reconhecendo-lhe a exata dimensão, torná-lo um veículo eficiente de reconhecimento do direito material que nele se busca, constata-se ser impossível que, em nome da forma se possa amesquinhar o direito, impedindo a prestação jurisdicional em sua plenitude.

Em síntese, prestando-se os embargos para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial emitido exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza sem cuidado com o possível proveito ao Embargante, qualquer decisão judicial termina por comportá-los por não se poder admitir que decisões, quando não definitivas, fiquem desprovidas de um remédio mesmo evadas de omissão ou obscuridade, comprometendo, inclusive, o seu cumprimento.

Este juízo, diante disto, tem provido a maior parte dos Embargos opostos às decisões por reconhecer que qualquer expressão de linguagem, a escrita em particular, embora indispensável, sofra - sempre e necessariamente - do defeito da insuficiência em relação à ideia que se procura exprimir, o que termina por impor ao interlocutor a exigência de integrar e completar aquela e, assim, se dúvida remanesceu, merece-a o embargante, ainda que em homenagem ao recurso.

No caso dos autos, nada obstante a extensa fundamentação da sentença, da qual este juízo se penitencia por não ter tido tempo para ser breve, oportuna a transcrição dos pontos relacionados aos fatos apresentados, especialmente no que se refere às "provas" decorrentes das "apurações" realizadas pela CEF para justificar o ajuizamento de "Ação de Improbidade" ou de "ressarcimento de danos" conforme aponta a inicial, considerando talvez que a lide incide sobre atos cometidos no âmbito da sua atividade bancária e não no exercício de função pública.

Na sentença proferida teve o Juízo a oportunidade de registrar:

*“Os elementos de prova carreados aos autos são suficientes para demonstrar que, **diversamente do que se afirma**, os empregados da CEF **longe se encontram de saber que o último números dos CPFs antes dos dois dígitos de controle indicam a URO de onde provenientes, como tampouco que os dígitos cheque representam uma operação matemática dos anteriores.***

*Sobre este ponto teve o Juízo o cuidado de ir até o Posto da CEF instalado neste Fórum e consultar dois gerentes e uma funcionária se sabiam o que significava o último dígito do CPF, antes dos dois de controle e nenhum deles foi capaz de informar:*

*Logo, a afirmação de todos saberem não é correta.*

*Como segundo ponto, o Juízo tem conhecimento de que efetivamente existem metas a serem cumpridas pelos empregados da CEF o que significa desde a venda de seguros e planos de previdência que também são **operações de seguro e não de natureza bancária, como de vendas casadas.***

*Nestas "metas", ocioso observar que se buscam números, ou seja, que se abram mais contas, que se façam mais financiamentos, etc., Até mesmo advogados que comparecem no Posto da CEF a fim de fazer o levantamento de Alvarás, se lhes oferece a abertura de contas correntes.*

*Por outro lado, **não se pode exigir dos gerentes e empregados que se comportem como inquisidores paranóicos** a cada pessoa que atendem. Ao contrário, devem apresentar-se de forma a estabelecer um vínculo de amistosidade com os clientes.*

*Pode-se mesmo afirmar que qualquer manifestação de desconfiança fará o possível cliente ir embora.*

*No caso dos autos, apresentam-se contas nas quais teriam sido encontradas "irregularidades" cometidas pelos empregados porém, todas no sentido de que **"deveriam ter tido mais cautela" e não, propriamente, do descumprimento de normas ou de rotinas internas de consulta de cadastros.***

*Apointa-se até mesmo que o empregado "deveria saber" **que determinados endereços eram de galerias e shoppings, aliás, bastante possível em se tratando de comerciantes camelôs. Neste mesmo sentido não deixa de ter lógica a informação em "Declaração de Bens do Imposto de Renda" de "alta soma de dinheiro em espécie".***

*Considere-se também que obter um financiamento e quitar boletos, **retirar o dinheiro obtido imediatamente é uma ação que não deve ser surpreendente ou inesperada a menos que o cliente pretenda pagar juros a fim de manter o dinheiro em sua conta na CEF.***

Por outro lado, **apresentou-se determinada quantidade de contas correntes nas quais se teria constatado a presença de irregularidades, sem um cotejo das demais contas abertas no mesmo período pelos empregados a fim de se poder estabelecer um percentual destas "irregularidades" em relação às demais consideradas regulares, se de 1%, 10%, 90%, etc.**

**Afirma-se, igualmente, a irregularidade de créditos de contas com outros clientes e cuja informação prestada pela Corregedoria da CEF (ID 10833513) indica que duas delas permanecem ativas, inclusive de José Perfidio Attilio ao qual se atribui transferência de recursos indevida para a mãe despachante de um dos réus, que se a afirma como estando com seu limite de crédito consignado esgotado, a presumir que somente possuiria renda de uma aposentadoria quando além de ser titular de duas ainda conserva a atividade como despachante.**

**Atente-se que nem mesmo foi trazido aos autos um histórico no tempo das "contas irregulares" não contendo os autos as relevantes informações se os créditos abertos em favor dos titulares foi pago ou não.**

**Neste quadro impossível não constatar que a apuração das irregularidades realizou-se de maneira descuidada ao apontar realidades inexistentes e considerações com base em presunções e ilações e descuidada dos fatos reais e mais que tudo, dissociada da realidade de trabalho dos empregados da Caixa Econômica Federal em suas agências.**

**Enfim, mesmo não se podendo afastar possível uma falta de cautela burocrática dos Réus no exame de documentos dos clientes, fato é que não se refuta que os sistemas de consulta regulares da CEF não tenham sido realizados e se não há uma rotina vedando operações com quem tem seu CPF com origem em outra Região Fiscal ou que os bancos de dados disponíveis impeçam que determinados endereços sejam usados, e que talvez, nestes se possam incluir as favelas, além dos promocenters e os Shoppings populares, não se pode afirmar que empregados devam conhecer tais endereços a fim de poder presumir que este desconhecimento possa subjetivamente representar má-fé e com isto autorizar a responsabilização.**

**Oportuno observar que qualquer empregado, no exercício de sua função pode causar danos que acarretam prejuízos ao empregador e, conforme artigo 2º da CLT, os riscos da atividade devem ser suportados pelo empregador, já que o empregado é a parte hipossuficiente da relação de emprego disto provindo a razão dos danos por eles causados, a par de atenderem ao disposto no Código Civil se encontrarem sujeitos às limitações da legislação obreira.**

**Neste sentido, são apenas dois os tipos de danos que podem ocasionar descontos no salário do empregado: os decorrente do dolo e da culpa que deve ser, obviamente, de natureza grave a permitir aproximá-la do dolo, representando a vontade livre e consciente do empregado em causar prejuízo ao empregador, ou seja, uma ação deliberada com a intenção, ou na qual o empregado assume o risco consciente de prejudicar a empresa, o que não se vê como presente de maneira insofismável nos autos.**

**Já para o dano decorrente da culpa, o empregado, no simples desempenho de suas funções, também pode causar danos ao empregador sem a intenção de fazê-lo. Nesses casos, o dano será resultante de culpa e, neste caso não prescinde de que haja previsão expressa no contrato de trabalho, hipótese em que poderá haver desconto no salário do empregado, conforme previsão do §1º do artigo 462 da CLT.**

**A doutrina se encarrega de estabelecer a culpa sob três modalidades: 1) imprudência na qual o empregado não tem cautela no desempenho de suas atividades, praticando atos perigosos; 2) negligência, na qual o empregado não toma os devidos cuidados para desempenhar suas tarefas cotidianas e 3) imperícia, na qual o empregado age sem aptidão técnica, teórica ou prática para desenvolver seu trabalho, somente podendo ocorrer esta quando o agente se encontrar no exercício de arte ou profissão.**

**Quando o empregado agir com culpa, em qualquer das três modalidades e houver previsão expressa no contrato de trabalho, poderá ser feito o desconto do valor do dano em seu salário, para o que deve ocorrer uma prévia averiguação da ocorrência efetiva dos mesmos, ou seja, deve haver provas incontestas de que o dano efetivamente existiu e se decorreu do dolo ou da culpa.**

**O ressarcimento de danos causados pelo empregado só pode ocorrer quando houver prova inequívoca de sua ocorrência, bem como da autoria dos mesmos, ou seja, não deverá restar qualquer dúvida de quem foi responsável pelos danos e do nexo de causalidade entre o dano e atuação do empregado.**

**Havendo prova de dolo, o dano poderá ser descontado do salário do empregado, independentemente de haver ou não previsão contratual a respeito. No entanto, se tratando de dano decorrente de culpa, por imprudência, negligência ou imperícia, o desconto somente poderá ser feito se houver previsão expressa no contrato de trabalho e este elemento fundamental não foi trazido aos autos.**

*Esse é o entendimento jurisprudencial:*

**DESCONTOS SALARIAIS.** A admissibilidade de descontos salariais cinge-se às hipóteses previstas no Art. 462 do Texto Consolidado, ou seja, aqueles decorrentes de adiantamentos, de dispositivo de lei ou Convenção Coletiva (art. 462, caput) ou, em caso de dano, desde que esta possibilidade tenha sido expressamente acordada ou que tenha ocorrido dolo do empregado (art. 462, § 1º). (TRT-1, RO 00008249820145010491 RJ, Data de Julgamento: 08/03/2016, Nona Turma, Data de Publicação: 28/03/2016)

**DANOS POR CULPA DO EMPREGADO. DESCONTO SALARIAL.** A CLT em seu art. 462, § 1º, como exceção ao princípio da intangibilidade salarial, prevê a possibilidade de o empregador realizar descontos decorrentes de danos causados por culpa do empregado, desde que tal condição seja previamente pactuada no contrato de trabalho, ou, independentemente de prévia pactuação, por dolo do trabalhador. Recurso ordinário conhecido e não provido. (TRT-16, 0017738-75.2014.5.16.0022, Relator: JOSE EVANDRO DE SOUZA, Data de Publicação: 14/12/2015)

**DESCONTOS SALARIAIS EM RAZÃO DE DANOS CAUSADOS PELO EMPREGADO. AUTORIZAÇÃO NO ATO DA ADMISSÃO.** Além da autorização expressa do trabalhador no contrato de trabalho para que o empregador desconte os prejuízos causados com dolo ou culpa por ele, é necessário a comprovação, pelo empregador, do dolo ou culpa do trabalhador e dos valores referentes aos prejuízos por ele acarretados. Em virtude da não-comprovação destas circunstâncias, tais descontos são indevidos. (TRT-4 - RO 0000422-61.2014.5.04.0611, Relator: João Pedro Silvestrin, Data de Julgamento: 18/11/2015, 4a. Turma)

**RECURSO DE REVISTA. 1. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE VALORES. DANOS CAUSADOS PELO EMPREGADO A TERCEIRO. ATO CULPOSO. AUSÊNCIA DE ACORDO. ART. 462, § 1º, DA CLT. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LIDE DE NATUREZA CIVIL. ART. 5º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 27/TST. 3. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS.** Configurada a relação de emprego e, conseqüentemente, a existência de um empregador, um dos efeitos jurídicos que a ordem justrabalhista determina sobre essa figura empregadora consiste na assunção dos riscos do empreendimento e do próprio trabalho contratado (art. 2º da CLT). Busca-se com isso impor à sua exclusiva responsabilidade, em contraponto aos interesses obreiros oriundos do contrato pactuado, os ônus decorrentes de sua atividade empresarial ou até mesmo do contrato empregatício celebrado. Por tal característica, em suma, o empregador assume os riscos da empresa, do estabelecimento e do próprio contrato de trabalho e sua execução. De par com isso, tem-se que a ação ressarcitória (artigos 186, 927, 932, III, 933 e 934 do Código Civil), quando manejada na esfera juslaboral, deve ser conjugada com a regra da assunção dos riscos pelo empregador (conforme dispõe o art. 8º, parágrafo único, da CLT), que, como visto, não autoriza a distribuição de prejuízos e perdas aos empregados, ainda que verificados reais prejuízos e perdas no âmbito do empreendimento dirigido pelo respectivo empregador, excetuadas estritas hipóteses legais e normativas, como nos casos de dolo ou culpa contratual (art. 462 da CLT). Frise-se que, a despeito da regra do art. 462, § 1º, da CLT se dirigir aos casos de descontos salariais, essa também se aplica, por analogia, às situações em que o empregador optar pelo manejo da ação regressiva, pelas razões já expostas. Na hipótese, portanto, não há motivos para se promover qualquer reforma na decisão recorrida, uma vez que o Tribunal Regional, verificando que não ficou demonstrada a existência de cláusula contratual autorizando descontos salariais em decorrência de danos causados pelo empregado de forma culposa, manteve a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau que julgou improcedente a demanda ressarcitória. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 19463920125120030, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 27/05/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/06/2015)

**Inexistente nos autos, elementos de prova aptos a demonstrar presença de culpa de natureza grave ou de dolo dos empregados a permitir atribuir a eles a responsabilidade pelos danos alegados pela CEF.** Processar a presente ação já se antevendo a impossibilidade de se fazer durante a instrução uma prova que a própria CEF não logrou obter em sua criteriosa e dedicada apuração representa inadmissível ônus, quer para o Judiciário como para as próprias partes envolvidas”.

**Atente-se que, conforme elementos constantes dos Autos, não houve, tecnicamente, recebimento da ação de improbidade com a regular citação dos réus.** A este propósito examine-se o ID 10065966.

Através da decisão proferida em 09/11/2018, ressalvando o Juízo que **"sem prejuízo do ainda pendente decisão acerca do recebimento da presente ação** de improbidade administrativa, passo a decidir sobre o pedido incidental da Autora."

Com base em parecer do Ministério Público Federal e frente à gravidade dos fatos narrados e da confusão que se estabeleceu entre a CEF e seu empregado, entendeu-se, na oportunidade, a importância da cautela de constrição limitada a 30% da importância que a Caixa Econômica Federal foi condenada a pagar ao seu empregado na execução de sentença nº 1001081-72.2018.5.02.0060 da 60ª Vara do Trabalho de São Paulo **a fim de se garantir eventual ressarcimento do erário.**

O cotejo dos elementos dos autos terminou por revelar ausência de elementos até mesmo para o processamento da grave ação de improbidade que tem trâmite diverso das ações comuns, razão pela qual a inicial, nos termos da LIA, **deixou de ser recebida e extinto o processo sem exame de mérito, pois nem mesmo existente citação formal a permitir, tecnicamente, a formação da lide.**

Diante do indeferimento da inicial, ou seja, onde nem mesmo houve o reconhecimento do Juízo da Ação de Improbidade Administrativa encontrar-se em moldes a justificar o seu processamento, pode-se ver como implícito que a decisão de constrição sobre 30% da indenização trabalhista a ser paga pela CEF ao seu empregado perdeu completamente seu objeto. Mantê-la seria equivalente a preservar a prisão de alguém mesmo sendo a denúncia rejeitada.

Nada obstante, considerando o acima exposto, e, que no curso da presente ação se determinou a expedição de ofício ao Juízo Trabalhista para a constrição de crédito, impõe-se como necessário o esclarecimento sobre este ponto como pretende o Embargante..

## DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, tendo em vista ter ficado omissa na Sentença proferida que o Juízo da 60ª Vara do Trabalho de São Paulo fosse oficiado com cópia da sentença proferida e da perda de objeto da constrição deste Juízo sobre 30% do valor da indenização a ser paga pela Caixa Econômica Federal, impõe-se considerar os presentes Embargos de Declaração procedentes para o fim de, reconhecida a perda de objeto da constrição diante do indeferimento da ação de improbidade à qual se destinava, DECLARAR como revogada a referida constrição e, no caso do valor ter sido pago e encontrar-se em conta judicial da Caixa Econômica Federal, conforme determinado na referida decisão, que o valor da referida conta, inclusive com a correspondente correção, seja levantado pelo Embargante.

No mais permanece inalterada a sentença proferida.

Incabível o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF em relação ao réu MARCELO FRIGHOLHETTI para que seja proferida tutela de urgência de ARRESTO do crédito no rosto dos autos do processo 0009058420165020603, em curso na 8ª Vara do Trabalho - SP decorrente de condenação da CEF em ação trabalhista em face da ausência de elementos fáticos com densidade suficiente (inconfundível com volume de apurações) para justificar o próprio processamento da grave ação de improbidade que terminou, nos termos da LIA, sendo indeferida a inicial e extinta a referida ação, razão pela qual por ausência de suporte, fica indeferido.

**Oficie-se ao MM. Juízo da 60ª Vara do Trabalho de São Paulo para ciência da sentença proferida, bem como da presente decisão.**

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5007831-32.2017.4.03.6100

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: MIGUEL DA GUIA ROCHA SILVA, COMPANHIA DE TEATRO HELIOPOLIS

Advogados do(a) REU: VITTOR VINICIUS MARCASSA DE VITTO - SP310916, MARTHA MACRUZ DE SA - SP87543

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2020 511/1616

São Paulo, 16 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021341-10.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: XIANLIU CHEN

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA CRISTINA NISHIOKA - SP148848

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DECEX/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **XIANLIU CHEN** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que (i) franqueie ao impetrante **acesso à íntegra do processo administrativo fiscal (PAF) nº 10314-720.424/2020-66, preferencialmente por meio digital através do e-CAC do impetrante e (ii) devolva integralmente o prazo para apresentação de defesa a partir da ciência inequívoca de que o impetrante teve pleno acesso ao inteiro teor do referido PAF.**

O impetrante informa que, em 13.10.2020, foi surpreendido com o recebimento de Termo de Ciência de Lançamento e Encerramento Parcial do Procedimento Fiscal – Responsabilidade Tributária, encaminhado pela Delex, comunicando-lhe a atribuição de responsabilidade tributária por **multa aduaneira referente ao processo administrativo nº 10314.720.424/2020-66.**

Esclarece que a correspondência com a notificação havia sido entregue na portaria de seu prédio em 24.09.2020, coincidindo com período em que se ausentara de sua residência por alguns dias, e que, de acordo com a data de recebimento no condomínio, o prazo de defesa termina no dia 26.10.2020.

Destaca que o referido Termo de Ciência é composto por apenas duas folhas mais uma página de autenticação, elementos que reputa insuficientes para que tenha conhecimento do conteúdo do lançamento fiscal a fim de elaborar sua defesa administrativa.

Alega que, por meio de sua procuradora, **buscou o processo administrativo epigrafado (10314.720.424/2020-66) no portal e-CAC, porém não conseguiu localizá-lo, conforme capturas de tela que anexa à inicial.**

Relata que, diante disso, **buscou a obtenção de cópia do processo administrativo por agendamento junto à Receita Federal, porém sem sucesso, diante da informação de que todas as vagas para esse serviço estariam esgotadas.**

Sustenta que sem a cópia integral do processo administrativo que originou a notificação, não tem nenhuma condição de elaborar sua defesa administrativa, em ofensa a seus direitos fundamentais ao contraditório e à ampla defesa.

Além disso, aponta que, sem ter acesso ao processo administrativo, sequer conseguirá protocolar defesa administrativa genérica.

Diante dessa situação, afirma não lhe ter restado alternativa senão a impetração do presente mandado de segurança.

Deu-se à causa o valor de R\$ 3.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Pela petição ID 40750982, o impetrante aditou sua inicial a fim de declinar o seu endereço e o da autoridade impetrada.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

Inicialmente, recebo a petição ID 40750982 como emenda à inicial. **Anote-se.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O art. 2º do Decreto 70.235/73 dispõe:

*“Art.2º Os atos e termos processuais, quando, a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressaltadas.*

*Parágrafo único. Os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária.”* (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)

Portando, a prática de atos e termos processuais poderá ser efetuada no formato digital, sendo, assim, uma opção oferecida pela Administração Pública aos contribuintes em litígio com a Fazenda Nacional, e não uma obrigação que vincule a Administração Pública.

No caso, observa-se que o processo administrativo fiscal nº 10314.720.424/2020-66, que gerou o débito de multa aduaneira cuja responsabilidade foi atribuída ao impetrante (ID 40699543), não está disponível para acesso direto via e-CAC do impetrante (ID 40699548, ID 40699549, ID 40699550, ID 40699702), o que pode ser explicado por questões de sigilo fiscal, tendo em vista que o auto de infração referente às multas é dirigido à pessoa jurídica **Tmall Distribuidora Eireli** segundo consulta pelo número do processo no portal “comprot” (<https://comprot.fazenda.gov.br/comprotegov/site/index.html#qjax/processo-consulta.html>).

Ainda que, conforme consulta na Jucesp, a referida pessoa jurídica seja titularizada pelo próprio impetrante, **não há comprovação de que tenha ele tido acesso do processo administrativo por meio da pessoa jurídica e sequer é razoável exigir que o contribuinte pessoa física, ao receber intimação dirigida a si pessoalmente, deva buscar o acesso do processo por meio do e-CAC da pessoa jurídica, salvo se por outras circunstâncias, tal como ter simultaneamente recebido notificação referente ao mesmo processo e dirigida à pessoa jurídica, seja possível concluir que devia ter assim procedido.**

Assim, todos os atos praticados pela autoridade fiscal, bem com os atos a serem praticados e exarados no bojo do processo administrativo fiscal do qual decorre o débito no curso do contencioso administrativo devem ser acessíveis ao contribuinte, com a abertura dos prazos previstos no Decreto nº 70.235/72 de modo a permitir-lhe o mais amplo exercício do seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

À míngua de cópia pelo e-CAC, tal acesso deve ser fornecido por meio de agendamento pessoal.

O Decreto nº 70.235/1972, em seu artigo 23, §§1º ao 4º, prevê a intimação como forma de comunicação pela administração tributária dos atos processuais por ela praticados, a fim de que o interessado deles tome ciência oficialmente e, assim, se inicie o prazo para o prosseguimento do processo.

A correta intimação, desde que efetivada dentro das regras previstas, possibilita o exercício dos direitos do autuado, enquanto a intimação inválida ou sua falta pode acarretar o cerceamento do direito de defesa e, por conseguinte, a nulidade dos atos processuais praticados em seguida.

Cabe ressaltar que a ciência ao sujeito passivo do lançamento efetuado (auto de infração ou notificação de lançamento) é requisito essencial para a validade deste ato da autoridade lançadora e, portanto, somente se considera concluído o lançamento com a ciência do sujeito passivo **corretamente feita.**

A intimação, conforme o artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972, em sua redação atual, pode ser feita de quatro maneiras distintas, não existindo ordem de preferência para utilização dos meios previstos nos incisos I, II, III e IV: pessoalmente, pelos correios, telegráfica ou por qualquer outro meio ou dia, por meio eletrônico ou por edital.

No caso, o autor foi intimado do encerramento parcial do procedimento fiscal via postal em 24.09.2020, data a partir da qual se-ia iniciado a contagem para apresentação de sua peça de impugnação.

Nesta fase, em regra, deveria ser permitido ao impetrante comparecer em quaisquer Centros de Atendimento ao Contribuinte da Receita Federal do Brasil para ter vista do processo nº 10314.720.424/2020-66, e poder extrair cópias dos documentos que reputasse pertinentes para a elaboração de sua defesa.

Ocorre que, provavelmente pela redução do atendimento presencial em decorrência da pandemia de Covid-19, nota-se que o impetrante não conseguiu obter nenhuma vaga de atendimento pelo sítio eletrônico da Receita Federal dentro do prazo para impugnação (ID 40699703).

Ora, sem o acesso aos documentos do processo e a ciência inequívoca de seus termos, fundamentos e circunstâncias, em relação não só à responsabilidade atribuída ao contribuinte mas ao débito, a seu fato gerador e à forma de cálculo, dentre outros, não há como se considerar preservado o direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório garantidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pois não há conhecimento por parte do administrado da acusação contra a qual se defender.

Assim, com vistas à recomposição da legalidade no procedimento administrativo, afigura-se cabível a concessão da liminar para devolver ao impetrante o prazo de impugnação a partir do acesso à integralidade do processo administrativo nº 10314.720.424/2020-66.

Ante o exposto, e sem prejuízo de reanálise dessa decisão a depender das informações da autoridade impetrada, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender o prazo de impugnação em desfavor do autor referente ao Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Parcial do Procedimento Fiscal – Responsabilidade Tributária, decorrente do procedimento fiscal nº 0816500.2018.01018, e determinar à autoridade impetrada que: (a) forneça ao impetrante horário para obtenção das cópias do processo administrativo fiscal nº 10314-720.424/2020-66 e (b) devolva integralmente o prazo de impugnação após o efetivo acesso do impetrante aos autos do referido PAF.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, devendo a autoridade esclarecer se houve consulta do processo administrativo por meio da **Tmall Distribuidora Eireli**, por quem e em que momento.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para julgamento.

Considerando que os elementos dos autos não se coadunam com a alegada insuficiência de recursos, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente a insuficiência de recursos, apresentando nos autos cópia de suas últimas cinco declarações de imposto de renda entregues à Receita Federal do Brasil, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, deverá o impetrante recolher, nos mesmos 15 (quinze) dias, as custas processuais, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais), na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, com o código de recolhimento nº 18710-0, unidade gestora 090017/00001 (JFSP) e identificação do número do processo.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018622-55.2020.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2020 514/1616

IMPETRANTE: ADEMIR TELES BESERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADEMIR TELES BESERRA** contra ato do **COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada analise conclusivamente seu requerimento de protocolo nº 84568528, apresentado em 22.07.2019.

O impetrante informa que protocolou o referido pedido visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e que, em 11.08.2020, cumpriu exigência de apresentação de documentos feita pela autarquia previdenciária.

Relata, todavia, que até o momento não houve nenhuma decisão acerca de seu requerimento, apesar de ultrapassado o prazo legal, o que entende ofender seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 39092741, determinou-se a prévia oitiva da autoridade impetrada, mesma oportunidade em que se deferiu a gratuidade da justiça ao impetrante.

Intimada, a autoridade se manifestou em ofício de ID 40843925, por meio da Gerência Executiva São Paulo Leste/APS Tatuapé, em suma, confirmando que o impetrante, no dia 11.08.2020, cumpriu a exigência feita em 30.03.2020.

### **É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

A mesma Lei nº 9.784/99 estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

*“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.*

*§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.*

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Especificamente no que tange aos processos de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que *“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”.*

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

No âmbito regulamentar, assim dispõe a Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS, acerca dos prazos processuais e recursais:

*“Art. 691.(... )§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. § 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.” (destacamos)*

*“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:*

*I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;*

*II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou*

*III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.*

*§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.*

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

*Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.”*

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o impetrante cumpriu a exigência administrativa em 11.08.2020, porém mesmo decorridos mais de dois meses, ainda não ocorreu a análise de seu pedido, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.*

- 1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.*
- 2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*
- 3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.*
- 4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.*
- 5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.*
- 6. Remessa oficial improvida.”*

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para análise do pedido formulado pelo impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise conclusiva do requerimento de protocolo nº 84568528, apresentado pelo impetrante em 22.07.2019.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006364-47.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FRANCISCO PRISCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNE NASCIMENTO BRITO CUNHA - SP416602, CAROLINE RIBEIRO SALES - SP204404, WAGNER GOMES DA COSTA - SP235273

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Aguarde-se o julgamento final dos autos dos Embargos à Execução nº 5020474-51.2019.4.03.6100.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5014969-16.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RESIDENCIAL GARDEN III

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO - SP267278

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista o efeito suspensivo concedido nos autos dos Embargos à Execução nº 5016190-97.2019.4.03.6100, aguarde-se o trâmite daqueles autos.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007718-03.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS WANDER BIANCO - SP178054

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

**DESPACHO**

Tendo em vista o efeito suspensivo concedido nos Embargos à Execução nº 5023338-33.2017.4.03.6100, aguarde-se o trâmite daqueles autos.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012906-52.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RESIDENCIAL FASCINACAO 2

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CABECA TENORIO - SP162576

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

**DESPACHO**

Tendo em vista o efeito suspensivo concedido nos Embargos à Execução nº 5027953-66.2017.4.03.6100, aguarde-se o trâmite daqueles autos.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001270-29.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: LETICIA JESUS DE NOVAIS, J. I. N. P.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AG DA P S A D JUDICIAIS SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Recebo a petição ID 37789432 como aditamento da inicial nos termos do artigo 339, §1º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Retifique-se o polo passivo a fim de que conste como autoridade impetrada o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP**, qualificado na petição ID 37789432.

Notifique-se a referida autoridade para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, devendo ela esclarecer acerca dos valores atrasados referentes ao benefício NB 25/180.583.464-6.

Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

IMPETRANTE: LOURIVAL GONCALVES FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS CEAB  
RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LOURIVAL GONÇALVES FILHO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente seu requerimento de protocolo nº 472112579, apresentado em 27.08.2019.

O impetrante relata que até o momento não houve nenhuma decisão acerca de seu requerimento, apesar de ultrapassado o prazo legal, o que entende ofender seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Os autos foram originariamente distribuídos à 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, cujo Juízo, inicialmente, determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada e concedeu os benefícios da gratuidade ao impetrante, conforme decisão ID 27855880 e, em seguida, declinou da competência conforme decisão ID 28529686.

Redistribuídos os autos, aguardou-se o decurso do prazo para prestação de informações pela autoridade impetrada, que foi notificada nos termos da certidão de oficial de justiça juntada em 03.09.2020.

O prazo de informações, entretanto, decorreu sem manifestação da autoridade.

Voltamos os autos conclusos.

### **É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

A mesma Lei nº 9.784/99 estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

*“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.*

*§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.*

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Especificamente no que tange aos processos de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

No âmbito regulamentar, assim dispõe a Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS, acerca dos prazos processuais e recursais:

*“Art. 691.(...)§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. § 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.” (destacamos)*

*“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:*

*I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;*

*II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou*

*III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da*

*interposição de recurso pela parte contrária.*

*§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.*

*§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.*

*Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.*

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o impetrante apresentou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 27.08.2019, porém mesmo decorrido mais de um ano, ainda não ocorreu a análise do requerimento, que permanece “em análise” (ID 27586348), o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.*

*1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.*

*2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

*3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.*

*4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.*

*5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.*

*6. Remessa oficial improvida.”*

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para análise do pedido formulado pelo impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise conclusiva do requerimento de protocolo nº 472112579, apresentado pelo impetrante em 27.08.2019.

Notifique-se a autoridade para ciência e cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

USUCAPIÃO (49) Nº 0021978-95.2010.4.03.6100

CONFINANTE: CICERA FERREIRA DA SILVA, APARECIDO DE LIMA XAVIER

Advogado do(a) CONFINANTE: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

CONFINANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5025395-24.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JEFFERSON L RODRIGUES MAGAZINE - EPP, JEFFERSON LUIS RODRIGUES

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de JEFFERSON L RODRIGUES MAGAZINE – EPP e OUTRO objetivando o pagamento da quantia de R\$ R\$ 66.498,16 (Sessenta e seis mil e quatrocentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos) decorrente de inadimplemento do Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica firmado pelas partes.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 66.498,16 (Sessenta e seis mil e quatrocentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos). Custas recolhidas.

Empetição de ID 39429615 - Pág. 1 a CEF informou que as partes firmaram acordo.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

No caso concreto, tendo em vista a informação da autora sobre o acordo firmado entre as partes, de rigor a extinção do feito.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

*“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)”*

*Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)”*

*O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...)”*

.....

*A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.*

*Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual ( in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)*

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Ainda, conforme o entendimento do STJ: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo.” (STJ – 3ª Turma, Resp 23.563 – RJ – AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372).

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

USUCAPIÃO (49) Nº 0020080-42.2013.4.03.6100

CONFINANTE: LUANE PATRICIA AMORIM DA SILVA

Advogado do(a) CONFINANTE: WAGNER AMORIM DA SILVA - SP170396

CONFINANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COLETTE MARCELLE LAPERSONNE, PEDRO BARAUNA, CRISTIANO RAMPONI SERRAO, JULIANA MENDES NAPOLITANO SERRAO, VITOR MELATO

## **DESPACHO**

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 5013982-43.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUCAS PASQUARELLI

**DESPACHO**

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório (IDs 26108065, 26402321, 27113540 e 27434828) e da carta precatória (ID 40748152), todos com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) N° 0022340-29.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRESTIMO DE SÃO PAULO EM LIQUIDACÃO, CELIA CURY CHOHI, ABRAHÃO ZARZUR, CLAUDIO ZARZUR, DORA SILVIA ZARZUR, ELOISA ZARZUR CURY, ERNESTO ASSAD ABDALLA, EDITH MAHFUZ ABDALLA, SYLVIO WAGIH ABDALLA, LUCIENNE DIB CHOHI, LUIS FELIPE CURY

Advogado do(a) REU: OTTO STEINER JUNIOR - SP45316-A

Advogado do(a) REU: ALCIDES DE FREITAS - SP29085

REPRESENTANTE: MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO

ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ALCIDES DE FREITAS - SP29085

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0011589-41.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JNN EMPREITEIRA EIRELI - EPP, JOSE NUNES NETO

DESPACHO

ID 37721596 - Indefiro as consultas de endereço junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal – INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL, tendo em vista que elas já foram realizadas às fls. 121/128 dos autos físicos.

Igualmente, indefiro o requerido quanto ao sistema RENAJUD, posto que este tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereço.

Assim, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda as pesquisas de localização do(s) endereço(s) dos réus junto ao DETRAN, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

USUCAPIÃO (49) Nº 0016285-96.2011.4.03.6100

CONFINANTE: ANA MARIA DE LIMA

Advogado do(a) CONFINANTE: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

CONFINANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

**DESPACHO**

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020671-69.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SORAIA DE CASSIA MANTOVANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FELIPE DE MELO - SP347221

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MINISTÉRIO DA CIDADANIA, UNIÃO FEDERAL,  
SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por **SORAIA DE CASSIA MANTOVANI** contra ato da **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **SUBSECRETÁRIO DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA (Desenvolvimento Social e Esporte)**, objetivando a liberação do pagamento do benefício de auxílio emergencial relativo ao mês de agosto/2020 e dos meses subsequentes.

A impetrante informa que está inscrita no Cadastro único do Ministério da Cidadania e Desenvolvimento Social, sendo beneficiária do programa “Bolsa Família”.

Afirma que recebeu normalmente quatro parcelas do auxílio emergencial, relativas aos meses de abril, maio, junho e julho do corrente ano.

Todavia, ao se dirigir à agência bancária para recebimento da 5ª parcela, do dia 28/08/2020, surpreendeu-se com o recebimento de canhoto com a informação de “pagamento bloqueado – decisão Ministério”.

Aduz que ao se dirigir à CEF, foi informada que seu cadastro estaria correto, e que o bloqueio se deu por suspeita de fraude, sendo orientada a abrir contestação no site DATAPREV.

Narra, porém, que em acesso ao site, seu benefício consta como vigente, o que torna impossível a abertura de qualquer contestação, e em novo contato com a CEF, não logrou êxito na solução do problema.

Entende abusiva e ilegal a recusa, visto que preenche todos os requisitos previstos no art. 2º da Lei 13.982/2020.

Deu-se à causa o valor de R\$ 600,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem recolhimento de custas em razão de pedido de concessão da gratuidade.

Vieramos autos conclusos.

#### **É a síntese do necessário. Decido.**

O auxílio emergencial foi instituído pela Lei nº 13.982/2020 como uma das medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

Nos termos do artigo 2º da referida lei, o benefício, no valor mensal de R\$ 600,00, é concedido por três meses ao trabalhador que, cumulativamente, (i) seja maior de 18 anos ou mãe adolescente; (ii) não tenha emprego formal ativo; (iii) não seja beneficiário de benefício previdenciário, assistencial, do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda, ressalvado o bolsa-família; (iv) possua renda familiar mensal per capita de até ½ salário-mínimo ou total de até 3 salários-mínimos; (v) não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 no ano-calendário de 2018; e (vi) exerça atividade como microempreendedor individual (MEI), contribuinte individual do RGPS que contribua com 20% ou 11% (exclusive cobertura de aposentadoria por tempo de serviço), ou trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive intermitente inativo, inscrito no CadÚnico ou que, por meio de autodeclaração, cumpra o requisito censitário.

No caso dos autos, a autora preencheu os requisitos acima apontados, posto que foi beneficiada com o auxílio emergencial. Todavia, o pagamento da parcela relativa ao mês de agosto foi recusado, e segundo consulta oficial do sistema (ID n. 40277414), consta a informação de que *“Existe benefício aprovado para membro(s) de sua família. O pagamento ocorrerá para o Responsável Familiar, na mesma data prevista do benefício do Bolsa Família.”*

Considerando que tal justificativa se contrapõe à alegação da impetrante no sentido de que a informação inicial recebida seria de suspeita de fraude, e em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva das autoridades impetradas, **notadamente para informar a exata razão da recusa do pagamento da parcela relativa ao mês de agosto/2020.**

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Notifique-se, outrossim, a **Dataprev**.

Com a vinda das informações, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 7º, parágrafo único, da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019228-83.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE BARRETO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE BARRETO DE SOUZA** contra ato do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que encaminhe ao órgão julgador o recurso de protocolo nº 1280272976, de 08.04.2020.

O impetrante relata que, a despeito de ultrapassado o prazo legal e regulamentar para tanto, seu recurso ainda não foi encaminhado para distribuição a uma das Juntas de Recurso da Previdência Social, o que entende configurar ofensa a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**Juíza Federal Substituta**

**25ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016069-40.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: SEIKON IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, ANDERSON NANKEN YOSHIHASHI, ATILA CAMILO DE GODOI

**DESPACHO**

ID 40548072: Providencie o advogado Diego Martignoni, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para o ato que se pretende, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de extinção do feito.

Sem prejuízo, considerando que a Carta Precatória (ID 23894154) já foi distribuída, comunique-se o Juízo Deprecado, solicitando sua devolução, independente de cumprimento.

Int.

**São Paulo, 27 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030320-29.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

**DESPACHO**

Id 40081667: Defiro o pedido de dilação de prazo para que a ANS se manifeste acerca da integralidade do depósito realizado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

a) caso constatada sua suficiência, deverá proceder às anotações e atos necessários para que conste que o débito está garantido e que ele não pode constar nos cadastros de proteção ao crédito (CADIN e protesto).

b) caso constatada sua insuficiência, deverá informar este Juízo acerca do valor remanescente do débito, a fim de que a autora possa complementá-lo.

Em seguida, dê-se ciência à parte autora, oportunidade em que deverá manifestar-se também acerca da petição de Id 40081667.

Sem prejuízo, manifestando-se a ANS pela integralidade do depósito, desde já, defiro o levantamento da Apólice Seguro nº 1007500008909, emitida por Fairfax Brasil Seguros Corporativos S.A. (Id 14575444), oferecida em garantia ao débito vinculado à GRU nº 29412040003154897, objeto desta ação.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012445-75.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: A. D. O. A. D. C.

REPRESENTANTE: RENATO PELLEGRINO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954,

REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

ID 40795174: Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada dos comprovantes dos depósitos feito pela União no último dia 23.10.2020 diretamente na conta bancária do laboratório Specialty Pharmaceuticals Miami

Fica a parte autora ciente da necessidade de **prestar contas** acerca do tratamento realizado, juntando aos autos a documentação comprobatória, devendo, ao final, comprovar detalhadamente o tratamento realizado, sem prejuízo de apresentar esclarecimentos e documentos eventualmente se e quando demandados pela União.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contestação pela União.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021646-91.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE BORGES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA AGRELA - SP320910

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação indenizatória proposta por Maria José Borges em face da Caixa Econômica Federal.

Ocorre que, no presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Tratando-se de **competência absoluta**, ela é improrrogável.

Ante o exposto, **DECLARO a incompetência** deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013462-20.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAPP COLLINS MARKETING DE RELACIONAMENTO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO NASTROMAGARIO - SP183434, FABIO GUIMARAES CORREA MEYER - SP221366, GABRIELLA DISCEPOLO DANELUZZI BARONE - SP292597

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

ID 39102727 - **Assiste razão** à parte autora, tendo em vista que a decisão que acolheu os embargos de declaração assentou que a sentença prolatada **não está** sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do CPC (ID 34249398).

Além disso, a UNIÃO **deixou** de recorrer da sentença proferida nos autos (ID 34788018) e a parte autora interpôs Apelação contra a decisão que deixou de condenar a UNIÃO ao pagamento os honorários sucumbenciais.

Assim, providencie a parte autora a juntada da cópia do contrato social e da procuração ad judícia com cláusula específica em nome da beneficiária (Corrêa Meyer e Nastromagario Advogados), em conformidade como art. 105 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida, oficie-se a CEF solicitando a transferência dos valores depositados na conta vinculada aos autos, conforme requerido pela parte autora.

Cumprida, dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme decidido no despacho (ID 38724706).

Int.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007987-83.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VALTER MARCELO LAZZARI, MARIA ELIZABETH MARCONDES ALVES DE BRITO MOLINARI, NAIR DA CONCEICAO FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927

## DESPACHO

Vistos.

ID 39281493 - Manifeste-se a parte executada sobre o pedido de substituição da CEF pela EMGEA, em conformidade com o art. 109, § 1º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, manifeste-se ainda a EMGEA sobre a realização de audiência de conciliação na CECON, no mesmo prazo.

Promova a Secretaria a **inclusão** da EMGEA no polo ativo da execução.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0014724-61.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: A. F. F.

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR REIS MARQUES - SP232912

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON FONTOURA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR REIS MARQUES - SP232912

### SENTENÇA

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum ajuizada por **A.F.F.**, menor incapaz representado por seu genitor Anderson Fontoura, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, visando à condenação da requerida “*a suportar os gastos médico-hospitalares relativos ao tratamento indicado ao Requerente no Hospital Sírio Libanês de São Paulo, incluindo-se medicamentos nacionais e importados (estando ou não em regime de internação), procedimentos, internações, taxas, honorários médicos e/ou qualquer outra despesa porventura devida em relação aos procedimentos pré, durante e pós realização do procedimento indicado ao Requerente, incluindo a eventual necessidade de internação em Unidade de Terapia Intensiva e, além disso, a condenação da Requerida ao pagamento de quantia referente a danos morais em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (...)*”.

O autor relata haver sido diagnosticado, em novembro de 2013, com **leucemia linfóide aguda**, quando iniciou o tratamento da doença por intermédio do plano SAÚDE CAIXA, do qual é beneficiário.

Afirma que a única possibilidade de alcançar a cura da doença é por meio de um transplante de medula óssea, procedimento de alta complexidade, o qual foi indicado em caráter de urgência pelo médico que o assistia em junho de 2016, uma vez que “*após longo período de tratamento quimioterápico, finalmente atingiu a remissão/inatividade da doença*”.

Esclarece, contudo, que em Brasília e região não havia centro hospitalar habilitado para realização do TMO com doador não aparentado, pelo que houve expressa indicação médica para direcionamento ao Hospital Sírio Libanês, em São Paulo.

O autor explica haver se deslocado com sua família para São Paulo, onde passou em consulta médica no referido nosocômio, sendo que “a autoridade médica na mais importante demonstração de responsabilidade médica, tratou de cadastrá-lo imediatamente ao Cadastro de Receptores de Medula óssea, sendo localizado doador não aparentado”, **pelo que foi programada a sua internação para o dia 05/07/2016.**

Assevera, então, que **em 29/06/2016 solicitou autorização do plano de saúde** para cobertura do tratamento naquela unidade hospitalar, que, “ao invés de autorizar o tratamento em caráter de urgência no hospital indicado pela autoridade médica, o plano de saúde Requerido tratou de apenas indicar sem viabilizar a internação em outros hospitais lotados na cidade de São Paulo, submetendo o Requerente à inaceitável peregrinação na tentativa de localizar outro nosocômio credenciado, conforme se verifica do e-mail resposta”. Foram indicadas as seguintes unidades hospitalares: GRAAC (referência em oncologia infantil), Hospital A C Camargo, Hospital São Camilo, Hospital das Clínicas da Fundação Faculdade de Medicina da USP e Hospital Samaritano.

O autor narra haver comparecido *in loco* no GRAAC em 30/06/2016, porém, após consultas e tratativas internas, obteve a resposta de que o TMO somente poderia ser realizado no final do ano, pelo que **NÃO PODE O REQUERENTE SER COMPELIDO A NOVAS PEREGRINAÇÕES POR SÃO PAULO ATRÁS DE NOSOCOMIO DIANTE DA EVIDENTE FALHA NA PRESTACÃO DE SERVICOS DO PLANO DE SAÚDE REQUERIDO QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE VIABILIZAR SUA INTERNAÇÃO DENTRO DA URGÊNCIA SUPPLICADA EM CENTRO HOSPITALAR ALTAMENTE CAPACITADO**”.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Com inicial vieram documentos.

O processo foi inicialmente distribuído perante o r. Juízo da 17ª Vara Cível que, em decisão de ID 13253360 – pág. 69, declinou da competência para julgamento da lide para a Justiça Estadual.

O autor formulou pedido de reconsideração por meio da petição de ID 13253360 – pág. 76, cujo pleito foi apreciado em sede de plantão judicial, tendo o Magistrado Plantonista **deferido** o pedido formulado em sede de tutela para impor à CEF o custeio do tratamento no Hospital Sírio-Libanês, em vista do agendamento previsto para 05/07/2016 (ID 13253360 – pág. 88).

Os autos foram redistribuídos ao Juízo da 20ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, o qual ratificou a decisão proferida em sede de tutela, firmando, ainda, a sua competência para julgamento da lide (ID 13253360 – pág. 109), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pela CEF (ID 13253360 – pág. 124).

Citada, a CEF ofereceu **contestação** (ID 13253360 – pág. 148). Sustentou, inicialmente, a necessidade de retificação do polo passivo, dada a ausência de personalidade jurídica do plano “SAÚDE CAIXA”, e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Estadual. Asseverou, no mérito, que o “SAÚDE CAIXA” **indicou 05 (cinco) hospitais credenciados**, sendo um deles de referência no tratamento de câncer infantil, oportunidade em que informou que **Hospital Sírio Libanês não era credenciado**. Argumenta que “o Autor somente entrou em contato com o GRAACC e, em virtude da não disponibilidade imediata, **optou, por sua livre escolha pelo Hospital Sírio Libanês**” (destaques inseridos). Aduz que **o genitor do autor foi cientificado de que havia disponibilidade para consulta no Hospital das Clínicas em 11/07/2016**, entretanto, houve recusa para o tratamento nos hospitais credenciados e opção por nosocômio não integrante da rede. Esclarece, outrossim, que os beneficiários do SAÚDE CAIXA podem valer-se de atendimento em **rede credenciada** ou em **rede particular** (livre escolha), porém, em ambas há a participação do titular, limitada a R\$ 2.400,00 ao ano. Após defender a inexistência de dano indenizável, pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Foi apresentada **réplica** (ID 13253360 - pág. 179).

O MPE opinou pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual para julgamento da lide (ID 13253360 – pág. 196).

Instadas as partes, a CEF procedeu à juntada de **parecer técnico** emitido pela Auditoria Médica do SAÚDE CAIXA (ID 13253360 – pág. 206), sobre o qual o autor se **manifestou** no ID 13253360 – pág. 218.

O. E. TJSP de São Paulo deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF, pelo que determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal (ID 13253360 – pág. 234).

A CEF, em petição de ID 25233444, relatou que os custos com o tratamento do autor alcançaram, até aquele momento, o **montante de R\$ 2.033.230,98**, todavia, houve o encaminhamento de cobrança de honorários médicos relativos a tratamento psiquiátrico, no **valor de R\$ 9.600,00**, com os quais não concorda ao argumento de que o acompanhamento pode ser realizado pela rede credenciada. Requereu, ainda, que fosse reconhecido o exaurimento da tutela, tendo em vista que o **autor já foi submetido ao Transplante de Células Tronco Hematopoiéticas (TCTH) Alogênico**.

Na manifestação de ID 26911481 a CEF requereu a realização de perícia médica para demonstrar que a rede credenciada possuía, à época do deferimento, condições para realização do procedimento e para reconhecer que o tratamento futuro seja realizado pela rede credenciada.

O autor, no ID 27584687, impugnou o pedido da CEF para não pagamento dos honorários médicos psiquiátricos sob a assertiva de que o acompanhamento, por fazer parte do tratamento, está abarcado pela decisão antecipatória. Requereu, ainda, a fixação de multa diária por descumprimento de decisão judicial e, ao final, informou não ter provas a produzir.

Por seu turno a CEF, em manifestação de ID 35365856, juntou **parecer médico** comprovando a disponibilização de médico na área de psiquiatria, registrando, ainda, a dispensabilidade da prova pericial anteriormente requerida.

**Redistribuição do processo a esta 25ª Vara Cível**, nos termos do Provimento CJF3R n. 39/2020 (ID 39485817).

O *Parquet* Federal, no parecer de ID 40186425, opinou no sentido de que “*a) seja confirmada a tutela antecipada, condenando a ré suportar os gastos médico-hospitalares relativos ao transplante de medula óssea no Hospital Sírio-Libanês, incluindo internação, despesas médicas e medicamentos; b) não seja a ré compelida a manter o tratamento no Sírio-Libanês e não seja compelida a pagar o tratamento psiquiátrico no referido hospital; c) não sejam reconhecidos os danos morais*”.

O autor peticionou no ID 40750985 sobre o parecer ministerial.

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamentando e DECIDO.**

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Com o ajuizamento da presente ação objetiva a parte autora a condenação da requerida “*a suportar os gastos médico-hospitalares relativos ao tratamento indicado ao Requerente no Hospital Sírio Libanês de São Paulo, incluindo-se medicamentos nacionais e importados (estando ou não em regime de internação), procedimentos, internações, taxas, honorários médicos e/ou qualquer outra despesa porventura devida em relação aos procedimentos pré, durante e pós realização do procedimento indicado ao Requerente, incluindo a eventual necessidade de internação em Unidade de Terapia Intensiva e, além disso, a condenação da Requerida ao pagamento de quantia referente a danos morais em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (...)*”.

O autor é beneficiário do programa **SAÚDE CAIXA**, plano de saúde de **autogestão** da Caixa Econômica Federal, registrado na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Sob esse aspecto, válido anotar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os planos de saúde administrados por entidades de autogestão **não estão** sujeitos às normas do Código de Defesa do Consumidor por não se configurar relação de consumo, o que ensejou o cancelamento da súmula nº 469, que não continha a ressalva quanto aos planos de autogestão, e a edição da súmula nº 608 do STJ, nos seguintes termos:

**“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.”** (DJe 17.04.2018).

Assim, a relação entre o beneficiário e o administrador do plano de saúde de autogestão é regida pela **Lei nº 9.656/1998**, que dispõe sobre os planos e seguros privados e assistência à saúde, e pelas normas gerais em matéria de atos jurídicos e contratos previstas no Código Civil, tais como a interpretação do negócio jurídico segundo a boa-fé e da forma mais favorável ao aderente (art. 113, *caput*, e incisos III e IV, e art. 423), além do dever de observância dos ditames da boa-fé durante a execução do contrato (art. 422).

Pois bem

O caso concreto estava a merecer o cuidado que o SAÚDE CAIXA não teve, concorrendo assim, para que o segurado buscasse tratamento em estabelecimento de saúde solicitado.

Trata-se de **paciente em tenra idade**, acometido de **doença grave**, que procurou o seu programa de saúde no **dia 29/06/2016** e, embora tenha obtido uma resposta na mesma data (ID 13253360 – pág. 61) esta não atendeu à expectativa/necessidade esperada em face da urgência e peculiaridades que o caso apresentava.

Vale dizer, conquanto o SAÚDE DE CAIXA tenha informado ao autor que o Hospital Sírio Libanês não fazia parte de sua rede credenciada, indicando, naquele momento, 05 (cinco) instituições que poderiam acolhê-lo (GRAAC, Hospital A C Camargo, Hospital São Camilo, Hospital das Clínicas da Fundação Faculdade de Medicina da USP e Hospital Samaritano), tenho que faltou o necessário suporte para a efetiva internação do paciente, sobretudo sobre a disponibilidade médica ou mesmo existência de leitos para recepcioná-lo.

Isso porque, ainda que incomprovada documentalmente, o autor relata, de modo verossímil e de forma minuciosa o périplo que teve que enfrentar na tentativa de internação no GRAAC, especializado em oncologia infantil, (ID 13253360 – pag. 14), onde obteve informações desencontradas e a indicação de que o procedimento somente poderia ser realizado no final do ano.

**De fato, por conta própria e expondo-se a risco de agravamento do quadro de saúde**, o autor deslocou-se a SP, onde foi atendido, achou-se um doador compatível e adotou-se todos os procedimentos preparativos para o transplante, o que compreende providências tanto em relação ao paciente – presumivelmente frágil – quanto ao doador.

Logo, começar todo esse procedimento em um novo hospital, é evidente que demandaria tempo que não se tinha certeza se o paciente dele dispunha.

Isso porque, ao que se colhe do Relatório firmado pelo Dr. José Carlos M. Corodoba, CRM-DF n. 52317, **o quadro de saúde do autor era grave e demandava enfrentamento com urgência**, sem protelações (destaquei).

*“Fica, então, indicado o Transplante de Medula Óssea, com intenção curativa, para garantir a manutenção do controle da doença e a cura. Desta forma, faz-se, necessária a realização do Transplante **com a máxima urgência possível, uma vez que o paciente tem doador compatível pelo REDOME.**”*

No mesmo sentido, o Relatório Médico elaborado pela Dra. Alessandra A. Gomes, CRM n. 121.180:

*“Está em tratamento quimioterápico, porém o único tratamento com finalidade curativa é a realização de Transplante de Células Tronco Hematopoiéticas (TCTH) alógeno, **o mais breve possível, pelo alto risco de falha de resposta ao esquema quimioterápico de resgate, caso apresente nova recaída.** O paciente não apresenta irmão compatível para o procedimento e foi inscrita no Registro Nacional de Receptores de Medula Óssea (REMEME). O cadastro do paciente encontra-se sob nossa responsabilidade, e já foi identificado doador (não aparentado) compatível e disponível para o procedimento”*

Observo que aqui não ponho em dúvida a excelência dos nosocômios indicados pelo SAÚDE CAIXA. **Era questão de urgência que se acentuou pela demora da resposta à solicitação de tratamento.** O que quero significar, em suma, é que **tão somente a indicação de hospitais da rede credenciada não atendia à necessidade exigida pelo caso**, sob pena de submeter o autor, com saúde frágil, a uma peregrinação por hospitais à procura de uma vaga, isso em uma “cidade estranha”, porquanto residente no DF.

Assim, diante desse quadro normativo e situação de saúde (grave) do paciente, que demandou enfrentamento urgente, e que foi retardado pela falta de resposta oportuna e efetiva do SAÚDE CAIXA, e **prestigiando-se a boa-fé do autor**, que diante dessa **inércia do SAÚDE CAIXA** enviou os esforços necessários para a preservação de sua saúde e vida, restou deferido o pedido formulado em sede de tutela de urgência em sede de plantão judicial.

Segundo a CEF, realizado o procedimento, o SAÚDE CAIXA procedeu ao pagamento do valor de **R\$ 2.033.230,98**, posicionado em novembro de 2019, para custeio do tratamento do autor.

Em prestígio à boa fé nas relações jurídicas, sobretudo considerando a condição do autor de pessoa leiga (do ponto de vista dos conhecimentos médicos), portador de uma grave doença que colocava em risco a sua vida, e que, **a despeito desse quadro, não obteve uma resposta efetiva do SAÚDE CAIXA**, de quem é segurado, deve a operadora arcar com tais custos.

Noutros termos, houve uma **falha na atividade prestada pelo SAÚDE CAIXA**, cuja **falha desencadeou a expectativa de que o único hospital efetivamente apto a atendê-lo fosse o Sírio Libanês**. O SEGURO CAIXA não poderia se limitar a indicar uma lista de hospitais - que poderiam ter vagas ou não - Deveria ter agido de modo efetivo, adotando todos os procedimentos para a internação do paciente em um daqueles hospitais, e não abandonar o paciente à própria sorte a perambular, em verdadeira via crucis, pela cidade grande desconhecida. Ao agir de forma injustificadamente morosa, o SAÚDE CAIXA assumiu o ônus do tratamento, pelo que seu custo não pode ser imputado ao autor.

## **DAS DESPESAS COM HONORÁRIOS MÉDICOS NA ÁREA DE PSIQUIATRIA**

Por meio da petição de ID 25233444 a CEF relata que procedeu ao cumprimento da tutela provisória, proferida em **julho de 2016**, pelo que arcou com os custos decorrentes do tratamento a que foi submetido o autor, os quais totalizaram R\$ 2.033.230,98. O transplante de células tronco hematopoiéticas ocorreu em **outubro de 2016**, conforme relatório médico de ID 2758468.

Ocorre que “[e]m 08/12/18, necessitou [o autor] de internação no Hospital Sírio Libanês (em SP) para investigação de dor abdominal e anemia, com diagnóstico de recaída extramedular isolada em mucosa intestinal (infiltração extensa por Linfoma/Leucemia linfoblástica de imunofenótipo B). Iniciou tratamento quimioterápico e evoluiu com Mucosite, Neutropenia febril, Farmacodermia, Herpes simples, Tromboembolismo pulmonar. **Durante a internação, apresentou episódios de ansiedade e períodos depressivos, iniciando acompanhamento Psiquiátrico durante a internação e mantém acompanhamento ambulatorial desde então para controle dos sintomas de ansiedade e quadro depressivo**” (ID 27584688).

Embora a CEF tenha arcado com os custos dessa segunda internação, **reputa indevido o pagamento** dos honorários médicos na área de psiquiatria, no valor de **R\$ 9.600,00**, aos argumentos de que se trata de serviço e cobrança feita por clínica especializada e não pelo hospital em que a decisão judicial determinou fosse realizada internação do autor; de que houve o exaurimento da tutela, que não pode alcançar atendimentos pós operatórios, notadamente aqueles que podem ser oferecidos pela rede credenciada do SAÚDE CAIXA; o tratamento psiquiátrico não constitui etapa necessária de transplante de medula óssea.

O autor contrapõe-se a essa alegação da CEF, sustentando, para tanto, que o valor cobrado está relacionado às visitas da médica durante período de internação no próprio Hospital Sírio Libanês de São Paulo, ao passo que a tutela concedida inclui procedimentos pós operatórios, pelo que requereu a condenação da requerida ao pagamento de multa diária por descumprimento da decisão.

Pois bem.

Razão assiste à CEF.

Em que pese o acompanhamento com médico **psiquiatra** haver sido realizado nas dependências do Hospital Sírio Libanês e durante o período de uma segunda internação do autor, o serviço foi prestado por pessoa jurídica especializada, conforme nota fiscal de ID 25234506, estranha aos quadros do hospital e que, portanto, poderia ter sido realizado por um prestador de serviço credenciado pelo SAÚDE CAIXA.

Ademais, tenho que o acompanhamento com médico psiquiatra de fato não constitui necessariamente etapa do tratamento preconizado (transplante de medula óssea), razão pela qual, nos termos contratuais, deve ser acompanhado por médico integrante da rede credenciada a que vinculado o beneficiário.

Dessarte, fica a requerida autorizada a não efetuar o pagamento da referida despesa.

Por conseguinte, não há que se falar em descumprimento da tutela provisória.

## **DANOS MORAIS**

Sustenta o autor, em suma, que *“[o] dano moral, na espécie, já está configurado, já que o plano de saúde Requerido, mesmo com a reconhecida gravidade do caso e o risco de morte evidente, e mesmo ciente de que o fator tempo é determinante para salvar a vida do Requerente, ainda assim negou a cobertura e apenas indicou hospitais ditos credenciados sem viabilizar a internação comprovando a aptidão de especialidade e disponibilidade de leito ao caso apresentado, submetendo-o a uma peregrinação inaceitável em busca de hospitais, marginalizando por completo a situação de urgência comprovada”*.

Sem razão, contudo.

Como se sabe, o dano moral corresponde a uma compensação da vítima pelo abalo moral causado pela lesão de direito, devendo o fato causador do suposto dano moral ser cabalmente demonstrado, por meio de prova inequívoca.

No caso em apreço, embora tenha reconhecido que houve uma pontual falha no serviço prestado pelo SAÚDE CAIXA, notadamente quanto ao suporte necessário para a efetiva internação do autor, não se pode olvidar que a requerida, no mesmo dia em que instada pelo autor quanto à existência de cobertura no Hospital Sírio Libanês, apontou 05 (cinco) hospitais que poderiam atendê-lo. Os documentos de ID 35365869 ainda demonstram que o SAÚDE CAIXA consultou os hospitais indicados sobre a possibilidade de acolher o autor.

Embora não totalmente satisfatória a conduta do SEGURO CAIXA, tenho que a conduta não pode ser reputada como um grave descaso em relação à situação vivenciada pelo autor, mas apenas, como dito, uma morosidade (muitas vezes inerente aos trâmites necessários para obtenção de uma autorização, por exemplo) frente à situação de urgência exigida pelo caso.

Os fatos vivenciados se situam entre os percalços comuns da vida, cujos incômodos não comportam a reparação pretendida, por se enquadrarem no que, habitualmente, se denomina pela jurisprudência dominante de mero dissabor.

Assim, e em suma, tenho que não restou configurado o dano moral alegado.

## **EXAURIMENTO DA TUTELA DEFERIDA**

Com dito, a atuação do Poder Judiciário foi **pautada pela urgência**, documentalmente demonstrada que a situação exigia, tanto que a tutela foi deferida em sede de plantão judicial.

Concedida a tutela, o autor foi submetido, em **outubro de 2016**, a Transplante de Células Tronco Hematopoiéticas no Hospital Sírio Libanês em São Paulo, reconhecidamente uma das melhores instituições do País para o tratamento das mais diversas moléstias. É indiscutível.

E desde então o autor vem fazendo acompanhamento de sua condição de saúde perante referida instituição, cujos custos foram suportados pelo SAÚDE CAIXA, conforme determinação judicial.

Entretanto, superada aquela urgência inicial, inexistente obrigatoriedade de manutenção do acompanhamento perante o Hospital Sírio Libanês.

Ainda que este Magistrado compreenda que o autor teve ALTA HOSPITALAR e não ALTA MÉDICA, finda a urgência o acompanhamento do tratamento pode perfeitamente ser transferido para uma das unidades hospitalares indicadas pelo SAÚDE CAIXA, dentro da rede credenciada, cuja excelência também é inconteste.

O autor é vinculado ao SAÚDE CAIXA que, como qualquer plano ou seguro de saúde, oferece uma rede credenciada correspondente ao valor pago a título de mensalidades, de modo a manter o equilíbrio econômico-financeiro. Logo, o beneficiário não tem a faculdade de escolher a instituição que melhor lhe aprouver (se tinha essa pretensão deveria vincular-se a plano de saúde com essas características), devendo-se dirigir preferencialmente à rede credenciada, salvo os casos de urgência e emergência, conforme, inclusive preconizado pela Lei n. 9.656/98:

*Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:*

*(...)*

*VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada;*

*In casu*, desaparecida a urgência e considerando que a CEF procedeu ao cumprimento da decisão antecipatória, a declaração de seu exaurimento é medida que se impõe, ficando a requerida, a partir deste momento, autorizada a não custear despesas perante o Hospital Sírio Libanês, o qual não pertence à rede credenciada.

Por fim, considerando que a presente ação é movida por um menor, no ato representado por seu genitor, transcrevo os judiciosos fundamentos lançados pelo Parquet Federal em seu parecer de ID 40186425, da lavra do d. Procurador da República Andrey Borges de Mendonça, cujas razões passam a integrar a presente sentença:

*“Em que pese o pedido da Caixa Econômica Federal de produção de provas, o Ministério Público Federal entende que os autos já estão satisfatoriamente instruídos e as provas solicitadas pela Caixa não auxiliarão no julgamento, uma vez que restou demonstrado que a Caixa tinha rede credenciada.*

*A rede credenciada da Caixa não é objeto de discussão. Tanto a parte autora quanto a parte ré não divergem acerca dos hospitais indicados pela requerida para realização do transplante de medula óssea. Também não se discute o renome dos hospitais indicados.*

*No entanto, no presente caso a urgência do tratamento médico justificou o deferimento da tutela. Restou vastamente comprovada a urgência do caso pelos relatórios médicos juntados, urgência essa que igualmente não é objeto de discussão ou controvérsia.*

*De fato as normas da Agência Nacional de Saúde, RN 259, concede prazo de até 21 dias para as operadoras de saúde garantir atendimento de procedimentos de alta complexidade. No entanto, no caso em tela não era possível esperar este prazo. Em que pese a cirurgia apenas tenha ocorrido 4 meses após a internação, tal prazo não é justificativa para acolher o argumento que existia tempo hábil para o autor passar pela rede credenciada, uma vez que na rede credenciada também seria exigida internação para exames preliminares, ou seja, a cirurgia seria postergada e a vida do autor exposta a mais risco.*

*No caso, como bem asseverou a parte autora, não era possível exigir que o autor realizasse uma peregrinação por hospitais que atendessem às especificidades do caso: médico com disponibilidade, disponibilidade imediata de leito, unidade de TMMO com fluxo laminar de pressão positiva e negativa, equipe multidisciplinar, UTI pediátrica, acompanhamento pós-transplante.*

*A Caixa apenas indicou os hospitais. No entanto, não diligenciou para verificar disponibilidade médica, disponibilidade de leito. Caso a parte ré não quisesse ser condenada a custear tratamento em hospital fora da rede credenciada, deveria ter realizado com a urgência que o caso exigia todos os procedimentos e preparativos para garantir o imediato atendimento e a imediata internação.*

*Portanto, o Ministério Público Federal entende que a urgência justificou a utilização da rede não credenciada e manifesta-se pela confirmação da tutela antecipada deferida.*

*Por sua vez, no tocante ao tratamento psiquiátrico, assiste razão à parte requerida. Não existia urgência apta a justificar a utilização de rede não credenciada. Não se trata de procedimento complexo, pelo contrário consulta com psiquiátrica possui em vasta quantidade ofertada no mercado, diferente do transplante de medula óssea.*

*A tutela deferida viabilizou tão somente o início do tratamento, a fim do requerente não perder o agendamento previsto para 5 de julho de 2016. Os demais procedimentos que se fizerem necessários, como consulta com psiquiatra devem ser realizados na rede credenciada, não se justificando o acompanhamento em rede não credenciada, sob pena de inviabilizar o equilíbrio financeiro do plano.*

*O dever do plano de saúde de ressarcir os custos do tratamento realizado em hospital não credenciado perdura até cessar a situação de urgência e emergência. Ao acabar a situação de emergência ou de urgência, o usuário deve buscar a sua transferência para um hospital credenciado do plano. Caso decida continuar o atendimento no hospital não credenciado, o paciente não terá direito ao ressarcimento com relação a esses custos extras.*

*Em outras palavras, o ressarcimento fica restrito ao período de tratamento da situação de urgência e emergência. Neste sentido, dispõe a Lei nº 9.656/98*

*Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:*

*(...)*

*VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada;*

*O STJ confirmou a tese de que o plano de saúde deve reembolsar apenas o tratamento médico realizado em situação de urgência ou emergência.*

*O plano de saúde deve reembolsar o segurado pelas despesas que pagou com tratamento médico realizado em situação de urgência ou emergência por hospital não credenciado, ainda que o referido hospital integre expressamente tabela contratual que exclui da cobertura os hospitais de alto custo, limitando-se o reembolso, no mínimo, ao valor da tabela de referência de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo plano de saúde. STJ. 3ª Turma. REsp 1.286.133-MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 5/4/2016 (Info 580).*

*Por fim, também não deve ser acolhido o pedido de condenação da ré por danos morais, uma vez que a Saúde Caixa demonstrou que foram envidados esforços para conseguir hospitais e profissionais credenciados, assim como autorizou a realização do tratamento antes mesmo do ajuizamento da presente ação.*

*No entanto, não foi possível a realização do procedimento nos hospitais credenciados por circunstâncias alheias a vontade da ré, tendo em vista a urgência que o caso exigia”.*

Comtais considerações, o parcial acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Diante do exposto:

**A)** **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a CEF arque com os gastos médico-hospitalares relativos ao tratamento indicado ao autor, A.F.F., representado por seu genitor Anderson Fontoura, no Hospital Sírio Libanês em São Paulo, conforme agendamento ocorrido em 05 de julho de 2016.

**B )** **JULGO IMPROCEDENTE**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, o pedido para condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral.

Por conseguinte, **CONFIRMO** os efeitos da tutela provisória no que toca ao custeio das despesas, **reconhecendo, porém, o seu exaurimento**, conforme fundamentação lançada.

Custas *ex lege*.

No tocante à verba honorária, nos processos envolvendo o direito à saúde, não há uma condenação pecuniária específica, mas uma determinação de fornecimento de medicamentos, tratamentos ou outros insumos, prestações que não possuem um proveito econômico *stricto sensu*, o que autoriza o arbitramento dos honorários de forma equitativa.

Lado outro, embora o autor tenha atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00, correspondente à pretensão indenizatória formulada, lembro que o C. STJ, por meio da Súmula n. 326, firmou entendimento de que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, a revelar que o Juízo não está adstrito valor indicado na exordial, o que também autoriza a sua fixação de forma equitativa.

Nesse sentido, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Por seu turno, condeno o autor pagamento de honorários advocatícios, também no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, **ficando suspensa a exigibilidade** da referida verba tendo em vista o deferimento do benefício da gratuidade da justiça.

A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134/10 e posteriores alterações.

**P.I.**

6102

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013767-33.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JOSE FERNANDES PINTO

Advogados do(a) AUTOR: VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO - SP281961, ADRIANO DE SOUSA LOBO - SP404899, ANDREA DE SOUZA GONCALVES - SP182750

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

**Vistos em sentença.**

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **ANTONIO JOSÉ FERNANDES PINTO** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que **declare indevida a incidência de imposto sobre a renda** e que determine a devolução do valor indevidamente retido na fonte e recolhido a título de imposto de renda, oriundas da ação trabalhista n.0003227-87.2012.5.02.0004.

Alega o autor, em síntese, que *“por ser forçado a propor demanda judicial na justiça do trabalho para receber o que lhe era devido por direito, o Autor acabou sendo penalizado pelo desconto abusivo do Imposto de Renda, no importe de R\$160.734,93 (cento e sessenta mil, setecentos e trinta e quatro reais e noventa e três centavos), valor este atualizado até julho/2020, visto que o tributo incidiu sobre verba de natureza indenizatória”* (ID 39036758).

Nesse sentido, por se tratar de **verba indenizatória**, pleiteia a restituição do montante, acrescido de juros e correção monetária.

A inicial foi instruída com documentos.

Citada, a União Federal deixou de contestar, com fundamento na Nota PGFN 502/2016 (ID 379555534), discordando, todavia dos cálculos apresentados pelo autor.

A autora apresentou réplica (ID 387000530) e tendo as partes pedido o julgamento antecipado da lide, vieram os autos conclusos para sentença.

## É o relatório.

### Fundamento e DECIDO.

Deveras, as verbas referentes às férias indenizadas e seu respectivo adicional, recebidas pelo obreiro por ocasião **rescisão** do contrato de trabalho, revestem a **natureza indenizatória**.

E, assim sendo, sobre elas **não incide** imposto sobre a renda, razão pela qual a própria ré, com fundamento na

Tanto é assim que a ré, reconhece o do pedido com fundamento na Nota PGFN 502/2016 que dispõe:

*-MATÉRIA: 1.2.1.35:DIREITO TRIBUTÁRIO | Impostos | IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física | Não incidência do IRPF sobre verbas recebidas da conversão em pecúnia de licença-prêmio e férias não gozadas por necessidade do serviço, pelo empregado não servidor público Data do cadastramento: 13/03/2017 Abrangência: Dispensa de contestar e recorrer do tema no âmbito da PGFN, conforme Ato Declaratório N° 1, de 18/02/2005. Resumo: De acordo com a MENSAGEM ELETRÔNICA PGFN/CRJ/N° 315 -02/04/2005, “em face da jurisprudência do STJ ser pacífica no sentido de que a necessidade do serviço é presumida nesses casos, e se ter citado precedentes nessa linha no Parecer, bem como uma interpretação diversa faria dele letra morta, conclui-se que: para a sua aplicação não se deverá exigir a comprovação por parte do trabalhador da necessidade do serviço. A mesma é presumida pela pacífica jurisprudência do STJ”. Data de início da vigência da dispensa: 12 de agosto de 2002*

*-MATÉRIA 1.2.1.38 DIREITO TRIBUTÁRIO | Impostos | IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física | Não incidência IRPF ao adicional de 1/3 (um terço) de pagamento das férias (CF, art. 7º, XVII), simples ou proporcionais, vencidas ou não gozadas, convertidas em pecúnia com a rescisão do contrato de trabalho Data do cadastramento: 13/03/2017 Abrangência: Dispensa de contestar e recorrer do tema no âmbito da PGFN, conforme Ato Declaratório N° 6, de 1º/12/2008. Data de início da vigência da dispensa: 01 de dezembro de 2008.*

De conseguinte, porque indevida a retenção decorrente da comprovada rescisão do contrato de trabalho e percebida no âmbito da Justiça do Trabalho (IDs 36036860 e 36036864), **o autor faz jus ao ressarcimento** do indébito, cujo montante será apurado em cumprimento de sentença.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE o pedido** para **afastar** a incidência do imposto sobre a renda quanto aos valores recebidos pelo autor a título de férias indenizadas e de seu respectivo adicional, no processo n. 0003227-87.2012.5.02.0004 e, por conseguinte, para **condenar** a parte ré à restituição do indébito, cujo montante será apurado em fase de cumprimento de sentença.

A correção monetária do crédito far-se-á do pagamento indevido (retenção) **com aplicação apenas da Taxa SELIC**, nos termos da Lei nº 9.250/95, que inclui a correção monetária e os juros.

Custas “*ex lege*”.

Deixo de condenar a União Federal, com fundamento no art. 19, §1º, inciso I da Lei 10.522/02.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante disposto no art. 496, §3º, incisos I [\[1\]](#) e IV do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

**P.I.**

---

[\[1\]](#) A verificação do montante devido depende de meros cálculos aritméticos.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

7990

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: CNV COMERCIO DE VIDROS EIRELI - EPP, VLADMIR DEMETRIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA BISCAIM OBATA - SP404412

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA BISCAIM OBATA - SP404412

## DESPACHO

Verifico a existência de valores constritos via SISBAJUD.

Proceda a Secretaria à transferência via SISBAJUD dos valores constritos.

Expeça-se ofício para transferência de valores em favor da CEF.

Após, remetam-se à Central de Conciliação para inclusão em pauta de audiência.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010063-17.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAVIGLIA - INDUSTRIA DE MOVEIS E COMPLEMENTOS PARA ARQUIVAMENTO LTDA,  
JUREMA FURMANKIEWICZ CAVIGLIA, NELSON CAVIGLIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES - SP325515

Advogado do(a) EMBARGANTE: KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES - SP325515

Advogado do(a) EMBARGANTE: KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES - SP325515

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

## DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Considerando que a **parte embargante** pleiteia a **revisão** dos contratos que deram origem à **renegociação**, que constitui o objeto da **ação executiva ora embargada**, sob a alegação da existência de irregularidades, tais como, a cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos, além da aplicação de taxa de juros capitalizada e acima da média do mercado, **determino que a CEF providencie**, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do **extrato de movimentação bancária** da empresa durante todo o período de vigência dos negócios, além dos **demonstrativos de evolução contratual e de débito** referentes aos contratos n. 21.0235.003.0000426-60, n. 21.0235.650.0000024-62, n. 21.0235.650.0000026-24, n. 21.0235.650.0000027-05 e n. 21.0235.606.0000093-97.

Cumprida a determinação, abra-se vista à **parte ré**, para ciência e manifestação.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.**

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016187-11.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: F. G. M.

REPRESENTANTE: FERNANDA MIRANDA GOMES MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de tutela provisória de urgência** formulado em sede de Ação Ordinária proposta por **FELIPE GOMES MUNIZ, menor impúbere**, representado por sua genitora FERNANDA MIRANDA GOMES MUNIZ, em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **ESTADO DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o fornecimento gratuito do medicamento **SPIRANZA**.

Narra o autor, em suma, ser portador de uma grave doença denominada AMIOTROFIA ESPINHAL, tendo sido diagnosticado logo que nasceu, em **11/04/2017**. Afirmo que seu irmão mais velho é portador da mesma doença.

Alega que *“essa doença ocorre devido à diminuição da população neuronal em corno anterior da medula, afetando músculos esqueléticos, diafragma e músculos intercostais, sendo necessário acompanhamento em tempo integral”*.

Aduz que todos os tratamentos e medicamentos utilizados não surtiram os efeitos esperados, de modo que o médico que o acompanha indicou para o seu tratamento o **medicamento SPIRANZA, registrado pela ANVISA sob n. 1699300080010**.

Contudo, alega que “o medicamento não é comercializado no Brasil; o custo de cada aplicação gira em torno de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais). O relatório médico indica que o menor precisa tomar 7 (sete) doses no período de um ano. O custo do medicamento é no importe de **R\$ 1.015.000,00** (um milhão e quinze reais). Evidentemente, os pais do autor não têm condições de arcar com o custo do medicamento”.

Coma inicial vieram documentos.

Determinado o recolhimento das custas processuais (ID 37374133).

O autor requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 37409739).

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a vinda das manifestações das partes (ID 3757299).

Juntados os esclarecimentos prestados pelo médico do autor (ID 37803957).

Manifestação da União Federal (ID 38266433). Alega que, consoante **relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS**, os membros da CONITEC presentes na 76ª reunião ordinária, realizada no dia 04 de abril de 2019, deliberaram, por unanimidade, recomendar a incorporação no SUS do Nusinersena para **AME 5q tipo I**, para pacientes com diagnóstico genético confirmatório que não estejam em ventilação mecânica invasiva permanente de modo ininterrupto.

Tendo em vista a informação prestada pela União Federal, o autor foi intimado a manifestar interesse processual no prosseguimento da ação (ID 38466911).

O autor, por meio da petição de ID 39051847, afirma manter interesse processual no prosseguimento do feito, uma vez que referido medicamento foi-lhe “*negado expressamente pelo SUS*”.

Intimado a juntar exames (ID 39178989), o autor juntou o documento de ID 39531205.

Juntada da **Nota Técnica** elaborada pelo e-NATJUS (ID 40369786).

Determinada a intimação do médico do autor para expressamente indicar qual o tipo de Amiotrofia Muscular Espinhal (AME) acomete o autor (ID 40416995).

Intimado, o médico afirmou ser o autor “*portador de AMIOTROFIA ESPINAL PROGRESSIVA (CID10: G12.1). ame tipo 2*” (ID 40877694).

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório, decido.**

A questão trazida a juízo é delicada. Trata-se de “escolha trágica”, já que o atendimento do pleito, ainda que encerre questão humanitária, implica prejuízo a milhões de pessoas que dependem do SUS, que tem orçamento limitado e mesmo insuficiente para enfrentar os desafios de saúde que temo dever de enfrentar.

Sob essa ótica é que deve o Poder Judiciário atuar de modo técnico (não emocional, mesmo diante de um drama humano) para definir se a decisão administrativa (negativa de fornecimento de medicamento) é **razoável** diante das normas constitucionais e legais que disciplinam a matéria ou se ela é **afrentosa** a essas normas. Sendo razoável diante do direito posto, deve ser prestigiada; ao contrário, se ilegal, deve ser afastada.

Pois bem

O medicamento pleiteado, **SPIRANZA**, está registrado na Anvisa sob n. 1699300080010 e encontra-se disponibilizado pelo SUS apenas para os portadores da **AME 5q Tipo I**, sem necessidade de suporte ventilatório invasivo permanente, nos termos da Portaria nº 24/SCTIE/MS, de 24 de abril de 2019. **É considerado de alto custo.**

O tema – obrigação de fornecimento pelo Estado, por decisão judicial, de medicamento de alto custo não constante das listas do SUS – tem sido objeto de decisões das Cortes Superiores.

A esse respeito, cumpre destacar que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que “*a lista do SUS não é o parâmetro único a ser considerado na avaliação da necessidade do fornecimento de um medicamento de um caso concreto, que depende de avaliação médica*” (STF, ARE 977190 AgR/MG, Segunda Turma, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 22/11/2016).

Vale dizer, ao Estado pode ser imposta a obrigação de fornecimento de medicamento pleiteado mesmo não estando ele incluído nas listas do SUS, desde que observados certos requisitos.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1657156/RJ, submetido à **sistemática dos recursos repetitivos**, **firmou a tese** de que a concessão de medicamentos **não incorporados** em atos normativos do SUS exige a **presença cumulativa** dos seguintes requisitos:

(i) *Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*

(ii) *incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;*

(iii) *existência de registro na ANVISA do medicamento.*

(STJ, REsp n. 1657156/RJ – **TEMA REPETITIVO 106**, Primeira Sessão, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/04/2018).

Sobre tema correlato, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.471/RN (Rel. Min. Marco Aurélio), com **repercussão geral reconhecida**, apreciou a questão relativa à obrigatoriedade de o Estado fornecer **medicamento de alto custo** (Tema 6) que **não esteja na lista** de remédios distribuídos pelo SUS.

No referido julgamento, ocorrido em **11 de março de 2020**, restou decidido que, **em regra**, o Poder Público **NÃO PODE ser obrigado**, por meio de decisão judicial, a fornecer medicamento de **alto custo** que não esteja incluído nas listas do SUS, isso sob o fundamento de que a decisão beneficiaria a poucos mas **prejudicaria toda a coletividade** que depende do orçamento do SUS, comprometendo, dessa maneira, os princípios da Universalidade e da Igualdade que informam o sistema.

A Tese da repercussão geral ainda não foi fixada pela Suprema Corte, o que, como decidido naquela assentada, ocorrerá em julgamento posterior (ora em andamento). Todavia, há uma **proposta de tese** que está sendo analisada pela Corte a qual **torna possível, excepcionalmente**, o reconhecimento da obrigatoriedade estatal, por meio de decisão judicial, de fornecimento de medicamento de **alto custo não incluído nas listas do SUS**, desde que observados **três requisitos**, a saber:

- i) imprescindibilidade do medicamento (adequação e necessidade),
- ii) impossibilidade de substituição do fármaco e
- iii) incapacidade do enfermo ou da família solidária (artigos 1694/1710 do Código Civil) de arcar com os custos de aquisição.

Como disse, o julgamento para fixação da tese ainda está em andamento no plenário virtual da Corte Suprema, mas não tendo havido decisão de suspensão dos feitos que tramitam em primeira instância, passo à análise do presente caso.

Colhe-se dos autos que embora o medicamento SPIRANZA esteja registrado na ANVISA, está **incorporado** pelo Sistema Único de Saúde – SUS **apenas** para os casos de **AME 5q tipo I** e para pacientes com diagnóstico genético confirmatório que não estejam em ventilação mecânica invasiva permanente de modo ininterrupto.

Para os demais casos de AME (tipos II e III) referido medicamento **não foi padronizado** para a disponibilização gratuita e universal aos pacientes, de modo que poderá ser adquirido mediante pagamento no comércio varejista.

De início, cumpre destacar que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que *“a lista do SUS não é o parâmetro único a ser considerado na avaliação da necessidade do fornecimento de um medicamento de um caso concreto, que depende de avaliação médica”* (STF, ARE 977190 AgR/MG, Segunda Turma, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 22/11/2016).

Com essas considerações, passo ao exame acerca da presença dos requisitos tidos pela Suprema Corte como necessários a justificar a excepcionalidade do fornecimento.

Desde logo, reconheço a presença do requisito relativo à **incapacidade econômica** do autor ou de sua família para a aquisição do fármaco pleiteado. O medicamento é de alto custo e autor e sua família são de poucas posses, pelo que os tenho como economicamente hipossuficientes.

Passo, então, ao exame dos esclarecimentos trazidos pelo **médico assistente** do autor e pela **Nota Técnica NAT-JUS/SP**, a fim de aquilatar a presença dos dois outros requisitos, quais sejam, a **imprescindibilidade** do fármaco para o tratamento da doença de que padece o autor, considerando o grau e o estágio da morbidade, e a **impossibilidade de sua substituição** por outro fornecido universalmente pelo SUS.

De acordo com o relatório médico, subscrito pelo Dr. Luís Fernando Grossklaus, CRM n. 105.836, o autor é portador de **Amiotrofia Espinhal - AME CID 10: G12.1**. Confira-se:

*“FELIPE é portador de AMIOTROFIA ESPINAL PROGRESSIVA (CID 10: G12.1).*

*A AMIOTROFIA ESPINHAL uma doença progressiva devido a mutação no cromossomo 5 q no gene SMN1 que produz a proteína SMN, o paciente tem o gene SMN1 inativo e não produz essa proteína que dá força ao músculo.*

*Um segundo gene SMN2, localizado perto de SMN1, é responsável por uma pequena quantidade de produção de proteína SMN.*

*1 . 1 FELIPE é restrito a cadeira de rodas, de forma irreversível, apresenta diminuição de força em membros inferiores e superiores que a impede de andar; é dependente da ajuda de terceiros para atividades diárias, marco do desenvolvimento alcançado foi o sentar sem apoio, hoje Felipe não sustenta o pescoço.*

*1 . 2 Até o surgimento do Nusinersena não existia um medicamento específico para a doença, o tratamento era paliativo.*

*1 . 3 A doença é crônica e incapacitante, a medicação não visa aumentar o tempo de vida mas sim melhorar a qualidade de vida fornecendo a parada no progresso da doença e melhoria da força muscular:*

*1 . 4 Em teoria seria pelo resto da vida, porém a cada 2 anos é avaliado com escalas e o número de intercorrência como internações, período com pneumonias, ou seja avaliamos a eficiência da medicação para cada paciente.*

*1.5 Sim, o medicamento é fornecido pelo SUS.*

*1.6 SPINRAZZA é aprovado pela ANVISA”.*

Indagado por este juízo qual o tipo de Amiotrofia Muscular Espinhal (AME) acomete o autor (ID 40416995), o médico que o assiste afirmou que o requerente é “portador de AMIOTROFIA ESPINAL PROGRESSIVA (CID10: G12.1). **ame tipo 2**” (ID 40877694).

De acordo com a **Nota Técnica NAT-JUS/SP** (ID 40369786), produzida pela Coordenadoria de Assistência à Saúde – SGP 4.2, Diretoria de Assistência e Promoção à Saúde – SGP 4, Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP, do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, o medicamento pleiteado (Spinraza) está disponível no SUS apenas para o **tipo 1** da doença, o que **não** é o caso do autor. Confira-se:

#### **“4.10. Recomendações da CONITEC:**

*PCDT (Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas) de outubro/2019, nº 492, recomenda o uso da medicação para o subtipo I, e para os subtipos II e III condicionados a inclusão em protocolo terapêutico.*

*(...)*

**5.2. Benefício/efeito/resultado esperado da tecnologia:** *Não há outras medicações oferecidas pelo SUS com potencial terapêutico semelhante. Alguns novos ensaios clínicos demonstraram melhora da função motora com o uso da medicação nusinersena em pacientes com AME de início tardio. O ganho motor foi avaliado pela escala HFMSE, sendo maior no grupo nusinersena quando comparado ao controle(3,4,5). Outro recente estudo de coorte demonstrou melhora da função motora com bom perfil de segurança na AME de início tardio(6) . Outro estudo observacional prospectivo nesta população demonstrou melhora na performance do teste de caminhada de 6 minutos, fluxo expiratório, porém sem melhora nas outras medidas funcionais(7) . A Revisão da CONITEC feita em agosto de 2019, demonstra a escassez de estudos avaliando as outras formas de AME, **não sendo possível concluir sobre o seu real benefício** (destaques inseridos). Dessa forma, foram excluídos da indicação de nusinersena pela CONITEC pacientes com sinais ou sintomas de AME 5q compatíveis com os subtipos 2, 3 ou 4(8) . As orientações oferecidas para estes pacientes do segundo grupo são: “Assim, o paciente ou os pais devem entrar em contato com a Ouvidoria do SUS, pelo telefone 136, a partir de 4 de novembro (de 2019), e informar dados pessoais, cidade em que mora e prescrição médica para uso do Spinraza. Na sequência, cada paciente cadastrado será orientado, por telefone, pelo Ministério da Saúde sobre qual Serviço de Referência deve procurar. Os pacientes serão acompanhados por profissionais dos Serviços de Referência e a avaliação dos dados será realizada pelo Hospital Albert Einstein, por meio do PROADI-SUS, por 3 anos, para medir resultados e a melhora do paciente.” (9,10, 11 links)*

**5.3. Conclusão Justificada:** *Desfavorável. O paciente não se encontra nos critérios de inclusão baseados nas evidências científicas”.*

Assim, referido medicamento é atualmente recomendado para a doença de AME **tipo 1**, que não é o caso do autor, que padece de AME **tipo 2**, conforme relatório médico.

É o que prevê a **Portaria n. 1.297, de 06 de junho de 2019**, do Ministério da Saúde, que institui projeto piloto de acordo de compartilhamento de risco para incorporação de tecnologias em saúde, para oferecer acesso ao medicamento Spinraza (Nusinersena) para o tratamento da Atrofia Muscular Espinhal (AME 5q) tipos II e III no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

De acordo com a portaria “o medicamento Spiranza (Nusinersena) foi incorporado no SUS para pacientes com AME 5q Tipo I” (de maior gravidade) e que “os pacientes com AME 5q Tipos II e III não foram contemplados na Portaria nº 24/SCTIE/MS, de 24 de abril de 2019”, pois “as evidências científicas que atestaram a eficácia e segurança do Spiranza (Nusinersena) para os pacientes com AME 5q Tipos II e III apresentam algumas incertezas (destaquei) em função de um menor número de pacientes avaliados”.

Assim, ao menos nessa análise norteada pela cognição sumária, a tutela não comporta deferimento.

Repiso: tratando-se de questão delicada, o Poder Judiciário está obrigado a adotar uma postura técnica e racional, prestigiando as decisões administrativas quando elas não desbordem dos cânones constitucionais e legais (e, logicamente, afastá-las quando ofensivas à Constituição e às leis da República).

Nesse diapasão, se, por um lado, é inequívoco que o Estado tem responsabilidade para com a saúde de sua população, por outro há de se questionar **qual o limite desse dever**. Esse dever é ilimitado?

Por óbvio que não é ilimitado. Até porque – tal qual ocorre conosco, pessoas físicas, famílias e empresas – todo bem ou serviço adquirido ou prestado pelo Estado depende de capacidade orçamentária (orçamento, no caso do Estado, definido pelo Poder Legislativo e executado pela Administração). Portanto, até mesmo por natural contingência de que tudo depende de orçamento, o dever do Estado para com a saúde não é e nem poderia ser ilimitado.

E sendo um **dever limitado**, importante perquirir qual é esse limite, e quem o estabelece.

Por óbvio, o limite é estabelecido por quem tenha essa atribuição constitucional para fazê-lo (Poderes Legislativo e Executivo), **POR MEIO DE LEI** (CF, art. 197).

Dispõe a Constituição Federal:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade”.

Como se vê, a Constituição Federal estabelece que o dever do Estado será garantido **mediante políticas sociais e econômicas** (que, como vimos, são estabelecidas não pelo Poder Judiciário) que:

- visem à redução do risco de doença e de outros agravos;

- que assegurem o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

- que tenham como diretriz o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas.

Noutro dizer, o dever do Estado – com prioridade para as **atividades preventivas** – está em assegurar um acesso **UNIVERSAL** (a todos) e **IGUALITÁRIO** (não extraordinário). Vale dizer, tem o Estado o dever de formular uma política de saúde **BÁSICA** e **em igualdade de condições a todos**. Embora fosse desejável, não tem o Estado o dever de assegurar condições de saúde ideais, mas básicas, extensível a todos.

No caso dos autos, não verifico desvio do Estado quanto a esse dever.

Desse modo, pelo menos nessa fase de cognição sumária, embasado no parecer apresentado pelo NATJUS, tenho que não ficou provada a eficácia do medicamento para o quadro clínico específico do autor, a ponto de se reputar ilegal a decisão administrativa de fornecimento do fármaco.

Posto isso, pelo menos nesse momento processual, **INDEFIRO** o pedido formulado em sede de tutela de urgência.

**Int. Cite-se**, uma vez que a petição da União Federal de ID 38266433 é mera manifestação prévia.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021225-38.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO MIGUEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA LEAL SILVA MACIEL - SP338434

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: CICERO NOBRE CASTELLO - SP71140, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DECISÃO

#### **Converto o julgamento em diligência.**

Em atenção ao princípio do contraditório, abra-se vista à **CEF**, para ciência e manifestação acerca da documentação acostada pela **parte autora** (ID 36841955 e ss.), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003799-81.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRO GIOVANNONE, CLARISSA FORSSELL FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER SEVERINO SIMOES - SP302408, PATRICIA MILAN - SP303544, MELINA DE ARAUJO ULIAN - SP352485

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER SEVERINO SIMOES - SP302408, PATRICIA MILAN - SP303544, MELINA DE ARAUJO ULIAN - SP352485

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

### **Converto o julgamento em diligência.**

Providencie a **parte autora** o **devido cumprimento** do despacho de ID 35106922, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que, na cópia trazida aos autos (ID 3762488), **não consta a fl. 13.**

Após, intime-se a **CEF**, para ciência e manifestação.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028540-54.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TELMA MARIA DE LIMA SILVA, WILSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GAIA SECURITIZADORA S.A.

ASSISTENTE: GAIA SECURITIZADORA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA - SP254014, JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR - SP209508

Advogados do(a) REU: JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR - SP209508, CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA - SP254014

## DECISÃO

### **Converto o julgamento em diligência.**

Tendo em vista a alegação dos **autores** de que “*as taxas [dos prêmios de seguro MIP] ficaram acima do que foi contratado*”, providencie a **parte autora**, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia da **apólice de seguro** (e eventuais anexos pertinentes), uma vez que, nos termos do **Parágrafo Segundo da Cláusula Vigésima Primeira do contrato de financiamento** (ID 12427847), nela constam “*os parâmetros de recálculo dos prêmios*”.

Por sua vez, considerando a manifestação da **CEF** no sentido de que “[a]s *majorações desse valor [prêmio do seguro] seguem as determinações da SUSEP*” (ID 13571137), providencie a **instituição financeira**, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos que considerar relevantes para demonstrar sua alegação de que, no presente caso, os reajustes seguiram as disposições da SUSEP.

Após, abra-se vista às partes, para ciência da documentação apresentada.

Por fim, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000029-75.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

## SENTENÇA

**ID 40243386:** trata-se de recurso de **Embargos de Declaração** oposto por **NESTLÉ BRASIL LTDA** visando a sanar **obscuridade** de que padeceria a sentença de ID 39825795

Alega, em síntese, que “[r]estou demonstrado que a imputação de infração a pessoa diferente daquela responsável pela produção/envase configura-se ilegítima, sendo irrazoável que pessoa jurídica não responsável pelo fato gerador da multa seja penalizada, ainda mais quando o INMETRO têm total conhecimento de quem é o responsável pelo produto”, sendo que “[a]o contrário do entendimento de Vossa Excelência, não se trata de “terceirização de etapa na cadeia produtiva”, mas sim produção realizada por EMPRESA DISTINTA, COM RAZÃO SOCIAL, OBJETOS E PATRIMÔNIOS PRÓPRIOS. Portanto, não há a terceirização na produção dos produtos periciado”.

**É o breve relato, decido.**

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem

Não merecem prosperar as alegações da embargante.

Embora tenha constado da sentença embargada que a autora “terceirizou” uma etapa da cadeia produtiva, tal expressão deve ser compreendida como a contratação de outra empresa para o cumprimento de uma determinada tarefa, como o envase ou a embalagem do produto.

É o que se depreende, aliás, do seguinte trecho da sentença: “*a contratação de empresa interposta para atuar em determinada etapa da cadeia produtiva constitui res inter alios, a qual não vinculado o Poder Público*”.

Assim, a sentença é expressa e clara ao imputar à autora a responsabilidade pela infração apurada pois, “*bastaria a autora terceirizar grande parte de sua produção para afastar-se da possibilidade de sofrer penalidades, as quais recairiam nas empresas contratadas, inobstante continuasse a demandante auferindo os lucros da atividade desempenhada*”.

Ao que se verifica, há **inconformismo** da embargante com a sentença embargada, porém a mera discordância (trazida nestes aclaratórios com alegada intenção de sanar obscuridade) **não torna** a sentença eivada de vício, tão somente por adotar entendimento diverso do que ela entende correto.

Portanto, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e **não via embargos de declaração**, já que **há nítido caráter infringente** no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

6102

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000007-17.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

## SENTENÇA

**ID 40379985:** trata-se de recurso de **Embargos de Declaração** oposto pelo INMETRO, visando a sanar **omissão** de que padeceria a sentença de ID 40200553.

Alega, em apertada síntese, “*que a sentença foi omissa quanto à análise da recusa do seguro-garantia pelo INMETRO, bem como sobre eventual manutenção ou revogação da tutela provisória anteriormente concedida, matéria que deve ser objeto de manifestação expressa deste d. Juízo*”.

**ID 40628174:** trata-se de recurso de **Embargos de Declaração** oposto por **NESTLÉ BRASIL LTDA** visando a sanar **obscuridade** de que padeceria a sentença proferida.

Sustenta a embargante que “[r]estou demonstrado que a imputação de infração a pessoa diferente daquela responsável pela produção/envase configura-se ilegítima, sendo irrazoável que pessoa jurídica não responsável pelo fato gerador da multa seja penalizada, ainda mais quando o INMETRO têm total conhecimento de quem é o responsável pelo produto”, sendo que “[a]o contrário do entendimento de Vossa Excelência, não se trata de “terceirização de etapa na cadeia produtiva”, mas sim produção realizada por EMPRESA DISTINTA, COM RAZÃO SOCIAL, OBJETOS E PATRIMÔNIOS PRÓPRIOS. Portanto, não há a terceirização na produção dos produtos periciado”.

#### **É o breve relato, decidido.**

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem

Em relação aos Embargos de Declaração opostos pelo INMETRO, a sentença proferida determinou, de forma expressa, a sua cientificação sobre a petição de ID 31079402, por meio da qual a autora, além de defender a suficiência da garantia ofertada, indica que houve o registro da apólice.

E, em caso de suficiência/regularidade da garantia, em análise a ser conduzida pela autarquia, inexistente razão para revogação da tutela, mesmo em caso de improcedência da ação, porquanto o débito encontra-se assegurado.

Nesse sentir, foi determinada a oitiva do INMETRO a fim de que a matéria possa ser reexaminada.

Lado outro, também não merecem prosperar as alegações da autora.

Embora tenha constado da sentença embargada que a autora “terceirizou” uma etapa da cadeia produtiva, tal expressão deve ser compreendida como a contratação de outra empresa para o cumprimento de uma determinada tarefa, como o envase ou a embalagem do produto.

É o que se depreende, aliás, do seguinte trecho da sentença: “a contratação de empresa interposta para atuar em determinada etapa da cadeia produtiva constitui res inter alios, a qual não vinculado o Poder Público”.

Assim, a sentença é expressa e clara ao imputar à autora a responsabilidade pela infração apurada pois, “bastaria a autora terceirizar grande parte de sua produção para afastar-se da possibilidade de sofrer penalidades, as quais recairiam nas empresas contratadas, inobstante continuasse a demandante auferindo os lucros da atividade desempenhada”.

Ao que se verifica, há **inconformismo** da embargante com a sentença embargada, porém a mera discordância (trazida nestes aclaratórios com alegada intenção de sanar obscuridade) **não torna** a sentença eivada de vício, tão somente por adotar entendimento diverso do que ela entende correto.

Portanto, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que **há nítido caráter infringente** no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

6102

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5013336-96.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADALBERTO FELIX MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN DA LUZ CARDOSO - SP357252, VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA - SP218364

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: IVAN DA LUZ CARDOSO - SP357252

### **DESPACHO**

Vistos.

ID 39474938 – Considerando que a notificação da autoridade coatora ocorreu 16.10.2020, depois, portanto, da petição do impetrante, manifeste-se este acerca do cumprimento da liminar, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, intime-se o MPF para parecer.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017312-14.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KEMPARTS COMERCIO INTERNACIONAL DE PRODUTOS QUIMICOS, MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Vistos.

Considerando as informações da autoridade coatora (ID 39618959), manifestem-se as partes, bem como o MPF.

Após, tomemos autos conclusos para o julgamento.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000600-46.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

### **DESPACHO**

Vistos.

IDs 37717327, 37717326, 37717325, 37717324 e 37717323 – Ciência às partes acerca do julgamento, bem como da certidão de trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela parte IMPETRANTE (ID 37340064), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o, combinado com o art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007650-26.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA., MARSH GSC SERVICOS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA., BOWRING MARSH CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA., OLIVER WYMAN CONSULTORIA EM ESTRATEGIA DE NEGOCIOS LTDA., JLT BRASIL CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, MERCER HUMAN RESOURCE CONSULTING LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: SUPERINTENDE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela parte IMPETRANTE (ID 37631644), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o, combinado com o art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005855-82.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RACIEL UTRA PINO, SARAY PEREZ HECTOR, SANDRA LIDISY CASTRO MARQUEZ, YOAN MARCO MILANES FALCON, KIRENIA MENDEZ NUNEZ, AMAURY BARBARO CUBA SANCHEZ, YANELIS ARIAS RIVAS, ROGELIO GALBAN LEON, FANNY MARTINEZ ACOSTA, MARIELIS ISABEL FONSECA RONDON, LILIANA REYES MAGANA, ALISLEIVIS LEON RUIZ, GEIDYS CARIDAD POZO MONTESINO, YAMILET LOPEZ BORGES, YANET MACIA AGUILERA, OSMAY GOMEZ BARROSO, MIRIAILIS LOPEZ RIVERO, ELENA BELLO BRITO, RAQUEL LEYVA CARRASCO, JELKIS SORIA SARMIENTO, IDELMIS DURAN DOMINGUEZ, YISELL VALLEJO GUIO, ROSANA LORENA LABRADA ROSABAL, DAYAMI GARCIA JIMENEZ, YAMILE ARTEAGA GARCIA, YUDITH CARMEN RODRIGUEZ RODRIGUEZ, YOENDRI GONZALEZ FERRER, MAIBEL MARTINEZ VERA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

## **DESPACHO**

Vistos.

IDs 4083642 e 38079014 – Ciência às partes acerca do julgamento, bem como da certidão de trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO (ID 38079014), intime-se à parte contrária para apresentar contrarrrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018198-13.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PIXIE ARTEMODA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAMSES FERREIRA - SP281928

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PIXIE ARTEMODA EIRELI** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que a desobrigue de “*incluir o valor que despende a título de PIS e COFINS nas bases de cálculo das contribuições vincendas o PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário não recolhido em razão de tal procedimento (CTN, art. 151, I)*” (ID 38693868).

Alega a parte impetrante, em suma, que o mesmo entendimento aplicado pelo C. STF para reconhecer a não incidência do PIS e da COFINS sobre o ICMS, também deve ser aplicado para reconhecer a não inclusão destas contribuições em suas próprias bases de cálculo” na medida em que **não configuram** receita do contribuinte.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi apreciado e **indeferido** pela decisão de ID 38727029.

Notificada, a autoridade coatora prestou **informações** e esclarecimentos, pugnando pela denegação da segurança (ID 39053966).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito e apresentou manifestação (ID 33909055) e o Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 39414591).

### Vieramos autos conclusos para sentença.

### É o relatório.

### Fundamento e DECIDO.

O pedido é improcedente.

Visa a impetrante a obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão dos valores correspondentes às contribuições para o PIS e à Cofins de suas próprias bases de cálculo**.

Diz, em suma, que a metodologia utilizada para apuração do respectivo valor dessas contribuições, o chamado **método “por dentro”**, embute na base de cálculo dessas contribuições o próprio valor delas, cuja parcela não se identifica com o conceito de “faturamento”, esta sim a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo dessas contribuições.

Ademais, argumenta a impetrante que tendo o **E. STF decidido** que, por se qualificar como **tributo** (pelo que não reveste, portanto, a natureza de faturamento), o **ICMS não pode figurar na base de cálculo das contribuições**, pela mesma razão (ou por maior razão) não poderia o valor de um tributo (no caso, contribuição), integrar sua própria base de cálculo.

A redação original do art. 195, I da Constituição da República dispunha que “a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I — dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o **faturamento** e o lucro”.

A **EC 20/98**, que deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliou seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social **também sobre a receita** (art. 195, I, “b”), o que ocasionou uma celeuma interpretativo-processual.

Pois bem

Levada ao E. STF a questão atinente à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, a Corte Suprema, no julgamento do **RE 240.785-2/MG**, de relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, **alterou o entendimento** até então dominante e proclamou que o **valor do ICMS** – por não se subsumir ao conceito de faturamento – **não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da Cofins**.

Posteriormente, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído **repercussão geral**, consolidou o entendimento de que o ICMS **não integra** a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

O principal fundamento para a referida exclusão decorreu da ideia de que o **ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa**, pois embora os valores entrem no caixa (com o pagamento do preço total pelo consumidor), eles **não pertencem** ao sujeito passivo, que o repassa ao Fisco. Ou seja, o particular funcionaria, no caso, como mero arrecadador do tributo, cujo valor recebido era em seguida repassado ao Fisco.

Em outras palavras, a despeito da modalidade de arrecadação do tributo estabelecida pela lei, certo é que o **montante do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte**, porque será destinado aos cofres públicos dos Estados-membros e do Distrito Federal.

Valendo-se desse mesmo argumento, visa a impetrante a obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão do PIS e da Cofins** de suas próprias bases de cálculo, salientando que o decidido no *leading case* do RE 574.706 implicou o reconhecimento de que **tributos** não representam aumento de patrimônio da empresa.

Semrazão, contudo.

A análise da pretensão da impetrante, tal como trazida nestes autos, perpassa pelo exame da **sistemática de apuração do ICMS, do PIS e da Cofins**, o que passo a fazer.

O art. 13, §1º, I da **LC 87/96** estabelece que o valor pago a título de **ICMS integra a base de cálculo** do próprio ICMS, cuja norma encontra fundamento de validade no art. 155, §2º, XII, alínea “f” da Constituição da República (incluído pela EC nº 33/2001) que prevê a possibilidade de Lei Complementar “*fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço*” (destaques inseridos).

Do mesmo modo, no tocante ao **PIS e à Cofins** prescrevem os parágrafos 1º, inciso III e 5º do artigo 12 do **Decreto-Lei nº 1.598/1977**, com redação dada pela Lei 12.973/2014:

**Art. 12.** A receita bruta compreende:

(...)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

III - tributos sobre ela incidentes; e (...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o **inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**, das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º. (**Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014**).

Vale dizer, ao que se verifica, o que fez a legislação que estabelece a **metodologia de cálculo** dessas duas contribuições **foi instituir** o chamado “**cálculo por dentro**”, sistemática assaz vetusta que, a bem da verdade, não é uma realidade exclusiva de nosso sistema tributário.

Ocorre que o E. STF chamado a se pronunciar sobre a questão, proclamou a constitucionalidade do método do “cálculo por dentro”.

Em relação ao ICMS (tributo de que cuida o “julgado paradigma”), antes mesmo da alteração operada pela EC 33/2001, o STF já havia consignado, no RE 212.209-RS[1], que **a sistemática do “cálculo por dentro” era constitucional**, entendimento que, posteriormente foi **reiterado no RE 582.461**, com **repercussão geral conhecida**, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes e julgado em 18/05/2011, por se considerar que a inclusão do montante do tributo deve compor sua própria base de cálculo, “pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação”. Eis a ementa do referido julgado:

“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da [ADI 2.214](#), Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. [155, II](#), da [CF/1988](#), c/c arts. [2º, I](#), e [8º, I](#), da [LC 87/1996](#)), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº [33](#), de 2001, inseriu a alínea “i” no inciso XII do [§ 2º](#) do art. [155](#) da [Constituição Federal](#), para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento” (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 18/05/2011 - negritei).

Portanto a inclusão do valor das contribuições em suas próprias bases de cálculo, o que se verifica com a utilização do chamado “cálculo por dentro”, decorre de disciplina legal que encontra respaldo no texto constitucional e que, como se viu, foi chancelada pela Suprema Corte que proclamou a constitucionalidade da sistemática de apuração.

De outro lado, não tendo havido, no julgamento do “*leading case*”, o reconhecimento genérico do direito de se excluir tributo da base de cálculo de outro tributo ou do, a pretendida extensão do decidido no **RE 574706-PR** é demasiada e contraria o princípio da não-aplicação de **analogia em matéria tributária**, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Isso porque, insisto, o julgado paradigma **não conferiu interpretação extensiva** à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da Cofins. É dizer, ao contrário do alegado pela impetrante, **não houve o reconhecimento** de que é vedada a incidência de tributo sobre tributo.

Não por outro motivo, o C. STJ, em recente decisão, considerou ser “*plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário*”. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PIS-PASEP E COFINS SOBRE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGÍTIMA INCIDÊNCIA. TEMA DEBATIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Destaco que as alegadas ofensas a dispositivos constitucionais não são atribuição do STJ, sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme se abstrai dos arts. 102 e 105 da CF. 2. A Primeira Seção desta Corte já se manifestou no sentido de que é permitida a inclusão de PIS e Cofins em suas próprias bases de cálculo. É plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário. Precedente: REsp 1.144.469/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/12/2016. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp nº 1.817.031-SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 20/08/2019).

E também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região chancelou esse entendimento:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DO COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, j. 08/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 13/08/2019).

Nesse diapasão, muito embora em 18/10/2019 tenha sido reconhecida a existência de **Repercussão Geral** da temática em apreço (RE 1233096 – Tema 1067 – Inclusão da Cofins e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo) tenho que, por toda a **controvérsia** existente, bem assim pelo atual posicionamento da jurisprudência pátria, não vislumbro, nos termos das razões expendidas, direito líquido e certo da impetrante a ser amparado pela do Mandado de Segurança.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

**PI.**

---

[1] Tribunal Pleno, DJe 14/02/2003.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014143-24.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSMAR MONTE, LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação do PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL (ID 36914270), bem como a manifestação da parte autora (ID 39329175), intime-se a UNIÃO para que se manifeste sobre a eventual duplicidade de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003541-35.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SPINELLI SA CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO - SP106352, JULIANA DE SOUSA - SP208240

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

**Retifique-se** a atuação da classe para Cumprimento da Sentença em face da Fazenda Pública.

Providencie a parte autora/exequente a juntada da procuração *ad judicium* e da ata de eleição dos atuais representantes legais da empresa incorporadora (NECTON Investimentos SA Corretora de Valores Mobiliários e Commodities – sucessora de SPINELLI SA) para verificação da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida, intime-se a UNIÃO para manifestar sobre o pedido de substituição processual, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade como art. 109, § 3º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos para o prosseguimento da execução.

Int.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026807-19.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

### DECISÃO

Vistos.

O perito nomeado - pelo juízo por onde originariamente tramitava o feito - estimou os seus honorários, inicialmente no importe de **R\$26.000,00** considerando que seriam consumidas 60 horas técnicas (ID 33711343), o que a parte autora entendeu ser excessivo (ID 33986141).

Assim, o perito apresentou NOVA estimativa de **R\$22.200,00** (ID 34125421), que a parte autora discordou novamente (ID 36282822).

Alega a desproporcionalidade entre o valor dos honorários periciais e o valor do proveito econômico da presente demanda.

É o breve relato. DECIDO.

Inicialmente, **revogo** a nomeação do perito, vez que desconhecido deste juízo, embora não ponha qualquer dúvida sobre sua competência e lisura.

Diz a autora em sua petição de ID 36282822:

"Como já amplamente suscitado na manifestação de ID n. 33986141 o objetivo principal da prova pericial contábil é demonstrar a abusividade dos valores cobrados a título de Ressarcimento ao SUS, ao utilizar o IVR no cômputo dos valores a serem ressarcidos o que acaba por majorar os valores além daqueles que a Operadora gastaria em sua rede credenciada em nítida desconformidade com os ditames do art. 32, §82 da Lei 9.656/98. Desta forma, caso o resultado da perícia demonstre a discrepância dos valores e este d. juízo julgue integralmente procedente os pedidos exordiais, com o afastamento do IVR, o proveito econômico que será obtido pela Autora será de R\$3.457,43".

Ocorre que verificar se foi utilizado o "IVR no cômputo dos valores a serem ressarcidos o que acaba por majorar os valores além daqueles que a Operadora gastaria em sua rede credenciada" **não constitui mister que demande o concurso de perito**. Basta que a parte **demonstre** que esse foi o indicador utilizado - e que o foi de **modo indevido** - que o próprio juízo, em atividade propriamente jurisdicional (e não pericial) defina se o procedimento está correto ou não.

Assim, justifique fundamentadamente a necessidade da perícia, ficando desde já consignado que o valor dos honorários deve ser fixado em função da **complexidade** da perícia e do **tempo** estimado para a sua elaboração, e não necessariamente em função do proveito econômico. Por óbvio que compete exclusivamente à parte aquilatar se a perícia constitui prova necessária e se vale a pena a sua realização, diante da ponderação custo X benefício. O que não pode é pretender que o perito se compadeça em razão do diminuto proveito econômico.

Assim, manifeste-se a autora sobre a realização da perícia, fundamentadamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5030320-29.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

### DESPACHO

No último despacho proferido (Id 40447757), foi deferido o levantamento da **Apólice Seguro nº 100750008909**, emitida por Fairfax Brasil Seguros Corporativos S.A., oferecida em garantia do débito vinculado à GRU nº 29412040003154897, objeto desta ação. Porém onde se lê "Id 14575444", leia-se "Id 14675444".

Tal retificação é necessária para a devida exclusão do documento do sistema processual.

Cumpra-se, pois, aquele despacho.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003770-58.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN - SP332339, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: DANIEL SEIBERT HANS JANSSEN

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP60921

### DECISÃO

Vistos.

ID 39959297 - Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, **DEFIRO a indisponibilidade de ativos financeiros** em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado Sisbajud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (**R\$1.749,96** em setembro/2020).

Caso venham a ser indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do Sisbajud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Após, diante dos resultados obtidos, na consulta Sisbajud intime-se o CONSELHO para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a **suspensão** da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025917-17.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ROSANGELA MARIA NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: GRACIELA SANTOS RAMOS - GO18893

## DECISÃO

Vistos.

ID 38732336 - Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, DEFIRO a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado Sisbajud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (**R\$155.219,60** em setembro/2020).

Caso venham a ser indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do Sisbajud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato **desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, DEFIRO a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda a Secretaria à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

No mesmo ato da consulta, deverá ser efetuada a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, DEFIRO consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Restando **negativas** as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a **suspensão** da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026169-20.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARLETE CANUTO DE ASSIS NETA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717

## DECISÃO

Vistos.

ID 38546046 – Primeiramente, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Executada CEF, pelas mesmas razões que determinaram o indeferimento do pedido da CEF que pleiteava a intimação da coexecutada “para comparecer à agência contratante (ag. 3581 – Praça da Moça) e quitar o débito pertinente ao contrato n. 21.3581.185.0003565-59, devendo comprovar o pagamento nestes autos” - grifei (ID 22462810).

Por outro lado e considerando que o Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário – SISBAJUD, que além de englobar todas ações promovidas pelo BacenJud, acrescenta as corretoras, as fintechs, e até ativos em criptomoedas, **DEFIRO** a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da coexecutada **DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC e respeitado o limite do valor atualizado da execução (**R\$5.857,41** em dezembro/2019), nos termos dos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006,

Caso venham a ser disponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do Sisbajud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas Sisbajud intime-se o s parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Sem prejuízo, manifeste-se o interesse na realização das **hastas públicas** dos bens penhorados efetuados na Carta Precatória (ID 28345593).

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014887-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LINHASITA INDUSTRIA DE LINHAS PARA COSER LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982

#### DECISÃO

Vistos.

ID 38809238 - Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, DEFIRO a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado Sisbajud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (**R\$6.000,00** em setembro/2020).

Caso venham a ser indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do Sisbajud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato **desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Restando negativa a pesquisa Sisbajud, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a UNIÃO se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a **suspensão** da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005002-86.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JADE COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS - SP19270

#### DECISÃO

Vistos.

ID 38816447 - Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, DEFIRO a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado Sisbajud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (**R\$2.636,52** em setembro/2020).

Caso venham a ser indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do Sisbajud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato **desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Restando negativa a pesquisa Sisbajud, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a UNIÃO se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a **suspensão** da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002308-39.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RPL ROLAMENTOS PAULISTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO GOUVEIA - SP121495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### **D E S P A C H O**

Vistos.

ID 39034278 - Expeça-se a certidão de inteiro teor conforme requerido pela parte impetrante.

Com a comprovação do eventual recolhimento complementar das custas, intime-se o requerente sobre a expedição da certidão pleiteada.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA(40) Nº 5013738-17.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: MARTE'S PET COMERCIO E CONFECÇÃO EIRELI - ME, MAURICIO RIBEIRO TEIXEIRA DA SILVA

### DESPACHO

ID 40652777: Providencie o advogado Diego Martignoni, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para o ato que se pretende, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de extinção do feito.

Int.

**São Paulo, 27 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002497-80.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: CELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE SOARES SANTOS - SP415954

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I

### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

**São Paulo, 28 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003283-61.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: SITHIART AMBIENTES PLANEJADOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA RAMOS ROCHA - SP340291

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

**São Paulo, 28 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006930-59.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: M. M. D. S. R.

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA - DF32485

REU: UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: TALITA DAIANE SOUZA RODA

ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA - DF32485

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de **ação judicial**, ajuizada por **M. M. D. S. R.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o fornecimento do medicamento Zolgensma® (onasemnogene abeparvovec-xioi).

O pedido de **tutela de urgência** foi **indeferido** (ID 31911762).

Os autos foram redistribuídos à esta 25ª Vara Federal Cível.

A **parte autora** apresentou manifestação (ID 36716629) noticiando que, após a concessão de isenção tributária para aquisição do medicamento, foi possível efetuar sua compra, com a utilização de recursos provenientes de uma campanha de solidariedade. Diante disso, pleiteou a **extinção do feito**, por perda superveniente de objeto.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

ID 40554331: **De firo** o benefício de gratuidade da justiça à **parte autora**.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, no caso presente **não há mais a necessidade**, consoante afirmado pela própria **parte autora** (ID 36716629), isto é, a parte interessada no provimento final.

Diante do exposto, reconheço a **perda superveniente do objeto** da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em atenção ao princípio da causalidade, considerando a decisão de ID 31911762, que indeferiu a **tutela de urgência**, condeno a **parte autora** ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa sua exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que o pedido de extinção do feito (ID 36716629) foi apresentado anteriormente à contestação da **União** (ID 36761563).

Comunique-se ao MM. Relator do Agravo de Instrumento n. 5012805-74.2020.403.0000 o teor da presente sentença.

Após a vista do MPF e certificado o trânsito em julgado, archive-se.

**P.I.**

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021712-71.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO GERBAS JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS- GERENCIA NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vistos.

Providencie a parte impetrante a juntada da procuração ad judícia, bem como a declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tornemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Anote-se a prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 1048, inciso I, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5014543-33.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERCADINHO CHAMA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

LITISCONSORTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

## DECISÃO

Vistos etc.

ID 40660119: O SESI e o SENAI informam a interposição de Agravo de Instrumento e pedem retratação/reconsideração da decisão, nos termos do artigo 1.018, §1º do CPC.

Todavia, porque inalteradas as circunstâncias, **MANTENHO** a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.**

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021191-27.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., FORTEC S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907

## DESPACHO

Ciência à parte executada acerca da petição de ID 406561624, por meio da qual a CEF expressa sua concordância com a proposta de aquisição particular do veículo, efetuada por Thales Lobo Peçanha, nos moldes da petição protocolada no ID 37147917, ou seja, pelo valor de avaliação de R\$ 60.000,00, em pagamento à vista por meio de depósito judicial.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021720-48.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO JOSE AYRES MOREIRA - SP289437-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

## DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte impetrante a juntada da procuração ad judicium, o contato/estatuto social e a ata de eleição dos atuais representantes legais para verificação da regularidade da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Comprove ainda o recolhimento das custas iniciais de acordo com o valor dado à causa e nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª. Região alterada pela Resolução n. 373, de 10 de setembro de 2020, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000060-95.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULA CEZAR MUNHOZ MASSI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DA SILVA BUENO - SP394087

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

## S E N T E N Ç A

**ID 40386351:** trata-se de recurso de **Embargos de Declaração** oposto pela autora, visando a sanar **obscuridade** de que padeceria a sentença de ID 34726081.

Sustenta, em síntese, que, *“o quantum fixado para indenização pelo dano moral é caracterizado de forma objetiva e solidaria, sendo assim, não pode ser a sentença ser de responsabilidade objetiva e de forma pro rata, e sim como Responsabilidade objetiva e Solidária das TRÊS Rés é o que preconiza os termos do CDC, a indubitável a solidariedade passiva das Rés, como se passa a demonstrar, vejamos o art. 34 do DCC”.*

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório, DECIDO.**

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem

A tese vindicada pela autora de responsabilidade solidária das rés não merece guarida.

Constou expressamente da sentença proferida que:

*“Quanto ao pleito indenizatório, imperioso anotar que a situação retratada nos autos contempla duas relações jurídicas distintas.*

*A primeira delas foi estabelecida entre a autora e a FALC, consubstanciada em um contrato de prestação de serviços educacionais, o qual, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, configura uma relação de consumo.*

*Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC. Assim, a instituição de ensino responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes, decorrentes dos serviços que lhes presta. Para ser ressarcido, deve o consumidor comprovar o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e o ato praticado pelo fornecedor do serviço.*

*Já segunda relação jurídica foi estabelecida entre autora, a UNIG (que ao registrar o diploma atua como delegatária de um serviço público) e a UNIÃO (no exercício do poder fiscalizatório), a qual é regida pelas normas de direito público.”*

Assim, a relação jurídica travada entre autora, UNIG e UNIÃO sequer é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor.

No mais, tendo a sentença proferida assentado a responsabilidade *pro rata* (e não solidária) das requeridas, há **inconformismo** da embargante com a sentença embargada, porém a mera discordância (trazida nestes aclaratórios com alegada intenção de sanar obscuridade) **não torna** a sentença eivada de vício, tão somente por adotar entendimento diverso do que ela entende correto.

Portanto, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que **há nítido caráter infringente** no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

6102

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

## 26ª VARA CÍVEL

\*

**Expediente N° 5097**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011977-71.1998.403.6100** (98.0011977-9) - VITTORIO SARRAINO X BONIFACIO JOSE DE ALCANTARA X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA ALCANTARA X CILMARA DE OLIVEIRA ALCANTARA X JOSE CARLOS OLIVEIRA ALCANTARA X EDNA CARLA DOS PASSOS LIMA X JOSE ROBERTO OLIVEIRA ALCANTARA X ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA ALCANTARA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ALCANTARA X MARTINS BRAGA DA CUNHA - ESPOLIO X CONCEICAO BARBOSA BRAGA X BENEDITO MANOEL DE OLIVEIRA X MANUEL GERALDO DOS SANTOS X CONCEICAO VIEIRA CARVALHO X EDUARDO PELOSO RAJOY X JOSE CARLOS MENDES DE SOUZA X MARIA EUNICE DA COSTA LIMA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP402024 - LEANDRO BUENO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X VITTORIO SARRAINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BONIFACIO JOSE DE ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTINS BRAGA DA CUNHA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO MANOEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL GERALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONCEICAO VIEIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO PELOSO RAJOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MENDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EUNICE DA COSTA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se a prioridade de tramitação.

Fls. 353. Indefero o pedido da parte exequente, tendo em vista que não há condenação em honorários. A sucumbência parcial estabelecida na sentença não foi modificada nas decisões posteriores.

Intime-se e tomem ao arquivo.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003413-05.2000.403.6110** (2000.61.10.003413-6) - JOSE DOS SANTOS PEREIRA X ANTONIO SILVA PEREIRA X ANA LUCIA DE OLIVEIRA GONCALVES X LUIZ CARLOS SILVA PEREIRA (SP130731 - RITA MARA MIRANDA E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Fls. 302/303 - Dê-se ciência ao autor do desarquivamento, para as providências necessárias no prazo de 30 dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0023920-41.2005.403.6100** (2005.61.00.023920-2) - RUDIARD RODRIGUES PINTO X RUDIARD RODRIGUES PINTO FILHO (SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSAMENDES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 131), dando baixa na distribuição. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015251-62.2006.403.6100** (2006.61.00.015251-4) - FATIMA VILLANO (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Dê-se ciência à autora do desarquivamento, para requerer o que for de direito (fls. 394/399), no prazo de 10 dias. Saliento que a parte tem a possibilidade de entrar com o cumprimento de sentença no PJE, solicitando que a Vara gere o metadados, e juntando as cópias digitalizadas. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0026732-51.2008.403.6100** (2008.61.00.026732-6) - SANTANDER SEGUROS S/A (SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a RÉ requerer o que for de direito (fls. 684/688v e 814/v), inclusive com relação ao depósito vinculado a estes autos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Saliento que a parte tem a possibilidade de entrar com o cumprimento de sentença no PJE, solicitando que a Vara gere o metadados, e juntando as cópias digitalizadas. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0031022-12.2008.403.6100** (2008.61.00.031022-0) - SUELI CONCEICAO ALVES DOS SANTOS X NEIDE GLORIA ALVES X GERMANA CONCEICAO ALVES DA SILVA X FERNANDO ANTONIO ALVES (SP174032 - REGIANE FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 158), dando baixa na distribuição. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0032544-74.2008.403.6100** (2008.61.00.032544-2) - GILDA BAPTISTA TOSELLI (SP059288 - SOLANGE MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 153), dando baixa na distribuição. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000843-80.2017.403.6100** - MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA. (SP302943 - SAMIR FARHAT E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 291/298. Homologo a desistência da execução do julgado, como requerido pela autora. Após, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0024756-72.2009.403.6100** (2009.61.00.024756-3) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0025501-86.2008.403.6100** (2008.61.00.025501-4) - KLUBER LUBRIFICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA (SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Rementam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0014742-29.2009.403.6100** (2009.61.00.014742-8) - VOTENER - VOTORANTIM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA (SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE E SP164756 - EVA CRISTINA CASTRO MENDEZ E SP247055 - CARLOS CURCI NETO E SP285555 - BELIZA DIAS DE FARIAS COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0022285-83.2009.403.6100** (2009.61.00.022285-2) - KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COM PRODS HIGIENE(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0023839-19.2010.403.6100** - ELMO MENEZES DE COUTO(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X CONSELHEIRO INSTRUTOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST SP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Dê-se ciência do desarquivamento.

Fls. 273. Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias.

Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0015470-65.2012.403.6100** - SOLBRASIL COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0022909-93.2013.403.6100** - BPR FACTORING, FOMENTO E SERVICOS LTDA - ME(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0010660-42.2015.403.6100** - UNIPAR CARBOCLORO S.A.(RJ170294 - JULIANA MAYRANERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002297-95.2017.403.6100** - WAVE CAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP168803 - ANA CINTIA CASSAB HEILBORN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019978-88.2011.403.6100** - MELQUIDES DE OLIVEIRA(SP132466 - JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES) X UNIAO FEDERAL X MELQUIDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

feito conforme certidão de fls. 238.

Comunique-se ainda, à CEF, eletronicamente, que não deve haver incidência do IR nos dois requerimentos já expedidos, nos termos do art. 27 da Lei 10.833/03, haja vista a declaração do beneficiário de fls. 235.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021507-42.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DELMA LUCIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO (AGENCIA TATUAPE), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

DELMA LUCIA DA SILVA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO (AGENCIA TATUAPE) e INSS, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência – B87 – NB 87/703.677.699-5, em 29/06/2018. Contudo, o pedido foi indeferido.

Afirma, ainda, que, em face da referida decisão, apresentou recurso ordinário, em 26/07/2019, sob o nº 44234.103976/2019-83.

Contudo, não houve andamento do referido recurso desde 29/07/2020.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para determinar a autoridade impetrada analise o recurso administrativo em questão. Pede, ainda, a justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro a justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA*

*FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.*

*(...)*

*4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".*

*(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)*

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratar o assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

*“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.*

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elastecido (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elastecimento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).*

*Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1o do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”*

*(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do recurso da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou recurso administrativo contra o indeferimento de seu pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência – B87 – NB 87/703.677.699-5, em 26/07/2019, com último andamento em 29/07/2020, ainda sem conclusão (Id 40784702).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, em 26/06/2019, bem como que o último andamento foi em 29/07/2020, ou seja, há mais de três meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso administrativo nº 44234.103976/2019-83, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 26 de outubro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5021488-36.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRIANA DO PATROCINIO CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

DECISÃO

Vistos, etc.

ADRIANA DO PATROCÍNIO CARMO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição – NB nº 195.397.421-7, em 18/10/2019. Contudo, o pedido foi indeferido.

Afirma, ainda, que, em face da referida decisão, apresentou recurso ordinário, em 11/04/2020, sob o nº 1372455977.

Contudo, o referido recurso está parado desde a data do seu protocolo.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para determinar a autoridade impetrada analise o recurso administrativo em questão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA*

*FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.*

*(...)*

*4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".*

*(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)*

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

*“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.*

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).*

*Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”*

*(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do recurso da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou recurso ordinário contra o indeferimento de seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, em 11/04/2020, ainda sem conclusão (Ids 40777200 e 40777551).

Com efeito, comprovada a data de apresentação do recurso, há mais de seis meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso ordinário nº 1372455977, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 26 de outubro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024219-10.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: HS ELETRICA E AUTOMACAO LTDA - EPP, CARLOS ANDRES MUTSCHLER

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, sem êxito, requeira a CEF o que de direito quanto à citação dos executados, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023266-46.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: BELLA MOBILE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, REINALDO LOURENCO DE SALES, ALINE SIMAO DE LIMA LOURENCO DE SALES

## DESPACHO

Comprove a CEF, no prazo de 15 dias, o levantamento dos valores do ofício de Id. 36354691.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020**

MONITÓRIA (40) Nº 0023487-56.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: ANDRE RICARDO DE JESUS MIRANDA

## DESPACHO

Id. 40740828: Intime-se a requerida para apresentar contrarrazões à apelação da EMGEA, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025321-96.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO REAL LTDA - EPP, LEONARDO DE SOUZA DUARTE, PATRICIA BRUNELLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS - SP113808

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS - SP113808

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS - SP113808

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do Tribunal.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIA DO ROSARIO BARBOSA TAVARES

### DESPACHO

Id. 40745134/40745704: Recebo como aditamento à inicial.

Intime-se a CEF para que cumpra integralmente o despacho de Id. 39428423, no prazo de 15 dias, apresentando o demonstrativo completo, desde a contratação, do contrato n. 0255.001.00024109-7, sob pena de indeferimento à inicial em relação a este contrato.

Int.

**São PAULO, 27 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008413-61.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: ALVIRO MALANDRINO & CIA LTDA, ALMIRO MALANDRINO, ALVIO MALANDRINO, VARLY GONCALVES DOS SANTOS MALANDRINO, TERESINHA ARCHANJO MALANDRINO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE - SP54261

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE - SP54261

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE - SP54261

### SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra ALVIRO MALANDRINO CIA LTDA. e outros, visando ao pagamento de R\$ 24.351,97, em razão de emissão de Cédula de Crédito Bancário pela empresa executada.

Os executados foram citados e ofereceram proposta de acordo no Id 36389304.

A exequente se manifestou requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil (Id. 39881203).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, conforme requerido pela CEF, no Id. 39881203, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014611-40.1998.4.03.6100

AUTOR: RUY ROCHA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: OSIRES APARECIDO FERREIRA DE MIRANDA - SP144200

REU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA a requerer o que for de direito (fls. 66/69 e 190 do Id 40607699) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

**São Paulo, 27 de outubro de 2020.**

AUTOR: MARIADA CONSOLACAO SILVA DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LEANDRO DOS SANTOS - SP338040

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para o dia 27 de janeiro de 2021, às 14h00, que será realizada pela Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, nesta capital.

Cite-se a ré e intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos à CECON.

**São Paulo, 27 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022948-86.1996.4.03.6100

AUTOR: AMADEU ESTEVAO MORI

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, REDE FERROVIARIA FEDERAL SA

Advogado do(a) REU: ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX - SP101950

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 7/24 do Id 40696030, fls. 7/8 do Id 40696032, fls. 37/41 do Id 40696033, 1/10 do Id 4069034) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

**São Paulo, 27 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018793-83.2009.4.03.6100

AUTOR: MARIA LUCIA LOUREIRO TONINI

Advogados do(a) AUTOR: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A, CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO - SP149873

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 201/204 do Id 40768222, fls. 1/9 do Id 40768223) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

**São Paulo, 27 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019005-33.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SILVIA TEREZA FRAGA MOREIRA BARBOZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON MENDES SERENO - SP267377

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Id. 40130701/40130720: Recebo como aditamento à inicial.

Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Retifique-se o valor da causa.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015090-73.2020.4.03.6100

AUTOR: ISABEL BRANDAO GARCIA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMAR MIRANDA MACHADO - SP139269

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

## DESPACHO

Id 39923372 e 39929588 - Dê-se ciência à ré dos documentos juntados pela autora.

Id 40869279 - Concedo o prazo de 5 dias, requerido pela RÉ, para cumprimento do despacho do Id 39791831.

Após, voltem os autos para a análise dos quesitos formulados pela autora, no Id 39930388.

Int.

**São Paulo, 27 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020431-51.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: ANA PAULA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA - SP231566

## DESPACHO

Id 40802947 - Concedo o prazo de 15 dias, requerido pela AUTORA, para cumprimento do despacho do Id 39668857.

Int.

**São Paulo, 27 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004698-74.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALFREDO RODRIGUES, ANA CLAUDIA ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CILENE COLLIN DE PINA - SP297292

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CILENE COLLIN DE PINA - SP297292

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos etc.

ALFREDO RODRIGUES E ANA CLAUDIA ALVES RODRIGUES, qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, a parte autora, que firmou contrato de financiamento junto à CEF, para aquisição de um imóvel e que atrasou algumas prestações.

Afirma, ainda, que foi intimada, em janeiro de 2020, para purgar a mora, sob pena de consolidação do imóvel em favor da ré.

Alega que foi informada de que o valor atualizado do débito é de R\$ 47.310,16, em março de 2020.

Alega, ainda, que estava tentando arrecadar o valor total para quitação do boleto, quando teve início a pandemia de coronavírus, o que impossibilitou o cumprimento da obrigação.

Pretende realizar o parcelamento do débito para que não haja a consolidação da propriedade em favor da CEF.

Pede, assim, que a ação seja julgada procedente para que seja autorizado o depósito judicial do valor correspondente a 30% do montante exigido (R\$ 14.193,05) e o restante em seis parcelas mensais consecutivas. Requer que a ré se abstenha de consolidar o imóvel, bem como de realizar concorrência Pública/Leilão, ou sustar os seus efeitos, na hipótese de já ter sido realizada.

Foi deferida a antecipação de tutela no Id 31241324. Na mesma oportunidade, foi deferida a justiça gratuita.

Citada, a ré contestou o feito no Id. 32741020. Requer, primeiramente, que a parte autora efetue os pagamentos por meio de depósito judicial, comprovando nos autos, sob pena de revogação da medida de urgência anteriormente deferida. Sustenta, em sede de preliminar, a sua ilegitimidade passiva em razão da cessão de crédito realizada em favor de RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO. Sustenta, ainda, a inépcia da inicial, em razão da inobservância do art. 50 da Lei 10.931/2004.

Pede que sejam os autores intimados a comprovar os pagamentos, sob pena de revogação da medida de emergência, bem como que continuem depositando em Juízo o valor das parcelas vincendas, a partir de 04/2020, no importe de R\$ 988,72. Alega que a parte autora foi notificada para purgar a mora em 17/01/2020, conforme indicado no ID 30916130. Assim, a inadimplência e o curso da execução extrajudicial deram-se antes do início da pandemia da COVID 19, não se aplicando as regras para negociação emergencial e suspensão do contrato.

Pede a improcedência da ação.

Foi apresentada réplica.

Foi designada audiência de conciliação que restou infrutífera (Id 35814047).

As partes foram intimadas a informar se havia mais provas a produzir. A ré informou não possuir mais provas (Id 35980704).

Foi juntada guia de depósito judicial, pela parte autora, no montante de R\$ 14.193,05, em relação aos 30% do valor da dívida, deferido na tutela (Id 34014058), bem como das parcelas 1 a 4, nos valores de R\$ 5.560,06, 5.736,06, R\$ 5.794,22 e R\$ 5.852,17 (Ids 35738530, 36604373, 38452016 e 39991328). Foram, ainda, realizados os depósitos judiciais relativos às parcelas vincendas (Ids 36604384, 38452018 e 39991326).

A parte autora se manifestou requerendo que a ré viabilizasse a liberação da emissão das parcelas vincendas, pelo aplicativo da instituição APP Habitação” (Id 36604358).

No Id 36640947, a CEF foi intimada acerca dos depósitos judiciais realizados, bem como do pedido da autora acima discriminado. Contudo, não houve manifestação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela ré, eis que, conforme os documentos juntados aos autos, especialmente o registro do imóvel discutido na inicial (Ids 30108292 e 35964737 - P. 1/3), não há comprovação de que o contrato foi cedido à RB Capital Companhia de Seguros.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, eis que o pedido encontra-se formulado nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e no que se refere ao aspecto material, é direito subjetivo da parte autora, garantido constitucionalmente, socorrer-se do Poder Judiciário para a proteção de direito de que se considera titular.

Ressalto que não houve violação ao art. 50 da Lei nº 10.931/04, tendo em vista que a parte autora especificou, na inicial, os valores que entende devidos. O referido artigo determinou a discriminação, na inicial, das prestações controversas e incontroversas que a parte autora entende devidas. E a parte autora está realizando o depósito judicial dos valores deferidos em sede de tutela.

Passo ao exame do mérito.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

De acordo com os autos, a parte autora foi intimada para o pagamento de R\$ 47.310,16, com data de vencimento até 18/03/2020 (Id 30108293), sob pena de consolidação da propriedade em favor da CEF.

A parte autora afirma que pretende pagar a dívida, mas que, diante do estado de Calamidade Pública decretado em razão da pandemia de Covid-19, somente tem condições realizar o pagamento de forma parcelada.

Dadas as atuais circunstâncias, entendo ser justo permitir que a parte autora faça o pagamento do débito como requerido, ou seja, realizando o pagamento de 30% da dívida e o restante em seis parcelas mensais consecutivas.

É crível e altamente provável que a reunião de recursos financeiros para pagamento da dívida ficou prejudicada, como afirmado.

Trata-se de um quadro inédito e grave, que levou à necessidade de isolamento e paralisação de diversas atividades econômicas, causando evidentes dificuldades financeiras aos cidadãos.

E mesmo diante de tais dificuldades, a parte autora pretende pagar sua dívida, em poucas parcelas.

Há entendimento jurisprudencial, no sentido de deferir os depósitos, quando eles abrangem as parcelas vencidas e vincendas. Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-SFH. AGRAVADO DE INSTRUMENTO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO EM JUÍZO.*

*1. A jurisprudência desta corte tem se posicionado no sentido de suspender a execução extrajudicial do imóvel pelo agente financeiro, quando o mutuário promove ação onde discute o reajuste das prestações e do saldo devedor, depositando, no mínimo, o que entende devido de acordo com PES/CP, com relação às parcelas vencidas e pleiteia idêntico depósito com relação às prestações vincendas.*

*2. Presença dos requisitos essenciais para a concessão da antecipação da tutela.*

*3. Agravo de instrumento improvido.”*

*(AG 24743, Proc. nº 0547083-2, UF:CE, ano 1999, Terceira Turma do TRF 5ª Região, j. em 28.11.2000, DJ 23.03.2001, p.1062, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI)*

Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo ser razoável o pagamento da dívida na forma pretendida pela parte autora.

Ressalto que a parte autora providenciou o depósito judicial da quantia relativa aos 30% do valor da dívida discutido na inicial (Id 34014058), bem como, quatro das seis parcelas relativas ao restante do débito, conforme guias acostadas nos Ids 35738530, 36604373, 38452016 e 39991328.

Consta, ainda, o pagamento de três parcelas vincendas, conforme guias juntadas nos Ids. 36604384, 38452018 e 39991326.

E, intimada acerca dos pagamentos realizados, a CEF não se manifestou.

Tem razão, portanto, a parte autora.

Entretanto, em lugar de determinar o depósito, uma vez que se trata de valores incontroversos, entendo ser preferível que seja feito o pagamento diretamente à ré, na forma pleiteada.

Diante do exposto, julgo procedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **confirmando a tutela anteriormente deferida**, para determinar que a CEF viabilize e receba o pagamento de 30% da dívida indicada na inicial, bem como das outras seis parcelas mensais consecutivas, emitindo as guias para tanto. Determino, ainda, que a CEF se abstenha de promover atos de consolidação e de execução extrajudicial do imóvel mencionado na inicial.

Tendo em vista tratar-se de valores incontroversos, requeira a CEF o que de direito em relação ao montante já depositado judicialmente.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015997-48.2020.4.03.6100

AUTOR: DACON COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a AUTORA para que cumpra o determinado no despacho do Id 39790338, promovendo o recolhimento das custas complementares, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Paulo, 27 de outubro de 2020.**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2020 597/1616

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018941-23.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAXI AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Mantenho a decisão que indeferiu a tutela (Id 39199190 e 39347867) por seus próprios fundamentos.

Verifico que a autora já interpôs agravo de instrumento, tendo sido indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016856-98.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

REU: MARCOS PAULO MARCIANO

### DECISÃO

Tendo em vista a petição Id 40903605, na qual a CEF informa a renegociação de parte da dívida, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação aos contratos nºs 21413840000281951 e 4138001000241016.

Dê-se prosseguimento ao feito com relação ao cartão de crédito indicado na inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017438-64.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDICATO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SP

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## SENTENÇA

SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que foi incumbido, pela Lei nº 11.331/02, de proceder à gestão, em caráter precário, dos emolumentos recebidos pelos titulares das serventias extrajudiciais. Estes são recebidos a fim de compensar os atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e de complementar a receita mínima das serventias deficitárias. Esta última não deve ser inferior a 10 salários mínimos de renda bruta.

Alega que a parcela dos emolumentos é destinada a um fundo, gerido por ele, que deve realizar o repasse para a compensação mencionada.

Sustenta que esses repasses não se sujeitam ao recolhimento do IRRF, já que não há remuneração decorrente de relação de emprego ou prestação de serviço.

Sustenta, ainda, que tal valor não ingressa no seu patrimônio, apenas circula pelo fundo, gerido por ele, até chegar às serventias que praticaram atos gratuitos ou que estão deficitárias, como mera indenização.

No entanto, prossegue, foi editada a Solução de Consulta Cosit nº 62/2020, por meio da qual a RFB entende que “se sujeitam ao IRRF os valores recebidos por oficial de cartório a título de compensação por atos gratuitos praticados em cumprimento de determinação de lei e de complementação da receita mínima das serventias deficitárias” e que “a responsabilidade pela retenção do IRRF relativo aos valores destinados à compensação dos atos gratuitos e à complementação da receita mínima é da fonte pagadora, qual seja, a entidade gestora designada em lei para arrecadação e repasse dos recursos”, ou seja, o impetrante.

Aduz que o repasse realizado não é fato gerador do IRRF.

Pede que seja concedida a segurança para assegurar o direito de não se sujeitar ao recolhimento do IRRF sobre os valores repassados para compensação dos atos gratuitos de registro civil das pessoas naturais e das serventias deficitárias.

A liminar foi indeferida. Contra essa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pretendido (Id 39372874).

Notificada, a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, inadequação da via eleita. No mérito, sustenta que não há previsão legal a amparar a pretensão da impetrante e que as exclusões do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente. Pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a alegação de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a impetrante tem justo receio de ser autuada por deixar de recolher o tributo aqui discutido.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

A pretensão do impetrante de deixar de recolher o imposto de renda devido sobre os valores destinados a compensar os atos gratuitos dos cartórios ou a suprir a receita das serventias deficitárias, sob o argumento de que se trata de valor indenizatório, e que é mero gestor do fundo no qual os valores se encontram, não encontra fundamento em nenhum dispositivo legal.

Ora, a base de cálculo do imposto de renda está claramente definida no artigo 43 do CTN, que estabelece, como fato gerador, a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, o que inclui os valores aqui discutidos.

A inteligência do artigo 43 do Código Tributário Nacional sinaliza que o objeto de imposição tributária deverá ser a incorporação de riqueza nova, que, adicionada ao atual patrimônio do contribuinte, identifica o acréscimo patrimonial.

No presente caso, os valores pagos às serventias pelos serviços notariais e de registro por elas prestados sofrem a incidência do imposto de renda.

E os valores repassados do referido fundo, às serventias, para compensação dos atos gratuitos, prestados por elas, têm a mesma natureza jurídica.

Trata-se, pois, de remuneração pelo serviço prestado. E o impetrante, responsável por tal repasse, tem a obrigação de realizar o recolhimento do imposto de renda devido.

Ademais, a legislação que dispõe sobre exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente, nos termos do artigo 111, inciso I do CTN, assim redigido:

“Art. 111 – *Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;*

*II – outorga de isenção;*

*III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”*

Cabe, pois, à lei estabelecer as hipóteses de não incidência e de exclusões da base de cálculo dos tributos, não sendo possível ao julgador interpretar a lei de forma a alterar o disposto na própria lei.

Ora, se o legislador quisesse que os valores repassados para compensação dos serviços gratuitos prestados não sofressem a incidência do imposto de renda, tê-lo-ia feito expressamente. Mas não o fez.

Saliento que, caso a prestação do serviço não fosse gratuita, o imposto incidiria. Assim, embora o serviço inicial seja gratuito, há uma posterior compensação e a lógica é que um valor substitui o outro, não havendo motivo para que o imposto não seja pago.

Não existe, assim, respaldo legal para a pretensão do impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5026593-58.2020.403.0000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.**

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017438-64.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDICATO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SP

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### SENTENÇA

SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que foi incumbido, pela Lei nº 11.331/02, de proceder à gestão, em caráter precário, dos emolumentos recebidos pelos titulares das serventias extrajudiciais. Estes são recebidos a fim de compensar os atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e de complementar a receita mínima das serventias deficitárias. Esta última não deve ser inferior a 10 salários mínimos de renda bruta.

Alega que a parcela dos emolumentos é destinada a um fundo, gerido por ele, que deve realizar o repasse para a compensação mencionada.

Sustenta que esses repasses não se sujeitam ao recolhimento do IRRF, já que não há remuneração decorrente de relação de emprego ou prestação de serviço.

Sustenta, ainda, que tal valor não ingressa no seu patrimônio, apenas circula pelo fundo, gerido por ele, até chegar às serventias que praticaram atos gratuitos ou que estão deficitárias, como mera indenização.

No entanto, prossegue, foi editada a Solução de Consulta Cosit nº 62/2020, por meio da qual a RFB entende que “se sujeitam ao IRRF os valores recebidos por oficial de cartório a título de compensação por atos gratuitos praticados em cumprimento de determinação de lei e de complementação da receita mínima das serventias deficitárias” e que “a responsabilidade pela retenção do IRRF relativo aos valores destinados à compensação dos atos gratuitos e à complementação da receita mínima é da fonte pagadora, qual seja, a entidade gestora designada em lei para arrecadação e repasse dos recursos”, ou seja, o impetrante.

Aduz que o repasse realizado não é fato gerador do IRRF.

Pede que seja concedida a segurança para assegurar o direito de não se sujeitar ao recolhimento do IRRF sobre os valores repassados para compensação dos atos gratuitos de registro civil das pessoas naturais e das serventias deficitárias.

A liminar foi indeferida. Contra essa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pretendido (Id 39372874).

Notificada, a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, inadequação da via eleita. No mérito, sustenta que não há previsão legal a amparar a pretensão da impetrante e que as exclusões do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente. Pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a alegação de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a impetrante tem justo receio de ser autuada por deixar de recolher o tributo aqui discutido.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

A pretensão do impetrante de deixar de recolher o imposto de renda devido sobre os valores destinados a compensar os atos gratuitos dos cartórios ou a suprir a receita das serventias deficitárias, sob o argumento de que se trata de valor indenizatório, e que é mero gestor do fundo no qual os valores se encontram, não encontra fundamento em nenhum dispositivo legal.

Ora, a base de cálculo do imposto de renda está claramente definida no artigo 43 do CTN, que estabelece, como fato gerador, a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, o que inclui os valores aqui discutidos.

A inteligência do artigo 43 do Código Tributário Nacional sinaliza que o objeto de imposição tributária deverá ser a incorporação de riqueza nova, que, adicionada ao atual patrimônio do contribuinte, identifica o acréscimo patrimonial.

No presente caso, os valores pagos às serventias pelos serviços notariais e de registro por elas prestados sofrem a incidência do imposto de renda.

E os valores repassados do referido fundo, às serventias, para compensação dos atos gratuitos, prestados por elas, têm a mesma natureza jurídica.

Trata-se, pois, de remuneração pelo serviço prestado. E o impetrante, responsável por tal repasse, tem a obrigação de realizar o recolhimento do imposto de renda devido.

Ademais, a legislação que dispõe sobre exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente, nos termos do artigo 111, inciso I do CTN, assim redigido:

“Art. 111 – *Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;*

*II – outorga de isenção;*

*III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”*

Cabe, pois, à lei estabelecer as hipóteses de não incidência e de exclusões da base de cálculo dos tributos, não sendo possível ao julgador interpretar a lei de forma a alterar o disposto na própria lei.

Ora, se o legislador quisesse que os valores repassados para compensação dos serviços gratuitos prestados não sofressem a incidência do imposto de renda, tê-lo-ia feito expressamente. Mas não o fez.

Saliento que, caso a prestação do serviço não fosse gratuita, o imposto incidiria. Assim, embora o serviço inicial seja gratuito, há uma posterior compensação e a lógica é que um valor substitui o outro, não havendo motivo para que o imposto não seja pago.

Não existe, assim, respaldo legal para a pretensão do impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5026593-58.2020.403.0000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.**

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0742615-03.1985.4.03.6100

EXEQUENTE: AES TIETE S/A, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH DE ALMEIDA HILSDORF DIAS - SP61035, CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA - SP241168, MARTIM OUTEIRO PINTO - SP41321

EXECUTADO: EDSON GRUPPI, ESTADO DE SÃO PAULO, EDISON LUIZ GRUPPI, SILVIO JOSE GRUPPI, CARLOS ALBERTO GRUPPI, DULCILEIA APARECIDA GRUPPI LOPES

Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO GRUPPI - SP98114, MARIA LUCIA JORDAO ORTEGA - SP48619, SONIA MARIA JORDAO ORTEGA - SP65308, SUSI CARLA ERNESTO - SP145448

Advogados do(a) EXECUTADO: GEORGE IBRAHIM FARATH - SP172635, RAFAEL ISSA OBEID - SP204207

### DESPACHO

Id 39125689 - Com razão a autora. De fato, o valor depositado no Id 27838251, referente à verba sucumbencial devida à autora (Id 28193849) ainda não foi levantado pela mesma.

Quando intimados para o cumprimento de sentença (Id 25955391), os réus promoveram o depósito da verba sucumbencial, guia juntada no Id 27838251, e o depósito complementar desta verba, correspondente à correção monetária devida, guia juntada no Id 27946170.

Contudo, no despacho que determinou o levantamento da verba sucumbencial em favor da autora (Id 35920900), foi mencionada apenas a guia de depósito referente à correção monetária - Id 27946170.

Por esta razão, expeça a secretaria ofício para a transferência do valor depositado pelo réu no Id 27838251, na conta informada pela autora (Id 39125689).

Comprovado o levantamento do depósito, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São Paulo, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018003-28.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADVOCACIA MARCIA HOTT E ASSOCIADOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE FATIMA HOTT - SP132655

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

### SENTENÇA

Vistos, etc.

ADVOCACIA MARCIA HOTT E ASSOCIADOS, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma que a ré exige o pagamento de anuidade, com base no artigo 15 e seguintes da Lei nº 8.906/94 e que, por ser indevido tal pagamento, deixou de recolher os valores correspondentes, desde 2014.

No entanto, prossegue, a ré exige que ela esteja em dia com os cofres da OAB para que seja registrada a alteração de sede e exclusão de sócio da sociedade.

Sustenta que a cobrança de anuidades está prevista e autorizada para os inscritos em seus quadros, que, nos termos dos artigos 8º e 9º, são os profissionais da advocacia, ou seja, os advogados e os estagiários.

Sustenta, ainda, que as sociedades de advogados são somente registradas e não há previsão legal para a cobrança de anuidades para as mesmas.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a ilegalidade da cobrança de anuidades vencidas e vincendas.

A tutela de urgência foi deferida no Id 38669295.

Citada, a ré contestou o feito no Id 39626610. Afirma que a sociedade de advogados deve recolher a anuidade discutida, eis que se utiliza dos serviços públicos oferecidos pela OAB. Afirma, ainda, que não há que se falar na necessidade de lei para a instituição de contribuições. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Intimadas a especificar mais provas a produzir, a ré requereu o julgamento antecipado da lide. A parte autora não se manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

A parte autora insurge-se contra a cobrança da anuidade, pela OAB/SP, sob o argumento de que as sociedades de advogados não estão sujeitas ao pagamento das mesmas, por falta de previsão legal para tanto.

De acordo com os artigos 8º e 9º da Lei nº 8.906/94, são inscritos, nos quadros da OAB, os advogados e os estagiários.

A sociedade de advogados pode ser registrada nos quadros da OAB a fim de adquirir personalidade jurídica, nos termos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.906/94, assim redigido:

*“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.*

*§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.*

(...)

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar. (...)"

No caso dos autos, trata-se de sociedade de advogados, registrada junto à OAB, sob o nº 22.355, tendo sido expedido boleto para pagamento da anuidade de 2018 (Id 13632748).

No entanto, tal cobrança é indevida, uma vez que não há previsão legal para tanto.

Com efeito, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.906/94, as anuidades são cobradas dos inscritos na OAB, ou seja, dos advogados e dos estagiários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

*“ADMINISTRATIVO – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES.*

1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários.

2. **A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários.**

3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda.

4. Recurso especial improvido.”

(RESP 200600658898, 2ª T. do STJ, j. em 13/03/2007, DJ DATA:13/02/2008 PG:00151, Relatora: ELIANA CALMON – grifei)

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DE ANUIDADE COMO CONDIÇÃO PARA O REGISTRO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DO IMPETRANTE. RECURSO IMPROVIDO.*

1. Nos termos do caput e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

2. **O artigo 46 da Lei 8.906/94 atribui à OAB a competência para "fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas." A lei, quando trata da inscrição em seus quadros relativamente à sociedade de advogados estabelece ser o registro o ato que confere personalidade jurídica a estas (art. 15, 1º). Não pode ser confundido esse registro, que produz efeito legal específico, com a inscrição de advogados e estagiários, que possui fundamento e finalidade diversa.**

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). E, por outro lado, o registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados.

4. Ressalta-se que as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários, outra razão para não se equiparar o registro da sociedade com a inscrição nos quadros da OAB.

5. A competência privativa dos Conselhos Seccionais da OAB, especialmente para receber contribuições, não é ilimitada, devendo os respectivos conselhos sujeitar-se aos termos da lei, vedada a inovação no ordenamento jurídico. Outrossim, não se pode olvidar da natureza tributária conferida às contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional.

6. *Ilegalidade da exigência do pagamento de anuidade como condição para o registro da alteração e consolidação contratual do impetrante.*

7. *Agravo legal improvido.*”

(AMS 00070910420134036100, 6ª T. do TRF da 3 Região, j. em 27/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014, Relator: JOHNSOMDI SALVO – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Portanto, somente advogados e estagiários tem o dever de pagar as anuidades perante a OAB. Não há disposição legal que autorize a cobrança de anuidades das sociedades de advogados.

Tem razão, portanto, a parte autora.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, **confirmando a tutela anteriormente deferida**, para declarar a inexigibilidade das contribuições anuais da autora, devidas à OAB.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5017065-33.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MOAS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões às apelações, no prazo legal.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021545-54.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MEDRAL ENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA MARQUES DO NASCIMENTO - SP414952

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### **DESPACHO**

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

**São Paulo, 27 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021393-06.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: B ESSE CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista que o feito principal já tramita eletronicamente, determino que o cumprimento de sentença deverá prosseguir naqueles autos.

Assim, arquivem-se estes.

**São Paulo, 27 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018786-20.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TRANSLECCHI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES - SP329484

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## SENTENÇA

Vistos etc.

TRANSPORTADORA TRANSLECCHI LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições ao Salário educação, Incra, Sebrae e Sistema "S", incidentes sobre suas folhas de salários.

Alega que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuíam previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária.

Alega, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Assim, prossegue, com tal alteração, foi detalhado novo perfil constitucional para as CIDEs e para as contribuições sociais gerais, que devem obedecer a regras mais específicas do que as anteriores.

Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Sustenta, ainda, que, caso não se entenda pela revogação ou inconstitucionalidade das referidas contribuições, o recolhimento deve ser limitado a 20 salários mínimos.

Acrescenta ter direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não se submeter à exigência das contribuições de “terceiro” destinadas ao INCRA, Salário Educação e ao Sistema “S”). Subsidiariamente, pede que o recolhimento das referidas contribuições sobre a folha de pagamento de seus empregados seja limitado a vinte salários mínimos. Pede, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A liminar foi indeferida no Id 39125191.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações no Id 39257653. Defende a constitucionalidade do salário educação e afirma que as contribuições sociais mencionadas no caput do art. 149 da Constituição Federal podem ter como base de cálculo a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, “a” da CF/88).

Sustenta que a alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo especificado como seria a incidência sobre algumas delas. Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Analiso, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Incra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.*

*1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior; que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*

*2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior; a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*

*3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.*

*4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.*

*5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.*

*6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).*

*7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.*

***8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.***

*9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.*

*10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.***

*11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.*

*12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”*

*(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)*

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

*“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.*

*Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”*

Também não assiste razão à impetrante ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.*

*2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.*

*3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.*

*4. Precedente da Corte.*

*5. Agravo inominado desprovido.”*

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta – grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

*“Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96” (Sessão Plenária de 26/11/2003).*

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

*“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.*

*Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.*

*A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.*

***Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.”***

*(RE 660933, Plenário do STF, j, em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)*

***“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.***

*1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)*

*2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."*

*3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."*

*4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)*

***5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.***

*6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).*

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades constituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux – grifei)

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 em nada altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confirmam-se os seguintes julgados:

**“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO- CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.**

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 7- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. *Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes.*”

(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

“**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.**

(...)

5- *“É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº9424/96” (Súmula nº 732 do STF).*

6- *A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.*

**7- A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.**

8- *Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.*

(...)”

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão à impetrante, com relação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae também foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral.

Confira-se:

“**Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.**”

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, Senac, Sesi e Senai, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

“**Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido.**”

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

(...)

*5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.*

*6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.*

*7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.*

*8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.*

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à parte impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Pelas mesmas razões, não assiste razão à parte impetrante ao pretender limitar a base de cálculo do recolhimento das referidas contribuições sociais em 20 salários mínimos, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

*“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”*

O E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. **Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".**

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator; tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador; em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. **Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."**

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johansom di Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a parte impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017018-59.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOET HENNESSY DO BRASIL - VINHOS E DESTILADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

MOET HENNESSY DO BRASIL – VINHOS E DESTILADOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição ao Pis e à Cofins, calculada sobre a receita bruta ou faturamento.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada entende que tais contribuições devem ser incluídas na base de cálculo das referidas contribuições.

Alega que tais valores não consistem em faturamento ou em receita bruta.

Entende ter direito à compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Pede a concessão da segurança para assegurar o direito de excluir o valor do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como para assegurar o direito de recuperação, via compensação ou, subsidiariamente, via restituição, na esfera administrativa, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos a partir dos cinco anos anteriores à distribuição do feito em diante, bem como os eventualmente recolhidos no curso desta demanda, com os devidos acréscimos pelos mesmos índices de atualização dos créditos tributários federais (a Taxa SELIC, ou outra que vier a substituí-la), tanto para extinguir débitos tributários quanto para extinguir débitos previdenciários, conforme previsão do artigo 26- A da Lei nº 11.457/2007.

A liminar foi concedida no Id 39103994.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações no Id 39677039. Defende a legalidade da contribuição ao Pis e à Cofins e da inclusão do Pis e da Cofins em suas bases de cálculo. Alega que a decisão do STF não traz efeitos imediatos aos contribuintes que não integraram o RE 240.785 e que este tratou somente do ICMS. Alega, ainda, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a impetrante, a exclusão do Pis e da Cofins da base de cálculo das referidas contribuições, sob o argumento de que estas não consistem em receita bruta ou faturamento.

Ao analisar a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, o STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, assim decidiu:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

O Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir; conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis, por ser estranho ao conceito de faturamento.

Do mesmo modo, não é possível incluir os valores do Pis e da Cofins na base de cálculo delas mesmas, já que estas não compõem o faturamento.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar e/ou restituir os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

**2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.**

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão das próprias contribuições, em suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar e/ou restituir o que foi pago a maior a esses títulos, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 31/08/2015, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5020289-13.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLENA VISAO PUBLICIDADE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

**S E N T E N Ç A**

PLENA VISÃO PUBLICIDADE LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que aderiu ao PERT, em 10/10/2017, para quitação do débito consolidado em R\$ 1.446.637,66 e reduzido para R\$ 590.776,01, com pagamento da entrada em duas parcelas e o restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.

Afirma, ainda, que, por aderir ao PERT, desistiu da discussão administrativa e judicial, em andamento, e ingresso ou 27 pedidos de restituição, decorrentes de suposto saldo de crédito proveniente de anteriores parcelamentos.

Alega que a RFB reconheceu o direito creditório de cinco pedidos, em 06/02/2018, no valor de R\$ 235.742,16, e indeferiu os outros 22 pedidos.

Alega, ainda, que foi intimada sobre a compensação de ofício da restituição deferida, com o débito no valor de R\$ 1.350,67, a título de IRRF, tendo sido homologada a compensação.

No entanto, por não ter sido realizada a restituição do valor remanescente, afirma a impetrante que ingressou com o mandado de segurança nº 5009913-19.2018.402.5101, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, no qual obteve ordem para que fosse realizada a restituição. A ação está em tramite perante o E. TRF da 2ª Região.

Aduz que não houve a restituição do valor remanescente, sob o argumento de que não há valor a ser restituído e que o saldo foi imputado para pagamento do PERT.

Sustenta que o PERT já estava quitado e que, em 15/01/2018, o saldo devedor foi zerado pela utilização do montante de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL.

Sustenta, ainda, ter direito ao crédito indicado, pela RFB, nos pedidos de restituição mencionados, cujo crédito foi reconhecido posteriormente à quitação do PERT.

Insurge-se, ainda, contra a possível compensação de ofício de crédito com débito suspenso pelo PERT, que equipara-se a um parcelamento.

Pede a concessão da segurança para que seja realizada a restituição imediata do crédito fiscal reconhecido pela Receita Federal do Brasil, no valor de R\$ 235.742,16, em novembro de 2014, nos autos dos processos administrativos nºs 12448-923.839/2017-02, 12448-923.840/2017-29, 12448-923.837/2017-13, 12448-923.838/2017-50, 12.448-923.836/2017-61.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais alega decadência do direito de impetrar o presente mandado de segurança, sob o argumento de que foi realizada a compensação de ofício dos valores reconhecidos nos referidos processos administrativos, em 11/01/2019, ou seja, há mais de 120 dias da impetração do mandado de segurança.

Alega, ainda, legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional, sob o argumento de que o débito já havia sido para lá encaminhado para inscrição em dívida ativa.

No mérito, afirma que a impetrante foi devidamente comunicada da compensação de ofício, tendo ciência em 06/11/2018, sem que manifestasse sua discordância.

Afirma, ainda, que foi realizada a compensação de ofício com os débitos parcelados no âmbito da PGFN, o que foi comunicado à impetrante em 10/01/2019.

Pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Foi denegada a segurança, no Id 25118542, em razão da decadência do direito de impetrar mandado de segurança.

Interposta apelação, o E. TRF da 3ª Região anulou a sentença e determinou o retorno dos autos para julgamento (Id 40057218).

É o relatório. Passo a decidir.

A alegação de decadência já foi analisada e afastada pelo E. TRF da 3ª Região.

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva, eis que os créditos a serem restituídos e que foram objeto de compensação de ofício são atribuição da Receita Federal do Brasil.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

Pretende, a impetrante, obter a restituição dos créditos reconhecidos nos autos dos processos administrativos nºs 12448-923.839/2017-02, 12448-923.840/2017-29, 12448-923.837/2017-13, 12448-923.838/2017-50, 12.448-923.836/2017-61.

O Decreto-Lei nº 2.287/86, em seu artigo 7º, prevê a possibilidade de compensação entre os créditos e os débitos existentes, nos seguintes termos:

*“Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)”*

*§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)”*

E o Decreto nº 2.138/97 prevê a hipótese de compensação de ofício e a retenção dos valores em caso de discordância, nos seguintes termos:

*“Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.*

*Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.”*

(...)

“Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

**§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º. (grifei)**

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.”

Nos termos dos referidos textos legais, há previsão de compensação de ofício, caso haja concordância do contribuinte, expressa ou tacitamente.

Ora, a impetrante foi comunicada, em 06/11/2018, em sua caixa postal do e-CAC, e, por não ter se manifestado, considerou-se sua concordância tácita.

Em consequência, foi efetuada a compensação de ofício com débitos parcelados, até o limite do crédito remanescente (débitos nºs 70.6.16.017149-46, 70.7.16.005525-59, 70.6.16.019732- 91, 70.2.16.006496-29 e 70.6.16.019733-72 parcelados no SISPAR através dos processos de nºs 18208.138.196/2011-12 e 13811.001217/2004-76 – Id 24380552 – p. 20)

Embora a jurisprudência entenda que a RFB não deva reter os créditos apurados, quando não autorizada a compensação de ofício com débitos com a exigibilidade suspensa, é necessária a manifestação expressa do contribuinte, discordando da compensação e retenção. Do contrário, a compensação é realizada.

Assim, não há que se falar em ato ilegal ou arbitrário por parte da autoridade impetrada, que realizou a compensação de ofício e quitou valores devidos pela impetrante, em razão da concordância tácita da mesma.

Saliento que, se a impetrante entende que os débitos já estavam quitados, ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, ou seja, que foram pagos duas vezes, cabe a ela ajuizar a ação própria para reaver tais valores, o que não é possível na presente ação.

Está, portanto, ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA,.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018420-78.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RED VENTURES SERVICOS DE MARKETING E TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### SENTENÇA

Vistos etc.

RED VENTURES SERVIÇOS DE MARKETING E TECNOLOGIA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e Outros, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária e de terceiros (Incra, Sebrae, Salário Educação, Senac e Sesc), incidentes sobre sua folha de salários e demais rendimentos.

Afirma, ainda, que, com o advento da Lei nº 6.950/81, que alterou o artigo 5º da Lei nº 6.332/76, foram estabelecidas limitações ao salário de contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras entidades.

Alega que, com base em tais alterações, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros tem limitação de 20 vezes o salário mínimo vigente.

Alega, ainda, que o Decreto Lei nº 2.318/86 somente revogou tal limitação para as contribuições previdenciárias, prevista no caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Sustenta ter direito à aplicação de tal limitação, bem como à compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Pede a concessão da segurança para que seja assegurado seu direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades incidentes sobre a folha de salários e demais remunerações, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de vinte salários mínimos para o salário de contribuição, prevista no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81. Pede, ainda, o reconhecimento do direito à recuperação dos valores recolhidos indevidamente, tanto pela matriz quanto pelas filiais, seja por meio de restituição, compensação ou creditamento, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o prazo prescricional quinquenal, corrigida pela Taxa Selic.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações. Nestas, defende que a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada com o caput do art. 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. Pede a denegação da segurança.

Foi dada ciência ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

A parte impetrante pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

*“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”*

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

***"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.***

*1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.*

*2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.*

3. *Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".*

*(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)*

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.*

*1. É válida a decisão unipessoal de relator; tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.*

*2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.*

*3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.*

*4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.*

*5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.*

*6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”*

*(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johonsom di Salvo – grifei)*

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a parte impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007661-97.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOLY ESSOUDRY

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

DOLY ESSOUDRY, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, objetivando a concessão da segurança para determinar a autoridade impetrada que analise e conclua o pedido administrativo de Revisão de Tempo de Contribuição - CTC, sob o nº 2003647451, realizado em 09/03/2020,.

A liminar foi deferida bem como a justiça gratuita (Id 35946864).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo está em andamento pendente de apresentação de documentos pela impetrante (Id. 37687922).

Foi dada ciência ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão da segurança (Id 40737330).

No Id. 39099556, a impetrante foi intimada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, em razão das informações prestadas. Contudo, ela restou inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo como o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

Com efeito, como informado pela autoridade impetrada, o pedido administrativo de revisão encontra-se pendente de apresentação de documentos pela impetrante, conforme Id 37687922.

Ora, diante do fato novo trazido aos autos, entendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas ex lege.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015425-92.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BASF S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

**S E N T E N Ç A**

Id. 40554093. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição ao apreciar pedido diverso do formulado na inicial.

Afirma que a presente ação visa assegurar seu direito de não recolher a contribuição social (previdenciária e de terceiros) incidente sobre os valores descontados dos trabalhadores a título de contribuição previdenciária dos segurados, imposto de renda retido na fonte, alimentação, transporte, plano de saúde (inclusive dependentes e coparticipação), seguro de vida e previdência privada.

Afirma, ainda, que a contradição ocorreu no acolhimento dos embargos de declaração, opostos pela União, que analisou também a contribuição incidente sobre os valores pagos aos empregados a esses títulos.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Tem razão a Embargante quando afirma que foi analisado pedido diverso do constante da inicial.

Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar a contradição apontada. As sentenças Id 39279602 e Id 39970315 passarão a ter a seguinte redação:

“BASF S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social (previdenciária, GILLRAT e de terceiros), com base no artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento das referidas exações sobre a contribuição do empregado, sobre o imposto de renda retido na fonte, desconto do vale transporte e do vale alimentação, além de valores de descontos decorrentes de previsão contratual (plano de saúde, inclusive coparticipação e dependentes, seguro de vida e previdência privada), valores estes que não devem integrar suas bases de cálculo, por não terem natureza remuneratória.

Sustenta que tais valores não compõem a folha de salários e que a incidência da contribuição social sobre eles impõe uma onerosidade excessiva.

Sustenta, ainda, que está havendo a incidência de contribuição previdenciária sobre encargos pagos à União e não sobre rendimentos pagos a trabalhadores.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito de não incluir na base de cálculo das contribuições sobre a remuneração (contribuição previdenciária, RAT, Salário Educação, INCRA, contribuições ao sistema “S” – tais como SEBRAE, SESI e SENAI) os valores descontados, pela impetrante, dos seus empregados a título de contribuição previdenciária dos segurados, Imposto de Renda, alimentação, transporte, plano de saúde (inclusive dependentes e coparticipação), seguro de vida e previdência privada. Pede, ainda, a restituição ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação e no período posterior à impetração, atualizados pela SELIC.

A liminar foi parcialmente deferida no Id 37033937. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (Id 39206569).

A impetrante opôs embargos de declaração em relação à parte da decisão que indeferiu a inclusão do Gerente do polo de fiscalização do Sesi e do Senai. Os embargos foram rejeitados no Id 37780241.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id 37423739. Defende a constitucionalidade das verbas discutidas na presente ação e sustenta que a impetrante não tem direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias, SAT/RAT, e de Terceiros, incidentes sobre os valores pagos a título de contribuição previdenciária dos segurados, Imposto de Renda, alimentação, transporte, plano de saúde (inclusive dependentes e coparticipação), seguro de vida e previdência privada. Pede a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir

A ordem é de ser denegada. Vejamos.

A impetrante insurge-se contra a inclusão de diversas verbas nas contribuições previdenciárias e de terceiros. Vejamos.

Com relação à não inclusão da contribuição do empregado e do imposto de renda retido, na base de cálculo das contribuições previstas no artigo 22, incisos I a III da Lei nº 8.212/91, não assiste razão à impetrante.

O artigo 22 da Lei nº 8.212/91 assim dispõe:

*“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:*

*a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

*III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;”*

E o artigo 111 do Código Tributário Nacional estabelece:

*“Art. 111 – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;*

*II – outorga de isenção;*

*III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”*

Cabe, pois, à lei estabelecer as hipóteses de não incidência da contribuição previdenciária, não sendo possível ao julgador interpretar a lei de forma a alterar o disposto na própria lei.

Ora, a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa está claramente definida em lei, não sendo possível excluir valores não previstos em lei, como pretende a impetrante, sob o argumento de que tal contribuição não pode incidir sobre a folha de salários bruta, mas somente os valores com natureza remuneratória.

Se o legislador, ao fixar a base de cálculo da contribuição previdenciária, pretendesse excluir os valores pagos à União Federal, tê-lo-ia feito expressamente. Mas não o fez. E as exclusões têm que ser interpretadas de maneira literal.

Do mesmo modo, não assiste razão à impetrante ao pretender que as contribuições previdenciárias e de terceiros não incidam sobre os descontos realizados sobre o salário básico do empregado para custeio do vale transporte, auxílio alimentação, plano de saúde, seguro de vida e previdência privada.

Tais descontos ou retenções não têm natureza indenizatória, como alega a impetrante.

Trata-se de valores que compõem o salário de contribuição e, como tais, devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros.

O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 trata do salário-de-contribuição e das verbas que não o integram, nos seguintes termos:

*“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*(...)*

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:*

*(...)*

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#);

(...)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

(...)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os [arts. 9º e 468 da CLT](#);

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; ([Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017](#))

(...)"

Ora, o desconto permitido em lei corresponde à parte paga pelo empregado para custear o vale transporte, o vale alimentação, o plano de saúde, inclusive dependentes e coparticipação, seguro de vida e previdência privada. Assim, tal valor faz parte do salário do empregado, tendo natureza remuneratória.

Com relação à natureza remuneratória dos valores pagos pelo empregado para custeio do plano de saúde/odontológico, o E. TRF da 3ª Região já decidiu que "a parcela custeada pelo empregado, na modalidade de coparticipação, não pode ser excluída da contribuição patronal (bem como das demais incidências do empregador sobre a mesma base) ou da contribuição previdenciária do empregado, porque nitidamente integra o salário ou ganho do trabalho recebido" (AC 50151248220194036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/07/2020, Relator: José Carlos Francisco).

Revejo, pois, entendimento anterior e verifico não existir respaldo legal para a pretensão da impetrante.

Em consequência, não há que se falar em restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, **cassando expressamente a liminar parcialmente deferida.**

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas "ex lege".

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C."

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018988-94.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ECOM ENERGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## SENTENÇA

Vistos etc.

ECOM ENERGIA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas ao Incra, Sebrae, Senai, Sesi e Salário educação, incidentes sobre sua folha de salários.

Afirma, ainda, que, com o advento da Lei nº 6.950/81, que alterou o artigo 5º da Lei nº 6.332/76, foram estabelecidas limitações ao salário de contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras entidades.

Alega que, com base em tais alterações, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros tem limitação de 20 vezes o salário mínimo vigente.

Alega, ainda, que o Decreto Lei nº 2.318/86 somente revogou tal limitação para as contribuições previdenciárias, prevista no caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Sustenta ter direito à aplicação de tal limitação, bem como à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Pede a concessão da segurança para que seja assegurado seu direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades incidentes sobre a folha de salários e demais remunerações, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de vinte salários mínimos para o salário de contribuição, prevista no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81. Pede, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos, no período de 09/2015 até o seu ingresso no e-Social, com débitos vincendos de contribuição previdenciária patronal e RAT e, no que diz respeito aos recolhimentos realizados após o ingresso no e-Social e, no curso da presente ação, com demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos pela Taxa SELIC.

A liminar foi indeferida. Em face dessa decisão, a parte impetrante interpôs agravo de instrumento (Id 39834819).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações. Nestas, sustenta que a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada com o caput do art. 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. Pede a denegação da segurança.

O SESI e SENAI se manifestaram no Id 40441362, requerendo a sua inclusão no polo passivo da demanda como litisconsortes passivos necessários.

Foi dada ciência ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, o litisconsórcio passivo necessário alegado pelo Sesi e Senai, não merece prosperar. Vejamos.

As contribuições destinadas a terceiros, com a edição da Lei nº 11.457/07, passaram a ser fiscalizadas e arrecadadas pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O fato de parte da arrecadação ser destinada a outras entidades, não as legitima para ingressar no feito.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:

*“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.*

*1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.*

*2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.*

*3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.*

*4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.*

*5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.*

*6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.”*

*(EREsp 1619954, 1ª Seção do STJ, j. em 10/04/2019, DJE de 16/04/2019 – Relator: Gurgel Faria – grifei)*

Na esteira deste julgado, entendo que as entidades terceiras Sesi e Senai **são ilegítimas para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança.**

Passo ao exame do mérito.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

A parte impetrante pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

*“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”*

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

***"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.***

*1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.*

*2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.*

***3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".***

*(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)*

***"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.***

*1. É válida a decisão unipessoal de relator; tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.*

*2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.*

*3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador; em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.*

*4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.*

*5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.*

***6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”***

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a parte impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

**Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5027612-02.2020.4.03.0000, em trâmite perante a 4ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.**

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5021559-38.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APARECIDA SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITTHILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL I EM SÃO PAULO, SP

DECISÃO

Vistos, etc.

APARECIDA SANTOS PEREIRA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL I EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/187.980.143-1, em 28/08/2018. Contudo, o pedido foi indeferido, tendo sido apresentado recurso administrativo, ao qual foi negado provimento.

Afirma, ainda, que, em face da referida decisão, apresentou recurso ordinário, em 09/09/2019, o qual foi incluído no sistema de consulta processual em 16/05/2020, sob o nº 44233.534868/2020-01.

Contudo, o referido recurso está parado desde então.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para determinar a autoridade impetrada encaminhe o recurso administrativo em questão para julgamento. Pede, ainda, a justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro a justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

*“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.*

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).*

*Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1o do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”*

*(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do recurso da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou recurso ordinário contra o indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em com último andamento em 29/05/2020, ainda sem conclusão (Id 40831094 - Pág. 7/12).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, em 09/09/2019, bem como que o último andamento foi em 16/05/2020, ou seja, há mais de cinco meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso ordinário nº 44233.534868/2020-01, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de outubro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

### **3ª VARA CRIMINAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006840-88.2000.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE BARBOSA

Advogado do(a) REU: HENRIQUE FERREIRA CHAVES - SP355348

DECISÃO

A defesa constituída de JOSÉ BARBOSA requer, com urgência, a revogação da prisão preventiva e/ou concessão de liberdade provisória, aduzindo que o mandado de prisão expedido nestes autos foi cumprido na data de ontem.

Afirma a ilegalidade da segregação cautelar, uma vez que o requerente, que ora se encontra encarcerado, é homônimo do verdadeiro acusado nos autos, condição esta já reconhecida por este juízo.

Instado a se manifestar, o Parquet Federal opinou pela imediata expedição de alvará de soltura em favor do requerente.

**É o essencial.**

**Decido.**

Assiste razão ao requerente.

Ainda que este juízo tenha adotado todas as cautelas para se evitar outros constrangimentos aos homônimos do verdadeiro indiciado nos autos, inclusive determinando a retificação dos dados qualificativos deste no Sistema Processual, excluindo-se todos os elementos ali constantes não relacionados ao indiciado, certo é que a autoridade policial, ao arrepio da legalidade, deu cumprimento ao mandado de prisão expedido, ainda que divergentes as datas de nascimento do procurado pelo juízo.

Com efeito, do simples compulsar dos autos, observa-se que a alegada homonímia foi reconhecida, restando comprovado tratar-se de pessoa diversa, vez que as impressões digitais do verdadeiro indiciado, colhidas quando da prisão em flagrante, não pertenceriam ao requerente, portador da cédula de identidade apresentada à fl. 256.

Naquela ocasião, este juízo, além de retificar o Sistema Processual, com a exclusão do número de CPF n.º 090.640.158-56, pertencente a outro homônimo (fls. 178/179), determinou a correção da autuação desta ação penal, com a exclusão de todos os dados qualificativos ali existentes, mantendo-se tão somente as seguintes informações: **“JOSE BARBOSA, alcunha “cabeção”, solteiro, carpinteiro, filho de Ambrozina Barbosa, natural da Bahia, nascido aos 02/01/1953, 1º Grau Incompleto, prontuário 169.629 ou 169.829 – Casa de Detenção de São Paulo”**.

Ante todo o exposto, restando comprovada a homonímia entre o requerente e o acusado, a prisão levada a efeito nos autos revela-se ilegal, razão pela qual determino a imediata expedição de alvará de soltura em favor do requerente JOSÉ BARBOSA, brasileiro, casado (viúvo), aposentado, portador da cédula de identidade RG nº 9195405-8 SSP/SP, e CPF 013.016.628-60, residente e domiciliado na Rua Itabuna, 354 – Jardim Oratório – Mauá - SP, CEP 09380-651.

Providencie a Secretaria o necessário, inclusive quanto às anotações acerca do cumprimento do mandado de prisão expedido nos autos.

Cumprida a determinação acima, determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto à real necessidade da prisão decretada nos autos, tendo em vista que o nome do indiciado é extremamente comum, inexistindo nos autos qualquer dado qualificativo deste.

Logo, a ausência de uma qualificação mais completa do verdadeiro autor do fato poderá, como de fato ocorreu, acarretar a prisão de pessoas inocentes, que aguardariam encarceradas a solução da homonímia, situação totalmente inaceitável.

Outrossim, verifica-se que o fato sucedeu em 1999, ou seja, há quase 21 (vinte e um) anos atrás, sem que tenha conseguido êxito quanto à aludida qualificação.

Como retorno dos autos, imediatamente conclusos.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

**FLAVIA SERIZAWA E SILVA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004367-43.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSANA SOARES VICENTE

### **DESPACHO**

Vistos.

Diante do quanto informado e requerido pela Defensoria Pública, intime-se a defesa constituída pela ré (Dr. Almir Goulart da Silveira - OAB/SP 112026), inclusive por telefone, para que tenha ciência do cumprimento do mandado de prisão.

Após, conclusos.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

### **4ª VARA CRIMINAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001760-26.2012.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SHIGUEO SUGAHARA

Advogado do(a) REU: ELIZABETH ALVES PEREIRA DOS SANTOS - SP125763

### **DESPACHO**

Preliminarmente, solicite-se o mandado de prisão devidamente cumprido. Após tomemos autos conclusos.

Semprejuízo, intinem-se as partes quanto à digitalização do feito, bem como para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias quanto à eventual irregularidade.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009292-12.2016.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DORIVAL COSTA JUNIOR

Advogados do(a) REU: MARCELO VASCONCELLOS PINTO - SP291747, CIBELE REGINA CRISTIANINI - SP213825, MOISES ANDERSON RODRIGUES ALVES FERREIRA - SP291143, LUCIANO FARIA DE SOUZA - SP178620, CECILIA CAVALCANTE GARCIA ROMANO - SP217589, MARCOS PAULO ZOTOVICI - SP305854, GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

### **DESPACHO**

Intinem-se as partes para que tomem ciência de que o presente feito foi digitalizado e incluído no PJE, passando, portanto, a tramitar eletronicamente.

Semprejuízo, venham os autos conclusos para análise dos embargos interpostos pela defesa às fls. 181/183 id 34063328.

São Paulo, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008128-41.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RICARDO TEOFILLO DOS SANTOS OLIVEIRA, ANTONIO CARDOSO FILHO

Advogado do(a) REU: EDCARLOS JOSE BARBOZA - SP367636

Advogado do(a) REU: NEUSA SCHNEIDER - SP149438

## DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência de que o presente feito foi digitalizado e incluído no PJE, passando, portanto, a tramitar eletronicamente.

Deverá o Ministério Público Federal, ainda, cumprir a decisão de fls. 194 do id 34468048, apresentando suas contrarrazões de apelação.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação da petição de fls. 205/206 id 34468048.

São Paulo, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000259-90.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE AMADOR DA SILVA

Advogados do(a) REU: LUCAS FERNANDES - SP268806, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853

## DESPACHO

Em face da petição apresentada pela defesa (id 40862775), declarando que deseja apresentar suas razões recursais na instância superior, nos termos do artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

São Paulo, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003195-66.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEONARDO CHIAPPETTA

Advogados do(a) REU: LETICIA NASCIBEM COLOVATI - SP395962, VICTOR AUGUSTO PERES DE MOURA - SP324662

### ATO ORDINATÓRIO

(PARTE FINAL DO TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 07/10/2020)

... Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que **o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região**, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal.

**Lido o termo acima em videoconferência, tem-se a anuência de todos os presentes gravadas em mídia audiovisual. Nada mais...**

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005120-56.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DJALMA LEONARDO DE SIQUEIRA, JOSE EUGENIO DE AGUIAR, MARCOS AURELIO DE GUILHERME SILVA, SONIA MARIA CAMPOS RIOS

Advogados do(a) REU: GUILHERME ARAUJO DE OLIVEIRA - MG144193, NAZIRA LEME DA SILVA - SP210674

Advogado do(a) REU: VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA - MG64145

Advogados do(a) REU: ISRAEL FERREIRA MARTINS - SP385410, KARLA GISLANE DA SILVA LOPES - MG153859

## ATO ORDINATÓRIO

(PARTE FINAL DO TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 13/10/2020)

"...Pela MMª. Juíza foi dito:

...Decorrido o prazo, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias ressaltando-se que **o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região**, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal.

**Lido o termo acima em videoconferência, tem-se a anuência de todos os presentes.** Nada mais. São Paulo, 13 de outubro de 2020. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Elizabeth Vieira de Sousa dos Santos, técnico judiciário, RF nº 1186, digitei e subscrevi."

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

## 5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0000178-74.2001.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROBERTAL BOCZ, WILSON FUZARO DE OLIVEIRA, JOSE APARECIDO MARQUES

Advogados do(a) REU: ROSA MARIA ANHE - SP55219, EDGARD ANTONIO DOS SANTOS - SP45142, CELSO

EDUARDO MARTINS VARELLA - SP285580, SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480

Advogado do(a) REU: EDGARD ANTONIO DOS SANTOS - SP45142

## DECISÃO

Vistos.

A ação penal encontra-se com instrução concluída, e alegações finais apresentadas pelas partes.

Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade.

Intime-se o MPF para manifestação nos termos do art. 28-A do CPP, pelo prazo de 5 (cinco) dias, em virtude da vigência incidental da lei que introduziu o instituto dos acordos de não persecução penal.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se ciência à defesa.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0000178-74.2001.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROBERTAL BOCZ, WILSON FUZARO DE OLIVEIRA, JOSE APARECIDO MARQUES

Advogados do(a) REU: ROSA MARIA ANHE - SP55219, EDGARD ANTONIO DOS SANTOS - SP45142, CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA - SP285580, SIMONE BADAN CAPARROZ - SP127480

Advogado do(a) REU: EDGARD ANTONIO DOS SANTOS - SP45142

## DECISÃO

Vistos.

A ação penal encontra-se com instrução concluída, e alegações finais apresentadas pelas partes.

Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade.

Intime-se o MPF para manifestação nos termos do art. 28-A do CPP, pelo prazo de 5 (cinco) dias, em virtude da vigência incidental da lei que introduziu o instituto dos acordos de não persecução penal.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se ciência à defesa.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

**JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL**

**Expediente N° 5414**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001452-68.2004.403.6181** (2004.61.81.001452-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. AMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X DANIEL VALENTE DANTAS(SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO E SP358879 - BRUNA BRANDÃO MORAIS E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP324738 - GUILHERME SOUZA DE AMORIM) X CARLA CICO(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA) X CHARLES CARR(SP297154 - EDUARDO SAMOEL FONSECA E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X OMER ERGINSOY X EDUARDO BARROS SAMPAIO(SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO) X EDUARDO DE FREITAS GOMIDE X VANDER ALOISIO GIORDANO(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP311701 - AMANDA DE CASTRO PACIFICO MARRANGHELLO) X MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA(SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ) X JULIA MARINHO LEITAO DA CUNHA(SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X TIAGO NUNO VERDIAL(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO) X WILLIAN PETER GOODALL(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X KARINA NIGRI(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM) X THIAGO CARVALHO DOS SANTOS(SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA) X ALCINDO FERREIRA(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X ANTONIO JOSE SILVINO CARNEIRO(Proc. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA-OABRJ 56720 E Proc. MATUSALEM LOPES DE SOUZA-OABRJ38754 E Proc. ROSIANE PEREIRA CUNHA- OABRJ 118034) X JUDITE DE OLIVEIRA DIAS(SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE)

Vistos. Não tendo havido manifestação da defesa dos investigados ou de interessados, determino nos termos da decisão de 25/08 (fls. 15299), o desfazimento e destruição de todos os bens apreendidos, para possibilitar o arquivamento do presente feito. Publique-se e dê-se ciência ao MPF. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, comunique-se o Setor de Depósito Judicial para cumprimento desta decisão. Havendo pedido de retirada de bens por investigados, fica desde logo deferida a retirada, devendo ser realizada no prazo de 10 (dez) dias após nova publicação desta decisão, comunicando-se o Setor de Depósito com cópia da petição. Cumpra-se. E após a destinação dos bens, arquivar-se este feito.

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) 5005621-51.2020.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: VIDOMIR JOVICIC

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido para intimação da autoridade de controle migratório da Polícia Federal a fim de que seja determinada, em favor do réu estrangeiro VIDOMIR JOVICIC, condenado na ação penal nº. 0000179-10.2011.403.6181, a alteração do visto/registro de residência no Brasil obtido em caráter provisório, para caráter permanente.

Não conheço e por tal razão não acolho o pedido do réu VIDOMIR JOVICIC, formulado por seu advogado, tendo em vista trata-se de matéria alheia à competência criminal especializada desta 5ª Vara Federal Criminal, tratando-se de matéria da alçada cível/administrativa, possivelmente por Mandado de Segurança, caso configurado o direito.

Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

Nada mais havendo, archive-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

## 6ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002922-24.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSA MARIA KIOMI OKUBO CIAMPI

Advogados do(a) REU: PAULA NUNES MAMEDE ROSA - SP309696, BRISA MARTINUZE MARTINS - SP370520, LUCIANA PADILLA GUARDIA - SP376472, LEONARDO LEAL PERETANTUNES - SP257433, LUIZA AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157, ATILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981

## DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra **ROSA MARIA KIOMI OKUBO CIAMPI** pela prática, em tese, das condutas previstas no artigo 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/1986, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal, e no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.176/1991.

De acordo com a denúncia, em 29.01.2019, a denunciada teria, em tese, tentado promover a saída do território nacional, por meio do Aeroporto Internacional de Guarulhos, de barra de ouro no valor de R\$161.204,46, sem autorização legal. Segue a denúncia afirmando que a denunciada teria sido abordada quando tentava embarcar em voo com destino a Barcelona/Espanha.

Outrossim, expõe o *Parquet* Federal que a denunciada supostamente trazia consigo matéria-prima pertencente à União, consistente na referida barra de ouro, cuja exploração teria ocorrido sem autorização legal.

Em decisão proferida em 12.11.2019, foi a denúncia rejeitada em relação ao delito previsto no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.176/1991 em decorrência da ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva, não tendo havido decisão acerca da possível prática do delito de evasão de divisas (Evento 24537329).

Na decisão de ID 31852558 foi recebida a denúncia em relação à suposta prática do crime de evasão de divisas na forma tentada.

Citada (ID 38224838), a ré ofereceu resposta à acusação sustentando, em síntese, atipicidade da conduta em razão de erro de tipo (ID 38786812).

Vieramos autos conclusos. **Decido.**

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

*Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:*

*I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;*

*II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;*

*III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou*

*IV – extinta a punibilidade do agente.*

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Em que pesem os argumentos trazidos pela defesa da ré, alegações relacionadas a eventual erro de tipo são matérias tipicamente de mérito cujo conhecimento e análise ante o conjunto probatório dependem do esgotamento da instrução processual.

Assim, considerando o conjunto de informações amealhadas na investigação preliminar, não há elementos suficientes a afastar, de forma imediata e peremptória, a tipicidade ou ilicitude da conduta, ou mesmo a culpabilidade da agente, sendo necessária a dilação instrutória para verificar a prática ou não do crime de evasão de divisas na forma tentada.

Em conclusão, mantendo-se presentes os elementos que levaram ao recebimento da denúncia contra a acusada, **determino o prosseguimento desta ação penal.**

No entanto, o Ministério Público Federal, entendendo presentes os requisitos do artigo 77 do Código Penal, que autorizariam a suspensão condicional da pena e, diante do fato de a ré, salvo o presente feito, não estar sendo processada e nem tampouco ter sido condenada por outro crime, entendeu preenchidas as condições do art. 89 da Lei 9.099/95 e propôs a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos mediante o cumprimento das seguintes condições:

- i. Comparecimento mensal em juízo, a fim de informar e justificar suas atividades;

ii. Proibição de ausentar-se da comarca onde reside por mais de 15 dias sem autorização do juiz.

Sendo assim, **providencie a Secretaria a designação de audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo**, na qual a ré poderá ou não aceitar as condições oferecidas pelo Ministério Público Federal no ID 29741144.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

**DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0015698-83.2015.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JEAN PIERRE CHARLES ANTOINE COURTADON

Advogados do(a) AUTOR: ANDREZA FERNANDA RENDELUCCI - SP245303, ALEXANDRE MINGARELI DEL VALLE - SP242258

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

### **DESPACHO**

Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem, e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intimem-se novamente as partes nos termos do primeiro parágrafo.

**SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006931-71.2006.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RAFAEL BERNARDO GUTIERREZ, LEIDA CLAVIJO RONDON, YANETH CLAVIJO RONDON, JENNY KARELIS ORTIZ NINO

Advogados do(a) REU: ANDRE NOGUEIRA SANCHES - SP338360, FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS - SP267147

## DESPACHO

Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem, e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intimem-se novamente as partes nos termos do primeiro parágrafo.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

## 7ª VARA CRIMINAL

7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001631-36.2003.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CARLOS ALBERTO MACHLINE

## DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

## **8ª VARA CRIMINAL**

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) N° 5001515-46.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

PACIENTE: LUCIA ELENA SCATOLIN PAULINO

IMPETRANTE: CAIO PAULINO PINOTTI

Advogado do(a) PACIENTE: CAIO PAULINO PINOTTI - SP330960

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO PAULINO PINOTTI - SP330960

IMPETRADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

### **DESPACHO**

Cumpra-se o v. Acórdão ID 39708898 expedindo-se o **SALVO-CONDUTO** em favor da paciente.

Notifiquem-se as autoridades coatoras acerca desta decisão para os registros pertinentes, encaminhando cópia do Acórdão ID 39708898 e cópia do salvo-conduto expedido.

Intimem-se. Após, arquivem-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

**MARCIO ASSAD GUARDIA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0513906-35.1995.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MEGANETO

ADVOGADO do(a) AUTOR: DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776

ADVOGADO do(a) AUTOR: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica o autor intimado para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de id 37791511.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0044475-03.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VENICIO AMLETO GRAMEGNA - SP19274

EXECUTADO: REFINARIA NACIONAL DE SALS/A

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a Executada intimada para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 186 dos autos físicos.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0046115-65.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: VALMIR DUARTE COSTA

TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO DO CARMO ROCHA, FATIMA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312

### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica o terceiro interessado intimado para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 150 dos autos físicos.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0505584-55.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MALLUME MANUFACTURA DE ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA, THEREZA OJEL JARAMILLO

### **SENTENÇA**

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 27 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0031233-25.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a Executada intimada para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de id 39486452.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0519274-59.1994.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILBERTO GOMES DA SILVA

### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

**São PAULO/SP, 27 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038816-90.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SAUDE ABC SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE - SP195329

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a Executada intimada para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo será concluso.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0053496-17.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PROGRESSO SERVICOS DE PORTARIA S/C LTDA - EPP, MARCIO ANTONIO FERNANDES PLINIO, ROSENETE VIEIRA PLINIO

## DECISÃO

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos Coexecutados, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- A Exequente requer que o Juízo efetue pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora. É sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens. Contudo, não se trata disso. Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos. Dessa forma, indefiro o pedido.

8- Indefiro o pedido alternativo de pesquisa de imóveis pelo convênio com a ARISP, uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no sentido de verificar a eventual existência de veículos e imóveis em nome da Executada, indicando a este juízo em quais se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.

9- Indefiro, também, o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, para apresentação das três últimas declarações de bens do(a) Executado(a), pois é de competência da Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.

10- Indefiro o pedido de inclusão do nome da Executada na SERASA, empresa voltada a fornecer informações para crédito e negócios, ou seja, tornar pública a existência do débito para conhecimento de eventuais futuros credores do devedor.

É que se mostra desnecessária a tutela jurisdicional para tanto, já que os próprios credores podem apontar seus devedores, regularmente, para inclusão em tais cadastros, como, aliás, já fazem.

Além disso, o pedido também é desnecessário e inútil, juridicamente, pois nenhum proveito adviria à Exequente, na medida em que, para ajuizar e ver processada execução fiscal, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes não é exigida, e ajuizada a execução, o acesso à informação já é público.

11- Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, com fundamento no art. 185-A do CTN, uma vez que este dispositivo não se aplica à dívida executada, de natureza não-tributária. Confere respaldo a este entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustra ementa abaixo: "DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. (...) 3. Não se aplica o artigo 185-A do Código Tributário Nacional nas execuções fiscais que têm por objeto débitos de natureza não tributária. 4. A leitura do artigo 185-A do CTN evidencia que apenas pode ter a indisponibilidade de seus bens decretada o devedor tributário. 5. O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária. 6. Os débitos que não advêm do inadimplemento de tributos, como é o caso dos autos, não se submetem ao regime tributário previsto nas disposições do CTN, porquanto estas apenas se aplicam a dívidas tributárias, ou seja, que se enquadrem na definição de tributo constante no artigo 3º do CTN. Precedentes. 7. Recurso especial não provido. (REsp. 1073094/PR, DJ 23/09/2009, Rel. Min. Benedito Gonçalves)".

12- Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

13- Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5019331-38.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEDRO MATIAS OSCAR PABLO KUHLES EBERT

Advogados do(a) EMBARGANTE: CELIO JOSE BARBIERI JUNIOR - SP243413, WILLIANS DUARTE DE MOURA - SP130951, ANTONIO CARLOS DOS REIS JUNIOR - SP270978

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Dê-se prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se.

O artigo 300 do CPC prevê: *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

O artigo 678 do CPC prevê: *A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.*

Considerando os contratos de cessão de crédito de Id nº 40558807, 40558815 defiro a liminar para suspender o levantamento da quantia penhorada no rosto dos autos do processo nº 5017218-37.2011.4.04.7108 da 1ª Vara Federal de Nova Friburgo - RS, referente a créditos dos quais o Embargante sustenta ser possuidor, mostrando-se relevantes tais sustentações, caracterizando possibilidade de dano.

Resta mantida a ordem de transferência dos aludidos valores para a Execução Fiscal nº 0012112-94.1999.4.03.6182, motivo pelo qual deixo de determinar a comunicação da presente decisão ao juízo da 1ª Vara de Nova Friburgo-RS.

Recebo os embargos, podendo a execução prosseguir em seu trâmite, para outras diligências, restando suspensa no tocante ao levantamento dos valores a serem transferidos a título de penhora no rosto dos autos do processo nº 5017218-37.2011.4.04.7108 da 1ª Vara Federal de Nova Friburgo -RS.

Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da Execução e traslade-se, para lá, cópia desta decisão.

Intime-se a Embargada para contestação.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012935-50.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

**São PAULO, 27 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015143-02.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

Há necessidade de ouvir a Exequite sobre a apólice de seguro apresentada.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de quinze dias, sobre a garantia.

Quanto ao mandado expedido (ID 39814842), por ora, mantenha-se nos autos, sem distribuição à Central de Mandados.

Após, voltem conclusos.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0055943-85.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRATTORIA NONA CLEONI LTDA - ME, SOLANGA PARECIDA TAVERNA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JANETE FLAUZINO CHAIM - SP377656

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO PEREIRA ALQUALO - SP276210

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a Executada intimada para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 203 dos autos físicos abrindo-se vista à Exequente.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0033333-55.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649

## DECISÃO

Diante da decisão do Egrégio TRF-3, que em sede do agravo de instrumento interposto, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, cumpre-se a decisão de fl. 59 do ID 33579257 (fl. 861 dos autos físicos), aguardando-se no arquivo o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0038871-17.2007.4.036182, que se encontram em grau de recurso no TRF-3.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0016883-32.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INSTITUTO DO GREMIO POLITECNICO PARA DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

## DECISÃO

A Exequirente procedeu a regularização da digitalização em relação às fls. 249/276 dos autos físicos, mas não em relação à fl. 569, cuja ausência já tinha sido anteriormente apontada pela Executada.

Assim, intime-se novamente a Exequirente para que proceda a regularização da digitalização, com inserção da peça de fl. 569 dos autos físicos nestes autos eletrônicos.

Cumprida a determinação supra, intime-se a Executada para conferência, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos a digitalização, voltem conclusos para apreciação do pedido do ID 26471471.

Int.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045724-37.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUIRENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: JBI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DELVA JULIANA TEIXEIRA - SP179788-A

## DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0031258-09.2008.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: KARL MICHAEL STEGMANN**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO MARCONDES PEREIRA - SP132684**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### **DESPACHO**

ID n. 33883887 – Não conheço, aqui, o pedido de vista dos autos físicos que não de efetivamente originar estes autos eletrônicos porque, a despeito da inquestionável correlação existente entre "ambos" - que, até mesmo, são identificados por igual numeração - deliberar em um sistema para produzir efeitos em outro resultaria em tumulto processual.

A parte interessada pode formular pedido por meio físico e, além disso, resta oportuno destacar a possibilidade de ter acesso aos autos físicos, para digitalização, mediante agendamento por correio eletrônico direcionado à Secretaria desta 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo ([FISCAL-SE02-VARA02@trf3.jus.br](mailto:FISCAL-SE02-VARA02@trf3.jus.br)).

Assim, fixo prazo de **10 (dez) dias** para que a parte interessada no cumprimento da sentença promova a inserção, neste sistema eletrônico (PJe), dos documentos correspondentes à digitalização dos autos físicos de origem.

Se aquela parte não adotar a providência aguardada, assim restando impossível a baixa dos referidos autos físicos, devolvam-se estes autos eletrônicos com nova conclusão para viabilizar o comando de providências necessárias ao posterior cancelamento da distribuição relativa a estes, considerando a impertinência de subsistir a duplicidade além do tempo indispensável à transição.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5007210-75.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO**

**EXECUTADO: KARINA APARECIDA AUGUSTO DE SOUZA**

**DESPACHO**

Por carta, cite-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia relativamente ao crédito exequendo.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “A.R. negativo”, ou se não houver manifestação da parte executada, abra-se vista à parte exequente, com prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução fiscal estará suspensa, em conformidade com o *caput* daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se esta não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 25 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5007260-04.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO**

**EXECUTADO: ANDREIA CRISTINA FEITOSA DO CARMO**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2020 666/1616

## DESPACHO

Por carta, cite-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia relativamente ao crédito exequendo.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “A.R. negativo”, ou se não houver manifestação da parte executada, abra-se vista à parte exequente, com prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução fiscal estará suspensa, em conformidade com o *caput* daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se esta não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 10 de julho de 2020

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5008200-66.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS**

**EXECUTADO: AGNALDO GOMES FERREIRA**

## DESPACHO

Por carta, cite-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia relativamente ao crédito exequendo.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “A.R. negativo”, ou se não houver manifestação da parte executada, abra-se vista à parte exequente, com prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução fiscal estará suspensa, em conformidade com o *caput* daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se esta não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 30 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5008840-69.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS**

**EXECUTADO: FERNANDO CARVALHO RICARDO**

**DESPACHO**

Por carta, cite-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia relativamente ao crédito exequendo.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “A.R. negativo”, ou se não houver manifestação da parte executada, abra-se vista à parte exequente, com prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução fiscal estará suspensa, em conformidade com o *caput* daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se esta não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 30 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5009310-03.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS**

**EXECUTADO: CYNTHIA OKADA CERCHIARI**

## DESPACHO

Por carta, cite-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia relativamente ao crédito exequendo.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “A.R. negativo”, ou se não houver manifestação da parte executada, abra-se vista à parte exequente, com prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução fiscal estará suspensa, em conformidade com o *caput* daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se esta não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 30 de junho de 2020

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5009330-91.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS**

**EXECUTADO: SCE ENGENHARIA EIRELI**

## DESPACHO

Por carta, cite-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia relativamente ao crédito exequendo.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “A.R. negativo”, ou se não houver manifestação da parte executada, abra-se vista à parte exequente, com prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução fiscal estará suspensa, em conformidade com o *caput* daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se esta não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 30 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5010330-29.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS**

**EXECUTADO: PATRICIA DE SOUZA RIBEIRO**

**DESPACHO**

Por carta, cite-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia relativamente ao crédito exequendo.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “A.R. negativo”, ou se não houver manifestação da parte executada, abra-se vista à parte exequente, com prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução fiscal estará suspensa, em conformidade com o *caput* daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se esta não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 30 de junho de 2020

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010460-53.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216**

**EXECUTADO: ANA PAULA MELEGO - ME**

## DESPACHO

Tendo a parte exequente demonstrado a modificação do nome empresarial da parte executada, determino o prosseguimento do feito. Deixo, contudo, de determinar a retificação do polo passivo da presente lide por estar esse de acordo com o cadastro da receita federal lançado como ID 35003058.

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

**São PAULO, 10 de julho de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5010600-53.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS**

**EXECUTADO: MILTON NEY SANTOS COSTA**

## DESPACHO

Por carta, cite-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia relativamente ao crédito exequendo.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “A.R. negativo”, ou se não houver manifestação da parte executada, abra-se vista à parte exequente, com prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução fiscal estará suspensa, em conformidade com o *caput* daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se esta não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 30 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5010910-59.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS**

**EXECUTADO: CPA DIGITAL CFTV SERVICE COMERCIO LTDA - ME**

**DESPACHO**

Por carta, cite-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia relativamente ao crédito exequendo.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “A.R. negativo”, ou se não houver manifestação da parte executada, abra-se vista à parte exequente, com prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução fiscal estará suspensa, em conformidade com o *caput* daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se esta não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 30 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5011330-64.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS**

**EXECUTADO: RODRIGO CARDOSO ASSIS WILLENSHOFER**

## DESPACHO

Por carta, cite-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia relativamente ao crédito exequendo.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “A.R. negativo”, ou se não houver manifestação da parte executada, abra-se vista à parte exequente, com prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução fiscal estará suspensa, em conformidade com o *caput* daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se esta não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 30 de junho de 2020

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5011900-50.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS**

**EXECUTADO: TRACES BRASIL TECNOLOGIA EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA.**

## DESPACHO

Por carta, cite-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia relativamente ao crédito exequendo.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “A.R. negativo”, ou se não houver manifestação da parte executada, abra-se vista à parte exequente, com prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução fiscal estará suspensa, em conformidade com o *caput* daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se esta não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 30 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019070-10.2019.4.03.6182/ 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO, CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: NATANAEL LOPES - ME, NATANAEL LOPES - ME

### DESPACHO

Conferida oportunidade para que a parte exequente se manifestasse sobre possível ocorrência de prescrição das anuidades de 2013 e 2014, foi apresentada a petição do ID 33073860, onde sustentou inoccorrência de tal efeito, porquanto foi noticiado que, a despeito de as referidas anuidades terem vencimento em 30/04/2013 e 30/04/2014, respectivamente, os adimplementos poderiam ser efetivados em 3 parcelas com vencimentos em 30/04, 30/08 e 31/12 de 2013 para a anuidade de 2013 e, 30/04, 30/08 e 31/12 para a de 2014.

As anuidades devidas a conselhos de fiscalização de categorias profissionais possuem natureza tributária, razão pela qual é aplicável o artigo 174 do Código Tributário Nacional.

E, de acordo com o “caput” daquele artigo, a correspondente ação para cobrança prescreve em 5 (cinco) anos, contados de sua constituição definitiva.

A referida constituição definitiva decorre da omissão do pagamento na data em que vence a obrigação, de modo que a partir dali se tem a mora do devedor, imediata exigibilidade e, por consequência, o início do curso do prazo prescricional.

Ainda que se admita pagamento em partes, a mora é caracterizada a partir da omissão referente à primeira parcela.

Neste caso, busca-se satisfação quanto às anuidades relativas aos exercícios de 2013 a 2018, com vencimento no mês de abril do respectivo ano de exercício.

Considerando que os inadimplementos das anuidades de 2013 e 2014 ocorreram nos meses de vencimento das primeiras parcelas, 30/04/2013 e 30/04/2014, respectivamente, os prazos prescricionais recomçaram a fluir naquelas datas.

Assim, considerando o tempo decorrido desde os vencimentos das anuidades dos exercícios de 2013 e 2014 até o ajuizamento desta execução fiscal, em 26/07/2019, declaro prescritas essas anuidades, prosseguindo esta execução fiscal quanto às demais anuidades.

Em termos de prosseguimento do feito, cite-se, por carta, para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 21 de junho de 2020

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5020440-24.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DASILVA**

EXECUTADO: SILVIO ALVES DO AMARAL

### **DESPACHO**

Por carta, cite-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia relativamente ao crédito exequendo.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “A.R. negativo”, ou se não houver manifestação da parte executada, abra-se vista à parte exequente, com prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução fiscal estará suspensa, em conformidade com o *caput* daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se esta não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5021095-93.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA**

EXECUTADO: CRISTOFER CONDE DE SOUZA

## DESPACHO

Por carta, cite-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia relativamente ao crédito exequendo.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “A.R. negativo”, ou se não houver manifestação da parte executada, abra-se vista à parte exequente, com prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução fiscal estará suspensa, em conformidade com o *caput* daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se esta não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0016331-96.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EMBARGANTE: PIU PIU AUTO CENTER LTDA**

**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: PAULO EDUARDO DE MENEZES DIAS - SP217060**

**EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS**

## DESPACHO

A parte embargante foi intimada para manifestar-se acerca da impugnação apresentada e, também, para dizer acerca das provas que eventualmente pretendesse produzir (folha 151 dos autos físicos - ID n. 26513582, página 22).

Em decorrência, por meio da petição que se tem como folhas 153/158 dos autos físicos (ID n. 26513582, páginas 24/29), refutou a referida impugnação e requereu que o Juízo expedisse ofício a determinado órgão municipal, para obtenção de dados e informações pertinentes à sua defesa.

A parte embargada também foi intimada e, embora não haja certidão neste sentido, vê-se que não houve manifestação no prazo estabelecido (verso da folha 158 – ID n. 26513582, página 30).

**É a síntese do necessário.**

**Delibero.**

Quanto ao requerimento de expedição de ofício para obtenção de informações, registre-se que a requisição judicial somente tem pertinência se houver demonstração de que o particular não pode conseguir o mesmo resultado por esforço próprio, o que não se tem neste caso.

Assim sendo, **indefiro** tal requerimento, conferindo oportunidade à parte embargante para, se quiser, carrear aos autos os referidos documentos, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Após, devolvam conclusos, especialmente considerando a possibilidade de julgamento do feito.

Intimem-se.

**Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.**

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0017208-65.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA**

**DESPACHO**

Expeça-se o necessário para citação, observando-se o endereço indicado na folha 152, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 12 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5000981-79.2019.4.03.6103 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO**

**EXECUTADO: ROBERTA HESS MARINS DE SOUZA**

### **DESPACHO**

Visto em Inspeção.

Por carta, cite-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia relativamente ao crédito exequendo.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “A.R. negativo”, ou se não houver manifestação da parte executada, abra-se vista à parte exequente, com prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução fiscal estará suspensa, em conformidade com o *caput* daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se esta não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 19 de maio de 2020

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0030418-52.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EMBARGANTE: TRES EDITORIAL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795**

**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### **DESPACHO**

ID n. 39371390 – Ciência às partes quanto à estimativa apresentada pelo Senhor Perito.

Fixo prazo de **15 (quinze) dias** para que a parte embargante efetue depósito do valor apontado como estimativa de honorários, fazendo-o em conta judicial a ser mantida na Caixa Econômica Federal, Agência 2527, sob ordens deste Juízo e com vinculação a este feito.

Após, devolvam conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020

## **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000358-04.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367, JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205

### **S E N T E N Ç A**

Ante o pedido da parte exequente de ID 38905052, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 37-A, §1º, da Lei 10.522/2002.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027007-84.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRAGENS DEMELLOTS/A, FERNANDO DE OLIVEIRA LEAL, CID CARNEIRO, EDSON CELSO DE SOUZA, JOSE CARLOS LEAL, NOE APARECIDO DA COSTA, DORIVAL CIANCI, JOSE CARLOS DE MELO, EVANDRO CILIAO, PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA, METALLO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA - SP186286, JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA - SP60400

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA - SP186286, JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA - SP60400

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA - SP186286, JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA - SP60400

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. 0045346-28.2003.403.6182.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024677-17.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRAGENS DEMELLOTS/A, FERNANDO DE OLIVEIRA LEAL, CID CARNEIRO, EDSON CELSO DE SOUZA, JOSE CARLOS LEAL, NOE APARECIDO DA COSTA, DORIVAL CIANCI, JOSE CARLOS DE MELO, EVANDRO CILIAO, PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA, METALLO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA - SP186286, JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA - SP60400

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA - SP186286, JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA - SP60400

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA - SP186286, JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA - SP60400

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. 0045346-28.2003.403.6182.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005351-58.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região para processamento, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0071107-80.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAU LOG COMERCIO ATACADISTA BEBIDAS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTINO GRANIERO JUNIOR - SP209074

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do penúltimo despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030327-64.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REAL ELEVADORES IMOBILIARIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS - SP303789

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2020 683/1616

## **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015152-59.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AG22 COMERCIAL E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024887-87.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAFAEL DE CASTRO LEITE PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404, GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001767-69.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: QUO VADIS MODAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN GONCALVES - SP154253

**DESPACHO**

Cumpra-se a decisão de ID 40477679.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013756-42.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IFT TRANSPORTES AEREOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ELTON ROCHA DOS SANTOS - SP131601, MANUELA SILVA BARREIRO - SP42824

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Em seguida, dê-se vista ao exequente para o que de direito.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0047872-26.2007.4.03.6182

EMBARGANTE: INDUSTRIA DE FUNDICAO TUPY LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA CECILIA ANTUNES DO REGO MACEDO - SP215387, LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA - SP215208

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 0047868-86.2007.4.03.6182.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039680-51.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MATTEUCCI & MATTEUCCI LTDA, MARIO MATTEUCCI, MARIO EGISTO MATTEUCCI

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039492-92.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LONDON CORRETORA DE SEGUROS LTDA, ROBERTO JANNY TEIXEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA DE CAMPOS - SP211423, ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495, ANTONIO FRANCISCO JULIO II - SP246232

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA DE CAMPOS - SP211423, ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495, ANTONIO FRANCISCO JULIO II - SP246232

### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027541-67.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ACOLIGUE S A INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR MASSA - SP235909

## **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0508471-17.1994.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARGARIDA COMERCIO DE PRESENTES LTDA - ME, MARIA PHILOMENA SICILIANO BIASIA, DORIVAL BIASIA

Advogados do(a) EXECUTADO: OLGA MARIA LOPES PEREIRA - SP42950, MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO - SP86962

Advogados do(a) EXECUTADO: OLGA MARIA LOPES PEREIRA - SP42950, MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO - SP86962

Advogados do(a) EXECUTADO: OLGA MARIA LOPES PEREIRA - SP42950, MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO - SP86962

## **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Em seguida, dê-se vista à exequente para apresentar o demonstrativo de débito atualizado.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0552113-35.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARBOQUIMICAS A, MIHALY ROZSAVOLGYI, JEANETTE BEATRIZ ROZSAVOLGYI

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494, ADOLPHO BERGAMINI - SP239953

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494, ADOLPHO BERGAMINI - SP239953

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494, ADOLPHO BERGAMINI - SP239953

## **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0571283-90.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAT LIMP SERVICOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTD, ANDRE BEKES, MARIA MARY BEKES, STILREVEST INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649, ANA CLARA DOS SANTOS FERREIRA - SP129081, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649, ANA CLARA DOS SANTOS FERREIRA - SP129081, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649, ANA CLARA DOS SANTOS FERREIRA - SP129081, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649, ANA CLARA DOS SANTOS FERREIRA - SP129081, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade como o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058383-30.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ASSOCIACAO AMERICANA DE ENSINO

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade como o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002262-30.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL NAHUEL LTDA, EDSON FELIZATE

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929, JOSE OTTONI NETO - SP186178

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929, JOSE OTTONI NETO - SP186178

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da decisão proferida no I.D. 37939366, fls. 115/118.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0063552-95.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SOS SERVICOS DE OBRAS E SANEAMENTO LTDA - ME, JOSE RODRIGUES GARCIA, CLAUDIO RICIERI BRITTA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RODRIGUES GARCIA FILHO - SP147942, MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA - SP88460

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RODRIGUES GARCIA FILHO - SP147942, MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA - SP88460

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RODRIGUES GARCIA FILHO - SP147942, MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA - SP88460

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002752-38.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAUNA LTDA, CRISTINA MARINHO DE ABREU FRANCA, ANTONIO WILSON FARIA FRANCA

Advogados do(a) EXECUTADO: QUEZIA DA SILVA FONSECA - SP213290, VINICIUS ROZATTI - SP162772

Advogados do(a) EXECUTADO: QUEZIA DA SILVA FONSECA - SP213290, VINICIUS ROZATTI - SP162772

Advogados do(a) EXECUTADO: QUEZIA DA SILVA FONSECA - SP213290, VINICIUS ROZATTI - SP162772

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0063572-86.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MEGATEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PAUL ERIC DECLERCQ, ADRIANA DEBATIN

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0041052-93.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P J ROMANATO CRIACOES LTDA - ME, LUIZ ROMANATO JUNIOR  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2020 698/1616

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001483-51.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AMERICAN INTERNACIONAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA, HENRI HAIM ESSES, MAURICE ESSES

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS CYRILLO NETTO - SP11706, ALAN BOUSSO - SP122600

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREZA DE FATIMA DE OLIVEIRA PEREIRA - SP239833

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREZA DE FATIMA DE OLIVEIRA PEREIRA - SP239833

## **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0045322-92.2006.4.03.6182

AUTOR: AON CONSULTING CORRETORES DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade como o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se a manifestação do Sr. Perito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002824-02.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: SUZANO S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação do embargado (ID. 35815251). . Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002820-62.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: SUZANO S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação do embargado (ID.35822607).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0053609-63.2014.4.03.6182

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DE PENEDO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID. 35898858: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017375-84.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

**DESPACHO**

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5017246-50.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação do embargado (ID. 36619734).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026296-59.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DKF MODAL LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

**DESPACHO**

ID39598436: Ciência às partes do deferimento de antecipação de tutela do agravo interposto, devendo a exequente requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0551873-12.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TECTERMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, REGINALDO ALFREDO SCHROTER

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada do despacho de fl. 171 - ID 28271866.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019404-44.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à Exequite para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012254-75.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2020 707/1616

EXECUTADO: LTA TRANSPORTES E LOGISTICALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

**DESPACHO**

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivado sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028565-42.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TELEVOX INDUSTRIA ELETRONICALTDA, ALVARO ERNESTO SOARES VILELLA NETO,  
RENATO FLAVIO HOFFMANN

**DESPACHO**

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os ARs positivos anexados aos autos.

Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0031673-26.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUIMICA FINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PENHA PAPEIS E EMBALAGENS LTDA,  
DIMAS DE MORAIS, DENISE GOBBET MORAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIQUEIRA GOMES - SP215515

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006625-28.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: UIB BENEFICIOS, CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., VICTOR JOSE MAIA E SOUZA

DESPACHO

Vista à Exequete para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os ARs positivos anexados aos autos.

Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008361-84.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2020 710/1616

EXECUTADO: TELLES E ADVOGADOS ASSOCIADOS SC

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS TELLES DA SILVA - SP66947

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0051583-97.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A

## **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011422-74.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINE DE ASSIS ORTEGA - SP195104-E

EXECUTADO: SEPACO SAUDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

## **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Em seguida, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito quanto ao alegado pela parte executada no(s) I.D(s). 39639715, 39639722, 39639724 e 39639727.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020623-56.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUPLO JATO ANTICORROSAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade como o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056003-09.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA PROJETO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER GAMEIRO - SP28239

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade como o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047441-89.2007.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A

## DECISÃO

Id 40540504: Trata-se de execução fiscal ajuizada com a finalidade de satisfazer o crédito consubstanciado nas CDAs ns. 80.6.07.028842-91 e 80.7.07.006020-59.

Após rejeitadas as exceções de pré-executividade apresentadas (fls. 1730/1738 - Id 26456162) e retificada a CDA n. 80.7.07.006020-59, a exequente requereu o regular prosseguimento do feito com a penhora de créditos a serem recebidos de pela empresa executada (fls. 1859/1875 - Id 26456162).

O pedido foi deferido por este Juízo (fls. 1876/1877 - Id 26456162) e foi expedida a carta precatória n. 234/2018 para cumprimento da penhora.

Sobreveio aos autos a notícia de que a empresa estava em recuperação judicial, com decisão proferida no agravo de instrumento n. 2269687-22.2018.8.26.0000 determinando a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa executada (fls. 1961/1976 - Id 26455910).

Diante disso, este Juízo suspendeu a ordem de penhora exarada neste feito e determinou a devolução da carta precatória n. 234/2018 (fls. 1977 - Id 26455910).

Às fls. 1887 - Id 26455910 foi solicitada a devolução da respectiva carta precatória, a qual foi devolvida cumprida (fls. 1907/1931 - Id 26455910).

Após, foram expedidos mandados de intimação para que as empresas que possuíam créditos a serem pagos à executada informassem o cumprimento do encargo contido nos autos de penhora e depósito.

Pois bem.

No caso vertente, o cumprimento da carta precatória se deu por falha na comunicação entre os Juízos. Isso porque posteriormente à determinação de penhora, houve a sua suspensão.

Cumpra-se mencionar que a suspensão da ordem de penhora nos autos não tem mais seu fundamento no mencionado agravo de instrumento, uma vez que a ordem de suspensão foi revogada em 02/2019 (Id 40906438).

Note-se, ainda, que em 03/2019 houve o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo de recuperação judicial (Id 40906436). Assim, foi ajuizada nova ação pela executada, com o objetivo de obter o deferimento da recuperação judicial, em 03/2019 e a decisão favorável foi proferida em 22/03/2019 (Id 40908633).

Os atos construtivos realizados nos autos, no entanto, ocorreram em 12/2018, durante a vigência da ordem de suspensão pelo TJSP no agravo de instrumento n. 2269687-22.2018.8.26.0000. E, atualmente, a empresa se encontra em recuperação judicial, com o deferimento e a prorrogação nos respectivos autos da suspensão das ações que tramitam contra a empresa executada.

Demais disso, a questão atinente à possibilidade da prática de atos construtivos, contra empresa em recuperação judicial, em execução fiscal, encontra-se afetada pelo STJ sob o tema 987, com determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (artigo 1.037, inciso II, do CPC), conforme acórdão proferido em 27/02/2018.

Diante do exposto, torna-se necessário o cancelamento das penhoras realizadas nos autos, com a liberação dos depositários dos encargos.

Expeça-se o necessário.

Servirá a presente como ofício para permitir à executada o seu encaminhamento às empresas depositárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029647-74.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA PRUDENTE LTDA - ME

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009398-34.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

**DESPACHO**

IDs 33498683 e 26476967, páginas 32/34 e 54 : Diante da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Positivo o bloqueio, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º, § 3º).

Vencido o prazo para a manifestação supra, fica desde já a parte executada intimada acerca da conversão do bloqueio em penhora (CPC, art. 854, § 5º) e da abertura de prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000925-21.2020.4.03.6100

AUTOR: COMERCIO DE ROUPAS YANAI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIO OKUDA - SP101376, SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA c.c. REPETIÇÃO DE INDÉBITO**, distribuída sob procedimento comum cível ajuizada por **COMERCIO DE ROUPAS YANAI LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**, objetivando a declaração da extinção dos débitos inscritos em dívida ativa sob o n.º 80.6.11.062456-49 e 80.2.11.036098-02 em razão de compensação realizados de ofício pela RFB, bem como o reconhecimento do direito à restituição da importância de R\$ 27.094,09 (vinte e sete mil, noventa e quatro reais e nove centavos), referente ao pagamento do protesto da CDA n.º 80.2.11.036098-02.

O feito foi distribuído ao MM. Juízo da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo que determinou a citação da ré (Id 27278667).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação, alegando que, na esfera administrativa, o crédito deferido não era suficiente para liquidar todos os débitos da autora, razão pela qual requereu a improcedência do feito (Id 31982024).

A União requereu o julgamento antecipado da lide (Id 33980639).

A autora apresentou réplica, reiterando os termos de sua inicial e alegou que as provas já juntadas são as que comprovam e fundamentam os pedidos, inexistindo outras a serem produzidas (Id 34236932)

Na decisão Id 40220249 o MM. Juízo da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo converteu o julgamento em diligência e declinou de sua competência, reconhecendo a conexão entre a ação de execução fiscal, proposta anteriormente, e o presente feito, e determinou a remessa dos autos a este Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscal, onde tramita a execução fiscal n. 0047031-89.2011.4.03.6182.

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Este juízo carece de competência para o conhecimento da presente demanda declaratória cumulada com repetição de indébito. Explica-se:

A competência das Varas Federais de Execuções Fiscais é especializada e somente admite o processamento das execuções fiscais e respectivos embargos, as medidas cautelares fiscais e as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal, conforme art. 1º do Provimento CJF3R n. 25/2017, *in verbis* (g.n.):

"Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal."

Por outro lado, as demandas submetidas ao procedimento comum— nelas se incluindo a ação declaratória c.c. com repetição de indébito - devem ser ajuizadas perante as Varas Federais não especializadas.

Nesse sentido, se encontra a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL, RELATIVAS AO MESMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS FEITOS: IMPOSSIBILIDADE. ESPECIALIZAÇÃO DA VARA EM RAZÃO DA MATÉRIA: COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Entre a ação anulatória de débito fiscal e os embargos e a respectiva execução fiscal, relativos ao mesmo crédito tributário, existe conexão, uma vez que é o mesmo fato que dá origem às duas demandas. Contudo, não é possível a reunião dos feitos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, porque a conexão é causa de modificação de competência aplicável apenas à competência em razão do valor ou territorial, ou seja, à competência relativa. 2. No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas especializadas em matéria Cível ou em Execuções Fiscais, a especialização se dá em razão da matéria, de natureza absoluta, não sendo modificável em razão da conexão, nos termos do artigo 111 do CPC. O risco de decisões contraditórias deve ser evitado com a comunicação entre os Juízos envolvidos acerca da existência das ações, para eventual aplicação da norma constante do artigo 265, IV, "a", do Código de Processo Civil. Precedentes." (CC 00044602020144030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA. A OCORRÊNCIA DE CONEXÃO NÃO PODE MODIFICAR A COMPETÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Embora se deva reconhecer conexão entre a execução fiscal (que pode ser embargada, ou no mínimo suportar exceção de pré-executividade) e a ação anulatória do débito fiscal exequendo, com o fim de evitar possíveis julgamentos díspares e insegurança jurídica, a pretensão de reunir os feitos é descabida no caso. 2. "O STJ entende pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em Execução Fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária" (REsp 1587337/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 01/06/2016). 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 0018260-47.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017.)

Assim, incabível o declínio formalizado pelo Juízo de origem, razão pela qual o conflito instaurado deverá ser resolvido pela instância competente.

Diante do exposto, **SUSCITO O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos do art. 953, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com a cópia integral do presente processo.

Publique-se. Intime-se o réu por meio do sistema PJe e, após, aguarde-se a decisão acerca do conflito de competência suscitado.

São Paulo, nesta data.

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5010508-80.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

### DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 370, *caput*, do CPC, determino a intimação da embargante para que apresente as cópias integrais das Resoluções Normativas da ANS de nºs 48/03 e 142/06, no prazo de 20 (vinte) dias.

A par disso, sem prejuízo da determinação acima, no mesmo prazo previsto, intime-se a embargada para que apresente as cópias integrais dos processos administrativos fiscais de nºs 25789.012264/2008-82 e 25789.035182/2010-21, a fim de permitir o exame dos temas deduzidos na inicial dos embargos à execução.

Após a apresentação dos documentos, dê-se ciência às partes acerca do conteúdo.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016523-29.2012.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANITA FLAVIA HINOJOSA - SP198640

EXECUTADO: CAROLINA TAPIAS MAISONNAVE PITTAS

### SENTENÇA

Vistos.

ID nº 39412854. Tendo em vista a desistência da ação manifestada pelo exequente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1.º, da Lei nº 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: DANIEL BIN GEMIGNANI

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS ROMAGNOLO CARDOSO - SP380194

## DECISÃO

Vistos.

IDs de nºs 40871412, 40425829, 38673003 e 37571910. Analisando os autos, consoante os documentos apresentados nos IDs de nºs 38673005, 38673011 e 40425837, verifico que o total de R\$ 5.217,33 (cinco mil, duzentos e dezessete reais e trinta e três centavos), bloqueado junto ao Banco Bradesco S/A, em conta corrente de titularidade de DANIEL BIN GEMIGNANI, corresponde aos depósitos decorrentes da remuneração devida pelos serviços prestados à empresa Largill Serralheria Artística Ltda. – ME.

Assim, defiro o pedido do executado DANIEL BIN GEMIGNANI, haja vista que restou demonstrado que os valores bloqueados são impenhoráveis nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

O conteúdo da presente decisão serve de ofício a ser cumprido diretamente perante a agência da CEF-PAB – Execuções Fiscais Federais de São Paulo/SP, agência 2527, que deverá transferir o total depositado em conta bancária vinculada à disposição deste Juízo, devidamente corrigido, para a conta indicada pelo executado no ID nº 40871412, junto ao Banco Bradesco S/A, agência nº 0495, código 237, conta corrente nº 0003421-5, de titularidade do executado DANIEL BIN GEMIGNANI, CPF nº 367.112.018-50 (ID nº 39342751).

Afasto o pedido de condenação do exequente em litigância de má-fé, pois não restaram caracterizadas nos autos as hipóteses previstas em lei.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009655-71.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI, FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

## DECISÃO

Vistos.

ID nº 38175797. Tendo em vista a notícia da convocação da recuperação judicial da executada em falência, conforme cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 1099340-32.2016.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP (ID nº 35904476), determino o regular prosseguimento do feito.

Retifique-se o polo passivo do processo para que nele conste o nome de Festiva Distribuidora de Alimentos EIRELI - massa falida, ao invés de Festiva Distribuidora de Alimentos EIRELI - em recuperação judicial.

A par disso, no que toca ao exame da petição do ID nº 35904475, verifico que a administradora judicial Trust Serviços Administrativos Ltda não figura na condição de parte no polo passivo do presente feito, razão pela qual determino a regularização da petição apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade.

Sem prejuízo da determinação acima, no mesmo prazo previsto, intime-se a executada para que apresente manifestação acerca do interesse quanto ao exame da exceção de pré-executividade apresentada no ID nº 9323565.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0047550-93.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ASSOCIACAO CARPE-DIEM

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA FERREIRA LEITE - SP242675, JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

IDs de nºs 35682864, 36539130 e 37334374. Analisando os autos, verifico que foi negado efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 0020822-29.2016.4.03.0000/SP (ID nº 35658629), interposto pela embargante em face da decisão proferida no ID nº 26079940 - fls. 228/232 verso, razão pela qual indefiro o pedido formulado pela embargante quanto ao sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0020822-29.2016.4.03.0000/SP.

Passo ao exame do pedido de prova pericial deduzido no ID nº 26079940 - fl. 226.

Defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. WALDIR BULGARELLI, CRC:93.516, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, estimar os seus honorários para a elaboração do laudo.

Apresente a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos referentes à perícia, sendo facultada às partes, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico. Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011736-56.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL OSWALD DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121

DECISÃO

Vistos.

ID nº 10995996. A executada Associação Educacional Oswald de Andrade opôs exceção de pré-executividade em que postula, em síntese, a suspensão da presente demanda fiscal, nos termos do art. 313, V, a, do CPC até o julgamento final da ADI nº 4480, pois, segundo alega, os créditos tributários em execução são inexigíveis, em razão da imunidade tributária conferida às entidades beneficentes de assistência social, a teor do que dispõe o art. 195, § 7º, da CF/88. No ID nº 31949944, a executada requereu a extinção da presente demanda fiscal e a condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.

A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (IDs de nºs 25788172 e 35150662).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

**É o relatório. Decido.**

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações da executada depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente (ID nº 35150662) e verificando as alegações da executada (IDs de nºs 10995996 e 31949944), entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pela executada.

Requeira a exequente o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018893-12.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta pelo BANCO SANTANDER BRASIL S.A., em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, objetivando a antecipação da penhora por meio de apólice de seguro nº 17.75.0008367.12, emitida por CHUBB SEGUROS BRASIL S/A, no valor de R\$ 214.094.507,83 (DUZENTOS E CATORZE MILHÕES, NOVENTA E QUATRO MIL, QUINHENTOS E SETE REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), para garantia dos débitos apurados no processo administrativo nº. 16327.721225/2020-11, a fim de que tais débitos não sejam óbice a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, bem como para que seja impedida a inscrição da requerente no CADIN e demais cadastros de inadimplentes.

Considerando que este juízo entende fundamental que a Fazenda Nacional proceda a verificação prévia da apólice de seguro garantia oferecida e se manifeste quanto ao cumprimento dos requisitos necessários para eventual aceitação do bem, antes de apreciar o pedido de tutela formulado pela requerente, promova-se vista à requerida para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Como retorno dos autos, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021885-77.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - PGF

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171

### DESPACHO

Manifeste-se a parte executada.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019400-70.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR - SP330854, GILBERTO LEME MENIN - SP187542, LARISSA MATOS GONCALVES BARBEIRO - SP389663

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

### DESPACHO

Intime-se a embargante para, em 10 dias, apresentar cópia da petição inicial e CDA's que instruem a execução fiscal nº 5016853-57.2020.4.03.6182, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

No silêncio, ou caso deixe de apresentar qualquer dos itens acima mencionados, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012734-53.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RIVANI LUISA CONCEICAO TORRES

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BARAO DA SILVA - SP249992

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

### **DESPACHO**

Intime-se a embargante para, em 10 dias, apresentar cópia da petição inicial, CDA's e comprovante de garantia da execução fiscal nº 5022484-50.2018.4.03.6182.

No mesmo prazo, deverá a embargante apresentar comprovante de que as contas bloqueadas são aquelas onde recebe os proventos de aposentadoria e comprovante de que se tratam de conta poupança, conforme alegado.

Sem prejuízo, considerando que o parcelamento implica em confissão da dívida e tem como condição a desistência de qualquer ação judicial que discuta o mérito da cobrança, deverá a parte embargante informar, também em 10 dias, se pretende prosseguir com os presentes embargos, fundamentando seu pedido.

No silêncio, ou caso deixe de apresentar qualquer dos itens acima mencionados, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

**São Paulo 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024865-94.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: CARDIO SANTOS SERVICOS MEDICOS LTDA.

## DESPACHO

id 37317980 - Apresente a exequente ficha cadastral completa e atualizada da empresa executada junto à JUCESP.

Com a resposta, tornem os autos conclusos a fim de apreciar o requerimento de citação da executada

**São PAULO, 27 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0004736-56.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LOPES FONSECA - SP151683

REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

## DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 20 dias para que a embargante providencie a apresentação de toda documentação requerida na decisão Id 38295975 - fl. 09.

Após, conclusos.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5011579-20.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

Id 36988106 - Diga a embargante, em 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

**São Paulo, 27 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000515-13.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888, RENATO LUIS DE PAULA - SP130851, MAURO JOSE CAVALHEIRO JUNIOR - SP351252

## DESPACHO

Intime-se a executada para, em 15 dias, regularizar o seguro garantia ofertado, nos moldes informados pela exequente.

Após, conclusos.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007915-44.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

## DESPACHO

Id 33550594 - Diga a executada, em 05 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017005-42.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DESPACHO

Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos da execução fiscal nº 5007915-44.2018.4.03.6182.

Após, conclusos.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005085-79.2007.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODUSOFTASSESSORIA E SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457, CLAUDIO PIZZOLITO - SP58702

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

**São PAULO, 27 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0038914-80.2009.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: MARCIO ABRAO HADDAD

Advogado do(a) EXECUTADO: EDWARD DE MATTOS VAZ - SP50949

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos, pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0039823-15.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO NAMI HADDAD

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Diante da decisão Id 37476609 - fl. 74, que deferiu a produção de prova pericial, fixo a verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme requerido pelo perito nomeado (Id 37476609 - fls. 75/79).

Intime-se o perito judicial para elaboração do laudo, haja vista o depósito Id 37476609 - fl. 102.

Após a entrega do trabalho técnico, expeça a Secretaria, em favor do Perito Judicial, o alvará de levantamento quanto aos honorários periciais depositados.

Intimem-se as partes, com urgência, começando-se pela embargante.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007626-85.2007.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA - ME, VIA SUDESTE TRANSPORTES S A, VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

Advogado do(a) EXECUTADO: ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736

## DECISÃO

Vistos.

ID nº 40506725, 39378983, 37853288 e 37628774. Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Quanto ao pedido de levantamento da ordem de indisponibilidade que recaiu sobre os bens e direitos de propriedade da executada (ID nº 35839068 - fls. 468 e verso), entendo que a constrição deve ser mantida, a teor do que dispõe o artigo 23 da Portaria nº 14.402/2020: "*Art. 23. A adesão à transação excepcional proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial.*"

A par disso, anoto que em caso de eventual inadimplemento do parcelamento informado, a constrição judicial outrora firmada autoriza o prosseguimento natural da execução.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela executada.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024354-96.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: JOSE CUNHA PIRES DOS SANTOS

### **DESPACHO**

Diante da certidão Id. 35402014, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5024938-66.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: SANATORINHOS AÇÃO COMUNITÁRIA DE SAÚDE

### DESPACHO

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**São Paulo, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5023526-03.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384

EXECUTADO: MARIA HELOISA MAGALHÃES BASTOS

### DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 36773927, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002097-14.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: CARLA CALHEIRA VALADAO

### DESPACHO

Ante o lapso transcorrido, oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando informações acerca do cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual manifestação das partes.

Cumpra-se e, após, intime-se.

**São PAULO, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007575-03.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JULIO CESAR GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA REGINA FRANCISCA DO CARMO - SP122450

### DECISÃO

GABRIEL SANTOS FIORENZANO renova o pedido de liberação dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud, sob o argumento de que seriam impenhoráveis, pois oriundos de verbas rescisórias e renda salarial de serviços prestados informalmente como vigilante na empresa PROCÁES.

Em resposta, a Exequente pugnou pelo indeferimento do pedido e conversão em renda dos valores penhorados.

**Decido.**

Conforme já consignado na decisão de ID 35331288, os extratos apresentados não indicam a existência de valores bloqueados nas contas bancárias das quais a parte executada alega a impenhorabilidade.

Deste modo, a documentação colacionada aos autos é insuficiente para demonstrar que os alegados bloqueios seriam originados da ordem judicial emanada destes autos.

Ainda que assim não o fosse, não há qualquer comprovação da origem dos valores creditados nas contas indicadas pela parte executada.

Isto posto, **indefiro** o levantamento da penhora efetuada nos autos.

Certificado o decurso do prazo para oposição de embargos do devedor, oficie-se a Caixa Econômica Federal, determinando-lhe a conversão em renda dos valores penhorados, conforme dados indicados pela Exequente na petição de ID 40545400.

Após, dê-se vista à Exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.

I.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013038-86.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ARNALDO NUNES BERNARDINO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDEMIR FONSECA JUNIOR - SP227604

DECISÃO

Consoante jurisprudência consolidada do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o parcelamento realizado após a garantia do débito não autoriza o levantamento da penhora já realizada.

Na hipótese dos autos, a adesão ao parcelamento em 31.08.2020 ocorreu posteriormente ao bloqueio de ativos financeiros de ID. 38022889, efetivado em 29.08.2020. Deste modo, a garantia deve ser mantida até a integral quitação da dívida.

Assim, **indefiro** o pedido de levantamento da constrição e determino a transferência dos valores para uma conta judicial vinculada a estes autos.

Outrossim, suspendo a execução nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil, pelo prazo do parcelamento, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019194-56.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO ANTONIO GERENCIO JUNIOR - SP267851

EMBARGADO: ANS

## DESPACHO

Vistos etc.

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade destes embargos à execução e com fundamento legal no(s) artigo(s) 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte embargante, para que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição em caso de inobservância. A parte opoente deverá em sua emenda juntar aos autos o(s) seguinte(s) documento(s) indispensável(is) à propositura da ação:

1.1. Procuração outorgada ao(s) advogado(s) que atua(m) nos autos e cópia(s) dos respectivos atos constitutivos da sociedade empresária, visto que os embargos à execução constituem-se em processo autônomo, e que os documentos de representação somente foram juntados nos autos principais. Para tanto, a Secretaria deverá providenciar o cadastro do(s) advogado(s) autuante(s) no sistema processual para que se operacionalize a intimação deste despacho.

2. **Desde que regularmente cumprida a determinação acima**, recebo os presentes embargos e suspendo a execução, tendo em vista a integral garantia do débito.

3. **Uma vez recebidos os embargos**, com fundamento legal no artigo 17 da Lei nº 6.830/1980 e no artigo 183, §2º, do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

4. Em seguida, promova-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

5. Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio da parte embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se as partes, sucessivamente.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0035453-56.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750

## DESPACHO

Vistos etc.

1. Considerando-se a oposição de embargos a esta execução e a garantia do Juízo, sobresto o curso do presente executivo fiscal. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

**São Paulo, 27 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012398-04.2020.4.03.6100 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: EDENILSON EDUARDO CALORE

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARI CAMARGO - SP106581, CHARLIANE FERREIRA SILVA - SP369047

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Edenilson Eduardo Calore** em face da **União Federal**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa de nº 80.1.14.009561-5 e a condenação da Ré em danos morais.

De início, os autos foram distribuídos à 4ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que determinou a livre distribuição da demanda, por entender que inexistiria relação de dependência com os autos da ação anulatória nº 0020935-84.2014.403.6100, uma vez que o feito já havia sido sentenciado.

Assim, os autos foram redistribuídos ao Juízo da 17ª Vara Federal Cível, que declinou da competência por entender existir conexão entre o presente feito e à execução fiscal 0057244-52.2014.403.6182, em trâmite nesta 11ª Vara de Execuções Fiscais.

Assim, os autos foram redistribuídos a este Juízo.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Nas Subseções Judiciárias da Justiça Federal da 3ª Região em que há Varas especializadas, a competência é fixada em razão da matéria e apresenta natureza absoluta.

O Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, que dispõe sobre a competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, estabelece:

*Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:*

*I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;*

*II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;*

*III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.*

Assim, tratando-se de demanda que visa a sustação de protesto de título e indenização por danos morais, não está inserida na competência das Varas de Execuções Fiscais.

Ademais, não é possível a reunião dos feitos para julgamento em conjunto, em virtude da competência especializada deste Juízo, revestida de natureza absoluta e, portanto, improrrogável.

Pelo exposto, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “e” da Constituição Federal, e artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região esperando seja fixada a competência do Juízo da 17ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo para apreciar e julgar este feito.

Intimem-se e oficie-se.

**São Paulo, 27 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017861-72.2011.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA - SP164850

**DESPACHO**

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do novo Código de Processo Civil, intime-se a executada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos de declaração opostos no ID 40783947.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006953-82.2013.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA - SP164850

#### **DESPACHO**

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do novo Código de Processo Civil, intime-se a executada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos de declaração opostos no ID 40784011.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012417-58.2011.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA - SP164850

## DESPACHO

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do novo Código de Processo Civil, intime-se a executada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos de declaração opostos no ID 40784010.

**São PAULO, 27 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000151-58.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo M

### SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

(ID 37382312): Trata-se de embargos de declaração opostos por CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A. em face da sentença de ID 36700703, alegando contradição diante da impossibilidade de reconhecimento da litispendência entre estes embargos à execução e a ação anulatória nº 0022240-74.2012.4.03.6100.

Intimada para os fins do artigo 1.023, §2º, do CPC, a Embargada requereu a rejeição do recurso e a manutenção da sentença (ID 40743015).

#### **Decido.**

No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequa a decisão ao entendimento da parte.

A sentença proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pela embargante como omissas, estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta, bastando uma leitura atenta do *decisum* para melhor compreendê-lo.

Na realidade, a parte não concorda com a sentença prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009645-90.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: PHILIPPE MARC RICHARDOT

Advogado do(a) EXECUTADO: EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE - SP176690

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação da sentença retro:

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito acerca do levantamento dos valores residuais depositados nos autos (ids. 35654180 e 35724717).

O executado poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

De acordo com a manifestação do executado, a Secretaria ficará incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal – CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada.

Silente o executado, inclua-se minuta no Sistema Sisbajud, para requisição de informações, de relação de agências/conta, de sua titularidade.

Com a juntada da respectiva minuta, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que:

a) transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos, para conta do executado, conforme dados obtidos por meio do sistema Bacen Jud;

b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência.

Com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042846-18.2005.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELMUT GERD BACKER, PETER BACKER, KURT GERD BACKER, ILKA DE SOUZA BACKER, MARIA CRISTINA GOMES NEVES, ANTONIO CLAUDIO ORTOLAN, L'NICCOLINI INDUSTRIA GRAFICA LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SADI MONTENEGRO DUARTE NETO - SP31156

## **DESPACHO**

Vista à parte apelada (Executados) para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037933-95.2002.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COMERCIO E INDUSTRIA CHAMPION LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA APEZZATO BARONE - SP151177

### DESPACHO

Vista à parte apelada (Executada) para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015991-86.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SUZANO S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intime-se.

**SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000060-17.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CATESH SERVICOS EDUCACIONAIS S/S LTDA

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, após a intimação do exequente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017098-68.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos etc.,

ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA. ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela cautelar antecedente, objetivando a apresentação de seguro garantia a fim de garantir o crédito tributário relativo à CDA 80 6 20 105822-78, visando ao futuro ajuizamento da execução fiscal correspondente, assegurando-se, por consequência, que não obstem a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito prevista no art. 206 do CTN e que não haja sua inscrição no CADIN e em serviços de proteção ao crédito.

Intimada acerca do seguro garantia apresentado, a Requerida o aceitou, ID 39420607, anotando em seus registros a devida averbação da garantia.

**É a síntese do necessário.**

**DECIDO.**

A emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

*Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*

Comefeito, há um período, compreendido entre o esgotamento dos recursos administrativos, com o encaminhamento do débito para a inscrição na dívida ativa da União, até a formalização da penhora na ação executiva, em que o contribuinte que ainda pretende discutir judicialmente a exigência fiscal, fica impedido de obter certidão de regularidade fiscal.

Destarte, o oferecimento de garantia por antecipação à penhora, tem se mostrado medida razoável e admissível para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, em tais casos, sendo acolhida pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, conforme se infere da seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)*

*2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.*

*3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.*

*4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.*

*5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.*

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fâmeterada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior; em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior; a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1123669, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, publicado no DJE de 01/02/2010)

Consta dos autos manifestação da Ré, afirmando a suficiência e integralidade do seguro apresentado para a garantia dos débitos objetos da(s) CDA(s) 80 6 20 105822-78.

A suspensão do registro no CADIN e impedimento do protesto do título é decorrência legal do reconhecimento da idoneidade e suficiência da garantia oferecida, conforme disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002 e do artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/97.

Assim, desnecessária a declaração judicial para o reconhecimento de tal suspensão.

Com relação à sucumbência, tendo em vista a ausência de pretensão resistida, bem como que eventual discussão sobre a validade e regularidade do título será efetuada nos autos da futura execução fiscal e respectivos embargos, não haverá condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, §1º, inciso I, da Lei 10.522/2002.

*Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar; a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: [\(Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004\)](#)*

*§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)*

*I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários;*

Isto posto, diante do seguro apresentado para a garantia dos débitos objetos da(s) CDA 80 6 20 105822-78, **confirmo a antecipação da tutela de urgência e julgo procedente o pedido formulado**, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, a fim de que os débitos mencionados não obstem à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.

**P.R.I.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016555-65.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: ITAÚ SEGUROS S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos etc.,

ITAÚ SEGUROS S/A ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela cautelar antecedente, objetivando a apresentação de seguro garantia a fim de garantir o crédito tributário relativo à(s) CDA(s) 80.7.20.047312-13 e 80.6.20.211470-80, visando ao futuro ajuizamento da execução fiscal correspondente, assegurando-se, por consequência, que não obstem a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito prevista no art. 206 do CTN e que não haja sua inscrição no CADIN e em serviços de proteção ao crédito.

Intimada acerca do seguro garantia apresentado, a Requerida o aceitou, ID 38553456, anotando em seus registros a devida averbação da garantia.

**É a síntese do necessário.**

**DECIDO.**

A emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

*Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*

Com efeito, há um período, compreendido entre o esgotamento dos recursos administrativos, com o encaminhamento do débito para a inscrição na dívida ativa da União, até a formalização da penhora na ação executiva, em que o contribuinte que ainda pretende discutir judicialmente a exigência fiscal, fica impedido de obter certidão de regularidade fiscal.

Destarte, o oferecimento de garantia por antecipação à penhora, tem se mostrado medida razoável e admissível para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, em tais casos, sendo acolhida pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, conforme se infere da seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior; em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior; a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1123669, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, publicado no DJE de 01/02/2010)

Consta dos autos manifestação da Ré, afirmando a suficiência e integralidade do seguro apresentado para a garantia dos débitos objetos da(s) CDA(s) 80.7.20.047312-13 e 80.6.20.211470-80.

A suspensão do registro no CADIN e impedimento do protesto do título é decorrência legal do reconhecimento da idoneidade e suficiência da garantia oferecida, conforme disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002 e do artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/97.

Assim, desnecessária a declaração judicial para o reconhecimento de tal suspensão.

Com relação à sucumbência, tendo em vista a ausência de pretensão resistida, bem como que eventual discussão sobre a validade e regularidade do título será efetuada nos autos da futura execução fiscal e respectivos embargos, não haverá condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, §1º, inciso I, da Lei 10.522/2002.

*Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: [\(Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004\)](#)*

*§ 1º - Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)*

*I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários;*

Isto posto, diante do seguro apresentado para a garantia dos débitos objetos da(s) CDA(s) 80.7.20.047312-13 e 80.6.20.211470-80, **confirmando a antecipação da tutela de urgência e julgo procedente o pedido formulado**, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, a fim de que os débitos mencionados não obstem à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5017884-49.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA TIPO M

## SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da sentença ID 36774519, alegando a ocorrência de obscuridade.

Sustenta que a sentença foi obscura em relação aos critérios para aplicação da multa, quanto ao decreto regulamentador, nos termos do art. 9º-A, da Lei 9.933/99.

O Embargado pugnou pela rejeição do recurso interposto, ID 37754534.

**Decido.**

Civil. No presente caso, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões, contradições ou erros materiais no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte.

A sentença proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pela embargante como obscuridades estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta.

Na realidade, a parte não concorda com a sentença prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.

Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos, e os **rejeito**, mantendo a sentença embargada.

P.R.I.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

**13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0024316-14.2015.4.03.6182**

**EMBARGANTE: JULIANA PELEGRINI GREGORINI PINHEIRO**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: ELTON GUILHERME DA SILVA - SP293038**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

*CIência às partes acerca da informação do CRI (id 33210178).  
Após, arquivem-se*

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024623-38.2019.4.03.6182**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2020 753/1616

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045**

**EXECUTADO: HEIDYIKEDA**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0056853-34.2013.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508**

**EXECUTADO: MAINALDO GOMES MOREIRA FILHO**

### **DESPACHO**

(Id 31989223) Verifico que a digitalização requerida pelo exequente foi promovida pela própria Secretaria do Juízo, conforme Id 40850877.

No mais, ante a juntada aos autos da consulta realizada à RFB (Id 31470297), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, conforme determinado no r. despacho Id 28449211, no prazo de 15 (quinze) dias.

Desatendida a determinação, com pedido ineficaz ou no silêncio do exequente, prossiga-se conforme determinado no r. despacho Id 28449211, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

### **PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5025223-59.2019.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045**

**EXECUTADO: SIMONE ALVES DOS SANTOS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5025253-94.2019.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425**

**EXECUTADO: LABORM ANALISES CLINICAS LTDA - ME**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0010455-24.2016.4.03.6182**

**EMBARGANTE: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICALTDA.**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREA FERREIRA BEDRAN - SP226389-A, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Ante a concordância manifestada pelas partes, fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 15.750,00 (quinze mil, setecentos e cinquenta reais).

Intime-se o embargante para efetuar o depósito no prazo de 5 (cinco) dias.

Comprovada nos autos a realização do depósito, defiro o levantamento de metade do valor da verba pericial depositada (CPC, art. 465, § 4º), providenciando-se a transferência para a conta-corrente a ser declinada pelo experto, de sua titularidade (pessoa física) e declinado o código para tributação a ser retida na operação (DARF).

Após, intime-se o perito para os fins do art. 474 do CPC, para posterior elaboração do laudo no prazo já fixado de 30 (trinta) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5024113-25.2019.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695**

**EXECUTADO: MICHELE DA SILVA PENA OLIVEIRA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA CARLA COSTA BIZERRA - SP140668**

**DESPACHO**

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014298-04.2019.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO**

**EXECUTADO: EDILEUZA LUCAS MALAFAIA BARBOSA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: INGRID SANTOS ALVES ROSA - SP444510, DIEGO DE ALBUQUERQUE - SP407894**

**DESPACHO**

ID 35981273: Defiro. Intime-se a executada para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, prossiga-se nos termos da decisão ID 21346830, com a remessa dos autos para a CECON.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025536-20.2019.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216**

**EXECUTADO: TERASSI & TERASSI REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA - ME**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005695-39.2019.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520**

**EXECUTADO: ALBERICO RUI DE MELO**

**DESPACHO**

Considerando as diligências realizadas por este Juízo no tocante à localização do executado e que restaram frustradas as tentativas de citação, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006758-58.2017.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: NOVELIS DO BRASIL LTDA.**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410**

**DESPACHO**

(Id 40904595) Ciência às partes acerca da digitalização promovida pela Secretaria das fls. 21, 41, 55, 58, 76, 104, 116, 144, 148 e 180, apontadas pelo executado em sua manifestação Id 34182441.

Nada sendo requerido, cumpra-se o determinado no r. despacho Id 33370690, com o encaminhamento dos autos, sobrestados, ao arquivo até o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 0018361-31.2017.4.03.6182.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0018361-31.2017.4.03.6182**

**EMBARGANTE: NOVELIS DO BRASIL LTDA.**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da documentação e folhas escaneadas juntadas pela secretaria do juízo (id's 40907521 e 40911146).

Ante a concordância manifestada pelas partes, reputado o silêncio da embargante como anuência, fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Intime-se o embargante para efetuar o depósito no prazo de 5 (cinco) dias.

Comprovada nos autos a realização do depósito, defiro o levantamento de metade do valor da verba pericial depositada (CPC, art. 465, § 4º), providenciando-se a transferência para a conta-corrente a ser declinada pelo experto, de sua titularidade (pessoa física) e declinado o código para tributação a ser retida na operação (DARF).

Após, intime-se o perito para os fins do art. 474 do CPC, para posterior elaboração do laudo no prazo já fixado de 30 (trinta) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5014447-63.2020.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO**

**EXECUTADO: SIMONE DOS REIS BARCELOS**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958**

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000036-15.2020.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229**

**EXECUTADO: ALESSANDRA USHINOHAMA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000199-63.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570**

**EXECUTADO: MAYA TECNOLOGIA E INOVACAO DIGITAL EIRELI - EPP**

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0040513-44.2015.4.03.6182**

**EMBARGANTE: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP407245, BRUNA PELLEGRINO GENTILE - SP182381**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização promovida das peças promovida pela secretaria (id 40875947), pelo prazo de cinco dias

Assevero que, como se trata de documentos carreados por cópia reprográficas pela parte embargante, poderá ela, em remanescendo sua dissensão ao conteúdo, trazer aos autos as cópias escaneadas em qualidade superior.

Nada sendo requerido, tornem imediatamente conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0017956-97.2014.4.03.6182**

**EMBARGANTE: PADO SA INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: FELLIPE CIANCA FORTES - SP395291-A, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização promovida das peças promovida pela secretaria (id 40884787), pelo prazo de cinco dias

Assevero que, como se trata de documentos carreados por cópia reprográficas pela parte embargante, poderá ela, em remanescendo sua dissensão ao conteúdo, trazer aos autos as cópias escaneadas em qualidade superior.

No mais, Aguarde-se o aperfeiçoamento da penhora na EF 0541322-70.1998.4.03.6182 associada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004119-45.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759**

**EXECUTADO: FAIRWAY CONSULTORIA ECONOMICA LTDA - ME**

## DESPACHO

Reconsidero em parte a decisão anterior.

Tendo em vista as diligências realizadas por este Juízo no tocante à localização do executado e que restaram frustradas as tentativas de citação, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044472-57.2014.4.03.6182**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 199, juntada à exordial.

Proferido despacho de citação às fls. 5/6.

A citação postal retornou negativa (fl. 7).

A decisão às fls. 18/25 deferiu a inclusão do titular da executada firma individual no polo passivo da ação.

O coexecutado foi citado (fl. 26).

Foram efetuadas tentativas de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud(fl. 27/28) e de veículos pelo sistema RenaJud, restando esta última positiva para os veículos relacionados à fl. 29.

O processo físico foi digitalizado (id 26694704).

O despacho id 30979320 deu ciência às partes da digitalização dos autos e deferiu o pedido de vista dos autos ao exequente, instando-o também a se manifestar sobre a constrição imposta aos veículos.

O coexecutado compareceu aos autos, representado por advogado, para alegar o pagamento do débito e requerer a liberação da restrição veicular (id 33807813).

No id 38804256, o Exequente informou a quitação do débito e requereu a extinção do feito.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Diante da manifestação do Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Caso o valor das custas seja inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), é dispensada a inscrição em dívida ativa, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Caso o valor das custas seja superior a R\$1.000,00, não será objeto do ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, tendo em vista o limite máximo para o recolhimento de mil e oitocentas UFIRs (R\$ 1.915,38) e o disposto nos artigos 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 e 2º da Portaria MF nº 130/2012. Assim, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de expedir ofício à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Libere-se a restrição sobre os veículos descritos à fl. 29 dos autos físicos pelo sistema RenaJud.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 40.470.667-3 e 40.770.668-1, juntadas à exordial.

Citada, a executada compareceu aos autos para alegar que efetuou o parcelamento do débito exequendo e requerer a suspensão da execução (fls. 25/45 dos autos físicos).

A exequente manifestou-se nos autos alegando a incorrência de decadência e prescrição e a não confirmação do parcelamento informado (fls. 48/50 e 51-verso).

Assim, foram incluídas minutas de bloqueio pelo sistema BacenJud (fls. 56/57) e RenaJud (fls. 58).

A executada reiterou o pedido de suspensão da execução, em razão do parcelamento dos débitos e a liberação das constrições (fls. 68/77 e 108).

Ante a concordância da exequente (fl. 80), foi deferido o levantamento do valor depositado à fl. 79.

A Exequente manifestou sua concordância também com o pedido de desbloqueio do veículo, vez que a penhora não se concretizou e a constrição foi posterior à data da adesão ao parcelamento. Ademais, informou que inscrição nº 40470667-3 foi extinta por pagamento e que a inscrição 40470668-1 encontra-se ainda parcelada, pelo que requereu a suspensão da execução pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias (fls. 111 dos autos físicos e id 30892496).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Diante da manifestação da Exequente e do "Resultado de Consulta Debcad Localizado" (id 30892653), **julgo parcialmente extinta a execução**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 40470667-3.

Ante a concordância da exequente (fl. 111 do id 26541269), libere-se a restrição sobre o veículo descrito à fl. 58 pelo sistema RenaJud.

Defiro a suspensão da execução quanto à CDA 40470668-1, nos termos do artigo 922 do CPC, pelo prazo que perdurar o parcelamento, findo o qual deverá a exequente promover as medidas cabíveis quanto à extinção ou prosseguimento do feito.

Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.

Publique-se. Registre-se Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0044991-03.2012.4.03.6182**

**AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**REU: INTERCEMENT BRASIL S.A.**

**Advogado do(a) REU: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291**

**DESPACHO**

Intime-se a executada para que promova as adequações na apólice de seguro-garantia apresentada nos autos, com a observância das exigências formuladas pela exequente na petição id 33617160. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a manifestação da executada, dê-se vista ao exequente.

Após, tornemos os autos conclusos.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**Dr. JOÃO ROBERTO OTTAVI JUNIOR**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente N° 525**

**CARTA PRECATORIA**

**0002328-92.2019.403.6182** - JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA COMERCIAL E INDUSTRIAL S/A COMASA (PR047488 - THIAGO LUIZ PONTAROLLI E PR051689 - BRUNO CACHUBA BERTELLI) X JUIZO DA 13 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Inclua-se o bem penhorado desembaraçado e avaliado às fls. 72 (imóvel matrícula n. 81.944), nas hastas públicas, consecutivas, caso frustrada a anterior:

Hasta 237ª: 1º leilão - 22/02/2021; 2º leilão - 01/03/2021.

Hasta 241ª: 1º leilão - 26/04/2021; 2º leilão - 03/05/2021.

Comunique-se ao deprecante para ciência e providências quanto às intimações necessárias (partes e depositário), bem como proceda a Secretaria as constatações e reavaliações, se necessário.

I.

**CARTA PRECATORIA**

**0002597-34.2019.403.6182** - JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X PK RIO GRANDE DO SUL COMERCIO DE CONFECOES LTDA (SP342957 - CIBELE BENATTI) X JUIZO DA 13 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls 71: Tendo em vista a suspensão da hasta pública anteriormente designada, inclua-se o bem penhorado e avaliado às fls. 62, nas hastas públicas, consecutivas, caso frustrada a anterior:

Hasta 237ª: 1º leilão - 22/02/2021; 2º leilão - 01/03/2021.

Hasta 241ª: 1º leilão - 26/04/2021; 2º leilão - 03/05/2021.

Comunique-se ao deprecante para ciência e providências quanto às intimações necessárias, bem como proceda a Secretaria as constatações e reavaliações, se necessário.

I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002439-43.2000.403.6182** (2000.61.82.002439-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042011-11.1997.403.6182 (97.0042011-6)) - ORICA BRASIL LTDA (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. REGINA LUCIA S. S. M. DOS SANTOS)

Fls. 529/531: intime-se a embargante, ora executada, para querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela União - Fazenda Nacional, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tornemos autos conclusos para decisão. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0028065-49.2009.403.6182** (2009.61.82.028065-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066243-77.2003.403.6182 (2003.61.82.066243-6)) - EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA (SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a conclusão nesta data.

Proceda-se ao desapensamento dos presentes autos da execução fiscal nº 0066243-77.2003.403.6182, trasladando-se para aquele feito cópias da sentença e do presente despacho.

Considerando a apresentação de contrarrazões às fls. 169/175, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o apelante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados (frente e verso), observados RIGOROSAMENTE os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando VEDADA sua reprodução fotográfica e colorida, nos termos da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Após a inserção dos documentos pelo apelante, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 5º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena de acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.

Inerte ambas as partes, traslade-se cópia desta decisão para o processo eletrônico, remetendo-o ao arquivo sobrestado até cumprimento do determinado.

Atendidas as determinações, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015499-29.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030231-49.2012.403.6182 ()) - ONE UP INDUSTRIA DE MODA LTDA (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a conclusão nesta data.

Cumpra a Secretaria a decisão de fl. 360, promovendo a conversão do metadados de autuação por meio da ferramenta Digitalizador PJE. Pa 1,7 Após, intime-se o apelante para que promova a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observando RIGOROSAMENTE o determinado à fl. 360.

Na oportunidade, fica intimada também da apelação apresentada pela embargada à fls. 366/369 para que, querendo, apresente contrarrazões no processo eletrônico do PJE.

Atendidas as determinações, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0542345-51.1998.403.6182** (98.0542345-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HOSPITAL MONTE ARARAT LTDA X ESPOLIO DE AVEDIS KARABACHIAN (SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X CRISTIANE KARABACHIAN (SP389156 - ERASTO PAGGIOLI ROSSI)

Fls. 380: providencie a Secretaria a inserção de metadados no ambiente do PJe.

Ato contínuo, intime-se o requerente para que promova a digitalização dos autos físicos, convertidos em arquivos no formato .pdf para inserção, no processo cadastrado no PJe. Prazo: 20 (vinte) dias.

Desatendida a determinação, tornem ao arquivo, até sobrevir o integral cumprimento das prescrições apontadas.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0061419-80.2000.403.6182** (2000.61.82.061419-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CISPLATINA IND/ E COM/ DE PARAFUSOS LTDA X EDSON CARUZO X JOSE FRANCISCO ALFACE X ADEMIR ALFACE(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP101918 - TELMA FERREIRA E SP095409 - BENICE PALDEAK) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 35.004.433-3, acostada à exordial. Proferido despacho de citação à fl. 11. A citação postal retornou positiva. Foram penhorados os bens da empresa descritos no mandado de penhora, às fls. 24/28. Foram opostos os embargos à execução fiscal nº 2003.61.82.039194-5, os quais foram extintos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC/73 (fls. 31/32 e 35). A empresa executada e os bens penhorados não foram localizados na ocasião do cumprimento do mandado de constatação, reavaliação e reforço de penhora às fls. 38/42. Às fls. 47/53 a exequente indicou bens imóveis à penhora. Expedido mandado de penhora, avaliação e intimação do responsável tributário, promoveu-se à penhora do imóvel da matrícula nº 17.430 do 6º CRI (fls. 64/80). Foi também incluída minuta de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, que alcançou a quantia parcial às fls. 89/91, a qual foi convertida em pagamento da exequente (fls. 107/109). O bem imóvel penhorado foi arrematado em leilão judicial (fls. 134/148), sendo lavrada e entregue a respectiva carta de arrematação (fls. 180/181), imitando-se o arrematante na posse no imóvel (fls. 187/191). O Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais requereu a penhora no rosto destes autos (fls. 151/156). José Francisco Alface opôs os Embargos à Arrematação nº 0023451-59.2013.403.6182, extintos em razão de sua posterior renúncia aos direitos sobre os quais se fundava a ação (fls. 191/191vº). A exequente informou o valor atualizado do débito (fls. 198/202), sendo deferida à fl. 205 a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados. Às fls. 207/210, a CEF informou o cumprimento da ordem de conversão parcial do depósito dos autos em renda da exequente e a existência de saldo disponível em conta. A exequente informou a existência de débito remanescente de R\$20.535,37, após a imputação do pagamento (fls. 223/224 e 228/229). O Município de São Paulo compareceu aos autos para requerer a reserva de valores para quitação de tributos incidentes sobre o imóvel arrematado (fls. 231/233). O despacho à fl. 239 deferiu a expedição de ofício à CEF para a transformação em pagamento definitivo do débito residual e indeferiu a reserva de valores solicitada pelo Município de São Paulo. A CEF informou o cumprimento da ordem de transferência e a existência de saldo de depósito em conta (fls. 243/245). A exequente foi intimada por diversas vezes a se manifestar sobre a quitação do débito, tendo inicialmente requerido prazo para imputação do débito, nada alegando nas oportunidades seguintes (fls. 239, 246, 248/249, 250 e 251-verso). Às fls. 254/255 consta certidão de juntada da Consulta às Informações do Crédito, que se encontrava à contracapa. É a síntese do necessário. Decido. Considerando a omissão da exequente em se manifestar sobre a quitação do débito e diante da Consulta às Informações do Crédito, juntada pela serventia do Juízo à fl. 255, da qual se denota a liquidação do crédito da CDA 35.004.433-3 por depósito judicial, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Caso o valor das custas seja inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), é dispensada a inscrição em dívida ativa, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Caso o valor das custas seja superior a R\$1.000,00, não será objeto do ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, tendo em vista o limite máximo para o recolhimento de mil e oitocentas UFIRs (R\$ 1.915,38) e o disposto nos artigos 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 e 2 da Portaria MF nº 130/2012. Assim, calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de expedir ofício à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Providencie a Secretaria o necessário para recolhimento como custas da União, referentes à arrematação, o valor depositado à fl. 138. Tendo em vista a penhora no rosto dos autos (fls. 152/156), oficie-se à CEF para que efetue a transferência do saldo remanescente da conta atrelada a este processo (fls. 243/245) à conta e ordem do Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais, nos autos nº 0020141-02.2000.403.6182, comunicando àquele d. Juízo por mensagem eletrônica. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009659-87.2003.403.6182** (2003.61.82.009659-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ESPORTEBRAS LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X RIO GRANDE PARTICIPACOES LTDA X MARIO SERGIO LUZ MOREIRA(SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X ANDRE BARBIERI PERPETUO(SP182698 - THIAGO RODRIGUES PIZARRO)

1. O instrumento de procuração apresentado à fl. 240 não faz menção à sociedade de advogados, razão pela qual não é possível a expedição de ofício requisitório em seu benefício, para pagamento da quantia executada às fls. 311.
  2. Concedo aos advogados representantes de José Otávio Berça Marfará o prazo de 15 (quinze) dias para indicar em benefício de qual deles deverá ser requisitada a quantia referente aos honorários advocatícios.
  3. Com a indicação, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor.
  4. Na ausência de cumprimento do item 2, arquivem-se os autos de forma sobrestada, conforme determinado à fl. 310.
- I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0066271-45.2003.403.6182** (2003.61.82.066271-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULISPEL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES)

- 1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração original, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

2 - Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0052693-10.2006.403.6182** (2006.61.82.052693-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X ALFA III FITVM(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

DESPACHO FL. 80: Recebo a conclusão nesta data. Ante a manifestação da fl. 78, publique-se o r. despacho da fl. 76. DESPACHO FL. 76: Preliminarmente, intime-se o exequente para que apresente saldo atualizado do débito remanescente. Com a manifestação supra, intime-se o executado, por meio de publicação, para que efetue o pagamento o débito em questão. No silêncio do exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0043955-96.2007.403.6182** (2007.61.82.043955-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANABRASIL COMERCIAL LTDA

Aceito a conclusão nesta data.

1- Considerando a intimação da parte interessada para que virtualize os autos dos embargos à execução em apenso, fica oportunizada às partes a virtualização voluntária da presente demanda.

2- Tendo em vista a Resolução PRES nº 200 de 27 de julho de 2018 que alterou o texto da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

3- Em seguida, intemem-se para que a parte interessada promova a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios estabelecidos nos parágrafos 1º ao 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4- Promovida a inserção dos documentos digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades.

5- Atendidas as determinações acima, proceda a Secretaria a remessa destes autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

6- Inerte ambas as partes, traslade-se cópia desta decisão para o processo eletrônico e promova-se a sua baixa na distribuição.

I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023841-05.2008.403.6182** (2008.61.82.023841-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO FLAVIO LOPES(SP215374 - RONALDO CESAR CAPELARI)

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.08.000762-66, acostada à exordial. Proferido despacho de citação à fl. 11. A citação postal retornou positiva (fl. 41). O executado compareceu aos autos, representado por advogado, para oferecer à penhora o bem descrito às fls. 13/14 e 18/22. A exequente postergou sua manifestação sobre a aceitação da garantia para após a juntada aos autos dos documentos listados às fls. 26/28. O despacho à fl. 44 determinou a lavratura do termo de penhora do imóvel de transcrição de fls. 36. Termo de penhora e depósito às fls. 48/49, posteriormente tornado semefeito pelo despacho à fls. 80. Foram opostos os embargos à execução fiscal nº 2009.61.82.021808-3. Efetuada a penhora de bem imóvel às fls. 96/104. Retificação de auto de penhora às fls. 110/111. A decisão à fl. 120 determinou a suspensão dos registros relativos ao débito no CADIN. Às fls. 316/321 foi trasladada cópia da sentença proferida nos embargos à execução fiscal nº 0021808-08.2009.403.6182, julgando improcedente o pedido formulado. A exequente informou às fls. 326/327 que a análise administrativa concluiu pela extinção da inscrição exequenda, pelo que requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC ou artigo 924, inc. III do CPC c/c o artigo 26 da LEF. Manifestou-se, outrossim, pela renúncia à ciência da decisão. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da exequente e da Consulta Dívida Ativa, à fl. 327, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Caso o valor das custas seja inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), é dispensada a inscrição em dívida ativa, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Caso o valor das custas seja superior a R\$1.000,00, não será objeto do ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, tendo em vista o limite máximo para o recolhimento de mil e oitocentas UFIRs (R\$ 1.915,38) e o disposto nos artigos 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 e 2 da Portaria MF nº 130/2012. Assim, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de expedir ofício à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Declaro levantada a penhora sobre o imóvel às fls. 96/104 e desonerado o depositário de seu encargo. Expeça-se o quanto necessário para a liberação do bem. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0048036-15.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFEX BEL TECIDOS E ARMARINHOS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Fls. 209/212: Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o Exequente para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2020 768/1616

da 3ª Região.

Após a inserção dos documentos, prossiga-se nos termos dos artigos 12 e 13 da r. Resolução.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando o exequente desde já intimado de que o Cumprimento de Sentença não terá curso até que sejam cumpridas as determinações.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0050978-49.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FREEWAY SPORTS TURISMO LTDA(SP380638A - FLAVIO ARAUJO RODRIGUES TORRES E SP316962 - VINICIUS EDUARDO LUCILIO)

Fls. 296/305: Defiro o requerido. Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o exequente para promova a inclusão, no sistema PJE, dos documentos digitalizados (frente e verso), em arquivos no formato pdf., ficando VEDADA sua reprodução fotográfica e colorida, nos termos da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017. Após a inserção dos documentos, prossiga-se nos termos dos artigos 12 e 13 da r. Resolução.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando o exequente desde já intimado de que o Cumprimento de Sentença não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, ficando os autos arquivados em Secretaria.

Na hipótese acima, deverá ainda a Secretaria do Juízo proceder como traslado desta decisão para os autos eletrônicos de mesmo número, remetendo aqueles ao arquivo sobrestado aguardando as providências necessárias pela parte interessada.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0060660-91.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECPAR SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP155881 - FABIO TADEU RAMOS FERNANDES)

Fls. 74/79: o cumprimento de sentença deverá ser promovido obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução n.º 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o Exequente para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios do artigo 10 da mencionada Resolução.

Após a inserção dos documentos, prossiga-se nos termos dos artigos 12 e 13 da r. Resolução.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando o exequente desde já intimado de que o Cumprimento de Sentença não terá curso até que sejam cumpridas as determinações.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0026420-42.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARMCO DO BRASIL S/A(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

1 - Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente às fls. 36, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 25 em nome do advogado indicado à fl. 35.

2 - Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pelo exequente, findo o qual deverá o exequente dar regular andamento ao feito.

3 - Com a liquidação do alvará de levantamento, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015996-43.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP335938 - FELIPPE BIAZZI E ALMEIDA) X ANNA LUONGO PACINI(SP335938 - FELIPPE BIAZZI E ALMEIDA E Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANNA LUONGO PACINI X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes cientes da decisão de fls. 141 e intimadas para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

DECISÃO DE FLS. 141: Tendo em vista a manifestação de fls. 138/139, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor com base nos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional à fl. 134, sendo que o valor será objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião do respectivo pagamento. Em seguida, intem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028910-71.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP024561 - NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS) X CALCADOS TODY LTDA - EPP(SP024561 - NELSON

Ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035801-45.2014.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: RW CABELO E ESTETICA LTDA - EPP**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada nos termos do item "4" da decisão ID 32831909.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018319-54.2018.4.03.6183**

**EXEQUENTE: NOEL BARBOSA DA SILVA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o decidido no agravo de instrumento nº 5013859-75.2020.4.03.0000, oficie-se, com urgência, a divisão de precatórios para que os valores relativos ao PRC nº 20190196533 sejam depositados à disposição do Juízo.

Observo que o requisitório suplementar, a ser expedido após o cumprimento das determinações contidas na decisão doc. 31999502, deverá ser confeccionado de modo a constar que os valores serão igualmente depositados à disposição do Juízo, não havendo, dessa forma, necessidade de que sejam expedidos com bloqueio.

Sem prejuízo, aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão no agravo de instrumento nº 5014569-95.2020.4.03.0000 e de trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 5013859-75.2020.4.03.0000.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

**São Paulo, 27 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008273-96.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JANDIRA RISATELO CROZARIOLLO  
SUCEDIDO: EDENALDO CROZARIOLLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento dos itens "c" e "d", visto que o contrato de prestação de serviços com previsão de honorários foi firmado com outra advogada/escritório de advocacia, sendo a faculdade disposta no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 conferida ao advogado que fizer juntar seu contrato de honorários, não abarcando cessão de créditos, razão pela qual indefiro o pedido.

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias à exequente para que apresente extrato atualizado de seu benefício.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0939207-28.1986.4.03.6183

EXEQUENTE: ODAIR DOS SANTOS, OSMAR DOS SANTOS, OSCAR DOS SANTOS FILHO, OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, ODAILTON APARECIDO DOS SANTOS, OLGA MARIA GOMES DOS SANTOS, JANE SELMA SANTOS OLIVEIRA, MARIA BENEDITA NEVES ALVES, ADAO NEVES ALVES, JEANETTE GOMES, SUZETE JORDAO CUTINO, DARCI GOMES DA PIEDADE, SHIRLEY GOMES DO NASCIMENTO, CRISTINE NASCIMENTO DE BARROS, ALEXANDER GOMES NASCIMENTO, LILIANE PEREIRA GOMES, VIVIANE PEREIRA GOMES, VALDINIR VIEIRA GOMES, SANDRA MARIA PEREIRA MOREIRA, EDNA DE MORAIS NUNES

SUCEDIDO: ODAIR MOREIRA, VALDIR DA SILVA NUNES, CLEUSA GOMES, JOAO ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007,

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007,

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007,

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007,

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, MARIA DA GRACA FIRMINO - SP43007,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da exequente SANDRA MARIA PEREIRA MOREIRA, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Promovamos requerentes a juntada de digitalização legível dos documentos Id. 37562818, pp. 13 e 15.

Sem prejuízo, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares com bloqueio, para liberação ulterior após deliberação final no agravo de instrumento nº 5017231-32.2020.4.03.0000, com exceção da exequente ora falecida.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005674-24.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ORIVALDO SCATOLINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância do INSS com o montante apurado pela parte exequente e a natureza alimentar dessa quantia, defiro a imediata expedição de ofício requisitório com bloqueio, discriminada nos cálculos doc. 37411105, no valor de R\$ 157.381,12 referente às parcelas em atraso e de R\$ 12.863,35 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo após parecer contábil.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Int.

**São Paulo, 24 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009173-84.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: BENTO PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0003710-59.2015.4.03.6183, em que acolhidos os cálculos doc. 37338364, pp. 68 a 71, no valor de R\$91.841,42 relativo as parcelas em atraso e de R\$6.417,43 a título de honorários de sucumbência, atualizados para 02/2015, o presente cumprimento de sentença deve prosseguir nesses termos. A atualização do valor acolhido será feita de ofício até o momento do depósito dos valores.

Observo que os honorários de sucumbência fixados em embargos à execução deverão ser executados naqueles autos.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005304-18.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIRNA SUEMI IDA NAKAMAE

SUCEDIDO: MARIO TAKAO NAKAMAE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO MENEZES DA SILVA - SP73524, ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES - SP261460,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (PRC) no arquivo sobrestado.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004524-86.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO PASCHOAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 27 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011731-97.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: REINALDO LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: ADELVO BERNARTT - SP129742

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para ciência da virtualização do processo e distribuição do cumprimento de sentença conforme disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, mediante juntada dos respectivos documentos.*

**São Paulo, 27 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045419-50.2011.4.03.6301

EXEQUENTE: NELSON JACOMINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES - SP276665

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 27 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007455-47.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE PASSOS DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 27 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001778-51.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: ADAMASTOR PEREIRA DE AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA - SP110818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 27 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006237-96.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA BEZERRA MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 27 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000486-91.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO MICHELAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 27 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008275-05.2020.4.03.6183

AUTOR: VALDEMAR PEREIRA CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 27 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011714-24.2020.4.03.6183

AUTOR: EDEVANDO NUNES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566, FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI - SP399634, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 27 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012007-91.2020.4.03.6183

AUTOR: LURDES MARIA DE JESUS STEIN

Advogado do(a) AUTOR: SANDOVAL SANTANA DE MATOS - SP337704

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 27 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011986-18.2020.4.03.6183

AUTOR: ARNALDO JUSTINO CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 27 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005040-30.2020.4.03.6183

AUTOR:IOLANDA CLAUDIA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998, HERBERT VIERTEL SOARES - SP305034

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 27 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0006278-53.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: DEZOLINA CORTEZI GARDINI

SUCEDIDO: EUCLIDES GARDINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 27 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017792-68.2019.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO CESAR TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013658-95.2019.4.03.6183

AUTOR: GERSON GENARO

Advogados do(a) AUTOR: TAMIRIS SCHWINDEN GOULART - SC45025, MICHELI DOS SANTOS - SC25216, DANIEL MEDEIROS VENTURA - SC41701

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).*".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. Foi atribuído o número 1.102 ao Tema no STF e reconhecida a existência de repercussão geral em 28/08/2020.

Assim, mantenho a decisão (ID 36698964), por seus próprios fundamentos, nos termos em que proferida.

Int.

**São Paulo, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010880-82.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NATANAEL BATISTA DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO DE SALES MOZZONE - SP89211

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003833-98.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE SANTOS CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 40623782: dê-se ciência às partes.

Concedo ao exequente prazo adicional de 15 (quinze) dias para que dê integral cumprimento ao determinado na decisão doc. 31459077, apresentando extrato de pagamento atualizado de seu benefício.

Com o cumprimento, expeçam-se os ofícios requisitórios com destaque de honorários contratuais no percentual de 30%, conforme determinado em agravo de instrumento.

Int.

**São Paulo, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004138-12.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSALINA MARIA DE JESUS MANOEL, MARIA PAULA DE JESUS MANOEL, RENATA DE JESUS MANOEL, LUCAS DE JESUS MANOEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LOPES DOS SANTOS - SP240993

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LOPES DOS SANTOS - SP240993

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LOPES DOS SANTOS - SP240993

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LOPES DOS SANTOS - SP240993

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância da parte exequente com o montante ofertado pelo INSS e a natureza alimentar dessa quantia, defiro sua imediata expedição com bloqueio, discriminada nos cálculos doc. 39316810, no valor de R\$ 389.289,90 referente às parcelas em atraso e de R\$ 38.928,99 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 09/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo após parecer contábil.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Int.

**São Paulo, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017726-29.1989.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: CARLOS LUCCHESI  
EXEQUENTE: ELZA VERNACCI LUCCHESI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Oficie-se à CEF, solicitando informações acerca do cumprimento da determinação constante do doc. 39548325.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004373-78.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE VIEIRA BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963

Ante a comprovada impossibilidade em obter documentos, oficie-se a Receita Federal do Brasil solicitando as declarações de ajuste anual do Imposto de Renda dos anos-calendário de 2002 a 2006 de JOSE VIEIRA BARBOZA (CPF nº 007.812.518-93). Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000321-47.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: CARMO THEODORO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA ROMANO SOARES - SP215359, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo solicitado de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais do *de cujus*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Int.

**São Paulo, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005629-20.2020.4.03.6119

AUTOR: JOAO FERREIRA GOMES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a comprovada impossibilidade de obtenção do documento, solicite-se, mediante rotina própria, cópia integral e legível do processo administrativo NB 41/176.541.780-2. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000906-02.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: LIGIA SAVIOLO MAIA FRAGASSI, GIOVANI BRUNO MAIA FRAGASSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação de cumprimento da determinação judicial com a transferência dos valores conforme comprovantes carreados aos autos (ID 40656601 e anexos), dê-se ciência às partes a fim de que requeiram o que de direito.

No silêncio, venham para extinção da execução.

Sempre juízo, oficie-se à 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo informando sobre a transferência de valores à ordem daquele juízo, conforme documento ID 40656607.

Int.

**São Paulo, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004293-83.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FERNANDO REDONDO

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para ciência da virtualização do processo e distribuição do cumprimento de sentença conforme disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, mediante juntada dos respectivos documentos.*

**São Paulo, 28 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006785-16.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANDRE LOPES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI MARTINHO DE OLIVEIRA - SP130176

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se eletronicamente a CEAB-DJ a fim de que se faça a juntada do ofício mencionado pelo servidor do INSS na Informação ID 39427697 no prazo de 10 (dez) dias.

**São Paulo, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002181-68.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: DURVAL VASCONCELOS XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parcela antes tida como incontroversa é superior ao valor apurado pela contadoria judicial. Nesse sentido, não é possível sua transmissão.

Tornem os autos à contadoria judicial a fim de que atualize os cálculos doc. 35052048 para a mesma competência das contas apresentadas pelas partes, qual seja, 02/2019.

Int.

**São Paulo, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009919-80.2020.4.03.6183

AUTOR: DAVID JEFFERSON ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA VERNASCHI - SP342550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, especialidade PERÍCIAS MÉDICAS, com consultório na Rua Vergueiro, nº 1.353, sala 1.801, torre norte, bairro Paraíso, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

**QUESITOS DO JUÍZO** (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se o sr. perito por correio eletrônico a fornecer em 30 (trinta) dias data para realização da perícia.

**São Paulo, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009475-47.2020.4.03.6183

AUTOR: WILSON GONZALEZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE BRITO FILHO - RO656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a juntada de **comprovante de residência atualizado em nome próprio ou acompanhado de documento de identidade e declaração do titular da conta afirmando que o autor reside no endereço indicado.**

Int.

**São Paulo, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009903-27.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008187-35.2018.4.03.6183

AUTOR: ADEMIR JOSE HENRIQUE

Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com a improcedência do pedido.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

**São Paulo, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022832-05.2009.4.03.6301

EXEQUENTE: GISELIA FLORENCIO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA - SP131650

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2020 791/1616

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 34932892, no valor de R\$ 167.581,09 referente às parcelas em atraso e de R\$ 16758,10 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 06/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004587-14.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: DURVAL IZZI FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA RIGON GUILHERME - SP214551, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a requerente a promover em 15 (quinze) dias a habilitação dos filhos do falecido autor, Marcello, Gian Carlo e Bianca, acostando aos autos as respectivas procurações e documentos de identidade.

Int.

**São Paulo, 22 de outubro de 2020.**

AUTOR: ANA CLAUDIA LEITE DANTAS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial, nem poderes expressos para declará-la na procuração acostada aos autos.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, sob pena de indeferimento do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Int.

**São Paulo, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020646-69.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO CESAR DE PAULO BREYER

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENJAMIN DE MELO - SP367208

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do decurso do prazo e do silêncio da empresa **V.W.S SERVIÇOS LTDA**, expeça-se nova carta precatória (ID 29638171) a fim de que a ex-empregadora envie a este Juízo o laudo técnico que embasou a elaboração do perfil profissiográfico previdenciário (PPP), relativo ao empregado **FERNANDO CESAR DE PAULO BREYER** (CPF: 007.105.568-10), no prazo de 30 (trinta) dias, **com a observação de que o descumprimento à ordem judicial ensejará a aplicação das penalidades cabíveis.**

Int.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003216-41.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO LUIZ INACIO

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados (ID 29931690).

Após, aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012358-35.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALBERTINO ALVES NOBRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte autora/exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Cite-se o requerido, conforme artigo 690 do mesmo diploma legal.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010960-82.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LINCOLN DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088

**DESPACHO**

Petição (ID 38852437): Inicialmente, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente o novo valor atribuído à causa.

Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001224-82.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIAS HIPOLITO DE MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando **a concordância da parte exequente com o montante ofertado pelo INSS no que tange às parcelas vencidas, a impugnação em relação ao valor referente aos honorários sucumbenciais (art. 535, §4º do CPC)** e a natureza alimentar dessa quantia, defiro sua imediata expedição com bloqueio, discriminada nos cálculos doc. 38048505, no valor de R\$ 145.865,82 referente às parcelas em atraso e de R\$ 15.909,97 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo após parecer contábil.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002924-78.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ - SP342060, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicado o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ, intime-se a parte exequente para que proceda nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2020**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013757-02.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DIVANETE MONTEIRO RELOU, MARCELO FRANCISCO MONTEIRO RELOU

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 39530241 e 40709154: dê-se ciência às partes.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de trânsito em julgado nos agravos de instrumento interpostos.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009473-48.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ENCARNACION QUEZADA APARICIO PEDUTTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora prazo adicional de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014205-72.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA ADRIANA FERREIRA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA CARDOSO FURTADO - SP372548, MARIA VANIA DOS SANTOS - SP359757

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No que pese a concordância da exequente com o valor inicialmente ofertado pelo INSS, a contadoria judicial apontou erro material na conta do executado, de modo que essa não pode ser acolhida, tendo em vista, ainda, o interesse público envolvido.

Nesse sentido, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste sobre os cálculos docs. 37005157 e anexos.

Em caso de discordância, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006211-49.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: LUZIA GARCIA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido formulado pelo INSS de prazo adicional para a apresentação de cálculos mediante procedimento voluntário de execução invertida.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância ou silente, aguarde-se por 30 (trinta) dias conta a ser ofertada pelo INSS.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005513-77.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE KRALIK

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 39422696 a 39424869: dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos requerimentos transmitidos.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012033-29.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: EDUARDO SAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA SILVEIRA SANTOS - SP281433, WILDER ANTONIO REYES VARGAS - SP272511

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que os requerentes esclareçam se Regina, filha falecida de Vera de Faria Samos indicada no doc. 23309552, era também descendente de Eduardo Samos, promovendo a juntada de sua certidão de óbito em caso positivo.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006963-89.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ALFREDO TAVARES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898, MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao exequente prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de extrato de pagamento atualizado de seu benefício.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002599-47.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO NATAL MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo solicitado de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais do *de cujus*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014103-53.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: SEVERINO ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, retifique-se o requisitório expedido a fim de constar o destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 19536898) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012765-70.2020.4.03.6183

AUTOR: WAGNER LOURIVAL CLINI

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC: (a) ao **não apresentar cálculo da renda mensal inicial pretendida**, contendo todos os salários de contribuição que pretende ver incluídos no período básico de cálculo; e (b) ao **não indicar corretamente o valor da causa**, tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, computando os valores das parcelas vencidas e de doze vincendas.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda e/ou a complementação da exordial, juntando planilha discriminada de cálculo do valor da causa e da RMI pretendida, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003955-77.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ANDRADE FERREIRA NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente a informar em 15 (quinze) dias se foi concretizada a transferência ou o levantamento do valor.

Caso negativo, oficie-se ao banco solicitando esclarecimentos.

Caso positivo, tornemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005621-45.2020.4.03.6183

AUTOR: VALDNEI ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KATIUSSA OLIVEIRA LIMA - SP298605, ERICA COSTA DE OLIVEIRA - SP154052-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012089-86.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte exequente prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no despacho doc. 28897189, promovendo a inserção das peças dos autos originários em ordem de numeração (frente e verso correspondente).

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009845-31.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ADELINO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de suspensão do feito em razão de determinação no o IRDR 5022820-39.2019.4.03.0000, visto que mencionada suspensão se dirige aos processo em fase de conhecimento, enquanto esta demanda já transitou em julgado.

Nesse sentido, reitere-se notificação à CEAB-DJ para que cumpra a obrigação de fazer em 15 (quinze) dias.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005407-59.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SUELI APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

Intime-se a parte exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias sobre a alegação do INSS de litispendência ou coisa julgada como processo nº 0001011-25.2016.4.01.3400.

Oportunamente será apreciada a petição docs. 40035202 e anexos.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010849-98.2020.4.03.6183

AUTOR: MAGALY CARVALHO PINTO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: FABIO AKIYOOSHI JOGO - SP350416, PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no § 3º do artigo 22 do Decreto n. 3.048/99.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003287-02.2015.4.03.6183

AUTOR: ALECIZA PEREIRA EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO ESCORCIO FILHO - SP167977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que os autos físicos já se encontram disponíveis em secretaria para que a parte efetue sua correta digitalização. Observo que o atendimento em secretaria deve ser precedido por agendamento via correio eletrônico, ao destinatário PREVID-SE03-VARA03@trf3.jus.br.

Nesse sentido, concedo à autora prazo adicional de 30 (trinta) dias para que cumpra a determinação judicial.

Int.

**São Paulo, 27 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0086067-48.2006.4.03.6301

EXEQUENTE: VIVIANE DE AZEVEDO SILVA, L. B. D. A.

REPRESENTANTE: VIVIANE DE AZEVEDO SILVA

SUCEDIDO: GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o patrono da parte autora sua petição ID Num. 37655129 ao mencionar a expedição de alvará de levantamento em favor de Anderson Barbosa dos Santos, por ser parte estranha ao feito.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

**São Paulo, 27 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003279-61.2020.4.03.6183

AUTOR: RUY APARECIDO DE VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 39715836: dê-se ciência às partes.

Defiro a produção da prova testemunhal. Apresente(m) a(s) parte(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, observados o § 6º do artigo 357 e o artigo 450, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015211-20.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO CARLOS RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as requerentes a promoverem em 15 (quinze) dias a habilitação de João Carlos Patrício da Silva mediante juntada de sua procuração.

Int.

**São Paulo, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010996-27.2020.4.03.6183

AUTOR: EZEQUIEL FRANCISCO DAS CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).*".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. Foi atribuído o número 1.102 ao Tema no STF e reconhecida a existência de repercussão geral em 28/08/2020.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Semprejuízo, a fim de promover a integração do réu na relação jurídico processual, **cite-se o INSS**.

Ainda, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas.

Em caso negativo, após contestação ou decurso do prazo para contestar, aguarde-se emarquivo sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

**São Paulo, 24 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022666-71.1988.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO, ALBERTO AUGUSTO DOS REIS, ALCIDES LOPES DA FONSECA, ALVINO PEREIRA, BALTHAZAR ROCHA, CELIO CARLOS CAMPOS, EXPEDITO LUIZ, GERALDO FERREIRA LIMA, GERSON MALTA SOBRINHO, ISMAEL DA SILVA REZENDE, JAIR ELIAS, JARBAS TREZENA LOPES, JOANNA LAGE LEITE, JOAO BATISTA DA COSTA, JOAO DA SILVA GORDO, JOSE CAMPOLINA DE MEDEIROS, JOSE PEPINO FILHO, JOSE PEREIRA, LUCAS ROCHA MONTEIRO DE CASTRO, LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA, MARIA CONSOLACAO NOGUEIRA, NIVALDO PEREIRA CAMPOS, NORALDINO LUCAS PINTO, ORFEU TRIVELLI, PAULO AUGUSTO REZENDE VILELA, PAULO RANGEL AMORIM, PAULO ROBERTO MENDES SALOMON, RAIMUNDO BENEDITO VIEIRA ZARONI, ROBERTO BENEDITO DE ANDRADE CARNEIRO, SALVADOR JOAO COTTA, SEBASTIAO BRASIL, SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS, SYLVIO AZEVEDO, WALTER JOSE AMARAL PAIVA, ABLA CHEGURI DE ALMEIDA  
SUCEDIDO: NISIO DA CUNHA ALMEIDA



**DESPACHO**

Considerando que a informação (ID 39542639) está desacompanhada do documento por ela referido, notifique-se com urgência a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que proceda à juntada do referido processo administrativo, com a observação de que o mesmo deverá conter **a memória de cálculo de concessão referente aos exequentes ALCIDES LOPES DA FONSECA, BALTHAZAR ROCHA, GERALDO FERREIRA LIMA e SEBASTIÃO BRASIL**, em cumprimento à decisão (ID 37284336).

Int.

**São PAULO, 24 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001026-37.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: ARGEU PEREIRA MILITAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item "c", visto que o contrato de prestação de serviços com previsão de honorários foi firmado com outra advogada/escritório de advocacia, sendo a faculdade disposta no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 conferida ao advogado que fizer juntar seu contrato de honorários, não abarcando cessão de créditos, razão pela qual indefiro o pedido.

Int.

**São Paulo, 24 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005542-79.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: LAZARO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição (ID 39893119 e seu anexo): Notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se o benefício B42/147.374.132-4 foi implantado em favor da parte autora, nos termos do título executivo transitado em julgado (ID 12932934 - fls. 381/388).

Após, retornemos autos conclusos para a análise da impugnação aos cálculos de liquidação.

Int.

**São Paulo, 25 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004924-92.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: SANTO ANTONIO PETERLINI

Advogados do(a) SUCEDIDO: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando o teor da decisão proferida no agravo de instrumento (ID 39938015), expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais em favor das duas sociedades de advogados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006560-25.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ JOSE ANTONIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA COLOMBO DE OLIVEIRA - SP142472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

**QUESITOS DO JUÍZO** (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **15/12/2021, às 08:20h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

**São Paulo, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017729-77.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CECILIA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA CAPRISTO, HELENA APARECIDA DEGRANDE RITEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão no agravo de instrumento nº 5018458-57.2020.4.03.0000 e de trânsito em julgado nos agravos de instrumento nº 5018878-96.2019.4.03.0000 e 5019985-44.2020.4.03.0000.

Silente, proceda a secretaria consulta de seus andamentos.

Int.

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009693-44.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIANGELA LANGUIDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É ônus do exequente a elaboração de demonstrativo discriminado do crédito que entende devido, de modo que cabe ao INSS apenas a simulação do valor do benefício, a fim de instruir a opção da parte, o que já se encontra nos autos.

Nesse sentido, concedo à parte exequente prazo adicional de 15 (quinze) dias para que opte expressamente por um dos benefícios, o concedido administrativamente ou o reconhecido judicialmente neste feito.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002349-43.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIS FRANCISCO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **LUIS FRANCISCO VIEIRA DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) a averbação dos períodos de trabalho urbano comum de 21.01.1974 a 26.10.1976(CALFAT S.A) e o período reconhecido pela justiça obreira entre 02.03.2006 a 02.08.2017(LONG JUMP); b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/180.207.636-8, DER em 27.12.2016**), acrescidos de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 28595039).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 33858929).

Não houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Considerando que a última peça anexada aos autos foi Recurso Ordinário interposto em face da sentença (ID 28602169), concedo o prazo de **30(tinta dias)** para que a parte autora acoste o resultado do recurso e comprovante de trânsito em julgado da reclamação nº 10026604520175020204.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008955-22.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: CESAR PIRES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se o relator do agravo de instrumento nº 5008669-68.2019.4.03.0000 informando a concordância de ambas as partes com os cálculos da contadoria (docs. 12302351, pp. 26 a 29, 31087107, 35953014, 36283794 e 39781428).

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005863-72.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADEVANIR APARECIDO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460, SILVIO MORENO - SP316942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 39656614 e anexos: dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos requerimentos transmitidos.

Int.

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005891-82.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: AUGUSTO YAIKO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA - SP110818, MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que o exequente apresente extrato de pagamento atualizado de seu benefício.

Int.

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006843-82.2019.4.03.6183

AUTOR: ABEL BONATO

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito médico para que preste os esclarecimentos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, cf. artigo 477, § 2º, do Código de Processo Civil, franqueando-lhe acesso às peças processuais.

Int.

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009121-59.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: AUGUSTO PEREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte exequente prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme solicitado.

Int.

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001911-17.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBISON FERREIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON SILVA ROCHA - SP314461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido formulado pelo INSS de prazo adicional para a apresentação de cálculos mediante procedimento voluntário de execução invertida.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância ou silêncio, aguarde-se por 30 (trinta) dias conta a ser ofertada pelo INSS.

Int.

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017993-94.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIANA ROCHA LIMA BELIZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe nas partes em 05 (cinco) dias se foi interposto recurso face à decisão doc. 35439369.

Int.

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017481-14.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCILIANO MACHADO DE CARVALHO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 30 (trinta) dias resposta do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro/SP.

Silente, reitere-se a notificação **assinalando tratar-se da terceira reiteração.**

Int.

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

## **6ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050055-64.2008.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO FOSCARDO, IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a decisão transitada em julgado nos autos do Agravo de Instrumento 5017333-25.2018.4.03.0000 (ID 37578592 e anexos), expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o desbloqueio do requisitório n.º 20190015712 (protocolo de requisição n.º 20190120792 – ID 18015322).

Após, com a confirmação do desbloqueio, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se dá por satisfeita a execução.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000325-50.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NATALINA DE GODOY MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, VIVIANE GOMES TORRES - SP152713-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cumpra-se o despacho anterior, devendo constar no requisitório do autor o destaque de honorários contratuais, no montante de 30% (trinta) por cento.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007064-34.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMALIA MELENDRE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes do ID 39008397 e anexos.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001740-24.2015.4.03.6183 / 6ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSIMAR MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009630-55.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARISTEU MARINHO DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ARISTEU MARINHO DAMASCENO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.112.998-3), desde o requerimento administrativo (20/07/2016), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 274\*).

Após emenda à inicial, o INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 484/491).

Houve réplica (fls. 492/500).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

### FUNDAMENTAÇÃO.

#### DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

### **DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM**

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior; porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

**Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

#### **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

#### **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

### **DO AGENTE NOCIVO RUÍDO**

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: *“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”*

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

## DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

## DO CASO CONCRETO

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Para melhor apreciação do feito, inicio com a análise dos períodos em que o segurado postula reconhecimento de tempo comum

### **CORESAS/A - de 20/10/1993 a 02/01/1995.**

O segurado postula reconhecimento de tempo comum urbano.

O INSS computou apenas o interstício de 20/10/1993 a 30/11/1993 (fls. 480), havendo controvérsia somente em relação ao período de 01/12/1993 a 02/01/1995.

Foram juntadas cópias de CTPS com anotação do vínculo alegado (fls. 448), anotações relativas à alteração de salário (fls. 449), opção pelo FGTS (fls. 454).

Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

No caso dos autos, o INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido, ressaltando-se que no caso de trabalhador empregado, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não cabendo à autarquia deixar de reconhecer o período comum urbano sob argumento de que não consta do CNIS, eis que a obrigação de fiscalização das empresas é sua incumbência, não podendo o segurado ser prejudicado pela desídia do Instituto.

Ademais, a ausência de registros no CNIS, na CEF ou no RAIS não pode ser imputada ao empregado, uma vez que de atribuição do empregador. Nesse sentido, vale ressaltar que, tratando-se de vínculo empregatício, nos termos do artigo 30, I, "a" da Lei 8.212/91 "a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração".

Cabe ressaltar também que o artigo 33 do mesmo diploma legal, tanto em sua redação original, como nas alterações promovidas pelas Leis nº 10.256/2001 e nº 11.941/2009, sempre deixou expresso que a fiscalização do efetivo recolhimento compete ao Poder Público, atribuindo-a seja ao INSS, seja à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Desse modo, cabe ao empregador arrecadar as contribuições dos seus empregados, bem como é obrigação da Administração Pública fiscalizar tais recolhimentos. Em outros termos, ainda que o empregado seja segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social (artigo 12, I, da Lei nº 8.212/91) e, assim, sujeito passivo da respectiva contribuição previdenciária, não lhe compete zelar pelo efetivo repasse das contribuições previdenciárias que lhe foram descontadas.

Como consequência, estando comprovado o vínculo empregatício, eventual omissão do empregador não pode ser atribuída ao empregado.

Nesse sentido vem se manifestando o C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa da seguinte ementa:

*PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido (Resp 1108342/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009)*

É devida, portanto, a averbação do tempo de serviço comum urbano no período de 01/12/1993 a 02/01/1995.

**Autônomo / contribuinte individual - de 01/11/2009 a 20/07/2016.**

O segurado postula reconhecimento de tempo comum urbano, sendo que o interstício de 01/09/2013 a 30/09/2013 já foi averbado pelo INSS (fls. 478/480).

Os períodos controversos constam devidamente anotado no CNIS anexo a esta sentença.

Por ser informação inserida no CNIS, goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, *verbis*

*Decreto 3048/99, Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*

O CNIS é mantido pela própria estrutura da Previdência Social e, restando o vínculo devidamente anotado naquele sistema informatizado, a presunção de veracidade milita em favor do segurado. É devido o cômputo do período de 01/11/2009 a 31/08/2013 e 01/10/2013 a 20/07/2016 como tempo comum urbano.

Passo, agora, à análise dos períodos em que se postula reconhecimento de tempo especial.

**SOCIEDADE CONCRETO CENTRIFUGADO DO BRASIL S/A - de 25/04/1977 a 14/10/1978; e INDUSCABO LTDA - de 20/09/1982 a 11/05/1983.**

O segurado postula reconhecimento de tempo especial. Todavia, conforme se extrai da cópia do processo administrativo, os períodos especiais já foram computados pelo INSS (fls. 471/472 e 478/480), não havendo lide a reclamar solução jurisdicional.

**NAMBEI RASQUINI - de 17/04/2000 a 10/03/2004.**

O segurado postula reconhecimento de tempo especial.

A cópia de CTPS registra cargo de extrusor (fls. 449).

O PPP indica exposição ao agente químico cobre durante todo o período laborado (fls. 467/468).

Neste ponto, entendo que mesmo eventual ausência de indicação de intensidade ou concentração não é óbice ao reconhecimento da exposição a agentes químicos, sendo suficiente a mera exposição, por avaliação qualitativa, na esteira do que vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. I- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial do período pleiteado. IV- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. V- Com relação aos índices de atualização monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. VI- Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5001748-82.2018.4.03.6126, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019)*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. HIDROCARBONETOS. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. Considera-se especial o labor exposto à óleo diesel, gasolina e graxas, enquadrados como hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, previsto no Decreto 83.080/79, no item 1.2.10 e no Decreto 53.831/64, no item 1.2.11. [...] Remessa oficial e apelações providas em parte. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004762-83.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 27/05/2020, Intimação via sistema DATA: 29/05/2020)*

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. No presente caso, dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício da atividade especial nos períodos de: - 17/09/1974 a 30/07/1977, vez que exercia a função de "aprendiz de borracheiro", ficando **exposto de modo habitual e permanente a produtos químicos (hidrocarbonetos): graxa e óleo de corte, entre outros, enquadrada pelo código 1.2.11, Anexo III do decreto nº 53.831/64; código 1.2.10, Anexo I do decreto nº 83.080/79; código 1.0.17 do Anexo IV do decreto nº 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do decreto nº 3.048/99** (formulário, ID. 27527128). [...] 2. Assim, deve o INSS computar como atividade especial os períodos acima. 3. Desse modo, computados os períodos trabalhados até o requerimento administrativo (04/11/2008), verifica-se que a autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. [...] Apelação da parte autora provida (ApCiv 5004832-91.2018.4.03.6126, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2019.)*

É devido, portanto, reconhecer como tempo especial os períodos de 17/04/2000 a 10/03/2004, consignados na profissiografia, em razão da exposição a agentes químicos (código 1.2.11, Anexo III do decreto 53.831/64; código 1.2.10, Anexo I do decreto 83.080/79; código 1.0.17 do Anexo IV do decreto 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do decreto 3.048/99).

Por oportuno, destaco que as informações constantes do PPP devem ser presumidas como verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal, conforme entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e cuja *ratio* se amolda ao caso em exame:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Recebida a apelação interposta tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. - **Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - O fato de a parte autora não ter juntado aos autos o laudo técnico que embasa o PPP não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial. - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS. - Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. - Não obstante desprovido o apelo do INSS não há que se determinar a majoração dos honorários de sucumbência, pois, não tendo a sentença estabelecido o seu valor, cumpre ao juiz da execução, quando fixá-los, já levar em conta o trabalho desempenhado pelo advogado em grau de recurso. - Apelação desprovida. Correção monetária alterada, de ofício. (APELAÇÃO CÍVEL..SIGLA\_CLASSE:ApCiv 0000439-47.2012.4.03.6183..PROCESSO\_ANTIGO:PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:..RELATORC:..TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)***

Nestes termos, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

| Nº | Nome / Anotações | Início | Fim | Fator | Tempo | Carência |
|----|------------------|--------|-----|-------|-------|----------|
|----|------------------|--------|-----|-------|-------|----------|

|    |                |            |            |                  |                            |    |
|----|----------------|------------|------------|------------------|----------------------------|----|
| 1  | especial INSS  | 25/04/1977 | 14/10/1978 | 1.40<br>Especial | 2 anos, 0 meses e 22 dias  | 19 |
| 2  | comum INSS     | 07/12/1978 | 31/03/1979 | 1.00             | 0 anos, 3 meses e 24 dias  | 4  |
| 3  | comum INSS     | 01/04/1979 | 14/07/1982 | 1.00             | 3 anos, 3 meses e 14 dias  | 40 |
| 4  | especial INSS  | 20/09/1982 | 11/05/1983 | 1.40<br>Especial | 0 anos, 10 meses e 25 dias | 9  |
| 5  | comum INSS     | 01/06/1983 | 17/01/1991 | 1.00             | 7 anos, 7 meses e 17 dias  | 92 |
| 6  | comum INSS     | 20/03/1991 | 12/07/1991 | 1.00             | 0 anos, 3 meses e 23 dias  | 5  |
| 7  | comum INSS     | 23/07/1991 | 02/08/1993 | 1.00             | 2 anos, 0 meses e 10 dias  | 25 |
| 8  | comum INSS     | 20/10/1993 | 30/11/1993 | 1.00             | 0 anos, 1 meses e 11 dias  | 2  |
| 9  | comum Juízo    | 01/12/1993 | 02/01/1995 | 1.00             | 1 anos, 1 meses e 2 dias   | 14 |
| 10 | comum INSS     | 02/10/1995 | 19/04/1999 | 1.00             | 3 anos, 6 meses e 18 dias  | 43 |
| 11 | especial Juízo | 17/04/2000 | 10/03/2004 | 1.40<br>Especial | 5 anos, 5 meses e 16 dias  | 48 |
| 12 | comum INSS     | 24/02/2005 | 01/07/2007 | 1.00             | 2 anos, 4 meses e 8 dias   | 30 |
| 13 | comum INSS     | 23/11/2007 | 21/09/2008 | 1.00             | 0 anos, 9 meses e 29 dias  | 11 |
| 14 | comum Juízo    | 01/11/2009 | 31/08/2013 | 1.00             | 3 anos, 10 meses e 0 dias  | 46 |

|    |             |            |            |      |                           |    |
|----|-------------|------------|------------|------|---------------------------|----|
| 15 | comum INSS  | 01/09/2013 | 30/09/2013 | 1.00 | 0 anos, 1 meses e 0 dias  | 1  |
| 16 | comum Juízo | 01/10/2013 | 20/07/2016 | 1.00 | 2 anos, 9 meses e 20 dias | 34 |

| Marco Temporal                | Tempo de contribuição       | Carência | Idade                       | Pontos (Lei 13.183/2015) |
|-------------------------------|-----------------------------|----------|-----------------------------|--------------------------|
| Até 16/12/1998 (EC 20/98)     | 20 anos, 11 meses e 13 dias | 249      | 40 anos, 3 meses e 10 dias  | -                        |
| Pedágio (EC 20/98)            | 3 anos, 7 meses e 12 dias   |          |                             |                          |
| Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99) | 21 anos, 3 meses e 16 dias  | 253      | 41 anos, 2 meses e 22 dias  | -                        |
| Até 20/07/2016 (DER)          | 36 anos, 7 meses e 29 dias  | 423      | 57 anos, 10 meses e 14 dias | 94.5361                  |

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 3 anos, 7 meses e 12 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em 20/07/2016 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Cumprе ressaltar que os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão do segurado, conforme entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, estabelecendo que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo, se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7).

Ainda, nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VII- **O início dos efeitos financeiros do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15.** VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX- Apelação do INSS improvida. (APELAÇÃO CÍVEL..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5789351-42.2019.4.03.9999 ..PROCESSO\_ANTIGO:..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:..RELATORC.: TRF3 - 8ª Turma, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

Por derradeiro, considerando que, consoante extrato CNIS anexo a esta sentença, a parte segurada já recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1959724832, DIB em 14/09/2020), quando de eventual execução do julgado, cabe à parte autora optar pela manutenção do benefício administrativo ou pela implantação do benefício judicial ora concedido. Ressalto que a opção pelo benefício administrativo implica renúncia a eventuais valores a serem apurados judicialmente nestes autos.

## DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo comum os períodos de 01/12/1993 a 02/01/1995, 01/11/2009 a 31/08/2013 e 01/10/2013 a 20/07/2016; (ii) reconhecer como tempo especial os períodos de 17/04/2000 a 10/03/2004; e (iii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.112.998-3), a partir do requerimento administrativo (20/07/2016), pagando os valores daí decorrentes.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: ARISTEU MARINHO DAMASCENO

CPF: 023.093.758-61

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.

DIB: 20/07/2016.

Períodos reconhecidos judicialmente: comum de de 01/12/1993 a 02/01/1995, 01/11/2009 a 31/08/2013 e 01/10/2013 a 20/07/2016; especial de 17/04/2000 a 10/03/2004.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

Tutela de urgência: não.

\*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

**São PAULO, 27 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020770-52.2018.4.03.6183

AUTOR: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000200-11.2019.4.03.6183

AUTOR: VERALUCIA FIUZA DE SANTANA TORRES

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 27 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012221-82.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIAS CASTILHO

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 27 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003707-48.2017.4.03.6183

AUTOR: JANIO LACERDA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 27 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012165-49.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERA MESQUITA DE LIMA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 27 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012255-57.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar procuração recente;

– Apresentar declaração de pobreza recente.

**São PAULO, 27 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012178-48.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GARABED KOUYOUMDJIAN

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO GAMA DE MEDEIROS - RS65421

DECISÃO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

**São PAULO, 27 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013584-78.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA VIEIRA DE LIMA  
SUCEDIDO: GERVASIO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A sucessão do *de cuius* GERVASIO DE LIMA já foi decidida na decisão de fl. 304 dos autos físicos, ante a concordância do INSS (fls. 303 dos autos físicos), com a homologação da habilitação da pensionista MARIA VIEIRA DE LIMA (fls. 301 dos autos físicos), nos termos dos artigos 16 e 112, da Lei n.º 8.213/91.

Do acima exposto, a fim de dirimir quaisquer dúvidas, indefiro os pedidos de habilitação de PAULO CLAUDINO DE LIMA, GERVASIO DE LIMA JUNIOR, MARLUCE DE LIMA VIEIRA, ROSANIA CRISTINA DE LIMA MIRANDA.

Dê-se ciência às partes.

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o exequente dê cumprimento ao despacho ID 35742737 em relação a sucessora habilitada MARIA VIEIRA DE LIMA.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010542-81.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS PESSOA DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI - SP286680, RODRIGO MAGALHAES COUTINHO - SP286750

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **LUIZ CARLOS PESSOA DE MATOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 46), desde o requerimento administrativo (06/05/2019), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram recolhidas custas na razão de 0,5% sobre o valor atribuído à causa (fls. 119\*).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 120/133).

Houve réplica (fls. 165/171).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

**FUNDAMENTAÇÃO.**

**DA PRESCRIÇÃO.**

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

**DA APOSENTADORIA ESPECIAL.**

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumprido deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. 1- Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

**Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

**Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

**A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

**DO AGENTE NOCIVO RUÍDO**

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)*

#### **DO USO DO EPI**

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

#### **DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.**

Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

*RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)*

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma fagulha ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <[http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\\_vestimentas.pdf](http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf)>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

*“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] **O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão.** Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 **Limitações do EPI.** Evidencia-se novamente que **o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino.** Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”*

## CASO CONCRETO

Dito isto, passo à análise pormenorizada do caso dos autos.

Para melhor apreciação do feito, atendo-me inicialmente aos vínculos e períodos em que os documentos indicam exposição ao agente agressivo ruído.

**Schaeffler Brasil Ltda - de 02/02/1987 a 10/02/1992** - Foram juntados cópias de CTPS (fls. 53) e PPP (fls. 26/27), com registro do cargo de aprendiz electricista e exposição a ruído de 82 dB ; **Cinpal Cia. Industrial de Peças para Automóveis - de 13/08/2001 a 03/02/2009** - Foram juntados cópias de CTPS (fls. 54) e PPP (fls. 34/35), com registro do cargo de electricista, havendo menção expressa à exposição ao ruído de 90,4 dB ; **Metalúrgica Albras Ltda - de 13/01/2014 a 12/04/2018** - Foram juntados cópias de CTPS (fls. 75) e PPP (fls. 37/38), com registro do cargo de electricista, havendo menção expressa à exposição ao agente agressivo ruído de 88 dB e 85 dB ; **Nova Nordeplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda - de 07/06/2018 a 06/05/2019** - Foram juntados cópias de CTPS (fls. 75) e PPP emitido em 04/04/2019 (fls. 31/32), com registro do cargo de electricista, havendo menção expressa à exposição ao agente agressivo ruído de 89 dB.

Ressalto que, conforme já delineado em tópico específico desta sentença, até 05/03/1997, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Neste ponto, entendo que a interpretação *pro homine* deve conduzir ao direito de ver reconhecida a especialidade do labor, mormente em se tratando de provimento que tem como fim último a concessão de benefício previdenciário. Portanto, de acordo com a documentação carreada aos autos, é possível concluir que o segurado laborou exposto a ruído de modo a fazer jus ao enquadramento postulado, mesmo nos períodos em que indicada exposição no limiar de 85 dB.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 02/02/1987 a 10/02/1992, 13/08/2001 a 03/02/2009, 13/01/2014 a 12/04/2018 e 07/06/2018 a 04/04/2019 (data de emissão do PPP), com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, 2.0.1 do Decreto 2.172/97 e do Decreto 4.882/03.

Passo, agora, à análise do período em que a documentação carreada indica exposição ao agente nocivo eletricidade.

**Cia. Processamento de Dados do Estado de São Paulo - de 02/07/1992 a 16/07/2001** - Foram juntados cópias de CTPS (fls. 53) e PPP (fls. 21/23), com registro de labor nos cargos de oficial de manutenção, técnico de manutenção e técnico electricista, havendo menção expressa à exposição ao agente agressivo eletricidade “abaixo e acima de 1000 volts em CA e 1500 volts em CC”.

Especificamente quanto ao reconhecimento de tempo especial tendo como agente nocivo a tensão elétrica acima de 250 volts, a possibilidade de enquadramento após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins do artigo 57 da Lei 8.213/1991, é plenamente possível, nos termos do posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, que dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), *verbis*:

*RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)*

A despeito dos nomes dos cargos eventualmente ocupados, fato é que a descrição das atividades contida na profissiografia permite concluir pela exposição ao agente eletricidade.

Neste ponto, cumpre salientar, ainda, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em razão de sujeição à eletricidade, é indiferente o caráter intermitente da exposição. Isso porque o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra eventual acidente ou choque elétrico. Ademais, no caso específico da eletricidade, mesmo a utilização de EPC/EPI eficazes não afasta o direito da parte autora na medida em inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão, dada a própria natureza deste agente agressivo.

O entendimento ora esposado está em consonância com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA. PERICULOSIDADE. ARTIGO 29-C, INCISO I, DA LEI N. 8.213/1991. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado (art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003). Superadas, portanto, a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/1998 e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - O enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes do STJ (...) - **Demonstrada a especialidade em razão da exposição habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 volts. - Possibilidade do reconhecimento como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto a periculosidade, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/1997. Precedentes do STJ. - A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade. Precedentes. - O uso de EPI não elimina os riscos à integridade física do segurado. - Devida a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, para computar o acréscimo resultante dos lapsos enquadrados (...)** - O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei n. 9.876/1999, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei n. 8.213/1991, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei n. 13.183/2015). - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Os juros moratórios devem ser contados da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, utilizando-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança (Repercussão Geral no RE n. 870.947), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431. - Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5021185-35.2018.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020).**

Nesta perspectiva, é devido reconhecer como labor especial o período de 02/07/1992 a 16/07/2001, por exposição ao agente eletricidade.

Por oportuno, destaco que as informações constantes dos PPPs devem ser presumidas como verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal, conforme entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e cuja *ratio* se amolda ao caso em exame:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Recebida a apelação interposta tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. - **Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - O fato de a parte autora não ter juntado aos autos o laudo técnico que embasa o PPP não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial. - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS. - Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. - Não obstante desprovido o apelo do INSS não há que se determinar a majoração dos honorários de sucumbência, pois, não tendo a sentença estabelecido o seu valor, cumpre ao juiz da execução, quando fixá-los, já levar em conta o trabalho desempenhado pelo advogado em grau de recurso. - Apelação desprovida. Correção monetária alterada, de ofício. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA CLASSE:ApCiv 0000439-47.2012.4.03.6183..PROCESSO ANTIGO:PROCESSO ANTIGO FORMATADO:..RELATORC:..TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)****

Por fim, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

| Nº | Nome / Anotações | Início     | Fim        | Fator | Tempo                     | Carência |
|----|------------------|------------|------------|-------|---------------------------|----------|
| 1  | especial Juízo   | 02/02/1987 | 10/02/1992 | 1.00  | 5 anos, 0 meses e 9 dias  | 61       |
| 2  | especial Juízo   | 02/07/1992 | 16/07/2001 | 1.00  | 9 anos, 0 meses e 15 dias | 109      |
| 3  | especial Juízo   | 13/08/2001 | 03/02/2009 | 1.00  | 7 anos, 5 meses e 21 dias | 91       |
| 4  | especial Juízo   | 13/01/2014 | 12/04/2018 | 1.00  | 4 anos, 3 meses e 0 dias  | 52       |
| 5  | especial Juízo   | 07/06/2018 | 04/04/2019 | 1.00  | 0 anos, 9 meses e 28 dias | 11       |

| Marco Temporal       | Tempo de contribuição      | Carência | Idade                      |
|----------------------|----------------------------|----------|----------------------------|
| Até 06/05/2019 (DER) | 26 anos, 7 meses e 13 dias | 324      | 46 anos, 11 meses e 5 dias |

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o **tema 709 da repercussão geral**, quando do julgamento do **RE 791.961, em 08/06/2020**, fixou a seguinte tese: “i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

## DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 02/02/1987 a 10/02/1992, 02/07/1992 a 16/07/2001, 13/08/2001 a 03/02/2009, 13/01/2014 a 12/04/2018 e 07/06/2018 a 04/04/2019; e (ii) conceder aposentadoria especial (NB 46/192.794.956-1), a partir do requerimento administrativo (06/05/2019), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, devendo igualmente ressarcir as custas pagas pelo segurado. Com efeito, não obstante a isenção da autarquia federal, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do artigo 14, § 4º, da Lei 9.289/96.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: LUIZ CARLOS PESSOA DE MATOS

CPF: 157.928.908-89

Benefício concedido: aposentadoria especial

DIB: 06/05/2019

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 02/02/1987 a 10/02/1992, 02/07/1992 a 16/07/2001, 13/08/2001 a 03/02/2009, 13/01/2014 a 12/04/2018 e 07/06/2018 a 04/04/2019.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

\*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019630-80.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RITA BEATRIZ DO DIVINO ANTONIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO - SP125419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **RITA BEATRIZ DO DIVINO ANTONIA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 181.790.195-8), desde o requerimento administrativo (04/07/2017), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Houve emenda à inicial (id 13182986).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 14922058).

O INSS foi citado e apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou os benefícios da justiça gratuita e no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos (id 3182986).

Houve réplica (id 24621183)

Manifestação da autora com a juntada de documentos (id 30830325)

Não houve manifestação do INSS.

A produção de prova testemunhal e pericial requerida pela autora foi indeferida (id 31374240).

Vieramos autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

### FUNDAMENTAÇÃO.

#### DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a contestação (id 15073536) não são capazes de afastar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora (id 13182988).

#### **Passo ao exame do mérito propriamente dito.**

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)*

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra-se deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:*

*(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

#### I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

1.

II. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

1. III. **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

## **DO CASO CONCRETO**

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade no período de 25/09/1996 a 01/12/1998, de 22/04/2008 a 27/04/2015, 05/05/2016 a 02/08/2016 e 20/03/2017 até 04/07/2017 (DER), que passo a apreciar.

Importante ressaltar que fixo a data final para a apreciação quanto a especialidade a DER (04/07/2017 – id 12386727 – fls. 155/156), já que não há pedido para sua reafirmação. Além disso, os períodos controversos foram apontados na petição (id 24995385 e id 24995387).

a) **De 25/09/1996 a 01/12/1998**

Para a comprovação da especialidade, a autora instruiu, sua inicial, com laudo pericial produzido nos autos da ação trabalhista, ajuizada por ela em face da Coopeserv Cooperativa dos Profissionais da Área de Saúde e Prefeitura de São Paulo, para a utilização como prova emprestada de sua atividade especial (ID 12386727 – fls. 109/126).

Saliento que as conclusões feitas no referido laudo, devem prevalecer, uma vez que a perícia foi realizada no local de trabalho em que a segurada exerceu suas funções, sendo elaborado por perito judicial, equidistante das partes, não tendo o réu apresentado qualquer impugnação de seus termos.

O Sr. Expert constatou que a autora estava exposta de modo habitual e permanente a agentes biológico, exercendo a função de auxiliar de enfermagem, fazia curativo nos pacientes, aplicava vacina, administrava medicamentos, coletava material (sangue, fezes e urina), sempre supervisionada pela enfermeira.

Cumprе ressaltar que as funções desempenhadas pelo auxiliar de enfermagem se equipara, para fins de reconhecimento da atividade especial, a de enfermeiro, atividade está enquadrada como nociva e prevista nos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3 Anexo II, do Decreto 83.080/1979, uma vez que o contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes é inerente às atividades desenvolvidas na profissão em comento.

#### Nesse sentido:

E M E N T A DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CONVERSÃO DEFERIDA. JUROS E CORREÇÃO. HONORÁRIOS. 1. Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998. 3. **Em se tratando de agentes biológicos, o enquadramento decorre do fato do labor ter sido prestado em ambiente hospitalar, onde é notória a presença de germes infecciosos ou parasitários humanos/animais e onde o risco de contágio é inerente às atividades prestadas, sendo desnecessário que o contato se dê de forma permanente, já que o risco de acidente independe do tempo de exposição, da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos:** (ADIs 4.357 e 4.425/STF), com efeitos erga omnes e ex tunc. (STJ RESP Nº 1.470.537 - RS (2014/0188441-2), Relator: MIN. HERMAN BENJAMIN, DJe: 21/10/2014). 4. Computando-se o período de atividade especial ora reconhecido, somado ao período incontroverso homologado pelo INSS até a data do requerimento administrativo (03/09/2009) perfazem-se 27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias, suficientes à concessão da aposentadoria especial, prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de contribuição. 5. Cumprindo os requisitos legais, faz jus a parte autora à conversão do benefício NB 42/147.238.987-2 em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (03/09/2009), momento em que o INSS ficou ciente da pretensão, observada a prescrição quinquenal. 6. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 7. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da parte autora provida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5007177-51.2018.4.03.6119 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.) (Grifos Nossos).

E M E N T A DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. 1. O autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.436.306-1 desde 19/04/2012, contudo, afirma que o INSS não reconheceu a atividade especial exercida em vários períodos, assim, requer a revisão do benefício desde a DER. 2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998. 3. **O STJ tem entendido que é possível o enquadramento em face do labor ter sido prestado em ambiente hospitalar, onde é notória a presença de germes infecciosos ou parasitários humanos/animais, sendo o risco de contágio inerente às atividades ali prestadas e sendo desnecessário que o contato se dê de forma permanente, já que o risco de acidente independe do tempo de exposição.** 4. O autor faz jus à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.436.306-1 desde 19/04/2012, momento em que o INSS ficou ciente da pretensão. 5. Apelação do INSS improvida. Recurso adesivo do autor provido. (APELAÇÃO CÍVEL. SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5007642-62.2018.4.03.6183 ...PROCESSO\_ANTIGO: ...PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC.; TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA:27/03/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:(Grifos Nossos).

Portanto, é devido o **reconhecimento** do tempo especial de **25/09/1996 a 01/12/1998**, por enquadramento nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Quadro Anexo ao Decreto 83.080/1979 e 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto 2.172/97 e ao Decreto 3.048/99.

b) **de 22/04/2008 a 27/04/2015 ( Casa de Saúde Santa Marcelina)**

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 12386727 – fl. 15), na qual constou que a autora exerceu a função de enfermeira.

Para comprovação da especialidade, a autora juntou PPP (id 12386727 – fls. 31/32), que possui profissional responsável pelos registros ambientais.

Constou no referido documento, que a segurada estava exposta aos seguintes agentes biológicos: vírus, bactérias, bacilos, fungos, parasitas e protozoários. Pela profissiografia apresentada, pode-se concluir que a exposição era de modo habitual e permanente.

Reitero a fundamentação constante no item “a”.

Além disso, quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades permite concluir pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo informado. Ademais, a exposição aos agentes biológicos não é descaracterizada nem mesmo pela indicação de eficácia de EPC/EPI na profissiografia, conforme vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verbis:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Superada a limitação temporal e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - A jurisprudência majoritária, tanto nesta Corte quanto no STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes [...] As informações registradas no campo "EPI Eficaz (S/N)", constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não se referem à eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente - Perfil Profissiográfico Previdenciário demonstra a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos - códigos 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.3.4 e 2.1.3 do anexo do Decreto n. 83.080/1979 e 3.0.1 dos anexos dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999. - O EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. - Patente o quesito temporal, uma vez que a soma de todos os períodos de trabalho, confere à parte autora mais de 35 anos de profissão, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Ausência de contrariedade à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. Matéria preliminar rejeitada. - Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5015117-69.2018.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA:06/12/2019).

Para corroborar com as informações constantes do PPP, a autora juntou, também, LTCAT – Laudo técnico de condições (id 12367/27– fls. 25/30)

Assim, **reconheço** a especialidade no período de **22/04/2008 a 27/04/2015**, por enquadramento nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Quadro Anexo ao Decreto 83.080/1979 e 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto 2.172/97 e ao Decreto 3.048/99.

c) **De 04/05/2016 a 22/08/2016 (SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina).**

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 12386727 – fl. 16), na qual constou que a autora exerceu a função de enfermeira.

Para comprovação da especialidade, a autora juntou PPP (id 12386727 – fls. 34/35), que possui profissional responsável pelos registros ambientais.

Constou no referido documento, que a segurada estava exposta ao contato com material biológico, de modo habitual e permanente.

Reitero a fundamentação constante no item “a” e “b”.

Assim, **reconheço** a especialidade no período de **04/05/2016 a 22/08/2016 (data da emissão do PPP)**, por enquadramento nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Quadro Anexo ao Decreto 83.080/1979 e 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto 2.172/97 e ao Decreto 3.048/99.

d) **De 20/03/2017 até 04/07/2017(DER) Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina).**

Para comprovação da especialidade, a autora juntou PPP (id 30830510), que possui profissional responsável pelos registros ambientais.

Constou no referido documento, que a segurada estava exposta ao contato com material biológico, de modo habitual e permanente.

Reitero a fundamentação constante no item “a” e “b”.

Assim, **reconheço** a especialidade no período de **20/03/2017 a 04/07/2017(DER)**, por enquadramento nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Quadro Anexo ao Decreto 83.080/1979 e 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto 2.172/97 e ao Decreto 3.048/99.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quadro de tempo especial:

#### **CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL**

- **Data de nascimento:** 25/09/1966

- **Sexo:** Feminino

- **DER:** 04/07/2017

- Período 1 - **25/09/1996** a **01/12/1998** - 2 anos, 2 meses e 7 dias - Tempo especial - Reconhecimento judicial

- Período 2 - **22/04/2008** a **27/05/2015** - 7 anos, 1 meses e 6 dias - Tempo especial - Reconhecimento judicial

- Período 3 - **04/05/2016** a **22/08/2016** - 0 anos, 3 meses e 19 dias - Tempo especial - Reconhecimento judicial

- Período 4 - **20/03/2017** a **04/07/2017** - 0 anos, 3 meses e 15 dias - 5 carências - Tempo especial - Reconhecimento judicial

- **Soma até 04/07/2017 (DER): 9 anos, 10 meses e 17 dias**

Dessa forma, o tempo especial reconhecido em juízo permite concluir que, por ocasião do requerimento administrativo (04/07/2017), a parte autora não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial, fazendo jus somente à averbação do tempo especial reconhecido nestes autos.

## DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a impugnação à justiça gratuita e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial os períodos de **25/09/1996 a 01/12/1998, de 22/04/2008 a 27/05/2015, 04/05/2016 a 22/08/2016 e 20/03/2017 a 04/07/2017** e averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000681-08.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DA SILVA LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSE DA SILVA LACERDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.445.227-0), desde o requerimento administrativo (04/11/2013), com parcelas devidamente corrigidas e consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 89/90\*).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência da pretensão autoral (fls. 91/102).

Houve réplica (fls. 105/109).

A parte autora protocolou petição acompanhada de documentos (fls. 110/123).

Após vista ao INSS, nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

### FUNDAMENTAÇÃO.

#### DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. É que o ajuizamento da presente ocorreu em 26/01/2018, enquanto o requerimento administrativo é datado de 04/11/2013.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

## **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

## **DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM**

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. 1- Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

#### **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

#### **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

#### **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

### **DO AGENTE NOCIVO RUIDO**

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE.*

*O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.*

*(omissis)*

*V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)*

## **DO USO DO EPI**

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

## CASO CONCRETO

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Para melhor apreciação do feito, atendo-me, inicialmente, aos períodos controversos completos laborados até 28/04/1995, em que afirmado labor no cargo de polidor.

**De 01/07/1973 a 20/10/1975 (CROMEACÃO E NIQUILAÇÃO VUTIS LTDA) ; de 01/11/1975 a 11/01/1979 (GALV. CISPLATINA LTDA) ; de 17/05/1979 a 05/02/1981 (CROMAÇÃO E NIQUELAÇÃO VLADAS LTDA) ; de 01/10/1981 a 24/02/1983 (CROMAÇÃO E NIQUELAÇÃO VLADAS LTDA) ; de 01/06/1983 a 03/06/1985 (NIQUELAÇÃO E CROMEACÃO STILO LTDA).**

Os registros em CTPS (fls. 64, 114/115) e formulário-padrão (fls. 20, 23/24) indicam que a parte autora realmente exerceu a função de “polidor”, o que possibilita o enquadramento por categoria profissional, por subsunção no Decreto nº 83.080/79 (código 2.5.1 do Anexo II). É o que se extrai da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *in verbis*:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INTERPOSTO EM DUPLICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OMISSÃO RECONHECIDA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO. LABOR ESPECIAL. POLIDOR. RECURSO PROVIDO. [...] Tem razão o embargante quando afirma padecer de omissão o aresto recorrido no tocante à análise da especialidade do labor como polidor, no período de 16/02/1976 a 18/07/1979 e de 03/08/1992 a 31/05/1994. O julgado embargado fez constar somente a análise da especialidade do labor em relação ao agente agressivo ruído, deixando de examinar a **atividade de polidor exercida pelo autor**. 4 - Conforme formulários de fls. 128 e 136, no período de 16/02/1976 a 18/07/1979, laborado na empresa Lazco S/A Artefatos de Couro; bem como no período de 03/08/1992 a 31/05/1994, laborado na empresa Modern Brindes Produtos Metálicos Ltda, **o autor exerceu a função de polidor**. 5 - **As atividades desenvolvidas pelo requerente são passíveis de reconhecimento do caráter especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, cabendo ressaltar que sua ocupação encontra subsunção no Decreto nº 83.080/79 (código 2.5.1 do Anexo II) [...] Embargos de declaração do autor de fls. 143/146 providos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso de fls. 147/150, e dar provimento aos embargos de declaração da parte autora para, suprimindo a omissão apontada, reconhecer o labor especial nos períodos de 16/02/1976 a 18/07/1979 (Lazco S/A Artefatos de Couro) e de 03/08/1992 a 31/05/1994 (Modern Brindes Produtos Metálicos Ltda), em que **o autor exerceu atividade especial como polidor**; mantendo, no mais, o v. acórdão recorrido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1661635 0001050- 3.2007.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, RF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)***

Portanto, é devido o reconhecimento do tempo especial de 01/07/1973 a 20/10/1975, 01/11/1975 a 11/01/1979, 17/05/1979 a 05/02/1981, 01/10/1981 a 24/02/1983 e 01/07/1983 a 03/06/1985, conforme prova dos autos, por categoria profissional de polidor.

Passo, agora, à análise do período em que a documentação registra sujeição ao agente agressivo ruído.

**De 01/08/1985 a 15/05/1995 (IND. DE GAVL. BRASLONGO LTDA)** - Foram juntadas cópias de CTPS (fls. 65) e PPP (fls. 32/33 e 51/52), com registro do cargo de polidor e exposição a ruído de 101 dB.

Ressalto que até 05/03/1997, o limite para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB; a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Portanto, o nível de ruído a que submetido o segurado permite o enquadramento do período de 01/08/1985 a 15/05/1995, por exposição a ruído (códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79).

Por oportuno, destaco que as informações constantes da profiisiografia devem ser presumidas como verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal, conforme entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Recebida a apelação interposta tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - O fato de a parte autora não ter juntado aos autos o laudo técnico que embasa o PPP não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial. - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS. - Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. - Não obstante desprovido o apelo do INSS não há que se determinar a majoração dos honorários de sucumbência, pois, não tendo a sentença estabelecido o seu valor, cumpre ao juiz da execução, quando fixá-los, já levar em conta o trabalho desempenhado pelo advogado em grau de recurso. - Apelação desprovida. Correção monetária alterada, de ofício. (APELAÇÃO CÍVEL..SIGLA\_CLASSE:ApCiv 0000439-47.2012.4.03.6183..PROCESSO\_ANTIGO:PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:..RELATORC: TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)*

Por fim, os períodos constantes do item 3)A) dos pedidos da inicial já foram reconhecidos pelo INSS (fls. 73/75), não havendo lide a reclamar solução jurisdicional.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

| Nº | Nome / Anotações | Início     | Fim        | Fator | Tempo                     | Carência |
|----|------------------|------------|------------|-------|---------------------------|----------|
| 1  | comum            | 01/06/1966 | 26/07/1966 | 1.00  | 0 anos, 1 meses e 26 dias | 2        |

|    |                |            |            |                  |                            |     |
|----|----------------|------------|------------|------------------|----------------------------|-----|
| 2  | comum          | 01/08/1966 | 07/01/1967 | 1.00             | 0 anos, 5 meses e 7 dias   | 6   |
| 3  | comum          | 20/11/1968 | 30/11/1968 | 1.00             | 0 anos, 0 meses e 11 dias  | 1   |
| 4  | comum          | 16/12/1968 | 08/02/1969 | 1.00             | 0 anos, 1 meses e 23 dias  | 3   |
| 5  | comum          | 27/01/1972 | 01/06/1973 | 1.00             | 1 anos, 4 meses e 5 dias   | 18  |
| 6  | especial Juízo | 01/07/1973 | 20/10/1975 | 1.40<br>Especial | 3 anos, 2 meses e 22 dias  | 28  |
| 7  | especial Juízo | 01/11/1975 | 11/01/1979 | 1.40<br>Especial | 4 anos, 5 meses e 21 dias  | 39  |
| 8  | especial Juízo | 17/05/1979 | 05/02/1981 | 1.40<br>Especial | 2 anos, 4 meses e 27 dias  | 22  |
| 9  | especial Juízo | 01/10/1981 | 24/02/1983 | 1.40<br>Especial | 1 anos, 11 meses e 16 dias | 17  |
| 10 | especial Juízo | 01/07/1983 | 03/06/1985 | 1.40<br>Especial | 2 anos, 8 meses e 10 dias  | 24  |
| 11 | especial Juízo | 01/08/1985 | 13/05/1995 | 1.40<br>Especial | 13 anos, 8 meses e 12 dias | 118 |
| 12 | comum          | 01/09/1999 | 30/11/1999 | 1.00             | 0 anos, 3 meses e 0 dias   | 3   |
| 13 | comum          | 01/12/1999 | 31/03/2004 | 1.00             | 4 anos, 4 meses e 0 dias   | 52  |
| 14 | comum          | 01/05/2004 | 31/05/2004 | 1.00             | 0 anos, 1 meses e 0 dias   | 1   |
| 15 | comum          | 01/07/2004 | 31/03/2005 | 1.00             | 0 anos, 9 meses e 0 dias   | 9   |
| 16 | comum          | 01/09/2009 | 31/10/2012 | 1.00             | 3 anos, 2 meses e 0 dias   | 38  |
| 17 | comum          | 01/12/2012 | 31/10/2013 | 1.00             | 0 anos, 11 meses e 0 dias  | 11  |

| Marco Temporal                | Tempo de contribuição      | Carência | Idade                       | Pontos (Lei 13.183/2015) |
|-------------------------------|----------------------------|----------|-----------------------------|--------------------------|
| Até 16/12/1998 (EC 20/98)     | 30 anos, 7 meses e 0 dias  | 278      | 48 anos, 10 meses e 28 dias | -                        |
| Pedágio (EC 20/98)            | 0 anos, 0 meses e 0 dias   |          |                             |                          |
| Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99) | 30 anos, 9 meses e 28 dias | 281      | 49 anos, 10 meses e 10 dias | -                        |
| Até 04/11/2013 (DER)          | 40 anos, 1 meses e 0 dias  | 392      | 63 anos, 9 meses e 16 dias  | inaplicável              |

Nessas condições, em 16/12/1998 a parte autora tinha direito adquirido à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91 e com coeficiente de 70% (art. 53, inc. I da Lei 8.213/91).

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia a idade mínima de 53 anos.

Em **04/11/2013 (DER)**, a parte autora tinha direito à **aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, dia do início da vigência da MP 676/2015, que incluiu o art. 29-C na Lei 8.213/91.

Cumprе ressaltar que os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão do segurado, conforme entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, estabelecendo que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo, se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7).

Ainda, nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VII- **O início dos efeitos financeiros do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15.** VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX- Apelação do INSS improvida. (APELAÇÃO CÍVEL..SIGLA\_CLASSE: ApCiv5789351-42.2019.4.03.9999..PROCESSO\_ANTIGO:..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:..RELATORC:; TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2020..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)*

Por derradeiro, considerando que, consoante extrato CNIS anexo a esta sentença, a parte segurada já recebe aposentadoria (NB 1714786371, DIB em 27/01/2015), quando de eventual execução do julgado, cabe à parte autora optar pela manutenção do benefício administrativo ou pela implantação do benefício judicial ora concedido. Ressalto que a opção pelo benefício administrativo implica renúncia a eventuais valores a serem apurados judicialmente nestes autos.

## DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 01/07/1973 a 20/10/1975, 01/11/1975 a 11/01/1979, 17/05/1979 a 05/02/1981, 01/10/1981 a 24/02/1983, 01/07/1983 a 03/06/1985 e 01/08/1985 a 15/05/1995; e (ii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.445.227-0), a partir do requerimento administrativo (04/11/2013), pagando os valores daí decorrentes.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: JOSE DA SILVA LACERDA

CPF: 769.472.468-49

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 01/07/1973 a 20/10/1975, 01/11/1975 a 11/01/1979, 17/05/1979 a 05/02/1981, 01/10/1981 a 24/02/1983, 01/07/1983 a 03/06/1985 e 01/08/1985 a 15/05/1995.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia

DIB: 04/11/2013.

\*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008900-44.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUCINEIDE ALVES PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIADA CUNHA FARAH MOTA - SP274311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

**Converto o julgamento em diligência.**

A parte autora tanto na inicial quanto em sua respectiva emenda, juntou aos autos processo administrativo em nome de outro segurado: João Barbosa Lemos, NB 147.275.290-0, com DER em 20/03/2008.

Assim, intime-se a parte autora, para que junte **cópia integral** de seu processo administrativo, **objeto desses autos**, NB 177.711.709-4, com DER em 21/01/2016.

**Prazo: trinta dias.**

Coma resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017440-13.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO YASSUAKI SATO

Advogado do(a) AUTOR: ALBANI DE OLIVEIRA - SP101860

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Despachados, em Inspeção.

Petição ID nº 40254684: Tendo em vista a concordância com a realização da audiência por meio virtual, informo que o *link* para acesso será enviado ao(s) e-mail(s) fornecido(s) nos autos do processo, devendo as partes seguirem as orientações dispostas no documento anexo.

Sendo assim, informe o patrono o endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, bem como seu contato telefônico em caso de eventual problema técnico.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Ressalto que o patrono da causa será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005924-59.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIA MARIA CIOLFI PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Despachados, em Inspeção.

Petição ID nº 40360449: Tendo em vista a discordância com a realização da audiência por meio virtual, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia **25 de maio de 2021 às 14 horas**, a ser realizada na modalidade **presencial**.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016275-28.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ROSA BORRO CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MICHAEL LOUREIRO CARASSO - ES28912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Verifico que o despacho ID nº 39523477 ainda não foi cumprido pela parte autora. Assim, tendo em vista a proximidade da data designada para realização da audiência, concedo o prazo de **48 (quarenta e oito) horas** para o seu cumprimento.

Permanecendo inerte, providencie a Secretaria a redesignação da audiência.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016730-90.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: A. J. P. B., TAIS SILVA PEREIRA  
REPRESENTANTE: TAIS SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741,  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 39644602 não foi devidamente cumprido pela parte autora. Assim, tendo em vista a proximidade da data designada para realização da audiência, **concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autor manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual.**

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

AUTOR: LOURENI NOVAIS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA DEPOLE RODRIGUES - SP419715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

1. Petição ID nº 39842977: Excepcionalmente, defiro a redesignação da perícia médica na especialidade oftalmologia.

Destaco que neste juízo não são realizadas perícias domiciliares ou em outros locais, bem como virtuais. Como a parte autora encontra-se com dificuldades de comparecer nas perícias médicas em razão de seu estado de saúde, poderá optar pela realização da perícia na modalidade indireta, com base na documentação apresentada aos autos e sem a necessidade da presença da parte autora.

Sendo assim, manifeste-se expressamente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se deseja manter a perícia presencial ou se opta pela sua realização na modalidade indireta.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o necessário para o novo agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo perito de confiança deste Juízo.

2. Documento ID nº 36704279: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

3. Petição ID nº 25961383: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004052-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOVELINO ALVES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELMA DUARTE - SP149266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

Informe o patrono se todavia permanece interesse no requerimento ID n.º 35482805 e, em caso positivo, cumpra o despacho ID n.º 38731827 no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001152-24.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERONIMO EGIDIO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE CHAGAS - SP101432

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE CHAGAS - SP101432

### **DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

Refiro-me aos documentos ID n.º 39685408: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no **RPV nº 2020061280 – protocolo 20200121296, CONTA 300129430370**, em nome do beneficiário (a) **JEAN FATIMA CHAGAS**, junto ao **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 7071-8, CONTA CORRENTE n.º 80757-5, de titularidade de JEAN FATIMA CHAGAS, inscrita no CPF nº 941.813.308.34, (a patrona declara que é isenta de tributação).**

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044425-51.2013.4.03.6301  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DENISE MARIA AZEVEDO FERREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA TORRENTO - SP189961

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID nº 38298973, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013514-24.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDILEUZA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO - SP142697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Despachados, em Inspeção.

Petição ID nº 40807637: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 20 de abril de 2.021 às 15 horas.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008868-39.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRE FRUTUOSO GUILHEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39767123: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça sua manifestação, tendo em vista que os valores com os quais concordou diferem daqueles apontados como devidos pela Contadoria Judicial (parecer ID nº 37579118).

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001155-08.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955, MAURICIO PEREIRA - SP416862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Despachados, em Inspeção.

Petição ID nº 40613335: Tendo em vista a concordância com a realização da audiência por meio virtual, informo que o *link* para acesso será enviado ao(s) e-mail(s) fornecido(s) nos autos do processo, devendo as partes seguirem as orientações dispostas no documento anexo.

Sendo assim, informe o patrono o endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, bem como seu contato telefônico em caso de eventual problema técnico.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Ressalto que o patrono da causa será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014302-38.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVANA GODINHO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JEANNE DE MORAES SOARES - SP419431

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Despachados, em Inspeção.

Petição ID nº 40720949: Tendo em vista que cabe ao i. causídico informar ou intimar as testemunhas arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do artigo 455, §4º do Código de Processo Civil, justifique a necessidade da realização de intimação via judicial.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005867-41.2020.4.03.6183

AUTOR: CICERA LAURINDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TANIA MARIA GOMES DA SILVA

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 27 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006865-09.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE GONCALVES DOS SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GILDASIO MARQUES VILARIM JUNIOR - SP298548, AMANDA CALINE DE OLIVEIRA - SP362480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Despachados, em Inspeção.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003676-57.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE PAULO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013144-45.2019.4.03.6183

AUTOR: MARCIO BERNARDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Despachados, em Inspeção.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007872-07.2018.4.03.6183

AUTOR: CLAUDEMIR DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO - SP88025

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001955-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA - SP127192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Petição ID nº 39890814: A parte autora requer o sequestro dos valores referentes ao **ofício requisitório ID nº 31422773**, sob a alegação de que teria sido ultrapassado o prazo legal de 60 dias para seu pagamento.

O ofício requisitório ID nº 31422773, mencionado pelo demandante, refere-se a **precatório** (Ofício nº 20200040130) transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 30 de maio de 2020 (certidão ID nº 33013911).

A Constituição Federal estabelece que os precatórios apresentados até 1º de julho deverão ser pagos até o final do exercício seguinte (art. 100, §5º).

Conclui-se, portanto, que, no caso em tela, não foi ainda atingido o prazo limite para pagamento do ofício requisitório em questão.

Assim, indefiro o pedido da parte autora.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015338-18.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JANIO PEREIRA MONTANHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Despachados, em Inspeção.

Petição ID nº 40649620: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002021-16.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIMILSON DE ARAUJO, ODENILDE DOS SANTOS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Despachados, em Inspeção.

Petição ID nº 40752631: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 29 de abril de 2.021 às 14 horas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000892-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HAMILTON CASARINI LUNGUINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA APARECIDA CONTRI - SP160223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Sentenciado, em inspeção.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 187 e 194), bem como dos despachos de fls. 195 e 221 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente título judicial formado no processo físico n.º 200961830072164 que determinou a revisão de benefício previdenciário. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016121-42.2013.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO LOPES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS NASCIMENTO - SP122362

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a não apresentação de cálculos, em sede de execução invertida, pelo INSS, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação de cálculos, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065601-86.2013.4.03.6301  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLAVIO JORDAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARLENE JORDAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035

## DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Petição ID nº 39020912: Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro de SÉRGIO JORDÃO – CPF nº 057.726.138-04 como o novo curador da parte autora.

Ademais, tendo em vista a anotação de "levantamento à ordem deste Juízo" no ofício requisitório expedido, não há retificação a ser realizada. No momento oportuno, será expedido Alvará de Levantamento em favor da parte autora por meio de seu representante legal.

Nada mais sendo requerido, tornemos os autos conclusos para cumprimento da parte final do despacho ID nº 38656140.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003386-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO TORQUATO, SILVEIRA E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO/VILA MARIANA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 591)<sup>[1]</sup>, bem como do despacho de fl. 623 e da ausência de impugnação idônea pelo exequente, com apoio no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a readequação do benefício previdenciário da parte exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

<sup>[1]</sup> Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007037-75.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OZELIA RODRIGUES DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Petição ID nº 40139925: Considerando a concordância do INSS quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte exequente, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 87.885,04 (oitenta e sete mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.546,20 (dez mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 98.431,24 (noventa e oito mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos), conforme planilha ID nº 36856001, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007214-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: E. L. S. S., Y. V. S. S.

REPRESENTANTE: CRISLAYNE MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Sentenciado, em inspeção.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 226/228), bem como dos despachos de fls. 229, 238/239 e 254 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão de benefício em favor das autoras. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013066-85.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO MIGUEL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos, sentença em inspeção.**

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 357 e 362)[\[1\]](#), bem como dos despachos de fls. 363 e 389 e da ausência de impugnação idônea pelo exequente, com apoio no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário a favor da parte exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[\[1\]](#) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000023-11.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MARTINS  
SUCEDIDO: LUIZ FRANCISCO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E, SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Petição ID nº 40067492: Tendo em vista a manifestação da parte exequente, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação do benefício concedido judicialmente**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000332-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS - SP76373

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Sentenciado, em inspeção.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 423 e 425), bem como dos despachos de fls. 430, 432 e 446 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao título judicial formado no processo físico de n.º 2008.61.83.010241-3, que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004309-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO SIMPLICIO DE ASSUNCAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Sentenciado, em inspeção.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 145/148 e 169/171<sup>[1]</sup>), bem como do despacho de fl. 173 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 512, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/184.577.477-6.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

<sup>[1]</sup> Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 26/10/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010082-60.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOSE AMADEU DE BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39459873: A Resolução PRES nº 142 (e posteriores alterações) regulamenta o artigo [18](#) da Lei [11.419/2006](#), que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal (artigo 18 da Lei 11.419).

Assim, indefiro o pedido formulado pelo INSS.

Documentos ID nº 39696037 e 39696484: Ciência às partes, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042148-33.2011.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO JACOB

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38116196: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006817-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA LUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIANE REGINA DE FRANCA - SP253152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Sentenciado, em inspeção.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 362/369<sup>[1]</sup>), bem como do despacho de fl. 372 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 512, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por idade a favor da parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

<sup>[1]</sup> Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 26/10/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009739-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ISABEL DINIZ OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO STACHOWIACK GHIZZI - SP230459

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Sentenciado, em inspeção.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 112/115 e 131/132<sup>[1]</sup>), bem como do despacho de fl. 134 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 512, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão de benefício por incapacidade a favor da parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 26/10/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017646-64.2009.4.03.6183  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDEMIR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Manifeste-se expressamente a parte autora sobre a petição do INSS (documento ID nº 37584729) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007109-06.2018.4.03.6183  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DELLE PIAGGI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS  
ATAIDE - SP326493, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Refiro-me ao documento ID n.º 35948577: Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Cumpra-se o despacho ID n.º 38710036.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007201-18.2017.4.03.6183  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LOPES SALVADOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009231-26.2017.4.03.6183  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROQUE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intinem-se.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003818-61.2019.4.03.6183  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS PROSPERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se a concordância manifestada pelas partes quanto aos cálculos apresentados pela contadoria, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 167.672,92 (cento e sessenta e sete mil, seiscentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 18.116,70 (dezoito mil, cento e dezesseis reais e setenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o **total de R\$ 185.789,62 (cento e oitenta e cinco mil, setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos)**, conforme planilha ID 39003001, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios, constante no documento ID n.º 35293388, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intinem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 27 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016700-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIZA DAL POGGETTO GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos, decisão e inspeção.**

Trata-se de pedido de habilitação em título coletivo formulado por **MARIZA DAL POGGETTO GUIMARAES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Tornem os autos à Contadoria Judicial para que promova o abatimento dos valores referente ao pagamento dos valores incontroversos (ID 34853792).

Após, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Tomem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011454-44.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERNESTO AUGUSTO MOURA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MONTEZEL - SP218574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Despachado, em inspeção.

Refiro-me ao documento ID de nº 40627678. Defiro dilação de prazo por 5 (cinco) dias, conforme requerido.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004673-40.2019.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ROSA DA SILVA VIEIRA  
CURADOR: FRANCISCA VIEIRA DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da autarquia federal quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 122.807,29 (Cento e vinte e dois mil, oitocentos e sete reais e vinte e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.280,73 (Doze mil, duzentos e oitenta reais e setenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 135.088,02 (Cento e trinta e cinco mil, oitenta e oito reais e dois centavos), conforme planilha ID n.º 38663482, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015100-33.2018.4.03.6183  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON MANZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 27 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019994-47.2008.4.03.6100 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RITA CANDIDA THOMAZ, OSWALDO SIERRA, WILSON SIERRA, LEONILDA SIERRA TOMAZINI, DESALIPPI ORTOLANI, DIRCE MARTINS AYRES DA COSTA, DOMINGAS GUILAR FIM, ELIZABETH COSTA GONCALVES, ELIZENA SCARMAGNHANI BARBOZA, MARIA APARECIDA CORREA GOMES, IVANI CORREA, ZENI CORREA, JURACI CORREA, ADEMIR CORREIA, ROSELI CORREA, OLINDA DE FATIMA CORREA BARBOSA, EMILIA TONELLI TAVARES, ENCARNACAO GARCIA MOTTA, FRANCISCA PADILHA RIBEIRO, GENY THEREZINHA MENDONCA DE MARTELLA, RAFAEL ANTUNES DE MORAES, VALDOLINO ANTUNES DE MORAES, VALTER ANTUNES DE MORAES, ANI MARIA DA SILVA VERONEZI, APARECIDA DE FATIMA DA SILVA, ANTONIO LUIZ DA SILVA, HELENA DOS SANTOS, HELENA SILVA DE CARVALHO, IDA PEREIRA DE ALMEIDA, ARI MIRANDA, ROBERTO MIRANDA, BENEDITA MIRANDA DE OLIVEIRA, NAIR MIRANDA DE JESUS, APARECIDO MIRANDA, JOSE FRANCISCO DE MIRANDA, RICARDO APARECIDO MIRANDA, INES ANTONIETTI PAULO, JOEL PAULINO LEITE, IGNEZ MIRANDA, IRACI CUSTODIO DE CAMPOS SOUZA, IRENE MARIA CALONEGO, IRMA PRUBEGA, IZABEL CAMARGO, ISABEL MAHUAD GROHMANN, JULIETA PAES DE ALMEIDA, JOELCIO PAES DE ALMEIDA, JOZIMAR PAES DE ALMEIDA, JACIRA PINTON, JOSEPHA VERGINIA DE JESUS ANDRADE, ELENI MARCIA PUOSSO DE BRITTO CAVALLARO, LEONARDO CAVALLARO, BRUNO CAVALLARO



ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 36150035: As expedições dos valores de reinclusão foram efetuadas em favor dos sucessores de Carlos Eduardo Cavallaro, nos termos do despacho ID n.º 17057919.

Decorrido prazo, cumpra-se a parte final do despacho ID n.º 35897424, transmitindo-se os ofícios requisitórios ao E. TRF 3.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003298-02.2013.4.03.6183  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DULCILEA KREICHER PENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista as alegações da parte autora constantes no documento ID n.º 38876039, tornemos os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, observando tais esclarecimentos.

Após, dê-se vista dos autos para manifestação.

Tornem, então, conclusos os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014439-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALMIR DE LIMA TEIXEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000970-65.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MIALICH

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007553-95.2016.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEVERINO GASPAR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com o parecer apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002167-62.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BALERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000727-58.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELEONORA APARECIDA BENEDITO DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intinem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004909-60.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DULCE CLEIDE FERREIRA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005925-23.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA MOTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MIKAMI FREIRE - SP189705, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004238-64.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA GOMES DE PROENÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a não apresentação de cálculos, em sede de execução invertida, pelo INSS, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação de cálculos, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009740-18.2012.4.03.6183  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015361-95.2018.4.03.6183  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MELISSA APARECIDA ELIAS CAJE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE SPINOLA MENDES - SP282931-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a não apresentação de cálculos, em sede de execução invertida, pelo INSS, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação de cálculos, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002925-41.2017.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2020 900/1616

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON RIBEIRO DA SILVA - SP378068

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Informe o autor se há interesse na transferência eletrônica dos valores correspondentes, e, em caso positivo, informe no prazo de 05 (cinco) dias os dados bancários correspondentes (Banco, agência, tipo de conta, número da conta, titular, n.º CPF/CNPJ e declaração se é ou não isento de imposto de renda).

Ressalte-se que se a conta bancária informada pertencer ao patrono, deverá constar poderes para receber e dar quitação na procuração juntada aos autos.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005590-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADENILSON ONORIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Sentenciado, em inspeção.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 326/327), bem como do despacho de fls. 328 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017099-84.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGNALDO DE SOUSA MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Sentenciado, em inspeção.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 311/312<sup>[1]</sup>), bem como do despacho de fl. 313 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 512, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a favor da parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

<sup>[1]</sup> Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 27/10/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011964-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA DOS SANTOS INACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Sentenciado, em inspeção.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 187 e 215), bem como dos despachos de fls. 216, 230 e 241 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que homologou as contas de liquidação referente ao cumprimento de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183. (1)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005520-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TARCISIO JOSE DE ARRUDA PAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Sentenciado, em inspeção.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 260 e 262), bem como dos despachos de fls. 263, 272 e 287 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente título judicial formado no processo físico n.º 00068041520154036183 que determinou a revisão de benefício previdenciário. (1)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015105-21.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Verifico que a CTPS colacionada aos autos pelo autor encontra-se ilegível no que concerne à data de admissão e cargo referente ao suposto labor exercido junto à PHILCO RADIO E TELEVISAO LTDA, no período de 01/08/1974 a 06/01/1975, cujo reconhecimento se pretende (fl. 191).

Assim, intime-se a parte autora para que apresente, caso seja possível, cópia **legível** da CTPS, sobretudo com relação ao vínculo mencionado.

Outrossim, para melhor análise da controvérsia, oficie-se à CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral e legível do procedimento administrativo relativo ao benefício recebido atualmente pelo autor (NB 41/193.229.737-2 - DIB 16/05/2019).

Com a vinda da resposta, abra-se vista às partes e tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038988-97.2011.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVONE CARDOSO DOS ANJOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO - SP154564, CELSO AUGUSTO DIOMEDE - SP123934, JOSE DINIZ NETO - SP118621, ANTONIO MAURO CELESTINO - SP80804

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intinem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006729-20.2008.4.03.6183  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CHOJI UENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANIA DA CONCEICAO PINA - SP155505

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intinem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015082-78.2010.4.03.6183  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009925-87.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIELA BARBOSA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Verifico que, ao prestar informações, a autoridade coatora limitou-se a informar que o ofício “*deverá ser encaminhado à Gerência Executiva São Paulo – LESTE – RUA EUCLIDES PACHECO Nº 463 3º ANDAR – VILA GOMES CARDIM – por tratar-se de benefício mantido pela APS VILA MARIA*”.

Assim, notifique-se novamente a autoridade impetrada para que preste informações, devendo o novo ofício ser encaminhado à APS VILA MARIA.

Com a resposta, dê-se vista dos autos às partes e ao Ministério Público Federal.

Após, volvamos autos à conclusão, para prolação da sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012759-63.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado, em inspeção.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002062-85.2017.4.03.6183  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILZA CHAGAS CALDEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$375.980,69 (trezentos e setenta e cinco mil, novecentos e oitenta reais e sessenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$36.440,66 (trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta reais e sessenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$412.421,35 (quatrocentos e doze mil, quatrocentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos), conforme planilha ID nº 37176007, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intinem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

AUTOR: JONHSON DELIBERO ANGELO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado, em inspeção.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011753-82.2015.4.03.6183  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TERESINHA MARIA KLEINFELDER

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 25 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002520-61.2015.4.03.6183  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIDNEI TORETA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

**Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015445-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: YASUICHI TOMA

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE DE MENDONCA - SP78949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Sentenciado, em inspeção.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **YASUICHI TOMA**, portador do RNE W646500Z, inscrito no CPF/MF sob nº 007.583.038-82, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que, no ano de 2008, sofreu acidente que lhe causou a amputação do dedo polegar da mão esquerda e cujo resultado foi uma lesão permanente com seqüela definitiva.

Esclarece que gozou do benefício de auxílio doença NB 31/530.288.097-7, no interregno de 13-05-2008 a 05-02-2010.

Sustenta que apresenta seqüela irreversível, razão pela qual estaria incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Protesta pela concessão de benefício por incapacidade a seu favor.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 19/111[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte autora juntasse aos autos documento de identificação válido (fl. 114).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 115/120.

Houve declínio da competência - por tratar de demanda cujo benefício pleiteado decorrente de doença do trabalho - determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 121/124).

A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão que declinou da competência, sendo que o mesmo não foi conhecido (fls. 150/151).

Os autos foram encaminhados à 5ª Vara de Acidentes do Trabalho, que determinou a citação da parte ré (fl. 171).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação alegando, preliminarmente, a existência de coisa julgada. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 175/189).

Réplica às fls. 194/204.

Suscitou-se conflito negativo de competência (fls. 205/210), em razão do qual declarou-se competente para o processamento do feito o Juízo da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo (fl. 217).

Recebidos os autos, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 225/227).

A autarquia previdenciária ré ratificou a contestação anteriormente apresentada, pugnando pela improcedência dos pedidos (fl. 232).

Designou-se perícia médica na especialidade de ortopedia (fls. 235/238), cujo laudo foi juntado aos autos às fls. 242/254.

Determinou-se o retorno dos autos ao perito (fl. 279), que prestou esclarecimentos suplementares às fls. 282/283.

Ciente, a parte autora concordou com o laudo apresentado e requereu a procedência dos pedidos (fls. 285/288).

Vieram os autos à conclusão.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente, afastado a alegação de coisa julgada com relação ao processo nº 0006936-62.2012.826.0053, por serem distintos os objetos das demandas. Isso porque, naqueles autos, pleiteou o autor a concessão de benefício acidentário – sendo o pedido julgado improcedente por se tratar de contribuinte individual.

Cuidamos presentes autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo com o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91.

Cuido, primeiramente, do requisito referente à incapacidade da parte.

Com escopo de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia.

O médico perito especialista em ortopedia, Dr. Mauro Mengar, concluiu que o autor está total e permanentemente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas (fls. 242/254 e 282/283).

Cito trechos importantes do laudo pericial:

### **“PRINCIPAIS SINAIS CLÍNICOS DE INCAPACIDADE**

- *Atrofia muscular por desuso da musculatura da região comprometida.*
- *Limitação dos movimentos da região comprometida.*
- *Sinais de desuso dessas regiões como alteração da textura da pele das mãos e dos pés.*
- *A não manutenção do trofismo muscular do organismo.*
- *Ausência de resíduos em baixo do leito ungueal que pudesse evidenciar atividades laborativas ou físicas recentes.*
- *Incapacidade física de executar movimentos da vida prática.*

*OBS: As dores referidas fora dos metâmeros de inervação que estão sendo examinados, são interpretadas como exacerbação do quadro clínico.*

### **CONCLUSÃO**

*Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo é portador de amputação total do 1º dedo da mão esquerda, ficando portanto **caracterizada situação de incapacidade total e permanente** do ponto de vista médico nesse momento.”*

O perito informou, ainda, que a enfermidade não decorre de doença profissional ou acidente de trabalho (fl. 253).

O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado das perícias seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Ademais, verifico que a conclusão pela incapacidade total e permanente do autor foi ratificada nos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 282/283.

Desta feita, restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Assim, faz-se necessário verificar o cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurada da autora. São situações verificadas em provas documentais.

Passo, pois, a analisar a condição de segurado do autor, no momento em que ficou impossibilitado de exercer suas atividades laborativas, que, segundo o perito, foi na **data da cessação do último benefício**, ou seja, **05/02/2010** (fl. 252).

No caso dos autos, conforme dados extraídos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 76/77), verifico que a parte autora recebeu o benefício de auxílio doença NB 31/530.288.097-7, no interregno de 13/05/2008 a 05/02/2010.

É certo, assim, que o autor ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando do acometimento da incapacidade.

Deste modo, presentes todos os requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício alvitrado, deve ele ser imediatamente concedido.

Sendo assim, é devido à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Fixo como data de início do benefício a data de cessação do benefício NB 31/530.288.097-7, ou seja, 05/02/2010.

Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).

### **III- DISPOSITIVO**

Com estas considerações, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **YASUICHI TOMA**, portador do RNE W646500Z, inscrito no CPF/MF sob nº 007.583.038-82, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a favor da parte autora, a partir de **05/02/2010 – observada a prescrição quinquenal**.

Conforme o art. 124, da Lei Previdenciária, em sede de cumprimento de sentença, os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário cuja acumulação seja vedada deverão ser compensados.

**Concedo a tutela de urgência, determinando à autarquia previdenciária ré que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).**

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”) cronologia “crescente”, consulta realizada em 27/10/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014506-82.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEONILDA MARLY VISMAR

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VISMAR - SP250489

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos, etc. Sentença proferida em inspeção.**

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de ação ajuizada por **LEONILDA MARLY VISMAR DA SILVA**, inscrita no CPF/MF sob o n. 648.125.458-20 contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Sustenta a autora que é idosa e que que sofre, atualmente, de “neoplasia maligna secundária dos pulmões, neoplasia maligna do endométrio e hipotireoidismo não especificado”, doenças que a incapacita definitivamente para o desempenho de suas atividades laborativas habituais.

Esclarece que recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 13-07-2011 a 17-08-2011 e de 26-10-2011 a 28-10-2011, quando houve a cessação, ante a constatação de recuperação da capacidade laboral. Entretanto, impugna a conclusão pericial da parte ré e pontua que possui a qualidade de segurada da Previdência, na condição de facultativa.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 28-10-2011, data de cessação do auxílio-doença NB 31/548.600.416-4 ou desde a constatação da incapacidade.

Com a petição inicial, foram juntados documentos (fls. 22/146[1]). Deferidos os benefícios da gratuidade judicial (fl. 149), foi apresentada emenda da petição inicial às fls. 151/153.

Regularmente citada, a autarquia previdenciária contestou o feito requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 157/176).

Agendada perícia médica na especialidade clínica médica (fls. 177/179), com quesitos pela autora (fls. 182/185).

Em razão das medidas restritivas relacionadas ao coronavírus (COVID-19), houve reagendamento da data (fl. 186).

A parte autora apresentou novos documentos e requereu a tutela de urgência (fls. 190/213). O INSS tomou ciência dos documentos (fl. 214).

Novo requerimento de tutela provisória pela parte autora (fls. 216/219).

Conclusos os autos, foi deferido o pedido de tutela de urgência (fls. 220/222).

Acostado o laudo pericial aos autos (fls. 224/235).

O INSS apresentou embargos de declaração contra a decisão que concedeu a tutela de urgência (fl. 236). Foi comunicada, pela CEAB/DJ, a implantação do benefício por incapacidade a favor da autora (fls. 238/239).

Foram as partes intimadas acerca da juntada do laudo médico pericial, foi a parte autora intimada a apresentar réplica, ambas as partes a especificarem provas. Ainda, foi a parte autora intimada acerca dos embargos de declaração apresentados pelo INSS (fls. 242/243).

A parte autora apresentou réplica (fls. 246/257) bem como manifestou-se quanto ao laudo pericial, impugnando apenas a data de início da incapacidade, a qual sustenta remontar a 2011 (fls. 259/265). Ainda, manifestou o desinteresse na produção de outras provas (fls. 267/268).

Conclusos os autos, os embargos de declaração opostos pelo INSS foram rejeitados (fls. 269/270). Intimadas as partes, não houve qualquer manifestação.

Vieram os autos conclusos. Passo a decidir.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente, verifico que a parte autora pretende, em sua petição inicial, a concessão da aposentadoria por invalidez desde **28-10-2011**, data de cessação do auxílio-doença NB 31/548.600.416-4, enquanto a ação foi proposta em **21-10-2019**. Consequentemente, reconheço a prescrição da pretensão quanto às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91 e Súmula n. 85/STJ.

Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo com o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91.

Cuido, primeiramente, do requisito referente à incapacidade da parte.

Com escopo de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade de **clínica médica**.

O médico perito especialista, Dr. Paulo Sérgio Sachetti, concluiu que a parte autora está acometida de câncer com vários focos metastáticos e está em tratamento paliativo devido ao caráter incurável. Consignou que a autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas (fls. 224/235).

Cito trechos importantes do laudo pericial:

#### Discussão:

Após análise do quadro clínico da pericianda devido à perícia feita observa-se que foi acometida pelo câncer maligno de útero em 2011 e necessitou fazer a retirada do útero em 2011, todavia houve evolução deste câncer maligno, pois acometeu os pulmões em set/2017, portanto com características metastática.

Câncer metastático são tumores que surgem à distância do tumor inicial. A metástase é o grau mais agressivo do câncer. O processo ocorre quando o tumor deixa de estar limitado a determinado órgão e começa a se espalhar pelo organismo. As chances de cura cessam à medida que o câncer atinge este estágio.

Segundo o relatório médico recente a pericianda apresenta vários focos metastáticos e está seguimento para tratamento paliativo devido ao caráter incurável.

Cuidados Paliativos ou tratamento paliativo são os cuidados assistenciais oferecidos para todo paciente que tenha uma doença crônica e que não possui mais nenhuma possibilidade de cura, portanto promovendo a ameaça da vida deste paciente acometido. Estes cuidados visam somente a melhorar a qualidade de vida através da prevenção e alívio do sofrimento imposto pela doença.

Então, Vossa Excelência, foi constatado que a pericianda está com uma incapacidade total e permanente desde set/2017, quando foi detectado a metástase pulmonar.

#### Conclusão:

Foi constatado que a pericianda está com uma incapacidade total e permanente desde set/2017, quando foi detectada a metástase pulmonar.

O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado das perícias seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Verifico que, regularmente citada, a parte ré não apresentou qualquer elemento que pudesse mitigar as conclusões às quais chegou a ilustre perita.

Desta feita, restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

No que concerne ao termo inicial da incapacidade, não prevalece a impugnação apresentada pela autora pois a perícia foi clara no sentido de que a incapacidade decorreu de agravamento de seu estado de saúde, ante a superveniência de metástases. Assim, apesar de doença ter início em momento anterior, a incapacidade total em permanente apenas foi observada em **setembro de 2017**, “quando foi constatada a metástase pulmonar” (resposta ao quesito judicial n. 11).

Assim, faz-se necessário verificar o cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurado do autor no momento da incapacidade que, segundo o perito, se deu em setembro de 2017.

São situações verificadas em provas documentais.

De acordo com o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS de fls. 131/134, a autora foi segurada facultativa da Previdência Social no período de 01-10-2009 a 30-02-2019, vertendo tempestivas e regulares contribuições previdenciárias (art. 13 e art. 25, I da Lei n. 8.213/91).

Portanto, todos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por invalidez estão plenamente configurados.

No que concerne ao termo inicial do benefício, considerando a inexistência de outros pedidos administrativos após a cessação do NB 31/548.600.416-4, deve ser fixado na ciência do INSS quanto ao laudo pericial confeccionado nestes autos, sem prejuízo dos pagamentos de auxílio-doença decorrente de tutela provisória até esse momento.

Portanto, é devido à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 31-08-2020 (DIB).

### **3. DISPOSITIVO**

Com estas considerações, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** o pedido formulado por **LEONILDA MARLY VISMAR DA SILVA**, inscrita no CPF/MF sob o n. 648.125.458-20 contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 31-08-2020, nos termos da fundamentação lançada.

Conforme o art. 124, da Lei n. 8.213/91, em sede de cumprimento de sentença, os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário cuja acumulação seja vedada deverão ser compensados.

**Concedo a tutela de urgência, determinando à autarquia previdenciária ré que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e cesse, por consequência, o benefício de auxílio-doença atualmente em vigor.**

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução/CJF n. 658/2020 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência máxima (art. 86, p.ú., CPC), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

---

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019294-45.2011.4.03.6301  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURILIO CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 25 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006022-08.2015.4.03.6183  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intinem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006017-83.2015.4.03.6183  
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVO GARRIDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES - PR31879-A, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intinem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007197-73.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA EVANEIDE VENANCIO ROSADO

Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Verifico que, em sede de inicial, afirmou a parte autora que o requerimento administrativo NB 42/170.531.606-6 foi protocolado perante a APS – MAUÁ em 22/02/2019, protocolo nº 942233763, nos termos do protocolo de requerimento juntado aos autos à fl. 32.

Contudo, o INSS aduziu que o requerimento administrativo foi protocolado apenas em 27/01/2020.

Assim, com o intuito de esclarecer a controvérsia, oficie-se à CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a data de entrada do requerimento administrativo NB 42/170.531.606-6, devendo, se o caso, elucidar o motivo pelo qual o protocolo de requerimento juntado pelo autor data de 22/02/2019.

Com a vinda da resposta, abra-se vista às partes e tornemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011666-65.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO JUSTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 40198829 e 40199551. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011688-26.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO CESAR MALAGUTI

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 40094447 e 40094448. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011299-41.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 40511325 e 40511329. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011721-16.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALDIBERTO CARVALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 40389358 e 40389360. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

**8ª VARA PREVIDENCIARIA**

AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**REVISÃO. CÁLCULO RMI DE ACORDO COM OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO COMPROVADOS POR MEIO DE PROVA ADICIONAL. SENTENÇA PROCEDENTE. TUTELA PARCIALMENTE CONCEDIDA.**

**JOSÉ CÍCERO DA SILVA**, nascido em 05/06/1953, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **revisão da Renda Mensal Inicial – RMI** do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 179.873.574-9) e o pagamento de atrasados, desde a data do requerimento administrativo (**26/07/2016**).

Juntou documentos (fls. 08/627).

Alega, em síntese, a ocorrência de erro de cálculo na RMI do benefício, sob o fundamento de que, com relação ao período laborado no **Condomínio Edifício Maison (05/1999 a 11/2015)**, a autarquia federal considerou a remuneração de um salário mínimo, no entanto, os salários-de-contribuição relativos ao referido intervalo foram superiores.

Desta forma, afirma fazer jus à revisão da RMI de seu benefício.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 631).

O INSS apresentou contestação (fls. 632/676), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Intimada (fl. 666), a autora deixou de apresentar réplica à contestação.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### **Da prescrição**

Concedido o benefício em **26/07/2016 (DIB)** e ajuizada a presente ação em **27/01/2020**, não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal.

### **Passo à análise do pedido.**

O autor alega, em síntese, erro no cálculo de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 179.873.574-9), com DIB em 26/07/2016, uma vez que a autarquia não considerou os corretos salários-de-contribuição relativos ao período de trabalho no **Condomínio Edifício Maison (05/1999 a 11/2015)**.

O vínculo empregatício restou comprovado por meio do registro na CTPS (fl. 106) e computado pela autarquia na contagem administrativa (fls. 195/197).

Nos termos da carta de concessão e da respectiva memória de cálculo (fls. 200/210), o INSS calculou os maiores salários-de-contribuição, correspondente a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, o valor de **220.931,37, resultando na RMI de R\$1.077,95.**

Como prova de suas alegações, a autora requereu a juntada dos seguintes documentos:

a. CTPS com as respectivas alterações de salário (fls. 108/110), em que constam as seguintes remunerações:

- 01/10/1999 – R\$335,00;
- 01/10/2000 – R\$400,00;
- 01/10/2001 – R\$475,00;
- 01/10/2002 – R\$519,00;
- 01/10/2003 – R\$597,00;
- 01/10/2004 – R\$650,00;
- 01/10/2005 – R\$702,00;
- 01/10/2006 – R\$750,00;
- 01/10/2007 - R\$795,00;
- 01/10/2008 – R\$ 867,00;
- 01/10/2009 – R\$920,00;
- 01/10/2010 – R\$994,00;
- 01/10/2011 – R\$1.081,00;
- 01/10/2012 – 1.189,10;
- 01/10/2013 – R\$1.348,38;
- 01/10/2014 – R\$1.475,60;
- 01/10/2015 – 1.604,72.

b. Demonstrativos de pagamento relativos ao período de 12/1998 a 12/1999 (fls. 140/147), em que constam as seguintes remunerações:

- 05/1999 – R\$371,86;
- 06/1999 – R\$336,48;
- 07/1999 – R\$420,09;
- 08/1999 – R\$375,42;
- 09/1999 – R\$384,21;
- 10/1999 – R\$419,78;
- 11/1999 – R\$427,49;
- 12/1999 – R\$394,53 e gratificação natalina – R\$285,81.

c. Fichas financeiras relativas à totalidade do período requerido (fls. 56/68);

d. GFIP's relativas à totalidade do período requerido (fls. 219/537).

Em consulta ao CNIS (fls. 597/606), embora conste o cadastro do referido vínculo empregatício, constam apenas as remunerações relativas ao período de 01/2006 a 11/2015:

01/2006 983,09  
02/2006 1.442,86  
03/2006 1.246,25  
04/2006 1.038,06  
05/2006 1.119,71  
06/2006 1.009,26  
07/2006 1.046,75  
08/2006 983,42  
09/2006 983,42  
10/2006 1.633,34  
11/2006 1.916,30  
12/2006 1.647,67  
01/2007 1.124,64  
02/2007 1.283,49  
03/2007 1.536,38  
04/2007 1.249,58  
05/2007 1.303,04  
06/2007 1.080,22  
07/2007 1.457,49  
08/2007 1.422,87  
09/2007 1.223,95  
10/2007 2.078,81  
11/2007 1.014,38  
12/2007 1.197,84  
01/2008 1.676,47  
02/2008 1.402,28  
03/2008 1.197,96  
04/2008 1.389,69  
05/2008 1.281,38  
06/2008 1.197,73  
07/2008 1.206,42  
08/2008 1.214,20  
09/2008 3.095,38

10/2008 1.616,54  
11/2008 1.578,89  
12/2008 1.298,08  
01/2009 1.323,43  
02/2009 1.323,96  
03/2009 1.298,02  
04/2009 1.748,96  
05/2009 1.898,02  
06/2009 1.323,44  
07/2009 1.409,90  
08/2009 1.556,62  
09/2009 5.483,91  
10/2009 564,27  
11/2009 1.805,50  
12/2009 1.406,67  
01/2010 2.238,04  
02/2010 1.767,34  
03/2010 1.991,80  
04/2010 2.274,20  
05/2010 2.403,99  
06/2010 2.313,82  
07/2010 2.122,76  
08/2010 1.416,66  
09/2010 1.514,24  
10/2010 1.522,43  
11/2010 2.408,36  
12/2010 1.586,40  
01/2011 1.782,52  
02/2011 2.694,60  
03/2011 1.229,02  
04/2011 1.666,10  
05/2011 1.580,37  
06/2011 1.529,72  
07/2011 1.755,80  
08/2011 2.058,58

09/2011 1.164,26  
10/2011 2.502,31  
11/2011 2.599,90  
12/2011 1.637,38  
01/2012 1.754,14  
02/2012 1.635,09  
03/2012 1.613,10  
04/2012 1.613,10  
05/2012 1.768,18  
06/2012 1.778,40  
07/2012 1.800,70  
08/2012 1.657,77  
09/2012 1.639,76  
10/2012 2.042,83  
11/2012 2.281,99  
12/2012 1.836,90  
01/2013 2.094,38  
02/2013 1.823,56  
03/2013 4.418,13  
04/2013 2.121,61  
05/2013 2.112,33  
06/2013 2.066,42  
07/2013 1.965,20  
08/2013 1.747,32  
09/2013 2.079,74  
10/2013 1.622,25  
11/2013 2.596,19  
12/2013 2.015,98  
01/2014 2.349,87  
02/2014 2.072,62  
03/2014 3.403,31  
04/2014 2.545,26  
05/2014 2.126,29  
06/2014 2.246,41  
07/2014 2.205,68

08/2014 2.072,44  
09/2014 2.193,92  
10/2014 2.511,92  
11/2014 2.575,58  
12/2014 2.376,70  
01/2015 2.376,70  
02/2015 3.316,99  
03/2015 4.041,45  
04/2015 1.639,78  
05/2015 2.454,82  
06/2015 2.492,25  
07/2015 2.530,42 0  
8/2015 3.220,59  
09/2015 3.047,54  
10/2015 2.591,46  
11/2015 3.216,92  
12/2015 2.279,47

Os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS são de utilização obrigatória por parte do INSS, nos exatos termos do art. 29-A da Lei nº 8.213/91.

Na hipótese de dúvida quanto à regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações relativas a remunerações e contribuições, aplica-se o disposto no artigo 29-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõe:

*“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.*

(...)

***§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.”*** (grifos meus).

Em análise à documentação anexada à inicial, observa-se que os salários-de-contribuição indicados na memória de cálculo (fls. 14/21) são muito inferiores aos que constam anotados em CTPS (fls. 108/110), nas fichas financeiras e nas GFIP’s apresentadas. O mesmo se verifica nos dados que constam lançados no CNIS (fls. 597/606).

Neste ponto, a autarquia, alegou, em sede de contestação, que a anotação em CTPS não constitui prova absoluta, especialmente quando não há no CNIS o lançamento da totalidade do período, devendo haver prova adicional.

De fato, as anotações na CTPS, por si sós, não constituem prova absoluta. Os vínculos de emprego lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: “Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional”.

Diante da presunção, cabe ao INSS afastar a exatidão das anotações em CTPS (fls. 108/110) ou indicar a presença de elementos de fraude, o que sequer foi impugnado em sede de contestação ou nas manifestações posteriores.

Desta forma, a inexistência do vínculo nos cadastros sociais do INSS no período de 05/1999 a 12/2005 não constitui óbice ao reconhecimento do período de labor, pois a obrigação do recolhimento das contribuições pertence ao empregador e não pode ser atribuída ao segurado empregado (TRF3, AC 00023136220154036183, Des. Fed. TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2017).

No presente caso, comprovado nos autos, mediante demonstrativos de pagamento, anotações na CTPS e por meio das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, remuneração superior ao salário mínimo, verifica-se ter havido a diminuição da RMI do autor.

Assim, o pedido deve ser acolhido para que a autarquia considere os salários-de-contribuição que constam na CTPS (fls. 108/110), no período de 05/1990 a 12/2005 e nos extratos do CNIS (fls. 597/606), no período de 01/2006 a 11/2015, relativa ao intervalo de labor no **Condomínio Edifício Maison (05/1999 a 11/2015)** e proceda à revisão do cálculo da RMI do benefício.

Por fim, observo que, nos termos do disposto no artigo 17-A, parágrafo único, da Lei nº 8.036/1990, “*As informações prestadas na forma do caput deste artigo constituem declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizam confissão de débito e constituem instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS*”.

Desta forma, os valores lançados pela empresa não costumam ser lançados em valor superior ao da remuneração real do empregado, uma vez que a GFIP constitui instrumento hábil ao lançamento de obrigações a serem suportadas pela empregadora, **o que corrobora a alegação da ocorrência de erro no lançamento dos salários-de-contribuição, que resultou na redução da RMI.**

Ademais, no tocante aos valores em atraso, verifico que o autor formulou pedido de revisão em 22/02/2018 (fl. 216).

Anoto que, nos termos expostos, constitui atribuição do INSS fiscalizar os recolhimentos previdenciários, não podendo o trabalhador ser penalizado pela sua ausência, a cargo da empresa, aos cofres da Previdência Social.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RÚIDO. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA INTEGRAL. DIB NA DER. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (...) E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. 16 - Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbe do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS do autor (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão. (...) Recurso adesivo do autor provido. (ApReeNec 00278367920124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2018)*

Assim, comprovado o recebimento de salário-de-contribuição superior ao mínimo, é devido o recebimento de atrasados provenientes da revisão, desde a ciência da autarquia federal quanto aos documentos comprobatórios da remuneração.

O autor comprovou remuneração superior ao salário-mínimo por meio de documentos apresentados na ocasião do pedido de revisão do benefício (fls. 216/537), cujo teor é de ciência presumida da autarquia federal, especialmente as aludidas GFIP's, além dos dados que constam no CNIS e na CTPS, nos termos mencionados.

Portanto, os atrasados decorrentes da revisão do benefício devem ser pagos desde o requerimento administrativo (22/02/2018).

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para: **a)** determinar ao INSS que considere os salários-de-contribuição do período de trabalho no **Condomínio Edifício Maison (05/1999 a 11/2015)**, de acordo com os dados que constam na CTPS (fls. 108/110), no período de 05/1990 a 12/2005 e nos extratos do CNIS (fls. 597/606), no período de 01/2006 a 11/2015 e proceda à revisão da RMI do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.873.574-9); **b)** Condenar o INSS em implantar a nova RMI e ao pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento de revisão, formulado em **22/02/2018**;

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **22/02/2018**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo parcialmente a tutela de urgência**, para determinar que a autarquia **proceda à implementação da RMI revista, após a homologação dos valores**. Os atrasados devem ser pagos após o trânsito em julgado da sentença.

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

axu

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006454-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADAO BARBOSA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO - SP142697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**APOSENTADORIA CANCELADA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. GOZO DE BOA-FÉ POR DOZE ANOS. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR AO DECENAL. EXTRAVIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO INSS. ART. 103-A. DECADÊNCIA. PROCEDÊNCIA.**

**ADÃO BARBOSA MOREIRA**, nascido em 21/08/1951, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 136.126.202-5, cujo recebimento se deu da **DER: 28/02/2005** até decisão administrativa de cancelamento do benefício, em **31/07/2017** (fl. 231 [\[i\]](#)).

E síntese, o autor alega ter se dirigido a agência da previdência social e obtido a concessão do benefício em questão. Contudo, após mais de doze anos de gozo, foi constatado erro administrativo no ato concessório, motivo pelo qual o benefício foi cancelado. Destaca não ter dado causa à falha, com postura de **boa-fé**. Suscita a aplicação do instituto da decadência, artigo 103-A da Lei de Benefícios (fl. 08).

O ponto que levou ao cancelamento da aposentadoria foi questionamento levantado pelo INSS sobre o cômputo de período contributivo de 20/10/1965 a 30/05/1971, sem o qual a concessão do benefício seria indevida (fl. 222).

Também pleiteia tutela jurisdicional declaratória de inexistência da cobrança dos valores recebidos.

Não estamos diante de demanda na qual o INSS cobra a devolução de valores pagos equivocadamente. Pelo contrário, o autor é segurado que gozou do benefício por doze anos, vindicando o restabelecimento do benefício por ter atuado de boa-fé. Requer a aplicação do instituto da decadência, além do respeito aos postulados da estabilidade financeira e segurança jurídica. Também aduz não ter recebido a notificação do averiguação administrativa de irregularidades, em desrespeito ao princípio do contraditório.

Possui 69 anos de idade.

Juntou procuração e documentos (fls. 21-43, 72-91).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, enquanto a antecipação de tutela afastada (fls. 93-94).

O INSS ofertou contestação (fls. 95-99).

Sobreveio réplica (fls. 116-148).

O autor manifestou-se sobre as provas produzidas (fls. 151-157).

Concedeu-se o prazo de 30 dias para que o autor trouxesse aos autos cópia integral do processo administrativo (fl. 158).

Após reiteradas petições do autor comprovando o pedido de concessão de cópia do processo administrativo ainda estar em análise, determinou-se a intimação do INSS/AADJ para juntada da integralidade do processo administrativo do NB: 136.126.202-5 (fl. 173).

O autor repisou a demora administrativa e requereu julgamento de total procedência (fl. 174).

Chegou notícia nos autos de extravio do processo concessório da aposentadoria por tempo de contribuição, motivo pelo qual foi necessária a reconstituição (fl. 177).

Os trechos do processo administrativo localizados foram anexados ao feito (fls. 179-258).

Foi dada vista às partes (fl. 259).

O autor interpretou o contexto como favorável à pretensão inicial.

De acordo com informações presentes no CNIS, o autor encontra-se em gozo da aposentadoria por idade NB: 197.728.094-0, DIB: 12/02/2020.

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Da decadência**

O caso concreto passa, impreterivelmente, pelo enfrentamento do instituto da decadência, positivado pelo artigo 103-A da Lei de Benefícios, cuja redação é transcrita a seguir:

*Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)*

*§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)*

O trâmite administrativo torna cristalino o decurso de prazo superior a dez anos entre a data da percepção do primeiro pagamento e do início dos procedimentos de apuração de irregularidades, considerando o marco inicial do prazo em **28/02/2005 (DER/DIB)** e a primeira notícia de investigação datada em **13/06/2016** (fl. 209).

O dispositivo legal em referência traz uma única exceção, na qual a administração pode anular atos praticados antes do prazo decenal fixado, a comprovada má-fé.

No bojo da peça inaugural, a parte destaca efusivamente ter atuado de **boa-fé**.

A narrativa é simples: o autor alega ter se dirigido a agência da previdência social, portando os documentos que reputava necessários (inclusive CTPS), e teve seu pleito analisado por colaborador do INSS. Efetuada a análise administrativa, teve o benefício concedido.

Como exposto no relatório da presente sentença, o ponto que culminou no cancelamento do benefício foi a consideração de período contributivo de 20/10/1965 a 30/05/1971, sem o qual a concessão do benefício seria indevida (fl. 222).

Na contestação, o INSS aduz haver previsão legal para a revisão dos atos administrativos, pautada no princípio da autotutela. O trecho principal da peça processual (fls. 95-99):

*Embora peça o restabelecimento de seu benefício, A PARTE AUTORA SEQUER INDIVIDUALIZA, EM SUA PEÇA INICIAL, QUAL FOI O ERRO ENCONTRADO PELO RÉU QUANDO DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. Nos autos, NÃO HÁ CÓPIA INTEGRAL DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, apenas excertos deste, e em um deles, consta a seguinte informação: “O Benefício apresenta o seguinte indício de irregularidade: cômputo do período 20/10/1965 a 30/05/1971 – Empar Embalagens Ltda, sem que esse vínculo conste no CNIS e no processo não possui cópia de sua CTPS ou quaisquer outros documentos que comprovem esse período”.*

*Veja-se que A PARTE AUTORA NÃO JUNTOU AOS AUTOS CÓPIA DA CTPS, NEM QUALQUER MEIO DE PROVA QUE COMPROVE O VÍNCULO DE TRABALHO MENCIONADO. Aponta o réu ainda que o autor nasceu em 21/08/1951, ou seja, o suposto contrato de trabalho teria se iniciado quando o autor contava com CATORZE anos, e encerrado aos dezenove, o que de plano torna DUVIDOSA a existência da relação empregatícia.*

Com efeito, as razões elencadas pela autarquia previdenciária para defender a postura administrativa não merecem guarida judicial, especialmente por não demonstrarem má-fé do autor. Não possuem, portanto, força para afastar do caso concreto a aplicação do instituto da decadência.

Em primeiro lugar, o fato do autor ter apenas quatorze anos de idade à época da prestação de serviços não torna duvidosa a relação laboral, especialmente considerando os usos e costumes da década de 60.

Há entendimento jurisprudencial e doutrinário consolidado no sentido de que o segurado não pode ser aviltado em duplicidade em tais situações, sob pena de, além de ter trabalhado em época imprópria para seu desenvolvimento como cidadão e trabalhador, também não ser agasalhado pela legislação previdenciária.

Avançando, salta aos olhos a linha argumentativa utilizada por parte da autarquia previdenciária no tocante à apresentação da CTPS.

Ora, é sabido que durante muitos anos o INSS efetuava a retenção de documentos para análise dos processos administrativos, notadamente a CTPS dos segurados. **O próprio INSS confessa o extravio do processo administrativo.**

Logo, em análise pragmática, a cronologia dos fatos mais coerente não se harmoniza à tese defensiva:

1) O autor consignou sua CTPS e demais documentos comprobatórios dos vínculos laborais no momento do requerimento administrativo;

2) Teve o benefício concedido;

3) O INSS perdeu os autos físicos do processo administrativo que estavam sob sua guarda;

4) Doze anos mais tarde, a autarquia cancelou o benefício do segurado por ausência de provas sobre período contributivo de 20/10/1965 a 30/05/1971.

Em verdade, análise das movimentações processuais da presente demanda tornam evidente o interesse do autor de dar publicidade à conduta adotada desde o ano de 2005, mostrando interesse em trazer à luz o trâmite administrativo.

Após reiterados pedidos de vista do processo administrativo – seguidos de inércia do INSS – foi necessária intervenção judicial, com intimação do INSS/AADJ para juntada da integralidade do processo administrativo do NB: 136.126.202-5 (fl. 173).

Somente em tal momento chegou ao feito a notícia de **extravio do processo concessório** da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 136.126.202-5, bem como da necessidade de reconstituição (fl. 177).

Diante de tal cenário, não pode responsável pela guarda dos documentos anexados ao processo administrativo, que confessou tê-los extraviado, ventilar falta de comprovação de vínculos empregatícios ou a má-fé do segurado, a ponto de afastar a decadência.

Sobre a aplicação do art. 103-A da Lei de Benefícios, com aplicação da decadência após o decurso prazo decenal nos casos sem comprovação de má-fé, seguem julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos concretos similares ao presente:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. **REVISÃO. DECADÊNCIA.** LEI Nº 9.784/99. RESP 1.114.938/AL. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. 1 - Pretende a parte autora obter o restabelecimento imediato de seu benefício de aposentadoria, com o reconhecimento da decadência do direito de revisão autárquico. 2 - Anteriormente à vigência da Lei nº 9.784/99, a Administração podia rever seus atos a qualquer tempo. 3 - Em sua vigência, importante destacar que a Lei do Processo Administrativo em comento estabelecia, em seu art. 54, que "o direito da Administração de anular os atos administrativos que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé". Porém, antes de decorridos os 05 (cinco) anos previstos na citada Lei, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela Medida Provisória nº 138 (de 19/11/2003), convertida na Lei nº 10.839/04, que acrescentou o art. 103-A a Lei nº 8.213/91, fixando em 10 (dez) anos o prazo decadencial para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 4 - Cumpre ressaltar que até o advento da Lei nº 9.784/99 não havia previsão no ordenamento jurídico de prazo de caducidade, de modo que os atos administrativos praticados até 01/02/1999 (data de vigência da Lei) poderiam ser revistos pela Administração a qualquer tempo. Já com a vigência da indicada legislação, o prazo decadencial para as revisões passou a ser de 05 (cinco) anos e, com a introdução do art. 103-A, foi estendido para 10 (dez) anos. Destaque-se que o lapso de 10 (dez) anos extintivo do direito de o ente público previdenciário rever seus atos somente pode ser aplicado a partir de fevereiro de 1999, conforme restou assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática dos recursos repetitivos, quando do julgamento do REsp 1.114.938/AL (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). 5 - Desta forma, sendo o benefício previdenciário concedido em data anterior à Lei nº 9.784/99, o ente autárquico tem até 10 (dez) anos, a contar da data da publicação de tal Lei, para proceder à revisão do ato administrativo (início do prazo decadencial em 01 de fevereiro de 1991, vindo a expirar em 01 de fevereiro de 2009); por sua vez, para os benefícios concedidos após a vigência da Lei em tela, a contagem do prazo em comento se dará a partir da concessão da prestação. 6 - No caso dos autos, foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 05/10/1999 (ID 122466515 - pág. 7), realizado o seu primeiro pagamento em 05/11/1999 (ID 122466515 - 51). O INSS, em 26/06/2013 (ID 122466514 - pág. 19), em comunicação dirigida ao impetrante, apontou a existência de irregularidades na aposentadoria concedida, contudo, sem sequer mencionar, em nenhum momento, a má-fé do postulante para obter o benefício. 7 - De acordo com a Nota Técnica 1.301/2010-CGU, o procedimento de revisão do benefício do autor teve como fundamento a identificação nos trabalhos de auditoria de contagem de tempo de serviço em duplicidade nos dois regimes previdenciários: RGPS e RPPS (ID 122466515 - pág. 17). Verifica-se que a própria autarquia emitiu "Orientações para Apuração dos Indícios de Irregularidades apontados na Nota Técnica 1.301/2010-CGU" esclarecendo que em caso de vínculos concomitantes de regimes distintos, "a complexidade de tal situação é tamanha, a ponto de confundir a própria interpretação e aplicação dentro do próprio corpo administrativo, o que nos faz, não poder falar, salvo situações excepcionabilíssimas, em dolo, fraude ou má-fé por parte do requerente". E, ainda, em seguida, é taxativa: "Logo, se da data da concessão do benefício no RGPS distam mais de 10 anos sem que o ato concessório tenha sido impugnado, aplica-se o artigo 103-A da Lei 8213/91, reputando decadente o direito de revisão de autotutela pelo INSS, convalidando o benefício em regular" (ID 122466513 - pág. 33). 8 - Assim, afastada a hipótese de fraude ou má-fé, de rigor o reconhecimento de que no momento da comunicação da suspensão do benefício já havia se operado a decadência direito de revisão da benesse, nos moldes do entendimento acima esposado. Sentença mantida. 9 - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. (ApelRemNec 0010405-97.2013.4.03.6183. Relator: Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado, TRF3 - 7ª Turma, Publicação: 14/10/2020). (Grifo Nosso).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. **REVISÃO ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.** - O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. - O artigo 103-A da Lei n. 8.213/1991, previu o prazo decenal para a Autarquia Previdenciária anular seus atos administrativos. - A notificação do impetrante acerca da revisão administrativa realizada pelo INSS ocorreu mais de dez anos após a concessão do benefício ao segurado, impondo-se, assim, o reconhecimento da decadência. - Apelação e Remessa oficial desprovidas. (ApelRemNec 5006529-85.2019.4.03.6103. Relator: Desembargadora Federal Vanessa Vieira de Mello. TRF3 - 9ª Turma, Publicação: 14/10/2020).

Nessa toada, o entendimento jurisprudencial é uníssono ao apontar no sentido da aplicabilidade do prazo decadencial de dez anos (art. 103-A, Lei de Benefícios) para que a autarquia previdenciária proceda à revisão dos atos concessórios de benefícios, excetuada comprovada má-fé.

Nos termos da peça inicial e até mesmo dos fundamentos utilizados no corpo da peça contestatória, não há qualquer resquício de prova de má-fé do autor. O fato de ter quatorze anos na data do início da prestação de serviços não pode ser interpretado de tal maneira.

O INSS repisa a questão de não terem sido apresentadas provas sobre período contributivo, mesmo tendo confessado o extravio dos autos físicos do processo administrativo, à época comumente acompanhados dos documentos originais do autor, como a CTPS. Em outras palavras, a autarquia previdenciária confirma ter perdido processo administrativo sob sua guarda, contendo documentos essenciais à prova do período contributivo que contesta.

Em verdade, o caso concreto amolda-se perfeitamente à inovação processual trazida ao ordenamento jurídico pátrio pelo CPC/15, com a dinamização do ônus da prova prevista no artigo 373, §1º:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Nesses termos, a despeito de permanecer sólida a regra geral da carga estática do ônus da prova, competindo ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito, enquanto ao réu compete prova dos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos, o legislador processualista trouxe ao CPC moderno conceito já abarcado pelo Código de Defesa do Consumidor – CDC: a carga dinâmica do ônus probatório.

Em perspectiva objetiva, verifica-se a impossibilidade de exigir do autor a apresentação da CTPS se existe real possibilidade de o documento estar anexo ao processo administrativo, extraviado enquanto aos cuidados do réu. Assim sendo, competiria ao INSS localizar a integralidade dos autos do procedimento administrativo físico e atestar que as carteiras de trabalho nele não estavam presentes.

Tanto a peça exordial quanto a réplica deixaram requerimento evidente, apesar de não ter sido utilizada expressamente a "inversão do ônus da prova". Devidamente intimado, o INSS não trouxe elementos capazes de afastar a aludida pretensão.

Em verdade, tal abordagem judicial é feita apenas "*obiter dictum*", de passagem, posto que não essencial ao ponto central, a decadência. Apenas reforça a inexistência de má-fé.

Diante de tal cenário, inviável o acolhimento de qualquer tipo de alegação de má-fé, inclusive por se tratar de segurado com 69 anos de idade em gozo de benefício por mais de doze anos, sem qualquer tipo de insurreição por parte do INSS. O fato da prestação de serviços ter se iniciado aos quatorze anos não configura impeditivo ao cômputo de tempo contributivo ou caracteriza má-fé do autor.

**Isto posto, diante da ausência de prova de má-fé por parte do autor, com especial destaque ao extravio do processo administrativo, de responsabilidade do INSS, verifico o decurso de prazo superior aos dez anos fixados pelo artigo 103-A da Lei 8.213/91 entre a data de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 136.126.202-5, DIB: 28/02/2005, e o início dos procedimentos administrativos de averiguação de irregularidades, em 13/06/2016.**

**Nesses termos, de rigor o restabelecimento do benefício em comento, com pagamento de atrasados desde a data do cancelamento**, descontados os valores percebidos em virtude da aposentadoria por idade NB: 197.728.094-0, alcançada na via administrativa neste ano de 2020. Por consequência, também não há que se falar em devolução dos valores percebidos durante os doze anos de gozo da aposentadoria.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo os pedidos **PROCEDENTES**, para: **a)** reconhecer o decurso de prazo superior ao decenal entre a concessão do benefício e o início da averiguação de irregularidades, com consequente afastamento de qualquer tipo de dever de devolução de valores; **b)** condenar o INSS a restabelecer a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 136.126.202-5; **c)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde a data do cancelamento do benefício, em **31/07/2017**, descontados os valores percebidos na aposentadoria por idade NB: 197.728.094-0.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **31/07/2017**, sendo apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

A parte autora possui 69 anos de idade, não constando o exercício de atividade remunerada desde a competência de julho/2004. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia federal restabeleça a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 136.126.202-5, em quinze dias, fazendo cessar a aposentadoria por idade NB: 197.728.094-0.

**Notifique-se a CEAB**, em igual prazo.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência nos percentuais mínimos sobre valor da condenação, limitada às prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, II do CPC e da Súmula 111, STJ.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

A autarquia previdenciária fica isenta das custas por expressa previsão legal.

**P.R.I.**

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição

Segurado: **ADÃO BARBOSA MOREIRA**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: **SIM**

**Tempo Reconhecido: a) reconhecer o decurso de prazo superior ao decenal entre a concessão do benefício e o início da averiguação de irregularidades, com consequente afastamento de qualquer tipo de dever de devolução de valores; b) condenar o INSS a restabelecer a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 136.126.202-5; c) condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde a data do cancelamento do benefício, em 31/07/2017, descontados os valores percebidos na aposentadoria por idade NB: 197.728.094-0.**

---

[\[1\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007624-70.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DONIZETE GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CALDEIRA BUENO - SP253159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**TEMPO COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS EM ORDEM CRONOLÓGICA E SEM RASURAS. RECONHECIMENTO. TEMPO ESPECIAL. PROFISSIOGRAFIAS SEM RESPONSÁVEL LEGAL. PRESSÃO SONORA ABAIXO DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. AFASTAMENTO. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

**JOSÉ DONIZETE GARCIA**, nascido em 17/01/1959, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 194.579.335-7, com recebimento de atrasados desde a **DER: 31/07/2019** (fl. 311 [\[1\]](#)).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2020 936/1616

O autor juntou procuração e documentos (fls. 63-321).

Consta nos autos cópia do processo administrativo (fls. 153-321).

Alega a existência de períodos especiais não computados junto à empregadora **Engexplo Desmonte de Explosivos Ltda (01/08/1981 a 13/01/1983, de 01/02/1984 a 15/12/1990, de 02/05/1991 a 31/03/2000 e de 02/07/2001 a 19/07/2006)**.

Também foi formulado pleito de admissão de tempo comum de contribuição junto a **Hans Norremose Peterson – Fazenda do Baú (de 01/01/1978 a 09/06/1981)**.

Na via administrativa, não houve cômputo de tempo especial (fl. 303-311).

Houve intimação do autor a especificar expressamente os períodos controvertidos e especificar provas (fls. 327-329).

Novos documentos foram anexados aos autos (fls. 331-342).

O INSS apresentou contestação (fls. 345-348).

O Juizado Especial Federal declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 386-387).

Neste juízo, os atos anteriormente praticados foram ratificados. Na mesma oportunidade, em verdadeira decisão saneadora, concederam-se os benefícios da justiça gratuita, afastou-se a antecipação de tutela e ofertou-se prazo para a apresentação de réplica.

Sobreveio réplica (fls. 397-399).

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Da prescrição**

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **31/07/2019 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **13/03/2020** (fl. 05), não ocorreu prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### **Do mérito**

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **33 anos, 03 meses e 06 dias** de tempo de contribuição comum, conforme simulação de contagem (fl. 311).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

O período no qual se requer admissão de tempo comum não consta no CNIS.

Passo a apreciar o tempo comum de contribuição.

O primeiro período controvertido apontado pela parte autora refere-se a vínculo de labor junto a **Hans Norremose Peterson – Fazenda do Baú (de 01/01/1978 a 09/06/1981)**. O autor sustenta ter apresentado anotação na CTPS, cópia autenticada do registro de emprego e da rescisão do contrato de emprego (fl. 336).

Compulsando o processo administrativo, verifico que o lapso temporal em questão ensejou a expedição de carta de exigências, cuja transcrição segue (fl. 257):

*“Para dar seguimento ao processo de aposentadoria por tempo de contribuição, solicitamos a apresentação do(s) documento(s) abaixo descrito(s):*

*01) Cópia autenticada de registro de empregado (FRE), junto com declaração, datada e assinada pelo responsável legal da empresa HANS NORREMOSE PETERSEN, 01/01/1978 a 09/06/1981, informando dados do vínculo (...)*

*02) Outros documentos que V.Sa. julgar necessários (...).”*

Imediatamente na sequência, o autor levou à apreciação administrativa novos documentos, notadamente o registro de empregados, extratos do FGTS (fls. 258-301).

A autarquia previdenciária interpretou a documentação acostada como insuficiente, alegando (fl. 302):

*“Apresentou FRE sem declaração da empresa, portanto, em desacordo (...) apresentou extrato analítico do FGTS, porém, neste documento, não consta a empresa HANS (...).”*

No caso concreto, verifco nos autos a presença de anotação nítida, em ordem cronológica em sem rasuras na carteira de trabalho, registro que constou no processo administrativo. Temos vínculo laboral no cargo de auxiliar agropecuário, com data de início da prestação de serviços em 01/01/1978 e encerramento do liame em 09/06/1981, como segurado empregado, não segurado especial (fl. 164).

Após expedição de carta de exigências, o autor cumpriu a determinação administrativa, juntando documentos pertinentes ao vínculo em questão, com especial destaque ao registro de empregados, com autenticação certificada (fls. 259-260). Também foi localizado o termo de rescisão contratual, igualmente autenticado (fl. 76).

A justificativa administrativa para afastamento do interregno não merece prevalecer, mostrando-se excessiva. A análise combinada da CTPS e do registro de emprego é suficiente para o cômputo do período contributivo.

As anotações da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: “*Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional*”. O INSS limitou-se a alegar a ausência de registro no CNIS e não se tratar de prova absoluta, sem questionar pontualmente o conteúdo da carteira.

Isto posto, reconheço o tempo comum de contribuição regularmente anotado na CTPS, de forma legível, em ordem cronológica e sem rasuras, referente ao labor em prol de **Hans Norremose Peterson – Fazenda do Baú (de 01/01/1978 a 09/06/1981)**.

#### Passo a apreciar o tempo especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

Ainda quanto ao **agente ruído**, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE n.º 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

*“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.*

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Comrelação a **agentes químicos**, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-Dj3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursoia, Trf3 - Décima Turma, E-Dj3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

#### Passo a apreciar o caso concreto

A pretensão do autor é de reconhecimento da especialidade do período de labor em prol de **Engexplo Desmonte de Explosivos Ltda (de 01/08/1981 a 13/01/1983, de 01/02/1984 a 15/12/1990, de 02/05/1991 a 31/03/2000 e de 02/07/2001 a 19/07/2006)**.

Para tanto, o autor levou ao processo administrativo e trouxe a estes autos carteiras de trabalho (fls. 79-128, 161-212), Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 75, 237-238, 261-262, 265, 280 e 331-341) e registros de emprego e rescisões contratuais (fls. 76-78, 235-236).

As profissiografias contêm assinatura dos representantes legais, respectivos carimbos, são datadas em 2012 e contemplam os responsáveis pelas medições ambientais. Em momento oportuno, será apreciada a questão de existir responsável pelas medições ambientais apenas em parcelas dos períodos descritos em cada um dos PPPs.

Diante de tal cenário, objetivando a plena compreensão dos elementos primordiais levados em consideração para a formação do convencimento deste juízo, segue correlação entre a tríade períodos controvertidos, condições ambientais e respectivos mananciais de prova:

**1) de 01/08/1981 a 13/01/1983:** Anotação na CTPS à fl. 81. PPP de fls. 237, 261-262 e 331. Cargo de lavador, no setor “MANUTENÇÃO”. As atividades foram descritas como: “efetuar a lavagem dos veículos com água sob pressão e óleo diesel pulverizado”. A seção de riscos ambientais atesta exposição ao agente nocivo ruído, com pressão sonora de **85,5 dB(A)**, além de agente químico óleo diesel, sem indicação das concentrações. Entretanto, o PPP indica responsável legal pelas medições ambientais somente entre 12/2000 e 12/2001, não sendo documento hábil ao reconhecimento de especialidade por efetiva exposição a perigosos;

**2) de 01/02/1984 a 15/12/1990:** Anotação na CTPS à fl. 82. PPP de fls. 75, 238, 332-333. Cargos de ajudante mecânico e mecânico leve, no setor “MANUTENÇÃO”. As atividades foram descritas como: “auxiliar nos trabalhos gerais de manutenção geral de ordem mecânica, participando da montagem, desmontagem, e substituição de conjuntos mecânicos (...)”. A seção de riscos ambientais atesta exposição ao agente nocivo ruído, com pressão sonora de **85,5 dB(A)**, além de agente químico óleo diesel, sem indicação das concentrações. Entretanto, o PPP indica responsável legal pelas medições ambientais somente entre 12/2000 e 12/2001, não sendo documento hábil ao reconhecimento de especialidade por efetiva exposição a perigosos;

**3) 02/05/1991 a 31/03/2000:** Anotação na CTPS à fl. 99. PPP de fl. 334. Em às demais profissiografias mencionadas, esta não constou no processo administrativo, sendo a verificação simples, por ausência de numeração na margem superior direita. Cargo de mecânico de máquina pesada, no setor “MANUTENÇÃO”. As atividades foram descritas como: “efetuar trabalhos de manutenção geral de ordem mecânica, realizando a montagem, desmontagem e substituição de conjuntos (...)”. A seção de riscos ambientais atesta exposição ao agente nocivo ruído, com pressão sonora de **85,5 dB(A)**, além de agente químico óleo diesel, sem indicação das concentrações. Entretanto, o PPP indica responsável legal pelas medições ambientais somente entre 12/2000 e 12/2001, não sendo documento hábil ao reconhecimento de especialidade por efetiva exposição a perigosos;

**4) de 02/07/2001 a 19/07/2006:** Anotação na CTPS à fl. 100. PPP de fls. 265, 280 e 335. Cargo de líder de manutenção, no setor “MANUTENÇÃO”. As atividades foram descritas como: “coordenar as atividades do setor de manutenção, tanto de ordem preventiva como corretiva dos equipamentos de produção; coordena as atividades de seus subordinados (...)”. A seção de riscos ambientais atesta exposição ao agente nocivo ruído, com pressão sonora de **82,5 dB(A)**. Entretanto, o PPP indica responsável legal pelas medições ambientais somente de 12/2000 a 01/2004. A pressão sonora em comento encontra-se abaixo dos patamares legais de 90 e 85 dB(A), previstos nos Decretos nº 2.172/97 e 4.882/03, em suas respectivas vigências.

Na peça contestatória, a procuradoria federal representante dos interesses do INSS defende a postura administrativa por ausência de prova de efetiva exposição a agentes nocivos e utilização de EPI (fls. 345-348).

Pois bem, a apreciação judicial da especialidade dos períodos arrolados passa pela regularidade formal das profissiografias apresentadas.

Como exposto na parte preambular da presente fundamentação, os documentos ambientais contemplam os elementos basilares de constituição, a exemplo da assinatura do empregador, o respectivo carimbo, data de subscrição e indicação do nome dos responsáveis legais.

Sendo elencado nome do médico ou engenheiro do trabalho responsável pelas medições ambientais, presume-se que o PPP foi confeccionado de acordo com as informações de avaliação ambiental por ele efetuada.

Todavia, o caso concreto possui a peculiaridade dos apontamentos estarem incompletos.

Em termos práticos, nos PPPs referentes aos períodos controvertidos **de 01/08/1981 a 13/01/1983, de 01/02/1984 a 15/12/1990, de 02/05/1991 a 31/03/2000**, o médico/engenheiro do trabalho, Waldomiro Carneiro Neto, somente foi descrito como responsável pelas medições de 12/2000 a 12/2001, portanto em lapso temporal distinto daquele no qual se pleiteia o reconhecimento da especialidade.

O laudo feito no ano de 2000 não pode pautar a admissão de especialidade desde o ano de 1981.

Nessa linha, nem mesmo é possível adentrar na apreciação da ultrapassagem do limite legal de pressão sonora em tais interregnos, pela inexistência de prova documental idônea. O mesmo raciocínio se aplica ao agente químico óleo diesel.

Por sua vez, **de 02/07/2001 a 19/07/2006**, a profissiografia apresentada indica o responsável pelas medições ambientais em período mais extenso, de 12/2000 a 01/2004. Entretanto, apenas foi arrolado o deletério ruído, em intensidade inferior à legalmente tolerada, razão pela qual também não é possível o reconhecimento judicial do tempo especial.

Assim sendo, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs acostados não possuem indicação expressa do responsável legal pelas medições na totalidade dos períodos controvertidos ou as medições de ruído foram inferiores àquela permitida pela legislação, sendo inevitável o afastamento da pretensão inicial por efetiva exposição a agentes nocivos.

A única possibilidade de acolhimento de parcela do período especial vindicado na peça inaugural reside no mero enquadramento em categoria profissional, admitida doutrinária e jurisprudencialmente até 28/04/1995. Resta verificarmos se os cargos exercidos pelo autor encontram subsunção no anexo do Decreto nº 53.831/64.

Nos termos do quadro resumo, os cargos exercidos foram de LAVADOR (de 01/08/1981 a 13/01/1983), AJUDANTE MECÂNICO e MECÂNICO LEVE (de 01/02/1984 a 15/12/1990), MECÂNICO DE MÁQUINA PESADA (02/05/1991 a 31/03/2000).

De pronto, tanto a denominação quanto a descrição das atividades do cargo de “lavador” não permitem enquadramento em nenhuma categoria profissional.

Quanto aos demais cargos, as categorias profissionais que mais se assemelham seriam a dos códigos 2.5.2 e 2.5.3, referentes a obreiros de metalúrgicas, “Fundição, Cozimento, Laminação, Trefilação e Moldagem” e “Soldagem, Galvanização e Calderaria”.

Porém, mais uma vez a descrição das atribuições diárias do autor, presentes nos PPPs e descritas no quadro supra, não permite conclusão do exercício preponderante de atividades correlatas a nenhum destes grandes grupos de trabalhadores.

Isto posto, considerando a ausência de responsável legal por todos os períodos controvertidos descritos nos PPPs, exposição a ruído abaixo da tolerância legal e o fato das atividades exercidas não serem enquadráveis em categoria profissional com presunção legal de exposição a deletérios, forçoso o afastamento do tempo especial durante o trabalho junto a **Engexplo Desmonte de Explosivos Ltda (de 01/08/1981 a 13/01/1983, de 01/02/1984 a 15/12/1990, de 02/05/1991 a 31/03/2000 e de 02/07/2001 a 19/07/2006)**, tudo em respeito à regra de distribuição estática do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

Do tempo contributivo total

Considerando o lapso temporal comum admitido, o autor contava, na data da DER: 31/07/2019, com **36 anos, 08 meses e 15 dias** de tempo total de contribuição, suficientes para aposentadoria por tempo de contribuição:

| Descrição                               | Períodos Considerados |            | Contagem simples |       |      | Fator | Acréscimos |       |      |
|---|-----------------------|------------|------------------|-------|------|-------|------------|-------|------|
|   | Início                | Fim        | Anos             | Meses | Dias |       | Anos       | Meses | Dias |
| 1) Hans Norremose Peterson              | 01/01/1978            | 09/06/1981 | 3                | 5     | 9    | 1,00  | -          | -     | -    |
| 2) ENGEXPLO DESMONTE A EXPLOSIVOS LTDA  | 01/08/1981            | 13/01/1983 | 1                | 5     | 13   | 1,00  | -          | -     | -    |
| 3) ENGEXPLO DESMONTE A EXPLOSIVOS LTDA  | 01/05/1984            | 31/08/1988 | 4                | 4     | -    | 1,00  | -          | -     | -    |
| 4) ENGEXPLO DESMONTE A EXPLOSIVOS LTDA  | 01/11/1988            | 15/12/1990 | 2                | 1     | 15   | 1,00  | -          | -     | -    |
| 5) ENGEXPLO DESMONTE A EXPLOSIVOS LTDA  | 02/05/1991            | 24/07/1991 | -                | 2     | 23   | 1,00  | -          | -     | -    |
| 6) ENGEXPLO DESMONTE A EXPLOSIVOS LTDA  | 25/07/1991            | 16/12/1998 | 7                | 4     | 22   | 1,00  | -          | -     | -    |
| 7) ENGEXPLO DESMONTE A EXPLOSIVOS LTDA  | 17/12/1998            | 28/11/1999 | -                | 11    | 12   | 1,00  | -          | -     | -    |
| 8) ENGEXPLO DESMONTE A EXPLOSIVOS LTDA  | 29/11/1999            | 31/03/2000 | -                | 4     | 2    | 1,00  | -          | -     | -    |
| 9) JORGE LUIS PROENCA                   | 01/02/2001            | 06/06/2001 | -                | 4     | 6    | 1,00  | -          | -     | -    |
| 10) ENGEXPLO DESMONTE A EXPLOSIVOS LTDA | 02/07/2001            | 19/07/2006 | 5                | -     | 18   | 1,00  | -          | -     | -    |
| 11) C J MINERACAO LTDA.                 | 01/08/2006            | 21/09/2012 | 6                | 1     | 21   | 1,00  | -          | -     | -    |

|  |            |            |    |   |    |      |           |          |           |
|--|------------|------------|----|---|----|------|-----------|----------|-----------|
| 12) MASSOCO CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA | 17/04/2013 | 17/06/2015 | 2  | 2 | 1  | 1,00 | -         | -        | -         |
| 13) MASSOCO CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA | 18/06/2015 | 10/11/2016 | 1  | 4 | 23 | 1,00 | -         | -        | -         |
| 14) BUENO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA       | 25/04/2017 | 22/01/2018 | -  | 8 | 28 | 1,00 | -         | -        | -         |
| 15) TERRAPLENAGEM JUNDIAI LTDA               | 01/03/2018 | 09/05/2018 | -  | 2 | 9  | 1,00 | -         | -        | -         |
| 16) MECBRUN-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA        | 24/05/2018 | 16/10/2018 | -  | 4 | 23 | 1,00 | -         | -        | -         |
| Contagem Simples                             |            |            | 36 | 8 | 15 |      | -         | -        | -         |
| Acréscimo                                    |            |            | -  | - | -  |      | -         | -        | -         |
| <b>TOTAL GERAL</b>                           |            |            |    |   |    |      | <b>36</b> | <b>8</b> | <b>15</b> |
| <b>Totais por classificação</b>              |            |            |    |   |    |      |           |          |           |
| - Total comum                                |            |            |    |   |    |      | 36        | 8        | 15        |

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo os pedidos **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para: **a)** reconhecer como tempo comum o período de trabalho junto a Hans Norremose Peterson – Fazenda do Baú (de 01/01/1978 a 09/06/1981); **b)** condenar o INSS a reconhecer **36 anos, 08 meses e 15 dias** de contribuição na data da **DER: 31/07/2019**; **c)** condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 194.579.335-7; **d)** condenar o INSS ao pagamento de diferenças e atrasados desde **31/07/2019**.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **31/07/2019**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

A parte autora não possui vínculo formal ativo no CNIS desde a competência de junho/2020, tem mais de 60 anos e não se encontra em gozo de benefício previdenciário.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia federal implemente a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 194.579.335-7, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando nos autos o cumprimento.

**Notifique-se a CEAB**, em igual prazo.

Considerando a sucumbência recíproca, arbitro honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo legal. A base de cálculo dos referidos honorários, para cada uma das partes, será metade do valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. A execução em face do autor fica suspensa enquanto perdurarem os fundamentos do art. 98, § 3º, CPC/15.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

A autarquia previdenciária fica isenta das custas por expressa previsão legal. Por sua vez, o autor é beneficiário dos benefícios da justiça gratuita.

**P.R.I.**

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição

Segurado: **JOSÉ DONIZETE GARCIA**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: **SIM**

**Tempo Reconhecido: a) reconhecer como tempo comum o período de trabalho junto a Hans Norremose Peterson – Fazenda do Baú (de 01/01/1978 a 09/06/1981); b) condenar o INSS a reconhecer 36 anos, 08 meses e 15 dias de contribuição na data da DER: 31/07/2019; c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 194.579.335-7; d) condenar o INSS ao pagamento de diferenças e atrasados desde 31/07/2019.**

---

[\[i\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012978-76.2020.4.03.6183

AUTOR: ARGEMIRO CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IVANI MAZZEI BATISTA - SP255429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.**

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

**Deste modo, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

**Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.**

**PUBLIQUE-SE.**

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012889-53.2020.4.03.6183

AUTOR: JUAN BAUTISTA URRUTIA PASTEN

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.**

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Inicialmente, afasto o feito elencado no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional a(acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

**Deste modo, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

**Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.**

**PUBLIQUE-SE.**

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012988-23.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOANES LOPES PONTES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GOMES DE OLIVEIRA - RJ175904

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Considerando o valor atribuído à esta causa, verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.**

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.**

Publique-se e cumpra-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012974-39.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANO GRANDINO

CURADOR: SANDRA REGINA GRANDINO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**ADRIANO GRANDINO, representado por SANDRA REGINA GRANDINO**, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito do genitor, Sr. ADRIÃO GRANDINO, ocorrido em 22/04/2017 (NB 190833604-5 – DER 21/02/2019).

Informou a parte autora ser portadora de doença congênita desde o nascimento (hidrocefalia), portanto possuir condição de dependente preexistente ao óbito do segurado instituidor do benefício.

A parte autora juntou procuração e documentos.

### **É O BREVE RELATO. DECIDO.**

**Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, diante do óbito do genitor, Sr. ADRIÃO GRANDINO, ocorrido em 22/04/2017 (NB 190833604-5 – DER 21/02/2019).**

**Consoante documentos acostados aos autos, a parte autora requereu em 21/02/2019 o benefício de pensão por morte diante do óbito do genitor, o que restou indeferido diante da não comprovação da qualidade de dependente, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovaram dependência econômica em relação ao segurado instituidor.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepelíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

**NO CASO EM ANÁLISE, A PROBABILIDADE DO DIREITO EXIGE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA SE VERIFICAR A INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA EM MOMENTO ANTERIOR AO ÓBITO DO GENITOR.**

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

### **Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Determino a realização de prova pericial na especialidade clínica médica** cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

**Proceda a Secretaria ao agendamento com o perito judicial** sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, *(munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos)*.

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

**Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.**

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo.

Infôrmo à parte autora que considerando a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, não há previsão do agendamento de prova pericial.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013042-86.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO PEDRO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**ANTONIO PEDRO DE ARAUJO**, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão/revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição/especial, mediante o reconhecimento de períodos comuns laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

### **É O BREVE RELATO. DECIDO.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, enquanto presentes os requisitos autorizadores.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

**No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.**

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

**APRESENTE A PARTE AUTORA CÓPIA INTEGRAL E LEGÍVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO OBJETO DESTE FEITO (PRINCIPALMENTE DA SIMULAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO REALIZADA PELO INSS) NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

**Cumprida a determinação supra,** Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Infôrmo que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

PUBLIQUE-SE.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012663-48.2020.4.03.6183

AUTOR: PEDRO GERMANO HAMER

Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.**

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

**Deste modo, SOB PENA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, concedo prazo de 40 (quarenta) dias para a parte autora apresentar documentos, tais como Carteiras de Trabalho e Previdência Social, ficha de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição emitidos pela empregadora, que comprovem todos os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir. Além dos documentos mencionados, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar cálculo da RMI que entende por devida, bem como novo cálculo do valor da causa, observando a prescrição quinquenal.**

Cumprida a determinação supra, e não sendo o feito extinto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

**PUBLIQUE-SE.**

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002698-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSMARI FERREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2020 950/1616

## SENTENÇA

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO COMUM. PROVA DOCUMENTAL ROBUSTA. TEMPO RECONHECIDO. DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRASADOS DEVIDOSO DESDE A CIÊNCIA DO INSS DOSS JUNTOS JUNTADOS NOS AUTOS.**

**ROSMARI FERREIRA**, nascido em 30/12/1958, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição** e o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER em 02/03/2016**). Juntou documentos (Id's 4906529 e 4907917)

Alegou período comum não reconhecido pelo INSS e trabalhado para a empresa **Pombal Confecções SC/Ltda. (de 01/04/1974 a 10/03/1977)**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (Id 5129547).

Em contestação, o INSS pediu pela improcedência do pedido e, subsidiariamente, pela condenação em atrasados a partir da citação (Id 6650637).

O autor apresentou réplica (Id 9059128).

Saneado o processo, a autora arrolou uma testemunha.

Realizada audiência de instrução (222504443), a testemunha arrolada pela parte autora não compareceu. Colhido depoimento pessoal da autora, foi concedido prazo para complementar a prova documental.

A parte autora juntou extrato analítico do FGTS, microfilmagem da conta de FGTS e cópia do processo administrativo do benefício concedido administrativamente, NB 42/189.530.080-8, com DIB em 28/12/2018 (Id 25210399).

Intimado dos documentos, o INSS nada manifestou.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo total de contribuição de **27 anos, 01 mês e 06 dias até a data da DER em 02/03/2016**, conforme simulação de contagem e notificação de indeferimento do benefício (fls. 43-44 e fl. 48 do Id 4906529).

A autora não pretende reconhecimento de tempo especial.

A controvérsia cinge-se ao reconhecimento do período comum para **Pombal Confecções SC/Ltda. (de 01/04/1974 a 10/03/1977)**, que também não foi computado pela autarquia federal quando da concessão do benefício em manutenção NB 42/189.530.080-8, com DIB em 28/12/2018.

### **Passo a apreciar o período comum.**

Os vínculos de emprego lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: “*Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional*”.

Diante da presunção, cabe ao INSS afastar a exatidão das anotações em CTPS ou indicar a presença de elementos de fraude.

As anotações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS comprovam a existência de vínculos e remunerações para fins de cálculo do salário-de-benefício, filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego, nos termos do art. 29-A da Lei 8.213/91.

As informações do CNIS podem ser retificadas a qualquer momento pelo segurado, mediante apresentação de documentos comprobatórios referentes a dados divergentes do Cadastro (art. 29-A-, §2º da Lei 8.213/91).

Em outros termos, as informações do CNIS subsidiam a análise do INSS para deferimento ou indeferimento do benefício, mas não gozam de presunção absoluta, podendo ser retificadas ou confrontadas com apresentação de novos documentos.

No caso dos autos, o vínculo com a empresa **Pombal Confeções SC/Ltda. (de 01/04/1974 a 10/03/1977)** está registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS nº 94443 série 383, emitida em 21/03/1974. No documento, consta ainda anotações referentes à contribuição sindical e alterações salariais.

No entanto, na CTPS apresentada não constam outros registros profissionais, restando a anotação como único registro da Carteira de Trabalho.

Sendo assim, para complementar a prova documental, a parte autora juntou extrato analítico da conta vinculada ao FGTS no qual constato a admissão da parte autora na empresa Pombal Indústria de Comércio e Confeções Ltda. em 01/04/1974 e microfilmagem dos lançamentos para o período de 05/1974 a 01/1978, mês a mês.

Nesse caso, havendo elementos da existência do vínculo de emprego, a falta de anotação nos cadastros sociais do INSS não constitui óbice ao reconhecimento do período de labor, pois a obrigação do recolhimento das contribuições sociais pertence ao empregador e não pode ser atribuída ao segurado empregado, tampouco prejudicar seu direito à cobertura previdenciária.

Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA COM REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONECTÁRIOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. – (...) A atividade devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal do efetivo recolhimento das contribuições devidas e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Decreto nº 3.048/99. - Inclusive, até mesmo o caso de divergência entre os dados constantes do CNIS e aqueles contidos na CTPS não seria suficiente para afastar a presunção relativa de veracidade de que goza a Carteira de Trabalho. - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação. - No caso dos autos, restou comprovado em parte o labor exercido com registro em CTPS. – (...) Apelação do INSS improvida. Apelação da parte autora parcialmente provida. (ApCiv 5004433-62.2018.4.03.6126, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019.)*

*E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS E FÍSICOS. REGULAR ENQUADRAMENTO NORMATIVO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TRABALHO COMUM AVERBADO. EXTRATO DO FGTS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. BENEFÍCIO NÃO RECEBIDO EM VIDA PELO SEGURADO. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES. (...) 6. No caso dos autos, após requerimento formulado em sede administrativa, foram reconhecidos 23 (vinte e três) anos, 07 (sete) meses e 08 (oito) dias de tempo de serviço, não sendo averbada a especialidade de quaisquer interregnos de trabalho, tampouco o vínculo de trabalho comum solicitado (ID 45204212 - págs. 132/133). (...) **Por fim, o interregno de 01.09.1972 a 01.05.1975 deve ser averbado como atividade comum, uma vez que comprovado pela apresentação de extrato do FGTS, no qual é indicado a data de admissão e de afastamento do segurado (ID 45204212 - pág. 100).** 7. Somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza o segurado falecido 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição contados somente até o advento da EC 20/98. 8. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 09.03.2017) até a data do falecimento do segurado (11.01.2003). (...) Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os conectários legais. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 0005214-18.2006.4.03.6183 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/05/2020 ..FONTE\_PUBLICACA01: ..FONTE\_PUBLICACA02: ..FONTE\_PUBLICACA03:.)*

**E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO CONSTANTE DA CTPS. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE URBANA. CONSECUTÁRIOS.** - É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores urbanos, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, nos termos do art. 48. - In casu, a anotação temporânea em CTPS constitui prova plena do efetivo exercício da atividade urbana da autora no período nela registrado, vez que não há prova em contrário. - Não tendo sido apresentadas, pelo INSS, provas em contrário da existência do vínculo constante da CTPS, com data de admissão em 01.09.77 (ID 107526348, p.30), e data de demissão, demonstrada pelo extrato de FGTS, em 01.05.78 (ID 107526348), faz jus a autora ao reconhecimento do tempo de serviço de tal intervalo. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015. - A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. - Recurso autárquico parcialmente provido.

(APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA\_CLASSE: ApelRemNec 5012386-03.2018.4.03.6183 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

Reconheço, portanto, o período comum de trabalho para **Pombal Confeções SC/Ltda. (de 01/04/1974 a 10/03/1977)**.

Considerando o tempo comum ora reconhecido, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (**DER 02/03/2016**), **com 30 anos e 17 dias de tempo de contribuição, suficientes** para a concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme a planilha abaixo e anexa a esta decisão:

| Descrição                                    | Períodos Considerados |            | Contagem simples |       |      | Fator | Acréscimos |       |      |
|--|-----------------------|------------|------------------|-------|------|-------|------------|-------|------|
|  | Início                | Fim        | Anos             | Meses | Dias |       | Anos       | Meses | Dias |
| 1) POMBAL CONFECÇÕES LTDA                    | 01/04/1974            | 10/03/1977 | 2                | 11    | 10   | 1,00  | -          | -     | -    |
| 2) MECANICA INDUSTRIAL ESTAMPOTEC LTDA       | 16/01/1978            | 05/03/1979 | 1                | 1     | 20   | 1,00  | -          | -     | -    |
| 3) COMPANHIA SUDAN DE PRODUTOS DE TABACO     | 24/05/1979            | 16/03/1986 | 6                | 9     | 23   | 1,00  | -          | -     | -    |
| 4) D'AOSTA ALIMENTOS LTDA                    | 09/11/1987            | 22/04/1988 | -                | 5     | 14   | 1,00  | -          | -     | -    |
| 5) APA TRABALHO TEMPORARIO LTDA              | 15/06/1988            | 13/09/1988 | -                | 2     | 29   | 1,00  | -          | -     | -    |
| 6) ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA | 02/10/1995            | 16/12/1998 | 3                | 2     | 15   | 1,00  | -          | -     | -    |
| 7) ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA | 17/12/1998            | 28/11/1999 | -                | 11    | 12   | 1,00  | -          | -     | -    |
| 8) ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA | 29/11/1999            | 01/07/2008 | 8                | 7     | 3    | 1,00  | -          | -     | -    |
| 9) AGILITY RECURSOS HUMANOS EIRELI           | 18/08/2008            | 15/11/2008 | -                | 2     | 28   | 1,00  | -          | -     | -    |
| 10) AGILITY GESTAO EMPRESARIAL LTDA          | 17/11/2008            | 14/02/2009 | -                | 2     | 28   | 1,00  | -          | -     | -    |
| 11) CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA.          | 15/02/2009            | 03/10/2012 | 3                | 7     | 19   | 1,00  | -          | -     | -    |

|   |  |            |            |    |    |    |      |           |          |           |
|---|--|------------|------------|----|----|----|------|-----------|----------|-----------|
| 12) 64.133.028 HORIZON ALIMENTOS EIRELI |  | 07/08/2014 | 17/06/2015 | -  | 10 | 11 | 1,00 | -         | -        | -         |
| 13) 64.133.028 HORIZON ALIMENTOS EIRELI |  | 18/06/2015 | 02/03/2016 | -  | 8  | 15 | 1,00 | -         | -        | -         |
| Contagem Simples                        |  |            |            | 30 | -  | 17 |      | -         | -        | -         |
| Acréscimo                               |  |            |            | -  | -  | -  |      | -         | -        | -         |
| <b>TOTAL GERAL</b>                      |  |            |            |    |    |    |      | <b>30</b> | <b>-</b> | <b>17</b> |

Por fim, com razão o INSS quanto ao termo inicial dos atrasados.

O tempo comum reconhecido nesta decisão foi realizado com fundamento em documento não juntado do processo administrativo, consistente nos extratos de FGTS. As prestações em atraso, portanto, são devidas desde a data de ciência da autarquia federal com relação a tais documentos, em **29/05/2020**.

Acrescento que no processo administrativo, o período não foi reconhecido em razão do segurado não ter atendido à solicitação para juntar documentos comprobatórios do vínculo de emprego, tendo em vista que a CTPS continha anotação única de trabalho, sem outras anotações sequenciais.

Nesse caso, não se pode condenar o INSS no pagamento de atrasados desde a DER, se a autarquia federal não concedeu o benefício porque o autor não atendeu à solicitação para complementar os documentos juntados e comprovar o período de trabalho na empresa mencionada, apresentado tais documentos em juízo.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a) reconhecer o período comum de trabalho na empresa Pombal Confeções SC/Ltda. (de 01/04/1974 a 10/03/1977); b) determinar ao INSS o reconhecimento** do tempo total de contribuição de **30 anos e 17 dias** até o requerimento administrativo (**DER 02/03/2016**); **c) conceder** o benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição para a parte autora desde a DER em **02/03/2016**; **d) condenar o INSS no pagamento dos atrasados** desde a data de ciência da documentação juntada aos autos, em **29/05/2020**.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **29/05/2020**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Tendo em vista a concessão de benefício administrativo, NB 42/189.530.080-8 com DIB em 28/12/2018, **eventual pretensão de manter o benefício administrativo e executar os atrasados do benefício concedido judicialmente deverá aguardar a definição de tese jurídica do C. STJ pelo tema 1018**.

Na hipótese de opção pelo benefício administrativo, renunciando o autor pela execução do judicial, determino a revisão do atual NB 42/189.530.080-8 para acrescentar o tempo comum ora reconhecido para a empresa **Pombal Confeções SC/Ltda. (de 01/04/1974 a 10/03/1977)** e **revisar a RMI do benefício, com pagamento de atrasados desde a ciência do INSS quanto aos documentos juntados nestes autos, em 29/05/2020**.

Tendo em vista a sucumbência mínima, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência na metade do percentual mínimo da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC.

*Não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e, invariavelmente, não alcançará valor superior a 1.000 salários mínimos (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1844937 2019.03.19048-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/11/2019 ..DTPB:.), como é o caso dos autos, razão pela qual não é hipótese de reexame necessário nos termos do artigo 496, §3º, I, CPC.*

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

São Paulo, 27 de outubro de 2020

kcf

**Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):**

**Benefício:** Concessão - Aposentadoria por tempo de contribuição

**Renda Mensal Atual:** a calcular

**DIB:** 02/03/2016

**RMI:** a calcular

**Tutela:** não

**Tempo Reconhecido Judicialmente:** reconhecer o período comum de trabalho na empresa Pombal Confeccões SC/Ltda. (de 01/04/1974 a 10/03/1977); b) determinar ao INSS o reconhecimento do tempo total de contribuição de 30 anos e 17 dias até o requerimento administrativo (DER 02/03/2016); c) conceder o benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição para a parte autora desde a DER; d) condenar o INSS no pagamento dos atrasados desde a data de ciência da documentação juntada aos autos, em 29/05/2020.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 29/05/2020, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001978-79.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CERQUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002006-11.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA - SP129628-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

ID Num 40678041: Nada a ser deliberado, eis que a petição é estranha a este feito.

**INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 15 DIAS, APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO DETERMINADA.**

Decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

DCJ

AUTOR: VALDIR NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RODRIGUES DE MORAIS - SP170820, LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410, LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Na contestação apresentada, a parte ré impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em sua réplica, a parte autora alegou a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, já que a sua remuneração é o necessário cobrir todas as despesas de sua família.

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

A análise dos documentos colacionados, bem como a consulta ao CNIS, demonstra renda mensal, em média, de R\$ R\$4.500,00, **INFERIOR** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)*

*PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).*

Ademais, no caso em análise, deve-se levar em consideração não só os ganhos, mas também as despesas básicas inerentes à manutenção do grupo familiar.

Demais disso, como decorre de lei, é ônus da parte contrária a demonstração fática de que os benefícios da justiça gratuita devem ser revogados, o que não ocorre no caso dos autos.

**Deste modo, não comprovada renda superior ao limite destacado, não acolho a impugnação à concessão da Justiça Gratuita.**

Após o decurso do prazo recursal, envie os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

vnd

## **9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP**  
**Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001014-26.2011.4.03.6301

EXEQUENTE: ALMERINA DOS SANTOS CARRARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO HIROSHI MIYAKE - SP76396

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

**São Paulo, 27 de outubro de 2020**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002836-13.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designado dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **PEDRO PAULO SPOSITO**

DATA: **06/11/2020**

HORÁRIO: **13:00**

LOCAL: **Rua Roque Petrella, 46 – sala 803 – Brooklin – São Paulo/SP (Próximo à estação do Campo Belo do Metro – Linha Lilás)**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu (a) advogado (a), deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

**Atenção: Com o intuito de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), tanto a parte autora quanto o(a) perito(a) deverão observar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (uso obrigatório de máscara, distanciamento, uso de álcool gel para higienização etc).**

**Fica estabelecido que o(a) periciando(a) não deverá comparecer à perícia caso esteja gripado ou apresente sintomas de síndrome gripal às vésperas da sua realização. Nesse caso, o advogado deverá informar a ocorrência nos autos para posterior reagendamento.**

São Paulo, 27 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009338-65.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIENE GONCALVES TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designado dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **PEDRO PAULO SPOSITO**

DATA: **06/11/2020**

HORÁRIO: **13:30**

LOCAL: **Rua Roque Petrella, 46 – sala 803 – Brooklin – São Paulo/SP (Próximo à estação do Campo Belo do Metro – Linha Lilás)**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu (a) advogado (a), deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

**Atenção: Com o intuito de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), tanto a parte autora quanto o(a) perito(a) deverão observar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (uso obrigatório de máscara, distanciamento, uso de álcool gel para higienização etc).**

**Fica estabelecido que o(a) periciando(a) não deverá comparecer à perícia caso esteja gripado ou apresente sintomas de síndrome gripal às vésperas da sua realização. Nesse caso, o advogado deverá informar a ocorrência nos autos para posterior reagendamento.**

São Paulo, 27 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003158-33.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO SPINELLI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, CAMILLA DO CARMO FILADORO - SP444839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre os **LAUDOS PERICIAIS**, no prazo legal.

São Paulo, 27 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003225-95.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMADEUS SANTOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 27 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017159-57.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUDITE DALOMBA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO HERCULANO DA COSTA - SP426845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 27 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000563-61.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAX ALVES DE SA

Advogado do(a) AUTOR: DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 27 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001186-28.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WASHINGTON CASSEMIRO IRMAO

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 27 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006217-29.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 27 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003181-76.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS SOUZA DIAS CARDOZO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE RIBEIRO PASSOS - SP168847, OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 27 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000369-61.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARLINDA ANTONIA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 27 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007017-57.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VIVIANE BARBOSA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MENDES USSIER - SP439520, BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL (ID 40314909)**, no prazo legal.

São Paulo, 27 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006054-49.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARCILIO DOMINGOS TOMAS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 27 de outubro de 2020

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001216-32.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: HELOINA NETO DO PATROCINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759

## DESPACHO

Ante o que restou decidido em sede de embargos à execução, expeça-se ofício requisitório suplementar para pagamento dos valores acolhidos, descontados os montantes incontroversos já requisitados.

Elaborados as requisições, dê-se ciência às partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Após, sobrestem-se os autos em arquivo provisório para aguardar a comunicação de depósito dos valores.

Comunicado o depósito, dê-se ciência aos beneficiários e tornem conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011224-02.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMIR FELIX DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RONY JOSE MORAIS - SP314890, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

REU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: LIGIA BRASIL DA SILVA ALVES DOS SANTOS - SP203938

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP**  
**Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005317-88.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: HITOSHI TANIOKA, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação acerca do parecer da Contadoria Judicial.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP**  
**Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001314-80.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: EDEMILSON ROMUALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP**  
**Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020907-34.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA ELISA TEIXEIRA LACERDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON KIRSTEN - SP98077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

## **5ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021253-69.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SKY CRANES & HOISTS LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

IMPETRADO: DIRETOR DA SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE CONTRATOS E LICITAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SK Y CRANES & HOISTS LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA em face do DIRETOR DA SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE CONTRATOS E LICITAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, por meio do qual a parte impetrante busca a concessão de medida liminar para suspender o andamento do pregão eletrônico nº 46/2020, parte do processo licitatório PROAD nº 78/043/2020, até o julgamento definitivo deste feito, e, ao final, a anulação de todos os atos praticados após a fase de habilitação, ou, caso não seja considerada habilitada, o cancelamento do pregão com a consequente desclassificação da empresa vencedora e reabertura de novo procedimento licitatório.

É o relatório. Decido.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, para:

a) comprovar o recolhimento das custas iniciais;

b) apresentar a certidão de registro da empresa no CREA, uma vez que os documentos de ID<sup>s</sup>. 40630155, 40630161, 40630167, 40630170 e 40630173, não permitem a análise do conteúdo dos arquivos que foram efetivamente carregados no sistema de processamento do pregão.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017493-15.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECNOGEO FUNDACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL NEVES ROSA DURA O DE ANDRADE - RJ144016-A

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TECNOGEO FUNDAÇÕES LTDA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, no qual a impetrante busca excluir valores referentes a ISS, PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB - Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta.

Relata a impetrante que, em razão do exercício de suas atividades, recolhe, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos, a CPRB – Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta, desde a edição da Medida Provisória nº 601/2012.

Destaca que os artigos 7º e 7º-A da Lei nº 12.546/2011 estabelecem que a base de cálculo da CPRB é a receita bruta e sua alíquota, 4,5%.

Sustenta que a base de cálculo da CPRB não deve incluir parcelas do ISS, PIS e da COFINS recolhidas pela impetrante, visto que tais valores representam receita pública, de modo que não podem ser consideradas como elemento revelador de capacidade econômica.

Defende a extensão da tese lançada pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 574.706, segundo a qual *o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS*, de modo que requer a concessão de liminar para impedir a inclusão do ISS, PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB, bem como a adoção de medidas de caráter coercitivo – inscrição no CADIN, SICAF ou negativa de emissão de certidão negativa.

Ao final, pugna pela concessão da segurança, confirmando-se a liminar e reconhecendo-se o direito de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Determinada a adequação da causa ao benefício econômico pretendido (ID 38499561), a impetrante atribuiu o valor de R\$ 635.625,00 (ID 39841109).

#### **É o breve relato.**

#### **Decido.**

Recebo a petição ID 39841109 como emenda à inicial.

**Retifique-se o valor da causa para que passe a constar a quantia apontada pela parte impetrante – R\$ 635.625,00.**

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do Supremo Tribunal Federal favorável à exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE nº 574.706).

No caso dos autos, no entanto, a parte impetrante pretende, diversamente, afastar os valores pagos a título de ISS, PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB, instituída pela Lei nº 12.546/2011.

A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, estabelecendo uma nova contribuição, a CPRB, que se constitui, a meu ver, em verdadeiro benefício fiscal.

Deveras, **os artigos 7º e 8º, da Lei nº 12.546/2011 estipularam uma faculdade**, dispondo que, **até 31 de dezembro de 2020**, querendo, **poderão** os contribuintes proceder ao recolhimento da contribuição de acordo com a nova forma instituída.

A par disso, os referidos artigos foram claros ao dispor que a CPRB incide sobre a receita bruta, dela excluídos apenas as vendas canceladas e os descontos incondicionais.

**Assim, tratando-se de uma faculdade, apenas as exclusões previstas na lei podem ser firmadas, quais sejam: as vendas canceladas e os descontos incondicionais.**

De outra parte, extrai-se dos referidos dispositivos, também, que a materialidade da incidência tributária é a receita bruta.

A receita bruta, consoante artigo 12, do Decreto-Lei nº 1598/77 compreende o produto da venda de bens nas operações por conta própria (inciso I); o preço da prestação de serviços em geral (inciso II); o resultado auferido nas operações de conta alheia (inciso III) e as receitas de atividade ou objeto principal da pessoa jurídica (inciso IV).

Por sua vez, o parágrafo 1º do referido artigo define **receita líquida como a receita bruta diminuída** de devoluções e vendas canceladas (inciso I); descontos concedidos incondicionalmente (inciso II); **tributos sobre ela incidentes** (inciso III) e valores decorrentes do ajuste a valor presente, das operações vinculadas à receita bruta.

**Desse modo, incidindo a contribuição substitutiva sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida, nos termos do artigo 12, §1º, III, do Decreto-Lei nº 1.598/77, não se demonstra compatível com o ordenamento jurídico a dedução dos impostos incidentes sobre a venda.**

Finalmente, cumpre sinalizar não se desconhecer a existência de Recurso Especial nº 1.638.772/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no qual foi firmada a tese no sentido de que *os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.*

Não obstante, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.187.264/SP, reconheceu repercussão geral no que toca à controvérsia alusiva à inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB.

Em que pese a ausência de conclusão do julgamento - que se encontra paralisado em razão de pedido de vista do Ministro Dias Toffoli - é certo que já há cômputo de três votos favoráveis à tese da **constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB**, que parece ser a mais consentânea com o ordenamento jurídico vigente.

Dos votos lançados, destaco excerto do proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes, nos seguintes termos:

*(...) Logo, de acordo com a legislação vigente, se a receita líquida compreende a receita bruta, descontados, entre outros, os tributos incidentes, significa que, contrario sensu, a receita bruta compreende os tributos sobre ela incidentes.*

*Conforme já mencionado, a partir da alteração promovida pela Lei 13.161/2015, as empresas listadas nos artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011 têm a faculdade de aderir ao novo sistema, caso concluíam que a sistemática da CPRB é, no seu contexto, mais benéfica do que a contribuição sobre a folha de pagamentos. Logo, não poderia a empresa aderir ao novo regime de contribuição por livre vontade e, ao mesmo tempo, querer se beneficiar de regras que não lhe sejam aplicáveis. Ora, permitir que a recorrente adira ao novo regime, abatendo do cálculo da CPRB o ICMS sobre ela incidente, ampliaria demasiadamente o benefício fiscal, pautado em amplo debate de políticas públicas tributárias.*

*Tal pretensão acarretaria grave violação ao artigo 155, §6º, da CF/1988, que determina a edição de lei específica para tratar sobre redução de base de cálculo de tributo.*

Diante de tais razões, sugere-se a prevalência da seguinte tese: *É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB."*

De onde se conclui que idêntico entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS, PIS e da COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS.

Diante do exposto, **indefero a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

**PAULO ALBERTO SARNO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5026167-50.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AJUSADO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

## SENTENÇA

(Tipo M)

ID 29355377: Trata-se de embargos de declaração, interpostos em face da sentença que julgou improcedente o pedido, denegando a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante omissão no julgado no tocante aos fundamentos dos Recursos Especiais nºs 1.767.631, 1.772.634 e 1.772.470, que determinaram a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão objeto destes autos – inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pela sistemática do lucro presumido.

Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos declaratórios, determinando-se a suspensão do feito.

**É o breve relato. Decido.**

O artigo 1.036 do Código de Processo Civil determina:

*“Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.*

*§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, **determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.***

*§ 2º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.*

*§ 3º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 2º caberá apenas agravo interno.*

*§ 4º A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia.*

*§ 5º O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem.*

*§ 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida” – grifei.*

Em 12 de março de 2019, o Superior Tribunal de Justiça apreciou as Propostas de Afetação nos Recursos Especiais nºs 1.767.631-SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS, nos termos a seguir:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.*

*1. Delimitação da questão de direito controvertida: **possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.***

2. *Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsps ns. 1.772.634/RS e 1.772.470/RS*” (Superior Tribunal de Justiça, Proposta de Afetação no Recurso Especial nº 1.767.631-SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, data do julgamento: 12 de março de 2019, DJe: 26 de março de 2019).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **suspendeu a tramitação de processos pendentes em todo território nacional, inclusive que tramitem nos Juizados Especiais e que versem sobre a questão delimitada**, ou seja, “*possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido*”.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para determinar o sobrestamento destes autos, em cumprimento à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.767.631-SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS.

Publique-se. Intime-se.

Em seguida, cumpra-se, sobrestando-se provisoriamente.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

**PAULO ALBERTO SARNO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005240-29.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DPKS COMERCIO ATACADISTA DE FIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## **DECISÃO**

### **Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de mandado de segurança na qual a parte impetrante busca, em apertada síntese, a exclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL, no regime da apuração presumida.

Indeferida a liminar (ID 18760731) e prestadas as informações pela autoridade impetrada (ID 19666972), vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

### **É o breve relato.**

### **Decido.**

O artigo 1.036 do Código de Processo Civil determina:

*“Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.*”

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, **determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.**

§ 2º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 3º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 2º caberá apenas agravo interno.

§ 4º A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia.

§ 5º O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem.

§ 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida” – grifei.

Em 12 de março de 2019, o Superior Tribunal de Justiça apreciou as Propostas de Afetação nos Recursos Especiais nºs 1.767.631-SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS, nos termos a seguir:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.*

1. Delimitação da questão de direito controvertida: **possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.**

2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsps ns. 1.772.634/RS e 1.772.470/RS” (Superior Tribunal de Justiça, Proposta de Afetação no Recurso Especial nº 1.767.631-SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, data do julgamento: 12 de março de 2019, DJe: 26 de março de 2019).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **suspendeu a tramitação de processos pendentes em todo território nacional, inclusive que tramitem nos Juizados Especiais e que versem sobre a questão delimitada**, ou seja, *“possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido”*.

Diante do exposto, **DETERMINO** o sobrestamento destes autos, em cumprimento à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.767.631-SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS.

Publique-se. Intime-se.

Em seguida, cumpra-se, sobrestando-se provisoriamente.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

**PAULO ALBERTO SARNO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018178-56.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRMAOS TERUYA COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2020 975/1616

## DECISÃO

### **Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de mandado de segurança na qual a parte impetrante busca, em apertada síntese, a exclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL, no regime da apuração presumida.

Indeferida a liminar (ID 23708326) e prestadas as informações pela autoridade impetrada (ID 25122771), vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

### **É o breve relato.**

### **Decido.**

O artigo 1.036 do Código de Processo Civil determina:

*“Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.*

*§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, **determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.***

*§ 2º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.*

*§ 3º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 2º caberá apenas agravo interno.*

*§ 4º A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia.*

*§ 5º O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem.*

*§ 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida” – grifei.*

Em 12 de março de 2019, o Superior Tribunal de Justiça apreciou as Propostas de Afetação nos Recursos Especiais nºs 1.767.631-SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS, nos termos a seguir:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.*

*1. Delimitação da questão de direito controvertida: **possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.***

2. *Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsps ns. 1.772.634/RS e 1.772.470/RS*” (Superior Tribunal de Justiça, Proposta de Afetação no Recurso Especial nº 1.767.631-SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, data do julgamento: 12 de março de 2019, DJe: 26 de março de 2019).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **suspendeu a tramitação de processos pendentes em todo território nacional, inclusive que tramitem nos Juizados Especiais e que versem sobre a questão delimitada**, ou seja, *“possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSSL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido”*.

Diante do exposto, **DETERMINO** o sobrestamento destes autos, em cumprimento à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.767.631-SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS.

Publique-se. Intime-se.

Em seguida, cumpra-se, sobrestando-se provisoriamente.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

**PAULO ALBERTO SARNO**

Juiz Federal

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5016350-59.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECLAMANTE: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) RECLAMANTE: KARINY SANTOS DE ARAUJO - SP344789, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **SENTENÇA**

**(Tipo M)**

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pelas partes, em face da sentença que homologou o pedido de desistência e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condenou, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (ID 30161545).

Alega a União a existência de omissão no julgado por ter deixado de apreciar a impugnação ao valor da causa. Sinalizou que a impugnação somente estaria prejudicada em razão da desistência, se os honorários fossem fixados em valor fixo e não em percentual sobre o valor da causa (ID 30559835).

Por sua vez, opõe a parte autora embargos de declaração, para questionar a imposição honorária em produção antecipada de prova, procedimento que carece de caráter litigioso e, por tal motivo, não admite defesa ou recurso (ID 31927221).

**É o relatório.**

**Decido.**

Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015.

No caso dos autos, não observo os vícios apontados pelas embargantes.

Com relação à preliminar arguida em contestação –impugnação ao valor da causa – afigura-se assente o entendimento segundo o qual a extinção do feito sem resolução do mérito prejudica a análise das matérias constantes da peça defensiva, aí incluindo-se a preliminar de impugnação ao valor da causa.

Desse modo, não se trata de omissão, mas de não apreciação ante a prejudicialidade da matéria, não havendo vício a ser sanado.

Por outro lado, com relação aos embargos ofertados pela parte autora, ao contrário do alegado, a sentença prolatada pela magistrada Noemi Martins de Oliveira foi clara ao dispor sobre serem devidos honorários advocatícios em ação cautelar de produção antecipada de prova quando configurada resistência à pretensão.

Assim constou do julgado (ID 30161545):

***“(...) Anoto que, com relação à condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, são devidos em ação cautelar de produção antecipada de provas quando configurada resistência à pretensão colocada em Juízo.***

*Nesse sentido trago aos autos o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo grifado:*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É cabível a condenação do réu, em ação cautelar de produção antecipada de provas, se vencido, ao pagamento dos ônus sucumbenciais quando caracterizada a resistência à pretensão autoral. 2. Tendo a Corte de origem expressamente manifestado a existência de resistência qualificada à pretensão autoral, inclusive com a apresentação de contestação e agravo de instrumento, não há falar em irregularidade na condenação da ré ao pagamento de honorários e demais despesas processuais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 513903 2014.01.05800-7, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:16/09/2015)*

***No caso dos autos, não obstante a desistência apresentada pela parte autora, e o objetivo da medida cautelar interposta ser a realização de perícia para a produção de prova entendida necessária, verifica-se que a ré apresentou contestação e se opôs à realização da perícia requerida.***

***Dessa forma, cabível a condenação da autora aos ônus da sucumbência que, no caso dos autos, refere-se ao cumprimento da norma contida no caput do artigo 90 do Código de Processo Civil”.***

Em que pesem os fundamentos expostos pelas embargantes, as situações narradas não guardam subsunção nas hipóteses do artigo 1022 do CPC, estando assente apenas o inconformismo com o conteúdo da decisão, devendo as partes buscar a reforma do julgado pela via processual própria, qual seja, o recurso de apelação

No ponto, cabe sinalizar que, apesar do entendimento firmado no sentido de que a remoção de magistrado para outra Vara constitui exceção à regra geral da identidade física do juiz, cabendo ao magistrado sucessor a apreciação de eventuais embargos de declaração, também é certo que não compete ao sucessor figurar como revisor das decisões já prolatadas, cabendo-lhe tão-somente a apreciação de concretas omissões, obscuridades ou contradições, o que não é a hipótese dos autos.

Diante do exposto, tendo a sido a questão devidamente apreciada na sentença combatida, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo a sentença tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

**PAULO ALBERTO SARNO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002046-29.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDINEI DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Claudinei de Souza em face do Chefe da Agência da Previdência Social CEAB - Reconhecimento de Direito da SRI - Superintendência Regional - SR Sudeste I, no qual o impetrante busca ordem judicial para determinar a análise de requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Manifestando-se em id 33464856, o impetrante informou que o requerimento foi analisado no âmbito administrativo.

É o relatório. Decido.

A análise do requerimento pelo INSS revela a perda de interesse processual nestes autos.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Custas pelo impetrante, devendo ser considerada a gratuidade de justiça deferida em id 33178233.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**Paulo Alberto Sarno**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5019334-16.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIVIANE MARTINS SCHNEIDER

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Viviane Martins Schneider contra ato do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil - DERAT, buscando seja determinado que a autoridade impetrada pague imediatamente o indébito tributário do ano-calendário de 2006, reconhecido por decisão proferida no processo administrativo nº 18186-009103/2010-50.

Manifestando-se em id 34617637, a impetrante informou que a restituição foi efetivada.

É o relatório. Decido.

A efetivação da restituição dos valores pela autoridade impetrada revela claramente a perda do interesse processual.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Custas pela impetrante.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**Paulo Alberto Sarno**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002915-89.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIGUEL ITAMAR DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Miguel Itamar De Souza em face do Gerente Superintendente da CEAB – Reconhecimento de Direito da SRI, buscando seja determinado que a autoridade impetrada analise, imediatamente, o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 583014573, protocolado pelo impetrante em 11 de dezembro de 2019.

Manifestando-se em id 34343133, o impetrante informou que o requerimento foi analisado no âmbito administrativo.

É o relatório. Decido.

A análise do requerimento pelo INSS revela a perda do interesse processual.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Custas pelo impetrante, devendo ser considerada a gratuidade de justiça deferida em id 33217186.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**Paulo Alberto Sarno**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016424-45.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEF DOS SANTOS SANTANA - SP430002

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Francisco Carlos Pereira da Silva em face do Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, por meio do qual o impetrante busca determinação judicial para que a autoridade impetrada analise requerimento de concessão de auxílio-doença (protocolo n. 1227898355).

Em 28/08/2020, foi determinada a juntada, sob pena de indeferimento da inicial, do “*extrato de movimentação processual do pedido administrativo de protocolo 1227898355, que pode ser obtido mediante clique no ícone de ‘lupa’ no portal ‘Meu INSS’, conforme captura de tela de id 37476198.*” (doc. nº 37747417)

Devidamente intimado, o impetrante não cumpriu a decisão supramencionada, tendo transcorrido *in albis* o prazo para manifestação, razão pela qual forçosa a extinção do writ.

Ante o exposto, indefiro a inicial, julgando extinto o processo, nos termos do art. 485, inc. I, do CPC. Custas *ex lege*. Sem condenação em verba honorária, nos termos da legislação de regência. Int. Dê-se ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**São Paulo, 27 de outubro de 2020.**

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N° 11420**

**HABILITACAO**

**0009503-68.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) - MANOEL MAURICIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FARIAS X JOSE ROBERTO FILHO X MARIA APARECIDA ROBERTO (SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de pedido de habilitação, formulado por MANOEL MAURÍCIO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS FARIAS, JOSÉ ROBERTO FILHO, MARIA APARECIDA ROBERTO, MARIA MAURÍCIO DOS SANTOS OLIVEIRA, JOÃO CAVALCANTE DE OLIVEIRA, MARIA JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, JOANA APARECIDA DOS SANTOS, AUDINEI JOSÉ DOS SANTOS, LUCILENE APARECIDA DOS SANTOS, VANDA DOS SANTOS FARIA DE SOUZA e VANDERLEI DOS SANTOS FARIAS em razão do óbito de ROMÃO MAURÍCIO DOS SANTOS, autor da ação de indenização autuada sob nº 0022469-69.1991.403.6100. Os requerentes relatam que são herdeiros de ROMÃO MAURICIO DOS SANTOS, falecido em 23 de fevereiro de 1996, e requerem o deferimento da sucessão processual, por habilitação, com fundamento no artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil/73. Aduzem que há uma discrepância em seu nome na carteira de identidade e no CPF, sendo que no site da Receita Federal, seu nome consta como ROMÃO MAURICIO DOS SANTOS e nos demais documentos como MAURÍCIO DOS SANTOS. Informam que o de cujus era casado com SEBASTIANA MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS, falecida em 10 de dezembro de 1966, com que teve os seguintes filhos: João, Manoel, Maria Maurício, Maria Aparecida e Antonia, sendo já falecidos João e Antonia. À fl. 26 juntam certidão de óbito em nome de MAURÍCIO DOS SANTOS, na qual consta como data do óbito o dia 23 de fevereiro de 1996. Consta, também, na certidão de óbito, que o falecido deixou bens a inventariar, que era casado com GETULINA VIEIRA DOS SANTOS, de cujo extinto matrimônio deixou os seguintes filhos: João, com 55 anos, Manoel, com 52 anos, Maria Maurício, com 51 anos, Maria Aparecida, com 48 anos e Antonia, com 46 anos de idade. À fl. 28 juntam certidão de casamento do falecido na qual consta a data de 10 de abril de 1938 como o registro de casamento de MAURÍCIO DOS SANTOS (de cujus) com SEBASTIANA MARIA DA CONCEIÇÃO. Na mesma certidão houve a averbação do falecimento de Sebastiana Maria da Conceição, ocorrida em 11 de dezembro de 1996 e as segundas núpcias contraída pelo de cujus com Sra. GEDALINA DE SOUZA LEITE, ocorrida em 15 de julho de 1970. Em razão da grande quantidade de litisconsortes no polo ativo do processo originário, foi determinado o processamento da habilitação em autos apartados (fl. 35). Autuado o feito por dependência ao principal, sobreveio manifestação da União Federal, que discordou do pedido de habilitação, em razão de não ter sido juntada aos autos cópia de inventário ou arrolamento de bens, da declaração de inventariante ou, na hipótese de ter havido partilha, o corresponde formal. Aduziu que tais documentos são necessários a fim de resguardar os interesses de todos os eventuais herdeiros necessários do falecido, tanto de Romão Maurício dos Santos como também de sua esposa Sebastiana Maria dos Santos (fls. 38/40). A União Federal requereu, também, a juntada aos autos de cópia autenticada de inventário ou arrolamento de bens de João de Oliveira Farias (marido falecido de Maria Aparecida dos Santos Farias) de Antonia dos Santos Roberto (filha falecida de Romão e Sebastiana) e de Marina Feitoza dos Santos (esposa de Manoel Maurício dos Santos). Afirmou que Manoel Maurício dos Santos se declarou viúvo, mas não apresentou certidão de óbito de Marina Feitoza dos Santos, sua esposa. Requereu, ao final, fosse esclarecido se o nome do exequente é Romão Maurício dos Santos ou Maurício dos Santos, em virtude de constar nos autos que o último era casado com Sebastiana Maria da Conceição Santos. Às fls. 43/86 os requerentes juntaram documentos requerendo a habilitação de MARIA MAURICIO DOS SANTOS OLIVEIRA casada com JOÃO CAVALCANTE DE OLIVEIRA, MARIA JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS (viúva de João Maurício dos Santos), JOANA APARECIDA DOS SANTOS (filha de João Maurício dos Santos), AUDINEI JOSÉ DOS SANTOS (filho de João Maurício dos Santos), LUCILENE APARECIDA DOS SANTOS (filha de João Maurício dos Santos), VANDA DOS SANTOS FARIAS DE SOUZA (filha de João Oliveira Farias) e DE VANDERLEI DOS SANTOS FARIAS (filho de João Oliveira Farias). Aduziram que MANOEL MAURICIO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS FARIAS, JOSE ROBERTO FILHO e MARIA APARECIDA ROBERTO já foram anteriormente habilitados e que os atuais requerem sua habilitação na forma do artigo 1055 do CPC. A União Federal, intimada, informou não ter sido juntado aos autos cópia autenticada de inventário ou arrolamento de bens da parte exequente e informou que, caso não haja processo de inventário requereu a juntada de certidão negativa (fl. 87). Os requerentes, intimados, se manifestaram à fl. 88 requerendo a apreciação do pedido de habilitação com urgência e a tramitação da ação com prioridade diante da presença de idoso no polo ativo da demanda. À fl. 89 foi proferido despacho que deferiu a tramitação prioritária, bem como a vista dos autos à AGU para manifestação. Intimada, a União Federal requereu o atendimento das exigências contidas às fls. 38/40 dos autos. Os requerentes, intimados, apresentaram os seguintes documentos (fls. 96/179):- certidão negativa de inventário em nome de Romão Maurício dos Santos e esposa;- cópia da escritura pública de inventário e partilha do espólio de João Oliveira Farias, marido de Maria Aparecida dos Santos;- certidão negativa de inventário de Antônia dos Santos Roberto;- cópia do inventário de Marina Feitoza dos Santos, esposa de Manoel Maurício dos Santos;- cópia da certidão de óbito de Marina Feitoza dos Santos. Com relação a divergência de nome do coautor, Sr. Romão Maurício dos Santos, afirmaram ele assinava de duas formas diferentes: MAURICIO DOS SANTOS e ROMÃO MAURICIO como consta em seu CPF (fl. 27). A requerida, após ciência da documentação juntada pelos requerentes, manifestou-se às fls. 181/182 e requereu:- com relação ao herdeiro falecido João

Maurício dos Santos, a juntada de cópia de inventário ou arrolamento de bens, declaração de inventariante ou, na hipótese de ter havido partilha, o corresponde formal e, caso não haja inventário, requereu a juntada de certidão negativa; - com relação a habilitação dos filhos de Manoel Maurício dos Santos e de Marina Feitoza dos Santos, casados sob o regime universal de bens, requereu a habilitação dos filhos Aparecida Feitoza dos Santos e de Sidnei Feitoza dos Santos. Os requerentes foram intimados e apresentaram os documentos de fls. 184/191:- certidão negativa do inventário de JOAO MAURICIO DOS SANTOS;- documentação pessoal dos herdeiros de MARINA FEITOZA DOS SANTOS (Aparecida Feitoza dos Santos e Sidnei Feioza dos Santos). A União Federal foi intimada e informou nada ter a opor com relação aos documentos apresentados. Sobreveio decisão do Juízo no sentido de determinar aos requerentes a prestação de esclarecimentos sobre a segunda esposa do autor da herança, Sra. Gedalina de Souza Leite (fls. 194/197). A parte requerente trouxe aos autos certidão de óbito de Geladina de Souza Leite na qual consta ter falecido em 02 de dezembro de 2001, sem deixar filhos (fls. 199/200). É o relatório. Decido. O pedido foi formulado com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil de 1973. Consta da certidão de óbito de (ROMÃO) MAURÍCIO DOS SANTOS, autor da ação principal em cujos autos tramita a execução do título judicial, que ele faleceu em 23 de fevereiro de 1996, deixando os filhos João, Manoel, Maria Maurício, Maria Aparecida e Antonia (fl. 26). E que era casado com Gedalina Vieira dos Santos, que veio a óbito em 02 de dezembro de 2001, sem deixar filhos (fl. 200). Verifica-se que o autor da herança, ROMÃO MAURÍCIO DOS SANTOS, faleceu na vigência do Código Civil de 1916 que previa o seguinte: Art. 1.577. A capacidade para suceder é a do tempo da abertura da sucessão, que se regulará conforme a lei então em vigor. A mesma norma foi repetida no Código Civil de 2002 vigente: Art. 1.787. Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela. Sendo assim, na habilitação pretendida nestes autos, aplicam-se as disposições do antigo Código Civil de 1916 que assim dispunha, acerca da ordem de sucessão: Art. 1.603. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes; II - aos ascendentes; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais; V - aos Municípios, ao Distrito Federal ou à União. (Redação dada pela Lei nº 8.049, de 20.6.1990) (...) Art. 1.611. À falta de descendentes ou ascendentes será deferida a sucessão ao cônjuge sobrevivente, se, ao tempo da morte do outro, não estava dissolvida a sociedade conjugal. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977) No caso em tela, na qualidade de herdeiros necessários, devem ser habilitados os filhos vivos do autor da herança e, por representação àqueles que já faleceram, seus sucessores. Assim, defere-se a habilitação aos filhos MANOEL MAURÍCIO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS FARIAS e MARIA MAURÍCIO DOS SANTOS OLIVEIRA, que fazem jus à 1/5 do quinhão hereditário. Tendo em vista que os outros filhos - ANTONIA DOS SANTOS ROBERTO e JOÃO MAURÍCIO DOS SANTOS são falecidos, mas deixaram descendentes, devem ser estes habilitados, pois herdaram, aqui, por estirpe, na forma do artigo 1.604, do Código Civil de 1916: Art. 1.604. Na linha descendente, os filhos sucedem por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou por estirpe, conforme se achem, ou não, no mesmo grau. Assim, defere-se a habilitação MARIA APARECIDA ROBERTO na qualidade de herdeira necessária de Antonia dos Santos Roberto, filha de Romão Maurício dos Santos, falecida em 07 de novembro de 2009 (fl. 22). Habilitam-se, também, por estirpe, JOANA APARECIDA DOS SANTOS, AUDINEI JOSÉ DOS SANTOS e LUCILENE APARECIDA DOS SANTOS, cujo genitor - João Maurício dos Santos - era filho de Romão Maurício dos Santos e cujo óbito data de 16 de julho de 2000 (fl. 60). Finalmente, tendo em vista que, ao tempo dos óbitos de ANTONIA DOS SANTOS ROBERTO e JOÃO MAURÍCIO DOS SANTOS eram casados pelo regime da comunhão de bens com JOSÉ ROBERTO FILHO e MARIA JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, respectivamente, estes, apesar de não serem considerados herdeiros, conforme o disposto nos artigos 1603 e 1611 do Código Civil/1916, devem figurar na condição de meeiros, fazendo jus à metade da fração que competiria a seus cônjuges, se vivos fossem, cabendo aos filhos somente o rateio da outra metade. Fica afastada a habilitação de JOÃO CAVALCANTE DE OLIVEIRA, genro de Romão Maurício dos Santos, pois não se reconhece a sucessão ao parentesco por afinidade, em situação como a dos autos. Finalmente, excluem-se os netos de Romão Maurício dos Santos - APARECIDA FEITOZA DOS SANTOS e SIDNEI FEITOZA DOS SANTOS (filhos de MANOEL MAURÍCIO DOS SANTOS) e VANDA DOS SANTOS FARIAS DE SOUZA e VANDERLEI DOS SANTOS FARIAS (filhos de MARIA APARECIDA DOS SANTOS FARIAS) -, uma vez que estes se encontram vivos e são herdeiros necessários na condição de filhos do autor da herança e diante das disposições do artigo 1.607, do Código Civil/1916, repetida no artigo 1.833 do Código Civil/2002, na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas. Não se pode considerar, aqui, que sua habilitação se dê em razão da suposta meação a que teriam direito seus genitores Marina Feitoza e João de Oliveira de Farias, se vivos fossem, pois os óbitos antecedem o recebimento da herança, não assistindo direitos sucessórios ao cônjuge pré-morto. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para deferir a habilitação dos sucessores de ASSUNTA JOSEFINA nos autos do processo nº 0022469-69.1991.403.6100, da seguinte maneira: A) 1/5 ao filho MANOEL MAURÍCIO DOS SANTOS; B) 1/5 à filha MARIA APARECIDA DOS SANTOS FARIAS; C) 1/5 à filha MARIA MAURÍCIO DOS SANTOS OLIVEIRA; D) 1/5 a ser rateado entre os herdeiros de ANTONIA DOS SANTOS ROBERTO da seguinte maneira: - 1/2 para JOSÉ ROBERTO FILHO na condição de viúvo-meeiro, eis que casado pelo regime da comunhão universal de bens; - 1/2 à filha MARIA APARECIDA ROBERTO; E) 1/5 a ser rateado entre os herdeiros de JOÃO MAURÍCIO DOS SANTOS da seguinte maneira: - 1/2 a MARIA JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, na condição de viúva meeira, eis que casada pelo regime da comunhão universal de bens; - 1/2 ser dividida entre os filhos JOANA APARECIDA DOS SANTOS, AUDINEI JOSÉ DOS SANTOS e LUCILENE APARECIDA DOS SANTOS. Publique-se. Registre-se e intemem-se. Como trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão para os autos principais, procedendo-se às anotações necessárias. Após, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005620-86.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIANA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IZILDINHA APARECIDA GONCALVES - SP333215

REU: SILVERSTONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: WLADIMIR CASSANI JUNIOR - SP231417

Advogados do(a) REU: IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da decisão Id 35832555. ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos anexos no Id 40752060.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006304-72.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JSL S/A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573, RICARDO CRISTIANO BUOSO - SP298169

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **SENTENÇA**

Os embargos de declaração veiculam irresignação quanto a aspecto contábil e veicula pretensão de revolvimento do mérito, merecendo, portanto, rejeição.

Conheço e rejeito os declaratórios.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0030363-91.1994.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LUIZA DE OLIVEIRA CASSIANO, PLINIO PEIXOTO DE QUEIROZ

Advogados do(a) EXECUTADO: HORACIO LUIZ DE FARIA SOBRINHO - SP145232, MIGUEL FRIAS SILVEIRA - SP233654, JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogados do(a) EXECUTADO: HORACIO LUIZ DE FARIA SOBRINHO - SP145232, MIGUEL FRIAS SILVEIRA - SP233654, JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZA DE OLIVEIRA e PLÍNIO PEIXOTO DE QUEIROZ.

A pedido da exequente, foi deferida a busca de valores dos executados via sistema BACENJUD (atual SISBAJUD), conforme depósitos juntados no id 15535837, páginas 209/212.

Ato seguinte seria a apropriação dos valores pela exequente (CEF) e extinção da execução.

Porém, informa a exequente, na petição id 15535837, página 240, o acordo entre as partes na via administrativa, solicitando que os valores depositados sejam levantados pelos executados.

É o relatório. Decido,

O artigo 906, do Código de Processo Civil autoriza a substituição de mandado (ou alvará) de levantamento por transferência eletrônica de valores, nestes termos:

Art. 906. Ao receber o mandado de levantamento, o exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação da quantia paga.

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Trata-se de medida mais célere e simples, pois dispensa a confecção de alvará de levantamento.

Assim, determino as seguintes providências:

1. indique o patrono dos executados, por meio de petição, a(s) conta(s) bancária(s), bem como os dados de seu(s) titular(es), para a qual deverão ser transferidas as quantias depositadas nos autos;

2. Solicite-se à Caixa Econômica Federal, por ofício instruído com cópia dos depósitos (id 15535837, páginas 209/212), a transferência eletrônica do depósito para a conta indicada pelo patrono dos executados;

3. Noticiada a transferência, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 27 de outubro de 2020.**

AUTOR: RICHARD MALUF TRABOULSI

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE PAOLA FLORENTINO STORINO - SP271588, PRISCILA GABRIELA FREITAS SOARES - SP284796

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

### Tipo A

Trata-se de ação indenizatória por meio da qual o autor postula a condenação da ré a reparar danos materiais decorrentes do valor efetivo das joias empenhadas junto à demandada e subtraídas da agência bancária onde depositadas, bem como a compensar os danos morais experimentados pela perda de bens de valor sentimental e pelo tratamento dispensado pela empresa pública ao caso, quando teria oferecido quantia irrisória como indenização, baseando-se em cláusula contratual nula por força da incidência do Código de Defesa do Consumidor.

A CEF, por sua vez, contestou a demanda, advogando a regularidade no procedimento adotado, forte em cláusula contratual que assentou a conduta a ser adotada em tal situação.

A ré defende a legalidade do contrato firmado e alega que os danos materiais e morais não foram comprovados.

O autor apresentou réplica, reiterando o caráter de adesão da avença e a responsabilidade da demandada.

Foi produzida prova pericial.

Foram apresentadas considerações técnicas pela ré e memoriais por ambas partes.

É a summa do processado.

Não foram alegadas preliminares pela ré.

Apesar da demandada ter apresentado considerações ao conteúdo da perícia, tenho que a irrisignação ao concluído pela perita tem, na verdade, caráter jurídico e, como tal, será apreciado nesta sentença no bojo da cognição sobre o mérito.

Desnecessário tecer maiores sobre considerações sobre a responsabilidade contratual da instituição financeira, pois, por força da própria avença, possui o dever de guarda e devolução dos bens empenhados, fazendo tal providência parte do risco da própria atividade de prestação de serviços financeiros mediante a apreensão de garantia real.

Isso posto, não merecem maiores considerações a existência de culpa ou de fato de terceiro, pois a atividade bancária incorpora o risco de crimes contra o patrimônio alheio cuja posse lhe é transmitida. Seria completamente absurdo transferir ao consumidor o risco pela perda da coisa cuja posse estava como prestador do serviço quando é sabido ser a coisa valiosa e visada por malfétores.

Assim, o cerne da controvérsia é o valor da *res* perdida.

O valor da indenização pelos bens perdidos não se confunde com o preço de aquisição pelo seu proprietário.

Também destoa, a justa indenização, do quanto a credora pignoratória obteria vendendo as peças em leilão, pois não se trata de inadimplemento contratual do devedor pignoratório.

Especialmente estando o devedor em dia com suas obrigações, a perda da coisa dada em garantia impõe a indenização cabal pelo prejuízo efetivamente experimentado.

Por isso, a impossibilidade material de devolução das joias em decorrência de evento alheio ao devedor pignoratício afasta a cláusula contratual que se revestiria de limitação da responsabilidade pelo dano efetivamente sofrido, vez que, do contrário, estaria afrontando o art. 51, I, do CDC.

Nesse sentido assentou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. ROUBO. CLÁUSULA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO.

1. A orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a submissão das instituições financeiras aos princípios e às regras do Código de Defesa do Consumidor.
2. Tendo ocorrido o roubo das joias empenhadas, a Caixa Econômica Federal deve indenizar a recorrente por danos materiais.
3. A cláusula contratual que restringiu a responsabilidade da CEF a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor de avaliação das joias empenhadas deve ser considerada abusiva, por força do artigo 51, I, da Lei nº 8.078/1990. Precedentes do STJ.
4. Não há como conhecer da insurgência quanto à indenização por danos morais, haja vista a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais.
5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1227909, julg. 15.09.2015)

CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. FURTO. FORTUITO INTERNO. RECONHECIMENTO DE ABUSO DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE LIMITA O VALOR DA INDENIZAÇÃO EM FACE DE EXTRAVIO DOS BENS EMPENHADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 51, I, DO CDC. OCORRÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. No contrato de penhor é notória a hipossuficiência do consumidor, pois este, necessitando de empréstimo, apenas adere a um contrato cujas cláusulas são inegociáveis, submetendo-se à avaliação unilateral realizada pela instituição financeira. Nesse contexto, deve-se reconhecer a violação ao art. 51, I, do CDC, pois mostra-se abusiva a cláusula contratual que limita, em uma vez e meia o valor da avaliação, a indenização devida no caso de extravio, furto ou roubo das joias que deveriam estar sob a segura guarda da recorrida.
2. O consumidor que opta pelo penhor assim o faz pretendendo receber o bem de volta, e, para tanto, confia que o mutuante o guardará pelo prazo ajustado. Se a joia empenhada fosse para o proprietário um bem qualquer, sem valor sentimental, provavelmente o consumidor optaria pela venda da joia, pois, certamente, obteria um valor maior.
3. Anulada a cláusula que limita o valor da indenização, o quantum a título de danos materiais e morais deve ser estabelecido conforme as peculiaridades do caso, sempre com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1155395, julg. 01.10.2013)

Desse modo, o que se deve considerar como devido é o *quantum* necessário para repor a perda patrimonial experimentada, tal como existiu efetivamente, tomando-se em conta que se tratavam de bens usados cuja precificação não se confunde com o preço de aquisição original das peças e nem é identificável na sistemática do leilão, quando compradores profissionais adquirirão para revenda posterior com custos adicionais e lucro. Do mesmo modo, a afeição pelos bens não justifica que se admita como valor um montante diverso daquele praticado no mercado. Até mesmo porque o ato de empenhar já implica voluntário desapossamento, distanciando-se o proprietário da coisa pela qual tem apreço.

Isso posto, a conclusão alcançada no laudo pericial revela-se acertada, estando em consonância com os parâmetros legais e jurisprudenciais aplicáveis e adotados como premissas no presente julgamento.

Quanto ao dano moral, reputo-o inexistente, ainda que tenha experimentado o autor dissabor com a situação posta.

A perda de bens materiais, ainda que remeta a lembranças, é infortúnio incapaz de gerar dano de ordem extrapatrimonial, especialmente quando o que se perdeu foi, voluntariamente, entregue ao credor de mútuo para fins de garantia. Nesse mesmo sentido, entendeu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em acórdão recente:

DIREITO CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. PENHOR. ROUBO DE JOIAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO.

- É consolidado nesta Corte entendimento no sentido de ser incabível a indenização a título de danos morais.

- Recurso provido. (TRF3, 5002247-53.2019.4.03.6119, julg. 24.09.2020)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL e condeno a ré a pagar indenização no valor de R\$ 78.181,07 (setenta e oito mil, cento e oitenta e um reais, e sete centavos), considerando como referência a data de 16.10.2017, a partir da qual incidirão correção monetária (IPCA) e juros moratórios (1% a.m.), JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR DANO MORAL.

Condeno a ré a pagar ao autor honorários sucumbenciais no valor de 10% da condenação ao pagamento de indenização por dano material, ou seja, R\$ 7.818,10, acompanhados da correção e dos juros aplicáveis à reparação devida.

Condeno o autor a pagar à ré honorários sucumbenciais de 10% do quanto postulado a título de condenação por dano moral, ou seja, R\$ 3.000,00, computando-se correção monetária a partir de hoje (15.10.2020) e juros pelo IPCA somente a contar do trânsito em julgado (art. 85, § 16, do CPC).

Sem compensação de honorários (art. 85, § 14, do CPC).

Custas distribuídas na razão de um quarto pelo autor e três quartos pela ré.

A parte das custas e honorários que cabem ao autor deverão ser descontadas da indenização a que faz jus, pois a percepção de indenização vultosa permite que arque com os ônus financeiros da litigância que lhe cabem. Isso não se trata de uma revogação da gratuidade, pois até que chegue o momento da efetiva indenização, o autor continuará litigando sob o abrigo do benefício, mas, na medida em que receber quantia pecuniária expressiva, deverá ser decotado o quanto deve à União (custas) e aos patronos do demandado (CEF).

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

HABILITAÇÃO (38) Nº 5020115-67.2020.4.03.6100

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES FOSSA CAETANO, ROSA FOSSA DE JESUS, LEONINA FOSSA SIQUIERI, LUCIANO FERREIRA FOSSA, TANIA MARA FOSSA, KAIQUE DA SILVA FOSSA, MARIA JOSEFA DA CONCEICAO FOSSA, REGINA LUCIA FOSSA CAIRES, MARIA CELIA FOSSA, MARCIO MARCELO FOSSA

Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Id 40780951: Manife-se a parte requerente acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5019702-54.2020.4.03.6100

REQUERENTE: APARECIDO RAMOS DA SILVA, JOSE RAMOS DA SILVA, DJALMA RAMOS DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA SEBASTIAO, MARIA DE LOURDES RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

### **DESPACHO**

Id 40765371: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5019919-97.2020.4.03.6100

REQUERENTE: ROSALINA DA SILVA, IRACEMA ROSA DA SILVA TREVELIN, INEZ DA SILVA BENEDITO, ANTENOR GALDINO DA SILVA, APARECIDA GALDINO DA SILVA HENRIQUE, VIRGILIO GALDINO DA SILVA, MESSIAS GALDINO DA SILVA, CATARINA ROSA DA SILVA PEREIRA, NEIDE GALDINO DA SILVA NEIVA, LINDOMAR GALDINO, EDIVALDO VIEIRA GALDINO, JEFFERSON MATEUS DA SILVA GALDINO, JEIELE SILVA GALDINO

Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664  
Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

### **DESPACHO**

Id 40773194: Manifeste-se a parte requerente acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012549-67.2020.4.03.6100

AUTOR: NONATO MURILO CUSTODIO MAIA SA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA LEO BRAGA - AM12906

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0025633-56.2002.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIANO SANDOVAL CATENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

EXECUTADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

## DESPACHO

ID 13945301, página 103/105 - Trata-se de cumprimento de sentença oposta por Luciano Sandoval em face da CESP Companhia Energética de São Paulo, requerendo o pagamento de indenização decorrente de desapropriação indireta, custas e honorários advocatícios.

Intimada para pagamento (ID 13945301, página 106), a Companhia Energética de São Paulo apresenta impugnação a execução, na petição id 13945301, páginas 108/115.

Assim, manifeste-se o exequente, no prazo de quinze dias, quanto a impugnação aos cálculos apresentada pela executada.

Havendo discordância, determino a remessa do feito à Contadoria para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos proceda-se aos cálculos atinentes à matéria a fim de se apurar o valor correto em favor do exequente.

Intime-se o exequente.

**São PAULO, 27 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008796-39.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2020 990/1616

## DESPACHO

Diante da certidão negativa do oficial de justiça, juntada no id 22499064, requeira a parte autora, no prazo de quinze dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

**São PAULO, 27 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5021485-81.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE EDSON PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ EDSON PEREIRA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no qual o impetrante busca a concessão de liminar a fim de que seja distribuído ao Conselho de Recursos da Previdência Social o recurso de nº 74295671 (ref. NB 193.399.779-3), e, ao final, seja o INSS obrigado a decidir o recurso em questão.

### **É o relatório. Decido.**

Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o pedido final de que seja imposta "ao INSS a obrigação de decidir o requerimento administrativo formulado", haja vista não cabe à autoridade apontada como impetrada a efetiva análise do recurso, mas apenas a sua distribuição ao órgão julgador.

Após o cumprimento da determinação acima, venham-me os autos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5021431-18.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULITEC CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

### **DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, por meio do qual a impetrante busca a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições ao SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e ao salário-educação cuja base de cálculo exceda a vinte salários mínimos, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer atos relativos à cobrança do crédito tributário, e, ao final, a limitação da base de cálculo das contribuições em questão ao teto de vinte salários mínimos, assim como a declaração de seu direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

#### **É o relatório. Decido.**

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Após o cumprimento da determinação acima, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

### **6ª VARA CÍVEL**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.ª Juíza Federal Titular**

**DRA. ANALUCIA PETRI BETTO**

**MM.ª Juíza Federal Substituta**

**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6517**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0748777-14.1985.403.6100**(00.0748777-0) - AMBEV S.A.(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X AMBEV S.A. X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estornados em favor da União Federal.

Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento.

Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação, ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0037251-23.1987.403.6100**(87.0037251-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - BUNGE ALIMENTOS S/A X BUNGE FERTILIZANTES S/A X CIA/ DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI E SP140896 - ROGERIO ZACCHI RODRIGUES DA SILVA E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI E SP057761 - LUIZ ALBERTO DELBUQUE BACCARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BUNGE ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL X CIA/ DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA BRIANEZI X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALBERTO DELBUQUE BACCARO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estornados em favor da União Federal.

Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento.

Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação, ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0057978-27.1992.403.6100**(92.0057978-7) - COM/ DE TECIDOS R C LTDA(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folha 251: Defiro. Expeça-se correio eletrônico ao PAB-CEF Justiça Federal - agência 0265, para que informe os dados solicitados pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Como cumprimento, dê-se nova vista a União Federal, por igual prazo. Nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 239, remetendo-se ao arquivo. I.C.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020266-66.1993.403.6100**(93.0020266-9) - MARIA ROSENIL RODRIGUES DE MELO X MARIA HELENA FUKUGAVA X MARIO JALDI KODAMA X NILSA MARIA DA CONCEICAO X REGINA CELIA MARTOS PASCHOAL X VICENTE HENRIQUES DE FARIA X VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO X EDNA MANFRE X LUIZ HENRIQUE FRIZZERA BORGES X WILSON CALDERARO X SONIA CONCEICAO DELGADO FARIA X RODRIGO JOSE HENRIQUES DE FARIA X CYNTHIA POLLYANNA DE FARIA FRANCO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP126734 - MARLUCE CARVALHO DE SOUZA BATISTA E SP126490 - MARLY ALVES DA SILVA PAULA E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X MARIA ROSENIL RODRIGUES DE MELO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA FUKUGAVA X UNIAO FEDERAL X MARIO JALDI KODAMA X UNIAO FEDERAL X NILSA MARIA DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA MARTOS PASCHOAL X UNIAO FEDERAL X VICENTE HENRIQUES DE FARIA X UNIAO FEDERAL X VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X EDNA MANFRE X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE FRIZZERA BORGES X UNIAO FEDERAL X WILSON CALDERARO X UNIAO FEDERAL X MARIA ROSENIL RODRIGUES DE MELO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA FUKUGAVA X UNIAO FEDERAL X MARIO JALDI KODAMA X UNIAO FEDERAL X NILSA MARIA DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA MARTOS PASCHOAL X UNIAO FEDERAL X VICENTE HENRIQUES DE FARIA X UNIAO FEDERAL X VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X EDNA MANFRE X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE FRIZZERA BORGES X UNIAO FEDERAL X WILSON CALDERARO X UNIAO FEDERAL

Fl. 1366: Defiro. Concedo a parte 15 (quinze) dias, para manifestação nos autos. Oportunamente, dê-se vista a AGU. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção. I.C.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015949-88.1994.403.6100**(94.0015949-8) - CERTRONIC IND/E COM/LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência às partes do ofício nº 1411/2020 - PAB/CEF Justiça Federal, bem como, do cancelamento do ofício requisitório noticiado pela Divisão de Pagamento do TRF da 03ª Região (fls. 496/504). Prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção. I.C.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010328-76.1995.403.6100**(95.0010328-1) - JOSE GOMES DOS SANTOS X SEMIAO VIEIRA DE MENDONCA X TEREZA BONOTTO(SP131564 - RENE ALEJANDRO ENRIQUE FARIAS FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.228/229: Considerando os termos do item 03 do Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria do JEF, disciplinou o levantamento de valores depositados em contas judiciais durante as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção decorrentes da pandemia do novo coronavírus, autorizo a transferência do depósito (fl. 212), nos termos requeridos.

Oficie-se à agência bancária, solicitando a transferência dos valores., no prazo de 10 (dez) dias, noticiando o cumprimento nos autos. Nada mais sendo requerido pelos exequentes, venham conclusos para extinção.

I.C.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0038170-94.1996.403.6100**(96.0038170-4) - ABEL RAVANI NETTO X AGENOR DOMINGUES X ALICE DE SOUZA RUIZ BEGA X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO MARTINS(SP016088 - ANTONIO CARLOS DOS REIS E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS E SP094157 - DENISE NERI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Fl. 160: Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 dias.

Decorrido o prazo e considerando os termos do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, remetam-se os autos ao Fórum Previdenciário.

I. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0054529-51.1998.403.6100**(98.0054529-8) - CLAUDIO SALGADO DE OLIVEIRA X LUCIA HELENA SALGADO OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X SAFRAS/A CREDITO IMOBILIARIO(SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls. 969/970: Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor (15 dias).

Registre-se que o acervo dessa vara foi digitalizado, para o prosseguimento do feito, a parte poderá, caso tenha interesse, providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

Oportunamente, arquivem-se.

I.C.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018985-94.2001.403.6100**(2001.61.00.018985-0) - UNIFEC - UNIAO PARA FORMACAO, EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03 (alteração da competência da 20ª e 23ª Varas Federais).

Autorizo, caso requerido, o desmembramento dos autos para a carga, visando facilitar o manuseio e preservar as folhas dos autos, devendo permanecerem agrupados em até 05 volumes.

Considerando o trânsito em julgado da decisão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência e requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação.

Registre-se ademais que, considerando-se que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

Oportunamente, arquivem-se.

I.C.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014612-49.2003.403.6100** (2003.61.00.014612-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011558-75.2003.403.6100 (2003.61.00.011558-9)) - MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP400216 - SARA SANTOS BARBOSA E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 2637: Vista a autora da manifestação da União Federal. Prazo de 05 dias. Após, ao arquivo com as devidas cautelas. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020973-14.2005.403.6100** (2005.61.00.020973-8) - HAITONG BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S.A. X CASTRO, SOBRAL E GOMES ADVOGADOS (SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP160895A - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM E RJ112454 - DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA LYRIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estornados em favor da União Federal.

Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento.

Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação, ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011417-17.2007.403.6100** (2007.61.00.011417-7) - ALZIRA POSSIDONIO DE OLIVEIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência da baixa dos autos.

Considerando o acordo homologado nos autos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

I.C.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015872-83.2011.403.6100** - ANDREIA SANTANA CERQUEIRA (SP166220 - HELIO EDUARDO RODRIGUES E SP192022 - MARCELO ARANHA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA)

Expeçam-se novas guias de levantamento, conforme requerido à fl. 255, intimando-se o beneficiário para comparecimento em Secretaria, visando à retirada dos alvarás de levantamento, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal). Com a vinda da guia liquidada, cumpra-se a determinação de fl. 246.

I.C.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012116-32.2012.403.6100** - JOSE PEREIRA (SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO E SP298383 - CRISTIANO GOMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Fl. 288/289: Considerando os termos do item 03 do Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria do JEF, disciplinou o levantamento de valores depositados em contas judiciais durante as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção decorrentes da pandemia do novo coronavírus, autorizo a transferência do depósito (fl. 287) devendo o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as informações necessárias à transferência do numerário para conta bancária de SUA TITULARIDADE, comprovando-as, quais sejam: banco, agência e tipo de conta (corrente ou poupança).

Após, oficie-se à agência bancária, solicitando a transferência dos valores., no prazo de 10 (dez) dias, noticiando o cumprimento nos autos. Oportunamente, tornem conclusos

I.C.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000425-50.2014.403.6100** - NELSON MAMORO SAMBUICHI (SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO E SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Tendo em vista o requerimento de expedição de certidão para levantamento de RPV (fl. 257), informe a exequente se persiste o pedido

formulado às fls. 254/255, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, acolho como satisfação do crédito e determino a remessa dos autos para extinção da obrigação. I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0027225-29.1988.403.6100** (88.0027225-8) - TORQUE SOCIEDADE ANONIMA (SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Constam em secretaria diversos processos em fase final somente aguardando o cumprimento das determinações de transferência e/ou conversão de valores pela Caixa Econômica Federal, que, apesar de devidamente intimada, se mantém inerte, obstante o devido andamento das ações.

Desse modo, determino a expedição de comunicação eletrônica à CEF para cumprimento da determinação contida no ofício nº 172/2019, realizando a conversão em renda em favor da União Federal, no prazo de 10 dias, cujo cumprimento deve ser informado imediatamente a este Juízo, de preferência pelo email desta secretaria, CIVEL-SE06-VARA06@trf3.jus.br.

Como cumprimento, dê-se nova vista a União Federal e sem manifestação, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004360-70.1992.403.6100** (92.0004360-7) - APS COM/ PARTICIPACOES LTDA (SP212411 - PATRICIA CASTANHEIRA GUIMARÃES BRAGA E SP235569 - JOSE EDUARDO AMARAL DINK HUYSSEN E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS E SP258568 - RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ E SP287966 - DANIELLE MARIOTTO SANCHES DIAS DA SILVA E SP278362 - LEONARDO WARD CRUZ E SP258568 - RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 98/103: Para fins de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, determino que seja juntado o distrato e/ou dissolução da sociedade, comprovando que o ativo da empresa foi direcionado para sra. ANA PAULA MADI, que deverá juntar aos autos procuração outorgando poderes aos patronos para a realização do levantamento dos valores. Prazo de 20 dias. Cumprida as determinações, ao SEDI para inclusão da Sra. Ana Paula Madi no pólo ativo da demanda. Após, expeça-se alvará de levantamento. Com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0637314-04.1984.403.6100** (00.0637314-3) - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS (SP041806 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA E SP074671 - MARCO ANTONIO ISZLAJI E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP146956 - FABIO ANDRE CICERO DE SA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X FAZENDA NACIONAL

Considerando a ausência de interesse na penhora dos valores manifestada pela União Federal (fl. 622), indique a exequente os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento e/ou ofício de transferência. Registro que nessa última modalidade, os dados bancários deverão ser do titular do crédito. Cumprida a determinação, expeça-se o necessário. Com a notícia da cumprimento e nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção. I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0643246-70.1984.403.6100** (00.0643246-8) - VICUNHA TEXTIL S/A X ADVOCACIA NOVITA (SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP273190 - RENATO GASPAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X VICUNHA TEXTIL S/A X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA NOVITA X UNIAO FEDERAL (SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA)

Tendo em vista a manifestação da União Federal, defiro o pedido da exequente (fl. 1399), expedindo-se o ofício para a transferência do valor depositado à fl. 1387, anotando-se os dados informados. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias, para que a instituição financeira comprove nos autos. Noticiado o cumprimento e nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção. I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0046650-71.1990.403.6100** (90.0046650-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027628-27.1990.403.6100 (90.0027628-4)) - ALSTOM INDUSTRIA LTDA (SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E SP001496 - ALBERTO XAVIER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ALSTOM INDUSTRIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a ausência de interesse na penhora dos valores manifestada pela União Federal (fl. 722), indique a exequente os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento e/ou ofício de transferência. Registro que nessa última modalidade, os dados bancários deverão ser do titular do crédito. Cumprida a determinação, expeça-se o necessário. Com a notícia da cumprimento e nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção. I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017188-98.1992.403.6100** (92.0017188-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0729423-DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2020 996/1616

90.1991.403.6100(91.0729423-9) ) - CINPALCIA INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP104793 - MARIA MARTA DA SILVA CORVELLO CAMARGO E SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CINPALCIA INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS X UNIAO FEDERAL

Folhas 754:

Fl. 754: Defiro a expedição de ofício de transferência do valor referente ao PRC 201023244, conforme requerido.

Após, efetivada a transferência e nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção.

I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003208-79.1995.403.6100**(95.0003208-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-40.1995.403.6100(95.0002551-5) ) - ITAU UNIBANCO S.A.(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP234718 - LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO E Proc. 596 - WANIAMARIA ALVES DE BRITO E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E SP116752 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES E SP127132 - ESTELA VILELA GONCALVES) X ITAU UNIBANCO S.A. X UNIAO FEDERAL

Considerando a ausência de interesse na penhora do valor depositado nos autos, manifestada pela União Federal à fl. 850, expeça-se alvará de levantamento, nos termos requeridos à fl. 848. I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002160-80.1998.403.6100**(98.0002160-4) - ALESSANDRA SATIE SUZUKI X ANA PIETRANGELO TALAMO X ANDREA PIVATO X ANITA ELENA JULIANI X ANTONIO GLAUTTER DE AZEVEDO MORAIS X ARIOVALDO DONIZETE DE MORAIS X CLAUDIA ANGELO FOSCHETE X CLAUDIO ZERAIK X DENISE MICHAUDET X DISNEY KONIG X ELIZABETH CRISTINA LOURENCO BENEDITO X EMERSON TOLEDO ALBINO X FABRICIO LUIS NUNES LIMA X FLAVIO AOKI X GEIRTYON JOSE ALVES SILVA X GERALDO DE BARROS ALVES X HELENA YAGI FUGISSE X ISAUBERTO GOMES COSTA JUNIOR X JACINTO ERNESTO DOS SANTOS X JEANETE DIAS MENDES DA SILVA X JOSE FRANCISCO CARUSO SILVA X LAURO ANTONIO CUNHA BARBOSA X LAZARO ROCHA X LEONOR DE FREITAS X LIDIA APARECIDA RAMOS MACHADO X LINCOLN GASPARINI VELLOZO FILHO X LUCIANO RODRIGUES MIRA X LUIZ ROBERTO DE ANDRADE COELHO X MARIA APARECIDA FERREIRA GOMES X MARIA APARECIDA MAGALHAES X MARIA ELIZABETH ALMEIDA MARQUES X MARIA ELISA MACHADO STELLIN X MARIA DE FATIMA CAVALETTI X MARIA HELENA EICHLER VERCILLO X MARIA DE NAZARETH PINHO DE ASSIS X MARIA THEREZINHA SILVA GOMES CORTES X MARLENE TAVEIRA DA SILVA X MIRYAM FUENTES PIMENTEL X OLGA RAMINELLI X RENATO CANTUARIA RINCON X RITA APARECIDA DE ARAUJO X ROBERTO AUGUSTO ALVES DE DEUS X SALVADORA MALDONADO X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FERREIRA X SILVANA APARECIDA BOCATTO OTTONI X THAIS DE CARVALHO BITTENCOURT VILLALPANDO X THERESA ZETTEL CARNEIRO X VERA ACCORSI X CAIS ADVOCACIA(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X DISNEY KONIG X UNIAO FEDERAL X CAIS ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL X HOMAR CAIS X UNIAO FEDERAL X CLEIDE PREVITALI CAIS X UNIAO FEDERAL

Fl. 724/725: Defiro. Concedo a dilação de prazo requerida (30 dias), para manifestação quanto a satisfação do crédito. Decorrido o prazo e independente de nova intimação, venhamos autos conclusos para extinção. I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013016-93.2004.403.6100**(2004.61.00.013016-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027606-12.2003.403.6100(2003.61.00.027606-8) ) - EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA X CONSORCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA X EXPRESSO PAULISTANO LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS ZEFIR LTDA X TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA X TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X INSS/FAZENDA X EMPRESA DE ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA X INSS/FAZENDA X CONSORCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA X INSS/FAZENDA X EXPRESSO PAULISTANO LTDA X INSS/FAZENDA X EMPRESA AUTO ONIBUS ZEFIR LTDA X INSS/FAZENDA X TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA

Considerando que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, bem como a manifestação da União Federal, resta demonstrada a ausência de bens do executado.

Assim, suspendo a execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC.

Ressalte-se ao credor que, decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), observadas as cautelas legais.

I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0026024-40.2004.403.6100**(2004.61.00.026024-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013016-DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2020 997/1616

93.2004.403.6100 (2004.61.00.013016-9) - EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA X CONSORCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA X EXPRESSO PAULISTANO LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS ZEFIR LTDA X TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA X TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSORCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA AUTO ONIBUS ZEFIR LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA

Considerando que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, bem como a manifestação da União Federal, resta demonstrada a ausência de bens do executado.

Assim, suspendo a execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC.

Ressalte-se ao credor que, decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), observadas as cautelas legais.

I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016407-22.2005.403.6100** (2005.61.00.016407-0) - AGASSETE IND/ E COM/ LTDA (SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X AGASSETE IND/ E COM/ LTDA

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência do desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, preferencialmente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação.

Registre-se ademais que, considerando-se que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

Oportunamente, arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0031784-92.1989.403.6100** (89.0031784-9) - FRANHO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A X JESUS MARCOS BATISTA X EDUARDO BENAZZI X NOBUYOSHI FUJINO X ARNALDO NETO (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FRANHO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X JESUS MARCOS BATISTA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO BENAZZI X UNIAO FEDERAL X NOBUYOSHI FUJINO X UNIAO FEDERAL X ARNALDO NETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 513/514: Considerando os termos do item 03 do Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria do JEF, disciplinou o levantamento de valores depositados em contas judiciais durante as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção decorrentes da pandemia do novo coronavírus, autorizo a transferência dos depósitos (fls. 509-512) conquanto a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações necessárias à transferência do numerário para conta bancária de SUA TITULARIDADE, comprovando-as, quais sejam: banco, agência e tipo de conta (corrente ou poupança).

Após, oficie-se à agência bancária, solicitando a transferência dos valores., no prazo de 10 (dez) dias, noticiando o cumprimento nos autos. Oportunamente, tomem conclusos

I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0039625-41.1989.403.6100** (89.0039625-0) - ATEXTIL IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X BATISTA MOVEIS E DECORACOES LTDA X COMBRAS COMERCIO E INDUSTRIA DO BRASIL X CELIA REGINA SEVERINO CRUZ X ELI KAHAN FOIGEL X FERNANDO JOSE LODEIRO X IBITIHAGE SAID SATI X JOAO FRANCISCO DE PAULA SOUZA (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP043923 - JOSE MAZOTTI NETO E SP212567 - PEROLA KUPERMAN LANCMAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ATEXTIL IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X BATISTA MOVEIS E DECORACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X COMBRAS COMERCIO E INDUSTRIA DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X CELIA REGINA SEVERINO CRUZ X UNIAO FEDERAL X ELI KAHAN FOIGEL X UNIAO FEDERAL X FERNANDO JOSE LODEIRO X UNIAO FEDERAL X IBITIHAGE SAID SATI X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO DE PAULA SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fl. 646: Defiro a dilação de prazo, conforme requerido (15 dias).

Considerando a ausência de interesse na penhora dos valores manifestada pela União Federal (fl. 722), indique a exequente os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento e/ou ofício de transferência.

Registro que nessa última modalidade, os dados bancários deverão ser do titular do crédito.

Cumprida a determinação, expeça-se o necessário.

Com a notícia da cumprimento e nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção.

I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0062969-46.1992.403.6100** (92.0062969-5) - PANIFICADORA POLEN LTDA EPP (SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE E SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO) X PANIFICADORA POLEN LTDA EPP X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista a ausência de cumprimento da determinação de fl. 296, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009917-67.1994.403.6100** (94.0009917-7) - ROBERT BOSCH LIMITADA (SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP198179 - FERNANDO GIACON CISCATO E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ROBERT BOSCH LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Folha 835: Registro que o valor depositado no extrato de pagamento juntada à fl. 834 possui Status de Pagamento: Liberado devendo o beneficiário efetuar o levantamento diretamente na instituição financeira, independente de expedição de alvará de levantamento.

Registro que as agências já retornaram ao atendimento presencial não havendo óbice para o comparecimento.

Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção.

I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0022114-49.1997.403.6100** - ANDREA MENDES X AVILA DE ARAUJO GUIMARAES X CLAUDIA FERREIRA FIOROTTI X CLELIO PEREIRA DA ROCHA X IVANY DOS SANTOS FERREIRA X JOSE ROBERTO DA SILVA PINTO X MAJEL LOPES KFOURI MEIRELLES X MARCELO FREITAS DE FELIPE X MARILISA SANCHES ORTALI X SILVIO SILAS DE PAULA MUNIZ X LAZZARINI ADVOCACIA (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CLAUDIA FERREIRA FIOROTTI X UNIAO FEDERAL

Considerando os documentos apresentados às fls. 398/400, aguarde-se em secretaria por 15 dias.

Decorrido o prazo supra, remetam-se ao arquivo, iniciando-se a contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0054000-66.1997.403.6100** (97.0054000-6) - MARILIA IZILDINHA PEREIRA DA SILVA X MARIA APPARECIDA DA SILVA X EDUARDO IUTAKA TAMAI X ANSELMO PRIETO OGEIA PONZE X GUILLE PINHEIRO BREDAS X MARCELO MANUEL BATISTA X REGIANE APOLINARIO GARCIA X MIRIAM TEREZINHA DOUTEL X ESTER EVANGELISTA DA COSTA (SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X MARILIA IZILDINHA PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA APPARECIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO IUTAKA TAMAI X UNIAO FEDERAL X ANSELMO PRIETO OGEIA PONZE X UNIAO FEDERAL X GUILLE PINHEIRO BREDAS X UNIAO FEDERAL X MARCELO MANUEL BATISTA X UNIAO FEDERAL X REGIANE APOLINARIO GARCIA X UNIAO FEDERAL X MIRIAM TEREZINHA DOUTEL X UNIAO FEDERAL X ESTER EVANGELISTA DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Considerando que o despacho de fl. 391 não foi integralmente cumprido, aguarde-se em secretaria por 15 dias.

Decorrido o prazo supra, remetam-se ao arquivo, iniciando-se a contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0019169-25.2016.403.6100** - ACOS CAPORAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X ACOS CAPORAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

o beneficiário efetuar o levantamento diretamente na instituição financeira, independente de expedição de alvará de levantamento. Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção. I.C.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0013172-81.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: CARLOS OBERG FERRAZ, LUIZ APARECIDO DAMIATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON JOSE TRENTIN - SP17908

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON JOSE TRENTIN - SP17908

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, ROSALVO PEREIRA DE SOUZA - SP69746

### DESPACHO

IDS 34112019 e 34112928: Intimadas para manifestação sobre a planilha oficial - ID 33812294/336812295, a CEF informou não se opor, enquanto a parte exequente discordou.

Convém destacar que, no presente momento processual, está em discussão apenas o lançamento de 01/06/2008, no valor de R\$68.666,01, certo que as demais questões estão preclusas, conforme delimitado pelo despacho ao ID 18521215 - pg. 147:

*"Trata-se de Cumprimento de Sentença em fase final de execução. Proferida decisão fls. 484 encerrando a discussão sobre os valores devidos em relação ao co-autor CARLOS OBERG FERRAZ e LUIZ APARECIDO DAMIATI, os exequentes interpuseram Agravo de Instrumento, distruído sob nº 0030081-19.2014.403.0000, que não foi conhecido, por unanimidade, em razão da ausência de comprovação do recolhimento do preparo.*

(...)

*Às fls. 426/427 o referido autor pede a apreciação do pedido formulado anteriormente (fls. 475), quanto ao lançamento efetuado pela Contadoria Judicial à fl. 465/verso, qual seja: 01/06/2008 - R\$68.666,01 (no campo Deduções ou pagto Principal), que deixou de ser analisado na decisão de folha 484. Observo que o autor deixou de ter apreciado seu pedido em sede de recurso, em razão da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, sendo negado provimento ao agravo de instrumento. Muito embora não seja possível a rediscussão da matéria, registro que o pleito do autor não foi analisado e as planilhas de valores apresentadas pela CEF às fls. 522/523 iniciam-se após a data mencionada pelo autor: aSSIM, determino a remessa dos autos a Contadoria Judicial apenas para que identifique e/ou esclareça o lançamento questionado pelo coautor, com a maior brevidade possível."*

Nesse sentido, tenho que o laudo oficial foi elaborado de acordo com o decidido nos autos, desconsiderando o no valor de R\$68.666,01, anteriormente computado de forma indevida. Devido à equidistância das partes, é o que deve prevalecer.

Assim, **homologo** a quantia de R\$ 152.059,89 (cento e cinquenta e dois mil, cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos) creditados a maior na conta vinculada do exequente CARLOS OBERG FERRAZ - CPF: 061.666.798-15, posicionada para junho de 2020.

Requeiram as partes o que for de interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009011-15.2019.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2020 1000/1616

AUTOR: YENNI PARK JIKAL

Advogados do(a) AUTOR: YONG JUN CHOI - SP142873, SAE KYUN LEE - SP129154

REU: UNIÃO FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte **REQUERENTE** intimada para apresentar contrarrazões à **APELAÇÃO**, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil); bem como intimado o Ministério Público para ciência quanto ao recurso apresentado.

**São Paulo, 27 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0129305-86.1979.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADAIR DE AGUIAR BARBOSA, ADY D AVILA TRANJAN, AGOSTINHO DOS SANTOS, AMADEU NOGUEIRA DA COSTA, AMELIA NEUBERN LACERDA FRANCO, ESPOLIO DE AMERICO BAPTISTA DAS NEVES, ANIZIO SILVEIRA ARRUDA, ANTONIO GOMES MOREIRA, ANTONIO RIOS FILHO, ANTONIO RODRIGUES, ARTHUR GUARNIERI, AUGUSTO DE TOLEDO BARROS, BENEDITO DE OLIVEIRA NAVES, BERENICE GUIMARAES, CARLOS EDUARDO TAVARES FORTUNATO, CARLOS ROCHA, CRISPINALVES DA SILVA, CID PINTO DA ROCHA, DANILO ALONSO MAESTRE, DARCY MADEIRA, DOMINGOS SOARES FILHO, EDSON TIBURCIO VALERIANO, EDMUNDO AUGUSTO DE CAMARGO MARCHI, ELY TOLEDO, ERNESTO FRACHETTI, ERNESTO GUILHERME GAETCKE, ERNESTO DE OLIVEIRA CARNEIRO, FAUSTO MACUCO BORGES, FIORI NUCCI, FRANCISCO TARCISIO REDOGLIA, FREDERICO HENRIQUE AUGUSTO RICHTER, INNOCENCIO MAGALHAES, JAYME AZEVEDO ANDRADE, JAYME BARROS SILVA, JERONYMO GOMES, JOAO AUGUSTO ESCOBAR FILHO, JOAO DI LASCIO, JOAO MASSUCCI, JOAO SALVADOR DE SOUZA, JOAQUIM PAULINO DIAS, JOAQUIM TOLEDO PRADO FILHO, JOHN NEWTON SUTHERLAND, JOSE ANTONIO PAREDES, JOSE AUGUSTO LAW PEREIRA, JOSE MARTINS BOTELHO, JOSE DOS SANTOS, JOSE DE SOUZA LEAL, JOSE XAVIER DA SILVA, LAURO DE LIMA CORREA, LICIO DE BARROS FAGUNDES, MANOEL SERAFIM DOS ANJOS, MARIA DE CAMPOS MESQUITA, MARIO PINHEIRO JUNIOR, MESSIAS DE ANDRADE BAPTISTA, MYRTHES GUIMARAES MOURAO, MYRIAN DUTRA DE ANDRADE, NELSON ALVES BARROSO, NIVARDO GALLO, OLINDO COCOZZA, ORLANDO ROSSIN, ORLANDO DE SOUZA FIGUEIREDO, PAULO GIANINI, PEDRO DA ROCHA BRITO, RAUL SIQUEIRA CARDOSO, RAYMUNDO DE MELLO, RODOLPHO DURVAL BLANK, RUY OLIVA, SILVIO SANDOLI, SYLVIO NEVES PEREIRA, ZORAIDE DA SILVA PEREIRA, WALDEMAR GNECCO, WALDEMAR NOGUEIRA, IZABEL CONCEICAO DE OLIVEIRA GUIDA, JUVENATO DE OLIVEIRA GUIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808



EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ROMEU GUIDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808

### **DESPACHO**

Nos termos do art.690 do CPC/15, manifeste-se a parte executada, União Federal(AGU), no prazo de 10(dez) dias sobre a habilitação do herdeiro da exequente-falecida, IZABEL CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA GUIDA - ID nº 32923980, iD nº 32923977 e ID nº 32923983

Após, tomemos autos conclusos para posteriores deliberações.

I.C.,

**SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0010193-39.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ROBSON FUTIKAMI FREIRE

### **SENTENÇA**

Vistos.

Tendo em vista a petição do executado ao ID 28920884, informando que as partes se compuseram amigavelmente, bem como, que a dívida foi totalmente quitada, conforme comprovante juntado ao ID 28920899, e a ciência e concordância da CEF (ID 29207532), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

**À Zelosa Secretária para que recolha o mandado de penhora expedido, visando o desbloqueio dos veículos do executado.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021322-02.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALEXEY EVANGELOS TSIFTZOGLOU

#### **DESPACHO**

ID 2085890: Considerando-se que a ação se arrasta desde 2014, tendo o senhor oficial de justiça, por duas vezes, constatado que o requerido estava ausente do país, sem, todavia, qualquer informação de que estaria morando fora do Brasil, pelo contrário, as certidões indicam que ele estava em países diferentes, o que permite constatar que sua ausência é provisória, devido a seu trabalho como comissário de companhia de avião.

Assim, diante da impossibilidade da sua citação, determino o arresto prévio de bens, nos termos do art. 830 do CPC. Proceda-se à pesquisa aos sistemas BACENJUD e RENAJUD para localização e bloqueio de bens, até o limite do valor da dívida. No caso de bloqueio de veículo, determino a restrição de transferência.

Após, expeça-se mandado de citação e intimação de eventuais bloqueios, no endereço indicado, consignando-se ao senhor oficial de justiça que mesmo constatando a ausência do requerido do país, se questões de trabalho, deverá proceder à citação por hora-certa.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0018136-05.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARCIO ROBERTO SPERA CONSTRUCAO - EPP, MARCIO ROBERTO SPERA

### DESPACHO

ID 20708697: Indefiro o requerimento para pesquisa ARISP uma vez que a ferramenta agora é destinada apenas às consultas realizadas com isenção de emolumentos ou sob concessão da assistência judiciária gratuita, conforme novas informações constantes no próprio sistema. Ademais, poderá a requerente proceder à pesquisa diretamente pelo site [www.registradores.org.br](http://www.registradores.org.br).

Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquiem-se provisoriamente os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002124-52.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARCELO PEDRO CRUZ

### DESPACHO

ID 20716601: Indefiro o requerimento para pesquisa ARISP uma vez que a ferramenta agora é destinada apenas às consultas realizadas com isenção de emolumentos ou sob concessão da assistência judiciária gratuita, conforme novas informações constantes no próprio sistema. Ademais, poderá a requerente proceder à pesquisa diretamente pelo site [www.registradores.org.br](http://www.registradores.org.br).

No mais, tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se provisoriamente os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019895-77.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: OSCAR ABREU DE ALENCAR, ONEZION DAS CHAGAS ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE - SP64665

## DESPACHO

ID 2129501: Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0018013-70.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: PUMA SPORTS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos.

ID 26706221: intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados, nos termos do artigo 535 do CPC, a União informou não se opor em relação aos valores apresentados pela impetrante.

Assim, homologo a quantia de R\$ 1.917,21 (um mil, novecentos e dezessete reais e vinte e um centavos), posicionada para **maio/2019**, declarando-a líquida.

Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios em favor da impetrante, no valor supramencionado e intuem-se as partes nos termos do art. 11, da Resolução 458/2017-CJF.

Não havendo oposição, convalidem-se e encaminhem-se ao e. Tribunal Regional – 3ª Região, obedecidas as formalidades próprias, e aguarde-se o pagamento do requisitório em Secretaria.

I. C.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0008380-98.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: BRAS-SERVICE SERVICOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, TANIA MENDES MURBAK BERNARDES, RODRIGO AUGUSTO PITALLI BERNARDES

### DESPACHO

Considerando-se que a requerida Tania Mendes é sócia administradora da pessoa jurídica, e que já foi devidamente citada na ação - fl.100, dou por citadas todas as partes.

ID 21318302: Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009274-11.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ACS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME, JESSICA SIMONE SILVA SANTIAGO, ADENILTON CERQUEIRA SANTIAGO

### DESPACHO

ID 31376140: Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se provisoriamente os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017633-76.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ELETROMECHANICA NEW MAQ EIRELI - EPP, ADAIR PEREIRA TORRES

### DESPACHO

ID 21378707: Quanto ao pedido de ofício ao DETRAN/SP, registre-se à exequente que a informação de veículos de terceiros para fins judiciais pode ser obtida diretamente pela interessada, por ofício endereçado à Sede Administrativa do DETRAN/SP – “Rua Boa Vista, 209, 1ª andar - Centro/ SP - CEP 01014-001 – Protocolo Geral – A/C – Diretoria de Veículos”, constando a vara de tramitação e número do processo judicial, o qual, após o processamento, enviará a resposta diretamente a este Juízo.

Em prosseguimento, tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004677-28.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MOACIR BENEDITO GOMES

#### DESPACHO

ID 21378742: Quanto ao pedido de ofício ao DETRAN/SP, registre-se à exequente que a informação de veículos de terceiros para fins judiciais pode ser obtida diretamente pela interessada, por ofício endereçado à Sede Administrativa do DETRAN/SP – “Rua Boa Vista, 209, 1ª andar - Centro/ SP - CEP 01014-001 –Protocolo Geral – A/C – Diretoria de Veículos”, constando a vara de tramitação e número do processo judicial, o qual, após o processamento, enviará a resposta diretamente a este Juízo.

Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021701-13.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JURACY COELHO DE LIMA, EUFRASIO FACA

Advogado do(a) EXECUTADO: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A

Advogado do(a) EXECUTADO: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A

## DESPACHO

ID 29973313: Defiro parcialmente o pedido, para autorizar tão somente, observada a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e com base no artigo 837 do CPC, que procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículos automotores cadastrados em nome do executado, para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora.

Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmado ainda o agente fiduciário.

Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 dias, requeira sobre o prosseguimento da execução, observando-se que, caso seja requerida a penhora, deverá ser indicada a localização física do bem.

Restando infrutífera a diligência, tornem conclusos para apreciação da pertinência dos demais pedidos de restrição.

Cumpra-se. Intimem-se.

**São PAULO, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018633-82.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOSIAN COURTE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAN COURTE - SP19453

## DESPACHO

ID 22464582: Tendo em vista a informação de veículo de propriedade do requerido, não constante na primeira tentativa de bloqueio via RENAJUD, determino sua reiteração, procedendo-se ao bloqueio de circulação, no caso de encontrado veículo de propriedade do executado.

Com o cumprimento, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016641-52.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MARCOS DE SAMACEDO

## SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente (ID nº 19564010), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Considerando o pedido da Exequite ao ID nº 18519041 e o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ID nº 14173123 - Págs. 93/94), proceda-se à transferência dos valores para conta judicial e, após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequite na forma requerida.

Promova a Secretaria o levantamento da constrição efetuada via sistema RENAJUD em relação ao veículo localizado ao ID nº 14173123 - Pág. 91.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012022-26.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FREITAS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME, JOSE APARECIDO DE FREITAS, ELISABETE DE PAULA FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MOREIRA DA SILVA - SP200109

## DESPACHO

Tendo em vista a notícia de baixa nos gravames dos veículos, proceda-se à reiteração da pesquisa RENAJUD, conforme já determinado, lançando restrição de circulação, no caso de localizados veículos livres.

Após, conclusos para apreciação do pedido ID 20659346.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011475-46.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RENATA DE MENEZES DA SILVA, LUIS CARLOS APARECIDO DA SILVA

#### DESPACHO

**ID 28571910:** Observado o atendimento à ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e com base no artigo 837 do CPC, procedam-se às necessárias consultas ao sistema **RENAJUD** para localização de veículos automotores cadastrados em nome do executado, para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora.

Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmo ainda o agente fiduciário.

Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 dias, requeira sobre o prosseguimento da execução, observando-se que, caso seja requerida a penhora, deverá ser indicada a localização física do bem.

**Indefiro**, por ora, a realização de pesquisa **INFOJUD**, por tratar-se de medida excepcional, cabível apenas após esgotadas as demais tentativas de constrição.

Cumpra-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0474535-73.1982.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONCILIA ANUNZIATO SALGUEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI MAIOLINO - SP91711

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2020 1012/1616

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020491-80.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

EMBARGADO: EDIFÍCIO THE WONDER MOEMA

Advogado do(a) EMBARGADO: ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ - SP96530

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 27 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5009410-52.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDA DE SOUZA LOUZADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIGUARA RIBEIRO DE CARVALHO DEL RIO - SP190506

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos.

Defiro em favor da parte impetrante os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Concedo o prazo complementar de cinco dias para que dê integral cumprimento à decisão de ID nº 39411416, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único).

Decorrido, tornem conclusos.

I. C.

**São PAULO, 27 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5021392-21.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SEVERINA GOMES DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYARA KIOKO GRACIANO KADEKARO - SP413508

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

## DESPACHO

Vistos.

Aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do CPC), para:

a) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, cópia da CTPS da genitora do impetrante, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais;

b) acostar cópia integral do procedimento administrativo junto ao INSS; e

d) indique corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado. Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5021124-64.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIO GALUCCI EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE FEROLDI MAFFINI - PR27351-A

IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

*MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar: (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);*

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).*

Tendo-se em vista o pedido de "reconhecer a necessidade de apreciar os pedidos de ressarcimento dos créditos da Impetrante, com a devida atualização monetária pela taxa SELIC, desde a data dos protocolos dos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação (...)" (ID nº 40558454, pág. 11), deverá a Impetrante adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado, recolhendo as custas iniciais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante, promover a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

I. C.

**São Paulo, 27 de outubro de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5021378-37.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANDERSON COSTA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CAMPOS SOUZA MOURA - SP302379

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

LITISCONORTE: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Vistos.

Deverá a parte impetrante promover a regularização de sua representação processual, apresentação instrumento de mandato devidamente assinado ao subscritor da petição inicial.

Da mesma forma, deverá comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 99, parágrafo 2º combinado com 320 do Código de Processo Civil, apresentando a cópia da última declaração de imposto de renda ou, se assim entender, recolher as custas iniciais.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

I. C.

**São Paulo, 27 de outubro de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5021463-23.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VOTORANTIM S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DESPACHO

Vistos.

Acolho o aditamento representado pela petição de ID nº 40859806 e os documentos que a instruem.

Todavia, deverá a parte impetrante regularizar sua representação processual nos autos, na medida em que o instrumento de substabelecimento de poderes de ID nº 40764860 não possui assinatura.

Ademais, como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

*MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar: (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);*

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).*

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

I. C.

**São Paulo, 27 de outubro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021349-84.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSTRUCOES ENGENHARIA E PAVIMENTACAO ENPAVI LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

A teor do entendimento fixado pelo C. STJ em sua Súmula nº 481, a pessoa jurídica fará jus aos benefícios da gratuidade da Justiça se comprovar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Ademais, como cediço, a legislação processual só prevê a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica à pessoa física (art. 99, §3º do CPC).

Como bem delineado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgamento ao Agravo de Instrumento nº 5017496-34.2020.4.03.0000-SP, a situação de recuperação judicial e os débitos constituídos pela pessoa jurídica inadimplente não impedem a existência de faturamento linear.

Assim, deverá a Autora comprovar a alegada situação de hipossuficiência econômica, por meio de seus relatórios de faturamento mensais, facultado o recolhimento das custas iniciais de distribuição.

Ainda, tendo-se em vista o pedido formulado para se admitir a garantia ofertada como caução à "totalidade do débito tributário objeto do extrato de débitos em anexo (...)" (ID nº 40702742, pág. 20), deverá a Autora adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado, observando a legislação vigente.

Por fim, deverá justificar a competência deste Juízo, à luz da regra de distribuição estabelecida no artigo 1º, II e III do Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017.

Concedo o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).

Decorrido, tornem conclusos.

I. C.

**São Paulo, 27 de outubro de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5021318-64.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BRANDAO E ZANELLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ROSSETTI BRANDAO - SP141738

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

## **DESPACHO**

Vistos.

Deverá a parte impetrante regularizar sua representação processual, apresentando procuração aos subscritores da petição inicial, bem como comprovar o recolhimento das custas iniciais de distribuição, nos termos da legislação em vigor.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

I. C.

**São Paulo, 27 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5021346-32.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONIA MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE DOS SANTOS CARVALHO VIEIRA - SP424905

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte sobre a redistribuição.

Verifica-se que a Impetrante distribuiu o Mandado de Segurança de autos nº 5010709-64.2020.4.03.6100 em 1º.09.2020, objetivando, ao ID nº 37977128:

"(...)

*a) Seja deferida a medida liminar, antes da oitiva do INSS, ou após transcorrido o prazo de manifestação, determinando-se o cumprimento da obrigação de Julgar o recurso Administrativo nº 44233.039236/2017-24, fixando prazo e multa em caso de descumprimento da medida;*

*b) A notificação da autoridade coatora para que preste as informações que entender necessárias, bem como a notificação do Órgão ao qual a autoridade se encontra vinculada, qual seja, Instituto Nacional do Seguro Social, para que tome ciência;*

*c) A procedência do pedido, com a concessão da Segurança, para fins de impor ao INSS a obrigação de Julgar o Recurso Administrativo nº 44233.039236/2017-24 no prazo a ser assinalado pelo juízo, fixando-se penalidade de multa para em caso de descumprimento de obrigação;"*

Assim, deverá a Impetrante justificar a distribuição de duas demandas como mesmo pedido e causa de pedir, sob pena de extinção do feito, com fundamento no artigo 337, §1º do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de quinze dias.

Decorrido, tornem conclusos.

I. C.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) 5021135-93.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Deverá a parte impetrante instruir os autos com cópia da defesa apresentada nos autos da execução fiscal de autos nº 0001480-47.2015.4.03.6182, bem como esclarecer se o pedido ora formulado já foi submetido à apreciação naqueles autos, juntando, igualmente, cópia da petição e de eventual decisão judicial a esse respeito, a fim de se aferir o interesse de agir para a impetração, uma vez que mandado de segurança não é substituto recursal.

Deverá, ainda, a parte impetrante promover a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas e informar seu endereço de correio eletrônico.

Por fim, considerando que o parcelamento consta com a situação "encerrado por rescisão", deverá juntar a documentação correlata, inclusive eventuais decisões administrativas.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

I. C.

**São Paulo, 27 de outubro de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5021330-78.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOAQUIM BARBOSA MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUZA - SP280502, GISELE MARIA DA SILVA - SP266136

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, MINISTRO DA ECONOMIA - UNIAO FEDERAL - PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

## DESPACHO

Vistos.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

*MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);*

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).*

Tendo-se em vista o pedido de concessão da segurança para "determinar o restabelecimento do seguro-desemprego (...)" (ID nº 40691699, pág. 07), deverá o Impetrante adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado, observando a legislação em vigência.

Deverá, ainda, retificar o polo passivo mandamental, indicando a autoridade administrativa responsável pelo ato identificado como coator.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Defiro em favor do Impetrante os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

I. C.

**São Paulo, 27 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012727-16.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON CAMARGO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NELSON CAMARGO DA SILVA** contra ato atribuído ao **COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS**, objetivando que seu recurso seja encaminhado à Junta de Recursos para julgamento, dentro do prazo legal estabelecido pelo artigo 49 da Lei n. 9.784/99.

Narra ter protocolado recurso administrativo em 25.02.2020, não apreciado até o momento.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID 36681268, indeferindo a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se ao ID 39406221, informando que o recurso administrativo em questão está sob a responsabilidade do órgão recursal, ao qual cabe adotar providências para o regular trâmite, com encaminhamento da sentença para conhecimento e providências à 14ª Junta de Recursos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança, para que seja determinado prazo razoável para que a autoridade impetrada proceda à apreciação do requerimento pretendido, fixando multa caso a obrigação não seja cumprida (ID 39610963).

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Ausente questão preliminar, presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, passo ao enfrentamento do mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

Diante da ausência de norma específica aplicável ao caso concreto, entende-se que deve incidir a regra constante do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que prevê o prazo de até 30 dias, contados da instrução do processo administrativo, para que seja proferida decisão pela Administração, ressalvada a possibilidade de prorrogação motivada por igual período.

No caso em tela, o impetrante protocolou o recurso administrativo em 25.02.2020.

Saliente-se que, notificada, a autoridade impetrada não apresentou efetiva resistência à pretensão autoral, limitando-se informar que o recurso administrativo em questão está sob a responsabilidade do órgão recursal, ao qual cabe adotar providências para o regular trâmite, com encaminhamento da sentença para conhecimento e providências à 14ª Junta de Recursos.

Oportuno destacar que, como encaminhamento do feito à Junta, o Gerente Executivo, apontado como autoridade impetrada, ainda requereu sua exclusão do feito, uma vez que não detém a atribuição para a análise do recurso.

Diante da ilegitimidade da autoridade impetrada para a análise do recurso e considerando que o mesmo foi encaminhado à superior instância em menos de trinta dias, não se constata a violação ao alegado direito líquido e certo da impetrante, não se podendo presumir que haverá a extrapolação do prazo legal para a conclusão da análise do pedido administrativo.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021114-20.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANAINES APARECIDA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILTON ANTONIO MACHADO JUNIOR - SP375418

IMPETRADO: 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID nº 40835970) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 27 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004055-61.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLORDELIS ESVAEL RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FLORDELIS ESVAEL RODRIGUES** contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO – CENTRO - DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA ANHANGABAÚ**, objetivando a e não apreciado até o momento.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID 36850223, indeferindo a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se ao ID 37867041, informando que o recurso administrativo em questão foi encaminhado ao CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 38015685).

Intimada para manifestar-se sobre a manutenção de interesse na ação, a impetrante informou haver interesse no prosseguimento do feito, uma vez que o recurso encontra-se parado, sem conclusão, no Conselho de Recursos da Previdência Social desde 18.03.2020 (ID 39567895).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Ausente questão preliminar, presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, passo ao enfrentamento do mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "***concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada***". **(grifo nosso)**

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.***

*§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. **(grifo nosso)***

No caso em tela, verifica-se que a representante do Impetrante protocolizou Recurso Ordinário (1ª instância) em 07.01.2020, sustentando mora administrativa.

Entretanto, no presente “mandamus”, limitou-se a juntar protocolo e extrato simplificado do procedimento administrativo, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Assim, não se vislumbra a alegada violação ao alegado direito líquido e certo.

Demais disso, tratando-se de processamento de **recurso administrativo**, repise-se que já foi apresentada decisão administrativa ao requerimento.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021478-89.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CICERA MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO VILELA SANTOS - SP400655

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - CIDADE DUTRA

## **DESPACHO**

Vistos.

Aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Defiro a prioridade de tramitação, bem como os efeitos da gratuidade da Justiça em favor da Impetrante. Anote-se.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;

b) indificar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado. Saliento que a impetração deve, **NECESSARIAMENTE**, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007158-34.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO LUCENA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que o impetrante não cumpriu o despacho ao ID 39942138, que concedeu o prazo adicional de 05 dias para recolhimento das custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como, deixou de cumprir o item “c” do despacho de ID 37861100, **INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos dos artigos 290, 321, parágrafo único e 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P.R.I.C.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015873-65.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILLIAM DE SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que o impetrante não cumpriu o despacho ao ID 38831192, que concedeu o prazo adicional de 05 dias para recolhimento das custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, **INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos dos artigos 290, 321, parágrafo único e 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005560-87.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VARLEI CEZAR ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS PEREIRA SALLES - SP447457, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VARLEI CEZAR ALVES** contra ato atribuído ao **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I**, objetivando que a autoridade impetrada providencie o agendamento da perícia médica/avaliação social com brevidade, a fim de que o requerimento administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 144.546.502-4 possa ser efetivamente apreciado.

Os autos foram originariamente distribuídos na 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, na qual, aquele Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital (ID 31748582).

Recebidos os autos neste Juízo, suscitou-se conflito negativo de competência (ID 32793841), o qual foi encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou improcedente o conflito, declarando a competência deste Juízo suscitante (ID 33686341).

Em decisão ao ID 33892126, indeferiu-se a liminar.

Notificada, a autoridade coatora informou que o requerimento de revisão em questão encontra-se sobrestado, pois sua análise depende de parecer técnico da Perícia Médica Federal, emitido somente após a realização de exame clínico presencial, sem previsão de retorno e disponibilização de vagas, motivo pelo qual não há como ser realizada no momento (ID 38779369).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 39148575).

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Ausente questão preliminar, presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, passo ao enfrentamento do mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

Diante da ausência de norma específica aplicável ao caso concreto e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, deve incidir a regra geral constante da Lei nº 9.784/1999, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal.

Segundo o dispositivo legal aludido, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (artigo 49).

**Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo**, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (g.n.)

Ainda, em seu artigo 58, §1º, a lei regulamente estabelece igual prazo de 30 (trinta) dias para proferir decisão em sede de recurso, contados a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. SATISFAÇÃO DO DIREITO DO IMPETRANTE POR MEIO DE ORDEM JUDICIAL DE CARÁTER LIMINAR. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. Não há que se falar em perda superveniente do interesse de agir do Impetrante, porquanto o atendimento ao pleito autoral junto ao INSS, se deu em cumprimento da ordem judicial de caráter liminar. Assim, conclui-se que a satisfação do direito do Impetrante ocorreu em decorrência de medida judicial, o que não pode ser, agora, alegado como falta de interesse de agir. 2. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 3. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, **contados do momento em que concluída a instrução**, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 4. Remessa oficial e apelação desprovidas. (ApReeNec 5000427-15.2017.4.03.6104, Relator Des. Federal Nelton Agnaldo Moraes dos Santos, TRF 3, 3ª Turma, p. 18.10.2018). **g.n.**

No caso em tela, verifica-se que o recurso está sem andamento, tendo em vista a pendência de parecer técnico da Perícia Médica Federal, emitido somente após a realização de exame clínico presencial, o qual, não há previsão de retorno e de disponibilização de vagas (ID 38779369).

**Evidente, portanto, que não esgotada a instrução, não se iniciou o prazo de trinta dias do artigo 49 da Lei nº 9.784/99.**

Por fim, sendo a liminar indeferida, não há que se falar que o despacho decorreu da presente impetração.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO SEGURANÇA.**

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015941-91.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CÍCERO PEREIRA DOS SANTOS** contra ato atribuído ao **SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR I DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando que a autoridade impetrada conclua o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, dentro do prazo de 10 (dez) dias, fixando-se multa em caso de descumprimento.

Os autos foram originariamente distribuídos na 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, na qual, aquele Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital (ID 29104395).

Recebidos os autos neste Juízo, suscitou-se conflito negativo de competência (ID 32805694), o qual foi encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou improcedente o conflito, declarando a competência deste Juízo suscitante (ID 33815308).

Em decisão ao ID 33901666, indeferiu-se a liminar.

Notificada, a autoridade coatora informou que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em questão encontra-se sobrestado, pois aguarda análise de atividade especial pela perícia médica federal e cumprimento de exigência pelo segurado para apresentação dos documentos originais para autenticação (ID 35566314).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, de modo a determinar à autoridade coatora que conclua a análise da revisão de benefício no prazo máximo de 30 dias, contados a partir do cumprimento de exigência por parte do impetrante (ID 37037945).

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Ausente questão preliminar, presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, passo ao enfrentamento do mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

Diante da ausência de norma específica aplicável ao caso concreto e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, deve incidir a regra geral constante da Lei nº 9.784/1999, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal.

Segundo o dispositivo legal aludido, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (artigo 49).

**Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo**, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (g.n.)

Ainda, em seu artigo 58, §1º, a lei regulamente estabelece igual prazo de 30 (trinta) dias para proferir decisão em sede de recurso, contados a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. SATISFAÇÃO DO DIREITO DO IMPETRANTE POR MEIO DE ORDEM JUDICIAL DE CARÁTER LIMINAR. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. Não há que se falar em perda superveniente do interesse de agir do Impetrante, porquanto o atendimento ao pleito autoral junto ao INSS, se deu em cumprimento da ordem judicial de caráter liminar. Assim, conclui-se que a satisfação do direito do Impetrante ocorreu em decorrência de medida judicial, o que não pode ser, agora, alegado como falta de interesse de agir. 2. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 3. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, **contados do momento em que concluída a instrução**, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 4. Remessa oficial e apelação desprovidas. (ApReeNec 5000427-15.2017.4.03.6104, Relator Des. Federal Nelton Agnaldo Moraes dos Santos, TRF 3, 3ª Turma, p. 18.10.2018). **g.n.**

No caso em tela, verifica-se que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em questão encontra-se sobrestado, pois aguarda análise de atividade especial pela perícia médica federal e cumprimento de exigência pelo segurado para apresentação dos documentos originais para autenticação (ID 35566314).

**Evidente, portanto, que não esgotada a instrução, não se iniciou o prazo de trinta dias do artigo 49 da Lei nº 9.784/99.**

Por fim, sendo a liminar indeferida, não há que se falar que o despacho decorreu da presente impetração.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO SEGURANÇA.**

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

**SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002901-08.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIADA CONCEICAO IBIAPINA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVA PATRICIA DA SILVEIRA - SP356671-A

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIADA CONCEIÇÃO IBIAPINA GOMES** contra ato atribuído ao **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-SUL**, objetivando que seja restabelecido o auxílio-doença NB n. 627.005.897-3 até a efetiva análise do recurso, com o pagamento integral das diferenças relativas ao período compreendido entre a data de cessação (31.07.2019) e a data de análise do recurso administrativo.

Recebidos os autos, indeferiu-se a medida.

Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se ao ID 38456658, informando e comprovando que o recurso referente ao benefício de auxílio-doença NB 31/627.005.897-3 foi devidamente encaminhado à 9ª Junta de Recursos em 10.08.2020, a qual integra o Conselho de Recursos da Previdência Social, órgão não subordinado à estrutura do INSS. Assim, aduz não haver condições administrativas para análise conclusiva do recurso, pois aguarda o pronunciamento deste órgão externo para posterior finalização da análise.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, para que seja determinado prazo razoável para que a autoridade impetrada proceda à apreciação do requerimento pretendido, fixando multa caso a obrigação não seja cumprida (ID 38652741).

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Ausente questão preliminar, presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, passo ao enfrentamento do mérito.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/10/2020 1035/1616

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "**O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão**".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "**concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada**". **(grifo nosso)**

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.***

*§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. **(grifo nosso)***

No caso em tela, verifica-se que a representante do Impetrante protocolizou Recurso Ordinário (1ª instância) em 10.08.2019 (ID 28977167).

Entretanto, no presente “mandamus”, limitou-se a juntar protocolo e extrato simplificado do procedimento administrativo, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Ainda, notificada, a autoridade impetrada informa que o feito foi instruído e encaminhado ao Conselho de Recurso da Previdência Social – CRPS em 10.08.20, órgão não subordinado à estrutura do INSS. Assim, alegou não haver condições administrativas para análise conclusiva do recurso, pois aguarda o pronunciamento daquele órgão externo para posterior finalização da análise.

Nesse sentido, repise-se que, tratando-se de processamento de **recurso administrativo**, já foi apresentada decisão administrativa ao requerimento.

Por fim, oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta decisão (AI n. 5014884-26.2020.4.03.0000 – Gab. 25, 3ª Seção).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)/ nº 5012363-44.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOLARGRID AUTOGERACAO SOLAR LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - PE14799, MATEUS COSTA PEREIRA - PE24972, FRANCISCO ARTHUR DE SIQUEIRA MUNIZ - PE30190, RAFAELA OLIVEIRA DE MORAIS - PE52303

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, RESPONSÁVEL POR COMPRAS E CONTRATAÇÕES DA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO/CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES - SÃO PAULO  
LITISCONSORTE: EDP GRID GESTAO DE REDES INTELIGENTES DE DISTRIBUICAO S.A

Advogados do(a) IMPETRADO: DENISE DOS ANJOS ARENT - SP175339, DEBORA MENDONCA TELES - SP146834  
Advogados do(a) IMPETRADO: DENISE DOS ANJOS ARENT - SP175339, DEBORA MENDONCA TELES - SP146834

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **SOLARGRID AUTOGERACAO SOLAR LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, alegando a ocorrência de omissão em relação à decisão de ID 35861835.

Intimada para se manifestar, a parte embargada pugnou pela manutenção da decisão embargada.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Saliente-se que não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5012363-44.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOLARGRID AUTOGERACAO SOLAR LOCAAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - PE14799, MATEUS COSTA PEREIRA - PE24972, FRANCISCO ARTHUR DE SIQUEIRA MUNIZ - PE30190, RAFAELA OLIVEIRA DE MORAIS - PE52303

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, RESPONSÁVEL POR COMPRAS E CONTRATAÇÕES DA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO/CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES - SÃO PAULO  
LITISCONSORTE: EDP GRID GESTAO DE REDES INTELIGENTES DE DISTRIBUICAO S.A

Advogados do(a) IMPETRADO: DENISE DOS ANJOS ARENT - SP175339, DEBORA MENDONCA TELES - SP146834  
Advogados do(a) IMPETRADO: DENISE DOS ANJOS ARENT - SP175339, DEBORA MENDONCA TELES - SP146834

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **SOLARGRID AUTOGERACAO SOLAR LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, alegando a ocorrência de omissão em relação à decisão de ID 35861835.

Intimada para se manifestar, a parte embargada pugnou pela manutenção da decisão embargada.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Saliente-se que não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)/nº 5012363-44.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOLARGRID AUTOGERACAO SOLAR LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - PE14799, MATEUS COSTA PEREIRA - PE24972, FRANCISCO ARTHUR DE SIQUEIRA MUNIZ - PE30190, RAFAELA OLIVEIRA DE MORAIS - PE52303

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, RESPONSÁVEL POR COMPRAS E CONTRATAÇÕES DA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO/CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES - SÃO PAULO  
LITISCONSORTE: EDP GRID GESTAO DE REDES INTELIGENTES DE DISTRIBUICAO S.A

Advogados do(a) IMPETRADO: DENISE DOS ANJOS ARENT - SP175339, DEBORA MENDONCA TELES - SP146834  
Advogados do(a) IMPETRADO: DENISE DOS ANJOS ARENT - SP175339, DEBORA MENDONCA TELES - SP146834

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **SOLAR GRID AUTOGERACAO SOLAR LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, alegando a ocorrência de omissão em relação à decisão de ID 35861835.

Intimada para se manifestar, a parte embargada pugnou pela manutenção da decisão embargada.

### É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Saliente-se que não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5019709-46.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSA MARIA GARCIA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Registre-se, primeiramente, que os autos da ação de origem (Ação Coletiva 0008959-90.2008.403.6100) foram remetidos ao TRF-3 em 24/09/2020, após determinação do STF em Recurso Extraordinário apresentado pelo INSS, para que o TRF-3 adote, conforme situação do referido tema de repercussão geral, um dos procedimentos previstos nos incisos I a III do art. 1.030 do CPC.

No mais, no microsistema das ações coletivas, duas são as espécies de cumprimento de sentença cabíveis; o cumprimento coletivo, previsto no art. 98 do CDC, para o qual o juízo da sentença é, via de regra, o juízo competente (denominado na doutrina de fluid recovery) ou o cumprimento individual da decisão, a ser processada por cada um dos beneficiários do título, de livre distribuição.

Neste último caso, a doutrina e jurisprudência já assentaram que, ainda que processado no foro do juízo prolator da sentença, a distribuição da ação deve ser livre, não vinculada ao juízo prolator, até mesmo pela incompatibilidade dos procedimentos, o que acarretaria o abarrotamento de um único juízo, caso assim não o fosse.

Neste sentido é entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. 1. **A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial.** 2. A analogia como art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, § 2º, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio. 3. Recurso especial provido (REsp 1098242/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 28/10/2010).”

Desse modo, determino a devolução dos autos ao SEDI para que proceda-se à livre distribuição da ação entre as varas federais cíveis.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5020687-23.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIRIAM DAGMA DA SILVA D ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2020 1041/1616

## DECISÃO

Registre-se, primeiramente, que os autos da ação de origem (Ação Coletiva 0008959-90.2008.403.6100) foram remetidos ao TRF-3 em 24/09/2020, após determinação do STF em Recurso Extraordinário apresentado pelo INSS, para que o TRF-3 adote, conforme situação do referido tema de repercussão geral, um dos procedimentos previstos nos incisos I a III do art. 1.030 do CPC.

No mais, no microsistema das ações coletivas, duas são as espécies de cumprimento de sentença cabíveis; o cumprimento coletivo, previsto no art. 98 do CDC, para o qual o juízo da sentença é, via de regra, o juízo competente (denominado na doutrina de fluid recovery) ou o cumprimento individual da decisão, a ser processada por cada um dos beneficiários do título, de livre distribuição.

Neste último caso, a doutrina e jurisprudência já assentaram que, ainda que processado no foro do juízo prolator da sentença, a distribuição da ação deve ser livre, não vinculada ao juízo prolator, até mesmo pela incompatibilidade dos procedimentos, o que acarretaria o abarrotamento de um único juízo, caso assim não o fosse.

Neste sentido é entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. 1. **A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial.** 2. A analogia como art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, § 2º, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio. 3. Recurso especial provido (REsp 1098242/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 28/10/2010).”

Desse modo, determino a devolução dos autos ao SEDI para que proceda-se à livre distribuição da ação entre as varas federais cíveis.

Cumpra-se. Int.

**São PAULO, 27 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020918-50.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CARDOSO DE SOUZA, FLAVIA INES DE SOUZA BERINGHS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGER MAURO PUFAL - RS61472, TATIANA ALVIM PUFAL - RS89683  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGER MAURO PUFAL - RS61472, TATIANA ALVIM PUFAL - RS89683

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a requerente para comprovar o atendimento dos requisitos da justiça gratuita ou recolher as custas judiciais, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020513-14.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ANA ALICE PANCINI, EDUARDO PAULO PANCINI, ANA LUCIA PANCINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FERNANDES IANNONE - ES25638

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FERNANDES IANNONE - ES25638

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FERNANDES IANNONE - ES25638

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a requerente para comprovar o atendimento aos requisitos para a concessão da justiça gratuita, ou recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017208-56.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: OR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL RODRIGUES DA CUNHA FIGUEIREDO - RJ198271, JOAO FELIPE

LYNCH MEGGIOLARO - RJ216273, LUIZA PEIXOTO DE SOUZA MARTINS - SP373801, ANA CAROLINA

GONCALVES DE AQUINO - SP373756, THIAGO PEIXOTO ALVES - SP301491-A

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a embargante requereu a produção de prova pericial (ID 35901439); sobre a qual a CEF se opõe.

Deve-se ressaltar que, conforme a inicial dos embargos à execução, as alegações da embargante foram no sentido de (i) inexistência de título executivo; (ii) inadequação da via eleita e falta de interesse de agir; (iii) ilegitimidade ativa da CEF; (iv) imprestabilidade da planilha dada a iliquidez do título; (v) venda casada; (vi) remuneração por valores não liberados; (vii) taxas legais e abusivas.

Pleiteia, ainda, o recebimento de indenização pelo excesso de execução, nos termos do artigo 940 do Código Civil.

Por sua vez, requereu a produção de prova pericial contábil, com o seguinte fundamento:

*“Para a eventual e na remota hipótese de não ser a EXECUÇÃO prontamente extinta, imprescindível a realização de perícia contábil, para que se apure devidamente o débito e, em especial, para que se recalcule o valor da dívida, compensando-se eventuais valores devidos com o crédito a ser apurado a favor da EMBARGANTE após o expurgo das ilegalidades.*

*É inviável para a EMBARGANTE, hoje, apresentar qualquer planilha da dívida, diante da ausência de informações e da incerteza quanto à natureza dos valores presentes na planilha apresentada pela CEF, bem como pelo necessário expurgo das cobranças indevidas da EMBARGADA e da respectiva indenização a ser fixada em favor da EMBARGANTE, tudo a ser calculado em perícia contábil.”*

O pedido foi reiterado, ao ID 32173916:

*“Do mesmo modo, apenas a perícia contábil poderá promover a apuração de eventual crédito ou débito à EMBARGANTE, vez que a indicação, com exatidão, do saldo da relação das partes depende da análise técnica dos encargos financeiros ilegalmente cobrados – sequer sendo possível ainda saber se existe algum valor realmente devido à EMBARGADA depois de expurgadas todas as ilegalidades.*

*Por esse motivo, não tem qualquer fundamento a preliminar formulada pela CEF, requerendo a extinção destes embargos em razão da OR não ter indicado o valor incontroverso da dívida. Isso porque, como informado pela EMBARGANTE nos itens 93/95 da exordial e reiterado nesta manifestação, é impossível realizar este cálculo no momento atual do processo, razão pela qual se requer a produção de prova pericial.*

*A relevância da realização de perícia contábil é, portanto, inegável, pois, uma vez controvertidos esses fatos, a nomeação de expert com conhecimentos matemáticos e contábeis se faz indispensável.”*

No entanto, depreende-se que, com base nas alegações da embargante, as questões controvertidas são de direito, girando em torno da existência do título e da exigibilidade da obrigação, além da definição das cláusulas contratuais e aspectos correlatos à sua legalidade.

Quer dizer, como são discutidos unicamente os aspectos contratuais, a questão é jurídica, de modo que a perícia se mostra inócua, pois a pré-fixação dos critérios a serem utilizados pelo perito equivaleria à antecipação da decisão de mérito.

Com efeito, mesmo que, ao final dos embargos, conclua-se que a CEF incorreu em excesso de execução, este provém não de erros de cálculo, mas de ilegalidades decorrentes das cláusulas contratuais.

Nesse sentido, caso acolhidas as argumentações da embargante, a CEF deverá realizar o recálculo do montante executado, com base nos parâmetros judicialmente definidos.

Assim, sendo desnecessária a realização de perícia contábil, resta desde logo indeferida (artigo 464§1º, I do CPC), prosseguindo os embargos com base no artigo 917, §4º, II do CPC.

Intimem-se.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026215-43.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: TERESA MIYUKI OTANI

Advogados do(a) REU: TACIANA NUNES DOS SANTOS ALVES - SP382903, ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, alegando a ocorrência de erro material quanto à aplicação de comissão de permanência, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade e multa convencional.

Intimada (ID nº 37160428), a Ré deixa de apresentar manifestação.

Vieram os autos à conclusão.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

De fato, comparcial razão a embargante no presente caso, uma vez que se verifica a existência de erro material quanto à cobrança da comissão de permanência, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade e multa convencional.

As planilhas de evolução da dívida (IDs nº 3763429, nº 3763431, nº 3763434, nº 3763436, nº 3763437 e nº 3763439) demonstram que a comissão de permanência prevista no contrato, foi substituída por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso.

Ante o exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **ACOLHO-OS**, para retificar o erro material apontado, fazendo constar, da r. sentença ID nº 31876314, o seguinte:

*“Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS** e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda ao recálculo do saldo devedor; excluindo a capitalização composta de juros, em qualquer periodicidade, nos casos de imp pontualidade ou de eventual amortização negativa, em relação a todos os contratos.”.*

No mais, a sentença deve permanecer tal como lançada.

Retifique-se o registro da sentença embargada, anotando-se o necessário.

P. R. I. C.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002517-71.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: HIRANO CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA, FRANCINE HIRANO, STEPHAN HIRANO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **HIRANO CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA, FRANCINE HIRANO** e **STEPHAN HIRANO**, requerendo a citação dos Réus para o pagamento do valor de R\$ 163.961,68 (cento e sessenta e três mil e novecentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos), ou oferecer embargos, sob pena de conversão do mandado inicial em executivo.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 4382271).

Recebidos os autos, é determinada a citação dos Réus (ID nº 4506097).

Citados, os Réus apresentam os embargos monitórios de ID nº 10963418. Aduzem a ilegalidade da capitalização mensal de juros e da exigência da comissão de permanência.

A audiência de tentativa de conciliação resta infrutífera (ID nº 14730983).

A Autora apresenta impugnação aos embargos monitórios ao ID nº 33173098.

Instadas a especificarem provas (ID nº 36338274), a Autora informa não ter outras provas a produzir (ID nº 36747889) e os Réus restam silentes.

Os autos vieram à conclusão.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Trata-se de valores oriundos do instrumento particular denominado “*Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo – OP 183*” (ID nº 4382284) e “*Termo de Aditamento de Cédula de Crédito Bancário – OP 183*” (ID nº 4382281).

Foram juntados aos autos o contrato de abertura de limite de crédito firmado entre as partes, comprovante de crédito dos valores convencionados e planilhas discriminativas do débito (ID nº 4382276 e nº 4382278), constando todos os dados suficientes para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na Súmula STJ nº 247 (“*O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória*”).

Ausentes questões preliminares, presentes as condições de ações e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

#### Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*” (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

#### Do Contrato

No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após obtenção do crédito, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

#### Capitalização mensal de juros:

O método de cálculo previsto no contrato, não implica, por si só, a utilização de juros excedentes à taxa de juros pactuada ou à capitalização mensal composta de juros.

No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Contudo, desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época:

*“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de ‘taxa de juros simples’ e ‘taxa de juros compostos’, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - ‘É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.’ - ‘A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada’. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012)*

A matéria foi sedimentada pelo c. Superior Tribunal de Justiça na Súmula n.º 539:

*“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”*

No caso dos autos, o contrato foi firmado em 16.05.2011, portanto após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000. Além disso, contempla cláusula expressa quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios.

Portanto, a previsão expressa de juros capitalizados no contrato não configura prática de anatocismo.

#### Da cumulação da comissão de permanência com outros encargos

A cláusula vigésima quinta do Contrato dispõe quem em caso de inadimplemento, o débito apurado estará sujeito à incidência de comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida à taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (ID nº 4382284 - Pág. 16), bem como à pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma do contrato (cláusula vigésima nona – ID nº 4382284 - Pág. 18).

Quanto à possibilidade de aplicação desses encargos, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: *“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”*.

Já a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos.

Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe:

“I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, ‘comissão de permanência’, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.”

Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida.

O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da instituição bancária a fixação do encargo.

Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tomem excessivamente onerosas;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;”

Da leitura desses artigos conclui-se que cláusulas que preveem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade mostram-se abusivas. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, no qual a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha.

Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade.

A previsão de multa convencional também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e multa convencional seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias.

A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial nº 834.968-RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos:

*"O tema atizado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões – e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas.*

*A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão ‘comissão de permanência’.*

*‘Não é potestativa’ – lê-se na Súmula nº 294 – ‘a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato’. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes.*

*Todavia, a expressão ‘comissão de permanência’, nele embutida, dificulta essa compreensão.*

*De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, ‘não cumuláveis com a comissão de permanência’), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber:*

*‘Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado’.*

*Entretanto, a cláusula ‘não cumuláveis com a comissão de permanência’ novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar; o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado.*

*Explica-se.*

*A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento.*

*Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado).*

*Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor; respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código*

*de Defesa do Consumidor."*

O Acórdão tem a seguinte ementa:

*"CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor; respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido."*

A matéria é objeto da aprovação pelo c. Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472:

*"A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."*

Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade e multa convencional.

Anoto que a comissão de permanência e a taxa de rentabilidade, previstas contratualmente, não foram incluídos no pedido da Embargada, conforme se verifica do demonstrativo de débito (ID nº 4382278), sendo o cálculo do valor da dívida executada composto por atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa contratual.

Assim, verifica-se que não foi constatada ilegalidade, abusividade ou incorreção quanto ao valor da dívida *sub judice*.

Dessa forma, considerando a efetiva contratação de limite de crédito pelo réu, reconheço como devido o valor cobrado pela CEF.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS** e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a Ré no pagamento de 163.961,68 (cento e sessenta e três mil e novecentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos), valor posicionado para 15.12.2017, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do contrato pactuado.

Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno os Réus ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

P.R.I.C.

**São PAULO, 27 de outubro de 2020.**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5021245-92.2020.4.03.6100

REQUERENTE: ADEMIR LEMES CORDEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIONY MARLEY COSTA - SP320269

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerente.

Considerando tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária, dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de "custos legis" e, em seguida, à União Federal para manifestação.

Não havendo oposição, venhamos autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020164-11.2020.4.03.6100**

**EMBARGANTE: PARKTWO SERVICOS DE OPERACAO E ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS LTDA**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: RACHEL DE SOUZA DIAS - SP398271**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### **DESPACHO**

Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia total por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Preliminarmente, registro que não há motivos para invalidação da citação editalícia efetivada na ação de execução; isso porque, publicado o edital em 08/09/2020, com prazo de 20 dias, os presentes embargos são tempestivos, de modo que não há qualquer prejuízo a ser declarado, nos termos do art. 283, parágrafo único do CPC. Ademais, o comparecimento voluntário supre eventual nulidade na citação - art. 239, §1º do CPC.

Indefiro a aplicação do CDC uma vez que a relação contratual se refere à integralização de capital de giro para atividade empresarial, de modo que a contratante não se mostra como consumidora final, o que afasta o reconhecimento de relação de consumo, consoante art. 2º do CDC.

Assim, certifique-se na ação de origem, registrando-se o comparecimento espontâneo da pessoa jurídica. Quanto às pessoas físicas, deverão ser representadas pela curadoria especial, pois não são partes nos presentes embargos.

Concedo o prazo de 15 dias à embargante para que comprove a alegada hipossuficiência, bem como para que indique seu interesse em conciliar. Em caso positivo, remetam-se os autos à CECON.

Em caso negativo, o retornando sem acordo na conciliação, intime-se a embargada para apresentar resposta, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004736-86.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Recepciono a petição de ID nº 40491645 e os documentos que a instruem como emenda à inicial.

No que concerne ao valor da causa, que tem por objeto a obtenção de cópias de seu processo administrativo, defiro a alteração do valor da causa para o importe de R\$ 1.513,22, na forma como requerida. Retifique-se.

Tendo-se em vista o valor do benefício auferido mensalmente, conforme extrato CNIS de ID nº 40491901, indefiro o pedido de gratuidade da Justiça e concedo o prazo de quinze dias para que o Impetrante promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido, tornem conclusos.

I. C.

**SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)/nº 5012416-25.2020.4.03.6100/6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MARTINS MERLO - SP300154, ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121, ANA FLAVIA CARNEIRO DA CUNHA E SILVA - SP368055

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando o reconhecimento do seu direito ao recolhimento das contribuições contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Afirma, ainda, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar, em face da qual a impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 5023331-03.2020.403.0000 (ID 37427304).

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de impetração contra lei em tese. No mérito, aduz, em suma, a inaplicabilidade do limite requerido.

O SESI e SENAI informaram interesse em integrar o feito, pedido que foi indeferido (ID 38683910), de forma que interpuseram o agravo de instrumento nº 5028134-29.2020.4.03.0000 (ID 40283931).

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnando pelo regular prosseguimento da ação.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento das contribuições poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afasto, assim, a preliminar suscitada.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e a Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).*

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."*

*(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)*

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor a denegação da segurança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição dos agravos de instrumento nº 5023331-03.2020.4.03.0000 e 5028134-29.2020.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta às 1ª e 4ª Turmas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004412-31.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: FEMAV COMERCIO DE BEBIDAS E PROMOCÃO DE EVENTOS LTDA, TAINA APARECIDA FLORENCIO SOARES, EDSON DOS SANTOS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a requerente para prosseguimento do feito, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito para o início da fase de cumprimento de sentença, com as alterações determinadas em sentença, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0031218-16.2007.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: MARTINHO REPULLIO SALVADOR, LUIZA SALVADOR, MARCIA SIMAO DA COSTA SILVA

Advogado do(a) REU: DANIELLA MARTINS MACHADO - SP246148

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a requerente para prosseguimento do feito, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito para o início da fase de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.  
No silêncio, arquivem-se os autos.  
Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0023479-11.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: SIMONE FARINA NAVES DE OLIVEIRA

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a requerente para prosseguimento do feito, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito para o início da fase de cumprimento de sentença, com as alterações determinadas em sentença, no prazo de 15 dias.  
No silêncio, arquivem-se os autos.  
Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0010225-73.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ANTONIO CARLOS BARBOSA

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a requerente para prosseguimento do feito, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito para o início da fase de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006705-76.2010.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: FABIO FERREIRA DOS SANTOS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a requerente para prosseguimento do feito, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito para o início da fase de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022982-75.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BAZAR E PAPELARIA DINAMARCO LTDA - ME, ALEXANDRE QUELHAS LOURENCO, DANIELA DE CASTRO DINAMARCO

Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA LUCIA QUELHAS LOURENCO - SP227890

Advogados do(a) EXECUTADO: DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA - SP153620, HELIO COSTA VEIGA DE CARVALHO - SP128271

Advogados do(a) EXECUTADO: DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA - SP153620, HELIO COSTA VEIGA DE CARVALHO - SP128271

#### **DESPACHO**

Concedo derradeiro prazo de 20 dias à requerente.

No silêncio, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5007250-12.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA R. YAZBEK LTDA, LABOURTEC SERVICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do seu direito ao recolhimento das contribuições com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal, bem como em razão da violação do conceito de referibilidade, uma vez que a sua destinação não tem qualquer relação com as atividades da empresa.

Afirma, ainda, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que: i) indeferiu a inicial em relação ao FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI, ante sua ilegitimidade passiva; ii) indeferiu a liminar (ID 32256886).

A impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5012679-24.2020.4.03.0000, ao qual foi dado parcial provimento (ID 36514175).

Notificado, o DEFIS se manifestou ao ID 32779309, aduzindo sua ilegitimidade passiva. A impetrante peticionou requerendo sua manutenção no polo (ID 34211875).

O DERAT prestou informações ao 32930076, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de impetração contra lei em tese. No mérito, aduz a constitucionalidade e legalidade das contribuições, bem como a inaplicabilidade do limite requerido.

O SENAI peticionou requerendo a sua inclusão no feito na condição de terceiro interessado (ID 34351628), que foi indeferida (ID 34775005 e 36516553), em face da qual foi interposto o agravo de instrumento nº 5023915-70.2020.4.03.0000, no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (ID 37817041).

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnando pelo regular prosseguimento da ação (ID 34612641).

### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento das contribuições poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afasto, assim, a preliminar suscitada.

O Ministério da Fazenda editou a Portaria nº 430/2017, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que dispõe sobre as competências da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT), nos seguintes termos:

*Art. 271. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de monitoramento dos maiores contribuintes, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.*

No caso em tela, a impetrante pretende não ser submetida à cobrança das contribuições destinadas a terceiros, aduzindo sua inconstitucionalidade.

Sendo o DERAT o competente para a cobrança dos valores discutidos, resta demonstrada sua legitimidade para figurar no polo passivo do feito, bem como a ilegitimidade do DEFIS.

Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Prorural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*(...)*

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressaltadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivação de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuição da Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) - Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).*

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Cumprе ressaltar, ainda, que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).*

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."*

*(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)*

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor a denegação da segurança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto:

i) **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/09 c/c do art. 485, VI do Código de Processo Civil, em relação ao Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo (DEFIS), ante a sua ilegitimidade passiva.

ii) Em relação ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5023915-70.2020.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0022959-51.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: ANA MARINA CONCEICAO DA TRINDADE

### **DESPACHO**

Concedo o prazo de 30 dias à requerente para cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0027587-35.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, EDUARDO PONTIERI - SP234635

EXECUTADO: GRAFICA E SERVICOS T. L. LTDA - ME, RICARDO FLAVIO RANZANI, ANA MARIA FLAVIO RANZANI, LUIZ CARLOS RANZANI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE PANTALEAO CARVALHO DOS SANTOS - SP237098

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE PANTALEAO CARVALHO DOS SANTOS - SP237098

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE PANTALEAO CARVALHO DOS SANTOS - SP237098

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE PANTALEAO CARVALHO DOS SANTOS - SP237098

## DESPACHO

Ciência às partes quanto à publicação dos editais de leilão, pelo prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento dos autos por seis meses.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003713-42.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: RICARDO TONELLO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

ID 35277227: Considerando-se que o feito já se encontra maduro para sentença, de forma a garantir a celeridade processual, o pedido de antecipação da tutela será analisado em sentença.

Intime-se o embargante para se manifestar quanto ao contrato juntado no ID 36757655, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5012045-61.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERDE GHAIA BIOENERGIA E MULTIRESIDUOS LTDA

## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando o reconhecimento do seu direito ao recolhimento das contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Aduz que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 36231146), em face da qual a impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 5023855-97.2020.4.03.0000, ao qual foi negado provimento (ID 38442866).

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de impetração contra lei em tese. No mérito, aduz a constitucionalidade das contribuições, bem como a inaplicabilidade do limite requerido.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação (ID 38332413).

### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento das contribuições poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afasto, assim, a preliminar suscitada.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e e Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições para fiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições para fiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).*

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador; em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”*

*(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, DJe 17/12/2015)*

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor a denegação da segurança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021066-66.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AGADEZ EVENTOS E ACESSORIOS ESPECIAIS EIRELI, YURI YONASHIRO DOS REIS, NAIR YOSSIE YONASHIRO DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON ALTIERI - SP25589

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON ALTIERI - SP25589

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON ALTIERI - SP25589

### DESPACHO

ID 36759790: Considerando-se que o sistema processual vigente, em especial após a positivação no Novo Código de Processo Civil, em seu art. 3º, § 3º, fixa a busca de solução amigável de conflitos como princípio processual de fundamental importância, assegurando ainda ao Juiz, nos termos do art. 139, V, a promoção da autocomposição entre as partes, a qualquer tempo, determino a remessa dos autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018473-91.2013.4.03.6100

REQUERENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EXECUTADO: ELEA GRAIEB DURIGUEL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642

### DESPACHO

Reitere-se a intimação da exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5014829-11.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YOU INC INCORPORADORA E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, RONY TAHAN - SP391169

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do seu direito ao recolhimento das contribuições com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Afirma, ainda, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para acolher o pedido alternativo da impetrante, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), incidentes sobre a sua folha de salários (FNDE – Salário-educação, INCRA, SEBRAE, SENA, SESC, APEX e ABDI), limitada a base de cálculo das referidas contribuições parafiscais a 20 vezes o valor do salário mínimo (ID 38335273).

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de impetração contra lei em tese, bem como a inadequação da via eleita quanto ao pedido de restituição. No mérito, aduz a constitucionalidade das contribuições, bem como a inaplicabilidade do limite requerido.

O SESI e SENAI requereram ingresso no feito na condição de assistentes litisconsorciais (ID 39547321).

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnando pelo regular prosseguimento da ação.

### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, rejeito o pedido do SESI e SENAI de ingresso na ação na condição de assistentes litisconsorciais, ante sua ilegitimidade passiva.

Anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento das contribuições poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afasto, assim, a preliminar suscitada.

Quanto à possibilidade de restituição dos valores recolhidos indevidamente, a Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal (STF) define que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, de forma que a sentença proferida em mandado de segurança não possibilita a execução para restituição direta do indébito tributário. Todavia, remanesce ao impetrante a opção de requerer o indébito tributário através de ação judicial de repetição ou de procedimento administrativo próprio exigido pela Secretaria da Receita Federal, sendo que este último pode ser deferido em caso de procedência do pedido, de forma que não se verifica a inadequação da via eleita.

Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquela destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Prorural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), **as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação** (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*(...)*

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "*As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001*".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuição da Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota *ad valorem*, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) - Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).*

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e a Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).*

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."*

*(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)*

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor a denegação da segurança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida ao ID 38335273.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007661-05.2004.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: IVO ROBERTO COSTA DA SILVA - SP197093, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

REU: PEDRO LUIZ DO NASCIMENTO

### DESPACHO

Aceito a petição de fls.277/278 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Retifique-se a classe processual.

Intime-se a requerente para fornecer o endereço atualizado do réu, no prazo de 10 dias.

Após, intime-o pessoalmente para o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de **R\$ 107.430,56**, atualizado para 02/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5006858-72.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAXIHOST SERVICOS E INFRAESTRUTURA DE DATACENTER LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS PRATES RODRIGUES - RJ220900, VINICIUS LIMA MENDES DA CUNHA - RJ208810

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogados do(a) LITISCONSORTE: LUCAS AMARAL DA SILVA - DF56158, MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA - DF28852

Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando o reconhecimento do seu direito ao recolhimento das contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar, em face da qual a impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 5010471-67.2020.4.03.0000 (ID 31731922).

Notificado, o DEFIS se manifestou aduzindo sua ilegitimidade passiva (ID 32210345), tendo o impetrante concordado com sua exclusão do polo passivo (ID 34548059), que foi deferida ao ID 34692751.

Por sua vez, o DERAT prestou informações ao ID 32211522, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de impetração contra lei em tese. No mérito, aduz, em suma, a inaplicabilidade do limite requerido.

O INCRA e FNDE informaram desinteresse em integrar o feito (ID 31993863)

O SEBRAE e SENAC aduziram sua ilegitimidade passiva (ID 32194998 e 38395752). Já o SESC pugnou pela denegação da segurança, sustentando que o limite pleiteado não se aplica às contribuições discutidas (ID 38120315).

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação.

## **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo SEBRAE e SENAC, e reconheço, de ofício, a ilegitimidade do INCRA, FNDE e SESC.

Anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento das contribuições poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afásto, assim, a preliminar suscitada.

Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e e Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições para fiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições para fiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).*

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador; em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”*

*(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, DJe 17/12/2015)*

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor a denegação da segurança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto:

i) **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/09 c/c do art. 485, VI do Código de Processo Civil, em relação ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ante a sua ilegitimidade passiva.

ii) Em relação ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5010471-67.2020.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)/nº 5014786-74.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: B. B. DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RIBEIRO SANCHES DO VALLE - SP315585, BRUNO CRISTOVAO SIQUEIRA - SP283863

IMPETRADO: (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal, bem como em razão da violação do conceito de referibilidade, uma vez que a sua destinação não tem qualquer relação com as atividades da empresa.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar, em face da qual a impetrante autora interpôs o agravo de instrumento nº 5024072-43.2020.4.03.0000, no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (ID 38843220).

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de impetração contra lei em tese, bem como a inadequação da via eleita quanto ao pedido de restituição. No mérito, aduz a constitucionalidade das contribuições.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação.

**É o relatório. Decido.**

Anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento das contribuições poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afásto, assim, a preliminar suscitada.

Quanto à possibilidade de restituição dos valores recolhidos indevidamente, a Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal (STF) define que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, de forma que a sentença proferida em mandado de segurança não possibilita a execução para restituição direta do indébito tributário. Todavia, remanesce ao impetrante a opção de requerer o indébito tributário através de ação judicial de repetição ou de procedimento administrativo próprio exigido pela Secretaria da Receita Federal, sendo que este último pode ser deferido em caso de procedência do pedido, de forma que não se verifica a inadequação da via eleita.

Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumpré ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Prorural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), **as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação** (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*(...)*

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "*As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001*".

Emidêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuição da Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota *ad valorem*, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) - Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).*

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Cumprе ressaltar, ainda, que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5024072-43.2020.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)/nº 5014623-94.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALATUR JTB VIAGENS E TURISMO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVO BARI FERREIRA - SP358109, RENATO VILELA - SP338940, FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do seu direito ao recolhimento das contribuições com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal, bem como em razão da violação do conceito de referibilidade, uma vez que a sua destinação não tem qualquer relação com as atividades da empresa. Aduz também o esvaziamento das funções do INCRA, ante a criação do SENAR.

Afirma, ainda, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para acolher o pedido alternativo da impetrante, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), incidentes sobre a sua folha de salários (FNDE – Salário-educação, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAC e SESC), limitada a base de cálculo das referidas contribuições parafiscais a 20 vezes o valor do salário mínimo (ID 38326161).

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando a constitucionalidade das contribuições, bem como a inaplicabilidade do limite requerido.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação.

### **É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Prorural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciantes e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciantes. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), **as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação** (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*(...)*

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "*As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001*".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressaltadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivação de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador; como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuição da Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) - Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).*

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Cumprido ressaltar, ainda, que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Por fim, ressalte-se que o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), foi criado pela Lei nº 8.315/91 como objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural.

Assim, constata-se que as atividades exercidas pelo INCRA e pelo SENAR tem finalidades diferentes, de forma que as contribuições a elas destinadas têm natureza e destinação diversas, não havendo óbice à exigência concomitante das duas. Nesse sentido:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CDA: PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...) 5. A higidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 6. É possível a cobrança da contribuição devida ao INCRA simultaneamente à cobrança da contribuição ao SENAR, uma vez que possuem natureza jurídica e destinação distintas. 7. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 8. Apelação da embargante não provida. (TRF-3. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033284-14.2004.4.03.9999/SP. Relator: Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS. DJF 30.05.2017).*

Assim, não procede o argumento da parte impetrante, no sentido de que a contribuição ao SENAR teria substituído aquela recolhida em favor do INCRA.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e e Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições para fiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições para fiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).*

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”*

*(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, DJe 17/12/2015)*

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor a denegação da segurança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida ao ID 38326161.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022395-10.1994.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES VOCAL LTDA, ALEX CALVO, ANTONIO CALVO LOSADA

Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIA BUENO DE ARRUDA - SP27255

## DESPACHO

ID 36400696: Antes de análise do pedido de praxeamento do imóvel, tendo em vista a copropriedade de Virginia Italia Carlotti Calvo, determino a sua intimação quanto à penhora sobre o imóvel matrícula 16.203 do CRI de Poá/SP.

Intime-se a exequente para fornecer o endereço para a diligência, no prazo de 15 dias.

Após, expeça-se mandado/precatória.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5014287-90.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOMOV S/A, SOMOV S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239, GUSTAVO VITA PEDROSA - SP240038  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239, GUSTAVO VITA PEDROSA - SP240038  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239, GUSTAVO VITA PEDROSA - SP240038  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239, GUSTAVO VITA PEDROSA - SP240038  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239, GUSTAVO VITA PEDROSA - SP240038  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239, GUSTAVO VITA PEDROSA - SP240038  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239, GUSTAVO VITA PEDROSA - SP240038  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239, GUSTAVO VITA PEDROSA - SP240038  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239, GUSTAVO VITA PEDROSA - SP240038  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239, GUSTAVO VITA PEDROSA - SP240038  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239, GUSTAVO VITA PEDROSA - SP240038  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239, GUSTAVO VITA PEDROSA - SP240038  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239, GUSTAVO VITA PEDROSA - SP240038  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239, GUSTAVO VITA PEDROSA - SP240038  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239, GUSTAVO VITA PEDROSA - SP240038  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239, GUSTAVO VITA PEDROSA - SP240038

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando o reconhecimento do seu direito ao recolhimento das contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições, na parte excedente ao limite de aplicação das respectivas alíquotas sobre a base contributiva (base de cálculo) limitada a vinte salários mínimos, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à sua cobrança.

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando, preliminarmente, a necessidade de inclusão das entidades destinatárias das contribuições no polo passivo. No mérito, aduz, em suma, a inaplicabilidade do limite requerido.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnando pelo regular prosseguimento da ação.

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, indefiro o pedido de inclusão das entidades no polo passivo do feito.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições para fiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições para fiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).*

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”*

*(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, DJe 17/12/2015)*

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor a denegação da segurança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida ao ID 37991619.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009178-66.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUTESOLA COMERCIO DE CALCADOS - EIRELI - EPP, MATEUS MORENO IACONELLI

### DESPACHO

Aceito a petição ID 36803869 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Retifique-se a classe processual.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de **R\$ \$217,356.88**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0016617-68.2008.4.03.6100

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REPRESENTANTE: MOTO CROSS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, ANDRESSA GONCALVES DE ANDRADE, CHARLES GONCALVES DE ANDRADE

### DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0010728-55.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC - SP109310, MAURY IZIDORO - SP135372, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672, JORGE ALVES DIAS - SP127814

EXECUTADO: S & N COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA - ME

### DESPACHO

Reitere-se a intimação da exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5016492-92.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SBP CLINICA MEDICAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE - SP163332

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SBP CLINICA MEDICAL LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de exclusão dos valores de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a impetração, com quaisquer tributos e contribuições administradas pela SRFB.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita.

Proferida decisão que deferiu a liminar, para reconhecer a inexigibilidade do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS (ID nº 37588148).

Notificada, as autoridade coatora presta informações ao ID nº 38124545, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, defende a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal informa não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID nº 39268733).

### **É o relatório. Passo a decidir.**

A hipótese trata de mandado de segurança que objetiva afastar a incidência de tributos que a pessoa jurídica no exercício de suas atividades é obrigada ao recolhimento.

A parte impetrante juntou aos autos comprovantes de recolhimento dos tributos discutidos, de forma que não há que se falar em impetração contra lei em tese.

Afasto, portanto, a preliminar de inadequação da via eleita suscitada.

Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidica a questão:

*A triplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.*

(...)

*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.*

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

*Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.*

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor; a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.*

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por interpretação analógica, tal entendimento se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO AO ISS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta E. Corte, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. A E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (TRF-3. Ap 00168372220154036100. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI. DJF: 04.04.2018).*

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei n.º 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo de tais contribuições.

Reconheço o direito da impetrante à compensação, que deverá ser requerida administrativamente, observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem repetidos deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022974-11.2001.4.03.6100

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

EXECUTADO: UMBERTO CIA, IDALINA FELTRIN CIA, UMBERTO ANTONIO CIA, MARLI TOSO CIA, DEGAIR JOAO FAVARETTO, JOSE CIA, MARCIA CORDENONSSI CIA, MARIA CIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIZA CIOLDIN - SP188834  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA DIAS ESCALEIRA - SP151675  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIZA CIOLDIN - SP188834

## DESPACHO

**ID 34575213:** Não conheço dos embargos declaratórios, uma vez ausente qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada; registre-se tão somente que as diligências determinadas serão cumpridas, inicialmente, pela secretária deste juízo.

**ID 34980367:** Acolho o pedido para a habilitação dos herdeiros de UMBERTO CIA e IDALINA FELTRIN CIA, devendo **ser citados** para manifestação, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 690 do CPC. Cadastrem-se aqueles não integrantes na lide (Vanilde Domingos Cia Lapa e Maria Edineis Cia Bartels) procedendo-se à expedição de mandados. Os demais deverão ser intimados por mera publicação.

Não conheço do pedido de análise de fraude contra credores, uma vez que a questão demanda a propositura da ação própria (ação revocatória/ação paulina), nos termos do art. 158 e seguintes do Código Civil.

Por outro lado, na eventualidade de haver interesse da requerente na apuração de eventual fraude à execução, deverá apresentar pedido específico, atendendo-se os requisitos legais, bem como consignando-se que, como forma de evitar tumulto processual e diante da pendência de apreciação muitas questões, entre elas pedido de penhora, análise de impenhorabilidade e efetivação de medidas cautelares, o pedido só será processado após a resolução de tais medidas.

Ainda, poderá valer-se do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto nos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil.

Assim, prossiga-se a secretária com as medidas determinadas na decisão ID 30267446.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015529-84.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A, MERCEDES-BENZ CORRETORA DE SEGUROS LTDA., MERCEDES-BENZ DO BRASIL ASSESSORIA COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A, MERCEDES-BENZ CORRETORA DE SEGUROS LTDA. e MERCEDES-BENZ DO BRASIL ASSESSORIA COMERCIAL LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO** e do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE SÃO PAULO - DEINF**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de exclusão dos valores de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a impetração, com quaisquer tributos e contribuições administradas pela SRFB.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita.

Instada a regularizar a inicial (ID nº 37104139), as impetrantes manifestam-se ao ID nº 38387435, retificando o valor atribuído à causa.

Proferida decisão que deferiu a liminar, ara reconhecer a inexigibilidade do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, até decisão final, devendo a autoridade coatora se abster de impor qualquer sanção, ao impetrante, decorrente da liminar deferida (ID nº 38429180).

Notificadas, as autoridades coadoras prestam informações aos IDs nº 38763663 e nº 39165497, aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. No mérito, defendem a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID nº 39447732).

Os impetrantes manifestam-se sobre as preliminares ao ID nº 40505950.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

A hipótese trata de mandado de segurança que objetiva afastar a incidência de tributos que a pessoa jurídica no exercício de suas atividades é obrigada ao recolhimento.

A parte impetrante juntou aos autos comprovantes de recolhimento dos tributos discutidos, de forma que não há que se falar em impetração contra lei em tese.

Afasto, portanto, a preliminar de inadequação da via eleita suscitada.

Por outro lado, o Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria nº 430/2017 do Ministério da Fazenda, em seu artigo 273, dispõe sobre as competências da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (DEINF), nos seguintes termos:

*Art. 273. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (Deinf), exceto quanto aos tributos relativos ao comércio exterior; compete, no âmbito da respectiva jurisdição, gerir e executar as atividades de controle e auditoria dos serviços prestados por agente arrecadador e ainda, em relação aos contribuintes definidos por ato do Secretário da Receita Federal do Brasil, gerir e executar as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, monitoramento dos maiores contribuintes, atendimento e orientação ao cidadão, tecnologia e segurança da informação, comunicação social, programação e logística, gestão de pessoas, planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:*

Por sua vez, a Portaria RFB nº 2.466/2010, determina que as instituições delimitadas no Anexo IV do ato normativo, no Estado de São Paulo, se sujeitam à competência da DEINF, entre as quais destaco: sociedades de crédito, financiamento e investimento; empresas de seguro privado; empresas de resseguro; empresas de capitalização; entidades de previdência privada abertas; corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários; e fundos de investimento.

Desta forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária - DERAT/SP em relação, unicamente, ao Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A, sendo parte legitimada para os outros impetrantes.

Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidam a questão:

*A tríplex incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.*

(...)

*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.*

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

*Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.*

E, por fim, assim concluiu o voto condutor:

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor; a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.*

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por interpretação analógica, tal entendimento se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO AO ISS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta E. Corte, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. A E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (TRF-3. Ap 00168372220154036100. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI. DJF: 04.04.2018).*

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei n.º 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na ADI n.º 4.357-DF e n.º 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.º 9.250/95.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto:

i) **JULGO EXTINTAAÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, reconhecendo a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária - DERAT/SP em relação, unicamente, ao Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, sendo o Delegado da Receita Federal de Instituições Financeiras de São Paulo – Deinf o único legitimado passivamente para este impetrante;

ii) nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo de tais contribuições.

Reconheço o direito da impetrante à compensação, que deverá ser requerida administrativamente, observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem repetidos deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5014842-10.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SENGES FLORESTADORA E AGRICOLA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, Sistema "S", APEX, ABDI, SENAR e salário educação). Subsidiariamente, requer a suspensão das contribuições na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos, abstendo-se as autoridades da prática de qualquer ato tendente à sua cobrança.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Afirma, ainda, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que reconheceu de ofício a ilegitimidade passiva do SEBRAE, SENAC, INCRA, SESC, FNDE, APEX, ABDI e SENAR, bem como intimou a impetrante para regularização da inicial (ID 36729578).

A impetrante peticionou ao ID 40841483, para retificação do valor da causa e juntada dos comprovantes de recolhimento das custas processuais.

### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, recebo a petição de ID 40841483 e documentos como emenda à inicial. Determino à Secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 936.997,45.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no presente caso.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumpra ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciantes e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciantes. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), **as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação** (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

§2º *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "*As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001*".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressaltadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivação de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador; como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuição da Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) - Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).*

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição devida ao INCRA no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Quanto ao pedido subsidiário, anote-se que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora.

Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019). g.n.*

Diante do exposto, não demonstrada a plausibilidade do direito alegado, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo a presente decisão como ofício, se possível.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5018991-49.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MCM LIGHT PRODUCOES E EVENTOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CORDELLA RIBEIRO - PR41289

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MCM LIGHT PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP**, pugnano pela concessão de medida liminar para excluir os valores das contribuições ao PIS e à COFINS das próprias bases de cálculo, bem como desobriga-la ao recolhimento do PIS e COFINS como ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor das contribuições ao PIS e à COFINS e de ISS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo excelso STF, do Recurso Extraordinário nº 574.706, em relação à contribuição de ICMS.

Instado a emendar a inicial (ID nº 39333665), a impetrante manifesta-se ao ID nº 40146665.

Vieram os autos à conclusão.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 40146665 como emenda à petição inicial.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica parcialmente no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou “faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS e do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e de ISS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em **15.03.2017**, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, razoável aplicar-se o entendimento, por analogia, aos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, restando demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A Impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS, uma vez que este incide sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

“Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva”.

Portanto, não se verifica, nesta sede de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado neste ponto.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Destaco, por derradeiro, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados pela impetrante a título de ISS.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal, servindo a presente decisão de ofício de notificação, acompanhada de cópia integral do processo.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

**Ao SEDI para retificar o polo passivo.**

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**São PAULO, 19 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019536-22.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LISTO TECNOLOGIA S.A., LISTO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA, LISTO SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A., LISTO SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA NUDELIMAN VALDAMBRINI - SP262063, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA NUDELIMAN VALDAMBRINI - SP262063, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA NUDELIMAN VALDAMBRINI - SP262063, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA NUDELIMAN VALDAMBRINI - SP262063, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LISTO TECNOLOGIAS.A., LISTO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA, LISTO SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A. e LISTO SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando, em sede liminar, que seja assegurado o seu direito líquido e certo de não ser compelida a recolher, parcelas presentes e vindas, de PIS e COFINS incidentes sobre os valores relativos ao ISS (ICMS como um todo, ou seja, sem distinção entre valores pagos com moedas escriturais e moedas correntes, ou seja, montante integralmente destacado em nota), bem como, que a suspensão da exigibilidade dos valores relativos ao ISS incidente sobre as operações mercantis.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores de ISS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo excelso STF, do Recurso Extraordinário nº 574.706, em relação à contribuição de ICMS.

Instadas a regularizar a inicial (ID nº 39633975), as impetrantes peticionam ao ID nº 40461144 retificando o polo passivo e alterando o valor atribuído à causa, bem como juntando documentos.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Recebo a petição de ID nº 40461144 e documentos como emenda à inicial. **Retifique-se o valor atribuído à causa, bem como o polo passivo da impetração.**

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Como se sabe, a matéria referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

*A triplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.*

(...)

*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.*

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

*Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.*

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor; a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.*

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária, razoável aplicar-se o entendimento, por analogia, aos recolhimentos de ISS, restando demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Destaco, por derradeiro, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Nesse sentido, reconheço o direito da impetrante para não admitir a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para assegurar às Impetrantes a exclusão do valor total de ISS destacado na nota fiscal de saída da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se as autoridades impetradas, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016168-73.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLAVIO SEHN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 35462407: Defiro. Expeça-se ofício a CEF - AG. 1181-8, a fim de que no prazo de dez dias, transfira o saldo da requisição de pequeno valor, ID 26587112, número do ofício 20190077692, número da conta 1181005134009087, valor R\$ 12.523,23 (doze mil, quinhentos e vinte e três reais e vinte e três centavos), em favor de FLAVIO SEHN - CPF: 001.515.050-04, para o Banco Itaú-Unibanco, Agência 9019, Conta Corrente 04531-0.

Cumprida a determinação supra, cumpra-se a parte final da sentença ao ID 29958809, e arquivem-se os autos.

I.C.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010177-90.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE BATISTA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Acolho a emenda representada pela petição de ID nº 40809416 e os documentos que a instruem.

Concedo à parte impetrante os benefícios da gratuidade da Justiça.

Prosseguindo a análise, observo que a parte impetrante, embora instada à correção, houve por bem atribuir à causa o valor da renda média inicial (RMI) do benefício objeto da impetração (R\$ 2.211,84).

Em se tratando de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, é possível estimar o valor da causa com base no valor auferido pela parte impetrante na hipótese de concessão do dito benefício.

Por sua vez, o sistema processual brasileiro determina que o valor da causa deverá corresponder ao proveito econômico pretendido.

Segundo o § 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano.

Ante a recusa da impetrante em fornecer elementos concretos para sua atribuição, corrijo, de ofício e por arbitramento (art. 292, §3º do CPC/2015), o valor da causa para R\$ 26.543,08.

Retifique-se o valor da causa junto ao sistema eletrônico processual, anote-se a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita e remetam-se os autos ao SUDI-Cível para a alteração do polo passivo mandamental.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

I. C.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / nº 5002253-83.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**AUTOR: ANTONIO CARLOS CONQUISTA**

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369

**REU: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR**

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão ID 35288279, alegando em suma obscuridade, posto que determinou o pagamento das custas, sem levar em consideração que a decisão proferida no Agravo de Instrumento Nº 5005957-71.2020.403.000 determinou que a gratuidade da justiça será apreciado somente no julgamento do mérito do recurso

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **ACOLHO-OS**, para saneamento da obscuridade apontada, determinando o sobrestamento dos autos até o julgamento do mérito do recurso.

I.C.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001023-06.2020.4.03.6100

AUTOR: FATIMA DE LOURDES BRANCO HADLER

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GNAZZO CORVELO - SP347213

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

IDS. 35689380/35689393 e 35689669/35692690: Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao patrono da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001309-02.2002.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CHARLES SALAIB, JOSE JUAREZ SALAIB

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE AVELAR DE SOUZA - SP116926

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE AVELAR DE SOUZA - SP116926

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2020 1127/1616

## DESPACHO

ID 37112880: Ciência à executada da cessão da integralidade do precatório nº 20200053239, ID 34395597, no valor de R\$ 80.674,56 (oitenta mil, seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), referente à sucumbência em favor da patrona DRA. ELISABETE AVELAR DE SOUZA, CPF:042.834.838-69, figurando como cessionário MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., CNPJ: 11.648.657/0001-86.

ID 39293808: Posteriormente, MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., CNPJ: 11.648.657/0001-86, alega que cedeu todo o crédito para RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, CNPJ: 32.388.204/0001-38. **Entretanto, não foi juntada a documentação relativa à nova cessão, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização.**

Inclua-se no sistema processual os dois cessionários como terceiros interessados.

I.C.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014378-57.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DARCY CAPELLOZA BRIZ, SANDRA CAPELLOZA BRIZ AMURI, OSWALDO BRIZ JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO DE MORAIS - SP35435, RODRIGO PEREIRA CUNHA - SP331959

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO DE MORAIS - SP35435, RODRIGO PEREIRA CUNHA - SP331959

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO DE MORAIS - SP35435, RODRIGO PEREIRA CUNHA - SP331959

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, VIVIAN LEINZ - SP208037, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

## DESPACHO

ID 37416973: Tendo em vista o depósito, ID 36371255, no valor de R\$ 10.082,28 (dez mil, oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), conta judicial 0265-005-86421609-5, expeça-se ofício a CEF, AG. 0265, pra transferência do numerário, conquanto a parte exequente informe no prazo de dez dias os dados (banco, agência, conta corrente e CPF).

Cumprida a transferência, tornem conclusos para extinção da execução.

I.C.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009134-74.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B

EXECUTADO: SINDICATO RURAL DE MONTE ALTO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241

## DESPACHO

ID 20432614: Expeça-se alvará à CEF para levantamento do depósito ID 1635337, conforme requerido.

Coma comprovação do levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022716-10.2015.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2020 1129/1616

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SONHOS REALIZADOS INTERMEDIACAO DE CREDITO E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - ME, CRISTIANO BRAZ CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA - SP121139

### DESPACHO

ID 21378726: Tendo em vista a rejeição da exceção de pré-executividade, e decorrido o prazo para impugnação, defiro o levantamento dos depósitos pela CEF. Expeça-se alvará, conforme requerido.

Quanto ao pedido de ofício ao DETRAN/SP, registre-se à exequente que a informação de veículos de terceiros para fins judiciais pode ser obtida diretamente pela interessada, por ofício endereçado à Sede Administrativa do DETRAN/SP – “Rua Boa Vista, 209, 1ª andar - Centro/ SP - CEP 01014-001 –Protocolo Geral – A/C – Diretoria de Veículos”, constando a vara de tramitação e número do processo judicial, o qual, após o processamento, enviará a resposta diretamente a este Juízo.

Por fim, indefiro, neste momento, o pedido de pesquisa INFOJUD, tendo em vista a excepcionalidade da medida, só cabível quando esgotadas as demais diligências constritivas.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012787-16.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA - SP182770

EXECUTADO: D. DE LIMA SILVEIRA DECORACOES - ME, DERIVALDO DE LIMA SILVEIRA

### DESPACHO

ID 21377903: Decorrido o prazo, sem impugnação à penhora, defiro o levantamento dos valores bloqueados, em favor da CEF. Expeça-se alvará, conforme requerido.

Quanto ao pedido de ofício ao DETRAN/SP, registre-se à exequente que a informação de veículos de terceiros para fins judiciais pode ser obtida diretamente pela interessada, por ofício endereçado à Sede Administrativa do DETRAN/SP – “Rua Boa Vista, 209, 1ª andar - Centro/ SP - CEP 01014-001 –Protocolo Geral – A/C – Diretoria de Veículos”, constando a vara de tramitação e número do processo judicial, o qual, após o processamento, enviará a resposta diretamente a este Juízo.

Intime-se a CEF para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)/nº 5015375-66.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRISUL S.A., TRISUL 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., MORIOKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TRISUL 4 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando o reconhecimento do seu direito ao recolhimento das contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar, em face da qual a impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 5024190-19.2020.4.03.0000, ao qual foi dado provimento parcial (ID 40132759).

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de impetração contra lei em tese. No mérito, aduz, em suma, a inaplicabilidade do limite requerido.

O SESI e SENAI requereram ingresso no feito como assistentes litisconsorciais (ID 38387734), que foi indeferido (ID 38683921)

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação.

**É o relatório. Decido.**

Anotar-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento das contribuições poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afasto, assim, a preliminar suscitada.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e a Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCív 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).*

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."*

*(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)*

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor a denegação da segurança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

## 8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028685-13.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

**ID 37378456:** Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora nos quais requer o saneamento de omissão na sentença proferida (ID 35744670).

Sustenta, em síntese, que a sentença atacada foi omissa em relação ao seguinte: “... se as CATs sem afastamento e as CATs de trajeto estariam condizentes com a Lei do FAP, por quais razões (e fundamentos) foram excluídas a partir da vigência da Resolução 1.329/2017? Esse novo posicionamento não reflete que o anterior estava errado?”.

**ID 39300126:** Contrarrazões da União nas quais requer a rejeição do recurso.

**É o relato do essencial. Decido.**

É evidente o nítido caráter protelatório dos embargos declaratórios, cujo manejo, como é cediço, destina-se a corrigir erro, omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial.

A decisão atacada pela embargante não padece de qualquer desses vícios. Nesse sentido, não há nenhuma omissão na sentença.

Consoante se extrai da sentença embargada: “ ... Apesar dos argumentos expostos pela autora, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem entendido que os efeitos da Resolução CNPS 1.329/2017 não se aplicam sobre os acidentes de trajeto computados no cálculo do FAP em período anterior à sua vigência (2018), tendo em vista sua inclusão encontrar fundamento de validade na alínea "d" do inciso IV do artigo 21 da Lei nº 8.213/1991, que o equipara ao acidente de trabalho”.

Extrai-se, ainda, da sentença, consoante trecho de ementa de julgado da lavra do E. Tribunal, que: “ ... 9. A Resolução nº 1.329 do CNPS, aprovada em abril de 2017, que excluiu os acidentes de trajeto do cálculo do FAP, não tem aplicabilidade para o cálculo do FAP dos anos anteriores à sua publicação, mas tão somente para o FAP a partir de 2018. Isso porque as exações devem ser auferidas consoante a legislação vigente quando do fato gerador, em observância ao princípio da irretroatividade tributária... (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000643-81.2019.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)”.

Nota-se, assim, que houve manifestação expressa do juízo sobre os argumentos e pedidos formulados pela autora, pois, nos termos expostos, a interpretação acerca da não aplicação retroativa da Resolução nº 1.329 do CNPS, aprovada em abril de 2017 para o cálculo do FAP dos anos anteriores à sua publicação, tempor parâmetro a legislação vigente ao tempo do fato gerador.

Nesse ponto, muito embora não tenha havido modificação no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, como argumenta a autora, fato é que os índices de frequência, gravidade e custo do FAP, por expressa previsão legal, são calculados a partir de metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), materializada nas suas resoluções.

O fato de a resolução do CNPS anterior a 2017 ter por fundamento de validade a norma da Lei nº 8.213/1991 (para inclusão daquelas ocorrências no FAP), não implica dizer que o posicionamento até então vigente “estava errado”, pois cabe àquele órgão definir a metodologia para cálculo do FAP, a qual, em sua última versão, deixou de considerar os acidentes de trajeto e acidentes sem concessão de benefícios do cálculo, por razões e critérios estranhos ao pronunciamento judicial, próprios da competência exclusiva do CNPS a quem incumbe avaliar os aspectos técnicos para a definição dos índices e a correta aferição do FAP. Não houve, portanto, revogação da lei pelo referido ato normativo mas, tão somente, deixou de ser adotado o fundamento de validade até então utilizado para justificar a inclusão daquelas ocorrências no cálculo.

Nesse sentido, não há nenhuma omissão na sentença, visto que a adoção de conclusão diversa daquela defendida pela impetrante em sua petição inicial, comporta recurso próprio que não os embargos de declaração.

Verifica-se, assim, pelos argumentos expostos pela autora, que sua intenção é a de que o Juízo “reforme” a sentença que julgou improcedentes os seus pedidos, e não o de sanar eventual omissão.

Dessa forma, trata-se de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, de maneira que eventual inconformismo da parte embargante deve ser manifestado pela via recursal própria que não a dos embargos de declaração.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, **NÃO CONHEÇO** dos Embargos de Declaração da autora.

P. I.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008917-66.1993.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANAROSA DE ALMEIDA ROCHA, AMAURI LUIZ GRISOTO, ANTONIO CARLOS LUCCA, ADALBERTO FERNANDES, ANGELICA VERGINIA RINALDINI SANTOS, ANTONIA APARECIDA DE CAMPOS VILLAR, ANTONIA MARIA PAULINO GARCIA, ANTONIA TEREZA PEREIRA FAVARETO, ANTONIO CARLOS MILANEZI, AILSON DIOGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS DAMORE - SP219074

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS DAMORE - SP219074

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS DAMORE - SP219074

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS DAMORE - SP219074

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS DAMORE - SP219074

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS DAMORE - SP219074

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS DAMORE - SP219074

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS DAMORE - SP219074

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS DAMORE - SP219074

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS DAMORE - SP219074

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO - SP26276, JANETE ORTOLANI - SP72682

## SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual se pleiteou o pagamento de verba honorária sucumbencial relativa ao pleito principal e à impugnação ofertada nesta fase processual.

A executada CEF efetuou o depósito da quantia relativa aos honorários da impugnação (ID 24255315). Os honorários concernentes ao pedido principal já se encontravam depositados nos autos (ID 19526589).

Expedido o ofício de transferência em favor do advogado exequente (ID 30650065).

A CEF comunicou o cumprimento do ofício (ID 32907395).

Devidamente intimadas, as partes não se manifestaram.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo).

P. I.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5021394-88.2020.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: DORALICE FLORES**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO**  
**- NORTE/SP**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004587-35.2020.4.03.6183**  
**IMPETRANTE: ISMAEL BEZERRA DE SOUZA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517**

**IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO**  
**LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012666-76.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AJINOMOTO INTERAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332

### DESPACHO

Reitere-se o ofício anteriormente expedido à CEF instruindo-o com as informações e documentos contidos na petição id. 37448517.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018767-14.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

A parte impetrante postula a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, a exemplo das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, Salário Educação, SENAT, etc... pois calculadas com incidência sobre a folha de salários, o que contraria o disposto no art. 149 da Constituição Federal.

**Decido.**

Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de tutela ou liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferido em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da liminar ou tutela provisória, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, a matéria apresentada na presente ação já foi objeto de análise pelo C. STF que decidiu, no regime da repercussão geral, pela constitucionalidade das contribuições devidas ao SEBRAE, APEX e ABDI, conforme a seguinte certidão de julgamento:

Decisão:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Restou pacificado, no referido julgamento, que “a alteração realizada pela emenda não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cides)”. Para o Ministro Alexandre de Moraes (voto vencedor), “a taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da emenda, e em conjunto como o artigo 177, parágrafo 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as Cides e as contribuições em geral, entre elas as contribuições ao Sebrae, à Apex e à ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Ou seja, nessas hipóteses, para o ministro, o elenco não é taxativo.” (extraído da página do C. STF).

Assim, por analogia, aplica-se o entendimento da Suprema Corte em relação às demais CIDES.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

**São PAULO, 27 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012383-62.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMANUELE PARANAN BARBOSA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2020 1139/1616

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Em procedimento para cumprimento de acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, no bojo de mandado de segurança, o exequente requer a aplicação de multa como medida necessária ao efetivo cumprimento do título executivo, bem como o arbitramento de honorários advocatícios.

Em resposta, o executado informou o pronto cumprimento da decisão, ora em execução, sustentando, ainda, que é incabível o arbitramento de verba honorária no procedimento de mandado de segurança, mesmo que em fase de execução.

### **Decido.**

Com razão a autarquia, ora executada.

As naturezas coercitiva e punitiva da multa por descumprimento de decisão judicial, exigem, como condição para aplicação da multa, a comprovação de que a decisão judicial, por ato voluntário ou desidioso do destinatário, não foi cumprida ou foi cumprida em desconformidade ao decidido.

Assim, revela-se abusivo e temerário o arbitramento da multa pretendida pelo exequente, porque, no presente caso, não existe nenhuma prova ou sequer indício de descumprimento do julgado. Pelo contrário, a autarquia demonstrou a adoção de todas as medidas necessárias para o pronto e efetivo cumprimento da decisão judicial

Portanto, a retórica do exequente possui intuito meramente beligerante, sem qualquer amparo na realidade dos fatos.

No mais, cediço é que nas ações mandamentais, em especial no mandado de segurança, incabível o arbitramento de honorários advocatícios.

Assim, sendo indevida a verba honorária na ação de conhecimento, incabível, também, o seu arbitramento no respectivo procedimento de execução/cumprimento.

Evidente, portanto, a ausência de interesse processual do exequente.

**Ante o exposto, demonstrada a ausência de interesse processual do exequente, JULGO o processo extinto, nos termos do art. 924, I, e art. 925, todos do Código de Processo Civil.**

Honorários advocatícios indevidos.

Custas na forma da lei.

Publique. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0942784-35.1987.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COBRASMA S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MENDES SANTANA - SP27605, PAULO DE MATTOS LOUZADA - SP11188, ROBERTO LUIZ PINTO E SILVA - SP16027

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Ante a penhora no rosto dos autos juntada por certidão id. 40237480, solicite-se ao juízo da 1ª. Vara Cível de Osasco os dados necessários para transferência total ou parcial do valor depositado, conforme certidão id. 36020189.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0038295-45.2013.4.03.6301 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVANA CATARINO BOSELLI

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: UNIÃO FEDERAL

### **DESPACHO**

No prazo de 5 (cinco) dias, requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059481-93.1986.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSTRUCOES E COMERCIO RIO VERDE S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PRESTES DAVILA - SP18917, MARCELO PARONI - SP108961

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Petição id. 34478377: Defiro o requerimento da parte exequente.

Efetue a Secretaria a(s) reinscrição(ões) da(s) requisição(ões) de pagamento, referente(s) aos valores estornados, em razão da Lei 13.463/2017, conforme requerido e Comunicado 03/2018 - UFEP.

Nos termos do Comunicado 01/2020 - UFEP, a requisição de pagamento contendo parte com situação cadastral situação cadastral "SUSPENSA", "INAPTA" e "BAIXADA", deverá ser colocada à ordem do Juízo da execução para as providências cabíveis quanto ao levantamento dos valores depositados.

Ficam as partes cientificadas da(s) expedição(ões), com prazo de 5 dias para manifestações.

Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, sua(s) transmissão(ões) ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Junte(m)-se o(s) comprovante(s).

Fica a Secretaria autorizada a proceder às retificações meramente formais eventualmente necessárias no referido ofício.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000474-28.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDIOURO DUETTO EDITORIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MACHADO KNUPP DE CARVALHO - RJ135549

### DESPACHO

Tendo em vista a certificação do trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019680-67.2009.4.03.6100 / 8ª Vara  
Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CRISPETES LIMITADA, RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEEAN PASPALTZIS - SP133645

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Ante o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0663597-20.1991.4.03.6100 / 8ª Vara  
Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACAPAVA, MUNICIPIO DE ITUVERAVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

No prazo e 5 (cinco) dias, manifestem-se os exequentes quanto à alegação da parte executada referente à requisição de pagamento n. 20200064409 (id. 34333963).

Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0027321-43.2008.4.03.6100**  
**EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL**

**EMBARGADO: ALTINO PINHEIRO DE AZEVEDO, TUNEO YAMASHITA, ALDO MOREIRA ZONER, ANTONIO FREDIANI, AUGUSTO BENINI, BENEDITO AUGUSTO AFFONSO, CLAUDIO MARTINS MUNHOZ, CLAUDIO CANO TOLEDO, ROSICLER APARECIDA FERREIRA DA SILVA, HAYASHI YOSIAKI, HELVIO ZORATTO, ISMAEL KAUFFUMAN PEREIRA, JOSE FERREIRA, JOSE PEDRO GOULART, JOSE EDUARDO ZORATTO, JOAO JOSE VICENTIM, JOSE TIMOTEO DA SILVA, KOITI GUESHI, LEONILDO BRABO PAGIATTO, LAERCIO MANOEL ROCHA, MATILDE HERNANDES MEDINA, NELSON JACOB VICENTE, RENATO MOREIRA ZONER, SANDRA MARA DE SOUZA AFFONSO, UMBERTO BRIGITE, WALDEZIR EMERICK, WALDEMAR BENINI**

**Advogados do(a) EMBARGADO: DILVANIA DE ASSIS MELLO - SP93418, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA - SP91650-A**

**Advogados do(a) EMBARGADO: DILVANIA DE ASSIS MELLO - SP93418, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA - SP91650-A**

**Advogados do(a) EMBARGADO: DILVANIA DE ASSIS MELLO - SP93418, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA - SP91650-A**

**Advogados do(a) EMBARGADO: DILVANIA DE ASSIS MELLO - SP93418, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA - SP91650-A**

**Advogados do(a) EMBARGADO: DILVANIA DE ASSIS MELLO - SP93418, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA - SP91650-A**

**Advogados do(a) EMBARGADO: DILVANIA DE ASSIS MELLO - SP93418, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA - SP91650-A**

**Advogados do(a) EMBARGADO: DILVANIA DE ASSIS MELLO - SP93418, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA - SP91650-A**

**Advogados do(a) EMBARGADO: DILVANIA DE ASSIS MELLO - SP93418, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA - SP91650-A**

**Advogados do(a) EMBARGADO: DILVANIA DE ASSIS MELLO - SP93418, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA - SP91650-A**

**Advogados do(a) EMBARGADO: DILVANIA DE ASSIS MELLO - SP93418, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA - SP91650-A**

**Advogados do(a) EMBARGADO: DILVANIA DE ASSIS MELLO - SP93418, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA - SP91650-A**

**Advogados do(a) EMBARGADO: DILVANIA DE ASSIS MELLO - SP93418, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA - SP91650-A**

**Advogados do(a) EMBARGADO: DILVANIA DE ASSIS MELLO - SP93418, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA - SP91650-A**

**Advogados do(a) EMBARGADO: DILVANIA DE ASSIS MELLO - SP93418, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA - SP91650-A**

**Advogados do(a) EMBARGADO: DILVANIA DE ASSIS MELLO - SP93418, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA - SP91650-A**

**Advogados do(a) EMBARGADO: DILVANIA DE ASSIS MELLO - SP93418, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA - SP91650-A**

**Advogados do(a) EMBARGADO: DILVANIA DE ASSIS MELLO - SP93418, NILZA APARECIDA SACOMAN**

**BAUMANN DE LIMA - SP91650-A**

**Advogados do(a) EMBARGADO: DILVANIA DE ASSIS MELLO - SP93418, NILZA APARECIDA SACOMAN**

**BAUMANN DE LIMA - SP91650-A**

**Advogados do(a) EMBARGADO: DILVANIA DE ASSIS MELLO - SP93418, NILZA APARECIDA SACOMAN**

**BAUMANN DE LIMA - SP91650-A**

**Advogados do(a) EMBARGADO: DILVANIA DE ASSIS MELLO - SP93418, NILZA APARECIDA SACOMAN**

**BAUMANN DE LIMA - SP91650-A**

**Advogados do(a) EMBARGADO: DILVANIA DE ASSIS MELLO - SP93418, NILZA APARECIDA SACOMAN**

**BAUMANN DE LIMA - SP91650-A**

**Advogados do(a) EMBARGADO: DILVANIA DE ASSIS MELLO - SP93418, NILZA APARECIDA SACOMAN**

**BAUMANN DE LIMA - SP91650-A**

**Advogados do(a) EMBARGADO: DILVANIA DE ASSIS MELLO - SP93418, NILZA APARECIDA SACOMAN**

**BAUMANN DE LIMA - SP91650-A**

**Advogados do(a) EMBARGADO: DILVANIA DE ASSIS MELLO - SP93418, NILZA APARECIDA SACOMAN**

**BAUMANN DE LIMA - SP91650-A**

**Advogados do(a) EMBARGADO: DILVANIA DE ASSIS MELLO - SP93418, NILZA APARECIDA SACOMAN**

**BAUMANN DE LIMA - SP91650-A**

**Advogados do(a) EMBARGADO: DILVANIA DE ASSIS MELLO - SP93418, NILZA APARECIDA SACOMAN**

**BAUMANN DE LIMA - SP91650-A**

**Advogados do(a) EMBARGADO: DILVANIA DE ASSIS MELLO - SP93418, NILZA APARECIDA SACOMAN**

**BAUMANN DE LIMA - SP91650-A**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do trânsito em julgado dos embargos à execução, que serão remetidos ao arquivo, após os traslado das principais peças para os autos principais.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0000313-81.2014.4.03.6100**

**EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**REU: CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL E PROMOCAO DE VILA ALPINA**

**Advogado do(a) REU: MIGUEL REIS AFONSO - SP70921**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do trânsito em julgado dos embargos à execução, que serão remetidos ao arquivo, após os traslado das principais peças para os autos principais.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0002566-13.2012.4.03.6100**

**EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EMBARGADO: MARIA TEREZA RIBEIRO LOPES NAVARRO, PERCIVAL MENON MARICATO**

**Advogados do(a) EMBARGADO: MARILENE APARECIDA BONALDI - SP42862, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143**

**Advogados do(a) EMBARGADO: MARILENE APARECIDA BONALDI - SP42862, PERCIVAL MENON**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do trânsito em julgado dos embargos à execução, que serão remetidos ao arquivo, após os traslado das principais peças para os autos principais.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0039914-56.1998.4.03.6100**  
**EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EMBARGADO: VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA**

**Advogados do(a) EMBARGADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do trânsito em julgado dos embargos à execução, que serão remetidos ao arquivo, após os traslado das principais peças para os autos principais.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5021285-74.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

A autora foi penalizada por descumprir os prazos de repasse dos valores recebidos dos contribuintes, conforme previsto na Portaria MF 479 de 29/12/2000.

Contrariamente ao defendido pela autora, a multa exigida pela Receita Federal decorre de contrato de prestação de serviços firmado com a autora, portanto, em tese, possui natureza civil e não tributária, apesar de calculada sobre valores que foram recolhidos pela CEF, e repassados a União Federal na condição de tributos.

Trata-se, portanto, de multa civil autônoma, que pela sua natureza, não possui vínculo com a obrigação tributária.

Assim, a alegação de abusividade ou excesso da multa resta esvaziada, pois arbitrada nos estritos termos da Portaria MF 479/2000, norma que regulamentava, à época das arrecadações, o contrato de prestação de serviços firmado pela autora com a Receita Federal.

No mais, correto o entendimento da Receita Federal, em aplicar as disposições da Portaria MF 479/2000, e não o previsto na Portaria MF 252 de 16/06/2009, como pretende a autora, pois as regras que devem ser observadas são as vigentes à época dos fatos, e não as regras em vigência no momento da autuação.

**Ante o exposto, em exame perfunctório, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Faculto à autora o depósito judicial, integral e atualizado, das multas tratadas no presente feito.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Como decurso do prazo, com ou sem depósito, cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011550-59.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VLAMIR SALOMAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS XAVIER DE TOLEDO - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Processo redistribuído por juízo previdenciário.

**Decido.**

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

**SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019858-42.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARLENE DA CONCEICAO SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DEMETRO FARIA - SP375370

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DE TAUBATÉ-SP

## DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

### **Decido.**

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

**SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5021372-30.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELIANA CASAGRANDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO NORTE

## DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

### **Decido.**

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

### **Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

**São PAULO, 27 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5015765-36.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NDA II CONSTRUCOES LTDA

## DECISÃO

Pretende a parte impetrante a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

### **Decido.**

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida emanos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

O mesmo entendimento deve ser aplicado também em relação ao tributo municipal.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

**Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ISS.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Retifique-se o valor atribuído à causa.

Int.

**SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020658-70.2020.4.03.6100  
AUTOR: EMERSON RONALDO DE MELO**

**Advogado do(a) AUTOR: WALID MOHAMAD SALHA - SP356587**

**REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO**

## **DECISÃO**

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, § 1º, da referida lei.

**Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.**

Publique-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006313-44.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: MARIA FERNANDES DIAS**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ODAIR GOMES DOS SANTOS - SP427298, IEDA PRANDI - SP182799**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS**

## DESPACHO

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5014064-40.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Fica a requerente cientificada da notificação da requerida.

Sem prejuízo, fica a requerente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas finais, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União (id. 36308673).

Cumprida a determinação acima, archive-se (baixa-fimdo).

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5007479-06.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VANDERLEI CAMILO DA COSTA CONSTRUCOES - ME, VANDERLEI CAMILO DA COSTA

Advogado do(a) REU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) REU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

## DESPACHO

ID 40531610:

Concedo ao réu pessoa física o prazo de 5 (cinco) dias para que apresente a última declaração de imposto de renda bem como extratos bancários dos três últimos meses, bem como comprovante de rendimento do mesmo período, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0019238-72.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441, LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP275497

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Nos termos do art. 714, §1º, do CPC, digamas partes, em 5 (cinco) dias, se concordam com a restauração.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019217-54.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA PRAÇA DO RECANTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

A parte impetrante requer a concessão de medida liminar para limitar a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tais como INCRA, SESI, SEBRAE, SESC, SENAC, SESCOOP, SEST, SENAT, FNDE, etc., incidentes sobre a folha de salários, ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei 6.950/81.

### **Decido.**

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no art. 1º do mesmo Decreto-lei 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei 2.318/86 além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#)

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#).

Ora, o Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tornou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas à terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Aliás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no art. 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o *montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado*, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu art. 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o *montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

A Lei 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu art. 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) *sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados*, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

E no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o *“montante da remuneração paga” ou “total da remuneração paga”*, ou seja, a legislação editada posteriormente à lei 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada à vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do art. 4º da Lei 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

#### **EMENTA:**

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

O pleito da impetrante carece, portanto, da necessária plausibilidade jurídica.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

**São PAULO, 27 de outubro de 2020.**

IMPETRANTE: ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVIÇOS MEDICOS S.A, CENTRAL DE GESTAO E SAUDE LTDA., CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A., IDENGENE MEDICINA DIAGNOSTICA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado para o fim de que seja declarado o direito das impetrantes em continuar se sujeitando às regras definidas pelo Decreto nº 5.442/2005, no que diz respeito à alíquota zero para a Contribuição ao PIS e para a COFINS sobre receitas financeiras, em face da ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015, mesmo com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/2015.

Subsidiariamente, requerem que seja assegurado o direito de se creditarem da Contribuição PIS e da COFINS sobre valores referentes às despesas financeiras, nos percentuais de 0,65% e 4%, respectivamente.

Narram as impetrantes (emenda à petição inicial registrada sob o ID. 32916062) estarem sujeitas à incidência não-cumulativa da Contribuição ao PIS e da COFINS, cujas bases de cálculo devem corresponder ao faturamento mensal da empresa, abrangendo, inclusive, as receitas financeiras, como as decorrentes de aplicações no mercado financeiro, juros contratuais pelo atraso no recebimento de créditos etc.

No que diz respeito à forma de cálculo das exações, evidenciam que há mais de uma década as alíquotas dos referidos tributos estavam reduzidas a zero pelo Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004 e pelo Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005.

Por sua vez, o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, elevou a alíquota da contribuição ao PIS e da COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras, ao percentual de 0,65% e 4%, respectivamente, a partir de 1º de julho de 2015.

Sustentam, porém, que a majoração de tais contribuições somente poderia ocorrer por meio de lei em sentido estrito, assim como ter sido dissociada da necessária concessão proporcional do direito ao crédito, violando, por conseguinte, o Princípio da Não Cumulatividade (ID. 32710508).

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID. 32925591).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID. 33466454).

As impetrantes ONCOCLÍNICAS DO BRASIL SERVIÇOS MÉDICOS S/A e CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S/A requereram a desistência da presente ação (ID. 34181755).

A autoridade coatora apresentou informações, arguindo, preliminarmente, quanto ao não cabimento do mandado de segurança. No mérito, afasta a tese sobre violação do Princípio da Legalidade, considerando que as Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003 previram como limites máximos as alíquotas de 1,65% para o PIS/Pasep e de 7,6% para a COFINS, tendo havido, portanto, concessão de verdadeiras benesses fiscais pelos anteriores decretos, mediante exclusiva liberalidade do Poder Executivo (ID. 35512344).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular seguimento do feito (ID. 36282513).

**É o essencial. Decido.**

Inicialmente, acolho o pedido de desistência manifestado pela petição ID. 34181755.

Dessa forma, o prosseguimento deste mandado de segurança ocorrerá exclusivamente em relação às impetrantes CENTRAL DE GESTÃO E SAÚDE LTDA e IDENGENE MEDICINA DIAGNÓSTICAS/A.

A preliminar arguida pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito, portanto, será examinada como o mérito.

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pela qual ratifico integralmente o teor da decisão que a indeferiu, cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença.

“As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e a COFINS não cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS).

Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS, nos seguintes termos:

Lei 10.833/03:

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento)."

Lei nº 10.637/02:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

Após o advento das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 sobreveio a Lei nº 10.865/2004, que dispôs no seu artigo 27, §2º, que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições (grifei).

Por força dessa autorização legal, foi publicado o Decreto nº 5.164/2004 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativo a partir de 02/08/2004, com exceções.

Posteriormente, o Decreto nº 5.442/2005 manteve a alíquota zero incidente sobre as receitas financeiras.

No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto 5.442/2005 e restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, no entanto, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS.

O Decreto acima mencionado dispõe o seguinte:

"Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

§3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)

II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)

§4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.

Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005."

A impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e da COFINS, por meio deste Decreto, teria violado os artigos 97, II, do Código Tributário Nacional e 150, I, da CF/88, que consagram o princípio da legalidade tributária e determinam que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, bem como os artigos 7º do CTN e 68, §1º, da CF/88, que não permitem a delegação de competência tributária, exclusiva do Congresso Nacional.

Contudo, a questão da alíquota foi tratada pelas Leis nº 10.833/03 e 10.637/02, de modo que as receitas financeiras são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS.

No entanto, por força da autorização concedida pela Lei nº 10.865/2004, houve redução das alíquotas mediante Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras.

Posteriormente a alíquota zero foi reafirmada pelo Decreto nº 5.442/2005.

Já o Decreto nº 8.426/2015 revogou, em seu artigo 3º, o Decreto nº 5.442/2005, a partir de 1º de julho de 2015, não existindo mais norma que estabeleça alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira.

Desse modo, não verifico qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na situação apresentada, pois a alíquota já estava autorizada em lei e houve revogação de um decreto por outro.

Assim, na ausência de decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS constantes das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

O Decreto nº 8.426/2015, apenas restabelece alíquota, já autorizada por lei, só que no percentual menor, qual seja, de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). Desta forma, não há que se falar em violação do princípio da legalidade.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALÍQUOTA DE PIS E COFINS. DECRETOS 5.442/05 E 8.426/15. MAJORAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO PELO EXECUTIVO ADMITIDA. LEI 10.865/04. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO CUMULATIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A regra introduzida pelo art. 285-A do Código de Processo Civil de 1973, por ser norma afeta à celeridade (CF, art. 5º, LXXVIII) e economia processual, permitia ao juiz da causa, nos casos em que o órgão julgante competente já tenha se posicionado sobre idêntica questão de direito, decidir a lide de plano, aplicando-se, assim, subsidiariamente ao processo mandamental. 2. O cerne da questão diz respeito à discussão sobre o elemento quantitativo da hipótese de incidência da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Questiona-se, especificamente, o restabelecimento de alíquotas por meio de ato do Poder Executivo, consistente no Decreto nº 8.426/2015. 3. As regras matrizes de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. 4. Com base nesse permissivo legal, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, excluindo, contudo, aquelas decorrentes de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. 5. Em seguida, Poder Executivo Federal editou o Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005, mantendo a alíquota zero para as receitas financeiras, incluindo, porém, as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge. Nessa mesma senda, em 1º de abril de 2015, foi editado o Decreto nº 8.426, com efeitos a partir de 1º de julho do mesmo ano, que revogou o Decreto nº 5.442, de 2005. 6. Tal como ocorreu com os Decretos anteriores, que reduziram a zero às alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, o Decreto nº 8.426, de 2015, está albergado pela autorização conferida no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014. 7. **Não se trata de majoração de alíquota, tal como sustenta a impetrante, ora agravada, mas de restabelecimento das mesmas, anteriormente previstas em lei, em consonância com o princípio da estrita legalidade. Os Decretos revogados haviam reduzido o seu percentual, e, posteriormente, o Decreto ora combatido apenas as restabeleceu, no limite previamente fixado, conforme o permissivo legal para tanto.** Precedentes desta E. Corte. 8. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ. 9. Apelação desprovida. (AMS 00092093720154036114, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:06/09/2016 – grifêi)”

**Ante a desistência deste mandado de segurança manifestada pelas impetrantes ONCOCLÍNICAS DO BRASIL SERVIÇOS MÉDICOS S/A e CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S/A, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

**Por outro lado, em relação às impetrantes CENTRAL DE GESTÃO E SAÚDE LTDA e IDENGENE MEDICINA DIAGNÓSTICA S/A., pelos fundamentos expostos, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.**

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013103-02.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERVALOR COBRANCA GESTAO DE CREDITO E CALL CENTER LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental objetivando afastar a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária, contribuição ao RAT e contribuição a terceiros sobre os descontos do vale-transporte e do vale alimentação, bem como compensar/restituir as quantias indevidamente recolhidas, observando-se o prazo prescricional quinquenal.

A impetrante relata que é empregadora sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a seus empregados a título indenizatório.

Alega que as contribuições previdenciárias podem incidir somente sobre as verbas pagas pelos empregadores aos empregados em contraprestação ao serviço efetivamente prestado.

Afirma que a contribuição previdenciária passível de exigência ao empregador seria aquela incidente sobre as verbas que correspondem a uma contrapartida pelo trabalho prestado, situação na qual não se incluem as verbas supramencionadas, mormente porque têm caráter indenizatório.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 35952875).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou quanto ao mérito (ID 36163813).

O Delegado da DERAT apresentou Informações (ID 36656162).

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (ID 37606870).

### **É o relato do essencial. Decido.**

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Os debates travados no âmbito judicial que envolvem questões tributárias, especialmente aqueles que tratam do poder e da competência para tributar, serão sempre definitivamente solucionados pelo C. Supremo Tribunal Federal. As demais instâncias são praticamente órgãos jurisdicionais de mera passagem, portanto, com elevada limitação do seu poder de solução do litígio.

O ápice dessa limitação à atuação dos órgãos jurisdicionais ordinários foi a formalização legal de inúmeros institutos de engessamento da convicção dos julgadores ordinários, repercussão, afetação, repetitivo, etc...

Quaisquer que sejam os nomes jurídicos atribuídos aos referidos institutos processuais, o resultado é um só, prevalecerá como solução das demandas o entendimento definido em última instância pelo C. Supremo Tribunal Federal, salvo se por alguma falha das partes a coisa julgada torne inatável decisão diversa da adotada pela Corte Suprema.

As matérias trazidas pela impetrante estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos aos empregados.

Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas na suprema instância.

Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias.

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar, o máximo possível a segurança jurídica, adoto entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito.

A Suprema Corte já decidiu, em sede de repercussão geral, que a contribuição social patronal deverá incidir sobre **os ganhos habituais do empregado, a qualquer título**, o que, por consequência, exclui as verbas eventuais ou não habituais:

### *CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR.*

*A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal.*

*(RE 565160, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017).*

Em relação ao auxílio-transporte e auxílio-alimentação, o C. STJ possui entendimento pacífico pela não incidência da contribuição patronal sobre os benefícios.

O mesmo entendimento, no entanto, não se aplica em relação a parcela que é descontada da remuneração dos empregados, e destinada à coparticipação no custeio dos benefícios.

Assim, considerando que o ônus patrimonial dessa parcela é exclusivamente do empregado, caracterizada está a sua natureza remuneratória, o que justifica a sua inclusão como verba que integra a folha de salários, com incidência tanto da contribuição patronal, quanto daquelas destinadas a terceiros.

Neste sentido:

*EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PATRONAL. SAT/RAT. TERCEIROS. TEMA 20. RE 565.160. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. descontos sobre o vale-transporte e alimentação. ATUALIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO.*

*1. No julgamento do RE 565.160 - Tema 20, o STF não esclareceu quais parcelas deveriam ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal porque isso é matéria de natureza infraconstitucional. 2. Como compete ao STJ a interpretação da legislação federal, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal deve ser analisada em conformidade com a jurisprudência daquela Corte. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. 4. Os descontos realizados na remuneração dos empregados, a título de participação no custeio do vale-transporte e do vale-alimentação, constituem ônus que são suportados pelo próprio funcionário. 5. Assim, tratando-se de despesas que são suportadas pelo empregado, não possuem, qualquer natureza indenizatória, que possa levar a exclusão da base de cálculo das exações previstas art.22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991. 6. Os entendimentos acima delineados aplicam-se às contribuições ao SAT/RAT e Terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a mesma. 7. Os valores indevidamente pagos deverão ser atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido (art. 89, caput, §4º, da Lei 8.212/91 e art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 c/c o art. 73 da Lei 9.532/97). (TRF4 5065912-17.2018.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 15/06/2020)*

Assim, inexistem valores a serem compensados/restituídos à parte impetrante.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001125-28.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO DE CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA PAULA GOMES LOUREIRO - RJ182195

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

## SENTENÇA

A parte embargante se insurge contra a execução que lhe move a embargada e sustenta a ocorrência de prescrição da anuidade de 2013.

Em razão da prescrição, impugna o valor atribuído à causa, bem como sustenta inépcia da inicial por ausência de documentos mínimos para comprovação do débito. Aduz cerceamento de defesa e contraditório ao inexistir processo administrativo.

Intimada, a OAB impugnou os embargos (ID 33335516).

O embargante se manifestou, sustentando intempestividade da impugnação apresentada pela OAB (ID 35949553).

A impugnação aos embargos à execução foi considerada tempestiva (ID 37847314).

### **É o essencial. Decido.**

A impugnação ao valor da causa não merece acolhimento.

Tendo em vista que a OAB sustenta a não prescrição da anuidade de 2013, de rigor que o valor da causa seja apresentado computando-se a referida anuidade.

Por sua vez, a alegação de inépcia da inicial se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

O crédito cobrado pela embargada tem origem em anuidades não pagas pelo embargante, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - SP.

A jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de que as contribuições cobradas pela OAB não seguem o rito disposto pela Lei nº 6.830/80, uma vez que não têm natureza tributária, nem por semelhança.

Como se sabe, a Lei nº 11.382/2006 acrescentou o inciso VIII ao artigo 784 do CPC, estabelecendo que devem ser considerados títulos executivos extrajudiciais não apenas aqueles nele listados, mas também aqueles previstos por lei especial.

O parágrafo único do artigo 46 da Lei nº 8.069/1994, por seu turno, dispõe que:

*Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.*

*Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.*

Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação, o que restou feito pela OAB, não havendo que se falar em ausência de documentos mínimos que demonstrem a inadimplência do executado.

Além disso, não há que se falar em inexistência do débito, como alega o embargante.

O executado confirma estar inscrito nos quadros da OAB, o que resulta na obrigação de pagamento da respectiva anuidade, nos termos do artigo 55 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB:

*Art. 55. Aos inscritos na OAB incumbe o pagamento das anuidades, contribuições, multas e preços de serviços fixados pelo Conselho Seccional.*

Ademais, sequer comprovou nos autos o alegado adimplemento das anuidades referentes aos anos de 2013 a 2017, facilmente demonstrado com a quitação dos carnês enviados pela OAB aos seus inscritos.

A instauração de processo administrativo, ao contrário do alegado pelo embargante, não configura pressuposto para o ajuizamento da execução para a cobrança de anuidades devidas à OAB, que não se confunde com a aplicação de penalidade disciplinar pelos mesmos fatos.

Por isso, a execução por título extrajudicial é meio idôneo para a cobrança das anuidades devidas à OAB, podendo o executado exercer o contraditório e ampla defesa nestes autos, como faz nos presentes Embargos à Execução.

Legítimo, portanto, o procedimento de execução proposto pela embargada.

As anuidades devidas aos conselhos profissionais, incluindo a OAB, devem ser recolhidas, como regra, em uma única parcela, e na data fixada pelo órgão deliberativo de cada órgão regional.

O pagamento parcelado da anuidade trata-se de mera liberalidade, cujas condições são estabelecidas segundo as necessidades e realidade de cada regional.

No exercício da autonomia administrativa e financeira, as regionais podem deliberar tanto pela concessão de desconto para pagamento em parcela única, quanto pelo pagamento parcelado da anuidade.

Os benefícios, no entanto, somente serão considerados quando cumpridas as condições estabelecidas pelo conselho regional, sendo que na hipótese de concessão de desconto, o prazo máximo para recolhimento da anuidade, e na hipótese de pagamento parcelado, o recolhimento da primeira parcela até a data de seu vencimento.

Considerando a natureza da anuidade, cuja conceituação indica, por óbvio, que o exercício a ser considerado é o anual, a tese apresentada pelo embargante merece ser acolhida.

No presente caso, o embargante permanece inadimplente em relação à totalidade das anuidades de 2013 a 2017, conforme se verifica na Certidão de Débito acostada aos autos principais nº 5028814-18.2018.403.6100 (ID 12529951).

Assim, a data inicial do prazo prescricional da anuidade de 2013 é o vencimento da quota única, no caso 30/01/2013.

Portanto, sob o aspecto da prescrição, deve ser reconhecido como extinto o direito da OAB de executar a anuidade de 2013, pois vencida em 30/01/2013, e a execução só foi ajuizada em 23/11/2018, extrapolando, assim, a prescrição quinquenal prevista no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

Logo, correta a metodologia adotada pela embargada na correção da dívida imputada, adotando como data inicial de incidência dos consectários legais o vencimento da quota única.

No mais, permanecem exigíveis as demais anuidades, pois não prescritas.

**Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos PARCIALMENTE PROCEDENTES e reconhecer a prescrição da anuidade relativa a 2013, prosseguindo-se, no entanto, a execução em relação às anuidades de 2014 a 2017 e nos valores apurados pela embargada.**

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Honorários advocatícios indevidos.

Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014792-81.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTIL COMERCIAL ELETRICA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado para o fim de que seja declarada a inexigibilidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE(Apex/ABDI) e do Salário Educação.

Subsidiariamente, pugna-se pela limitação da base de cálculo de todas contribuições discutidas neste feito a vinte salários-mínimos vigentes no País, além do direito de compensar/ter restituídos os valores indevidamente recolhidos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID. 38059022).

Prestadas as informações, a autoridade coatora alegou, preliminarmente, sobre o não cabimento do mandado de segurança, tendo em vista ser objetivo da impetração unicamente atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito. Além disso, argumentou quanto à impossibilidade de utilização desta via processual como sucedâneo de ação de cobrança. No mérito, ressalta acerca da constitucionalidade das contribuições, além de expor sobre as normas que ratificam a legalidade da folha de salários como base de cálculo das exações (ID. 38846941).

A União Federal requereu sua inclusão no polo passivo do feito (ID. 38568598).

O Ministério Público Federal, não vislumbrou a existência de interesse público suscetível de intervenção ministerial (ID. 39957006).

### É o necessário. Decido.

Examino as questões preliminares expostas pela autoridade coatora.

O argumento relativo à inadequação da via eleita por considerar que a discussão posta demonstraria tão-somente o intuito da impetrante em atacar lei em tese não merece guarida, uma vez que o risco de serem cobradas indevidamente contribuições inexigíveis configura suficiente concretude a ensejar a propositura da presente ação.

Além disso, como pacificado pelo C. STJ, não há impedimento legal para a impetração de mandado de segurança que tenha por objeto matéria tributária, inclusive na questão atinente à compensação de tributos (cf. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5020960-70.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 06/04/2020).

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a presente demanda quanto à análise acerca da constitucionalidade da adoção da “folha de pagamento” como base de cálculo das contribuições fundadas no artigo 149 da Constituição Federal, especificamente SEBRAE, INCRA e Salário-Educação. Por outro lado, em relação às contribuições SESC e SENAC, objetiva-se o reconhecimento do ato coator na cobrança sobre o total da folha de salários, e não apenas sobre a limitação de vinte salários-mínimos.

Conforme exposto nos fundamentos da decisão que indeferiu a medida liminar, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de medida judicial que implique em suspensão da exigibilidade ou inexigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferido em anos, e até décadas.

Na hipótese do processo, a matéria já foi objeto de análise pelo C. STF que decidiu, no regime da repercussão geral, pela constitucionalidade das contribuições devidas ao SEBRAE, APEX e ABDI, conforme a seguinte certidão de julgamento:

#### Decisão:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Restou pacificado, no referido julgamento, que “a alteração realizada pela emenda não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cides)”. Para o Ministro Alexandre de Moraes (voto vencedor), “a taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da emenda, e em conjunto com o artigo 177, parágrafo 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as Cides e as contribuições em geral, entre elas as contribuições ao Sebrae, à Apex e à ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Ou seja, nessas hipóteses, para o ministro, o elenco não é taxativo.”(extraído da página do C.STF).

Assim, por analogia, aplica-se o entendimento da Suprema Corte em relação às demais CIDES.

Passo à análise do pedido de limitação em vinte salários-mínimos da base de cálculo das contribuições recolhidas.

Comefeito, o artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

No entender da impetrante, o Decreto-lei nº 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário-mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com amparo no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no artigo 1º do mesmo Decreto-lei nº 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei nº 2.318/86, além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei nº 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986)

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986).

Ora, o Decreto-lei nº 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81, expressamente tornou sem efeito o limite anteriormente previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Aliás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei nº 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no artigo 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o **montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado**, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei nº 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu artigo 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

A Lei 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu art. 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5%

(dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

E no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o “montante da remuneração paga” ou “total da remuneração paga”, ou seja, a legislação editada posteriormente à Lei nº 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada a vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

O pleito da parte impetrante não merece, portanto, acolhimento.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005603-22.2020.4.03.6119 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO BATISTA GOLFETTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO - SP403762

IMPETRADO: ) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

O impetrante requer a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a apreciar o seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

O feito foi inicialmente distribuído à 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, cujo Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária (ID 37100002).

Redistribuídos os autos a esta 8ª Vara Federal Cível, o pedido de liminar foi indeferido (ID 38056079).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 38214602).

O MPF opinou pela concessão parcial da segurança (ID 40372087).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações (ID 40407905).

### **É o essencial. Decido.**

Não existindo preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o com a administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o art. 49 da lei 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o art. 41-A, § 5º da Lei 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o requerimento foi formulado em 10/03/2020 (ID 36009661) e, até o presente momento, não existe nenhum indicativo de que o pleito do impetrante foi apreciado, e nenhuma justificativa foi apresentada pela autoridade impetrada, pois notificada, quedou-se inerte.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei 8.213) e reforçados em 1999 (Lei 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.

3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.

8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

10. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interpôs em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.

11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

13. Reexame necessário não provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para analisar e concluir o pleito de natureza previdenciária formulado pelo impetrante, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009431-83.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DIONE IZABEL MACHADO DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: ROSANGELA LA FALCE - SP327241, LEONARDO GAROFALO FERRARI - SP295150

## SENTENÇA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo.

A exequente informou a composição das partes e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 487, III, “b” do CPC (ID 40563828).

**É o relatório. Decido.**

A exequente apresentou petição assinada pela advogada do executado informando a realização de acordo entre as partes, com prazo para que o executado realize o pagamento do valor acordado mediante boleto bancário e depósito diretamente em conta da quantia relativa aos honorários advocatícios (ID 40563828).

**Pelo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil, ante a realização de transação pelas partes.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

P. I.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

**MONITÓRIA(40) N° 5019135-23.2020.4.03.6100**  
**AUTOR: CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF**

**REU: MIGUEL SALIBY NETO**

### **DESPACHO**

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701, c.c 702, do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Fica também intimada a parte ré para se manifestar sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

4. Restando negativa a diligência, providencie a Serventia a pesquisa de endereços da parte ré, por meio dos sistemas: BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais – Siel.

Publique-se.

**MONITÓRIA(40) N° 5019174-20.2020.4.03.6100**  
**AUTOR: CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF**

**REU: J.MODENA TRANSPORTE E LOGISTICALTDA, MARCIA LAURA BRANDAO**

### **DESPACHO**

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitorios, nos termos dos arts. 701, c.c 702, do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Fica também intimada a parte ré para se manifestar sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

4. Restando negativa a diligência, providencie a Serventia a pesquisa de endereços da parte ré, por meio dos sistemas: BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais – Siel.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5007584-51.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: S.R.F. FILHO MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME, SEBASTIAO ROBERTO FERREIRA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NEVES DOS SANTOS - SP193279

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NEVES DOS SANTOS - SP193279

## DESPACHO

Inexistindo requerimentos, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

**MONITÓRIA (40) N° 5011314-02.2019.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: JOSE ARTURO MOLINA GONZALEZ**

## DESPACHO

Diante da não oposição dos embargos pela parte ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, “caput” e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, expeça-se mandado para intimação do executado para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006765-83.2009.4.03.6100**  
**EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EMBARGADO: BRASIMAC SA ELETRO DOMESTICOS**

**Advogados do(a) EMBARGADO: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do trânsito em julgado dos embargos à execução, que serão remetidos ao arquivo, após os traslado das principais peças para os autos principais.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0028441-68.2001.4.03.6100**  
**EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: OSWALDO LUIS CAETANO SENGER - SP116361, ANDREA DOMINGUES RANGEL - SP175528**

**EMBARGADO: OSVALDO BREDES, JOAQUIM DENADAI, IVANA APARECIDA SOARES BAASZK, DARIO ORLANDINI, JOSE CARLOS PICCIN**

**Advogado do(a) EMBARGADO: PEDRO GERALDO ZANARELLI - SP115552**  
**Advogado do(a) EMBARGADO: PEDRO GERALDO ZANARELLI - SP115552**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do trânsito em julgado dos embargos à execução, que serão remetidos ao arquivo, após os traslado das principais peças para os autos principais.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002007-87.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FABIO ANDRE ZAVALA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIAALICE VEGA DEUCHER - SP118599

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

A parte embargante se insurge contra a execução que lhe move a embargada, alegando excesso de execução, cobrança de juros capitalizados, ilegalidade da utilização da Tabela Price e impenhorabilidade do bem de família dado em garantia à CCB. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e concessão da justiça gratuita.

Foi concedida a justiça gratuita (ID 29671556).

Intimada, a embargada não impugnou os embargos no prazo legal, sendo decretada sua revelia (ID 35399724).

A parte embargante pugnou pelo julgamento antecipado do feito (ID 36595008), assim como a CEF (ID 37932888).

### **É o essencial. Decido.**

O fato de a embargada não ter impugnado os Embargos à Execução no prazo legal não importa na aplicação dos efeitos da revelia, sendo necessário, para isso, provas cabais que comprovem a veracidade das alegações produzidas nos embargos e capazes de reverter a presunção de validade e exigibilidade de que é revestido o título executivo.

Sem mais preliminares e outras questões processuais, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

O crédito cobrado pela embargada tem origem em Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com garantia FGO.

A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário decorre do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004:

*“A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º”.*

A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é Código de Processo Civil, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso XII do artigo 784, que são títulos executivos extrajudiciais todos os que a lei atribuir força executiva.

A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato firmado com BRVR FILMES LTDA, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.

O embargante FABIO ANDRE ZAVALA figurou como avalista no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório.

Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação, que está presente nos autos da execução.

As demais alegações da parte embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada, o que dispensa a inversão do ônus da prova.

Uma dessas alegações diz respeito à abusividade dos juros cobrados.

A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, julgado constitucional pelo STF. Este dispositivo dispõe que “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: “2- *A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes*” (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura da memória de cálculo apresentada pela embargada com a petição inicial da execução (ID 36595205 – Pág. 47) revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros. As planilhas permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado.

Compulsando os autos, não se verifica a cobrança de nenhuma tarifa que não esteja prevista no contrato assinado pelas partes, inclusive em relação à utilização da Tabela Price.

Conquanto o artigo 1º da Lei nº 8.009/90 imponha a absoluta impenhorabilidade do bem de família, que é conceituado pelo referido dispositivo legal como sendo o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, a garantia do contrato foi feita em favor da pessoa jurídica da qual o embargante era sócio.

O sócio, ao assim proceder, tinha pleno conhecimento de que renunciava à impenhorabilidade do bem.

As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução não podem ser acolhidas, porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

A parte embargante dispunha de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, uma vez afastados os que considera terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada.

O embargante, ao veicular nos embargos que a autora está cobrando ilícitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade.

Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato, sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações.

Se a parte embargante compreendeu que lhe estão sendo cobrados valores a maior e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinha plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos.

A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. Os percentuais de juros foram contratados livremente entre as partes.

A parte embargante não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou *ilegalidade* no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a parte embargante contratou com a embargada sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

**Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.**

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de impugnação pela parte embargada.

Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 27 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5016770-93.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIDAS S.A., COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE NERY MASSARA - MG128362

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE NERY MASSARA - MG128362

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado para o fim de que, liminarmente, seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir das impetrantes a inclusão dos valores relativos às taxas de administração de cartão de crédito e do cartão de débito, pagas pela impetrante às respectivas operadoras, da base de cálculo do PIS e da COFINS, ou, subsidiariamente, que seja declarado o direito de se apropriarem dos créditos das contribuições ao PIS e da COFINS a título de insumos, na forma do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002 e artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.833/2003. Requer-se ainda, para ambos os pedidos, a restituição dos valores indevidamente recolhidos, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Narram as impetrantes que, em decorrência do exercício de suas atividades, estão sujeitas à incidência não cumulativa do PIS e da COFINS, calculados sobre o faturamento ou receita mensal obtida.

Afirmam, no entanto, que referidos tributos têm sido exigidos sobre verbas que não estão dentro do conceito constitucional de faturamento ou receita, como ocorre com as taxas de administração do cartão de crédito e do cartão de débito pagas às operadoras de cartões.

Dessa forma, sustentam ser indevida a inclusão destas rubricas como fato gerador e base de cálculo das contribuições, pois incompatíveis com a previsão legal de incidência (“faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica”). Ressaltam ainda que a taxa de administração destinada às administradoras de cartões em virtude do pagamento efetivado pelo consumidor se traduz em relação jurídica obrigacional (civil) entre os particulares, afastando, com isso, a relação de natureza tributária com o Fisco.

Subsidiariamente, esclarecem que o dispêndio realizado com as taxas cobradas consubstancia despesa/custo operacional que se enquadra no conceito de insumo de Contribuição ao PIS e de COFINS, garantindo-se, na forma da lei, o direito à apropriação dos créditos para estes tributos. No que concerne ao conceito de insumo, colacionam os impetrantes julgado do C. STJ, proferido no REsp 1.221.170/PR, que delinea critérios para sua configuração (ID. 37743643).

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID. 37911416).

A União Federal requereu sua inclusão no polo passivo do feito.

No mérito, argumenta sobre a inexistência de direito líquido e certo, já que o conceito de faturamento englobaria a integralidade dos valores advindos da venda de mercadorias ou da prestação de serviços, sendo irrelevantes o tipo de atividade e a classificação contábil adotada para as receitas, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98. Ademais, aduz não haver previsão nas leis que regulam o regime não cumulativo das contribuições em discussão de medida autorizativa para a redução almejada (ID. 38528583).

A Receita Federal, por sua vez, arguiu, preliminarmente, sobre o não cabimento do mandado de segurança, pois objetiva-se, segundo expõe, a discussão contra lei em tese. No mérito, afirma não existir previsão para o desconto da taxa de administração de cartões da base de cálculo das contribuições, sendo, portanto, impraticável essa redução, visto se trata de desoneração fiscal. Além disso, menciona o julgamento do Tema 1024 no qual o C. STF decidiu que as taxas pagas às administradoras de cartões devem ser incluídas na base de cálculo do PIS e da COFINS (ID. 39062448).

O Ministério Público Federal, sem vislumbrar interesse público que justifique sua invenção, deixou de se manifestar quanto ao mérito (ID. 40025156).

### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, o argumento relativo à inadequação da via eleita por considerar que a discussão posta demonstraria tão-somente o intuito da impetrante em atacar lei em tese não merece guarida, uma vez que o risco de serem cobradas indevidamente contribuições inexigíveis configura suficiente concretude a ensejar a propositura da presente ação.

Além disso, como pacificado pelo C. STJ, não há impedimento legal para a impetração de mandado de segurança que tenha por objeto matéria tributária, inclusive na questão atinente à compensação de tributos (cf. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5020960-70.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 06/04/2020).

Superada a preliminar arguida, passo ao exame do mérito.

No presente caso, pretende-se a exclusão das taxas pagas às administradoras de cartões de crédito e débito da base de cálculo do PIS e da COFINS oriundos dos pagamentos recebidos pelos serviços prestados.

A regulamentação e incidência dos tributos derivam das Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e Lei 9.718/98, em relação às quais consta previsão sobre as parcelas excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No caso, inexistindo previsão legal, inviável a exclusão, da base de cálculo da COFINS e do PIS, das taxas de administração de cartões de crédito/débito, não cabendo ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal à míngua de autorização legal, sob pena de afronta ao artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Ademais, como salientado nas informações prestadas pela autoridade coatora, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 definem o faturamento como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", sendo que o total das receitas compreende "a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica" (art. 1º, caput, §§ 1º e 2º).

As taxas cobradas pelas Administradoras de cartão de crédito e débito estão inseridas dentre os custos do negócio, os quais, por sua vez, compõem o preço bruto da mercadoria/serviço, não podendo, desta forma, ser dissociados do conceito de faturamento ou renda bruta. Ademais, interpretação diversa equivaleria a atribuir igual significado ao faturamento e ao lucro, ou ainda utilizar este último conceito como base de cálculo das exações em análise.

Assim, mesmo que parte do preço total cobrado pelas impetrantes na prestação do serviço seja destinado a cobrir os custos da atividade empresarial, como ocorre com as tarifas dos cartões, tal fato não desnatura o conceito de faturamento ou renda bruta.

Neste aspecto, registro que eventual ajuste comercial formalizado entre a impetrante e as operadoras de cartão de crédito/débito, no sentido de que a remuneração do serviço prestado pelas operadoras de cartão de crédito/débito seja retida em relação a cada uma das operações, ao ver deste juízo, não torna tais valores como meros ingressos de valores da impetrante, mas, como acima exposto, constituem o próprio faturamento.

No mais, quanto à alegação subsidiária de que haveria subsunção das taxas de administração de cartões de crédito e débito ao conceito de insumo veiculado pelos artigos 3º, inciso II, da Lei nº 10.637/02 e 3º, inciso II, da Lei nº 10.833/03, impende considerar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.221.170, submetido ao rito dos recursos repetitivos, apreciou a referida controvérsia e proferiu entendimento no sentido de que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço no desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Neste ponto, não há como reconhecer que os valores relativos às taxas de administração de cartões de crédito e débito sejam essenciais ou relevantes para o desenvolvimento da atividade mercantil desempenhada pelas impetrantes, uma vez que é plenamente possível a comercialização de bens e serviços sem o uso do cartão de crédito.

Por fim, deve-se mencionar que a matéria objeto da presente demanda foi dirimida definitivamente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 1.049.811/SE, relacionado ao tema 1.024, no qual se discutia a inclusão ou não na base de cálculo do PIS e da COFINS do valor descontado pelas empresas administradoras de cartão de crédito/débito em razão da prestação de serviço.

Sobre referido julgado, conforme noticiado pelo STF, restou assentado o seguinte entendimento, :

*Prevaleceu no Supremo o voto do ministro Alexandre de Moraes, que considerou “irrepreensível” a fundamentação do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5) de que, tanto do ponto de vista contábil como do jurídico, o resultado das vendas e da prestação de serviços de uma empresa, que constituem o seu faturamento, não se “desnaturam” a depender do destino dado ao seu resultado financeiro, como, por exemplo, o pagamento das taxas de administração de cartões de débito e crédito.*

*Ainda segundo a decisão do TRF-5, as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 não autorizam a retirada, da base de cálculo do PIS e da Cofins, dos valores que as administradoras descontam das vendas realizadas por meio de cartão. “Em se tratando de legislação tributária, a interpretação de normas atinentes a suspensão ou exclusão de crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias deve ser literal”, afirmou a corte regional.*

Em relação à natureza destes pagamentos, concluiu a Suprema Corte que **a taxa cobrada pelas empresas de cartões de crédito e débito se trata de custo operacional, “repassado ao cliente por meio do preço cobrado pelo produto ou pela prestação de serviço e componente dos valores auferidos pela empresa, constituindo, dessa forma, o faturamento do contribuinte”.**

Destarte, restando inviabilizado o direito de a impetrante de exclusão das taxas pagas às administradoras de cartões de crédito e débito da base de cálculo do PIS e da COFINS, as considerações sobre a compensação pleiteada encontram-se prejudicadas.

**Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, julgando improcedentes os pedidos das impetrantes, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Incabível a condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001687-71.2020.4.03.6121 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS MARCOLINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642

IMPETRADO: CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

O impetrante requer a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a “*analisar imediatamente o requerimento administrativo, NB nº 191.746.614-2, protocolo nº 948523256, e analisar a revisão do ato de concessão*”.

Decisão do juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté/SP que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Redistribuídos os autos a esta 8ª Vara Federal Cível, o pedido de medida liminar foi indeferido (ID 37830061).

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 38384006).

Informações da autoridade impetrada (ID 38940459).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo, sem resolução do mérito (ID 39428213).

Convertido o julgamento em diligência a fim de que o impetrante se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o encaminhamento do recurso ao Conselho de Recurso da Previdência Social em 15/09/2020 (ID 39923012).

O impetrante requereu o julgamento da ação com a condenação da autoridade para que conclua a análise do seu pedido de revisão (ID 40343165).

**É o relato do essencial. Decido.**

O impetrante carece de interesse processual.

Em suas informações, a autoridade impetrada, Gerente Executivo da Agência da Previdência Social onde tramita o processo administrativo do impetrante, esclareceu que:

*“... informamos que conforme espelho de movimentação do sistema corporativo do INSS de recursos, e-Sisrec, o processo de recurso 44233.673893.2020-09 foi devidamente instruído e encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS em 15/09/2020”.*

Verifica-se, assim, que ao contrário do alegado pelo impetrante, não se constata ilegalidade ou mesmo abusividade na conduta do impetrado, visto que seu requerimento já foi examinado pela autoridade, restando pendente análise por parte de outro órgão, no caso, o CRPS, e sobre o qual esta não tem qualquer ingerência.

Dessa forma, tendo em vista que a mora sustentada não pode ser imputada à autoridade do INSS, no caso, Gerente da Agência, a qual afirma já ter encaminhado o recurso do impetrante ao órgão julgador, providência que lhe competia, falta-lhe interesse processual para o pedido de julgamento do pleito administrativo pela mesma autoridade.

**Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO a segurança.**

Sem custas por ser o impetrante beneficiário da Justiça gratuita.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5014206-44.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASA BRANCA SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SAWAYA PEREIRA DO VALE BERNARDES DAVID - SP284387

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando assegurar o recolhimento do IRPJ e da CSLL de forma minorada para os serviços tipicamente hospitalares prestados pela empresa, nos percentuais de 8% e 12%, respectivamente, bem como compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos no período de julho a agosto de 2019.

A impetrante relata que é sociedade empresária e tem como objeto social a prestação de serviços médicos de urgência e emergência em Prontos Socorros em Hospitais, os quais se sujeitam ao percentual reduzido de 8% para a apuração da base de cálculo do IRPJ e de 12% para a CSLL, nos exatos termos dos artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995.

Aduz que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles vinculados às atividades desenvolvidas pelos hospitais, diretamente voltados à promoção da saúde, não necessariamente prestados no interior do estabelecimento hospitalar.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 36477036).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 36690250).

A parte impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 37418528).

Informações prestadas pelo Delegado da DERAT (ID 37785062).

O representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justifique a manifestação do órgão (ID 38207170).

### **É o essencial. Decido.**

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Verifico que a questão já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido liminar.

De fato, a redução das alíquotas do IRPJ e CSLL pressupõe que o estabelecimento contribuinte preste *serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa*, conforme previsão da segunda parte da alínea *a*, inciso III, do artigo 15, da Lei nº 9.249/95, em sua última redação.

Assim, o gozo do benefício fiscal pressupõe, cumulativamente, que o contribuinte seja prestador de serviços hospitalares ou correlatos, e estes conforme taxativa descrição legal, que constitua sociedade empresária, e que possua credenciamento perante o serviço de vigilância sanitária.

O C. STJ, em recurso repetitivo, assentou o seguinte entendimento sobre o conceito de serviços hospitalares:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.*

*1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.*

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior; decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010).

A impetrante, não obstante, cadastrada no CNPJ com a atividade econômica principal de "atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências" e como atividade secundária "atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos" (ID 36305508), não possui registro em nenhum dos serviços de Vigilância Sanitária (estadual e municipal), pois, conforme alega, estaria supostamente dispensada de tal formalidade.

A ausência de registro sanitário impede, nessa via célere e estreita do mandado de segurança, que seja verificada a efetiva natureza das atividades desenvolvidas pela impetrante, elemento necessário para o reconhecimento ou não do direito ao enquadramento no benefício previsto na Lei nº 9.249/1995.

Assim, não preenchidos todos os requisitos legais, a impetrante não tem direito ao benefício fiscal pleiteado e tampouco à restituição de qualquer valor.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5023067-83.2020.403.0000 – 4ª Turma – o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016069-35.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LINKED GOURMET SOLUCOES PARA RESTAURANTES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental objetivando afastar a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária patronal, contribuição ao SAT/RAT e contribuição a terceiros sobre auxílio doença, auxílio acidente, aviso prévio indenizado e o 13º salário indenizado dele decorrente, terço constitucional de férias indenizadas ou gozadas, auxílio-creche, adicional de horas extras, férias gozadas, férias indenizadas, férias indenizadas decorrente do aviso prévio, “dobra de férias”, “abono de férias”, vale-transporte (independentemente se pago em pecúnia ou não), vale-alimentação (independentemente se pago em pecúnia ou não), vale-refeição (independentemente se pago em pecúnia ou não), salário-maternidade e salário-paternidade, assistência médica ou plano de saúde (tanto sobre o valor pago pelo empregador, quanto sobre o valor pago pelo funcionário), bem como reconhecer a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

A parte impetrante relata que é empregadora sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a seus empregados a título indenizatório.

Alega que as contribuições previdenciárias podem incidir somente sobre as verbas pagas pelos empregadores aos empregados em contraprestação ao serviço efetivamente prestado.

Afirma que a contribuição previdenciária passível de exigência ao empregador seria aquela incidente sobre as verbas que correspondem a uma contrapartida pelo trabalho prestado, situação na qual não se incluem as verbas supramencionadas, mormente porque têm caráter indenizatório.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido para suspender a exigibilidade da contribuição social patronal, contribuições devidas a terceiros, e a destinada ao RAT/SAT, incidentes sobre as seguintes verbas pagas pela autora a seus empregados: AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO DE FÉRIAS CONSTITUCIONAL (indenizadas ou gozadas), AUXÍLIO-CRECHE, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS INDENIZADAS INCIDENTES SOBRE AVISO PRÉVIO, DOBRA DE FÉRIAS, VALE TRANSPORTE, VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO (somente quando em espécie, incidindo a contribuição quando pago em pecúnia), SALÁRIO-MATERNIDADE, e PLANO DE SAÚDE/ASSISTÊNCIA MÉDICA (ID 37659319).

A impetrante opôs Embargos de Declaração (ID 37961031), os quais não foram conhecidos (ID 38982381).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 37887011).

A autoridade impetrada apresentou Informações e alegou, em preliminar, não cabimento do mandado de segurança (ID 38396033).

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito (ID 39028757).

### **É o relato do essencial. Decido.**

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita.

A parte impetrante não questiona lei em tese, mas sim o entendimento da Receita Federal que exige o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre verbas que a impetrante defende serem não remuneratórias.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

As matérias trazidas pelo impetrante estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, verbas pagas 15 dias antes do afastamento por doença ou acidente, etc...

Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas pelo C. STF.

Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias.

A Suprema Corte, no entanto, já decidiu, em sede de repercussão geral, que a contribuição social patronal deverá incidir sobre **os ganhos habituais do empregado, a qualquer título**, o que, por consequência, exclui as verbas eventuais ou não habituais:

#### CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR.

A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal.

(RE 565160, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

Assim, adoto os seguintes entendimentos:

#### AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Tema 478 Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

#### TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Em relação ao terço constitucional, o entendimento do C. STJ que reconhecia a não incidência da contribuição social, restou superada pelo C. STF com o entendimento que resultou na edição do Tema 985, no regime da repercussão geral: **“É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”**,

#### HORAS EXTRAS e ADICIONAL

Tema 687 As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

#### ADICIONAL FÉRIAS INDENIZADAS

Tema 737 No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal.

#### SALÁRIO-MATERNIDADE

Apesar do entendimento do C. STJ pela natureza remuneratória (Tema 739 - O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.), o C. STF, no julgamento do RE 576967, com repercussão geral reconhecida, firmou o entendimento pela inconstitucionalidade da incidência da contribuição patronal, tema 72: **É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade.**

#### SALÁRIO-PATERNIDADE

Tema 740 O salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.

Em relação às verbas abaixo, o C. STJ já possui entendimento pacífico, conforme julgados a seguir transcritos.

FÉRIAS USUFRUIDAS

SALÁRIO PAGO NO MÊS DE GOZO DAS FÉRIAS

13ª PROPORCIONAL PAGO NO AVISO PRÉVIO INDENIZADO

AUXÍLIO-DOENÇA

VALE TRANSPORTE

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CONVÊNIO SAÚDE

AUXÍLIO CRECHE

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÁRIAS VERBAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I – ...

II - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a **contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de transferência**. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.599.263/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp n. 1.596.197/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; AgInt no AgRg no AREsp n. 778.581/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016; AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

III - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a **contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas**. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

IV - No julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. Nesse sentido também: AgInt no REsp n. 1.621.558/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 14/2/2018; REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018.

V - A discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o **salário pago no mês de férias usufruídas está abrangida pelo julgamento da Suprema Corte no RE n. 565.160 (Tema n. 20, regime da repercussão geral) e, conforme a tese firmada no leading case, há incidência do referido tributo**.

VI - Também é pacífico o entendimento do STJ quanto à **incidência da contribuição previdenciária patronal sobre: repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado**, Precedentes: REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.693.428/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/5/2018; AgInt no REsp n. 1.661.525/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp n. 1.719.970/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/3/2018; AgInt no REsp n. 1.643.425/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/8/2017; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.572.102/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.5.2017; AgRg no REsp n. 1.530.494/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/3/2016; REsp n. 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.11.2015; REsp n. 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/6/2014.

VII - **Incide a contribuição previdenciária sobre "os atestados médicos em geral"**, porquanto a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em que há afastamento esporádico, em razão de falta abonada. Precedente: AgRg no REsp n. 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/11/2014; REsp n. 1.770.503/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 19/11/2018.

VIII - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin (DJe 5/12/2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 18/3/2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade e sobre as horas-extras. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.347.007/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 7/4/2017.

IX - Em relação às férias gozadas e, por analogia, **ao aviso prévio gozado, a jurisprudência assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a tal título, cujo período é computado, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço, integrando, pois, o salário-de-contribuição.**

X - Por outro lado, as contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" - SESC, SESI, SENAI, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), "devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório", tais como: **auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte.** Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019.

XI - O STJ entende que o **auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado.** Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.125.481/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/12/2017; REsp n. 1.771.668/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 17/12/2018.

XII - Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados, referentes ao **"convênio de saúde", não se enquadram nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória.**

XIII - Relativamente ao auxílio-creche, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.146.772/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual **"o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência.** Inteligência do enunciado n. 310 da Súmula do STJ".

XIV - **Consoante a jurisprudência desta Corte, o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária. Ademais, entendeu-se ser irrelevante a expressa previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual.** Precedentes: REsp n. 660.202/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11/6/2010; AgRg na MC n. 16.616/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 29/4/2010; AgInt no AREsp n. 1.069.870/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018.

XV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que **não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de abono assiduidade, folgas não gozadas, auxílio-creche e convênio saúde.** Precedentes: REsp n. 1.620.058/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 3/5/2017; REsp n. 1.660.784/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; AgRg no REsp n. 1.545.369/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016. AgInt no REsp n. 1624354/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 21/8/2017.

XVI - **Não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas.** Precedentes do STJ. (REsp n. 712.185/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/9/2009, DJe 8/9/2009.)

XVII - É firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que **não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.**" (AgRg no AREsp n. 464.314/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014; AgRg no REsp n. 1.560.219/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 10/2/2016.

XVIII - Ante o exposto, deve ser dado parcial provimento ao agravo interno, para dar parcial provimento ao recurso especial para o fim de reformar o acórdão recorrido para considerar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de: adicional de transferência; remuneração das férias usufruídas; salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno; salário pago no mês de férias usufruídas; repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado; atestados médicos em geral; sobre as horas-extras e sobre o aviso prévio gozado.

XIX - Agravo interno parcialmente provido nos termos da fundamentação.

(AgInt no REsp 1602619/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019)

ABONO FÉRIAS

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS.

AUXÍLIO-NATALIDADE. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE TRANSPORTE. DIÁRIAS EM VALOR NÃO SUPERIOR A 50% DA REMUNERAÇÃO MENSAL. GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA.

I - ...

II - ...

III - ...

IV -

V - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-educação. Precedentes: REsp n. 1.586.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 1.491.188/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 19/12/2014.

VI - o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual a verba auxílio-transporte (vale-transporte), ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário, assim, sobre ela não deve incidir contribuição previdenciária. Precedentes: REsp n. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017.

VII -

VIII - O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o denominado abono assiduidade. Precedentes: REsp n. 1.580.842/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 743.971/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe de 21/9/2009.

IX - A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que **é devida a contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de abono de férias**. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.455.290/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017 e AgRg no REsp n. 1.559.401/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 14/12/2015.

X - Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1806024/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 07/06/2019)

GRATIFICAÇÃO NATALINA – 13º SALÁRIO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, 13º SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1.

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, razão pela qual incide contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1.579.369/ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/8/2016; AgRg nos EREsp 1.510.699/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 3/9/2015. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23/4/2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais noturno e de periculosidade.

3. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.564.543/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/4/2016; AgInt no REsp 1.582.779/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/4/2016.

4. **A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária.** Precedentes: AgInt no AREsp 934.032/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/10/2016; AgRg no AREsp 499.987/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 30/09/2015.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1652746/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 29/05/2017)

## AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA – VALE ALIMENTAÇÃO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/73. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A AJUDA DE CUSTO PARA DESLOCAMENTO NOTURNO E A AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. TRIBUTAÇÃO DA AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA OU MÍNIMA, NA VIA ESPECIAL, PARA FINS DE REVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I.

...

V. No tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos, em pecúnia, a título de ajuda de custo alimentação, o Tribunal de origem decidiu que **"o auxílio alimentação, quando pago em espécie e com habitualidade, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, assim, natureza salarial. Sua incidência somente pode ser afastada quando o pagamento é efetuado in natura, ou seja, quando a alimentação é fornecida diretamente pelo empregador aos seus empregados".** Em assim decidindo, a Turma Regional observou o disposto no art. 28, § 9º, c, da Lei 8.212/91, bem como a orientação jurisprudencial predominante na Primeira Seção desta Corte. Nesse sentido: STJ, EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU de 08/11/2004; EREsp 476.194/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU de 01/08/2005; EREsp 498.983/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 01/10/2007;

AgInt nos EREsp 1.446.149/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 19/10/2017.

VI. Quanto à ajuda de custo supervisor de contas, em que pese a alegada contrariedade ao art. 457, §§ 1º e 2º, da CLT para justificar a tese recursal de que não incidiria contribuição previdenciária sobre a aludida verba, o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, deixou consignado, no voto condutor do acórdão recorrido, que "essa verba era concedida mensalmente a todo participante do programa de desenvolvimento profissional criado pelo Banco, independentemente da comprovação de despesas pelo funcionário, tendo como único requisito a efetiva participação do empregado. Era pago habitualmente ao empregado que perfizesse esse requisito, sem qualquer traço de indenização". Nesse contexto, para que esta Corte pudesse decidir em sentido contrário, ou seja, pela natureza não salarial e pela ausência de habitualidade no pagamento da verba em questão, far-se-ia necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice, em sede de Recurso Especial, consoante enuncia a Súmula 7/STJ. Nesse sentido, em casos semelhantes: STJ, AgRg no REsp 1.307.129/DF, Rel.

Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/05/2015; AgInt no REsp 1.072.621/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/03/2018.

VII. A jurisprudência do STJ orientou-se no sentido de que, em sede de Recurso Especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos, na demanda, bem como da proporção em que cada parte foi sucumbente, em relação ao pedido inicial, por tal ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática, a atrair o óbice do enunciado sumular 7/STJ. Em tal sentido: STJ, REsp 1.555.844/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2017; AgInt no AREsp 862.673/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2016.

VIII. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1188891/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019)

## AUXÍLIO-ACIDENTE

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. **NÃO INCIDÊNCIA SOBRE A IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-ACIDENTE, E NÃO SOBRE O AUXÍLIO EM SI.**

1. **Não incide contribuição previdenciária patronal sobre os valores referentes aos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-acidente. Precedentes.** 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1177168 2017.02.37648-9, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/11/2019 ..DTPB:.)

## DOBRADA FÉRIAS – ART. 137 CLT

E em relação à dobra de férias, adoto os fundamentos da decisão proferida pelo E. TRF da 5ª Região:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. APLICAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS SUA VIGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, ABONO DE FÉRIAS E DOBRA DE QUE TRATA O ART. 137 DA CLT. **NÃO INCIDÊNCIA.** I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621 - RS, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, estabelecendo que o prazo prescricional de cinco anos, a partir do recolhimento indevido (art. 3º) aplica-se às ações ajuizadas após a vigência da citada lei (09 de junho de 2005). II. Hipótese em que a ação foi proposta após tal data, razão pela qual a prescrição alcança os valores recolhidos há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. III - O pagamento, a cargo do empregador, da remuneração do empregado durante os primeiros quinze dias de seu afastamento por acidente ou doença, por força do art. 60, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ostenta caráter previdenciário, não incidindo contribuição previdenciária sobre tal parcela. IV - Considerando que o terço constitucional de férias não integra o salário de contribuição (cf. art. 28, parágrafo 9º, Lei nº 8.212/91), não sendo incorporado ao cálculo da aposentadoria do trabalhador, e tendo em vista, sobretudo, o seu caráter indenizatório, segue-se que a referida parcela não se expõe à incidência de contribuição previdenciária. V - **As férias indenizadas, a dobra de que trata o art. 137 da CLT e o abono de férias constam do rol das parcelas não integrantes da base de cálculo do salário-de-contribuição, conforme art. 28 da Lei 8.212/91, parágrafo 9º, "d" e "e", não incidindo sobre elas, por expressa determinação legal, a contribuição previdenciária.** VI - Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas para reconhecer a prescrição dos valores recolhidos há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 23449 0000276-19.2011.4.05.8100, Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::02/08/2012 - Página::633.)

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar a segurança jurídica, adoto os entendimentos do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito, bem como do Tribunal Regional da 5ª Região.

Por fim, em relação às contribuições devidas à terceiros, como o do sistema "S", Salário-Educação, INCRA, etc., conforme já decidiu o C. STF, aplicam-se os mesmos entendimentos, pois ostentam a mesma base de cálculo das contribuições sociais da Lei 8.212/91, interpretação que também deve ser aplicada à contribuição destinada ao RAT/SAT.

Quanto ao prazo prescricional aplicável para fins de restituição ou compensação de indébito tributário, referida matéria encontra-se pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A LC 118/05. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS, CONTADOS DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 566.621/RS, REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJE 11.10.2011, COM REPERCUSSÃO GERAL E PELO STJ NO RESP. REPETITIVO 1.269.570/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 04.06.2012. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.03.2014. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AÇÃO PROPOSTA APÓS A LC 104/2001. COMPENSAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI 11.941/2009. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO, PARA RESTABELECE O ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. O Pretório Excelso, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da eminente Ministra ELLEN GRACIE, ocorrido em 04.08.2011, DJe 11.10.2011, sob o regime do art. 543-B do CPC, confirmou a inconstitucionalidade do art. 4o., segunda parte da LC 118/2005, reafirmando o entendimento desta Corte de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver homologação expressa, o prazo para a repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador; dissentiu, no entanto, em um ponto: ao contrário do que havia entendido a 1a. Seção desse Tribunal, de que o novo regime, previsto no art. 3o. da LC 118/2005, alcançaria apenas os pagamentos efetuados após a sua vigência, o STF concluiu que o novo prazo de 5 anos atinge as demandas ajuizadas depois de sua entrada em vigor, ou seja, 09.06.2005; dest'arte, no caso concreto, proposta a ação em 12.06.2009, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal. 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Ressalva do ponto de vista do Relator. 3. Pacífico o entendimento no sentido da incidência da referida contribuição sobre férias gozadas (EDcl no REsp. 1.238.789/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 11/06/201, AgRg no REsp. 1.437.562/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/06/2014 e AgRg no REsp. 1.441.572/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24.06.2014). 4. A questão da revogação do limite para a compensação de débitos previdenciários pela Lei 11.941/2009, que alterou a redação do art. 89 da Lei 8.212/1991 não foi apreciada pelo acórdão impugnado e não foram opostos Embargos Declaratórios para sanar eventual omissão, razão pela qual escoreita a incidência das Súmula 282 e 356/STF. 5. Por fim, é entendimento pacífico da Primeira Seção desta Corte que o disposto no art. 170-A do CTN, a exigir o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, o que se verifica na espécie. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.240.038/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 02.05.2014 e AgRg no REsp. 1.429.680/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.03.2014, dentre outros. 6. Agravo Regimental da Fazenda Nacional provido para restabelecer o acórdão recorrido quanto ao prazo prescricional. Agravo Regimental do contribuinte desprovido. ADRESP 201001353870 - ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1202553. Relator (a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA:03/09/2014.

TRIBUTÁRIO. IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. RAZÕES DISSOCIADAS. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por contribuinte, com a finalidade obter declaração de que não incidem IRPJ e CSLL sobre o crédito presumido do IPI e de que existe o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos. 2. A União sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia mediante análise das questões versadas nos arts. 111, I, do CTN, 392, I, e 443 do RIR/1999, de modo que a falta de questionamento impossibilita o conhecimento do Recurso Especial, consoante o disposto na Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 4. Ademais, verifica-se que as normas suscitadas pela recorrente disciplinam a apuração do IRPJ pelo lucro real, razão pela qual se revelam dissociadas do debate ocorrido nestes autos, que se refere à base de cálculo pela sistemática do lucro presumido. Incide também aqui, por analogia, a Súmula 284/STF. 5. A sentença do Mandado de Segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado"). 6. No tocante ao termo inicial do prazo prescricional para a repetição do indébito tributário, o STJ alinhou sua jurisprudência à orientação definitiva do STF, no sentido de que "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN" (REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 4.6.2012, submetido ao art. 543-C do CPC). 7. In casu, a ação foi proposta em 7.12.2007 (fl. 3), após o início de vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido na forma do seu art. 3º. 8. Recurso Especial da União não conhecido; e Recurso Especial interposto por Calçados Tamuli Ltda. parcialmente provido. RESP 201001765302. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1212708. Relator (a) HERMAN BENJAMIN. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA: 09/05/2013.

Desse modo, o prazo prescricional aplicável ao caso é de cinco anos.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONCEDO EM PARTE a segurança para RECONHECER indevida a inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária (cota patronal, contribuição ao SAT/RAT e Entidades Terceiras) incidente sobre os valores pagos ou creditados pela impetrante a seus empregados a título de AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO DE FÉRIAS CONSTITUCIONAL (indenizadas ou gozadas), AUXÍLIO-CRECHE, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS INDENIZADAS INCIDENTES SOBRE AVISO PRÉVIO, DOBRA DE FÉRIAS, VALE TRANSPORTE, VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO (somente quando em espécie, incidindo a contribuição quando pago em pecúnia), SALÁRIO-MATERNIDADE, e PLANO DE SAÚDE/ASSISTÊNCIA MÉDICA, abstendo-se a autoridade impetrada de proceder a qualquer ato punitivo sob esse fundamento.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em restituir/compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011684-13.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: WALTER AZEVEDO PONICHI**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO - SP52340**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXECUTADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017651-70.2020.4.03.6100  
AUTOR: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.,  
PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., PRICEWATERHOUSECOOPERS  
ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL  
LTDA., PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.,  
PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.,  
PRICEWATERHOUSECOOPERS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.,  
PRICEWATERHOUSECOOPERS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.,  
PRICEWATERHOUSECOOPERS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.**

**Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5012558-63.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: ESTADO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) AUTOR: IZABELLA SANNA WERNER - SP329164**

**REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5012199-50.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244**

**EXECUTADO: QUERO BOM I: SUPERMERCADOS LTDA - EPP**

**Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER ALBINO DA SILVA - SP212459, JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente do decurso de prazo para o cumprimento do julgado pela parte executada, com prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0031981-80.2008.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ANGELINA KOMINICH, IVANYELDA KOMINICH, ELDA IVANYKOMINICH**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA GOMES DA SILVA - SP228021**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008567-45.2020.4.03.6100**  
**AUTOR: NORBERTO GALARRAGA DEL VALLE**

**Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, FABIO KALDELYMANTOVANINI VIDOTTI - SP358898**

**REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogados do(a) REU: TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN - SP332339, ADRIANA TEIXEIRADA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5019159-51.2020.4.03.6100**  
**AUTOR: SOCIAL LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.**

**Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002465-68.2015.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: EDUARDO DINIZ**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA LOPES - SP176443, MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429**

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0082392-89.1992.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ANA STELA ALVARES CRUZ, ANTONIO LUIZ ARANTES MARQUES DE OLIVEIRA, FLAVIO HENRIQUE ROSA TATIT, MARLY LUMIKO YANAGUIZAWA OGURO, ANTONIO FELIX DOS SANTOS FILHO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680**

**EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO - SP20720**

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002811-49.1997.4.03.6100**

**AUTOR: MARIA JOSE TEIXEIRA DA SILVA**

**Advogados do(a) AUTOR: SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO - SP122919-A, ATON FON FILHO - SP100183, NELSON VICENTE DA SILVA - SP92710**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001964-57.1991.4.03.6100  
EXEQUENTE: MULTIPLIC EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

### **11ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016766-56.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DECISÃO**

Trata-se de ação proposta por DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS em face da UNIÃO FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade de débitos inseridos em parcelamento tributário.

O autor relata que inseriu os débitos objeto das CDA n. 80 6 16 123177-28 (Execução Fiscal n. 0027741-78.2017.4.03.6182) e 80 6 17 045713-37 (Execução Fiscal n. 5010498-02.2018.4.03.6182), no Parcelamento de Débitos n. 2926243, junto com outros débitos exigíveis.

Ambos os débitos, porém, segundo a parte autora, foram pagos anteriormente à inscrição em dívida ativa, tal como afirmado em embargos à execução fiscal e exceção de pré-executividade nos juízos respectivos. Afirmo, também, que a Execução Fiscal n. 0027741-78.2017.4.03.6182 está garantida por depósito judicial do montante integral.

Aduz que solicitou à PFN a revisão de consolidação do parcelamento, que até o momento não foi analisada.

Defendeu a possibilidade de rediscussão de dívidas parceladas, bem como a necessidade de suspensão do pagamento das parcelas, eis que os valores dos débitos exigíveis já foram pagos, restando apenas débitos extintos por pagamento.

Ao final, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] que: a) sejam as CDAs nºs 80 6 16 123177-28 e 80 6 17 045713-37, já quitadas por pagamento antes mesmo de sua inscrição em dívida ativa sejam excluídas do Parcelamento de Débitos nº 2926243, sendo certo que tal medida não acarretará qualquer prejuízo à Ré, pois já são objeto das EFs 0027741-78.2017.4.03.6182 e 5010498-02.2018.4.03.6182, respectivamente, por meio das quais poderão ser satisfeitas caso seja constatada qualquer irregularidade no seu pagamento – o que se admite apenas por hipótese; b) após a exclusão de tais débitos do Parcelamento nº 2926243, com a alocação das parcelas já quitadas para pagamento dos débitos remanescentes (CDAs 80 2 19 107174-66 e 80 6 09 015200-01), seja declarado quitado o referido Parcelamento e restituído eventual valor pago a maior pela Autora, devidamente atualizado pelos mesmos critérios que a Ré atualiza seus créditos”.

A tutela de urgência foi indeferida.

A Ré apresentou contestação na qual explicou que:

*A Receita Federal as alegações da Autora apresentadas no pedido de revisão de débito realizado para a inscrição 80 6 16 123177-28, tendo concluído pelo seu cancelamento.*

*No que pertine à inscrição 80 6 17045713-37, foram encaminhados os documentos à autoridade administrativa juntados à Inicial para análise.*

*Quanto às alegações de pagamentos referentes ao 4º trimestre de 2015, foi alocado o pagamento realizado em 29/02/2016, para a primeira parcela, que havia vencido em 29/01/2016.*

*Identificou-se que a terceira parcela, com vencimento em 31/03/2016, foi liquidada com o recolhimento efetuado em 28/04/2016.*

*Porém, constatou-se que a Autora nem menciona e nem apresenta comprovação de pagamento para a segunda parcela, de vencimento 29/02/2016. Em pesquisas nos sistemas, não foi localizado tal pagamento. Assim, é necessário que a Autora apresente o comprovante do recolhimento da 2ª parcela da CSSL.*

*Ressaltou-se que, apesar do sistema mostrar como vencimento 29/01/2016 para o saldo devedor, a parcela faltante é a segunda, de vencimento fevereiro/2016. Isso acontece porque, quando não localizado pagamento de alguma parcela, o sistema desconsidera o recolhimento em quotas e apresenta o vencimento original do débito (janeiro/2016).*

*Com relação ao 2º Trimestre de 2016, os pagamentos mencionados pela Autora foram localizados e alocados manualmente ao débito, se mostrando suficientes para a quitação integral do débito do 2º Trimestre de 2016.*

*Destacou-se que tais pagamentos não foram devidamente alocados pelo sistema na época porque a Autora não vinculou os pagamentos em sua DCTF. Ou seja, o preenchimento incorreto da DCTF impossibilitou o reconhecimento dos pagamentos de forma automática.*

*Assim, concluiu a autoridade pela retificação da inscrição 80617045713-37, conforme os pagamentos que foram identificados, na forma exposta dos extratos apresentados no documento em anexo.*

*Nesse contexto, salienta-se que a própria Autora deu causa à não alocação dos pagamentos efetuados em virtude do preenchimento incorreto das respectivas DCTFs.*

*Uma vez que o sistema de arrecadação da Receita Federal funciona por processamento eletrônico, mediante cruzamento de uma série de dados, qualquer erro no preenchimento da declaração, como ocorreu no presente caso, inviabiliza a vinculação do pagamento ao débito em aberto, motivando o início dos procedimentos relativos a sua cobrança.*

*Portanto, o que se verifica, na realidade, é que a Autora incorreu em equívoco no cumprimento de obrigação pertinente ao tributo em cobrança. E esse fato, por via de consequência, induziu a autoridade lançadora também em equívoco, uma vez que o lançamento do débito se deu com base em declaração da própria Autora, informada em PERDCOMP.*

A autora atravessa petição na qual pede : *requer a Autora seja novamente analisado seu pedido de tutela de urgência a fim de que seja determinada a suspensão das prestações vincendas do parcelamento nº 2926243, de modo a evitar que a Autora recolha valores a maior aos cofres públicos e que a toda evidência acabarão por ser objeto de pedido de restituição, se não concedido referida medida antecipatório. 9. Caso este não seja o entendimento deste I. Juízo, requer-se ao menos que seja determinada a manifestação da Ré nos termos do parágrafo 7º acima no prazo de 5 dias, como forma de evitar que a Autora recolha nova prestação do parcelamento que ao final lhe deverá ser restituída.*

É o relatório.

De acordo com o procedimento previsto no Código de Processo Civil, todos os documentos devem ser apresentados pelo autor na petição inicial; segue-se decisão sobre o pedido de tutela de urgência, contestação, réplica, saneador e dilação probatória.

Os documentos que deixaram de ser juntados com a inicial e foram encartados posteriormente serão apreciados na sentença.

O pedido de tutela de urgência foi decidido conforme os documentos anexados à petição inicial, e a ré já contestou.

O processo não recomeça só porque a autora agora junta documento que esqueceu de colocar com a inicial.

O pedido da autora de reapreciação da tutela e determinação para manifestação da União não condiz com a atual fase do processo.

Decido.

1. Prejudicado pedido da autora.
2. Aguarde-se decurso do prazo para réplica e especificação de provas.
3. Sem prejuízo, dê-se ciência à ré dos novos documentos anexados.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019427-35.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANACLETO GONCALVES TORRES

#### ATO ORDINATÓRIO

**Vista à CEF em termos de prosseguimento.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

MONITÓRIA (40) Nº 5017353-15.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALEXANDRE CARACCO

#### ATO ORDINATÓRIO

**Vista à CEF em termos de prosseguimento.**

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011069-25.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO GILBERTO PINTO FERNANDES, JOAO HUGO TROYA, JOAO JOAQUIM ALVARENGA, JOAO RIBEIRO VICENTINI, JOAQUIM DOMINGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

### **Decisão**

JOAO GILBERTO PINTO FERNANDES, JOAO HUGO TROYA, JOAO JOAQUIM ALVARENGA, JOAO RIBEIRO VICENTINI e JOAQUIM DOMINGUES DOS SANTOS iniciaram cumprimento de sentença em face da União cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Narraram que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 000042333.2007.4.01.3400 que os beneficiam, referente a incorporação da chamada gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT), desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. Sustentaram que são devidos os reflexos da GAT sobre as verbas remuneratórias por eles recebidas no período.

Foi proferida decisão que determinou a remessa da execução para a 15ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, por dependência ao processo n. 000042333.2007.4.01.3400.

O processo foi devolvido para análise de embargos de declaração.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

#### **Embargos de declaração**

Os embargos de declaração serão recebidos como pedido de reconsideração, uma vez que não estão presentes as hipóteses de acolhimento dos embargos de declaração.

Em virtude das decisões proferidas em agravos de instrumento distribuídos pelo mesmo advogado que representa os exequentes em processos semelhantes, a decisão que determinou a remessa do processo à 15ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal será reconsiderada por economia processual.

### **Limitação do polo ativo**

A ação que tem 5 exequentes já acumulou quase 305 folhas de arquivos no PJE e, do que se verifica dos documentos, cada exequente encontra-se em uma situação diferente na execução, o que caracteriza tumulto processual.

Além disso, os exequentes tem idade avançada e eventual problema com algum deles ocasionará demora a todos os exequentes.

Na forma em que foi proposto, o litisconsórcio facultativo dificulta o exame do conjunto probatório que deve ser feito de maneira individualizada.

O litisconsórcio ativo comprometerá a tramitação, a liquidação e o cumprimento da sentença, além de dificultar a defesa de ambas as partes. Para prosseguimento da execução é necessária a análise dos documentos de cada um dos exequentes, assim como de eventuais valores já recebidos e, do que falta para cada um receber.

O §1º do artigo 113 do CPC autoriza ao Juízo a limitação do litisconsórcio na fase de liquidação de sentença e sua execução quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

Dessa maneira, tendo sido verificando prejuízo ao célere encerramento da fase executiva é autorizada a limitação do litisconsórcio.

### **Domicílio dos exequentes**

A exceção do exequente JOAQUIM DOMINGUES DOS SANTOS, todos os demais exequentes não são domiciliados nesta Subseção Judiciária de São Paulo.

O STJ decidiu em regime de recursos repetitivos:

“DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. A **liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário**, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474,

CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.”

(REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe de 12.12.2011). (sem negrito no original)

Com base na decisão do STJ proferida em sede de recurso repetitivo, a liquidação e execução individual pode ser ajuizado no foro do domicílio do exequente; cada exequente no seu domicílio.

Em conclusão, este Juízo é incompetente para cognoscibilidade da demanda, em relação aos exequentes que não estão domiciliados em São Paulo.

### **Decisão**

1. Diante do exposto, **recebo os embargos de declaração** como pedido de reconsideração.

2. **Reconsidero** a decisão que determinou a remessa do processo à 15ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

3. **Determino a limitação do litisconsórcio ativo na fase de cumprimento da sentença.**

4. **Declaro a incompetência** deste Juízo em relação aos exequentes JOAO GILBERTO PINTO FERNANDES, JOAO HUGO TROYA, JOAO JOAQUIM ALVARENGA e JOAO RIBEIRO VICENTINI, que não são domiciliados nesta Subseção Judiciária de São Paulo.

5. A exceção do exequente JOAQUIM DOMINGUES DOS SANTOS, que será mantida no polo ativo, cada um dos exequentes deverá fazer download dos arquivos de PDF, com a separação somente de seus documentos e, os atuar em processos separados, nas respectivas Subseções Judiciárias de seus domicílios.

6. Intime-se a União para, querendo, impugnar a execução exequente JOAQUIM DOMINGUES DOS SANTOS, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065912-36.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABRAO JOSE VAZ, HELOISA HELENA PEREIRA, JAIR DE CASTILHO, RICARDO ANTONIO RAMOS ROBERTO, HELOISA THEREZINHA RAMOS ROBERTO, GINAMARIA GIOVEDI SALGADO, CLAUDIA GIOVEDI MOTTA, MARIA SANTINA CACCIATORE GIOVEDI, FERNANDO ANTONIO RAMOS ROBERTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LUZZI DE BARROS - SP110036, EDUARDO CARLOS DE CARVALHO VAZ - SP80124, PAULO ROBERTO PANTUZO - SP163320

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **60 (sessenta)** dias requerido pela parte (**doc ID 40864104**).

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5018872-88.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELEN PEIXOTO ORSINI, ELDER PEREIRA DA SILVA, ELEN BARROSO HENRIQUE, ELI GOMES FERREIRA, ELIAS DE OLIVEIRA LEITAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

REU: UNIÃO FEDERAL

## Decisão

ELEN PEIXOTO ORSINI, ELDER PEREIRA DA SILVA, ELEN BARROSO HENRIQUE, ELI GOMES FERREIRA e ELIAS DE OLIVEIRA LEITAO iniciaram liquidação de sentença em face da União cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Narraram que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0000423-33.2007.4.01.3400 que os beneficiam, referente a incorporação da chamada gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT), desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. Sustentaram que são devidos os reflexos da GAT sobre as verbas remuneratórias por eles recebidas no período.

### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

#### **Limitação do polo ativo**

A ação que tem 5 exequentes já acumulou 359 folhas de arquivos no PJE e, do que se verifica dos documentos, cada exequente encontra-se em uma situação diferente na execução, o que caracteriza tumulto processual.

Na forma em que foi proposto, o litisconsórcio facultativo dificulta o exame do conjunto probatório que deve ser feito de maneira individualizada.

O litisconsórcio ativo comprometerá a rápida solução do litígio, a liquidação e o cumprimento da sentença, além de dificultar a defesa de ambas as partes. Para prosseguimento da execução é necessária a análise dos documentos de cada um dos exequentes, assim como de eventuais valores já recebidos e, do que falta para cada um receber.

O §1º do artigo 113 do CPC autoriza ao Juízo a limitação do litisconsórcio na fase de liquidação de sentença e sua execução quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

Dessa maneira, tendo sido verificando prejuízo ao célere encerramento da fase executiva é autorizada a limitação do litisconsórcio.

#### **Domicílio dos exequentes**

A exceção dos exequentes ELEN PEIXOTO ORSINI, ELEN BARROSO HENRIQUE e ELIAS DE OLIVEIRA LEITAO os demais exequentes não são domiciliados nesta Subseção Judiciária de São Paulo.

O STJ decidiu em regime de recursos repetitivos:

“DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. A **liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário**, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474,

CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.”

(REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe de 12.12.2011). (sem negrito no original)

Com base na decisão do STJ proferida em sede de recurso repetitivo, a liquidação e execução individual pode ser ajuizada no foro do domicílio do exequente; cada exequente no seu domicílio.

Em conclusão, este Juízo é incompetente para cognoscibilidade da demanda, em relação aos exequentes que não estão domiciliados em São Paulo.

### **Decisão**

1. Diante do exposto, **determino a limitação do litisconsórcio ativo na fase de cumprimento da sentença.**

2. **Declaro a incompetência** deste Juízo em relação aos exequentes ELDER PEREIRA DA SILVA e ELI GOMES FERREIRA, que não são domiciliados nesta Subseção Judiciária de São Paulo.

3. A exceção da exequente ELEN PEIXOTO ORSINI, que será mantida no polo ativo, cada um dos exequentes deverá fazer download dos arquivos de PDF, com a separação somente de seus documentos e, os atuar em processos separados, nas respectivas Subseções Judiciárias de seus domicílios.

4. Intime-se a União para se manifestar sobre o parecer e documentos juntados da exequente ELEN PEIXOTO ORSINI, bem como para juntar parecer e documentos, nos termos do artigo 510 do CPC.

Prazo: 15 dias.

5. Após, dê-se vista à exequente sobre a manifestação da exequente.

6. Na sequência, faça conclusão para análise da necessidade de perícia ou outra providência.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5018028-41.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIVALDA ALBERTINA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## Decisão

NIVALDA ALBERTINA DA SILVA iniciou cumprimento provisório de sentença em face do INSS cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINSPREV/SP.

Narrou que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0008959-90.2008.4.03.6100 que a beneficia, referente a Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro do Trabalho – GDASS e da GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DO SEGURO SOCIAL - GESS com a mesma pontuação dos servidores em atividade.

A exequente é domiciliada em Mauá/SP.

O STJ decidiu em regime de recursos repetitivos:

“DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. A **liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário**, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474,

CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.”

(REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe de 12.12.2011). (sem negrito no original)

Com base na decisão do STJ proferida em sede de recurso repetitivo, a liquidação e execução individual pode ser ajuizada no foro do domicílio do exequente; cada exequente no seu domicílio.

Em conclusão, este Juízo é incompetente para cognoscibilidade da demanda, em relação aos exequentes que não estão domiciliados em São Paulo.

## Decisão

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo à Subseção Judiciária de Mauá/SP.

Intimem-se.

EXEQUENTE: MILTES HARMI TOMINAGA SACOMOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### Decisão

MILTES HARMI TOMINAGA SACOMOTO iniciou cumprimento provisório de sentença em face do INSS cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINSPREV/SP.

Narrou que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0008959-90.2008.4.03.6100 que a beneficia, referente a Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro do Trabalho – GDASS e da GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DO SEGURO SOCIAL - GESS com a mesma pontuação dos servidores em atividade.

A exequente é domiciliada em Campinas/SP.

O STJ decidiu em regime de recursos repetitivos:

“DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. A **liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário**, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474,

CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.”

(REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe de 12.12.2011). (sem negrito no original)

Com base na decisão do STJ proferida em sede de recurso repetitivo, a liquidação e execução individual pode ser ajuizado no foro do domicílio do exequente; cada exequente no seu domicílio.

Em conclusão, este Juízo é incompetente para cognoscibilidade da demanda, em relação aos exequentes que não estão domiciliados em São Paulo.

### **Decisão**

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo à Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020922-87.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CASSIA MARIA GRIZZI DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA ALVIM PUFAL - RS89683, ROGER MAURO PUFAL - RS61472

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### **Decisão**

ESPÓLIO DE MARIA DE LOURDES ROLIM GRIZZI iniciou cumprimento provisório de sentença em face da União cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Narrou que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0010391-24.2006.401.3400 que a beneficia, referente a Gratificação de incremento da fiscalização e da arrecadação (GIFA) com a mesma pontuação dos servidores em atividade.

O exequente é domiciliado em Sorocaba/SP.

O STJ decidiu em regime de recursos repetitivos:

“DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. A **liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário**, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474,

CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.”

(REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe de 12.12.2011). (sem negrito no original)

Com base na decisão do STJ proferida em sede de recurso repetitivo, a liquidação e execução individual pode ser ajuizado no foro do domicílio do exequente; cada exequente no seu domicílio.

Em conclusão, este Juízo é incompetente para cognoscibilidade da demanda, em relação aos exequentes que não estão domiciliados em São Paulo.

### **Decisão**

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006481-46.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NATALIE MARIE SCALCO FRANCA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DOS SANTOS - SP418342

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## Decisão

NATALIE MARIE SCALCO FRANCA PINTO iniciou cumprimento de sentença em face da União cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINSPREV/SP.

Narrou que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0032162-18.2007.4.03.6100 que a beneficia, referente a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade.

A exequente é domiciliada em Mineiros do Tietê/SP, na jurisdição da Subseção Judiciária de Jaú/SP.

O STJ decidiu em regime de recursos repetitivos:

“DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. A **liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário**, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474,

CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.”

(REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe de 12.12.2011). (sem negrito no original).

Com base na decisão do STJ proferida em sede de recurso repetitivo, a liquidação e execução individual pode ser ajuizado no foro do domicílio do exequente; cada exequente no seu domicílio.

Em conclusão, este Juízo é incompetente para cognoscibilidade da demanda, em relação aos exequentes que não estão domiciliados em São Paulo.

## Decisão

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo à Subseção Judiciária de Jaú/SP.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021376-67.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAIXA NOVA - REPRESENTACOES DE EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARIN CRISTINA BORIO MANCIA - PR24709

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

**CAIXA NOVA REPRESENTAÇÕES DE EMBALAGENS LTDA** impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é isenção de imposto de renda.

A impetrante possui sede no Estado do Paraná.

### **Decido.**

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para esclarecer:

- a) A impetração da segurança em São Paulo.
- b) A legitimidade passiva da autoridade impetrada, e, se for o caso, retificar o polo passivo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5005345-40.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO BENEDITO DE CAMARGO FIUZA

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

REU: UNIÃO FEDERAL

## CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADO o exequente sobre a manifestação da União.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018763-74.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLODOALDO MARQUES DE NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: ISIDRO SANTOS FALCAO BRANCO - SP195348

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019125-76.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALUIZIO NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

### TUTELA PROVISÓRIA

**ALUIZIO NUNES DOS SANTOS** ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.

Narrou o autor que formalizou contrato de compra e venda de imóvel residencial, mútuo com alienação fiduciária de imóvel em garantia.

Sustentou o direito à revisão do contrato para a exclusão da capitalização dos juros e da taxa de administração, alteração do sistema SAC para juros lineares, e redução dos juros contratuais à taxa média de mercado informada pelo Banco Central.

Requeru o deferimento de tutela provisória de urgência para “[...] determinar imediatamente a suspensão temporária dos pagamentos das prestações ajustadas no contrato de financiamento, compelindo o banco-réu a não perpetrar cobranças de multa e de encargos moratórios nesse período, bem como, se abstendo se realizar a EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR, até decisão final da lide. [...] AINDA, AUTORIZAR o depósito das parcelas a vencer, no valor controverso e quanto as parcelas em atraso sejam abatidos do recálculo do saldo devedor ao final da lide.”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] a) Declarar nula e abusiva a Tabela Sac como sistema de amortização para substituir pela Tabela a Juros Lineares por ser mais favorável e permitir a quitação antecipada pelos descontos proporcionais previstos em lei; b) Declarar nula e abusiva a Taxa de juros contratual em 10,00% substituindo pela taxa média bacen em 7,50% conforme relatório anexo; c) Declarar nula e abusiva a Taxa de administração, determinando sua exclusão e devolução por parcela, no valor de R\$ 6.000,00; d) determinar o recálculo das prestações substituindo o SISTEMA AMORTIZAÇÃO SAC PARA JUROS LINEARES e os juros contratuais pelos juros Bacen, cuja diferença entre financiamentos é de R\$ 14.235,89; e) cada valor desembolsado em excesso deverá ser devolvido com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, ambos a partir da celebração do contrato; f) a condenação nas custas e honorários advocatícios; [...]”.

Foi proferida decisão que declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal.

No Juizado, foi proferida decisão que retificou o valor da causa para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e determinou a devolução dos autos.

### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária em garantia. O bem dado em garantia foi o imóvel.

O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido.

A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro.

O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos que podem ser utilizados:

Sistema Francês de Amortização – Tabela Price

Sistema de Amortização Constante – SAC

Sistema de Amortização Misto – SAM

Sistema de Amortização Crescente – SACRE

Sistema de Amortização com Prestações Crescentes – SIMC

Sistema de Amortização Série em Gradiente – SG

A aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações.

### **Amortização e anatocismo no Sistema de Amortização Constante – SAC**

Por esse sistema, o financiamento é pago em prestações decrescentes, constituídas de duas parcelas: amortização e juros.

Enquanto a amortização permanece constante ao longo de N períodos, os juros dos períodos são uniformemente decrescentes.

Nesse sistema o devedor obriga-se a restituir o principal em N prestações nas quais as cotas de amortização são sempre constantes. Ou seja, o principal da dívida é dividido pela quantidade de períodos N e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização mais o dos juros é que indicará o valor da prestação.

Tanto os encargos como a forma de cálculo foram previstas em contrato.

Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado.

As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso.

A cobrança de juros conforme pactuado não caracteriza a ocorrência de lesão enorme e, conseqüentemente, também não se verifica a onerosidade excessiva.

A taxa de juro efetiva de 9,4501% ao mês é abaixo dos percentuais cobrados por outros bancos ou por outras modalidades de crédito.

### **O contrato é decrescente, ou seja, as prestações diminuem mês a mês.**

O fato de, pelo ponto de vista da parte autora, a ré não possibilitou o adimplemento contratual, não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo.

### **Da capitalização**

A possibilidade de capitalização dos juros já foi pacificada pela jurisprudência, conforme depreende-se das Súmulas n. 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça:

*Súmula n. 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*

*Súmula n. 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

### **Código de Defesa do Consumidor**

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista.

Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso.

A parte autora firmou o contrato com a Caixa Econômica Federal, que se utiliza das menores taxas de encargos mercado, pois é uma empresa pública.

**A questão da diferença entre a taxa de juros contratada e a taxa média de mercado se deve ao fato da queda da Taxa SELIC nos últimos anos, a qual encontra-se hoje em seu patamar mínimo histórico. Isto não importa em ilegalidade dos contratos firmados anteriormente, e nada obsta à parte autora a solicitação de portabilidade do financiamento para taxas atuais mais benéficas, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário.**

Da mesma forma que a ré possui responsabilidade civil por seus atos, os autores também a possuem

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

### **Decisão**

1. Diante do exposto, **indefiro o pedido de antecipação de tutela** de “[...] determinar imediatamente a suspensão temporária dos pagamentos das prestações ajustadas no contrato de financiamento, compelindo o banco-réu a não perpetrar cobranças de multa e de encargos moratórios nesse período, bem como, se abstendo se realizar a EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR, até decisão final da lide. [...] AINDA, AUTORIZAR o depósito das parcelas a vencer, no valor controverso e quanto as parcelas em atraso sejam abatidos do recálculo do saldo devedor ao final da lide.”.

2. Defiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

3. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

4. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.

5. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5011774-86.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: TARGET TRADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, ISABELA GUIMARAES MARTINUSSO

Advogados do(a) INVENTARIANTE: EDUARDO LUIS MAGALHAES LEME - SP300284, LUIS FERNANDO MAGALHAES LEME - SP224957

## **DESPACHO**

A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e os embargos à execução interpostos foram rejeitados.

As tentativas do Oficial de Justiça para localização de bens passíveis de penhora foram negativas. A ordem de bloqueio enviada ao sistema BACENJUD retornou resultado com bloqueio parcial de valores.

A pesquisa por meio do sistema Renajud resultou negativa e, por meio do sistema Infojud, foram localizadas declarações nos exercícios 2018 e 2019.

A executada Isabela Guimarães Martinusso alegou impenhorabilidade do valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud.

Indeferido o pedido de desbloqueio, a executada interpôs agravo de instrumento.

A Secretaria efetuou a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo.

A executada noticiou a concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto e requereu a liberação do valor penhorado.

### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

O TRF3 deferiu efeito suspensivo ao agravo interposto pela executada, porém, conforme se verifica na própria decisão, a agravante requereu a concessão para evitar o levantamento do valor antes do julgamento do recurso.

Assim, é equivocado o pedido da exequente para liberação do valor penhorado.

Tendo em vista os resultados das pesquisas efetuadas pela Secretaria, a CEF deve manifestar-se quanto ao prosseguimento.

**Decisão**

1. Indeferido o pedido de liberação do valor depositado.
2. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025103-05.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: EDNA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA SOARES DA SILVA - SP109885

**DESPACHO**

A parte executada, atuando em causa própria, deu-se por citada e propôs acordo para o parcelamento do débito (ID 36969389 - 13/8/2020).

Posteriormente, requereu a expedição de guia de depósito, como o objetivo de pagamento do débito (ID n. 93273404 - 25/09/2020).

O mandado expedido ainda não retornou cumprido.

Caso o intuito da executada seja pagar o débito, poderá se dirigir e efetuar o pagamento diretamente à OAB/SP, talvez até com parcelamento ou desconto.

Se for para fazer depósito judicial, o contato é com a agência da CEF.

**Decisão**

1. Prejudicado o pedido da executada.
2. Aguarde-se a devolução do mandado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5020529-70.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: HAYDEE RODRIGUES DE BARROS

### DESPACHO

1. Consulte a Secretaria os sistemas disponíveis para localização de endereços do(s) executado(s) não citados, ainda não diligenciados.

2. Localizados, expeça-se o necessário.

3. Não localizado, intime-se a exequente a manifestar-se para prosseguimento do feito

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5021219-94.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMANDA PAES E DOCES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

### LIMINAR

**AMANDA PAES E DOCES LTDA** impetrou mandado de segurança em face de ato da **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO** cujo objeto é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Narrou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que desde o ano de 2012, passou a ser destinada para reforço do superávit primário, sendo que não existe lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição.

Requeru o deferimento de liminar “[...] para que seja reconhecida a inexistência de relação jurídica, no que tange a contribuição social referente os 10% nos casos de dispensa sem justa causa, tendo em vista o preenchimento dos requisitos autorizadores de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, vez que não há previsão legal, para a cobrança da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos, por sua base de cálculo ser diferente da trazida pela EC 33/2001, e consequentemente, não ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, impossibilitando a sua cobrança, por força do Princípio da Legalidade Tributária, artigo 150, inciso I da Constituição; além da Impetrante ser optante pelo Simples Nacional, e por isso não deverá arcar com a referida Contribuição, pelo fato de o artigo 13 da Lei 123/06 ser rol taxativo, que não a prevê na lista de tributos a serem pagos por tais contribuintes, sendo impossível alargar tal rol, sem que haja Lei que o modifique (Princípio da Legalidade Tributária); além do nítido exaurimento da finalidade que deu lastro para a criação da referida Contribuição, além do evidente desvio de finalidade perpetrado pelo Fisco Federal, *supra* demonstrados”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] para declarar inexistência de relação jurídico tributário entre Impetrante e Impetrado, reconhecendo, o direito a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente, posteriormente habilitado junto à Receita Federal do Brasil no âmbito administrativo, em atenção ao artigo 170-A do CTN, do período relativo a outubro de 2015 até o presente momento, devendo o valor do indébito ser atualizado pela Selic, desde o pagamento até a data efetiva da devolução; vez que não há previsão legal, para a cobrança da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos, por sua base de cálculo ser diferente da trazida pela EC 33/2001 e, consequentemente, não ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, impossibilitando a sua cobrança, por força do Princípio da Legalidade Tributária, artigo 150, inciso I da Constituição; além de o Impetrante ser optante pelo Simples Nacional, e por isso não deverá arcar com a referida Contribuição, pelo fato de o artigo 13 da Lei 123/06 ser rol taxativo, que não a prevê na lista de tributos a serem pagos por tais contribuintes, sendo impossível alargar tal rol, sem que haja Lei que o modifique (Princípio da Legalidade Tributária); além do nítido exaurimento da finalidade que deu lastro para a criação da referida Contribuição, além do evidente desvio de finalidade perpetrado pelo Fisco Federal”.

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste em saber se a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01 é devida.

**Não obstante a revogação da contribuição pelo artigo 12 da Lei n. 13.932 de 2019, passo à análise da liminar em relação a eventuais débitos pretéritos com exigibilidade ativa.**

A contribuição questionada foi fixada pela Lei Complementar n. 110/2001, que dispõe em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, **à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS**, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de **cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador**, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#). (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

**§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.**

[...] (sem negrito no original).

Extrai-se do texto que o prazo de 60 dias referiu-se somente à contribuição social devida pelos empregadores, prevista no artigo 2º da Lei Complementar, mas não há qualquer menção referente à fixação de prazo para término do pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º.

A impetrante sustentou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que o FGTS seria superavitário desde 2012.

Eventual superávit do FGTS, não somente no ano de 2012, na forma alegada pela impetrante, mas em qualquer época, não tem relação com esta contribuição, pois o valor das contribuições é posteriormente incorporado ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 2º da LC 110/2001. Após a incorporação, os valores podem ter diversas finalidades, tais como o provimento de recursos para programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, sem que haja desvio do produto. O TRF3 possui jurisprudência pacífica no sentido do não esgotamento da finalidade desta contribuição, a exemplo:

**APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.**

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação da autora - desprovida. Provida a apelação da ré.

(TRF3, AC 0004388-96.2015.4.03.6111/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJe 02/12/2016)

Adoto, também, como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, relator do recurso de Apelação n. 0023539-18.2014.4.03.6100/SP, cujo teor transcrevo a seguir.

*A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).*

*Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.*

*Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.*

*Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.*

*A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observo que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual omissio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).*

*Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela impetrante:*

*"A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho".*

*Na verdade, não só inexistia revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.*

*Deveras, o teor da Mensagem nº 301 de 2013 afasta a presunção que o contribuinte pretende unilateralmente imputar quanto ao atingimento da finalidade normativa:*

*A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal.*

*Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 9º, §2º, da Lei nº 8.036/90.*

*Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.*

*Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.*

*Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho. Como a impetrante é afeita a uma análise meramente histórica, vide a exposição de motivos da emenda indigitada:*

*Na exposição de motivos, que justifica a proposta, o Ministro da Fazenda enfatiza que "com a proximidade da total liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural, tornam-se necessárias as alterações propostas, como única forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual. Assim, adotada a presente proposta, poder-se-á construir e implementar, sem nenhum obstáculo de natureza constitucional, uma forma de tributação dos referidos produtos que garantam a plena neutralidade tributária".*

*Mesmo somente pelo teor do texto constitucional a alegação da impetrante mostra-se incorreta. O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX). As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido. O primado da inovação normativa racional importa que o Constituinte é sempre coerente e claro quando impõe um dever (p. ex., art. 14, §8º, I), e por outro lado, quando prevê apenas uma possibilidade (v.g., art. 37, §8º). Como demonstrado, a alteração objetivou ampliar a possibilidade da legiferação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.*

*Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça outrossim já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:*

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.**

*1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.*

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.

110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador; não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.

Recurso especial improvido.

(REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.**

1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

**DECISÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

**"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.**

**CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.**

1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede

no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda.

2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido.

3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída".

[...]

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

(RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)

No mesmo sentido: RE 857184 AgR/PR; RE 887925/RS; RE 861518/RS.

Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Portanto, se não há inconstitucionalidade na norma, não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para atendimento de finalidade de lei, se a lei não o previu e se o Poder Legislativo não a fixou.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

## **Decisão**

1. **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de suspensão da exigibilidade da multa de 10% incidente sobre o FGTS.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) comprovar o recolhimento das custas processuais.
- b) apresentar cópia válida do contrato social.
- c) apresentar procuração com a indicação do subscritor.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022593-19.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: NILTON ORLANDO, JACQUELINE VERONICA MATAMALA ORLANDO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREZZA BENFATTI FORESTO - SP214086, ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **15 (quinze)** dias requerido pela CEF (**doc ID 40544645**).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022593-19.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: NILTON ORLANDO, JACQUELINE VERONICA MATAMALA ORLANDO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREZZA BENFATTI FORESTO - SP214086, ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **15 (quinze)** dias requerido pela CEF (**doc ID 40544645**).

MONITÓRIA (40) Nº 5015684-24.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CAPTER ENGENHARIA E LOGISTICALTDA - EPP, JULIANO SANTANA LODI SALVADOR

#### **CERTIDÃO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, **É INTIMADA a parte autora a se manifestar quanto aos Embargos Monitórios**, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Prazo: 15 (quinze) dias.

## 1ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007699-11.2017.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GILVANA FELIX DA SILVA, JOSE PAULO FELIX DA SILVA, WALTER MARTINS FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) REU: LUIZ FERRETTI JUNIOR - SP273357

### DESPACHO

Tendo em vista que o réu WALTER MARTINS FERREIRA JUNIOR constituiu defensor (ID 40822687), reconsidero o despacho ID 40650943, quanto à nomeação da Defensoria Pública da União.

Apresente o referido defensor constituído resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004238-12.2009.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OLINDA CUSTODIO LEME RODRIGUES COSTA, MARIA DA GRACA DE MOURA, ELZA CRISTINA DE MOURA CALDAS

Advogados do(a) REU: ANA PAULA LEME RODRIGUES COSTA ROCHA - SP418617, ERNESTO ANTONIO BERTOLINI - SP267127, CLAUDEMIR CANDIDO FARIA - SP269765

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 231/234 dos autos físicos), aos 20/08/2015, em face de **OLINDA CUSTODIO LEME RODRIGUES COSTA, MARIA DA GRAÇA DE MOURA, ELZA CRISTINA DE MOURA CALDAS, JOSÉ CARLOS SIQUEIRA LOPES e ELAINE CRISTINA BONFÁ DA SILVA LOPES** pela prática, em tese, do delito previsto no art. 337-A, inciso I, na forma do art. 71, ambos do Código penal.

Exsurge dos autos que os denunciados, na condição de sócios administradores da empresa "NOVAGEL LIMPADORA E CONSERVADORAS/S LTDA-EPP", inscrita no CNPJ sob o nº 01.591.290/0001-58, teriam suprimido e/ou reduzido contribuições sociais previdenciárias, correspondentes ao período de janeiro de 2002 a abril de 2007, mediante omissão em documento de informações previsto pela legislação previdenciária de segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestaram serviços, causando prejuízo aos cofres públicos federais em valores consolidados, até abril de 2015, de R\$ 331.158,42.

Os denunciados teriam sido responsáveis pela referida empresa nos seguintes períodos:

- i. **OLINDA**, de janeiro de 2002 a julho de 2003;
- ii. **MARIA DA GRAÇA**, de janeiro de 2002 a junho de 2005;
- iii. **ELZA**, de julho de 2003 a junho de 2005;
- iv. **JOSÉ CARLOS e ELAINE**, de junho de 2005 a abril de 2007.

Narra a inicial que a Receita Federal, em procedimento fiscal (PAF 18108.002502/2007-17), teria analisado os documentos e livros contábeis e fiscais da mencionada empresa e constatado que não foram informados todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias referentes ao período de janeiro de 2002 a abril de 2007.

Ato contínuo, foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento (NFLD) nº 37.124.049-2, no valor total de R\$ 195.189,52, referente à obrigação tributária principal dos créditos das contribuições previdenciárias sobre a remuneração de empregados, ao Fundo da Previdência e Assistência Social (FPAS), Parte Patronal, contribuição destinada ao financiamento de benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, GILRAT e Outras Entidades e Fundos, denominados Terceiros.

A denúncia dispõe que os créditos tributários foram constituídos em 08/09/2008. No entanto, o débito NFLD nº 37.124.049-2 (em conjunto com o débito nº 37.124.050-6) foi incluído em programa de parcelamento, em 30/11/2009, a suspender a exigibilidade de medidas constritivas para sua cobrança.

Em 10/10/2014, o contribuinte foi excluído do programa de parcelamento, por inadimplemento, de modo que os débitos da referida NFLD teriam sido inscritos na Dívida Ativa da União em 04/02/2015, sendo atualmente objeto de execução fiscal ajuizada no valor remanescente, atualizado até abril de 2015, de R\$ 331.158,42.

A Receita Federal do Brasil informou, em ID 33211871, que o débito tributário foi constituído definitivamente em **04/02/2015**.

A denúncia foi recebida por este Juízo em **15 de setembro de 2015** (fls. 10/13 de ID 33599718).

Citadas pessoalmente, as acusadas **OLINDA CUSTODIO LEME RODRIGUES COSTA, ELZA CRISTINA DE MOURA CALDA e MARIA DA GRAÇA DE MOURA** apresentaram respostas à acusação.

Os acusados *JOSÉ CARLOS SIQUEIRA LOPES* e *ELAINE CRISTINA BONFÁ DA SILVA LOPES* não foram localizados para citação.

Assim, em 04 de julho de 2019, este Juízo determinou o desmembramento do feito com relação aos réus não localizados, prosseguindo a presente ação penal apenas em face das acusadas **OLINDA, MARIA DA GRAÇA e ELZA**, ante a ausência de motivos para a absolvição sumária (fls. 266/269 de ID 33599718).

Em audiência realizada em 01/10/2019, foram ouvidas as testemunhas de defesa *Maria da Conceição Silva* e *José Carlos de Souza Sobrinho*. Em seguida, foi realizado o interrogatório das réus (fls. 310/319 de ID 33599718).

Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, para que encaminhasse a este Juízo informações detalhadas acerca do parcelamento da dívida tributária. A Defesa da acusada **ELZA** requereu prazo para juntada de documentos. Os pedidos foram deferidos em audiência (fl. 311 de ID 33599718).

Em seguida, a Defesa da acusada **ELZA** promoveu a juntada de alguns DARFs pagos pela ré em nome da empresa *NOVAGEL-LIMPADORA E CONSERVADORA*, entre 2009 e 2010. Apresentou, também, documento de alteração do contrato social da empresa, além de pleitos em processos trabalhistas movidos em face da pessoa jurídica (fls. 03/92 de ID 33600453).

Em 27 de julho de 2020, foram juntados aos autos ofício da Receita Federal do Brasil com informações acerca do parcelamento da dívida tributária.

Em sede de memoriais finais escritos, o Ministério Público Federal manifestou-se pela condenação, nos termos da denúncia (ID 36350427).

Por seu turno, a Defensoria Pública da União, atuando em nome das acusadas **MARIA DA GRAÇA e ELZA CRISTINA**, em sede de alegações finais escritas, pleiteou, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. No mérito, pleiteou a absolvição por atipicidade da conduta, aduzindo que as acusadas não devem ser responsabilizadas pelo tributo cujo crédito foi constituído após a saída destas da sociedade, ressaltando que os novos sócios aderiram ao REFIS e foram inadimplentes. Ademais, pleiteou a absolvição pela excludente de culpabilidade de erro de proibição, aduzindo desconhecimento das acusadas acerca dos tributos devidos. Subsidiariamente, pleiteou a aplicação da pena em patamar mínimo, substituída a carcerária por restritivas de direitos (ID 37520113).

A Defesa da acusada **OLINDA CUSTÓDIO**, por seu turno, pleiteou a absolvição por atipicidade da conduta, aduzindo que a ré fora “vítima por via reflexa” dos sócios que a sucederam na empresa. Ademais, pleiteou reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Subsidiariamente, pleiteou a aplicação da pena em patamar mínimo, substituída a privativa de liberdade por restritivas de direito (ID 38605858).

Vieram os autos conclusos para sentença.

## **É O BREVE RELATO. DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, quanto ao pedido preliminar, aduz a Defesa que, entre a prática do delito e o recebimento da denúncia, decorreu lapso de tempo superior a 12 (doze) anos, estando, assim, a presente ação penal fulminada pela prescrição da pretensão punitiva.

Sem qualquer razão, contudo.

Como é cediço, é entendimento jurisprudencial consolidado e pacífico de que somente a partir da constituição definitiva do crédito tributário decorrente de sonegação fiscal diz-se consumado o delito. Trata-se de entendimento firmado de há muito pelo E. Supremo Tribunal Federal, cristalizado na Súmula Vinculante nº 24: “Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo”.

O mesmo raciocínio é aplicável à sonegação de contribuição previdenciária prevista no artigo 337-A, do Código Penal.

No presente caso, ao que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos tributários ocorreu em **04.02.2015** (fl. 05 de ID 36001685 e ID 33211871).

Já o recebimento da denúncia, causa interruptiva da prescrição, ocorreu em **15.09.2015**, muito antes, portanto, de se completar o transcurso de 12 anos previstos pelo artigo 109, III, do Código Penal, considerando-se a pena máxima aplicável ao tipo penal em comento.

Acrescente-se que, mesmo se levada em consideração a pena mínima aplicável ao delito em tela, ainda assim não teria decorrido o lapso prescricional entre a data da constituição definitiva do crédito tributária (momento da consumação do delito) e a data do recebimento da denúncia.

Logo, na espécie em questão, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Superada a preliminar aventada, passamos ao exame do mérito.

Com efeito, o conjunto probatório constante dos autos guarda elementos harmoniosos que evidenciam, sem margem para dúvidas, a tipicidade, a materialidade e a autoria dos fatos delituosos em relação às acusadas **MARIA DA GRAÇA e ELZA CRISTINA**. Senão vejamos.

No tocante à tipicidade, verifico que as condutas descritas na denúncia amoldam-se perfeitamente ao tipo descrito no 337-A, inciso I, do Código Penal:

*Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:*

*I – omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (...)*

*Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.*

É o que narra a peça acusatória: que os acusados, na condição de sócios-administradores da empresa **NOVAGEL LIMPADORA E CONSERVADORA S/C LTDA.**, no período compreendido entre janeiro de 2002 e abril de 2007, teriam suprimido contribuições previdenciárias, através da omissão de informações acerca da quantidade de segurados empregados a seu serviço e as respectivas remunerações, nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP).

A materialidade delitiva está evidenciada pelo Procedimento Administrativo Fiscal nº 18108.002.502/2007-17, pelo Procedimento de Parcelamento nº 13807.009221/2008-75 e pela NFLD nº 37.124.049-2 (IDs 33211869, 33211870, 33211871, 33211872, 33211897).

Repise-se que o Débito NFLD nº 37.124.049-2 foi inserido em programa de parcelamento em novembro de 2009, constituindo o Termo de Parcelamento da Dívida nº 60.469.681-7 (que englobava a NFLD nº 37.124.049-2 e a NFLD nº 37.124.050-6, esta última com relação apenas à competência 12/2007). No entanto, tal Termo foi rescindido por inadimplemento; assim, o débito foi inscrito em Dívida Ativa e restou definitivamente constituído em **04 de fevereiro de 2015** (cf. esmuçado em documento ID 33599720).

Constituído definitivamente o crédito tributário, consumou-se o delito material de sonegação de contribuição previdenciária, emoldurado no tipo penal do artigo 337-A do Código Penal, nos termos da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal.

Com relação à autoria delitiva, como é cediço, em delitos de sonegação tributária, a partir de indícios e dados formais, como o contrato social à época da efetiva sonegação, que revelam quem eram os sócios com poder de gerência econômico-administrativa, visualiza-se quem tinha o poder de comando da pessoa jurídica, sendo tais dados o quanto basta para oferecimento e recebimento de denúncia.

Certo, outrossim, que tais indícios precisam ser corroborados por outros elementos, exigindo-se, para a efetiva condenação, a prova de quem tinha poderes de gerência para recolher ou não os tributos devidos pela pessoa jurídica.

Neste sentido, entendo que não restou demonstrado, de maneira indubitosa, a efetiva participação da acusada **OLINDA CUSTODIO LEME RODRIGUES COSTA** no delito ora em comento.

Conforme consta do contrato social da empresa **NOVAGEL LIMPADORA**, a acusada **OLINDA** figurava como sócia-administradora entre os anos de 1996 e 2003, a englobar parte do período de sonegação das contribuições previdenciárias descrita na denúncia (janeiro de 2002 a abril de 2007).

No entanto, em que pese constar como uma das sócias da pessoa jurídica, não restou demonstrado sua efetiva participação na gerência e administração da empresa. Pelo contrário, foram apresentados elementos de prova a corroborar a tese de que **OLINDA** exercia apenas atividades operacionais e de atendimento a clientes.

Quando interrogada, perante este Juízo, assim se manifestou a acusada **OLINDA**:

“Eu saí da LIMPADORA E CONSERVADORA em 2003, saí, entreguei pra ela, que eram duas Limpadoras, a NOVAGEL COMÉRCIO e a LIMPADORA E CONSERVADORA, aí nós nos desentendemos, não deu mais certo, aí nós entramos em um acordo, eu fiquei com a NOVAGEL COMÉRCIO e passei a LIMPADORA E CONSERVADORA pra ela. Isso em 2003. Aí passou e eu não fiquei sabendo de mais nada, não me falaram de nada disso aí. Quando eu passei a LIMPADORA E CONSERVADORA para a **MARIA DA GRAÇA**, nunca mais eu a vi. E na época eu trabalhava na rua, meu serviço era operacional, cuidar de clientes, de funcionários, trabalhava na rua direto, então eu participava do que acontecia no escritório, porque tinha contador e tinha a **ELZA** que cuidava da contabilidade. Então eu ficava na rua cuidando de outros serviços, que quando faltava funcionário eu até limpava prédio, para não deixar os clientes sem serviço. E eu não ia no escritório, ficava na parte operacional, que eu também não ia aguentar cuidar das duas coisas, que ela é paga pra isso. O **JOSÉ CARLOS** da LIMPADORA E CONSERVADORA, que quando eu entreguei a LIMPADORA E CONSERVADORA para a **MARIA DA GRAÇA** ela ficou mais dois anos, que eu fiquei sabendo, aí ela passou pra esse **JOSÉ CARLOS**, que eu não conhecia, eu vi esse **JOSÉ CARLOS** uma vez só, no mercado municipal, e ele me chamou, chamou nós duas para uma reunião no mercado municipal, e nessa reunião ele tava querendo dizer pra nós que ia tirar a NOVAGEL LIMPADORA de lá, que ia quebrar o contrato com a NOVAGEL LIMPADORA, foi a única vez que vi esse **JOSÉ CARLOS**, que nunca mais vi. E aí foi quando eu passei a NOVAGEL LIMPADORA pra ela e ela ficou com eles lá, tanto que fiquei sabendo que ela vendeu pra ele a NOVAGEL LIMPADORA. E eu fiquei com a COMÉRCIO, que foi um acordo que eu fiz com ela. Tanto que eu não recebi nada pela LIMPADORA E CONSERVADORA, eu dei a LIMPADORA em 2003, que eu saí e passei para a **MARIA DA GRAÇA**, aí o que aconteceu depois é entre ela e o **JOSÉ CARLOS**, eu fiquei cuidando da NOVAGEL COMÉRCIO, que eu tenho até hoje. Eu fiz um boletim de ocorrência, porque quando a gente se desentendeu, foi bastante grave, e eu decidi separar a sociedade, aí eu fui informar ela da separação da sociedade, que eu não queria mais continuar, e foi quando à noite eles foram no escritório e tiraram toda documentação do escritório, e meu filho que trabalhava lá na época no dia seguinte foi trabalhar e não tinha nada lá, e ele me falou, eu falei pro advogado e fiz um Boletim de Ocorrência. Não tenho conhecimento de dívida, eu ficava na rua, cuidando de cliente, tudo era eu na rua, então não tinha tempo pra ver as coisas que aconteciam no escritório, por isso mesmo esse desentendimento, eles não me deixavam participar das reuniões, eu ficava triste que não podia participar, aí eu resolvi separar. Aí o acordo que eu fiz com ela, eu fiquei com a COMERCIO e passei a LIMPADORA para ela cuidar. Esses processos vieram depois, eu passei para ela bem antes disso tudo estar acontecendo. Meus filhos são Ana Paula, Paulo Eduardo e Wiliam. O Eduardo chegou a trabalhar na LIMPADORA, mas a sócia mandou ele embora, não quis ele lá. O Wiliam trabalhou na COMÉRCIO, trabalha até hoje. A Ana Paula também na COMÉRCIO, mas ela mandou embora, não quis o Eduardo na LIMPADORA nem a Ana Paula na COMÉRCIO. Eles trabalhavam no escritório, o Wiliam era voip, entregava documentação, a Ana Paula na recepção, mas do lado de fora, dentro do escritório eram só elas, a Cristiane, a **ELZA** e a **MARIA DA GRAÇA**, lá pra dentro a gente não entrava, nem eu mesmo como dona quase não entrava lá. Na separação da sociedade eu arrumei um advogado, o Dr. Moacir; ele que arrumou tudo. Hoje o meu filho Paulo Eduardo que é o dono lá, que eu praticamente me aposentei, passei pros meus filhos, que eu fiquei doente com isso” (ID 33212855).

Em síntese, a acusada reitera que não participava da administração da empresa e que este foi, inclusive, um dos motivos que a fizeram deixar a sociedade em 2003.

A corroborar a narrativa da acusada **OLINDA**, ressalte-se o depoimento da testemunha de defesa *Maria da Conceição Silva*, funcionária da empresa, que reiterou que **OLINDA** “ficava na rua, com a gente, tava sempre nos condomínios” (ID 33212853).

No mesmo sentido, as rés **ELZA** e **MARIA DA GRAÇA** confirmaram em seus interrogatórios que **OLINDA** não participava da gestão da empresa, mesmo no período em que era sócia (até meados de 2003).

Com efeito, os indícios de autoria da acusada **OLINDA**, apontados na denúncia, não restaram corroborados pelos elementos de prova produzidos durante a instrução processual. Assim, por falta de provas acerca da autoria delitiva, é de rigor a absolvição de **OLINDA CUSTODIO LEME RODRIGUES COSTA**, em consagração ao princípio *in dubio pro reo*.

Em sentido oposto, entendo fartamente comprovada a **autoria delitiva** das acusadas **MARIA DA GRAÇA DE MOURA** e **ELZA CISTINA DE MOURA CALDAS**.

Inicialmente, segundo o depoimento da acusada **OLINDA**, transcrito acima, entre 1996 e 2003 a empresa era administrada, sobretudo, por **MARIA DA GRAÇA DE MOURA**.

Conforme exposto, a acusada **OLINDA** decidiu desfazer a sociedade com **MARIA DA GRAÇA**, em 2003, justamente porque esta exercia maior ingerência, determinando, por exemplo, a demissão dos filhos de **OLINDA** da empresa. Ademais, conforme dispôs a interrogada **OLINDA**, no escritório da empresa ficavam **MARIA DA GRAÇA**, sua filha **ELZA** (antes mesmo desta se tornar sócia) e uma funcionária chamada “Cristiane”.

Ressalte-se que não foi produzida nenhuma prova a infirmar a acusação de que **MARIA DA GRAÇA** administrava a empresa no período compreendido entre 2002 e 2005, quando da mencionada sonegação de contribuições previdenciárias.

Em seu interrogatório, a acusada **MARIA DA GRAÇA**, ademais, não negou que administrava a empresa no período mencionado. Limitou-se a relatar que ela e sua filha **ELZA** pagaram todos tributos no período em que estavam à frente da empresa, atribuindo a culpa pelos fatos narrados na denúncia ao corréu **JOSÉ CARLOS**, que teria comprado a empresa no ano de 2005 e deixado de honrar com as obrigações da pessoa jurídica.

A corroborar a acusação, no sentido de efetiva participação de **MARIA DA GRAÇA** na administração da empresa no período citado, há que se ressaltar que a ora acusada assinou o Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal nº 60.469.681-7, em nome da empresa, em 05 de junho de 2009 (conforme fls. 172/181 de ID 33211869). Ou seja, mesmo depois de ter vendido a empresa ao corréu **JOSÉ CARLOS**, a acusada ainda participou, de algum modo, de sua administração e tinha pleno conhecimento dos débitos tributários pendentes.

É igualmente incontestada a **autoria delitiva** da acusada **ELZA CRISTINA**.

Quando interrogada em Juízo, **ELZA** confirmou que exercia a administração da empresa, sobretudo a partir de 2003, quando passou a ser sócia da pessoa jurídica no lugar da acusada **OLINDA**.

Quando interrogada em Juízo, a acusada **ELZA** afirmou que:

*“A empresa era da minha mãe e da **OLINDA**, elas se conheciam do prédio, moravam na Cohab né, e aí elas formaram sociedade, começaram sozinhas, acho que era o Reginaldo o contador; e depois eu entrei para ajudar na parte administrativa, isso quando eu tinha uns 14, 15 anos, eu tenho só 40 hoje, e aí ajudei na parte administrativa, por um período ficou o José Carlos na contabilidade, isso com todos funcionários registrados, pagando tudo direitinho. Aí teve um dia que ele me ligou, muito feliz, que teve uma liminar que a empresa agora vai poder fazer parte do Simples Nacional, que não ia precisar mais recolher a parte patronal, os 20%, mas a gente continuou recolhendo a parte do empregado, você desconta e continua pagando, FGTS, tenho todas guias pagas. Em 2003 por uma questão pessoal houve divisão da empresa, já existiam duas empresas na época, ficou dividido assim, a NOVAGEL COMÉRCIO cuidava dos condomínios, da Cohab, a NOVAGEL LIMPADORA ficou só com o contrato do mercado municipal, esse do centro da cidade, antes da gente vender já tinha os dois contratos. A **OLINDA** ficou com a NOVAGEL COMÉRCIO, com os condomínios, a gente ficou com NOVAGEL LIMPADORA, do mercado municipal. Continuamos, registrando, pagando imposto, inclusive destacando imposto de renda pro mercado municipal pagar a parte dele, tem tudo documentado, tudo pago, não há dívida quanto a isso. Quando foi em 2007, houve a venda da empresa pro **JOSÉ CARLOS**. Ele era um permissionário, tinha um box dentro do mercado municipal, e teve interesse em comprar; ele era tipo síndico do mercado municipal e quis comprar a empresa, a gente passou pra ele. A partir de 2007 ele passou a cuidar dessa empresa, a partir daí não tenho mais documentação. 2007 não, 2005, em 2005 ele comprou a empresa. Em 2007 foi a fiscalização. Foi quando tive minha filha, tive que ir até lá conversar com a auditora e ela me falou o seguinte, que não era válida essa liminar e autuou, e também tava faltando o livro caixa, se minha memória não tá enganada, era falta do livro caixa e do recolhimento patronal. Não achamos justo, mas fazer o que, ela autuou tinha que pagar, eu sei que ficou parcelado e ficou combinado entre mim e o proprietário, que nós pagaríamos proporcional, eu pagaria nossa parte, do período de minha responsabilidade, aí fiz o pagamento dessas DARFs, a gente pagava mensalmente. Aí eu sei que depois de 2012 esse **JOSÉ CARLOS** sumiu. Começou a vir funcionário no nosso, a gente tinha um restaurante na época, vir no restaurante dizer que ele não tinha pagado nada. Começou a vir muita reclamação trabalhista, até hoje ninguém sabe onde ele está, eu sei que ele tem muito processo, e eu acredito que a partir daí ele não pagou mais. Mas o que eu tenho em mãos é todas as GFIPs pagas, a parte do empregado, e tenho também esse parcelamento. Eu não sei o que está junto no processo, na verdade vim aqui meio desprevenida, pensei que ia falar com o defensor; não tinha entendido que era uma audiência, porque eu precisava de um prazo para trazer toda papelada, que eu tenho todos os impostos pagos. Então por que eu vim tranquila? Porque minha parte eu fiz, paguei tudo que devia, to achando que vou chegar aqui e vou só tipo ajudar a **OLINDA** a entender a situação, que realmente ela não fez parte disso, nem ela nem minha mãe, ela só fazia parte operacional, quem cuidava da parte contábil era eu, uma época o José Carlos (o contador), depois eu, tenho tudo pago, tudo arquivado, só preciso de um prazo, a gente é muito honesta. É horrível imaginar que estamos por uma coisa tão injusta, além da minha palavra tenho papéis, tenho troca de e-mail com novos sócios, informando o que ia pagar; o que eles iam pagar; que realmente foi devido, foi, que também empresa muito pequena, não sei se isso posso falar; mas que não era justo pagar um imposto tão alto, tanto que hoje todas estão no Simples Nacional, a liminar caiu mas hoje todas estão no Simples Nacional, então houve essa injustiça de balanço. Mas, sim, ela autuou e eu entendo que a partir do momento que autuou tem que ser pago. Inclusive pagamos a mais e pedi um processo de restituição de valores, porque foi pago a mais, então na verdade me via como credora não como devedora. E é isso. O Simples era pelo ramo da empresa. Por exemplo, vigilância não podia. Eu sei que na época limpeza e conservação podia, pela liminar, esse Sindicato de Limpeza e Conservação conseguiu essa liminar, eu tenho ela. Por isso não pagamos a parte patronal. Lembrando que na época eu tinha 15, 16 anos, fui orientada pelo contador. Eu acho que o parcelamento não fui eu que fiz, que eu não era mais da empresa, eles, novos sócios, fizeram e me mandavam por e-mail, pagava com nosso dinheiro. Eu lembro que era um valor x, que incluía um período, acho que era 2002 a 2007, quando ela autuou, então esse período de 2002 a 2005 era a gente que era responsável pela empresa, não era eles, então a gente que tava devendo, então a gente fez a conta que essa parte a gente que tinha que pagar; e acho que não tinha como separar; porque foi uma autuação, um número de processo com um valor x, aí acho que o contador dele entrou pelo sistema e pediu parcelamento, pelo que entendi foi isso, quando eu pagava a DARF tava relacionada a esse número de processo” (ID 33212857).*

Em síntese, a acusada confirmou que administrava a empresa, juntamente com sua mãe **MARIA DA GRAÇA**, bem como que, de fato, deviam o valor referente ao período de 2002 a 2005.

Afirmou, ainda, que juntariam documentos que comprovariam que “sua parte” estava paga.

No entanto, os documentos juntados pela Defesa da acusada não comprovam o mencionado pagamento. Pelo contrário.

Ao que consta dos mencionados documentos, a acusada, de fato, pagou algumas DARFs entre os anos de 2009 e 2010, em nome da empresa NOVAGEL. No entanto, tais DARFs referiam-se, ao que tudo indica, ao Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal nº 60.423.233-0, que englobava os DEBCDADs nº 37.124.051-4 e 37.124.052-2, referentes tão somente à competência 12/2007, com valor de aproximadamente R\$ 19.000,00 e parcelas de cerca de R\$ 300,00.

Como é cediço, o presente feito trata da DEBCDAD nº **37.124.049-2** (período de 01/2002 a 04/2007), inserida no Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal nº **60.469.681-7**, com valor de **R\$ 256.613,81** e parcelas de **R\$ 4.276,88**.

Ou seja, as parcelas pagas pela acusada **ELZA**, em que pese sua aparente boa-fé, em nada se relacionam com o débito tributário objeto da presente ação penal.

Quanto às teses defensivas, aduzidas pela combativa Defensoria Pública da União, é certo, pelo exposto acima, que não há que se falar em atipicidade na conduta das acusadas **ELZA** e **MARIA DA GRAÇA**.

Com efeito, ainda que se argumente que os sucessores da empresa, os corréus **JOSÉ CARLOS** e **ELAINE**, foram os responsáveis pelo inadimplemento do Termo de Parcelamento da Dívida Fiscal, é certo (e absolutamente indubitável) que parte de tal dívida fiscal fora *adquirida* durante a gestão das ora acusadas, entre 2002 e 2005.

Ressalte-se, ainda, que o crime previsto no artigo 337-A do Código Penal tem caráter de crime omissivo próprio. Ou seja, se consuma com a mera transgressão da norma (sonegar a contribuição previdenciária devida através de omissão na declaração apresentada), independentemente do resultado da conduta do agente.

Neste sentido, não se exige o dolo específico de ter a coisa para si, entendendo-se o dolo deste crime apenas ao se suprimir ou reduzir a contribuição previdenciária devida. Não há dúvidas, portanto, quanto ao dolo na perpetração do delito.

Ante o exposto, não há que se falar em atipicidade em suas condutas.

Há que se ressaltar, ademais, que, não obstante a juntada de alteração do contrato social datada de junho de 2005, passando a empresa das ora rés aos sucessores **JOSÉ CARLOS** e **ELAINE**, tal alteração só foi registrada na respectiva junta comercial em outubro de 2009.

Ou seja, quando da fiscalização tributária, bem como quando da assinatura do Termo de Parcelamento da Dívida Fiscal, as ora acusadas ainda eram legalmente responsáveis pela empresa.

Ademais, quanto ao suposto erro no lançamento, em que a Defesa aduz que a empresa poderia figurar como optante do SIMPLES Nacional e não recolher a contribuição previdenciária patronal em período anterior à Lei Complementar nº 123/2006, é certo que tal questão deveria ser discutida em âmbito tributário, com repercussão na esfera criminal, não o oposto. Só seria possível reconhecer, em âmbito criminal, uma falha teratológica e materialmente comprovada na constituição do crédito tributário, o que não é o caso.

Por fim, não há que se falar em “erro de proibição”. Com efeito, as acusadas administraram a empresa por longo período de tempo, contando sempre com auxílio de contadores e mesmo de advogados, conforme documentos constantes dos autos. Tanto assim que recolhiam os demais tributos de maneira esmerada. A acusada **ELZA** ademais, relatou ciência acerca do percentual a ser recolhido a título de contribuição patronal, aduzindo apenas imaginar que a empresa poderia, como optante do Simples Nacional, não apresentar a respectiva GFIP.

No entanto, é certo, como gestoras da empresa, tinham as rés obrigação legal de saber que empresas de limpeza, vigilância ou conservação são obrigadas a recolher a contribuição patronal, independentemente de serem optantes do Simples Nacional.

Assim, em verdade, ante os elementos colhidos, é certo que as acusadas tinham plena consciência, ou plenas condições de terem conhecimento, acerca da ilicitude da conduta de omitir seguros empregados em GFIP, ocasionando na sonegação da contribuição previdenciária.

O fato é, portanto, típico, antijurídico e culpável.

Neste sentido, comprovada a **materialidade** e a **autoria** delitiva para o crime do artigo 337-A, I, do Código Penal, bem como ausentes quaisquer causas de excludente de culpabilidade e ilicitude, de rigor a condenação das acusadas **MARIA DA GRAÇA DE MOURA** e **ELZA CRISTINA DE MOURA CALDAS**.

Ademais, por falta de provas acerca da efetiva participação na gestão da empresa, de rigor a absolvição de **OLINDA CUSTODIO LEME RODRIGUES COSTA**, em consagração ao princípio *in dubio pro reo*.

### III – DOSIMETRIA DA PENA

Passo a dosar, conjuntamente, a pena a ser aplicada às rés **MARIA DA GRAÇA** e **ELZA**, nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Destaco que as rés agiram com **culpabilidade** normal à espécie delitiva. Na análise dos **antecedentes**, não constam registros em desfavor das rés. Quanto à **conduta social** e **personalidade**, novamente, nada a considerar em desfavor das acusadas. O **motivo** foi próprio do delito. As **circunstâncias** e **consequências** do delito não merecem destaque. O **comportamento da vítima** em nada contribuiu para a eclosão da conduta criminosa.

À vista dessas considerações, fixo a pena-base em seu patamar mínimo de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Não há atenuantes ou agravantes a serem aplicadas.

Na terceira fase, deve ser aplicada a causa de aumento concernente à continuidade delitiva. Neste sentido, considerando a continuidade da sonegação previdenciária por três anos, aplico o aumento de ¼ (um quarto) da pena.

Assim, torno definitiva a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, às acusadas **MARIA DA GRAÇA** e **ELZA**, pelo crime previsto no artigo 337-A, I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal.

Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, considerando que não há informações acerca de favorável situação econômica das rés. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (§§ 1º e 2º do artigo 49 do Código Penal).

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, §2º, “c”, do CP).

Presentes os requisitos do artigo 44, §2º, do Código Penal, **substituo a pena privativa de liberdade**, correspondente a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, **em prestação de serviços à comunidade**, nos termos do artigo 46, §3º e §4º do Código Penal e **prestação pecuniária**, em montante equivalente a 02 (dois) salários mínimos, para cada ré.

### IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **ABSOLVER** a acusada **OLINDA CUSTODIO LEME RODRIGUES COSTA** da prática do crime previsto no artigo 337-A, I, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal e para **CONDENAR** as rés **MARIA DA GRAÇA DE MOURA** e **ELZA CRISTINA DE MOURA CALDAS** nas sanções do artigo 337-A, I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Substituo a pena privativa de liberdade, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, inciso IV, CP), a ser individualizada em execução, e prestação pecuniária, em montante equivalente a 02 (dois) salários mínimos.

Considerando que as acusadas foram defendidas pela Defensoria Pública da União, concedo-lhes o benefício da justiça gratuita.

Concedo o direito às acusadas de recorrerem em liberdade, porquanto assim permaneceram durante toda a instrução e estão ausentes os requisitos para o decreto de prisão cautelar.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se guias de recolhimento em desfavor das rés, inscrevam-se seus nomes no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe.

Igualmente, após o trânsito em julgado, fica desde já determinado o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, *na data da assinatura digital*.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012535-61.2016.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SEBASTIAO PEREIRA MARTINS

Advogados do(a) REU: RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA - SP351315, RENATA RAMOS - SP320904, JOSE SOARES DA COSTA NETO - SP257677

## EDITAL

### EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 90 DIAS

A Meritíssima Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, DOUTORA ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este Juízo, correm os termos da Ação Penal n.º 0012535-61.2016.4.03.6181, que a Justiça Pública move em face SEBASTIAO PEREIRA MARTINS, CPF: 993.640.776-87, CNH n.º 03788907798 DETRAN/SP, RG n.º 28.200.706 SSP/SP, brasileiro, filho de Ajalirio Pereira Martins e Maria Gilce Batista dos Santos, natural de Pavão/MG, nascido aos 09/11/1972, com último endereço declarado na Rua Doutor Pedro de Castro Valente, 29, Chácara Boa Vista, Jardim Colônia, São Paulo/SP, CEP 04875-158, telefone (11)99527-5185, que foi proferida sentença nestes autos, em 31/01/2020, julgando PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR SEBASTIÃO PEREIRA MARTINS, acima qualificado, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e/ou entidade pública ou de caráter social/assistencial, pelo mesmo período da pena corporal, e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, consoante determinações e condições a serem especificadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações, podendo apelar em liberdade. E, por encontrar-se o réu em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica o mesmo intimado da referida sentença condenatória e de que a Defensoria Pública da União interpôs recurso de apelação em seu favor. E, para que não alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital com prazo de noventa dias, nos termos do artigo 392 do Código de Processo Penal, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial. São Paulo, na data da assinatura digital. Eu, Luiz H. Fritsch – RF 8467, digitei.

Juíza Federal Substituta **ANDRÉIA MORUZZI**

## 9ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001529-64.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: VANESSA DAMO OROSCO

Advogados do(a) REU: YURI MARCEL SOARES OOTA - SP305226, FABIANA BALBINO VIEIRA - SP238056, CAIO CESAR BENICIO RIZEK - SP222238, RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475, CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953

### DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em face de **VANESSA DAMO OROSCO**, brasileira, casada, filha de Leonel Damo e Alaide Doratioto Damo, nascida aos 16/07/1981, natural de Mauá/SP, portadora da cédula de identidade RG n.º 32.263.652-8/SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob n.º 297.560.698-21, como incurso nas sanções do artigo 314 do Código Penal (ID 20766647).

Narra a denúncia, em síntese, que, entre 14/10/2016 e 26/06/2017, a acusada, valendo-se de seu cargo de Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) em São Paulo, teria extraviado deliberadamente documento de que tinha guarda, consistente no procedimento administrativo n.º 02001.004372/2016-04, instaurado pelo IBAMA para apurar irregularidades eventualmente cometidas pela denunciada quando ocupava o cargo de Superintendente naquela autarquia.

A denúncia foi inicialmente rejeitada (ID 22744000) e, em análise de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, foi exercido o juízo de retratação, do qual decorreu o recebimento da denúncia aos 01/04/2020 (ID 30434666).

A acusada foi citada e intimada através do aplicativo WhatsApp (ID 37385568 e ID 37387477), e apresentou resposta escrita à acusação (ID 38034930), por intermédio de defensor constituído (ID 38034948), pugnando pela anulação do recebimento da denúncia, com a reabertura do prazo para a apresentação de contrarrazões de Recurso em Sentido Estrito, diante da falta de intimação da acusada para oferecer as contrarrazões ao recurso mencionado, porquanto a intimação feita aos causídicos outrora atuantes no feito não foi regular, à medida que eles foram constituídos apenas para a atuação em procedimentos administrativos, conforme procuração constante no ID 17280012 – fl. 45. Requereu, outrossim, a rejeição da denúncia, em razão da inépcia da inicial acusatória e da ausência de justa causa. Subsidiariamente, requereu a absolvição sumária. Arrolou uma testemunha.

É a síntese do necessário.

**Decido.**

Merece prosperar a alegação da defesa acerca da falta de intimação da denunciada para a apresentação de contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal.

Conforme se observa da análise dos autos, a intimação de VANESSA para a apresentação de contrarrazões recursais, deu-se através de sua defesa constituída, via Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 588, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Ocorre que, a procuração constante no ID 17280012 – fl. 45 foi conferida aos causídicos outrora intimados nos autos do inquérito civil do qual decorreu o presente feito criminal, com cláusula extra judícia, para a atuação em procedimentos presididos pelo Ministério Público Federal. Como se vê, o instrumento de mandato em questão foi conferido para os negócios em geral e não para a atuação em juízo, de modo que é medida que se impõe o reconhecimento da ausência de intimação regular da denunciada para a apresentação de contrarrazões recursais ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo *Parquet* Federal.

Reconhecida a falta de intimação regular da denunciada VANESSA é o caso de reconhecer a nulidade do ato **para determinar a anulação da decisão que recebeu a denúncia** em juízo de retratação, na análise do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal (ID 30434666), em observância aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, com fundamento na Súmula 707 do STF e no posicionamento jurisprudencial do Egrégio STJ, abaixo colacionado.

*HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA OFERECER CONTRARRAZÕES. ENUNCIADO N.º 707 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NULIDADE ABSOLUTA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a apresentação de razões de recurso, pelo acusado, é ato essencial, que não pode ser dispensado, sob pena de infringência à plenitude da defesa. Precedentes. 2. Nesse sentido também o enunciado n.º 707 da Súmula do Supremo Tribunal Federal - "Constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contra-razões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a suprimindo a nomeação de defensor dativo". 3. No caso, o réu não foi regularmente intimado para oferecer contrarrazões ao recurso em sentido estrito. Esse fato comprometeu o exercício do direito constitucional à ampla defesa, uma vez que em decorrência do recurso interposto pelo Ministério Público, o Tribunal de Justiça determinou o recebimento da inicial e o prosseguimento da ação penal, sendo, ao final, condenado o paciente. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para que sejam declarados nulos todos os atos decisórios a partir da interposição do recurso em sentido estrito, determinando-se seja o paciente devidamente intimado para oferecer contrarrazões. (HC 221.409/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 06/06/2012)*

Assim, diante da anulação da decisão que recebeu a denúncia (ID 30434666), **concedo** a reabertura do prazo para a apresentação de contrarrazões ao Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal no ID 25020087. **Intime-se** a denunciada VANESSA DAMO OROSCO na pessoa de seus defensores constituídos Dr. Mauro Sergio Moreira - OAB/SP nº 173.795 e Dr. Luis Antonio Ferreira - OAB/SP nº 169.608 (procuração ID 38034948), nos termos do artigo 588, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

**Providencie a Secretaria** o cadastro dos advogados constituídos, Dr. Mauro Sergio Moreira - OAB/SP nº 173.795 e Dr. Luis Antonio Ferreira - OAB/SP nº 169.608, no sistema do PJE (procuração – ID 38034948).

**Providencie a Secretaria** a alteração da classe processual, diante da anulação da decisão que recebeu a denúncia.

**Dê-se vista** ao Ministério Público Federal.

**Intime-se** a defesa constituída.

São Paulo, data da assinatura digital.

*(assinado digitalmente)*

**SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE**

**JUIZ FEDERAL**

**\*PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL**

Expediente N° 7555

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000689-81.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DOS SANTOS BARBOSA(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA)**

Intime-se o beneficiário SERGIO DOS SANTOS BARBOSA, a fim de que justifique, no prazo de 5 (cinco) dias, o não pagamento das parcelas da prestação pecuniária ou comprovar documentalmente a sua condição de desempregado. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. São Paulo, 20 de maio de 2019.

**GABINETE DE CONCILIAÇÃO**

RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL(11875) N° 5016569-04.2020.4.03.6100 / Gab. Conciliação - Pré-Processual

RECLAMANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICÁRIO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RECLAMANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

RECLAMADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL S.A

**ATO ORDINATÓRIO**

De ordem do Exmo. Des. Fed. Coordenador do Gabinete da Conciliação, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a petição do Banco do Brasil, ID 40653794, manifestem-se o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São - Sintrajud e a Associação dos Juizes Federais de São Paulo e Mato Grosso do Sul - Ajufesp.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

**3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5021046-52.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ADILSON TADEU GARCIA PERES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

#### DESPACHO

Id. 38149839: Diante da manifestação da exequente, determino o desbloqueio imediato dos valores apontados no SISBAJUD (cf. id. 38666398).

Cumprido, suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

São Paulo 15 de setembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013261-39.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FRANCISCO RAYMUNDO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461, ANTONIO CEZAR PELUSO - SP18146

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Considerando que a parte embargante realizou o recolhimento dos honorários periciais arbitrados (id. 39129750), intime-se a parte embargada, para que, no prazo de 10 dias, apresente quesitos e indique assistente técnico, nos termos do art. 465, II e III, do CPC, sob pena de preclusão.

2. Em seguida, transfira-se 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários periciais, depositados na conta judicial 2527.005.86412874-8, para conta indicada pelo Sr. Aderbal Nicolas Müller, a fim de que elabore o laudo técnico pericial, conforme determinado à id. 36878776.

A liberação deverá ser realizada por meio de ofício de transferência eletrônica, direcionado à CEF, que deverá, previamente a efetivação da transferência, promover o desconto e recolhimento aos cofres públicos do montante devido a título de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), comprovando-o nos autos.

3. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes, para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte embargante.

4. No silêncio, ou concordância, transfira-se o restante do valor dos honorários periciais depositados ao perito, pelo mesmo método indicado no item 2.

5. Após, retornemos autos conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030  
Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025625-43.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARVALHO & CAVALHEIRO ADVOGADOS

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA ALVES RAYMUNDO LOWENTHAL - SP235229

DESPACHO

ID 38787506 - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 23 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019235-21.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPARFLEX FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA

## DESPACHO

Id. 39997259 e 36810852: Considerando que não se tem notícia de que houve alteração da decisão exarada no Agravo de Instrumento nº 5015775-47.2020.4.03.0000, expeça-se mandado de reavaliação dos bens de fls. 169/173 do id. 26473372.

Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

### 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0050304-08.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE BENETTON RODRIGUES, THAIS FIGUEIREDO FORMENTAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ABALAN FAKHOURI - SP83256

Advogado do(a) EXECUTADO: ABALAN FAKHOURI - SP83256

## DESPACHO

1. Intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se for o caso, já corrigi-los (artigo 12, inciso I, letra b, da Resolução nº 142/2017).
2. Na mesma oportunidade, o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, deverá ser intimado para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).
3. Em caso de pagamento, intime-se a exequente.
4. Caso não haja o pagamento, preliminarmente, dê-se vista à exequente para fornecer o endereço atualizado da parte executada, bem como para informar o valor atualizado da dívida, já com o acréscimo da multa.
5. Em seguida, proceda a Secretaria à anotação, nos dados de autuação, do endereço informado e, após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC.
6. Como cumprimento, dê-se vista à exequente.
7. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 23 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046814-17.2009.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Id. 37027333: 1. Diante da expressa concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pela executada à id. 35488606.

2. Expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor, com incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (artigo 7º, § 1º, da Resolução nº 458/2017/CJF e TEMA 96 – repercussão geral – STF).

3. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF.

4. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11, da Resolução nº 458/2017/CJF.

5. No silêncio, adotem-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, via sistema PRECWEB, ao E. T.R.F. da 3ª Região.

6. Os autos deverão ser remetidos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do pagamento do requisitório.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOLTEC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

## DESPACHO

Defiro o pedido de citação por edital com relação ao executado TOLTEC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (CNPJ nº 51.717.817/0001-16). Expeça-se o necessário.

Requer a exequente, na petição ID 33408731, a inclusão do sócio da pessoa jurídica no polo passivo, sob o argumento de que houve dissolução irregular da sociedade.

Juntou os documentos constantes nos anexos do ID 33408731.

Decido.

Preliminarmente, cabe ressaltar que o caso em tela não comporta sobrestamento por força da pendência de recurso representativo de controvérsia, uma vez que a presente execução tem como objetivo a cobrança de FGTS, crédito sem caráter tributário.

Não incidem, por conseguinte, as regras inscritas no artigo 135, do CTN, concernentes à responsabilização dos sócios, em consonância com o teor da Súmula nº 353 do STJ, segundo a qual "as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".

Tal constatação, todavia, não impede o redirecionamento da execução quando existente prova de que os gerentes ou administradores da pessoa jurídica executada agiram com violação à lei ou ao contrato social ou, ainda, quando comprovada a dissolução irregular da sociedade.

Aplicam-se, nesse caso, para fatos ocorridos antes da vigência do atual Código Civil, as normas inscritas no art. 10 do Decreto 3.708/19 e os arts. 344 e 345, do Código Comercial, e, para os posteriores à sua entrada em vigor, as disposições contidas em seus artigos 1080 e 1016, este último combinado como 1.053, e no art. 1.103.

Para tanto, basta que exista início de prova de violação da lei ou, alternativamente, comprovação de que tenha havido dissolução irregular da pessoa jurídica, sendo esta exatamente a hipótese dos autos, como se pode verificar pela(s) certidão(es) negativa(s) do(s) oficial(is) de justiça encarregado(s) de cumprir o mandado – ID .

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"FGTS. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRAÇÃO DO ARTIGO 1.040 DO CPC.

EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO: POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO.

1. A *dissolução irregular* é causa para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios também nos casos de execução de dívida ativa não tributária, tais como aquelas oriundas do inadimplemento de contribuições ao FGTS. Precedente obrigatório.

2. Havendo elementos que permitam presumir irregularmente dissolvida a empresa executada, justifica-se a *inclusão* dos sócios no polo passivo da execução fiscal de créditos de decorrentes do inadimplemento de contribuições ao FGTS, ressalvando-lhes o direito de defesa pela via adequada.

3. Juízo de retratação positivo. Agravo de instrumento provido. (AI nº0013202-97.2015.4.03.0000, 1ª T. Des. Federal Hélio Nogueira, DJe 17.07.2018)."

No caso em tela, verifico, pela ficha cadastral completa da empresa juntada no ID 33408732, que ROBERTO MARTIGNAGO e NILTON OLIVEIRA FIGUEIREDO integravam o quadro social, com poderes de gerência, à época em que os recolhimentos não foram efetuados e também quando ficou constatada a dissolução.

Em face do exposto, **de firo** o requerimento de Id. 33408731, para determinar a inclusão de ROBERTO MARTIGNAGO (CPF nº 755.924.288-04) e NILTON OLIVEIRA FIGUEIREDO (CPF nº 511.182.896-68), no polo passivo desta execução.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.

Após, cite-se. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Restando negativa a diligência por meio de carta, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização de bens.

**São Paulo, 19 de junho de 2020**

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente N° 4423**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0049807-09.2004.403.6182** (2004.61.82.049807-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510152-80.1998.403.6182 (98.0510152-5)) - SOFUNGE SOCIEDADE TECNICA DE FUNDICOES GERAIS S/A (SP157711 - PRISCILA BERTOLDI CESARIO DA SILVA E SP215387 - MARIA CECILIA DO REGO MACEDO E SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Cumpra-se a r. decisão do E. STJ (fls. 703/712), devolvendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Dê-se ciência às partes, com urgência.

**Expediente N° 4400**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002823-20.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024733-11.2008.403.6182 (2008.61.82.024733-9)) - POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS (SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU TESSARIN E SP216880 - ERICA LUZ RIBEIRO MARGARIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar supostas omissões da sentença proferida nesta execução fiscal EXAMINO. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO,

CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ademais, a sentença foi cristalina em seus termos: Cuida-se de embargos à execução fiscal aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que nos autos da execução fiscal, há sentença de extinção, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos. Ademais, o D. Acórdão referente ao processo n. 98.0012747-0 - no qual foi declarado que o executado fazia jus à compensação - transitou em julgado em 19.09.2014 (fls.449) e, ainda, uma vez cancelada a CDA antes de decisão em primeira Instância, DEIXO de condenar a embargada em honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. P.R.I. (n.g) Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, intime-se e registre-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0046436-56.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054806-58.2011.403.6182 ()) - LUCIA DE ALMEIDA LEITE (SP308937B - IURE PONTES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ante o pedido da embargante de desconsideração dos embargos de declaração opostos (fls. 420) e da renúncia pela embargada à intimação para ciência da sentença (fls. 412), certifique-se o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos ao arquivamento, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0019174-63.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-98.2000.403.6182 (2000.61.82.001530-2)) - SANDRA APARECIDA TARDOCHI DE MELO X MILTON TADEU TARDOCHI X SIMONE FATIMA TARDOCHI X ZULMIRA BENEDITA RIELLO TARDOCHI (SP179999 - MARCIO FLAVIO DE AZEVEDO) X INSS/FAZENDA (Proc. 50 - ALTINA ALVES)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal que visam a exclusão de sócio do polo passivo da execução fiscal. A parte embargante alega, em síntese, a prescrição da pretensão para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, a impenhorabilidade do imóvel constrito por se tratar de bem de família e o valor excessivo da multa. Embargos recebidos sem efeito suspensivo (fls. 82/82v). Desta decisão foi interposto o agravo de instrumento de fls. 86/95. A liminar foi negada e o recurso foi julgado improcedente (fls. 98/114). Impugnação a fls. 115/120, na qual a embargada se opõe a todos os argumentos da embargante. Veio aos autos notícia da morte do embargante MILTON TARDOCHI, que foi afinal substituído pelos seus sucessores SANDRA APARECIDA TARDOCHI DE MELO, MILTON TADEU TARDOCHI e SIMONE FATIMA TARDOCHI (fls. 144/145). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDOPRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/10/2020 1239/1616

cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. Entretanto, seu prazo deve ser o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito anteriormente ao ajuizamento. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização

do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia como o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse semparênia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contrastável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclui-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciadas bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Já a prescrição do redirecionamento da execução fiscal para o sócio ou outro corresponsável, não se sujeita ao regime do art. 40 da Lei n. 6.830, que, como visto, leva em conta o arquivamento do processo por falta de bens a penhorar. Em todo caso, é importante reiterar que não há como falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem fato seu, não se discute prescrição. Neste sentido, ao tratarmos da prescrição intercorrente em face do corresponsável tributário - melhor chamá-la de prescrição da pretensão ao redirecionamento da execução fiscal - não podemos deixar de ter em conta o momento em que ocorreu o fato, ou praticado o ato, que enseja a corresponsabilidade. Isto, pois dele é dependente a possibilidade de redirecionamento da execução; de modo que não há que se falar em inércia da titular da pretensão, que não a exerceu no tempo devido, seu início deve se dar quando o titular adquire o direito de reivindicar (teoria da actio nata). Deve-se então diferenciar situações de corresponsabilidade conhecidas e provadas antes da citação do devedor principal, daquelas conhecidas e provadas apenas posteriormente. É o que debateu o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial n.º 1.201.993/SP, representativo da controvérsia repetitiva descrita no Tema 444, no qual se debateu o termo inicial da prescrição para o redirecionamento pela prática de atos ilícitos na forma do art. 135, III, do CTN, seja o ilícito praticado em momento anterior ou posterior à citação do devedor principal. A Tese Repetitiva foi firmada nos seguintes termos: (i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual; (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e, (iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no luto que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional. Antes que se alegue que o precedente está a tratar apenas de ilícito que não aquele descrito pela Súmula n.º 435 do STJ (abandono do domicílio fiscal pela empresa executada, configurando a dissolução irregular), chamo a atenção para o fato de que o caso concreto analisado no Recurso Especial envolvia justamente o redirecionamento da execução fiscal após a não localização da empresa no endereço por ela fornecido ao Fisco. É o que explicita o acórdão: RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 15. No caso dos autos, a Fazenda do Estado de São Paulo alegou que a Execução Fiscal jamais esteve paralisada, pois houve citação da pessoa jurídica em 1999, penhora de seus bens, concessão de parcelamento e, depois da sua rescisão por inadimplemento (2001), retomada do feito após o comparecimento do depositário, em 2003, indicando o paradeiro dos bens, ao que se sucedeu a realização de quatro leilões, todos negativos. Somente com a tentativa de substituição da constrição judicial é que foi constatada a dissolução irregular da empresa (2005), ocorrida inquestionavelmente em momento seguinte à citação da empresa, razão pela qual o pedido de redirecionamento, formulado em 2007, não estaria fulminado pela prescrição. Ou seja, o paradigma versava justamente sobre uma hipótese de aplicação da Súmula n.º 435/STJ, de modo que não é possível ignorar que a situação por ela descrita esteve em consideração na construção do precedente vinculante. Ainda quanto a esse ponto, vale também anotar que a Tese Repetitiva refere-se à data da diligência de citação como termo inicial da prescrição caso o ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual. A diligência de citação é o expediente que busca efetivá-la e não se confunde com o seu objetivo, que é a citação em si. Ora, a data da diligência da citação é marco temporal que serve, ao mesmo tempo, tanto quando a citação for positiva, quanto quando for negativa. Por exemplo no caso em que a empresa devedora principal evanesce. Esse termo inicial, portanto, está inteiramente de acordo com a situação descrita Súmula n.º 435/STJ. A Tese Repetitiva está sim a considerar a hipótese em que a citação foi frustrada porque a empresa abandonou seu domicílio fiscal. Esse é um dos ilícitos compreensíveis no universo de situações lá consideradas. Como não houve citação, o marco há de ser a data em que ela foi tentada: a data da diligência de citação. Um exemplo: a execução fiscal foi ajuizada; o AR voltou negativo; expediu-se mandado; a diligência de citação é negativa e o Oficial de Justiça certifica que a empresa não mais se encontra em seu domicílio fiscal. A data desta diligência do Oficial de Justiça que restou frustrada será tida como termo inicial da prescrição para o redirecionamento. Antes de concluir há também de se rebater o argumento de que a Tese Repetitiva conflitaria com a

seguinte diferenciação feita no acórdão:11. De outro lado, se o ato de citação resultar negativo devido ao encerramento das atividades empresariais ou por não se encontrar a empresa estabelecida no local informado como seu domicílio tributário, aí, sim, será possível cogitar da fluência do prazo de prescrição para o redirecionamento, em razão do enunciado da Súmula 435/STJ (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente).12. Dessa forma, no que se refere ao termo inicial da prescrição para o redirecionamento, em caso de dissolução irregular preexistente à citação da pessoa jurídica, corresponderá aquele: a) à data da diligência que resultou negativa, nas situações regidas pela redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN; ou b) à data do despacho do juiz que ordenar a citação, para os casos regidos pela redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN conferida pela Lei Complementar 118/2005. Ou seja, conforme o acórdão, dois seriam os termos iniciais da prescrição, a depender da incidência das disposições da LC 118/05. Nada obstante, a tese vinculante só fala da data da diligência: (i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual... Enfim, o acórdão cita dois termos iniciais e a tese, um só, o que configuraria uma contradição. De todo modo, é certo que a Tese Repetitiva literalmente determina o termo inicial da prescrição quando a citação frustrar-se porque houve dissolução irregular como sendo UM SÓ: a data da diligência de citação. Também o seguinte trecho do acórdão reforça esse sentido literal da Tese Repetitiva: 11. De outro lado, se o ato de citação resultar negativo devido ao encerramento das atividades empresariais ou por não se encontrar a empresa estabelecida no local informado como seu domicílio tributário, aí, sim, será possível cogitar da fluência do prazo de prescrição para o redirecionamento, em razão do enunciado da Súmula 435/STJ (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente). Não há contradição. A Tese Repetitiva simplesmente não acata a duplicidade de termos iniciais. Como o devido respeito, a referida diferenciação não haveria mesmo de ser transportada à Tese Repetitiva, na medida em que o despacho ordenador da citação do executado jamais poderia funcionar como termo inicial da prescrição da pretensão ao redirecionamento no caso de dissolução irregular na forma da Súmula n.º 435/STJ, já que antecede no tempo o próprio nascimento da pretensão. Prova disso é o seguinte precedente do STJ, posterior ao julgamento da tese, em que a referida diferenciação sequer é considerada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. No caso concreto, certificou-se a não localização da (empresa) executada em agosto/98 (presunção de dissolução irregular - Súmula 435/STJ). A citação por edital ocorreu em outubro/99. Após o período de arquivamento, requereu-se a redirecionamento em face dos sócios em abril/2006. Nesse contexto, como bem observado no acórdão embargado, ocorreu a prescrição. Isso porque o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual - conforme tese repetitiva firmada, entre outras, no julgamento do Resp 1.201.993/SP (1ª Seção, 24.4.2019 - acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos). 2. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgrRg no Ag 1225727/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 07/11/2019) Resolvido então o que acontece quando o ilícito é ANTERIOR à citação: o termo inicial da prescrição será a data da diligência de citação, tenha sido positivo ou negativo o seu resultado. Agora, quanto ao termo inicial no caso em que a dissolução é POSTERIOR à citação, a Tese Repetitiva é clara: O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, [...]. Tampouco há dúvida de que o caso da Súmula n.º 435/STJ é uma espécie de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar.... Sequer faria sentido nascer a pretensão e, por conseguinte, iniciar-se o prazo prescricional quando essa espécie de ilícito fosse precedente à citação, mas não quando fosse posterior. Ou seja, no caso em que cabe a Súmula n.º 435/STJ, o ato inequívoco de frustração da execução é o abandono do domicílio fiscal, provado pelo Fisco pela certidão do Oficial de Justiça. Por isso a data dessa diligência é o termo inicial da prescrição. Nesse sentido, confira este julgado do STJ também posterior ao julgamento do Repetitivo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RAZÕES DISSOCIADAS DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO SÓCIO. SÚMULA 435 DO STJ. [...]. 4. O redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio-gerente da empresa é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo como hipótese de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica o simples inadimplemento de obrigações tributárias ou não tributárias. 5. Nessa esteira, a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, de acordo com a Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 6. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.371.128/RS fixou a seguinte tese jurídica (Tema 630): Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente (REsp 1.371.128/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/9/2014). 7. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1513226/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019) Há de se ressaltar, contudo, que diferentemente do que decidiu no precedente do art. 40-LEF (REsp 1.340.553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), o STJ considera como termo inicial da prescrição a data da diligência e não a data da intimação da exequente. Avulta quanto a este ponto, de todo modo, a ressalva feita no item iii da tese repetitiva no sentido de que incumbe ao Juízo examinar concretamente se houve efetivamente inércia imputável à Fazenda Pública no espaço de tempo que segue, respectivamente, a citação da pessoa jurídica ou a prática do ato inequívoco indicador intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário, havendo de ser examinada a eventual prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional. É mesmo característica do instituto da prescrição a presença da violação de direito que gera uma pretensão exercível (actio

nata), a sua cumulação com o transcurso do prazo definido em lei (requisito objetivo) e a inércia da parte interessada (requisito subjetivo), de modo que, se a Fazenda Pública não foi notificada da diligência negativa, não há inércia que lhe seja imputável. Sintetizando o exposto: Dissolução irregular da pessoa jurídica Prazo e termo inicial e da prescrição intercorrente Antes da citação da citação da pessoa jurídica devedora original da obrigação tributária. 5 (cinco) anos contados da data da diligência de citação que resultou negativa Depois da citação da pessoa jurídica devedora original da obrigação tributária 5 (cinco) anos contados da data da diligência que constata o abandono do domicílio fiscal (ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança nos termos da Súmula 435/STJ) Tendo em conta essas considerações de ordem geral, é certo que, no presente caso, não há que se falar em prescrição da pretensão de redirecionamento da execução fiscal em face do sócio corresponsável tributário. Veja-se que os sócios embargantes foram incluídos na CDA na qualidade de corresponsáveis tributários com fulcro no artigo 13 da Lei 8.620/93, que estabelecia que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada deveriam responder solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social da pessoa jurídica. Destarte, a pretensão para o redirecionamento da execução em face do embargante teria por fundamento fato anterior ao ajuizamento da execução de modo que, firme nas premissas esposadas anteriormente, o prazo para o seu exercício seria de cinco anos, contados desde a citação da executada original (a sociedade da qual ele era sócio). Sucede que a responsabilidade tributária atribuída por esse dispositivo encontra-se superada diante da expressa revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/1993 pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941, de 27/5/2009, bem como pela declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo legal pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 562.276/PR submetido ao regime previsto no art. 543-B do CPC, o qual foi adotado como razão de decidir pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do Recurso Especial n. 1.153119/MG, tido como representativo da controvérsia, em julgado que restou assim ementado: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. (REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010)** Afastada por inconstitucionalidade a responsabilização solidária dos sócios sob o fundamento do art. 13, da Lei n. 8.620/93, a rigor nunca existiu juridicamente essa pretensão ao redirecionamento da execução fiscal. Nesta esteira, se não havia pretensão exercível em face do corresponsável tributário antes do ajuizamento da execução, por corolário não havia inércia imputável à exequente, não havendo que se falar em decurso de prazo prescricional antes da verificação de evento detonador da responsabilidade dos sócios. Assim, o que legitima os embargantes à presença no polo passivo da execução fiscal, é o ilícito consistente da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, tendo em vista ela não ter sido encontrada em funcionamento em seu domicílio fiscal (v. fls. 98 da EF). Incide no caso a súmula n. 435 do STJ: **Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010)**. Foi este então o evento detonador da pretensão da embargada ao redirecionamento da execução fiscal, verificado somente em 21/05/2007 (fls. 98), ou seja, momento posterior à citação da pessoa jurídica devedora original, em 17/05/2000 (fls. 12). Dado que os corresponsáveis já constavam do polo passivo e já haviam sido citados em 16/11/2005 (fls. 86/87), foi desnecessária nova diligência para efetivação do redirecionamento. Inegável, destarte, a tempestividade do redirecionamento, pelo que rejeito a prejudicial. **IMPENHORABILIDADE DO (BEM DE FAMÍLIA)** Importante explicitação do direito constitucional à residência encontra-se na Lei n. 8.009, de 1990, que regula a insuscetibilidade de excussão do assim dito bem de família. Diferentemente daquele previsto pelo Código Civil, assim como dos bens clausulados conhecidos pelo Direito Comum, o bem de família da Lei n. 8.009/90 é *ope legis*, independentemente de qualquer convenção ou registro a respeito. Não resulta em inalienabilidade, mas apenas em impenhorabilidade e nesse sentido é um instituto mais consentâneo com a conservação do valor econômico do imóvel. O imóvel residencial próprio do casal ou próprio da entidade familiar é impenhorável. Basta que se tenha conservado no imóvel uma unidade familiar, que ao ver deste Juízo abrange também aquela formada pela prole, após o falecimento dos ascendentes. O conceito de família não é mais aquele nuclear, contemporâneo à edição do CC/1916 e pode abranger outros grupamentos, dos quais dá exemplo a própria Constituição Federal, ao classificar as famílias em oriundas do casamento, oriundas da União Estável e as monoparentais. No aspecto objetivo, estão abrangidos o próprio imóvel, suas acessões, benfeitorias e pertenças. Excluem-se os objetos suntuosos e os veículos (que aliás não são acessões, nem pertenças). De um modo geral, pode-se dizer que a impenhorabilidade abrange os bens móveis próprios que sirvam, segundo o costume e os usos de cada lugar, à guarnição de uma residência familiar, em proporção ao padrão de vida observado. Os impostos reais e as contribuições de empregados ou prestadores de serviço à própria residência excluem-se da tutela legal, de modo que se pode asseverar, a contrario sensu, que os demais tributos, inclusive os devidos por força de sujeição passiva indireta, não se beneficiam dessa ressalva. O ônus da prova de tratar-se de bem adequado ao tipo legal é inteiramente dos proprietários e/ou interessados na arguição de impenhorabilidade. Trata-se de um fato impeditivo ao direito de cobrança do exequente e, na forma do art. 373, II, do CPC/2015, incumbe somente ao executado. Essa questão não se confunde com a de ser nula a penhora de bem de família, de modo que esse efeito jurídico pode ser conhecido de ofício pelo Juiz, se dele houver prova nos autos. De todo modo, nunca é demais repisar que o *onus probandi* compete inteiramente à parte embargante. Deverá demonstrar, com elementos hábeis e idôneos, que se trata de imóvel residencial, com a destinação legalmente definida; a propriedade sobre o mesmo; seu valor; ou, conforme o caso, a natureza do acessório ou equipamento construído. Na falta dessa demonstração, prevalece a penhora. Nos moldes do artigo 5º da Lei n. 8.009/90, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Essa alegação de imunidade à penhora é séria e há de ser considerada com mais vagar. Pois bem. Foram trazidos aos autos tão somente os seguintes documentos: 1. Certidão de registro do imóvel (matrícula n.º 31.154) que se pretende ver qualificado como bem de família, onde consta que o imóvel é de propriedade do finado MILTON TARDOCHI (e de sua esposa) desde 05/08/1981 (fls. 38/39); 2. Certidão elaborada por Oficial de Justiça Avaliador que relata que o falecido embargante MILTON TARDOCHI afirmou que habitava provisoriamente, por razões de saúde, a casa da Rua dos Cacicques, n.º 308, mas que o seu único bem imóvel é o da Rua Dr. Nogueira Martins, n.º 91, onde habita com sua esposa (fls. 62). Como já exposto, o ônus da prova da qualificação dada ao suposto bem de família recai integralmente sobre a parte embargante. De modo que lhe cabia trazer provas de que: são proprietários do imóvel que pretendem ver reconhecidos como imune à execução; de que ele está destinado à sua

moradia, ou de sua família; e de que este se trata de seu único bem imóvel. De fato, desvelou-se durante a instrução que o imóvel é de propriedade do embargante (e de sua esposa) desde 05/08/1981, conforme certidão de registro geral do 14º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo. Todavia, quanto à prova de que o imóvel é destinado à moradia dos embargantes, destaca-se que nenhum documento juntado atesta essa situação de fato. Não há nada nos autos que seja revelador da fixação da família dos embargantes no imóvel, tais como contas de luz e água. Outrossim, como falecimento do embargante MILTON TARDOCHI, a sua esposa ZULMIRA BENEDITO RIELLO TARDOCHI (também embargante), alterou seu cadastro na Receita Federal, sendo que o seu endereço atual seria a casa da Rua dos Cacicques, n.º 308 (fls. 123). Valendo lembrar que o imóvel que se pretende impenhorável fica na Rua Dr. Nogueira Martins, n.º 91. Aliás, na execução fiscal os embargantes foram citados justamente na Rua dos Cacicques, n.º 308, e não na Rua Dr. Nogueira Martins, n.º 91 onde dizem morar (v. fls. 55 e 56). Já a certidão elaborada pelo Oficial de Justiça ao tentar intimar a embargante ZULMIRA BENEDITO RIELLO TARDOCHI na Rua dos Cacicques, n.º 308 e na Rua Dr. Nogueira Martins, n.º 91, atesta que, na verdade, a embargante não estaria mais morando em nenhum destes dois endereços, mas sim em um terceiro, na Av. Francisco de Paula Quitanilha Ribeiro, n.º 280 (fls. 153), onde ela efetivamente foi encontrada em 15/10/2019 (fls. 154). Por fim, o Laudo de Avaliação é inequívoco ao declarar que, quando o Oficial de Justiça cumpriu a diligência, o imóvel da Rua Dr. Nogueira Martins, n.º 91 estava: d) aparentemente ocupado por razão comercial (observei a circulação de pessoas, carro estacionado na garagem, maquinário/ferramentas do lado de fora da casa (fls. 69). A situação só piora para os embargantes quando se constata que que o imóvel em questão sequer era o seu único imóvel: afinal, conforme a cópia da matrícula, são também os proprietários da casa localizada na Rua dos Cacicques, n.º 91 (matrícula n.º 139.970 no 14º CRI/SP) (fls. 38). A conclusão a que se chega, a partir dos elementos que se encontram nos autos, é a de que não se trata de bem de família, pois, do contrário, haveria evidências mais convincentes dessa condição. Desprovida de razão e a alegação dos embargantes. **MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL** multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. A embargante apenas se opõe genericamente ao valor da multa, que ela diz ter sido aplicada excessivamente. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. O Supremo Tribunal Federal tem traçado limites objetivos para a quantificação das multas tributárias, distinguindo as moratórias das punitivas, de modo que o âmbito de proteção da vedação ao confisco apresenta matiz diverso, conforme a luz da espécie que é aplicada no caso concreto. No julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento 727.872/RS o ministro Luís Roberto Barroso inicialmente procedeu à conceituação e diferenciação entre as diversas espécies de multas tributárias presentes em nosso ordenamento, para então concluir que é possível o estabelecimento de balizas distintas para a sua dosimetria: No direito tributário, existem basicamente três tipos de multas: as moratórias, as punitivas isoladas e as punitivas acompanhadas do lançamento de ofício. As multas moratórias são devidas em decorrência da impuntualidade injustificada no adimplemento da obrigação tributária. As multas punitivas visam coibir o descumprimento às previsões da legislação tributária. Se o ilícito é relativo a um dever instrumental, sem que ocorra repercussão no montante do tributo devido, diz-se isolada a multa. No caso dos tributos sujeitos a homologação, a constatação de uma violação geralmente vem acompanhada da supressão de pelo menos uma parcela do tributo devido. Nesse caso, aplica-se a multa e promove-se o lançamento do valor devido de ofício. Esta é a multa mais comum, aplicada nos casos de sonegação. Com base nas considerações expostas, constato que o fato de o princípio do não confisco ter um conteúdo aberto permite que se proceda a uma dosimetria quanto a sua incidência em correlação com as diversas espécies de multa. As multas moratórias possuem como aspecto pedagógico o desestímulo ao atraso. As multas punitivas, por sua vez, revelam um caráter mais gravoso, mostrando-se como verdadeiras reprimendas. Não é razoável punir em igual medida o desestímulo e a reprimenda. Aproveitando o conteúdo axiológico do postulado, é possível reconhecer a possibilidade da garantia revelar uma faceta mais ou menos gravosa conforme o caráter pedagógico da sanção. Em outras palavras: reconhecido que a vedação ao caráter confiscatório é uma cláusula aberta, pode ela ser aplicada de forma mais ou menos incisiva conforme a natureza da multa e, no âmbito do direito sancionador, deve ser tolerada a punição maior quando houver dolo. (grifei). Na sequência, o Ministro assevera que a jurisprudência da Corte considera que o patamar de 20% para a multa moratória não seria confiscatório, podendo ser considerado o seu índice ideal, inclusive pelo fato de a mera impuntualidade do pagamento do tributo configurar falta menos grave: A tese de que o acessório não pode se sobrepôr ao principal parece ser mais adequada enquanto parâmetro para fixar as balizas de uma multa punitiva, sobretudo se considerado que o montante equivale a própria incidência. Após empreender estudo sobre precedentes mais recentes, observei que a duas Turmas e o Plenário já reconheceram que o patamar de 20% para a multa moratória não seria confiscatório. Este parece-me ser, portanto, o índice ideal. O montante coaduna-se com a ideia de que a impuntualidade é uma falta menos grave, aproximando-se, inclusive, do montante que um dia já foi positivado na Constituição. Então partiu-se à abordagem dos limites para a fixação de multa punitiva. Quanto a esta, confrontando-se a maior gravidade das condutas que pretende punir, com a necessidade de se garantir o seu desestímulo, mas sem prejuízo do direito de propriedade, considerou-se 100% do valor do principal como o seu limite máximo: Considerando as peculiaridades do sistema constitucional brasileiro e o delicado embate que se processa entre o poder de tributar e as garantias constitucionais, entendo que o caráter pedagógico da multa é fundamental para inculcar no contribuinte o sentimento de que não vale a pena articular uma burla contra a Administração fazendária. E nesse particular, parece-me adequado que um bom parâmetro seja o valor devido a título de obrigação principal. Com base em tais razões, entendo pertinente adotar como limites os montantes de 20% para multa moratória e 100% para multas punitivas. Enfim, esta foi a ementa do julgado mencionado: **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE.** 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos

termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015) À guisa de conclusão, com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal: é vedada a aplicação de multa tributária pelo Fisco em percentual superior a 100% do valor do tributo devido em caso de multa punitiva, e superior a 20%, em caso de multa moratória, sob pena de caracterização do confisco vedado pelo artigo 150, IV, da Constituição Federal do Brasil. O entendimento foi reproduzido nos seguintes precedentes: ARE 938538 AgR/ES e ARE 1058987 AgR/SP. No presente caso, a multa foi inicialmente aplicada no patamar de 60% do principal. No entanto, foi reduzida de ofício pela própria exequente, forma do art. 106 do CTN, por retroação in bonam partem do art. 35 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09 c.c. art. 61 da Lei n.º 9.430/96, verbis: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Ora, fixada no percentual de 20% do valor do principal, não há dúvida que se trata de multa punitiva adequada ao patamar de razoabilidade fixado pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que não há qualquer ofensa ao disposto no art. 150, IV da CF. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a preliminar de prescrição e JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos da fundamentação. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0035586-35.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063735-75.2014.403.6182 ()) - GUILLAIN PATRICE LOUIS MARIE DE CAMARET (SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal movido para a cobrança de tributos e seus acessórios. A exordial trouxe as seguintes alegações: O embargante reside no exterior desde 15/08/2001 conforme Declaração de Saída Definitiva entregue à Receita Federal, por meio da qual também constituiu procurador para responder por suas obrigações perante a Receita Federal; Em 2007 resgatou o valor de R\$ 819.129,03 de uma aplicação financeira na modalidade PGBL, pelo que a instituição financeira pagadora procedeu ao recolhimento do IRRF supostamente devido pela operação; Comparando os rendimentos declarados pelo embargante em DAA como IRRF declarado como retido pela fonte pagadora em DIRF, a embargada considerou que o embargante havia omitido o resgate da aplicação financeira; A embargada então procedeu ao lançamento do imposto suplementar e da multa correspondentes; Aduz que a sua citação no processo administrativo foi nula, porque realizada via edital, e em seu nome, e não de modo pessoal, na pessoa de sua procuradora constituída; Por não se tratar de residente no país, não se submete ao pagamento do IRPF, mas só de IRRF, de modo que inviável falar-se em omissão da declaração de rendimentos; A alíquota aplicada pela fonte pagadora, de 15%, é correta porque o resgate de PGBL não consiste em rendimento do trabalho; A multa de ofício haveria de ter sido aplicada à fonte pagadora, pois a ela cabia a responsabilidade de recolher o imposto; É inaceitável a sua tributação com base na tabela progressiva anual, visto que é pessoa física não residente no país desde 2001. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo a fls. 77. Sobreveio impugnação (fls. 109/110) em que a Fazenda Nacional apenas invocou genericamente as presunções de que goza a CDA como razão para a subsistência do crédito e pediu prazo para manifestação da SRF acerca das alegações do embargante. A fls. 133/149 veio aos autos despacho decisório da Receita Federal, cujo conteúdo foi ratificado pela embargada a fls. 150v. Concedeu-se prazo para que a embargante complementasse a documentação advinda com a inicial a fls. 152. Em nova manifestação de fls. 154/256 a embargante se insurgiu contra o despacho decisório e trouxe novos documentos Réplica a fls. 88/90. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS A renda e os proventos de qualquer natureza provenientes de fontes situadas no País auferidos pelas pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior estão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, de forma isolada e definitiva (arts. 682, I, e 685 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/1999). Em regra, o imposto devido pelo não-residente incide à alíquota geral de 15% (quinze por cento), salvo quando os rendimentos forem objeto tributação específica prevista em lei. No caso de rendimentos do trabalho e da prestação de serviços em geral aplica-se a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) (art. 28 da Lei nº 9.249/95; art. 7º da Lei nº 9.779/99). Há também alíquotas específicas para determinados serviços, prescritas, por exemplo, no art. 85 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. As alíquotas do imposto aplicam-se sobre os rendimentos brutos (art. 713 do RIR/1999), no momento do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa dos rendimentos (art. 100 do Decreto-Lei nº 5.844/43). O recolhimento do imposto retido na fonte deverá ser efetuado pela fonte pagadora na própria data da ocorrência do fato gerador (art. 70, I, a, 1, da Lei nº 11.196/05). A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, mesmo que não o tenha retido (art. 722 do RIR/1999). Não obstante, o descumprimento da obrigação da retenção do imposto pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade tributária do beneficiário dos valores recebidos pelo pagamento do imposto, na medida em que isto desvirtuaria o núcleo da própria exação, desobrigando do recolhimento do imposto de renda aquele que, afinal, obteve a renda ou o provento (art. 43, do CTN), que tem relação direta e pessoal com a situação que configura o fato gerador do tributo, restando obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual, podendo, inclusive, receber restituição ou ser obrigado a suplementar o pagamento. Assim

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/10/2020 1245/1616

ditamos seguintes precedentes do C. STJ: REsp. n. 703.902/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 15.09.2005; AgRg no REsp. n. 716.970/CE, Primeira Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 19.05.2005; REsp. n. 962610/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 07.02.2008. Outrossim, embora o contribuinte não possa ser multado na forma do art. 44, I, da Lei 9.430/96 (art. 957, I, do RIR/99) pela falta de retenção ou retenção a menor, pode ser multado por deixar de declarar o rendimento na sua declaração de imposto de renda ou de recolher o imposto suplementar liquidado quando do ajuste anual. Isto é, salvo o caso em que o contribuinte tenha sido induzido a erro pela fonte pagadora, que o leve a omitir os rendimentos na declaração, caso em que fica descaracterizada sua intenção de omiti-los. É como compreende a jurisprudência do C. STJ. Precedentes: REsp 1.218.222/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2014) e AgRg no REsp 1.384.020/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26.9.2013. No caso concreto, está em discussão a cobrança de créditos decorrentes do descumprimento pelo embargante de obrigações tributárias de natureza distinta: uma acessória, consistente no dever de declaração de rendimentos à Receita Federal, que acarretou a aplicação de multa correspondente a 75% do valor do IRPF devido, por ele não ter declarado na DAA o quanto recebeu pelo saque de sua aplicação em PGBL no ano-calendário de 2007; e outra principal, a obrigação de pagar o IRPF devido conforme a tabela progressiva anual em função do quanto auferiu no respectivo ano-calendário (art. 682 do RIR/99), cujo descumprimento parcial ensejou o lançamento da diferença decorrente do seu recolhimento a menor. O esclarecimento da qualidade pessoal do embargante à época do saque da aplicação em PGBL é crucial para o deslinde do caso, pois que, como dito acima, a tributação dos rendimentos auferidos por não-residentes ocorre de forma definitiva e na fonte, de modo que, os não-residentes: (i) não são obrigados a declarar seus rendimentos à Receita Federal; e (ii) tampouco lhes pode ser cobrado IRPF pela alíquota progressiva anual. Basicamente, se da análise do conjunto probatório restar demonstrado que, à época dos fatos, o embargante efetivamente era um não-residente, a multa haverá de ser excluída da execução e o imposto que remanescerá em cobro se reduzirá à parcela de IRRF eventualmente recolhida a menor pela fonte pagadora.

**NULLIDADE DO LANÇAMENTO POR VÍCIO NA CITAÇÃO** Na visão do embargante, o lançamento fiscal teria sido nulo, na medida em que a sua citação foi realizada via edital, e em seu nome, e não de modo pessoal, na pessoa da procuradora que constituiu quando de sua saída definitiva do país por meio de sua Declaração de Saída Definitiva. Não lhe assiste razão, na medida em que, à época em que realizado o lançamento, o embargante havia praticado atos capazes de gerar na embargada a legítima impressão de que ele havia retornado ao país. Com efeito, como restou demonstrado, o embargante apresentou Declaração de Saída Definitiva do País em 15/08/2001, ocasião em que nomeou MARIA JOSÉ FIGUEIREDO MEI como procurador, cujo endereço era Rua Inhambú, n.º 864, apto. 132 (fls. 49 e 53). Todavia, em 26/11/2009, o contribuinte solicitou à Receita Federal a alteração de seu endereço, antes no exterior (Londres, Inglaterra), para a Rua Santa Isabel, n.º 160, Vila Buarque, CEP 01221-902 em São Paulo/SP (fls. 137v). Isso não bastasse, em 14/11/2012, o contribuinte entregou a Declaração de Ajuste Anual (DAA) referente aos exercícios de 2008 e 2009 (anos-calendário de 2007 e 2008), que, como visto, é obrigação acessória que atinge apenas residentes. Nessas declarações o contribuinte indicou o Brasil como seu país de domicílio, além de ter apontado como seu endereço novamente a Rua Santa Isabel, n.º 160, Vila Buarque, CEP 01221-902 em São Paulo/SP (v. fls. 136v). Também é certo que ele deixou de declarar a sua saída à fonte pagadora na forma do art. 10 da IN n.º 208/02. Tanto é, que ela efetuou o recolhimento do IRRF tal como se o contribuinte beneficiário do saque da aplicação fosse residente no país (fls. 137). Ora, como os procedimentos fazendários são realizados por sistemas automatizados e o embargante acabou por inserir informações em seu banco de dados que indicavam seu retorno ao Brasil, é incontestável que foi legítima a compreensão da embargada de que ele havia retornado ao país à época do lançamento, de modo que o mandado outorgado quando de sua saída havia se encerrado. Por isso foram perfeitas e válidas a tentativa de intimação pessoal do próprio contribuinte no endereço fornecido à Receita Federal, assim como a sua citação por edital, tal como realizadas pela embargada.

**QUALIDADE PESSOAL DO EMBARGANTE QUANDO DO FATO GERADOR** Sem prejuízo de o lançamento ter sido reputado formalmente perfeito no tópico anterior, pelo fato de o próprio embargante ter induzido a embargada a erro fornecendo-lhe informações contraditórias a respeito de seu endereço, isto não implica reconhecer de modo peremptório que, à época do fato gerador do IRRF, o embargante qualificava-se efetivamente como residente no país. Pelo contrário, conclusão definitiva somente será possível após o confronto das alegações das partes como ordenamento jurídico e o conjunto probatório, mesmo porque, a qualidade de residente é regulada por norma específica contida na IN SRF n.º 208/02. Pois bem. A embargada sustenta, com arrimo no Despacho Decisório elaborado pela Receita Federal, que o embargante qualificava-se como residente no Brasil ao tempo dos fatos, pois, em 2009, ele solicitou alteração cadastral declarando transferência de seu endereço para o País, sendo que essa alteração foi corroborada pelas informações que apresentou nas DAAs dos exercícios de 2008 e 2009 (anos-calendário 2007 e 2008). A tese não convence. Em primeiro lugar, as regras para aquisição da qualidade de residente para fins de imposto de renda encontram-se dispostas nos arts. 2º a 4º da IN SRF n.º 208/02, sendo que delas não consta previsão que equipare a simples entrega de DAA, ou a alteração do endereço cadastral, à condição suficiente para sua modificação. In verbis: Art. 2º Considera-se residente no Brasil, a pessoa física: I - que resida no Brasil em caráter permanente; II - que se ausente para prestar serviços como assalariada a autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas no exterior; III - que ingresse no Brasil a) com visto permanente, na data da chegada; b) com visto temporário: 1. para trabalhar com vínculo empregatício, na data da chegada; 2. na data em que complete 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, dentro de um período de até doze meses; 3. na data da obtenção de visto permanente ou de vínculo empregatício, se ocorrida antes de completar 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, dentro de um período de até doze meses; IV - brasileira que adquiriu a condição de não-residente no Brasil e retorne ao País com ânimo definitivo, na data da chegada; V - que se ausente do Brasil em caráter temporário ou se retire em caráter permanente do território nacional sem entregar a Declaração de Saída Definitiva do País, durante os primeiros doze meses consecutivos de ausência. Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso III, b, item 2, do caput, caso, dentro de um período de doze meses, a pessoa física não complete 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, novo período de até doze meses será contado da data do ingresso seguinte àquele em que se iniciou a contagem anterior. Art. 3º Considera-se não-residente no Brasil, a pessoa física: I - que não resida no Brasil em caráter permanente e não se enquadre nas hipóteses previstas no art. 2º; II - que se retire em caráter permanente do território nacional, na data da saída, ressalvado o disposto no inciso V do art. 2º; III - que, na condição de não-residente, ingresse no Brasil para prestar serviços como funcionária de órgão de governo estrangeiro situado no País, ressalvado o disposto no inciso IV do art. 2º; IV - que ingresse no Brasil com visto temporário: a) e permaneça até 183 dias, consecutivos ou não, em um período de até doze meses; b) até o dia anterior ao da obtenção de visto permanente ou de vínculo empregatício, se ocorrida antes de completar 184

dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, dentro de um período de até doze meses; V - que se ausente do Brasil em caráter temporário, a partir do dia seguinte àquele em que complete doze meses consecutivos de ausência. 1 Para fins do disposto no inciso IV, a, do caput, caso, dentro de um período de doze meses, a pessoa física não complete 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, novo período de até doze meses será contado da data do ingresso seguinte àquele em que se iniciou a contagem anterior. 2º A pessoa física não-residente que receba rendimentos de fonte situada no Brasil deve comunicar à fonte pagadora tal condição, por escrito, para que seja feita a retenção do imposto de renda, observado o disposto nos arts. 35 a 45. Art. 4º A partir do momento em que a pessoa física adquira a condição de residente ou de não-residente no País, dar-se-á o retorno à condição anterior somente quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas nos arts. 2º ou 3º, conforme o caso. Interpretando esses dispositivos em conjunto, tem-se que, tendo o embargante adquirido a qualidade de não-residente com a sua retirada do território nacional, em caráter permanente, acompanhada da entrega de sua Declaração de Saída Definitiva em 2001 (art. 2º, V c.c. art. 3º, II, da IN SRF n.º 208/02), ele somente poderia readquirir a qualidade de residente caso incorresse na hipótese do art. 2º, IV da IN SRF n.º 208/02, ou seja, quando retornasse ao Brasil com ânimo definitivo. Ainda que se queira argumentar que as declarações do embargante são demonstrativas de seu ânimo de retorno definitivo ao País, é importante notar que, na ordem dos fatos, a aplicação em PGBL que resultou na tributação foi resgatada em 2007, enquanto que a alteração cadastral por meio da qual o embargante declarou a mudança de endereço da Inglaterra para o Brasil foi feita apenas dois anos depois, em 2009. É dizer: o fato gerador do imposto ocorreu dois anos antes do pedido de alteração cadastral. É bem verdade que, posteriormente, em 2012, o embargante apresentou as declarações relativas aos anos-calendário 2007 e 2008 indicando novamente endereço no Brasil. O que poderia dar a entender que ele residia no Brasil em 2007, época do fato gerador. Contudo, tais declarações foram feitas em circunstâncias bastante atípicas. Já chama bastante atenção o fato de elas terem sido entregues com cerca de quatro anos de atraso, bem como o fato de terem sido apresentadas desacompanhadas das declarações correspondentes aos anos-calendário de 2009, 2010 e 2011, que seriam esperadas caso o contribuinte tivesse realmente tomado a residir no país. Para mais, as DAAs não contêm a declaração de qualquer rendimento no período (fls. 175/182), enquanto que a única inconsistência captada pela Receita Federal, que seria capaz de demonstrar se tratar de mero caso de ocultação, foi o saque do PGBL em 2007. Certamente, são indícios de mudança, mas não prestam por si sós a tal efeito, ainda mais quando obscuras em si mesmas e contraditórias ante ao quadro geral de provas. Na réplica, o embargante afirma que fez essas declarações para regularizar sua situação perante a Receita Federal, pois aparentemente restaram algumas pendências a serem resolvidas quando de sua saída definitiva. Essa versão é confirmada pelos e-mails de fls. 172/174 em que a empresa de contabilidade que o embargante teria contratado cogita a entrega das declarações relativas aos anos-calendário 2007 e 2008: Aí vai o [sic] conta corrente do Patrice. Como te falei no tel, ausência de declaração de IRPF de 2008 e 2009. Mesmo com declaração de saída definitiva, provavelmente deve ser necessário apresetar algum tipo de ausência de declaração de RF (fls. 173). Isso é persuasivo no sentido de que as duas declarações foram feitas pela empresa de contabilidade, quando o embargante estava ausente, tentando resolver as citadas pendências de sua situação fiscal. De outra parte, o embargante trouxe fartas provas indicando que ele realmente residia em Londres em 2007. Neste sentido, aponto: Declaração de rendimentos do embargante relativas ao ano-calendário de 2007, apresentada ao Reino Unido (fls. 191/198); Atestado de residência do embargante em Londres, emitido pelo Consulado-Geral do Brasil em Londres por meio do qual atesta-se que o embargante residiu no exterior de 2001 até 19/07/2013. Consta do atestado que o requerente apresentou, como prova de residência extratos bancários referentes ao período de agosto/2001 a julho/2013 (fls. 253/254); Fotocópias ilegíveis de passaporte, com carimbo de entrada e saída (fls. 199/216); Comprovantes de despesas incorridas pelo embargante em Londres no ano de 2007: conta de celular (fls. 218/222v), seguro de bens móveis (fls. 222v/223), contrato de aluguel (fls. 229/238); faturas de cartão de crédito (fls. 239/242), cópias de processo de divórcio (fls. 242/245), restituição de imposto de renda (fls. 245/246), gastos com obra (246v/247v), e despesa escolar (fls. 248). Exceção feita às fotocópias do passaporte, que estão ilegíveis, as demais provas são muito contundentes. É muito evidente que no ano-calendário de 2007 o embargante residia em Londres. O farto conjunto probatório somado aos problemas relativos à suas DAAs permitem uma segura conclusão à luz das disposições da IN SRF 208, arts. 2º a 4º, que à época dos fatos o embargante não possuía a qualidade de residente, de modo que a quantia obtida em 2007 com o saque de PGBL estava sujeita à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, de forma isolada e definitiva (arts. 682, I, e 685 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/1999). Ademais, ele não era obrigado ao cumprimento da obrigação acessória de declaração de rendimentos, de modo que não lhe é imputável a infração por omissão de sua declaração. Portanto, é nula a multa. Resta saber se há tributo a ser recolhido. ALÍQUOTA INCIDENTE. PROVENTOS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA

COMPLEMENTAR Em regra, o imposto devido pelo não-residente incide à alíquota geral de 15% (quinze por cento), salvo quando os rendimentos forem objeto de tributação específica (art. 28 da Lei nº 9.249/95; art. 685 do RIR/99). No caso de rendimentos do trabalho e da prestação de serviços em geral, por exemplo, aplica-se a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) (art. 7º da Lei nº 9.779/99; art. 685 do RIR/99). No caso, como restou esclarecido, a fonte pagadora efetivou o recolhimento na alíquota de 15%. Defende a embargada que o imposto foi recolhido a menor, pois a alíquota correta seria de 25%, na medida em que o valor obtido com aplicação em PGBL se qualificaria como rendimento de trabalho na forma do art. 36 da IN SRF n.º 208/02 e art. 685, II, a, do RIR 99. Já o embargante, que o saque de PGBL tem natureza de proventos de aposentadoria, verba inconfundível com rendimento de trabalho, tributável à alíquota genérica de 15%, dado o rendimento não ter tributação especificada no regulamento. Importa, assim, saber como se qualificam para fins tributários os rendimentos obtidos como saque de aplicação em PGBL. Segundo a Superintendência de Seguros Privados (Susep) o PGBL é caracterizado como plano de previdência complementar: VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livres) e PGBL (Plano Gerador de Benefícios Livres) são planos por sobrevivência (de seguro de pessoas e de previdência complementar aberta, respectivamente) que, após um período de acumulação de recursos (período de diferimento), proporcionam aos investidores (segurados e participantes) uma renda mensal - que poderá ser vitalícia ou por período determinado - ou um pagamento único. O primeiro (VGBL) é classificado como seguro de pessoa, enquanto o segundo (PGBL) é um plano de previdência complementar (<http://www.susep.gov.br/setores-susep/seger/coate/perguntas-mais-frequentes-sobre-planos-por-sobrevivencia-pgbl-e-vgbl>). No mesmo sentido, embora decidindo sobre a penhorabilidade da verba, o C. STJ afirmou, em sede de Embargos de Divergência em Recurso Especial, que a natureza do saldo depositado em PGBL tem natureza essencialmente previdenciária: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SALDO EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR.

IMPENHORABILIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS DETERMINADA À LUZ DO ART. 36 DA LEI 6.024/74.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2020 1247/1616

MEDIDA DESPROPORCIONAL. 1. O regime de previdência privada complementar é, nos termos do art. 1º da LC 109/2001, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal, que, por sua vez, está inserido na seção que dispõe sobre a Previdência Social. 2. Embora não se negue que o PGBL permite o resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante (art. 14, III, da LC 109/2001), essa faculdade concedida ao participante de fundo de previdência privada complementar não tem o condão de afastar, de forma inexorável, a natureza essencialmente previdenciária e, portanto, alimentar, do saldo existente. 3. Por isso, a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC. 4. Ante as peculiaridades da espécie (curto período em que o embargante esteve à frente da instituição financeira e sua ínfima participação no respectivo capital social), não se mostra razoável impor ao embargante tão grave medida, de ter decretada a indisponibilidade de todos os seus bens, inclusive do saldo existente em fundo de previdência privada complementar - PGBL. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1121719 2011.02.41419-2, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:04/04/2014 ..DTPB:.) Não há mesma diferença ontológica entre proventos decorrentes de planos de previdência complementar como o PGBL e o de qualquer outra aposentadoria, mesmo a do sistema público. As finalidades são as mesmas, de prover a sobrevivência digna quando da natural redução da capacidade produtiva por idade propecta. Tanto os proventos de aposentadoria privada quanto quaisquer outros são rendas aparentadas com os salários, pensões, etc., gozando de idêntica imunidade à penhora - imunidade essa que deve ser compreendida com a mesma extensão e restrições aplicadas por este Juízo. Os benefícios de complementação de aposentadoria pagos via saque de investimento em PGBL, portanto, qualificam-se como proventos para fins previdenciários. De outra parte, a Lei nº 7.713/88 claramente distingue rendimentos do trabalho dos proventos para fins de incidência do imposto de renda, como verbas de natureza inconfundível: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90) 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Em sendo essencialmente distinto o tratamento tributário de proventos e rendimentos de trabalho, não é a possível a sua equiparação por meio do recurso à analogia ou interpretação extensiva. Tem-se que o art. 685 do RIR/99, conquanto estabeleça alíquota específica de 25% para a tributação dos rendimentos de trabalho auferidos por não residentes (inciso II), silencia no que se refere à tributação dos proventos: Art. 685. Os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100, Lei nº 3.470, de 1958, art. 77, Lei nº 9.249, de 1995, art. 23, e Lei nº 9.779, de 1999, arts. 7º e 8º): I - à alíquota de quinze por cento, quando não tiverem tributação específica neste Capítulo, inclusive: a) os ganhos de capital relativos a investimentos em moeda estrangeira; b) os ganhos de capital auferidos na alienação de bens ou direitos; c) as pensões alimentícias e os pecúlios; d) os prêmios conquistados em concursos ou competições; II - à alíquota de vinte e cinco por cento: a) os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços; b) ressalvadas as hipóteses a que se referem os incisos V, VIII, IX, X e XI do art. 691, os rendimentos decorrentes de qualquer operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 245. 1º Prevalecerá a alíquota incidente sobre rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos residentes ou domiciliados no País, quando superior a quinze por cento (Decreto-Lei nº 2.308, de 1986, art. 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 18). 2º No caso do inciso II, a retenção na fonte sobre o ganho de capital deve ser efetuada no momento da alienação do bem ou direito, sendo responsável o adquirente ou o procurador, se este não der conhecimento, ao adquirente, de que o alienante é residente ou domiciliado no exterior. 3º O ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País (Lei nº 9.249, de 1995, art. 18). Tendo em consideração a dicção do inciso I do mesmo art. 685 do RIR/99, segundo a qual, quando não tiverem tributação específica definida, os rendimentos serão tributados à alíquota de 15%, outra não pode ser a conclusão, senão a de que os proventos em causa estão sujeitos à alíquota genérica de 15%. Por fim, tendo em consideração que a tributação do não-residente ocorre exclusivamente na fonte, de forma definitiva, e que a fonte pagadora recolheu o IRRF com a alíquota correta, de 15%, é certo que não há saldo de imposto de renda a ser cobrado do embargante. Procedemos embargos. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADOS Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Trata-se da cobrança de dívida ativa tributária, representada pela Fazenda Nacional. Os honorários do(a)s advogado(a)s da parte embargante, a serem pagos pela parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015. Arbitro-os nos percentuais mínimos legais sobre o montante atualizado do valor do proveito econômico, observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. Por proveito econômico entende-se o crédito excluído da execução. DISPOSITIVO Com supedâneo nos fundamentos declinados, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para declarar indevidos os créditos da CDA em cobro na execução fiscal. Honorários na forma da fundamentação. Determino que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0067266-38.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006341-47.2013.403.6182 ()) - FUNDACAO HOSPITAL ITALO BRASILEIRO UMBERTO I (SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP194037 - MARCIO ARAUJO O PROMOLLA E SP314873 - RAFAEL STEFANINI AUILO E SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Publicada a sentença não pode mais o juiz alterá-la, eis a regra geral prescrita pelo caput do art. 494, CPC. Ainda que, revendo a matéria, conclua ter se equivocado em suas razões ou conclusões, lhe é vedado alterar seu conteúdo. Conforme a doutrina, tal veto constitui verdadeira hipótese de preclusão consumativa para o próprio juiz (v.g. MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado, 2017, p. 597). Há exceções, contudo. Poucas, é verdade, mas variadas. As hipóteses de retratação não são mesmo de ser restritas, considerado o prejuízo à segurança jurídica que a concessão de tal liberdade representaria para o juiz, que teria o poder de perpetuar a solução da lide a seu sabor, sem jamais conferir às partes a solução do mérito em prazo razoável (art. 4º, CPC); e a própria ofensa ao princípio da cooperação (art. 6º, CPC), em virtude da surpresa causada às partes. Algumas das exceções estão previstas nos próprios incisos art. 494, CPC, outras esparsas pelo Código. Conforme o inciso I do art. 494, CPC, sem ofensa à regra da inalterabilidade da sentença, cabe ao juiz prolator corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo. Não pode o magistrado, contudo, valer-se desse expediente para o fim de dar solução diversa à lide. Como afirmam MARINONI, ARENHART e MITIDIERO: A correção da decisão mediante o art. 494, I, CPC, jamais pode redundar em novo julgamento da causa - em qualquer hipótese, a tomada de posição do órgão jurisdicional deve continuar a mesma. A correção da decisão não pode dar lugar à solução mais ou menos vantajosa às partes do que aquela já anteriormente constante da decisão: esse é o limite da atuação judicial no art. 494, I, CPC. (Op. cit., p. 598) Pode o juiz, outrossim, modificar a sentença caso provocado pela interposição dos embargos de declaração (art. 494, II, CPC). Estes, é certo, cabíveis somente para a correção de eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial (art. 1.022, CPC). E caso o juiz vislumbre que seu eventual acolhimento implicará modificação da decisão embargada, incumbe-lhe intimar a parte contrária para manifestar-se em cinco dias sobre os embargos opostos, conferindo-lhe chance de apresentar suas razões e evitando que seja surpreendida com eventual modificação do decisum (art. 1.023, 2º, CPC). Quanto às exceções à regra da inalterabilidade da sentença esparsas no Código, são todas relativas ao recurso de apelação. Assim, cabe juízo de retratação na: a) apelação contra sentença que indefere a petição inicial (art. 331, CPC); b) apelação contra sentença que julga liminarmente improcedente o pedido (art. 332, 3, CPC); c) apelação contra sentença que extingue o processo sem resolução do mérito (art. 485, 7, CPC). O art. 485, 7, CPC, ampliou sensivelmente as hipóteses de retratação já reconhecidas pelo CPC/1973, considerando de forma inédita a possibilidade de exercício do juízo de retratação nos casos em que o magistrado extingue o processo - destaque - sem resolução de mérito. A novidade é um dos pilares da primazia da análise de mérito, leitmotiv do novo código. Dita o art. 4º do CPC/2015: As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (destaquei). Vale dizer que, considerado o caráter excepcional dessas hipóteses de retratação em sede de apelação, a jurisprudência não admite a sua interpretação ampliada. Interpretando o CPC/1973, que, ao contrário do código atual, não admitia a retratação de sentenças terminativas, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o juízo de retratação da sentença após apelação tinha lugar apenas nos estritos casos então previstos na lei processual: (i) de indeferimento da inicial, na forma do art. 296 do CPC; ou (ii) de improcedência liminar, nos termos do art. 285-A do CPC. Nesse sentido, a Corte rejeitou juízo de retratação de sentença que havia inicialmente extinguido o processo por abandono para então, modificando a decisão inicial, determinar o prosseguimento do processo (AgRg no AREsp 598.395/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015); e rejeitou juízo de retratação de sentença em mandado de segurança que, a princípio extinguiu o mandamus sem julgamento de mérito, para, na sequência, de ofício, o juízo monocrático retratar-se e conceder a segurança pleiteada (AgRg no AREsp 290.919/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 21/03/2013, DJe 09/05/2013). Sintetizando o entendimento da Corte sobre o tema, assim se manifestou a Ministra Maria Isabel Galotti: Importante recordar, relativamente à possibilidade de reconsideração da sentença, que o juízo de retratação dessa espécie de provimento jurisdicional só tem lugar nos casos de: i) indeferimento da petição inicial, na forma do artigo 296 do CPC de 1973; ou ii) improcedência liminar, nos termos do artigo 285-A do mesmo Código, sendo que eventual error in procedendo ou error in iudicando deve ser corrigido por meio do recurso de apelação. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 936.097 - MS (2016/0157817-4) Dessarte, por mais que o juiz, em uma segunda leitura, modifique suas conclusões pretéritas, não há de ser admitida interpretação do art. 485, 7, CPC para o fim de se autorizar juízo de retratação de sentenças extintivas de mérito. A única hipótese de retratação de sentença de mérito prevista no código atual é a da sentença liminar de improcedência na forma do art. 332, 3º e 4º, CPC. Mas mesmo dessa excepcionalíssima retratação de sentença de mérito, não resultará nova sentença com conteúdo diverso, mas apenas anulação da primeira e determinação para o prosseguimento do processo, com a citação do réu, tudo na forma do art. 332, 4º, CPC. É importante reiterar o propósito almejado pelo legislador com essa autorização de retratação das sentenças terminativas pelo art. 485, 7, CPC, pois ele é que desenha os contornos do instituto. Como dito acima: a inovação visa garantir a solução integral do mérito, erigida a direito subjetivo das partes na dicção do art. 4º, CPC. O que é reforçado pelo dever de cooperação insculpido no art. 6º, CPC: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Assim, o escopo desse juízo de retratação é provocar a anulação da sentença terminativa e a determinação da continuidade do processo até a obtenção, em prazo razoável, de sentença de mérito, que deverá julgar a lide posta perante o juízo de forma justa e efetiva, resolvendo com definitividade uma situação de crise jurídica e promovendo a pacificação social por meio da atuação estatal. Na lição de MARINONI, ARENHART e MITIDIERO: Tendo em conta a necessidade de o processo civil visar, sempre que possível, a prolação de uma decisão de mérito justa e efetiva para a causa (art. 6º, CPC - isto é, visar à tutela dos direitos em uma dimensão particular), as sentenças terminativas - que não examinam o mérito da causa (art. 485, CPC) - tendem a ocupar um lugar absolutamente residual em nosso sistema. É por essa razão que o legislador permite ao juiz ampla retratação diante das sentenças terminativas (art. 485, 7º, CPC). (destaquei) (Op. cit., p. 580). Para isso se presta, e por isso se legitima a retratação das sentenças terminativas: a obtenção de sentença de mérito justa e efetiva em prazo razoável. E assim, o que dela pode resultar - da retratação - é somente a anulação da sentença terminativa e a determinação para regular continuidade procedimental visando o julgamento de mérito. Não pode o magistrado, nesse juízo de retratação provocado por apelação, modificar o conteúdo da sentença terminativa, dando solução mais ou menos benéfica às partes do que aquela já anteriormente constante da decisão: sendo essa a fronteira da atuação judicial escorada no art. 485, 7, CPC. Nessa toada, se o juiz extinguiu o processo sem julgamento de mérito por verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, CPC) não pode, em sede de retratação, mudar suas conclusões e reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada (art. 485, V, CPC). Se o fez por negligência das partes (art. 485, II, CPC),

não pode se retratar e modificar o conteúdo da sentença terminativa passando a considerar o processo extinto por ausência de legitimidade ou de interesse processual (art. 485, VI, CPC). Pela mesma razão, tampouco pode se valer do juízo de retratação para rediscutir a distribuição dos ônus de sucumbência, por mais que, em uma reanálise da matéria, mude sua visão a respeito do que fez constar de sua decisão anterior. Importa perceber que nenhuma dessas modificações de sentença terminativa mencionadas atinge o objetivo colimado pelo legislador com a criação do art. 485, 7º, CPC: a pacificação da lide em tempo razoável, por sentença de mérito justa e efetiva. Objetivo esse, cuja summa importância é que é o mote dessa rara mitigação da regra da imutabilidade da sentença, baluarte da segurança jurídica e da boa-fé objetiva nas relações processuais. Por isso não se pode subir os autos (em forma eletrônica) para exame do apelo pela instância competente. 2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º). 3. Cumprido o item 2, intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. 4. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017, desapensando-se da execução fiscal, se for o caso. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0018097-14.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057190-18.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que: O auto de infração é nulo, pois carece de informações essenciais ao exercício do direito de defesa: não há identificação dos produtos examinados, a massa específica, nem da sua data de fabricação, o que impede a realização de uma investigação interna para apurar erro no processo de envasamento. Não há preenchimento dos campos obrigatórios determinados no artigo 7º da Resolução n.º 8/2006; A multa é nula, pois não há fundamentação no que toca aos critérios utilizados para fixação da penalidade; A sua conduta é atípica, pois é ínfima a diferença apurada em comparação à média mínima aceitável, de modo que não houve infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99 e ao item 3, subitem 3.1., tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO 248/2008; Os produtos não saíram da fábrica como peso irregular, pois a embargante possui forte controle de qualidade. Assim, é forço crer que a variação pode ter ocorrido em função do inadequado armazenamento ou medição; É necessário refazer a perícia, desta vez a fábrica, para avaliar se o produto saiu da linha de produção dentro dos parâmetros metroológicos, ou não. Nos termos do art. 8º, I da Lei n.º 9933/99, antes da aplicação da penalidade de multa, o infrator deve penalizado com advertência; É excessivo o valor da multa, considerados os critérios da Lei nº 9.933/99, uma vez que: (i) não há gravidade na infração supostamente cometida (inciso I do artigo 9º, 1º, da Lei nº 9.933/99); (ii) não se constata vantagem econômica da Embargante no ínfimo desvio apurado (inciso II do artigo 9º, 1º, da Lei nº 9.933/99); (iii) não se constata prejuízo ao consumidor, diante do írisório desvio (inciso IV do artigo 9º, 1º, da Lei nº 9.933/99); (iv) a suposta infração não possui repercussão social (inciso V do artigo 9º, 1º, da Lei nº 9.933/99); A multa viola a razoabilidade e a proporcionalidade quando comparada com casos análogos; A autuação não é proporcional à quantidade de produtos autuados e tampouco à divergência em relação à média mínima aceita por produto pelo critério da média. Inicial veio acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 201). A embargada apresentou impugnação defendendo (fls. 204/13): A regularidade dos processos administrativos, sua legalidade e motivação; Inexistência de nulidade dos autos de infração; Legalidade, proporcionalidade e razoabilidade das multas, bem como a impossibilidade de sua conversão em advertência; Tipicidade material da infração; Impossibilidade de refazimento da perícia técnica. Em réplica, a embargante sustentou seus pontos de vista iniciais e trouxe novos argumentos. Pleiteou a juntada do laudo pericial produzido nos Embargos à Execução nº 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de ser aproveitado como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requereu, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que írisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico (fls. 215/45). Houve manifestação do INMETRO sustentando que os documentos mencionados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram as irregularidades constatadas (268/72). Foi deferida a juntada da prova emprestada, conforme requerido pelo embargante. Em nova manifestação, a embargante trouxe laudo pericial produzido em outra ação a fim de ser utilizada como prova emprestada (fls. 272/89). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. OBJETO DOS EMBARGOS crédito em cobrança na execução fiscal diz respeito a multa administrativa aplicada pela autarquia embargada em virtude da colocação no mercado de produto produzido pela embargante em quantitativo contrário aos parâmetros legais, que configura infração ao disposto na Lei n.º 9.933/99 c.c. Regulamento Metroológico aprovado pela Portaria INMETRO 248/2008. PRECLUSÃO DO ART. 16, 2º DA LEP Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução. A LEP é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explicita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais: - o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e - o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada. Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º., da LEP, verbis: 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos

e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Nesse sentido, a matéria inovada na réplica está preclusa, pois deveria ter sido apresentada na exordial, como o exige a lei de execução fiscal (art. 16, 2º). No prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor; não sendo possível usar de réplica (ou qualquer manifestação posterior) para reelaborar a exordial. Nesse ponto, a LEF (art. 16, 2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre placet do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável. No fundo, o art. 16, 2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido. Para a Lei de Execuções Fiscais, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou causa petendi, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal. Ao formular sua réplica a embargante claramente modificou a sua exposição inicial. Com efeito, após ter sido intimada para manifestação acerca da impugnação, ela fez acréscimos à causa de pedir, passando a alegar que: O regulamento que fixaria os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratamos arts. 8º e 9º da Lei n.º 9.933/99 não foi conhecido ou mencionado pela embargada; A autuação realizada contrariaria o estabelecido na Portaria 248/2008, pois o produto coletado não foi retirado diretamente da fábrica. No caso, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada. Pelo mesmo fenômeno, que poderia ser caracterizado como preclusão em parte temporal, em parte consumativa, a embargante não pode em manifestação posterior suscitar arguições, quer em diferente profundidade, quer em franca contradição como que houvera feito na petição inicial. Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

#### **NULLIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INCLUSIVE O PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS (DIMEL) E DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE PENALIDADES**

SO auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado. Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução n.º 8/2006 do CONMETRO: Art. 7º. Deverá constar do auto de infração: I - local, data e hora da lavratura; II - identificação do autuado; III - descrição da infração; IV - dispositivo normativo infringido; V - indicação do órgão processante; VI - identificação e assinatura do agente autuante. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração: o Descrição dos fatos averiguados; o Relato das circunstâncias em que verificamos os fatos, inclusive o local e o momento; o Capitulação legal do fato; o Indicação do agente público que efetuou a autuação; o Indicação do sujeito a quem a infração é imputada; o Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção. Ora, tudo isso está bem espelhado no auto de infração que embasou a instauração do processo administrativo sancionador. Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico - permitir ao autuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente. Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015. No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; O princípio da eficiência previsto no caput se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aquelas essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles. Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO n.º 8 de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, caput, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do autuado, são sanáveis: Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados. Outrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa: Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa. Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais: Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente autuante para ciência e posterior arquivamento. Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de autuação. Como se vê, nesses dispositivos legais está ínsito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos. Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito: Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal a extrapolção do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da

comissão. Precedentes RMS 6757/PR ; RMS 10464/MT; RMS 455/BA e RMS 7791/MG. (STJ - ROMS 8005/SC. DJ 02.05.2000. p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto - e não separadamente, como preconiza o art. 159, 1º, da Lei nº 8.112/90 - não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122) ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. WRIT IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA. I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. (...) IV - Aplicável o princípio do *pas de nullité sans grief*, tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso. (...) VII - Ordem denegada. (MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130) Quanto à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente atuante. Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando - como dele consta - a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa. A indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metrológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração. Sem embargo, o INMETRO concedeu a oportunidade de a embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de COMUNICADO DE PERÍCIA, oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção. Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção. Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC. 1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-

95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 )Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo por que, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional. Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor. Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua autuação, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo feticista. Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração - o que não ocorre na hipótese -, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade. O mesmo se diga do preenchimento de formulários que, a rigor, interessam precipuamente ao controle da atividade de fiscalização por parte do INMETRO, como os tais formulários 25 e 26 da DIMEL. Sem embargo, quanto a estes, verifica-se que, preenchidos ou não, apenas reproduzem informação já constante consta do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, de modo que em nada influem na capacidade de o autuado se defender. Bem como do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, tendo em consideração, inclusive, que a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso. Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA A embargante sustenta a atipicidade de sua conduta - daí a ausência de motivo para sua punição - sob o argumento de que as diferenças apuradas entre o valor nominal e o valor efetivo de seus produtos serem ínfimas, de modo que a sua conduta não se subsumiria, por incidência do princípio da insignificância, aos arts. 1º e 5º da Lei nº. 9.933/99, c/c item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo art. 1º das Portaria Inmetro nº. 248/2008. Em suma, a embargante alega que sua conduta não se subsume materialmente ao tipo infrativo, porquanto insignificante. A supostamente inexpressiva diferença, entre o peso efetivo e o nominal, não importaria lesão de ordem econômica ou moral a seus consumidores, assim como não acarretaria lucros à embargante, devendo ser considerados como leves e aceitáveis. Ora, a legislação não confere ao agente sancionador qualquer margem de apreciação na verificação concreta da infração. Se os valores auferidos contradizem os determinados na norma de regência, configura-se o fenômeno subsuntivo que o vincula à aplicação da sanção. Não se cogita que o agente sancionador proceda à apreciação in concreto da ocorrência de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado pelas normas metrológicas, dado juízo deste gênero já ter sido realizado pelo ente regulador e suas conclusões sido cristalizadas nas normas positivas de fixação da margem de tolerância do peso efetivo dos produtos e de formulação dos critérios individual e da média. Em outros termos, a contrariedade do peso medido ao peso admitido consoante os critérios estabelecidos em regulamento, faz presumir a lesão. A rigor, portanto, a insurgência da embargante deveria se direcionar às normas metrológicas e não ao ato administrativo sancionador nelas baseado. Quanto a este aspecto, também é certo que incumbia à embargante produzir prova da falta de justificativa técnica para o exercício do poder normativo no sentido determinado pela autarquia. Não o fazendo, carecendo os autos de demonstração inequívoca da falta de razoabilidade dos critérios de peso determinados pelas normas metrológicas, não cabe ao Judiciário se imiscuir no campo da discricionariedade técnica do ente regulador. Tratando-se do exercício de poder normativo em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que os atos praticados pelo INMETRO são embasados por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça bem tratou da questão da deferência judicial aos atos derivados do exercício de discricionariedade técnica por órgão regulador no julgamento do REsp 1.171.688/DF, destacando, justamente, que em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares, convém ao Judiciário atuar da forma mais cautelosa possível e pautada em argumentos de ordem, igualmente, técnica. A seguir, transcrevo parcialmente a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO PRESENTE CASO. 1. Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A contra acórdão em que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu-se pela fixação de um Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M) diferente do originalmente pactuado entre as partes em razão da implementação de um sistema de interconexão fundado exclusivamente na cobertura de custos, que não possibilita excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem o uso de suas redes por terceiros. (...) 6.4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível - cautela que não se confunde com insindicação, covardia ou falta de arrojo -, e, na espécie, a cautela possível é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007. (REsp 1171688/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010) A conclusão inevitável é a de que a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a atipicidade de sua conduta por aplicação do princípio da insignificância. AINDA A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. RAZÕES PARA A DIVERGÊNCIA DE PESO SUPOSTAMENTE ALHEIAS AO PROCESSO PRODUTIVO. FALTA DE PROVAS E IRRELEVÂNCIA DA

ALEGAÇÃO A embargante aduz que a conduta infrativa não ocorreu, pois ela exerce controle de qualidade sobre seus produtos e sua linha produtiva não contém qualquer vício, daí ser inevitável concluir que os produtos não saíram da fábrica abaixo do peso, mas sim que houve o inadequado armazenamento dos produtos ou falha na medição. Em primeiro lugar, as considerações da embargante a respeito da qualidade de seu processo produtivo, mesmo a sua descrição em detalhes, em nada contribuem para o acolhimento de seus argumentos. A perfeição de um processo produtivo, por si só, já é um conceito de baixíssima credibilidade, como indica a realidade cotidiana. Também haveria de ser demonstrado que esse processo produtivo, supostamente indelevel, não tenha falhado justamente na confecção dos produtos analisados pela embargada. Aliás, chega a ser curioso que a embargante, de um lado, invoque todo o seu aparato técnico e expertise para subsidiar a alegada falta de falhas em sua produção, mas, ao mesmo tempo, aponte em outro tópico da inicial que está sendo multada seguidamente pelo INMETRO, em todo o país, sempre pela divergência do peso efetivo de seus produtos com o peso nominal. Nessa esteira, a completa falta de vícios no processo produtivo - ainda que fosse possível ser demonstrada - não afastaria a hipótese de a embargante ter deliberadamente optado por vender o produto abaixo de seu peso nominal, ainda que não se possa afirmar com certeza que este tenha sido o caso. A intenção do agente também pouco releva. Vale dizer, contudo, que a conclusão por uma conduta dolosa da embargante é muito mais crível do que a tese que ela elabora, de que existe um conluio de nível nacional entre todos os agentes de fiscalização da embargada, que visa tão somente arrecadar recursos para ela e que não foi provada de qualquer modo. Quanto ao argumento de que o produto poderia ter perdido conteúdo em virtude de mal armazenamento, consoante a prova emprestada - perícia técnica produzida em outro processo -, os produtos fabricados pela embargante somente podem sofrer perda de suas características originárias em razão da violação da embalagem, mas não em função de transporte ou armazenamento; fator que não foi indicado no caso concreto. Assim consta do laudo juntado: 5 - Em função das medições efetivamente realizadas, detectou o Sr. perito que os produtos fabricados pela embargante podem sofrer perda de suas características originárias em razão de fatores externos? Não, as medições apresentadas mostraram bom controle, porém fatores externos que mudariam o peso ou a quantidade de produto na embalagem seria apenas no caso de violação da embalagem, que se entende também que não poderia ser comercializada. 6 - Caso afirmativo, descreva o Sr. Perito, quais os fatores externos que poderiam influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante. Apenas no caso de violação da embalagem. 7 - Reconhece o Sr. Perito, que o incorreto transporte ou armazenamento podem influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante? Sim, em relação ao peso líquido se não houver violação da embalagem o peso tem que se manter. Sem embargo, mesmo que essas perdas acontecessem, a embargante, enquanto fornecedora, não deixa de se responsabilizar pela consonância do produto às normas metrológicas nas demais etapas da cadeia de fornecimento; o que inclui o seu dever de internalizar em seu processo produtivo eventuais perdas com transporte e o armazenamento. Nesse sentido, o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor prescreve que Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. Já quanto à suposta imprecisão da medição realizada pelo INMETRO, dadas as presunções de que gozam os atos administrativos, é certo que cabia à embargante demonstrá-la. Mas também não foi produzida qualquer prova a este respeito. Se ela duvidava da precisão das medições, cabia-lhe, por exemplo acompanhar presencialmente a perícia e questioná-la in loco, com seus próprios equipamentos. Com semelhante conclusão, assim decidiu o E. TRF3: TRIBUTÁRIO.

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO. (...) 8.

O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019) Não há, portanto, que se falar na falta de motivo para a sanção. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVAÇÃO Segundo a embargante, após a homologação do auto de infração, decidiu-se pela aplicação de penalidade com imposição de multa em valor exorbitante; todavia, sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade. É hoje noção consagrada na doutrina administrativista que o motivo e a motivação do ato administrativo configuram institutos autônomos. O motivo consiste no conjunto de pressupostos de fato e de direito que embasam manifestação de vontade da Administração Pública. A explicação de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é cristalina: Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo. Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato. Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato. No ato de punição do funcionário, o motivo é a infração que ele praticou; no tombamento, é o valor cultural do bem; na licença para construir, é o conjunto de requisitos comprovados pelo proprietário; na exoneração do funcionário estável, é o pedido por ele formulado. (Direito Administrativo, 2018) Já a motivação consiste, na lição de CRETELLA JR., na justificativa do pronunciamento tomado (Curso de Direito Administrativo, 1987); em outras palavras, cuida da expressão literal dos motivos que levaram o agente àquela manifestação de vontade. Em que pese a celeuma doutrinária acerca de quais atos administrativos devem ser obrigatoriamente motivados, o legislador cuidou de arrolar no art. 50 da Lei 9.784/99, que regulamenta o procedimento administrativo no âmbito da Administração Federal, atos que inequivocamente demandam motivação, dentre os quais consta aqueles que imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções (art. 50, II). É certo que a motivação pode ser contextual, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou per relationem, também chamada de motivação aliunde, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo. A motivação per relationem é expressamente autorizada pelo art. 50, 1º, da Lei 9784/99, que diz Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) 1º A

motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa. A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei n.º 9.933/99. Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração. Não há, portanto, que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação. **NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O MOTIVO E O OBJETO** Segundo a embargante o ato administrativo sancionador peca pela ausência de proporcionalidade entre seus efeitos (a multa aplicada) e seu motivo (a conduta tida como infração), quando considerado que as diferenças apuradas são ínfimas e se verificam em apenas um dos critérios analisados. Ademais, a pena adequada ao caso seria a de advertência, porquanto obrigatória a sua aplicação antes da pena pecuniária. Sob o aspecto da legalidade, basta lembrar que referidas multas extraem fundamento de validade dos artigos 5º, 8º, inciso II e 9º, inciso I da Lei nº 9933/99, c.c. Portaria Inmetro no 248/2008. No que importa à espécie de penalidade a ser aplicada, assim reza o art. 8º da Lei n.º 9.933/99: Art. 8. - Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização. Quanto à aplicação da penalidade de multa, assim dispõe o art. 9º da supracitada Lei Federal: Art. 9. - A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Segundo o 1º do mesmo dispositivo, para a quantificação, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor. Isto posto, é certo que a multa cobrada está de acordo com a legislação de regência e não representa ofensa ao devido processo legal substantivo. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de educar. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Tem-se que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, com esteio em fundamentação específica e respeitadora das normas de regência da matéria. Por sua vez, a parte embargante não trouxe qualquer elemento que pudesse demonstrar o excesso da sanção à vista da conduta praticada, sendo certo que o valor a ser aplicado deve ser passível de dar cumprimento aos fins da sanção administrativa, não podendo ser fixado em montante tão baixo que deixe de desestimular a reiteração na infração. A comparação que a embargante pretende fazer, entre as multas aplicadas pela autarquia em outros casos e a aplicada no caso concreto, é desprovida de qualquer valor científico por conta de um grave vício metodológico. Os paradigmas apresentados só seriam de valia para o fim de se auferir a alegada desproporcionalidade, caso lhes acompanhasse descrição minuciosa das circunstâncias e razões invocadas pelo INMETRO em cada caso, que permitisse auferir a alegada similitude dos antecedentes ligada a uma inconsistência dos consequentes. O mesmo se diga acerca da alegada variedade de multas diante de idênticas variações de produtos. Falhando nesse aspecto, esses argumentos não ultrapassam qualificação como oposição genérica e de caráter procrastinatório, incapaz de demonstrar o alegado caráter excessivo da sanção aplicada. Quanto à alegada necessidade de aplicação da pena de advertência, é certo que a Lei n.º 9.933/99 não prevê a necessidade de o infrator ser penalizado com advertência antes da aplicação da pena pecuniária. Com efeito, o caput do seu art. 8º afirma que cabe ao INMETRO ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, qualquer delas, isolada ou cumulativamente, e não sucessivamente. Neste sentido, o E. TRF3:TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO. (...)9. As multas aplicadas levaram em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, a situação econômica da autuada e sua reincidência, circunstâncias agravantes, sem que se faça necessária a redução dos valores. 10. Improcede, outrossim, o pedido de conversão da multa em advertência, sob o argumento do princípio da insignificância. O disposto no 3º, do art. 72, da Lei 9.605/98 não condiciona a pena de multa à aplicação de anterior advertência. A aplicação das penalidades administrativas não se submete a qualquer gradação e se rege pelo princípio da discricionariedade da Administração, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato. 11. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019) Tratando-se do exercício de poder de polícia em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que a dosimetria da sanção, tal como efetuada pelo INMETRO, é embasada por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador. Por isso é que, não tendo sido demonstrada concretamente sua irracionalidade, não há de se reconhecer o vício apontado na sanção. Não obstante, a motivação foi bem explicitada no processo administrativo. Por isso, reitero, a conclusão de que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, partindo do valor base e considerando os critérios legais para dosimetria. O valor foi razoável e a embargante não apresentou qualquer argumento relevante. Por isso, rejeito a alegação. **DISPOSITIVO** Pelo exposto: I. JULGO IMPROCEDENTES os embargos. II. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhe faz as vezes. III. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0502085-29.1998.403.6182** (98.0502085-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEWTON PEREIRA MARTINS(SP128099 - MARILDA MARTINS DRAME)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora dos autos. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0521590-06.1998.403.6182** (98.0521590-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X HOSPITAL ALEMAO OS WALDO CRUZ(SP025815 - AFFONSO CAFARO E SP125745 - ANTONIO ZACARIAS DE SOUSA)

Vistos etc. Fls. 497/499: Trata-se de petição da executada, na qual pretende a imediata exclusão do débito das pendências para emissão da Certidão de Regularidade do FGTS. Afirma que o débito foi garantido com depósito judicial no valor atualizado e os depósitos foram convertidos em renda da União em 10/02/2020. A Fazenda Nacional/CEF (fls. 503) afirma que: Compete à área interna especializada da CEF manifestar-se sobre a conversão realizada e abatimento do débito; Foi solicitado informações sobre o ocorrido e esclarecimentos acerca de eventual saldo remanescente; Em consulta simples ao demonstrativo do débito, constata-se que, na data do depósito, o valor recolhido (R\$ 310.607,70) foi menor do que o efetivamente devido (R\$ 310.540,87); Em 10/02/2020, após autorização judicial, foi convertido o valor de R\$ 382.161,26, para o abatimento dos débitos relativos a inscrição de dívida ativa FGTS 199700809, restando saldo remanescente a ser quitado, na data citada, no valor de R\$ 203.984,15. A presente execução foi ajuizada pela Caixa Econômica Federal, em 31/03/1998, para cobrança do crédito de fundo de garantia inscrito sob o número FGSP 199700809, no valor originário de R\$ 281.507,30, em face do Hospital Alenão Oswaldo Cruz. Foi penhorado aparelho de Raios-x, avaliado em R\$ 338.400,00 em 18/11/1998 e a execução opôs Embargos à Execução, distribuído sob o número 98.560620-1, julgado improcedentes (fls. 79/84). A executada (fls. 102/105) apresentou depósito judicial no valor de R\$ 310.540,87 em 24/04/2003 em substituição à penhora realizada. O extrato de fls. 105 demonstra que o valor depositado corresponde ao valor da dívida na mesma data. A conversão do valor depositado ocorreu em 10/02/2020 (fls. 350/496), após o trânsito em julgado da sentença de improcedência dos Embargos. É o relatório. DECIDO. Diante do relatado acima, fica claro que o montante do crédito de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em cobro na presente execução foi garantido pelo depósito judicial de R\$ 310.540,87 em 24/04/2003 (valor correspondente ao crédito atualizado à época - fls. 105). O parágrafo 4º do artigo 9º da Lei 6.830/80 dispõe que somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. O artigo 32 da LEF tem a seguinte redação: Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos: I - na Caixa Econômica Federal, de acordo com o Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, quando relacionados com a execução fiscal proposta pela União ou suas autarquias; II - na Caixa Econômica ou no banco oficial da unidade federativa ou, à sua falta, na Caixa Econômica Federal, quando relacionados com execução fiscal proposta pelo Estado, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias. 1º - Os depósitos de que trata este artigo estão sujeitos à atualização monetária, segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais. 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. No caso, o depósito judicial (fls. 104) foi realizado na Caixa Econômica Federal, no valor atualizado da dívida à época (fls. 105), conforme determina o inciso I do artigo 32 da LEF, e foi convertido em renda da exequente após o trânsito em julgado da sentença de improcedência dos embargos. Dessa forma, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 9º da Lei de Execução Fiscal, o depósito realizado fez cessar a responsabilidade da parte executada pela atualização monetária e juros de mora, demonstrando-se excessiva a cobrança de saldo remanescente pela Fazenda Nacional/CEF, no importe de R\$ 203.984,15. Ademais, a alegação da exequente (fls. 503 verso) de insuficiência de R\$ 66,83 no depósito, não justifica a cobrança de valor tão elevado de saldo remanescente. Assim, não parece razoável que o crédito em cobro seja óbice para emissão de Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia, até que o órgão Técnico da Caixa Econômica Federal manifeste-se sobre o caso. Diante do exposto: I. Intime-se a exequente, por mandado, para que o crédito em cobro (FGSP 199700809) não seja óbice para imediata emissão de Certidão de Regularidade do FGTS; II. Concedo à exequente o prazo de 10 dias para juntada da resposta da área interna especializada; III. Oportunamente, tornemos autos para decisão. Cumpra-se o item I supra. Após, intemem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0022084-54.2000.403.6182** (2000.61.82.022084-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA DE ERVAS STO ANTONIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0022088-91.2000.403.6182** (2000.61.82.022088-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG UNIVERSO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0022110-52.2000.403.6182** (2000.61.82.022110-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA TANGARA LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0038860-32.2000.403.6182** (2000.61.82.038860-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X FCIA HOMEOP NASCH DRUGSTORE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas. Não há constrições a levantar. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0099558-04.2000.403.6182** (2000.61.82.099558-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALMEIDA E GARRIGOS MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010819-16.2004.403.6182** (2004.61.82.010819-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X TETSUO TAKEUCHI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010996-77.2004.403.6182** (2004.61.82.010996-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA JARDIM STA MARGARIDA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a

exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas. Não há constrições a levantar. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018666-69.2004.403.6182** (2004.61.82.018666-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Fls. 177: tendo em conta o valor do débito e a penhora sobre um imóvel, intime-se a executada para, querendo, efetuar o depósito em substituição da garantia para fins de pagamento do débito. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0033036-53.2004.403.6182** (2004.61.82.033036-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOAO RICARDO SILVA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0036205-48.2004.403.6182** (2004.61.82.036205-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DUAL ELEVADORES LTDA. X JOAO ANTONIO GONCALVES DE ASCENCAO (SP411627 - CEZAR LEANDRO GOUVEIA SALES E SP336694 - VANESSA LUANA GOUVEIA SALES) X VERA LUCIA DE CASSIA ASCENCAO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Ao arquivo, conforme requerido pela exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído nos autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0060270-10.2004.403.6182** (2004.61.82.060270-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA DROG DROGAVE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0034206-26.2005.403.6182** (2005.61.82.034206-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANDREA ANUNCIATO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0035006-54.2005.403.6182** (2005.61.82.035006-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VALDIR ANGELO DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Proceda-se ao levantamento da(s) indisponibilidade(s), expedindo-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0035827-58.2005.403.6182** (2005.61.82.035827-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMACIA VILA CONSTANCIA LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0049410-42.2007.403.6182** (2007.61.82.049410-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLITRON-IND.NAC.DE MAQS.E COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (SP210061 - DEBORA PESSOTO DE ALMEIDA)

Regularize a executada a sua representação processual, juntando cópia de seu estatuto/contrato social, sob pena de exclusão do nome do patrono do sistema informativo processual referente a estes autos.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 270/273. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018882-20.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AMADEU RENATO DE CARVALHO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0047662-67.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEXTIL MAMUT LTDA X ISAAC DEWEIK (SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 196/204) oposta por ISSAC DEWEIK, na qual alega: (i) ilegitimidade passiva; (ii) prescrição. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 215/221) assevera: (i) impossibilidade de discussão da questão que envolve a responsabilidade tributária do excipiente em exceção de pré-executividade; (ii) inoccorrência de prescrição, tanto para o ajuizamento da ação executiva quanto para redirecionamento do feito em face do sócio. Em 19/03/2019 foi proferido o seguinte despacho: Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 196/204), oposta por ISAAC DEWEIT, na qual alega: (i) ilegitimidade passiva; (ii) prescrição. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 215/221) alegou: (i) que a questão da ilegitimidade do excipiente não pode ser arguida em exceção de pré-executividade; (ii) que a alteração contratual que comprova a retirada do excipiente da sociedade antes da constatação de sua dissolução irregular não foi registrada na JUCESP; (iii) não houve prescrição para o ajuizamento da ação executiva, bem como para o redirecionamento da execução. Requereu a rejeição da exceção de pré-executividade. O Juízo despachou (fls. 222): Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca de eventual ocorrência de decadência em relação às CDAs nºs 80.2.10.027612-93, 80.2.10.028808-96, constituídas por termo de confissão espontânea, e às CDAs nºs 80.2.10.027926-87, 80.2.10.028149-15, 80.2.10.028284-60, 80.6.10.056317-13, 80.6.10.056318-02, 80.6.10.056319-85, 80.6.10.056320-19 e 80.7.10.014161-57 constituídas por auto de infração, tendo em vista que os fatos geradores teriam ocorrido entre 04/1992 e 12/1997. No tocante às CDAs nºs 80.2.10.027612-93, 80.2.10.028808-96, intime-se a exequente para que informe a(s) data(s) de adesão ao parcelamento e de sua rescisão. Após, venhamos autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. A exequente informou que requereu à Receita Federal a análise das questões aventadas pela excipiente e requereu prazo para resposta (fls. 222 verso, 231 e 250). O Juízo proferiu novo despacho (fls. 273): Por ora, oficie-se à Receita Federal do Brasil, conforme requerido pela exequente na parte final de fls. 250. Coma

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/10/2020 1259/1616

resposta, tornemos autos conclusos para decisão. A Receita Federal apresentou resposta (fls. 276/279), afirmando que os créditos inscritos sob os números 80 2 10 028808-96 e 80 2 10 027612-93 foram constituídos a tempo de afastar a decadência, mas foram atingidos pela prescrição. Intimadas as partes, apenas a exequente manifestou-se (fls. 281 verso), reiterando as respostas à exceção de pré-executividade, afirmando que apenas as CDAs 80 2 10 028808-96 e 80 2 10 027612-93 foram extintas por decisão administrativa (fls. 282/283). Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial e na manifestação e documentos carreados aos autos pela Receita Federal, constata-se que os créditos têm fato gerador, foram constituídos e tiveram o prazo prescricional interrompido da seguinte forma: CDA 80 2 10 027612-93, com fato gerador no período entre 04/1992 e 03/1996, foi constituída por Termo de Confissão Espontânea em 28/04/2006. O crédito foi parcelado em 28/08/2006, rescindido em 12/05/2006; CDA 80 2 10 027926-87, com fato gerador em 08/1997, foi constituída por Auto de Infração em 28/04/2006. CDA 80 2 10 028149-15, com fato gerador no período entre 09/1997 e 12/1997, foi constituída por Auto de Infração em 09/11/2009; CDA 80 2 10 028284-60, com fato gerador no período entre 02/1997 e 05/1997, constituída por Auto de Infração em 28/04/2006; CDA 80 2 10 028808-96, com fato gerador em 12/1992, constituída por Termo de Comissão Espontânea em 09/11/2009. O crédito foi incluído em parcelamento 28/08/2003, rescindido em 12/05/2006; CDA 80 6 10 056317-13, com fato gerador em 06/1997, constituída por Auto de Infração em 09/11/2009; CDA 80 6 10 056318-02, com fato gerador em 06/1997, constituída por Auto de Infração em 09/11/2009; CDA 80 6 10 056319-85, com fato gerador em 09 e 12/1997, constituída por Auto de Infração em 09/11/2009; CDA 80 6 10 0563210-19, com fato gerador no período entre 07/1997 e 12/1997, constituída por Auto de Infração em 09/11/2009; CDA 80 6 10 14161-57, com fato gerador no período entre 11/1997 e 12/1997, constituída por Auto de Infração em 09/11/2009. Dessa forma, antes de deliberar sobre a exceção de pré-executividade oposta, dê-se vista à exequente para manifestação quanto a ocorrência de decadência de parte dos créditos em cobro, porque da data dos fatos jurígenos dos créditos até a constituição por Auto de Infração decorreu prazo superior ao disposto no artigo 173 do CTN. As manifestações da Fazenda Nacional e Receita Federal apresentadas anteriormente não deixam claros os fatos que afastam a ocorrência de decadência. Com a resposta, tornemos autos conclusos. Intime-se. A exequente apresentou nova petição (fls. 301/302), carreando aos autos as seguintes manifestações da Receita Federal do Brasil: DESPACHO DECISÓRIO 1. O PA epigrafado refere-se a créditos tributários de IRPJ (código de receita 2917), período de apuração: 09 e 12/1997; COFINS (código da receita 2960), período de apuração: 07/1997, 09/1997 a 12/1997; CSLL (código da receita 2973), período de apuração: 09/1997 e 12/1997; PIS (código da receita: 2986), período de apuração: 11/1997 e 12/1997, constituídos por meio Lançamento de Ofício - Auto de Infração. Vide fls. nº 06 e 08.2. Às fls. 123, a Procuradoria encaminha o presente processo à EPAR - Equipe de Parcelamento - para análise da ocorrência ou não de decadência dos créditos supramencionados, os quais foram inscritos em Dívida Ativa da União, sob n. 80 2 10 028149-15, 80 6 10 056319-85, 80 6 10056320-19 e 80 7 10014161-57 em 24/08/2010, conforme termos às fls. 44 a 74.3. Em relação à decadência, prescreve o CTN (Lei 5.172/66): Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 4. Nessa conformidade, os créditos relativos ao período de 07/1997, 09/1997, 10/1997 e 11/1997 poderiam ser constituídos até 01/01/2003 e 12/1997 até 01/01/2004. 5. Empesquisas realizadas nos sistemas da RFB, verifica-se que os créditos objeto da presente demanda, foram constituídos, tempestivamente, por meio de Lançamento de Ofício - Auto de Infração, com ciência do Contribuinte em 01/07/2002. Vide demonstrativo abaixo. Tributo/Código Período de apuração Data de ciência do Auto de Infração 1º dia do exercício seguinte até a data de ciência do Auto de Infração Data Opção PAES - lei 10684/2003 Conclusão IRPJ - 2917 09/1997 01/07/2002 1642 dias 04/09/2003 Exigível IRPJ - 2917 12/1997 Idem 1277 dias Idem Exigível COFINS - 2960 07, 09 e 11/1997 Idem 1642 dias Idem Exigível COFINS - 2960 12/1997 Idem 1277 dias Idem Exigível CSLL - 2973 09/1997 Idem 1642 dias Idem Exigível CSLL - 2973 12/1997 Idem 1277 dias Idem Exigível PIS - 2986 11/1997 Idem 1642 dias Idem Exigível PIS - 2986 12/1997 Idem 1277 dias Idem Exigível 6. Assim, considerando o tempo decorrido entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado até a data de ciência do Auto de Infração, e considerando o prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN, todos os créditos tributários apurados nesse processo não decaíram, posto que foram constituídos, tempestivamente, dentro do lapso quinquenal, sendo improcedente a alegação de decadência. 7. Vale informar que os créditos foram parcelados nos moldes da L10.684/2003 - PAES, em 04/09/2003, no qual o contribuinte recolheu parcelas no período de 29/08/2003 a 31/08/2006, DARF - código 7122, conforme consulta ao sistema SIEF. 8. ...9. Como NÃO reconhecimento da decadência dos créditos incluídos neste processo, devolvemos à Equipe de Parcelamento - EPAR para as providências cabíveis. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO ADMINISTRADOR A questão referente à responsabilidade tributária do(s) sócio(s) gestor(es) foi submetida ao C. Superior Tribunal de Justiça em recursos qualificados como representativos de controvérsia e os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre o tema TEMA 981 STJ, que tramitem em todo território nacional, encontram-se suspensos nos termos do art. 1.037, II, do CPC. TEMA 981 STJ: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido; Entretanto, a suspensão descrita acima não se aplica ao caso, porque, conforme se verá a seguir, o

excipiente administrava a sociedade executada tanto à época do fato gerador do crédito em cobro quanto na data em que foi constatada a suposta dissolução irregular da sociedade. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades da sociedade, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nempor isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). A força desse precedente mantém-se, nos casos com as peculiaridades do presente, até que delibere o E. STJ em outro sentido, ao uniformizar sua jurisprudência em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas (CPC, art. 976 e seguintes), formulando tese de aplicação obrigatória. Portanto, vislumbro aqui os seguintes requisitos para a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários (e que permitem se prossiga neste julgamento, pois tal constelação de requisitos não está afetada a recurso repetitivo): a) era o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) o era ao tempo do fato gerador; c) era administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. In casu, a dissolução irregular da pessoa jurídica executada foi constatada na certidão de fls. 175, na qual foi certificado: CERTIFICO e dou fê que em cumprimento ao mandado em epígrafe, diligenciei na Av. Deputado Emílio Carlos, 1403, Limão, nesta capital, e DEIXEI DE PROCEDER À CITAÇÃO da executada, Textil Mamut Ltda, haja vista que constatei que estão estabelecidos no local uma Assistência Técnica de Ferramentas, denominada Nartec, cujo proprietário, Natanael Nunes da Silva, desconhece a empresa citanda, uma residência do Sr. Guilherme Molina Volpini, e um escritório de contabilidade, denominado Contabilidade Moreira, cujo proprietário, Sr. Jader Moreira, me informou tratar-se de antiga locadora do imóvel, hoje ocupado pela Nartec, porém a mesma mudou-se dali há vários anos e desconhece seu paradeiro. Assim sendo, promovo a restituição do mandado para as providências de direito. Além disso, da análise da Ficha da JUCESP (186/190), verifica-se que o sócio ISAAC DEWEIK fazia parte do quadro societário da empresa executada tanto à época do fato gerador como também ao tempo em que foi constatada a suposta dissolução irregular e tinha poderes de gestão. Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (hoje, sócio-diretor ou administrador) Assim, considerando os três requisitos que atraem a responsabilidade solidária de sócio de pessoa jurídica, para fins tributários, já explicitados acima, conclui-se que há indícios de que o excipiente era gestor da executada ao tempo do fato gerador e à época da dissolução irregular; e mais, que dita dissolução irregular efetivamente ocorreu. Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo o que se afigura legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RTn. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando

houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e simo do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial e na manifestação e documentos carreados aos autos pela Receita Federal, constata-se que os créditos têm fato gerador, foram constituídos e tiveram o prazo prescricional interrompido da seguinte forma: CDA 80 2 10 027612-93, com fato gerador no período entre 04/1992 e 03/1996, foi constituída por Termo de Confissão Espontânea em 28/04/2006. O crédito foi parcelado em 28/08/2006, rescindido em 12/05/2006; CDA 80 2 10 027926-87, com fato gerador em 08/1997, foi constituída por Auto de Infração em

28/04/2006. CDA 80 2 10 028149-15, com fato gerador no período entre 09/1997 e 12/1997, foi constituída por Auto de Infração em 09/11/2009; CDA 80 2 10 028284-60, com fato gerador no período entre 02/1997 e 05/1997, constituída por Auto de Infração em 28/04/2006; CDA 80 2 10 028808-96, com fato gerador em 12/1992, constituída por Termo de Comissão Espontânea em 09/11/2009. O crédito foi incluído em parcelamento 28/08/2003, rescindido em 12/05/2006; CDA 80 6 10 056317-13, com fato gerador em 06/1997, constituída por Auto de Infração em 09/11/2009; CDA 80 6 10 056318-02, com fato gerador em 06/1997, constituída por Auto de Infração em 09/11/2009; CDA 80 6 10 056319-85, com fato gerador em 09 e 12/1997, constituída por Auto de Infração em 09/11/2009; CDA 80 6 10 0563210-19, com fato gerador no período entre 07/1997 e 12/1997, constituída por Auto de Infração em 09/11/2009; CDA 80 6 10 14161-57, com fato gerador no período entre 11/1997 e 12/1997, constituída por Auto de Infração em 09/11/2009. A exequente esclareceu o seguinte acerca da eventual ocorrência de decadência: 1. O PA epigrafo refere-se a créditos tributários de IRPJ (código de receita 2917), período de apuração: 09 e 12/1997; COFINS (código de receita 2960), período de apuração: 07/1997, 09/1997 a 12/1997; CSLL (código de receita 2973), período de apuração: 09/1997 e 12/1997; PIS (código de receita: 2986), período de apuração: 11/1997 e 12/1997, constituídos por meio Lançamento de Ofício - Auto de Infração. Vide fls. nº 06 e 08.2. Às fls. 123, a Procuradoria encaminha o presente processo à EPAR - Equipe de Parcelamento - para análise da ocorrência ou não de decadência dos créditos supramencionados, os quais foram inscritos em Dívida Ativa da União, sob n. 80 2 10 028149-15, 80 6 10 056319-85, 80 6 10056320-19 e 80 7 10014161-57 em 24/08/2010, conforme termos às fls. 44 a 74.3. Em relação à decadência, prescreve o CTN (Lei 5.172/66): Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: 1 - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 4. Nessa conformidade, os créditos relativos ao período de 07/1997, 09/1997, 10/1997 e 11/1997 poderiam ser constituídos até 01/01/2003 e 12/1997 até 01/01/2004. 5. Empesquisas realizadas nos sistemas da RFB, verifica-se que os créditos objeto da presente demanda, foram constituídos, tempestivamente, por meio de Lançamento de Ofício - Auto de Infração, com ciência do Contribuinte em 01/07/2002. Vide demonstrativo abaixo. Tributo/Código Período de apuração Data de ciência do Auto de Infração 1º dia do exercício seguinte até a data de ciência do Auto de Infração Data Opção PAES - lei 10684/2003 Conclusão IRPJ - 2917 09/1997 01/07/2002 1642 dias 04/09/2003 Exigível IRPJ - 2917 12/1997 Idem 1277 dias Idem Exigível COFINS - 2960 07, 09 e 11/1997 Idem 1642 dias Idem Exigível COFINS - 2960 12/1997 Idem 1277 dias Idem Exigível CSLL - 2973 09/1997 Idem 1642 dias Idem Exigível CSLL - 2973 12/1997 Idem 1277 dias Idem Exigível PIS - 2986 11/1997 Idem 1642 dias Idem Exigível PIS - 2986 12/1997 Idem 1277 dias Idem Exigível 6. Assim, considerando o tempo decorrido entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado até a data de ciência do Auto de Infração, e considerando o prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN, todos os créditos tributários apurados nesse processo não decaíram, posto que foram constituídos, tempestivamente, dentro do lapso quinquenal, sendo improcedente a alegação de decadência. 7. Vale informar que os créditos foram parcelados nos moldes da L10.684/2003 - PAES, em 04/09/2003, no qual o contribuinte recolheu parcelas no período de 29/08/2003 a 31/08/2006, DARF - código 7122, conforme consulta ao sistema SIEF. 8. ... 9. Como NÃO reconhecimento da decadência dos créditos incluídos neste processo, devolvemos à Equipe de Parcelamento - EPAR para as providências cabíveis. A execução fiscal foi ajuizada em 25/11/2010, com despacho citatório prolatado em 11/02/2011, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir à data do ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Diante disso, ficou claramente demonstrado que os créditos em cobro foram devidamente constituídos a tempo de afastar o prazo de decadência e a execução foi intentada dentro do lustro prescricional. PRESCRIÇÃO EM FACE DOS CORRESPONSÁVEIS Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. Entretanto, seu prazo deve ser o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito anteriormente ao ajuizamento. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia como o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêntese no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, incluam-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4º., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Já a prescrição do redirecionamento da execução fiscal para o sócio ou outro corresponsável, não se sujeita ao regime do art. 40 da Lei n. 6.830, que, como visto, leva em conta o arquivamento do processo por falta de bens a penhorar. Em todo caso, é importante reiterar que não há como falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem fato seu, não se discute prescrição. Neste sentido, ao tratarmos da prescrição intercorrente em

face do corresponsável tributário - melhor chamá-la de prescrição da pretensão ao redirecionamento da execução fiscal - não podemos deixar de ter em conta o momento em que ocorreu o fato, ou praticado o ato, que enseja a corresponsabilidade. Isto, pois dele é dependente a possibilidade de redirecionamento da execução; de modo que não há que se falar em inércia da exequente por não o requerer, antes mesmo da existência desta faculdade. É que, como o instituto foi concebido para sancionar a inércia do titular da pretensão, que não a exerceu no tempo devido, seu início deve se dar quando o titular adquire o direito de reivindicar (teoria da actio nata). Deve-se então diferenciar situações de corresponsabilidade conhecidas e provadas antes da citação do devedor principal, daquelas conhecidas e provadas apenas posteriormente. É o que debateu o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial n.º 1.201.993/SP, representativo da controvérsia repetitiva descrita no Tema 444, no qual se debateu o termo inicial da prescrição para o redirecionamento pela prática de atos ilícitos na forma do art. 135, III, do CTN, seja o ilícito praticado em momento anterior ou posterior à citação do devedor principal. A Tese Repetitiva foi firmada nos seguintes termos: (i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual; (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e, (iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional. Antes que se alegue que o precedente está a tratar apenas de ilícito que não aquele descrito pela Súmula n.º 435 do STJ (abandono do domicílio fiscal pela empresa executada, configurando a dissolução irregular), chamo a atenção para o fato de que o caso concreto analisado no Recurso Especial envolvia justamente o redirecionamento da execução fiscal após a não localização da empresa no endereço por ela fornecido ao Fisco. É o que explicita o acórdão: RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 15. No caso dos autos, a Fazenda do Estado de São Paulo alegou que a Execução Fiscal jamais esteve paralisada, pois houve citação da pessoa jurídica em 1999, penhora de seus bens, concessão de parcelamento e, depois da sua rescisão por inadimplemento (2001), retomada do feito após o comparecimento do depositário, em 2003, indicando o paradeiro dos bens, ao que se sucedeu a realização de quatro leilões, todos negativos. Somente com a tentativa de substituição da constrição judicial é que foi constatada a dissolução irregular da empresa (2005), ocorrida inquestionavelmente em momento seguinte à citação da empresa, razão pela qual o pedido de redirecionamento, formulado em 2007, não estaria fulminado pela prescrição. Ou seja, o paradigma versava justamente sobre uma hipótese de aplicação da Súmula n.º 435/STJ, de modo que não é possível ignorar que a situação por ela descrita esteve em consideração na construção do precedente vinculante. Ainda quanto a esse ponto, vale também anotar que a Tese Repetitiva refere-se à data da diligência de citação como termo inicial da prescrição caso o ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual. A diligência de citação é o expediente que busca efetivá-la e não se confunde com o seu objetivo, que é a citação em si. Ora, a data da diligência da citação é marco temporal que serve, ao mesmo tempo, tanto quando a citação for positiva, quanto quando for negativa. Por exemplo no caso em que a empresa devedora principal evanesce. Esse termo inicial, portanto, está inteiramente de acordo com a situação descrita Súmula n.º 435/STJ. A Tese Repetitiva está sim a considerar a hipótese em que a citação foi frustrada porque a empresa abandonou seu domicílio fiscal. Esse é um dos ilícitos compreensíveis no universo de situações lá consideradas. Como não houve citação, o marco há de ser a data em que ela foi tentada: a data da diligência de citação. Um exemplo: a execução fiscal foi ajuizada; o AR voltou negativo; expediu-se mandado; a diligência de citação é negativa e o Oficial de Justiça certifica que a empresa não mais se encontra em seu domicílio fiscal. A data desta diligência do Oficial de Justiça que restou frustrada será tida como termo inicial da prescrição para o redirecionamento. Antes de concluir há também de se rebater o argumento de que a Tese Repetitiva conflitaria com a seguinte diferenciação feita no acórdão: 11. De outro lado, se o ato de citação resultar negativo devido ao encerramento das atividades empresariais ou por não se encontrar a empresa estabelecida no local informado como seu domicílio tributário, aí, sim, será possível cogitar da fluência do prazo de prescrição para o redirecionamento, em razão do enunciado da Súmula 435/STJ (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente). 12. Dessa forma, no que se refere ao termo inicial da prescrição para o redirecionamento, em caso de dissolução irregular preexistente à citação da pessoa jurídica, corresponderá aquele: a) à data da diligência que resultou negativa, nas situações regidas pela redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN; ou b) à data do despacho do juiz que ordenar a citação, para os casos regidos pela redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN conferida pela Lei Complementar 118/2005. Ou seja, conforme o acórdão, dois seriam os termos iniciais da prescrição, a depender da incidência das disposições da LC 118/05. Nada obstante, a tese vinculante só fala da data da diligência: (i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual... Enfim, o acórdão cita dois termos iniciais e a tese, um só, o que configuraria uma contradição. De todo modo, é certo que a Tese Repetitiva literalmente determina o termo inicial da prescrição quando a citação frustrar-se porque houve dissolução irregular como sendo UM SÓ: a data da diligência de citação. Também o seguinte trecho do acórdão reforça esse sentido literal da Tese Repetitiva: 11. De outro lado, se o ato de citação resultar negativo devido ao encerramento das atividades empresariais ou por não se encontrar a empresa estabelecida no local informado como seu domicílio tributário, aí, sim, será possível cogitar da fluência do prazo de prescrição para o redirecionamento, em razão do enunciado da Súmula 435/STJ (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente). Não há contradição. A Tese Repetitiva simplesmente não acata a duplicidade de termos iniciais. Com o devido respeito, a referida diferenciação não haveria mesmo

de ser transportada à Tese Repetitiva, na medida em que o despacho ordenador da citação do executado jamais poderia funcionar como termo inicial da prescrição da pretensão ao redirecionamento no caso de dissolução irregular na forma da Súmula n.º 435/STJ, já que antecede no tempo o próprio nascimento da pretensão. Prova disso é o seguinte precedente do STJ, posterior ao julgamento da tese, em que a referida diferenciação sequer é considerada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. No caso concreto, certificou-se a não localização da (empresa) executada em agosto/98 (presunção de dissolução irregular - Súmula 435/STJ). A citação por edital ocorreu em outubro/99. Após o período de arquivamento, requereu-se a redirecionamento em face dos sócios em abril/2006. Nesse contexto, como bem observado no acórdão embargado, ocorreu a prescrição. Isso porque o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual - conforme tese repetitiva firmada, entre outras, no julgamento do Resp 1.201.993/SP (1ª Seção, 24.4.2019 - acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos). 2. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1225727/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 07/11/2019) Resolvido então o que acontece quando o ilícito é ANTERIOR à citação: o termo inicial da prescrição será a data da diligência de citação, tenha sido positivo ou negativo o seu resultado. Agora, quanto ao termo inicial no caso em que a dissolução é POSTERIOR à citação, a Tese Repetitiva é clara: O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, [...]. Tampouco há dúvida de que o caso da Súmula n.º 435/STJ é uma espécie de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar.... Sequer faria sentido nascer a pretensão e, por conseguinte, iniciar-se o prazo prescricional quando essa espécie de ilícito fosse precedente à citação, mas não quando fosse posterior. Ou seja, no caso em que cabe a Súmula n.º 435/STJ, o ato inequívoco de frustração da execução é o abandono do domicílio fiscal, provado pelo Fisco pela certidão do Oficial de Justiça. Por isso a data dessa diligência é o termo inicial da prescrição. Nesse sentido, confira este julgado do STJ também posterior ao julgamento do Repetitivo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RAZÕES DISSOCIADAS DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO SÓCIO. SÚMULA 435 DO STJ. [...] 4. O redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio-gerente da empresa é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo como hipótese de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica o simples inadimplemento de obrigações tributárias ou não tributárias. 5. Nessa esteira, a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, de acordo com a Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 6. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.371.128/RS fixou a seguinte tese jurídica (Tema 630): Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente (REsp 1.371.128/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/9/2014). 7. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1513226/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019) Há de se ressaltar, contudo, que diferentemente do que decidiu no precedente do art. 40-LEF (REsp 1.340.553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), o STJ considera como termo inicial da prescrição a data da diligência e não a data da intimação da exequente. Avulta quanto a este ponto, de todo modo, a ressalva feita no item iii da tese repetitiva no sentido de que incumbe ao Juízo examinar concretamente se houve efetivamente inércia imputável à Fazenda Pública no espaço de tempo que segue, respectivamente, a citação da pessoa jurídica ou a prática do ato inequívoco indicador intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário, havendo de ser examinada a eventual prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional. É mesmo característica do instituto da prescrição a presença da violação de direito que gera uma pretensão exercível (actio nata), a sua cumulação com o transcurso do prazo definido em lei (requisito objetivo) e a inércia da parte interessada (requisito subjetivo), de modo que, se a Fazenda Pública não foi notificada da diligência negativa, não há inércia que lhe seja imputável. Sintetizando o exposto: Dissolução irregular da pessoa jurídica Prazo e termo inicial e da prescrição intercorrente Antes da citação da pessoa jurídica devedora original da obrigação tributária. 5 (cinco) anos contados da data da diligência de citação que resultou negativa Depois da citação da pessoa jurídica devedora original da obrigação tributária 5 (cinco) anos contados da data da diligência que constata o abandono do domicílio fiscal (ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança nos termos da Súmula 435/STJ) Tendo em conta essas considerações de ordem geral, é certo que, no presente caso, não há que se falar em prescrição da pretensão de redirecionamento da execução fiscal em face do sócio corresponsável tributário. No caso, a dissolução irregular da sociedade executada foi constatada em 24/05/2012, na diligência de fls. 175, na qual foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça a não localização da empresa executada no local. Intimada da diligência, a exequente, em 25/27/2012 (fls. 177/178) requereu a inclusão do sócio/excipiente no polo passivo da ação executiva. O pedido foi deferido em 11/09/2012 (fls. 194) e o corresponsável foi citado por via postal em 09/10/2012 (fls. 195). DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento da execução. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0030792-10.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WELUMA THEREZA ALVES DE SOUZA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/10/2020 1265/1616

a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Não há constrições a levantar. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0071351-09.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X SONIA DE SOUZA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a resolver. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017035-12.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FUNNY DOG PET SHOP COM/ LTDA-ME(RJ154264 - DAVID DRACH) X CARLA BARBOSA GOMES

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete como o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócua ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0053631-92.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SAUDE ABC PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP195329 - FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 57/63) oposta pela executada, na qual alega: I. Que a multa cobrada não deve ser incluída na Classe Tributária na Falência, mas sim como subquirografia; II. Que o crédito dever ser habilitado na Falência, com a extinção do executivo fiscal III. Ilegalidade na incidência de juros sobre os créditos executados, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei de Falências (L. 11.101,05); Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 89/92) assevera: I. Que o crédito exequendo não está sujeito ao concurso geral de credores, como determina o art. 29 da Lei 6.830/80. Portanto, conforme determina o artigo 5º da LEF, é competente para processar e julgar a dívida pública da União o juízo da execução fiscal; II. Juros e Multa são devidos pela Massa, conforme dispõe o artigo 83, inciso

VII, e artigo 124 da Lei de Falências. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, comprova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ORIGEM DO CRÉDITO. MULTA ADMINISTRATIVA Primeiramente, é preciso deixar assente que, conforme informações contidas na Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial, o crédito em cobro na presente execução tem natureza não-tributária e é decorrente de multa administrativa pecuniária. LEI APLICÁVEL À FALÊNCIA DA EXECUTADA Inicialmente, cumpre esclarecer que a falência da executada foi decretada em 16/01/2016, de maneira que se aplicam as disposições contidas na Lei n. 11.101/2005. EXIGIBILIDADE DE MULTA ADMINISTRATIVA EM FACE DA MASSA FALIDA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL ANTERIOR. Na execução fiscal, a multa administrativa não pode ser cobrada somente nos casos em que a falência do executado tenha sido decretada na vigência do Decreto-lei n. 7.661/45. Quando, porém, a falência já tiver sido decretada na vigência da Lei n. 11.101/05, a multa é exigível. Repise-se que a lei aplicável é a vigente ao tempo da decretação da quebra e não a do tempo em que a multa foi imposta. Com efeito, a Lei.º 11.101/05 não repete o regime anterior de responsabilidade da massa falida no tocante às multas administrativas. Se antes o art. 23, III do Decreto-lei n.º 7.661/45 vedava expressamente a cobrança do falido das penas pecuniárias por infração das leis peais e administrativas, o atual art. 83, VII da Lei n.º 11.101/05 arrola as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias na classificação dos créditos exigíveis na falência na qualidade de créditos quirografários. Confira-se, neste sentido, a lição de HUMBERTO THEODORO JR., que colaciona diversos precedentes do C. STJ, onde a matéria foi pacificada: III - Multa administrativa: A execução fiscal contra devedor falido, ao tempo do Dec-lei n. 7.661/45, não poderia compreender a multa administrativa ou penal (art. 23, parágrafo único, III) (STJ, 2ª T., REsp 1.269.087/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, ac. 20-10-2011, DJe 27-10-2011). Como advento, porém, da Lei n. 11.101/2005, o regime se alterou de modo que não mais existe o obstáculo à cobrança de tais penalidades, seja no processo falimentar seja na execução fiscal, nos quais figuram como créditos quirografários (art. 83, VII da Lei n. 11.101/2005). Após referida inovação legislativa, restou superada a Súmula 192 do STF que vedava a cobrança de multa administrativa do devedor falido (STJ, 3ª T., REsp 1.331.391/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, ac. 25-11-2014, DJe 4-12-2014). CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA NÃO SE SUJEITA AO CONCURSO DE CREDORES E HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA A excipiente alega que, com a decretação da falência, a execução deve ser extinta e o crédito em cobro deve ser habilitado na Massa Falida. Vejamos: O crédito não-tributário da autarquia exequente foi devidamente inscrito em dívida ativa e a ação foi ajuizada corretamente contra massa falida, não se sujeitando assim ao juízo universal, conforme se infere dos artigos 1º, 2º, 5º e 29º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Entretanto, considerando que a execução foi proposta contra massa falida, em que pese o crédito não se submeter à habilitação na falência, deverá sujeitar-se à classificação dos créditos. Neste sentido dispõe a segunda parte da súmula nº 44 do extinto TFR. Súmula 44: Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, compenhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico. JUROS EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 124 DA LEI 11.101/05 No que tange à cobrança de juros, friso que a comprovada superveniência do estado falimentar torna indevida a incidência de tal verba sobre o principal exigido, nos exatos termos do artigo 124, da Lei 11.101/2005, in verbis: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Em verdade, nesse ponto, não houve inovação, o legislador apenas reproduziu o entendimento antes contido no artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45, e já consagrado na jurisprudência. Para não pairar dúvida, interessante transcrever o artigo supracitado, in verbis: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Aplicando o antigo dispositivo, em tudo semelhante ao hoje vigente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. FALÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS CONDENATÓRIAS QUE NÃO CONFIGURAM ENCARGOS DA MASSA FALIDA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO DE CREDORES. (...) 5. Cabem os juros pactuados até a data da decretação da quebra, correndo daí em diante apenas os juros legais de 12%, se o ativo da massa puder suportá-los. 6. Aplica-se o artigo 208 do Decreto-lei n. 7.661/45 somente ao processo principal da falência, não se estendendo às demais ações autônomas em que a Massa Falida seja parte. 7. A verba honorária somente poderá ser excepcionalmente revista quando for fixada em patamar exagerado ou irrisório, o que não é a hipótese dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 8. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 9. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1070149/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012) Sobre esse condicionamento (possibilidades da massa), explica WALDO FAZZIO JR.: Assim, a suspensão da fluência de juros depende de uma condição, isto é, da impotência do produto obtido na realização do ativo. Entenda-se, pois, que contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão-somente poderão vir a

ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado. (Nova lei de falência e recuperação de empresas, São Paulo: Atlas, 2006, p. 288/289). No caso concreto, a executada teve sua falência decretada em 16/01/2016. Desse modo, evidente que podem ser reclamados os juros de mora devidos até o momento de decretação da falência, e os posteriores a ela após o pagamento do passivo, se houver saldo. Assim, a cobrança dos juros deve ser computados até a data em que se deu o termo inicial da falência (16/01/2016), podendo reintegrar a cobrança apenas se houver saldo remanescente após o pagamento dos credores habilitados na Massa Falida. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **ACOLHO** parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para que os juros sejam computados apenas até a data da decretação da falência (16/01/2016), podendo reintegrar-se na cobrança apenas se houver saldo remanescente e após o pagamento dos credores habilitados na Massa Falida. Não há se falar em condenação em honorários, tendo em vista que a exceção de pré-executividade foi acolhida apenas para o afastamento dos juros de mora, que deverá reintegrar a cobrança caso haja valor remanescente após o pagamento dos credores habilitados. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à autarquia exequente para que providencie as devidas anotações no Livro de Inscrição em Dívida Ativa acerca da exclusão do montante referente aos juros apurados após a decretação da FALÊNCIA, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Defiro a penhora no rosto dos autos da ação falimentar nº 0111888-53.2009.826.0100, em trâmite a 1º Vara de Falências e Recuperação do Foro Cível de São Paulo, conforme requerido pela exequente (fls. 39 verso). Após a apresentação pela exequente do extrato atualizado do débito em consonância com a presente decisão, considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado àquele r. Juízo. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0032675-21.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP293730 - FELIPE ROBERTO GARRIDO LUCAS)

Desentranhe-se a carta de fiança de fls. 245, devolvendo-a à parte executada, mediante recibo nos autos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0056848-12.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X MARIA RITA DE SAMPAIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. **DECIDO**. Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Não há constrições a levantar. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0057687-37.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSCAR CARDOSO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal. É o breve relatório. **DECIDO**. Tendo em vista a petição do Exequente, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009194-92.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NEWTON PASQUALINI

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento do débito. É o breve relatório. **Decido**. Tendo em vista a petição da exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Custas satisfeitas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0047311-55.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PARIMAQ COMERCIO DE MAQUINAS, PECAS E ASSESSORIA TECNICA DE MAQUINAS LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução

fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0054973-70.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESTEVES E CIA LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a resolver. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0058894-37.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FERNANDA LIMA ARANTES

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0070080-57.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X JULIANA CORTES DE OLIVEIRA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001757-63.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PRISCILA DE SOUZA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constringões a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013304-03.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HENRIQUE LIMA NETO

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constringões a serem resolvidas. Custas satisfeitas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0033996-23.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2020 1269/1616

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada a fls. 135, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito vinculado a este executivo fiscal. Intime-se a executada a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do referido alvará, tendo em conta seu exíguo prazo de validade.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0069754-63.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JOSE FRANCISCO PEREIRA BERTOLANI

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001296-57.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BRASIL GRANDE S/A

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Não há constrições a levantar. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008700-62.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X LAURA CATHARINA GODINHO MARCONDES

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018670-86.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ADRIANA FERREIRA GABRIADES

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem restrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023154-47.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JUCINEIA COUTO SANTANA LOZARGO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução

fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0040963-50.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA (MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 109/115) oposta pela executada (EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA - CNPJ: 16.624.611/0001-40), na qual alega: (i) prescrição intercorrente administrativa nos PAs: 50510.005292/2005-51 e 50510.006003/2008-31; (ii) que possui ação ordinária anulatória de nº 62523-09.2016.401.3400, em trâmite perante 17ª Vara Federal do TRF 1, ajuizada em face da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, em que parte do crédito em cobro faz parte do objeto da ação. Neste processo discutiu-se a nulidade dos procedimentos administrativos cujos recursos não foram conhecidos por falta de legitimidade do subscritor. Em 13/09/2018 foi proferida sentença que julgou procedente o pedido, para anular as decisões proferidas pela ANTT que não conheceram os recursos administrativos por ilegitimidade do subscritor. Nesta mesma demanda foi ainda concedida a tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC, para que fosse suspensa a exigibilidade das multas cujos os recursos não foram conhecidos. Anteriormente a isso, a executada havia apresentado petição, ofertando bens à penhora (veículo placa HEM 3271 - fls. 32), para garantia da execução e oposição de Embargos à Execução. O bem ofertado foi recusado pela exequente (fls. 47). Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 262/276) afirma que: A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando: a) a ocorrência de prescrição intercorrente em face dos créditos 50510.005292/2008-51 e 50510.006003/2008-31; b) que possui ação ordinária anulatória de nº 62523-09.2016.401.3400, em trâmite perante 17ª Vara Federal do TRF 1, ajuizada em face da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, cujos os processos administrativos relativos ao crédito em cobro fazem parte do objeto da ação; O não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da questão aventada; Hígidez do título executivo; Inocorrência de prescrição; Os créditos relativos aos processos administrativos 50510-000693/2012-09, 50510.006150/2010-25, 50505.056938/2010-14, 50510.003699/2010-68, 50510.003688/2010-88, 50510.000419-2011-81, 50515.005269/2012-01, 50510.003041/2011-37, 50510.000519/2012-58, 50510.006768/2012-57, 50515.017351/2012-70, 50505.003345/2009-59, 50530.000506/2012-41, foram objeto de parcelamento, portanto, requereu a suspensão da execução em face de tais créditos; Os créditos relativos aos PAs 50510.005292/2008-51 e 50510.006003/2008-31 encontram-se com a exigibilidade suspensa devido à decisão prolatada na Ação Anulatória n. 0062523-09.2016.401.3400, portanto, requereu a suspensão do executivo fiscal em face de tais créditos. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA DO CRÉDITO EM COBRO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA natureza jurídica da multa imposta por infração administrativa é a de Dívida Ativa Não-Tributária, nos termos do artigo 39, 2, da Lei 4.320/64: Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. Sendo assim, não se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, ainda que sua cobrança esteja sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo como disposto no artigo 2 da Lei 6.830/80. No modo de ver deste Juízo, impunha-se observar os prazos previstos no artigo 179, combinado como 177, ambos do Código Civil de 1916, ou, ainda, os art. 205 e 206 do Código Civil de 2002, conforme o tempo em que ocorrido o fato que gerou a reprimenda pecuniária. Esse era meu entendimento pessoal, de modo que assim proferi julgamentos nesse sentido, tanto em primeiro quanto em segundo grau, quando para tanto convocado. No entanto, como explicarei adiante, é tempo de evoluir dessa posição. Por outro lado o Decreto. 20.910/32 aplica-se apenas às dívidas passivas da Fazenda Pública, não se aplicando por simetria à dívida ativa. Isso só seria possível se houvesse lacuna autorizando o preenchimento por analogia. Mas não há, pois incide a norma geral de prescrição do direito comum (art. 177-CC/1916 e arts. 205 e 2.028-CC/2002). Todavia, como se verá, essa não é a orientação predominante hoje, no seio do E. Superior Tribunal de Justiça. E cumpre alinhar-se, a bem da segurança jurídica, com as posições do Pretório Superior. O que é pacífico, como ficou dito, é que a prescrição de dívida ativa não-tributária não se submete aos prazos do Código Tributário Nacional. Isso porque esse Diploma tempor finalidade ocupar a posição de lei complementar de normas gerais nesse âmbito específico, como reza a Constituição Federal. Dessarte, o CTN rege a decadência e a prescrição de tributos, ou seja, a hipótese dos autos não se subsume nos seus ditames. A dívida ativa não-tributária rege-se por normativa própria, que ora se aproxima, ora se afasta da prescrição e decadência tributárias, estas, dotadas de peculiaridades que as individualizam e extremam das demais modalidades. Então, qual a posição do STJ, no que se refere à dívida ativa não-tributária? O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo para cobrança de multas administrativas é de cinco anos, afastando-se de sua orientação anterior, segundo a qual a prescrição seria vintenária ou decenal, tratadas, respectivamente, pelos Códigos Cíveis de 1916 e de 2002. Mas, como veremos,

esses cinco anos não se confundem como o quinquênio do CTN; provêm de uma leitura particular da legislação de direito público-administrativo. Vale mencionar os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípios gerais do direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. 2. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos. 3. As hipóteses em que transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, 4º, do Código Tributário Nacional. 4. Tendo a execução fiscal permanecido suspensa por mais de sete anos, sem ao menos ter sido efetivada a citação, ocorreu a prescrição intercorrente, já que o prazo teve início quando do despacho que ordenou o arquivamento (24.10.00). 5. Recurso especial não provido. (REsp 1026725 / PE; RECURSO ESPECIAL 2008/0021849-7; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 15/05/2008; DJe 28.05.2008) O Em. Relator assim justifica as razões de seu voto: No tocante ao prazo prescricional, o entendimento adotado pela Corte a quo, que se posicionou favoravelmente à aplicação do art. 177 do Código Civil à hipótese dos autos, dissente da orientação firmada por este Tribunal. A dificuldade acerca da questão existe porque a lei não é expressa quanto ao prazo em comento. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos Princípios Gerais do Direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. Nas últimas edições de sua obra, Celso Antônio Bandeira de Mello, revendo o posicionamento que adotara até a 11ª, quando preconizava a aplicação analógica do Código Civil (como o Tribunal a quo), passou a reconhecer que se deve aplicar o prazo de cinco anos, por ser uma constante nas disposições gerais instituidoras de regras do Direito Público nessa matéria, a menos que se cuide de comprovada má-fé, quando seria de invocar-se a regra do Código Civil, agora estabelecida em dez anos. Cumpre transcrever o trecho no qual a questão é reexaminada pelo ilustre jurista: Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações do Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes de ver-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público (Op. Cit. 15ª edição, p. 906). Há outro aresto do E. STJ em que tais argumentos são complementados e esclarecidos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. 3. Em atenção ao princípio da isonomia, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso. 4. Hipótese de execução fiscal ajuizada em fevereiro/1990, mais de cinco anos depois de encerrada, na seara administrativa (dezembro/1984), a discussão acerca da exigibilidade de auto de infração lavrado em julho/1980. 5. Recurso especial parcialmente provido, para julgar procedentes os embargos à execução, declarando-se a prescrição dos valores cobrados. (REsp 855694 / PE; RECURSO ESPECIAL; 2006/0137090-8; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126); PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; DJe 29.05.2008) Destaco, do voto da I. Relatora, Min. DENISE ARRUDA: A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. Com efeito, se para os administrados exercerem direito de ação em desfavor da Fazenda Pública o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32, esse mesmo prazo, na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, deve ser aplicado à Administração Pública, na cobrança de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, em atenção ao princípio da isonomia. Em sede doutrinária, José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 12ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pág. 881) traz a seguinte lição: Há dois tipos de prazos que acarretam a prescrição administrativa: os prazos que têm previsão legal e os que não dispõem dessa previsão. No que toca aos prazos cuja fixação se encontra expressa na lei, inexistem problemas. Decorrido o prazo legal, consoma-se de pleno direito a prescrição administrativa (ou a decadência, se for o caso). Bom exemplo dessa hipótese veio à tona na Lei nº 9.784, de 29/11/1999, reguladora do processo administrativo na esfera federal. Aí a lei foi expressa: segundo dispositivo exposto, o direito da Administração anular atos administrativos que tenham produzido efeitos favoráveis para os administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, ressalvando-se apenas a hipótese de comprovada má-fé. Quanto aos prazos que não têm previsão legal surgem algumas controvérsias. Para uns, a Administração não tem prazo para desfazer seus atos administrativos. Outros entendem que se deve aplicar as regras sobre prescrição contidas no Direito Civil, ou seja, prazos longos para atos nulos e mais curtos para anuláveis. O melhor entendimento, no entanto, é o que considera que a prescrição, em se tratando de direitos pessoais, se consoma no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda, ou seja, o prazo de cinco anos, como estabelece o Decreto 20.910/32. Relativamente aos direitos reais, aplicam-se, aí sim, os prazos do Direito Civil, conforme já assentou caudalosa corrente jurisprudencial. A matéria já foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 380.006/RS, de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins (DJ de 7.3.2005), que firmou entendimento no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Por fim, transcrevo a seguinte ementa, de julgado relatado pelo Em. Min LUIZ FUX: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O recurso especial é inadmissível para a cognição de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem,

porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.2. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282?STF). 3. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro.4. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação.5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado.6. Ressoa inequívoco que a inflação de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis.7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910?32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado.9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873?99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pé de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade.11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910?32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu.12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023?RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005:PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910?32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910?32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.3. Recurso especial improvido.13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646?RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187?SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832?SC, Rel. pº Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756?SP, REsp 436.960?SC, DJ 20.02.2006.14. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 951568 / SP; 2007/0221044-0; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 22/04/2008; DJe 02.06.2008)A meu sentir, no entanto, a razão e o melhor direito estavam na manifestação, no precitado REsp n.º 855.694, do EmMin. TEORI ALBINO ZAVASCKI: O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sra. Ministra Presidente, o prazo de prescrição não é o do Decreto nº 20.910. Entendo que não há como aplicar a analogia ao prazo de prescrição: ou existe a regra ou não existe. Se não há uma regra de prescrição, aplica-se a regra geral do Código Civil. Data venia, fico vencido. Conquanto este Juízo entenda que essa seja a forma mais técnica de aplicar-se o Direito, abro mão de meu ponto de vista em prol da segurança jurídica e da uniformidade na distribuição da tutela jurisdicional. A conformidade com a orientação das Cortes Superiores é a forma de melhor aplicar o Direito federal, salvo se houver circunstâncias peculiaríssimas que permitam fazer o distinguishing - o que não se dá no caso presente. Tornando a julgar a mesma matéria, mas sob o rito dos assim chamados recursos repetitivos, o E. STJ consagrou a orientação que venho descrevendo até este momento. Verbis: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07.2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais.3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração.6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito.7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32.8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a

infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000.9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos.10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.(REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010)Assim, partirei do princípio, bem estabelecido em nossa jurisprudência, de que o prazo prescricional para os débitos presentes neste feito, isto é, créditos de natureza não-tributária, é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre - de acordo com a jurisprudência majoritária - da disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicada a contrario sensu e ratificada pela Lei nº 9.873/99, que Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, fixando prazo quinquenal para a execução fiscal, contado da constituição definitiva do crédito, ao dispor, em sua redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009:Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Vê-se que a linha de argumentação vitoriosa consiste essencialmente no seguinte: o D. 20.910, que regula a prescrição quinquenal CONTRA a Fazenda Pública no cível (isto é, em matéria não-tributária) aplica-se às avessas, é dizer, também para regular a prescrição das pretensões fazendárias em matéria de dívida ativa não-tributária, salvo se houver prazo especial previsto em lei. E a Lei n. 11.941/2009, a partir de sua vigência, confirmou esse parâmetro, pelo menos no que diz respeito ao que regula literalmente: a prescrição em cinco anos de multa administrativa. Como afirmei, submeto-me à posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado, acompanhado com trecho do voto vencedor do ministro relator:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).2. Recurso especial provido. (RESP 1.105.442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009) Voto vencedor do Ministro Hamilton Carvalhido:(...) De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o construto doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância. (...)Estabelecido que a prescrição é quinquenal (tanto a pura e simples quanto a intercorrente), resta examinar seu termo inicial e fatores que modificam a fluência do prazo. No que se refere ao primeiro problema, o início do prazo prescricional dá-se com a constituição do crédito não-tributário pela Fazenda. Tratando-se de multa, isso ocorre quando ela se torna exigível com a comunicação do auto de imposição ao autor do ilícito ou do julgamento de eventual recurso administrativo interposto. O E. Superior Tribunal de Justiça mantém idêntica posição, como se ilustra no seguinte precedente, julgado no rito dos recursos repetitivos:ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28).2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início como o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.(REsp 1112577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010)Ao estipular que o termo inicial da prescrição é o dia seguinte ao vencimento e não a data da infração, o E. STJ está pretendendo manifestar que esse termo é o da exigibilidade da multa.No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário reafirmar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento do disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária.De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que

ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; mas decorre, da mesma forma, da literalidade da Lei de Execuções Fiscais. Todavia, a jurisprudência do E. STJ não tem sido tão rigorosa como a letra da lei. O despacho que ordenou a citação tem efeitos retroativos ao ajuizamento. Então, normalmente se considera para efeito de interrupção da prescrição a data do ajuizamento da execução de dívida ativa não-tributária e não exatamente a data do despacho que ordenou a citação. Exemplificamos a orientação, implicitamente: RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.094 - PB (2016/0311927-5); RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA; e RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.859 - AL (2015/0192638-7) RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES. Recorde-se, também, que para os débitos não-tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Quanto à prescrição intercorrente no procedimento administrativo, preconiza o 1º do artigo 1º da Lei n. 9.873/99: 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. A prescrição intercorrente do processo administrativo - acima citada - deve ser devidamente demonstrada pelo autor. O transcurso do prazo de mais de três anos, por si só, não basta para a sua decretação, pois, a demora oriunda de atos praticados pelas partes durante o processo administrativo não enseja à prescrição mencionada. Para o seu decreto, faz-necessária a comprovação de uma paralisação por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, e que seja INDEVIDAMENTE provocada pelo agente processante. A excipiente afirma que os créditos apurados nos processos administrativos: 50500.012578-2005.46, 08663.001735/2006-62, 08657.007850/2005-55, 08657.002874/2006-92, 08657.009639/2005-61, 08656.01376/2005-57, 08657.007879/2005-21, 08657.0044777/2006-55; foram atingidos pela prescrição intercorrente no curso do processo administrativo, nos termos do artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.873/99, devido a paralisação de atos da exequente pelo prazo de 3 (anos). Afirma que: No PA 50510.005292/2008-51, a ANTT emitiu a notificação de multa em 15/06/2009 (fls. 131) e somente em 26/06/2012 (fls. 136) proferiu a decisão do recurso administrativo; No PA 50510.006003/2008-31, a ANTT emitiu a notificação de multa em 15/06/2009 (fls. 185) e somente em 26/06/2012 (fls. 191) proferiu a decisão do recurso administrativo; Vejamos: Compulsando as cópias apresentadas pela executada, nota-se a inoportunidade de prescrição intercorrente administrativa, porque, em ambos os casos, após a notificação em 15/06/2009, a infratora apresentou recurso em 26/06/2009, não decorrendo o prazo de 3 anos, caracterizador da prescrição intercorrente no âmbito administrativo, sem que houvesse decisão ou despacho, proferido em 26/06/2012. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE CONCEDIDA EM SENTENÇA PROLATADA NA AÇÃO ANULATÓRIA N. 62523-09.2016.401.3400 DA 17ª VARA FEDERAL DO TRF 1. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. DISPOSIÇÕES DO CTN NÃO APLICÁVEIS

AUTOMATICAMENTE Alega a excipiente que o executivo fiscal deverá ser extinto, porque o crédito em cobrança encontrava-se com a exigibilidade suspensa devido à sentença prolatada na ação 62523-09.2016.401.3400, o que retira a exigibilidade do título executivo. Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa, a presente execução tem origem em crédito de natureza não-tributária decorrente da multa administrativa. É importante frisar que, diante da natureza não-tributária do crédito em cobrança, não se lhe aplicam automaticamente as disposições contidas no artigo 151 do CTN, que versam sobre a suspensão da exigibilidade de crédito de natureza tributária. Entretanto, na Ação Declaratória n. 62523-09.2016.401.3400, foi proferida, em 13/09/2018, pelo Juízo da 17ª Vara Federal do TRF 1, sentença concedendo a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, para suspender a exigibilidade das multas documentalmente comprovadas nos autos, especificamente em relação às quais houve interposição de recurso administrativo pela autora, que não foi conhecido exclusivamente por falta de legitimidade ou vício na representação, e também para determinar seu processamento no âmbito administrativo. No caso, a suspensão determinada na Ação Declaratória abrangia apenas o crédito relativo ao 50510.005292/2005-51 e 50510.006003/2008-31. A suspensão da exigibilidade, se ocorrida em data POSTERIOR ao ajuizamento do executivo, tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar à exequente interesse de agir. A execução foi proposta em 01/09/2016, portanto, em momento em que a exigibilidade do crédito não se encontrava suspensa por decisão prolatada na Ação Declaratória n. 62523-09.2016.401.3400 em 13/09/2018. Dessa forma, fica demonstrado que a suspensão da exigibilidade do crédito não-tributário em cobrança deu-se no curso da execução. Assim, não há se falar em extinção da ação executiva, mas apenas suspensão dos atos de execução referente ao crédito relativo ao PA 50510.005292/2005-51 e 50510.006003/2008-31, até que sobrevenha decisão acerca do recurso apresentado no âmbito administrativo, conforme determina a sentença prolatada pela 17ª Vara Federal do E. TRF 1.

DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, apenas para suspender a execução: Em face dos processos administrativos: 50510-000693/2012-09, 50510.006150/2010-25, 50505.056938/2010-14, 50510.003699/2010-68, 50510.003688/2010-88, 50510.000419-2011-81, 50515.005269/2012-01, 50510.003041/2011-37, 50510.000519/2012-58, 50510.006768/2012-57, 50515.017351/2012-70, 50505.003345/2009-59, 50530.000506/2012-41, por conta do parcelamento notificado pelas partes; Em face dos processos administrativos PA 50510.005292/2005-51 e 50510.006003/2008-31, até que sobrevenha decisão acerca do recurso apresentado pela executada no âmbito administrativo, conforme sentença prolatada pelo juízo da 17ª Vara Federal do E. TRF 1. Deixo de condenar a exequente em honorários, porque no momento em que a execução fiscal foi ajuizada, o crédito em cobrança encontrava-se exigível. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0048230-73.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. (SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em

desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do saldo remanescente. Expeça-se o necessário. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0058546-48.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X COMERCIAL JOE LOUCO LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0059312-04.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AMADEU RENATO DE CARVALHO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007478-25.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANILLO MENESES LAGE

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013090-41.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALERIA PEREIRA COSTA DE CASTRO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0031384-44.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RICARDO CRISTIAN DE FREITAS MARQUES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0033961-92.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTHONY ROBERTO DE MORAES

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constringões a serem resolvidas. Custas satisfeitas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0034155-92.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CRUZ CAMPOS ENGENHARIA LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0002491-09.2018.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE SOUTO ANDE

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0002496-31.2018.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE WASITON FERREIRA BARBOSA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0003084-38.2018.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MANOEL CARLOS HELLMEISTER DE CAMARGO

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constringões a serem resolvidas. Custas satisfeitas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0005334-44.2018.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FERNANDO AMARAL DA CRUZ

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

necessário. Intime-se.

#### **Expediente N° 4401**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0051859-60.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021887-50.2010.403.6182 ()) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X GILSON LOPES DA SILVA (SP096895 - MIRELLA MURO SILVESTRI E SP252538 - GILSON LOPES DA SILVA FILHO)

Fls. 68: dê-se ciência ao embargado.

Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009934-84.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043929-69.2005.403.6182 (2005.61.82.043929-0)) - ANTONIO CARLOS FLORES X PAULO ROGERIO DOS SANTOS (SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP261510 - GUSTAVO ABRÃO IUNES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020400-06.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044387-42.2012.403.6182 ()) - ONE UP INDUSTRIA DE MODA LTDA (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0037016-22.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559165-48.1998.403.6182 (98.0559165-4)) - LUIS ARIAS VILLANUEVA FILHO X MARIA LEONY DE LIMA ARIAS X MARIA LEONY DE LIMA ARIAS (SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Com a manifestação do embargante, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Oportunamente o embargante será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0523571-07.1997.403.6182** (97.0523571-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X DOW QUIMICA S/A (SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE E SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE)

Desentranhe-se a carta de fiança de fls. 69/70 e respectivos documentos, substituindo-os por cópia nos autos, para fins de devolução ao advogado mediante recibo nos autos.

Intime-se o advogado a comparecer em Secretaria para a retirada do documento. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0504309-37.1998.403.6182** (98.0504309-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIA/ DE CALCADOS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2020 1278/1616

SEMERDJIAN X EUGENIA SEMERDJIAN - ESPOLIO(SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR) X HADJI SEMERDJIAN - ESPOLIO(SP077638 - EVELYN HELLMEISTER ALTIMAN)

Aguarde-se por 10 (dez) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Para fins de regularização da autuação, forneça o número do CPF da executada Eugenia Semerdjian. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0508488-14.1998.403.6182** (98.0508488-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORNER PERFURACAO DE POCOS LTDA X INAL PONTES DE CARVALHO JUNIOR X SANTA PONTES DE CARVALHO X LUIZ GUIDORZI(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL E SP122238 - MARIA ISABEL DE AZEVEDO E SOUZA E SP220478 - ANALYDIA TANNUS GIACOMETTI E SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI E SP207299 - FABRICIO AUGUSTO CALAFIORI RISSATO E SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Ao arquivo, conforme requerido pela exequente. Publique-se, se houver advogado constituído nos autos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0518672-29.1998.403.6182** (98.0518672-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRO DOMO ENGENHARIA LTDA(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X PAULO EDUARDO DE LORENA PIRES X PAULO EDUARDO DE ARRUDA SERRA

Fls. 464/467: ciência à executada.

Tendo em vista que a opção pelo PERT implica na manutenção da garantia, indefiro o levantamento da penhora até que a exequente se manifeste conclusivamente sobre o pagamento.

Aguarde-se por 60 dias. No silêncio, intime-se novamente a exequente. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0533321-96.1998.403.6182** (98.0533321-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA X HUMBERTO GUEDES NASTARI(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA)

Fls. 334/337 e fls. 31/34 e 37/40 das execuções apensas:

Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta por Humberto Guedes Nastari.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0533701-22.1998.403.6182** (98.0533701-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA X HUMBERTO GUEDES NASTARI(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA)

A exceção oposta será julgada nos autos da execução principal nº 05333219619984036182.

Prossiga-se naqueles autos. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0534251-17.1998.403.6182** (98.0534251-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA X HUMBERTO GUEDES NASTARI(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA)

A exceção oposta será julgada nos autos da execução principal nº 05333219619984036182.

Prossiga-se naqueles autos. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0554358-82.1998.403.6182** (98.0554358-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/10/2020 1279/1616

desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivar-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0043667-85.2006.403.6182** (2006.61.82.043667-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X CLARO S.A. (SP208408 - LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0047474-79.2007.403.6182** (2007.61.82.047474-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009988-26.2008.403.6182** (2008.61.82.009988-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X C S FRANCO COMERCIO E SERVICOS TEXTEIS LTDA X CARLOS SILVEIRA FRANCO JUNIOR - ESPOLIO(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO) X JOSE SERAFIM ALVES

1. Tendo em vista a impugnação de fls. 325/326 e a ausência de manifestação do advogado, remetam-se os autos à contadoria judicial.

2. Fls. 328 : oportunamente, tomem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000896-87.2009.403.6182** (2009.61.82.000896-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A FUTURAMA IMP E EXP DE PECAS E PROD ELETRODOMESTS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 756: indefiro a suspensão nos termos requeridos pela exequente, tendo em vista a existência de Agravo de Instrumento pendente de julgamento.

Suspendo a execução até final julgamento do agravo de instrumento nº 5004983-68.2019.4030000.

Ciência às partes e arquivem-se, sem baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001003-24.2015.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Cientifique-se o executado de que o cumprimento da sentença ocorrerá, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO.

Com a manifestação do executado, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Oportunamente o executado será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0030849-86.2015.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Cientifique-se o executado

de que o cumprimento da sentença ocorrerá, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO.

Coma manifestação do executado, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Oportunamente o executado será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014233-02.2016.403.6182** - MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA(SP237757 - ALEXANDRE ROLDÃO BELUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Cientifique-se o executado de que o cumprimento da sentença ocorrerá, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO.

Coma manifestação do executado, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Oportunamente o executado será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0042903-50.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FN EVENTOS LTDA. - ME(SP219954 - MARIA DE FATIMA FERRARI SILVEIRA)

1. Fls. 87: indefiro, tendo em conta que a sentença proferida nos embargos à execução não transitou em julgado.

2. Fls. 88: expeça-se mandado de reforço de penhora para o atual endereço da executada (fls. 89). Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0026271-12.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENGARRAFADORA PERNANBUCO LTDA(SP311574 - DANYEL FURTADO TOCANTINS ALVARES E SP385684 - DANIEL MARQUES TEIXEIRA HADAD E SP418048 - CAROLINA MARTINS HADAD)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Ao arquivo, conforme requerido pela exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído nos autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027997-26.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007683-79.2002.403.6182 (2002.61.82.007683-0)) - SOCIETE GENERALE S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDE SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP330408 - CARLA MENDES NOVO E SP346608 - AMANDA ABUJAMRA NADER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOCIETE GENERALE S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FAZENDA NACIONAL X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS

Dê-se ciência ao exequente, do estorno dos valores referentes ao RPV anteriormente expedido.

2. Intime-se o exequente para manifestar-se quanto ao interesse na expedição de novo RPV, informando e qualificando o nome do advogado ou Sociedade de Advogados que irá efetuar o levantamento. Em caso de Sociedade de Advogados, deverá também, indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Fica o exequente advertido de que cada conta estornada poderá ser reincluída somente uma vez, nos termos do item 7 do Comunicado 03/2018 - UFEP.

3. Cumprido o item 2 supra, expeça-se novo RPV.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0506068-07.1996.403.6182** (96.0506068-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020543-40.1987.403.6182 (87.0020543-5)) - JOSE CARLOS FRONTEIRA TEODORO (SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X JOSE CARLOS FRONTEIRA TEODORO X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve manifestação do executado a fls. 147/8, apresentando novo memorial de cálculo. O exequente concordou com o cálculo apresentado pelo exequente (fls. 152). Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0544665-74.1998.403.6182** (98.0544665-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DETERMINATION MODAS E PRESENTES LTDA (SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN) X DETERMINATION MODAS E PRESENTES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve manifestação do executado a fls. 74, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente. Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0061272-29.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS (SP176560 - ADRIANA GUIMARÃES GUERRA E SP286705 - PAULO DIEGO CORDEIRO DE OLIVEIRA) X IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve manifestação do executado a fls. 111, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente. Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**Expediente N° 4404****EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012895-22.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007426-34.2014.403.6182 ()) - ANDERSON GATTIS (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONCALVES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 2633 - CLAUDIO TAUFIE FONTES)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em síntese: (i) prescrição do crédito; (ii) multa moratória com caráter de confisco; (iii) ilegalidade na utilização da Selic como taxa de juros. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 55/8). Devidamente citada, a embargada refutou os argumentos expostos na inicial, apontando a inocorrência da prescrição em ambas as modalidades e a legalidade na aplicação dos acessórios. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. OBJETO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Os embargos visam impugnar a cobrança da CDA n. 74 cujo crédito é originário do processo administrativo sancionador CVM SP-2004-0154 em que foi aplicada pena pecuniária por intermediação de valores mobiliários em infração ao art. 16 da Lei n. 6.385/76 e por realização de operação fraudulenta, em infração aos itens I e II, alínea c da Instrução CVM n. 08/79. PRESCRIÇÃO DO EXERCÍCIO DA PRETENSÃO PUNITIVA A embargante defende a prescrição do exercício da pretensão punitiva. Diz que: considerando que o processo administrativo sancionador se refere a suposta infração ocorrida em 2000 e que o ajuizamento do executivo fiscal somente ocorreu em 18/02/2014, teria sido superado o prazo quinquenal para exercício da pretensão. No caso, trata-se de processo administrativo sancionador, instaurado por meio de relatório de inspeção da CVM que objetivava apurar denúncia de intermediações irregulares de valores mobiliários ocorridas no ano de 2000. O processo administrativo sancionador é composto por duas fases distintas: i. fase constitutiva, compreendida pela lavratura do auto de infração e a abertura do processo administrativo, que se finaliza com a decisão de homologação ou não do auto de infração e seu trânsito em julgado. Nesta fase, conforme dispõe o artigo 1º da Lei

9.873/99, terá a administração o prazo prescricional de cinco anos, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração; para, no exercício de seu poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito; ii. fase executória, compreendida pelos atos necessários à satisfação do débito imposto na decisão final administrativa, já transitada em julgado, e não satisfeita voluntariamente pelo interessado. Nesta fase, a administração deverá promover as medidas necessárias à satisfação do débito no prazo prescricional de 05 anos, contados da constituição definitiva do crédito, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/1932, aplicado ao caso, conforme orienta o REsp 1.112.577/SP, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (art. 543 C do CPC/1973). Também, nesse sentido, orienta a Súmula 467 do C. STJ: Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental. A prescrição da pretensão punitiva está ligada à atuação do Estado como objetivo apurar eventual infração administrativa e aplicar a penalidade dela decorrente. Caso a Administração se mantenha inerte por determinado período de tempo fixado em lei, ficará impossibilitada de exercer seu poder-dever punitivo. O que ora se discute é a tempestividade do exercício da pretensão punitiva pela agência reguladora federal embargada que, no empenho de seu poder de polícia, aplicou multa pecuniária à operadora de plano de saúde embargante por infração à legislação de regência do setor de saúde suplementar. Não há dúvida de que se trata de prazo prescricional, por expressa previsão legal. Como mencionei, a Lei n. 9.873/99 determina que o prazo de prescrição para o exercício de pretensão punitiva - diversa, como ficou dito, da pretensão executória - pela Administração Pública Federal direta e indireta no exercício do poder de polícia é de cinco anos: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Segundo o art. 2º da mesma lei a prescrição da ação punitiva está sujeito à interrupção em diversas hipóteses: Art. 2o Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. O fato punível que ensejou a multa aplicada à embargante ocorreu no ano 2000. Através de denúncia apresentada pelo Bradesco a CVM tomou conhecimento da tentativa de transferência da titularidade de ações da Indústria de Bebidas Antártica do Norte-Nordeste S/A, pertencentes a Orlando Bragaglia, mediante uso de documentação falsa. O processo administrativo sancionador teve origem nos fatos descritos no relatório de inspeção que objetivava apurar denúncias de intermediações irregulares de valores mobiliários ocorridas no ano de 2000. A partir da interrupção com a instauração do processo administrativo não há mais que se falar em prescrição pura e simples do exercício da pretensão punitiva, somente restando possível a discussão da ocorrência da prescrição intercorrente durante o curso do processo administrativo, ou da prescrição da pretensão executória a partir do encerramento da fase constitutiva com a notificação ao administrado da decisão final do processo administrativo pela aplicação da sanção. Assim rejeito a ocorrência da prescrição do exercício da pretensão punitiva na fase constitutiva do processo administrativo sancionador. Passo às demais alegações. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA POR PARALISAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO** Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. O 1º do art. 1º da Lei 9.873/99 regulou especificamente a ocorrência da prescrição intercorrente no processo administrativo sancionador relativo ao exercício de poder de polícia nos seguintes termos, estipulando-a trienal e decretável de ofício, desde que haja paralisação do procedimento pelo prazo mencionado: 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Como é da natureza do instituto, o legislador pretendeu sancionar a inércia da Administração Pública no impulso do processo ao seu fim. Bem por isso, imprescindível a verificação de sua efetiva paralisação, por culpa da Administração, pelo período de tempo previsto em lei. Em 21/11/2000 o processo administrativo teve início por meio do relatório de inspeção (fls. 215 do PA); Em 20/08/2004 o embargante foi notificado do Termo de Acusação, para apresentação de defesa (fls. 230 do PA); Em 17/09/2004 o embargante apresentou sua defesa administrativa; Em 03/11/2005 o processo administrativo sancionador foi julgado administrativamente, ocasião em que foi aplicada multa no valor de R\$20.000,00, por intermediação de valores mobiliários em infração ao art. 16 da Lei n. 6.385/76 e por realização de operação fraudulenta, em infração aos itens I e II, alínea c da Instrução CVM n. 08/79; Em 11/04/2006 foi apresentado recurso voluntário (fls. 446/455 do PA); Em abril/2006 os autos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação (fls. 461 do PA); Em 28/11/2007 a Procuradoria Geral apresentou parecer favorável à condenação do acusado (fls. 462/464 do PA); Em 25/11/2008 o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, negou provimento ao recurso apresentado, mantendo a pena pecuniária aplicada a ANDERSON GATTIS (fls. 473/480 do PA); A embargante foi notificada do resultado do julgamento em 20/05/2009 através do Ofício CVM/SPS n. 124/2009 (fls. 64). Por todo o exposto, embora o fato jurígeno da multa imposta tenha ocorrido no ano de 2000 e a decisão final tenha sido proferida apenas em 2009, é certo não houve paralisação do procedimento administrativo por prazo superior a três anos e imputável, exclusivamente, à Administração, capaz de justificar o reconhecimento de prescrição intercorrente nos termos do parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei 9.873/99. Firme no exposto, rejeito a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA** Tampouco há que se falar em prescrição da pretensão executória. O crédito não-tributário em cobrança refere-se à multa administrativa imposta pela autarquia exequente. A natureza jurídica da multa imposta por infração administrativa é a de Dívida Ativa Não-Tributária, nos termos do artigo 39, 2, da Lei 4.320/64: Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. Sendo assim, não se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, ainda que sua cobrança esteja sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo como disposto no artigo 2 da Lei 6.830/80. No modo de ver deste Juízo, impunha-se observar os prazos previstos no artigo 179, combinado com o 177, ambos do Código Civil de 1916, ou, ainda, os art. 205 e 206 do Código Civil de 2002, conforme o tempo em que ocorreu o fato

que gerou a reprimenda pecuniária. Esse era meu entendimento pessoal, de modo que assim proféri julgamentos nesse sentido, tanto em primeiro quanto em segundo grau, quando para tanto convocado. No entanto, como explicarei adiante, é tempo de evoluir dessa posição. Por outro lado, o Decreto. 20.910/32 aplica-se apenas às dívidas passivas da Fazenda Pública, não se aplicando por simetria à dívida ativa. Isso só seria possível se houvesse lacuna autorizando o preenchimento por analogia. Mas não há, pois incide a norma geral de prescrição do direito comum (art. 177-CC/1916 e arts. 205 e 2.028-CC/2002). Todavia, como se verá, essa não é a orientação predominante hoje, no seio do E. Superior Tribunal de Justiça. E cumpre alinhar-se, a bem da segurança jurídica, com as posições do Pretório Superior. O que é pacífico, como ficou dito, é que a prescrição de dívida ativa não-tributária não se submete aos prazos do Código Tributário Nacional. Isso porque esse Diploma tempor finalidade ocupar a posição de lei complementar de normas gerais nesse âmbito específico, como reza a Constituição Federal. Dessarte, o CTN rege a decadência e a prescrição de tributos, ou seja, a hipótese dos autos não se subsume nos seus ditames. A dívida ativa não-tributária rege-se por normativa própria, que ora se aproxima, ora se afasta da prescrição e decadência tributárias, estas, dotadas de peculiaridades que as individualizam e extremam das demais modalidades. Então, qual a posição do STJ, no que se refere à dívida ativa não-tributária? O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo para cobrança de multas administrativas é de cinco anos, afastando-se de sua orientação anterior, segundo a qual a prescrição seria vintenária ou decenal, tratadas, respectivamente, pelos Códigos Civis de 1916 e de 2002. Mas, como veremos, esses cinco anos não se confundem com o quinquênio do CTN; provém de uma leitura particular da legislação de direito público-administrativo. Vale mencionar os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípios gerais do direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. 2. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos. 3. As hipóteses em que transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, 4º, do Código Tributário Nacional. 4. Tendo a execução fiscal permanecido suspensa por mais de sete anos, sem ao menos ter sido efetivada a citação, ocorreu a prescrição intercorrente, já que o prazo teve início quando do despacho que ordenou o arquivamento (24.10.00). 5. Recurso especial não provido. (REsp 1026725 / PE; RECURSO ESPECIAL 2008/0021849-7; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 15/05/2008; DJe 28.05.2008) O Em. Relator assim justifica as razões de seu voto: No tocante ao prazo prescricional, o entendimento adotado pela Corte a quo, que se posicionou favoravelmente à aplicação do art. 177 do Código Civil à hipótese dos autos, dissente da orientação firmada por este Tribunal. A dificuldade acerca da questão existe porque a lei não é expressa quanto ao prazo em comento. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos Princípios Gerais do Direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. Nas últimas edições de sua obra, Celso Antônio Bandeira de Mello, revendo o posicionamento que adotara até a 11ª, quando preconizava a aplicação analógica do Código Civil (como o Tribunal a quo), passou a reconhecer que se deve aplicar o prazo de cinco anos, por ser uma constante nas disposições gerais instituidoras de regras do Direito Público nessa matéria, a menos que se cuide de comprovada má-fé, quando seria de invocar-se a regra do Código Civil, agora estabelecida em dez anos. Cumpre transcrever o trecho no qual a questão é reexaminada pelo ilustre jurista: Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia como Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações do Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público (Op. Cit. 15ª edição, p. 906). Há outro aresto do E. STJ em que tais argumentos são complementados e esclarecidos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. 3. Em atenção ao princípio da isonomia, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso. 4. Hipótese de execução fiscal ajuizada em fevereiro/1990, mais de cinco anos depois de encerrada, na seara administrativa (dezembro/1984), a discussão acerca da exigibilidade de auto de infração lavrado em julho/1980. 5. Recurso especial parcialmente provido, para julgar procedentes os embargos à execução, declarando-se a prescrição dos valores cobrados. (REsp 855694 / PE; RECURSO ESPECIAL; 2006/0137090-8; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126); PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; DJe 29.05.2008) Destaco, do voto da I. Relatora, Min. DENISE ARRUDA: A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. Com efeito, se para os administrados exercerem direito de ação em desfavor da Fazenda Pública o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32, esse mesmo prazo, na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, deve ser aplicado à Administração Pública, na cobrança de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, em atenção ao princípio da isonomia. Em sede doutrinária, José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 12ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pág. 881) traz a seguinte lição: Há dois tipos de prazos que acarretam a prescrição administrativa: os prazos que têm previsão legal e os que não dispõem dessa previsão. No que toca aos prazos cuja fixação se encontra expressa na lei, inexistem problemas. Decorrido o prazo legal, consuma-se de pleno direito a prescrição administrativa (ou a decadência, se for o caso). Bom exemplo dessa hipótese veio à tona na Lei nº 9.784, de 29/11/1999, reguladora do processo administrativo na esfera federal. Aí a lei foi expressa: segundo dispositivo expresso, o direito da Administração anular atos administrativos que tenham produzido efeitos favoráveis para os administrados decai em cinco anos, contados

da data em que foram praticados, ressalvando-se apenas a hipótese de comprovada má-fé. Quanto aos prazos que não têm previsão legal surgem algumas controvérsias. Para uns, a Administração não tem prazo para desfazer atos administrativos. Outros entendem que se deve aplicar as regras sobre prescrição contidas no Direito Civil, ou seja, prazos longos para atos nulos e mais curtos para anuláveis. O melhor entendimento, no entanto, é o que considera que a prescrição, em se tratando de direitos pessoais, se consuma no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda, ou seja, o prazo de cinco anos, como estabelece o Decreto 20.910/32. Relativamente aos direitos reais, aplicam-se, aí sim, os prazos do Direito Civil, conforme já assentou caudalosa corrente jurisprudencial. A matéria já foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 380.006/RS, de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins (DJ de 7.3.2005), que firmou entendimento no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Por fim, transcrevo a seguinte ementa, de julgado relatado pelo Em. Min. LUIZ FUX: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O recurso especial é inadmissível para a cognição de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. 2. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). 3. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro. 4. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação. 5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado. 6. Ressoa inequívoco que a inflição de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis. 7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pé de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade. 11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. 13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p. Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006. 14. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 951568/SP; 2007/0221044-0; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 22/04/2008; DJe 02.06.2008) A meu sentir, no entanto, a razão e o melhor direito estavam na manifestação, no precitado REsp n.º 855.694, do Em. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI: O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sra. Ministra Presidente, o prazo de prescrição não é o do Decreto nº 20.910. Entendo que não há como aplicar a analogia ao prazo de prescrição: ou existe a regra ou não existe. Se não há uma regra de prescrição, aplica-se a regra geral do Código Civil. Data venia, fico vencido. Conquanto este Juízo entenda que essa seja a forma mais técnica de aplicar-se o Direito, abro mão de meu ponto de vista em prol da segurança jurídica e da uniformidade na distribuição da tutela jurisdicional. A conformidade com a orientação das Cortes Superiores é a forma de melhor aplicar o Direito federal, salvo se houver circunstâncias peculiaríssimas que permitam fazer o distinguishing - o que não se dá no caso presente. Tornando a julgar a mesma matéria, mas sob o rito dos assim chamados recursos repetitivos, o E. STJ consagrou a orientação que venho descrevendo até este momento. Verbis: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07.2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse

prazo prescricional.4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração.6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito.7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32.8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000.9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos.10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.(Resp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010) Assim, partirei do princípio, bem estabelecido em nossa jurisprudência, de que o prazo prescricional para os débitos presentes neste feito, isto é, créditos de natureza não-tributária, é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre - de acordo com a jurisprudência majoritária - da disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicada a contrario sensu e ratificada pela Lei nº 9.873/99, que Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, fixando prazo quinquenal para a execução fiscal, contado da constituição definitiva do crédito, ao dispor, em sua redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Vê-se que a linha de argumentação vitoriosa consiste essencialmente no seguinte: o D. 20.910, que regula a prescrição quinquenal CONTRA a Fazenda Pública no cível (isto é, em matéria não-tributária) aplica-se às avessas, é dizer, também para regular a prescrição das pretensões fazendárias em matéria de dívida ativa não-tributária, salvo se houver prazo especial previsto em lei. E a Lei n. 11.941/2009, a partir de sua vigência, confirmou esse parâmetro, pelo menos no que diz respeito ao que regula literalmente: a prescrição em cinco anos de multa administrativa. Como afirmei, submeto-me à posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado, acompanhado com trecho do voto vencedor do ministro relator: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (RESP 1.105.442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009) Voto vencedor do Ministro Hamilton Carvalhido: (...) De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, como o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância. (...) Estabelecido que a prescrição é quinquenal (tanto a pura e simples quanto a intercorrente), resta examinar seu termo inicial e fatores que modificam a fluência do prazo. No que se refere ao primeiro problema, o início do prazo prescricional dá-se com a constituição do crédito não-tributário pela Fazenda. Tratando-se de multa, isso ocorre quando ela se torna exigível com a comunicação do auto de imposição ao autor do ilícito ou do julgamento de eventual recurso administrativo interposto. O E. Superior Tribunal de Justiça mantém idêntica posição, como se ilustra no seguinte precedente, julgado no rito dos recursos repetitivos: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo - CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início como vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator.

Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1112577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010) Ao estipular que o termo inicial da prescrição é o dia seguinte ao vencimento e não a data da infração, o E. STJ está pretendendo manifestar que esse termo é o da exigibilidade da multa. No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário reafirmar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento do disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária. De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre como despacho que ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; mas decorre, da mesma forma, da literalidade da Lei de Execuções Fiscais. Todavia, a jurisprudência do E. STJ não tem sido tão rigorosa com a letra da lei. O despacho que ordenou a citação tem efeitos retroativos ao ajuizamento. Então, normalmente se considera para efeito de interrupção da prescrição a data do ajuizamento da execução de dívida ativa não-tributária e não exatamente a data do despacho que ordenou a citação. Exemplificamos essa orientação, implicitamente: RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.094 - PB (2016/0311927-5); RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA; e RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.859 - AL (2015/0192638-7) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES. Recorde-se, também, que para os débitos não-tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Feitas essas considerações de ordem geral, examinemos o caso concreto. A fase executória iniciou-se como escoamento do prazo de 30 dias posteriores à notificação do julgamento do recurso voluntário apresentado, data a partir da qual a multa se tornou exigível; e encerrou-se com o ajuizamento da execução fiscal. A embargante foi notificada do julgamento do recurso voluntário em 20/05/2009 (fls. 64). A ação executiva foi ajuizada em 18/02/2014. Está claro, assim, que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional. Rejeito a alegação de prescrição da pretensão executória. MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoia desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Ref: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA PRESENTES. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. JUSTIÇA GRATUITA E DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INDEFERIDOS. RECURSO IMPROVIDO. (...) - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. Precedente do E. STF. - O pedido de concessão da gratuidade da justiça não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas, desde que comprovada situação financeira precária. Na hipótese dos autos, a recorrente não logou êxito em demonstrar a situação econômico-financeira precária, posto não ter apresentado balancetes patrimoniais ou outros elementos que demonstrassem insucessos financeiros e a ausência de passivo a ponto de justificar o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. - Pedidos de concessão da justiça gratuita e de diferimento do recolhimento das custas processuais para o final da demanda indeferidos. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1884494 - 0009513-94.2011.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2017) DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A MULTA ADMINISTRATIVA Defende o embargante a ilegalidade da cobrança de juros de mora sobre a multa. O crédito em cobro decorre da aplicação de multa administrativa no exercício de poder de polícia por autarquia federal. Os créditos de natureza não tributária decorrentes da aplicação de multa administrativa, quando não pagos no vencimento, passam a integrar a Dívida Ativa Não Tributária, inclusive os juros e multa de mora. É o que determina o art. 39 e parágrafos da Lei 4.320/1964: Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)(...) 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública

dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)(...) 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)E o art. 2º da Lei 6.830/1980:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Por sua vez, o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 (incluído pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009) determina que os créditos das autarquias federais não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. A forma de cálculo dos juros e a multa de mora previstos para os tributos federais foi determinado pelo art. 61 da Lei nº 9.430/1996: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)(...) 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998) Enfim, não há que se questionar a incidência de juros moratórios incidentes sobre a multa administrativa cobrada por autarquia federal, porquanto expressa a previsão legal neste sentido. Acrescento que o crédito relativo a multa administrativa não paga integra o patrimônio da autarquia, sendo que os juros moratórios, ao mesmo tempo em que constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação, servem como indenização do credor pelo retardamento do adimplemento da obrigação. Nesse sentido, a incidência de juros sobre a multa administrativa é perfeitamente cabível e indisputável. TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE

ACRÉSCIMO Consideradas as alegações da embargante, examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC. Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Como Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto, pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcaasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.(...) dois. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/10/2020 1288/1616

sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, ReP. Desª. Fed. Cecília Marcondes, v.u.). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, ReP. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.). E, no mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B): (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). E ainda o C. STJ, que proferiu julgamento a respeito da questão no regime do art. 543-C do CPC/73: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Comefeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelso Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009) Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC). DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, na forma da fundamentação. Devido à sucumbência do embargante, mantenho o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, substitutivo dos honorários nos executivos fiscais. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011285-58.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013259-58.1999.403.6182 (1999.61.82.013259-4)) - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES VOLLUTO (SP186972 - FLAVIA LOPES BASTOS E SP33526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X INSS/FAZENDA (Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

competência de 30/06/1994 a 31/03/1997 e constituídas por lançamento de débito confessado (NFLDs n. 32.678.985-5 e n. 32.678.986-3). Os embargantes impugnaram cobrança trazendo as seguintes alegações:a) Não há que se falar em responsabilidade solidária das embargantes pelo pagamento de contribuições previdenciárias enquanto integrantes de um mesmo grupo econômico, tendo em conta que os créditos em cobro na execução fiscal decorrem de fatos geradores ocorridos entre 02/1995 e 03/1995, enquanto que a embargante somente foi constituída em 19/10/2005. Assim, é certo que a embargante não detinha qualquer poder de direção sobre a devedora principal, eis que não existia. Portanto, seria impossível dizer que praticaram em conjunto o fato gerador, como exige a jurisprudência para o fim de responsabilização solidária;b) Nulidade do título executivo pelo fato de as embargantes não terem participado do processo administrativo, em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa;c) Prescrição da pretensão ao redirecionamento da execução fiscal, porque a execução foi ajuizada em 19/03/1999, antes da LC 118/2005, aplicando-se a redação antiga do art. 174 do CTN. A citação da devedora principal ocorreu em 06/07/1999 e o redirecionamento da execução fiscal às embargantes somente se deu em 30/06/2006, ou seja, após o transcurso do quinquênio prescricional;d) A solidariedade tributária prevista no art. 30, IX da Lei nº. 8.212/91 exige a constituição do crédito em face dos codevedores. Assim, não é possível cobrar o tributo do devedor solidário se contra ele não foi constituído o crédito tributário pelo lançamento. Como o débito jamais foi constituído em face das embargantes e já houve o transcurso de mais de cinco anos, é certo que o crédito foi atingido pela decadência.e) A CDA não está dotada dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade, devido ao fato de a executada haver aderido ao REFIS e pago parcelas que não se sabe se foram devidamente abatidas do valor em cobrança;f) Quanto aos meses de competência de 02/1995 a 03/1997, há dois lançamentos tributários distintos em função de um único fato gerador). Um lançamento foi efetuado em face de VIAÇÃO SANTO AMARO e outro em face de ALFA TRANSPORTES S/A, sendo que a primeira incorporou a última, de modo que correspondem ao mesmo fato econômico;g) A contribuição previdenciária devida pelos empregadores sobre a remuneração de administradores, autônomos e avulsos, pelos arts. 3º, I, da Lei n. 7.787/1989 e 22, I, da Lei n. 8.212/1991 é inconstitucional; de onde a iliquidez do título; Com a inicial vieram documentos. Recebi os embargos SEM efeito suspensivo a fls. 1560/1561. Manifestação da embargante a fls. 1563 trazendo aos autos decisão do E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento n.º 0017488-89.2013.403.0000. Foi interposto o agravo de instrumento de n.º 0006500-38.2015.4.03.0000 (fls. 1575/1590) visando a concessão de efeito suspensivo aos embargos, que foi parcialmente provido para dar efeito suspensivo aos embargos à execução, em relação aos bens pertencentes dos agravantes, até o seu julgamento pelo juiz natural (v. fls. 1608/1642). Despacho de fls. 1591 manteve a decisão agravada; determinou a retificação do polo ativo; e diante da possibilidade de perda de objeto em face da notícia do provimento ao agravo n.º 0017488-89.2013.403.0000, determinando a exclusão da embargante do polo passivo da execução fiscal n.º 0013259-58.1999.403, determinou a suspensão do processo até o trânsito em julgado da referida decisão (06/04/2015). Despacho de fls. 1597 determinou que se aguardasse o trânsito em julgado da decisão proferida os autos do agravo n.º 0017488-89.2013.403.0000. Despacho de fls. 1655 determinou que se aguardasse o trânsito em julgado da decisão proferida os autos do agravo n.º 0017488-89.2013.403.0000. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO compulsando-se os autos da execução fiscal 0013259-58.1999.403.6182, constata-se que: Em 18/03/1999, a execução fiscal foi ajuizada para cobrança de crédito previdenciário, inscrito em dívida ativa sob o número 55.773.092-9, no valor originário de R\$16.212.797,33; Em 30/06/2006, foi proferida decisão, reconhecendo a existência de grupo econômico e deferindo a inclusão no polo passivo das empresas: o Gol Transportes Aéreos S.A., o Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A., o Aller Participações S.A., o Limmat Participações S.A., o Thurgau Participações S.A., o Vaud Participações S/A e o Fundo de Investimento em Participações Volluto. Em 18/09/2006, foi proferida decisão, determinando a penhora de ações que o Fundo de Investimento Volluto, ora exequente, detinha da empresa Gol Linhas Aéreas Inteligentes SA, e deferida a exclusão do polo passivo das empresas: o Gol Transportes Aéreos S.A., o Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A., o Vaud Participações S/A.; o Thurgau Participações S.A., o Limmat Participações S.A., o Aller Participações S.A. Em 30/05/2012, foi proferida decisão, indeferindo a exclusão do FUNDO DE INVESTIMENTOS ASAS do polo passivo; Em 22/05/2013, foi proferida decisão, rejeitando a exceção de pré-executividade oposta pelo FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES VOLLUTO; Em 24/09/2013, foi proferida decisão no Agravo de Instrumento n. 0017488-89.2013.403.0000, interposto pelo FUNDO DE INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES VOLLUTO, deferindo efeito suspenso ao recurso, para suspender os atos de execução em relação à agravante; Em 09/12/2014, foi prolatado acórdão dando provimento ao Agravo de Instrumento, condenando a União ao pagamento e honorários de sucumbência, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais); Em 25/02/2015, a União interpôs Recurso Especial. O Recurso foi admitido; Em 13/04/2020, foi proferida decisão pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, não conhecendo do recurso. Em consulta ao Sítio do C. STJ (<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201702007438&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>), constata-se que a decisão foi publicada em 16/04/2020, transitando em julgado em 17/06/2020. Considerando o reconhecimento judicial em caráter definitivo da ausência de responsabilidade tributária da embargante, a presente ação proposta perdeu seu objeto. Desse modo, as matérias apresentadas na presente demanda não serão apreciadas, considerando a perda superveniente do interesse de agir da embargante. Não há mais utilidade nem necessidade no prosseguimento dos embargos à execução e esses são os critérios que lastreiam referida condição. A perda superveniente dessa condição da ação prejudica o conhecimento de quaisquer outras questões atinentes ao mérito. O fenômeno é conhecido como perda do objeto, mas, qualquer que seja a denominação preferida, segue-se a mesma consequência. Vale também dizer que, não mais se enquadrando na condição de executada, carece a embargante até mesmo de legitimidade ativa para a impugnação da cobrança. Deixo de fixar honorários advocatícios nos presentes embargos, vez que - como relatei - houve a condenação da embargada ao pagamento de verba honorária pelo E. TRF3 na decisão no Agravo de Instrumento n. 0017488-89.2013.403.0000. DISPOSITIVO Diante do exposto julgo extinto, sem resolução de mérito, os presentes embargos, pela perda superveniente do interesse de agir (art. 485, inc. VI, do CPC/2015). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001535-27.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008245-97.2016.403.6182 ()) -

EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2020 1290/1616

SENTENÇA Trata-se de executivo fiscal de Certidão de Dívida Ativa oriunda da cobrança de crédito de natureza não tributária (multa por infração administrativa - tráfico de ônibus de passageiros com excesso de peso) correspondente a quatro autos de infração. Em suma, alega a embargada: O limite de peso para tráfego é definido pelo art. 100 do CTB, que impede a circulação de veículos com peso bruto total ou com peso bruto total combinado com peso por eixo superior ao fixado pelo fabricante. Os seus veículos estavam com peso adequado ao determinado pelo fabricante, de modo que nulos os autos de infração; A Resolução do CONTRAN 210/06 fixa limites de peso para tráfego inferiores aos definidos pelo fabricante. Assim, é ilegal por contrariar o art. 100 do CTB e inconstitucional por ofensa ao art. 5º, II da Constituição Federal; Os veículos foram licenciados pelo CONTRAN para trafegarem com o limite de carga definido pelo fabricante, de modo que seria contraditória a autuação; A Resolução CONTRAN 502/14 reconheceu essa situação e a resolveu parcialmente aumentando o limite de peso estabelecido por eixo em mil quilogramas para veículos fabricados a partir de 2012. Por uma questão de isonomia também os veículos anteriores deveriam ter sido beneficiados. Assim ofende o art. 5º da CF/88; A Lei n.º 13.103/15 aumentou a tolerância para o excesso de peso de 5% para 10%, o que corrobora a argumentação, pois aproximou o peso do permitido pelo fabricante. Considerada a elevação da tolerância os veículos não poderiam ter sido autuados. Ademais, a Lei n.º 13.103/2015 anistiou multas aplicadas até dois anos antes de sua publicação, que ocorreu em 03/03/2015; Em 2016 o CONTRAN publicou a Resolução n.º 625/2016 que estendeu os novos limites de peso fixados pela Resolução n.º 502/2014 a todos os veículos, mesmo os de fabricação anterior a 2012. Porém, não cancelou as multas anteriores. Inicial veio acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 71/74). A embargada apresentou impugnação a fls. 77/86, defendendo que: O próprio CTB remete a regulamentação da questão do excesso de peso ao CONTRAN em seu art. 231, V, de modo que o excesso de peso dos veículos da embargante deve ser aferido com base nas suas resoluções. Outrossim o CTB e as resoluções não se excluem, mas sim se complementam. Bemor isso, tampouco há contraditoriedade na autuação de veículos licenciados; O CTB atribui também ao CONTRAN a fixação da margem de tolerância relativa ao peso máximo permitido. Os veículos autuados foram fabricados em 1009 e as autuações se deram em 2010 e 2011. Assim, não se aplicam as Resoluções n.º 502/14 e 625/16, nem mesmo a lei n.º 13.103/05. Despacho de fls. 87 requisiu à embargada a juntada dos processos administrativos, que vieram aos autos a fls. 122. Com réplica (fls. 89/120). Manifestação sobre o processo administrativo (fls. 129) em que alega: Necessidade de intimação da embargada para juntada da cópia integral dos processos administrativos, desde a lavratura do auto de infração até a CDA; Nulidade formal dos processos administrativos por desrespeito aos termos do art. 280 do CTB; As multas em cobro na execução fiscal estão com exigibilidade suspensa por força de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos do AI n.º 1000228-26.2019.401.000 por força de tutela de urgência que suspendeu a exigibilidade de multas por excesso de peso que não tenham ultrapassado os limites estabelecidos pelas Resoluções CONTRAN n.º 502/2014 e 625/2016. Decadência do poder punitivo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. PRECLUSÃO DO ART. 16, 2º DA LEF Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução. A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explicita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artificios processuais: - o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e - o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia esta mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada. Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º, da LEF, verbis: 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Nesse sentido, a matéria inovada na réplica está preclusa, pois deveria ter sido apresentada na exordial, como o exige a lei de execução fiscal (art. 16, 2º). No prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de réplica (ou qualquer manifestação posterior) para reelaborar a exordial. Nesse ponto, a LEF (art. 16, 2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre placet do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável. No fundo, o art. 16, 2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido. Para a Lei de Execuções Fiscais, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quadro é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou causa petendi, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal. Ao formular sua manifestação após a juntada dos PAs a embargante claramente modificou a sua exposição inicial. Com efeito, após ter sido intimada para manifestação acerca da impugnação, ela fez acréscimos à causa de pedir, passando a alegar que há nulidade no processo administrativo por falta de notificação da embargante. No caso, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada. Pelo mesmo fenômeno, que poderia ser caracterizado como preclusão em parte temporal, em parte consumativa, a embargante não pode em manifestação posterior suscitar arguições, quer em diferente profundidade, quer em franca contradição como o que houvera feito na petição inicial. As questões processuais de ordem pública, e que não se sujeitam a preclusão, referem-se à presença regular das condições da ação e dos pressupostos processuais na ação em curso. Ora, eventuais nulidades do processo administrativo que redundou na aplicação da multa não se confundem com aquelas do processo judicial em que seu crédito é

executado ou do processamento dos embargos à execução. Estas sim é que poderiam ensejar nulidades absolutas, conhecíveis a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, inatingíveis pela preclusão, por representarem vícios insanáveis que maculam irremediavelmente o processo. Já as questões atinentes à nulidade do processo administrativo de constituição do crédito executado, no caso processo administrativo sancionador que culminou com aplicação de multa, dizem respeito à exigibilidade do título executivo, constituindo matéria de abordagem exclusiva na inicial dos embargos à execução, como dispõe o art. 16, 2º da LEF. Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado do E. STJ, cujas razões de decidir são plenamente aplicáveis à espécie, em que pese o caso concreto nele abordado cuidar de outra espécie de processo administrativo sancionador: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL GARANTIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INCOMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. Enquanto a decisão agravada consignou não ter ocorrido cerceamento de defesa capaz de causar a nulidade do processo administrativo disciplinar, tão-pouco violação à ampla defesa e ao contraditório, encontrando-se o ato de exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Goiás devidamente motivado, nas razões deste regimental defendeu-se, apenas, a incompetência do Comandante Geral para a prática do ato e a ausência de intimação para a sessão de julgamento. 2. Deixando a parte agravante de impugnar os fundamentos da decisão agravada é de se aplicar a Súmula 182/STJ. 3. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não arguida quando da impetração do mandado de segurança nem nas razões do recurso ordinário, por se tratar de inovação recursal. 4. As questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do mandamus. 5. Agravo improvido. (AgRg no RMS 30.003/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014) Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas. Não é omissa a sentença que deixa de enfrentar alegações relativas à regularidade formal do processo administrativo sancionador que não foram apresentadas fora do momento processual adequado, que seria a inicial dos embargos à execução, conforme o regime de preclusão determinado pelo art. 16, 2º da LEF. DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico - permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente. Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015. Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação como ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos EREsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio

da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) Como se vê, nesses respeitáveis precedentes está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 784, IX) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum debeat, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ÁLVARES et alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997) Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. (...) (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo feticista. No presente caso, a embargante pugna pela nulidade do título executivo pelo fato de haver equívoco na indicação do termo inicial do principal. Enquanto a CDA apontaria, como termo inicial da correção monetária do débito, o ano de 2013, os processos administrativos para apuração dos valores cobrados teriam sido instaurados em 2013 e 2015, o que tornaria incongruente a CDA. Todavia, ao contrário do alegado pela embargante, a CDA que instrui a execução fiscal, mesmo cumulando valores apurados em diversos processos administrativos, discrimina o termo inicial de correção monetária de cada um deles (ID 7932114 da execução fiscal), de modo que não se verifica a incongruência apontada pela embargante. Outrossim, ainda que se verificasse tal incongruência, não seria o caso de se reputar nulo o título executivo. Isto, pois tendo sido juntadas aos autos cópias dos processos administrativos que demonstram precisamente os termos iniciais de correção de cada débito, atingiu-se o objetivo maior das exigências formais da CDA, de forma que o reconhecimento da nulidade representaria apego excessivo à formalidades externas, atentando contra a efetividade exigida do processo executivo fiscal. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas. Por isso rejeito a alegação de nulidade da CDA. **REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. A execução fiscal movida pelo Departamento Nacional de Infraestrutura Transportes - DNIT visa a satisfação de créditos de natureza não tributária que têm origem em multas aplicadas por infração administrativa consistente no tráfego de veículo em via terrestre com peso superior aos limites estabelecidos pelo CONTRAN com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN (art. 231, V do CTB c.c. Resolução CONTRAN 210/06). Embora não negue o cometimento das infrações, tampouco conteste a pesagem de seus veículos tal como efetuado quando das autuações, a embargante suscita a inconstitucionalidade da resolução que regulamenta o limite de peso dos veículos terrestres, bem como afirma a ilegalidade das sanções tendo em conta os veículos multados terem sido licenciados de acordo com as especificações do fabricante. Examinemos a questão. **INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO N. 210/06 DO CONTRAN. SUPOSTA INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 100 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VÍCIO NÃO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO CORRETA DOS ARTS. 99 E 100 DO CTB** Segundo a embargante há um conflito normativo entre a regulamentação do limite de peso para o tráfego em vias terrestres pelo CONTRAN, por meio da Resolução n. 210/06 e o art. 100 do Código de Trânsito Brasileiro, do que resultaria a inconstitucionalidade do primeiro, por violação do princípio da legalidade. Isso, pois o art. 100 do CTB autorizaria o tráfego de veículos cujo peso não superasse as especificações técnicas do fabricante, de modo que a regulamentação do CONTRAN, ao estabelecer um valor menor do que o definido pelos fabricantes, estaria extrapolando ilegalmente os limites da delegação de poder normativo. Assim, pelo fato de, no momento da autuação, os veículos da embargante não estarem transportando carga superior ao limite fixado pelo fabricante, não haveria que se falar em tráfego com excesso de peso, estando a sua conduta albergada por interpretação a contrario sensu do art. 100 do CTB, que determina que Nenhum veículo ou combinação de veículos poderá transitar com lotação de passageiros, com peso bruto total, ou com peso bruto total combinado com peso por eixo, superior ao fixado pelo fabricante, nem ultrapassar a capacidade máxima de tração da unidade tratora. O argumento deriva de uma interpretação (supostamente) sistemática, mas equivocada dos artigos 99 e 100 do CTB. No Brasil, o trânsito de veículos por vias terrestres é condicionado ao atendimento dos requisitos e condições de segurança estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro e em normas do CONTRAN (v. art. 103 do CTB). Neste sentido, dita o art. 99, caput, do CTB que somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atenderem aos limites estabelecidos por meio de delegação de poder normativo ao CONTRAN, sendo que o excesso de peso será aferido por equipamento de pesagem ou pela verificação de documento fiscal (art. 99, 1º, CTB). De outra parte, de acordo com art. 100, caput, do CTB, nenhum veículo ou combinação de veículos poderá transitar com lotação de passageiros, com peso bruto total, ou com peso bruto total combinado com peso por eixo, superior ao fixado pelo fabricante, nem ultrapassar a capacidade máxima de tração da unidade tratora. Ao contrário do que propõe a embargante, da interpretação combinada dos dois dispositivos não se extrai que o limite de peso condicionante do tráfego por vias terrestres seja aquele maior, dentre o fixado pelo CONTRAN e o apurado pelo fabricante do veículo. Na verdade, as normas não se excluem, mas se complementam, de modo que, da leitura conjugada de ambos, há de se compreender que: i. É proibido o trânsito de veículos que deixarem de atender às especificações técnicas de peso estabelecidas pelos fabricantes; ii. É também vedado o tráfego de veículos com carga superior aos limites fixados pelo CONTRAN. Isto, pois o limite definido**

pela autoridade de trânsito e aquele aferido pelo fabricante têm fundamentos e fins completamente diversos. Enquanto as especificações técnicas do fabricante estão fundadas na análise da resistência estrutural do chassi consoante os parâmetros da engenharia mecânica - e visam assegurar os padrões de estabilidade e desempenho do veículo; as normas do CONTRAN se baseiam em análise sob a ótica da engenharia de tráfego, consideram a constituição das vias terrestres, e visam proteger a segurança no trânsito sob a vertente da absorção do impacto do peso dos veículos sobre elas. Essa, a interpretação finalística desconsiderada pela parte embargante. À época dos fatos, os limites de peso e de dimensões para que veículos pudessem transitar por vias terrestres fora estabelecido na Resolução n. 210/06, sendo oportuno reproduzir trecho da nota técnica do DENATRAN que expõe as razões que levaram o CONTRAN a fixar os limites de peso da Resolução n. 210/06: Quanto aos critérios técnicos utilizados para embasamento do limite de peso da Resolução nº 210/06 do CONTRAN, informamos que esta, é complementada pela Portaria n 63, de 31 de março de 2009, do DENATRAN e o principal critério técnico utilizado para a sua definição é a carga que o pavimento e as obras de arte são capazes de suportar com segurança. Critério esse, que se fundamenta em normas técnicas e acadêmicas, constituídas ao longo de anos de estudos de engenharia. Portanto, o critério utilizado não é o quanto o veículo é capaz de suportar, mas sim, o peso que ele poderá transmitir ao pavimento. Não se pode extrair das Resoluções indigitadas qualquer contrariedade ao disposto no art. 99 do CTB, pois, embora tenha concedido ao CONTRAN certa discricionariedade na delimitação de peso dos veículos que venham transitar pelas rodovias, os limites de peso possuem justificativa técnica e embasamento nos dados do INMETRO (ver anexo QUADRO DE FABRICANTES DE VEÍCULOS - 2012/DNIT). Em poucas palavras, enquanto as especificações técnicas consideram a capacidade máxima do chassi para suportar peso, as normas do CONTRAN têm em vista a capacidade de absorção de impacto das vias sobre as quais eles circularão. Portanto, no que toca ao peso transportado, o tráfego de veículos por via terrestre está sujeito a DOIS limites técnicos: 1) o peso máximo definido pelo fabricante do veículo, que visa precisamente garantir sua integridade estrutural e condução segura pelo motorista; e 2) o peso máximo regulado pelo CONTRAN, que tem por escopo assegurar a segurança no trânsito, tendo em vista o impacto do peso sobre a via. Por isso é que a interpretação sistemática - e teleológica - correta dos artigos 99 e 100 do CTB é a de que o limite máximo de peso permitido para circulação de cada veículo é aquele que se adequa simultaneamente aos dois parâmetros. De modo que haverá infração se o veículo circular com peso superior ao definido pelo CONTRAN, ainda que inferior ao definido pelo fabricante. Assim como haverá infração caso o veículo circule com peso superior ao definido pelo fabricante, ainda que inferior ao definido pelo CONTRAN. Pela lógica, portanto, o limite de peso considerado para cada veículo há de ser sempre o MENOR VALOR entre o PBT/PBTC estabelecido pelo CONTRAN (art. 99 do CTB) e o PBT/CMT fixado pelo fabricante (art. 100 do CTB). Destarte, não há que se falar em inconstitucionalidade da Resolução CONTRAN n. 210/06, que pautou as atuações, mesmo que os limites máximos de peso nela prescritos sejam inferiores aos descritos pelos fabricantes. INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO CONTRAN N. 502/2014 E DA LEI 13.103/15. SUPOSTA FALTA DE RAZOABILIDADE DA LIMITAÇÃO TEMPORAL DE SUA INCIDÊNCIA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PEDIDO DE APLICAÇÃO RETROATIVA IN BONAM PARTEM. VÍCIO DE VALIDADE NÃO DEMONSTRADO A embargante defende a retroação in bonam partem da Resolução CONTRAN n. 502/2014 e da Lei 13.103/15. A Resolução CONTRAN n. 502/2014, de vigência posterior aos fatos que ensejaram as atuações da embargante, aumentou os limites de peso máximo transportável, mas restringiu sua aplicação a veículos fabricados a partir de 1º de janeiro de 2012. Segundo a embargante, essa limitação temporal da eficácia da resolução carece de razoabilidade, pois os veículos fabricados antes de janeiro de 2012 não possuem diferenças estruturais em relação aos produzidos depois, de modo que haveria franca ofensa ao princípio da isonomia. Quanto a este aspecto, é certo que incumbia à embargante produzir prova de suas alegações, bem demonstrando a ausência de diferenças estruturais relevantes entre os veículos fabricados antes e depois de 2012, evidenciando a alegada falta de justificativa técnica para a decisão da Administração Pública. Não o fazendo, carecendo os autos de demonstração inequívoca da falta de razoabilidade da diferenciação preconizada pela Resolução CONTRAN n. 502/2014, não cabe ao Judiciário se iniscuir no campo da discricionariedade técnica do ente regulador. Tratando-se do exercício de poder normativo em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que o ato administrativo praticado pelo CONTRAN é embasado por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça bem tratou da questão da deferência judicial aos atos derivados do exercício de discricionariedade técnica por órgão regulador no julgamento do REsp 1.171.688/DF, destacando, justamente, que em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares, convém ao Judiciário atuar da forma mais cautelosa possível e pautada em argumentos de ordem, igualmente, técnica. A seguir, transcrevo parcialmente a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO PRESENTE CASO. 1. Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A contra acórdão em que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu-se pela fixação de um Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M) diferente do originalmente pactuado entre as partes em razão da implementação de um sistema de interconexão fundado exclusivamente na cobertura de custos, que não possibilita excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem o uso de suas redes por terceiros. (...) 6.4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível - cautela que não se confunde com insindicalidade, covardia ou falta de arrojo -, e, na espécie, a cautela possível é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007. (REsp 1171688/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010) Por isso é que, não tendo sido demonstrada concretamente sua irracionalidade, não há de se reconhecer a inconstitucionalidade da diferenciação efetuada pelo

CONTRAN, o que impossibilita a extensão dos efeitos da Resolução CONTRAN n. 502/2014 com fulcro em isonomia, tal como pretende a embargante. De outra parte, a Lei 13.103/15 aumentou o limite de tolerância da divergência de peso na autuação de 5 para 10% e anistiu infrações relativas a excesso de peso cujos autos de infração fossem de do período de até dois anos antes do início da vigência da lei. Mais uma vez, a embargante alega que falta razoabilidade à limitação temporal dos efeitos da lei, de modo que deveriam ser entendidos à autuações de que foi sujeito passivo com fulcro no princípio da isonomia. Desta vez, o exercício do controle judicial esbarra na presunção de constitucionalidade da atuação do legislador ordinário. O princípio de isonomia não serve de carta branca ao Judiciário para que, substituindo o legislador, passe a fazer escolhas a seu gosto, pautando-se igualmente em critérios políticos, função para a qual não está sequer legitimado democraticamente, por faltar-lhe mandato popular. Conforme a clássica lição de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO em Conteúdo jurídico do princípio da igualdade o reconhecimento das diferenciações que não podem ser feitas sem quebra da isonomia pressupõe a investigação (i) daquilo que é dotado como critério discriminatório; (ii) da justificação racional entre o discrimen e a diferença de tratamento determinada; e (iii) se, no caso concreto, a diferenciação justificada abstratamente se revela compatível com o sistema normativo constitucional. Ocorre que a sustentação do embargante não tratou em específico de qualquer destes aspectos, resumindo-se ao apelo pela extensão do tratamento, pautado em alegação superficial de desigualdade institucional. Com efeito, o tratamento proposto pela norma em comento é desigual, mas disto não resulta ofensa à isonomia sem que se indague dos critérios acima expostos. E salvo a hipótese de clara demonstração da falta de razoabilidade do discrimen e/ou de seus efeitos concretos, há de se preservar o ato normativo, pois há uma presunção de constitucionalidade que milita em favor das leis. O intérprete deve tentar extrair validade das leis e dos atos normativos do Poder Público sempre que possível, só declarando sua inconstitucionalidade quando esta for flagrante e incontestável. A declaração de inconstitucionalidade sempre é medida excepcionalmente adotada, porque implica restrição ao exercício de atividade legítima de outro Poder. GEBRAN Neto, João Pedro. A Aplicação Imediata dos Direitos e Garantias Individuais - a busca de uma exegese emancipatória, São Paulo, RT, 2002. Por isso a conclusão inevitável é a de que a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a inconstitucionalidade da discriminação. Em síntese, a lei sempre discrimina situações - a questão está em demonstrar, cabalmente, que a diferenciação não se justifica. E a embargante passou o tempo bem longe disso.

**ILEGALIDADE DA AUTUAÇÃO DE VEÍCULO REGISTRADO COM CAPACIDADE DE CARGA DEFINIDA PELO FABRICANTE COM BASE NOS LIMITES DE PESO DA RESOLUÇÃO N. 210/2006 DO CONTRAN. SUPOSTA CONDUTA CONTRADITÓRIA DA ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDA**

Embargante defende também que as autuações seriam todas ilegais, pois os seus veículos (ônibus) foram licenciados pelo Poder Público para o transporte de passageiros consoante os limites de peso especificados pelo fabricante, de modo que a sua autuação com base no limite de peso menor especificado pelo CONTRAN seria verdadeiro venire contra factum proprium ilícito por parte da Administração Pública. O argumento carece de sentido. É um verdadeiro non sequitur. O licenciamento e o registro do veículo não afastam a incidência das normas de segurança limitadoras do peso transportado, de modo que não há qualquer incongruência na atuação estatal. Para compreender a questão, vejamos o seguinte trecho da Nota Técnica nº 471/2010/CGIT/DENATRAN quanto ao procedimento de registro e licenciamento de veículos: 1. Quanto aos procedimentos de registro e licenciamento dos veículos, informamos que: a) Para que um veículo novo possa ser registrado no sistema RENAVAM é necessária a concessão do código de marca/modelo/versão de veículos, para tanto, deverá ser obtido o CAT - Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito e, conforme procedimentos da Portaria nº 190 de 29 de junho de 2009, do DENATRAN, um veículo só receberá este certificado, mediante a comprovação de que ele atende a todos os requisitos técnicos, legais e de segurança. b) Após a obtenção do CAT e o registro do código de marca/modelo/versão no sistema RENAVAM, as características originais do veículo deverão ser prestadas ao RENAVAM pelo seu fabricante, conforme o disposto no art. 125 do CTB - Código de Trânsito Brasileiro. c) Além disso, a Resolução nº 290, de 29 de agosto de 2008, do CONTRAN, determina que o fabricante é responsável pela inscrição de pesos e capacidades no veículo. Esta inscrição é feita por meio de plaqueta ou etiqueta adesiva afixada no interior do veículo e deverá respeitar as definições existentes no anexo desta Resolução, o qual define que o peso e a capacidade a ser utilizada no veículo será menor dentre o valor técnico indicado pelo fabricante e o valor legal estabelecido em regulamento. d) Portanto, um veículo não pode obter o CRLV sem que cumpra a todos os aspectos mencionados acima, pois estaria desrespeitando as normas de trânsito. Por sua vez, o art. 3º da citada Resolução CONTRAN n. 290/2008 determina que: Art. 3º Para efeito de fiscalização, independente do ano de fabricação do veículo, deve-se considerar como limite máximo de PBTC - Peso Bruto Total Combinado o valor vigente na Resolução CONTRAN nº 210/06, ou suas sucedâneas, respeitadas as combinações de veículos indicadas na Portaria nº 86/06, do DENATRAN, ou suas sucedâneas, desde que compatível com a CMT - Capacidade Máxima de Tração e o PBTC, conforme definidos nesta Resolução, declarados pelo fabricante ou importador mesmo que, por efeito de regulamentos anteriores, tenha sido declarado um valor de PBTC distinto. Ou seja, a consideração no licenciamento do veículo da capacidade de carga aferida pelo fabricante não exclui a incidência das normas relativas ao limite de peso transportado definidas na Resolução CONTRAN n. 210/06, devendo prevalecer, dentre elas, aquela de menor valor. O que há por efeito do licenciamento é meramente o reconhecimento da capacidade máxima de carga atestada pelo fabricante, sem embargo da sujeição da circulação do veículo às restrições de peso definidas pelo CONTRAN. Reitero aqui a fundamentação expedida em tópico anterior, relativa à interpretação sistemático-teleológica adequada dos arts. 99 e 100 do CTB: os limites máximo de peso definidos pelo CONTRAN e os determinados pelo fabricante incidem conjuntamente; de forma que, para circular regularmente, o veículo deve estar com peso simultaneamente adequado a ambos os critérios. Destaco, ademais, que o precedente invocado pelo embargante como subsídio ao seu argumento trata de situação de fato totalmente distinta. Com efeito, no julgamento da AC-ACPúb 0000914-74.2012.4.01.3817/MG a 5ª Turma do TRF 1ª Região, ao analisar a apelação, entendeu ser contraditório o Poder Público conferir registro e licenciamento para a apelada trafegar com ônibus cujo peso original era superior aos valores utilizados para aferir o excesso de carga, e, em contrapartida, punir-lhe quando exercita o direito que lhe foi concedido. Quer dizer, o que motivou a conclusão do Tribunal foi o fato de que, aquele veículo licenciado em específico, mesmo quando utilizado em condições regulares, fora de hipóteses de superlotação, já possuía um peso superior ao permitido pelas normas do CONTRAN. Deste modo, naquele caso a Administração teria se equivocado já na concessão do licenciamento, tendo em conta que a própria Resolução CONTRAN nº 210/2006 veda o registro e o licenciamento de veículos com peso excedente aos limites nela fixados. Como a licença foi concedida, gerando então ao administrado a legítima expectativa de que o veículo poderia ser destinado ao fim para o qual foi registrado e licenciado, contrariaria a boa-fé objetiva a sua autuação por excesso de peso enquanto operado o ônibus em condições

normais; ou seja, fora das hipóteses de superlotação. Para que fique clara a diferença entre os casos, transcrevo parte do voto do Relator: Entretanto, no caso dos autos há que se considerar que o veículo de propriedade da ré já é entregue de fábrica com tara de 12,94 toneladas e, com a devida lotação (passageiros, bagagens e combustível), atinge 19,10 toneladas, conforme laudo técnico de fls. 169. Ou seja, constata-se que em condições regulares de uso o veículo, sem qualquer excesso de bagagens ou passageiros, o peso do veículo supera em mais de 03 (três) toneladas o limite de peso considerado pelo DNIT (fls. 18). Não consta dos autos qualquer restrição imposta pela Administração Pública à comercialização do veículo em questão. Ao contrário, há chancela à sua circulação, na medida em que o veículo encontrava-se registrado e licenciado (fls. 17). Prevê a Resolução CONTRAN nº 210/2006 que não será permitido registro e o licenciamento de veículos com peso excedente aos limites fixados nesta resolução. Nesse sentido, presume-se que se o veículo encontra-se registrado e licenciado, não há óbice ao seu trânsito nas rodovias federais, desde que não haja superlotação, hipótese que não foi sequer aventada no Boletim de Ocorrências que instruiu a inicial. (grifei) Portanto - reitero - a conduta da Administração foi considerada contraditória pelo fato de, em um primeiro momento, contrariando a Resolução CONTRAN n. 210/2006, ela ter autorizado a circulação de um veículo de transporte de passageiros que, por suas próprias características, já superava o limite de peso regulamentar; para, posteriormente, em contradição com seu comportamento anterior que havia gerado uma legítima expectativa no administrado, autuá-lo com base na mesma Resolução CONTRAN n. 210/2006 por trafegar com excesso de peso, quando este operava o veículo licenciado em condições regulares, sem superlotação. Já na hipótese dos autos a embargante não produziu qualquer prova no sentido de que os seus veículos objeto da autuação possuíam características similares aos do caso analisado pelo E. TRF 1, de modo que o excesso aferido poderia decorrer sim de sua superlotação. Mais importante que isso: os fatos provados no feito tomado como paradigma não são os fatos aqui subjacentes. A rigor, a embargante sequer discute as razões para o excesso de peso de seus ônibus, direcionando seus argumentos à validade dos limites aplicados pela Administração. Por isso rejeito a alegação. **DISPOSITIVO** Pelo exposto: I. Rejeito as preliminares. II. No mérito, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. III. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhe faz as vezes. IV. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005978-21.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060579-45.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA (SP 138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que: O auto de infração é nulo, pois carece de informações essenciais ao exercício do direito de defesa: não há identificação dos produtos examinados, a massa específica, nem da sua data de fabricação, o que impede a realização de uma investigação interna para apurar erro no processo de envasamento; O auto de infração é nulo, porque a fundamentação e a quantificação da penalidade aplicada não vêm expressas; Preenchimento incorreto/incompleto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades; O auto de infração é nulo, porque os formulários da DIMEL não foram preenchidos; A multa é nula, pois não há fundamentação no que toca aos critérios utilizados para fixação da penalidade; A sua conduta é atípica, pois é ínfima a diferença apurada em comparação à média mínima aceitável, de modo que não houve infração; Os produtos não saíram da fábrica com o peso irregular, pois a embargante possui forte controle de qualidade. Assim, é forçoso crer que a variação pode ter ocorrido em função do inadequado armazenamento ou medição; É necessário refazer a perícia, desta vez na fábrica, para avaliar se o produto saiu da linha de produção dentro dos parâmetros metrológicos, ou não. Nos termos do art. 8º, I da Lei nº 9933/99, antes da aplicação da penalidade de multa, o infrator deve penalizado com advertência; É excessivo o valor da multa, considerados os critérios da Lei nº 9.933/99, uma vez que: (i) não há gravidade na infração supostamente cometida (inciso I do artigo 9º, 1º, da Lei nº 9.933/99); (ii) não se constata vantagem econômica da Embargante no ínfimo desvio apurado (inciso II do artigo 9º, 1º, da Lei nº 9.933/99); (iii) não se constata prejuízo ao consumidor, diante do irrisório desvio (inciso IV do artigo 9º, 1º, da Lei nº 9.933/99); (iv) a suposta infração não possui repercussão social (inciso V do artigo 9º, 1º, da Lei nº 9.933/99); A multa viola a razoabilidade e a proporcionalidade, porque, em uma recente pesquisa quantitativa realizada recentemente pela Embargante, levantou-se os valores das penalidades impostas por cada uma das Unidades Federativas do Brasil em desfavor da Nestlé, e as conclusões apuradas por este relatório além de contraditórios, revelaram um completo descompasso de entendimentos entre as entidades atuantes quanto aos valores aplicados; Disparidade entre os critérios de apuração das Multas em cada Estado resulta em multas distintas sem razão concreta; A autuação não é proporcional à quantidade de produtos autuados e tampouco à divergência em relação à média mínima aceita por produto pelo critério da média. Inicial veio acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação, defendendo: a regularidade dos processos administrativos, a embargante é parte legítima para responder pela infração cometida, a inexistência de nulidade dos autos de infração, existência de critérios e regulamentação para quantificação da multa, a legalidade, a proporcionalidade, a razoabilidade, a motivação e a fundamentação na aplicação das multas, a impossibilidade de conversão da multa em advertência, improcedência da alegada disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos; inaplicabilidade do princípio da insignificância e a impossibilidade de refazimento da perícia técnica. Determinou-se que a embargante especificasse. Em manifestação de fls. 432/458, a embargante passou a alegar sua ilegitimidade passiva para o processo administrativo n. 4746/14; a nulidade da perícia por ausência de comunicação tempestiva. Em réplica, além de sustentar seus pontos de vista iniciais, alegou que a multa era nula por desrespeito à margem de tolerância prevista em regulamento. Em réplica, a parte embargante sustentou seus pontos de vista iniciais, arguindo, ainda, revelia substancial, irregularidade do processo administrativo - margem de tolerância indicada na Portaria do INMETRO n. 248/2008 e presunção relativa da veracidade da certidão de dívida ativa, requereu, ainda, além da prova documental suplementar, a produção da prova pericial para averiguação de produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim demonstrar que eventual variação, ainda que, irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição, já que a empresa embargante realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do

INMETRO. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, a embargante apontou o local para a realização da prova pericial e apresentou o rol de quesitos, bem como que o embargado traga aos autos norma contida do art. 9º da Lei n.º 9.933/99. A parte embargada, por sua vez, reiterou os termos da sua impugnação, em especial, a impossibilidade de perícia técnica e da prova emprestada, requerendo o julgamento antecipado do feito. Foi deferida a juntada da prova emprestada, e concedido o prazo para a juntada de prova documental. A embargante se manifestou sobre a prova emprestada, bem como houve nova manifestação da embargante. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. OBJETO DOS EMBARGOS O crédito em cobro na execução fiscal diz respeito a multa administrativa aplicada pela autarquia embargada em virtude da colocação no mercado de produto produzido pela embargante em quantitativo contrário aos parâmetros legais, que configura infração ao disposto na Lei n.º 9.933/99 c.c. Regulamento Metroológico aprovado pela Portaria INMETRO 248/2008. PRECLUSÃO DO ART. 16, 2º DA LEF Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução. A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explicita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artificios processuais: - o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e - o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estrategicamente este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada. Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º, da LEF, verbis: 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Nesse sentido, a matéria inovada na réplica está preclusa, pois deveria ter sido apresentada na exordial, como o exige a lei de execução fiscal (art. 16, 2º). No prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de réplica (ou qualquer manifestação posterior) para reelaborar a exordial. Nesse ponto, a LEF (art. 16, 2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre placet do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável. No fundo, o art. 16, 2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido. Para a Lei de Execuções Fiscais, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quadro é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou causa petendi, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal. Ao formular sua réplica a embargante claramente modificou a sua exposição inicial. Com efeito, após ter sido intimada para manifestação acerca da impugnação, ela fez acréscimos à causa de pedir, passando a alegar que: Houve desrespeito à margem de tolerância indicada na Portaria INMETRO 248/08; Sua ilegitimidade passiva para o processo administrativo n. 4746/14; A nulidade da perícia por ausência de comunicação tempestiva. No caso, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada. Pelo mesmo fenômeno, que poderia ser caracterizado como preclusão em parte temporal, em parte consumativa, a embargante não pode em manifestação posterior suscitar arguições, quer em diferente profundidade, quer em franca contradição com o que houvera feito na petição inicial. Por outro lado, as questões processuais de ordem pública, e que não se sujeitam a preclusão, referem-se à presença regular das condições da ação e dos pressupostos processuais na ação em curso. Ora, eventuais nulidades do processo administrativo que redundou na aplicação da multa não se confundem com aquelas do processo judicial em que seu crédito é executado ou do processamento dos embargos à execução. Estas sim é que poderiam ensejar nulidades absolutas, conhecíveis a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, inatingíveis pela preclusão, por representarem vícios insanáveis que maculam irremediavelmente o processo. Já as questões atinentes à nulidade do processo administrativo de constituição do crédito executado, no caso processo administrativo sancionador que culminou com aplicação de multa, dizem respeito à exigibilidade do título executivo, constituindo matéria de abordagem exclusiva na inicial dos embargos à execução, como dispõe o art. 16, 2º da LEF. Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado do E. STJ, cujas razões de decidir são plenamente aplicáveis à espécie, em que pese o caso concreto nele abordado cuidar de outra espécie de processo administrativo sancionador: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL GARANTIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INCOMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. Enquanto a decisão agravada consignou não ter ocorrido cerceamento de defesa capaz de causar a nulidade do processo administrativo disciplinar, tão-pouco violação à ampla defesa e ao contraditório, encontrando-se o ato de exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Goiás devidamente motivado, nas razões deste regimental defendeu-se, apenas, a incompetência do Comandante Geral para a prática do ato e a ausência de intimação para a sessão de julgamento. 2. Deixando a parte agravante de impugnar os fundamentos da decisão agravada é de se aplicar a Súmula 182/STJ. 3. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não arguida quando da impetração do mandado de segurança nem nas razões do recurso ordinário, por se tratar de inovação recursal. 4. As questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do mandamus. 5. Agravo improvido. (AgRg no RMS 30.003/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014) Por isso não há qualquer omissão na sentença que deixa de apreciar alegações relativas à regularidade formal do processo administrativo sancionador que foram apresentadas fora do momento processual adequado. Daí por que, reitero, por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações

mencionadas. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DOS FATOS. ÔNUS ESTABELECIDO NÃO ALCANÇA O FUNDAMENTO JURÍDICO EXPOSTO PELO AUTOR EM SUA PEÇA VESTIBULAR. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS É DE LIVRE APRECIACÃO DO JUIZ (IURA NOVIT CURIA). NÃO SUJEIÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA A ESTE ÔNUS

contestação, uma das modalidades de resposta do réu, submete-se a três regras: concentração; eventualidade; e ônus da impugnação especificada dos fatos. Segundo a regra da concentração incumbe ao réu (no caso, à embargada) concentrar na contestação toda a matéria de defesa, de modo que a matéria não alegada estará preclusa e, destarte, impedida de ser invocada no processo. Após a apresentação da contestação não é lícito ao réu deduzir novas alegações, exceção feita àquelas relativas a direito superveniente; conhecíveis de ofício pelo juiz; ou que, por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo (CPC, art. 342). Pela regra da eventualidade (art. 336 do CPC), que guarda íntima correlação com a regra da concentração, cabe ao réu apresentar na contestação toda a matéria de defesa, apresentando todos os seus argumentos, ainda que contraditórios, pois, na eventualidade de ser rejeitado o primeiro, haverá um segundo argumento subsidiário; na eventualidade de ser rejeitado o segundo, haverá um terceiro e assim por diante. Por fim, pela regra da impugnação especificada dos fatos cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre todos os fatos narrados na inicial, sob pena de presumirem-se verdadeiros aqueles não impugnados. Tal presunção, contudo, não se opera se não for admissível, a respeito dos fatos não impugnados, a confissão (CPC, art. 341, I). Outrossim, ainda que presumidos verdadeiros os fatos, o juiz tem ampla liberdade na sua análise jurídica por força do princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito). A função dos órgãos jurisdicionais consiste, afinal, na atuação do direito objetivo em cada caso concreto, de modo que a mera alegação de uma determinada qualificação jurídica dos fatos pelo autor, mesmo que não contestada pelo réu, não impede o juiz de decidir o pedido com base em qualificação jurídica diversa. Em síntese, a falta de controvérsia acerca da matéria de direito veiculada na inicial não vincula o juiz à adoção de suas conclusões. Trago nesse sentido a lição de COSTA MACHADO: Com efeito, o demandado tem o ônus de enfrentar, particularmente, todos os fatos aduzidos pelo demandante na petição inicial, sob pena de, caso não os afronte, serem considerados verdadeiros pelo julgador. Contudo, esse ônus estabelecido não alcança o fundamento jurídico exposto pelo autor em sua peça vestibular, haja vista o fato de que pelo princípio da substanciação, o órgão julgador fica vinculado aos fatos aduzidos na exordial e ao pedido, uma vez que a qualificação jurídica é de livre apreciação do juiz (Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 6. ed. São Paulo: Manole, 2007., p. 323). Sem embargo, um dos privilégios processuais de que goza a Fazenda Pública em juízo é justamente a sua não sujeição ao ônus da impugnação específica dos fatos. É que, sendo indisponível o direito da Fazenda Pública, tem-se por inadmissível a confissão a respeito dos fatos que lhe digam respeito. Isto não bastasse, a não sujeição da Fazenda Pública ao ônus da impugnação especificada dos fatos encontra ainda amparo na presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos; que, dentre outros efeitos, impõe ao autor (no caso, ao embargante) o ônus de elidi-la. Confirma-se a este respeito, a cristalina lição de LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, cuja obra é referência no tocante ao tema dos privilégios da Fazenda Pública em juízo: A exemplo de qualquer pessoa que figure como réu, a Fazenda Pública sujeita-se tanto à regra da concentração como à da eventualidade, devendo concentrar, em sua contestação, toda matéria de defesa, sob pena de preclusão, não podendo mais alegar novos argumentos, salvo nas exceções do art. 342 do CPC, que incidem em qualquer caso, independentemente de quem seja o réu. A peculiaridade da Fazenda Pública como ré está na sua não sujeição ao ônus da impugnação especificada dos fatos. Cabe ao réu - nos termos do art. 341 do CPC - manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros aqueles não impugnados. Tal presunção não se opera se não for admissível, a respeito dos fatos não impugnados, a confissão (CPC, art. 341, I). Ora, já se viu que o direito da Fazenda Pública é indisponível, não sendo admissível, no tocante aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão. Além da indisponibilidade do direito e da inadmissibilidade da confissão, a não sujeição da Fazenda Pública ao ônus da impugnação especificada dos fatos decorre da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Conforme já restou acentuado no item anterior, os atos administrativos presumem-se legítimos, cabendo ao autor, numa demanda proposta em face da Fazenda Pública, elidir tal presunção de legitimidade. Assim, mesmo que não impugnado especificamente determinado fato, deve o autor comprová-lo, pois a ausência de impugnação não fará com que se opere a presunção de veracidade prevista no caput do art. 341 do CPC. Na verdade, sendo ré a Fazenda Pública, incide a exceção contida no inciso I do referido art. 341, não estando sujeita ao ônus da impugnação especificada dos fatos. Ainda que se entenda - por hipótese - não ser vedada a confissão pelo representante da Fazenda Pública, deve-se concluir pela aplicação, na espécie, da exceção contida no inciso I do art. 341 do CPC. É que as regras de Direito Processual Civil integram um sistema: o processual. E, como todo sistema, este deve conter unidade e coerência. Ora, se a revelia, como visto no item anterior, não produz o efeito do art. 344, quando for ré a Fazenda Pública (CPC, art. 345, II), não se deve, de igual modo, sujeitá-la ao ônus da impugnação especificada dos fatos. O art. 341 deve compatibilizar-se com o art. 344. (A Fazenda Pública em juízo. - 15. ed. rev., atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.) Em síntese, a falta de impugnação específica de qualquer das teses jurídicas expostas na inicial pela embargante não impõe ao Juízo o seu acolhimento. Por isso rejeito a alegação de preclusão da contestação de matéria de direito veiculada na exordial destes embargos.

**LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO DO INMETRO** A questão da legalidade das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, foi objeto de Recurso Especial julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, do qual restou formulada a seguinte tese vinculante: Tema 200 - Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, como objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo. A ementa do acórdão de cuja fundamentação a tese foi extraída é a seguinte: ADMINISTRATIVO AUTO DE INFRAÇÃO CONMETRO E INMETRO LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES TEORIA DA QUALIDADE. 1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do

Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.(REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009)Tem-se que as razões de decidir do julgado foram as seguintes: (i) a imposição de multas por atos normativos baixados pelo CONMETRO e INMETRO tem expressa previsão legal uma vez que esses órgãos têm competência legal atribuída pelas Leis ns. 5.966/1973 e 9.933/1999. Sendo assim, não há qualquer ofensa ao princípio constitucional da reserva legal; (ii) a competência normativa do CONMETRO e INMETRO para a regulamentação da qualidade industrial e da conformidade de produtos colocados no mercado de consumo se justifica, pois seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais, sendo que esta sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade à ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. Embora reconheça o precedente, a embargante afirma que a situação concreta é suficientemente distinta daquela para a qual ele foi concebido, de modo que estaria injustificada a sua aplicação. Ela defende que o panorama normativo sob o qual essa tese foi produzida não contemplava a Lei 12.545/11, publicada em 15/12/2011, que teria promovido mudança fundamental na normatização da competência do CONMETRO e INMETRO, por meio de alteração da redação do art. 7º da Lei 9.933/99, que trata justamente da delegação de poder normativo a estes entes; sendo que o novo texto legal submeteu a definição de infrações à Lei 9.933/99 à edição de decreto regulamentador, subtraindo esta parcela de poder normativo dos dois. Desta maneira, o precedente não se aplicaria a situações - como a dos autos - posteriores à vigência da Lei 12.545/11, pois que ela retirou do CONMETRO e INMETRO a competência para definição de infrações e suas respectivas sanções, submetendo a sua definição à edição de decreto regulamentador da Lei 9.933/99 pelo Poder Executivo. O texto anterior do art. 7º da Lei 9.933/99 era o seguinte: Art. 7º Constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo Conmetro e pelo Inmetro a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. Parágrafo único. Será considerada infratora das normas legais mencionados no caput deste artigo a pessoa natural ou a pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas no art. 5º, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada. E após a Lei 12.545/11 passou a ser o seguinte: Art. 7º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. Não obstante, ao contrário do que defende a embargante, a jurisprudência tem entendido que a nova redação do art. 7º segue reconhecendo a competência normativa do CONMETRO e do INMETRO para a definição de infrações na seara da metrologia legal e da avaliação da conformidade compulsória. De fato, a vigência da Lei 12.545/11 não provocou qualquer modificação na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, que seguem aplicando o entendimento do STJ a situações análogas. Vão neste mesmo sentido os seguintes julgados do TRF3 e do TRF2: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. LEI 9.933/99. LEI 12.545/2011.

LEGALIDADE. 1. A Lei nº 5.966/1973 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. 2. Nesse passo, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema, bem como o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal com a função executiva do sistema de metrologia. 3. Consequentemente, o CONMETRO aprovou a Resolução nº 11, de 12.10.1988, que ratificou todos os atos normativos metrologia, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários. 4. De outro giro, a Lei nº 9.933/99 atribui competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente à metrologia e à avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas. 5. A apelante sustenta, contudo, que a Lei nº 9.933/99 carece de regulamentação e, portanto, ofende os princípios da legalidade, dada a ausência de um decreto regulamentador para instituir a conduta infratora. 6. Não obstante, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico quanto a esta questão, no sentido de que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO gozam de validade e eficácia para o fim de autorizar aqueles órgãos a exercer regular poder de polícia, prevendo condutas ilícitas, atuando e aplicando sanções às infrações cometidas, conforme decisão no REsp nº 1.102.578, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73. 7. Ressalta-se que as alterações procedidas pela edição da Lei nº 12.545/2011, modificando a redação dos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/99, passando a exigir expressamente a regulamentação da lei por meio de competente Decreto Regulamentador, não alteram a orientação acima exposta, pois a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei 9.933/99. 8. Apelação não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2314879 0023798-14.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2019) APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. REGULARIDADE DA AUTUAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO. DECRETO-LEI Nº 1025/69. 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos a execução fiscal, nos termos do art. 269, I, do CPC/73. 2. Reforma da sentença recorrida apenas quanto aos honorários advocatícios. Manutenção em seus demais termos. Está pacificado o entendimento, no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que são legais os atos normativos e as regulamentações técnicas nas áreas de metrologia, normalização e qualidade industrial, expedidas pelo CONMETRO e pelo INMETRO, bem como as respectivas atuações, pois a competência destes órgãos tem previsão legal (Lei nº 5.966/1973 e Lei nº 9.933/1999, artigos 2.º, 3.º e 5.º), visando assegurar o interesse público na segurança e qualidade dos produtos, bem assim a proteção aos consumidores finais (Lei nº 8.078/90, art. 39, inciso VII), não havendo violação ao princípio constitucional da legalidade, eis que se trata de campo próprio à regulamentação infralegal, por se tratar de matéria técnica que exige constantes atualizações normativas, nem violação ao princípio da igualdade e da livre iniciativa das atividades econômicas, já que busca justamente equiparar as condições de produtos e serviços prestados pelas pessoas naturais e/ou jurídicas, sem qualquer proibição ao exercício da atividade, somente estabelecendo normas de qualidade mínima a serem observadas. A nova redação do artigo 7º da Lei nº 9.933/99, dada pela Lei nº 12.545/2011, a despeito da expressão nos termos do

seu decreto regulamentador, não retira a competência do INMETRO para editar atos normativos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles configurará infração punível às normas técnicas de metrologia. Precedentes: STJ, 1ª Seção, REsp 1102578/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 29.10.2009; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 201451181510610, Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 9.2.2017; TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 200851010150260, Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA, E-DJF2R 12.4.2013. 3. Os honorários de sucumbência estão englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Precedentes: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 200551015261057, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 24.6.2013; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 201151030011720, Rel. Juíza Conv. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, E-DJF2R 21.3.2017. 4. Apelação parcialmente provida, apenas para excluir a sua condenação na verba honorária de sucumbência. 1(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0003538-02.2014.4.02.5110, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.) Da mesma forma, o próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou nesse sentido: ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011. 1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, como objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. 3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, f, da Lei n.º 5.966/73). 4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão nos termos do seu decreto regulamentador, não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração. 5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução do CONMETRO, conforme autoriza a própria lei. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1330024/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 26/06/2013) Ainda neste tópico referente à margem de deslegalização delineada pela Lei n.º 9.933/99, é certo que o legislador foi preciso ao definir tanto quais seriam as condutas puníveis (art. 7º), incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo CONMETRO e pelo Inmetro, quanto as penalidades cabíveis (art. 8º) e ainda, contra o que se insurge a embargante, a forma de gradação da pena (art. 9º). Com efeito, o art. 9º da Lei n.º 9.933/99 contém todo o necessário para a dosimetria adequada das reprimendas, sendo despidendo para tanto o alegado regulamento em que tanto insiste a embargante, que é mencionado no art. 9º-A da mesma lei. Ora, do art. 9º e constam o piso e o teto da sanção (caput), os fatores a serem considerados na gradação (1º, incisos I a V), as agravantes (2º, incisos I a III) e as atenuantes (3º, incisos I e II). Nada mais se faz necessário para a aplicação adequada e proporcional das sanções, servindo o referido regulamento, no máximo, para uniformização de procedimentos internos da autarquia visando o aumento da segurança jurídica. Dessa forma, afastado também tal alegação. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INCLUSIVE O PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS (DIMEL) E DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE PENALIDADES O auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado. Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução n.º 8/2006 do CONMETRO: Art. 7º. Deverá constar do auto de infração: I - local, data e hora da lavratura; II - identificação do autuado; III - descrição da infração; IV - dispositivo normativo infringido; V - indicação do órgão processante; VI - identificação e assinatura do agente autuante. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração: o Descrição dos fatos averiguados; o Relato das circunstâncias em que verificamos os fatos, inclusive o local e o momento; o Capitulação legal do fato; o Indicação do agente público que efetuou a autuação; o Indicação do sujeito a quem a infração é imputada; o Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção. Ora, tudo isso está bem espelhado no auto de infração que embasou a instauração do processo administrativo sancionador. Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico - permitir ao autuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente. Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015. No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; O princípio da eficiência previsto no caput se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aquelas essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles. Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO nº 8 de

20/12/2006 prescreve em seu art. 11, caput, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do autuado, são sanáveis: Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados. Outrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa: Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa. Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais: Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente autuante para ciência e posterior arquivamento. Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de autuação. Como se vê, nesses dispositivos legais está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos. Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito: Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal a extrapolção do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer conseqüência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão. Precedentes RMS 6757/PR ; RMS 10464/MT; RMS 455/BA e RMS 7791/MG. (STJ - RONS 8005/SC. DJ 02.05.2000. p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto - e não separadamente, como preconiza o art. 159, 1º, da Lei nº 8.112/90 - não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122) ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. WRIT IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA. I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. (...) IV - Aplicável o princípio do *pas de nullité sans grief*, tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso. (...) VII - Ordem denegada. (MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130) Quanto à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante. Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando - como dele consta - a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa. Quanto à indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metrológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração. Sem embargo, o INMETRO concedeu a oportunidade de a embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de COMUNICADO DE PERÍCIA, oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção. Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção. Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC. 1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalhamos valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à

verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalhamos os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor; sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016) Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo porque, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional. Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor. Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua autuação, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo feticista. Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração - o que não ocorre na hipótese -, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante, o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade. O mesmo se diga do preenchimento de formulários que, a rigor, interessam precipuamente ao controle da atividade de fiscalização por parte do INMETRO, como os tais formulários da DIMEL. Sem embargo, quanto a estes, verifica-se que, preenchidos ou não, apenas reproduzem informação já constante consta do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, de modo que em nada influem na capacidade de o autuado se defender. Bem como do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, tendo em consideração, inclusive, que a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso. Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA A embargante sustenta a atipicidade de sua conduta - daí a ausência de motivo para sua punição - sob o argumento de que as diferenças apuradas entre o valor nominal e o valor efetivo de seus produtos serem ínfimas, de modo que a sua conduta não se subsumiria, por incidência do princípio da insignificância, aos arts. 1º e 5º da Lei nº. 9.933/99, c/c item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º das Portaria Inmetro nº. 248/2008. Em suma, a embargante alega que sua conduta não se subsume materialmente ao tipo infrativo, porquanto insignificante. A supostamente inexpressiva diferença, entre o peso efetivo e o nominal, não importaria lesão de ordem econômica ou moral a seus consumidores, assim como não acarretaria lucros à embargante, devendo ser considerados como leves e aceitáveis. Ora, a legislação não confere ao agente sancionador qualquer margem de apreciação na verificação concreta da infração. Se os valores auferidos contradizem os determinados na norma de regência, configura-se o fenômeno subsuntivo que o vincula à aplicação da sanção. Não se cogita que o agente sancionador proceda à apreciação in concreto da ocorrência de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado pelas normas metroológicas, dado juízo deste gênero já ter sido realizado pelo ente regulador e suas conclusões sido cristalizadas nas normas positivas de fixação da margem de tolerância do peso efetivo dos produtos e de formulação dos critérios individual e da média. Em outros termos, a contrariedade do peso medido ao peso admitido consoante os critérios estabelecidos em regulamento, faz presumir a lesão. A rigor, portanto, a insurgência da embargante deveria se direcionar às normas metroológicas e não ao ato administrativo sancionador nelas baseado. Quanto a este aspecto, também é certo que incumbia à embargante produzir prova da falta de justificativa técnica para o exercício do poder normativo no sentido determinado pela autarquia. Não o fazendo, carecendo os autos de demonstração inequívoca da falta de razoabilidade dos critérios de peso determinados pelas normas metroológicas, não cabe ao Judiciário se imiscuir no campo da discricionariedade técnica do ente regulador. Tratando-se do exercício de poder normativo em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que os atos praticados pelo INMETRO são embasados por critérios técnico-científicos que justificam suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça bem tratou da questão da deferência judicial aos atos derivados do exercício de discricionariedade técnica por órgão regulador no julgamento do REsp 1.171.688/DF, destacando, justamente, que em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares, convém ao Judiciário atuar da forma mais cautelosa possível e pautada em argumentos de ordem, igualmente, técnica. A seguir, transcrevo parcialmente a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE

TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO PRESENTE CASO. 1. Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A contra acórdão em que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu-se pela fixação de um Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M) diferente do originalmente pactuado entre as partes em razão da implementação de um sistema de interconexão fundado exclusivamente na cobertura de custos, que não possibilita excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem o uso de suas redes por terceiros. (...) 6.4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível - cautela que não se confunde com insindicação, covardia ou falta de arrojo -, e, na espécie, a cautela possível é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007. (REsp 1171688/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010) A conclusão inevitável é a de que a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a atipicidade de sua conduta por aplicação do princípio da insignificância. AINDA A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. RAZÕES PARA A DIVERGÊNCIA DE PESO SUPOSTAMENTE ALHEIAS AO PROCESSO PRODUTIVO. FALTA DE PROVAS E IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO A embargante aduz que a conduta infrativa não ocorreu, pois ela exerce controle de qualidade sobre seus produtos e sua linha produtiva não contém qualquer vício, daí ser inevitável concluir que os produtos não saíram da fábrica abaixo do peso, mas sim que houve o inadequado armazenamento dos produtos ou falha na medição. Em primeiro lugar, as considerações da embargante a respeito da qualidade de seu processo produtivo, mesmo a sua descrição em detalhes, em nada contribuem para o acolhimento de seus argumentos. A perfeição de um processo produtivo, por si só, já é um conceito de baixíssima credibilidade, como indica a realidade cotidiana. Também haveria de ser demonstrado que esse processo produtivo, supostamente indelevel, não tenha falhado justamente na confecção dos produtos analisados pela embargada. Aliás, chega a ser curioso que a embargante, de um lado, invoque todo o seu aparato técnico e expertise para subsidiar a alegada falta de falhas em sua produção, mas, ao mesmo tempo, aponte em outro tópico da inicial que está sendo multada seguidamente pelo INMETRO, em todo o país, sempre pela divergência do peso efetivo de seus produtos com o peso nominal. Nessa esteira, a completa falta de vícios no processo produtivo - ainda que fosse possível ser demonstrada - não afastaria a hipótese de a embargante ter deliberadamente optado por vender o produto abaixo de seu peso nominal, ainda que não se possa afirmar com certeza que este tenha sido o caso. A intenção do agente também pouco releva. Vale dizer, contudo, que a conclusão por uma conduta dolosa da embargante é muito mais crível do que a tese que ela elabora, de que existe um conluio de nível nacional entre todos os agentes de fiscalização da embargada, que visa tão somente arrecadar recursos para ela e que não foi provada de qualquer modo. Quanto ao argumento de que o produto poderia ter perdido conteúdo em virtude de mal armazenamento, consoante a prova emprestada - perícia técnica produzida em outro processo -, os produtos fabricados pela embargante somente podem sofrer perda de suas características originárias em razão da violação da embalagem, mas não em função de transporte ou armazenamento; fator que não foi indicado no caso concreto. Assim consta do laudo juntado: 5 - Em função das medições efetivamente realizadas, detectou o Sr. perito que os produtos fabricados pela embargante podem sofrer perda de suas características originárias em razão de fatores externos? Não, as medições apresentadas mostraram bom controle, porém fatores externos que mudariam o peso ou a quantidade de produto na embalagem seria apenas no caso de violação da embalagem, que se entende também que não poderia ser comercializada. 6 - Caso afirmativo, descreva o Sr. Perito, quais os fatores externos que poderiam influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante. Apenas no caso de violação da embalagem. 7 - Reconhece o Sr. Perito, que o incorreto transporte ou armazenamento podem influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante? Sim, em relação ao peso líquido se não houver violação da embalagem o peso tem que se manter. Sem embargo, mesmo que essas perdas acontecessem, a embargante, enquanto fornecedora, não deixa de se responsabilizar pela consonância do produto às normas metrológicas nas demais etapas da cadeia de fornecimento; o que inclui o seu dever de internalizar em seu processo produtivo eventuais perdas com transporte e o armazenamento. Nesse sentido, o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor prescreve que Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. Já quanto à suposta imprecisão da medição realizada pelo INMETRO, dadas as presunções de que gozam os atos administrativos, é certo que cabia à embargante demonstrá-la. Mas também não foi produzida qualquer prova a este respeito. Se ela duvidava da precisão das medições, cabia-lhe, por exemplo acompanhar presencialmente a perícia e questioná-la in loco, com seus próprios equipamentos. Com semelhante conclusão, assim decidiu o E. TRF3: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO. (...) 8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019) Não há, portanto, que se falar na falta de motivo para a sanção. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVAÇÃO Segundo a embargante, após a homologação do auto de infração, decidiu-se pela aplicação de penalidade com imposição de multa em valor exorbitante; todavia, sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade. É hoje noção consagrada na doutrina administrativista que o motivo e a motivação do ato administrativo

configuram institutos autônomos. O motivo consiste no conjunto de pressupostos de fato e de direito que embasam manifestação de vontade da Administração Pública. A explicação de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é cristalina: Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo. Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato. Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato. No ato de punição do funcionário, o motivo é a infração que ele praticou; no tombamento, é o valor cultural do bem; na licença para construir, é o conjunto de requisitos comprovados pelo proprietário; na exoneração do funcionário estável, é o pedido por ele formulado. (Direito Administrativo, 2018) Já a motivação consiste, na lição de CRETELLA JR., na justificativa do pronunciamento tomado (Curso de Direito Administrativo, 1987); em outras palavras, cuida da expressão literal dos motivos que levaram o agente àquela manifestação de vontade. Em que pese a alguma doutrina acerca de quais atos administrativos devem ser obrigatoriamente motivados, o legislador cuidou de arrolar no art. 50 da Lei 9.784/99, que regulamenta o procedimento administrativo no âmbito da Administração Federal, atos que inequivocamente demandam motivação, dentre os quais consta aqueles que imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções (art. 50, II). É certo que a motivação pode ser contextual, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou per relationem, também chamada de motivação aliunde, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo. A motivação per relationem é expressamente autorizada pelo art. 50, 1º, da Lei 9784/99, que diz Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa. A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei n.º 9.933/99. Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o ato de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do ato de infração. Não há, portanto, que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação. NULIDADE DO ATO

ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O MOTIVO E O OBJETO Segundo a embargante o ato administrativo sancionador peca pela ausência de proporcionalidade entre seus efeitos (a multa aplicada) e seu motivo (a conduta tida como infração), quando considerado que as diferenças apuradas são ínfimas e se verificam em apenas um dos critérios analisados. Ademais, a pena adequada ao caso seria a de advertência, porquanto obrigatória a sua aplicação antes da pena pecuniária. Sob o aspecto da legalidade, basta lembrar que referidas multas extraem fundamento de validade dos artigos 5º, 8º, inciso II e 9º, inciso I da Lei nº 9933/99, c.c. Portaria Inmetro no 248/2008. No que importa à espécie de penalidade a ser aplicada, assim reza o art. 8.º da Lei n.º 9.933/99: Art. 8. - Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização. Quanto à aplicação da penalidade de multa, assim dispõe o art. 9.º da supracitada Lei Federal: Art. 9. - A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Segundo o 1º do mesmo dispositivo, para a quantificação, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor. Isto posto, é certo que a multa cobrada está de acordo com a legislação de regência e não representa ofensa ao devido processo legal substantivo. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de educar. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Tem-se que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, com esteio em fundamentação específica e respeitadora das normas de regência da matéria. Por sua vez, a parte embargante não trouxe qualquer elemento que pudesse demonstrar o excesso da sanção à vista da conduta praticada, sendo certo que o valor a ser aplicado deve ser passível de dar cumprimento aos fins da sanção administrativa, não podendo ser fixado em montante tão baixo que deixe de desestimular a reiteração na infração. A comparação que a embargante pretende fazer, entre as multas aplicadas pela autarquia em outros Estados da Federação e a aplicada no caso concreto, é desprovida de qualquer valor científico por conta de um grave vício metodológico. Os paradigmas apresentados só seriam de valia para o fim de se auferir a alegada desproporcionalidade, caso lhes acompanhasse descrição minuciosa das circunstâncias e razões invocadas pelo INMETRO em cada caso, que permitisse auferir a alegada similitude dos antecedentes ligada a uma inconsistência dos consequentes. O mesmo se diga acerca da alegada variedade de multas diante de idênticas variações de produtos. Falhando nesse aspecto, esses argumentos não ultrapassam qualificação como oposição genérica, incapaz de demonstrar o alegado caráter excessivo da sanção aplicada. Quanto à alegada necessidade de aplicação da pena de advertência, é certo que a Lei n.º 9.933/99 não prevê a necessidade de o infrator ser penalizado com advertência antes da aplicação da pena pecuniária. Com efeito, o caput do seu art. 8.º afirma que cabe ao INMETRO ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, qualquer delas, isolada ou cumulativamente, e não sucessivamente. Neste sentido, o E. TRF3:TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO. (...)9. As multas aplicadas levaram em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, a situação econômica da autuada e sua reincidência, circunstâncias agravantes, sem que se faça necessária a redução dos valores. 10. Improcede, outrossim, o pedido de conversão

da multa em advertência, sob o argumento do princípio da insignificância. O disposto no 3º, do art. 72, da Lei 9.605/98 não condiciona a pena de multa à aplicação de anterior advertência. A aplicação das penalidades administrativas não se submete a qualquer gradação e se rege pelo princípio da discricionariedade da Administração, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato. 11. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA:

20/05/2019) Tratando-se do exercício de poder de polícia em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que a dosimetria da sanção, tal como efetuada pelo INMETRO, é embasada por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador. Por isso é que, não tendo sido demonstrada concretamente sua irracionalidade, não há de se reconhecer o vício apontado na sanção. Não obstante, a motivação foi bem explicitada no processo administrativo. Por isso, reitero, a conclusão de que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, partindo do valor base e considerando os critérios legais para dosimetria. O valor foi razoável e a embargante não apresentou qualquer argumento relevante. Por isso, rejeito a alegação. DISPOSITIVO Pelo exposto: I. JULGO IMPROCEDENTES os embargos; II. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhes faz as vezes. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. III. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007622-62.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009317-85.2017.403.6182 ()) -  
COLOR G INDUSTRIA GRAFICA LIMITADA (SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de tributos, e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em breve síntese, que: A CDA é nula, porque não descreve toda a legislação que fundamenta o crédito; Cerceamento de defesa pela falta de juntada do processo administrativo; Imunidade de verbas indenizatórias à incidência de contribuições: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale-refeição; Inaplicabilidade da Taxa SELIC; Coma inicial, vieram documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 70/72-v). A embargada apresentou impugnação a fls. 76/91, no seguintes termos: - Intempestividade na oposição dos embargos; - Regularidade da certidão de dívida ativa; - As verbas que não constituem base de cálculo da contribuição previdenciária configuram exceções e estão taxativamente previstas no art. 28, par. 9º, da Lei n. 8.212/91. Ademais, não há prova nos autos de que as verbas alegadas pela embargante fazem parte da dívida inscrita; - Legalidade na aplicação da taxa Selic; Foi determinada a vinda do processo administrativo aos autos e indeferida a produção de prova pericial (fls. 92). A parte embargada trouxe mídia digital com conteúdo do processo administrativo (fls. 94). Devidamente intimada para apresentar manifestação quanto ao processo administrativo a parte embargante requereu concessão prazo suplementar, o qual foi concedido (fls. 99). A fls. 99, certificou-se que decorreu in albis o prazo para manifestação da embargante. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS Não merece acolhida a preliminar de intempestividade dos embargos. A empresa executada foi intimada da penhora em 05/03/2018 (fls. 65), enquanto que os presentes embargos foram interpostos em 06/04/2018, portanto dentro do trintídio legal. DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico - permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente. Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015. Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação como ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDCI no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/10/2020 1306/1616

9º, 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos REsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJe 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) Como se vê, nesses respeitáveis precedentes está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, como título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 585, VI) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum debeat, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se como termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ÁLVARES et alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997) Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN (STJ, REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro MAURO

CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2011). Ademais, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. (...) (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748/SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei n.º 6830/80, litteris: Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo fetichista. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas. Por se tratar de título executivo, a CDA, na fase inicial do processo, não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas. Neste contexto é que se conclui ser despicienda a sua juntada, que somente teria utilidade para o deslinde da demanda caso a embargante tivesse levantado questionamentos relevantes no tocante à higidez da constituição do crédito tributário, e que fossem suficientes para infirmar as presunções de liquidez e certeza de que goza a CDA. Outrossim, a regra é que o processo administrativo esteja sempre à disposição do contribuinte, de modo que era seu o ônus de trazer aos autos suas cópias. No presente caso, a embargante trouxe aos autos mídia digital contendo a íntegra do processo administrativo. No entanto, intimada para apresentar manifestação, a embargante deixou a prazo transcorrer in albis. A verdade é que embargante impugnou a incidência da contribuição previdenciária com fulcro em teses de direito. Bem poderia ter apresentado ao menos o valor que julgava correto, acompanhado de provas que atestassem o acerto de sua indignação. Mas preferiu apenas tecer comentários genéricos sobre a injustiça do lançamento, evidenciando o caráter protelatório deste tópico da inicial. Por isso rejeito a alegação. VERBAS PRETENSAMENTE INDENIZATÓRIAS ALEGADAMENTE NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO Alega o embargante que verbas indenizatórias não têm natureza salarial, pelo que devem ser excluídas da hipótese de incidência da contribuição previdenciária em cobro. Não se pode alegar, genericamente, a presença de verbas supostamente indenizatórias na base de cálculo de contribuição, porque tal insinuação não permite destacá-las para efeito de qualquer espécie de prova; quanto mais porque a presunção de certeza da qual está revestido o título executivo extrajudicial imporia impugnação específica - como, de resto, qualquer impugnação feita em defesa do devedor deveria ser. Todos os elementos em abono da eventual e pretensa presença de verbas indenizatórias deveriam, ademais, vir com a petição inicial dos embargos do executado, de modo a que se pudesse cindir o que pudesse ser considerado ou não base de cálculo legítima da contribuição em discussão. A empresa embargante deixou

de trazer na peça inicial elementos/documentos que comprovassem a sua tese. Infere-se dos documentos que se encontram nos autos que de nenhum desses ônus específicos desincumbiu-se a parte que alega haver parcelas ilegítimas ou inconstitucionais na base do tributo em curso de cobrança. Sem esse cumprimento cabal dos ônus processuais, não há sequer como conhecer dessa modalidade de defesa. E, ainda que assim não fosse, não estaria cumprido o dever de comprovar a frágil arguição, nos termos do art. 373, I, do CPC. Ainda, quero deixar claro que esse fundamento, embora suficiente para decidir o mérito contrariamente à parte embargante, não é a única razão de decidir. Não haveria necessidade de entrar-se na discussão subsequente, ante ao que ficou acima exposto, mas o faço apenas para indicar que a peça inicial dos embargos é inepta quanto a este particular. Ela aventa de modo genérico e inconvincente que rubricas como as exemplificadas poderiam - supostamente poderiam! - ter integrado a base de cálculo. As rubricas discutidas, nestes autos, são as seguintes: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS E GOZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE Quanto ao auxílio-alimentação a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que o auxílio-alimentação, pago em espécie, tem natureza remuneratória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Neste sentido a ementa do AgInt nos EDcl no REsp 1724339/GO de relatoria da Min. Regina Helena Costa, é clara: O auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes. No tocante ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária em decorrência de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, segundo o STJ tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção da Corte, no julgamento do AgRg nos ERESp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Da mesma forma, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC/73, o E. STJ reconheceu a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Definiu também o STJ que não incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014). Precedentes citados: AgRg no REsp 957.719-SC, Primeira Turma, DJe 2/12/2009; e AgRg no REsp 1.100.424-PR, Segunda Turma, DJe 18/3/2010. Ocorre, em relação à incidência de contribuições sobre estas verbas, que, como já demonstrado em item anterior, faltam os elementos de prova de que a parte embargante tenha sido efetivamente sujeito passivo do tributo impugnado, no caso concreto. Constatções meramente de direito não substituem essa prova indispensável, porque aqui se trata de embargos à execução fiscal, com título executivo a testificar concretamente a existência de créditos e não de ação declaratória ou mandado de segurança, em que a exação poderia ser discutida em tese. Infere-se do que se encontra nos autos que de nenhum desses ônus específicos desincumbiu-se a parte que alega haver parcelas ilegítimas ou inconstitucionais na base do tributo em curso de cobrança. Sem esse cumprimento cabal dos ônus processuais, não há sequer como conhecer da alegação de defesa relativamente ao item aqui debatido. E, ainda que assim não fosse, não estaria cumprido o dever de comprovar a frágil arguição, nos termos do art. 333, I, do CPC.

**TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE ACRÉSCIMO** Consideradas as alegações da embargante, examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC. Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Como o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se como advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto, pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao

mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arca somente como encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.(...) dois. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, ReP. Desª. Fed. Cecília Marcondes, v.u.). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, ReP. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.). E, no mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B)(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). E ainda o C. STJ, que proferiu julgamento a respeito da questão no regime do art. 543-C do CPC/73: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009) Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC). TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS O termo inicial dos juros moratórios decorrentes do descumprimento da obrigação tributária é a data de seu vencimento na forma do art. 161 do CTN, e não a data da citação do executado na execução fiscal: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Por isso rejeito a alegação. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários, tendo em vista a incidência do encargo

legal, que lhe faz as vezes. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007983-79.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051689-83.2016.403.6182 ()) - WOMER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA (SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal processada entre as partes em epígrafe, no bojo dos quais se alega: a) Prescrição; b) Inépcia da inicial pela ausência de indicação de todos os fatos e fundamentos com consequente cerceamento de defesa; c) Imunidade de verbas indenizatórias à incidência de contribuições: auxílio-doença e auxílio-acidente, horas-extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, aviso-prévio indenizado e décimo-terceiro, hora-extras, verbas referentes às férias; d) Cobrança de multa e juros com caráter confiscatório. Com a inicial vieram documentos. Embargos recebidos sem efeito suspensivo (fls. 74/76). Embargos de declaração contra a decisão de recebimento (fls. 79/85) foram rejeitados (fls. 87/88). Foi negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que recebeu os embargos sem efeito suspensivo. A Fazenda Nacional impugnou a fls. 95 e seguintes, sustentando a regularidade do título executivo e legalidade na cobrança dos acessórios. A produção de prova pericial foi deferida, porém a parte embargante apresentou réplica informando não ter interesse na produção de prova pericial. Juntou documentos. Houve manifestação da embargada sustentando a improcedência dos embargos. Vieram os autos conclusos obedientes ao despacho de fls. 142. É o relatório. **DECIDO INÉPCIA DA INICIAL. DO TÍTULO EXECUTIVO. SUA PERFEIÇÃO E ADEQUAÇÃO À ESPÉCIE** A CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desagüam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO**. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitem as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ**. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA**. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesemos inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial,

não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

**PRESCRIÇÃO** Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO**

VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará como o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Nestes termos é que deve ser analisado o caso concreto sobre o qual versam estes embargos. Não há que se falar em prescrição do crédito tributário. Os tributos em cobro são sujeitos a lançamento por homologação, caso em que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui por si só o crédito tributário, sendo dispensada a instauração de procedimento formal de lançamento pela Administração Tributária. Tendo isto em consideração, a CDA demonstra que o crédito diz respeito a competências compreendidas no período que vai de 01/2012 a 12/2015. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 13/10/2016. O despacho citatório foi proferido após a vigência da LC 118/05, de modo que funcionou como marco interruptivo da prescrição, mas seus efeitos retroagiram à data de propositura da ação. Está claro, portanto, que a pretensão executória foi exercitada dentro de seu quinquênio prescricional extintivo, pois mesmo os créditos de constituição mais antiga prescreveriam somente em 2017. VERBAS PRETENSAMENTE INDENIZATÓRIAS ALEGADAMENTE NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO Alega o embargante que verbas indenizatórias não têm natureza salarial, pelo que devem ser excluídas da hipótese de incidência da contribuição previdenciária em cobro. Não se pode alegar, genericamente, a presença de verbas supostamente indenizatórias na base de cálculo de contribuição, porque tal insinuação não permite destacá-las para efeito de qualquer espécie de prova; quanto mais porque a presunção de certeza da qual está revestido o título executivo extrajudicial imporia impugnação específica - como, de resto, qualquer impugnação feita em defesa do devedor deveria ser. Todos os elementos em abono da eventual e pretensa presença de verbas indenizatórias deveriam, ademais, vir aos autos, de modo a que se pudesse cindir o que pudesse ser considerado ou não base de cálculo legítima da contribuição em discussão. Imprescindível, ademais, seria a prova pericial, que faria o necessário incurso na contabilidade do contribuinte atestando os pagamentos alegados. A documentação produzida unilateralmente pela embargante não é capaz de suprir essa prova técnica. Todavia, a embargante julgou por bem não produzi-la. Infere-se das provas que se encontram nos autos que de nenhum desses ônus específicos desincumbiu-se a parte que alega haver parcelas ilegítimas ou inconstitucionais na base do tributo em curso de cobrança. Sem esse cumprimento cabal dos ônus processuais, não há sequer como conhecer dessa modalidade de defesa. E, ainda que assim não fosse, não estaria cumprido o dever de comprovar a frágil arguição, nos termos do art. 373, I, do CPC. Todavia, quero deixar claro que esse fundamento, embora suficiente para decidir o mérito contrariamente à parte embargante, não é a única razão de decidir. Não haveria necessidade de entrar-se na discussão subsequente, ante ao que ficou acima exposto, mas o faço apenas para indicar que a peça inicial dos embargos é inepta quanto a este particular. Ela aventa de modo genérico e inconvincente que rubricas como as exemplificadas poderiam - supostamente poderiam! - ter integrado a base de cálculo. As rubricas discutidas, nestes autos, são as seguintes: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES No que toca ao décimo-terceiro salário, o Superior Tribunal de Justiça decidiu no julgamento do REsp 1.606.682/SP na sistemática dos recursos repetitivos que a própria Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. Quanto ao décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, embora as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ tenham sedimentado a orientação de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial; relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária (AgRg nos EDCI nos EDCI no REsp 1.379.550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13.4.2015). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.420.490/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16.11.2016; REsp 1.657.164/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2.5.2017; AgInt no REsp 1.379.545/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9.3.2017; AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1.º.3.2016; REsp 1.531.412/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 17/12/2015; AgRg no AREsp 744.933/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell

Marques, Segunda Turma, DJe 13/10/2015. A seu turno, horas extras, adicional de periculosidade e adicional de trabalho noturno têm natureza remuneratória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme decisão da Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.358.281 /SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973. O mesmo se diga do adicional de insalubridade (AgRg no AREsp 69.958?DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719? SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). No que toca ao salário-maternidade, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, firmou entendimento no sentido de que é verba de natureza remuneratória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Na mesma oportunidade o STJ se pronunciou sobre o salário-paternidade. Por fim, em relação aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, a jurisprudência do STJ defende que, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas (AgInt no AREsp 941.736/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016; EDcl no AgRg no REsp 1.481.469/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 3/3/2015). Sobre essas verbas, portanto, nem mesmo em tese cabe discutir a incidência de contribuições sociais. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS E GOZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE Quanto ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária em decorrência de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, segundo o STJ tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção da Corte, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Da mesma forma, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC/73, o E. STJ reconheceu a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Definiu também o STJ que não incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014). Precedentes citados: AgRg no REsp 957.719-SC, Primeira Turma, DJe 2/12/2009; e AgRg no REsp 1.100.424-PR, Segunda Turma, DJe 18/3/2010. Outrossim, o STJ tem se manifestado no sentido de que os valores percebidos pelo empregado, a título de auxílio-acidente, por possuírem caráter eminentemente indenizatório, visto serem devidos ao empregado que teve sua capacidade laboral reduzida por sequelas de acidente, não podem ser objeto de contribuições previdenciárias (AgRg no REsp 1513297/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015) Ocorre, em relação à incidência de contribuições sobre estas verbas, que, como já demonstrado em item anterior, faltamos elementos de prova de que a parte embargante tenha sido efetivamente sujeito passivo do tributo impugnado, no caso concreto. Como relatei, despacho de fls. 451 determinou que a embargante apresentasse toda a documentação necessária à comprovação de que houve incidência de parcelas ilegítimas ou inconstitucionais na base do tributo em cobrança, bem como planilha demonstrando a base de cálculo que entende correta. Mas ela silenciou, e a fls. 453 certificou-se o decurso in albis do prazo para a embargante produzir esta prova. Outrossim, a fls. 454 o Juízo determinou a intimação da embargante para apresentar seus quesitos, a fim de que fosse possível aferir sobre a necessidade de produção de prova pericial. Mas a embargante não se manifestou e deixou precluir também a produção desta prova. Constatções meramente de direito não substituem essa prova indispensável, porque aqui se trata de embargos à execução fiscal, com título executivo a testificar concretamente a existência de créditos e não de ação declaratória ou mandado de segurança, em que a exação poderia ser discutida em tese. Infere-se do que se encontra nos autos que de nenhum desses ônus específicos desincumbiu-se a parte que alega haver parcelas ilegítimas ou inconstitucionais na base do tributo em curso de cobrança. Sem esse cumprimento cabal dos ônus processuais, não há sequer como conhecer da alegação de defesa relativamente ao item aqui debatido. E, ainda que assim não fosse, não estaria cumprido o dever de comprovar a frágil arguição, nos termos do art. 333, I, do CPC. MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. A embargante apenas se opõe genericamente ao valor da multa, que ela diz ter sido aplicada excessivamente. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. O Supremo Tribunal Federal tem traçado limites objetivos para a quantificação das multas tributárias, distinguindo as moratórias das punitivas, de modo que o âmbito de proteção da vedação ao confisco apresenta matiz diverso, conforme a luz da espécie que é aplicada no caso concreto. No julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento 727.872/RS o ministro Luís Roberto Barroso inicialmente procedeu à conceituação e diferenciação entre as diversas espécies de multas tributárias presentes em nosso ordenamento, para então concluir que é possível o estabelecimento de balizas distintas para a sua dosimetria: No direito tributário, existem basicamente três tipos de multas: as moratórias, as punitivas isoladas e as punitivas acompanhadas do lançamento de ofício. As multas moratórias são devidas em decorrência da impontualidade injustificada no adimplemento da obrigação tributária. As multas punitivas visam coibir o descumprimento às previsões da legislação tributária. Se o ilícito é relativo a um dever instrumental, sem que ocorra repercussão no montante do tributo devido, diz-se isolada a multa. No caso dos tributos sujeitos a homologação, a constatação de uma violação geralmente vem acompanhada da supressão de pelo menos uma parcela do tributo devido. Nesse caso, aplica-se a multa e promove-se o lançamento do valor devido de ofício. Esta é a multa mais comum, aplicada nos casos de sonegação. Com base nas considerações expostas, constato que o fato de o princípio do não confisco ter

um conteúdo aberto permite que se proceda a uma dosimetria quanto a sua incidência em correlação com as diversas espécies de multa. As multas moratórias possuem como aspecto pedagógico o desestímulo ao atraso. As multas punitivas, por sua vez, revelam um caráter mais gravoso, mostrando-se como verdadeiras reprimendas. Não é razoável punir em igual medida o desestímulo e a reprimenda. Aproveitando o conteúdo axiológico do postulado, é possível reconhecer a possibilidade da garantia revelar uma faceta mais ou menos gravosa conforme o caráter pedagógico da sanção. Em outras palavras: reconhecido que a vedação ao caráter confiscatório é uma cláusula aberta, pode ela ser aplicada de forma mais ou menos incisiva conforme a natureza da multa e, no âmbito do direito sancionador, deve ser tolerada a punição maior quando houver dolo. (grifei). Na sequência, o Ministro assevera que a jurisprudência da Corte considera que o patamar de 20% para a multa moratória não seria confiscatório, podendo ser considerado o seu índice ideal, inclusive pelo fato de a mera impontualidade do pagamento do tributo configurar falta menos grave: A tese de que o acessório não pode se sobrepor ao principal parece ser mais adequada enquanto parâmetro para fixar as balizas de uma multa punitiva, sobretudo se considerado que o montante equivale a própria incidência. Após empreender estudo sobre precedentes mais recentes, observei que a duas Turmas e o Plenário já reconheceram que o patamar de 20% para a multa moratória não seria confiscatório. Este parece-me ser, portanto, o índice ideal. O montante coaduna-se com a ideia de que a impontualidade é uma falta menos grave, aproximando-se, inclusive, do montante que um dia já foi positivado na Constituição. Então partiu-se à abordagem dos limites para a fixação de multa punitiva. Quanto a esta, confrontando-se a maior gravidade das condutas que pretende punir, com a necessidade de se garantir o seu desestímulo, mas sem prejuízo do direito de propriedade, considerou-se 100% do valor do principal como o seu limite máximo: Considerando as peculiaridades do sistema constitucional brasileiro e o delicado embate que se processa entre o poder de tributar e as garantias constitucionais, entendo que o caráter pedagógico da multa é fundamental para inculcar no contribuinte o sentimento de que não vale a pena articular uma burla contra a Administração fazendária. E nesse particular, parece-me adequado que um bom parâmetro seja o valor devido a título de obrigação principal. Com base em tais razões, entendo pertinente adotar como limites os montantes de 20% para multa moratória e 100% para multas punitivas. Enfim, esta foi a ementa do julgado mencionado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015) À guisa de conclusão, com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal: é vedada a aplicação de multa tributária pelo Fisco em percentual superior a 100% do valor do tributo devido em caso de multa punitiva, e superior a 20%, em caso de multa moratória, sob pena de caracterização do confisco vedado pelo artigo 150, IV, da Constituição Federal do Brasil. O entendimento foi reproduzido nos seguintes precedentes: ARE 938538 AgR/ES e ARE 1058987 AgR/SP. No presente caso, a multa foi inicialmente aplicada no patamar de 60% do principal. No entanto, foi reduzida de ofício pela própria exequente, forma do art. 106 do CTN, por retroação in bonam partem do art. 35 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09 c.c. art. 61 da Lei n. 9.430/96, verbis: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei n. 11.941, de 2009). Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto n. 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Assim, não há dúvida que se trata de multa punitiva adequada ao patamar de razoabilidade fixado pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que não há qualquer ofensa ao disposto no art. 150, IV da CF. TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE ACRÉSCIMO Consideradas as alegações da embargante, examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC. Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Como Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. O artigo

161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se como advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto, pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.(...) dois. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, RESP 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, Rel.ª. Fed. Cecília Marcondes, v.u.). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, Rel.ª. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.). E, no mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B)(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). E ainda o C. STJ, que proferiu julgamento a respeito da questão no regime do art. 543-C do CPC/73: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Como feito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem,

embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009) Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC). DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos da fundamentação. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008253-06.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060569-64.2016.403.6182 ()) - GIL MONTEIRO RIBEIRO (SP154346 - XAVIER TORRES VOUGA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA (Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios. Relata o autor, em síntese, que é proprietário de imóvel rural, devidamente registrado sob o nº 3091, perante o Registro Geral de Imóveis de Aiuruoca/MG, cujo terreno é contíguo ao Parque Nacional do Itatiaia, mais especificamente na divisa (SP - RJ - MG). Aduz que, em outubro de 2006, o réu instaurou o processo administrativo nº 02629.001931/2006-41, gerando o referido Auto de Infração nº 513163-D, com multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e o Termo de Embargo/Interdição nº 486801, baseando-se na falsa premissa de que a construção da residência do caseiro fora realizada dentro dos limites do referido Parque. Informa que, a agravar ainda mais a situação, foi remetido ao Parquet Federal Comunicação de Crime (inexistente), o que vem gerando inúmeros dissabores e danos ao autor, uma vez que teve aberta uma ação criminal contra si, não obstante, seja de reputação ilibada, pois nunca teve qualquer apontamento em seu prontuário. Informa que, notificado sobre referidos procedimentos administrativos sancionatórios, apresentou o competente recurso administrativo, trazendo e comprovando documentalmente a única verdade sobre o tema: a casa de seu caseiro estava sendo construída fora dos limites do Parque Nacional, e que, aliás, à época do embargo administrativo, a casa já estava sendo construída fora dos limites do Parque Nacional. Argui que, no entanto, restou comprovado, nos autos do referido processo administrativo, que a casa foi construída fora dos limites do Parque e, não obstante, o réu julgou procedente a autuação e manteve a multa. Salaria que, tendo certeza de suas afirmações e provas, bem como de seu comportamento probó, mesmo após encerrado o processo administrativo, com a manutenção do Auto de Infração, Embargo, inscrição no CADIN e Ação Penal, procurou o Chefe do Parque Nacional de Itatiaia para que ele esclarecesse definitivamente a questão e não deixasse perpetuar o equívoco do agente que lavrou o Auto de Infração que. Afirma que, em janeiro de 2015, o Chefe Substituto do Parque Nacional do Itatiaia prestou novos esclarecimentos, afirmando que a casa foi construída fora dos limites do Parque, razão pela qual sustenta que o auto de infração, perdeu seu objeto. Assevera que o erro da Administração foi reconhecido, portanto, por ela própria, uma vez que a prova da inexistência do fato alegado (motivo) é conclusiva e inequívoca, não podendo seus efeitos perdurarem. Pede a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 295). Devidamente citada, a embargante sustentou: a exigibilidade do título executivo; a regularidade do processo administrativo; a regularidade da autuação (fls. 298/304). Réplica a fls. 464/470. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

DECIDO. OBJETO DOS EMBARGOS crédito em cobro na execução fiscal diz respeito a multa administrativa aplicada pela autarquia embargada em virtude de infração ambiental decorrente da construção de residência na área circundante a uma Unidade de Conservação (Parque Nacional do Itatiaia), com fulcro no art. 70 da Lei nº 9.605/98 e nos artigos 2º, II e VI, e 27, do Decreto nº 3179/99. LITISPENDÊNCIA Não é possível prosseguir quanto à matéria de fundo dos embargos, por configurar-se litispendência. Com efeito, as circunstâncias fáticas e jurídicas da atuação da embargada no tocante à fiscalização da referida construção já foram deduzidas perante o MM. Juízo da 9ª. Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, quando do ajuizamento da ação anulatória n. 0018488-89.2015.4.03.6100. Ocorre litispendência quando, entre as mesmas partes, coincidem o pedido e causa de pedir. Essa é a definição constante do art. 301, par. 1º., do CPC de 1973 (3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso) e, mais analiticamente, do art. 337, parágrafos 1º a 3º, do CPC de 2015 (Art. 337: (...) 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2o Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3o Há litispendência quando se repete ação que está em curso.). Tendo em vista que a ação de embargos à execução fiscal é tipicamente de conhecimento, devendo o Juízo manifestar-se, eventualmente, sobre o crédito exequendo e seus acessórios, pode instaurar-se litispendência entre aqueles e as ações anulatórias e declaratórias relativas ao débito fiscal. Com isso reconhecido haver superado a posição anteriormente defendida por este Juízo, segundo a qual não havia mencionada litispendência, fundada, outrora, na premissa de que propositura de ação relativa ao débito não inibe sua execução, salvo se concedida medida que se possa subsumir no art. 151 do Código Tributário Nacional. Conquanto esse antecedente seja verdadeiro, não se segue seja correta a conclusão, pois não há inferência. Daí o abandono dessa visão anteriormente esposada. Melhor examinando e superando a tese anteriormente defendida, cheguei à conclusão de que pode haver, sim, litispendência total ou parcial entre embargos e ação declaratória/anulatória, porque seus objetivos são potencialmente idênticos: declarar a inexistência de relação-jurídico tributária, sua nulidade ou ainda a extinção do crédito tributário, resultando na impossibilidade de cogitar-se da cobrança do tributo. A desconstituição do título executivo, particularidade dos embargos à execução fiscal, é mera consequência formal, simples corolário daquele objetivo principal que é comunitário aos embargos quanto às demais ações de conhecimento propostas pelo contribuinte que quer, em termos práticos, forrar-se ao pagamento do tributo. Esse objetivo principal desdobrar-se-á, ulteriormente, na extinção da execução fiscal, caso venha a ser logrado. Em outras palavras, o entendimento anteriormente adotado por este Juízo era o de que a ação cível constituía prejudicial externa, impondo a suspensão do trâmite dos embargos à execução fiscal. Cheguei à conclusão, melhor ponderando, que nem sempre é assim. Em casos como o presente, trata-se de litispendência total, considerando que são idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido (art. 337, parágrafos 1º a 3º,

do CPC de 2015), no que tange às alegações de fundo envolvendo o crédito exequendo. Sendo a ação declaratória/anulatória anterior, o pedido respectivo não pode ser apreciado nestes autos (art. 485, V, do CPC/2015 c/c art. 1º da Lei 6.830/80). Saliente-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou posicionamento idêntico ao acima mencionado, reconhecendo litispendência entre anulatórias e embargos do devedor ou mesmo entre mandado de segurança e execução fiscal, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.157.808/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 24.8.2010; REsp 1.040.781/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 17.3.2009; REsp 719.907/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1156545/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 28/04/2011) PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1040781/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 17/03/2009) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. Precedentes da Seção e da Turma. 3. Recurso especial da União provido, prejudicado o recurso American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda. (REsp 722.820/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 26/03/2007) Para que não reste dúvida quanto à identidade entre as ações, transcrevo a seguir, na íntegra, a sentença de mérito proferida na indigitada ação: Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por GIL MONTEIRO RIBEIRO, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a concessão de tutela antecipada, para que seja suspensa a exigibilidade da multa contida no Auto de Infração nº 513163-D, lavrado pelo réu. Como provimento definitivo requer seja declarada a nulidade do respectivo Auto de Infração e do Termo de Embargo, com a consequente expedição de ofício, para baixa do nome do autor do CADIN, como ofício para o Ministério Público Federal, para ciência da decisão proferida, e a condenação da ré nas verbas de sucumbência. Relata o autor, em síntese, que é proprietário de imóvel rural, devidamente registrado sob o nº 3091, perante o Registro Geral de Imóveis de Aiuruoca/MG, cujo terreno é contíguo ao Parque Nacional do Itatiaia, mais especificamente na divisa (SP - RJ - MG). Aduz que, em outubro de 2006, o réu instaurou o processo administrativo nº 02629.001931/2006-41, gerando o referido Auto de Infração nº 513163-D, com multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e o Termo de Embargo/Interdição nº 486801, baseando-se na falsa premissa de que a construção da residência do caseiro fora realizada dentro dos limites do referido Parque. Informa que, a agravar ainda mais a situação, foi remetido ao Parquet Federal Comunicação de Crime (inexistente), o que vem gerando inúmeros dissabores e danos ao autor, uma vez que teve aberta uma ação criminal contra si, não obstante, seja de reputação ilibada, pois nunca teve qualquer apontamento em seu prontuário. Informa que, notificado sobre referidos procedimentos administrativos sancionatórios, apresentou o competente recurso administrativo, trazendo e comprovando documentalmente a única verdade sobre o tema: a casa de seu caseiro estava sendo construída fora dos limites do Parque Nacional, e que, aliás, à época do embargo administrativo, a casa já estava sendo construída fora dos limites do Parque Nacional. Argui que, no entanto, restou comprovado, nos autos do referido processo administrativo, que a casa foi construída fora dos limites do Parque e, não obstante, o réu julgou procedente a autuação e manteve a multa. Salienta que, tendo certeza de suas afirmações e provas, bem como de seu comportamento probo, mesmo após encerrado o processo administrativo, com a manutenção do Auto de Infração, Embargo, inscrição no CADIN e Ação Penal, procurou o Chefe do Parque Nacional de Itatiaia para que ele esclarecesse definitivamente a questão e não deixasse perpetuar o terrível equívoco do agente que lavrou o Auto de Infração que deu ensejo a esse pesadelo. Afirma que, em janeiro de 2015, o Chefe Substituto do Parque Nacional do Itatiaia prestou novos esclarecimentos, afirmando que a casa foi construída fora dos limites do Parque, razão pela qual sustenta que o auto de infração, perdeu seu objeto. Assevera que o erro da Administração foi reconhecido, portanto, por ela própria, uma vez que a prova da inexistência do fato alegado (motivo) é conclusiva e inequívoca, não podendo seus efeitos perdurarem ainda mais na vida do administrado. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/137 dos autos digitalizados). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para depois da contestação (fl. 141). Citado, o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA - apresentou contestação (fls. 145/160). Arguiu a prejudicial de mérito de prescrição, uma vez que o Auto de infração nº 513163-D, bem como o Termo de Embargo/Interdição nº 486801, foram lavrados em 11.10.2006, ao passo que a presente ação anulatória foi ajuizada somente em

14/09/2015, ou seja, quase 09 (nove) anos mais tarde. No mérito, pugnou pela legalidade da autuação, uma vez que a Diretoria de Proteção Ambiental do IBAMA - DIPRO lavrou, em face do autor, o Auto de Infração nº 513163-D, bem como, o Termo de Embargo/Interdição, pela conduta de causar dano direto à unidade de conservação (Parque Nacional do Itatiaia) por construir residência unifamiliar nas coordenadas 0541190175322454, dentro dos limites do Parque Nacional do Itatiaia. Aduziu que a autuação foi fundamentada nos artigos 70, da Lei nº 9.605/98, artigo 2º, incisos II e VII, e 27, do Decreto nº 3.179/99, vigente à época da autuação, sendo fixado um valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Aduziu que o autor apresentou defesa administrativa, sendo que, em referida defesa, verificou-se que os argumentos levantados para cancelamento do auto de infração e respectivo termo de embargo se resumem basicamente à localização da obra em questão. Destaca que a propriedade do autor é vizinha ao Parque Nacional do Itatiaia e está inscrita na Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira - APA/MANTIQUEIRA, conforme art. 31 do Decreto nº 91.304, de 03 de junho de 1985. Esclareceu que a vegetação original da área era de floresta Ombrófila - Densa (Mata Atlântica) e, em função da colonização, a maior parte da região se encontra hoje ocupada por paisagens e reflorestamentos com espécies exóticas. Assim, aduz que, pode-se afirmar, portanto, que a propriedade do autor está localizada em área circundante a uma Unidade de Conservação (Parque Nacional do Itatiaia) e qualquer intervenção humana deve subordinar-se às normas editadas pelo CONAMA, nos termos do art. 27, do Decreto no 99.274/90. Salienta que, portanto, a obra promovida pelo autor, independentemente de sua localização exata, no mínimo, causou danos a uma área circundante a uma Unidade de Conservação (Parque Nacional do Itatiaia). E que tal fato, por si só, legitima a lavratura do auto de infração nº 513163-D, com fulcro no art. 70 da Lei nº 9.605/98 e nos artigos 2º, II e VI, e 27, do Decreto nº 3179/99. Pugnou pela improcedência da ação. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, ante a necessidade de exame mais aprofundado acerca da legitimidade da lavratura do auto de infração (fls. 161/162). Réplica, a fls. 165/170, com documentos (fls. 171/175). Instadas as partes a especificarem provas que pretendem produzir, informou o IBAMA concordar com o julgamento antecipado da lide (fl. 177), tendo sido certificado o decurso do prazo para manifestação da parte autora (fl. 180). Certidão de desapensamento dos autos da exceção de incompetência (fl. 181), oposta pelo IBAMA, que foi rejeitada, e cuja decisão foi trasladada a fls. 178/179. Foi proferida decisão, convertendo o julgamento em diligência, para determinar a intimação do IBAMA, para juntar aos autos cópia do processo administrativo nº 02629.000193/2006-41, digitalizado (fl. 182). O IBAMA requereu a juntada do processo administrativo em questão, em mídia digital (fl. 184). A parte autora manifestou-se, pugnano pela procedência da ação e concessão de tutela antecipada, para suspender a exigibilidade da multa, ante o ajuizamento de execução fiscal, lastreada no Auto de Infração (fls. 187/188 e documentos, fls. 189/203). Foi proferida decisão, convertendo novamente o julgamento em diligência, para o fim de dar-se vista ao IBAMA, acerca dos documentos juntados aos autos pela parte autora (fls. 192/203), e determinando que após, viessemos autos conclusos novamente, para prolação de sentença. O IBAMA manifestou-se, reiterando os termos de sua contestação, e pugnano pela improcedência da ação (fls. 206/210). Autos conclusos para sentença (03/05/2018), fl. 211. Nova determinação de conversão do julgamento em diligência, desta feita, para realização da digitalização dos autos (fl. 212). Foi proferido ato ordinatório, para ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para fins de conferência (Id nº 29273847), certificando-se, ainda, que a mídia será juntada aos autos tão logo sejam restabelecidas as atividades presenciais (Id nº 32850961). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, motivo pelo qual aprecio a prejudicial de mérito arguida em contestação. Prejudicial: Prescrição (decadência) Sustenta o IBAMA que estaria prescrito o direito do autor de contestar o Auto de Infração nº 513163-D, bem como, o Termo de Embargo/Interdição nº 486801, os quais foram lavrados em 11.10.2006, ao passo que a presente ação anulatória teria sido ajuizada somente em 14/09/2015, ou seja, quase 09 (nove) anos mais tarde, tendo decorrido o prazo (decadencial) para tal questionamento, a teor do disposto no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32. Rejeito a prejudicial em questão. Consoante jurisprudência pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a ação anulatória de débito administrativo está sujeita ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, segundo o qual: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO. RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/32. DESISTÊNCIA DA VIA ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL. PARCELAMENTO. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO A FAVOR DO CONTRIBUINTE. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDOS. RECURSO DE APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE PREJUDICADO. 1. Mesmo quando o contribuinte adere ao parcelamento, a posterior discussão do tributo na via judicial é possível. Precedentes do STJ e do TRF3. 2. A confissão da dívida apenas torna irretratável para o contribuinte a discussão acerca da ocorrência da hipótese de incidência tributária no mundo fenomênico, não sendo aplicável quanto ao questionamento da relação jurídico-tributária. 3. A prescrição para a anulação do lançamento tributário é de cinco anos, a contar da data em que se encerra a discussão administrativa, nos termos do Decreto nº 20.910/32. Precedentes do C. STJ. 4. Verifica-se que da data da desistência dos recursos interpostos nos processos administrativos (25.02.2010 - páginas 943 e 1202, da mídia digital acostada às f. 309, dos presentes autos) até o ajuizamento da ação (04.05.2015, f. 02), o lustro prescricional ocorreu, portanto prescrita a pretensão anulatória parcial do crédito tributário. 5. Quanto à suspensão e interrupção do prazo prescricional face ao parcelamento, deve-se traçar dois paralelos para a situação: os prazos que correm a favor do contribuinte e aqueles que correm a favor do fisco. 6. É inarredável que o parcelamento interrompe e, enquanto não rescindido pelo contribuinte, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, da mesma forma, o prazo prescricional. Isto se dá, pois, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impede-se que o fisco continue a realizar os atos de cobrança para a satisfação do seu crédito, logicamente, os prazos de prescrição não podem correr a seu desfavor. 7. Porém, tal entendimento não se estende aos prazos que correm a favor do fisco (contra o contribuinte), pois, apesar de suspensa a exigibilidade do crédito tributário, o contribuinte não tem nenhum óbice para a discussão do crédito, seja anterior, durante ou após a realização do parcelamento, desde que não esteja prescrita a pretensão, portanto, os prazos correm sem nenhuma interrupção ou suspensão. 8. Reexame necessário e recurso de apelação da União providos; e, em razão do reconhecimento da prescrição, o recurso de apelação do contribuinte

resta prejudicado. (TRF3, ApelRemNec 0004720-36.2015.403.6120/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nilton dos Santos, j. 19/06/2019, D.E. de 28/06/2019) No caso em tela, tendo havido a interposição de recurso administrativo, ofertado pelo autor, ocorreu a suspensão do prazo prescricional, que passou a correr novamente a partir da decisão de julgamento do aludido recurso administrativo. Verifica-se que o Auto de Infração nº 513163-D, bem como, o Termo de Embargo/Interdição nº 486801, foram lavrados na data de 11.10.2006 (fls.23/24 dos autos digitalizados), tendo a parte autora, todavia, interposto Recurso Administrativo, em 18/10/2006, o qual foi julgado, e improvido, tendo a Superintendência do IBAMA determinado a manutenção do Auto de Infração e Termo de Embargo e Interdição, (fl.95 e ss), em decisão proferida na data de 11/06/12 (fl.95). Tendo a presente ação sido ajuizada em 14/09/2015, não se verifica a ocorrência de prescrição entre a data do julgamento/encerramento do processo administrativo (11/06/12), e a data do ajuizamento da presente ação. MÉRITO A presente ação tem por objeto a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 513163-D, bem como, do Termo de Embargo/Interdição nº 486801 (fl.19), lavrados contra imóvel rural do autor, localizado na cidade de Aiuruoca/MG, cujo terreno é contíguo ao Parque Nacional do Itatiaia, mais especificamente na divisa entre os Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, pelo fato de o autor haver, em tese, construído residência unifamiliar nas coordenadas nºs 0541190/7532245, dentro dos limites do Parque Nacional de Itatiaia, conforme Auto de Infração, lavrado por fiscal do IBAMA, juntado a fl.19, em 11/10/2006. Do referido Auto de Infração consta que o autor teria infringido os artigos 70, da Lei nº 9605/98 e o artigo 2º, incisos II, VII, e 27, do Decreto nº 3179/99. Transcreve-se os dispositivos tidos por violados: Lei nº 9.605/98 Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Decreto nº 3.179/99. Art 2º- As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:(...)II - multa simples,(...)VII- embargo de obra ou atividade; Art. 27. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, -independentemente de sua localização: Multa- de RS 200, 00 (duzentos reais) a RS 50. 000, 00 (cinquenta mil reais). No mesmo Auto de Infração foi determinado o embargo da construção da residência, sob as coordenadas 0541190-1542245 (fl.20) e efetuada a Comunicação de Crime ambiental (Lei 905/98, fl.22). O respectivo Auto de Infração veio acompanhado do Laudo de Vistoria, datado de 01/11/2006 (fls.24 e ss), no qual consta o seguinte Relatório:(...)II- CARACTERIZAÇÃO SUCINTA DA ÁREA área de propriedade de Gil Monteiro Ribeiro possui declividade acentuada e, em sua maior parte, possui espécies exóticas como Pinus e Eucalipto. Está a aproximadamente 1500m acima do nível do mar. A coordenada geográfica da construção é 0541190 17532245.0 bairro de Santa Clara, no qual está inserido, tem acesso pela estrada que liga Visconde de Mauá (município de Resende) a Maromba, município de Itatiaia, estando inserido na APA da Mantiqueira, conforme Art. 3º, do Decreto no 91.304. de 3 de junho de 1985, e dentro dos limites do PARNA ITATIAIA. A vegetação original da área era de Floresta Ombrófila Densa (Mata Atlântica). Em função do processo de colonização a maior parte da região se encontra hoje ocupada por pastagens e reflorestamentos com espécies exóticas. apesar do PNI ter sido detectado há quase 70 (setenta) anos atrás (1937).III- CONSTATAÇÕES E CONSIDERAÇÕES Já no dia 11, acompanhado pelo Técnico Ambiental Manoel José de Faria, o brigadista Newton, e o motorista do PNI Atanagildo Oliveira Alves, voltamos no local para efetuarmos a devida autuação e embargo. A construção de residência unifamiliar tem as seguintes medidas: 13 (treze) metros de Comprimento. 05 (cinco) metros de largura, 06 (seis) metros de altura no lado mais baixo e 07 (sete) metros no mais alto. Estas medidas foram feitas durante esta vistoria do dia 11.10.2006, portanto, qualquer eventual mudança da área construída será após a autuação e embargo.IV- MEDIDAS MITIGADORAS 1ª) Demolição da obra, por ferir, salvo melhor juízo, o Decreto 84017/99 e a lei 9985/00. 2ª) Apresentação de Averbação da Reserva Florestal Legal nas áreas de propriedade que não estão dentro dos limites do Parque Nacional do Itatiaia, consoante artigos 10 a 44 de Lei nº 94.771/65. Para viabilizar esta Averbação o proprietário deverá preencher o formulário denominado Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal, a ser obtido junto ao Núcleo Técnico do Parque Nacional do Itatiaia. A planta ou o levantamento plani-altimétrico da Reserva Legal deverá ser realizado tradicionalmente com os aparelhos de topografia ou com a utilização de estação total; 3ª) Após demolida a área deve ser recuperada. Assim, é necessário a apresentação de um PRAD (Plano de Recuperação de Área Degradada) elaborado e assinado por profissional competente, com assinatura de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), que deverá ser avaliado e autorizado pelo Núcleo Técnico deste parque antes de ser executado.V - CONCLUSÃO Com base nas observações de campo e disposto no Decreto Federal nº 3179/90, o proprietário da construção causou dano direto à unidade de conservação, por construir residência unifamiliar dentro dos limites do Parque Nacional do Itatiaia, tendo sido lavrado o AI nº 51316 a obra embargada pelo TEI nº 486801. O envio por AR, correio, do AI e do TEI deve-se ao fato de que o autuado ordenou para que seu funcionário não recebesse qualquer tipo de documento, o que dificultou a fiscalização. Não obstante o referido laudo de vistoria, sustenta o autor, o que fez, igualmente, em sede administrativa, que o imóvel rural construído não se localiza nas dependências do Parque Nacional do Itatiaia, e que não houve a ocorrência de danos ambientais. A União Federal, por sua vez, sustenta que a propriedade do autor está localizada em área circundante a uma Unidade de Conservação (Parque Nacional do Itatiaia) e qualquer intervenção humana deve subordinar-se às normas editadas pelo CONAMA, nos termos do art. 27, do Decreto no 99.274/90, verbis: Decreto nº 99.274/90: Art. 27. Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota ficará subordinada às normas editadas pelo Conama. Sustenta, ainda, o ente público federal, que a obra promovida pelo autor, independentemente de sua localização exata, no mínimo, causou danos a uma área circundante a uma Unidade de Conservação (Parque Nacional do Itatiaia), e que tal fato, por si só, legitima a lavratura do auto de infração nº 513163-D, com fulcro no art. 70, da Lei nº 9.605/98 e nos artigos 2º, II, e VI, e 27 do Decreto nº 3179/99. Pois bem. Inicialmente, de se assentar que este juízo parte da premissa de que é possível ao Poder Judiciário a revisão de multa/auto de infração, de natureza administrativa, quando se verifica a possibilidade de eventual ofensa aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, que constituem o aspecto material da ideia de devido processo legal. Não se trata, portanto, de hipótese de invasão do mérito administrativo. Os critérios discricionários de apuração da Administração são mantidos, verificando-se, somente, a observância da adequação entre meios e fins (proporcionalidade). Nesse sentido, o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. MULTA. SUBSTITUIÇÃO POR SANÇÃO ALTERNATIVA. DESCABIMENTO. REDUÇÃO. NECESSIDADE. 1. Nos termos do artigo 70, da Lei nº 9.605/98, toda ação ou omissão que atente contra as regras de proteção do meio ambiente constitui-se em infração administrativa ambiental. 2. Hipótese em que, considerado o dispositivo supra e o teor dos artigos 3º e 35, do Decreto nº 6.514/2008, não há que se questionar a legalidade do auto de infração lavrado em razão da posse e do porte de equipamentos e petrechos de uso vedado na pesca. 3. Tendo o autor oposto resistência à

fiscalização do IBAMA, não se apresenta como pertinente a conversão da multa imposta em sanção alternativa. 4. Ausente vedação à submissão de todo tipo de questão ao Poder Judiciário e estando a Administração Pública vinculada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é desprovida de fundamentos a tese de impossibilidade de avaliação da adequação do montante da multa em debate. 5. Considerado o porte da infração e os antecedentes dos envolvidos, a quantificação original da multa mostra-se desproporcional e desarrazoada, devendo ser reconhecida a adequação do novo quantum definido no juízo de 1º grau. 6. Apelações e remessa oficial desprovidas. (TRF-5 - REEX: 57688920114058100, Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Data de Julgamento: 31/07/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 08/08/2014) No caso em tela, o primeiro ponto a ser fixado, e, efetivamente, é o ponto controvertido da demanda - que atém-se aos limites do Auto de Infração nº 513163-D, bem como ao Termo de Embargo/Interdição nº 486801 e embargo - é se há a correspondência material entre o fato gerador da autuação e a situação fática do imóvel rural do autor, a ensejar a sanção/multa e pena de embargo/interdição, pontos que o autor impugnou. Observo que o Laudo de Vistoria, que integra o Auto de Infração sub judice, subscrito pelo Analista Ambiental que realizou a diligência in loco, é expresso, ao mencionar que o imóvel rural, de acordo com o GPS utilizado, encontra-se dentro das dependências do Parque Nacional do Itatiaia, verbis (sublinhado nosso): (...) Ao seguirmos para a região do bairro de Santa Clara, Maringá, município de Bocaina de Minas (MG) nos deparamos com uma construção de residência que, de acordo com o sistema de GPS que estávamos utilizando desde então, se encontrava dentro dos limites do Parque Nacional do Itatiaia (negrito nosso). É dessa imputação, em princípio, consignada expressamente no Auto de Infração sub judice, que o autor se defende, ou seja, causar dano direto à Unidade de Conservação (Parque Nacional do Itatiaia) por construir residência unifamiliar nas coordenadas 0541190/7532245, dentro dos limites do Parque Nacional do Itatiaia (fl.23), itálico e negrito nosso. Referida imputação e autuação, todavia, restou, se não totalmente descaracterizada, no mínimo, seriamente maculada, quando, já no ano de 2015, o autor logrou êxito em obter do Chefe Substituto do Parque Nacional do Itatiaia, ligado ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade um parecer técnico, como o fito de informar se o imóvel rural em questão localizava-se dentro do Parque Nacional do Itatiaia. Referido parecer, relativo a demarcação dos limites do PNI (Parque Nacional do Itatiaia), em operação que foi denominada Operação Santa Clara - Agosto de 2012 teve, em verdade, como histórico antecedente, a fundamentar a diligência, a situação de existência de erros e incertezas dos limites do PNI junto à população local, ausência de monitoramento, etc, conforme se visualiza do documento INF.WB nº 003/2015- PARNAITATIAIA, fls. 113 e ss. Consta no item 4 do referido parecer que: (...) 4- Constatação dos limites na casa do caseiro Conforme o breve histórico acima e o relatório da Operação Santa Clara (anexo 1) - somente em 2012 conseguimos compor uma equipe especializada com equipamento de precisão, para aferir os exatos limites do Parque Nacional do Itatiaia; conforme as coordenadas geográficas do Decreto nº 87.587, de 1982, que ampliou os limites do Parque. Como preciso levantamento dos limites, constatamos que a casa do caseiro em questão se encontra fora dos limites do PNI por poucos metros, levando à conclusão que o limite aferido em 2006 estava dentro da margem de erro do GPS de mão. Foram colocados diversos marcos de divisa nos limites exatos e conforme a imagem anexa (Anexo 2), o marco colocado no acesso à casa do caseiro demonstra que benfiteira se encontra fora dos limites do Parque. 5- Conclusão Os levantamentos dos limites do Parque Nacional do Itatiaia, feitos com equipamentos de precisão por ocasião da Operação Santa Clara (2022), constatou que a casa do caseiro de Propriedade do Sr. Gil Montéiro Ribeiro se encontra fora dos limites do Parque Nacional do Itatiaia, portanto dentro dos limites da APA Serra da Mantiqueira. Esta é a informação (...) Nesse passo, tem-se que, a partir de referidos levantamentos geográficos, realizados por órgão oficial do próprio Parque Nacional do Itatiaia, ligado ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, que já apontava a ocorrência de dúvidas e incertezas quanto aos marcos geográficos do Parque Nacional do Itatiaia, realizada aferição precisa da localização do imóvel rural do autor, verifica-se que a autuação realizada pelo réu, no ano de 2006, então feita, de modo não preciso, com aparelho GPS manual, e que, à época, indicou coordenadas que posicionavam o imóvel do autor como estando dentro da área do Parque, foram refutadas, uma vez que o imóvel do autor se localiza fora dos limites do Parque Nacional. Com efeito, verifica-se, em verdade, que somente a partir de referida Operação Santa Clara, no ano de 2012 o IBAMA e a União Federal conseguiram, com equipamento de precisão, aferir os exatos limites do Parque Nacional do Itatiaia. Tal fato, além da conclusão do parecer de que o imóvel rural do autor não se encontra dentro do PNI, apenas corrobora a absoluta fragilidade de eventuais autuações, antes do referido período, supostamente realizadas com GPS-manuais, posto que baseadas em dados incertos, do ponto de vista geográfico, e, por consequência, legalmente. Tal a situação do feito, eis que o Auto de Infração foi elaborado com base em coordenadas de GPS manual, imprecisas, e que se demonstraram errôneas, situação que a jurisprudência considera apta a anular a autuação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CONTRA IMPOSIÇÃO, PELO IBAMA, DE MULTA POR UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, PERPETRADA POR MEIO DE EDIFICAÇÃO FEITA POR PARTICULAR NAS PROXIMIDADES DO RESERVATÓRIO DA USINA HIDRELÉTRICA DE ILHA SOLTEIRA (ÁREA NON AEDIFICANDI) - LEI Nº 4.771/65, ARTIGO 2º, B - ILÍCITO NÃO COMPROVADO: AUTO DE INFRAÇÃO OMISSO A RESPEITO DA DISTÂNCIA ENTRE A EDIFICAÇÃO E A MARGEM NORMAL DA REPRESA - OMISSÃO QUE IMPOSSIBILITA A AFERIÇÃO SOBRE SE A CONSTRUÇÃO ACHA-SE INCRUSTADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO, PREJUDICADAS AS DEMAIS ALEGAÇÕES - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A embargante foi autuada pela utilização de área de preservação permanente do reservatório da UHE de Ilha Solteira, consoante o Auto de Infração de fls. 03 do processo administrativo em apenso. Infração: edificar em área protegida, no entorno da represa, já que o Código Florestal vigente ao tempo dos fatos, Lei nº 4.771/65, artigo 2º, b, considerava de preservação permanente as áreas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais. Ônus non aedificandi em desfavor dos proprietários lindeiros. Seguindo as diretrizes da Lei nº 6.938/81, artigo 6º, II, o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no exercício de suas atribuições legais, editou a Resolução nº 302/2002, artigos 2º e 3º, regulamentando aquele dispositivo do Código Florestal. 2. As normas de regência, para fins de estabelecimento de área não ocupável estabeleceram metragem a ser respeitada: logo, para a configuração do ilícito, é imperioso verificar se as edificações foram erigidas dentro da superfície protegida, sendo necessário verificar a distância entre a edificação e a margem normal do reservatório cujo entorno o legislador visou proteger. 3. O Auto de Infração, lavrado pelo IBAMA no ano de 2005, imputou sanção ao particular por utilizar sem autorização do órgão competente, área de preservação permanente do reservatório da UHE de Ilha Solteira (fls. 03 do apenso). A fiscalização que consignou a ocupação irregular de espaço lindeiro da represa

- que não poderia sofrer a ação da apelada por estar em área de preservação - cometeu erro crucial ao não identificar a distância da edificação em relação ao nível máximo normal do reservatório, o que era imperioso justamente para enquadrar a edificação em zona abrangida pela proteção legal nos termos da Resolução CONAMA nº 302/2002; evidentemente que era insuficiente dizer que se achava presente uma utilização não autorizada na APP do reservatório, discurso que deixou imprecisa a situação do imóvel em relação à distância do nível de cheia normal do reservatório, permitindo indagar: a edificação estava dentro da superfície protegida na condição de área de preservação? 4. Em razão da inexistência de precisa indicação acerca da metragem que medeia entre a construção e a margem normal da represa, cai por terra o ímpeto punitivo do IBAMA, sendo esse o núcleo da controvérsia. A atuação merece ser cancelada por tal motivo (precedentes desta Corte), mantendo-se a sentença por fundamentos diversos, prejudicados os demais temas versados nos autos. (TRF3 - AC 00347566920124039999, Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017) E: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR UTILIZAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DO RESERVATÓRIO DA USINA HIDRELÉTRICA DE ILHA SOLTEIRA, LEI 4.771/65, ART. 2º, B - ILÍCITO NÃO COMPROVADO - AUTO DE INFRAÇÃO OMISSO A RESPEITO DA METRAGEM EM QUE LOCALIZADA A EDIFICAÇÃO, IMPOSSIBILITANDO A AFERIÇÃO SOBRE SE INCRUSTADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Configura o meio ambiente bem ao alcance de todos e pelo qual também a coletividade deve primar, em seus cuidados, proteção e perpetuação, nos termos do art. 225, da Lei Maior. 2. O polo apelado foi atuado pela utilização de área de preservação permanente do reservatório da UHE de Ilha Solteira, consoante o Auto de Infração de fls. 03 do procedimento administrativo adunado. 3. O Código Florestal vigente ao tempo dos fatos, Lei 4.771/65, art. 2º, b, considerava de preservação permanente as áreas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais. 4. Seguindo as diretrizes da Lei 6.938/81, art. 6º, II, o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no exercício de suas atribuições legais, editou a Resolução 302/2002, arts. 2º e 3º, regulamentando aquele dispositivo do Código Florestal. 5. Constata-se que as normas de regência, para fins de estabelecimento de área não ocupável, estabeleceram metragem a ser respeitada: logo, para a configuração do ilícito, eventuais edificações deveriam ocupar o terreno cuja proteção buscou o legislador. 6. O Auto de Infração, do ano 2003, imputou sanção ao particular por utilizar área de preservação permanente com 194,10 m de edificação e 225,00 m de área impermeabilizada às margens esquerda do reservatório da UHE de Ilha Solteira impedindo a regeneração da vegetação natural, fls. 03 do procedimento administrativo apensado. 7. Se apontou o Fiscal que a ocupação era irregular (por estar em área de preservação), cometeu erro crucial ao não identificar a distância da edificação em relação ao nível máximo normal do reservatório, como o fito de enquadramento se em zona protegida ou não, nos termos da Resolução CONAMA 302/2002, evidentemente insuficiente dizer às margens, pois objetivo o requisito imposto, existindo impedimento até certo ponto, não sobre a totalidade do tracto de terra. 8. Em razão da inexistência de precisa indicação acerca da metragem entre a construção e a margem da represa, cai por terra o ímpeto atuador em prisma, este o núcleo da controvérsia (ao norte do quanto sustentado vestibularmente, no que toca ao cunho aleatório da atuação). Precedentes. 9. Gize-se patente que a norma que resguardava área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de 30 metros (imóveis urbanos), visou a permitir preservação do ambiente que margeia a represa, evitando assoreamento e degradação, buscando com que o curso d'água fosse preservado, a fim de que regeneração apropriada do local fosse realizada. 10. Referida área não deve ser ocupada, esta a hermenêutica da regra, porquanto tem a restrição a natureza de limitação non aedificandi. 11. Visceral a falha cometida pelo IBAMA, não logrando comprovar que a parte privada desrespeitou a metragem normativa, porque omissa o Auto de Infração, assim de sucesso se põe seu intento desconstitutivo, nulificando a cobrança empauta, segundo os fundamentos neste voto lançados. 12. Improvimento à apelação, mantida a r. sentença por sua conclusão de procedência aos embargos, consoante os fundamentos neste voto lançados. (TRF3 - AC 00364172020114039999, Juiz Convocado SILVA NETO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016) Ao que se vê dos autos, o IBAMA, não obstante reconhecer tal situação (imóvel do autor não se encontrar dentro do PNI), de forma anômala, tentou e tenta enquadrar, subsidiariamente, a situação do imóvel, desta feita, como sendo vizinho ao Parque Nacional de Itatiaia, localizado em área circundante a Unidade de Conservação, como causador de dano ambiental (fls. 147), situação que, todavia, não se refere mais à hipótese fática e normativa constante do Auto de Infração sub iudice, lavrado no ano de 2006. Com efeito, é cediço enfatizar que a atividade administrativa encontra-se vinculada, entre outros, ao princípio da Legalidade estrita, por força do disposto no artigo 37, caput da Constituição Federal. Tal princípio consiste em importante garantia do cidadão frente ao Estado, eis que procura evitar o cometimento de arbítrios por parte deste. Com efeito, a Legalidade estrita, diversa daquela prevista no inciso II, do artigo 5º da Carta Magna, prega que a atuação estatal está condicionada à norma legal que a autorize ou direcione; logo, sem lei o Estado está proibido de atuar, além de que fica sujeito à sua observância irrestrita. Dessa exposição deflui que os particulares têm a garantia de que a Administração Pública sempre agirá de acordo como que esteja previamente previsto em lei, que é o diploma legislativo aprovado pelos representantes do povo, já que é votado e aprovado pelos membros do Congresso Nacional. Trata-se de segurança importante visto que se volta a atos de natureza punitiva, nos quais se pode, mais facilmente, configurar o abuso que se pretende evitar. De outra parte, é evidente que, não obstante seja uma garantia conferida ao setor privado, também configura permissivo para a atuação da Administração detentora de poder de polícia ambiental, seja mediante lei, seja através de normas infralegais, como são exemplos os decretos editados pelo Poder Executivo, cuja função é disciplinar, com maiores detalhes, mandamentos contidos em leis, de forma a possibilitar a sua aplicação prática. Do exposto, além de descaracterizada a situação fática lastreadora do fato gerador do Auto de Infração e respectivo termo de embargo, verifica-se que não há como sustentar-se a posição do réu, de suposta existência de elementos suficientes, no mesmo Auto de Infração, aptos a caracterizar a ocorrência de dano ambiental, de forma genérica, sem que tenha havido a lavratura de eventual auto de infração, em decorrência de tal situação fática específica. Tal pretensão implicaria que o autor se visse obrigado a defender-se de atos, em tese, ilícitos, que não constaram de Auto de Infração, seja de sua fundamentação legal, seja da que o lastreou, no Laudo de Vistoria. A pretensão de validar o Auto de Infração, com imputação de suposta ocorrência ambiental, desta feita, na área circundante do Parque, encontra-se apartada de legalidade e tipicidade, criando um processo interpretativo/kafkiano, em que o autor, teria que, ora se defender da acusação expressa (construção irregular em área de proteção ambiental), e, elidida esta, ter que novamente, de forma anômala, voltar-se para o mesmo Auto de Infração, e defender-se de acusação não expressa, mas extraída de interpretação posterior, feita pelo agente fiscalizador. Efetivamente, a documentação trazida aos autos demonstra que o imóvel rural do autor não se encontra nos limites do Parque Nacional do Itatiaia, e,

portanto, não há falar-se em construção ilegal, em área de proteção ambiental. A tentativa de redirecionar o Auto de Infração, que é específico para tal fato, e cujo laudo, estritamente, a ele se refere, para outra, de dano ambiental de área circundante, esbarra em princípios constitucionais, como o da tipicidade, estrita legalidade, vedação da surpresa, direito de defesa, entre outros, que devem ser respeitados pela Administração, em homenagem ao Estado Democrático de Direito. No ponto, muito embora sejam absolutamente distintas as esferas cível e criminal, e considerando o fato de o autor haver sido absolvido na seara criminal, por falta de provas, fato é que, naquele feito, houve produção de prova pericial e testemunhal, que, em princípio, trazidas à baila, apenas para esclarecimento do ponto arguido pelo réu, elidem mesmo a ocorrência de eventual crime ambiental (ter havido terraplanagem na área, com degradação). Assim, considerando-se que, embora se trate de ação penal, dados os atos instrutórios naquela ação realizados, de se trazer a baila os seus termos, que apenas corroboram a nulidade do auto de infração e o respectivo embargo/interdição, e, mais, no caso, permitem visualizar-se a não ocorrência mesmo de eventual crime ambiental, como arguido pelo réu, ressalvado, efetivamente, que o próprio Juízo criminal observou que tal fato não era objeto daquela ação. Trata-se da sentença penal proferida pelo MM Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Varginha-MG, nos autos do processo nº 95.93.2014.401.3809 (fls. 318 e ss), verbis: (...) Ao acusado está sendo imputada a prática da conduta delituosa prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 9.601/95, que prevê o tipo penal de causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização, na forma do art. 71 do Código Penal. Da análise dos autos, observo que quando do recebimento da denúncia à materialidade delitiva, pela teoria da asserção, encontrava-se comprovada, considerando o auto de infração nº 513.163-D (fl. 09) e o termo de interdição nº 486801 -C (fl. 10). Com efeito, no auto de infração acima referido, datado de (...) 10.2006, consta declaração de que o autor teria causado dano direto à unidade de Conservação (Parque Nacional do Itatiaia) por construir residência unifamiliar nas coordenadas 054119017532245, dentro dos limites do Parque Nacional do Itatiaia. Já o termo de interdição, também expedido em 11.10.2006, descreve que a obra foi embargada por estar nos limites do PARNA Itatiaia, fazendo menção ao auto de infração retro-mencionado. Porém, no decorrer da instrução processual, restou comprovado que a construção não fora efetivada no entorno do Parque Nacional do Itatiaia conforme descrito no auto de infração que deu origem à denúncia, tampouco há nos autos provas inequívocas de que ocorreu qualquer tipo de infração perpetrada pelo acusado nas áreas mencionadas na exordial. Conforme antes referido, o próprio analista ambiental mencionou que o único documento presente nos autos a embasar a configuração da infração seria a INF. NTIDGT nº 29812006, e que ela não apresenta nenhuma informação que leva à conclusão de que teriam sido feridos os atributos da APA da Serra da Mantiqueira. Ressalta-se que também não restou demonstrado que a construção promovida pelo réu tenha causado algum dano ambiental dentre aqueles previstos na legislação que regula a APA da Serra da Mantiqueira. Nesse ponto, destaca-se a menção feita pelo analista ambiental que elaborou o laudo às proibições contidas no Decreto nº 91.304/85, conforme descrito a seguir: Art. 50 - Na APA da Serra da Mantiqueira ficam proibidas ou restringidas: I - a implantação de atividades industriais potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água; II - a realização de obras de terraplanagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais, principalmente de Zona de Vida Silvestre, onde a biota será protegida com mais rigor; III - o exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão dos terrenos ou acentuado assoreamento das coleções hídricas; IV - o exercício de atividades que ameacem extinguir as espécies raras da biota, principalmente os remanescentes dos bosques de araucária, as manchas de vegetação primitiva e as nascentes de cursos d'água existentes na região; V - o uso de biocidas, quando indiscriminado ou em desacordo com as normas ou recomendações técnicas oficiais. Art. T - A abertura de vias de comunicação, de canais, a implantação de projetos de urbanização, sempre que importarem na realização de obras de terraplanagem, bem como a realização de grandes escavações e obras, que causem alterações ambientais, dependerão da autorização prévia da SEMA, que somente poderá concedê-la) após estudo do projeto, exame das alternativas possíveis e avaliação de suas consequências ambientais; b) mediante a indicação das restrições e medidas consideradas necessárias à salvaguarda dos ecossistemas atingidos. Parágrafo único - As autorizações concedidas pela SEMA, não dispensarão outras autorizações e licenças federais, estaduais e municipais porventura exigíveis. A partir dessa legislação, referido analista concluiu, conforme item 4.7.1.7., que a construção em comento por não se encontrar em desacordo com as normas ambientais vigentes à época para a APA da Serra da Mantiqueira, não configura infração ambiental. Já nos esclarecimentos prestados pelo ICMBio da APA da Serra da Mantiqueira aos questionamentos apresentados pelo MPF (fls. 261/267), porém, a conclusão foi outra. Quando da vistoria realizada na propriedade do acusado, em 21.03.2017, os analistas ambientais asseveraram que teria havido dano ambiental quando da construção da residência. Referido dano teria sido aquele proveniente da terraplanagem efetuada pelo réu para a construção do platô sobre o qual foi erguida a casa em questão. Em resposta ao questionamento do MPF os analistas informaram que, nos termos do art. 60 do Decreto nº 91.304/85, a realização de obras de terraplanagem e de grandes escavações que causem alterações ambientais, dependerão de prévia autorização da APA. Ainda, acrescentaram que, conforme o disposto no art. 35 do Decreto nº 99.274/190, há sanção pecuniária para aqueles que movimentarem significativa quantidade de solo na área da APA, sendo que tal movimentação deve ser acima de 100m³ (cem metros cúbicos). A partir dessa premissa, os analistas asseveraram o seguinte: No caso em questão, o platô construído para receber a casa possui as seguintes dimensões: comprimento médio 35 m (trinta e cinco metros), largura média 11,5 (onze metros e meio), considerando que o talude de corte possui altura de 3 m (três metros), é certo dizer que, no mínimo, foram movimentados 603,75 m³ (seiscentos e três, vírgula setenta e cinco metros; cúbicos) de solo, considerando, portanto, como significativa a movimentação de solo e passível de autorização pela APA. Em que pese a conclusão a que chegaram os analistas ambientais do ICMBio da APA da Serra da Mantiqueira no laudo técnico acima referido, tenho que não há como ela ser levada em consideração para a edição de um decreto condenatório. Isso porque não há nos autos elementos fáticos; ou provas substanciais no sentido de que o platô sobre o qual foi erguida a obra tenha sido elaborado exclusivamente para abrigá-la. Aquela área pode muito bem ter sofrido intervenção em momento anterior à mencionada obra e ter sido utilizada para a construção justamente por já estar pronta. Para essa dúvida não há resposta nos documentos juntados ou em outras provas colhidas no processo. O acusado afirma que a construção objeto da presente ação foi realizada em local de pastagem antiga e que não promoveu a derrubada de uma árvore sequer (fl. 25). Também, quando de suas alegações finais (fls. 2981317), sobre a construção do platô, assevera que o mesmo já existia muito antes dos fatos objeto do presente feito. Destaca-se, mais uma vez, que não há provas em sentido contrário. Ainda, há de ser levado em consideração o lapso temporal entre a emissão do auto de infração (11.10.2006) e a data da vistoria para elaboração do laudo técnico acima referido (21.03.2017). Não se mostra viável embasar um decreto condenatório em um laudo produzido 11 (onze) anos após o fato inicial, haja vista a impossibilidade de se precisar os fatos como eles

teriam ocorrido. Analisando todo o contexto fático, não há qualquer documento, petição ou manifestação que descreva a ocorrência de terraplanagem no local à época dos fatos, sendo todas as menções alusivas à construção em si. Ressalte-se que todas as narrativas são no sentido de que a construção teria sido efetivada em área do PARNA Itatiaia. Demais disso, a terraplanagem não foi objeto da denúncia e sequer foi mencionada nos autos como dano ambiental antes da apresentação do laudo técnico elaborado em 10.04.2017 e juntado às fls. 261/263, já em diligências complementares. Também, como a expedição de autorização pela APA da Serra da Mantiqueira somente seria necessária caso fosse devidamente demonstrada a remoção de mais de 100m<sup>3</sup> - fato esse que não teve comprovação documental ou testemunhal nos autos - não há como a ausência de autorização ser levada em consideração para a condenação do réu. Certo é que no processo penal o réu se defende dos fatos e não da tipificação. Porém, o fato pelo qual se busca a condenação não se encontra descrito no bojo da inicial acusatória tampouco, encontrou guarida no curso da ação penal. Destaco, inclusive, que a testemunha de acusação Daniel de Giorgi Toffoli, em depoimento prestado em juízo e juntado à fl. 212, asseverou que a irregularidade verificada no dia da fiscalização foi a construção efetivada dentro da área do parque, mencionando que a autuação se limitou ao fato de que a obra estaria sendo realizada no interior do parque (310 - gravação fl. 212). Ainda, informou que o primeiro dano causado à unidade de conservação consistiria na própria construção por ter sido efetivada dentro de área de proteção integral, onde não poderiam existir residências privadas; o dano ambiental, que pode ser aquele futuramente visto como crime ambiental seria aquele previsto na própria Constituição, e ocorrido dentro de uma área conservada, tais como o solo, a sua impermeabilização e a retirada de vegetação quando for o caso (340). Destaco que como a área já estava em construção, não foi possível verificar como ela era antes (432). Ora, se o próprio analista que efetuou a fiscalização do local e da obra em 11.10.2006 aduziu que não seria possível verificar como a área era anteriormente à fiscalização, não se mostra viável tomar como certa a realização de terraplanagem quando da construção da residência objeto da denúncia. Por todo exposto, verifica-se que restou devidamente comprovado que a construção efetuada pelo acusado não foi realizada no PARNA Itatiaia e sim na APA da Serra da Mantiqueira. Por fim, por não terem sido oportunizados o contraditório e a ampla defesa quanto à possível realização de terraplanagem na área onde feita e por inexistirem provas nos autos nesse sentido, resta impossibilitada a prolação de um decreto condenatório. (...) Tem-se, assim que, mesmo que se admitisse que o Auto de Infração em questão abrangesse a suposta prática de infração ambiental, relativamente à área circundante do Parque Nacional do Itatiaia, fato é que, de acordo com depoimento do subscritor do laudo de Vistoria que embasou o auto de infração da presente ação, prestado nos autos da ação penal supra, Sr. Daniel de Giorgi Toffoli, que confirmou o que este Juízo acentua, de que a irregularidade verificada no dia da fiscalização foi a construção efetivada dentro da área do parque, mencionando que a autuação se limitou ao fato de que a obra estaria sendo realizada no interior do parque (310 - gravação fl. 212), e que o dano (o primeiro dano) causado à unidade de conservação consistiria na própria construção, por ter sido efetivada dentro de área de proteção integral, onde não poderiam existir residências privadas, o que restou demonstrado não ter ocorrido, o suposto segundo dano ambiental, que seria aquele realizado dentro de uma área conservada, tais como o solo, a sua impermeabilização e a retirada de vegetação quando for o caso (340), não pôde ser constatado à época, porque o imóvel já estava em construção, não foi possível verificar como ela era antes (432), a ponto de o Juízo criminal concluir, que se o próprio analista que efetuou a fiscalização do local e da obra em 11.10.2006 aduziu que não seria possível verificar como a área era anteriormente à fiscalização, não se mostra viável tomar como certa a realização de terraplanagem quando da construção da residência objeto da denúncia, não se constata o referido dano ambiental. Assim, seja pelos termos expressos do Auto de Infração, que restou descaracterizado, uma vez que imóvel rural do autor não se encontra dentro do Parque Nacional do Itatiaia, seja pela não demonstração da ocorrência de eventual dano ambiental secundário (terraplanagem, etc), que, igualmente, não foi objeto de qualquer demonstração no presente feito, e, menos ainda, de que a construção do imóvel do autor foi a causadora do eventual dano, de rigor a procedência da ação, com a anulação do auto de infração e do termo de embargo/interdição, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da tipicidade, da Legalidade, que devem reger a conduta da Administração. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do Auto de infração nº 513163-D, bem como, do Termo de Embargo/Interdição nº 486801, lavrados pelo réu. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. **TUTELA ANTECIPADA** Presentes os requisitos legais, consoante o disposto no artigo 300, do CPC, ante a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito, nos termos da fundamentação supra, e, considerando que o débito, além de inscrito em dívida ativa, já se encontra em fase judicial, com execução fiscal em trâmite, não obstante nulo o fato gerador do Auto de Infração, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade da multa, oriunda do Auto de infração nº 513163-D, bem como, do Termo de Embargo/Interdição nº 486801, lavrados pelo réu, bem como, de eventual inscrição do nome do autor junto ao CADIN e/ou órgãos restritivos do crédito, por força do aludido débito. Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais da Capital, encaminhando-se cópia da presente decisão, para juntada aos autos da execução fiscal nº 0060569-64.2016.403.6100, movida pelo IBAMA em face do autor da presente ação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Intime-se o réu acerca da concessão da tutela antecipada, para cumprimento. P.R.I. São Paulo, 10 de junho de 2020. Por isso é o caso de se extinguir o processo sem julgamento de mérito no que se refere aos referidos créditos. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE** Nas ações em que o processo é extinto, sem resolução do mérito, a responsabilidade pelos honorários advocatícios é decidida à luz do princípio da causalidade, segundo o qual, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que ensejou a instauração da demanda. Com fulcro no princípio da causalidade, mantenho o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, substitutivo dos honorários nos executivos fiscais, pois considero que quem deu causa ao ajuizamento dos embargos, que apenas repetem matéria já veiculada em ação anulatória, foi a própria embargante. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**. Com fulcro no princípio da causalidade, mantenho o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, substitutivo dos honorários nos executivos fiscais, pois considero que quem deu causa ao ajuizamento dos embargos foi a própria embargante. Traslade-se cópia para os autos da execução. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008946-87.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007989-23.2017.403.6182 ()) - RJR  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2020 1324/1616

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de tributos, e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em breve síntese, que: Cerceamento de defesa na fase administrativa, porque não houve a instauração de processo administrativo de lançamento; Excesso de execução pelo não atendimento ao art. 5º, par. 1º e 2º do Decreto-lei n. 2.14/84. Com a inicial, vieram documentos. Emenda à petição inicial para indicação do valor atribuído à causa e juntada de documentos essenciais a fls. 26 e seguintes. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 104/7). A embargada apresentou impugnação a fls. 111/3. Defendeu que: O lançamento decorreu de declaração apresentada pelo próprio contribuinte através das GFIPs, sendo desnecessária a formalização de processo administrativo; Regularidade do título executivo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. NULIDADE DO LANÇAMENTO A firma a embargante que o lançamento que originou os créditos em cobro teria sido nulo por cerceamento de defesa, porque não houve a instauração de processo administrativo. O valor em cobro na execução fiscal diz respeito a débito de contribuições previdenciárias, declaradas pelo próprio contribuinte em GFIP, portanto sujeito a lançamento por homologação. Os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Tratando-se de débito declarado e não-pago (art. 150 do CTN), caso típico de autolancamento, não tem lugar a homologação formal, passando o débito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. É pacífica a jurisprudência do E. STJ neste sentido: In casu, pretende a agravante a nulidade da certidão da dívida ativa (CDA), daí porque postula pela produção de prova pericial e a apresentação do processo administrativo. 4. Em se tratando de débito declarado e não-pago, típico de autolancamento, dispensa-se a homologação formal; ou seja, o débito é exigível sem prévia notificação ou processo administrativo. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 984850 2007.01.51742-7, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:14/12/2007 PG:00396 ..DTPB:.) TRIBUTÁRIO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. LANÇAMENTO PELO FISCO. DESNECESSIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. LEGALIDADE DA RECUSA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Tratando-se de débito declarado e não-pago (art. 150 do CTN), caso típico de autolancamento, não tem lugar a homologação formal, passando o débito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Se constituído o crédito tributário por meio da declaração do contribuinte, sendo dispensável o lançamento, é legítimo o Fisco recusar-se a expedir certidão negativa de débito. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula n. 83 do STJ. 4. Recurso especial conhecido pela alínea a e improvido. ..EMEN:(RESP - RECURSO ESPECIAL - 603448 2003.01.94605-3, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:04/12/2006 PG:00281 ..DTPB:.) Desses se do exposto que também é desnecessária a notificação ao devedor no momento da inscrição. Esse ato apenas torna o débito exequível, permitindo que seja extraído o título competente. Firme no exposto, rejeito a alegação. DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. Como feito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico - permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente. Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015. Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação como ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos EREsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais

provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)Como se vê, nesses respeitáveis precedentes está ínsito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos. Os atos administrativos que desaguardam a inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 585, VI) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum debeatur, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se como termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ÁLVARES et alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobrada fê: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997) Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN (STJ, REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2011). Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU

RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. (...) (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748/SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo feticista. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Por se tratar de título executivo, a CDA, na fase inicial do processo, não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas. Neste contexto é que se conclui ser despicienda a sua juntada, que somente teria utilidade para o deslinde da demanda caso a embargante tivesse levantado questionamentos relevantes no tocante à higidez da constituição do crédito tributário, e que fossem suficientes para infirmar as presunções de liquidez e certeza de que goza a CDA. Contudo, a verdade é que ela sequer impugnou especificamente o cálculo do valor exequendo, resumindo-se os embargos a impugnar a incidência dos acessórios com fulcro em teses de direito. Bem poderia ter apresentado ao menos o valor que julgava correto, acompanhado de provas que atestassem o acerto de sua indignação. Mas preferiu apenas tecer comentários genéricos sobre a injustiça do lançamento, evidenciando o caráter protelatório desse tópico da inicial. Por isso rejeito a alegação. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, na forma da fundamentação. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013419-19.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052972-15.2014.403.6182 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2019 - RENATO FEITOZA ARAGAO JUNIOR) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP036340 - ANTONIO ARNALDO DE ASSUMPCAO PENTEADO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de dívida ativa tributária opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Alega-se, em breve síntese: Nulidade do lançamento por ausência de notificação da exequente; Nulidade da CDA tendo em consideração que não se admite a sua substituição com troca do sujeito passivo, como no caso em que haja sucessão legal do responsável; Prescrição, pois passaram-se mais de dez anos desde a constituição do crédito até a citação da União; A imunidade das

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/10/2020 1327/1616

empresas públicas prestadoras de serviços públicos delegados. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 35). Em nova manifestação de fls. 38/52, a embargante emendou a inicial trazendo novas causas de pedir: a ilegitimidade passiva por não ser proprietária do imóvel, tendo em consideração o imóvel ter sido arrematado em hasta pública em setembro de 2005. A parte embargada, devidamente citada, apresentou impugnação (fls. 55/63), argumentando que a arrematação do imóvel não exclui a responsabilidade da União, visto que o débito cobrado ainda se encontra ativo; ausência de inércia da exequente na promoção da citação; a notificação de lançamento do IPTU não é pessoal; as CDAs atendem aos requisitos legais; não há que se falar em imunidade recíproca, na medida em que os débitos são anteriores à sucessão legal. Em réplica, a embargante apenas reiterou seus argumentos (fls. 65). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL EM HASTA PÚBLICA sustenta a embargante ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que o imóvel sobre o qual recaiu o tributo foi arrematado em hasta pública. A questão se confunde com o mérito dos embargos e, como tal, será analisado no tópico referente à responsabilidade tributária da embargante. DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE DO LANÇAMENTO POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA COM TROCA DO SUJEITO PASSIVO. Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico - permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente. Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015. Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação como ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos EREsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJe 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse

sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) Como se vê, nesses respeitáveis precedentes está inscrito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em execução fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 784, IX) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum debeat, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se como o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ÁLVARES et alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997) Ademais, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. (...) (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.** 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...)

(...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo feticista. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. A embargante pugna pela nulidade do lançamento, tendo em vista a União dele não ter sido regularmente notificada. Assim como afirma que a CDA não pode ser substituída na execução fiscal quando dela resulte troca do sujeito passivo. Em primeiro lugar, destaco que sequer houve referida substituição da CDA na execução fiscal. Ocorre que o crédito tributário não lhe está sendo cobrado em virtude de seu nome constar da CDA na qualidade de sujeito passivo, mas sim em função da sua responsabilidade pelo passivo tributário da sucedida RFFSA, por força de sucessão ex lege, determinada por disposição expressa da MP 353/07, posteriormente convertida na Lei nº 11.483/07, também posterior aos fatos geradores do imposto em cobro. É perfeitamente possível que a execução fiscal seja direcionada contra o responsável ou contra o sucessor, a teor literal do art. 4º, incisos IV e V da Lei n. 6.830/1980. Deste modo, não há que se falar em irregularidade da CDA, tendo em conta que a sua atual exigibilidade, especificamente em relação à embargante, não decorre de seu conteúdo e da aparência de certeza e legitimidade de que ela goza, mas sim de circunstância alheia e posterior à sua criação - a sucessão por via de lei -, que autoriza por força própria a continuidade da execução fiscal em face da União, de modo que irrelevante para a legitimação da cobrança a sua presença no título e a sua participação no processo administrativo que o criou. Cabe aqui observação de grande importância e que afasta, pela raiz, a objeção feita à potencial responsabilização do(a) embargante: o fato detonador da responsabilidade não está relacionado com a quantificação do crédito fiscal, nem com sua inscrição, posto que foi aferido posteriormente. Se a circunstância que justifica o redirecionamento da execução fiscal não foi contemporânea ao processo administrativo de constituição do crédito tributário e nem se relaciona diretamente como o fato gerador do tributo, não faz sentido a exigência de notificação do embargante para manifestação a seu respeito naquela oportunidade, nem sua presença no título. À época dos fatos geradores a RFFSA era quem titularizava o imóvel, sendo então contribuinte das taxas em cobro, de modo que, a toda evidência, era contra ela que o tributo haveria de ser lançado e notificado. Pela mesma razão a execução fiscal pode ser redirecionada sem que seja necessária a substituição do título executivo. Por tais motivos rejeito as alegações concernentes à nulidade da CDA, reiterando que não houve sua substituição no processo executivo, ao contrário do alegado pela embargante. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinqüenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o

lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e simo do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Dessa forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA A SUCESSORA** Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. Entretanto, seu prazo deve ser o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito anteriormente ao ajuizamento. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parênia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a

prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclui-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciadas bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Já a prescrição do redirecionamento da execução fiscal para o sócio ou outro corresponsável, não se sujeita ao regime do art. 40 da Lei n. 6.830, que, como visto, leva em conta o arquivamento do processo por falta de bens a penhorar. Pois bem. A embargante afirma a prescrição da pretensão da exequente à sua responsabilização na qualidade de sucessora da executada originária. A execução fiscal embargada foi proposta pelo Município de São Paulo em face da RFFSA em 22/04/1994, visando a cobrança de débitos de IPTU. Vejamos o que ocorreu na sequência: Em 27/09/1994, após ter sido citada, a RFFSA apresentou embargos à execução. Em 29/03/1995 a execução embargada foi apensada aos autos da Execução Fiscal 0052963-53.2014.403.6182, que se tornou o processo piloto. Compulsando os autos desta execução fiscal piloto de n. 0052963-53.2014.403.6182, temos que: Em 30/08/1994 foi penhorado um imóvel da RFFSA. Em 05/09/1994 a RFFSA foi citada. Em 27/09/1994 a RFFSA apresentou embargos à execução contestando a regularidade da CDA e a penhorabilidade do bem. Em 14/12/1994 os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Em 29/03/1995 a Municipalidade apresentou impugnação conjunta para os embargos opostos no piloto e em todos os apensos, e requereu o julgamento antecipado da lide. Em 08/05/1997 os embargos foram julgados improcedentes, e a penhora subsistente. Em 21/10/1997 a RFFSA apelou da sentença dos embargos. Em 24/03/1998 a apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo. Em 23/03/2003 o 1º TAC deu provimento à apelação declarando nula a sentença que julgou os embargos. Em 11/02/2005 o juízo de primeiro grau determinou que as partes se manifestassem sobre a assunção do passivo pela União, e a remessa do feito à Justiça Federal. Em 31/03/2005 a Municipalidade se manifestou contrariamente à remessa do feito à Justiça Federal, considerando que a assunção do passivo não modificava a competência, e também a União não havia solicitado seu ingresso no feito. Em 07/04/2005 foi publicada a MP n. 2465 de 06/04/2005, que extinguiu a RFFSA e determinou que a União a sucederia em direitos, obrigações e ações. Em 10/05/2005 a RFFSA veio aos autos mencionar sua extinção, e pedir a suspensão do feito, e a intimação da União para que assumisse o feito como sucessora, e ainda a remessa dos autos à Justiça Federal. Em 03/10/2005 o juízo determinou o regular prosseguimento do feito, tendo em vista que, as MP'S 245 e 246/05 haviam sido rejeitadas pelo Congresso, de modo que não havia que se falar em extinção da executada ou deslocamento do feito. Em 18/09/2006 o juízo determinou que a Municipalidade se manifestasse sobre o prosseguimento do feito, em especial a composição do polo passivo, uma vez que não poderia permanecer paralisado indefinidamente. Em 24/11/2006 a Municipalidade requereu o prosseguimento do feito com a livre penhora de bens da executada. Em 05/03/2007 a RFFSA veio aos autos mencionar sua extinção, e pedir a suspensão do feito, e a intimação da União para que assumisse o feito como sucessora, e ainda a remessa dos autos à Justiça Federal. Desta vez o pedido foi feito com fulcro na MP 353/07. Em 10/06/2013 o juízo estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Em 27/01/2015 os autos foram recebidos; e em 04/03/2015 foi determinada a inclusão da União no polo passivo e a intimação das partes para o prosseguimento do feito. Em 03/09/2015 a União compareceu espontaneamente aos autos. Requereu sua citação nos termos no art. 730 do CPC/73. Em 21/10/2015 determinou-se a intimação da Municipalidade a fornecer valor atualizado do débito. Em 18/12/2015 a Municipalidade pediu o desmembramento das execuções. Em 23/08/2016 determinou-se o desmembramento e finalmente a execução fiscal 0052964-38.2014.403.6182 voltou a correr em separado. Voltando-nos agora aos autos da execução fiscal 0052972-15.2014.403.6182, que tornou a tramitar autonomamente e ora se encontra embargada: Em 26/08/2016 foi determinada a inclusão da União no polo passivo e a citação da União; Em 05/06/2017 a União compareceu aos autos para requerer que o mandado de citação fosse expedido com o valor atualizado do débito; Em 13/12/2017 a exequente forneceu o valor atualizado do débito; Em 16/10/2018 a União foi citada por mandado; Em 26/11/2018 foram opostos estes embargos à execução. Da sequência exposta destacam-se os seguintes pontos: os embargos à execução opostos no juízo estadual foram recebidos com efeito suspensivo; porém, a apelação da sentença que os julgou improcedentes foi recebida apenas no efeito devolutivo. Deste modo, desde 24/03/1998 a Municipalidade estava em tese livre para impulsionar a execução. Só o fez, todavia, em 24/11/2006, quando, após provocação direta do juízo, pediu o prosseguimento do feito com a livre penhora de bens da executada, a RFFSA. Ainda que se consideremos peculiaridades do caso, em especial a assunção do passivo pela União e a disputa entre o Executivo e o Legislativo a respeito do destino da RFFSA, é certo que a primeira Medida Provisória que extinguiu a sociedade de economia mista é de 2005, quando já se passavam mais de 7 (sete) anos desde o momento em que o feito já poderia ter sido impulsionado, de modo que este período de inércia poderia sim ser imputável diretamente à exequente. Isto não bastasse, mesmo após a sucessão definitiva da RFFSA pela União, em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007 convertida na Lei nº 11.483/07, a Municipalidade somente voltou a se manifestar na execução piloto em 18/12/2015, quando pediu o desmembramento das execuções apensadas para facilitar o seu trâmite. Ou seja, mais um longo período - desta vez de mais de 8 (oito) anos - sem que a exequente desse prosseguimento ao processo executivo. Mais uma vez, a princípio não havia razão para a paralisação do feito, de modo que a ausência de movimentação por este espaço de tempo seria também atribuível à exequente por sua culpa exclusiva. Somados os períodos, ainda que não consecutivos, teriam sido atingidos quase quinze anos de inércia injustificada por parte da exequente. Especialmente em relação à União, embora houvesse sucedido a executada original em 2007, somente foi requerido o prosseguimento do feito em relação a ela em 2015, 8 (oito) anos depois. Por isso a discussão quanto à ocorrência da prescrição intercorrente do crédito em execução. Como vimos, houve época em que a mera possibilidade de reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente em sede de execução fiscal já ensejava controvérsia. Mas, após longo debate, a jurisprudência firmou-se no sentido de que a Fazenda Pública não poderia deixar de dar ao executivo fiscal o seu devido impulso, sob pena de ocorrência de prescrição intercorrente ao término do quinquênio legal. A evolução do entendimento jurisprudencial a respeito tema é bem contada por

HUMBERTO THEODORO JR. (Lei de Execução Fiscal, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 2016). Inicialmente, o STF reconheceu que a falta de diligência da Fazenda Pública no tocante às providências para a realização da citação do devedor caracterizaria inércia suficiente por parte do exequente para o fim de reconhecimento da prescrição intercorrente (RE 99.867-5/SP, 1ª T., Rel. Min. Néri da Silveira, ac. 30-4-1984, DJU 1º-3-1984, p. 2.098). A tese passou a ser prevalente também no âmbito do TFR, que impunha como condição ao seu reconhecimento que a paralisação do feito decorresse de culpa exclusiva da exequente (TFR, 4ª T., AC 85.427, Rel. Min. Carlos M. Velloso, ac. 26-11-1984, DJU 13-12-1984, p. 21.484. No mesmo sentido: AC 94.370, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, ac. 21-11-1984, DJU 7-2-1985, p. 771). Como advento do Superior Tribunal de Justiça, não houve inovação, e o entendimento assim se consolidou: A jurisprudência da Egrégia 2ª Turma se firmou no sentido de que, não obstante o disposto no art. 40, caput, e 3º, da Lei n. 6.830, de 1980, a falta de citação do devedor por mais de cinco anos contados do despacho que a ordenou, imputável à inércia do credor, autoriza a extinção da execução fiscal, à base da prescrição intercorrente. Ressalva de ponto de vista pessoal do relator: Recurso especial não conhecido (STJ, 2ª T., REsp 8.815-0/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, ac. 18-9-1995, DJU 16-10-1995, p. 34.632). Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no art. 40 da Lei n. 6.830/80, sem qualquer iniciativa do exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ, 2ª T., REsp 43.354/PR, Rel. Min. Peçanha Martins, ac. 16-8-1995, DJU 24-6-1996, p. 22.746). A matéria chegou a ser decidida em sede de recurso repetitivo no seguinte sentido: 2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18-8-2009, DJe 16-9-2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2-4-2009, DJe 29-4-2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18-8-2009, DJe 9-9-2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7-8-2008, DJe 26-8-2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22-4-2008, DJe 8-5-2008) (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, ac. 9-12-2009, DJe 1º-2-2010). Para admitir-se a prescrição intercorrente, portanto, era necessário que a inércia processual fosse totalmente imputável à Fazenda exequente, pelo que, se o atraso se devesse à demora ínsita ao serviço judicial, ou em decorrência do atendimento de pedido do devedor, a extinção da execução fiscal não se daria. Dessarte, não haveria que se falar em inércia do exequente no caso da tardança no julgamento dos embargos que foram recebidos com efeito suspensivo: Suspensa a execução pela ação de cognição, que é a natureza jurídica dos embargos do devedor, não há que se pretender que aquela - a execução suspensa - sofra os efeitos de prescrição intercorrente pela demora desta, em que o autor é o executado-embargante e o réu o exequente, ou de prática de ato judicial (STF, 2ª T., RE 101.094-1, Rel. Min. Moreira Alves, ac. 10-8-1984, ADCOAS, 1985, n. 101.182, p. 111) A demora no julgamento dos embargos não provoca a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente a produzir efeitos no executivo fiscal correspondente (STJ, 1ª T., REsp 198.205-RS, Rel. Min. José Delgado, ac. de 11-3-1999, DJU 21-6-1999, p. 86). O mesmo ocorreria na hipótese de a demora decorrer de deficiência do serviço forense: Não há de se extinguir o direito processual da parte, pelo efeito da prescrição, por falha do mecanismo judiciário (STJ, 1ª Seção, EDiv. no REsp 100.288-PR, Rel. Min. José Delgado, ac. de 9-9-1998, DJU 26-10-1998, p. 8. Outrossim, a questão prescricional tinha de ser suscitada pelo devedor, não podendo o juiz reconhecê-la de ofício: Não pode o juiz reconhecer, de ofício, a prescrição, antecedente ou intercorrente, da ação de execução fiscal, por tratar-se, no caso, de direito patrimonial disponível (arts. 166 do CC e 219, 5º, do CPC, este a contrario sensu) (TRF 1ª R., Ap. 1998.01.00.070505-8/RO, Rel. Juiz Antônio Ezequiel, ac. 28-6-1999, DJU 24-3-2000). Nesse sentido: STJ, 1ª T., AgRg no Ag 492.141/PR, Rel. Min. José Delgado, ac. 12-8-2003, DJU 24-11-2003, p. 220. Como advento da Lei n. 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, o regime da prescrição intercorrente na execução fiscal passou a contar com regramento expresso, pelo menos para a hipótese de paralisação do processo em virtude de não localização do devedor, ou de não serem encontrados bens a penhorar. Em resumo, os parágrafos 1º e 2º do art. 40 da LEF determinam a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano na hipótese de o devedor não ter sido citado ou de não terem sido localizados bens passíveis de penhora, período em que não correrá o prazo de prescrição. Passado o prazo de 1 (um) ano, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança dos créditos tributários. O STJ avançou recentemente em sua interpretação, orientando-se pelo princípio da instrumentalidade do processo. Em 12/09/2018 a sua 1ª Seção definiu em julgamento de recurso repetitivo como devem ser aplicados o art. 40, seus parágrafos e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente. Por maioria, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, o colegiado aprovou as seguintes teses: 1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero requerimento em juízo, postulando, v.g., a penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4) A Fazenda Pública, em

sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.<sup>5</sup>) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Como se nota, a decisão da Corte tratou de reconhecer a devida força dos fatos, em detrimento do condicionamento da eficácia das normas ao atendimento de formalidades. Com efeito, não é a prateleira em que esteve armazenado o processo durante o curso do seu prazo que é determinante ao reconhecimento da prescrição intercorrente, de modo que não importa se esteve efetivamente no arquivo; e tampouco é imprescindível despacho do juiz como marco inicial da prescrição intercorrente. Releva, sim, a constatação de circunstâncias que explicitem a ineficácia daquele processo executivo. O que, no caso, conclui-se a partir da não-localização do credor ou de seus bens, que torna necessário o apontamento de novas direções por parte do exequente, sempre no sentido do atendimento do fim último da execução, que é a satisfação de seu crédito. Há de se compreender que o processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé (REsp n. 261.789/MG, DJ 26/10/2000). De modo que, embora a execução se estruture em benefício do credor, é seu o ônus de tomar as medidas para o seu impulsionamento. Nesta mesma toada, merece abordagem a possibilidade de reconhecimento da ocorrência do fenômeno fora da hipótese específica do art. 40 da LEF. A respeito do tema, HUMBERTO THEODORO JR. leciona que a positividade da disciplina da prescrição intercorrente na hipótese de não localização do credor ou de seus bens (art. 40 da LEF) não implica prejuízo ao seu reconhecimento em outras hipóteses de abandono do feito pelo exequente, principalmente por derivar o instituto do princípio do Estado Democrático de Direito, que é dotado de eficácia imediata - independente de intermediação pelo legislador -, e tempor corolário a garantia da segurança jurídica, que repugna obrigações imprescritíveis: A prescrição intercorrente tem, como se vê, profundas raízes constitucionais. Sua incidência é obrigatória e não pode restar confinada aos processos executivos suspensos e arquivados, nos moldes do art. 40, 4º, da LEF. Ali se encontra a previsão de um caso em que irrecusavelmente o juiz terá de pronunciar a prescrição intercorrente. Não é, entretanto, o único. Em todas as hipóteses de abandono do processo pelo credor, com ou sem suspensão formalizada por decisão judicial, em que a inércia do titular do direito obrigacional aforado em dar sequência a marcha procedimental ultrapassar o lapso prescricional de lei, configurada restará a prescrição intercorrente, e afastada estará a incidência do parágrafo único do art. 202 do Código Civil. (Lei de Execução Fiscal, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 2016) É que a interrupção da prescrição durante a execução representa um reinício transitório e instrumental da garantia da segurança jurídica - que impõe a prescritibilidade das obrigações - que é justificada pela dependência do credor de atos judiciais para a satisfação forçada de seu crédito, e do tempo necessário para obtê-los, visto que sua ultimação depende da garantia ao devedor dos direitos ao contraditório e à ampla defesa. O credor não poderia ser prejudicado pelo decurso de tempo que é mesmo inextricável da obtenção dos provimentos necessários para sua tutela. De outro lado, esta imprescritibilidade na pendência do processo executivo somente se justifica enquanto este segue caminhando para a consecução do objetivo que o sustenta. Por isso a pretensão executiva somente está livre de sua extinção pelo decurso do prazo prescricional enquanto eficazmente exercida. Isto é, enquanto o processo continua sendo impulsionado à sua conclusão com a satisfação do credor: (...) o princípio da segurança jurídica, no tocante à prescrição, se suspende temporariamente para que a garantia do devido processo se cumpra. Mas, essa inibição da incidência do prazo prescricional só se justifica enquanto esteja sendo, de fato, praticado o processo legal, em sua marcha regular e necessária. Se o credor se valeu do processo para interromper a prescrição e depois o abandonou, permanecendo inerte diante de sua paralisação por tempo maior do que o estatuído em lei para o fenômeno da prescrição, não haverá de se beneficiar da regra de que a retomada do prazo extintivo só deveria se dar depois do encerramento da relação processual. Essa regra, como é intuitivo, pressupõe que o credor esteja no exercício do devido processo legal. Do contrário, a se prevalecer da própria inobservância do devido processo legal, ele estaria, na realidade, criando, para si, a imunidade à prescrição, e, para o devedor, a supressão da garantia de segurança jurídica, já que não teria como escapar da abusiva eternização da causa suspensiva provocada pelo credor relapso. (Lei de Execução Fiscal, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 2016) No caso em análise, os postulados expostos poderiam ser plenamente aplicados, e deles resultaria a conclusão pela extinção do crédito em virtude da prescrição intercorrente, visto que, por tempo maior do que o quinquênio legal, o processo executivo estaria parado em virtude de omissão imputável exclusivamente à Municipalidade exequente, que, embora não houvesse pendente causa suspensiva, deixou de seguir impelindo o feito à satisfação de seu crédito. Houve, ademais, a alegação da matéria pelo executado nestes embargos, de modo que hipoteticamente estariam presentes os requisitos citados como necessários para a incidência do fenômeno. Ressalvada, entretanto, a posição pessoal deste juízo, há de se obedecer ao precedente de eficácia vinculante nos termos do art. 927, III do CPC que foi produzido pelo C. STJ quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente na execução fiscal. Como exposto, a Corte foi bastante minuciosa na elaboração das teses que fixou a partir de uma interpretação de viés instrumental do art. 40 da LEF, de modo que hoje resta cristalino o que há de ser verificado em um caso concreto para o fim de reconhecimento da prescrição intercorrente. Nota-se que a circunstância reveladora de ineficácia do processo executivo reconhecida como iniciadora, primeiramente do prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução, e, na sequência de seu escoamento, do início do prazo da prescrição intercorrente, é a ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço do credor. Ocorre que, no caso a citação da RFFSA foi efetivada. Ademais, foi frutífera a diligência de penhora de um de seus imóveis. Foi esta constrição, inclusive, que garantiu o juízo para a propositura dos embargos à execução propostos por aquela executada. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, o que impedia o prosseguimento da busca por bens. Após o julgamento dos embargos, enquanto esteve pendente o julgamento da apelação, não houve pedido de novas diligências e os autos encontravam-se no TJ/SP. Na sequência, houve a discussão acerca da sucessão da RFFSA pela União por meio da MP 2465/05, que posteriormente não foi transformada em lei. Em seguida, a exequente formulou um pedido de livre penhora de bens da RFFSA que não foi analisado pelo juízo estadual. Adveio então a sucessão definitiva da RFFSA pela União e a remessa dos autos a este Juízo. A União foi incluída no feito por ordem do juízo. Após isso a União peticionou nos autos e pediu a sua citação. Foram na sequência opostos estes embargos. Não foi, portanto, verificada a conjuntura específica de improficuidade da cobrança reputada como necessária e suficiente pelo STJ para a aplicação do fenômeno da prescrição intercorrente. Ainda assim, a embargante apresenta tese de ocorrência de prescrição intercorrente que supõe a União como sucessora tributária da RFFSA, de modo que, desde o

início da vigência da MP n. 353/07, posteriormente convertida na Lei n. 11.483/07 - e que determinou a extinção definitiva da RFFSA e a sua sucessão pela União -, ter-se-ia iniciado prazo para o requerimento do redirecionamento da execução. A tese não merece guarida, pois não se trata de hipótese de sucessão tributária regulada pelo Código Tributário Nacional. No caso, a sucessão da RFFSA pela União é decorrência direta da eficácia de ato com força de lei, a MP n. 353/07. Assim sendo, desde o início de sua vigência é certo que a União já constava de pleno direito no polo passivo da execução como sucessora processual da RFFSA e sua citação (rectius intimação), antes que para a sua integração ao processo, serviu apenas para instrumentalizar o exercício do contraditório e a contagem dos prazos a ele pertinentes. Tanto é, que o juízo procedeu de ofício a remessa ao SEDI para inclusão no polo passivo. Daí não ter que se falar em redirecionamento da execução fiscal, no sentido habitual dessa expressão e tampouco no escoamento de um prazo para tanto. Ante o exposto e atento tanto às peculiaridades do caso, como aos precedentes qualificados de caráter vinculante deixo de reconhecer a prescrição intercorrente do crédito em execução. **IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. DISCUSSÃO. SUCESSÃO PELA UNIÃO. DEBATE EM TORNO DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES. BENS PÚBLICOS.** A parte embargante arguiu estar ao abrigo da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal de 1988. Essa afirmação é verdadeira, mas, como se verá, não é de si suficiente para a resolução do mérito da presente demanda. Constata-se que a União Federal sucedeu a Rede Ferroviária Federal - RFFSA após a sua extinção, assumindo as obrigações de responsabilidade daquele ente, inclusive as decorrentes da incorporação da FEPASA e também os ônus do patrimônio imobiliário que anteriormente fora cedido para uso das estradas de ferro, eventualmente sujeitos ao lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. De sua parte, o artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, prevê a imunidade recíproca dos entes federativos no que respeita ao patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, o que poderia ser objeção a inviabilizar a exigência de que a União Federal recolha aos cofres daquela Municipalidade os valores de IPTU incidentes sobre o imóvel pertencente à União Federal que anteriormente se encontrava cedido à Rede Ferroviária Federal, sob pena de violação do mandamento constitucional e da regra que proíbe a instituição e cobrança de tributos recíprocos. Nesse aspecto, o preceito constitucional encontra-se assim redigido: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; As espécies conhecidas no sistema tributário nacional podem ser agrupadas em (a) impostos; (b) taxas de serviço público e de polícia; (c) contribuições de melhoria; (d) contribuições, podendo estas ser: d.1) sociais; d.2) de interesse das categorias profissionais e econômicas e d.3) de intervenção no domínio econômico; (e) empréstimos compulsórios. Pois bem, a imunidade recíproca das pessoas políticas e suas autarquias, a que se refere o comando inscrito no art. 150, VI, da Constituição da República, notoriamente se refere a apenas uma das sobreditas espécies, a saber, os impostos. In verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Impostos são tributos não vinculados a atividade estatal referenciada ao contribuinte e, portanto, distinguem-se bem das taxas, vinculadas diretamente ou à prestação de serviço público específico e divisível, ou ao exercício, efetivo ou potencial, do poder de polícia. Registre-se que a imunidade em debate é de natureza subjetiva. Vale dizer, não focaliza determinado bem, mas sim o patrimônio, a renda e os serviços, a bem do funcionamento da pessoa jurídica de direito público e dos serviços que presta à coletividade. Não haveria sentido e propósito em retirar recursos do serviço público federal para alocá-los no municipal ou no estadual, tirante as hipóteses de receitas tributárias transferidas - mas elas o são antes mesmo de serem empregadas no custeio, na inversão ou nos investimentos públicos. Por isso, diz-se que toda essa questão é afeita uma forma de manifestação do princípio federativo, possui o conflito em questão estreita ligação como o pacto da Federação... (ACO-QO 515 / DF - DISTRITO FEDERAL; QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA; Relator(a): Min. ELLEN GRACIE; Julgamento: 04/09/2002; DJ 27-09-2002; PP-00080). É necessário debater se o patrimônio imóvel em questão era público ou privado. Porque, na primeira hipótese, haveria que concluir que a referida imunidade alcançaria a obrigação tributária em questão, de conformidade, inclusive, com o entendimento de nossos Tribunais. Confram-se os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130.1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF, 3ª Região, 3ª Turma, AC 200761100120989, Rel. Juiz Roberto Jeuken, j. 19.03.2009, DJF3 07.04.2009, p. 485.)** **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. GARANTIA DO JUÍZO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN). 2. Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária. 3. Na fixação dos honorários advocatícios, o art. 20, 4º, do CPC não impõe ao julgador a aplicabilidade dos limites percentuais mínimos ou máximos, tampouco estabelece a base de cálculo, afigurando-se como essencial para tal atribuição definir a razão de extinção do processo e a natureza da causa. (TRF, 4ª Região, 1ª Turma, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2007.72.14.000725-9 - SC, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 16.12.2008.)** **EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INSTRUÇÃO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA. IPTU E TAXAS ADJETAS. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. SUB-ROGAÇÃO. HONORÁRIOS. 1. A juntada dos documentos que se encontram nos autos da execução só se faz necessária se, julgados improcedentes os embargos, a parte embargante apelar. Nesse caso, será ônus do apelante juntar aos embargos as cópias dos documentos, sem os quais o recurso não poderá ser analisado. 2. Para fins de constituição definitiva do crédito, mesmo em se tratando de IPTU e taxas adjetas, faz-se necessária a emissão de notificação administrativa ao devedor, para pagamento ou impugnação. 3. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 4. Com a transferência da propriedade do imóvel, o IPTU sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, nos termos do artigo 130 do CTN. Assim, como a União goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, é inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda**

que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. 5. Ante a extinção do executivo fiscal, impõe-se a inversão dos ônus sucumbenciais. Honorários advocatícios a cargo do Município embargado arbitrados em R\$ 500,00, em consonância com o artigo 20, 4º, do CPC e precedentes desta Turma. (TRF, 4ª Região, 2ª Turma, AC 2007.71.09.001356-5 - RS, Rel. Marciane Bonzanini, D.E. 14.01.2009.)

**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL QUE ERA DE PROPRIEDADE DA RFFSA. INCORPORAÇÃO DE SEUS BENS PELA UNIÃO. LEI Nº 6.428/77. IMUNIDADE. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CF/88.** - Com a equiparação dos bens da RFFSA aos bens da União, impõe-se a aplicação do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Carta Magna, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. - Reconhecimento da imunidade constitucional em tela, de forma a não justificar a incidência do IPTU sobre imóvel de propriedade da antiga sociedade de economia mista. - Apelação provida. (TRF, 5ª, 1ª Turma, AC 200705990010840, Rel. José Maria Lucena, DJ 30.09.2008, p. 501).

O Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido daqueles arestos assim decidiu, apreciando a matéria no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 738332-SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, firmando o entendimento de que é abrangido pelo direito à imunidade o imóvel pertencente à União, mesmo afetado a outro órgão, em qualquer caso, desde que sob o domínio da União. A ementa do julgado segue assim transcrita: **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMÓVEIS DO ACERVO PATRIMONIAL DO PORTO DE SANTOS. ABRANGIDOS PELO ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.** I - O Plenário desta Corte, no recente julgamento do RE 253.472/SP, Red. para o acórdão o Min. Joaquim Barbosa, reconheceu o direito à imunidade de imóvel pertencente à União, mas afetado à CODESP, quanto ao recolhimento do IPTU (Informativo 597 do STF). II - O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que os imóveis componentes do acervo Patrimonial do Porto de Santos são abrangidos pela imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição por comporem domínio da União. Precedentes. III - Agravo regimental improvido (STF. AI 738332 AgR/SP, Primeira Turma, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 09 de novembro de 2010, publicado no DJe-227 em 25 de novembro de 2010, vol. 2439-01, pág. 274). Como ficou sobredito, a discussão não se esgota na imunidade da União Federal. É preciso saber se, na qualidade de sucessora da RFFSA, não haveria responsabilidade tributária por fatos geradores ocorridos previamente à sucessão. Sobre isso é relevante mencionar que a matéria foi submetida ao procedimento da repercussão geral e por decisão plenária do Supremo Tribunal Federal (RE n. 599.176/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa), foi dado provimento a recurso interposto pelo Município de Curitiba, em que se debatia a possibilidade de cobrança de débitos do IPTU lançados em face da extinta Rede Ferroviária Federal. A ementa do julgado segue assim transcrita: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO.** A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação retroativa da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento. (RE 599176, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) Examinando cuidadosamente o decidido no precedente em causa, distinguem-se nele duas ordens de questões: a) a primeira, amplamente discutida pelo Relator, acompanhado pelo Plenário: a imunidade recíproca não exonera a União, na qualidade de sucessora de obrigações tributárias constituídas antes da sucessão; b) a segunda, excluída do julgamento por debate suscitado pelos Ministros Luís Roberto Barroso, Marco Aurélio, Luís Fux, Carmen Lúcia e Gilmar Mendes, é a de saber se já não se podia falar em não-incidência à época dos fatos geradores, mesmo que os ativos sujeitos ao imposto predial fossem de domínio da antiga RFFSA. Como revela a ementa do acórdão, o STF comprometeu-se com a primeira tese (não há imunidade retroativa; nem há imunidade por sucessão), mas não com a segunda (a de que os fatos geradores ocorreram legitimamente, porque o patrimônio da RFFSA não era imune), embora esse fosse o desejo inicial do Relator. Há, portanto, necessidade de discutir se a imunidade existia quando dos fatos geradores. A imunidade tributária é uma forma de não-incidência. Se o fato determinante da não-incidência (a titularidade de patrimônio, rendas ou serviços por pessoa jurídica de direito público interno) é posterior aos fatos impositivos, então não há que falar em imunidade relativamente a eles. Como sói ocorrer com as obrigações em geral, aplica-se a lei vigente ao tempo em que se constituíram as obrigações tributárias em discussão: *tempus regit actum*. A esse propósito - a definição da imunidade como forma de não-incidência - adiro ao excelente resumo de Giuliani FONROUGE (que prefere batizá-la de não-sujeição): Com respeito a não-incidência (não-sujeição), há consenso no sentido de que consiste em que a circunstância contemplada pela norma legal não chega a configurar o fato gerador ou o fato impositivo; o crédito tributário não se produz. Por isso se diz que a não incidência é geral ou pura e simples quando deriva da circunstância de não se produzirem os pressupostos materiais indispensáveis para a constituição ou integração do fato gerador: o fato gerador não existe, não se produz ou não chega a integrar-se. Tomando um exemplo argentino haveria não incidência (não sujeição) para o imposto do selo quando o ato é realizado no estrangeiro, ou no imposto sobre a renda quando a renda é de fonte estrangeira: em ambos os casos não chega a configurar-se o fato impositivo. Pelo contrário quando a não incidência (não sujeição) é qualificada por disposição constitucional, recebe o nome de imunidade. Em sua essência jurídica é a mesma coisa que a não incidência pura e simples tendo, porém, como acréscimo, uma norma constitucional que a consagra; por isto GOMES DE SOUSA diz que a imunidade um caso especial de não incidência. Convém assinalar, incidentalmente, que o direito internacional público também contempla a figura da imunidade tributária, porém com sentido diferente, pois ali corresponde a uma mera isenção. (FONROUGE, C.M.G., Conceitos de direito tributário, São Paulo: Lael, 1975, p. 45-6) A imunidade recíproca da União não pode retroagir para fatos geradores nos quais não estava presente e sim uma empresa estatal. Mas é necessário analisar a questão sob outra ótica, a da natureza dos serviços prestados pela Rede Ferroviária Federal S.A. à época mesma dos fatos geradores. Pode-se argumentar que tais fatos não podiam legitimamente ser considerados tais, porque os serviços de transporte ferroviário eram tipicamente públicos - fazendo da empresa estatal uma prestadora de serviços públicos e não exercente de atividade econômica; como também porque o acervo patrimonial seria constituído de bens públicos. Logo é necessário perquirir se essas asserções se sustentam. Uma das questões mais obscuras em matéria de direito administrativo é a noção de serviço público. Esse conceito perdeu sua clareza semântica porque o Estado contemporâneo não corresponde ao Estado mínimo da era liberal. Ele imiscui-se em um sem-número de atividades outrora consideradas privadas (atividades econômicas). E não só por atribuir-se a titularidade delas, mas também por normatizá-las à moda publicista, gerando regimes híbridos, quando não francamente de direito público, com as inevitáveis dificuldades para

interpretação e aplicação. O texto constitucional dá fé de tudo isso e da dificuldade do tema na medida em que distingue atividade econômica de serviços públicos, como termos essencialmente correlativos em recíproca oposição. A primeira é regida pelos princípios da livre-iniciativa e livre-concorrência, mas admite interferência estatal direta desde que autorizada por lei, atendidos os primados da segurança nacional ou relevante interesse público. Os segundos, serviços públicos, são de regime constitucional-administrativo, titularizados pelo Estado e podem ser prestados diretamente ou por intermédio de concessionários, permissionários ou autorizados. Ora, como boa parte das atividades econômicas são serviços, fica fácil ver por que é tão frequente a confusão entre serviço privado e serviço público. Quanto mais ampla a noção de serviço público, mas se comprime a de serviço privado (atividade econômica). E vice-versa. Não obstante tais aporias, a doutrina tem ensaiado critérios para tentar distingui-los e é hora de recordá-los. Para alguns, a noção de serviço público seria subjetiva. É público o serviço prestado pelo Estado. A singeleza da definição desvela simultaneamente sua força e sua fraqueza. Torna tudo muito simples, mas a vida é bem mais complexa. E seu maior defeito é o de não adaptar-se à Constituição Federal: afinal, acabo de afirmar que a Constituição distingue os serviços públicos de outras atividades que, com permissão legal, o Estado pode promover (iniciativa econômica pública nos casos de relevante interesse coletivo e segurança nacional, reconhecidos em lei). Então é fácil ver por que esse critério é simples demais - e justamente aí está seu vício. Parte da argumentação da embargada incorre aliás nesse problema: ela passa a impressão de que, sendo os recursos de origem pública, trata-se de serviço da mesma natureza - o que é falso; ou, se o acervo de bens pode reverter eventualmente ao Estado, o serviço é público: o que é igualmente incorreto. Esse raciocínio esconde uma petição de princípio. A formulação é evidentemente inapropriada: algo não é público porque um dia o foi, ou porque algum dia poderá vir a ser. Como corolário - e antecipando discussão a que se retornará adiante - um bem não é público porque o foi em certa ocasião do passado; nem porque possa ganhar essa qualidade no futuro. Para outros, a essencialidade do serviço fá-lo público. É uma tentativa de objetivar a discussão. Esse critério também não leva a lugar nenhum, porque o fornecimento de bens e prestação de serviços privados é tão essencial quanto qualquer outro. Basta pensar na agricultura ou na pecuária, ou na indústria de transformação, para concluir-se que são importantíssimas não apenas ao conforto, mas algumas delas para a própria sobrevivência física dos que consomem os produtos correspondentes. Não há como dizer que o serviço público seja mais relevante, a priori, do que o privado, porque deste último dependemos tanto quanto do primeiro. Seria cabível lembrar da lição de Adam Smith, segundo a qual o pão que tenho à mesa pela manhã é resultado da busca pelo lucro privado (e não da ação de um sábio planejador estatal); e isso não faz desse pão algo menos importante ou essencial. Além de pouco prático e de duvidoso fundamento científico, o critério objetivo (da essencialidade) não serve como parâmetro de julgamento. Resta, portanto, o critério formal ou legal. Serviço público é aquele assim definido pela lei - no sentido mais amplo que essa expressão possa denotar. Gostaria de acrescentar que também pela força da longa tradição, que acaba por se corporificar em uma lei - incluído nessa expressão o direito positivo constitucional. Nesse caso, não se deve indagar do que seja serviço público simplesmente mirando o seu objeto ou quem o presta, mas como a lei brasileira o classifica. E a lei das leis é a Constituição. Nada mais razoável do que começar por ela. O art. 21, XII, d, da Constituição Federal comete à União explorar os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território; tanto diretamente, quanto por concessão, permissão ou autorização. Prevê ainda a existência de uma polícia ferroviária (art. 22, inc. XXII; art. 144, par. 3º), órgão permanente de patrulhamento ostensivo. Pois bem, não há o que discutir: a exploração de ferrovias é, perante a Lei Maior, serviço público federal, que se pode explorar direta ou indiretamente, pelas figuras de direito administrativo apropriadas - normalmente a concessão. Em vez de atribuir esse serviço a uma Autarquia, a União preferiu constituir, no passado, uma sociedade de economia mista para fazê-lo: a Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), por intermédio da Lei n. 3.115/1957, conglobando 18 ferrovias regionais então existentes e uma parte muito expressiva da malha. Acresce que, em 1998, incorporou a antiga Ferrovia Paulista S.A. (FEPASA). No entanto, desde 1992, fora incluída no plano nacional de desestatização. A transferência a concessionários privados ocorreu ainda na década de 1990, juntamente com o arrendamento dos ativos operacionais. A extinção da RFFSA foi decidida por meio da Medida Provisória n. 353/1997, convertida na Lei n. 11.483/2007; sua dissolução atendeu ao disposto no Decreto n. 3.277/1999 e sua liquidação foi iniciada no mesmo ano, por decisão da assembléia-geral da Companhia. Pode-se resumir a situação da seguinte forma: os ativos não-operacionais foram realizados, inclusive para o pagamento de passivos; enquanto que os ativos operacionais, inclusive os imóveis dessa natureza, foram arrendados para os concessionários privados; tanto os imóveis operacionais, quanto os não-operacionais passaram à alçada do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT (Lei n. 11.483/2007, art. 2º, inc. II c/c art. 8, inc. I). Em todo caso, é de prudência acentuar que a transferência à União ocorreu oficialmente em 22.01.2007. Para maior clareza, transcrevo o art. 2º (Lei n. 11.483) em questão: Art. 2º - A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.772, de 2008). A julgar unicamente pelo critério da titularidade, não há que falar em imunidade. Adotado esse ponto de vista - que é apenas um dos pontos de vista possíveis, note-se bem - o imóvel em questão era patrimônio privado, até porque não se incluía em nenhum dos casos previstos pelo Código Civil: não era bem de uso comum, nem de uso especial de pessoa jurídica de direito público; tampouco bem dominical. Era bem integrante do acervo de uma pessoa jurídica de direito privado. Não existe a propriedade administrativa. Os direitos reais no Brasil são típicos e só podem ser criados e caracterizados por lei. Não se pode inventar novos tipos de direitos reais por negócio privado; muito menos por alegações extravagantes a título de defesa em processo judicial. Ensinam, a respeito, Edmundo Gatti e Jorge Alterini - a propósito da distinção entre direitos reais e pessoais: En el derecho personal rige el principio de la autonomía de la voluntad en la creación y vida de las relaciones jurídicas, sólo limitado por el orden público, la moral y las buenas costumbres. En el derecho real, por oposición, impera en todo su régimen (creación y organización), el principio del orden público y en mínima parte la autonomía de la voluntad. (El derecho real - elementos para una teoría general, Buenos Aires: Abeledo-Perrot, p. 53). Ora, não há tipificação legal de uma propriedade administrativa. Então, pelo critério da titularidade, o bem era de domínio privado. Mas esse não é o único parâmetro possível. Existem outros critérios em função dos quais possam os bens ser classificados como públicos (e portanto fora do comércio jurídico) ou particulares. Faz-se necessário levar adiante a discussão. De fato, há muito tempo que os bens públicos têm sido assim qualificados não apenas pela pertinência a uma pessoa de direito público (o critério que conhecia o Código Civil de 1916, tanto quanto o atual, de 2002), mas também por seu emprego e finalidade. Dizendo de modo simples, a pertinência a um serviço público dá ao bem o status de bem público. Pouco importando quem o detenha, se um concessionário ou mesmo uma empresa estatal - ambas pessoas jurídicas

de direito privado - se o bem está afetado a finalidade pública (serviço público), equiparado a bem público será. E, como bem público por equiparação, não será sujeito a prescrição aquisitiva. Não poderá sofrer penhora. Não poderá gerar incidência tributária. É, em sentido médio, res extra commercium (digo sentido médio porque essa expressão pode ser empregada em sentido mais forte, em outros contextos). Essa hipótese não é rara. Assim sucede com os bens afetados à exploração de aeroportos, mesmo aqueles de domínio da INFRAERO. Do mesmo modo, com os bens relacionados com a prestação do serviço postal, embora titularizados por uma empresa pública, a ECT. Isso porque, tanto os serviços aeroportuários quanto o postal são, perante a Constituição, serviços públicos. Quem determina, além de longa tradição, é a lei, no sentido lato. Neste ponto, é certo que era ônus que incumbia à embargada demonstrar que, à época dos fatos geradores, o imóvel sobre o qual incidiu o imposto em cobrança não estava afetado à finalidade essencial para a qual foi criada a RFFSA, pois sobre ele recaí presunção relativa de destinação aos seus objetivos legais. O STJ e o STF possuem jurisprudência pacificada neste sentido em relação às autarquias, sendo o entendimento plenamente aplicável às sociedades de economia mista, porque o preceito justificador da presunção não envolve de qualquer modo a natureza do ente titular do bem - pública ou privada -, mas sim a estrutura que é própria das imunidades tributárias. É que, como explica o Min. LUIZ FUX em seu voto no ARE 823685, a regra de imunidade delinea o exercício da competência tributária determinando justamente a não incidência da regra matriz no domínio afastado da tributação pelo constituinte. Representa, portanto, o reverso da atribuição de competência tributária. Destarte, nas situações de imunidade, ao ente tributante é que impende o ônus de justificar o exercício de seu poder, pois que está a desempenhá-lo em seara onde aprioristicamente vedado. Vejamos o posicionamento do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE. AUTARQUIA. O PATRIMÔNIO DAS ENTIDADES IMUNES PRESUME-SE DESTINADO ÀS SUAS FINALIDADES ESSENCIAIS. CABE AO FISCO PROVAR EVENTUAL DESVIO DE FINALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos interposto com fundamento no artigo 544 do Código de Processo Civil, objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. IPTU. IMUNIDADE. ART. 150, INC. VI, ALÍNEA A, DA CF. I. Hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos (2 do artigo 475 do Código de Processo Civil). II. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - goza da imunidade tributária recíproca, diante da expressa previsão do art. 150, inciso VI, alínea a, 2 da Constituição Federal. III. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas. Nas razões do apelo extremo, o Município sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação ao artigo 150, VI, a, e 2º, da Constituição Federal. Alega que o INSS não fez qualquer prova no sentido de que o imóvel em tela está vinculado às suas finalidades essenciais, o que impede o reconhecimento da imunidade constitucionalmente prevista. O Tribunal a quo negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que a análise da matéria demandaria o reexame do conjunto fático-probatório. É o relatório. DECIDO. O recurso não merece provimento. As entidades imunes gozam da presunção de que seu patrimônio, renda e serviços são destinados às suas finalidades essenciais, de modo que o afastamento da imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário, produzida pela administração tributária. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes: Imunidade. Entidade de assistência social. Artigo 150, VI, c, CF. Imóvel vago. Finalidades essenciais. Presunção. Ônus da prova. 1. A regra de imunidade compreende o reverso da atribuição de competência tributária. Isso porque a norma imunitória se traduz em um decote na regra de competência, determinando a não incidência da regra matriz nas áreas protegidas pelo beneplácito concedido pelo constituinte. 2. Se, por um lado, a imunidade é uma regra de supressão da norma de competência, a isenção traduz uma supressão tão somente de um dos critérios da regra matriz. 3. No caso da imunidade das entidades beneficentes de assistência social, a Corte tem conferido interpretação extensiva à respectiva norma, ao passo que tem interpretado restritivamente as normas de isenção. 4. Adquirido o status de imune, as presunções sobre o enquadramento originalmente conferido devem militar a favor do contribuinte, de modo que o afastamento da imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela administração tributária. O oposto ocorre com a isenção que constitui mero benefício fiscal por opção do legislador ordinário, o que faz com que a presunção milite em favor da Fazenda Pública. 5. A constatação de que um imóvel está vago ou sem edificação não é suficiente, por si só, para destituir a garantia constitucional da imunidade. A sua não utilização temporária deflagra uma neutralidade que não atenta contra os requisitos que autorizam o gozo e a fruição da imunidade. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 385.091, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 18/10/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. ENTIDADE ASSISTENCIAL. IMÓVEL VAGO. IRRELEVÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO DESPROVIDO. 1. A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da CF alcança todos os bens das entidades assistenciais de que cuida o referido dispositivo constitucional. 2. Deveras, o acórdão recorrido decidiu em conformidade com o entendimento firmado por esta Suprema Corte, no sentido de se conferir a máxima efetividade ao art. 150, VI, b e c, da CF, revogando a concessão da imunidade tributária ali prevista somente quando há provas de que a utilização dos bens imóveis abrangidos pela imunidade tributária são estranhas àquelas consideradas essenciais para as suas finalidades. Precedentes: RE 325.822, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.05.2004 e AI 447.855, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ de 6.10.06. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Sentença de improcedência. Alegada nulidade por falta de intimação/intervenção do Ministério Público. Ausência de interesse público. Art. 82, III, CPC. IPTU. Imunidade. Decisão administrativa. Entidade de caráter religioso. Reconhecimento da imunidade, com desoneração do IPTU/2009. O imposto predial do exercício anterior (2008), no entanto, continuou a ser cobrado pela Municipalidade, por considerar estarem vagos os lotes na época do fato gerador (janeiro/2008). Comprovação da destinação dos imóveis para os fins essenciais da igreja construção de seu primeiro templo. Inteligência do art. 150, VI e 4º, da CF. Dá-se provimento ao recurso. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 658.080-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 15/2/2012) Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Imunidade tributária. Vedação de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Artigo 150, VI, c e 4º, da Constituição. Entidade de assistência social. IPTU. Lote vago. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 357.175-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 14/11/2007) Ex positis,

DESPROVEJO o agravo, com fundamento no disposto no artigo 21, 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 18 de fevereiro de 2016. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente (ARE 823685, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 18/02/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 22/02/2016 PUBLIC 23/02/2016) E o do STJ no mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. IPTU. ENTIDADE AUTÁRQUICA. IMUNIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. DESVIRTUAMENTO DO USO. ÔNUS DA PROVA AO MUNICÍPIO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência já firmada nesta Corte Superior impõe ao município o ônus de apresentar prova impeditiva, modificativa e extintiva ao gozo da imunidade constitucional assegurada às autarquias, cabendo àquela demonstrar que os imóveis pertencentes à entidade estão desvinculados da destinação institucional. 2. O STJ firmou o entendimento de que recai sobre o Município o ônus de provar que o patrimônio da Autarquia está desvinculado dos seus objetivos institucionais e, conseqüentemente, não é abrangido pela imunidade tributária prevista no art. 150, 2º, da Constituição. (REsp 1.184.100/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.4.2010, DJe 19.5.2010). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1215119/RJ, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 04/04/2011) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPVA E IPTU. ENTIDADE ASSISTENCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PREVISÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 150, VI, C). LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 343/2001. DESVIRTUAMENTO DO USO. EXCEÇÃO À REGRA. ART. 333, INCISO II, DO CPC. ÔNUS DA PROVA. 1. O recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental, que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada. 2. Sendo a Inspetoria São João Bosco entidade assistencial, de acordo com o art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal, decorre da própria sistemática legal (Lei Complementar Distrital nº 343/2001) a conclusão da existência de presunção juris tantum (art. 334, IV, do CPC) quanto sua imunidade em relação ao IPTU e IPVA. 3. Caberia ao Distrito Federal, nos termos do inciso II do art. 333 do CPC, apresentar prova impeditiva, modificativa e extintiva quanto à imunidade constitucional, por meio da comprovação de que os automóveis e os imóveis, mencionados nos autos, pertencentes à entidade em questão estão desvinculados da destinação institucional, o que não ocorreu no caso em comento, como se percebe do dirimido pelo acórdão a quo: Aduz, ainda, o apelante que os bens, sobre os quais recaem os impostos, não estão sendo utilizados para atender suas finalidades essenciais, sendo assim, defeso aplicar aos mesmos a imunidade concedida à autora. No entanto, tal alegação não merece prosperar, pois caberia ao recorrente o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, tal como preceitua o art. 333, II, do CPC, e de tal ônus ele não se desincumbiu (fls. 536). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 799713/DF, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19/02/2010) Note-se que o mesmo raciocínio é aplicado pelo STJ em relação às igrejas. O que reitera que o critério que justifica a presunção de afetação do imóvel não reside na natureza do ente imune, mas nas características do instituto da imunidade tributária: TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE DE AUTARQUIA. ÔNUS DA PROVA. A imunidade tributária da autarquia só cede ante a prova de que o imóvel registrado em seu nome não está sendo utilizado para a finalidade institucional. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1301276/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 11/04/2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ITBI. ENTIDADE RELIGIOSA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 333, II, DO CPC. ÔNUS DA PROVA. 1. Sendo a recorrida entidade religiosa, há presunção relativa de que o terreno adquirido para construção do templo gerador do débito é revertido para suas finalidades essenciais. Assim é que caberia à Fazenda Pública, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC, apresentar prova de que o terreno em comento estaria desvinculado da destinação institucional. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 417.964/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 15/04/2014). Sem embargo, o fato é que, no caso dos autos, a embargante foi quem trouxe prova contundente de que o bem em questão estava SIM afetado às suas finalidades essenciais. É o que se extrai do Ofício n. 1580/RFFSA/INV/URSAP/2018 de fls. 41/42, enviado pela Inventariância da extinta RFFSA à Advocacia Geral da União, onde, ao responder aos questionamentos anteriormente formulados pelo órgão de representação judicial, o Chefe da Unidade Regional de São Paulo da referida Inventariância afirma expressamente que em 1993, data da incidência do tributo, no local funcionava o departamento do rododiferroviário da extinta RFFSA. Resumindo, então, as considerações anteriores: a) A RFFSA era uma sociedade de economia mista e, como tal, pessoa jurídica de direito privado; b) Não obstante, prestava serviço público, definido como tal pela Constituição. Estatais prestadoras de serviço público atendem a um regime sui generis. c) Exclusivamente pelo critério da titularidade, os bens da RFFSA seriam domínio privado. Mas esse não é o único critério, nem o mais pertinente. O patrimônio de empresa estatal prestadora de serviço público, enquanto afetado a este, é equiparado a bem público, bem fora do comércio jurídico; d) Assim é, apesar de o Código Civil louvar-se no critério insuficiente da titularidade formal do bem (bem público = bem titularizado por pessoa de direito público, com destinação geral, especial ou dominical). Esse critério tornou-se a pouco e pouco obsoleto, não explicando as hipóteses de inusucapibilidade, impenhorabilidade e imunidade de bens de titularidade de concessionários e de empresas estatais prestadoras de serviço público; e) Pelo critério da afetação a serviço público, imóvel (bem operacional) da antiga RFFSA era dessa mesma natureza, público e na verdade nunca deixou de sê-lo. Sendo bem público, por afetação a serviço assim considerado pela Constituição Federal, já à época do pretense fato gerador, o imóvel em debate - conquanto de domínio da RFFSA naquele tempo - não podia originar incidência tributária; f) Pelo mesmo critério de afetação, bem imóvel não-operacional não era inerentemente público e foi transferido ao patrimônio da pessoa jurídica de direito público APÓS a incidência tributária regular, na época em que não havia motivos para falar-se em imunidade; g) Era ônus da embargada produzir prova de que o imóvel em apreço não estava afetado às finalidades essenciais da RFFSA (imóvel não-operacional), pois que o patrimônio das sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, assim como o das autarquias, goza de presunção de destinação às suas finalidades essenciais. E não tendo a embargada se desincumbido de seu ônus, não há como se reconhecer a incidência do tributo, pelo que procedem estes embargos no mérito. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO No tocante à condenação da verba honorária, com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários em desfavor da Fazenda, nos seguintes termos: a) 10% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; c) 5% sobre montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos. Arbitro os percentuais no mínimo legal, por se tratar de feito de processamento simples, com alegação eminentemente de Direito, sem dilação instrutória. E, também, por não haver circunstância notável a observar quanto

aos demais critérios legais. A cobrança está sujeita à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual. **DISPOSITIVO** Com supedâneo nos fundamentos declinados: Rejeito a prejudicial de mérito relativa à prescrição. No mérito **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** com fulcro na imunidade dos bens afetados à finalidade essencial das sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, para desconstituir o título executivo. Condeno a embargada ao pagamento de honorários, arbitrados, na forma da fundamentação. Determino que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000741-35.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014327-18.2014.403.6182 ()) - MODAS VILA BUARQUE LTDA - EPP - MASSA FALIDA (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em síntese: a necessidade de discriminação da multa, tendo em consideração a sua posição diversa na ordem de preferência dos créditos perante a falência; e que quanto aos juros, deve ser observado o art. 124 da Lei nº 11.101/05, pois o seu pagamento ocorrerá se o ativo bastar para o pagamento dos credores subordinados, após a satisfação do principal. Inicial veio acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Impugnação a fls. 55/58, com rejeição de todas as teses da inicial. Cópias dos processos administrativos a fls. 62/135 Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO. LEI APLICÁVEL À FALÊNCIA DA EXECUTADA - TEMPUS REGIT ACTUM** Inicialmente, cumpre esclarecer que a falência da embargante foi decretada em 21/02/2014, de maneira que se aplicam as disposições contidas na Lei n. 11.101/2005, segundo o princípio *tempus regit actum*. **NECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO DA MULTA MORATÓRIA** Não há qualquer necessidade de desmembramento dos valores relativos à multa moratória da CDA para fins de obediência à ordem legal de satisfação dos débitos da massa falida na forma da Lei n.º 11.101/2005. A presença de créditos diversos no mesmo título executivo não homogeneiza sua natureza jurídica, de modo que não haverá burla à referida ordem de preferências, mesmo que a Fazenda tenha se valido de sua prerrogativa de optar pela execução fiscal em face da massa falida, ao invés da habilitação de seus créditos no Juízo da falência. A não sujeição da cobrança do crédito fazendário ao efeito processual da falência - a força atrativa do Juízo que a decreta - não implica imunidade aos seus efeitos materiais. Veja-se que o art. 29 da Lei n.º 6.832/80 e o art. 187 do CTN ao tratarem desse privilégio do crédito tributário são literais no sentido de que o que não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento é a cobrança judicial do crédito tributário. Isto é, a competência para processar e julgar a execução fiscal exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência, da recuperação judicial, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Disso resulta apenas que a Fazenda Pública não está obrigada a exigir judicialmente o seu crédito por meio de sua habilitação no Juízo falimentar, permanecendo-lhe aberta a via executiva. Diversa, todavia, é a questão relativa à satisfação desse crédito, o aspecto material da cobrança. Esta, sem dúvida, segue sujeita à ordem legal de classificação dos créditos na falência estabelecida pelo art. 83, 84 e 85 da Lei n.º 11.101/05 c.c. art. 186, parágrafo único do CTN: I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho; II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado; III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; IV - créditos com privilégio especial; V - créditos com privilégio geral; VI - créditos quirografários; VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; VIII - créditos subordinados. A execução fiscal contra a massa, portanto, é ajuizada normalmente, no foro competente para o seu processamento, resumindo-se os atos executivos à penhora no rosto dos autos da falência. Já, se superveniente a quebra ao ajuizamento da execução, o entendimento atual do C. STJ é o de que o produto arrecadado nos autos do executivo há de ser entregue ao Juízo universal da falência (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1232440 2011.00.00456-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2015; AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 281169 2013.00.04616-6, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2013). Nesses termos, rejeito a alegação. **EXIGIBILIDADE DE JUROS MORATÓRIOS** No tocante aos juros moratórios, o regime anterior à Nova Lei de Falência não se alterou. Por força do art. 124 da Lei n. 11.101/05, que manteve a essência do art. 26 do Decreto-lei n. 7.661/45, a quebra do executado provoca a suspensão da fluência dos juros legais. Assim, os juros de mora anteriores à decretação da falência podem seguir sendo cobrados, independentemente da suficiência do ativo; enquanto que os juros devidos após a decretação da falência têm sua exigibilidade condicionada à existência de ativo suficiente para pagamento do principal. Vai no mesmo sentido a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho: A decretação da falência suspende a fluência dos juros, legais ou contratuais. Desse modo, os vencidos até a data da sentença de quebra somam-se ao principal do crédito para fins de habilitação. Os juros posteriores à falência ficam suspensos e somente serão pagos se sobra rem recursos na massa ativa, depois que todos os credores subordinados da falida estiverem integralmente satisfeitos. Isso pressupõe o pagamento integral dos credores da massa, dos titulares de direito à restituição em dinheiro, dos empregados e equiparados, dos credores com garantia real, do Fisco, dos privilegiados, quirografários e subordinados. No entanto, admitido o credor à falência, seu crédito será considerado integralmente pago, em princípio, pelo recebimento do valor habilitado devidamente corrigido até a data do pagamento. Em outros termos, para que o administrador judicial possa fazer o pagamento dos juros posteriores à quebra é necessário que todos os credores da falida tenham recebido o que lhes é devido com juros até a falência e correção monetária até o pagamento. (Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas, 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013. I.187). E a jurisprudência do STJ: 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 352.264/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, ac. 20-3-2014, DJe 27-3-2014). O precedente é plenamente aplicável, pois aborda exatamente a mesma questão de direito. Portanto, os juros que podem seguir sendo cobrados nesta execução são apenas aqueles devidos até a data em que foi decretada a falência da executada. Enquanto que os incidentes posteriormente somente poderão reintegrar a cobrança se houver saldo remanescente após o pagamento dos

credores habilitados na Massa Falida. TODAVIA, verifica-se nos autos da Execução Fiscal, que a embargada já promoveu as alterações de direito, respeitando a legislação falimentar (v. fls. 48). Por isso não há de ser acolhido o pedido. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Deixo de condenar a embargada em honorários, tendo em vista que sucumbiu de parte mínima do pedido, já que o principal e parcela substancial dos juros seguem em cobrança. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001160-55.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011388-36.2012.403.6182 ()) - BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS (SP141320 - SANDRA FERNANDES ALVES E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de tributos, e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em síntese: Na execução fiscal foi deferida a penhora sobre aluguel que lhe era devido. Todavia, o valor da penhora ultrapassou de longe o valor da dívida, configurando excesso de execução; Outrossim, a penhora de alugueres foi indevida, na medida em que a executada possuía bens suficientes à garantia da execução, além de que o valor atingido equivale a 60% de sua receita total, o que inviabiliza a sua atividade empresarial; A CDA é nula. Inicial veio acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 70). A embargada apresentou impugnação afirmando a regularidade da CDA e da cobrança, negando a ocorrência da prescrição, e defendendo a aplicação da taxa SELIC (fls. 73/77). Réplica a fls. 80/89. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. Como efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º. e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico - permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente. Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015. Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação como ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos EREsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica

revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) Como se vê, nesses respeitáveis precedentes está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, como título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 784, IX) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum debeat, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se como termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ÁLVARES et alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997) Ademais, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. (...) (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes:

AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748/SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perflhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo feticista. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Por se tratar de título executivo, a CDA, na fase inicial do processo, não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas. Neste contexto é que se conclui ser despicienda a sua juntada, que somente teria utilidade para o deslinde da demanda caso a embargante tivesse levantado questionamentos relevantes no tocante à higidez da constituição do crédito tributário, e que fossem suficientes para infirmar as presunções de liquidez e certeza de que goza a CDA. Contudo, a verdade é que ela sequer impugnou especificamente o cálculo do valor exequendo, resumindo-se os embargos a impugnar a incidência dos acessórios com fulcro em teses de direito. Bem poderia ter apresentado ao menos o valor que julgava correto, acompanhado de provas que atestassem o acerto de sua indignação. Mas preferiu apenas tecer comentários genéricos sobre a injustiça do lançamento, evidenciando o caráter protelatório desse tópico da inicial. Outrossim, a regra é que o processo administrativo esteja sempre à disposição do contribuinte, de modo que era seu o ônus de trazer aos autos suas cópias. Caso a embargada tivesse dificultado o acesso, bastava requerê-lo ao juízo, provando a resistência à sua pretensão. ILEGALIDADE DA PENHORA DE ALUGUERES Foi legal a penhora de alugueis devidos à executada. Esta modalidade só foi decretada após a recusa da exequente dos bens nomeados, que se evidencia serem de difícil alienação (fls. 42/45, 63 e 64), depois da tentativa de penhora frustrada no endereço da empresa (fls. 70) e depois do resultado negativo de bloqueio de valores pelo sistema bacenjud (fls. 53/54 da EF). Pode-se dizer que, em certo sentido, a referida penhora é até menos gravosa que a de dinheiro - porque esta se faz sobre valores presentes e os retira, desde logo, da disponibilidade do devedor - enquanto que aquela incide sobre receitas futuras, concretizando-se com mais suavidade e progressivamente. Na verdade, a antipatia que a embargante demonstra contra a penhora do aluguel que lhe era devido é fruto de sua efetividade. Tanto é, que o valor integral da dívida que ela resistia a pagar foi finalmente obtido. Constrições desse gênero, desde que bem dosadas, compelem ao pagamento por executados que, de outro modo, poder-se-iam furta ao sucesso da execução. Esse interesse, de frustrar a cobrança, não é legítimo e não se acomoda com os paradigmas de boa-fé e probidade processuais. Portanto o Juízo não tem de dar-lhe ouvidos. Como assevera o antigo adágio - *nemo turpitudinem suam auditur allegans*. Tem-se confundido, quanto a este aspecto, o princípio do menor gravame do devedor com um inexistente princípio da ineficácia da execução. Ela, como atividade de expropriação de bens, NÃO PODE, por sua própria natureza, ser INDOLOR. Sempre representará algum inconveniente. A menor gravosidade tem um significado mais estreito do que aquele comumente pressuposto pelo que a distorcem: ela indica que, se houver vários caminhos eficientes e adequados para o processamento da execução, o Juízo há de optar pelo que origine menor incômodo ou prejuízo. Isso não pode significar, evidentemente, que se deva trilhar por sendas ineptas, admitir a oferta de bens de difícil excussão ou distantes da sede do Juízo etc. Afinal, tem o Juízo o dever de dar rápida solução ao litígio, dever esse acentuado pelo princípio da celeridade, incorporado expressamente pela Emenda Constitucional n. 45. Em outras palavras, é o direito do exequente de acesso à Justiça - acesso esse não puramente formal, mas que se consubstancia no direito à uma jurisdição eficiente e apta a outorgar-lhe o bem da vida procurado - que deve ser ponderado com o princípio da execução menos gravosa, a fim de que se chegue a uma solução apropriada a cada caso. É lógico seguir este último - procurando-se sempre os meios menos agressivos - DESDE QUE a execução seja eficaz. Não existe direito subjetivo do devedor a uma jurisdição incapaz e inerte. Essa obviedade não necessitaria de lembrança. Portanto, modificar a penhora requereria uma atitude de boa-fé por parte do devedor, que oferecesse garantias melhores, mais líquidas e de fácil alienação. Hoje, a penhora de frutos de coisa imóvel tem sede em dispositivo expresso na adoção dessa rubrica (art. 867, do CPC/2015), não cabendo mais qualquer dúvida, mesmo para os renitentes na suposição de que as medidas de execução sejam típicas. Essa concepção - a da tipicidade - aliás, está superada, visto que o ordenamento processual comete ao Juiz obter, simplesmente, o bem visado pelo demandante ou o resultado naturalístico mais próximo disso. Não há motivo idôneo para não aplicar essas ideias à execução por quantia certa, civil ou fiscal. Seja como for, a incidência imediata das regras de natureza processual corroboram a modalidade de penhora determinada e projetam efeitos sobre as parcelas que se estão por concretizar, confirmando a legalidade e a possibilidade jurídica da medida. Quanto ao gravame representado ao embargante no caso concreto, além de este não ter produzido qualquer prova de sua insuportabilidade, vale destacar que a penhora atingiu valor bem menor do que o afirmado na inicial, na medida em que

o excesso a princípio tomado foi prontamente livrado da penhora, conforme se verifica nos autos do processo executivo. Por isso rejeito a alegação. EXCESSO DE PENHORA. PERDA DE OBJETO. QUESTÃO RESOLVIDA NA EXECUÇÃO FISCAL Como dito, a questão relativa ao alegado excesso na penhora dos alugueres devidos à embargante já foi devidamente solucionada na execução fiscal, sem oposição da ora embargada, em momento anterior à propositura destes embargos (fls. 103/125). Com efeito, compulsando-se os autos do executivo, verifica-se, inclusive, que o referido excesso já foi levantado pela embargante, valendo-se do Alvará de Levantamento n. 4581718 (fls. 130/136). Por isso deixo de analisar a questão. DISPOSITIVO Com supedâneo nos fundamentos declinados, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários tendo em conta o encargo legal que faz as vezes da verba de sucumbência. Determino que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003012-17.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507343-20.1998.403.6182 (98.0507343-2)) - INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA - MASSA FALIDA (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em síntese: a necessidade de discriminação da multa, tendo em consideração a sua posição diversa na ordem de preferência dos créditos perante a falência; e que quanto aos juros, deve ser observado o art. 124 da Lei n.º 11.101/05, pois o seu pagamento ocorrerá se o ativo bastar para o pagamento dos credores subordinados, após a satisfação do principal. Inicial veio acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Impugnação a fls. 28/30, com rejeição de todas as teses da inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Versando os embargos sobre matéria predominantemente de direito cujo enfrentamento não pressupõe a produção de outras provas procedo ao julgamento antecipado do mérito na forma do parágrafo único do art. 17 da LEF. LEI APLICÁVEL À FALÊNCIA DA EXECUTADA - TEMPUS REGIT ACTUM Inicialmente, cumpre esclarecer que a falência da embargante foi decretada em 21/02/2014, de maneira que se aplicam as disposições contidas na Lei n.º 11.101/2005, segundo o princípio tempus regit actum. NECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO DA MULTA MORATÓRIA Não há qualquer necessidade de desmembramento dos valores relativos à multa moratória da CDA para fins de obediência à ordem legal de satisfação dos débitos da massa falida na forma da Lei n.º 11.101/2005. A presença de créditos diversos no mesmo título executivo não homogeneiza sua natureza jurídica, de modo que não haverá burla à referida ordem de preferências, mesmo que a Fazenda tenha se valido de sua prerrogativa de optar pela execução fiscal em face da massa falida, ao invés da habilitação de seus créditos no Juízo da falência. A não sujeição da cobrança do crédito fazendário ao efeito processual da falência - a força atrativa do Juízo que a decreta - não implica imunidade aos seus efeitos materiais. Veja-se que o art. 29 da Lei n.º 6.832/80 e o art. 187 do CTN ao tratarem desse privilégio do crédito tributário são literais no sentido de que o que não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento é a cobrança judicial do crédito tributário. Isto é, a competência para processar e julgar a execução fiscal exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência, da recuperação judicial, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Disso resulta apenas que a Fazenda Pública não está obrigada a exigir judicialmente o seu crédito por meio de sua habilitação no Juízo falimentar, permanecendo-lhe aberta a via executiva. Diversa, todavia, é a questão relativa à satisfação desse crédito, o aspecto material da cobrança. Esta, sem dúvida, segue sujeita à ordem legal de classificação dos créditos na falência estabelecida pelo art. 83, 84 e 85 da Lei n.º 11.101/05 c.c. art. 186, parágrafo único do CTN: I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor; e os decorrentes de acidentes de trabalho; II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado; III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; IV - créditos com privilégio especial; V - créditos com privilégio geral; VI - créditos quirografários; VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; VIII - créditos subordinados. A execução fiscal contra a massa, portanto, é ajuizada normalmente, no foro competente para o seu processamento, resumindo-se os atos executivos à penhora no rosto dos autos da falência. Já, se superveniente a quebra ao ajuizamento da execução, o entendimento atual do C. STJ é o de que o produto arrecadado nos autos do executivo há de ser entregue ao Juízo universal da falência (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1232440 2011.00.00456-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 25/06/2015; AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 281169 2013.00.04616-6, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/07/2013). Nesses termos, rejeito a alegação. EXIGIBILIDADE DE JUROS MORATÓRIOS No tocante aos juros moratórios, o regime anterior à Nova Lei de Falência não se alterou. Por força do art. 124 da Lei n.º 11.101/05, que manteve a essência do art. 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45, a quebra do executado provoca a suspensão da fluência dos juros legais. Assim, os juros de mora anteriores à decretação da falência podem seguir sendo cobrados, independentemente da suficiência do ativo; enquanto que os juros devidos após a decretação da falência têm sua exigibilidade condicionada à existência de ativo suficiente para pagamento do principal. Vai no mesmo sentido a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho: A decretação da falência suspende a fluência dos juros, legais ou contratuais. Desse modo, os vencidos até a data da sentença de quebra somam-se ao principal do crédito para fins de habilitação. Os juros posteriores à falência ficam suspensos e somente serão pagos se sobra o recurso na massa ativa, depois que todos os credores subordinados da falida estiverem integralmente satisfeitos. Isso pressupõe o pagamento integral dos credores da massa, dos titulares de direito à restituição em dinheiro, dos empregados e equiparados, dos credores com garantia real, do Fisco, dos privilegiados, quirografários e subordinados. No entanto, admitido o credor à falência, seu crédito será considerado integralmente pago, em princípio, pelo recebimento do valor habilitado devidamente corrigido até a data do pagamento. Em outros termos, para que o administrador judicial possa fazer o pagamento dos juros posteriores à quebra é necessário que todos os credores da falida tenham recebido o que lhes é devido com juros até a falência e correção monetária até o pagamento. (Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas, 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013. I. 187). E a jurisprudência do STJ: I. O STJ possui

jurisprudência no sentido de que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 352.264/SE, Rel.Min. Herman Benjamin, ac. 20-3-2014, DJe 27-3-2014). O precedente é plenamente aplicável, pois aborda exatamente a mesma questão de direito. Portanto, os juros que podem seguir sendo cobrados nesta execução são apenas aqueles devidos até a data em que foi decretada a falência da executada. Enquanto que os incidentes posteriormente somente poderão reintegrar a cobrança se houver saldo remanescente após o pagamento dos credores habilitados na Massa Falida. TODAVIA, verifica-se nos autos da Execução Fiscal, que a embargada já promoveu as alterações de direito, respeitando a legislação falimentar (v. fls. 275). Por isso não há de ser acolhido o pedido. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Deixo de condenar a embargada em honorários, tendo em vista que sucumbiu de parte mínima do pedido, já que o principal e parcela substancial dos juros seguem em cobrança. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005053-54.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050882-34.2014.403.6182 ()) - MICROMED ASSISTENCIA MEDICAL LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2988 - ALEXANDRE AZEVEDO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, aforados entre as partes acima assinaladas, em que se sustenta: O crédito deve ser atualizado até a data da falência; O desmembramento da multa, para cobrança distinta do principal; A cobrança de juros nos termos do art. 124 da Lei n. 11.101/2005. Impugnou a ANS, refutando os argumentos apresentados na inicial. Em réplica a embargante reiterou os termos expostos na inicial. Sendo a matéria predominantemente de Direito, determinei viessem conclusos para julgamento antecipado. É o relatório. DECIDO LEI APLICÁVEL À FALÊNCIA DA EXECUTADA Inicialmente, cumpre esclarecer que a falência da executada foi decretada em 14 de abril de 2015 (fls. 06/09), de maneira que não se aplicam as disposições contidas no Decreto-lei n. 7.661/45, mas sim na Lei n. 11.101/2005. EXIGIBILIDADE DE MULTA MORATÓRIA Na execução fiscal, a multa moratória não pode ser cobrada nos casos em que a falência do executado foi decretada na vigência do Decreto-lei n. 7.661/45. Quando, porém, a falência já tiver sido decretada na vigência da Lei n. 11.101/2005, a multa torna-se exigível. Repise-se que a lei aplicável é a vigente ao tempo da decretação da quebra e não a do tempo em que a multa foi imposta. É costumeira a invocação, como justificativa para a impossibilidade de sua cobrança, do REsp n. 949.319, relatado pelo Exmo. Min. Luiz Fux, que é assim ementado: FALÊNCIA. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA. JUROS. No processo falimentar, a aplicação de multa fiscal e juros moratórios é passível de ser questionada mediante exceção de pré-executividade. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente de haver saldo para o pagamento do principal, porém, depois da quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. A multa moratória, no entanto, não incide na execução fiscal movida contra a massa falida (Súmulas ns. 192 e 565 do STF e art. 23, parágrafo único, III, do DL n. 7.661/1945). Precedentes citados: REsp 868.739-MG, DJ 23/4/2007; AgRg no REsp 693.195-MG, DJ 24/10/2005; REsp 447.385-RS, DJ 2/8/2006, e EDcl no REsp 408.720-PR, DJ 30/9/2002. (REsp 949.319-MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 14/11/2007.) Ocorre que este precedente não se aplica ao presente caso, sendo de rigor operar-se o distinguishing. É que, como se destacou, o julgado diz respeito a falência ocorrida ainda sob a égide do Decreto-lei n. 7.661/45, que regulava o tema antes do advento da Lei n. 11.101/05. A questão é relevante, pois, como mencionado, a nova lei alterou o regime, de modo que não mais existe o obstáculo à cobrança de tais penalidades, seja no processo falimentar seja na execução fiscal. E, por isso, não se aplicam mais as súmulas 192 e 565 do E. STF, editadas à luz da legislação anterior, invocadas no precedente mencionado. O que se expôs é hoje entendimento tranquilo na jurisprudência do STJ: 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra, sendo que o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências, ou seja, o produto arrecadado como a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24-11-2010). Por outro lado, com a vigência da Lei n. 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência (REsp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26-2-2013) (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 281.169/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, ac. 25-6-2013, DJe 1º-7-2013). No mesmo sentido: STJ, 2ª T., REsp 824.982/PR, Rel. Min. Castro Meira, ac. 16-5-2006, DJU 26-5-2006, p. 250). Além de também encontrar respaldo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê no acórdão abaixo colacionado, que aborda o mesmo tópico, qual seja, a diferença no tratamento da matéria trazido pela Lei n.

11.101/05. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A partir da vigência da Lei nº 11.101/05, passou-se a admitir a cobrança da multa moratória da empresa falida, desde que a quebra tenha sido decretada após a sua vigência, como na espécie. - No que concerne aos juros de mora, é assente que sua exigibilidade anterior à decretação da falência independe da suficiência do ativo. No entanto após a quebra, os juros moratórios serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. - No que concerne à correção monetária, dispõe o artigo 1º do Decreto-lei n. 858/69 que há incidência até a data da sentença declaratória da falência, e, posteriormente, incidirá por inteiro, caso não cumprida a obrigação no prazo previsto no artigo 1.º, 1.º, do Decreto-Lei n.º 858/69. - Considerando o diminuto valor da condenação fixada em 10 % sobre o valor excluído da cobrança, bem como a matéria discutida nos autos, mantenho os honorários arbitrados, conforme a regra prevista no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. Anote-se a inaplicabilidade do artigo 85 do NCPC, tendo em vista que a lei processual vigente ao tempo da prolação da decisão recorrida rege a interposição do recurso, é dizer, a Lei nº 5.869/73 (CPC/1973). - Apelação parcialmente provida para afastar a exclusão da multa de mora. (TRF 3ª Região, QUARTA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL- 1420371 - 0004667-18.2007.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017) EXIGIBILIDADE DE JUROS MORATÓRIOS No tocante aos juros moratórios, o regime anterior à Nova Lei de Falências e Recuperação Judicial não se alterou. Por força do art. 124 da Lei n. 11.101/05, que manteve a essência do art. 26 do Decreto-lei n. 7.661/45, a quebra do executado provoca a suspensão da fluência dos juros legais. Assim, os juros de mora anteriores à decretação da falência podem seguir sendo cobrados, independentemente da suficiência do ativo; enquanto que os juros devidos após a decretação da falência têm sua exigibilidade condicionada à existência de ativo suficiente para pagamento do principal. Vai no mesmo sentido a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho: A decretação da falência suspende a fluência dos juros, legais ou contratuais. Desse modo, os vencidos até a data da sentença de quebra somam-se ao principal do crédito para fins de habilitação. Os juros posteriores à falência ficam suspensos e somente serão pagos se sobraem recursos na massa ativa, depois que todos os credores subordinados da falida estiverem integralmente satisfeitos. Isso pressupõe o pagamento integral dos credores da massa, dos titulares de direito à restituição em dinheiro, dos empregados e equiparados, dos credores com garantia real, do Fisco, dos privilegiados, quirografários e subordinados. No entanto, admitido o credor à falência, seu crédito será considerado integralmente pago, em princípio, pelo recebimento do valor habilitado devidamente corrigido até a data do pagamento. Em outros termos, para que o administrador judicial possa fazer o pagamento dos juros posteriores à quebra é necessário que todos os credores da falida tenham recebido o que lhes é devido com juros até a falência e correção monetária até o pagamento. (Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas, 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013. I.187). E a jurisprudência do STJ: 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 352.264/SE, Rel.Min. Herman Benjamin, ac. 20-3-2014, DJe 27-3-2014). O precedente é plenamente aplicável, pois aborda exatamente a mesma questão de direito. EXIGIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA Quanto à correção monetária, é certo que não implica incremento do crédito, tendo em vista que constitui mera atualização de valor com o fim de compensar a perda de seu poder aquisitivo em virtude do processo inflacionário. Bem por isso, não é possível aplicar a ela o regime previsto para os juros devidos pela massa falida. A correção monetária será sempre integral. Vai no mesmo sentido a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho: A decretação da falência suspende a fluência dos juros, legais ou contratuais. Desse modo, os vencidos até a data da sentença de quebra somam-se ao principal do crédito para fins de habilitação. Os juros posteriores à falência ficam suspensos e somente serão pagos se sobraem recursos na massa ativa, depois que todos os credores subordinados da falida estiverem integralmente satisfeitos. Isso pressupõe o pagamento integral dos credores da massa, dos titulares de direito à restituição em dinheiro, dos empregados e equiparados, dos credores com garantia real, do Fisco, dos privilegiados, quirografários e subordinados. No entanto, admitido o credor à falência, seu crédito será considerado integralmente pago, em princípio, pelo recebimento do valor habilitado devidamente corrigido até a data do pagamento. Em outros termos, para que o administrador judicial possa fazer o pagamento dos juros posteriores à quebra é necessário que todos os credores da falida tenham recebido o que lhes é devido com juros até a falência e correção monetária até o pagamento. Em relação à correção monetária dos créditos admitidos na falência, o art. 9º da Lei n. 8.177/91 pôs fim às vacilações da jurisprudência referentes à aplicação aos processos falimentares da Lei n. 6.899/81 (que instituiu a correção monetária dos créditos judiciais). É importante ressaltar que, como a correção monetária não representa nenhum acréscimo ao montante da obrigação, uma vez que apenas atualiza a expressão em moeda do mesmo valor, não se lhe aplicam as regras relativas ao pagamento dos juros. Quer dizer, a correção monetária será sempre integral, devendo ser paga junto com o principal. O administrador judicial, ao realizar os pagamentos e distribuir rateios, deve, em outros termos, simplesmente ignorar o valor histórico das obrigações e considerar exclusivamente o atualizado. (Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas, 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013. I.187). DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para: (i) excluir a multa moratória; (ii) determinar que os juros moratórios sejam computados apenas até a data em que foi declarada a falência da embargante, podendo reintegrar-se a cobrança apenas se houver saldo remanescente após o pagamento dos credores habilitados na massa falida. (iii) Honorários em favor da embargante em 10% do proveito econômico. Deixo de fixar honorários em favor da embargada por força do encargo legal que os substitui. Traslade-se cópia para os autos da execução. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010535-17.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584690-66.1997.403.6182 (97.0584690-1)) - FEBASP ASSOCIACAO CIVIL (SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a embargante para que: (i) apresente cópia integral do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, datado de 30 de julho de 1988 mencionado na Escritura Pública de Venda e Compra de fls. 72/74; e (ii) esclareça se o imóvel foi mesmo alienado pelo preço de R\$ 0,01 (um centavo de real). Prazo: 10 (dez) dias.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012809-51.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019511-67.2005.403.6182 (2005.61.82.019511-9)) - RAMON DIOGO GONDIM MIAJA GOMES (SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de embargos de terceiro entre as partes acima indicadas, por meio do qual a embargante pretende evitar a declaração de ineficácia por fraude à execução da doação de fração da sua propriedade do imóvel de matrícula 48.274 no 16º CRI/SP, requerida nos autos do processo executivo. Tal fração da sua propriedade do imóvel, correspondente a de sua fração ideal, era originalmente de propriedade de RUBENS DOS SANTOS GOMES, coexecutado nos autos principais na qualidade de responsável tributário. Por mera liberalidade, ele doou a fração ao embargante e a RAONI DE ANDRADE MIAJA GOMES, de modo que cada qual recebeu 1/8

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/10/2020 1346/1616

da nua-propriedade do imóvel. O embargante alega, em síntese: Que a citação de RUBENS DOS SANTOS GOMES por edital é inválida, por não terem se esgotado os meios de localização; Que a citação de RUBENS DOS SANTOS GOMES por edital não pode ser considerada suficiente para ciência do ajuizamento da execução, tendo em vista que a população em geral não lê os veículos oficiais; Que não há que se falar em fraude à execução, pois o negócio jurídico foi praticado de boa-fé, em momento anterior ao registro da penhora do bem. Ademais, o coexecutado possui outro bem. Com a inicial, vieram instrumento de mandato e documentos. Valor da causa foi corrigido de ofício, mas a decisão foi revogada (fls. 23). Embargos recebidos com efeito suspensivo em relação ao bem (fls. 23). A FAZENDA NACIONAL impugnou a inicial em todos os seus termos, assim afirmando a fls. 27/30 que: A inicial carece de documentos essenciais; Que basta seja a inscrição do débito em dívida ativa anterior à doação para caracterizar fraude à execução fiscal; e Que a jurisprudência recente prescinde da comprovação de má-fé por parte do adquirente, afastando a aplicabilidade da súmula n. 375 do STJ aos executivos fiscais. Sem réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. OBJETO DOS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO Como relatei, os embargos visam evitar o reconhecimento da ineficácia por fraude à execução da doação de fração da nua-propriedade do imóvel de matrícula 48.274 no 16º CRI/SP, que o embargante recebeu de RUBENS DOS SANTOS GOMES, coexecutado nos autos principais na qualidade de responsável tributário. HIPÓTESE DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO O propósito desta espécie embargos de terceiro, ajuizados na forma do art. 792, 4º do CPC/15, é o de evitar a declaração de ineficácia de negócio jurídico por fraude à execução. Com efeito, o art. 792, 4º do CPC/15 antecipa a legitimação de terceiro a ser afetado por eventual declaração de fraude à execução, permitindo o ajuizamento de embargos antes mesmo do decreto de qualquer medida constritiva sobre o bem de que tem o domínio ou a posse. O terceiro, para que assim possa ser qualificado, não há de ser devedor ou responsável pelo débito executando, porque, se assim fosse, só poderia embargar nesta última qualidade e não naquela. É dizer, neste último caso, até mesmo para negar sua responsabilidade teria de apresentar embargos à execução, pois careceria de legitimidade para esta espécie embargos de terceiro, nos quais se discute, exclusivamente, a ocorrência de fraude à execução. O próprio devedor e o responsável tributário não têm legitimidade para embargos de terceiro, simplesmente porque não se revestem dessa qualidade, ainda que argumentem falta de legitimação. Esse remédio é privativo de quem seja em tese estranho à relação jurídica, por não se revestir de sujeição passiva, nem direta, nem indireta e tal posição seja imediatamente aferível, sem discussão de mérito. Assim, podem ser opostos por quem não tenha a condição de devedor, ou seja, terceiro por equiparação, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 1.046, com correspondente no 2º do artigo 674, do CPC/2015: 2o Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. Outro corolário é o de que alegações estranhas à matéria apropriada aos embargos de terceiro - que digam respeito à existência do crédito, fatos extintivos ou modificativos e aspectos similares - não podem ser conhecidas. Quanto ao caso concreto, verifico que o polo ativo está integrado por quem não é parte na execução fiscal, nem como devedor principal, nem como responsável tributário. Outrossim, é adquirente de bem potencialmente alienado em fraude à execução conforme a documentação juntada, que atesta a existência de negócio jurídico. Assim sendo, está legitimado a discutir os aspectos de fundo de que cuida o art. 792, 4º do CPC/15. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA QUESTIONAMENTO DA VALIDADE DA CITAÇÃO DO(A) COEXECUTADO(A) O embargante, terceiro em relação à execução, não tem legitimidade ativa para impugnar a validade da citação do coexecutado realizada no processo executivo pela via postal. O direito brasileiro reserva a possibilidade de se pleitear em juízo direito alheio em nome próprio a hipóteses específicas determinadas em lei (lato sensu), bem por isso denominadas de casos de legitimação extraordinária. Assim prescreve o art. 18 do CPC/15, que veio substituir o art. 6º do CPC/73: Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Por isso deixo de conhecer da alegação relativa à validade da citação. Registro, porém, que a citação por edital é modalidade procedimental legalmente estabelecida, sendo irrelevantes os argumentos trazidos pelo embargante em sentido contrário. FRAUDE À EXECUÇÃO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 185 DO CTN. INSCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DÍVIDA ATIVA COMO MARCO TEMPORAL. DOAÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 118/05 (TEMPUS REGIT ACTUM). A Lei Complementar n. 118, que veio adequar diversos dispositivos do CTN à nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas (Lei n. 11.101/05), foi publicada em 09/02/2005. Uma das mudanças mais relevantes, todavia, se deu no art. 185 do CTN, que se insere no capítulo referente às Garantias e Privilégios do Crédito Tributário. Assim dizia o artigo: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita em fase de execução. (NR) Como se vê, segundo a literalidade da redação anterior, somente a partir da data em que promovida a execução do crédito inscrito em dívida ativa é que se poderia falar em alienação ou oneração fraudulenta de bens. Mas a doutrina e a jurisprudência o interpretavam de forma ainda mais restritiva, de modo que somente se reputava fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou renda realizada após a citação do contribuinte em processo de execução de dívida tributária. Prevalcia, pois, para a execução fiscal, a regra comum de que a simples propositura da ação, por si só, não gerava a fraude, sendo necessária a citação do executado, ou a existência de constrição judicial sobre o bem alienado. Com a alteração provocada pela Lei Complementar n. 118/2005 no texto do art. 185 do CTN, a fraude de execução, relativamente ao crédito tributário, não mais se subordina à pendência do processo em juízo. Basta que tenha se aperfeiçoado o processo administrativo pela inscrição em dívida ativa: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Assim, hodiernamente, a fraude à execução fiscal dá-se, em princípio, desde o momento da inscrição em dívida ativa (art. 185 do CTN). Essa presunção de fraude é absoluta, resultando em ineficácia das alienações promovidas pelos devedores ou responsáveis tributários. Por sua vez, a ineficácia das alienações e doações significa que os bens em questão, perante a execução, serão tidos como se nunca houvessem deixado o patrimônio do sujeito passivo direto/indireto e, portanto, o âmbito da responsabilidade, perante o credor da dívida ativa de natureza tributária. No entanto,

uma importante exceção deve ser aberta - em homenagem à orientação palmilhada pelo E. STJ, à qual se rende este Juízo, ressalvando seu entendimento pessoal em relação a bens imóveis adquiridos por terceiros, mesmo que essa aquisição decorra de título ainda não registrado, em data anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005. Nessas circunstâncias, em relação a terceiros adquirentes de imóveis, o momento de definição da existência de presunção de fraude é o da citação na execução fiscal. Antes da citação, não se pode supor o conluio das partes contratantes ou que o comprador tinha conhecimento da execução em andamento. Quanto ao termo da LC n. 118, não pode ser aplicado a fatos ocorridos em data anterior à sua vigência. O seguinte precedente ilustra essa distinção, quanto à data em que ocorreu a alienação: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.141.990/PR. ALIENAÇÃO DO BEM APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou o entendimento da inaplicabilidade da Súmula 375/STJ às execuções fiscais e que a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, considera-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 2. No caso, configurada está a fraude à execução, já que no caso de alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005, presume-se a fraude se o negócio jurídico sucede a citação válida do devedor, independentemente da discussão sobre a boa-fé de terceiro. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 750.038/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 21/10/2015) Por outro lado, a Súmula n. 375 do E. Superior Tribunal de Justiça - O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. (DJe 30/03/2009) - não se aplica à execução fiscal de dívida ativa. A fraude para fins tributários, por estar regida em lei especial e denotar particular interesse público, não se rege pelos princípios e regras aplicáveis às dívidas de direito comum. O E. STJ deixou essa questão definitivamente resolvida ao julgá-la, no regime dos recursos repetitivos (RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.990 - PR (2009/0099809-0), Relator Min. LUIS FUX), de modo que o Juízo acolhe os seguintes fundamentos como razão de decidir: O segundo aspecto de extremo relevo para a fixação da tese é o de que os precedentes que levaram à edição da Súmula n.º 375/STJ não foram exarados em processos tributários nos quais se controverteu em torno da redação do artigo 185 do CTN, de forma que o Enunciado não representa óbice algum ao novo exame da questão. Acrescente-se que a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. Deveras, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. Aliás, essa sempre foi a doutrina do tema, como se colhe da seguinte passagem doutrinária: Como se pode observar, a lei pune, no primeiro momento, o atentado contra a dignidade da jurisdição, fato que se verifica quando a alienação tem o escopo de frustrar a satisfação da parte através do juízo, inviabilizando o resultado ideal do processo. O que é preciso comprovar, quando da execução, é que aquela alienação pretérita frustrou a atividade jurisdicional executiva. Assim, a fraude comprova-se se no processo de execução, mas considera-se perpetrada antes deste. A sua verificação realiza-se na execução, mas tem caráter declaratório, haja vista que se reconhece o vício processual com eficácia ex tunc. Destarte, pouco importa o elemento volitivo-subjetivo no sentido de que a venda que causa o malogro da execução tenha sido praticada com esse fim específico. A fraude, ao revés, constata-se, objetivamente, sem indagar da intenção dos partícipes do negócio jurídico. Basta que na prática tenha havido frustração da execução em razão da alienação quando pendia qualquer processo, para que se considere fraudulenta a alienação ou oneração dos bens. Esta é a expressiva diferença entre a fraude de execução, instituto de índole marcadamente processual e a fraude contra credores de natureza material, prevista no Código Civil, como vício social que acarreta a anulação do ato jurídico. Este vício civil exige vontade de fraudar (concilium fraudis) para caracterizá-lo, ao passo que a fraude de execução configura-se pela simples alienação nas condições previstas em lei (in re ipsa). Por outro lado, por tratar-se de vício contra os fins de justiça, a fraude de execução e coibida com a ineficácia processual da alienação, de sorte que os meios executivos incidem sobre o bem encontrado no patrimônio de outrem sem a necessidade de qualquer ação judicial para desconstituir a alienação fraudulenta. Diversamente, a fraude contra credores, por versar vício perpetrado antes da pendência de qualquer processo, reclama ação desconstitutiva do negócio jurídico (ação pauliana) para que o bem retorne ao patrimônio do alienante e após esta providência iniciar-se um processo incidente sobre a coisa fraudulentamente vendida. A ação pauliana tem cunho cognitivo e visa restaurar o patrimônio do devedor alienante. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96) Outrossim, mercê da mitigação da presunção de fraude na execução civil privada, por força da Súmula n.º 375 do Egrégio STJ, o fenômeno é indiferente quanto à execução fiscal, cujo escopo não visa interesse particular, senão público, como destaca a melhor doutrina tributária, verbis: A presunção de fraude na alienação de bens é mais uma garantia do crédito tributário. Presume-se fraudulenta, diz o art. 185 do CTN, a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Assim, se alguém é devedor de tributo e vende ou por qualquer outra forma aliena algum bem depois de inscrito o seu débito tributário como dívida ativa, essa alienação se considera fraudulenta. Presume-se que o ato de alienação teve por objetivo frustrar a execução do crédito tributário. Cuida-se de presunção legal absoluta, isto é, que não admite prova em contrário. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211) Em suma, sem embargo dos desencontros dessas lições, a presunção na redação anterior do preceito legal, instaurava-se a partir da propositura da ação de execução até a penhora. No novo texto, a presunção atua desde a inscrição da dívida. Após a penhora, o crédito fiscal já está garantido, o que afasta a ideia de fraude em eventual alienação de bens que o executado realize. Registre-se, apesar de óbvio, que a presunção só cabe se a alienação puser o sujeito passivo em situação de insolvabilidade. Se o devedor possui outros bens que possam garantir a execução não há motivo para impedir que negocie livremente algum bem de seu patrimônio. (AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473) O CTN, no art. 185, estabelece uma presunção juris et de jure, isto é, sem possibilidade de prova em contrário, de que é fraudulenta, contra o Fisco, a alienação ou oneração de bens, ou seu começo, por sujeito passivo, desde que o crédito tributário contra ele esteja regularmente inscrito. (BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604) Aliás, os precedentes que levaram à edição da Súmula n.º 375/STJ não foram exarados em

processos tributários nos quais se controverteu em torno da redação do artigo 185 do CTN, de forma que o Enunciado não representa óbice algum ao novo exame da questão. Ademais, mesmo após o advento do aludido enunciado sumular, outros julgados deste tribunal entenderam configurada a fraude à execução independentemente de registro de penhora. E por fim, quando couber, após a vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (que deu a seguinte redação ao art. 185/CTN: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.), a incidência da lei é clara, dispensando maior comentário para seu correto entendimento. O precitado aresto do E. STJ, proferido no regime do art. 543-C do CPC, também deve ser adotado como razão de decidir. Por outro lado, escorreito na sua juridicidade a corrente que reconhece que, a partir da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 e da nova redação do artigo 185 do CTN, a fraude à execução deve passar a ostentar uma nova disciplina, antecipando-se a presunção de fraude para o momento da inscrição em dívida ativa. Nesse sentido: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tema seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005). (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) Da ementa do julgado paradigma do E. STJ, no regime do art. 543-C do CPC (RECURSO ESPECIAL N.º 1.141.990 - PR (2009/0099809-0), Rel. Min. LUIS FUX), convém extrair a seguinte síntese conclusiva: Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. FRAUDE À EXECUÇÃO. MOMENTO DA DOAÇÃO DA FRAÇÃO DA NUA-PROPRIEDADE DO IMÓVEL Observando as premissas expostas no tópico anterior, passo a examinar as alegações aqui deduzidas. O bem em questão, registrado sob o n. 48.274 no 16º CRI/SP, teve 1/4 da fração ideal de sua nua-propriedade doados ao embargante e a RAONI DE ANDRADE MIAJA GOMES, de modo que cada um recebeu 1/8 da nua-propriedade do imóvel. Discute-se a declaração de ineficácia da doação ao embargante, por fraude à execução. Essa fração da nua-propriedade do imóvel foi objeto de doação pelo coexecutado RUBENS DOS SANTOS GOMES realizada por escritura datada de 20/07/2015, levada à averbação registral em 21/09/2015, conforme consta da matrícula do imóvel (fls. 12/16). Em função do princípio da responsabilidade patrimonial (Haftung), o devedor responde com todos os seus bens, presentes e futuros, para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei (arts. 789, CPC e 391, CC). Ou seja, inadimplida a obrigação, todo o patrimônio do devedor passa a responder pelo seu adimplemento, de modo que o inadimplente tem restringida a liberdade de dispor de seus bens, tendo em vista que - à exceção dos impenhoráveis - estarão todos vinculados à satisfação do crédito. Deste modo, a saída de um bem do patrimônio do devedor, sem o consentimento do credor, implica uma diminuição de sua garantia, de modo que: o negócio é anulável com base no instituto da fraude contra credores; ou pode ser declarado ineficaz perante a execução, com base no reconhecimento de fraude à execução, caso o crédito já esteja sendo cobrado por meio de processo executivo. Como já mencionado, todavia, a responsabilidade patrimonial possui força redobrada no âmbito da execução fiscal, tendo em conta que a nova redação do art. 185 do CTN considera que fraudava a execução aquele que dispõe de seus bens, em detrimento do credor, já desde a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Veja-se que, no caso, o bem saiu definitivamente do patrimônio de RUBENS DOS SANTOS GOMES quando de sua doação, datada de 20/07/2015, mas registrada no CRI em 21/09/2015, sendo este o momento da transmissão da propriedade, em se tratando de um imóvel. A data em destaque é relevante, pois que posterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, de modo que aplicáveis as suas disposições. É o que definiu o C. STJ no já citado REsp n. 1.141.990, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux. Andou bem o Tribunal da Cidadania, pois são de natureza processual as normas que regulam a exigibilidade judicial das obrigações, dentre elas, as que dizem respeito aos bens sujeitos à execução. Nesta toada, lei nova aplica-se imediatamente, respeitados os atos já praticados, independentemente de quando constituído o título executado (tempus regit actum). É também o que defende Luiz Guilherme Marinoni: Cumpre ao direito processual civil disciplinar a exigibilidade judicial das obrigações. Daí a razão pela qual as normas sobre responsabilidade patrimonial são normas de direito processual civil. Nessa condição, as normas sobre responsabilidade patrimonial têm incidência respeitados os atos processuais já praticados, independentemente do momento em que constituído o crédito nela, ou no título executivo. (Curso de Processo Civil, V. 3. Execução, 2013, p. 751) A princípio, portanto, o marco temporal para o reconhecimento da fraude à execução haveria de ser a data da inscrição em dívida ativa do débito da executada. A inscrição da dívida executada se deu em 02/02/2005 e a execução fiscal fora redirecionada à pessoa dos sócios, inclusive o(a) doador(a) do imóvel, RUBENS DOS SANTOS GOMES, em 04/12/2009; sua citação efetivada em 26/09/2013 (fls. 42). É digno de nota que se trate de hipótese de redirecionamento da execução, o que leva à discussão sobre a necessidade de citação dos sócios para a presunção da fraude (ainda que considerada a nova redação do art. 185 do CTN). Em que pese o entendimento pessoal deste Juízo, remansosa jurisprudência do C. STJ compreende ser relevante a circunstância de a fraude estar sendo apurada em relação a negócio jurídico praticado por responsável

tributário (sujeito passivo indireto) ausente ao termo de inscrição, a quem a execução fiscal foi redirecionada. Neste caso, conforme entende a Corte, passa a ser crucial a data de sua inclusão no polo passivo do feito executivo, pois antes do reconhecimento de sua responsabilidade pelo crédito exequendo; isto é, antes da afetação de seu patrimônio à sua satisfação, não pairam sobre ele as limitações à sua disposição cuja transgressão implica fraude à execução. Confira-se, neste sentido, a remansosa jurisprudência do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. 1. Consoante fixado pela Corte de origem: (a) na certidão de dívida ativa não consta o nome do sócio co-responsável, mas apenas o nome da sociedade devedora; (b) a integração do sócio ao polo passivo da lide somente ocorreu em 25.5.2006, data posterior à alienação, a qual fora efetivada em 10.2.2006, o que não configura hipótese prevista no art. 185 do CTN. Tais pressupostos fáticos são imutáveis em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ, não sendo possível reexaminar a data da alienação. Outrossim, o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, no REsp 1.141.990/PR (Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 10.11.2010), julgado na forma do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, que instituíram os recursos representativos da controvérsia. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 195.984/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. EXTENSÃO AOS BENS DO CODEVEDOR NÃO INCLUÍDO NA CDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A presunção de Fraude à Execução Fiscal, na disciplina do art. 185 do CTN, com redação da Lei Complementar 118/2005, diz respeito à alienação de bens do sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública. 2. Não basta a condição de devedor, é preciso que haja inscrição em dívida ativa. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base na prova dos autos, afastou a existência de fraude diante das seguintes circunstâncias: a) inscrição em dívida ativa da União: 30.6.1999; b) data da alienação do bem do sócio (e não da pessoa jurídica devedora): 10.10.2009; c) redirecionamento da Execução Fiscal: Documento: 1441813 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 23/09/2015 22.8.2011, com citação válida efetuada em 6.10.2011. 4. É irrelevante perquirir se a decisão que autoriza a inclusão do sócio no polo passivo é declaratória ou constitutiva da sua responsabilidade. Se a alienação dos seus bens ocorreu antes da inclusão de seu nome na CDA, não há lugar para aplicação do disposto no art. 185 do CTN. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1.409.654/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 06/12/2013.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL POR SÓCIO ATINGIDO POR REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. NEGÓCIO REALIZADO ANTES DO REDIRECIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRICÇÃO DO BEM À ÉPOCA DO NEGÓCIO. BOA-FÉ OBJETIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 185 DO CTN. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o seu caráter infringente. Precedente: EDcl na Rel 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012. 2. Quando o pleito executivo é proposto apenas contra a Pessoa Jurídica, o sócio-gerente apenas se torna devedor quando deferido o redirecionamento. A lógica interpretativa do art. 185 do CTN não se estende àquele que nem sequer é devedor. Assim, fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem pertencente ao sócio da empresa devedora ocorreu após o efetivo redirecionamento do pleito executivo. 3. Hipótese em que a alienação do imóvel deu-se em 19/9/2007, e o redirecionamento ocorreu dois anos depois, em 2009; não configurada, portanto, a presunção de fraude prevista no art. 185 do CTN. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e improvido. (EDcl no AREsp 733.261/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL POR SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA ANTES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. Cinge-se a controvérsia em determinar se a venda de imóvel realizada por sócio de empresa executada, após a citação desta em ação de execução, mas antes da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, configura fraude à execução. 2. A fraude à execução só poderá ser reconhecida se o ato de disposição do bem for posterior à citação válida do sócio devedor, quando redirecionada a execução que fora originariamente proposta em face da pessoa jurídica. 3. Na hipótese dos autos, ao tempo da alienação do imóvel corria demanda executiva apenas contra a empresa da qual os alienantes eram sócios, tendo a desconsideração da personalidade jurídica ocorrido mais de três anos após a venda do bem. Inviável, portanto, o reconhecimento de fraude à execução. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1391830/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 01/12/2016) TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BENS POSTERIORMENTE AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO-GERENTE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem entendeu estar caracterizada a fraude à execução, sob o fundamento de que, para a caracterização da fraude à execução, na hipótese de a alienação dos bens se dar após a entrada em vigor da LC 118/2005, a notificação da pessoa jurídica acerca da inscrição do crédito em dívida ativa estende seus efeitos ao sócio redirecionado. Significa dizer, na segunda hipótese, que, notificada a empresa acerca da inscrição em dívida ativa, presume-se cientificado o sócio redirecionado (fl. 475, e-STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não se considera fraude à execução, à luz do art. 185 do CTN, a alienação feita por sócio-gerente antes do redirecionamento da execução, pois inconcebível considerá-lo devedor até aquele momento. Precedente: EDcl no AREsp 733.261/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015. 4. In casu, colhe-se dos autos que o redirecionamento aos sócios gerentes ocorreu em 19.11.2012, e a alienação do bem em 14.4.2008; não há, portanto, falar em presunção de fraude à execução prevista no art. 185 do CTN. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1692251/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 07/02/2018) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM. SÓCIO DA DEVEDORA. FATO ANTERIOR AO REDIRECIONAMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Conforme entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, a fraude à execução se configura quando demonstrado que a alienação do bem pertencente ao sócio da empresa devedora ocorreu após o efetivo redirecionamento do processo executivo. 2. Hipótese em que o

acórdão recorrido está em conformidade com a orientação do STJ, porquanto nele está consignado que o débito foi inscrito em dívida ativa em 25/11/2008. O redirecionamento do feito foi requerido em 31/08/2012 e deferido em 11/10/2012. A citação editalícia da sócia restou perfectibilizada em 13/03/2013. Já a cessão dos bens de propriedade da referida sócia ocorreu em 01/08/2012, ou seja, antes mesmo do pedido de redirecionamento e, por conseguinte, da citação da sócia para figurar no pólo passivo do feito executivo. Nestas condições, em se tratando de bens pessoais da sócia e, tendo a cessão ocorrido anteriormente ao redirecionamento do feito, não há se falar em fraude à execução. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1626150/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 22/10/2018) Por isso, fazendo ressalva ao entendimento deste Juízo a respeito da matéria, mantém-se que, na hipótese em que o nome do sócio não consta do título executivo, não há que se falar em fraude à execução fiscal à luz do art. 185 do CTN antes do efetivo redirecionamento do processo executivo ao seu patrimônio. No caso, contudo, a doação do imóvel se deu mesmo em data posterior à citação de RUBENS DOS SANTOS GOMES nos autos do executivo fiscal. Na interpretação da disciplina legal da fraude à execução, doutrina e jurisprudência cuidaram de traçar seus requisitos: 1) alienação ou oneração de bem ou renda, por parte do devedor; 2) pendência de inscrição em dívida ativa; e 3) insuficiência do devedor-alienante para fazer frente aos débitos em cobrança. A doação do imóvel restou comprovada pela apresentação da matrícula do imóvel, assim como o fato de ela ter se dado, não só em momento posterior ao de inscrição do crédito tributário em dívida ativa, mas também após a citação do(a) coexecutado(a) na execução fiscal. Ou seja, tudo a demonstrar sua ciência inequívoca do processo executivo e da correspondente necessidade de reservar bens para sua satisfação. Nesta toada, cabia à embargante, porquanto fato modificativo do direito da embargada, eventual prova da reserva de bens suficientes à garantia da execução. Sendo certo que dele não se desincumbiu. Isto posto, a conclusão é que há nos autos a comprovação de que a doação do imóvel em questão foi efetuada em fraude à execução nos termos do art. 185 do CTN (aplicável ao caso, pois se discute doação de bem já na vigência da LC 118/2005), tendo em vista ter ocorrido em momento posterior ao da inscrição do crédito tributário na dívida ativa e posterior à citação (redirecionamento) do coexecutado na execução fiscal, sem terem sido reservados bens em valor suficiente para a garantia da execução. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, 3º, INC. I, CPC/2015. Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Os presentes embargos têm natureza desconstitutiva e o proveito equivale ao valor da causa, que corresponde ao valor do bem, devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais, limitando-se como valor máximo da base de cálculo da sucumbência, o valor da execução. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, 3º, inc. I, do CPC/2015, arbitrando-se os honorários, em favor da Fazenda Nacional, em percentuais mínimos, observadas as faixas sucessivas, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e defesa de argumentos jurídicos já conhecidos e estereotipados. E, também, por não haver circunstância notável a observar quanto aos demais critérios legais. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo-os com resolução de mérito. Honorários arbitrados, na forma da fundamentação, em favor da Fazenda. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0531672-33.1997.403.6182** (97.0531672-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA (SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção da ação com fulcro no artigo 924, II, CPC c.c. artigo 26 da LEF. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Adotem-se as medidas necessárias para levantamento da penhora que recaiu imóvel. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Ao arquivamento, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0552165-31.1997.403.6182** (97.0552165-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 536 - NIURAIARA NUNES SAUCEDO) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI)

Fls. 894/8: Trata-se de pedido de levantamento de (parte) do valor depositado judicialmente. A parte executada alega haver excesso de garantia, pois o cálculo apresentado pelo exequente inclui o percentual de 10%, fixados pelo Juízo a título de honorários advocatícios, que não consta da certidão de dívida ativa. Sustenta que o valor do depósito judicial destinado à garantia do Juízo deve corresponder ao montante do crédito tributário acrescido dos encargos expressamente exigidos no título executivo. Requereu ainda a extinção parcial da execução, considerando a quitação da dívida com relação à NFLD n. 32.213.931-7, assim como exclusão de parcelas, pela própria exequente, quanto às demais NFLDs, inclusive com a fixação de verba honorária sobre tais parcelas. Houve manifestação do exequente alegando que nos termos do art. 831 do CPC, a garantia do Juízo inclui o principal atualizado, os juros, custas e honorários advocatícios. Sustenta que houve fixação de honorários em 10% no despacho que recebeu a inicial, por se tratar de dívida anterior à lei que estendeu aos débitos de natureza previdenciária o encargo de 20%, nos termos do Decreto-lei n. 1.025/69. Passo ao exame. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 01/07/1997, para cobrança de crédito da natureza previdenciária relativo às inscrições n. 31.820.936-5, 32.104.580-8 e

32.213.931-07. A fls. 36, em 01/10/1997, houve o recebimento da inicial com a fixação provisória de honorários advocatícios no percentual de 10%. Tal fixação provisória é de costume, para o caso de não haver embargos ou qualquer circunstância que determine o arbitramento de valor superior. Houve manifestação da exequente a fls. 757/757-v, informando a retificação das inscrições n. 31.820.936-5 e 32.104.580-8, considerando o reconhecimento parcial da decadência. Na petição de fls. 804/5 e 816/7, a parte exequente informa que a inscrição n. 32.213.931-07 foi extinta por pagamento e concorda com levantamento parcial de depósito judicial no montante R\$ 36.007,26 (valor histórico de 06/2010). Foi deferido tal levantamento e expedido alvará conforme documento de fls. 848. A fls. 885/885-v, a parte exequente apresentou o valor do débito devidamente retificado com a inclusão dos honorários no percentual de 10%. No que se refere à integralidade da garantia, ela há de cobrir o principal e os acessórios, pois esse é o sentido do art. 2º da Lei n. 6.830/1980, ao estipular que a execução compreende a atualização monetária, juros, multa de mora e demais encargos. A expressão compreende os honorários fixados provisoriamente. No entanto, nas certidões de dívida ativa que espelham a dívida em cobrança não foi incluído o encargo legal de 20%, por se tratar de crédito de natureza previdenciária, anterior à Lei n. 11.941/2009, que alterou a redação da Lei n. 10.522/2002, para estender às Autarquias o encargo legal, substitutivo dos honorários advocatícios. Resultando inaplicável a norma especial - pois tempus regit actum -, resta obedecer à regra geral - art. 659 do Diploma Processual Civil de 1973, em vigor à época, a saber: A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Não bastasse isso, conforme o Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18.03.2016, A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios. (art. 831, CPC/2015). Dessarte, os honorários fixados provisoriamente em favor do exequente o foram por decisão que independe, pelo fato mesmo de serem judiciais, do teor certidão de dívida ativa, sendo a execução embargada ou não. Como corolário, os honorários fixados em cunho provisório pelo Juízo impactam o valor da garantia, que deve incluí-los. Quanto ao pedido de parcial extinção da execução por conta do pagamento do débito relativo à NFLD n. 32.213.931-7, cumpre esclarecer que tal inscrição já foi devidamente excluída em cumprimento à determinação contida na decisão proferida a fls. 882. A relação processual, porém, não foi extinta e o arbitramento definitivo de honorários há de aguardar o tempo processual oportuno. Eventual arbitramento de honorários (definitivos) em favor da parte executada, considerando o reconhecimento parcial da decadência quanto às inscrições n. 31.820.936-5 e 32.104.580-8, ocorrerá ao final da execução fiscal, com a extinção (total) do processo. Não poderia ser diferente, pois a fixação da honorária definitiva depende de fatores que só poderão ser avaliados com a extinção da relação processual. Ante o exposto, deverá permanecer depositado em juízo o valor representativo da garantia do Juízo, equivalente ao débito devidamente atualizado e acrescido dos honorários provisórios, fixados de início em 10%. Expeça-se alvará de levantamento relativo ao montante excedente. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0061432-16.1999.403.6182** (1999.61.82.061432-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOPY FASHION IND/E COM/LTDA(SP187448 - ADRIANO BISKER)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção da ação com fulcro no artigo 924, II, CPC c.c. artigo 26 da LEF. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0022113-07.2000.403.6182** (2000.61.82.022113-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BENEDITO R RAMOS & CIA/LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0039792-78.2004.403.6182** (2004.61.82.039792-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TUTELAR EMPREENDIMENTOS S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0058716-40.2004.403.6182** (2004.61.82.058716-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X CALIPSO CONFECÇÕES LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE)

Intime-se a executada a indicar os dados bancários para a transferência do depósito de fls. 140.

Coma informação, oficie-se.

Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000486-68.2005.403.6182** (2005.61.82.000486-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ZULMIRA PATARELO(SP114178 - ZULMIRA PATARELO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0056423-29.2006.403.6182** (2006.61.82.056423-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X AMESP SAUDE LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006371-58.2008.403.6182** (2008.61.82.006371-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

VISTOS. Trata-se o presente de caso de prosseguimento de execução fiscal em conformidade aos termos da Certidão de Dívida Ativa, pois os embargos foram julgados IMPROCEDENTES (com trânsito em julgado) e não afetaram o título executivo. A Municipalidade apresentou valor atualizado do débito, requerendo a expedição de ofício requisitório (fls. 53/56). A fls. 68/72, houve impugnação ao cálculo apresentado pela exequente. Sustenta inexistir arbitramento de 10% de verba honorária pelo Juízo nos autos do executivo fiscal, requerendo assim seja afastada a cobrança a tal título. É o relatório. Decido. Compulsando o executivo fiscal, é possível observar que a Municipalidade não dispõe de honorários para cobrá-los nestes autos de execução fiscal, pois jamais foram arbitrados aqui. Não há qualquer decisão ou título que tenha cuidado de honorários isolados na execução fiscal. Prossiga-se com a expedição do necessário (Precatório/RPV), na forma do art. 910, 1º, CPC e da atualização apresentada pela Municipalidade, com exceção dos honorários, que deverão ser cobrados segundo o procedimento próprio, nos autos dos embargos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011246-37.2009.403.6182** (2009.61.82.011246-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SULINE EXPRESS LOCACAO E TRANSPORTES LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012605-22.2009.403.6182** (2009.61.82.012605-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NPL DISTMED LTDA EPP

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012728-20.2009.403.6182** (2009.61.82.012728-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RODOVIARIA CINCO ESTRELAS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0027792-70.2009.403.6182** (2009.61.82.027792-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GRUPO TRANSDORE EXPRESSO LTDA (MASSA FALIDA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001805-14.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X L.C.O. REGULADORA DE SINISTROS S/C LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Ao arquivamento, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0027777-28.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Ao arquivamento, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0059147-88.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X WP-LTM TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X MARCOS AURELIO COMPAGNONI X RICARDO COMPAGNONI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002410-31.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FERNANDA MORETI DE LIMA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0033810-63.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DOUGLAS COTRIM CHAGAS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0041794-98.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIAL LDA(SP309707 - RICARDO KIY)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0051957-40.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIA PINTO VISINI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado, proceda-se à liberação do valor depositado em juízo, expedindo-se o necessário. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007456-64.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DAVID KALEKA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012964-88.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELA OLIVEIRA LIRA FERREIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014929-04.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELA STEFANIN PEDROZA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0034883-36.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X VALCIR CHIFERI JUNIOR

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001156-52.2018.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDERSON EDUARDO GOMES DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003826-63.2018.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANGELITA DOS SANTOS AZEVEDO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente N° 4405**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011283-88.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013259-58.1999.403.6182 (1999.61.82.013259-4)) - VRG LINHAS AEREAS S/A X GOLLINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A(SP317559 - MARIANA BORZANI VERPA E SP319250 - FLAVIA DOS REIS SILVA E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

DECISÃO Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar supostos vícios da sentença proferida nos embargos à execução fiscal. A sentença teria sido contraditória e omissa ao reconhecer a responsabilidade tributária de empresas integrantes de um mesmo grupo econômico.EXAMINO. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Não havendo omissão, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/10/2020 1356/1616

obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infrigente.2. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para discutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão. À sua correção é que eles se prestam. Já a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos há de ser obtida em sua sede própria, que é o recurso de apelação. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Publique-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017347-12.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046233-55.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que: O auto de infração é nulo, pois carece de informações essenciais ao exercício do direito de defesa: não há identificação dos produtos examinados, a massa específica, nem da sua data de fabricação, o que impede a realização de uma investigação interna para apurar erro no processo de envasamento. Não há preenchimento dos campos obrigatórios determinados no artigo 7º da Resolução n.º 8/2006; A multa é nula, pois não há fundamentação no que toca aos critérios utilizados para fixação da penalidade; A sua conduta é atípica, pois é ínfima a diferença apurada em comparação à média mínima aceitável, de modo que não houve infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99 e ao item 3, subitem 3.1., tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO 248/2008; Os produtos não saíram da fábrica como peso irregular, pois a embargante possui forte controle de qualidade. Assim, é forço crer que a variação pode ter ocorrido em função do inadequado armazenamento ou medição; É necessário refazer a perícia, desta vez a fábrica, para avaliar se o produto saiu da linha de produção dentro dos parâmetros metroológicos, ou não. Nos termos do art. 8º, I da Lei n.º 9933/99, antes da aplicação da penalidade de multa, o infrator deve penalizado com advertência; É excessivo o valor da multa, considerados os critérios da Lei nº 9.933/99, uma vez que: (i) não há gravidade na infração supostamente cometida (inciso I do artigo 9º, 1º, da Lei nº 9.933/99); (ii) não se constata vantagem econômica da Embargante no ínfimo desvio apurado (inciso II do artigo 9º, 1º, da Lei nº 9.933/99); (iii) não se constata prejuízo ao consumidor, diante do írisório desvio (inciso IV do artigo 9º, 1º, da Lei nº 9.933/99); (iv) a suposta infração não possui repercussão social (inciso V do artigo 9º, 1º, da Lei nº 9.933/99); A multa viola a razoabilidade e a proporcionalidade quando comparada com casos análogos; A autuação não é proporcional à quantidade de produtos autuados e tampouco à divergência em relação à média mínima aceita por produto pelo critério da média. Inicial veio acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 205). A embargada apresentou impugnação defendendo (fls. 209/18): A regularidade dos processos administrativos, sua legalidade e motivação; Inexistência de nulidade dos autos de infração; Legalidade, proporcionalidade e razoabilidade das multas, bem como a impossibilidade de sua conversão em advertência; Tipicidade material da infração; Impossibilidade de refazimento da perícia técnica. A impugnação veio acompanhada de documentos. Embargante apresentou manifestação de ordem pública a fls. 268/83. Defendeu a nulidade formal dos processos administrativos, pelo preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades e pela ausência de critérios para a quantificação da multa aplicada. Em réplica, a embargante sustentou seus pontos de vista iniciais e trouxe novos argumentos. Pleiteou a juntada do laudo pericial produzido nos Embargos à Execução nº 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de ser aproveitado como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requereu, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que írisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico (fls. 286/311). Houve manifestação do INMETRO sustentando que os documentos mencionados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram as irregularidades constatadas (314/8). O prazo transcorreu in albis, após deferimento da prova emprestada. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. OBJETO DOS EMBARGOS O crédito em cobrança a execução fiscal diz respeito a multa administrativa aplicada pela autarquia embargada em virtude da colocação no mercado de produto produzido pela embargante em quantitativo contrário aos parâmetros legais, que configura infração ao disposto na Lei n.º 9.933/99 c.c. Regulamento Metroológico aprovado pela Portaria INMETRO 248/2008. PRECLUSÃO DO ART. 16, 2º DA LEP Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução. A LEP é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explicita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais: - o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se

cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e- de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada. Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º., da LEF, verbis: 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Nesse sentido, a matéria inovada na réplica está preclusa, pois deveria ter sido apresentada na exordial, como o exige a lei de execução fiscal (art. 16, 2º). No prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de réplica (ou qualquer manifestação posterior) para reelaborar a exordial. Nesse ponto, a LEF (art. 16, 2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre placet do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável. No fundo, o art. 16, 2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido. Para a Lei de Execuções Fiscais, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou causa petendi, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal. Ao formular sua réplica a embargante claramente modificou a sua exposição inicial. Com efeito, após ter sido intimada para manifestação acerca da impugnação, ela fez acréscimos à causa de pedir, passando a alegar que: A atuação realizada contrariaria o estabelecido na Portaria 248/2008, pois o produto coletado não foi retirado diretamente da fábrica. No caso, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada. Pelo mesmo fenômeno, que poderia ser caracterizado como preclusão em parte temporal, em parte consumativa, a embargante não pode em manifestação posterior suscitar arguições, quer em diferente profundidade, quer em franca contradição com o que houvera feito na petição inicial. Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

**NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INCLUSIVE O PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS (DIMEL) E DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE PENALIDADES**

SO auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado. Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução n.º 8/2006 do CONMETRO: Art. 7º. Deverá constar do auto de infração: I - local, data e hora da lavratura; II - identificação do autuado; III - descrição da infração; IV - dispositivo normativo infringido; V - indicação do órgão processante; VI - identificação e assinatura do agente autuante. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração: o Descrição dos fatos averiguados; o Relato das circunstâncias em que verificadas os fatos, inclusive o local e o momento; o Caput legal do fato; o Indicação do agente público que efetuou a atuação; o Indicação do sujeito a quem a infração é imputada; o Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção. Ora, tudo isso está bem espelhado no auto de infração que embasou a instauração do processo administrativo sancionador. Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico - permitir ao autuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente. Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015. No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; O princípio da eficiência previsto no caput se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aquelas essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles. Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO n.º 8 de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, caput, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do autuado, são sanáveis: Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados. Outrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa: Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa. Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais: Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente autuante para ciência e posterior arquivamento. Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de atuação. Como se vê, nesses dispositivos legais está ínsito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos. Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito: Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não

há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal a extrapolção do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer conseqüência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão. Precedentes RMS 6757/PR ; RMS 10464/MT; RMS 455/BA e RMS 7791/MG. (STJ - ROMS 8005/SC. DJ 02.05.2000. p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto - e não separadamente, como preconiza o art. 159, 1º, da Lei nº 8.112/90 - não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122) ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. WRIT IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA. I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. (...) IV - Aplicável o princípio do *pas de nullité sans grief*, tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso. (...) VII - Ordem denegada. (MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130) Quanto à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante. Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando - como dele consta - a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa. A indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metrológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração. Sem embargo, o INMETRO concedeu a oportunidade de a embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de COMUNICADO DE PERÍCIA, oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção. Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção. Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC. 1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da

atuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016) Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo por que, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa ao atuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional. Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor. Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua atuação, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo feticista. Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração - o que não ocorre na hipótese -, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade. O mesmo se diga do preenchimento de formulários que, a rigor, interessam precipuamente ao controle da atividade de fiscalização por parte do INMETRO, como os tais formulários 25 e 26 da DIMEL. Sem embargo, quanto a estes, verifica-se que, preenchidos ou não, apenas reproduzem informação já constante consta do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, de modo que em nada influem na capacidade de o atuado se defender. Bem como do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, tendo em consideração, inclusive, que a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso. Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA A embargante sustenta a atipicidade de sua conduta - daí a ausência de motivo para sua punição - sob o argumento de que as diferenças apuradas entre o valor nominal e o valor efetivo de seus produtos serem ínfimas, de modo que a sua conduta não se subsumiria, por incidência do princípio da insignificância, aos arts. 1º e 5º da Lei nº. 9.933/99, c/c item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º das Portaria Inmetro nº. 248/2008. Em suma, a embargante alega que sua conduta não se subsume materialmente ao tipo infrativo, porquanto insignificante. A supostamente inexpressiva diferença, entre o peso efetivo e o nominal, não importaria lesão de ordem econômica ou moral a seus consumidores, assim como não acarretaria lucros à embargante, devendo ser considerados como leves e aceitáveis. Ora, a legislação não confere ao agente sancionador qualquer margem de apreciação na verificação concreta da infração. Se os valores auferidos contradizem os determinados na norma de regência, configura-se o fenômeno subsuntivo que o vincula à aplicação da sanção. Não se cogita que o agente sancionador proceda à apreciação in concreto da ocorrência de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado pelas normas metroológicas, dado juízo deste gênero já ter sido realizado pelo ente regulador e suas conclusões sido cristalizadas nas normas positivas de fixação da margem de tolerância do peso efetivo dos produtos e de formulação dos critérios individual e da média. Em outros termos, a contrariedade do peso medido ao peso admitido consoante os critérios estabelecidos em regulamento, faz presumir a lesão. A rigor, portanto, a insurgência da embargante deveria se direcionar às normas metroológicas e não ao ato administrativo sancionador nelas baseado. Quanto a este aspecto, também é certo que incumbia à embargante produzir prova da falta de justificativa técnica para o exercício do poder normativo no sentido determinado pela autarquia. Não o fazendo, carecendo os autos de demonstração inequívoca da falta de razoabilidade dos critérios de peso determinados pelas normas metroológicas, não cabe ao Judiciário se imiscuir no campo da discricionariedade técnica do ente regulador. Tratando-se do exercício de poder normativo em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que os atos praticados pelo INMETRO são embasados por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça bem tratou da questão da deferência judicial aos atos derivados do exercício de discricionariedade técnica por órgão regulador no julgamento do REsp 1.171.688/DF, destacando, justamente, que em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares, convém ao Judiciário atuar da forma mais cautelosa possível e pautada em argumentos de ordem, igualmente, técnica. A seguir, transcrevo parcialmente a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO PRESENTE CASO. 1. Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A contra acórdão em que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu-se pela fixação de um Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M) diferente do originalmente pactuado entre as partes em razão da implementação de um sistema de interconexão fundado exclusivamente na cobertura de custos, que não possibilita excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem o uso de suas redes por terceiros. (...) 6.4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível - cautela que não se confunde com insindicabilidade, covardia ou falta de arrojo -, e, na espécie, a cautela possível é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007. (REsp 1171688/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010) A conclusão inevitável é a de que a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a atipicidade de sua conduta por aplicação do princípio da insignificância. AINDA A NULIDADE

DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. RAZÕES PARA A DIVERGÊNCIA DE PESO SUPOSTAMENTE ALHEIAS AO PROCESSO PRODUTIVO. FALTA DE PROVAS E IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO

A embargante aduz que a conduta infrativa não ocorreu, pois ela exerce controle de qualidade sobre seus produtos e sua linha produtiva não contém qualquer vício, daí ser inevitável concluir que os produtos não saíram da fábrica abaixo do peso, mas sim que houve o inadequado armazenamento dos produtos ou falha na medição. Em primeiro lugar, as considerações da embargante a respeito da qualidade de seu processo produtivo, mesmo a sua descrição em detalhes, em nada contribuem para o acolhimento de seus argumentos. A perfeição de um processo produtivo, por si só, já é um conceito de baixíssima credibilidade, como indica a realidade cotidiana. Também haveria de ser demonstrado que esse processo produtivo, supostamente inelével, não tenha falhado justamente na confecção dos produtos analisados pela embargante. Aliás, chega a ser curioso que a embargante, de um lado, invoque todo o seu aparato técnico e expertise para subsidiar a alegada falta de falhas em sua produção, mas, ao mesmo tempo, aponte em outro tópico da inicial que está sendo multada seguidamente pelo INMETRO, em todo o país, sempre pela divergência do peso efetivo de seus produtos com o peso nominal. Nessa esteira, a completa falta de vícios no processo produtivo - ainda que fosse possível ser demonstrada - não afastaria a hipótese de a embargante ter deliberadamente optado por vender o produto abaixo de seu peso nominal, ainda que não se possa afirmar com certeza que este tenha sido o caso. A intenção do agente também pouco releva. Vale dizer, contudo, que a conclusão por uma conduta dolosa da embargante é muito mais crível do que a tese que ela elabora, de que existe um conluio de nível nacional entre todos os agentes de fiscalização da embargada, que visa tão somente arrecatar recursos para ela e que não foi provada de qualquer modo. Quanto ao argumento de que o produto poderia ter perdido conteúdo em virtude de mal armazenamento, consoante a prova emprestada - perícia técnica produzida em outro processo -, os produtos fabricados pela embargante somente podem sofrer perda de suas características originárias em razão da violação da embalagem, mas não em função de transporte ou armazenamento; fator que não foi indicado no caso concreto. Assim consta do laudo juntado: 5 - Em função das medições efetivamente realizadas, detectou o Sr. Perito que os produtos fabricados pela embargante podem sofrer perda de suas características originárias em razão de fatores externos? Não, as medições apresentadas mostraram bom controle, porém fatores externos que mudariam o peso ou a quantidade de produto na embalagem seria apenas no caso de violação da embalagem, que se entende também que não poderia ser comercializada. 6 - Caso afirmativo, descreva o Sr. Perito, quais os fatores externos que poderiam influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante. Apenas no caso de violação da embalagem. 7 - Reconhece o Sr. Perito, que o incorreto transporte ou armazenamento podem influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante? Sim, em relação ao peso líquido se não houver violação da embalagem o peso tem que se manter. Sem embargo, mesmo que essas perdas acontecessem, a embargante, enquanto fornecedora, não deixa de se responsabilizar pela consonância do produto às normas metrológicas nas demais etapas da cadeia de fornecimento; o que inclui o seu dever de internalizar em seu processo produtivo eventuais perdas com transporte e o armazenamento. Nesse sentido, o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor prescreve que Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. Já quanto à suposta imprecisão da medição realizada pelo INMETRO, dadas as presunções de que gozam os atos administrativos, é certo que cabia à embargante demonstrá-la. Mas também não foi produzida qualquer prova a este respeito. Se ela duvidava da precisão das medições, cabia-lhe, por exemplo acompanhar presencialmente a perícia e questioná-la in loco, com seus próprios equipamentos. Com semelhante conclusão, assim decidiu o E. TRF3:TRIBUTÁRIO.

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.(...)8.

O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019) Não há, portanto, que se falar na falta de motivo para a sanção. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVAÇÃO Segundo a embargante, após a homologação do auto de infração, decidiu-se pela aplicação de penalidade com imposição de multa em valor exorbitante; todavia, sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade. É hoje noção consagrada na doutrina administrativista que o motivo e a motivação do ato administrativo configuram institutos autônomos. O motivo consiste no conjunto de pressupostos de fato e de direito que embasam manifestação de vontade da Administração Pública. A explicação de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é cristalina: Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo. Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato. Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato. No ato de punição do funcionário, o motivo é a infração que ele praticou; no tombamento, é o valor cultural do bem; na licença para construir, é o conjunto de requisitos comprovados pelo proprietário; na exoneração do funcionário estável, é o pedido por ele formulado. (Direito Administrativo, 2018) Já a motivação consiste, na lição de CRETELLA JR., na justificativa do pronunciamento tomado (Curso de Direito Administrativo, 1987); em outras palavras, cuida da expressão literal dos motivos que levaram o agente àquela manifestação de vontade. Em que pese a celeuma doutrinária acerca de quais atos administrativos devem ser obrigatoriamente motivados, o legislador cuidou de arrolar no art. 50 da Lei 9.784/99, que regulamenta o procedimento administrativo no âmbito da Administração Federal, atos que inequivocamente demandam motivação, dentre os quais consta aqueles que imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções (art. 50, II). É certo que a motivação pode ser contextual, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou per relationem, também chamada de motivação aliunde, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/10/2020 1361/1616

antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo. A motivação per relationem é expressamente autorizada pelo art. 50, 1º, da Lei 9784/99, que diz Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa. A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei n.º 9.933/99. Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração. Não há, portanto, que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.

**NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O MOTIVO E O OBJETO** Segundo a embargante o ato administrativo sancionador peca pela ausência de proporcionalidade entre seus efeitos (a multa aplicada) e seu motivo (a conduta tida como infração), quando considerado que as diferenças apuradas são ínfimas e se verificam em apenas um dos critérios analisados. Ademais, a pena adequada ao caso seria a de advertência, porquanto obrigatória a sua aplicação antes da pena pecuniária. Sob o aspecto da legalidade, basta lembrar que referidas multas extraem fundamento de validade dos artigos 5º, 8º, inciso II e 9º, inciso I da Lei nº 9933/99, c.c. Portaria Inmetro no 248/2008. No que importa à espécie de penalidade a ser aplicada, assim reza o art. 8º da Lei n.º 9.933/99: Art. 8. - Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização. Quanto à aplicação da penalidade de multa, assim dispõe o art. 9º da supracitada Lei Federal: Art. 9. - A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Segundo o 1º do mesmo dispositivo, para a quantificação, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor. Isto posto, é certo que a multa cobrada está de acordo com a legislação de regência e não representa ofensa ao devido processo legal substantivo. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de educar. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Tem-se que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, com esteio em fundamentação específica e respeitadora das normas de regência da matéria. Por sua vez, a parte embargante não trouxe qualquer elemento que pudesse demonstrar o excesso da sanção à vista da conduta praticada, sendo certo que o valor a ser aplicado deve ser passível de dar cumprimento aos fins da sanção administrativa, não podendo ser fixado em montante tão baixo que deixe de desestimular a reiteração na infração. A comparação que a embargante pretende fazer, entre as multas aplicadas pela autarquia em outros casos e a aplicada no caso concreto, é desprovida de qualquer valor científico por conta de um grave vício metodológico. Os paradigmas apresentados só seriam de valia para o fim de se auferir a alegada desproporcionalidade, caso lhes acompanhasse descrição minuciosa das circunstâncias e razões invocadas pelo INMETRO em cada caso, que permitisse auferir a alegada similitude dos antecedentes ligada a uma inconsistência dos consequentes. O mesmo se diga acerca da alegada variedade de multas diante de idênticas variações de produtos. Falhando nesse aspecto, esses argumentos não ultrapassam qualificação como oposição genérica e de caráter procrastinatório, incapaz de demonstrar o alegado caráter excessivo da sanção aplicada. Quanto à alegada necessidade de aplicação da pena de advertência, é certo que a Lei n.º 9.933/99 não prevê a necessidade de o infrator ser penalizado com advertência antes da aplicação da pena pecuniária. Com efeito, o caput do seu art. 8º afirma que cabe ao INMETRO ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, qualquer delas, isolada ou cumulativamente, e não sucessivamente. Neste sentido, o E. TRF3:TRIBUTÁRIO.

**ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO. (...)**9. As multas aplicadas levaram em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, a situação econômica da autuada e sua reincidência, circunstâncias agravantes, sem que se faça necessária a redução dos valores. 10. Improcede, outrossim, o pedido de conversão da multa em advertência, sob o argumento do princípio da insignificância. O disposto no 3º, do art. 72, da Lei 9.605/98 não condiciona a pena de multa à aplicação de anterior advertência. A aplicação das penalidades administrativas não se submete a qualquer gradação e se rege pelo princípio da discricionariedade da Administração, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato. 11. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019) Tratando-se do exercício de poder de polícia em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que a dosimetria da sanção, tal como efetuada pelo INMETRO, é embasada por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador. Por isso é que, não tendo sido demonstrada concretamente sua irracionalidade, não há de se reconhecer o vício apontado na sanção. Não obstante, a motivação foi bem explicitada no processo administrativo. Por isso, reitero, a conclusão de que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, partindo do valor base e considerando os critérios legais para dosimetria. O valor foi razoável e a embargante não apresentou qualquer argumento relevante. Por isso, rejeito a alegação. **DISPOSITIVO** Pelo exposto: I. **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos. II. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/10/2020 1362/1616

legal, que lhe faz as vezes. III. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017489-16.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022094-39.2016.403.6182 ()) - CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL (MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de ressarcimento ao SUS, acrescidos dos devidos encargos legais. O embargante alega, em síntese: a) Nulidade da execução por ausência de constituição legal da CDA. O título não preenche os requisitos legais obrigatórios, pois não contém origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida; b) Ocorrência da prescrição que seria trienal, vez que os atendimentos atrelados à CDA em cobrança correspondem aos atendimentos realizados em períodos entre janeiro e março de 2011, tendo transcorrido mais de quatro anos até a data de inscrição em dívida ativa ocorrida em 20/10/2015; c) Considerando a realidade contratual específica de cada usuário, há ilegalidade nas cobranças das Autorizações de Internação Hospitalar (AIH) que embasam o processo executivo por falta de cobertura contratual; por estarem fora da área de abrangência geográfica da cobertura; ou por atendimentos prestados a usuários na modalidade contratual custo operacional; ou com cláusula de coparticipação ou por atendimentos prestados a ex-usuários; d) Ilegalidade do cálculo do ressarcimento por meio do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, determinado-se a limitação do ressarcimento aos valores que efetivamente são praticados pelo SUS. Emenda à petição inicial para sua retificação e juntada de documentos e mídia digital. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo a fls. 207. A embargada impugnou a fls. 210 e seguintes, alegando: a) A inoportunidade da prescrição; b) Defende a liquidez e a certeza do título executivo; c) Obrigação legal de ressarcimento ao SUS. Falta de fundamento para sustentar a aplicação das alegações de ordem contratual levantadas pela embargante, visto que o ressarcimento ao SUS não está vinculado ao contrato firmado entre a operadora de plano de saúde e o segurado, mas sim ao atendimento realizado aos beneficiários pelo SUS; d) Legalidade na utilização do IVR; e) As alegações relativas a coparticipação já foram consideradas, dentro dos limites de apresentação de provas e dados no processo administrativo; f) Regularidade do processo administrativo com observância do contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa; g) Constitucionalidade e legalidade do ressarcimento ao SUS. Com a impugnação foi juntada a mídia digital. Foi indeferida a produção de prova pericial e concedido prazo para complementação dos documentos trazidos pela embargante. Houve manifestação da embargante argumentando que os documentos trazidos aos autos se mostram suficientes à comprovação de suas alegações. Vieram os autos conclusos para a decisão. É o relatório. DECIDO. OBJETO DOS PRESENTES EMBARGOS Os presentes embargos têm por objeto crédito de natureza não tributária decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS, em razão das Autorizações de Internação Hospitalar - AIHs, constantes do anexo, parte integrante da Certidão de Dívida Ativa, no valor total de R\$ 2.749.632,88. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRELIMINAR REJEITADA. Sustenta o embargante que o título é falso, vez que carece de detalhamento das Autorizações de Internação Hospitalar. A pretensão não prospera. Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º, e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico - permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente. Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015. Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação como ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos EREsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise

quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)Como se vê, nesses respeitáveis precedentes está ínsito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, como título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 784, IX) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum debeatur, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se como termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ÁLVARES et alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997) Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. (...) (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART.

535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748/SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, quanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo feticista. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Por isso rejeito a alegação. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. INOCORRÊNCIA Conforme informação contida na Certidão de Dívida Ativa (fls. 04 da EF), a presente execução tem origem em crédito de natureza não-tributária decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, em razão de autorizações de Internação Hospitalar - AIHs contidas na relação de fls. 06/21 da EF. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. O crédito em cobro diz respeito a ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde ao Sistema Único de Saúde, quanto ao atendimento médico-hospitalar custeado pelo último - e isso, com base em tabela única nacional (TUNEP). A natureza do crédito em cobro é a de Dívida Ativa Não-Tributária, nos termos do artigo 39, 2, da Lei 4.320/64: Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. Sendo assim, não se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, ainda que sua cobrança esteja sujeita às regras da Execução Fiscal, de

acordo como disposto no artigo 2 da Lei 6.830/80. A base legal da cobrança está na legislação que regulamentou a prestação de serviços de saúde suplementar (planos de saúde e seguro saúde), atribuindo à ANS a condição de agência reguladora setorial, a saber, a Lei n. 9.656, de 1998, cujo art. 32 faça transcrever (sendo de especial interesse o parágrafo 1º): Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). II - multa de mora de dez por cento. 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1o desta Lei. 9º Os valores a que se referem os 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. Essa norma preconiza uma obrigação legal que impede o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde. Ou, caso se prefira assim, sem modificação significativa das consequências práticas, dita norma impõe uma reparação civil, de natureza objetiva, obrigação tipicamente ex lege. Os créditos de ressarcimento ao SUS têm natureza indenizatória e não tributária. Essa explicação é necessária porque se poderia retirar uma consequência indevida a partir da instrumentação da cobrança por meio de certidão de dívida ativa. A CDA é título para a execução fiscal, mas não se extrai daí que o crédito seja tributário; afinal, dívida ativa é uma expressão de conteúdo semântico lato, compreendendo também a não-tributária. Dessa forma, não há como se aplicar o Código Tributário Nacional. Possuindo, portanto, caráter civil e natureza indenizatória, deve-se aplicar o Código Civil para a contagem do prazo prescricional. Inaplicável, também, in casu, o artigo 1º da Lei n. 9.873/99, pois esta se refere à ação punitiva da administração pública no exercício de poder de polícia, o que nada tem a ver com a hipótese em exame. Em nosso entendimento pessoal, tratando-se de ressarcimento pelo enriquecimento sem causa das operadoras dos planos privados de saúde, há que se aplicar a hipótese prevista no artigo 206, parágrafo 3º, do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional de três anos (conquanto, por razões de que trataremos logo adiante, não haja como subsumir o caso presente no triênio da legislação codificada). Ainda que se entenda não se cuidar de enriquecimento sem causa, por haver previsão em norma específica, isso não alteraria substancialmente a determinação do prazo de prescrição, que continuaria a ser trienal, como sucede hoje com as pretensões de reparação civil extrajudicial (Código Civil, art. 206, 3º, inc. IV). É de bom alvitre notar que não se aplica o quinquênio previsto pelo art. 206, 5º, a, do Código Civil, porque, em primeiro lugar, não se trata de obrigação decorrente de negócio jurídico entre o Estado e a Operadora (o negócio foi entabulado entre esta última e seu consumidor) e não há instrumento contratual escrito (público ou particular), como exige a literalidade da disposição codificada. Essa é a síntese do que já defendemos em sede doutrinária, por meio de artigo publicado em periódico científico. Mas não é o que podemos aplicar ao caso, pois aqui a tarefa é jurisdicional e não pedagógico-científica. Nada obstante, a unidade na aplicação do direito e o princípio da segurança jurídica, bem como a orientação palmilhada pelo Código de Processo Civil de 2015 - que privilegia a observância dos precedentes dos tribunais - leva-nos a abdicar de nossa opinião pessoal, quando do exercício de atividade estritamente jurisdicional. A verdade é que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça aplica a prescrição quinquenal nas ações de cobrança do ressarcimento devido ao SUS. Já expusemos nossas críticas a isso em sede doutrinária. Mas enquanto tais objeções não encontrarem abrigo e a jurisprudência do Pretório Superior mantiver-se, é necessário alinhar-se a ele para segurança e unidade na aplicação da lei. O E. Superior Tribunal de Justiça, verdade seja dita, não propugna pela incidência do quinquênio profissional por sustentar que se cuida de ação punitiva da administração pública - porque de fato assim não é. Ele o faz porque pacificou tratar-se de relação de direito público, predominantemente administrativa e por compreender que as normas dedicadas às relações jurídico-privadas não teriam cabida. O ressarcimento ao SUS é classificado, pela jurisprudência dominante do E. STJ, como de natureza indenizatória, mas não civil e sim de regime público-administrativo. Daí a tendência a albergar a prescrição no prazo previsto pelo Decreto n. 20.910/1932, às avessas. Esse Decreto com força de lei rege a prescrição contra a Fazenda Pública e o E. STJ, enxergando no caso lacuna, aplica-o por analogia para a prescrição de pretensões deduzidas pela Fazenda Pública. Por simetria essas pretensões, quando não-tributárias, são regidas pelo quinquênio que se irradia também sobre as pretensões contra a Fazenda. Como já dissemos, não é esse o nosso entendimento pessoal e já expusemos em publicação científica nossas objeções a essa analogia, mas não nos cabe, na aplicação judicial do Direito, deixar de seguir a orientação do E. STJ em caso que literalmente se compreende dentro dela. Anoto os precedentes que orientarão a busca do prazo prescricional para os fins desta decisão - ressaltando, mais uma vez, meu entendimento particular. São eles, aqui identificados pelas respectivas ementas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento consolidado no STJ, segundo o qual, nas demandas envolvendo pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, incide o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto 20.910/1932, e não o disposto no Código Civil, em observância ao princípio da isonomia. 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Inviável o Recurso Especial se o acórdão recorrido se alinha como o posicionamento sedimentado na Jurisprudência do STJ, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1728843/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 17/12/2018) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DO STJ. 1. A Segunda Turma desta Corte Superior, em

hipótese análoga a dos autos, firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado. Nesse sentido, o seguinte precedente: AgRg no REsp 1439604/PR, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 09/10/2014.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. SÚMULA 83/STJ.1. O Superior Tribunal de Justiça entende ser aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32, e não o disposto no Código Civil, em caso de demanda que envolva pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde na hipótese do art. 32 da Lei 9.656/98.2. Dessumem-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.6.2010.4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 666.802/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015) É preciso ainda deixar assente que, no presente caso, o termo inicial da prescrição deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito e não a data do fato jurígeno, quando ainda não era exigível a dívida, isso porque o crédito de natureza pública, tributário ou não-tributário, é exigível apenas após a apuração de sua liquidez e certeza, mediante procedimento administrativo. Essa premissa busca suporte nos seguintes precedentes do E. STJ, que cuidam de hipóteses assemelhadas porque se trata de identificar o termo inicial da prescrição em matéria de créditos da ANS: ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL.1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde.2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão.4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo.5. Recurso Especial não provido. (REsp 1524902/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 16/11/2015) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA.1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde.2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão.4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo.5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl.379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso.6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1439604/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014) No que toca ao marco interruptivo da interrupção da prescrição, rege-se a matéria pelo art. 8º, 2º da Lei n. 6.830/80 que determina que o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, sendo certo que os efeitos da interrupção da prescrição devem retroagir à data da propositura da demanda, pois de acordo com o disposto no então vigente art. 219, 1º do CPC/73, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCP: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Repisando o já abordado: a) O prazo prescricional para o presente crédito de ressarcimento ao SUS é de cinco anos (Decreto n. 20.910/1932, a contrario sensu - ressalvado meu entendimento particular); b) A interrupção da prescrição, de acordo com o 2º do art. 8º, da Lei nº 6.830/80, somente ocorre com o despacho que ordenou a citação; c) Deve ser observado que os efeitos da interrupção da prescrição, pelo despacho de citação, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCP: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação; d) Para os débitos não-tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80; e) O termo inicial da contagem do prazo prescricional é o dia imediato ao vencimento da dívida, devidamente apurada mediante procedimento administrativo, sem pagamento. Feitas essas considerações de ordem geral, examinemos o caso concreto. O crédito em cobro tempor base fatos jurígenos relativos aos períodos de 01/2011 a 03/2011 (fls. 06/21 da Execução Fiscal). Após notificação para ressarcimento do crédito a operadora ofereceu defesa e recurso administrativo. A operadora foi cientificada da decisão proferida pela Diretoria Colegiada da Agência em 18/11/2014 para pagamento da GRU. Conforme consta da CDA as datas de vencimento das GRUs são 28/02/2014 e 15/12/2014 (fls. 06/21 da Execução Fiscal). A inscrição em dívida ativa deu-se em 20/10/2015 (fls. 05 da EF), suspendendo o prazo prescricional por 180 dias. Esse efeito suspensivo é típico de dívida ativa não-tributária. A execução fiscal foi ajuizada em 30/05/2016, com despacho citatório

proferido em 20/01/2017 (fls. 22 da execução fiscal). Desta forma, não há se falar em prescrição, porque do termo inicial da contagem do prazo (01/03/2014 e 16/12/2014 - dia seguinte ao vencimento do débito sem pagamento); descontada a suspensão com a inscrição em dívida ativa havida em (artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80); até a data de ajuizamento da ação executiva (30/05/2016) não decorreu o quinquênio prescricional. RESSARCIMENTO POR ATENDIMENTOS REALIZADOS: FORA DA COBERTURA CONTRATUAL. FORA DA ÁREA GEOGRÁFICA DE COBERTURA CONTRATUAL. PRESTADOS A USUÁRIOS NA MODALIDADE CUSTO OPERACIONAL OU COM CLÁUSULA DE COPARTICIPAÇÃO OU POR ATENDIMENTOS PRESTADOS A EX-USUÁRIOS. 1. ATENDIMENTOS PRESTADOS FORA DA COBERTURA CONTRATUAL. A obrigação das operadoras de indenizar o Poder Público pelos gastos ocorridos com os beneficiários de planos de saúde atendidos na rede pública, decorre de expressa disposição legal, considerando o teor das disposições contidas no artigo 32 da Lei nº 9.656/1998: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que trata o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º (...) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. Busca-se, com isso, evitar o enriquecimento ilícito das empresas operadoras de planos e seguros de saúde, que captariam recursos de seus beneficiários e não prestariam, adequadamente, os serviços necessários. Deste modo, verifico que as operadoras de planos privados de saúde somente têm o dever de indenizar o Erário pelos valores gastos com os seus consumidores, desde que os atendimentos realizados estejam dentro dos limites de cobertura contratados. Confirma-se neste sentido os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. HIPÓTESES DE AFASTAMENTO. CARÊNCIA. RESOLUÇÃO CONSU Nº 14/98. NÚMERO DE PARTICIPANTES NA DATA DA ADESÃO. DESPROVIMENTO. 1. De acordo com o art. 32 da Lei 9.656/98, as operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde possuem o dever de ressarcir o Sistema Único de Saúde caso seus beneficiários venham a optar pelo atendimento prestado pelo SUS em determinadas circunstâncias e eventos. 2. As únicas causas impeditivas da cobrança são a não cobertura pelo plano de saúde contratado do serviço médico prestado pelo SUS e a rescisão do contrato de prestação de serviços de assistência médica levada a efeito antes do atendimento do beneficiário pela rede pública; a serem demonstradas de maneira inequívoca pela operadora, dada a presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade de que se revestem todos os atos administrativos. 3. Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que, à exceção das causas impeditivas de cobrança indicadas, pouco importa que o atendimento tenha sido efetuado sem a apresentação de guia de encaminhamento emitida pela operadora, fora da rede credenciada ou da área geográfica de abrangência ou ainda qual o tipo de plano de pagamento referente ao contrato firmado. 4. Na hipótese, o plano coletivo empresarial possuía, à época da adesão da beneficiária, mais de 50 participantes; razão pela qual não era possível exigir dos usuários o cumprimento do período de carência (Resolução CONSU nº 14/98). 5. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5022479-59.2019.4.04.9999, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 12/08/2020) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO SUS. CAUSAS IMPEDITIVAS. 1. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 não viola a Constituição Federal. 2. À cobrança de ressarcimento ao SUS, com fulcro no art. 32 da Lei nº 9.656/98, incide o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32 (diploma aplicável à prescrição das ações pessoais sem caráter punitivo que envolvam pessoas de direito público da Administração). 3. Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que as únicas causas impeditivas da cobrança do ressarcimento são a não-cobertura, pelo plano de saúde contratado, do serviço médico prestado pelo SUS, e a exclusão prévia do beneficiário do plano, pouco importando que o atendimento tenha sido efetuado fora da rede credenciada ou da área geográfica de abrangência ou ainda qual o tipo de plano de pagamento referente ao contrato firmado. (TRF4, AC 5014546-07.2016.4.04.7003, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/08/2020) PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ATENDIMENTOS PRESTADOS FORA DA ÁREA GEOGRÁFICA DELIMITADA NO CONTRATO. CAUSAS IMPEDITIVAS DA COBRANÇA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. 1. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931. 2. O dever de ressarcimento está previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98. O ressarcimento ao SUS não se reveste de natureza tributária, não se encontrando sujeito às limitações impostas à exigência de tributos. 3. Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que as únicas causas impeditivas da cobrança do ressarcimento são a não-cobertura pelo plano de saúde contratado do serviço médico prestado pelo SUS e a exclusão prévia do beneficiário do plano, pouco importando que o atendimento tenha sido efetuado fora da rede credenciada ou da área geográfica de abrangência ou ainda qual o tipo de plano de pagamento referente ao contrato firmado. (TRF4, AC 5021935-86.2015.404.7000, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, D.E. 17/05/2017) ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. AGRAVO RETIDO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL. ÁREA GEOGRÁFICA. TABELA TUNEP. O entendimento sedimentado na Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública é disciplinada pelo Decreto nº 20.910/32, que estabelece um prazo de cinco anos para o exercício de qualquer pretensão em face do erário. Tratando-se de ressarcimento dos custos de internação e dos serviços de saúde prestados aos beneficiários de planos de saúde em instituições integrantes do SUS, aplica-se, por simetria, o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932. Afastada a prescrição, reformada a sentença monocrática e determinado o retorno dos autos à origem. Na hipótese de o procedimento não ser coberto pelo plano de saúde, a operadora fica isenta da responsabilidade pelo ressarcimento à rede pública. O Perito nomeado pelo Juízo verificou que diversas Autorizações de Internações Hospitalares - AIH foram indevidamente consideradas para fins de inscrição em dívida ativa, por se referirem a atendimentos realizados dentro do período de carência. É firme o entendimento no sentido de que a Lei nº 9.656/98 não faz nenhuma ressalva nesse sentido, de modo que, prestado o serviço pelo sistema público e estando esse serviço coberto por plano de saúde privado, deve ser efetuado o ressarcimento. Inexiste vedação legal no sentido de que o valor a ser ressarcido não possa ultrapassar àqueles suportados pelo SUS. (TRF4, AC 5000282-22.2011.404.7209, Quarta Turma, Rel.ª Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E.

25/03/2016)No presente caso, caberá à operadora do plano de saúde o ônus da prova de demonstrar que o atendimento prestado está fora da cobertura contratual, a fim de afastar a obrigação de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. Segundo a embargante, os procedimentos a seguir relacionados, não poderiam ser por ela ressarcidos, pois foram realizados fora da cobertura contratual. AIH PROCEDIMENTO 1 311111855269 Transplante de Rim 2 4310107638826 Transplante de Fígado 3 3511103256463 Transplante de Fígado 4 3510120470461 Transplante de Fígado 5 3510123203532 Transplante Alogênico de Células Tronco Hematopoéticas de Sangue de Córdão Umbilical de Não Aparentado 6 3511103448886 Transplante de Rim

Os argumentos não foram impugnados pela parte embargada em sua manifestação apresentada a fls. 210/235. Passamos a análise de cada um dos atendimentos:

1. AIH n. 311111855269: Conforme informações apuradas no processo administrativo, impugnação e recurso administrativo apresentados pela operadora foram rejeitados. Na mídia digital trazida aos autos pela embargante foi possível constatar que não estão assegurados os transplantes, pela leitura do Contrato de Prestação de Serviços Médicos e Hospitalares em sua Cláusula X - Serviços Excluídos e Não Assegurados, Item 10.2 - Serviços Não Assegurados - alínea F) Transplantes e Implantes, inclusive despesas com doadores. Assim é possível concluir que os transplantes estão fora da área da cobertura contratual.

2. AIH n. 4310107638826: Conforme informações apuradas no processo administrativo, impugnação e recurso administrativo apresentados pela operadora foram rejeitados. Na mídia digital trazida aos autos pela embargante foi possível constatar que somente estão assegurados os transplantes de córnea e rim, pela leitura do Contrato de Prestação de Serviços Médicos e Hospitalares no Capítulo III - Das Exclusões - Art. 41 - Estão excluídos da cobertura deste contrato: Item XVII - Implantes e transplantes, exceto os de córnea e rim que estarão cobertos, de acordo com as condições expressas neste contrato. Assim é possível concluir que o transplante de fígado está fora da área da cobertura contratual.

3. A AIH n. 3511103256463 foi excluída em sede de recurso administrativo, após a Diretoria Colegiada da Agência acolher os argumentos apresentados pela operadora nos seguintes termos: O artigo 41 do contrato (fl. 10391), sem confrontar o rol de procedimentos e eventos em saúde vigente à época do atendimento pelo SUS, exclui da cobertura do plano privado de assistência à saúde o procedimento realizado. Indevido, portanto, o ressarcimento ao SUS. Cumpre ainda esclarecer que a AIH n. 3511103256463 não consta do anexo, parte integrante da Certidão de Dívida Ativa a fls. 06/21.

4. AIH n. 3510120470461: Conforme informações apuradas no processo administrativo, impugnação e recurso administrativo apresentados pela operadora foram rejeitados. Na mídia digital trazida aos autos pela embargante foi possível constatar que somente estão assegurados os transplantes de córnea e rim, pela leitura do Contrato de Prestação de Serviços Médicos e Hospitalares no Capítulo II - Das Exclusões - Art. 41 - Estão excluídos da cobertura deste contrato: Item XVII - Implantes e transplantes, exceto os de córnea e rim que estarão cobertos, de acordo com as condições expressas neste contrato. Assim é possível concluir que o transplante de fígado está fora da área da cobertura contratual.

5. AIH n. 3510123203532 (período de internação 13/12/2010 20/02/2011): Conforme informações apuradas no processo administrativo, impugnação e recurso administrativo apresentados pela operadora foram rejeitados sob o fundamento de que o rol de procedimentos vigente à época do atendimento (RN 211) previa cobertura para o tratamento em comento, cabendo, portanto, o ressarcimento ao SUS no presente caso (informações apuradas no processo administrativo). No entanto, em mídia digital trazida aos autos pela embargante foi possível constatar que somente estão assegurados os transplantes de córnea e rim, pela leitura do Contrato de Prestação de Serviços Médicos e Hospitalares, datado de 23/08/2010, no Capítulo II - Das Exclusões - Art. 41 - Estão excluídos da cobertura deste contrato: Item XIV - Implantes e transplantes, exceto os de córnea e rim que estarão cobertos, de acordo com as condições expressas neste contrato. Deste modo, é possível concluir que o Transplante Alogênico de Células Tronco Hematopoéticas de Sangue de Córdão Umbilical realizado está fora da área da cobertura contratual.

6. AIH n. 3511103448886: Conforme informações apuradas no processo administrativo, impugnação e recurso administrativo apresentados pela operadora foram rejeitados. Na mídia digital trazida aos autos pela embargante foi possível constatar que não estão assegurados os transplantes, pela leitura do Contrato de Prestação de Serviços Médicos e Hospitalares em sua Cláusula 7ª - Fica expressamente excluída da cobertura contratual a prestação dos seguintes serviços: Item III - Transplantes e Implantes. Assim é possível concluir que os transplantes estão fora da área da cobertura contratual. Convém ainda lembrar que os argumentos e documentação apresentados pela embargante, relativos ao atendimento fora da cobertura contratual, não foram impugnados pela parte embargada.

Concluindo: 1) A Autorização de Internação Hospitalar n. 3511103256463 foi excluída administrativamente (ou seja, o respectivo crédito não consta da CDA), após a Diretoria Colegiada da Agência acolher os argumentos apresentados em recurso administrativo pela operadora; 2) Devem ser excluídas do título executivo as Autorizações de Internação Hospitalar - AIHs nºs 311111855269, 4310107638826, 3510120470461, 3510123203532 e 3511103448886, vez que comprovado que tais atendimentos foram realizados fora da área de cobertura contratual.

2. ATENDIMENTOS PRESTADOS FORA DA ÁREA GEOGRÁFICA DE COBERTURA CONTRATUAL. Segundo a embargante, os procedimentos que geraram créditos em comento não poderiam ser por ela ressarcidos, pois os atendimentos foram realizados fora da área geográfica de cobertura contratual. Sucede que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem reiterado entendimento no sentido de que se o tratamento realizado tinha cobertura contratualmente prevista, é irrelevante o local da realização, persistindo a obrigação de ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados. Com efeito, a lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o dever de ressarcimento estaria condicionado à prestação do serviço ao beneficiário do plano de saúde dentro da rede credenciada ou dentro da área geográfica de abrangência da cobertura contratada com a operadora: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS; de modo que o atendimento efetuado em função de procedimento coberto contratualmente, por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS situadas em território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. Confira-se neste sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. TABELA TUNEP. IVR. PODER REGULADOR DA ANS. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido, como no caso dos autos. 2. Firme a jurisprudência no sentido de que a prescrição da cobrança de ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos ou seguradores de saúde, previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, é regulada pelo Decreto nº 20.910/32. Precedentes do STJ. 3. É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4/6/1998,

assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. (tese de repercussão geral fixada no julgamento do RE 597.064/RJ - Tema 345) 4. Não importa se o contrato entre a operadora de plano de saúde cidadão é anterior ou posterior à entrada em vigor da norma que criou o dever de ressarcimento, mas se o fato que enseja o dever de ressarcir foi pretérito ou após a vigência da Lei 9.565/98, a qual instituiu a cobrança ex lege e assegurou a fixação de normas que assegurem o contraditório e ampla defesa. (REsp 1772393) 5. Se o tratamento realizado estava previsto no contrato firmado, o local da realização é indiferente, permanecendo a obrigação de ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados. A lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ao beneficiário do plano de saúde ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada com a operadora, de modo que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situadas em território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. 6. Prevista o contrato firmado com a empregadora do usuário atendido pelo SUS que, em casos de acidente de trabalho, o primeiro atendimento ao usuário seria obrigatório. Na hipótese, à míngua de uma impugnação específica pela operadora do plano de saúde quanto a quais procedimentos não considera emergencial, razoável inferir que todos os itens cobrados pela ANS na AIH nº 3508112928705 estão abrangidos pelo termo primeiro atendimento do usuário. Ainda que assim não fosse, o diagnóstico descrito (redução cruenta de fratura cominutiva da mandíbula) configura estado de risco para o paciente, situação de cobertura obrigatória, nos termos do art. 35-C, inciso II, da Lei 9.656/98. 7. Remessa oficial e apelação da ANS providas. 8. Apelação da UNIMED Catanduva desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2141092 - 0008043-69.2013.4.03.6136, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 16/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2019) APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. TERMO INICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI N. 9.656/98. ASPECTOS CONTRATUAIS NÃO COMPROVADOS. TUNEP. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Apelação interposta em face de sentença que, nos autos de ação ordinária, julgou improcedente o pedido de reconhecimento do descabimento da cobrança de valores a título de Ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, decorrente de atendimentos prestados pelo SUS aos clientes de plano de saúde, no valor de R\$ 24.041,17. 2. Em suas razões recursais, a apelante alegou que o julgado padece de nulidade, uma vez que o Juiz a quo indeferiu os pedidos de prova testemunhal, pericial contábil e de informática e a expedição de ofícios. Prosseguiu ressaltando a ilegalidade/inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, questionando a cobrança, em face da realidade contratual específica, dos atendimentos prestados à beneficiários fora da área de abrangência, em período de carência, fora da cobertura contratual e a ex-usuários. Além disso, destacou a ilegalidade da cobrança dos atendimentos pela tabela TNEP/IVR, acrescentando que o magistrado se equivocou quanto à norma prescricional aplicável ao caso. 3. Rechaçada a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a controvérsia se restringe a legalidade da cobrança dos valores a título de Ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, razão pela qual, diante da natureza da causa, que envolve apenas matéria de direito, não se justificando a dilação probatória, com a produção de prova testemunhal, pericial contábil e de informática e a expedição de ofícios, uma vez que tais diligências se afiguram desnecessárias ao deslinde da controvérsia. Ademais, constitui ônus exclusivo da operadora de plano de saúde a comprovação das causas excludentes da obrigação de ressarcimento ao SUS. Nesse ponto, impõe-se ressaltar que estava ao alcance da apelante obter, por sua própria iniciativa, os documentos necessários a comprovação de suas alegações, não havendo que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa. 4. Não se aplica ao caso o prazo prescricional trienal previsto no art. 206 do CC/2002, haja vista que o ressarcimento de valores pagos pelo SUS tem natureza de receita pública não tributária, não se tratando de indenização civil. Considerando que a ANS é autarquia pública federal, abrangida pelo conceito de Fazenda Pública, há que se aplicar o prazo prescricional do Decreto nº 20.910/32 (STJ, 2ª Turma, REsp 1.524.902, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.11.2015). 5. Durante a apuração administrativa do débito, fundada nas Resoluções ANS nº 06/2001 e nº 358/2014, não corre o prazo de prescrição, conforme previsto no art. 4º, caput, do Decreto nº 20.910/32. Considera-se que o prazo prescricional flui do dia da notificação da Operadora de Plano de Saúde da decisão exarada no 1 processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que se dá a constituição definitiva do crédito, nos termos do entendimento firmado pelo STJ (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 01640317720144025101, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, e-DJF2R 2.3.2017). No caso, a abertura do processo administrativo se deu com base no Ofício nº 2.711/2013/DIDES/ANS, datado de 25.2.2013, relativo à competência de 1.2011 a 3.2011. Por sua vez, a Guia de Recolhimento da União foi emitida com vencimento em 23.12.2014. Dito isso, conclui-se que, na hipótese, não ocorreu a prescrição. 6. O STF concluiu o julgamento do RE nº 597.064, e, apreciando o tema 345 da repercussão geral, fixou a tese no sentido de que é constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4.6.1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. Nesta Corte Regional: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 00213691320024025101, Rel. Des. Fed. ALCIDES MARTINS, DJe 18.12.2018. 7. O instituto do ressarcimento ao SUS, previsto pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98, é medida salutar, adotada pelo legislador, que visa ressarcir o Poder Público pelos custos do atendimento efetuado perante o SUS e instituições conveniadas, em razão da impossibilidade das operadoras de plano de saúde em executar estes serviços em favor de seus consumidores. Assim, quando os usuários de plano de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, a operadora tem o dever legal de indenizar o erário pelos valores despendidos com os seus consumidores, sendo certo que o ressarcimento visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde (TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 00019588620134025104, Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA, e-DJF2R 18.11.2016). 8. O instituto do ressarcimento não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o direito à saúde, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme exigido pela Constituição (art. 196). Nem acarreta a alegada discriminação de usuários de planos de saúde perante os serviços efetuados pelo SUS. Visa apenas indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Note-se que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS. 9. No que pertine à alegação de que os procedimentos não cobertos pelo plano não devem ser ressarcidos, consoante o disposto nos incisos I e II do

artigo 35-C da Lei nº 9.656/98, a exclusão da cobertura contratual para os referidos procedimentos não exige a operadora de prestar atendimento em casos de urgência e emergência. Na hipótese, o apelante não logrou identificar os casos de atendimentos não cobertos não realizados na hipótese de urgência/emergência, a não demandar o ressarcimento, deixando de elidir a presunção de validade e legitimidade dos atos administrativos. Nesse sentido: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 00224431920134025101, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, e-DJF2R 22.2.2016. 10. Quanto aos atendimentos prestados fora da área geográfica de cobertura, a lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ao beneficiário do plano de saúde ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada como operadora, de modo que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situadas no território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. 11. Em relação à AIH 35111006400872 e 3511102353253, a apelante não demonstrou que os beneficiários 2 não mais possuíam vínculo contratual como Operadora, valendo lembrar que, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.656/98, é dever dos planos de saúde fornecer todas as informações de seus clientes. O fato de o atendimento ter ocorrido em unidade pública, por livre e espontânea vontade do beneficiário, não afasta a obrigação de ressarcimento, a qual tem origem em comando legal (TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 01520591320144025101, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHEAITZER, DJE 26.10.2018). 12. No tocante aos valores cobrados pela ANS, com base no IVR (Resolução nº 251/2011) ou na TUNEP (Resoluções nº 17/2000 e nº 131/2006), a jurisprudência vem, reiteradamente, entendendo pela sua legalidade, porquanto foram estabelecidos com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde, tomando por base a média nacional e incluídas todas as ações necessárias ao atendimento e à recuperação do paciente (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 00235353220134025101, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, e-DJF2R 26.1.2016; TRF2, 8ª Turma Especializada, ApelReex 00024320320124025101, Rel. Des. MARCELO PEREIRA DA SILVA, e-DJF2R 25.1.2016). 13. Considerando a existência de condenação em honorários advocatícios na origem, estabelecida em 10% sobre o valor da causa (R\$ 24.041,17), bem como o não provimento do recurso interposto, cabível a fixação de honorários recursais no montante de 1% (um por cento), que serão somados aos honorários advocatícios anteriormente arbitrados. 14. Apelação não provida. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0149533-39.2015.4.02.5101, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO\_JULGADOR)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA SENTENÇA E DA CDA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONFIGURADA. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE PARA O RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ENCARGO LEGAL. 1. Todas as alegações arguidas pela embargante foram rechaçadas, ainda que de maneira sucinta, pelo MM juiz a quo, sem que se possa falar em omissão da decisão a merecer nulidade, como pretende a apelante/embargante por puro inconformismo com o resultado. 2. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 3. Como é sabido, a jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei nº 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. 4. Não se pode olvidar, outrossim, que durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional, cujo marco inicial para a cobrança é a notificação do devedor. 5. No caso em questão, a embargante foi notificada da decisão final exarada no Processo Administrativo nº 33902100167200316 em 31/01/2011; a CDA foi inscrita em 19/01/2011 e a execução fiscal foi ajuizada em 17/02/2011, sem que tenha transcorrido o lapso prescricional quinquenal. 6. A Lei nº 9.656/98, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/08/2001, assim fixa em seu art. 32, caput: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 7. Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 8. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 9. Portanto, o ressarcimento previsto no artigo supracitado possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 10. De toda forma, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em juízo cautelar, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, ao apreciar a ADI nº 1.931-8, que teve como instrumentos legais questionados a Lei nº 9.656/98 e sucessivas Medidas Provisórias que alteraram a redação de seus dispositivos, decidiu pela manutenção da vigência da norma impugnada. 11. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 12. No que diz respeito à alegação de que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada, não assiste razão à apelante/embargante, uma vez que o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado ao contrato, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar. 13. Também não assiste razão à apelante/embargante quando se insurge contra os atendimentos realizados fora do limite regional de abrangência dos planos e dentro do período de carência dos usuários. Para tanto, deveria ter comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, nos termos do que dispõe o artigo 35-C, da Lei nº 9.856/95. 14. De acordo com o art. 35-C, da Lei nº 9.856/95, também é obrigatória a cobertura do atendimento nas hipóteses decorrentes de planejamento familiar, como no caso da AIH nº 2625411888, que tratou do procedimento de Laqueadura Tubária. 15. Especificamente quanto à limitação temporal para tratamento psiquiátrico (AIH 2628064142), o art. 12, II, a, da Lei nº 9.656/98 veda a limitação de prazo, valor máximo e quantidade na cobertura de

internações hospitalares em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina. Súmula 302 do Superior Tribunal de Justiça: É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado. 16. No tocante à alegação de cobrança por atendimento realizado em beneficiário excluído da operadora, por motivo de demissão (AIH 2627533755), melhor sorte não assiste à apelante/embargente. A simples tela do Sistema de Consulta ao Beneficiário da própria operadora não tem o condão de comprovar a rescisão do contrato de plano de saúde (Doc. 34). 17. Ademais, presume-se em curso a relação negocial informada à ANS, nos termos do art. 20, da Lei nº 9.656/98 e da RN 250/11. 18. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. 19. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2316536 - 0012558-72.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2019)

Portanto, pela irrelevância do local do atendimento, ficam rejeitadas as alegações a ele relativas.

### 3. ATENDIMENTOS PRESTADOS A USUÁRIOS COM CONTRATO NA MODALIDADE CUSTO OPERACIONAL.

A embargante argumenta ainda que os procedimentos que geraram os créditos em cobro não poderiam ser por ela ressarcidos, pois os atendimentos foram prestados a usuários na modalidade contratual custo operacional. No entanto, a obrigação de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS está vinculada ao efetivo atendimento médico-assistencial, com recursos públicos, de beneficiários de plano de saúde privado, independentemente do regime de pagamento de tais serviços por parte dos contratantes, inexistindo distinção legal que autorize a exclusão do ressarcimento ao SUS no caso de prestação de serviços a usuário de planos de saúde na modalidade custo operacional. Neste sentido os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - PLANOS PRIVADOS DE SAÚDE SUPLEMENTAR - RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - ARTIGO 32, DA LEI FEDERAL Nº. 9.656/98 - PRAZO PRESCRICIONAL - DECRETO Nº 20.910/32 - TABELA TUNEP: LEGALIDADE - HONORÁRIOS. 1. A relação jurídica existente entre as operadoras de plano de saúde privado e o Sistema Único de Saúde possui natureza pública. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal, nos termos do Decreto nº. 20.910/32. 2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da previsão de ressarcimento, ao SUS, pelas operadoras privadas de plano de saúde. 3. O objetivo da norma prevista no artigo 32, da Lei Federal nº. 9.656/98, é coibir o enriquecimento, sem causa, da operadora de plano de saúde, que deixou de prestar o serviço a que estava contratualmente obrigada, em decorrência do atendimento de pessoas conveniadas através da rede pública, sob pena de afronta ao disposto no artigo 199, 2º, da Constituição Federal. 4. A opção pela contratação de prestadora privada de serviços de saúde indica a mera preferência do consumidor pelo atendimento privado. É irrelevante se a situação era emergencial, se o usuário optou pelo tratamento público, ou mesmo a localização geográfica da prestação do serviço desde que o serviço prestado no âmbito do SUS esteja previsto no contrato privado de saúde. 5. A aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, nos termos da Resolução Normativa nº. 251/2011 da ANS, decorre do exercício das atribuições regulamentares previsto no artigo 4º, inciso IV, da Lei Federal nº. 9.961/2008, que prevê a competência da Agência Nacional de Saúde, para estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. 6. A Resolução RDC nº 17, ao instituir a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, para o ressarcimento de valores ao SUS, além de ter sido elaborada com a participação dos planos de saúde, não violou os parâmetros estabelecidos pelo artigo 32, 8º, da Lei Federal nº. 9.656/98, pois não restou comprovado que os valores ali previstos são superiores à média dos praticados pelas operadoras. 7. Não há distinção legal que autorize a exclusão do ressarcimento ao SUS no caso de prestação de serviços a usuário de planos de saúde pós-pagos, na modalidade custo operacional. 8. Os honorários advocatícios devem remunerar, de forma justa, o trabalho realizado pelo advogado. Devem, contudo, observar a proporcionalidade. 9. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0007767-38.2016.4.03.6102, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2020)

### PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. ATENDIMENTOS REALIZADOS FORA DAS HIPÓTESES CONTRATUAIS. ÔNUS DA PROVA. ATENDIMENTO EMERGENCIAL OU URGENCIAL. REGULARIDADE DA TABELA TUNEP. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS pelo atendimento público prestado a beneficiários de planos privados de assistência à saúde. 2. O art. 32 da Lei 9.656/98 prevê a obrigação de ressarcimento dos gastos tidos com os beneficiários de plano de saúde atendidos na rede pública, como objetivo de evitar o enriquecimento ilícito das empresas privadas operadoras de planos e seguros de saúde que captam recursos de seus consumidores sem prestar adequadamente os serviços contratados. 3. Basta o atendimento realizado na rede pública de saúde, ou em instituições privadas conveniadas ou contratadas pelo Sistema Único de Saúde - SUS, para que seja devido o ressarcimento por parte das operadoras. Não é necessário convênio entre a operadora do plano de saúde e os hospitais que realizam o atendimento. 4. Não merece acolhimento os argumentos acerca da inviabilidade de ressarcimento dos atendimentos realizados fora da rede credenciada ou fora da área de abrangência contratual ou, ainda, durante eventual período de carência contratual. Verifica-se que, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos, recai sobre a parte autora o ônus de comprovar que os atendimentos mencionados não foram realizados sob situação de urgência ou emergência, hipóteses em que se torna obrigatória a cobertura. 5. Considerando que a obrigação de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS não guarda relação o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, é certo que o atendimento realizado, nos termos da Lei 9.656/98, ainda que fora das hipóteses contratuais, não impede o dever de restituição ao Poder Público. 6. A contratação de plano de saúde na modalidade custo operacional ou em regime de coparticipação não conduz à impossibilidade de ressarcimento, visto que a Lei nº 9.656/98 vincula o ressarcimento ao atendimento médico assistencial do beneficiário com recursos públicos, independente do regime de pagamento de tais serviços. 7. A Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo administrativo, amplamente discutido no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, do qual participamos gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento e os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde, nos termos da Resolução CONSU nº. 23/1999. 8. Não restou comprovada a alegação de que os preços cobrados com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP não refletem o real valor de mercado dos serviços. Isso porque seus valores são estabelecidos de modo a não serem inferiores aos praticados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, e nem superiores aos praticados pelas

operadoras de planos de saúde. 9. Milita em favor da apelada a presunção de regularidade dos valores discriminados na referida tabela. 10. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003870-02.2016.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020) Portanto, pela irrelevância da modalidade do contrato, ficam rejeitadas as alegações a ela relativas. 4. ATENDIMENTOS PRESTADOS A USUÁRIOS COM CONTRATO NA MODALIDADE DE COPARTICIPAÇÃO embargante argumenta ainda que foram realizados atendimentos a usuários com contratos celebrados em regime de coparticipação, no qual o custeio do procedimento é dividido entre a operadora e o beneficiário. No entanto, a Agência exige da operadora o ressarcimento integral relativos aos procedimentos realizados, no tocante às AIHs a seguir relacionadas: AIH PROCEDIMENTO COPARTICIPAÇÃO 01 3111100311519 Tratamento em psiquiatria 50% 2 3511100973798 Tratamento em psiquiatria 50% 3 3111100586847 Tratamento em psiquiatria 50% 4 2111100896234 Tratamento em psiquiatria 50% 5 3510126335804 Tratamento em psiquiatria 50% 6 3510115331668 Tratamento em psiquiatria 50% 7 311110181620 Tratamento em psiquiatria 50% 8 311110183764 Tratamento em psiquiatria 50% 9 4311100100604 Tratamento em psiquiatria 50% 10 3511102742697 Tratamento de outros transtornos maternos relacionados à gravidez 50% Analisando a documentação juntada aos autos por meio de mídia digital é possível constatar que de fato há previsão contratual para todos os casos acima descritos, relativa à coparticipação de 50% quanto às internações psiquiátricas (Art. 8º - O regime de contratação do plano está indicado na Proposta de Admissão e Art. 43 - Os valores ou percentuais de coparticipação para cada procedimento, se houver, estão dispostos na Proposta de Admissão). A parte embargada alega que foi rejeitado administrativamente o abatimento das parcelas de coparticipação pela ausência de documentação comprobatória. No entanto, é possível apurar pelas Notas Técnicas inexistir qualquer menção acerca da ausência de documentação comprobatória referente à coparticipação dos beneficiários. As conclusões de todas elas são no seguinte sentido: Beneficiários da Operadora têm Direito ao SUS. Inconstitucionalidade. Atendimento Fora da Rede Credenciada. Beneficiário Não Observou o Procedimento Contratual de Autorização para Atendimento.. Deste modo procedemos argumentos apresentados pela embargante, vez que nos contratos de coparticipação o ressarcimento é devido somente em relação à parcela de responsabilidade da operadora do plano de saúde. Neste sentido os seguintes julgados: RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. SÚMULA Nº 51 DESTE TRIBUNAL. ALEGAÇÃO SUPERFICIAL E GENÉRICA QUANTO ÀS QUESTÕES DE ORDEM CONTRATUAL. NÃO DEMONSTRADA A ILEGALIDADE DA COBRANÇA. CO-PARTICIPAÇÃO DEDUZIDA NA COBRANÇA. - O ressarcimento ao SUS é devido dentro dos limites de cobertura contratual, e sua imposição é prevista em Lei amoldada à Carta Maior. Ademais, hoje o tema é a Súmula nº 51 deste Tribunal, e as Turmas estão vinculadas a tal entendimento, por força da súmula vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal. Qualquer alegação de que certa cobrança é indevida, com base na tese de que o correlato contrato não abrange a respectiva cobertura apenas pode ser examinada quando o caso está devidamente descrito na inicial e no recurso, e devidamente instruído com os documentos pertinentes. O pleito é centrado em alegações genéricas contra a cobrança e os atos administrativos da agência. - Na hipótese de contrato de plano de saúde na qual o beneficiário cobre parte dos custos (co-participação), e sendo ela comprovada, deverá ser ressarcido o percentual que cabe à operadora do plano de saúde. Mas esse fato não exclui a incidência do art. 32 da Lei nº 9.656/98. Sentença reformada. Apelação provida. (TRF2, AC 200551010272181, Sexta Turma Especializada, Desembargador Federal Guilherme Couto, DJU - Data: 03/09/2009). CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. 1. O juiz julgou antecipadamente os embargos à execução, indeferindo o pedido de realização de prova pericial, por entender ser a matéria questionada de direito e de fato com prova da de plano, portanto, correta a aplicação do parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, que dispõe sobre o julgamento antecipado da lide. 2. Os valores constantes da Tabela TUNEP foram fixados a partir do poder regulatório da ANS, nos termos dos 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98, sem que a apelante possa pretender a realização de cálculo pericial que demonstre a discrepância dos preços praticados junto aos prestadores dos respectivos serviços. 3. Como é sabido, a jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei nº 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. 4. Não se pode olvidar, outrossim, que durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional, cujo marco inicial para a cobrança é o vencimento das GRUs. 5. A Lei nº 9.656/98, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/08/2001, assim fixa em seu art. 32, caput: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que trata o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 6. Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 7. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 8. Portanto, o ressarcimento previsto no artigo supracitado possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 9. De toda forma, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em juízo cautelar, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, ao apreciar a ADI nº 1.931-8, que teve como instrumentos legais questionados a Lei nº 9.656/98 e sucessivas Medidas Provisórias que alteraram a redação de seus dispositivos, decidiu pela manutenção da vigência da norma impugnada. 10. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 11. Quanto à alegação de atendimentos realizados fora da rede credenciada e/ou abrangência geográfica, no prazo da carência contratual e de procedimentos não-cobertos, inclusive aqueles classificados como de planejamento familiar, de curetagem ou de intoxicação, deveria ter sido comprovado, pela autora, não ser o caso de

urgência/emergência, hipóteses em que se torna obrigatória a cobertura, consoante disposto no artigo 35-C da lei nº 9.856/95. 12. A aplicação da Lei nº 9.656/98 vincula-se ao efetivo atendimento médico-assistencial, com recursos públicos, de beneficiários de plano de saúde privado, independentemente do regime de pagamento dos respectivos serviços por parte dos contratantes, não existindo distinção legal que autorize a exclusão do ressarcimento ao SUS no caso de prestação de serviços a usuário de planos de saúde pós-pagos ou na modalidade custo operacional, sendo que, nos contratos de coparticipação, o ressarcimento é devido somente em relação à parcela de responsabilidade da operadora do plano de saúde. 13. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000093-05.2018.4.03.6117, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 18/03/2019, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019) DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA SUS. RESSARCIMENTO. ATENDIMENTO A USUÁRIOS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. LEGALIDADE DA TUNEP E IVR. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. ARTIGO 32 DA LEI 9656/98. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COPARTICIPAÇÃO. VALOR A RESSARCIR. ABATIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A sentença manteve os débitos decorrentes da Autorização de Internação Hospitalar - AIH que constam da Guia de Recolhimento da União 455040622382, pois a operadora não logrou infirmar a presunção de legitimidade da AIH. 2. A obrigação imposta pelo art. 32 da Lei nº 9.656/1998, sem natureza tributária, é restitutiva e visa a cobrir o enriquecimento sem causa de operadoras de planos de saúde privados e dar eficácia à norma constitucional programática do artigo 196, garantindo a universalidade do atendimento à saúde, e corrigindo distorções que imporiam ao Estado o ônus financeiro de arcar com despesas a cargo de empresas privadas remuneradas por seus consumidores-utentes, conforme contratos pactuados. 3. A Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), que serve de base aos valores a ressarcir, não vulnera o 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, contando, na sua elaboração, também com a participação das operadoras privadas e das unidades de atendimento. Seus valores tampouco são irreais, pois incluem todas as despesas acessórias ao atendimento, inclusive internação, medicamentos e honorários médicos, enquanto a operadora incluiu apenas o procedimento isolado. 4. A Lei nº 9.656/1998 nada dispôs acerca do prazo para o procedimento estabelecido em seu art. 32, sendo imperiosa a observância da regra geral do prazo quinquenal de prescrição administrativa, por aplicação do art. 1º do Dec. nº 20.910/1932, pois os valores cobrados pelo SUS não se confundem com indenização civil, afastando-se, por decorrência lógica, as normas de direito civil. De igual modo, não há que se falar em decadência ou prescrição intercorrente, por falta de previsão legal. 5. O ressarcimento não se vincula ao tipo de plano de saúde contratado, mas à efetiva utilização do serviço médico-assistencial pelo usuário do plano de saúde privado e, se houver coparticipação, limita-se ao percentual que corresponderia à cobertura da operadora. No contrato referente à APAC 3514232706644, há cláusula de coparticipação de 20% por exame diagnóstico realizado em regime ambulatorial, até o máximo de R\$ 60,00 e, no da APAC 3514235078277, a coparticipação 1 avençada é o valor fixo de R\$ 23,95, conforme comprovado na impugnação administrativa. Tal indicação basta, por sua clareza, para o abatimento do valor correspondente, mediante operação aritmética singela, sem afronta à Instrução IN/DIDES nº 54/2014, que dispõe que a operadora deve comprovar não apenas a previsão contratual de coparticipação, mas também apresentar a memória de cálculo para demonstrar o valor que entende devido. 6. A proposta de adesão relacionada à APAC 3514235079003 não indica o plano específico a que estaria aderindo a contratante e, ademais, o contrato não foi assinado pelas partes, o que inviabiliza o abatimento de coparticipação, eis que não comprovada. 7. A alegação de homonímia nas AIH's nºs 5214102917892 e 3114114414320 não foi comprovada, sendo insuficiente para afastá-la a mera informação prestada por telefone pelo empregador da beneficiária. 8. É vedada a suspensão da cobertura durante a internação, descabendo afastar o respectivo ressarcimento ao SUS. Inteligência do art. 13, parágrafo único, III, e art. 35-E, IV, ambos da Lei nº 9.656/98. 9. O prazo prescricional somente inicia seu curso com a intimação da parte para pagamento, ocorrida em 09/08/2016, não tendo ocorrido, portanto, o fenômeno prescricional. 10. A aplicação da Lei não se encontra vinculada ao contrato de custo operacional, ou de pós-pagamento, mas, sim, ao atendimento do SUS àqueles que possuíam plano de saúde privado e se utilizaram de procedimento médico-hospitalar após os atos normativos regulamentares. Precedentes, e Súmula Normativa nº 9 da ANS. 11. Os atendimentos prestados em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, por si sós, ensejam o dever legal de indenização, independentemente de se encontrarem na área regional de cobertura do contrato do beneficiário atendido. 12. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar o abatimento do valor a ressarcir em relação às APAC's (i) 3514232706644 e (ii) 3514235078277, respectivamente, em (i) 20%, até o máximo de R\$ 60,00, e (ii) R\$ 23,95. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0121060-09.2016.4.02.5101, NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO\_JULGADOR:.) PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE DA COBRANÇA. TABELA TUNEP E IVR. LEGALIDADE. CASOS QUE, NA HIPÓTESE, ESTAVAM AO ABRIGO DA COBERTURA DOS RESPECTIVOS PLANOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Afasta-se a alegação de nulidade da sentença pela alegada existência de omissões e contradições. Com efeito, bem observando o decisor, verifica-se que abordou de forma clara as questões relevantes para a solução da causa, sendo de se destacar que o Juiz não está obrigado a enfrentar uma a uma as questões e dispositivos legais indicados pela parte, mormente quando, como no caso, os fundamentos expostos são suficientes para o desfecho da demanda. - Relativamente à questão da prescrição da cobrança de dívida relativa a ressarcimento ao SUS, verifica-se que a prescrição a ser aplicada na hipótese é a quinquenal, em virtude do que dispõe o Decreto 20.910/32, consoante remansosa jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte. - Uma vez que só se pode falar em ressarcimento após a notificação do devedor acerca da decisão administrativa, a prescrição somente começa a correr a partir desta. - No caso dos autos, como bem estabeleceu o Juízo a quo, os atendimentos que geraram as cobranças foram realizados em 2008, sendo que o procedimento administrativo perdurou de 15/06/2011 a 30/06/2014, ocasião em que julgado o recurso administrativo interposto pela apelante, razão pela qual não há de se falar em prescrição da pretensão de cobrança das dívidas. Ademais, não houve paralisação do processo administrativo por mais de 05 anos, não havendo de se cogitar eventual prescrição intercorrente. - Superada tal questão, cumpre esclarecer que o C. STF decidiu, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, a qual, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, impõe às sociedades operadoras de serviços de saúde o ressarcimento ao SUS das despesas geradas por usuários de seus planos privados. - Assim, o contrato celebrado pelo consumidor com a operadora de plano de saúde acarreta para esta última a obrigação de arcar com as despesas oriundas da relação contratual. Logo, quando a entidade privada não suprir as

necessidades do indivíduo contratante, obriga-se a ressarcir aquele que prestar o serviço em seu nome, sob pena de enriquecimento sem causa e geração de custos à sociedade, estranha ao contrato, em afronta ao disposto no artigo 199, 2º, da Constituição Federal. - Daí porque, à evidência, restam afastados os argumentos acerca da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 por necessidade de edição de lei complementar, por violação ao caráter suplementar da participação das operadoras privadas de plano de saúde ou por violação à livre iniciativa. - Também descabida a tese de que os hospitais em que realizados os atendimentos pelo SUS estão fora da cobertura contratual, visto que a finalidade do instituto é justamente o ressarcimento do erário em casos que o SUS atender pacientes beneficiários de planos de saúde privados. - Da mesma maneira não prosperam alegações de retroatividade da lei, visto que as cobranças que pretende afastar a autora referem-se a atendimentos realizados pelo SUS no ano de 2008, sendo irrelevante que os contratos de saúde que geraram as cobranças de ressarcimento tenham sido firmados anteriormente à vigência da lei, visto tratar-se de relação entre a apelante e o Estado. - Quanto à aplicação da Tabela TUNEP, nos termos da jurisprudência uníssona desta E. Corte, não se verifica nela qualquer ilegalidade, tendo sido implementada pela ANS por conta de seu poder regulatório, nos termos dos 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. - Da mesma maneira, esta E. Corte fixou o entendimento de que não há ilegalidade na utilização do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tempor função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a Tabela TUNEP, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento ao fôsto efetivo suportado pelo Estado nas situações analisadas. - Ademais, quanto às especificidades apontadas pela apelante que ainda não foram objeto de análise, também não justificam o provimento do apelo. Tais se resumem período de internação superior ao prazo contratual estabelecido; regime de coparticipação ou custo operacional do contrato; não abrangência geográfica em determinada hipóteses; atendimentos realizados dentro do período de carência. - Quanto à alegação de não abrangência territorial e de sujeição ao período de carência, cabe destacar que a documentação colacionada evidencia que os tratamentos foram realizados em regime de emergência e urgência, conclusão esta que não restou afastada, nem assim o poderia, pelas meras alegações da parte, a quem incumbia o ônus de afastar a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos combatidos. Nesses termos, incide na hipótese a conclusão de que tais atendimentos não estavam afastados da cobertura dos respectivos planos de saúde, nos termos das resoluções e disposições legais aplicáveis (arts. 12 e 35-C da Lei nº 9.656/98). - Nos termos da jurisprudência desta E. Corte, a contratação de plano de saúde na modalidade custo operacional ou em regime de coparticipação, ao contrário do que pretende a recorrente, não leva a conclusão acerca da impossibilidade de ressarcimento, visto que a Lei nº 9.656/98 vincula o ressarcimento ao atendimento médico-assistencial do beneficiário com recursos públicos, independente do regime de pagamento de tais serviços. - Por outro lado, de fato, quanto às alegações de limite temporal de internação hospitalar, incide na hipótese a Súmula nº 302 do C. STJ, no sentido de que é abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado. Precedentes. - Recurso a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2109117 - 0000768-35.2014.4.03.6136, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018) Portanto, procedem os argumentos de que nos contratos de coparticipação o ressarcimento devido pela operadora o é somente com relação à parcela de sua responsabilidade.

5. ATENDIMENTOS PRESTADOS A BENEFICIÁRIO EXCLUÍDOS Sustenta ainda a embargante que a Agência não possui o devido controle dos usuários de plano de saúde que se utilizam do SUS, uma vez que pleiteia o ressarcimento de atendimentos realizados quando o beneficiário não possuía mais vínculo com a operadora. Por outro lado a Agência argumenta que é obrigação da operadora encaminhar mensalmente à ANS informações referentes às alterações, inclusões, reinclusões, exclusões dos seus beneficiários do plano de saúde. AIH DATA ATENDIMENTO 1 3110102143951 29/12/2010 a 04/01/2011 2 3111107781419 04/03/2011 a 06/03/2011 3 3111100684330 25/01/2011 a 02/02/2011 4 3510125290969 06/12/2010 a 09/12/2010 5 3510124703118 03/12/2010 a 04/12/2010 Na hipótese dos autos, a operadora trouxe aos autos mídia digital contendo Contratos de Prestação de Serviço Médico Hospitalares firmado com a empresa empregadora dos beneficiários dos serviços de assistência médica e também imagem extraída do Sistema de Consulta ao Beneficiário da operadora, nos quais constam a data de sua suposta exclusão. No entanto tais documentos, produzidos unilateralmente pelo operadora, não se mostram suficientes a fim demonstrar a exclusão dos usuários do plano ao qual se encontravam vinculados antes do atendimento. Não há como se reputar ocorrida a exclusão dos usuários do plano de saúde em momento precedente à prestação dos atendimentos na rede pública apenas com base em documentos produzidos pela operadora de forma unilateral, constantes de seu banco de dados. Assim, entendo que a operadora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que era exclusivamente seu. Ademais, como apontado pela embargada cabe à operadora fornecer periodicamente todas as informações e estatísticas relativas as suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes (artigo 20 da Lei nº 9.656/1998). Infere-se, assim, que a inclusão na cobrança de atendimentos realizados em beneficiários inativos pode decorrer de falha ou atraso da operadora na prestação destas informações. A embargante não trouxe quaisquer documentos, tais como cópia do pedido de exclusão ou da rescisão contratual. Cumpria à autora provar o alegado (artigo 373, do Código de Processo Civil). Neste sentido a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO - PLANOS PRIVADOS DE SAÚDE SUPLEMENTAR - RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - ARTIGO 32, DA LEI FEDERAL Nº. 9.656/98 - TABELA TUNEP: LEGALIDADE - AIH: REGULARIDADE DA COBRANÇA - RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 351/2014, DA ANS: IRREGULARIDADE DOS REQUISITOS - HONORÁRIOS. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da previsão de ressarcimento, ao SUS, pelas operadoras privadas de plano de saúde. 2. O objetivo da norma prevista no artigo 32, da Lei Federal nº. 9.656/98, é coibir o enriquecimento, sem causa, da operadora de plano de saúde, que deixou de prestar o serviço a que estava contratualmente obrigada, em decorrência do atendimento de pessoas conveniadas através da rede pública. 3. É irrelevante se a situação era emergencial, se o usuário optou pelo tratamento público, ou mesmo a localização geográfica da prestação do serviço desde que o serviço prestado no âmbito do SUS esteja previsto no contrato privado de saúde. 4. A aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, nos termos da Resolução Normativa nº. 251/2011 da ANS, decorre do exercício das atribuições regulamentares previsto no artigo 4º, inciso IV, da Lei Federal nº. 9.961/2008, que prevê a competência da Agência Nacional de Saúde, para estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. 5. A Resolução RDC nº 17, ao instituir a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, para o ressarcimento de valores ao SUS, além de ter sido elaborada com a participação dos planos de saúde, não violou os parâmetros estabelecidos pelo artigo 32, 8º, da Lei Federal nº. 9.656/98, pois não restou comprovado que os valores ali previstos são

superiores à média dos praticados pelas operadoras. 6. Não há distinção legal que autorize a exclusão do ressarcimento ao SUS no caso de prestação de serviços a usuário de planos de saúde pós-pagos ou na modalidade custo operacional. 7. A autora, ora apelada, impugnou a cobrança da AIH 3514118633102, referente a atendimento realizado em 24 de agosto de 2014, sob o fundamento de que a beneficiária teria sido excluída do plano de saúde, a pedido. A alegação foi rejeitada pela ANS, no processo administrativo. A autora não trouxe quaisquer outros documentos, tais como cópia do pedido de exclusão ou da rescisão contratual. Cumpria à autora provar o alegado (artigo 373, do Código de Processo Civil). 8. A Resolução Normativa nº 351/2014, da ANS, ao fixar os requisitos para a suspensão da exigibilidade do crédito, foi além do fundamento legal. A exigência do cumprimento dos seus requisitos é irregular. 9. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. 10. Apelação da ANS provida, em parte. Apelação da autora improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006847-08.2018.4.03.6102, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 11/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE DA COBRANÇA. TABELA TUNEP E IVR. LEGALIDADE. CASOS QUE, NA HIPÓTESE, ESTAVAM AO ABRIGO DA COBERTURA DOS RESPECTIVOS PLANOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Relativamente à questão da prescrição da cobrança de dívida relativa a ressarcimento ao SUS, verifica-se que a prescrição a ser aplicada na hipótese é a quinquenal, em virtude do que dispõe o Decreto 20.910/32, consoante remansosa jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte. - Uma vez que só se pode falar em ressarcimento após a notificação do devedor acerca da decisão administrativa, a prescrição somente começa a correr a partir desta. Precedentes. - Não houve paralisação do processo administrativo por mais de 05 anos, não havendo de se cogitar eventual prescrição intercorrente. - Cumpre esclarecer que o C. STF decidiu, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, a qual, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, impõe às sociedades operadoras de serviços de saúde o ressarcimento ao SUS das despesas geradas por usuários de seus planos privados. - O contrato celebrado pelo consumidor com a operadora de plano de saúde acarreta para esta última a obrigação de arcar com as despesas oriundas da relação contratual. Logo, quando a entidade privada não suprir as necessidades do indivíduo contratante, obriga-se a ressarcir aquele que prestar o serviço em seu nome, sob pena de enriquecimento sem causa e geração de custos à sociedade, estranha ao contrato, em afronta ao disposto no artigo 199, 2º, da Constituição Federal. - Restam afastados os argumentos acerca da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 por necessidade de edição de lei complementar, por violação ao caráter suplementar da participação das operadoras privadas de plano de saúde ou por violação à livre iniciativa. - Não se afigura eventual violação aos princípios do contraditório e ampla defesa nas resoluções que regem o instituto. O procedimento que rege a cobrança, no âmbito administrativo, é levada a cabo após a apreciação definitiva dos recursos apresentados pelos interessados, a quem é oferecida oportunidade de impugnação ampla. - Também descabida a tese de que os hospitais do SUS estão fora da cobertura contratual e que foi opção dos contratantes serem ali tratados, visto que a finalidade do instituto é justamente o ressarcimento do erário que o SUS atender pacientes beneficiários de planos de saúde privados. Precedentes. - Nos termos da jurisprudência desta E. Corte, a contratação de plano de saúde nas diferentes modalidades ou mesmo em regime de coparticipação, não leva a conclusão acerca da impossibilidade de ressarcimento, visto que a Lei nº 9.656/98 vincula o ressarcimento ao atendimento médico-assistencial do beneficiário com recursos públicos, independente do regime de pagamento de tais serviços. - Quanto à aplicação da Tabela TUNEP, nos termos da jurisprudência uníssona desta E. Corte, não se verifica nela qualquer ilegalidade, tendo sido implementada pela ANS por conta de seu poder regulatório, nos termos dos 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. - Quanto à alegação de não abrangência territorial e de sujeição ao período de carência, cabe destacar que a documentação colacionada evidencia que os tratamentos foram realizados em regime de emergência e urgência, conclusão esta que não restou afastada, nem assim o poderia, pelas meras alegações da parte, a quem incumbia o ônus de afastar a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos combatidos. - Nesses termos, incide na hipótese a conclusão de que tais atendimentos não estavam afastados da cobertura dos respectivos planos de saúde, nos termos das resoluções e disposições legais aplicáveis (arts. 12 e 35-C da Lei nº 9.656/98). - Quanto à exclusão de um paciente do plano de saúde da requerida anteriormente ao atendimento realizado pelo SUS não restou demonstrada pela apelante, e, nos termos da sentença, sendo que os meros prints do seu sistema unilateral não tem o condão de afastar a presunção de legitimidade e veracidade das CDAs impugnadas. - Recurso não provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2316441 - 0025294-78.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2019 ) ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ANS. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. DESNECESSIDADE. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TUNEP. LEGALIDADE. CONTRATO COLETIVO. NÃO COBERTURA DO SERVIÇO MÉDICO PELO PLANO. ATENDIMENTO EM INSTITUIÇÃO NÃO CREDENCIADA. RESCISÃO PRÉVIA DO CONTRATO. ÔNUS PROBATÓRIO DA OPERADORA. FALTA DE PROVA. 1. Forte no que dispõe o artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, resta afastado o duplo grau de jurisdição obrigatório quando o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos ao tempo da decisão. 2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que estabeleceu o dever das pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde de efetuarem o ressarcimento dos gastos experimentados pelo SUS como o atendimento prestado a seus beneficiários, já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931. 3. Não há nenhuma ilegalidade na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução nº 17 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde, tampouco enriquecimento ilícito do SUS, porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. 4. Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que a única causa impeditiva da cobrança é a não cobertura pelo plano de saúde contratado do serviço médico prestado pelo SUS, pouco importando para esse fim que o atendimento tenha sido efetuado fora da rede credenciada ou da área geográfica de abrangência ou ainda qual o tipo de plano de pagamento referente ao contrato firmado. 5. Por óbvio, também a rescisão do contrato de prestação de serviços de assistência médica levada a efeito antes do atendimento do beneficiário pela rede pública afasta o dever da operadora de reembolsar o SUS, já que extinto qualquer vínculo capaz de justificar a atribuição de

semelhante obrigação a esta. 6. É ônus exclusivo da operadora de plano de saúde a comprovação manifesta da ocorrência de causa excludente da obrigação de ressarcimento, dada a presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade de que se revestem todos os atos administrativos. 7. Juntadas apenas cópias dos contratos entabulados entre a operadora e os empregadores dos beneficiários finais dos serviços de assistência médica, sem qualquer outro documento comprobatório da vinculação entre os pacientes de fato atendidos pelo SUS e as respectivas avenças, impossível precisar quais os limites da cobertura do plano de saúde. 8. Não há como se reputar ocorrida a exclusão dos usuários do plano de saúde em momento precedente à prestação dos atendimentos na rede pública apenas com base em documentos produzidos pela operadora de forma unilateral, constantes de seu banco de dados. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2007.71.00.028502-9, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 21/10/2009.)

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. INSCRIÇÃO NO CADIN. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO RESSARCIMENTO PELA ANS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DE GUIAS DE INTERNAMENTO JUNTO À OPERADORA. USUÁRIOS NÃO PERTENCENTES À OPERADORA. IRRETROATIVIDADE DA Lei nº 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. 1. O ressarcimento dos planos de saúde à ANS tem amparo no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, é lícito à ANS efetuar a inscrição da operadora apelante no cadastro de inadimplentes, em razão dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32, da Lei 9.656/98, caso não haja oferecimento de caução idônea nos autos. 2. Se deferido o prazo para manifestação sobre a contestação, e o juiz julga antecipadamente a lide, não há ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme entendimento do STJ. Além do que, a lei processual civil estabelece em seu art. 130, que Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. O legislador, portanto, deferiu ao juiz o livre arbítrio sobre a necessidade ou não da realização de uma prova. 3. Quanto ao cerceamento de defesa no processo administrativo, evidenciado o disposto no art. 8º, 1º, da Resolução - RE nº 6 da ANS, que confere o prazo de noventa dias, contados a partir do dia 15 do mês seguinte ao término do prazo de impugnação, para que seja proferida a respectiva decisão. A aferição temporal, depende de comprovação relativa às datas de protocolo das impugnações e de prolação das decisões indeferitórias. 4. Sobre a ilegitimidade da ANS para apuração e cobrança do aludido ressarcimento, por ausência de respaldo legal. Observo que a Lei nº 9.656/98 e a Medida Provisória nº 2.177-44/01, defere à agência reguladora (ANS) o poder de efetuar a referida cobrança do ressarcimento, conforme determina o art. 32, parágrafo terceiro, da MP nº 2.177-44/01, sendo que os valores não recolhidos serão, inclusive, objeto de inscrição em dívida ativa da ANS, a quem a lei confere competência para a cobrança judicial dos respectivos créditos. 5. No que diz respeito a inexistência de fundamentação constitucional, com violação dos dispositivos 195, 4º, 196, 150, 7º, tenho que a norma contida no art. 32, da Lei nº 9.656/98, não é inconstitucional, haja vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, nesse sentido. 6. Quanto a questão relativa às guias de internamento junto à operadora, impossibilitando o ressarcimento pretendido, ênfase que a lei não excepciona os casos de usuários que não tenham solicitado guias de internamento, ficando, tal situação, relegada a uma discussão que foge ao objeto da presente ação, pois se trata de inobservância de cláusula contratual por parte do beneficiário. Logo, se o serviço médico foi prestado pelo SUS e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento. 7. A alegação referente aos usuários não pertencentes à operadora recorrente, no momento em que prestado o atendimento pelo SUS, depende de prova de que a ANS foi devidamente cientificada do fato anteriormente à prestação do atendimento, nos termos do art. 9º da RDC nº 03/00. 8. Os valores apresentados na tabela TUNEP, considerando-se que incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação dos pacientes (internação, medicamentos, honorários médicos, entre outras), não extrapolamos limites estabelecidos pela Lei nº 9.656/98. (AC - APELAÇÃO CIVEL 2002.72.02.004420-6, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 27/09/2006 PÁGINA: 684.)

Portanto, ficam rejeitadas as alegações relacionadas com atendimento a beneficiários excluídos do plano de saúde. TUNEP E IVRA embargante insurge-se contra o cálculo dos valores de ressarcimento com base no IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento, que veio a substituir a Tabela TUNEP como método de definição dos valores de ressarcimento ao SUS. O IVR foi criado pela Resolução Normativa nº 251/2011, que alterou a redação do art. 4º da Resolução Normativa 185/2008, passando à seguinte: Seção II Dos Valores a Serem Ressarcidos ao SUS Art. 4º O valor de ressarcimento ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento. (Redação dada ao caput pela Portaria DC/ANS nº 251, de 19.04.2011, DOU 25.04.2011) 1º O valor lançado no documento de autorização ou do registro do atendimento é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH - SUS. (Redação dada ao parágrafo pela Portaria DC/ANS nº 251, de 19.04.2011, DOU 25.04.2011) 2º A regra prevista neste artigo se aplica aos atendimentos das competências a partir de janeiro de 2008. (NR) (Redação dada ao parágrafo pela Portaria DC/ANS nº 251, de 19.04.2011, DOU 25.04.2011) Para os atendimentos identificados de competência a partir de janeiro de 2008, o ressarcimento ao SUS é cobrado de acordo com os valores praticados pelo SUS multiplicados pelo Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR. Para os atendimentos das competências até dezembro de 2007, o ressarcimento ao SUS é cobrado de acordo com os valores estabelecidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, aprovada para as referidas competências. Nada há de ilegal, por si só, no uso do IVR. Importa que os valores por meio dele obtidos estejam em consonância com o art. 32, 8º, da Lei 9.656/98, que dispõe que os valores não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS, nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, devendo o vocábulo praticados ser interpretado de forma genérica e não restrita, considerando os valores utilizados por todas as operadoras, que estão submetidas, em obediência ao princípio da isonomia, à mesma tabela. O paradigma considerado pela lei, destaque, é o valor usualmente cobrado no mercado pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, e não a tabela do SUS, como quer a embargante. Por outro lado, no caso sub judice, não restou comprovado que os valores cobrados com a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR) são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde. Sobre a necessidade de demonstração em concreto da abusividade dos valores cobrados por meio da utilização do IVR, confira-se o E. TRF3: AÇÃO ORDINÁRIA. OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ATENDIMENTOS DE NATUREZA URGENTE OU EMERGENCIAL. ARTIGO 12,

INCISO V, ALÍNEA C, E ARTIGO 35-C, AMBOS DA LEI Nº 9.656/1998. COBERTURA OBRIGATÓRIA APÓS O PRAZO DE VINTE E QUATRO HORAS DE CARÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DA ABRANGÊNCIA GEOGRÁFICA DO CONTRATO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE VALORAÇÃO DO RESSARCIMENTO - IVR. NÃO DEMONSTRADA INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 32, 8º, DA LEI Nº 9.656/1998. 1. O Supremo Tribunal Federal atestou a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998, que prevê o ressarcimento ao SUS, por intermédio de julgado alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 597.064/RJ). 2. Em se tratando de atendimentos de natureza urgente e/ou emergencial, a cobertura contratual é obrigatória a partir do prazo de vinte e quatro horas da contratação (carência máxima) e independentemente da abrangência geográfica do contrato, tendo em vista o teor das disposições do artigo 12, incisos V, alínea c, bem como do artigo 35-C da Lei nº 9.656/1998. 3. Não demonstrado pela parte autora (a quem compete o ônus de comprovar suas alegações, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC) que os procedimentos não se revestiam de natureza urgente ou emergencial, há que ser mantido o dever legal de restituição ao SUS. Precedentes da 3ª Turma do TRF3. 4. Não restou comprovado nos autos que os valores cobrados mediante aplicação do IVR (Índice da Valoração do Ressarcimento) seriam superiores à média daqueles praticados pelas operadoras de planos de saúde, o que se faz necessário em razão do quanto estatuído no artigo 32, 8º, da Lei nº 9.656/1998. Precedentes da 3ª Turma do TRF3. 5. A verba honorária fixada em primeira instância (percentual de dez por cento) deve ser integralmente suportada pela Unimed de Sorocaba e incidirá sobre o valor atualizado da causa. Acréscimo do percentual de 2% (dois por cento), em atenção ao artigo 85, 11, do CPC. 6. Apelação da Unimed de Sorocaba a que se nega provimento. 7. Apelação da ANS provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004293-13.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 22/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/08/2019) Razão pela qual não há que se falar em abusividade ou excesso de cobrança, ficando rejeitada a alegação. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADOS Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Os honorários são devidos aos advogados e não mais às partes, não admitindo por essa razão mesma compensação (art. 85, 14, do CPC de 2015). Nos antigos casos de sucumbência recíproca, expressão hoje ultrapassada, devem ser arbitrados a cargo de cada parte em benefício do advogado da outra. Pois bem, trata-se da cobrança de dívida ativa tributária, representada pela Fazenda Nacional. Os honorários do(a)s advogado(a)s da parte embargante, a cargo da parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os, à razão de a) 10% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; c) 5% sobre montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. Já os honorários a cargo da parte embargante, em favor do (a) advogado (a) público (a) (art. 85, 19, do CPC de 2015) - ou de quem lhe faz as vezes -, respeitam a legislação especial e são orçados, nos termos do Decreto-lei n. 1.025/1969, mantido pelo Decreto-lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3º), em 20% do valor exequendo, devidamente atualizado. Por já estarem contidos na CDA, não devem ser novamente fixados em sede de embargos. DISPOSITIVO Isto posto: a) Rejeito a preliminar de nulidade do título executivo; b) Rejeito a prejudicial de mérito de ocorrência da prescrição; c) No mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para: c. 1.) Excluir as AIHs nºs 311111855269, 4310107638826, 3510120470461, 3510123203532 e 3511103448886, vez que tais atendimentos foram realizados fora da área de cobertura contratual; c. 2) Com relação às AIHs nºs 3311100311519, 3511100973798, 3111100586847, 2111100896234, 3510126335804, 3510115331668, 3111110181620, 311110183764, 4311100100604 e 3511102742697, cabe a operadora do plano saúde o ressarcimento ao SUS somente a parcela de sua responsabilidade, considerando a modalidade do contrato de coparticipação. d) Os fatos narrados impõem a distribuição dos honorários na forma da fundamentação; e) Traslade-se cópia desta para os autos da execução. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0018242-70.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057245-66.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

DECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos. Sustenta a ocorrência de obscuridade vez que não há preclusão quanto às nulidades suscitadas, por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser invocada em qualquer momento no feito. Reitera, ainda a nulidade das multas pela ausência de critérios para sua fixação. EXAMINO. Não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão. Por outro lado, as questões processuais de ordem pública, e que não se sujeitam a preclusão, referem-se à presença regular das condições da ação e dos pressupostos processuais na ação em curso. Ora, eventuais nulidades do processo administrativo que redundou na aplicação da multa não se confundem com aquelas do processo judicial em que seu crédito é executado ou do processamento dos embargos à execução. Estas sim é que poderiam ensejar nulidades absolutas, conhecíveis a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, inatingíveis pela preclusão, por representarem vícios insanáveis que maculam irremediavelmente o processo. Já as questões atinentes à nulidade do processo administrativo de constituição do crédito executado, no caso processo administrativo sancionador que culminou com aplicação de multa, dizem respeito à exigibilidade do título executivo, constituindo matéria de abordagem exclusiva na inicial dos embargos à execução, como dispõe o art. 16, 2º da LEF. Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado do E. STJ, cujas razões de decidir são plenamente aplicáveis à espécie, em que pese o caso concreto nele abordado cuidar de outra espécie de processo administrativo sancionador: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/10/2020 1378/1616

ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL GARANTIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INCOMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Enquanto a decisão agravada consignou não ter ocorrido cerceamento de defesa capaz de causar a nulidade do processo administrativo disciplinar, tão-pouco violação à ampla defesa e ao contraditório, encontrando-se o ato de exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Goiás devidamente motivado, nas razões deste regimental defendeu-se, apenas, a incompetência do Comandante Geral para a prática do ato e a ausência de intimação para a sessão de julgamento. 2. Deixando a parte agravante de impugnar os fundamentos da decisão agravada é de se aplicar a Súmula 182/STJ. 3. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não arguida quando da impetração do mandado de segurança nem nas razões do recurso ordinário, por se tratar de inovação recursal. 4. As questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do mandamus. 5. Agravo improvido. (AgRg no RMS 30.003/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014) Por isso não há qualquer obscuridade na sentença que deixou de apreciar alegações relativas à regularidade formal do processo administrativo sancionador que foram apresentadas fora do momento processual adequado, que seria a inicial dos embargos à execução, conforme o regime de preclusão determinado pelo art. 16, 2º da LEF. Recordo aqui que, por força desse art. 16, 2º da LEF, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução. O dispositivo é claro quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explicita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artificios processuais: - o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e - o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia esta mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada. Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição do art. 16, 2º, da LEF, verbis: 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Repito: no prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de qualquer manifestação posterior para reelaborar a exordial. Nesse ponto, a LEF (art. 16, 2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre placet do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável. Veja-se que a estabilização dos embargos após a propositura da inicial protege dois direitos fundamentais: o direito à efetividade do processo, que impõe sua solução em prazo razoável; e o direito à ampla defesa da embargada, que impede seja esta surpreendida a todo o tempo por nova matéria de defesa. No fundo, o art. 16, 2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido. Para a Lei de Execuções Fiscais, como dito, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou causa petendi, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal. Daí por que, reitero, não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão. Vale ainda lembrar que os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Publique-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0019731-45.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056309-41.2016.403.6182 ()) -

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multas administrativas acrescidas de encargos. A parte embargante arguiu essencialmente ausência de motivação para a fixação da multa no valor máximo. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 54) e sobreveio impugnação em que a embargada rejeitou todos os termos da inicial (fls. 57/62). A embargante apresentou réplica a fls. 72/77, em que reiterou a tese exposta na inicial. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. OBJETO DOS EMBARGOS crédito inscrito refere-se a reprimendas pecuniárias aplicadas em função de infração consistente na ausência de farmacêutico responsável no estabelecimento quando da fiscalização, obrigações essas instituídas pela legislação criadora dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia - Lei n. 3.820/1960. VALOR EXCESSIVO DA MULTA. SANÇÃO APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL SEM A COMPETENTE MOTIVAÇÃO Afirmo a embargante que a multa que lhe foi imposta pelo CRF no máximo previsto (três vezes o valor do salário mínimo), sem a devida motivação. A multa aplicada ao embargante tem por base legal o art. 24 da Lei n. 3.820/60, que assim dispõe: Art. 24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Parágrafo Único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. O seu valor foi atualizado pelo art. 1º da Lei n. 5.724/71: Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Na hipótese de aplicação da sanção empatamar superior ao mínimo legal é dever do ente sancionador justificar especificamente a elevação da reprimenda. No caso, a embargada afirma que a aplicação da sanção no seu máximo legal levou em conta: o baixo valor cominado da multa tendo em conta a conduta que se visa reprimir; e o risco de reiteração da conduta infrativa. Quanto ao baixo valor da multa cominada, a parte embargada desenvolve argumento interessante. Diz que o teto legal da multa debatida em pouco supera o piso salarial regional de um profissional farmacêutico, de R\$2.460,00, de modo que acaba sendo mais vantajoso para o administrado, ser multado, do que contratar um profissional para estar presente em seu estabelecimento. Entretanto, o fato é que o administrado não pode ser penalizado pela falta de efetividade da atuação do legislador setorial. Se a multa hoje é insuficiente para inibir a conduta indesejada, incumbe-lhe promover a elevação de seu valor até o patamar adequado ao atingimento do fim almejado com a sua tipificação. Não pode o Conselho de Fiscalização buscar compensar esta inércia por meio da intensificação das sanções com base em razão alheia à própria conduta do fiscalizado. Assim, como a elevação das sanções para além de seu limite mínimo não foi devidamente motivada, não resta alternativa que não a sua redução para a quantia correspondente a um salário mínimo regional, que corresponde ao seu piso legal. Vão no mesmo sentido os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL.

APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. RESP 1.382.751/MG REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC/1973. MULTA. VALOR APLICADO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. REDUÇÃO MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS. - A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, vem disciplinada no art. 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. - O art. 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos. - A atribuição fiscalizatória dos Conselhos Regionais, vem disposta nos arts. 10, alínea c, e 24 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960. - Do cotejo dos referidos dispositivos legais depreende-se que os Conselhos Regionais de Farmácia são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação à permanência de profissionais legalmente habilitados durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas. - A atuação da Vigilância Sanitária está circunscrita ao licenciamento do estabelecimento e à sua fiscalização, no que tange ao cumprimento de padrões sanitários relativos ao comércio exercido, convivendo, portanto, com as atribuições a cargo dos Conselhos, consoante define o art. 21 da Lei nº 5.991/73. - A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/73 - REsp nº 1.382.751/MG, no sentido de que as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei nº 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do artigo 15 do referido diploma legal, fiscalizando e autuando os estabelecimentos infratores. - Os Conselhos Regionais de Farmácia são competentes para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias, no que tange à presença do farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial, conforme Termo de Intimação e/ou Auto de infração contido às fls. 33 e 39. - Dos documentos juntados aos autos, não se pode comprovar a assistência integral de responsáveis técnicos farmacêuticos por todo o período, aliás, nos documentos citados, quando da realização de autuação pelo Conselho-réu, o termo de visita não foi assinado por nenhum dos responsáveis técnicos elencados. - O disposto no art. 17 da Lei 5.991/73 (somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle) não é aplicável no caso dos autos, porque se destina aos estabelecimentos que deixaram de possuir farmacêutico e teriam 30 dias para regularização, demonstrando que no período aludido no citado artigo não foram aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle. - No que pertine à multa, de fato, observa-se a ausência de motivação da estipulação no valor máximo de 3 salários mínimos (fls. 33, 39, 67 e 69). Como bem asseverado pelo Juízo a quo, não houve qualquer justificativa para a imposição da mesma em valor superior ao mínimo legal, de modo que correta a redução do valor originário para a quantia correspondente a um salário mínimo. - Apelações improvidas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1711584 - 0017738-82.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO: NECESSIDADE - FIXAÇÃO DA MULTA EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL: EXIGÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.** 1. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei e a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (Artigo 15, caput e 1º, da Lei Federal nº 5.991/73). 2. É cabível a redução da multa, prevista no artigo 1º, da Lei Federal nº 5.724/71, ao mínimo legal, em decorrência da ausência de fundamentação para a fixação da penalidade. Precedentes. 3. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2313228 - 0003620-91.2016.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 29/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018 )

**DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.** Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Os honorários são devidos aos advogados e não mais às partes, não admitindo por essa razão mesma compensação (art. 85, 14, do CPC de 2015). Nos antigos casos de sucumbência recíproca, expressão hoje ultrapassada, devem ser arbitrados a cargo de cada parte em benefício do advogado da outra. No caso, o reconhecimento da parcial procedência dos embargos reduziu o valor das multas impugnadas. A diferença entre o valor originário das multas e o seu novo valor reduzido foi o proveito econômico da sentença para o embargante, que servirá como base de cálculo de seus honorários, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado na forma do art. 85 do CPC, observadas as faixas sucessivas, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. Quanto aos honorários devidos pela embargante, sua base de cálculo há de ser o montante representante de sua sucumbência, no caso, o valor excluído da execução. O percentual é o mínimo legal na forma do art. 85 do CPC, observadas as faixas sucessivas, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito.

**PROSSEGUIMENTO DO EXECUTIVO PELO SALDO REMANESCENTE APÓS AS EXCLUSÕES DETERMINADAS NA SENTENÇA** Não há óbice ao prosseguimento da execução pelo saldo remanescente após a devida adaptação do título executivo à exclusão de parcela do crédito exequendo determinada nesta sentença. Tratando-se de valores destacáveis mediante simples operação aritmética, não há razão para que se reconheça a iliquidez da CDA. Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado do C. STJ: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ. PAGAMENTO PARCIAL. PROSSEGUIMENTO PELO SALDO REMANESCENTE. 1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada. Aplica o magistrado ao caso concreto a legislação por ele considerada pertinente. Inocorrência de violação ao art. 535 do CPC. 2. A desconstituição parcial de dívida fiscal, consubstanciada em certidão de dívida ativa, não afeta a sua liquidez quando é possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o saldo remanescente, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal. Desnecessidade de cancelamento da CDA. 3. Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP - RECURSO ESPECIAL - 538840 2003.00.90799-2, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:06/06/2005 PG:00263 ..DTPB:.) Em síntese, a desconstituição parcial do crédito não se traduz em inexigibilidade ou iliquidez da CDA na hipótese em que o saldo remanescente seja determinável por meio de simples operações aritméticas; cabendo, todavia, à embargada, como condição para o prosseguimento da execução fiscal, apurar o saldo remanescente da dívida consoante as disposições da sentença e adaptar o título executivo ao resultado obtido.

**DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para determinar que as multas em cobrança sejam reduzidas, cada uma, ao valor de um salário-mínimo regional vigente à época dos fatos. Honorários na forma da fundamentação. Traslade-se cópia para os autos da execução. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0028680-58.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002255-28.2016.403.6182 ()) - STAY WORK SEGURANCA LTDA (SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

**SENTENÇA** Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para a cobrança de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, acrescidos de multa e demais encargos. A parte embargante impugna a cobrança, alegando, em síntese: Nulidade das certidões de dívida ativa em razão da ausência de requisitos necessários previstos na Lei n. 6.830/80 e art. 202 e 203 do CTN; Ilegalidade no alargamento da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos do par. 1º, do art. 3º da Lei n. 9.718/98, em afronta ao disposto no art. 110 do CTN; Inconstitucionalidade da sistemática de inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; Da possibilidade de aproveitamento de créditos quando da apuração da contribuição ao PIS/COFINS, nos termos do inc. II do art 3º das Leis n. 10637/2002 e 10.833/2003; Irregularidade na cobrança da multa de ofício; A multa de mora aplicada se mostra confiscatória; Incidência de juros sobre multa; Inaplicabilidade do Decreto-lei n. 1.025/69. Coma inicial vieram documentos a fls. 82/9, posteriormente complementados a fls. 92/168. Foi negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que recebeu os embargos foram recebidos SEM efeito suspensivo (fls. 188/97). Citada, a Procuradoria da Fazenda apresentou impugnação sustentando que: (i) presunção de liquidez e certeza das certidões de dívida ativa; (ii) necessidade de suspensão do presente feito até julgamento final do RE n. 574.706/PR; (iii) ausência de provas quanto às espécies de receitas que compuseram a base de cálculo do PIS/COFINS; (iv) somente bens e serviços efetivamente utilizados na fabricação de produtos ou prestação de serviços é que poderá gerar direito ao crédito, nos termos das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003; (v) impossibilidade da redução de multa de ofício para 20%; (vi) constitucionalidade da taxa Selic; (vii) legalidade do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Devidamente intimada para ratificação do pedido prova pericial e juntada de documentação complementar, a embargante deixou o prazo transcorrer in albis. Houve manifestação da parte embargada requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. **DECIDO** OBJETO DOS EMBARGOS A execução fiscal n. 0002255-28.2016.403.6182 foi ajuizada para a cobrança dos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/10/2020 1381/1616

créditos, a seguir relacionados: CDA Tributo Período 80.2.15.008600-56 IRPJ 03/2002 a 12/2002 80.6.15.069814-31 CSLL 03/2002 a 12/2002 80.6.15.069815-12 COFINS 01/2002 a 12/2002 80.7.15.016159-81 PIS 01/2002 a 12/2002 Os embargos impugnaram a cobrança alegando: a) Nulidade das certidões de dívida ativa em razão da ausência de requisitos necessários previstos na Lei n. 6.830/80 e art. 202 e 203 do CTN; b) Ilegalidade no alargamento da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos do par. 1º, do art. 3º da Lei n. 9.718/98, em afronta ao disposto no art. 110 do CTN; c) Inconstitucionalidade da sistemática de inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; d) Possibilidade de aproveitamento de créditos quando da apuração das contribuições ao PIS/COFINS, nos termos do inc. II do art. 3º das Leis n. 10637/2002 e 10.833/2003. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS NA APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS/COFINS, NOS TERMOS DO INC. II DO ART. 3º DAS LEIS N. 10637/2002 E 10.833/2003. Primeiramente, não conheço das alegações feitas quanto à possibilidade de aproveitamento de créditos quando da apuração das contribuições ao PIS/COFINS, nos termos do inc. II do art. 3º das Leis n. 10637/2002 e 10.833/2003, porque em descompasso com a exigência formalizada no título executivo. As Certidões de Dívida Ativa - como se infere de sua mera inspeção visual - reportam-se aos art. 24 da Lei n. 9.249/95, art. 2º, 3º e 8º da Lei n. 9.718/98, além da Lei Complementar 70/91. Logo, não conheço da defesa, nem da objeção a ela oposta, que diga respeito a tal matéria. DA REGULARIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO A CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguarão na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, como descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a

embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). DA DECISÃO DO STF SOBRE A LEI N. 9.718/98 - PAR. 1º DO ART. 3º (BASE DE CÁLCULO) E ART. 8º (MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA). A COFINS é uma contribuição social securitária, instituída pela Lei Complementar n. 70, de 1991. Seu fundamento está no art. 195, I, da Constituição Federal, que baseia o financiamento da seguridade em contribuições incidentes sobre o faturamento, dentre outras. Em conformidade à LC n. 70, a exação em tela apresenta as seguintes características: a) contribuinte: as pessoas jurídicas e entes equiparados pela legislação do imposto de renda; b) base de cálculo: a receita de vendas de mercadorias, de serviços ou de ambos, excluídos o valor do IPI destacado e as operações canceladas. Este era o conceito de faturamento até sua alteração por força da Lei n. 9.718/1998, quando passou a ser definido como receita bruta, independentemente da classificação contábil dos ingressos. c) alíquota: 2%, elevada para 3% pela Lei n. 9.718/1998. Deve-se considerar que, no julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357950, 390840, 358273 e 346084, o E. Supremo Tribunal Federal deu solução definitiva à questão em discussão, por maioria de votos. E esse detalhe é bastante importante, pois prevaleceu uma solução de compromisso acerca da Lei n. 9.718. Foi declarada a inconstitucionalidade, apenas e tão-somente, de seu art. 3º, par. 1º. A minoria vencida (quatro votos) sustentou que dita lei teria produzido efeitos após a edição da EC n. 20/1998 e, dessarte, por esta recebida e convalidada. Já o voto condutor do RE n. 357750 deu provimento parcial - apenas parcial - ao recurso para reconhecer que a inconstitucionalidade é um vício congênito. Ou bem uma norma já nasce compatível com a Constituição, ou não e nada pode ser feito, ulteriormente, para salvá-la. Importante frisar, ainda, que nesse mesmo RE ficaram vencidos os Ministros que declaravam a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei n. 9.718 (aumento da alíquota). Em resumo, o E. STF entendeu ser írita, apenas, a nova base de cálculo, que compreende todas as receitas, independentemente de sua classificação contábil e do ramo de atividade exercido pelo contribuinte. Genericamente falando, o resultado prático disso seria o retorno ao statu quo ante, isto é, à base tal como definida pela Lei Complementar n. 70/1991, envolvendo estritamente o faturamento, como tal compreendido o resultado auferido com venda de mercadorias e prestação de serviços. No entanto, é preciso distinguir duas situações, que a Lei n. 9.718 tentara, sem sucesso, unificar. As pessoas jurídicas optantes pelo lucro real já não se encontravam sob o império daquela lei, mas passaram a ser regidas por diplomas que vieram a cuidar da não-cumulatividade parcial da contribuição para o PIS (Lei n. 10.637/02, em vigor a partir de 1º de dezembro de 2002) e COFINS (Lei n. 10.833/03, vigente em 1º de fevereiro de 2004). Seja lembrado que tais atos legislativos já se encontram cobertos e legitimados pela Emenda Constitucional n. 20, que adiciona todas as receitas ao faturamento. Desta maneira, os contribuintes que escolheram esse regime de apuração e recolhimento só podem ver reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária no intervalo e não ad futurum. Os contribuintes que optam pelo lucro presumido prosseguiram, quando da deliberação da Suprema Corte, sujeitos à Lei n. 9.718 e, portanto, gozam do benefício de sofrer a incidência apenas sobre o faturamento stricto sensu até que nova legislação seja editada. Em suma, é inconstitucional o par. 1º do art. 3º da Lei n. 9.718 (base de cálculo: todas as receitas); é constitucional seu art. 8º (majoração de alíquota) e os efeitos desse reconhecimento são limitados no tempo, por conta da superveniência de normatividade novel. O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal reafirmou, no julgamento do Recurso Extraordinário 585.235/MG, submetido ao rito do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973, a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 (STF, RE 585.235/MG, Relator Min. Cezar Peluso, Pleno, julg. em 10.09.2008, DJe de 22.09.2008). Além disso, referido dispositivo foi revogado expressamente pela Lei nº. 11.941/2009 (artigo 79, inciso XII). Esse é o Direito aplicável. Vejamos agora os fatos nele subsumíveis. Quanto à existência de receitas que não se enquadram no conceito de faturamento na base de cálculo das contribuições em cobro, é certo que cabia à embargante a sua demonstração. Não se pode alegar, genericamente, a presença de receitas indevidas na base de cálculo do tributo; vez que a presunção de certeza da qual está revestido o título executivo extrajudicial imporia impugnação específica - como, de resto, qualquer impugnação feita em defesa do devedor deveria ser. Todos os elementos em abono da eventual e pretensa presença de receitas que não se enquadram no conceito de faturamento deveriam, ademais, vir com a petição inicial dos embargos do executado, de modo a que se pudesse cindir o que pudesse ser considerado ou não base de cálculo legítima do imposto em discussão. Embora tenha sido aberta oportunidade à parte embargante para produzir provas, no sentido de demover a presunção de liquidez e certeza do título executivo, deve ser levado em consideração que o interessado nada requereu, permitindo que precluisse a chance de robustecer suas alegações. Foi neste sentido que o Superior Tribunal de Justiça decidiu ao apreciar o Tema Repetitivo n.º 690, no qual foi debatido se a declaração de inconstitucionalidade do art. 3, 1, da Lei 9.718/1998, pelo STF, afastaria automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA constituída sobre essa base legal. A Corte acabou decidindo que a despeito da declaração de inconstitucionalidade do 1º do art. 3 da Lei 9.718/1998, a CDA conserva seus atributos, de modo que eventual excesso - tomada essa expressão genericamente - deve ser alegado como matéria de defesa, não cabendo ao Juízo da execução inverter a presunção de certeza, de liquidez e de exigibilidade do título executivo. Por isso firmou a seguinte tese vinculante: A declaração de inconstitucionalidade do art. 3, 1, da Lei 9.718/1998, pelo STF, não afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, motivo pelo qual é vedado extinguir de ofício, por esse motivo, a Execução Fiscal. Desse modo, a declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 em abstrato pelo STF não motiva automaticamente a nulidade das CDAs, cabendo ao embargante a prova do seu excesso inconstitucional, desconstituindo as presunções relativas de certeza e liquidez de que gozam. CONTRIBUIÇÕES SOBRE O FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - ICM/ICMS - INCLUSÃO fato gerador do ICMS, grosso modo, é a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços de comunicação e os de transporte interestadual e intermunicipal. Este imposto incide também sobre o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em qualquer estabelecimento. Vale ressaltar que o ICMS possui materialidades múltiplas, dentre as quais: a) a operação propriamente mercantil de circulação de mercadorias; e b) a prestação de serviços de comunicação ou de transportes, não abrangida pela competência impositiva, deferida pelo texto constitucional aos Municípios. O faturamento da empresa, base própria de certas contribuições sociais (art. 195, I, da Constituição da República), compreende a receita bruta, tal como definida na legislação do Imposto sobre a Renda, proveniente de venda de mercadorias, nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados, ou o valor do resultado auferido, naquelas de conta alheia. Esta noção coincide, em conteúdo, com a adotada, corretamente, pelo Ato Declaratório n. 39, de 28.11.95, da Secretaria da Receita Federal e pela ementa do Parecer Normativo n. 01, de 21.05.96, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação. Abrange, portanto, tudo (os valores brutos) o que ingressa em pagamento da mercadoria ou do serviço. De modo que o imposto estadual, incidente sobre a

circulação de mercadorias (e prestação de certos serviços - art. 155, II, da CF/88) inclui-se no faturamento, para fim de cálculo das contribuições sociais respectivas. Inicialmente, sobre a questão, fixaram-se dois enunciados, da Súmula de Jurisprudência Dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo: Súm. nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súm. Nº 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Ainda a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria em exame ficou superada por julgamento do E. Supremo Tribunal Federal. Em julgamento realizado aos 24.04.2008, tendo como relatora a Em. Ministra CARMEM LUCIA, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que o thema decidendum era dotado de repercussão geral, conforme ementa e decisão publicadas no DJe de 15.05.2008: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 15-05-2008) O E. Supremo Tribunal Federal também julgou o RE n. 240.785, no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, com efeito inter partes. Da ata de julgamento, consta o seguinte resultado: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber, com fundamento no art. 134, 2º, do RISTF. Não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli, por sucederem, respectivamente, aos Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence. Ausentes a Ministra Cármen Lúcia, representando o Tribunal na Viagem de Estudos sobre Justiça Transicional, organizada pela Fundação Konrad Adenauer, em Berlim, entre os dias 5 e 9 de outubro de 2014, e na 100ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito (Comissão de Veneza), em Roma, nos dias 10 e 11 subsequentes, e o Ministro Dias Toffoli que, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, participa do VII Fórum da Democracia de Bali, na Indonésia, no período de 8 a 13 de outubro de 2014. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 08.10.2014. Do voto do Relator, Min. Marco Aurélio, retiro as seguintes lições, que adoto como razões de decidir este incidente: Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficido a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Por fim, o julgado em referência foi assim ementado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240.785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Em 15/03/2017, julgando o mérito do tema a que fora atribuída repercussão geral, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema n. 69, deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 574.706-PR e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que tais valores não compõem a definição de faturamento para aquela finalidade por não se incorporarem ao patrimônio do contribuinte. A decisão foi publicada em 02/10/2017, sendo esta a sua ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) Em face desse novo precedente do STF, vinculante na forma do art. 989, 5º, II; art. 1.030, I, a, II e V, a; art. 1.035, 5º; e art. 1.042, CPC, conquanto ausente do rol não exaustivo de precedentes vinculantes do art. 927, CPC há de se compreender, por força, como inexigível a PIS e a COFINS sobre a parcela da base de cálculo composta por valores de ICMS. Quanto ao critério de cálculo da parcela do ICMS passível de ser excluída das bases de cálculo do PIS e da COFINS (ICMS a pagar x ICMS destacado), os votos condutores da tese vencedora esclareceram que a parcela a ser retirada das bases de cálculo do PIS e da COFINS corresponde ao ICMS destacado nas notas fiscais: Desse quadro é

possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições (voto da ministra Cármen Lúcia, fl. 23/24). Por conseguinte, o desate da presente controvérsia cinge-se ao enquadramento do valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido, como receita da sociedade empresária contribuinte. (...) Logo, embora não haja incremento patrimonial, o valor relativo ao ICMS destacado e recolhido referente a uma operação concreta integrará a receita efetiva do contribuinte, pois gerará oscilação patrimonial positiva, independentemente da motivação do surgimento da obrigação tributária ou da destinação final desse numerário ao Estado em termos parcial ou integral, após devida compensação não automática na qual se considera a técnica da não cumulatividade, como, por exemplo, pela metodologia de conta gráfica, por sua vez expressamente referida no libelo da demanda veiculado no mandado de segurança impetrado pela parte Recorrente (voto do ministro Luiz Edson Fachin - fls. 37/39). Há ainda de se destacar que a tese fixada pelo Plenário do STF não foi objeto de modulação de efeitos. É sabido que a Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração da decisão em outubro de 2017 justamente com este propósito, mas essa circunstância, por si só, não obsta a aplicação da razão de decidir exposta no acórdão. Não há como levar em consideração irresignação não apreciada, nem seu improvável resultado futuro. Como problema prático da aplicação da tese, com efeito, exsurge a questão acerca da possibilidade de prosseguimento do executivo fiscal em relação às CDAs cujo crédito tributário de PIS/COFINS veiculado contenha, na composição de sua base de cálculo, valores relativos a ICMS. Afinal, posta a inconstitucionalidade da incidência do PIS/COFINS sobre os valores ICMS e, por conseguinte, o reconhecimento da inexigibilidade de parcela do crédito tributário da CDA, haveria de se entender que houve vício insanável no lançamento, que tornaria nulo o título executivo? Ou seria possível o prosseguimento do executivo pela simples adaptação do título como o expurgo da parcela inconstitucional? A jurisprudência do C. STJ é no sentido de que não é permitida a alteração na Certidão de Dívida Ativa quando houver equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária nova apuração do tributo, com aferição da base de cálculo, ou de outros aspectos quantitativos e qualitativos do fato gerador, por outros critérios. No julgamento do Recurso Especial 1.045.472/BA, de relatoria do Min. LUIZ FUX, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), ficou assentado que a substituição da CDA não é permissível quando supõe a modificação do próprio lançamento, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200701506206, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009) Ora, como se vê, a semelhança com o caso dos autos é meramente superficial, porque não se pretende, por parte da Fazenda Nacional, a correção do sujeito passivo da obrigação tributária. Por outro lado, o mesmo E. STJ decidiu, no julgamento do Recurso Especial 1.115.501-SP, também da relatoria do Min. Luiz Fux, igualmente submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 08/2008), que a substituição da CDA é admissível - ou mesmo, que não há propriamente substituição ou emenda à CDA - havendo lançamento por homologação, seguido de declaração de inconstitucionalidade das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência. Nessa hipótese, basta expurgar o valor a maior resultante da lei ou norma declarada inconstitucional, considerando-se que a decisão judicial seria, ela própria, título executivo passível de ser liquidado (quando proferida em embargos à execução fiscal). Transcrevo a ementa do julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA)

até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009).3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. 4. O princípio da inmutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito.5. O caso sub iudice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN (O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. ), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995.6. Consequentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação ulteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis: Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores; (...) 2o Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis. (...) Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...). 5o Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC).8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. A tese firmada para o tema (tema n. 249) foi assim redigida: O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). Essa é a tese que deve reger o presente caso, pela similitude das circunstâncias, pois o crédito em cobrança se trata de tributo cuja base de cálculo foi alterada por reconhecimento da inconstitucionalidade da parcela incidente sobre outro imposto (ICMS). Não se trata de nulidade da CDA, nem de alteração do lançamento, mas de influência da inconstitucionalidade da norma de regência, restando valor a ser aferido e cobrado por cálculo aritmético. Assim, conforme jurisprudência do C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, é admissível o prosseguimento mediante apresentação de simples atualização da CDA (e não substituição, no sentido estrito da expressão). Encampa-se essa solução, dentre outros motivos, porque esta decisão tem natureza interlocutória. Dessa forma, é de rigor o prosseguimento pelo saldo, pondo-se a salvo os títulos executivos encartados na execução, com atualização para manutenção de sua liquidez e certeza, por conta de o ICMS não compor a base de cálculo para a incidência da contribuição para financiamento da seguridade social (COFINS) e do programa de integração social (PIS), bem porque não se trata de substituição da Certidão de Dívida Ativa, no sentido preciso dessa expressão. Esclareço, apesar dos termos literalmente constantes do precedente em apreço, que não se cuida exatamente de excesso de execução - pois a parte exequente não está cobrando mais do que previsto no título executivo; e sim de situação excepcional em que é permitida a atualização do título executivo, do modo já descrito e explicitado. Por isso, descabida a exigência de destaque da parte exigível por parte do(a) executado(a). O título executivo extrajudicial apto a embasar a ação executiva deve se revestir dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade (art. 783 do CPC). Possível, na forma da fundamentação, a atualização por simples extrato. Esse é o Direito aplicável. Vejamos agora os fatos nele subsumíveis. Quanto à presença efetiva de valores relativos ao ICMS na composição da base de cálculo dos tributos em cobro, é certo que cabia à embargante a sua demonstração. A lógica aqui aplicada é a mesma de que se valeu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo n.º 690, no qual foi debatido se a declaração de inconstitucionalidade do art. 3, I, da Lei 9.718/1998, pelo STF, afastaria automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA constituída sobre essa base legal. A Corte acabou decidindo que a despeito da declaração de inconstitucionalidade do 1º do art. 3 da Lei 9.718/1998, a CDA conserva seus atributos, de modo que eventual excesso - tomada essa expressão genericamente - deve ser alegado como matéria de defesa, não cabendo ao Juízo da execução inverter a presunção de certeza, de liquidez e de exigibilidade do título executivo. Por isso firmou a seguinte tese vinculante: A declaração de inconstitucionalidade do art. 3, I, da Lei 9.718/1998, pelo STF, não afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, motivo pelo qual é vedado extinguir de ofício, por esse motivo, a Execução Fiscal. O presente caso, em que se discute a

aplicação de precedente da Suprema Corte que declarou a não inserção do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é análogo, de modo que igualmente subsumível na mesma razão de decidir. Sustenta-se, assim, a conclusão de que, da declaração de inconstitucionalidade em abstrato pelo STF da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não decorre automaticamente a nulidade das CDAs que contenham crédito relativo a tais contribuições, cabendo ao embargante a prova do seu excesso inconstitucional, desconstituindo as presunções relativas de certeza e liquidez de que gozam. Nesse exato mesmo sentido, afirmou o E. TRF3 com propriedade que: Embora se encontre reconhecida, pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inserção do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, isso não significa que essa tese possa ser alegada em abstrato, como uma carta branca capaz de nulificar todo e qualquer título executivo que veicule referida cobrança, em total desrespeito às disposições legais de presunção de certeza e liquidez da Dívida Ativa regularmente inscrita, conforme art. 204 do CTN e art. 3º da LEF. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028787-65.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 26/02/2020, Intimação via sistema DATA: 04/03/2020). E ainda, dentre muitos outros precedentes: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. SENTENÇA QUE DETERMINA QUE O VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS NÃO INCIDA NA BASE DE CÁLCULO PARA INCIDÊNCIA DA COFINS. AUSÊNCIA DE PERÍCIA APTA A DEMONSTRAR QUE A CDA É COMPOSTA POR TRIBUTAÇÃO INCONSTITUCIONAL. RECURSO DA EMBARGADA PROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. 2. Em 15/03/2017 o Plenário do STF no RE nº 574.406 resolveu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (tema 69). 3. Cabia à embargante DEMONSTRAR que a CDA é composta por tributação inconstitucional, e isso exigiria perícia que não foi realizada por inépcia da própria empresa, desistiu da realização da prova pericial. Logo, até nisso deve sucumbir. 4. A embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o onus probandi, consoante preceito do artigo 333, I, do CPC/1973 (artigo 373, I, do CPC/2015). Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado na inicial dos embargos. 5. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0050125-11.2012.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019) Diversa não tem sido a compreensão nos demais Tribunais Regionais Federais, como se pode ver nas seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. PROVA. 1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n. n.º 5051557-64.2015.404.0000). 3. Nos embargos à execução fiscal, é ônus do embargante produzir prova destinada a afastar a presunção de certeza e liquidez de que goza o crédito tributário. 4. Caso em que a embargante logrou comprovar a incidência do PIS/COFINS sobre a parcela que corresponde ao ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, pendente apenas cálculo aritmético passível de aferição, excepcionalmente, em cumprimento de sentença. (TRF4, AC 5068867-89.2016.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 01/08/2019) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETORNO DOS AUTOS DA VICE-PRESIDÊNCIA PARA POSSÍVEL RETRATAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Retornamos autos da Vice-Presidência para a Turma, se assim entender, realizar a adequação do acórdão à tese firmada pelo Eg. STJ, no julgamento do REsp 1.386.229/PE, sob o regime do art. 1.036 do CPC (acórdão publicado em 05/10/2016), no sentido da possibilidade de alteração do valor constante na Certidão de Dívida Ativa por simples cálculos aritméticos, sem que isso acarrete a nulidade do título, devendo a execução fiscal prosseguir pelo montante remanescente. 2. O acórdão prolatado pela Turma cuidou de considerar aplicável à hipótese e, portanto, cabível o juízo de retratação ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE 574.706/PR (Tema 69), fixando a tese no sentido de que O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 3. Como se vê, não há nenhum conflito com o precedente do STJ enviado pela Fazenda Nacional, no bojo do REsp 1.386.229/PE. Ora, conforme se extrai da tese firmada pela Corte Cidadã neste julgado, A declaração de inconstitucionalidade do art. 3, parágrafo 1, da Lei 9.718/1998, pelo STF, não afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, motivo pelo qual é vedado extinguir de ofício, por esse motivo, a Execução Fiscal. 4. Sendo assim, o caso de que se cuida, por tratar de cálculos relativos à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e considerando a complexidade do referido tributo de competência estadual e com alíquotas variáveis a depender da operação a ser tributada, exige a confecção de cálculos que não são meramente aritméticos. 5. Portanto, revela-se totalmente distinta tal hipótese daquela sobre a qual se debruçara o STJ no REsp (o 1.386.229/PE), que, por sua vez, se restringiu à desnecessidade de tornar nula a CDA na situação específica da declaração de inconstitucionalidade referente à composição do faturamento/receita bruta na base de cálculo do PIS e COFINS. 6. Juízo de retratação não exercido. (AG - Agravo de Instrumento - 142820 0002372-18.2015.4.05.0000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 09/09/2019 - Página: 17.) TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DCTF ENTREGUE ANTES DE 31/10/2003. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DOS DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADO. CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDAS. [...] 9. Os embargos à execução possuem natureza jurídica de ação autônoma de conhecimento, cujo objetivo é questionar a higidez do título executivo ou apurar eventuais excessos da execução. Sendo assim, cabe ao Embargante o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC/1973, reproduzido pelo artigo 373, inciso I, do CPC/2015. 10. Não por outra razão, o artigo 739-A do CPC/1973 atribuía ao embargante o ônus de declarar, na petição inicial, o valor do alegado excesso de execução, apresentando a respectiva memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 11. No caso dos autos, a embargante limita-se a fazer alegações genéricas no sentido de que houve inclusão do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo dos

créditos tributários relativos à Contribuição ao PIS, objeto da CDA que aparelha a execução fiscal impugnada, não tendo sequer apontado o montante do excesso ou mesmo apresentado memória de cálculo, conforme exigia o artigo 739-A do CPC/1973. 12. Conclui-se que o devedor não se desincumbiu de seu ônus de comprovar, de forma inequívoca, o alegado excesso de execução que macularia de nulidade a CDA ou de demonstrar o valor que entende correto, subsistindo íntegra a presunção de certeza e liquidez do título executivo. 13. Apelação conhecida e desprovida. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0000303-95.2007.4.02.5005, MARCUS ABRAHAM, TRF2 - VICE-PRESIDÊNCIA..ORGAO\_JULGADOR:.)

Comefeito, os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 784, IX) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum debeatur, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradores dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se como o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ÁLVARES et alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito. Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997)

Em síntese, na execução fiscal, como título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor é que, há de produzir toda a prova apta à comprovação da insubsistência do título. Se nada provar [o embargante], a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

Postas essas premissas, parto à análise da prova. No caso, a embargante não logrou demonstrar em concreto a tributação inconstitucional. Além de a questão pressupor, em princípio, prova pericial em que a parte deixou precluir (fls. 219 e 222). Não houve a juntada das notas fiscais que atestariam o valor pago de ICMS. Prevalecem, assim, as presunções auxiliaadoras da arrecadação fiscal que ornaram o título executivo. MULTA EX-OFFICIO NO PERCENTUAL DE 75% Quanto à multa de 75%, sua legalidade está devidamente garantida pela expressa previsão no art. 160 da Lei 5.172/66, art. 44, inc. I, da Lei n. 9.430/1996 e art. 9º, par. único da Lei n. 10426/2002. Não sendo tributo, não se lhe estende a proibição de efeito de confisco. Conquanto se reconheça que é rigorosa, é perfeitamente razoável desde que assentado sua natureza punitiva, em vista do descumprimento grave de obrigações tributárias principais e de deveres instrumentais. Não aplicada como o devido rigor, a multa perderia sua funcionalidade prática e, com isso, sentir-se-ia estimulado o contribuinte remisso a persistir nessa atitude. MULTA DE MORAA multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. A multa de mora, é necessário analisar que esta, normalmente, é cobrada em percentuais maiores em épocas de inflação alta. Caso contrário, perderia o caráter intimidatório tornando a inadimplência um substituto dos empréstimos bancários. A jurisprudência de nosso Tribunal não destoa desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA PRESENTES. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. JUSTIÇA GRATUITA E DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INDEFERIDOS. RECURSO IMPROVIDO. (...)

- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. Precedente do E. STF. - O pedido de concessão da gratuidade da justiça não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas, desde que comprovada situação financeira precária. Na hipótese dos autos, a recorrente não logrou êxito em demonstrar a situação econômico-financeira precária, posto não ter apresentado balancetes patrimoniais ou outros elementos que demonstrassem insucessos financeiros e a ausência de passivo a ponto de justificar o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. - Pedidos de concessão da justiça gratuita e de diferimento do recolhimento das custas processuais para o final da demanda indeferidos. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1884494 - 0009513-94.2011.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017) O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral (CPC/1973, artigo 543-B), assim decidiu a matéria: (...) Multa moratória. Patamar

de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). (STF, RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) JUROS Quanto aos juros, são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. São devidos desde o vencimento da dívida e visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a perenidade do litígio. Vale ressaltar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a cobrança de juros acima de 1% (um por cento), desde que haja previsão legal - e ela existe desde 1995, quando foi instituída a taxa SELIC. No mais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido, há muitos anos, que o antigo art. 192, par. terceiro da Constituição Federal não é auto-aplicável. Portanto a cobrança dos juros acima de 1% (um por cento) não caracteriza excesso de execução. É notório que o mercado financeiro cobra juros muito superiores aos 12% (doze por cento) anuais, carecendo de sentido permitir que seja mais vantajoso atrasar o recolhimento de tributos do que a tomar capital de giro no mercado financeiro. Quanto à alegação de impossibilidade de incidência de juros sobre o valor da multa, não merece prosperar. Ocorre que não foram aplicados juros sobre a multa moratória, tendo a multa incidido sobre o valor principal atualizado, antes da incidência dos juros. Isso porque a multa e os juros são parcelas que incidem sobre a mesma base de cálculo (o valor principal), mas em momentos distintos. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DO ENCARGO LEGAL embargante impugna a cobrança do acréscimo previsto pelo artigo 1º do Decreto Lei 1.025/69, o chamado encargo legal. Afirma que ele afronta os princípios constitucionais do juiz natural, da proporcionalidade e da razoabilidade. Em sede doutrinária há enorme divergência acerca do enquadramento jurídico do encargo. O problema de qualificação deriva em grande parte de sua dupla função de (a) substitutivo dos honorários advocatícios; e de (b) verba vinculada à cobertura das despesas com as quais a Fazenda Nacional tem de arcar para promover a cobrança da dívida ativa. Em artigo sobre o tema a juíza federal INGRID SCHRODER SLIWKA do Tribunal Regional Federal da 4ª Região elenca nada menos do que cinco posicionamentos doutrinários diversos a respeito de sua natureza jurídica: o encargo como (i) verba de sucumbência; como (ii) subsídio ou remuneração; como (iii) taxa em razão de serviço público; como (iv) contraprestação das despesas necessárias à cobrança do crédito público; e até como (v) preço público (cf. O encargo legal da execução da dívida ativa da União e o princípio da razoabilidade. In: Revista de Doutrina do TRF4 Publicado na Edição 22 - 28.02.2008). Estas diferentes visões acerca da natureza do encargo legal instigam, de outra parte, os debates acerca da legitimidade de sua incidência, em especial a sua recepção pela Constituição Federal de 1988. Em sede jurisprudencial, contudo, a discussão arrefece. Muitas vezes contornando o problema relativo à sua categorização, nossas Cortes pacificaram-se em torno do entendimento de que é válida a sua cobrança e de que ele possui a dupla função de substituir os honorários advocatícios e subsidiar a cobrança judicial da dívida ativa. Mesmo o extinto Tribunal Federal de Recursos já havia sumulado o entendimento de que o encargo ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula n. 168). A interpretação do Tribunal Federal de Recursos seguiu sendo invocada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo o tema sendo analisado sob a égide da nova ordem constitucional. É o que se pode observar nos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. O encargo de 20% previsto no art. 1º do D.L. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não recolhidos substitui, inclusive, os honorários advocatícios sendo inadmissível a condenação de verba sob esse mesmo título (REsp 181.747/RN (1998/0050746-9), Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 20.05.99, DJU de 10.04.00, pág. 77). 2. Recurso especial improvido. (grifo nosso) (STJ, Resp 642300, Rel. Min. CASTRO MEIRA) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de

parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)..EMEN:(RESP 200901063349, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010 ..DTPB:.) Superada a questão da possibilidade de sua exigência, o Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que o encargo legal é exigível inclusive na execução fiscal proposta contra a massa falida (v. Súmula 400). E ainda, a sua Primeira Seção decidiu recentemente, em julgamento de recurso repetitivo, que o encargo legal possui preferências iguais à do crédito tributário em sede de falência. O colegiado seguiu, por maioria, o voto do Exmo. Min. Gurgel de Faria, e fixou a seguinte tese para os efeitos do artigo 1.036 do CPC: O encargo do DL 1.025/69 tem as mesmas preferências do crédito tributário, devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo artigo 83, III, da Lei 11.101/05. Quanto ao Supremo Tribunal Federal, a sua jurisprudência entende que o tema da legitimidade do encargo legal é de ordem infraconstitucional. Daí não ter efetivamente se debruçado sobre a questão da recepção do Decreto-lei 1.025/69 pela Constituição Federal de 1988: De mais a mais, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o tema alusivo ao encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/1969 não transborda os limites do âmbito infraconstitucional. Logo, ofensa à Carta Federal de 1988, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta. Ante o exposto, quanto à questão remanescente, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544, 4º, II, a, do CPC) e, com relação à utilização da taxa SELIC para fins tributários (RE-RG 582.461), julgo prejudicado o recurso (AI 833.915, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJe 21.8.2013, transitada em julgado em 4.9.2013). Temos que o encargo legal é legítimo. Ele não nega vigência às disposições do Código de Processo Civil a respeito da fixação da verba honorária e tampouco ofende a garantia do juiz natural, justamente pois não tem por escopo, apenas cobri-la, mas, também, como dito, custear a promoção do executivo fiscal. Outrossim, a determinação pelo legislador de um percentual exato a título de honorários e até mesmo a restrição à sua fixação são recorrentes no processo civil brasileiro (v. percentuais de 10% dos arts. 523, 1º e 526, 2º do CPC/15; e restrições à condenação em honorários da Lei do Mandado de Segurança e da Lei da Ação Civil Pública). Tampouco há que se falar em desproporcionalidade ou falta de razoabilidade do percentual de 20%. Veja-se, por exemplo, que no procedimento do cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa o Código de Processo Civil fixa o acréscimo de multa de 10% somado a honorários de 10% na hipótese de débito não ser pago voluntariamente no prazo de quinze dias (art. 523, 1º). Da mesma forma, é lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer empagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo, mas sendo o depósito impugnado, e concluindo o juiz pela sua insuficiência, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios (art. 526, 2º). No que toca à execução por quantia certa, ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de 10%, a serem pagos pelo executado, sendo que o valor dos honorários poderá ser elevado até 20%, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente (art. 827). Embora o percentual do encargo seja a princípio maior, além de se prestar ao custeio da máquina pública, sua incidência sobre o crédito exequendo temporariamente obsta a condenação a título de honorários advocatícios nos embargos em caso de improcedência. Também não há dúvida da maior importância dos créditos em cobrança na execução fiscal, tudo a justificar o percentual mais elevado. Rejeito a alegação de inconstitucionalidade do encargo legal. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS**, nos termos da fundamentação. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005891-31.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032303-33.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP146576 - WILLIAN CRISTIAN HO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP135372 - MAURY IZIDORO)

**SENTENÇA** Trata-se de embargos à execução de dívida ativa tributária opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Alega a embargante, em síntese: i. A prescrição do crédito tributário; ii. A inconstitucionalidade da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos cobrada pelos exercícios de 2007 a 2012; iii. Isenção legal ao pagamento de taxas conforme dispõe o art. 12 do Decreto-Lei 509/69; iv. Nulidade da CDA; v. A ausência do exercício de poder de polícia que justifique a cobrança da taxa. A parte embargada, devidamente intimada, apresentou impugnação contestando a inicial em todos os seus termos, defendendo: i. Não ter se consumado a prescrição de qualquer dos créditos; ii. A regularidade das CDAs; iii. A constitucionalidade da base de cálculo eleita para a TFE; iv. A notoriedade do exercício do seu poder de polícia. Houve réplica na fls. 37/47, insistindo em seus pontos de vista iniciais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.** **PRESCRIÇÃO** Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de **DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO** Data de Divulgação: 29/10/2020 1390/1616

cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e simo do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118,

evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Firme nestas premissas, passo à análise da situação concreta. A embargante afirma que estaria prescrito o crédito tributário referente ao ano de 2007, visto que as datas de vencimento para pagamento se deram em 10/07/2007, 10/07/2008, 10/07/2009, 10/07/2010, 10/07/2011 e 10/07/2012, sendo que a execução fiscal somente foi ajuizada em 10/11/2017 e o despacho que ordenou a citação da executada, interrompendo-a, somente foi exarado em 16/01/2018. Ocorre que o vencimento constante da Certidão de Dívida Ativa não tem relevância para o cômputo da prescrição. Na verdade, observa-se nas CDAs que instrumentam a execução fiscal que os créditos tributários em questão foram constituídos em 20/12/2012 e 07/11/2013 (dentro do quinquênio decadencial para exações impostas ex officio), pois esta foi a data da notificação do contribuinte, dando ensejo ao início do prazo de prescrição. Isto posto, considerada a data de propositura da cobrança judicial (10/11/2017), é certo que sobreveio dentro do quinquênio prescricional, retroagindo os efeitos da interrupção da prescrição, por força do despacho citatório (16/01/2018), à data do ajuizamento. Por isso rejeito a alegação.

**DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO.** Como efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico - permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente. Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015. Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação como ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos EREsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJe 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)**

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA**

DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) Como se vê, nesses respeitáveis precedentes está inscrito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão de retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, como o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 784, IX) porque deriva de apuração administrativa do ane e do quantum debeat, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se como o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ÁLVARES et alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997) Ademais, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. (...) (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.** 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR,

Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo feticista. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Por se tratar de título executivo, a CDA, na fase inicial do processo, não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas. Neste contexto é que se conclui ser despiciente a sua juntada, que somente teria utilidade para o deslinde da demanda caso a embargante tivesse levantado questionamentos relevantes no tocante à higidez da constituição do crédito tributário, e que fossem suficientes para infirmar as presunções de liquidez e certeza de que goza a CDA. Contudo, a verdade é que ela sequer impugnou especificamente o cálculo do valor exequendo, resumindo-se os embargos a impugnar a incidência dos acessórios com fulcro em teses de direito. Bem poderia ter apresentado ao menos o valor que julgava correto, acompanhado de provas que atestassem o acerto de sua indignação. Mas preferiu apenas tecer comentários genéricos sobre a injustiça do lançamento, evidenciando o caráter protelatório deste tópico da inicial. Outrossim, a regra é que o processo administrativo esteja sempre à disposição do contribuinte, de modo que era seu o ônus de trazer aos autos suas cópias. Caso a embargada tivesse dificultado o acesso, bastava requerê-lo ao juízo, desde que provando a resistência à sua pretensão.

(IN) CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO ELEITA PARA A TFE As Certidões de Dívida Ativa em cobro na execução fiscal veiculam crédito tributário relativo a taxa pelo exercício de poder de polícia instituído pelo Município de São Paulo denominada Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE. A TFE foi criada por meio da Lei Municipal n. 13.477/02, sendo devida, nos termos de seu art. 1º em razão da atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranquilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município, bem como atividades permanentes de vigilância sanitária. A base de cálculo da exação é tratada no art. 14 da lei, que assim dispõe: Art. 14. A Taxa será calculada em função do tipo de atividade exercida no estabelecimento, em conformidade com a Tabela Anexa a esta lei - Seções 1, 2 e 3. 1º A Taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento considerado, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE-Fiscal, na forma da legislação federal, e a Tabela Anexa, sucessivamente. 2º Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item das tabelas referidas no caput deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor. 3º A Taxa será devida integralmente, ainda que o estabelecimento seja explorado apenas em parte do período considerado. A Tabela Anexa mencionada no caput lista as atividades sujeitas à fiscalização da Municipalidade, o valor da taxa, e o período de incidência (diária, mensal ou anual). Da Seção 1 da Tabela Anexa constam atividades permanentes; da Seção 2, atividades permanentes e sujeitas à inspeção sanitária; e, da Seção 3, atividades eventuais, provisórias ou esporádicas. O valor cobrado pela taxa varia de acordo com a atividade exercida no estabelecimento. Observe-se, neste sentido, que, pela fiscalização de estabelecimento listado na Seção 1 cuja atividade permanente seja Agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal, pesca, aquicultura e serviços relacionados com essas atividades cobra-se anualmente taxa no valor de R\$ 100,00; enquanto que a atividade de Depósito e reservatório de combustíveis, inflamáveis e explosivos enseja a cobrança anual de R\$ 1.500,00. Por sua vez, pela fiscalização de estabelecimentos citados na Seção 2 de atividade permanente sujeita a inspeção sanitária como Restaurante, churrascaria, rotisserie, pizzaria, padaria, confeitaria e similares cobra-se taxa anual de R\$ 462,00; enquanto que pela fiscalização de Estabelecimento de assistência médico-hospitalar mais de 250 leitos cobra-se R\$ 1.157,00. Por fim, na Seção 3, tem-se a cobrança de R\$ 20,00 por dia de fiscalização de atividade eventual, temporária ou esporádica como Exposições, feiras e demais atividades exercidas em caráter provisório, em período de até 5 dias, enquanto que pela fiscalização de Espetáculos artísticos eventuais, realizados em locais com capacidade de lotação acima de 10.000 pessoas, cobra-se R\$ 2.000,00 por evento. A embargante afirma que, ao levar em consideração o ramo de atividade do administrado, o legislador local afrontou a Constituição Federal, na medida em que o critério não é representativo do custo da atividade que o Poder Público desempenha, como seria exigível, visto tratar-se taxa cobrada pelo exercício de poder de polícia. Outrossim, a discriminação de contribuintes conforme a atividade exercida ofenderia o princípio da igualdade. Em sentido contrário, defendendo a constitucionalidade da exação, a embargada aduz que a variação dos valores da taxa da fiscalização em função da atividade justifica-se, na medida em que a atividade exercida no estabelecimento seria um indicativo da complexidade do exercício de poder de polícia, do que decorreria um aumento de seu custo, e, por conseguinte, o aumento da taxa incidente. Também não haveria de se falar no uso de base de cálculo própria de imposto, dado que a Tabela Anexa estabelece valores fixos. Assim, a atividade exercida no estabelecimento seria apenas um critério objetivo eleito para a determinação do custo da atuação estatal, de modo que o tributo seguiria incidindo, não sobre a atividade econômica do contribuinte, mas sobre o policiamento exercido onde ela se desenvolve. A princípio, o entendimento postulado pela

embargada parece encontrar guarida na Súmula Vinculante n. 29 do Supremo Tribunal Federal que diz que É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra. Vale lembrar que o precedente representativo que deu origem à SV n. 29 provém do julgamento do RE 576.321 QO-RG em que se discutia a constitucionalidade do uso do tamanho do imóvel como critério informador do valor da taxa de coleta, remoção e destinação de lixo instituída pelo Município de Campinas. Na ocasião os contribuintes pugnavam pela inconstitucionalidade, na medida em que a grandeza do imóvel não guardaria relação com o custo da atividade estatal, além de ser a base de cálculo utilizada pelo IPTU. Os ministros acabaram entendendo, por maioria, que na hipótese o tamanho do imóvel funcionaria legitimamente como um critério indicativo da quantidade de lixo produzida pelo contribuinte; de modo que, variando o valor da taxa em função da metragem do imóvel, verificar-se-ia uma equivalência razoável entre o valor pago pelo contribuinte e o custo individual do serviço que lhe é prestado. Ademais, o que a CF/1988 vedaria seria a completa identidade da base de cálculo de taxas com as próprias dos impostos; sendo que a metragem do imóvel seria apenas um elemento considerado na fixação da base de cálculo do IPTU, que na verdade é o seu valor venal. Porém, ocorre que o entendimento sumulado diz respeito a taxas cobradas em função da oferta de serviços públicos, enquanto que a taxa ora discutida é incidente pelo exercício do poder de polícia e o STF não tem aplicado a súmula na segunda situação. Nessa esteira, a Corte Constitucional vem considerando que as taxas de poder de polícia não podem variar em função do número de empregados do administrado, tampouco em função da atividade exercida, pois cuidariam de signos presuntivos de riqueza, que além de serem elementos tipicamente informadores da incidência de impostos, não seriam referências fiéis do custo da atividade de polícia. Vejamos a seguir, por todos, um precedente em que se concluiu pela ilegitimidade de taxa cobrada em razão de número de empregados. A taxa é um tributo contraprestacional (vinculado) usado na remuneração de uma atividade específica, seja serviço ou exercício do poder de polícia e, por isso, não se atém a signos presuntivos de riqueza. As taxas comprometem-se tão somente com o custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou com a atividade de polícia desenvolvida. 2. A base de cálculo proposta no art. 6º da Lei 9.670/1983 atinente à taxa de polícia se desvincula do maior ou menor trabalho ou atividade que o poder público se vê obrigado a desempenhar em decorrência da força econômica do contribuinte. O que se leva em conta, pois, não é a efetiva atividade do poder público, mas, simplesmente, um dado objetivo, meramente estimativo ou presuntivo de um ônus à Administração Pública. 3. No tocante à base de cálculo questionada nos autos, é de se notar que, no RE 88.327/SP, rel. min. Décio Miranda (DJ de 28-9-1979), o Tribunal Pleno já havia assentado a ilegitimidade de taxas cobradas em razão do número de empregados. Essa jurisprudência vem sendo mantida de forma mansa e pacífica. (RE 554.951, rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 15-10-2013, DJE 227 de 19-11-2013.) E, como dito, a situação não é diferente no tocante ao dimensionamento da taxa em função do ramo de atividade do administrado, destacando-se neste sentido o julgamento do ARE 990914/SP em 20/06/2017, em que o Tribunal Constitucional se pronunciou especificamente sobre a constitucionalidade da - aqui debatida - Taxa de Fiscalização de Estabelecimento instituída pela Lei Municipal n. 13.477/02. Por maioria, a Segunda Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Município de São Paulo, definindo que as taxas municipais de fiscalização e funcionamento não podem ter como base de cálculo o ramo de atividade exercida pelo contribuinte e nem o número de empregados. O entendimento dessa maioria foi repetido no julgamento do AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 922.520/SP, relatado pelo Exmo. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 30/11/2018, cuja ementa foi a seguinte: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI MUNICIPAL DE SÃO PAULO 13.477/2002. TAXA. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inconstitucional a base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE) do Município de São Paulo, por adotar como elemento o tipo de atividade exercida pelo contribuinte. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 922520 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 30/11/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 05-12-2018 PUBLIC 06-12-2018) No acórdão foram citados os seguintes julgados: ARE 1.085.183-AgR/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma; RE 1.019.923 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma; ARE 951.192-AgR/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma; ARE 990.914/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma. Embora da leitura dos precedentes não se possa compreender com clareza qual a razão determinante para a distinção feita pelo STF entre a aplicação da SV n. 29 às taxas de serviço público e às taxas pelo exercício de poder de polícia, não convém contrariar o entendimento já consolidado naquela instância. Assim sendo, acato o entendimento superior de que é inconstitucional a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE instituída pela Municipalidade embargada por meio da Lei Municipal n. 13.477/02, pelo fato de a sua base de cálculo adotar como elemento o tipo de atividade exercida pelo contribuinte, visto se tratar de sinal de capacidade econômica do contribuinte - própria de imposto, não de taxa - que não retrata o custo da fiscalização estatal. Reconhecida a inconstitucionalidade dos tributos em cobro, reputo prejudicadas as demais alegações e declaro nulo o crédito e extinta a execução fiscal. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADOS Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Pois bem, trata-se da cobrança de dívida ativa não tributária, representada por autarquia. Os honorários do(a)s advogado(a)s da parte embargante, a cargo da parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os, à razão de 10% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão, que não supera o montante de 200 (duzentos) salários- mínimos, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. DISPOSITIVO Com supedâneo nos fundamentos declinados, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para desconstituir o título executivo e extinguir a execução fiscal. Condeno a embargada ao pagamento de honorários, arbitrados, na forma da fundamentação, em 10% do valor exequendo atualizado. Desconstituo o título executivo e determino que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007115-04.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032209-85.2017.403.6182) -

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2020 1395/1616

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de dívida ativa tributária opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Alega a embargante, em síntese: i. A prescrição do crédito tributário; ii. Nulidade de citação; iii. A inconstitucionalidade da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos cobrada pelos exercícios de 2007 a 2012; iv. Isenção legal ao pagamento de taxas conforme dispõe o art. 12 do Decreto-Lei 509/69; v. Nulidade da CDA; vi. A ausência do exercício de poder de polícia que justifique a cobrança da taxa. A parte embargada, devidamente intimada, apresentou impugnação contestando a inicial em todos os seus termos, defendendo: i. A constitucionalidade da base de cálculo eleita para a TFE; ii. A notoriedade do exercício do seu poder de polícia. Devidamente intimada, a embargada apresentou nova manifestação sustentando inoportunidade da prescrição. Houve réplica a fls. 68, insistindo em seus pontos de vista iniciais. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

DECIDO. CITAÇÃO VÁLIDA Não há que falar em nulidade de citação, vez que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos foi devidamente citada nos termos do art. 910 do CPC, conforme se verifica a fls. 11 do executivo fiscal. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pendente apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou

autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará como simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Firme nestas premissas, passo à análise da situação concreta. A embargante afirma que estaria prescrito o crédito tributário referente ao ano de 2007, visto que as datas de vencimento para pagamento se deram em 10/07/2007, 10/07/2008, 10/07/2011 e 10/07/2012, sendo que a execução fiscal somente foi ajuizada em 10/11/2017 e o despacho que ordenou a citação da executada, interrompendo-a, somente foi exarado em 16/01/2018. Ocorre que o vencimento constante da Certidão de Dívida Ativa não tem relevância para o cômputo da prescrição. Na verdade, observa-se nas CDAs que instrumentam a execução fiscal que os créditos tributários em questão foram constituídos em 20/12/2012, 07/11/2013 e 19/12/2013 (dentro do quinquênio decadencial para exações impostas ex officio), pois esta foi a data da notificação do contribuinte, dando ensejo ao início do prazo de prescrição. Isto posto, considerada a data de propositura da cobrança judicial (10/11/2017), é certo que sobreveio dentro do quinquênio prescricional, retroagindo os efeitos da interrupção da prescrição, por força do despacho citatório (16/01/2018), à data do ajuizamento. Por isso rejeito a alegação. **DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO.** Como efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico - permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente. Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015. Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1.** Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação como ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício

da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos EREsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) Como se vê, nesses respeitáveis precedentes está inscrito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 784, IX) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum debeat, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se como termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ÁLVARES et alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997) Ademais, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO

E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. (...) (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei n.º 6830/80, litteris: Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo fetichista. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Por se tratar de título executivo, a CDA, na fase inicial do processo, não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas. Neste contexto é que se conclui ser despicienda a sua juntada, que somente teria utilidade para o deslinde da demanda caso a embargante tivesse levantado questionamentos relevantes no tocante à higidez da constituição do crédito tributário, e que fossem suficientes para infirmar as presunções de liquidez e certeza de que goza a CDA. Contudo, a verdade é que ela sequer impugnou especificamente o cálculo do valor exequendo, resumindo-se os embargos a impugnar a incidência dos acessórios com fulcro em teses de direito. Bem poderia ter apresentado ao menos o valor que julgava correto, acompanhado de provas que atestassem o acerto de sua indignação. Mas preferiu apenas tecer comentários genéricos sobre a injustiça do lançamento, evidenciando o caráter protelatório deste tópico da inicial. Outrossim, a regra é que o processo administrativo esteja sempre à disposição do contribuinte, de modo que era seu o ônus de trazer aos autos suas cópias. Caso a embargada tivesse dificultado o acesso, bastava requerê-lo ao juízo, desde que provando a resistência à sua pretensão. (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO ELEITA PARA A TFE As Certidões de Dívida Ativa em cobro na execução fiscal veiculam crédito tributário relativo a taxa pelo exercício de poder de polícia instituído pelo Município de São Paulo denominada Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE. A TFE foi criada por meio da Lei Municipal n. 13.477/02, sendo devida, nos termos de seu art. 1º em razão da atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranquilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município, bem como atividades permanentes de vigilância sanitária. A base de cálculo da exação é tratada no art. 14 da lei, que assim dispõe: Art. 14. A Taxa será calculada em função do tipo de atividade exercida no estabelecimento, em conformidade com a Tabela Anexa a esta lei - Seções 1, 2 e 3. 1º A Taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento considerado, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE-Fiscal, na forma da legislação federal, e a Tabela Anexa, sucessivamente. 2º Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item das tabelas referidas no caput deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor. 3º A Taxa será devida integralmente, ainda que o estabelecimento seja explorado apenas em parte do período considerado. A Tabela Anexa mencionada no caput lista as atividades sujeitas à fiscalização da

Municipalidade, o valor da taxa, e o período de incidência (diária, mensal ou anual). Da Seção 1 da Tabela Anexa constam atividades permanentes; da Seção 2, atividades permanentes e sujeitas à inspeção sanitária; e, da Seção 3, atividades eventuais, provisórias ou esporádicas. O valor cobrado pela taxa varia de acordo com a atividade exercida no estabelecimento. Observe-se, neste sentido, que, pela fiscalização de estabelecimento listado na Seção 1 cuja atividade permanente seja Agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal, pesca, aquicultura e serviços relacionados com essas atividades cobra-se anualmente taxa no valor de R\$ 100,00; enquanto que a atividade de Depósito e reservatório de combustíveis, inflamáveis e explosivos enseja a cobrança anual de R\$ 1.500,00. Por sua vez, pela fiscalização de estabelecimentos citados na Seção 2 de atividade permanente sujeita a inspeção sanitária como Restaurante, churrascaria, rotisserie, pizzaria, padaria, confeitaria e similares cobra-se taxa anual de R\$ 462,00; enquanto que pela fiscalização de Estabelecimento de assistência médico-hospitalar mais de 250 leitos cobra-se R\$ 1.157,00. Por fim, na Seção 3, tem-se a cobrança de R\$ 20,00 por dia de fiscalização de atividade eventual, temporária ou esporádica como Exposições, feiras e demais atividades exercidas em caráter provisório, em período de até 5 dias, enquanto que pela fiscalização de Espetáculos artísticos eventuais, realizados em locais com capacidade de lotação acima de 10.000 pessoas, cobra-se R\$ 2.000,00 por evento. A embargante afirma que, ao levar em consideração o ramo de atividade do administrado, o legislador local afrontou a Constituição Federal, na medida em que o critério não é representativo do custo da atividade que o Poder Público desempenha, como seria exigível, visto tratar-se taxa cobrada pelo exercício de poder de polícia. Outrossim, a discriminação de contribuintes conforme a atividade exercida ofenderia o princípio da igualdade. Em sentido contrário, defendendo a constitucionalidade da exação, a embargada aduz que a variação dos valores da taxa da fiscalização em função da atividade justifica-se, na medida em que a atividade exercida no estabelecimento seria um indicativo da complexidade do exercício de poder de polícia, do que decorreria um aumento de seu custo, e, por conseguinte, o aumento da taxa incidente. Também não haveria que se falar no uso de base de cálculo própria de imposto, dado que a Tabela Anexa estabelece valores fixos. Assim, a atividade exercida no estabelecimento seria apenas um critério objetivo eleito para a determinação do custo da atuação estatal, de modo que o tributo seguiria incidindo, não sobre a atividade econômica do contribuinte, mas sobre o policiamento exercido onde ela se desenvolve. A princípio, o entendimento postulado pela embargada parece encontrar guarida na Súmula Vinculante n. 29 do Supremo Tribunal Federal que diz que É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra. Vale lembrar que o precedente representativo que deu origem à SV n. 29 provém do julgamento do RE 576.321 QO-RG em que se discutia a constitucionalidade do uso do tamanho do imóvel como critério informador do valor da taxa de coleta, remoção e destinação de lixo instituída pelo Município de Campinas. Na ocasião os contribuintes pugnavam pela inconstitucionalidade, na medida em que a grandeza do imóvel não guardaria relação com o custo da atividade estatal, além de ser a base de cálculo utilizada pelo IPTU. Os ministros acabaram entendendo, por maioria, que na hipótese o tamanho do imóvel funcionaria legitimamente como um critério indicativo da quantidade de lixo produzida pelo contribuinte; de modo que, variando o valor da taxa em função da metragem do imóvel, verificar-se-ia uma equivalência razoável entre o valor pago pelo contribuinte e o custo individual do serviço que lhe é prestado. Ademais, o que a CF/1988 vedaria seria a completa identidade da base de cálculo de taxas com as próprias dos impostos; sendo que a metragem do imóvel seria apenas um elemento considerado na fixação da base de cálculo do IPTU, que na verdade é o seu valor venal. Porém, ocorre que o entendimento sumulado diz respeito a taxas cobradas em função da oferta de serviços públicos, enquanto que a taxa ora discutida é incidente pelo exercício do poder de polícia e o STF não tem aplicado a súmula na segunda situação. Nessa esteira, a Corte Constitucional vem considerando que as taxas de poder de polícia não podem variar em função do número de empregados do administrado, tampouco em função da atividade exercida, pois cuidariam de signos presuntivos de riqueza, que além de serem elementos tipicamente informadores da incidência de impostos, não seriam referências fiéis do custo da atividade de polícia. Vejamos a seguir, por todos, um precedente em que se concluiu pela ilegitimidade de taxa cobrada em razão de número de empregados. A taxa é um tributo contraprestacional (vinculado) usado na remuneração de uma atividade específica, seja serviço ou exercício do poder de polícia e, por isso, não se atém a signos presuntivos de riqueza. As taxas comprometem-se tão somente como o custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou como a atividade de polícia desenvolvida.

2. A base de cálculo proposta no art. 6º da Lei 9.670/1983 atinente à taxa de polícia se desvincula do maior ou menor trabalho ou atividade que o poder público se vê obrigado a desempenhar em decorrência da força econômica do contribuinte. O que se leva em conta, pois, não é a efetiva atividade do poder público, mas, simplesmente, um dado objetivo, meramente estimativo ou presuntivo de um ônus à Administração Pública.

3. No tocante à base de cálculo questionada nos autos, é de se notar que, no RE 88.327/SP, rel. min. Décio Miranda (DJ de 28-9-1979), o Tribunal Pleno já havia assentado a ilegitimidade de taxas cobradas em razão do número de empregados. Essa jurisprudência vem sendo mantida de forma mansa e pacífica. (RE 554.951, rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 15-10-2013, DJE 227 de 19-11-2013.) E, como dito, a situação não é diferente no tocante ao dimensionamento da taxa em função do ramo de atividade do administrado, destacando-se neste sentido o julgamento do ARE 990914/SP em 20/06/2017, em que o Tribunal Constitucional se pronunciou especificamente sobre a constitucionalidade da - aqui debatida - Taxa de Fiscalização de Estabelecimento instituída pela Lei Municipal n. 13.477/02. Por maioria, a Segunda Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Município de São Paulo, definindo que as taxas municipais de fiscalização e funcionamento não podem ter como base de cálculo o ramo de atividade exercida pelo contribuinte e nem o número de empregados. O entendimento dessa maioria foi repetido no julgamento do AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 922.520/SP, relatado pelo Exmo. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 30/11/2018, cuja ementa foi a seguinte: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI MUNICIPAL DE SÃO PAULO 13.477/2002. TAXA. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inconstitucional a base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE) do Município de São Paulo, por adotar como elemento o tipo de atividade exercida pelo contribuinte. II - Agrado regimental a que se nega provimento. (ARE 922520 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 30/11/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 05-12-2018 PUBLIC 06-12-2018) No acórdão foram citados os seguintes julgados: ARE 1.085.183-AgR/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma; RE 1.019.923 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma; ARE 951.192-AgR/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma; ARE 990.914/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma. Embora da leitura dos precedentes não se possa compreender com clareza qual a razão determinante para a distinção feita pelo STF entre a aplicação da SV n. 29 às taxas de serviço público e às taxas pelo exercício de poder de polícia, não convém contrariar o entendimento já consolidado naquela

instância. Assim sendo, acato o entendimento superior de que é inconstitucional a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE instituída pela Municipalidade embargada por meio da Lei Municipal n. 13.477/02, pelo fato de a sua base de cálculo adotar como elemento o tipo de atividade exercida pelo contribuinte, visto se tratar de sinal de capacidade econômica do contribuinte - própria de imposto, não de taxa - que não retrata o custo da fiscalização estatal. Reconhecida a inconstitucionalidade dos tributos em cobro, reputo prejudicadas as demais alegações e declaro nulo o crédito e extinta a execução fiscal. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADOS honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Pois bem, trata-se da cobrança de dívida ativa não tributária, representada por autarquia. Os honorários do(a)s advogado(a)s da parte embargante, a cargo da parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os, à razão de 10% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão, que não supera o montante de 200 (duzentos) salários- mínimos, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. DISPOSITIVO Com supedâneo nos fundamentos declinados, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para desconstituir o título executivo e extinguir a execução fiscal. Condeno a embargada ao pagamento de honorários, arbitrados, na forma da fundamentação, em 10% do valor exequendo atualizado. Desconstituo o título executivo e determino que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007128-03.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032238-38.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de dívida ativa tributária opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Alega a embargante, em síntese: i. A prescrição do crédito tributário; ii. Nulidade da CDA; iii. Isenção legal ao pagamento de taxas conforme dispõe o art. 12 do Decreto-Lei 509/69; iv. A inconstitucionalidade da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos cobrada pelos exercícios de 2007 a 2012; v. A ausência do exercício de poder de polícia que justifique a cobrança da taxa. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo a fls. 38. A parte embargada, devidamente intimada, apresentou impugnação contestando a inicial em todos os seus termos, defendendo: i. Não ter se consumado a prescrição de qualquer dos créditos; ii. A regularidade das CDA's; iii. A constitucionalidade da base de cálculo eleita para a TFE; iv. A notoriedade do exercício do seu poder de polícia. Com a impugnação vieram documentos a fls. 45/228. Em réplica a embargante sustentou suas posições iniciais (fls. 231/241). Houve nova manifestação da embargante para juntada de jurisprudência (fls. 243 e ss). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide a fls. 286-v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinzenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em

termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e simo do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendendo consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Firme nestas premissas, passo à análise da situação concreta. A embargante afirma que estariam prescritos os créditos tributários em cobrança, vez que o despacho que ordenou a citação da executada somente ocorreu em 16/01/2018. O vencimento constante da Certidão de Dívida Ativa não tem relevância para o cômputo da prescrição. Na verdade, observa-se a fls. 04 da execução fiscal (CDA) que o crédito tributário mais antigo foi constituído em 20/12/2012 (dentro do quinquênio decadencial para exações impostas ex officio), pois esta foi a data da notificação do contribuinte, dando ensejo ao início do prazo de prescrição. Isto posto, é certo a sua cobrança judicial iniciou-se dentro do quinquênio prescricional, sendo que os efeitos da interrupção da prescrição por meio do despacho citatório retroagiram à data do ajuizamento da ação executiva. Por isso rejeito a alegação. **DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO.** Como efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico - permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida,

não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente. Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015. Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação como o ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos EREsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) Como se vê, nesses respeitáveis precedentes está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, como título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 784, IX) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum debeat, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja

atividade conclui-se como termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ÁLVARES et alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997) Ademais, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferrar com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. (...) (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748/SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo feticista. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Por se tratar de título executivo, a CDA, na fase inicial do processo, não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas. Neste contexto é que se conclui ser despicienda a sua juntada, que somente teria utilidade para o deslinde da demanda caso a embargante tivesse levantado questionamentos relevantes no tocante à higidez da constituição do crédito tributário, e que fossem suficientes para infirmar as presunções de liquidez e certeza

de que goza a CDA. Contudo, a verdade é que ela sequer impugnou especificamente o cálculo do valor exequendo, resumindo-se os embargos a impugnar a incidência dos acessórios com fulcro em teses de direito. Bem poderia ter apresentado ao menos o valor que julgava correto, acompanhado de provas que atestassem o acerto de sua indignação. Mas preferiu apenas tecer comentários genéricos sobre a injustiça do lançamento, evidenciando o caráter protelatório deste tópico da inicial. Outrossim, a regra é que o processo administrativo esteja sempre à disposição do contribuinte, de modo que era seu o ônus de trazer aos autos suas cópias. Caso a embargada tivesse dificultado o acesso, bastava requerê-lo ao juízo, desde que provando a resistência à sua pretensão. (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO ELEITA PARA A TFE As Certidões de Dívida Ativa em cobro na execução fiscal veiculam crédito tributário relativo a taxa pelo exercício de poder de polícia instituído pelo Município de São Paulo denominada Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE. A TFE foi criada por meio da Lei Municipal n. 13.477/02, sendo devida, nos termos de seu art. 1º em razão da atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranquilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município, bem como atividades permanentes de vigilância sanitária. A base de cálculo da exação é tratada no art. 14 da lei, que assim dispõe: Art. 14. A Taxa será calculada em função do tipo de atividade exercida no estabelecimento, em conformidade com a Tabela Anexa a esta lei - Seções 1, 2 e 3. 1º A Taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento considerado, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE-Fiscal, na forma da legislação federal, e a Tabela Anexa, sucessivamente. 2º Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item das tabelas referidas no caput deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor. 3º A Taxa será devida integralmente, ainda que o estabelecimento seja explorado apenas em parte do período considerado. A Tabela Anexa mencionada no caput lista as atividades sujeitas à fiscalização da Municipalidade, o valor da taxa, e o período de incidência (diária, mensal ou anual). Da Seção 1 da Tabela Anexa constam atividades permanentes; da Seção 2, atividades permanentes e sujeitas à inspeção sanitária; e, da Seção 3, atividades eventuais, provisórias ou esporádicas. O valor cobrado pela taxa varia de acordo com a atividade exercida no estabelecimento. Observe-se, neste sentido, que, pela fiscalização de estabelecimento listado na Seção 1 cuja atividade permanente seja Agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal, pesca, aquicultura e serviços relacionados comessas atividades cobra-se anualmente taxa no valor de R\$ 100,00; enquanto que a atividade de Depósito e reservatório de combustíveis, inflamáveis e explosivos enseja a cobrança anual de R\$ 1.500,00. Por sua vez, pela fiscalização de estabelecimentos citados na Seção 2 de atividade permanente sujeita a inspeção sanitária como Restaurante, churrascaria, rotisserie, pizzaria, padaria, confeitaria e similares cobra-se taxa anual de R\$ 462,00; enquanto que pela fiscalização de Estabelecimento de assistência médico-hospitalar mais de 250 leitos cobra-se R\$ 1.157,00. Por fim, na Seção 3, tem-se a cobrança de R\$ 20,00 por dia de fiscalização de atividade eventual, temporária ou esporádica como Exposições, feiras e demais atividades exercidas em caráter provisório, em período de até 5 dias, enquanto que pela fiscalização de Espetáculos artísticos eventuais, realizados em locais com capacidade de lotação acima de 10.000 pessoas, cobra-se R\$ 2.000,00 por evento. A embargante afirma que, ao levar em consideração o ramo de atividade do administrado, o legislador local afrontou a Constituição Federal, na medida em que o critério não é representativo do custo da atividade que o Poder Público desempenha, como seria exigível, visto tratar-se taxa cobrada pelo exercício de poder de polícia. Outrossim, a discriminação de contribuintes conforme a atividade exercida ofenderia o princípio da igualdade. Em sentido contrário, defendendo a constitucionalidade da exação, a embargada aduz que a variação dos valores da taxa da fiscalização em função da atividade justifica-se, na medida em que a atividade exercida no estabelecimento seria um indicativo da complexidade do exercício de poder de polícia, do que decorreria um aumento de seu custo, e, por conseguinte, o aumento da taxa incidente. Também não haveria que se falar no uso de base de cálculo própria de imposto, dado que a Tabela Anexa estabelece valores fixos. Assim, a atividade exercida no estabelecimento seria apenas um critério objetivo eleito para a determinação do custo da atuação estatal, de modo que o tributo seguiria incidindo, não sobre a atividade econômica do contribuinte, mas sobre o policiamento exercido onde ela se desenvolve. A princípio, o entendimento postulado pela embargada parece encontrar guarida na Súmula Vinculante n. 29 do Supremo Tribunal Federal que diz que É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra. Vale lembrar que o precedente representativo que deu origem à SV n. 29 provem do julgamento do RE 576.321 QO-RG em que se discutia a constitucionalidade do uso do tamanho do imóvel como critério informador do valor da taxa de coleta, remoção e destinação de lixo instituída pelo Município de Campinas. Na ocasião os contribuintes pugnavam pela inconstitucionalidade, na medida em que a grandeza do imóvel não guardaria relação com o custo da atividade estatal, além de ser a base de cálculo utilizada pelo IPTU. Os ministros acabaram entendendo, por maioria, que na hipótese o tamanho do imóvel funcionaria legitimamente como um critério indicativo da quantidade de lixo produzida pelo contribuinte; de modo que, variando o valor da taxa em função da metragem do imóvel, verificar-se-ia uma equivalência razoável entre o valor pago pelo contribuinte e o custo individual do serviço que lhe é prestado. Ademais, o que a CF/1988 vedaria seria a completa identidade da base de cálculo de taxas com as próprias dos impostos; sendo que a metragem do imóvel seria apenas um elemento considerado na fixação da base de cálculo do IPTU, que na verdade é o seu valor venal. Porém, ocorre que o entendimento sumulado diz respeito a taxas cobradas em função da oferta de serviços públicos, enquanto que a taxa ora discutida é incidente pelo exercício do poder de polícia e o STF não tem aplicado a súmula na segunda situação. Nesta esteira, a Corte Constitucional vem considerando que as taxas de poder de polícia não podem variar em função do número de empregados do administrado, tampouco em função da atividade exercida, pois cuidariam de signos presuntivos de riqueza, que além de serem elementos tipicamente informadores da incidência de impostos, não seriam referências fiéis do custo da atividade de polícia. Vejamos a seguir, por todos, um precedente em que se concluiu pela ilegitimidade de taxa cobrada em razão de número de empregados. A taxa é um tributo contraprestacional (vinculado) usado na remuneração de uma atividade específica, seja serviço ou exercício do poder de polícia e, por isso, não se atém a signos presuntivos de riqueza. As taxas comprometem-se tão somente como o custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou com a atividade de polícia desenvolvida. 2. A base de cálculo proposta no art. 6º da Lei 9.670/1983 atinente à taxa de polícia se desvincula do maior ou menor trabalho ou atividade que o poder público se vê obrigado a desempenhar em decorrência da força econômica do contribuinte. O que se leva em conta, pois, não é a efetiva atividade do poder público, mas, simplesmente, um dado objetivo, meramente estimativo ou presuntivo de um ônus à Administração Pública. 3. No tocante à base de cálculo questionada nos autos, é de se notar que, no RE 88.327/SP, rel. min. Décio Miranda (DJ de 28-9-1979), o Tribunal Pleno já havia assentado a ilegitimidade de taxas cobradas em razão

do número de empregados. Essa jurisprudência vem sendo mantida de forma mansa e pacífica. (RE 554.951, rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 15-10-2013, DJE 227 de 19-11-2013.)E, como dito, a situação não é diferente no tocante ao dimensionamento da taxa em função do ramo de atividade do administrado, destacando-se neste sentido o julgamento do ARE 990914/SP em 20/06/2017, em que o Tribunal Constitucional se pronunciou especificamente sobre a constitucionalidade da - aqui debatida - Taxa de Fiscalização de Estabelecimento instituída pela Lei Municipal n. 13.477/02. Por maioria, a Segunda Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Município de São Paulo, definindo que as taxas municipais de fiscalização e funcionamento não podem ter como base de cálculo o ramo de atividade exercida pelo contribuinte e nem o número de empregados. O entendimento dessa maioria foi repetido no julgamento do AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 922.520/SP, relatado pelo Exmo. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 30/11/2018, cuja ementa foi a seguinte: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI MUNICIPAL DE SÃO PAULO 13.477/2002. TAXA. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inconstitucional a base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE) do Município de São Paulo, por adotar como elemento o tipo de atividade exercida pelo contribuinte. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 922520 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 30/11/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 05-12-2018 PUBLIC 06-12-2018) No acórdão foram citados os seguintes julgados: ARE 1.085.183-AgR/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma; RE 1.019.923 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma; ARE 951.192-AgR/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma; ARE 990.914/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma. Embora da leitura dos precedentes não se possa compreender com clareza qual a razão determinante para a distinção feita pelo STF entre a aplicação da SV n. 29 às taxas de serviço público e às taxas pelo exercício de poder de polícia, não convém contrariar o entendimento já consolidado naquela instância. Assim sendo, acato o entendimento superior de que é inconstitucional a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE instituída pela Municipalidade embargada por meio da Lei Municipal n. 13.477/02, pelo fato de a sua base de cálculo adotar como elemento o tipo de atividade exercida pelo contribuinte, visto se tratar de sinal de capacidade econômica do contribuinte - própria de imposto, não de taxa - que não retrata o custo da fiscalização estatal. Reconhecida a inconstitucionalidade dos tributos em cobro, reputo prejudicadas as demais alegações e declaro nulo o crédito e extinta a execução fiscal. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADOS Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Pois bem, trata-se da cobrança de dívida ativa não tributária, representada por autarquia. Os honorários do(a)s advogado(a)s da parte embargante, a cargo da parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os, à razão de 10% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão, que não supera o montante de 200 (duzentos) salários- mínimos, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. DISPOSITIVO Com supedâneo nos fundamentos declinados, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para desconstituir o título executivo e extinguir a execução fiscal. Condeno a embargada ao pagamento de honorários, arbitrados, na forma da fundamentação, em 10% do valor exequendo atualizado. Desconstituo o título executivo e determino que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000711-97.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003669-27.2017.403.6182 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multas punitivas acrescidas de encargos. A parte embargante argui, essencialmente: Nulidade das CDAs n.º 329792/17, 329794/17, 329795/17, 329796/17 e 329798/17 dado que a multa aplicada pelo embargado tomou como base o salário mínimo vigente à época da infração, conforme disposição dos arts. 1º e 2º da Lei n.º 5.724/71, sendo que a aplicação da multa com fundamento em salários mínimos viola a disposição do Artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, que proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim; Nulidade das CDAs n.º 329792/17, 329794/17, 329795/17, 329796/17 e 329798/17, pelo fato de a realização da multa por ultrapassarem o valor máximo permitido, considerado o salário mínimo vigente à época dos fatos; O fato é atípico, pois é possível a prestação de orientação farmacêutica por via remota. Outrossim, na ausência de farmacêutico não houve venda de medicamento sujeito a regime especial de controle. Outrossim, o estabelecimento possui responsáveis técnicos farmacêuticos habilitados e devidamente registrados (inscritos) junto ao Conselho Regional de Farmácia deste Estado, de modo que, não se configura qualquer infração por parte da Embargante. Ademais, não houve a venda de medicamento sujeito a regime especial de controle no período de ausência do farmacêutico; É inconstitucional a cobrança de taxa para interposição de recurso administrativo, tendo sido o tópico objeto de Súmula Vinculante n.º 21; A fixação da multa no máximo legal carece de fundamentação; Não são devidas anuidades por estabelecimento comercial, tal como restou decidido decisão proferida nos autos do Processo nº 15928-54.2013.401.3400, proferido pela 17ª Vara Federal do Distrito Federal, que proferiu decisão liminar suspendendo a cobrança das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Farmácia, ante a nítida afronta ao princípio da legalidade. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 144) e sobreveio impugnação em que a embargada rejeitou todos os termos da inicial (fls. 147/180). Com a impugnação vieram cópias do processo administrativo. Em réplica, além de reiterar as teses expostas na inicial a embargante suscitou a nulidade das CDAs por inexatidão de sua fundamentação legal (fls. 182/200). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. PRECLUSÃO DO ART. 16, 2º DA LEF Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução. A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/10/2020 1406/1616

deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais: - o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e - o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratagemas estas mais graves que a anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada. Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º, da LEF, verbis: 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Nesse sentido, a matéria inovada na réplica está preclusa, pois deveria ter sido apresentada na exordial, como o exige a lei de execução fiscal (art. 16, 2º). No prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de réplica (ou qualquer manifestação posterior) para reelaborar a exordial. Nesse ponto, a LEF (art. 16, 2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre placet do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável. No fundo, o art. 16, 2º da LEF instituiu um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido. Para a Lei de Execuções Fiscais, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quadro é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou causa petendi, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal. Ao formular sua réplica a embargante claramente modificou a sua exposição inicial. Com efeito, após ter sido intimada para manifestação acerca da impugnação, ela fez acréscimos à causa de pedir, passando a alegar: A nulidade das CDAs por inexatidão de sua fundamentação legal. No caso, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada. Pelo mesmo fenômeno, que poderia ser caracterizado como preclusão em parte temporal, em parte consumativa, a embargante não pode em manifestação posterior suscitar arguições, quer em diferente profundidade, quer em franca contradição como o que houvera feito na petição inicial. Por outro lado, as questões processuais de ordem pública, e que não se sujeitam a preclusão, referem-se à presença regular das condições da ação e dos pressupostos processuais na ação em curso. Ora, eventuais nulidades do processo administrativo que redundou na aplicação da multa não se confundem com aquelas do processo judicial em que seu crédito é executado ou do processamento dos embargos à execução. Estas sim é que poderiam ensejar nulidades absolutas, conhecíveis a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, inatingíveis pela preclusão, por representarem vícios insanáveis que maculam irremediavelmente o processo. Já as questões atinentes à nulidade do processo administrativo de constituição do crédito executado, no caso processo administrativo sancionador que culminou com aplicação de multa, dizem respeito à exigibilidade do título executivo, constituindo matéria de abordagem exclusiva na inicial dos embargos à execução, como dispõe o art. 16, 2º da LEF. Confirma-se, neste sentido, o seguinte julgado do E. STJ, cujas razões de decidir são plenamente aplicáveis à espécie, em que pese o caso concreto nele abordado cuidar de outra espécie de processo administrativo sancionador: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL GARANTIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INCOMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. Enquanto a decisão agravada consignou não ter ocorrido cerceamento de defesa capaz de causar a nulidade do processo administrativo disciplinar, tão pouco violação à ampla defesa e ao contraditório, encontrando-se o ato de exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Goiás devidamente motivado, nas razões deste regimental defendeu-se, apenas, a incompetência do Comandante Geral para a prática do ato e a ausência de intimação para a sessão de julgamento. 2. Deixando a parte agravante de impugnar os fundamentos da decisão agravada é de se aplicar a Súmula 182/STJ. 3. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não arguida quando da impetração do mandado de segurança nem nas razões do recurso ordinário, por se tratar de inovação recursal. 4. As questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do mandamus. 5. Agravo improvido. (AgRg no RMS 30.003/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014) Por isso não há qualquer omissão na sentença que deixa de apreciar alegações relativas à regularidade formal do processo administrativo sancionador que foram apresentadas fora do momento processual adequado. Daí por que, reitero, por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

**NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO** Narra a embargante que após ter tido indeferida a sua defesa apresentada no processo administrativo, teve a admissibilidade de seu recurso para a instância superior - o Conselho Federal de Farmácia - condicionada ao depósito prévio da multa cobrada, exigência que seria inconstitucional na forma da Súmula Vinculante n. 21 do STF, que prescreve E? inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo. Por sua vez, o Conselho Profissional embargado defende que a única exigência feita para o prosseguimento do recurso administrativo foi o pagamento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos do procedimento administrativo. Restando controversos os fatos após a impugnação, é certo que incumbia à embargante produzir provas de suas alegações. Todavia, as cópias do processo administrativo demonstram que não houve exigência de depósito prévio para o conhecimento de seu recurso, mas sim do pagamento de porte de remessa e retorno dos autos. Ora, a exigência de depósito prévio como condição para a admissibilidade de recurso administrativo não se confunde com a cobrança de custas processuais. São diversos os institutos. O depósito prévio consiste em garantia pecuniária da obrigação impugnada, enquanto que as custas processuais são apenas a contraprestação pelos serviços

administrativos envolvidos no trâmite do processo, tais como o transporte dos autos ao órgão julgador (porte de remessa e retorno). Enquanto o depósito prévio é inconstitucional quando exigido como condição de admissibilidade do recurso administrativo conforme a Súmula Vinculante n. 21 do E. STF, as custas processuais são a princípio constitucionais, desde que proporcionais à prestação estatal à qual se vinculam enquanto taxas de serviço público. Por isso rejeito a alegação.

### CONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS

Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, como edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança o artigo 22 da Lei nº 3.820/1960, artigo 36, 2º, da Lei nº 5.991/1973, artigo 5º da Lei nº 12.514/2011, artigo 5º da Lei nº 13.021/2014 e artigo 969 do Código Civil. A referida Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 veio a substituir a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004. Ela também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. Sucede que as anuidades em cobro são posteriores à sua vigência, respeitantes aos anos de 2012 e seguintes, de modo que é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

### ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE FARMACÊUTICO NO ATO DE INSPEÇÃO

infração referente aos autos de infração 281414, 290684, 295057 e 295098 é descrita como no ato da inspeção da fiscalização o estabelecimento encontra-se em atividade sem a presença de farmacêutico (fls. 166/171). Nesse ponto, não prospera a alegação do embargante de que o quadro de pessoal do estabelecimento é composto por responsáveis técnicos farmacêuticos habilitados e devidamente registrados junto ao Conselho Regional de Farmácia deste Estado. Tal circunstância não foi negada por tal autuação (tanto que consta a listagem do responsável técnico e do farmacêutico substituto da embargante), que tem por fundamento o fato de o responsável técnico não estar presente no local (portanto, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, conforme exigido pelo art. 15, 1º, da Lei n. 5.991/73). Também não é caso de se acatar o argumento de que a prestação de orientação farmacêutica seria realizada por meios remotos. Em primeiro lugar, a legislação não contempla tal modalidade, exigindo a presença do técnico responsável (art. 15, 1º, da Lei n. 5.991/73), o que pressupõe que o farmacêutico esteja no local. Tanto assim é que não há nenhum critério para que se possa avaliar a alegada assistência remota, circunstância necessária para que se estabelecessem os critérios pelos quais a assistência remota seria considerada admissível/válida. Além disso, sequer houve comprovação pela embargante de que havia assistência remota disponível no caso em apreço. Os mesmos raciocínios dos dois parágrafos anteriores afastam, também, a alegação de responsável técnico por mais de uma drogaria por meio da adoção de conceito estendido de estabelecimento, conforme pretende a embargante.

### ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO REGISTRADO EM NOME DO ESTABELECIMENTO

PERANTE O CRF/SP Já a infração referente ao auto de infração 296320 (fls. 178) foi a de se encontrar a empresa sem responsável técnico farmacêutico perante o CRF-SP, malgrado estivesse presente farmacêutica inscrita no CRF no local no momento da inspeção. O tipo legal da infração que lhe foi imputada define que As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias

atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado (art. 24 da Lei 3.820/60). Extrai-se que a obrigação imposta às drogarias e farmácias da qual não se desincumbiu a embargante é a de que o estabelecimento tenha registrado como responsável técnico profissional inscrito. Portanto, se no momento da fiscalização o estabelecimento não provou que possuía profissional habilitado e registrado como seu responsável técnico perante o CRF, era mesmo devida a aplicação da multa. Não basta, destarte, que o estabelecimento tenha profissional farmacêutico em seu quadro de pessoal. Deve, também, haver o registro deste profissional perante o Conselho como seu responsável técnico. Quanto à alegação referente ao art. 17 da Lei n. 5.991/73, também não socorre a embargante, porquanto não se fez prova de que a situação se enquadrava na situação excepcional do artigo (ausência de responsável técnico/substituto por menos de trinta dias e semavição de fórmulas magistrais ou oficiais ou venda de medicamentos sujeitos a regime especial de controle no período). Não se trata de prova diabólica, pois a drogaria possui registro de suas atividades e frequência de empregados, documentos que poderia ter juntado aos autos para demonstrar o enquadramento na exceção mencionada, ou submetido a análise pericial para o mesmo fim. Nesse sentido, sobre o tema, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC.

OBRIGATORIEDADE. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS.

POSSIBILIDADE DE AUSÊNCIA DE FARMACÊUTICO POR ATÉ 30 DIAS NO CASO PREVISTO NO TEXTO

LEGAL. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. As drogarias e as farmácias se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico, devidamente inscrito no conselho da categoria, para funcionarem. 3. A tese desenvolvida no Recurso Especial não pode prosperar, porquanto não foram produzidas provas de que a ausência do farmacêutico durou menos de 30 dias, como prevê o texto do art. 17 da Lei 5.991/1973, e de que, durante esse período, não foram aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime de especial controle. Portanto, essa exceção não pode ser aplicada no caso analisado nos autos. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1641756/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 06/03/2017)

INCONSTITUCIONALIDADE DA VINCULAÇÃO DA MULTA AO SALÁRIO MÍNIMO. Afirmo a embargante que a multa que lhe foi imposta pelo CRF seria inconstitucional por possuir como base o salário mínimo, enquanto que o art. 7º, IV da Constituição Federal vedaria sua vinculação para qualquer fim. A multa aplicada ao embargante tem por base legal o art. 24 da Lei n. 3.820/60, que assim dispõe: Art. 24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Parágrafo Único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. O seu valor foi atualizado pelo art. 1º da Lei n. 5.724/71: Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. O raciocínio tempor premisa uma interpretação equivocada da norma constitucional. A intenção do constituinte originário com a vedação da indexação ao salário mínimo é proibir a sua utilização como critério de correção monetária perante os desgastes da moeda advindos da inflação e, assim, evitar que, quando da fixação de seu valor, o legislador infraconstitucional tenha de considerar fatores outros que não o atendimento das necessidades vitais do trabalhador. É que, caso fosse aceita a utilização do salário-mínimo como fator de indexação, o seu reajuste teria efeitos econômicos indiretos muito maiores do que os apenas relacionados diretamente com o seu acréscimo. Esta circunstância pressionaria reajuste menor do salário mínimo, contrariando a implementação da política salarial prevista no art. 7º, IV da Constituição Federal, que afirma o salário-mínimo como o mínimo indispensável à subsistência digna do trabalhador. Neste sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN 1425, firmou o entendimento de com o art. 7º, IV, da Constituição, o legislador quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, em sendo esta a interpretação adequada da norma, é certo que a fixação de multa administrativa em salários mínimos não contraria os fins pretendidos pela Constituição Federal, conquanto o seu valor não seja atrelado às suas posteriores correções, visto ele servir no caso apenas como patamar para a dosimetria das sanções pecuniárias e não como fator de correção da inflação. Assim, pode-se concluir que a fixação da multa em salários mínimos, contida no artigo 1º da lei 5.724/71, não ofende o art. 7º, IV, da CF/88, pois não impede e nem dificulta que o salário mínimo possa cumprir com os objetivos traçados no mesmo dispositivo legal, além de ser vinculada ao salário mínimo regional, não sendo possível influenciar na economia nacional. Nesse mesmo sentido da ausência da vedação da fixação de sanções pecuniárias em salários mínimos, cito precedente do E. STJ: A vedação que adveio inserta no art. 1º da Lei n. 6.205/75 (Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito) e, por consequência, o valor de referência estabelecido pelo Decreto n.º 75.704/75, não são aplicáveis às multas de caráter administrativo, como sói ser a que constitui o objeto da presente demanda, uma vez que estas têm natureza de sanção pecuniária, não se constituindo, assim, em fator inflacionário.

Exegese resultante, por analogia, dos seguintes precedentes do C. STF: RE n. 87.548/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ, vol. 82-02, p. 639; RE n. 86.677/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Bilac Pinto, DJU 02/12/1977; e RE n. 89.556/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Leitão de Abreu, DJU 28/12/1978. Por isso rejeito a alegação. SUPERACÃO DO TETO LEGAL Segundo a embargante as multas em cobrança foram aplicadas em valor superior ao teto legal. No caso, as multas foram aplicadas por infração ao disposto no art. 24 da Lei n. 3.820/60, que assim prescreve no tocante ao valor das multas, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 5.724/71: Art. 24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Parágrafo Único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Vimos que o piso e o teto das multas previstas no art. 24 da Lei n. 3.820/60 foram definidos em salários-mínimos regionais. À época dos fatos - 2014, 2015 e 2016 - o salário-mínimo regional do Estado de São Paulo possuía, respectivamente, os valores de R\$ 810,00, R\$ 905,00 e R\$ 1.000,00 (v.

<http://www.desenvolvimentoeconomico.sp.gov.br/programas/piso-salarial-regional-de-sp/>). Desta forma, totalmente descabida a afirmação de inobservância do limite legal, pois o valor das multas aplicadas foi inferior ao teto. VALOR EXCESSIVO DA MULTA. SANÇÃO APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL SEM A COMPETENTE MOTIVAÇÃO Na hipótese de aplicação da sanção em

patamar superior ao mínimo legal é dever do ente sancionador justificar especificamente a elevação da reprimenda. No caso, a embargada afirma que a aplicação da sanção no seu máximo legal levou em conta: o baixo valor cominado da multa tendo em conta a conduta que se visa reprimir; e o risco de reiteração da conduta infrativa. Quanto ao baixo valor da multa cominada, a parte embargada desenvolve argumento interessante. Diz que o teto legal da multa debatida em pouco supera o piso salarial regional de um profissional farmacêutico, de R\$ 3.260,00, de modo que acaba sendo mais vantajoso para o administrado, ser multado, do que contratar um profissional. Entretanto, o fato é que o administrado não pode ser penalizado pela falta de efetividade da atuação do legislador setorial. Se a multa hoje é insuficiente para inibir a conduta indesejada, incumbe-lhe promover a elevação de seu valor até o patamar adequado ao atingimento do fim almejado com a sua tipificação. Não pode o Conselho de Fiscalização buscar compensar esta inércia por meio da intensificação das sanções com base em razão alheia à própria conduta do fiscalizado. Assim, como a elevação das sanções para além de seu limite mínimo não foi devidamente motivada (pois não consta dos autos que teria havido a referida motivação), não resta alternativa que não a sua redução para a quantia correspondente a um salário mínimo regional, que corresponde ao seu piso legal. Vão no mesmo sentido os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. RESP 1.382.751/MG REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC/1973. MULTA. VALOR APLICADO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. REDUÇÃO MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS. - A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, vem disciplinada no art. 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. - O art. 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos. - A atribuição fiscalizatória dos Conselhos Regionais, vem disposta nos arts. 10, alínea c, e 24 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960. - Do cotejo dos referidos dispositivos legais depreende-se que os Conselhos Regionais de Farmácia são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação à permanência de profissionais legalmente habilitados durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas. - A atuação da Vigilância Sanitária está circunscrita ao licenciamento do estabelecimento e à sua fiscalização, no que tange ao cumprimento de padrões sanitários relativos ao comércio exercido, convivendo, portanto, com as atribuições a cargo dos Conselhos, consoante define o art. 21 da Lei nº 5.991/73. - A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/73 - REsp nº 1.382751/MG, no sentido de que as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei nº 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do artigo 15 do referido diploma legal, fiscalizando e atuando os estabelecimentos infratores. - Os Conselhos Regionais de Farmácia são competentes para fiscalizar e atuar farmácias e drogarias, no que tange à presença do farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial, conforme Termo de Intimação e/ou Auto de infração contido às fls. 33 e 39. - Dos documentos juntados aos autos, não se pode comprovar a assistência integral de responsáveis técnicos farmacêuticos por todo o período, aliás, nos documentos citados, quando da realização de atuação pelo Conselho-réu, o termo de visita não foi assinado por nenhum dos responsáveis técnicos elencados. - O disposto no art. 17 da Lei 5.991/73 (somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle) não é aplicável no caso dos autos, porque se destina aos estabelecimentos que deixaram de possuir farmacêutico e teriam 30 dias para regularização, demonstrando que no período aludido no citado artigo não foram aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle. - No que pertine à multa, de fato, observa-se a ausência de motivação da estipulação no valor máximo de 3 salários mínimos (fls. 33, 39, 67 e 69). Como bem asseverado pelo Juízo a quo, não houve qualquer justificativa para a imposição da mesma em valor superior ao mínimo legal, de modo que correta a redução do valor originário para a quantia correspondente a um salário mínimo. - Apelações improvidas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1711584 - 0017738-82.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO: NECESSIDADE - FIXAÇÃO DA MULTA EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL: EXIGÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. 1. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei e a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (Artigo 15, caput e 1º, da Lei Federal nº 5.991/73). 2. É cabível a redução da multa, prevista no artigo 1º, da Lei Federal nº 5.724/71, ao mínimo legal, em decorrência da ausência de fundamentação para a fixação da penalidade. Precedentes. 3. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2313228 - 0003620-91.2016.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 29/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018) PROSEGUIMENTO DO EXECUTIVO PELO SALDO REMANESCENTE APÓS AS EXCLUSÕES DETERMINADAS NA SENTENÇA Não há óbice ao prosseguimento da execução pelo saldo remanescente após a devida adaptação do título executivo à exclusão de parcela do crédito exequendo determinada nesta sentença. Tratando-se de valores destacáveis mediante simples operação aritmética, não há razão para que se reconheça a iliquidez da CDA. Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado do C. STJ-PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ. PAGAMENTO PARCIAL. PROSEGUIMENTO PELO SALDO REMANESCENTE. 1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada. Aplica o magistrado ao caso concreto a legislação por ele considerada pertinente. Inocorrência de violação ao art. 535 do CPC. 2. A desconstituição parcial de dívida fiscal, consubstanciada em certidão de dívida ativa, não afeta a sua liquidez quando é possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o saldo remanescente, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal. Desnecessidade de cancelamento da CDA. 3. Recurso especial improvido. ..EMEN;(RESP - RECURSO ESPECIAL - 538840 2003.00.90799-2, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:06/06/2005 PG:00263) Em síntese, a

desconstituição parcial do crédito não se traduz em inexigibilidade ou iliquidez da CDA na hipótese em que o saldo remanescente seja determinável por meio de simples operações aritméticas; cabendo, todavia, à embargada, como condição para o prosseguimento da execução fiscal, apurar o saldo remanescente da dívida consoante as disposições da sentença e adaptar o título executivo ao resultado obtido. Em consequência do acolhimento do pedido referente ao tópico anterior e do quanto afirmado neste tópico, resta afastada a alegação de ausência de exequibilidade da dívida em razão de se tratar de valor superior ao limite de três salários mínimos, previsto no art. 1º da Lei n. 5.724/91. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Os honorários são devidos aos advogados e não mais às partes, não admitindo por essa razão mesma compensação (art. 85, 14, do CPC de 2015). Nos antigos casos de sucumbência recíproca, expressão hoje ultrapassada, devem ser arbitrados a cargo de cada parte em benefício do advogado da outra. No caso, a parcial procedência dos embargos reduziu o valor das multas impugnadas. O valor da diferença entre o valor originário das multas e o seu novo valor reduzido foi o proveito econômico da sentença para o embargante, que servirá como base de cálculo de seus honorários, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado na forma do art. 85 do CPC, observadas as faixas sucessivas, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. Quanto aos honorários devidos pela embargante, sua base de cálculo há de ser o montante representante de sua sucumbência, no caso, o valor mantido em execução. O percentual é o mínimo legal na forma do art. 85 do CPC, observadas as faixas sucessivas, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar que as multas em cobro sejam reduzidas ao valor de um salário-mínimo regional vigente à época dos fatos. Prosseguir-se-á pelo saldo, mediante atualização do título executivo por extrato, a cargo da parte exequente. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários na forma da fundamentação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC, dado o valor da cobrança. Traslade-se cópia para os autos da execução. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023655-84.2005.403.6182** (2005.61.82.023655-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BELMAR IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X NILDA FERREIRA DOS SANTOS X ABEL RICARDO FERREIRA DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC/2015. Não há constrição a resolver. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no 3º, I, do art. 496 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0025564-64.2005.403.6182** (2005.61.82.025564-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BELMAR IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X ABEL RICARDO FERREIRA DOS SANTOS X NILDA FERREIRA DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC/2015. Não há constrição a resolver. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no 3º, I, do art. 496 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0031543-07.2005.403.6182** (2005.61.82.031543-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BELMAR IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X ABEL RICARDO FERREIRA DOS SANTOS X NILDA FERREIRA DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC/2015. Não há constrição a resolver. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no 3º, I, do art. 496 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023157-02.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOHN OLIVEIRA ROCHA ALVES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006902-32.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SILAS EUSTAQUIO VAZ

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009553-37.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTO BERBARE ALBUQUERQUE PARENTE

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010892-31.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO ISSAMU ONO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente N° 4407**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0055295-66.2009.403.6182** (2009.61.82.055295-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059217-67.1999.403.6182 (1999.61.82.059217-9)) - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA (SP128339 - VICTOR MAUAD) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante novamente para dar cumprimento a determinação de fls. 299 no prazo de 30 dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0055837-45.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023392-62.1999.403.6182 (1999.61.82.023392-1)) - TGS - TECNOLOGIA E GESTAO DE SANEAMENTO LTDA (SP340856 - CAMILA MARIA MELLO CAPELARI E SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

DECISAO Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar suposto erro material e omissão da sentença ao condenar a embargada em honorários sem considerar a relação da causalidade que deu origem aos embargos e tampouco o valor da dívida quando do ajuizamento da execução. EXAMINO. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/10/2020 1412/1616

REJEITADOS.1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.2. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para discutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos por meio da apresentação de nova causa de pedir. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007590-96.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025007-38.2009.403.6182 (2009.61.82.025007-0)) - ICLAS/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO (SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).
2. Cumprido o item 1, intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.
3. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017, desapensando-se da execução fiscal, se for o caso.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045431-91.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037523-17.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Após, intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante, que os remeterá ao arquivo.

Proceda-se ao desapensamento da execução fiscal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0059185-66.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558871-30.1997.403.6182 (97.0558871-6)) - EDITORA RIO PARTICIPACOES EIRELI (SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)

DECISAO Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar suposta omissão da sentença proferida nos embargos à execução fiscal. Segundo a embargante a sentença foi omissa ao deixar de apreciar o novo entendimento jurisprudencial do STJ (Tema 444) no que toca à prescrição; bem como houve omissão de alguns pontos no que se refere à questão da transferência do fundo de comércio. EXAMINO. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.2. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para discutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/10/2020 1413/1616

19/05/2016, DJe 08/06/2016)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos por meio da apresentação de nova causa de pedir. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008885-32.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063791-74.2015.403.6182 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que: A CDA é nula, tendo em vista que não individualiza o fato e o tipo infracional que ensejou a atuação da embargante, o que dificulta o exercício de seu direito de defesa; Ilegalidade e inconstitucionalidade da definição de condutas infratoras e respectivas sanções por ato normativo do INMETRO, visto que a Lei n. 9.933/99 condiciona a previsão de tipos e sanções à edição de decreto regulamentador; Atipicidade por falta de lesão aos consumidores; Nulidade do processo administrativo por ausência do comunicado de perícia realizada pela embargada; Inconstitucionalidade da delegação de poder normativo ao CONMETRO; Nulidade da perícia, porque a embargada age com intuito de multar escolhendo propositalmente produtos fora do padrão; Inconstitucionalidade do encargo legal; Ilegalidade da incidência de juros sobre a multa. Inicial veio acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 105). A embargada apresentou impugnação a fls. 108/132, defendendo: A regularidade do título executivo; A regularidade do processo administrativo; A sua competência para definição de condutas puníveis e lavratura do auto de infração; O respeito ao devido processo legal; A legalidade, razoabilidade e proporcionalidade das multas aplicadas; A legalidade da incidência de correção monetária, juros e encargos legais. Vieram aos autos os processos administrativos. Despacho de fls. 162 determinou a intimação da embargante para ratificar o pedido de prova pericial. Com réplica (fls. 163/177). Despacho de fls. 178 declarou preclusa a prova pericial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

DECIDO. OBJETO DOS EMBARGOS crédito em cobro na execução fiscal diz respeito a multa administrativa aplicada pela autarquia embargada em virtude da colocação no mercado de produtos que foram reprovados pelo exame pericial quantitativo, no critério individual ou da média, o que configura infração ao disposto nos arts. 1º e 5º da Lei n.º 9.933/99, c/c Regulamento Metroológico aprovado pela Portaria INMETRO 248/2008. DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. A CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico - permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente. Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015. Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação como o ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos EREsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto,

Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) Como se vê, nesses respeitáveis precedentes está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, como o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 784, IX) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum debeat, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ÁLVARES et alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobrada fê: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997) Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. (...) (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento

para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo feticista. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. A descrição pormenorizada dos fundamentos legais que ensejaram a aplicação da multa não era essencial, tendo em conta a indicação explícita dos números dos autos de infração e dos processos administrativos. A partir destas informações era plenamente possível a individualização dos fatos imputados; afinal, o embargante participou e exerceu plenamente sua defesa no processo administrativo como se vê nas cópias juntadas; de modo que é certo que a CDA se encontra formalmente adequada aos seus fins. Caso o auto de infração e o processo administrativo não tratassem fundamentadamente dos fatos jurídicos que geraram a multa, daí poderia se falar em nulidade. Mas além de o embargante não ter feito qualquer alegação neste sentido, o processo administrativo e o auto de infração vieram aos autos junto com a impugnação da embargada, sendo que deles constam todas as razões da autuação. Aliás, tanto a CDA trazia informação suficiente a respeito da origem do crédito, que o embargante foi capaz de opor diversas teses de defesa à sua autuação pelo cometimento da infração que lhe foi imputada, e de que decorreu a multa cobrada. Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal na CDA - o que não ocorre na hipótese -, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade. Por isso rejeito a alegação de nulidade da CDA.

**NULIDADE DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS POR FALTA DE COMUNICAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** A embargante suscita a nulidade dos processos administrativos (e, consequentemente, das CDAs neles embasadas) por irregularidades na intimação pessoal da data de realização da perícia nos produtos irregulares que deram azo à autuação. Aduz que a intimação foi realizada via fax, não havendo prova de que ela tenha efetivamente recebido a mensagem. Não há qualquer impedimento legal a que a intimação se dê via fax ou e-mail. Na forma do art. 26, 3º da Lei 9.784/99 a intimação [para ciência de decisão ou efetivação de diligências] pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. Da mesma forma, a Resolução n 08/2016, do INMETRO determina que 16. Os exames e ensaios a que estão sujeitos os instrumentos de medição e as mercadorias pré-medidas submetidos à supervisão metrológica podem ser acompanhados pelos responsáveis, aos quais devem ser comunicados previamente e por escrito a hora e o local em que serão realizadas. Quanto à comprovação de que a comunicação foi enviada à embargante: (i) Processo IPPEM - SP 5017/14: a intimação foi realizada via e-mail. Consta prova do recebimento do e-mail (ID 22635107 - Pág. 6). (ii) Processo IPPEM - SP 16232/14: a intimação foi realizada via telegrama. Consta prova do envio e da entrega (ID 22635112 - Pág. 6-7). (iii) Processo IPPEM - SP 23042/14: a intimação foi realizada via e-mail. Consta prova do recebimento do e-mail (ID 22635116 - Pág. 6). (iv) Processo IPPEM - SP 14130/14: a intimação foi realizada via fax e-mail. Consta prova do envio do fax e do recebimento dos e-mails (ID 22635124 - Pág. 2). Como se vê, a comunicação foi regular no processo administrativo. Por isso rejeito a alegação.

**REGULARIDADE DA PERÍCIA METROLÓGICA REALIZADA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR** Questionando a regularidade da perícia técnica realizada em seus produtos, a embargante apresenta a tese de que a embargada agiria com má-fé, visando arrecadar recursos por meio da aplicação de multas, escolhendo deliberadamente produtos fora do padrão. O que se vê é que a embargante nem mesmo contesta o fato de os produtos periciados terem efetivamente sido comercializados em quantitativos contrários à legislação de regência; resumindo-se a sua indignação à acusação - desacompanhada de qualquer prova - de que, no exercício de suas atividades de fiscalização, os prepostos da embargada teriam optado deliberadamente por analisar somente produtos que estão fora do padrão legal como o único fim de aplicar a multa. A par de não demonstrar qualquer orientação dolosa dos servidores da embargada, incumbe à embargante o dever de fiscalizar constantemente sua produção e/ou a comercialização de mercadorias, a fim de que impedir a sua circulação no mercado em desacordo com a legislação vigente; por sua vez, de outra parte, ao flagrar produtos expostos à venda em desconformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor, os fiscais da embargada são legalmente obrigados a lavrar o auto de infração, sob pena de responsabilização funcional e

criminal, visto tratar-se de atividade de polícia vinculada. Logo, as irregularidades auferidas pela embargada nos produtos comercializados pela embargada não foram contestadas e não foi provado qualquer vício no trabalho pericial. Por isso rejeito a alegação. LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO DO INMETRO A questão da legalidade das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, foi objeto de Recurso Especial julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, do qual restou formulada a seguinte tese vinculante: Tema 200 - Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, como objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo. A ementa do acórdão de cuja fundamentação a tese foi extraída é a seguinte: ADMINISTRATIVO AUTO DE INFRAÇÃO CONMETRO E INMETRO LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES TEORIA DA QUALIDADE. 1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passar a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, como objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ. (REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009) Tem-se que as razões de decidir do julgado foram as seguintes: (i) a imposição de multas por atos normativos baixados pelo CONMETRO e INMETRO tem expressa previsão legal uma vez que esses órgãos têm competência legal atribuída pelas Leis ns. 5.966/1973 e 9.933/1999. Sendo assim, não há qualquer ofensa ao princípio constitucional da reserva legal; (ii) a competência normativa do CONMETRO e INMETRO para a regulamentação da qualidade industrial e da conformidade de produtos colocados no mercado de consumo se justifica, pois seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais, sendo que esta sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. Embora reconheça o precedente, a embargante afirma que a situação concreta é suficientemente distinta daquela para a qual ele foi concebido, de modo que estaria injustificada a sua aplicação. Ela defende que o panorama normativo sob o qual essa tese foi produzida não contemplava a Lei 12.545/11, publicada em 15/12/2011, que teria promovido mudança fundamental na normatização da competência do CONMETRO e INMETRO, por meio de alteração da redação do art. 7º da Lei 9.933/99, que trata justamente da delegação de poder normativo a estes entes; sendo que o novo texto legal submeteu a definição de infrações à Lei 9.933/99 à edição de decreto regulamentador, subtraindo esta parcela de poder normativo dos dois. Desta maneira, o precedente não se aplicaria a situações - como a dos autos - posteriores à vigência da Lei 12.545/11, pois que ela retirou do CONMETRO e INMETRO a competência para definição de infrações e suas respectivas sanções, submetendo a sua definição à edição de decreto regulamentador da Lei 9.933/99 pelo Poder Executivo. O texto anterior do art. 7º da Lei 9.933/99 era o seguinte: Art. 7º Constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo Conmetro e pelo Inmetro a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. Parágrafo único. Será considerada infratora das normas legais mencionados no caput deste artigo a pessoa natural ou a pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas no art. 5º, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada. E após a Lei 12.545/11 passou a ser o seguinte: Art. 7º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. Não obstante, ao contrário do que defende a embargante, a jurisprudência tem entendido que a nova redação do art. 7º segue reconhecendo a competência normativa do CONMETRO e do INMETRO para a definição de infrações na seara da metrologia legal e da avaliação da conformidade compulsória. De fato, a vigência da Lei 12.545/11 não provocou qualquer modificação na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, que seguem aplicando o entendimento do STJ a situações análogas. Vão neste mesmo sentido os seguintes julgados do TRF3 e do TRF2: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. LEI 9.933/99. LEI 12.545/2011. LEGALIDADE. 1. A Lei nº 5.966/1973 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. 2. Nesse passo, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema, bem como o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal com a função executiva do sistema de metrologia. 3. Consequentemente, o CONMETRO aprovou a Resolução nº 11, de 12.10.1988, que ratificou todos os atos normativos metrologicos, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários. 4. De outro giro, a Lei nº 9.933/99 atribuiu competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente à metrologia e à avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas. 5. A apelante sustenta, contudo, que a Lei nº 9.933/99 carece de regulamentação e, portanto, ofende os princípios da legalidade, dada a ausência de um decreto regulamentador para instituir a conduta infratora. 6. Não obstante, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico quanto a esta questão, no sentido de que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO gozam de validade e eficácia para o fim de autorizar aqueles órgãos a exercer regular poder de polícia, prevendo condutas ilícitas, atuando e aplicando sanções às infrações cometidas, conforme decisão no REsp nº 1.102.578, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73. 7. Ressalta-se que as alterações procedidas pela edição da Lei nº 12.545/2011, modificando a redação dos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/99, passando a exigir expressamente a regulamentação da lei por meio de competente Decreto Regulamentador, não alteraram a orientação acima exposta, pois a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei

9.933/99. 8. Apelação não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2314879 0023798-14.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2019) APELAÇÃO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. REGULARIDADE DA AUTUAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO. DECRETO-LEI Nº 1025/69. 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos a execução fiscal, nos termos do art. 269, I, do CPC/73. 2. Reforma da sentença recorrida apenas quanto aos honorários advocatícios. Manutenção em seus demais termos. Está pacificado o entendimento, no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que são legais os atos normativos e as regulamentações técnicas nas áreas de metrologia, normalização e qualidade industrial, expedidas pelo CONMETRO e pelo INMETRO, bem como as respectivas autuações, pois a competência destes órgãos tem previsão legal (Lei nº 5.966/1973 e Lei nº 9.933/1999, artigos 2.º, 3.º e 5.º), visando assegurar o interesse público na segurança e qualidade dos produtos, bem assim a proteção aos consumidores finais (Lei nº 8.078/90, art. 39, inciso VII), não havendo violação ao princípio constitucional da legalidade, eis que se trata de campo próprio à regulamentação infralegal, por se tratar de matéria técnica que exige constantes atualizações normativas, nem violação ao princípio da igualdade e da livre iniciativa das atividades econômicas, já que busca justamente equiparar as condições de produtos e serviços prestados pelas pessoas naturais e/ou jurídicas, sem qualquer proibição ao exercício da atividade, somente estabelecendo normas de qualidade mínima a serem observadas. A nova redação do artigo 7º da Lei nº 9.933/99, dada pela Lei nº 12.545/2011, a despeito da expressão nos termos do seu decreto regulamentador, não retira a competência do INMETRO para editar atos normativos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles configurará infração punível às normas técnicas de metrologia. Precedentes: STJ, 1ª Seção, REsp 1102578/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 29.10.2009; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 201451181510610, Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 9.2.2017; TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 200851010150260, Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA, E-DJF2R 12.4.2013. 3. Os honorários de sucumbência estão englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Precedentes: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 200551015261057, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 24.6.2013; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 201151030011720, Rel. Juíza Conv. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, E-DJF2R 21.3.2017. 4. Apelação parcialmente provida, apenas para excluir a sua condenação na verba honorária de sucumbência. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0003538-02.2014.4.02.5110, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.) Da mesma forma, o próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou nesse sentido: ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI Nº 12.545/2011. 1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, como objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. 3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, f, da Lei nº 5.966/73). 4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei nº 9.933/99, pela Lei nº 12.545/2011, a despeito da expressão nos termos do seu decreto regulamentador, não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração. 5. A Lei nº 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1330024/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 26/06/2013) Dessa forma, afasto também tal alegação. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA A embargante sustenta a atipicidade de sua conduta - daí a ausência de motivo para sua punição - sob o argumento de que as diferenças apuradas entre o valor nominal e o valor efetivo de seus produtos serem ínfimas, de modo que a sua conduta não se subsumiria, por incidência do princípio da insignificância, aos arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99, c/c item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º das Portaria Inmetro nº 248/2008. Em suma, a embargante alega que sua conduta não se subsume materialmente ao tipo infrativo, porquanto insignificante. A supostamente inexpressiva diferença, entre o peso efetivo e o nominal, não importaria lesão de ordem econômica ou moral a seus consumidores, assim como não acarretaria lucros à embargante, devendo ser considerados como leves e aceitáveis. Ora, a legislação não confere ao agente sancionador qualquer margem de apreciação na verificação concreta da infração. Se os valores auferidos contradizem os determinados na norma de regência, configura-se o fenômeno substantivo que o vincula à aplicação da sanção. Não se cogita que o agente sancionador proceda à apreciação in concreto da ocorrência de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado pelas normas metroológicas, dado juízo deste gênero já ter sido realizado pelo ente regulador e suas conclusões sido cristalizadas nas normas positivas de fixação da margem de tolerância do peso efetivo dos produtos e de formulação dos critérios individual e da média. Em outros termos, a contrariedade do peso medido ao peso admitido consoante os critérios estabelecidos em regulamento, faz presumir a lesão. A rigor, portanto, a insurgência da embargante deveria se direcionar às normas metroológicas e não ao ato administrativo sancionador nelas baseado. Quanto a este aspecto, também é certo que incumbia à embargante produzir prova da falta de justificativa técnica para o exercício do poder normativo no sentido determinado pela

autarquia. Não o fazendo, carecendo os autos de demonstração inequívoca da falta de razoabilidade dos critérios de peso determinados pelas normas metrológicas, não cabe ao Judiciário se imiscuir no campo da discricionariedade técnica do ente regulador. Tratando-se do exercício de poder normativo em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que os atos praticados pelo INMETRO são embasados por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça bem tratou da questão da deferência judicial aos atos derivados do exercício de discricionariedade técnica por órgão regulador no julgamento do REsp 1.171.688/DF, destacando, justamente, que em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares, convém ao Judiciário atuar da forma mais cautelosa possível e pautada em argumentos de ordem, igualmente, técnica. A seguir, transcrevo parcialmente a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.

OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO.

PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO PRESENTE CASO. 1. Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A contra acórdão em que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu-se pela fixação de um Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M) diferente do originalmente pactuado entre as partes em razão da implementação de um sistema de interconexão fundado exclusivamente na cobertura de custos, que não possibilita excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem o uso de suas redes por terceiros. (...) 6.4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível - cautela que não se confunde com insindicabilidade, covardia ou falta de arrojo -, e, na espécie, a cautela possível é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007. (REsp 1171688/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010)

A conclusão inevitável é a de que a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a atipicidade de sua conduta por aplicação do princípio da insignificância. DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A MULTA ADMINISTRATIVA. Defende o embargante a ilegalidade da cobrança de juros de mora sobre a multa. O crédito em cobrança decorre da aplicação de multa administrativa no exercício de poder de polícia por autarquia federal. Os créditos de natureza não tributária decorrentes da aplicação de multa administrativa, quando não pagos no vencimento, passam a integrar a Dívida Ativa Não Tributária, inclusive os juros e multa de mora. É o que determina o art. 39 e parágrafos da Lei 4.320/1964: Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979) (...) 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979) (...) 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979) E o art. 2º da Lei 6.830/1980: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Por sua vez, o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 (incluído pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009) determina que os créditos das autarquias federais não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. A forma de cálculo dos juros e a multa de mora previstos para os tributos federais foi determinado pelo art. 61 da Lei nº 9.430/1996: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Diante da expressa dicção do artigo, vê-se que a multa de mora incide a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo para pagamento do crédito, ao passo em que os juros de mora aplicam-se a partir do primeiro dia do mês subsequente. Por conta disso, conforme dicção do artigo acima transcrito, têm-se aplicado os juros de mora sobre o valor do principal acrescido da multa moratória, sem que se entenda haver ilegalidade: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO PARA TRIBUTOS ESTADUAIS DIANTE DA EXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZADORA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO

RESP 879844/MG, DJE DE 25/11/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE A ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DA 2ª TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 834.681/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 02/06/2010) TRIBUTÁRIO. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. 2. Recurso especial provido. (REsp 1129990/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 14/09/2009) Nesse sentido, a incidência de juros sobre a multa administrativa é perfeitamente cabível e indisputável. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DO ENCARGO LEGAL A embargante impugna a cobrança do acréscimo previsto pelo artigo 1º do Decreto Lei 1.025/69, o chamado encargo legal. Afirma que ele afronta os princípios constitucionais do juiz natural, da proporcionalidade e da razoabilidade. Em sede doutrinária há enorme divergência acerca do enquadramento jurídico do encargo. O problema de qualificação deriva em grande parte de sua dupla função de (a) substitutivo dos honorários advocatícios; e de (b) verba vinculada à cobertura das despesas com as quais a Fazenda Nacional tem de arcar para promover a cobrança da dívida ativa. Em artigo sobre o tema a juíza federal INGRID SCHRODER SLIWKA do Tribunal Regional Federal da 4ª Região elenca nada menos do que cinco posicionamentos doutrinários diversos a respeito de sua natureza jurídica: o encargo como (i) verba de sucumbência; como (ii) subsídio ou remuneração; como (iii) taxa em razão de serviço público; como (iv) contraprestação das despesas necessárias à cobrança do crédito público; e até como (v) preço público (cf. O encargo legal da execução da dívida ativa da União e o princípio da razoabilidade. In: Revista de Doutrina do TRF4 Publicado na Edição 22 - 28.02.2008). Estas diferentes visões acerca da natureza do encargo legal instigam, de outra parte, os debates acerca da legitimidade de sua incidência, em especial a sua recepção pela Constituição Federal de 1988. Em sede jurisprudencial, contudo, a discussão arrefece. Muitas vezes contornando o problema relativo à sua categorização, nossas Cortes pacificaram-se em torno do entendimento de que é válida a sua cobrança e de que ele possui a dupla função de substituir os honorários advocatícios e subsidiar a cobrança judicial da dívida ativa. Mesmo o extinto Tribunal Federal de Recursos já havia sumulado o entendimento de que o encargo ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula n. 168). A interpretação do Tribunal Federal de Recursos seguiu sendo invocada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo o tema sendo analisado sob a égide da nova ordem constitucional. É o que se pode observar nos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. O encargo de 20% previsto no art. 1º do D.L. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não recolhidos substitui, inclusive, os honorários advocatícios sendo inadmissível a condenação de verba sob esse mesmo título (REsp 181.747/RN (1998/0050746-9), Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 20.05.99, DJU de 10.04.00, pág. 77). 2. Recurso especial improvido. (grifo nosso) (STJ, Resp 642300, Rel. Min. CASTRO MEIRA) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso). EMEN: (RESP 200901063349, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 21/05/2010 ..DTPB:.) Superada a questão da possibilidade de sua exigência, o Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que o encargo legal é exigível inclusive na execução fiscal proposta contra a massa falida (v. Súmula 400). E ainda, a sua Primeira Seção decidiu recentemente, em julgamento de recurso repetitivo, que o encargo legal possui preferências iguais à do crédito

tributário em sede de falência. O colegiado seguiu, por maioria, o voto do Exmo. Min. Gurgel de Faria, e fixou a seguinte tese para os efeitos do artigo 1.036 do CPC: O encargo do DL 1.025/69 tem as mesmas preferências do crédito tributário, devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo artigo 83, III, da Lei 11.101/05. Quanto ao Supremo Tribunal Federal, a sua jurisprudência entende que o tema da legitimidade do encargo legal é de ordem infraconstitucional. Daí não ter efetivamente se debruçado sobre a questão da recepção do Decreto-lei 1.025/69 pela Constituição Federal de 1988: De mais a mais, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o tema alusivo ao encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/1969 não transborda os limites do âmbito infraconstitucional. Logo, ofensa à Carta Federal de 1988, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta. Ante o exposto, quanto à questão remanescente, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544, 4º, II, a, do CPC) e, com relação à utilização da taxa SELIC para fins tributários (RE-RG 582.461), julgo prejudicado o recurso (AI 833.915, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJe 21.8.2013, transitada em julgado em 4.9.2013). Temos que o encargo legal é legítimo. Ele não nega vigência às disposições do Código de Processo Civil a respeito da fixação da verba honorária e tampouco ofende a garantia do juiz natural, justamente pois não tempor escopo, apenas cobri-la, mas, também, como dito, custear a promoção do executivo fiscal. Outrossim, a determinação pelo legislador de um percentual exato a título de honorários e até mesmo a restrição à sua fixação são recorrentes no processo civil brasileiro (v. percentuais de 10% dos arts. 523, 1º e 526, 2º do CPC/15; e restrições à condenação em honorários da Lei do Mandado de Segurança e da Lei da Ação Civil Pública). Tampouco há que se falar em desproporcionalidade ou falta de razoabilidade do percentual de 20%. Veja-se, por exemplo, que no procedimento do cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa o Código de Processo Civil fixa o acréscimo de multa de 10% somado a honorários de 10% na hipótese de débito não ser pago voluntariamente no prazo de quinze dias (art. 523, 1º). Da mesma forma, é lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer empagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo, mas sendo o depósito impugnado, e concluindo o juiz pela sua insuficiência, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios (art. 526, 2º). No que toca à execução por quantia certa, ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de 10%, a serem pagos pelo executado, sendo que o valor dos honorários poderá ser elevado até 20%, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente (art. 827). Embora o percentual do encargo seja a princípio maior, além de se prestar ao custeio da máquina pública, sua incidência sobre o crédito exequendo tempor contrapartida obstar a condenação a título de honorários advocatícios nos embargos em caso de improcedência. Também não há dúvida da maior importância dos créditos em cobro na execução fiscal, tudo a justificar o percentual mais elevado. Por fim, é certo que também as execuções fiscais ajuizadas por agências reguladoras - que possuem natureza jurídica de autarquia - sofrem incidência do encargo legal que faz as vezes dos honorários advocatícios. É o que diz expressamente o art. 37-A, 1º da Lei n. 10.522/2002: os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. Rejeito a alegação de inconstitucionalidade do encargo legal. **DISPOSITIVO** Pelo exposto: I. Rejeito as preliminares. II. No mérito, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, nos termos do art. 487, I, do CPC. III. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhe faz as vezes. IV. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012730-72.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056192-84.2015.403.6182 ()) - CIAMIX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI (SP253335 - JULIO CESAR FAVARO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

**SENTENÇA** Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que: a CDA é nula, tal como já afirmou em exceção de pré-executividade rejeitada; que é indevida a atualização pela taxa SELIC; que seus ativos são impenhoráveis, por se tratar de verba destinada ao pagamento de salários. Embargos recebidos sem efeito suspensivo (fls. 192/195). A embargada impugnou a inicial em todos os seus termos (fls. 199/204). Vieram os autos conclusos e o relatório. **DECIDO**. Versando os embargos sobre matéria predominantemente de direito cujo enfrentamento não pressupõe a produção de outras provas procedo ao julgamento antecipado do mérito na forma do parágrafo único do art. 17 da LEP. **PRECLUSÃO. MATÉRIA APRECIADA, NA MESMA EXTENSÃO, EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.** Como relatei, a embargante suscita a nulidade da CDA por supostos vícios formais. Ocorre que esta questão já foi decidida nos autos da execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade, por decisão interlocutória, que foi objeto do competente recurso de agravo de instrumento, de forma a se operar preclusão. Para que não reste dúvida, transcrevo a seguir a decisão em comento na íntegra, com grifos nas partes que reputo mais relevantes **TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS.** As CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do

contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser cobida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitadas alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA.** 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (*pas des nullités sans grief*), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, como o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito. Na forma do seguinte precedente: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.** Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...) (AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008) Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular: **Súmula 559:** Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. **CDA. DESNECESSIDADE DE VIR ACOMPANHADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE P.A. PRÉVIO.** A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela, sem natureza contenciosa e sem necessidade de

contraditório. Gozamas pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa. Não se aplicam na espécie os princípios do contraditório e ampla defesa, posto que tais princípios constitucionais serão observados durante o processo de execução, que por isso mesmo transcorre necessariamente na via judicial. Desse modo, é equivocada a ilação de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da observância de contraditório na fase prévia à inscrição, já que o procedimento respectivo não tem aquela natureza. Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hígida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza. Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas. Essa realidade é reforçada em se cuidando de dívida ativa tributária, cujas exações decorreram de lançamento por homologação, pois, assim sendo, o próprio contribuinte forneceu as informações que redundaram no título executivo - não podendo agora negá-las sem alegar contra fato próprio. Nem pode dizer que delas não tem conhecimento. Como autolancamento, o contribuinte já fica perfeitamente cientificado do que deve e a que título deve. Pode fazer uso do contraditório em Juízo, mas não há necessidade de que o faça antes; isso não retira à CDA seus predicados legais, nem sua eficácia executiva. Há inúmeros precedentes no sentido aqui esposado, sendo quase impossível relacionar todos. A título exemplificativo, as seguintes ementas de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. COBRANÇA DE JUROS E MULTA. INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NA CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO. AGRADO IMPROVIDO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 2. A questão relacionada à verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA, bem como ao preenchimento dos seus requisitos de validade, implica, para o seu deslinde, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, vedado na instância excepcional. 3. Indicada na Certidão de Dívida Ativa - CDA a legislação em que se funda a cobrança da multa e dos juros, não há falar em nulidade do título executivo fiscal. 4. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. (...) (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005) (AgRg no Ag nº 750.388/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 14/5/2007). 5. Em sede de agravo regimental, não se conhece de alegações que não foram objeto de impugnação específica, estranhas à motivação da decisão agravada, por vedada a inovação de fundamento. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1308488/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 02/09/2010) DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. AGRADO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA 83?STJ. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, a inscrição em dívida ativa independe de procedimento administrativo. 2. Nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025?69 e da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, apenas nas execuções promovidas pela União há a obrigação do recolhimento do encargo. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1016430?SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?03?2008, DJe 02?04?2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. SÚMULA 284?STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OU AUTOLANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211?STJ. 1. A parte recorrente, a despeito de ter invocado ofensa aos arts. 165, 458, II, 515, 1º, e 535, II, do CPC, terminou por não demonstrar, de forma precisa e adequada, em que se baseou a violação dos alegados dispositivos de lei. Fundamentação deficiente do recurso. Súmula 284?STF. 2. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não há necessidade de homologação formal no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação ou autolancamento, visto que a inscrição do crédito em dívida ativa, em face da inadimplência da obrigação, não compromete a liquidez e exigibilidade do título executivo. 3. Precedentes: AgRg no REsp 1016430?SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 02.04.2008; AgRg no REsp 904.217?SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 12.04.2007; EREsp 373.772?RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 17.10.2005. 4. O art. 1º, 2º, da Lei n. 6.899?81 não foi objeto de debate no âmbito do acórdão recorrido nem mesmo por ocasião dos embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211?STJ. 5. Recurso parcialmente conhecido e não-provido. (REsp 885.795?SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008) TRIBUTÁRIO. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDA ATIVA. INSCRIÇÃO. PRÉVIA HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE. I - Em se tratando de ICMS, tributo sujeito a lançamento por homologação, na forma do art. 150, do CTN, o denominado autolancamento sem o correspondente pagamento importa na inscrição do crédito em dívida ativa, não havendo comprometimento na liquidez e exigibilidade do título executivo, prescindindo assim da homologação formal, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal. Precedentes: EDcl no REsp 361.020?SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 03/05/2006 e AgRg no REsp nº 727.181?RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 01?08?2005. II - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 904.217?SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 13.03.2007, DJ 12.04.2007) Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que as matérias decididas em exceção de pré-executividade sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução, sob os mesmos argumentos, ante a ocorrência de preclusão consumativa, além de violar o princípio da coisa julgada. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. TEMA DECIDIDO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

E VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ANÁLISE QUANTO AOS REQUISITOS FORMAIS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. 1. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que as matérias decididas em Exceção de Pré-Executividade não podem ser reiteradas, sob os mesmos argumentos, em Embargos à Execução Fiscal, ante a ocorrência de preclusão, além de violar o princípio da coisa julgada. 2. O STJ tem decidido reiteradamente que não cabe apreciar, em Recurso Especial, se a CDA que instrui a Execução Fiscal preenche os requisitos formais para instauração do feito, por demandar exame da matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. In casu, a solução do tema não depende apenas de interpretação da legislação federal, mas efetivamente da análise da documentação contida nos autos, o que não se compatibiliza com a missão constitucional do STJ, em grau recursal. 4. Ressalte-se que o STJ entende ser legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no art. 13 da Lei 9.065/1995, conforme pronunciamento da Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.073.846/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: fiscal - RECURSO ESPECIAL - 1724366 2018.00.13921-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2018 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMA JÁ DECIDIDO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FORÇA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em apreço que as questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada. Precedentes: AgRg no REsp 1354894/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013; AgRg no Ag 908.195/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2007. 2. Recurso Especial provido. (REsp 1652203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017) Desse modo, houve preclusão. Não há espaço nem ocasião para a parte embargante reiterar sua inconformidade quanto a esse ponto. O assunto já foi decidido a tempo e modo, sem inovação de fato ou de direito que dê azo a nova deliberação. Não se pode simplesmente reiterar, ad libitum, questões já decididas e a respeito das quais já se consumou preclusão. É o que reza o art. 473, do CPC de 1973: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. O dispositivo tem semelhante no CPC de 2015, que entrou em vigor em 18.03.2016: Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Essa vedação, que se aplica à parte, igualmente incide sobre a atividade do Juiz: Art. 471/CPC (de 1973). Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, (...). No vigente CPC de 2015, a proibição ao magistrado também comparece, nos seguintes termos: Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. Não se deve confundir a preclusão, aqui tratada, com a coisa julgada. Basta que o Juiz já tenha decidido, ainda que na instância inicial, a matéria apresentada a debate para que incida na proibição de emitir novo juízo a respeito. Mesmo que esse julgamento, que se proíbe repetir, não tenha ainda sido confirmado em grau definitivo. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que matéria já revolvida nos autos da execução não pode ser reapreciada em sede de embargos à execução fiscal: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DECIDIDA EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa. 2. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1480912/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014) Este Juízo reconhece que há julgados do Pretório Superior em que se admitiu a reapreciação de matéria originalmente discutida em exceção de pré-executividade. Mas nesses mesmos casos há uma circunstância que os distingue bastante da hipótese vertente: o debate original, na execução, havia se dado em profundidade diferente daquele estabelecido nos embargos, porque se tratava de matéria sujeita a prova, que somente nestes últimos admitiria desenvolvimento completo. Isso se deve às limitações do incidente conhecido pelo nome de exceção de pré-executividade: nele, os fatos devem ser conhecidos enquanto atestados por prova material pré-constituída. Nos casos em que há instrução a ser aperfeiçoada, portanto, com modificação da profundidade da apreciação, não caberia falar em preclusão. Ao revés, se a questão decidida é apresentada no mesmo nível em que o fora na exceção (mesmo que com modificações retóricas não essenciais), é de apontar-se e decretar-se os efeitos da preclusão consumativa, havendo julgados do STJ que indicam a correção dessa distinção. Na hipótese dos autos, quer-se pura e simplesmente tornar à discussão de matéria já decidida em suficiente grau de extensão e profundidade, ajustando-se ao seguinte precedente: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO SUSCITADA E DECIDIDA COM TRÂNSITO EM JULGADO, EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RENOVAÇÃO DA ARGUIÇÃO, EM POSTERIORES EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA E VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na esteira da jurisprudência desta Corte, as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa (STJ, AgRg no REsp 1.480.912/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/11/2014). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.526.696/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015; AgRg no REsp 1.354.894/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/05/2013; REsp 893.613/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/03/2009. II. No caso, tendo sido a prescrição do crédito tributário arguida e apreciada, quando do julgamento da Exceção de Pré-Executividade, com trânsito em julgado, a mencionada matéria não mais pode ser novamente deduzida, em posteriores Embargos à Execução, em face da preclusão consumativa e violação à coisa julgada. III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 685.886/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 19/11/2015) Destarte, impossível a rediscussão da matéria, por quanto abarcada pela preclusão, na forma do art. 337, 4º,

CPC. Ainda que não fosse o caso, a conclusão do Juízo inevitavelmente seria a mesma nestes embargos, tendo em conta que não foram trazidos quaisquer argumentos ou elementos de prova inéditos, que infirmassem o que restou decidido na exceção de pré-executividade.

**TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE ACRÉSCIMO** Consideradas as alegações da embargante, examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC. Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Como o passar do tempo, esses títulos tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Como o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se como o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto, pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, a jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.(...) dois.** O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.). **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, Rel. Des.ª Fed. Cecília Marcondes, v.u.). **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, Rel.ª Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.). E, no mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B)(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). E ainda o C. STJ, que proferiu julgamento a respeito da questão no regime do art. 543-C do CPC/73: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.** 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel.**

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não temo condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009) Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC). IMPENHORABILIDADE DOS VALORES BLOQUEADOS A embargante alega que o bloqueio efetuado na conta da empresa afetou valores impenhoráveis, pois que essenciais ao prosseguimento de suas atividades, além de que seriam utilizados para o pagamento do salário de seus funcionários. Ocorre que não há previsão legal que determine a impenhorabilidade de valores meramente provisionados para pagamento de verbas salariais ou de débitos junto a fornecedores. Especialmente no tocante às verbas salariais, no direito brasileiro, a titularidade dos valores assim provisionados pertence ao empresário até o instante de sua efetiva translação para as contas-correntes dos empregados. Esse ato corresponde à tradição de bens móveis, que transmite a propriedade de ativos dessa natureza, dentre eles, os financeiros. Importâncias empecúnia não transferidas para a disponibilidade dos empregados pertencem ainda ao empregador. A rigor, pode dar ele qualquer destino ao dinheiro. Assim sendo, não há que falar em impenhorabilidade de verbas que ainda se encontram na esfera jurídica do empresário e que, por essa razão mesma, não se compreendem ainda - dependem de condição futura para tanto - na acepção de valores de natureza alimentar. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, na forma da fundamentação. Deixo de condenar a embargante em honorários, por força do encargo legal. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013174-08.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029928-64.2014.403.6182 ()) - SANTA CRUZ SAUDE LTDA - ME - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

DECISAO Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar suposta contradição da sentença no que toca à consideração da lei aplicada à falência da embargante, o que geraria reflexos na exigibilidade do crédito. EXAMINO. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos por meio da apresentação de nova causa de pedir. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004822-27.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058782-97.2016.403.6182 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multas punitivas acrescidas de encargos. A parte embargante argui, essencialmente: Prescrição do crédito cobrado pela CDA n.º 315658/16, tendo em vista que o lançamento foi efetivado em 02/09/2011 e o ajuizamento da execução fiscal se deu apenas em 07/12/2016; Nulidade das CDAs n.º 315658, 315660 e 315661, dado que a multa aplicada pelo embargado tomou como base o salário mínimo vigente à época da infração, conforme disposição dos arts. 1º e 2º da Lei n.º 5.724/1971, sendo que a aplicação da multa com fundamento em salários mínimos viola a disposição do Artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, que proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim; Nulidade das CDAs n.º 315658, 315660 e 315661, pelo fato de a realização da multa por ultrapassarem o valor máximo permitido, considerado o salário mínimo vigente à época dos fatos; Nulidade das CDAs por inexistência da fundamentação legal. As CDAs trazem como fundamento da autuação o artigo 24, parágrafo único, da Lei 3.820/60, que é por demais abrangente à compreensão do motivo da autuação; É inconstitucional a cobrança de taxa para interposição de recurso administrativo, tendo sido o tópico objeto de Súmula Vinculante n.º 21; O fato é atípico, pois é possível a prestação de orientação farmacêutica por via remota. Outrossim, a ausência de farmacêutico não houve venda de medicamento sujeito a regime especial de controle. Outrossim, o estabelecimento possui responsáveis técnicos farmacêuticos habilitados e devidamente registrados (inscritos) junto ao Conselho Regional de Farmácia deste Estado, de modo que, não se configura qualquer infração por parte da Embargante. A fixação da multa no máximo legal carece de fundamentação; Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo e sobreveio impugnação em que a embargada rejeitou todos os termos da inicial. Devidamente citada, a embargada impugnou os embargos rejeitando a inicial em todos os seus termos. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Tendo em consideração constarem dos autos as provas necessárias ao julgamento da lide, procedo ao julgamento antecipado do mérito na forma do art. 355, I do CPC e art. 17, parágrafo único da LEF. PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA A natureza jurídica da multa imposta por infração administrativa é a de Dívida Ativa Não-Tributária, nos termos do artigo 39, 2, da Lei 4.320/64: Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. Sendo assim, não se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, ainda que sua cobrança esteja sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 2 da Lei 6.830/80. No modo de ver deste Juízo, impunha-se observar os prazos previstos no artigo 179, combinado com o 177, ambos do Código Civil de 1916, ou, ainda, os art. 205 e 206 do Código Civil de 2002, conforme o tempo em que ocorreu o fato que gerou a reprimenda pecuniária. Esse era meu entendimento pessoal, de modo que assim proferi julgamentos nesse sentido, tanto em primeiro quanto em segundo grau, quando para tanto convocado. No entanto, como explicarei adiante, é tempo de evoluir dessa posição. Por outro lado, o Decreto. 20.910/32 aplica-se apenas às dívidas passivas da Fazenda Pública, não se aplicando por simetria à dívida ativa. Isso só seria possível se houvesse lacuna autorizando o preenchimento por analogia. Mas não há, pois incide a norma geral de prescrição do direito comum (art. 177-CC/1916 e arts. 205 e 2.028-CC/2002). Todavia, como se verá, essa não é a orientação predominante hoje, no seio do E. Superior Tribunal de Justiça. E cumpre alinhar-se, a bem da segurança jurídica, com as posições do Pretório Superior. O que é pacífico, como ficou dito, é que a prescrição de dívida ativa não-tributária não se submete aos prazos do Código Tributário Nacional. Isso porque esse Diploma tempor finalidade ocupar a posição de lei complementar de normas gerais nesse âmbito específico, como reza a Constituição Federal. Dessarte, o CTN rege a decadência e a prescrição de tributos, ou seja, a hipótese dos autos não se subsume nos seus ditames. A dívida ativa não-tributária rege-se por normativa própria, que ora se aproxima, ora se afasta da prescrição e decadência tributárias, estas, dotadas de peculiaridades que as individualizam e extremam das demais modalidades. Então, qual a posição do STJ, no que se refere à dívida ativa não-tributária? O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo para cobrança de multas administrativas é de cinco anos, afastando-se de sua orientação anterior, segundo a qual a prescrição seria vintenária ou decenal, tratadas, respectivamente, pelos Códigos Cíveis de 1916 e de 2002. Mas, como veremos, esses cinco anos não se confundem com o quinquênio do CTN; provêm de uma leitura particular da legislação de direito público-administrativo. Vale mencionar os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípios gerais do direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. 2. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos. 3. As hipóteses em que transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, 4º, do Código Tributário Nacional. 4. Tendo a execução fiscal permanecido suspensa por mais de sete anos, sem ao menos ter sido efetivada a citação, ocorreu a prescrição intercorrente, já que o prazo teve início quando do despacho que ordenou o arquivamento (24.10.00). 5. Recurso especial não provido. (REsp 1026725 / PE; RECURSO ESPECIAL 2008/0021849-7; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 15/05/2008; DJe 28.05.2008) O Em. Relator assim justifica as razões de seu voto: No tocante ao prazo prescricional, o entendimento adotado pela Corte a quo, que se posicionou favoravelmente à aplicação do art. 177 do Código Civil à hipótese dos autos, dissente da orientação firmada por este Tribunal. A dificuldade acerca da questão existe porque a lei não é expressa quanto ao prazo em comento. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos Princípios Gerais do Direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou

constitucional. Nas últimas edições de sua obra, Celso Antônio Bandeira de Mello, revendo o posicionamento que adotara até a 11ª, quando preconizava a aplicação analógica do Código Civil (como o Tribunal a quo), passou a reconhecer que se deve aplicar o prazo de cinco anos, por ser uma constante nas disposições gerais instituidoras de regras do Direito Público nessa matéria, a menos que se cuide de comprovada má-fé, quando seria de invocar-se a regra do Código Civil, agora estabelecida em dez anos. Cumpre transcrever o trecho no qual a questão é reexaminada pelo ilustre jurista: Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia como o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações do Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público (Op. Cit. 15ª edição, p. 906). Há outro aresto do E. STJ em que tais argumentos são complementados e esclarecidos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. 3. Em atenção ao princípio da isonomia, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso. 4. Hipótese de execução fiscal ajuizada em fevereiro/1990, mais de cinco anos depois de encerrada, na seara administrativa (dezembro/1984), a discussão acerca da exigibilidade de auto de infração lavrado em julho/1980. 5. Recurso especial parcialmente provido, para julgar procedentes os embargos à execução, declarando-se a prescrição dos valores cobrados. (REsp 855694 / PE; RECURSO ESPECIAL; 2006/0137090-8; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126); PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; DJe 29.05.2008) Destaco, do voto da I. Relatora, Min. DENISE ARRUDA: A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. Com efeito, se para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32, esse mesmo prazo, na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, deve ser aplicado à Administração Pública, na cobrança de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, em atenção ao princípio da isonomia. Em sede doutrinária, José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 12ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pág. 881) traz a seguinte lição: Há dois tipos de prazos que acarretam a prescrição administrativa: os prazos que têm previsão legal e os que não dispõem dessa previsão. No que toca aos prazos cuja fixação se encontra expressa na lei, inexistem problemas. Decorrido o prazo legal, consuma-se de pleno direito a prescrição administrativa (ou a decadência, se for o caso). Bom exemplo dessa hipótese veio à tona na Lei nº 9.784, de 29/11/1999, reguladora do processo administrativo na esfera federal. Aí a lei foi expressa: segundo dispositivo exposto, o direito da Administração anular atos administrativos que tenham produzido efeitos favoráveis para os administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, ressalvando-se apenas a hipótese de comprovada má-fé. Quanto aos prazos que não têm previsão legal surgem algumas controvérsias. Para uns, a Administração não tem prazo para desfazer seus atos administrativos. Outros entendem que se deve aplicar as regras sobre prescrição contidas no Direito Civil, ou seja, prazos longos para atos nulos e mais curtos para anuláveis. O melhor entendimento, no entanto, é o que considera que a prescrição, em se tratando de direitos pessoais, se consuma no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda, ou seja, o prazo de cinco anos, como estabelece o Decreto 20.910/32. Relativamente aos direitos reais, aplicam-se, aí sim, os prazos do Direito Civil, conforme já assentou caudalosa corrente jurisprudencial. A matéria já foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 380.006/RS, de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins (DJ de 7.3.2005), que firmou entendimento no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Por fim, transcrevo a seguinte ementa, de julgado relatado pelo Em. Min. LUIZ FUX: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O recurso especial é inadmissível para a cognição de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. 2. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282? STF). 3. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro. 4. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação. 5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado. 6. Ressoa inequívoco que a inflicção de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis. 7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pé de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa

vertente é lideira à questão da legalidade. 11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. 13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p. Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006. 14. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 951568/SP; 2007/0221044-0; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 22/04/2008; DJe 02.06.2008) A meu sentir, no entanto, a razão e o melhor direito estavam na manifestação, no precitado REsp n.º 855.694, do Em. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI: O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sra. Ministra Presidente, o prazo de prescrição não é o do Decreto nº 20.910. Entendo que não há como aplicar a analogia ao prazo de prescrição: ou existe a regra ou não existe. Se não há uma regra de prescrição, aplica-se a regra geral do Código Civil. Data venia, fico vencido. Conquanto este Juízo entenda que essa seja a forma mais técnica de aplicar-se o Direito, abro mão de meu ponto de vista em prol da segurança jurídica e da uniformidade na distribuição da tutela jurisdicional. A conformidade com a orientação das Cortes Superiores é a forma de melhor aplicar o Direito federal, salvo se houver circunstâncias peculiaríssimas que permitam fazer o distinguishing - o que não se dá no caso presente. Tornando a julgar a mesma matéria, mas sob o rito dos assim chamados recursos repetitivos, o E. STJ consagrou a orientação que venho descrevendo até este momento. Verbis: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07.2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010) Assim, partirei do princípio, bem estabelecido em nossa jurisprudência, de que o prazo prescricional para os débitos presentes neste feito, isto é, créditos de natureza não-tributária, é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre - de acordo com a jurisprudência majoritária - da disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicada a contrario sensu e ratificada pela Lei nº 9.873/99, que Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, fixando prazo quinquenal para a execução fiscal, contado da constituição definitiva do crédito, ao dispor, em sua redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Vê-se que a linha de argumentação vitoriosa consiste essencialmente no seguinte: o D. 20.910, que regula a prescrição quinquenal CONTRA a Fazenda Pública no cível (isto é, em matéria não-tributária) aplica-se às avessas, é dizer, também para regular a

prescrição das pretensões fazendárias em matéria de dívida ativa não-tributária, salvo se houver prazo especial previsto em lei. E a Lei n. 11.941/2009, a partir de sua vigência, confirmou esse parâmetro, pelo menos no que diz respeito ao que regula literalmente: a prescrição em cinco anos de multa administrativa. Como afirmo, submeto-me à posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado, acompanhado com trecho do voto vencedor do ministro relator: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (RESP 1.105.442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009) Voto vencedor do Ministro Hamilton Carvalhido: (...) De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o construto doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, como vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância. (...) Estabelecido que a prescrição é quinquenal (tanto a pura e simples quanto a intercorrente), resta examinar seu termo inicial e fatores que modificam a fluência do prazo. No que se refere ao primeiro problema, o início do prazo prescricional dá-se com a constituição do crédito não-tributário pela Fazenda. Tratando-se de multa, isso ocorre quando ela se torna exigível com a comunicação do auto de imposição ao autor do ilícito ou do julgamento de eventual recurso administrativo interposto. O E. Superior Tribunal de Justiça mantém idêntica posição, como se ilustra no seguinte precedente, julgado no rito dos recursos repetitivos: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo - CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1112577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010) Ao estipular que o termo inicial da prescrição é o dia seguinte ao vencimento e não a data da infração, o E. STJ está pretendendo manifestar que esse termo é o da exigibilidade da multa. No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário reafirmar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento do disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária. De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; mas decorre, da mesma forma, da literalidade da Lei de Execuções Fiscais. Todavia, a jurisprudência do E. STJ não tem sido tão rigorosa com a letra da lei. O despacho que ordenou a citação tem efeitos retroativos ao ajuizamento. Então, normalmente se considera para efeito de interrupção da prescrição a data do ajuizamento da execução de dívida ativa não-tributária e não exatamente a data do despacho que ordenou a citação. Exemplificamos essa orientação, implicitamente: RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.094 - PB (2016/0311927-5); RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA; e RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.859 - AL (2015/0192638-7) RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES. Recorde-se, também, que para os débitos não-tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Feitas essas considerações de ordem geral, examinemos o caso concreto. Quanto à prescrição do crédito cobrado pela CDA n.º 315658/16, há de se considerar que o crédito se tornou exigível em 02/09/2011, mas que a inscrição em dívida ativa suspendeu o prazo prescricional por 180 dias, conforme dispõe o art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80. Ora, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 28/11/2016, é certo que não ocorreu a prescrição anterior ao ajuizamento da ação, tendo em vista que, do dia seguinte ao vencimento - data em que o crédito passou a ser exigível - não transcorreu prazo superior ao quinquênio prescricional até o momento da distribuição. NULIDADE DAS CDAs POR CONTER FUNDAMENTO LEGAL DIVERSO DAQUELE QUE JUSTIFICOU A AUTUAÇÃO Os requisitos essenciais da certidão de dívida ativa estão descritos no

artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, que preveem a necessidade de indicação da origem, natureza e fundamento legal do crédito exigido. A embargante sustenta a tese de que as CDAs seriam nulas, tendo em vista terem indicado como seu fundamento legal o art. 24 da Lei n. 3.820/60, sendo que, por sua vez, os autos de infração descrevem como motivo para a autuação a conduta descrita no art. 15, 1º da Lei n. 5.991/73. Com efeito, as CDAs n. 315658, 315660 e 315661, que acompanharam a inicial da execução fiscal, apontam como seu Fundamento Legal apenas o art. 24, parágrafo único, da Lei n. 3.820/60, que preconiza: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). De outro lado, os Autos de Infração bem descrevem que o estabelecimento da embargada encontrava-se em funcionamento sem a presença de farmacêutico (AIs 251285, 257865 e 28141 - fls. 196/197 e 199). Pois bem, o art. 15, 1º da Lei n. 5.991/73 tem a seguinte redação: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. É certo que o tipo ali descrito corresponde exatamente à conduta narrada pela fiscal que efetuou as autuações do estabelecimento. Se compararmos, lado a lado, a redação do art. 24, parágrafo único, da Lei n. 3.820/60 - o único mencionado na CDA -, com o art. 15, 1º da Lei n. 5.991/73 - mencionado na autuação e na notificação - veremos que tratam, ao menos aparentemente, de obrigações distintas, que são impostas às farmácias e drogarias: Art. 24, parágrafo único, da Lei n. 3.820/60 Art. 15, 1º da Lei n. 5.991/73 Art. 24. - As empresas estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Obrigação imposta Obrigação imposta Provar perante os Conselhos Regional e Federal de Farmácia que suas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Manter presente, no estabelecimento, técnico responsável pelas atividades, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento. Não obstante esta diferença, o que se depreende da impugnação apresentada pelo Conselho Regional de Farmácia é que ele interpreta o art. 24 da Lei n. 3.820/60 como sendo um tipo aberto, dentro do qual se insere, inclusive, a conduta descrita no art. 15, 1º da Lei n. 5.991/73. Mesmo por que, embora a Lei n. 5.991/73 preveja obrigações, não prevê sanções correspondentes ao seu descumprimento. Essa posição é defendida com amparo em que, na seara do Direito Administrativo Sancionador a tipicidade admite certa elasticidade se comparada com a tipicidade penal. Desta, por ter como possível consequência uma restrição da liberdade de ir e vir, exige-se grau maior de determinação dos tipos abstratos. No Direito Penal há mesmo uma correlação quase que absoluta e vinculativa entre o crime e a pena (tipicidade estrita), enquanto que no Direito Administrativo Sancionador admite-se um espaço maior de flexibilidade na valoração da infração e da sanção (tipicidade aberta). Todavia, ainda que se acolha este entendimento, isso não desobriga a embargada de explicitar na CDA exatamente a qual infração se refere a multa cobrada, pois, como visto, o art. 24, parágrafo único, da Lei n. 3.820/60 traz, por si só, a descrição de uma conduta que seria vedada; de modo que a sua menção de forma isolada dá ao executado a impressão de que deve se defender dessa imputação e não daquela do art. 15, 1º da Lei n. 5.991/73. Portanto, assiste razão à embargante quando afirma que o fundamento legal das CDAs emitidas não condiz com a fundamentação legal que deram origem ao crédito em execução. Sem embargo, ainda que presente esse vício formal no título executivo, é certo que dele não adveio qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa pela embargante que justifique o reconhecimento de sua nulidade. Tanto a ausência dessas informações nas CDAs não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua autuação, a ponto de ter se oposto de modo claro e específico à infração que lhe foi efetivamente imputada nos autos de infração, tanto em sede administrativa quanto judicial. Dessarte, os fins a que se propõem os requisitos formais exigidos pelo ordenamento jurídico para essa espécie de título executivo estão devidamente preenchidos no caso concreto e não há que se vergastar a execução fiscal por conta de um formalismo feticista. Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal nas CDAs, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante, o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade. Nesse sentido, dentro do prisma instrumental e teleológico das regras processuais, abrandando a exegese literal, vai a jurisprudência do E. STF já há décadas: Perfazendo-se o ato na integração de todos os elementos reclamados para a validade da certidão, há de atentar-se para a substância e não para os defeitos formais que não comprometem o essencial do documento tributário (STF, 1ª T., AI 81.681-AgR/MG, Rel. Min. Rafael Mayer, ac. 24-2-1981, DJU, 27-3-1981, p. 2.535). Sendo a omissão de dado que não prejudicou a defesa do executado, regularmente exercida, com ampla segurança, valida-se a certidão para que se exercite o exame de mérito (STF, 1ª T., RE 99.993/PA, Rel. Min. Oscar Corrêa, ac. 16-9-1983, DJU 21-10-1983, p. 16.306, RTJ, 107:1288). Não tem sido diferente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para quem: 1. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo. 2. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos (STJ, 2ª T., REsp 518.590/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, ac. 11-11-2003, DJU, 1º-12-2003, p. 322). Assim também a lição da doutrina: Uma vez, pois, que os requisitos da CDA têm por finalidade permitir que o devedor identifique o débito para impugná-lo, eventual a omissão do título não será causa de nulidade se puder ser suprida por elementos constantes do processo administrativo (Humberto Theodor Jr., Lei de Execução Fiscal, 2016). Por fim, um julgado do C. TRF3, a respeito de caso análogo, não reconhecendo a nulidade de CDAs emitidas pelo CRF, similares às que instruem a execução fiscal: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento há muito consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e autuação das farmácias e drogarias, quanto ao cumprimento da exigência de manter profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em

infração passível de multa. (REsp 1382751/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 02/02/2015)2. A empresa recorrente deveria se aparelhar com quadro de pessoal suficiente para atender os ditames da lei; não o fazendo, é claro que se sujeita a penalidade.3. Não assiste razão ao embargante ao alegar que as CDAs deveriam ter indicado o artigo 15, 1º, da Lei nº 5.991/73 ao invés do artigo 24 da Lei nº 3.820/60 como constou. Isso porque mencionado artigo 24 é o fundamento legal para a multa em cobro, aplicável quando há a infração ao disposto no artigo 15, 1º, da Lei nº 5.991/73, mencionado no auto de infração. Ademais, nenhum prejuízo ocorreu para a defesa.4. A penalidade pela reincidência tem previsão legal (parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 3.820/60). Tendo o estabelecimento sido autuado pela constatação de ausência de profissional legalmente habilitado e não tendo promovido sua regularização, não há como afastar a aplicação da reincidência.5. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.6. A embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o onus probandi, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil de 1973. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado.[...]8. Apelação improvida, com fixação de honorários recursais. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL- 2250036 - 0020428-61.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 28/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017) Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso. Por isso rejeito a alegação de nulidade NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO narra a embargante que após ter tido indeferida a sua defesa apresentada no processo administrativo, teve a admissibilidade de seu recurso para a instância superior - o Conselho Federal de Farmácia - condicionada ao depósito prévio da multa cobrada, exigência que seria inconstitucional na forma da Súmula Vinculante n. 21 do STF, que prescreve E? inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo. Por sua vez, o Conselho Profissional embargado defende que a única exigência feita para o prosseguimento do recurso administrativo foi o pagamento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos do procedimento administrativo. Restando controversos os fatos após a impugnação, é certo que incumbia à embargante produzir provas de suas alegações. Todavia, as cópias do processo administrativo demonstram que não houve exigência de depósito prévio para o conhecimento de seu recurso, mas sim do pagamento de porte de remessa e retorno dos autos. Ora, a exigência de depósito prévio como condição para a admissibilidade de recurso administrativo não se confunde com cobrança de custas processuais. São diversos os institutos. O depósito prévio consiste em garantia pecuniária da obrigação impugnada, enquanto que as custas processuais são apenas a contraprestação pelos serviços administrativos envolvidos no trâmite do processo, tais como o transporte dos autos ao órgão julgador (porte de remessa e retorno). Enquanto o depósito prévio é inconstitucional quando exigido como condição de admissibilidade do recurso administrativo conforme a Súmula Vinculante n. 21 do E. STF, as custas processuais são a princípio constitucionais, desde que proporcionais à prestação estatal à qual se vinculam enquanto taxas de serviço público. Por isso rejeito a alegação. ATIPICIDADE DA CONDUTA Como relatei, parcela dos créditos em cobro deriva da aplicação de duas multas à embargante pelo fato de o seu estabelecimento estar funcionando sem a presença de farmacêutico registrado como responsável técnico perante o Conselho Regional de Farmácia, ou seu substituto, no momento da fiscalização. A embargante defende a atipicidade de sua conduta, apontando que o art. 24 da Lei n. 3.820/1960 impõe como obrigação às drogarias tão somente a demonstração de que suas atividades são exercidas por profissional habilitado e inscrito perante o CRF. Sucede, na verdade, que o tipo legal da infração que lhe foi imputada deriva de uma combinação do art. 24 da Lei n. 3.820/1960, como art. 15, caput e 1º da Lei n. 5.991/73. Assim dispõe o art. 24 da Lei n. 3.820/1960: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (vide Lei n. 4.817, de 03.11.1965) E assim prescreve o art. 15, caput e 1º da Lei n. 5.991/73: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. De sua leitura conjunta extrai-se que a obrigação imposta às drogarias e farmácias da qual não se desincumbiu a embargante é a de manutenção no local, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, de um farmacêutico inscrito no CRF e registrado como responsável técnico, ou o seu substituto. Com efeito, nos dois casos a multa lhe foi aplicada pela seguinte infração segundo as NOTIFICAÇÕES DE RECOLHIMENTO: ESTABELECIMENTO EM FUNCIONAMENTO SEM A PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO, CO-RESP. TÉCNICO OU RESP. TÉCNICO SUBSTITUTO FUNDAMENTO LEGAL: ART. 10, C E ART. 24 DA LEI 3820/60 E ART. 15 DA LEI 5991/73 (ID 16659781 e 16659783). Portanto, se no momento da fiscalização o estabelecimento não possuía profissional habilitado e registrado lá trabalhando, era mesmo devida a aplicação da multa, ainda que o estabelecimento empregasse profissional inscrito no CRF. Por outro lado, insistindo na atipicidade de sua conduta, a embargante afirma ser anacrônica a exigência da presença física de um profissional no estabelecimento, tendo em consideração a possibilidade de prestação de assistência remota, via celular e internet. Não há dúvida de que o art. 15, caput e 1º da Lei n. 5.991/73 está a exigir a presença in loco do profissional. Vai no mesmo sentido o Decreto 74.170/74, que regulamenta a Lei 5.991/73: Art. 27 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável. 2º - (...) 3º - A presença do farmacêutico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos mencionados no parágrafo anterior e no caput deste artigo. Reforça esse entendimento quanto à exigência de presença física desse profissional o fato de o legislador ter se preocupado em exonerar especificamente algumas espécies de estabelecimento da obrigação da presença de farmacêutico responsável no art. 19 da Lei 5.991/73: Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 19 de junho de 1995). Ora, em sendo os estabelecimentos da embargante qualificados de forma incontestada como drogarias, é certo que não escapavam desta exigência. Não basta, destarte, que o estabelecimento tenha profissional farmacêutico em seu quadro de pessoal. Deve, também, haver o registro deste profissional perante o Conselho como seu responsável técnico. Sem embargo, é também imprescindível a prova, perante o CRF, de que as atividades

relativas a tal função são EFETIVAMENTE EXERCIDAS na empresa fiscalizada - daí a exigência de sua presença física no estabelecimento durante todo o horário de funcionamento. Quanto à alegação referente ao art. 17 da Lei n. 5.991/73, também não socorre a embargante, porquanto não se fez prova de que a situação se enquadrava na situação excepcional do artigo (ausência de responsável técnico/substituto por menos de trinta dias e sem aviação de fórmulas magistrais ou oficiais ou venda de medicamentos sujeitos a regime especial de controle no período). Não se trata de prova diabólica, pois a drogaria possui registro de suas atividades e frequência de empregados, documentos que poderia ter juntado aos autos para demonstrar o enquadramento na exceção mencionada, ou submetido a análise pericial para o mesmo fim. Nesse sentido, sobre o tema, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC. OBRIGATORIEDADE. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. POSSIBILIDADE DE AUSÊNCIA DE FARMACÊUTICO POR ATÉ 30 DIAS NO CASO PREVISTO NO TEXTO LEGAL. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. As drogarias e as farmácias se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico, devidamente inscrito no conselho da categoria, para funcionarem. 3. A tese desenvolvida no Recurso Especial não pode prosperar, porquanto não foram produzidas provas de que a ausência do farmacêutico durou menos de 30 dias, como prevê o texto do art. 17 da Lei 5.991/1973, e de que, durante esse período, não foram aviadadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime de especial controle. Portanto, essa exceção não pode ser aplicada no caso analisado nos autos. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1641756/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 06/03/2017) Quanto à razoabilidade da exigência, é certo que incumbia à embargante demonstração inequívoca da irracionalidade da obrigatoriedade da presença do farmacêutico nos estabelecimentos. De outro modo, não cabe ao Judiciário se imiscuir no campo da discricionariedade técnica do ente regulador. Tratando-se do exercício de poder normativo em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que o ato administrativo praticado pelo CRF é embasado por critérios técnico-científicos que justificam suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça bem tratou da questão da deferência judicial aos atos derivados do exercício de discricionariedade técnica por órgão regulador no julgamento do REsp 1.171.688/DF, destacando, justamente, que em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares, convém ao Judiciário atuar da forma mais cautelosa possível e pautada em argumentos de ordem, igualmente, técnica. A seguir, transcrevo parcialmente a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO PRESENTE CASO. 1. Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A contra acórdão em que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu-se pela fixação de um Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M) diferente do originalmente pactuado entre as partes em razão da implementação de um sistema de interconexão fundado exclusivamente na cobertura de custos, que não possibilita excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem o uso de suas redes por terceiros. (...) 6.4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível - cautela que não se confunde com insindicação, covardia ou falta de arrojo -, e, na espécie, a cautela possível é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007. (REsp 1171688/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010) Por isso é que, não tendo sido demonstrada concretamente sua falta de razoabilidade, não há de se reconhecer vício no tipo infracional e tampouco a atipicidade da conduta. INCONSTITUCIONALIDADE DA VINCULAÇÃO DA MULTA AO SALÁRIO MÍNIMO Afirma a embargante que a multa que lhe foi imposta pelo CRF seria inconstitucional por possuir como base o salário mínimo, enquanto que o art. 7º, IV da Constituição Federal vedaria sua vinculação para qualquer fim. A multa aplicada ao embargante tem por base legal o art. 24 da Lei n. 3.820/60, que assim dispõe: Art. 24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Parágrafo Único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. O seu valor foi atualizado pelo art. 1º da Lei n. 5.724/71: Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. O raciocínio tem por premissa uma interpretação equivocada da norma constitucional. A intenção do constituinte originário com a vedação da indexação ao salário mínimo é proibir a sua utilização como critério de correção monetária perante os desgastes da moeda advindos da inflação e, assim, evitar que, quando da fixação de seu valor, o legislador infraconstitucional tenha de considerar fatores outros que não o atendimento das necessidades vitais do trabalhador. É que, caso fosse aceita a utilização do salário-mínimo como fator de indexação, o seu reajuste teria efeitos econômicos indiretos muito maiores do que os apenas relacionados diretamente com o seu acréscimo. Esta circunstância pressionaria reajuste menor do salário mínimo, contrariando a implementação da política salarial prevista no art. 7º, IV da Constituição Federal, que afirma o salário-mínimo como o mínimo indispensável à subsistência digna do trabalhador. Neste sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN 1425, firmou o entendimento de que o art. 7º, IV, da Constituição, o legislador quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, em sendo esta a interpretação adequada da norma, é certo que a fixação de multa administrativa em salários mínimos não contraria os fins pretendidos pela Constituição Federal, conquanto o seu valor não seja atrelado às suas posteriores correções, visto ele

servir no caso apenas como patamar para a dosimetria das sanções pecuniárias e não como fator de correção da inflação. Assim, pode-se concluir que a fixação da multa em salários mínimos, contida no artigo 1º da lei 5.724/71, não ofende o art. 7º, IV, da CF/88, pois não impede e nem dificulta que o salário mínimo possa cumprir com os objetivos traçados no mesmo dispositivo legal, além de ser vinculada ao salário mínimo regional, não sendo possível influenciar na economia nacional. Nesse mesmo sentido da ausência da vedação da fixação de sanções pecuniárias em salários mínimos, cito precedente do E. STJ: A vedação que adveio insere no art. 1º da Lei n. 6.205/75 (Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito) e, por consequência, o valor de referência estabelecido pelo Decreto n.º 75.704/75, não são aplicáveis às multas de caráter administrativo, como sói ser a que constitui o objeto da presente demanda, uma vez que estas têm natureza de sanção pecuniária, não se constituindo, assim, em fator inflacionário. Exegese resultante, por analogia, dos seguintes precedentes do C. STF: RE n. 87.548/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ, vol. 82-02, p. 639; RE n. 86.677/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Bilac Pinto, DJU 02/12/1977; e RE n. 89.556/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Leitão de Abreu, DJU 28/12/1978. Por isso rejeito a alegação. SUPERACÃO DO TETO LEGAL Segundo a embargante as multas em cobrança foram aplicadas em valor superior ao teto legal. No caso, as multas foram aplicadas por infração ao disposto no art. 24 da Lei n. 3.820/60, que assim prescreve no tocante ao valor das multas, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 5.724/71: Art. 24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Parágrafo Único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Vimos que o piso e o teto das multas previstas no art. 24 da Lei n. 3.820/60 foram definidos em salários-mínimos regionais. À época dos fatos - 2011 e 2014 - o salário-mínimo regional do Estado de São Paulo possuía, respectivamente, os valores de R\$ 600,00 e R\$ 810,00 (v. <https://www.aasp.org.br/suporte-profissional/piso-salarial-regional-sao-paulo/>). Desta forma, totalmente descabida a afirmação de inobservância do limite legal, pois o valor das multas aplicadas foi inferior ao teto. VALOR EXCESSIVO DA MULTA. SANÇÃO APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL SEM A COMPETENTE MOTIVAÇÃO Na hipótese de aplicação da sanção empatamar superior ao mínimo legal é dever do ente sancionador justificar especificamente a elevação da reprimenda. No caso, a embargada afirma que a aplicação da sanção no seu máximo legal levou em conta: o baixo valor cominado da multa tendo em conta a conduta que se visa reprimir; e o risco de reiteração da conduta infrativa. Quanto ao baixo valor da multa cominada, a parte embargada desenvolve argumento interessante. Diz que o teto legal da multa debatida empouco supera o piso salarial regional de um profissional farmacêutico, de R\$ 3.260,00, de modo que acaba sendo mais vantajoso para o administrado, ser multado, do que contratar um profissional. Entretanto, o fato é que o administrado não pode ser penalizado pela falta de efetividade da atuação do legislador setorial. Se a multa hoje é insuficiente para inibir a conduta indesejada, incumbe-lhe promover a elevação de seu valor até o patamar adequado ao atingimento do fim almejado com a sua tipificação. Não pode o Conselho de Fiscalização buscar compensar esta inércia por meio da intensificação das sanções com base em razão alheia à própria conduta do fiscalizado. Assim, como a elevação das sanções para além de seu limite mínimo não foi devidamente motivada (pois não consta dos autos que teria havido a referida motivação), não resta alternativa que não a sua redução para a quantia correspondente a um salário mínimo regional, que corresponde ao seu piso legal. Vão no mesmo sentido os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. RESP 1.382.751/MG REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC/1973. MULTA. VALOR APLICADO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. REDUÇÃO MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS. - A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, vem disciplinada no art. 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. - O art. 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos. - A atribuição fiscalizatória dos Conselhos Regionais, vem disposta nos arts. 10, alínea c, e 24 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960. - Do cotejo dos referidos dispositivos legais depreende-se que os Conselhos Regionais de Farmácia são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação à permanência de profissionais legalmente habilitados durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas. - A atuação da Vigilância Sanitária está circunscrita ao licenciamento do estabelecimento e à sua fiscalização, no que tange ao cumprimento de padrões sanitários relativos ao comércio exercido, convivendo, portanto, com as atribuições a cargo dos Conselhos, consoante define o art. 21 da Lei nº 5.991/73. - A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/73 - REsp nº 1.382.751/MG, no sentido de que as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei nº 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do artigo 15 do referido diploma legal, fiscalizando e atuando os estabelecimentos infratores. - Os Conselhos Regionais de Farmácia são competentes para fiscalizar e atuar farmácias e drogarias, no que tange à presença do farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial, conforme Termo de Intimação e/ou Auto de infração contido às fls. 33 e 39. - Dos documentos juntados aos autos, não se pode comprovar a assistência integral de responsáveis técnicos farmacêuticos por todo o período, aliás, nos documentos citados, quando da realização de atuação pelo Conselho-réu, o termo de visita não foi assinado por nenhum dos responsáveis técnicos elencados. - O disposto no art. 17 da Lei 5.991/73 (somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle) não é aplicável no caso dos autos, porque se destina aos estabelecimentos que deixaram de possuir farmacêutico e teriam 30 dias para regularização, demonstrando que no período aludido no citado artigo não foram aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle. - No que pertine à multa, de fato, observa-se a ausência de motivação da estipulação no valor máximo de 3 salários mínimos (fls. 33, 39, 67 e 69). Como bem asseverado pelo Juízo a quo, não houve qualquer justificativa para a imposição da mesma em valor superior ao mínimo legal, de modo que correta a redução do valor originário para a quantia correspondente a um salário mínimo. - Apelações improvidas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL -

1711584 - 0017738-82.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018 ) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO: NECESSIDADE - FIXAÇÃO DA MULTA EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL: EXIGÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. 1. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei e a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (Artigo 15, caput e 1º, da Lei Federal nº 5.991/73). 2. É cabível a redução da multa, prevista no artigo 1º, da Lei Federal nº 5.724/71, ao mínimo legal, em decorrência da ausência de fundamentação para a fixação da penalidade. Precedentes. 3. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2313228 - 0003620-91.2016.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 29/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018 ) PROSSEGUIMENTO DO EXECUTIVO PELO SALDO REMANESCENTE APÓS AS EXCLUSÕES DETERMINADAS NA SENTENÇA Não há óbice ao prosseguimento da execução pelo saldo remanescente após a devida adaptação do título executivo à exclusão de parcela do crédito exequendo determinada nesta sentença. Tratando-se de valores destacáveis mediante simples operação aritmética, não há razão para que se reconheça a iliquidez da CDA. Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado do C. STJ: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ. PAGAMENTO PARCIAL. PROSSEGUIMENTO PELO SALDO REMANESCENTE. 1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada. Aplica o magistrado ao caso concreto a legislação por ele considerada pertinente. Inocorrência de violação ao art. 535 do CPC. 2. A desconstituição parcial de dívida fiscal, consubstanciada em certidão de dívida ativa, não afeta a sua liquidez quando é possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o saldo remanescente, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal. Desnecessidade de cancelamento da CDA. 3. Recurso especial improvido. ... EMEN (RESP - RECURSO ESPECIAL - 538840 2003.00.90799-2, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:06/06/2005 PG:00263) Em síntese, a desconstituição parcial do crédito não se traduz em inexigibilidade ou iliquidez da CDA na hipótese em que o saldo remanescente seja determinável por meio de simples operações aritméticas; cabendo, todavia, à embargada, como condição para o prosseguimento da execução fiscal, apurar o saldo remanescente da dívida consoante as disposições da sentença e adaptar o título executivo ao resultado obtido. Em consequência do acolhimento do pedido referente ao tópico anterior e do quanto afirmado neste tópico, resta afastada a alegação de ausência de exequibilidade da dívida em razão de se tratar de valor superior ao limite de três salários mínimos, previsto no art. 1º da Lei n. 5.724/91. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Os honorários são devidos aos advogados e não mais às partes, não admitindo por essa razão mesma compensação (art. 85, 14, do CPC de 2015). Nos antigos casos de sucumbência recíproca, expressão hoje ultrapassada, devem ser arbitrados a cargo de cada parte em benefício do advogado da outra. No caso, a parcial procedência dos embargos reduziu o valor das multas impugnadas. O valor da diferença entre o valor originário das multas e o seu novo valor reduzido foi o proveito econômico da sentença para o embargante, que servirá como base de cálculo de seus honorários, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado na forma do art. 85 do CPC, observadas as faixas sucessivas, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. Quanto aos honorários devidos pela embargante, sua base de cálculo há de ser o montante representante de sua sucumbência, no caso, o valor mantido em execução. O percentual é o mínimo legal na forma do art. 85 do CPC, observadas as faixas sucessivas, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar que as multas em cobro sejam reduzidas ao valor de um salário-mínimo regional vigente à época dos fatos. Prosseguir-se-á pelo saldo, mediante atualização do título executivo por extrato, a cargo da parte exequente. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários na forma da fundamentação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC, dado o valor da cobrança. Traslade-se cópia para os autos da execução. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0019657-93.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510092-10.1998.403.6182 (98.0510092-8)) - EDSON EPIFANIO DE SOUZA X VANIA HEMMEL FERNANDES DE SOUZA (SP277031 - CITIMIA MOURA SANTIAGO CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

DECISAO Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar suposta contradição da sentença proferida nos embargos à execução fiscal. Segundo a embargante a sentença foi contraditória ao apreciar a alegação de fraude à execução. EXAMINO. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/10/2020 1435/1616

CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos por meio da apresentação de nova causa de pedir.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0009138-20.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063690-62.2000.403.6182 (2000.61.82.063690-4)) - ELIANA MARIA SLIVAK(SC026677 - JEAN GABRIEL BARROS E SC024445 - CARLA MARCOS SOARES ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de embargos de terceiro entre as partes acima indicadas, por meio dos quais a embargante pretende o levantamento de indisponibilidade determinada sobre imóveis nos autos do processo executivo. Aduz que os bens imóveis de matrículas n.ºs 8.049 e 3.886 do CRI de Gaspar/SC e de matrícula n.º 72.344 do 11º CRI de São Paulo/SP foram tornados indisponíveis enquanto parte do patrimônio de seu ex-cônjuge, MIKE LU, coexecutado na execução fiscal. Todavia, o imóvel de matrícula n.º 72.344 do 11º CRI de São Paulo/SP já não mais pertence ao coexecutado quando da efetivação da constrição, na medida em que a sua integral propriedade lhe foi transferida nos termos de acordo realizado e homologado em ação de divórcio. Quanto ao imóvel de matrícula n.º 3.886 do CRI de Gaspar/SC, assevera que a indisponibilidade não poderia afetar mais de cinquenta por cento de sua fração ideal, visto dele ser coproprietária. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação aos imóveis (fls. 66). A embargada apresentou impugnação onde defendeu que a indisponibilidade é legítima, na medida em que a propriedade de bens imóveis somente se transfere com o registro, enquanto que o formal de partilha não foi levado a cartório. Outrossim, o provimento jurisdicional seria inútil, pois, ainda que levantada a constrição ora combatida, ainda pairaria sobre o bem outra medida de indisponibilidade decretada pela Justiça do Trabalho. (fls. 76/76v). Réplica a fls. 79/82 e nova manifestação da embargada a fls. 84 pedindo o julgamento da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. HIPÓTESE DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO O propósito dos embargos de terceiro é o de livrar de providência constitutiva bem que não esteja albergado pela responsabilidade patrimonial do devedor. Em outros termos, o terceiro embargante comparece para liberar da apreensão judicial bem de que tem o domínio ou a posse e que não poderia, por essa razão, sofrer excussão. Resulta daí que o terceiro não possa estar qualificado como devedor ou como responsável porque, se assim fosse, só poderia embargar nesta última qualidade e não naquela. É dizer, neste último caso, até mesmo para negar sua responsabilidade teria de apresentar embargos à execução, pois careceria de legitimidade para os embargos de terceiro, nos quais se discute, exclusivamente, a impertinência da constrição. Outro corolário é o de que alegações estranhas à matéria apropriada aos embargos de terceiro - que digam respeito à existência do crédito, fatos extintivos ou modificativos e aspectos similares - não podem ser conhecidas. De conformidade com o Diploma Processual Civil de 1973, os presentes embargos competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos (art. 1.046, caput). Conforme o Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18.03.2016, os embargos, em linha similar a seu precedente, competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. (art. 674, CPC/2015). Verifico que o polo ativo está integrado por quem não é formalmente parte na execução fiscal, não tendo sido citado nessa qualidade. Em que pese as observações que se farão sobre a responsabilidade, no mérito entendo que há legitimação para discutir os aspectos de fundo de que cuida o art. 1.046/CPC de 1973 e 674/CPC-2015, precitados. Os presentes são oportunos. Os embargos de terceiro são admissíveis, não apenas quando tenha ocorrido a efetiva arrematação, adjudicação ou remição, mas também previamente, como reza o Código de Processo Civil/1973: Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. O dispositivo tem semelhante no CPC de 2015, que entrou em vigor em 18.03.2016: Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Os embargos de terceiro consistem em impugnação em que o terceiro senhor ou apenas possuidor rebelar-se contra constrição judicial. Nos termos do art. 1.046-CPC/1973, são cabíveis na seguinte circunstância: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. No vigente CPC de 2015, há dispositivo correspondente: Art. 674: Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Assim, podem ser opostos por quem não tenha a condição de devedor, ou seja, terceiro por equiparação, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 1.046, com correspondente no 2º do artigo 674, do CPC/2015: 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos

atos expropriatórios respectivos. O próprio devedor e o responsável tributário não têm legitimidade para embargos de terceiro, simplesmente porque não se revestem dessa qualidade, ainda que argumentem falta de legitimação. Esse remédio é privativo de quem seja em tese estranho à relação jurídica, por não se revestir de sujeição passiva, nem direta, nem indireta e tal posição seja imediatamente aferível, sem discussão de mérito. Reconhece-se, destarte, a legitimidade da embargante para os presentes embargos de terceiro; sem prejuízo de a questão da responsabilidade voltar à baila por ocasião do exame do mérito.

**FORMAL DE PARTILHA NÃO REGISTRADO. EFICÁCIA DO AJUSTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ** Como relatei, os embargos desafiava indisponibilidade dos imóveis objeto das matrículas n.º 72.344 do 11º CRI de São Paulo/SP e n.º 3.886 do CRI de Gaspar/SC. Quanto ao primeiro imóvel, sustenta a embargante que ele já não mais pertencia ao coexecutado quando da efetivação da constrição, na medida em que a sua integral propriedade lhe foi transferida nos termos de acordo realizado e homologado por sentença transitada em julgado em ação de divórcio consensual. Por sua vez, a embargada, embora não conteste o fato de o bem ter sido efetivamente partilhado nos termos afirmados na inicial, contesta a eficácia da transferência da propriedade, tendo em vista o formal de partilha não ter sido levado a registro, sendo esta condição necessária para a transmissão de bens imóveis em nosso direito. No tocante ao segundo imóvel, aduz ser coproprietária do bem, de modo que a indisponibilidade deveria atingir apenas a fração ideal de 50% (cinquenta por cento) de titularidade de seu ex-cônjuge. A embargada não se pronunciou de modo específico sobre esse pedido. Pois bem. A embargante trouxe aos autos cópia integral do formal de partilha, no qual se observa que: A princípio, conforme acordo celebrado entre as partes homologado por sentença transitada em julgado em 21/09/1993, dentre os bens atribuídos por meio da partilha a ELIANA MARIA SLIVAK, constava a fração de 50% do imóvel da Rua Tabaré, n.º 385, inscrito na matrícula de n.º 72.344 do 11º CRI de São Paulo/SP (v. fls. 24/28). Sem embargo, posteriormente as partes peticionaram ao Juízo de Família e Sucessões, buscando aditar o acordo de divórcio com o fim, dentre outros ajustes, de transferir a ELIANA MARIA SLIVAK a integral propriedade do referido imóvel de matrícula de n.º 72.344 no 11º CRI de São Paulo/SP. Essas modificações foram também homologadas por sentença que transitou em julgado em 13/10/1999 (fls. 29/35); Destaca-se, por outro lado, o fato de o imóvel de matrícula n.º 3.886 do CRI de Gaspar/SC não constar da relação dos bens partilhados pela sentença de fls. 29/35. Ora, tendo a propriedade de um dos imóveis sido partilhada e a do outro não, é certo que é diversa a sua situação jurídica no que toca à possibilidade de constrição por dívida do ex-cônjuge. Prossigo. Quanto ao imóvel inscrito na matrícula de n.º 72.344 do 11º CRI de São Paulo/SP, cuja integral propriedade foi atribuída à embargante pela sentença homologatória, é certo que o formal de partilha não foi levado a registro. Não se olvida que, no sistema brasileiro, o registro é essencial à efetiva transferência da propriedade, contudo, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que a simples homologação judicial já opera a retirada do bem do patrimônio comum do casal (!). Nesse sentido, assinalando precedente da Quarta Turma, o Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, afirmou que que não pode ser objeto de penhora imóvel que, antes da constrição, já não integrava o patrimônio comum do casal, porque judicialmente homologada partilha que o atribuiu, em sua totalidade, à cônjuge virago, desinflante o fato de o registro da propriedade ter ocorrido em data posterior (REsp nº 34.053/SP, DJ de 08/10/01). Na mesma direção: REsp nº 293.690/PB, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/5/01; REsp nº 23.664/RS, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 21/8/2000; REsp nº 50.506/SP, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 12/9/94; REsp nº 85.736/SC, Relator o Ministro Felix Fischer, DJ de 29/6/98; REsp nº 209.778/SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01/8/2000). Bem por isso, tendo propriedade do imóvel de matrícula n.º 72.344 do 11º CRI de São Paulo/SP sido integralmente transferida à embargante por meio de partilha homologada por sentença que transitou em julgado em 13/10/1999 (fls. 29/35), momento anterior até mesmo à data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos em cobrança na execução fiscal, é certo que ele não poderia ter sido atingido pelo decreto de indisponibilidade dos bens do coexecutado. Já o imóvel de matrícula n.º 3.886 do CRI de Gaspar/SC, conforme a matrícula, foi adquirido por MIKE LU na constância do matrimônio celebrado no regime da comunhão universal de bens com a embargante. Como dito, ele não foi objeto da partilha homologada pela sentença de fls. 29/35. É controversa em sede doutrinária a natureza jurídica do estado dos bens do casal que se separa judicialmente ou se divorcia sem proceder à sua partilha. Para uma primeira corrente, nessa situação o bem está em uma situação jurídica denominada mancomunhão, que seria inconfundível com o condomínio, caracterizando-se pela indivisibilidade da propriedade em relação aos (ex)cônjuges. Nessa toada, Dimas Messias de Carvalho assim diferencia os dois institutos: Os bens não partilhados após a separação ou divórcio, pertencem ao casal, semelhante ao que ocorre com a herança, entretanto, nenhum deles pode alienar ou gravar seus direitos na comunhão antes da partilha, sendo ineficaz a cessão, posto que o direito à propriedade e posse é indivisível, ficando os bens numa situação que a doutrina denomina de estado de mancomunhão. Não raras vezes, entretanto, quando os bens estão identificados na ação de separação ou divórcio, são partilhados na fração ideal de 50% (cinquenta por cento) para cada um, em razão da meação, importa em estado de condomínio entre o casal e não mais estado de mancomunhão. Tratando-se de condomínio, pode qualquer um dos cônjuges alienar ou gravar seus direitos, observando a preferência do outro, podendo ainda requerer a extinção por ação de divisão ou alienação judicial, não se cogitando a nova partilha e dispensando a abertura de inventário. (in Direito de Família, 2ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 211/212) No sentido proposto, somente trazido o bem à partilha e operada a divisão de suas frações ideais é que haveria migração para o estado de condomínio sobre o bem. Ao contrário da mancomunhão, o condomínio é expressamente regulado pelo Código Civil, que, dentre outras, contém disposições a respeito do direito de preferência do ex-cônjuge na alienação ou gravação do bem com ônus reais ou à possibilidade de extinção do condomínio por ação de divisão ou alienação judicial. Já para uma segunda corrente, tendo havido a separação ou o divórcio, colacionado ou não o bem à partilha, transmuta-se a mancomunhão em condomínio. Nesse sentido: O recurso merece provimento. A recorrente, após sua separação judicial, adquiriu de seu ex-marido a metade ideal do imóvel residencial matriculado sob nº 41.629 no 8º Registro de Imóveis da Capital, havido em comum. Apresentada a registro a respectiva escritura pública de venda e compra instruída com certidão de casamento mencionando a separação judicial consensual, o Oficial exigiu o prévio ingresso no registro imobiliário da partilha dos bens comuns, providência, no seu entender, necessária à extinção da comunhão oriunda do regime matrimonial de bens, tese essa acolhida na sentença, ora atacada. Sem razão, porém. A jurisprudência deste Conselho Superior da Magistratura atualmente é no sentido de que a separação judicial põe termo ao regime de bens, transformando a comunhão até então existente em condomínio, permitindo a alienação dos bens pelos coproprietários, desde que averbada a alteração no estado civil, independentemente de prévio ingresso no fôlio real da partilha dos bens comuns. (CSMSP/APELAÇÃO CÍVEL:079158-0/3 - Rel:Luís de Macedo) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça recentemente aderiu a esta última corrente - que adotarei para a solução do caso concreto em homenagem à uniformidade na aplicação do direito -, tendo já decidido no sentido de que, operada a separação do casal, cessa a comunhão dos bens,

incidindo o regime do condomínio tradicional em relação aos bens não partilhados. Mesmo no plano teórico, essa solução me parece preferível porque o direito brasileiro não conhece outro regime de propriedade condominial que não seja o da titularidade sobre frações ideais. Mesmo no que se refere ao condomínio tradicional. Confira-se ementa de acórdão publicado no Informativo de Jurisprudência n. 421 de fevereiro de 2010: Direito civil. Família. Recurso especial. Ação de cobrança de indenização entre ex-cônjuges, em decorrência do uso exclusivo de imóvel ainda não partilhado. Estado de condomínio. Indenização correspondente a metade do valor da renda de estimado aluguel, diante da fruição exclusiva do bem comum por um dos condôminos. Concorrência de ambos os condôminos nas despesas de conservação da coisa e nos ônus a que estiver sujeita. Possível dedução. Arts. 1.319 e 1.315 do CC/02. - Com a separação do casal cessa a comunhão de bens, de modo que, embora ainda não operada a partilha do patrimônio comum do casal, é facultado a um dos ex-cônjuges exigir do outro, que estiver na posse e uso exclusivos de determinado imóvel, a título de indenização, parcela correspondente à metade da renda de um presumido aluguel, devida a partir da citação. - Enquanto não dividido o imóvel, a propriedade do casal sobre o bem remanesce, sob as regras que regem o instituto do condomínio, notadamente aquela que estabelece que cada condômino responde aos outros pelos frutos que percebeu da coisa, nos termos do art. 1.319 do CC/02. Assim, se apenas um dos condôminos reside no imóvel, abre-se a via da indenização àquele que se encontra privado da fruição da coisa. - Subsiste, em igual medida, a obrigação de ambos os condôminos, na proporção de cada parte, de concorrer para as despesas inerentes à manutenção da coisa, o que engloba os gastos resultantes da necessária regularização do imóvel junto aos órgãos competentes, dos impostos, taxas e encargos que porventura onerem o bem, além, é claro, da obrigação de promover a sua venda, para que se ultime a partilha, nos termos em que formulado o acordo entre as partes. Inteligência do art. 1.315 do CC/02. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 983.450/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 10/02/2010) Assim, no presente caso, tendo se operado o divórcio da embargante com seu ex-cônjuge por sentença transitada em julgado no ano de 1999, enquanto não dividido o imóvel de matrícula n.º 3.886 do CRI de Gaspar/SC, a propriedade dos ex-cônjuges sobre o bem remanesce, mas sob as regras que regem o instituto do condomínio tradicional. Viável, portanto, o atendimento do pedido formulado pela embargante, aplicando-se à espécie o regime do condomínio para conclusão no sentido de que, a partir da homologação da sentença de divórcio, há de se considerar o seu ex-cônjuge, responsável tributário, titular de apenas 50% (cinquenta por cento) da fração ideal do imóvel de matrícula n.º 3.886 do CRI de Gaspar/SC, que, como dito, não foi objeto da partilha homologada pela sentença de fls. 29/35. Assim sendo, o decreto de indisponibilidade há de ser restringido a tal fração ideal, sob pena de atingir ilegítimamente o patrimônio de terceiro alheio à execução. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, 3º, INC. I, CPC/2015. Emações de embargos de terceiro, o Juiz deve ter redobrada cautela na fixação dos ônus de sucumbência, pois nem sempre o(a) embargado(a) age com culpa de modo a causar prejuízo ao embargante. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 303, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Em sendo assim, em princípio, tem-se que o credor, ora embargado, não poderá ser responsabilizado pelos ônus sucumbenciais por ter pedido a indisponibilidade de imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis em nome do devedor, mas que, entretanto, foi objeto de transmissão a terceiros, ora a embargante, em razão de adjudicação em ação judicial não levada a registro. No entanto, o embargado traz para si tal ônus quanto às verbas de sucumbência a partir do momento em que apresenta resistência à posse do terceiro, insistindo na manutenção da penhora. Nesse sentido, em precedente do C. STJ em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, foi fixada a seguinte tese: Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro (REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016). No caso dos autos, considerando que a parte embargada apresentou resistência à pretensão, insistindo na penhora do bem, deve haver sua condenação nas verbas de sucumbência. Com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários em desfavor da Fazenda, nos percentuais mínimos legais sobre o valor do proveito econômico obtido respeitado como teto o valor da execução, observadas as faixas sucessivas. Arbitro os percentuais no mínimo legal, por se tratar de feito de processamento simples, com alegação eminentemente de Direito, sem dilação instrutória. E, também, por não haver circunstância notável a observar quanto aos demais critérios legais. A cobrança está sujeita à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo-os com resolução de mérito, para o fim de determinar que: A indisponibilidade dos bens de MIKE LU, CPF 061.829.258-68, decretada na execução fiscal n.º 0063690-62.2000.403.6182 (20061820636904), não atinge o bem imóvel de matrícula n. 72.344 do 11º CRI de São Paulo/SP, de modo que não configura, por si só, óbice ao registro do formal de partilha de fls. 29/35. A indisponibilidade dos bens de MIKE LU, CPF 061.829.258-68, decretada na execução fiscal n.º 0063690-62.2000.403.6182 (20061820636904), atinge apenas a sua fração ideal de 50% (cinquenta por cento) do bem imóvel de matrícula n.º e 3.886 do CRI de Gaspar/SC, de modo que não configura, por si só, óbice ao seu desmembramento, sem embargo da obediência das eventuais exigências da legislação civil e registral a tal objetivo. Honorários na forma da fundamentação. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004272-32.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019928-93.2000.403.6182 (2000.61.82.019928-0)) - GERALDO CESAR DE SOUZA X MARINA CAMPOS SILVA SOUZA (SP067916 - GERALDO CESAR DE SOUZA) X INSS/FAZENDA (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

. PA 0,15 SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro que visam afastar a penhora dos imóveis de matrículas 47.858, 81.492 e 107.949, todos registrados no 12º CRI de São Paulo/SP. A parte embargante alega, em síntese, que é legítima possuidora dos imóveis, que foram adquiridos por meio de compromissos de compra e venda registrados e celebrados em momento anterior à citação dos coexecutados. Outrossim, houve boa-fé na aquisição, de modo que não há que se falar em fraude à execução fiscal. Foi concedido o efeito suspensivo aos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/10/2020 1438/1616

embargos de terceiro (fls. 35). Em contestação, a embargada concordou com o levantamento da constrição sobre os bens, mas pediu que não fosse condenada ao pagamento de honorários. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDODECIDO CONCISAMENTE, tendo em conta que a espécie subsume-se na hipótese de reconhecimento jurídico do pedido. Com efeito, a exequente-embargada concorda com o levantamento da constrição incidente sobre o bem. Outro caminho não resta a este Juízo senão proclamar sua procedência, diante do reconhecimento jurídico por parte da embargada-exequente. De fato, como ensina HUMBERTO THEODORO JR., Reconhecida procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e comprovados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico. (Curso de direito processual civil, Rio: Forense, 2003, p. 288) Conforme pontifica o ilustre processualista, o conhecimento das questões fáticas e jurídicas por este Juízo fica prejudicado, em face do reconhecimento da procedência da pretensão do embargante. Após apresentação da documentação pretendida, a parte embargada não ofereceu resistência à liberação do(s) imóvel(is), manifestando apenas o temor de ser indevidamente condenada na verba honorária. Diante disso, deixo de cominar-lhe sucumbência. No caso, embora a constrição combatida tenha sido requerida pela embargada, é certo que sua conduta foi influenciada pelo fato de a parte embargante não ter procedido à averbação dos compromissos de compra e venda na matrícula dos imóveis. Pouco importa que os compromissos tenham sido autenticados em cartório de notas se não houve tal averbação no CRI. Tanto é que, tão logo tomou conhecimento dos negócios em que os bens foram vendidos à embargante, a embargada anuiu ao levantamento da constrição. Assim sendo, resta claro que a parte embargante é quem deu, com sua desídia, causa ao evento que levou ao ajuizamento dos embargos, devendo ser condenada ao pagamento dos honorários. Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. No caso, há de se usar como referência o valor da causa. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Os honorários do(a)s advogado(a)s da parte embargada, a cargo da parte embargante, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os nos percentuais mínimos legais, aplicados sobre o valor da causa, observadas as faixas de valor, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. DESTACO para que não restem dúvidas: por aplicação do princípio da causalidade está-se a condenar a EMBARGANTE ao pagamento dos honorários, em que pese a procedência dos embargos. DISPOSITIVO Pelo exposto JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo-os com resolução de mérito, com fulcro no reconhecimento do pedido pela embargada. Honorários em favor da embargada fixados no valor de 10% do valor da causa devidamente atualizado. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0500964-10.1991.403.6182** (91.0500964-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PEDRO PAULO PUGLISI DE ASSUMPCAO (SP267498 - MARCOS PUGLISI DE ASSUMPCÃO E SP246213 - PHILIPPE SIQUEIRA DE ASSUMPCÃO)

1. Fls. 431: o veículo penhorado não pode ser alienado. Para fins de liberação da restrição, o executado deverá depositar o valor da última avaliação, substituindo-se a penhora.

2. Fls. 418: expeça-se o necessário para o reforço da penhora sobre os bens indicados pela exequente. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0093582-21.1997.403.6182** (00.0093582-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X LINO GRAFICA EDITORA LTDA (SP085030 - ERNANI CARREGOSA FILHO) X PAULO CORNADO MARTI X ROSA CORNADO MARTI (SP016609 - LUIZ FERNANDO MANETTI E SP174140 - SILVANA SETTE MANETTI E SP357911 - DANIEL TEIXEIRA BUCIOLI)

Aguarde-se por 10 (dez) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo findo. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0521182-15.1998.403.6182** (98.0521182-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/DE CALCADOS KOLANIAN LTDA X DANIEL KOLANIAN (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP095409 - BENICE PAL DEAK)

Fls. 325:

Tendo em vista a concordância da exequente, expeça-se, com urgência, mandado para o cancelamento da penhora sobre o imóvel matrícula 41.160 do 13º CRI/SP.

Após, ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar MASSA FALIDA nestes autos e nos apensos.

Como retorno, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o deslinde do processo falimentar, conforme requerido pela exequente. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0525697-93.1998.403.6182** (98.0525697-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOWER AIR INC X SUSANNA EVELYN GOETJEN X LUIZ MASSAO YAMASHITA (SP169748 - EVERAILDES DIAS PEREIRA)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2020 1439/1616

DE FREITAS) X HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO(SP195351 - JAMILABID JUNIOR) X BONITA MARIA BRAGA(SP022405 - RENATO DOMINGOS DEL GRANDE E SP153838 - ANNA PAULA MELLADO MARINELLI)

Fls. 782/882: cumpra-se a r. decisão do Agravo.

Ao SEDI para exclusão de Hermano de Villemor Amaral Neto, Bonita Maria Braga, Susanna Evelyn Goetjen e Luiz Massao Yamashita. Após, abra-se vista à exequente. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000923-22.1999.403.6182** (1999.61.82.000923-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X FEBASP S/C(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Fls. 313: suspendo a execução até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal nº 0054731-39.1999.403.6182. Ao arquivo sobrestado dando-se ciência às partes. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010725-44.1999.403.6182** (1999.61.82.010725-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A(SP110039 - SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA) X EDITORA RIO S/A(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X DOCAS INVESTIMENTOS S/A(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X JVCO PARTICIPACOES LTDA(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

Fls. 2641/2661 :

Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta por Nelson S. Rodrigues Tanure.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0042394-18.1999.403.6182** (1999.61.82.042394-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 194/195, que rejeitou Embargos de Declaração anteriormente opostos (fls. 185/190) em face da sentença de fls. 183, que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Nos Embargos de Declaração de fls. 185/190, a embargante alegou a ocorrência de omissão na sentença de fls. 183, asseverando, em síntese, a inaplicabilidade do artigo 26 da LEF no caso, considerando que a exequente somente noticiou o cancelamento do débito após o trânsito em julgado da sentença que desconstituiu os débitos executados, portanto, a extinção ocorreu pela coisa julgada, cabendo condenação da parte vencida. Os Embargos de declaração foram rejeitados pela decisão de fls. 194/194, na qual ficou assente que: I. Após a citação, a executada não opôs objeção de pré-executividade que justificasse o arbitramento de verba honorária; II. Não foi demonstrada qualquer causa suspensiva à época do ajuizamento do feito executivo; III. A sentença de extinção deu-se com fundamento no artigo 26 da LEF (se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes); IV. A verba honorária, nos embargos à execução fiscal, foi arbitrada em desfavor do embargante por ter dado causa a sua extinção (fls. 103). Nos Embargos de Declaração ora em análise (fls. 197/200), a embargante afirma que ocorreram novas omissões, porque, ao constar na decisão de fls. 194/195: compulsando os autos, denota-se que, após a citação, a executada não opôs objeção de pré-executividade que justifique o arbitramento da honorária; houve omissão quanto ao fato de que, além dos Embargos à Execução Fiscal n. 0054733-09.1999.403.6182, a Ação Anulatória de Débito Fiscal n. 1301089-94.1996.403.6108, foi recebida como meio de defesa do feito executivo em tela. É o Relatório. Decido. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. No caso, a Fazenda Nacional (fls. 180/181) requereu a extinção da execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, diante da decisão favorável ao executado, proferida na Ação Ordinária n. 1301089-94.1996.403.6108, transitada em julgado. Não há que se falar em omissão do Juízo na afirmação contida na decisão embargada (compulsando os autos, denota-se que, após a citação, a executada não opôs objeção de pré-executividade que justifique o arbitramento da honorária), em face da defesa apresentada na Ação Anulatória de Débito Fiscal n. 1301089-94.1996.403.6108. A Ação Anulatória é processo de conhecimento independente da execução fiscal, portanto não pode ser considerada como incidente apresentando no feito executivo, para fins de condenação da parte exequente em honorários de sucumbência. A verba honorária devia ser arguida naquele feito e não nos autos da execução fiscal, onde não foi apresentada defesa. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios

interpostos que têm o propósito infringente.2. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Tendo em vista o emprego indevido dos embargos de declaração, fica a parte advertida quanto à aplicabilidade das penas por litigância de má-fé, caso venha a insistir. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0032284-13.2006.403.6182** (2006.61.82.032284-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NNTI & LOGISTICA LTDA X WILSON KAZUYUKI OZAWA X ODAIR DE OLIVEIRA LOPES (SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença trasladada a fls. 218, expeça-se o necessário para o cancelamento da ordem de indisponibilidade sobre o imóvel matrícula nº 33.276 do CRI/Tupã - SP.  
Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000118-46.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

#### **DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (id 37900835) oposta pela executada (MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA), na qual alega: (i) falta de interesse de agir da exequente, porque o crédito em cobro deverá ser habilitado na MASSA FALIDA - processo nº 1066917-19.2016.8.26.0100, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível de São Paulo; (ii) inexigibilidade de juros e multa de mora.

Instada a manifestar-se, a exequente (id. 382260566) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando: (i) que a decretação da falência não constitui óbice ao prosseguimento da execução fiscal; (ii) que os juros moratórios e demais consectários legais são cabíveis.

**É o relatório. DECIDO.**

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de **nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais** (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um **contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano**. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

## ORIGEM DO CRÉDITO

O crédito em cobro na presente execução tem natureza **não-tributária** e é decorrente de multa administrativa pecuniária aplicada pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo sancionador n. 25789092116201309, cujo transitório em julgado ocorreu em 12/08/2015, em razão do Auto de Infração nº 51.269, de 09 de dezembro de 2013, na forma do art. 25, inciso II, da Lei nº 9.656, de 1998, por infração ao art.12, I "B" da referida lei, ambos da Resolução Normativa - RN nº 124, de 2006, da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

## INTERESSE DE AGIR DA EXEQUENTE. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA NÃO SE SUJEITA AO CONCURSO DE CREDORES E HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA

A excipiente alega que carece à exequente interesse de agir no feito executivo, porque o crédito não tributário em cobro poderá ser habilitado na massa falida.

A despeito da ordem estabelecida no artigo 83 da Lei 11.101/2005, não há se falar na falta de interesse de agir da parte exequente no presente feito executivo. Isso porque o crédito não tributário da autarquia exequente foi devidamente inscrito em dívida ativa e a ação foi ajuizada corretamente contra massa falida, não se sujeitando assim ao juízo universal, conforme se infere dos artigos 1º, 2º, 5º e 29º, da Lei 6.830/80, "in verbis":

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas **autarquias** será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou **não tributária** na [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, **inclusive o da falência**, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou **habilitação em falência**, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Entretanto, considerando que a execução foi proposta contra massa falida, em que pese o crédito não se submeter à habilitação na falência, deverá sujeitar-se à classificação dos créditos. Neste sentido dispõe a segunda parte da súmula nº 44 do extinto TFR.

Súmula 44: Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; **proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico.**

Mesmo que a autarquia exequente optasse pela habilitação no juízo falimentar, não poderia ser reconhecida como renúncia tácita ou ausência de interesse; porque, em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público, do qual se reveste o crédito regularmente inscrito, as providências junto à falência objetivam somente futura satisfação do débito.

Extrai-se este entendimento do “decisum” que segue, exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

***PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA TÁCITA. EXTINÇÃO INDEVIDA DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.***

*- Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.04.008189-76 em que a Fazenda Nacional desistiu de eventual penhora, em razão de ter adotado as providências cabíveis junto ao juízo falimentar, visando à inclusão de seu crédito no quadro geral de credores para pagamento pela massa falida.*

*- Ao entendimento de que a opção da exequente pela habilitação do crédito na falência ensejou a renunciou ao rito da execução fiscal, o executivo fiscal foi extinto.*

*- Visando à proteção do crédito tributário, dada a sua natureza pública, o artigo 29 da Lei das Execuções Fiscais estabelece que a cobrança judicial não é sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência.*

*- Em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público, do qual se reveste o crédito fiscal regularmente constituído, as providências adotadas pela União junto ao Juízo falimentar objetivam somente a futura satisfação do crédito, não podendo ser reconhecidas como renúncia tácita ou ausência de interesse. - Apelação provida.*

*(AC 0007343320054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)*

Não há, portanto, que se cogitar na falta de interesse de agir da exequente.

**JUROS EM DESCONFORMIDADE COM A LEI 11.101/05**

No que tange à cobrança de juros, friso que a comprovada superveniência do estado falimentar torna indevida a incidência de tal verba sobre o principal exigido, nos exatos termos do artigo 124, da Lei 11.101/2005, in verbis:

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Em verdade, nesse ponto, não houve inovação, o legislador apenas reproduziu o entendimento antes contido no artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45, e já consagrado na jurisprudência.

Para não pairar dúvida, interessante transcrever o artigo supracitado, “in verbis”:

Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.

Aplicando o antigo dispositivo, em tudo semelhante ao hoje vigente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. FALÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS CONDENATÓRIAS QUE NÃO CONFIGURAM ENCARGOS DA MASSA FALIDA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO DE CREDORES.

(...)

5. Cabemos juros pactuados até a data da decretação da quebra, correndo daí em diante apenas os juros legais de 12%, se o ativo da massa puder suportá-los.

6. Aplica-se o artigo 208 do Decreto-lei n. 7.661/45 somente ao processo principal da falência, não se estendendo às demais ações autônomas em que a Massa Falida seja parte.

7. A verba honorária somente poderá ser excepcionalmente revista quando for fixada em patamar exagerado ou irrisório, o que não é a hipótese dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

8. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

9. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1070149/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012)

Sobre esse condicionamento (possibilidades da massa), explica WALDO FAZZIO JR:

“Assim, a suspensão da fluência de juros depende de uma condição, isto é, da impotência do produto obtido na realização do ativo. Entenda-se, pois, que contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão-somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado”. (Nova lei de falência e recuperação de empresas, São Paulo: Atlas, 2006, p. 288/289).

No caso concreto, a empresa: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. - CNPJ: 60.538.436/0001-60 (EXECUTADO), teve sua falência decretada em **04/11/2016** (doc. 28108866).

Assim, os juros devem ser computados até a data em que foi decretada a falência (**04/11/2016**), podendo reintegrar a cobrança apenas se houver saldo remanescente após o pagamento dos credores habilitados na Massa Falida.

## **MULTA DE MORA**

A multa administrativa e, com maior força de razão, a multa fiscal moratória ou punitiva são exigíveis da massa falida, já que a Lei n. 11.101 não exime a massa de seu pagamento, diferentemente de como ocorria com sua antecessora (DL 7.661/45).

Dispõe o art. 83 da Lei n. 11.101/2005:

***Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:***

**VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;**

Com a vigência da lei presente, o E. STJ já decidiu que até mesmo as multas tributárias podem ser cobradas da massa falida – e o julgado faz referência, também, às multas de natureza administrativa (crédito inscrito de natureza não-tributária):

**“É possível a inclusão de multa moratória de natureza tributária na classificação dos créditos de falência decretada na vigência da Lei n. 11.101/2005, ainda que a multa seja referente a créditos tributários anteriores à vigência da lei mencionada.**

*No regime do Decreto-Lei n. 7.661/1945, impedia-se a cobrança da multa moratória da massa falida, tendo em vista a regra prevista em seu art. 23, parágrafo único, III, bem como o entendimento consolidado nas Súmulas 192 e 565 do STF. Com a vigência da Lei n. 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, pois o art. 83, VII, da aludida lei preceitua que “as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias” sejam incluídas na classificação dos créditos na falência. Além disso, deve-se observar que a Lei n. 11.101/2005 é aplicável às falências decretadas após a sua vigência, em consideração ao disposto em seu art. 192.”*

**(REsp 1.223.792-MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19/2/2013, Informativo STJ n. 515)**

Assim, à guisa de conclusão, tratando-se de falência decretada sob a égide da Lei 11.101/2005, a multa fiscal poderá ser regularmente exigida, ao passo que a cobrança dos juros permanece obstada, como no regime precedente, salvo o caso de as possibilidades da massa falida permitirem seu pagamento.

**ENCARGO LEGAL – DECRETO-LEI N. 1.025/1969**

Temos que o encargo do Decreto-Lei n. 1.025, mantido pelo Decreto-Lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3º) é legítimo. Não nega vigência ao artigo 20 do Código de Processo Civil, pois não tem por escopo, apenas, cobrir a verba honorária, mas, também, todas as despesas que a Fazenda Nacional teve de arcar para mover o executivo fiscal. Ademais, trata-se de questão pacificada em nossos tribunais, tendo inclusive sido objeto da Súmula n. 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios”.

Esse entendimento não destoaria da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça como pode observar:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.**

**1. "O encargo de 20% previsto no art. 1º do D.L. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não recolhidos substitui, inclusive, os honorários advocatícios sendo inadmissível a condenação de verba sob esse mesmo título" (REsp 181.747/RN (1998/0050746-9), Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 20.05.99, DJU de 10.04.00, pág. 77).**

**2. Recurso especial improvido. (grifo nosso)**

**(STJ, Resp 642300, Rel. Min. CASTRO MEIRA)**

**..EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.**

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)

..EMEN:

(RESP 200901063349, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010..DTPB:.)

, DJ 27.06.2005 p. 327)

A cobrança do encargo, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, foi estendida às Autarquias e Fundações Federais pelo artigo 37-A, parágrafo 1º, da Lei 10.522/2002, acrescido pela Lei 11.941/2009, "in verbis":

*"Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.*

*§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União".*

Dessa forma, demonstra-se devida a cobrança.

**DISPOSITIVO**

Ante todo o exposto, **ACOLHO** parcialmente a exceção de pré-executividade oposta; para que os juros sejam computados apenas até a data de decretação da falência (**04/11/2016 – id. 28108866**); ressalvando que o montante posterior a esse termo só poderá ser reintegrado à cobrança, caso haja sobra no patrimônio ativo da MASSA FALIDA, conforme dispõe o artigo 124 da Lei 11.101/05.

Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à autarquia exequente para que providencie as devidas anotações na Certidão de Dívida Ativa acerca da exclusão do montante referente aos juros apurados após a decretação da FALÊNCIA.

Não há que se falar em condenação da exequente em honorários, tendo em vista que a parcial procedência diz respeito à exclusão de eventuais juros de mora cobrados após a decretação da falência.

Diante da citação do Administrador da Massa Falida e a ausência de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, devendo observar os termos da presente decisão.

Intimem-se.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022432-72.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ABITARE DECORACOES DE INTERIORES COMERCIO E IND LTDA, EDNA APARECIDA PELLEGRINI, ED AIDA PELLEGRINI E SILVA NEIVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SAULO DE CAMPOS JUNIOR - SP76839

#### **DESPACHO**

Verifico que a exequente inseriu nestes autos as peças da execução fiscal nº 0027472-35.2000.4036182 (a partir do termo de autuação).

Assim, determino a exclusão dos documentos IDs nºs 40068490 e 40068496.

Intime-se a exequente para inserir as peças referentes a esta execução. Int.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027472-35.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ABITARE DECORACOES DE INTERIORES COMERCIO E IND LTDA, EDNA APARECIDA PELLEGRINI, ED AIDA PELLEGRINI E SILVA NEIVA

### **DESPACHO**

Verifico que a exequente inseriu nestes autos as peças da execução fiscal nº 0022432-72.2000.4036182 ( a partir do termo de autuação).

Assim, determino a exclusão dos documentos IDs nºs 40069177 e 40069178.

Intime-se a exequente para inserir as peças referentes a esta execução. Int.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032792-66.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CHOCOLATES EVELYN LIMITADA, SILVIO BRAND, FRANCISCO JOSE ORTIZ CARRILLO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA UBERREICH FRAGA VEGA - SP130045

### **DESPACHO**

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumpra a exequente a determinação de fls. 84. Int.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0031071-74.2003.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COMPANHIA AGRICOLA NOVA OLINDA, CELIO CARDOSO

### **DESPACHO**

1. Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência à exequente para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

2. Prossiga-se na execução principal nº 0054257-63.2002.4036182. Ao arquivo sobrestado. Int.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0035564-02.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º “b” da Resolução PRES nº 142/2017 e diante da ausência de advogado regularmente constituído pela parte executada, prossiga-se.

Manifeste-se a exequente para o prosseguimento da execução.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006432-13.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

**DESPACHO**

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquiem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013730-88.2010.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

### DESPACHO

Defiro a apropriação direta pela exequente dos valores depositados, manifestando-se, a seguir sobre a extinção do feito. Int.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041805-89.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FERREIRA & MACHADO LTDA - EPP, CLEUSA COELHO MACHADO, NILZA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA NEGRAO DE CAMARGO BOTELHO - SP159217

### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-lo *incontinenti*.

Manifeste-se a exequente para o prosseguimento da execução. Int.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007586-95.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JOEL HORTOLAN JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

### **DESPACHO**

A manifestação ID 40841587 não se refere a este feito.

Ciência ao peticionário e após, exclua-se o documento bem como o nome do advogado.

Retornem ao arquivo nos termos do art. 40 da LEF. Int.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000901-43.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

### **DESPACHO**

Ciência à executada da manifestação da exequente.

Aguarde-se, por 30 dias, eventual comprovação de parcelamento do débito pela executada . Int.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0025905-80.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIP TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

#### **DESPACHO**

1. Considerando a virtualização destes autos, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

2. Manifestem-se as partes. Int.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5017438-12.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PHOENIX TOWER PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Ciência ao embargante da impugnação.

Após, tratando-se de matéria predominantemente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018830-84.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CET

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO BUENO ZOLA - SP255980

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

Vistos.

Ciência ao embargante da impugnação.

Após, tratando-se de matéria predominantemente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0016823-49.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EVERALDO MARCHI TAVARES - SP274607

### **DESPACHO**

Informe a executada se opôs Embargos à Execução. Int.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5024322-91.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ISSOAN RESIDENCIAL PARA IDOSOS LTDA - ME

## DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sembaixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

Juiz(a) Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010941-34.2001.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUÇÕES E DRAGAGEM, ONOFRE AMÉRICO VAZ, MARIA FRANCISCA VAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA DE LUCCA - SP91810

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046314-19.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055385-16.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANCAST EDITORA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, FRANCES GUIOMAR RAVA ALVES, JOAO MAURICIO ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA RAIMONDI - SP227735

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA RAIMONDI - SP227735

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024731-41.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA FLAVIA COZMAN GANUT - SP242473

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0068165-56.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESQUADRIALL INSTALACOES E SERVICOS S/C LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LAIRTON GAMADAS NEVES - SP221672

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0044674-39.2011.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HAUSTEN INDUSTRIA ELETROMECHANICALTDA - EPP, ALBERTO DA SILVA FILHO, MANOEL DA SILVA

**DECISÃO**

Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

*“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.*

...

*2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor; pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)*

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

Juiz(a) Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0036958-53.2014.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THOMSON REUTERS BRASIL CONTEUDO E TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

## SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Oficie-se a instituição bancária responsável por garantir a carta de fiança de ID 37958694 – p. 22/30, noticiando a extinção do presente feito para fins de levantamento da carta de fiança, independentemente de seu desentranhamento, visto tratar-se de autos digitalizados.

Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 27 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0052411-25.2013.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: DEFENDER SERVICOS DE COBRANCA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEISE SOARES - SP132647

### SENTENÇA

#### Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 27 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005515-91.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

### SENTENÇA

#### Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 27 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009510-91.2003.4.03.6182/ 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FB-FARMA LABORATORIO E FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME, LIGIA MARIA CYRO COSTA DO CARMO, FABIO CYRO COSTA, MARCELO CYRO COSTA, ELAINE MARIA ZAMBON

Advogado do(a) EXECUTADO: IDIVONETE FERREIRA MARTINS - SP321273

## SENTENÇA

### Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 27 de outubro de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0000407-45.2012.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GABRIEL SIMAO & CIA. LTDA.

## DECISÃO

Prejudicado o pedido da exequente, pois as questões mencionadas já foram apreciadas pelo juízo às fls. 67 e 80, razão pela qual mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0000271-14.2013.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LAVANDERIA BELLO'S LTDA - ME, CARLOS ESTELLITA CAVALCANTI PESSOA, MIRIAM LEILA CAMANHO CAVALCANTI PESSOA

**DECISÃO**

Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

*“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.*

...

*2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor; pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)*

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005824-91.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580

EXECUTADO: MITH PRODUTOS E ACESSORIOS PARA DECORACAO LTDA - ME, ALBERTO FABIO DE ALMEIDA LOEWENHEIM

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CARMELO NUNES - SP31956

### **DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009105-40.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WEGUARDYOU TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA, SALVADOR KOITSI TACOSHI

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA KIMIKO TACOSHI - SP190693

### **DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002097-90.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALCO PARTICIPACOES S.A EM LIQUIDACAO, CARLOS AUGUSTO COSTA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031471-20.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE VILA MARIA SOCIEDADE ANONIMA, ANGELA MARIA ALVES BESSA SARAGOCA, JOSE RUBENS MARIOTONI COPPI, FLAVIO TOKESHI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201, ROSELAINÉ GIMENES CEDRAN PORTO - SP243313

Advogado do(a) EXECUTADO: APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO - SP109708

### **DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018393-85.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HENRIQUE LAZZARINE NETO

### **DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032447-27.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEE CELULAR TELEFONIA E RADIOCOMUNICACAO LTDA, RICARDO SILVA MERLI, MARIA CELIA JACINTO DA SILVA, SANDRA MARIA SILVA DA ROCHA GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0059276-93.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SOLTEC SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA

**DECISÃO**

Verifico que a questão posta nos autos, possibilidade ou não da penhora sobre o faturamento da empresa executada está submetida ao tema tratado nos REsp 1.835.864/SP, 1.666.542/SP e 1.835.865/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 769), tendo como relator o Ministro Herman Benjamin. As questões submetidas a julgamento são:

*1) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; 2) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/80 e 3) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.*

O STJ determinou expressamente a suspensão do processamento: de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 05/02/2019).

Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 1049 – STJ).

Int.

São Paulo, 27/10/2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0064013-42.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: WALMART BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328, LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436-E

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização deste feito.  
Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0007859-67.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE  
- SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: MARIA FERNANDA MOREIRA AROUCA

## DECISÃO

Mantenho a decisão proferida à fl. 43 pelos seus próprios fundamentos.  
Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033209-04.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OI INTERNET S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO DE LIMA GROPEN - MG53069-A

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0038897-68.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007473-08.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BASF S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416

### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0068678-29.2000.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COBERTURAS PADRAO LTDA, JOSE DAVID DE ARAUJO AMORIM

Advogados do(a) EXECUTADO: JOHNI WENDER PEREIRA DA SILVA - GO45486, CASSIO ROCHA LIMA - GO58979

Advogados do(a) EXECUTADO: JOHNI WENDER PEREIRA DA SILVA - GO45486, CASSIO ROCHA LIMA - GO58979

### DECISÃO

1. Dada a manifestação da parte exequente de quitação do débito em cobro (inclusive nos apensos), determino o levantamento da indisponibilidade de bens outrora determinada. Para tanto, expeça-se o necessário.

2. Superada a providência supra, venham os autos conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0054788-03.2012.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR TRAJANO DE SANTANA - SP409778

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002409-41.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR TRAJANO DE SANTANA - SP409778

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060116-11.2012.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ENERGIA PCH - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019121-53.2012.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: FABIO ROBERTO DA SILVA, MICRONAL S A

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001856-91.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAROLINE ANN RENNARD

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439

EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046464-24.2012.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MIGUEL SIMOES DE MORAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: VANIA COSMO TENORIO - SP245760

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**São PAULO, 27 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0014378-68.2010.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: A D M EMPREITEIRAS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ANTONIO DOMINGOS SOARES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: SAVERIO ORLANDI - SP136642

Advogado do(a) AUTOR: SAVERIO ORLANDI - SP136642

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre por escrito, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**São PAULO, 28 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004867-17.2008.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A D M EMPREITEIRAS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ANTONIO DOMINGOS SOARES CARDOSO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA MAXIMO BELLUCI - SP234106, SERGIO FIALDINI NETO - SP234113

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA MAXIMO BELLUCI - SP234106, SERGIO FIALDINI NETO - SP234113

### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre por escrito, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**São PAULO, 28 de outubro de 2020.**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELSON MACHANOSCKI DE MENDONCA

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN SABURI CARILLO - SP358766

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013783-88.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON MACHANOSCKI DE MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SABURI CARILLO - SP358766

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030199-68.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**São PAULO, 28 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007461-52.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**São PAULO, 28 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027711-97.2004.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRIFFE COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**São PAULO, 28 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0020070-38.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: RESORT TAMBORE EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA NISHYAMA - SP223683

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**São PAULO, 28 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024150-79.2015.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESORT TAMBORE EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA NISHYAMA - SP223683

### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**São PAULO, 28 de outubro de 2020.**

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001988-63.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JONELICIO FAUSTINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2020 1477/1616

## DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do PRC 20180021934 (prot. 20180119065).

2. Quanto ao crédito estornado da verba sucumbencial, intime-se o Dr. Richard Pereira de Souza (OAB/SP188.799) para que se manifeste acerca da titularidade do referido crédito, tendo em vista o óbito noticiado do advogado Elias Rubens de Souza, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012975-27.2011.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIO LELLIS POLEZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos de agravo de instrumento, devidamente transitada em julgado, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do PRC 20170028837 (prot. 20170099350) e da RPV 20170028838 (prot. 20170099353).

Int.

**SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005634-81.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMAR ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do PRC 20170026432 (prot 20170099205) e da RPV 20170026435 (prot. 20170099206).

Int.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003959-49.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR ANTONIO ROSSATTO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foi juntado aos autos o cadastro do **ofício requisitório** para ciência das partes, nos termos do **despacho de ID 36600136**.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

**2ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008507-17.2020.4.03.6183

AUTOR: OSMAR JOSE SANTOS DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIANE DE SOUZA LIMA - SP398018

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando o quadro apresentado no item "A" da petição de ID 40210533, que inclui os períodos de contribuinte autônomo, esclareça o autor, no prazo de 5 dias, se os períodos dos quais pretende conversão de labor especial em comum são somente os das empresas HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL (Adm.: 14/04/1990 a 31/12/1990) e CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA (Adm.: 18/11/1992 a 15/08/2018).

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012282-40.2020.4.03.6183

AUTOR: VALMIR GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 40578299: ciência à parte autora.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias:

a) a juntada dos documentos ID 39926187, págs. 34-60, pois RITA GOMES MACHADO AMADEU não é a autora do presente feito,

b) a empresa a qual trabalhou no período de 08/02/2000 a 31/10/2006, em face do que consta na inicial, no documento ID 39926187, pág. 16 e PPP constante nos autos.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015768-67.2019.4.03.6183

AUTOR:FERNANDO QUINTANA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### DESPACHO

ID 40195148: devolvam-se os autos à 3ª Vara Previdenciária de São Paulo para apreciação dos embargos de declaração opostos pela parte autora.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0009533-58.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO LUIS TREVISAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e o de nº 2008.63.04.006171-5, que tramitou perante o JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAÍ, eis que distintos os objetos. No de Jundiaí, cuida-se de correção monetária das parcelas atrasadas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No presente feito, mudança de aposentadoria.

Destarte, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme determinado na decisão (ID 31798724).

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem conclusos para transmissão. Cumpra-se.

## 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013008-14.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIDNEI EDSON BUENNO HERRERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA REGINA DELNERO REGATTIERI - SP146248

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

### DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

**São PAULO, 27 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006928-39.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: K. R. D. O.

REPRESENTANTE: KAMILA ARANTES RODOLFFI

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS - SP366435, VANESSA XAVIER DELFINO - SP396887,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

KAUAN RODOLFFI DE OLIVEIRA representado por KAMILA ARANTES RODOLFFI, qualificado nos autos, propõe Ação de Concessão de Benefício de Auxílio Reclusão, em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento Comum, postulando na condição de filho do Sr. Marcel Angelo Batista de Oliveira, a concessão do referido benefício e pagamento dos consectários legais desde a data da reclusão do genitor – 26/12/2013.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a emenda da inicial – decisão ID 3578067, na qual ratificada a concessão do benefício da justiça gratuita e afastada a relação de prevenção. Petições e documentos ID's 3618549 e 4065391.

Ciência do representante do MPF ID 4445513.

Decisão ID 5359970 na qual indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a intimação do réu para ratificar ou não a contestação antes apresentada perante o JEF.

Petição do autor com documentos ID 5418819. Ciência do representante do MPF ID 5473351.

Petição do réu ID 5973662 na qual ratifica a contestação anterior apresentada perante o JEF, na qual suscitada a prejudicial de quinquenal.

Ciência do representante do MPF ID 5473351.

Instada a autora à réplica e, as partes, à produção de provas (decisão ID 8274314).

Ciência do representante do MPF ID 8336268.

Réplica com documentos ID 8369271. Petição do autor com documento ID 8852239. Silente o réu.

Determinada a intimação do réu, vista ao MPF e a conclusão para sentença, nos termos da decisão ID 8968851.

Parecer do representante do MPF ID 10151768 no qual requer a procedência da lide.

Petição do autor com documento ID 1080341.

Determinada a intimação do réu, vista ao MPF e a conclusão para sentença, nos termos da decisão ID 10949626.

Ciência do representante do MPF ID 11221944. Manifestação do réu/alegações finais ID 11373201. Intimado o MPF ID 11548899. Manifestação do representante do MPF ID 11844485.

Petições do autor com documentos ID's 13241337, 15234824 e 19203451.

Decisão ID 21567359 na qual determinada a intimação da agência do réu para juntada de cópia integral do processo administrativo.

Informação do réu com documento ID 29499464. Ciência da representante do MPF ID 30093006. Cientificada a parte autora – ID 34147660. Alegações finais do autor ID 34737608.

Remetidos os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, em caso de eventual procedência do direito, nos termos do requerido, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo ao qual vincula seu direito. Portanto, afastada referida questão judicial.

Auxílio reclusão, à similitude da pensão por morte e, desde que atendidos determinados requisitos específicos, contidos na Lei 8.213/91, é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, sendo que o evento desencadeador é o recolhimento à prisão. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do recolhimento à prisão, em regime fechado ou semiaberto, sem direito a trabalho externo, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

No caso, defendendo o autor a condição de filho do Sr. Marcel Angelo Batista de Oliveira, pretende a concessão do benefício de auxílio reclusão, mediante assertivas de que preenche os requisitos legais.

É fato que, pela prova documental inserta nos autos, não há controvérsia quanto à presunção absoluta acerca da qualidade de filho menor, portanto, dependência do autor em relação ao Sr. Marcel Angelo Batista de Oliveira. Contudo, desde já feito o registro de que, em caso de eventual acolhimento do direito, o benefício será devido desde o requerimento administrativo, na medida em que o pedido fora feito após os trinta dias do evento.

Em paralelo, consoante prova documental trazida pela parte autora, e expresso na petição inicial, o direito está vinculado ao recolhimento ao regime carcerário do Sr. Marcel em 26.12.2013, mantendo-se recluso conforme certidão de recolhimento prisional fechado, pelo menos, até a data da última certidão anexado pelo autor, datada de 06/2019 (ID 19203470). Ressalta-se que, o pretenso instituidor esteve recluso anteriormente, no lapso entre 31.03.2008 a 01.06.2011, conforme registrado na mesma certidão.

Administrativamente, demonstrada a existência de requerimento administrativo ao benefício de auxílio reclusão em 08.10.2014 (NB 25/170.553.608-2) – indeferido sob o fundamento de que *...a cessação da última contribuição deu-se em 07/2011 (mês/ano), tendo sido mantido a qualidade de segurado até 06/09/2012, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição, portanto, a reclusão ocorreu após a perda da qualidade de segurado*”.

Nas cópias dos extratos do CNIS há o registro do recolhimento contributivo, na condição de contribuinte individual, referente a competência 07/2011, o vínculo empregatício entre 30.06.2011 a 31.07.2011 e, um suposto último vínculo empregatício iniciado em 19/10/2013, com última remuneração em 12/2013, junto à empresa “FABIANO FERREIRA DA SILVA LOCAÇÕES ME”.

Segundo registrado no processo administrativo - documento ID 3044010, p. 15 - *“...Consta um vínculo (19/10/2013 sem data fim) na CTPS Fls 015, estando no CNIS extemporâneo, feito exigência houve apresentação de declaração incompleta e a FRE que está com divergência de informação constatada a opção de FGTS em 19/10/2014, a assinatura do empregado divergem dos documentos apresentados, a GFIP foi enviada em 21/08/2014.*

Desta feita, tal como consta do indeferimento administrativo do pedido, o fator impeditivo à concessão do benefício, em relação ao qual remanesce a controvérsia, pauta-se na ausência de qualidade de segurado, uma vez não validado pelo INSS o vínculo registrado no ano de 2013, breve período antes do retorno do pretense instituidor a reclusão.

Pela análise dos documentos existentes a tal vínculo, tem-se que, na CTPS, consta a contratação do Sr. Marcel, para o cargo/função de “mestre de obras”, com salário de R\$ 1900,00 (um mil e novecentos reais); não há registro de data de saída/término do vínculo.

Apenas para consignar, se prevalente fosse no valor de dita remuneração e, frisa-se válido dito vínculo, o último salário de contribuição era superior ao previsto pela legislação previdenciária. E, consoante norma restritiva, estabelecida no inciso IV, do artigo 201, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, através da qual somente se auferem o benefício de auxílio reclusão aos dependentes do segurado de *baixa renda* - quantia valorativa que vem sendo alterada ao longo dos anos mediante periódicas portarias editadas pelo Ministério da Previdência Social, e que guarda correspondência com a renda bruta mensal do segurado - não dos dependentes (entendimento emanado do STF nos REs 587.365/SC e REs 486.413/SP, datados de 25.03.2009, da lavra do ministro Ricardo Lewandowski) - como regra, na situação apresentada inicialmente, não haveria direito à concessão do benefício.

E, embora na própria CTPS, no campo ‘anotações gerais’ (p. 27 do ID 3044010), ratificada as anotações acima, na p. 28 do referido ID, com a mesma data, alterado o cargo/função (‘ajudante’), e o salário, então, no importe de R\$ 800,00. Junto ao CNIS o recolhimento, via GFIP foi extemporâneo – em 08/2014, mesmo mês de recolhimento do FGTS (ID 8369275). Aliás, embora na CTPS esteja a anotação de opção pelo FGTS em 19/10/2013, além do extemporâneo recolhimento, na ficha de registro de empregados, datada de 19/10/2013, inserta no ID 29499464, consta a opção em 10/10/2014. Ainda, nos documentos, divergentes as assinaturas do pretense instituidor.

Diante de tais discrepâncias, não se viável a validação do pretendido vínculo referente ao ano de 2013. Com efeito, quando do recolhimento à prisão, não há prova documental atinente a outro vínculo contributivo formal, nem recebimento de seguro desemprego, tendo já ocorrido da perda da qualidade de segurado, a não viabilizar a pretendida extensão do período de graça.

E, assim, não se possível o resguardo do direito ao auxílio reclusão.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta a concessão do benefício de auxílio reclusão, pleito atinente ao **NB 25/170.553.608-2**. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Oportunamente, ciência do MPF.

P.R.I.

**São PAULO, 27 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011185-39.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNILSON LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

**EDNILSON LOPES DA SILVA**, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de quatro períodos como em atividades especiais, a conversão em comum, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 22444894, que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação.

Contestação id. 22879719, na qual o réu suscita a preliminar de impugnação à justiça gratuita, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 23792345, réplica id. 24969471.

Pela decisão id. 25893023, rejeitada a impugnação à justiça gratuita.

Intimadas as partes a especificar provas (id. 30124933), petição do autor id. 31585245. Silente o réu.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 33976310).

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, substanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior:*

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior:*

O autor realizou requerimento administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição** em **18.01.2017**, para o qual vinculado o **NB 42/180.385.637-5**, época na qual, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da 'idade mínima'. Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, até a DER computados 28 anos, 05 meses e 16 dias (id. 20884407 - Pág. 47/51), restando indeferido o benefício (id. 20884407 - Pág. 52/53).

Nos termos dos autos, o autor pretende o cômputo dos períodos de **20.08.1990 a 30.11.1992** ('BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS TOTI LTDA'), **01.02.1993 a 05.03.1997** ('NP BRASIL SERVICOS E PROJETOS EIRELI'), **30.12.2003 a 20.02.2012** ('A.T.P. INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS') e **01.10.2012 a 18.01.2017** ('A.T.P. INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS'), como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise do período de **20.08.1990 a 30.11.1992** ('BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS TOTI LTDA'), como exercido em atividades especiais, na medida em que não há quaisquer dos documentos específicos (DSS 8030, e/ou laudo pericial e/ou PPP) atrelados a tal período; anotações na CTPS e declarações emitidas pelo sindicato da classe profissional, se o caso, por si só nada comprovam. Além disso, a produção de prova oral e/ou pericial, caso requerida, seria impertinente, haja vista a ausência de elementos materiais específicos imprescindíveis, bem como pela falta de diligências da parte interessada, junto às empregadoras, na obtenção da documentação pertinente.

Em relação ao período de **01.02.1993 a 05.03.1997** ('NEO-PLASTIC EMBALAGENS PLÁSTICAS EIRELI'), o autor apresenta o PPP id. 20884407 - Pág. 32/33, preenchido em 19.01.2013, que informa o cargo de 'Liderista Líder', com exposição a 'ruído', mas em intensidade não mencionada. Nessa ordem de ideias, entendo possível o enquadramento, pela atividade, no item 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 ('*Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos: Soldadores, Galvanizadores, Chapeadores, Caldeireiros*'), porém limitada ao intervalo de **01.02.1993 a 30.10.1995**. A partir de então, a descrição das atribuições do autor indica prevalência de atividades de natureza administrativa/gerencial, o que afasta a possibilidade de enquadramento pelas funções exercidas.

Ao período de **30.12.2003 a 20.02.2012** ('A.T.P. INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS'), o autor junta o PPP id. 20884407 - Pág. 37/39, emitido em 30.01.2017, que informa o exercício dos cargos de 'Op Corte Solda' e de 'Lider c/Solda', com exposição a 'ruído', nas intensidades de 87,3 a 90 dB(a), de 30.12.2003 a 29.12.2010, e de 84,2 dB(a), a partir de então, bem como a 'calor', nas temperaturas de 17,5 a 24,2 °C, e aos agentes químicos elencados no item 15.3. Para o período de **01.10.2012 a 18.01.2017** ('A.T.P. INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS'), o autor junta o PPP id. 20884407 - Pág. 40/42, emitido em 30.01.2017, que informa o exercício do cargo de 'Lider c/solda', com exposição a 'ruído', na intensidade de 84 dB(a), de 01.10.2012 a 29.12.2012, de 90,9 dB(a), de 30.12.2012 a 29.12.2013, de 81,1 dB(a), de 30.12.2013 a 29.12.2014, de 93,2 dB(a), 30.12.2014 a 29.12.2015 e de 86,7 dB(a), a partir de 30.12.2015, bem como a 'calor, nas temperaturas de 23,7 a 26,5 °C, e aos agentes químicos elencados no item 15.3. No que se refere aos químicos, verifico que nenhum deles está previsto como nocivo nos decretos que informam a matéria. Quanto ao calor, observo que ele somente é considerado fator de risco quando excedidos os limites do Quadro nº 1, do Anexo III, da NR-15, ato normativo que leva em consideração não apenas a temperatura, mas também a natureza da atividade. Nesse sentido, não há informação de que o calor indicado nos documentos ultrapasse os limites de tolerância da NR-15, motivo pelo qual incabível o enquadramento por esse agente. Em relação ao ruído, verifico que ele excede o limite de tolerância nos intervalos de 30.12.2003 a 29.12.2010, 30.12.2012 a 29.12.2013, 30.12.2014 a 29.12.2015 e 30.12.2015 a 18.01.2017. Não obstante, observo que, em todas as hipóteses, os formulários noticiam o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7).

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Como efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Todavia, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Dessa forma, possível o cômputo dos períodos de 30.12.2003 a 29.12.2010, 30.12.2012 a 29.12.2013, 30.12.2014 a 29.12.2015 e 30.12.2015 a 18.01.2017.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pela conversão dos períodos ora reconhecidos como em atividade especial perfaz 05 anos, 01 mês e 13 dias, que, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, totaliza 33 anos, 06 meses e 29 dias, tempo insuficiente à concessão do benefício na DER, ficando resguardado o direito do autor à averbação dos períodos ora reconhecidos como especiais junto ao NB 42/180.385.637-5.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação dos períodos de **01.02.1993 a 30.10.1995** ('NEO-PLASTIC EMBALAGENS PLÁSTICAS EIRELI'), **30.12.2003 a 29.12.2010** ('A.T.P. INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS'), **30.12.2012 a 29.12.2013** ('A.T.P. INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS'), **30.12.2014 a 29.12.2015** ('A.T.P. INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS') e **30.12.2015 a 18.01.2017** ('A.T.P. INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS'), como em atividades especiais, a conversão em tempo comum, devendo o INSS proceder à somatória aos demais períodos já computados administrativamente, afeto ao **NB 42/180.385.637-5**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação dos períodos de **01.02.1993 a 30.10.1995** ('NEO-PLASTIC EMBALAGENS PLÁSTICAS EIRELI'), **30.12.2003 a 29.12.2010** ('A.T.P. INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS'), **30.12.2012 a 29.12.2013** ('A.T.P. INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS'), **30.12.2014 a 29.12.2015** ('A.T.P. INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS') e **30.12.2015 a 18.01.2017** ('A.T.P. INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS'), como exercidos em atividades especiais, a conversão em comum, e a somatória aos demais períodos já considerados administrativamente, atrelados ao processo administrativo **NB 42/180.385.637-5**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 20884407 - Pág. 47/51, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

**SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009140-28.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO SOARES LEITE FILHO - SP438993

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TABOÃO DA SERRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

**MARIA APARECIDA DE MORAES** apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 38828901, alegando que a mesma apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição de ID 39621733.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte impetrante, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 39621733, opostos pela parte impetrante

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014136-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

**JOÃO ANTONIO DOS SANTOS**, devidamente qualificado, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de um período como em atividade urbana comum, de seis períodos como em atividades especiais, a conversão em tempo comum, com a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, e o pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 23928537, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 25274120.

Pela decisão id. 28178808, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 28705138, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas aos requisitos necessários à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 30438812, réplica id. 31152756.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 34465892).

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de **"regras de transição"**, quase sejam:

*a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

*b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*

*c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

*a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

*b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*

*c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.401.223-7 em 24.07.2018**, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Nos termos da simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição juntada no id. 23235360 - Pág. 114/118, até a DER computados 32 anos, 06 meses e 07 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 23235360 - Pág. 128/130).

De acordo com os autos, o autor pretende o cômputo do período de **01.11.1999 a 19.01.2000** ('CATEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA'), como em atividade urbana comum, e dos períodos de **23.02.1983 a 16.12.1983** ('CMEL CARNEIRO MONTEIRO ENGENHARIA S A'), **01.11.1999 a 19.01.2000** ('CATEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA'), **02.05.2000 a 28.11.2001** ('RELACOM OPERACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS DE TELECOMUNICACAO LTDA'), **13.06.2002 a 04.05.2006** ('ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A'), **21.08.2006 a 31.05.2009** ('TELSUL SERVICOS LTDA') e **01.06.2009 a 24.07.2018** ('ICOMON TECNOLOGIA LTDA'), como exercidos em atividades especiais.

Com relação ao período de **01.11.1999 a 19.01.2000** ('CATEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA'), inicialmente verifico que o vínculo consta do CNIS, porém com o indicador 'PEXT', o que indica que ele foi informado à Autarquia de forma extemporânea. No que se refere à prova material, há nos autos anotação do contrato de trabalho na carteira profissional (id. 23235129 - Pág. 4), na qual consta que o autor foi admitido no dia 01 de novembro de 1999 e dispensado em 19 de janeiro de 2000. Além disso, há na CTPS anotação a respeito da opção do autor pelo FGTS (id. 23235129 - Pág. 10). Dessa forma, entendo que o vínculo está suficientemente comprovado, observando-se, ainda, que o dia 01.11.1999 já havia sido reconhecido pela Autarquia.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição de agentes físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo enquadramento da atividade exercida, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) – contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise dos períodos de **23.02.1983 a 16.12.1983** ('CMEL CARNEIRO MONTEIRO ENGENHARIA S A'), **01.11.1999 a 19.01.2000** ('CATEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA'), **02.05.2000 a 28.11.2001** ('RELACOM OPERACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS DE TELECOMUNICACAO LTDA') e **21.08.2006 a 31.05.2009** ('TELSUL SERVICOS LTDA'), na medida em que não há quaisquer dos documentos específicos (DSS 8030, e/ou laudo pericial e/ou PPP) atrelados aos períodos; anotações na CTPS e declarações emitidas pela empregadora ou pelo sindicato da classe profissional, bem como o recebimento de adicional de insalubridade, por si só nada comprovam. Além disso, a produção de prova oral e/ou pericial, caso requerida, seria impertinente, haja vista a ausência de elementos materiais específicos imprescindíveis, bem como pela falta de diligências da parte interessada, junto às empregadoras, na obtenção da documentação pertinente.

Quanto ao período de **13.06.2002 a 04.05.2006** ('ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A'), o autor junta, como documento específico, o PPP id. 23235357 - Pág. 3/4, emitido em 16.08.2018, que informa o cargo de 'IRLA', com exposição a 'choque elétrico', na intensidade de 'até 13.800 volts'. Ocorre que as tarefas realizadas, tais como descritas, não caracterizam exposição efetiva ao agente eletricidade, com tensão acima de 250 volts, a exemplo daqueles profissionais que efetivamente laboram junto a redes transmissoras de alta tensão, em concessionárias de energia elétrica, motivo pelo qual incabível o enquadramento.

Ao período de **01.06.2009 a 24.07.2018** ('ICOMON TECNOLOGIA LTDA'), o autor apresenta o PPP id. 23235356, expedido em 21.05.2018, que informa o exercício dos cargos de 'Instalador LA' e de 'Mult Skkil C Metal', com exposição a 'ruído', na intensidade de 68 dB(a), e a 'elétrico', de 110 a 220 Volts. Com efeito, nas duas hipóteses o agente nocivo encontra-se dentro do limite de tolerância, bem como, no caso da eletricidade, há notícia do fornecimento de EPI eficaz (item 15.7). Dessa forma, reputa-se não comprovada a especialidade.

Destarte, dada a descrita situação fática, o período ora reconhecido como em atividade urbana comum perfaz 02 meses e 18 dias, que, somado ao tempo já reconhecido administrativamente, totaliza 32 anos, 08 meses e 25 dias, insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Fica assegurado ao autor o direito à averbação do período ora reconhecido como em atividade urbana comum junto ao NB 42/188.401.223-7.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de **02.11.1999 a 19.01.2000** ('CATEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA'), como exercido em atividade urbana comum, e a somatória aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, pretensão afeta ao **NB 42/188.401.223-7**.

Tendo em vista que o INSS sucumbiu em parte ínfima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III, do CPC), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO em parte a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação do período de **02.11.1999 a 19.01.2000** ('CATEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA'), como exercido em atividade urbana comum, e a somatória aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, pretensão afeta ao **NB 42/188.401.223-7**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação id. 23235360 - Pág. 114/118, para o cumprimento da tutela.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003670-16.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Recebo as petições e documentos juntados pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor dos documentos juntados aos autos, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 5000429-40.2017.403.6118 e 0001791-80.2008.403.6118, posto tratar-se de autores homônimos.

Tendo em vista o ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, tendo em vista o pedido de apreciação da tutela, somente, na sentença (item “h”), cite-se o INSS.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008924-67.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA AURILENE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Tendo em vista o retratado pela certidão de ID 35797793 e, em consulta aos documentos juntados pela parte autora de ID's 38137617, 38137618 e 38137619, verifica-se a existência de outra demanda com o mesmo objeto - Autos n.º 5016066-59.2019.403.6183 - **ajuizada anteriormente** perante a 2ª Vara Federal Previdenciária, com sentença de extinção da lide. Dessa forma, ante o disposto no artigo 286, inciso II, do CPC, devemos autos ser redistribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000002-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO DANTAS HONORATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621, BEATRIZ CAVELLUCCI SOUSA - SP161188

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000648-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS STAMBOROVSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003910-10.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO APARECIDO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência as partes da expedição da Carta Precatória.

Tendo em vista que compete às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado, conforme artigo 261, §2º do CPC, concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que informe sobre o andamento da Carta Precatória.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004901-15.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência as partes da expedição da Carta Precatória.

Tendo em vista que compete às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado, conforme artigo 261, §2º do CPC, concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que informe sobre o andamento da Carta Precatória.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016335-98.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLENE DE JESUS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Id retro: Dê-se ciência as partes da expedição da Carta Precatória.

Tendo em vista que compete às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado, conforme artigo 261, §2º do CPC, concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que informe sobre o andamento da Carta Precatória.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014611-59.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADAO LIBARINO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Id retro: Dê-se ciência as partes da expedição da Carta Precatória.

Tendo em vista que compete às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado, conforme artigo 261, §2º do CPC, concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que informe sobre o andamento da Carta Precatória.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000964-58.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIMAS LOURENCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações e documentos juntados pela empresa no Id n. 37684049.

Após, aguarde-se o retorno da Carta Precatória.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010724-33.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEUSA DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009788-11.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: COSMO LIRABELCHIOR

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id 32564815, fl. 18).

Assim, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id 32564815, fl. 15), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003037-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIZABETH FERRAZ FRASSETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. ID retro: Ciência a parte exequente.

2. Intime-se a parte autora a fim de que atualize a conta apresentada de acordo com a retificação da revisão feita pela  
CEABDJ/INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001138-96.2016.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOELY APARECIDA MATHEUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011912-32.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VOULLIAMO MATAVELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003346-34.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANE DA GLORIA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALDIR DE LIMA - SP186823

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### **DESPACHO**

Dê-se ciência as partes da consulta ao sistema processual juntada pela Secretaria deste Juízo (Id retro).

Manifeste-se o INSS, sobre os documentos juntados pela parte autora (Id n. 39932328 e n. 39968806).

Tendo em vista que o presente autos foram redistribuídos a este Juízo em razão da declaração de incompetência no Juizado Especial Federal de São Paulo no processo n. 2005.63.01.216700-1, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a sua juntada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011886-63.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA INES PINTO RAMALHO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON BISERRA DA CRUZ - SP264898, EDGAR NAGY - SP263851

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009385-39.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO MARQUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAGALI TERESINHA SELEGHINI ALVES - SP86775, FERNANDA IRIS KUHL - SP312839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013009-96.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ MARIO ESTEVAO

### DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

a) junte comprovante atualizado de residência em nome próprio;

b) forneça os documentos indispensáveis à propositura da ação que comprovem o alegado, na forma do artigo 320 do Código de Processo Civil;

c) emende a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns, discriminando os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento e

d) tendo em vista a certidão ID 40817483 do SEDI, apresente cópia da petição inicial, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013053-18.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE REINALDO POLEZE

Advogado do(a) AUTOR: SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO - SP367832

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, esclarecendo o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/183.196.332-6, tendo em vista que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/198.338.125-7, foi concedido ao autor, conforme consulta realizada por este Juízo ao CNIS (extrato anexo).

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009857-14.2010.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: YUKIO SAKODA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 37073555: Considerando que o título executivo judicial transitado em julgado concedeu ao autor o direito de opção de benefício com tempo de 35 anos, 1 mês e 16 dias, segundo as regras contidas na EC 20/98 (15/12/98), ou de aposentadoria com tempo de contribuição de 39 anos, 5 meses e 10 dias, determino a devolução dos autos à Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer nos termos do julgado (Id 28325625, fls. 139/149), **para posterior opção pela parte exequente ao melhor benefício**, devendo ser apresentada a memória de cálculo de cada aposentadoria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000743-85.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EURIDES SALVADOR PONTES

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010200-97.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIA TIBURCIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005706-63.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIRO PEREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0055402-78.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSUE PEREIRA SANDER

Advogado do(a) AUTOR: CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA LUIZ - SP264157

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0086818-98.2007.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO MARTINS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMARNYKOS - SP85809

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005301-22.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSA YADOYA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004777-45.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO BARBOZA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008571-35.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO BENEDITO MARQUES PRATA

Advogado do(a) AUTOR: JEANNY KISSER DE MORAES - SP231506

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0013731-36.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BRAZ CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009228-74.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENERINO DA SILVA PRADO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA RIBEIRO MIASIRO - SP237297, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007987-21.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIR MANTOVANI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA - SP352988

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003823-52.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO RICARDO SIMAO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou procedente, em parte, o pedido da parte autora tão somente para averbação de período(s) constante(s) no título executivo judicial, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após o cumprimento, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006517-57.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RODRIGUES FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012085-49.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RITA BRASILINA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000052-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATA ANDRESSA FELIX  
REPRESENTANTE: MARIA NAZARE FELIX

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. ID 38008642: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento da autora e dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do(a) autor(a), em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta da parte autora, acolhida no Despacho ID 37745604, no valor total de R\$ 2.076,20 (dois mil, setenta e seis reais, e vinte centavos), atualizado para junho de 2020.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INSS, para se manifestar sobre a conta relativa aos honorários sucumbenciais (ID 33454656).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013964-64.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERUNIDES CORREIA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364, THAIS CLEMENTE QUINTELA - SP355434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado.

Após, requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, arquivemos autos observando as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006526-21.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JANE DEACIR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 33736371 e 38696599), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 44.197,50 (quarenta e quatro mil, cento e noventa e sete reais, e cinquenta centavos), atualizado para junho de 2020.

2. ID 38696599: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência da sua advogada, em consonância com o decidido no RE 564.132,

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5007747-68.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUANA SILVA GUIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA HELOISA SIMARDI MENEGASSI - SP274867, FERNANDO HENRIQUE ALVES COELHO DA SILVA - SP420563

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 21011 - APS SÃO PAULO - CENTRO

### **DESPACHO**

Acolho o pedido de desistência dos embargos de declaração.

Certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado.

Após arquivem-se os autos observando as cautelas legais.

Int.

### **10ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012541-35.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial como tempo de atividade especial.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e deixou de designar audiência de conciliação e de mediação (id. 40740180).

### **É o relatório. Decido.**

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012875-69.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE DONIZETE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial, bem como pagamento de danos morais.

**É o relatório. Decido.**

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil.  
Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012937-12.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIVALDO BERTONI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2020 1522/1616

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela provisória, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar seu benefício, considerando a aplicação da regra definitiva, prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99.

### É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Além disso, deixo de apreciar o pedido de tutela de evidência, uma vez que em 28/05/2020 restou admitido o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.554.596 – SC, proferida pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sendo determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015477-67.2019.4.03.6183

AUTOR: BARBARA JAQUELINE CRAVO DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020*, designo audiência de instrução e julgamento, na modalidade VIRTUAL, a ser realizada no dia **15/12/2020, às 16:00 horas**, para oitiva das testemunhas, **através da plataforma Microsoft Teams**.

Para possibilitar o acesso da(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) ao Teams, deverão as partes, conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, informar ao juízo: (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites (link) para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Ressalte-se, ainda, que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo a comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, nos termos do art. 455, do CPC/15, sendo que o link de acesso a ser enviado por este juízo não caracteriza intimação.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré apresente rol de testemunhas, caso ainda não o tenha feito.

No mesmo prazo, deverão fornecer, discriminadamente, os nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes (partes, advogados e testemunhas), assim como proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Além disso, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas. Da mesma forma, deve proceder o corréu, quando for o caso.

O INSS deverá ser intimado para indicar o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no Microsoft Teams. Da mesma forma deverá proceder o MPF, caso venha a participar do ato.

Faculto ao INSS, se assim entender, o oferecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.

Ressalto que serão tomadas providências para evitar a violação da incomunicabilidade das testemunhas, mesmo que estas, a parte autora e/ou seu advogado se encontrem no mesmo ambiente.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000426-79.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ESTEVITA DE JESUS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE VENDRAMINI CHAMON - SP261184

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020*, designo audiência de instrução e julgamento, na modalidade VIRTUAL, a ser realizada no dia **17/12/2020, às 16:00 horas**, para oitiva das testemunhas, **através da plataforma Microsoft Teams**.

Para possibilitar o acesso da(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) ao Teams, deverão as partes, conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, informar ao juízo: (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites (link) para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Ressalte-se, ainda, que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo a comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, nos termos do art. 455, do CPC/15, sendo que o link de acesso a ser enviado por este juízo não caracteriza intimação.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré apresente rol de testemunhas, caso ainda não o tenha feito.

No mesmo prazo, deverão fornecer, discriminadamente, os nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes (partes, advogados e testemunhas), assim como proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Além disso, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas. Da mesma forma, deve proceder o corréu, quando for o caso.

O INSS deverá ser intimado para indicar o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no Microsoft Teams. Da mesma forma deverá proceder o MPF, caso venha a participar do ato.

Faculto ao INSS, se assim entender, o oferecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.

Ressalto que serão tomadas providências para evitar a violação da incomunicabilidade das testemunhas, mesmo que estas, a parte autora e/ou seu advogado se encontrem no mesmo ambiente.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006042-69.2019.4.03.6183

AUTOR: MARGARETE PEREIRA ADOLPHO

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020*, designo audiência de instrução e julgamento, na modalidade VIRTUAL, a ser realizada no dia **03/12/2020, às 16:00 horas**, para oitiva das testemunhas, **através da plataforma Microsoft Teams**.

Para possibilitar o acesso da(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) ao Teams, deverão as partes, conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, informar ao juízo: (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites (link) para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Ressalte-se, ainda, que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo a comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, nos termos do art. 455, do CPC/15, sendo que o link de acesso a ser enviado por este juízo não caracteriza intimação.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré apresente rol de testemunhas, caso ainda não o tenha feito.

No mesmo prazo, deverão fornecer, discriminadamente, os nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes (partes, advogados e testemunhas), assim como proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Além disso, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas. Da mesma forma, deve proceder o corréu, quando for o caso.

O INSS deverá ser intimado para indicar o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no Microsoft Teams. Da mesma forma deverá proceder o MPF, caso venha a participar do ato.

Faculto ao INSS, se assim entender, o oferecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.

Ressalto que serão tomadas providências para evitar a violação da incomunicabilidade das testemunhas, mesmo que estas, a parte autora e/ou seu advogado se encontrem no mesmo ambiente.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012043-62.2018.4.03.6100

AUTOR: FERNANDO ANDRADE GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190, RENATA GOMES GROSSI - SP316291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000223-54.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: HELIO VICENTE LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON QUEIROZ JANUARIO - SP235949

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS PENHA

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006473-74.2017.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do decidido nos autos do agravo de instrumento, informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios atinentes ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta Id. 4884398, com o acréscimo da condenação em honorários no agravo de instrumento (R\$36.826,33-R\$23.926,41x10%=R\$1.289,99).

Deve ser ressaltado, entretanto, o erro material na r. decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento, pois o valor posto em execução é R\$36.826,33.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015659-53.2019.4.03.6183

AUTOR: ROSEANE DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

AUTOR: MANOEL HANARIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008018-14.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: NILZA FATIMA SIMAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011113-52.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: VANDERLEY SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004051-29.2017.4.03.6183

AUTOR: CARLOS DE ALBERTO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES SANTOS - SP271092

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004144-53.2012.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006622-97.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELENICE GOMES PISA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, foi o executado intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 35776665.

#### **Decido.**

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere ao determinado no agravo de instrumento.

Inclusive, houve concordância das partes com os cálculos da contadoria.

Posto isso, **acolho parcialmente a impugnação** apresentada pelo INSS, para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial Id. 35776665, equivalente a **R\$204.802,78 (duzentos e quatro mil, oitocentos e dois reais e setenta e oito centavos)**, atualizado até **outubro de 2015**.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte do Exequente.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos **honorários advocatícios**, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (R\$165.592,89) e o acolhido por esta decisão (R\$204.802,78), consistente em **R\$3.920,98 (três mil, novecentos e vinte reais e noventa e oito centavos)**, assim atualizado até **outubro de 2015**.

Em relação à resolução 303/2019 do CNJ, ressalto que não há qualquer menção à expedição de ofício requisitório de pequeno valor até o limite de 180 salários mínimos, pois tal Resolução apenas reproduz o texto do § 2º do art. 100 da CF/88, com a redação que lhe fora dada pela EC n. 94/16, estabelecendo a parcela superpreferencial, que serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, limitada tal parcela ao valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins pagamento de obrigações de pequeno valor, assim consideradas, no âmbito federal, em sessenta salários mínimos (Lei n. 10.259/01 – art. 17, § 1º), não sendo dispensada a elaboração de precatórios.

Resta, portanto, indeferido o requerimento de expedição de ofício requisitório em relação ao valor principal.

No que se refere à preferência até o mencionado limite, a resolução 303/2019 do CNJ, por meio do parágrafo único do artigo 81, concede o prazo de um ano para a implantação ou adaptação da solução tecnológica, bem como determina, no parágrafo único do art. 1º, que o CJF expedirá ato normativo complementar.

Conforme informação do Setor próprio do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ainda não há possibilidade de aplicação efetiva do fracionamento do valor da execução, haja vista a necessidade de indicação no precatório de tratar-se de pagamento de parcela incontroversa, total, suplementar ou complementar, sem a possibilidade de identificação como superpreferencial, o que impediria a expedição de nova requisição para pagamento do restante.

De qualquer forma, considerando que, via de regra, o Tribunal Regional Federal desta Terceira Região vem realizando todos os pagamentos de precatórios, que tratam de verba de caráter alimentar, expedidos no exercício anterior em uma mesma época, não identificamos qualquer prejuízo imediato quanto à expedição para pagamento do total devido.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se o ofício precatório complementar, descontando-se os valores incontroversos.

**Intime-se.**

**São PAULO, 27 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006989-60.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROSARIO NISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a sentença.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie a adequação de seus cálculos de acordo com a presente decisão.

Int.

**São PAULO, 27 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5011964-57.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: LUCIANA RODRIGUES PAULINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER DE SOUZA - SP372622

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCIANA RODRIGUES PAULINO, em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que conceda e libere o pagamento das parcelas do seu seguro desemprego.

Alega, em síntese, que com sua demissão sem justa causa perante a POLICLÍNICA SÃO JOÃO, ocorrida em 26/04/2020, teria preenchido todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de seguro-desemprego, pois esteve empregada junto àquela empresa desde 21/05/2012, o qual foi indeferido sob a alegação de que o pedido foi realizado após o prazo de 120 dias.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão de medida liminar.

**É o breve relatório. Decido.**

A impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que libere o pagamento dos valores referentes ao seguro desemprego a que tem direito, uma vez que requereu o benefício dentro do prazo de 120 dias.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 7.998/90, *o programa do seguro-desemprego tem por finalidade, conforme inciso I do mesmo dispositivo legal, prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.*

Verifico que, em razão do grave problema de saúde pública mundial, decorrente da pandemia causada pelo novo corona vírus – COVID-19, os atendimentos presenciais não foram possíveis de ser realizados, e o acesso aos sistemas oferecidos pelos Órgãos Públicos ficaram limitados, em razão da quantidade de pessoas a serem atendidas via on-line.

Assim, considerando a atual situação de calamidade pública, verifico, em análise sumária, que a impetrante faz jus a análise para concessão do seu seguro-desemprego, devendo ser desconsiderado o prazo de 120 dias.

Sendo assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Além do mais, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), tendo em vista o caráter alimentar do benefício percebido pela Impetrante.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar**, para determinar à Autoridade Impetrada que proceda à análise do direito da Impetrante ao seguro desemprego.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tornando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010070-44.2014.4.03.6183

AUTOR: EVALDO PEREIRA COTRIN

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008302-20.2013.4.03.6183

AUTOR: JUARES CESAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007457-53.2020.4.03.6183

AUTOR: ELIOZEL REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Reconsidero o despacho anterior (Id 39108417), pois decidido o conflito de competência nº. 5021237-82.2020.4.03.000.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado 0002955-06.2016.4.03.6343, vez que extinto sem resolução do mérito.

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, cessado na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente uma nova cópia do documento Id 33757994-pág.17, que se encontra totalmente ilegível, bem como junte aos autos novos exames e documentos médicos atuais e legíveis.

Como cumprimento, venham os autos a conclusão para designação de perícia com ortopedista.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008079-96.2015.4.03.6183

AUTOR: JOSE FERREIRA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003076-63.2015.4.03.6183

AUTOR: JOSE RENATO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008062-94.2014.4.03.6183

AUTOR: JOSIAS ALVES CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE - SP303256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009643-81.2013.4.03.6183

AUTOR: ELZA VENANCIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BOCCATO JUNIOR - SP60469

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005541-16.2013.4.03.6183

AUTOR: VERALUCIA ROCHA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA - SP209816

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012488-28.2009.4.03.6183

AUTOR: JOAO FRANCISCO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017720-18.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APPARECIDO BARAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO GUARAGNAREIS - SP99281

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**APPARECIDO BARÃO** propõe a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que transitou em julgado em 21/10/2013, e que determinou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários aplicando-se, para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

Alega que é herdeiro e viúvo de **Solange Iranidy Barão** que recebia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/102.977.729-0**, concedido a partir de **18/06/1996**. Argumenta que o INSS, em que pese ter reajustado o referido benefício, implantando nova renda mensal a partir da sentença proferida na Ação Civil Pública, não pagou ao falecido segurado os valores atrasados referentes ao mencionado reajuste.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão da gratuidade da justiça pela parte autora.

Distribuído o processo nesta 10ª Vara Previdenciária Federal, este Juízo deferiu a gratuidade da justiça (id. 12107261).

O INSS apresentou impugnação, conforme id. 12328655.

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da impugnação do INSS (id. 14924789).

A parte autora se manifestou acerca da impugnação do INSS, conforme id. 12328655.

Os autos foram encaminhados a contadoria, que apresentou os cálculos.

Este Juízo chamou o feito a ordem e concedeu prazo para a parte autora esclarecer o motivo de ter postulado direito alheio em nome próprio (id. 36123933).

A parte autora apresentou petição id. 37393834 e o INSS se manifestou conforme id. 40537159.

## **É o Relatório.**

### **Decido.**

O presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Verifico, neste caso, a ilegitimidade ativa, porquanto a parte autora **APPARECIDO BARÃO** pretende o recebimento de valores não recebidos por seu cônjuge em razão da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por ele recebido.

Argumenta que o INSS efetuou a revisão do benefício previdenciário recebido pela Sra. **Solange Iranidy Barão**, em razão de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários aplicando-se, para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Entretanto, sustenta que a Autarquia não pagou os valores atrasados relativos a essa revisão.

Contudo, verifica-se que a parte autora pretende postular direito alheio em nome próprio, o que representa ofensa ao disposto no artigo 18 do Novo Código de Processo Civil.

Saliento ainda que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 mencionado na inicial para fundamentar a legitimidade ativa da autora não se aplica ao presente caso. Isso porque, o herdeiro somente seria legitimado para postular em Juízo em nome de sua esposa se ela tivesse proposto uma ação ordinária ou um processo de execução da sentença proferida na ação civil pública, vindo a falecer no curso do processo. Em ambas as situações a parte autora poderia requerer sua habilitação nos autos como herdeiro da falecida e pleitear os valores não recebidos por ela em vida.

Entretanto, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das situações acima descritas.

Portanto, manifesta a ilegitimidade ativa *ad causam* da parte autora.

### **Dispositivo.**

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas; sendo igualmente indevida a sua condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019322-04.1996.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELO ANTONIO DOS SANTOS, FRANCISCO MARTINS, JOSE GUIAO, MARIA BERGAMIN BARREIROS, LEONARDO MONICO, LUIZ MARTINS, NEIDA VILLANOBO TRIGO  
SUCESSOR: JUAREZ BARREIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**ANGELO ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS** opõem os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos (Id. 3646987), com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença que extinguiu a execução.

Aduz que a execução não poderia ter sido extinta, haja vista que interpôs recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão id. 31521127, referente aos juros moratórios do período entre a data da conta de liquidação e a inscrição do precatório, relativo ao crédito do co-autor **FRANCISCO MARTINS**.

Requer que sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, para que seja anulada a sentença de extinção da execução e dado prosseguimento ao feito para que se aguarde o julgamento do agravo de instrumento.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

### **É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de contradição na sentença proferida, que extinguiu a execução, quando ainda há recurso de agravo de instrumento pendente de julgamento pelo TRF 3ª Região, e que questiona aos juros moratórios do período entre a data da conta de liquidação e a inscrição do precatório, relativo ao crédito do co-autor **FRANCISCO MARTINS**.

Posto isso, **dou provimento aos embargos** de declaração interpostos, para que seja anulada a sentença id. 36469875, devendo ser dado prosseguimento ao feito, aguardando-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte embargante.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010641-85.2018.4.03.6183

AUTOR: PAULO HIDEO KIKUCHI

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005703-76.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: RAIMUNDO FELIX DE SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO/SP (APS ATALIBA LEONEL), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ONSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006581-43.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: CORNELIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

AUTOR: MAURICIO ROCHA ZANCO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IRANI - SP173118

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde seu requerimento administrativo, reconhecendo os períodos mencionados na inicial como sendo de atividade comum.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 32384120).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 35027109).

A parte autora apresentou sua manifestação (Id. 38540115).

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

**Mérito**

### **DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### **Quanto ao caso concreto**

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos **períodos recolhidos como contribuinte individual e facultativo (de 01/10/2008 a 31/10/2008; de 01/06/2015 a 30/06/2015; de 01/04/2018 a 30/04/2018 e de 01/06/2018 a 30/06/2018)**.

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

Quanto ao período de 1/10/2008 a 31/10/2008, verifico, pelo Sistema CNIS (id. 32094594 - Pág. 2), que a contribuição desse período, embora extemporânea, foi recolhida como contribuinte individual. Ficou comprovado também que o recolhimento era feito pela empresa PORTAL DA INFRA - SOLUÇÕES PARA CALL CENTER LTDA. que, se não recolheu dentro do prazo, não poderia a parte autora ter sido prejudicada.

Além disso, o exercício da atividade está demonstrado nos autos, bem como não se trata de ponto controvertido, na medida em que o INSS computou todas as contribuições recolhidas anterior e posteriormente aos períodos ora pleiteados, referente ao desempenho da mesma atividade empresarial.

Quanto ao período de 01/06/2015 a 30/06/2015, conforme Sistema CNIS (id. 32094594 - Pág. 8), verifico que a contribuição dessa competência foi devidamente recolhido, no prazo e sem qualquer indicador que impeça seu reconhecimento como tempo comum.

Por fim, quanto aos períodos de 01/04/2018 a 30/04/2018 e de 01/06/2018 a 30/06/2018, estão marcados como indicador PREC-FACULTCONC no CNIS (id. 32094594 - Pág. 10). Contudo, observo que o período não é concomitante com qualquer outro período e, por esse motivo, deve ser considerado no cálculo do tempo de contribuição. Ressalto que, no momento em que recolheu como facultativo, o autor possuía a qualidade de segurado.

Sendo assim, os períodos de **01/10/2008 a 31/10/2008**; de **01/06/2015 a 30/06/2015**; de **01/04/2018 a 30/04/2018** e de **01/06/2018 a 30/06/2018** devem ser computados para contagem de tempo na concessão da aposentadoria.

### DA CONTAGEM PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Assim, em sendo reconhecido os períodos de acima, somando-se ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente, verifica-se que a parte autora, na data do requerimento administrativo (03/10/2019), tinha o total de **35 anos e 01 mês e 27 dias** de tempo de contribuição, conforme tabela a seguir:

| Nº | Vínculos                    | Fator | Datas      |            | Tempo em Dias |            |
|----|-----------------------------|-------|------------|------------|---------------|------------|
|    |                             |       | Inicial    | Final      | Comum         | Convertido |
| 1  | ARTHUR LUNDGREN             | 1,0   | 03/11/1977 | 23/02/1978 | 113           | 113        |
| 2  | MUNICIPIO CRUZEIRO DO OESTE | 1,0   | 26/05/1979 | 01/01/1981 | 587           | 587        |
| 3  | FIBERLANDIA FIBERGLASS      | 1,0   | 01/11/1984 | 30/03/1985 | 150           | 150        |
| 4  | SERCOMTEL                   | 1,0   | 03/05/1985 | 09/06/1999 | 5151          | 5151       |
| 5  | UNIAO NORTE DO PARANA       | 1,0   | 10/06/1999 | 16/03/2000 | 281           | 281        |
| 6  | META SOLUCOES               | 1,0   | 01/12/2006 | 30/04/2008 | 517           | 517        |
| 7  | VIDAX TELSERVICOS           | 1,0   | 01/10/2011 | 01/03/2012 | 153           | 153        |
| 8  | RECOLHIMENTO                | 1,0   | 17/03/2000 | 31/05/2001 | 441           | 441        |
| 9  | RECOLHIMENTO                | 1,0   | 01/06/2001 | 31/03/2003 | 669           | 669        |
| 10 | RECOLHIMENTO                | 1,0   | 01/04/2003 | 31/10/2003 | 214           | 214        |
| 11 | RECOLHIMENTO                | 1,0   | 01/05/2004 | 31/07/2004 | 92            | 92         |
| 12 | RECOLHIMENTO                | 1,0   | 01/08/2004 | 30/11/2006 | 852           | 852        |
| 13 | RECOLHIMENTO                | 1,0   | 01/05/2008 | 30/09/2008 | 153           | 153        |
| 14 | RECOLHIMENTO                | 1,0   | 01/10/2008 | 31/10/2008 | 31            | 31         |
| 15 | RECOLHIMENTO                | 1,0   | 01/11/2008 | 30/09/2011 | 1064          | 1064       |
| 16 | RECOLHIMENTO                | 1,0   | 01/03/2012 | 31/05/2015 | 1187          | 1187       |

|  |              |     |   |            |              |              |
|--|--------------|-----|---|------------|--------------|--------------|
| 17   | RECOLHIMENTO | 1,0 | 01/06/2015                              | 30/06/2015 | 30           | 30           |
| 18   | RECOLHIMENTO | 1,0 | 01/07/2015                              | 30/06/2017 | 731          | 731          |
| 19   | RECOLHIMENTO | 1,0 | 01/04/2018                              | 30/04/2018 | 30           | 30           |
| 20   | RECOLHIMENTO | 1,0 | 01/06/2018                              | 30/06/2018 | 30           | 30           |
| 21   | RECOLHIMENTO | 1,0 | 01/07/2018                              | 30/06/2019 | 365          | 365          |
| <b>Tempo computado em dias após 16/12/1998</b>     |              |     |   |            | <b>1186</b>  | <b>1186</b>  |
| <b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b> |              |     |   |            | <b>12841</b> | <b>12841</b> |
| <b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>        |              |     | <b>35 ano(s), 1 mês(es) e 27 dia(s)</b> |            |              |              |

## DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

**1) reconhecer como tempo de atividade comum o período recolhido como **contribuinte individual e facultativo (de 01/12/2009 a 30/01/2010, de 01/09/2010 a 30/09/2010 e de 01/03/2011 a 31/03/2011)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;**

**2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 194.326.389-0), desde a data do seu requerimento (03/10/2019);**

**3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da DIB do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.**

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009179-93.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/158.648.512-9**, desde seu requerimento administrativo (**DER 25/10/2012**).

Alega, em síntese, que o INSS indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deixando de considerar a totalidade do período de trabalho rural.

A petição inicial (Id. 8895742) veio instruída com documentos (Id. 8895750 a Id. 8896006) e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo declarou sua incompetência em razão do domicílio do Autor, determinando a remessa dos autos à 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP (Id. 9673221).

Após a interposição de recurso de embargos de declaração, a decisão foi revista por este Juízo, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita, assim como concedido prazo para regularização da petição inicial (Id. 12540956).

Para cumprimento da determinação, a parte autora apresentou petição, acompanhado de documentos (Id. 12793936 e 12793939).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 14530013).

Instados a apresentar manifestações (Id. 16219258), a parte autora apresentou réplica, requerendo a produção de prova testemunhal (Id. 16324469), pedido que restou deferido (Id. 20781869).

Foram expedidas cartas precatórias para as comarcas de Casa Branca - SP e São José do Rio Pardo - SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (Id. 24882836 e 24920059), sendo estas devolvidas com cumprimento (Id. 28744895 a 28745654 e Id. 34481269 a 34546430).

A parte autora apresentou alegações finais (Id. 34762558) e os autos vieram conclusos para julgamento.

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

## Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

### 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL

A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o qual estabelece em seu § 3º que *a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

De tal forma, exige a legislação em vigor que, para a comprovação de tempo de serviço - no caso em questão o rural -, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*Súmula nº 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.*

No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106, da Lei nº 8.213/91. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural.

Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito.

### 2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos seguintes **períodos de trabalho rural**: de 02/1968 a 03/1975; 09/1975 a 12/1978 e 01/1979 a 11/1980.

Inicialmente, conforme consta nos autos do processo administrativo, o INSS indeferiu o pedido de concessão do benefício NB 42/158.648.512-9, requerido em 25/10/2012, deixando de reconhecer o tempo de atividade rural, sem vínculo de emprego.

Nestes autos o Autor alega que exerceu atividade rural, como diarista e meeiro, nos seguintes períodos: de 02/1968 a 03/1975; de 09/1975 a 12/1978 e de 01/1979 a 11/1980. Quanto aos períodos, consta na Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Pardo, que ele exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, nas seguintes propriedades rurais (Id. 8895750 - Pág. 13/17): **I - de 02/1968 a 03/1975**, na Fazenda Santa Cândida (Itobi), de propriedade de Antônio Pisani, como Diarista; **II - de 09/1975 a 12/1978**, no Sítio Vila Costina (São José do Rio Pardo), de propriedade de Geraldo Dal Bom, como meeiro; e **III - de 01/1979 a 11/1980**, na Fazenda Santa Cândida (Itobi), de propriedade de Antônio Pisani, como meeiro.

Visando comprovar a atividade rúrica, o Autor juntou aos autos: **1)** Contratos de participação agrícola, celebrados pelo Autor com o Sr. Geraldo Del Bom, em setembro de 1975, setembro de 1976, setembro de 1977 (Id. 8895750 - Pág. 20 e 22, Id. 8896006 - Pág. 3); **2)** Registros na matrícula do imóvel rural do Sítio Vila Costina, propriedade com 84,70 Ha, constando a aquisição do título de propriedade pelo Sr. Geraldo Dal Bon e Sr. José João Dal Bon em 13/12/1963 (Id. 8895750 - Pág. 26/29); **3)** Certidão de dispensa de incorporação, constando que o autor foi dispensado do serviço militar em 31/12/1972, "por residir em zona rural de município tributário de órgão de formação de reserva" (Id. 8896006 - Pág. 2); **4)** Título eleitoral do Autor, emitido em 31/05/1972, constando que ele, à época, informou que morava no Distrito Itobi - Casa Branca, e exercia a profissão de lavrador (Id. 8896006 - Pág. 2); **5)** Certidão de nascimento da filha do Autor, em 1977, constando que ele residia no Sítio Dal Bon e trabalhava como lavrador (Id. 8896006 - Pág. 15); e **6)** Anotação de vínculo de emprego rural, anotado na CTPS, com o Sr. José João Dal Bon, no período de 08/02/1994 a 22/03/2002, período computado administrativamente pelo INSS (Id. 8896005 - Pág. 4).

Expedidas Cartas Precatórias para as Comarcas de Casa Branca - SP e São José do Rio Pardo - SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (Leonildo Francisco da Silva, Antônio Carlos Urso e Antônio Luiz Lopes Filho), estas foram devolvidas com cumprimento (Id. 28744895 a 28745654 e Id. 34481269 a 34546430).

A testemunha **Leonildo Francisco da Silva** informou que conhece o Autor da fazenda de João Pisani, pois eram vizinhos lá. Trabalhavam na roça, plantando cebola. Disse que trabalhou com o autor há uns 8 a 9 anos, mas depois mencionou que na época o Autor era criança. Afirmou que o Autor era meeiro e trabalhava em um terreno de 12 alqueires, plantando cebola.

A testemunha **Antônio Carlos Urso** informou que conhece o Autor da Fazenda Santa Candida e da Fazenda Dal Bon. Que trabalhou com o Autor nessas fazendas, há uns 40 anos atrás. Acredita que na década de 60. Acha que trabalhou com o Autor por 15 a 20 anos como o autor, tanto na fazenda Dal Bon, como na Fazenda do Pisani. Depois que o Autor se casou não soube mais da vida dele, pois perderam o contato. Que não sabe se atualmente o Autor trabalha na roça ou com outra coisa. Disse que na época não faziam registro na carteira de trabalho. Que trabalhavam o ano inteiro.

Por fim, o Sr. **Antonio Luiz Lopes Filho** informou que conhece o Autor da Fazenda Santa Candida, onde a testemunha morava. Que o Autor trabalhava e morava no sítio do Sr. João Pisani, como meeiro, plantando cebola e cereais. Disse que a própria testemunha morava no local desde 1963 e que depois é que o autor foi para lá. Acredita que desde 1964. Não soube informar até quando o Autor trabalhou na fazenda. Relatou, no entanto, que depois o Autor foi trabalhar na Fazenda Dal Bom, acredita que em 1978, mas não soube precisar exatamente a data. A testemunha também teria morado na Fazenda Dal Bom por um período, e acredito que trabalhou lá, juntamente com o Autor por um período de 10 anos. Disse que depois desse período o Autor voltou a trabalhar na Fazenda do João Pisani.

Entendo que as provas apresentadas pelo Autor não são capazes de comprovar todo o período de tempo rural alegado, sendo possível computar, no entanto, os períodos **de 01/01/1972 a 01/03/1975** e **de 01/09/1975 a 30/11/1980**.

Ademais, consta no Título eleitoral do Autor, emitido em 31/05/1972, e na certidão de dispensa de incorporação, de 31/12/1972, que o Autor residia na zona rural e trabalhava na lavoura. Além disso, o período de trabalho na fazenda Dal Bom, de 01/09/1975 a 31/12/1978, restou demonstrado pelos documentos de contratos de participação agrícola, celebrados pelo Autor com o Sr. Geraldo Del Bom, em setembro de 1975, setembro de 1976, setembro de 1977, que foram complementados pela certidão de nascimento da sua filha (constando residência na fazenda Dal Bon e profissão de lavrador) e pelos depoimentos das testemunhas.

No entanto, para os demais períodos a atividade rural não restou comprovada.

Assim, tenho que os períodos **de 01/01/1972 a 01/03/1975** e **de 01/09/1975 a 30/11/1980** restaram devidamente comprovado como de atividade rural desempenhada pelo Autor, os quais passaram a contar como tempo de serviço independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

### **3. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 8896006 - Pág. 23), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **25 anos, 03 meses e 26 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **33 anos, 07 meses e 24 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional, conforme demonstrado na planilha que acompanha esta sentença.

Portanto, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB 42/158.648.512-9, desde 25/10/2012.

### **Dispositivo.**

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

**1) averbar o tempo de atividade rural**, laborado pela parte autora para: **de 01/01/1972 a 01/03/1975 e de 01/09/1975 a 30/11/1980;**

**2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.648.512-9), desde a data de seu requerimento;**

**3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.**

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003137-57.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ARINALDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2020 1551/1616

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos trabalhados em **atividade especial** indicados na inicial.

A petição inicial (Id. 29177378) veio instruída com documentos (Id. 29177387 a 29179994) e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido no despacho Id. 29611696. Na mesma ocasião foi concedido prazo para regularização da petição inicial.

O Autor apresentou petição (Id 29871935), que foi recebida como emenda à inicial e foi indeferido o pedido de tutela provisória (Id. 33619626).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 34689732).

A parte autora apresentou réplica (Id. 35000804).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, ambas as partes permaneceram silentes.

### **É o Relatório.**

### **Passo a Decidir.**

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

### **Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

### **1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### **1.1. Agente Nocivo Ruído**

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.*

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

*PETIÇÃO N° 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)*

*EMENTA*

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRADO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.*

*IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).*

*PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.*

*2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).*

***Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.***

*É o voto.*

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

## 2. Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): GRÁFICA EDITORA APIUCOS (de 09/05/1988 a 30/12/1988), ELETRO GRÁFICA LTDA (de 13/10/1989 a 10/01/1990), DIGRAF COMERCIO E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA (de 01/03/1991 a 06/04/1995), EDITORA GRÁFICA BURTI LTDA (de 01/04/2003 a 21/05/2007), PANCROM INDUSTRIA GRÁFICA LTDA (de 01/08/2007 a 10/09/2008), IBEP GRÁFICA LTDA (de 06/04/2009 a 24/07/2009 e de 20/09/2010 a 31/12/2011) e ESKENAZI INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA (de 19/01/2012 a 14/02/2014).**

### I - GRÁFICA EDITORA APIUCOS (de 09/05/1988 a 30/12/1988):

Para a comprovação da especialidade do período, o Autor apresentou anotação em CTPS (Id. 29178931 - Pág. 3), onde consta que no período discutido, ele exerceu atividade de “menor aprendiz de acabamentos”.

Levando em conta as informações trazidas aos autos não há como reconhecer o período como tempo de atividade especial.

Ocorre que conforme se verifica dos documentos do autor, ele nasceu em 01/08/1971, logo, no período de 09/05/1988 a 31/12/1988 o autor era menor de 18 anos, não podendo exercer atividade especial. Tal proibição estava prevista na Constituição de 1967, vigente à época, em seu artigo 158, inciso X, e foi reproduzida na Constituição de 1988, em seu artigo 6º, inciso XXXIII.

Portanto, o pedido é improcedente para este período.

### II - ELETRO GRÁFICA LTDA (de 13/10/1989 a 10/01/1990):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 2964241 - Pág. 3), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade no setor de tipografia, em gráfica.

Observo que até 28/04/1995 a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado, como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.

Dessa forma, o período pleiteado é enquadrado como especial nos termos do código 2.5.5 do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, in verbis: “2.5.5 COMPOSIÇÃO TIPOGRÁFICA E MECÂNICA, LINOTIPIA, ESTEREOTIPIA, ELETROTIPIA, LITOGRAFIA E OFF-SETT, FOTOGRAVURA, ROTOGRAVURA E GRAVURA, ENCADERNAÇÃO E IMPRESSÃO EM GERAL. Trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: Linotipistas, monotipistas, tipográficas, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas”.

Portanto, o pedido é procedente para o reconhecimento da atividade especial exercida neste período.

### III - DIGRAF COMERCIO E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA (de 01/03/1991 a 06/04/1995):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 2964241 - Pág. 3), mas sem indicação clara acerca do cargo exercido durante a atividade, ao menos desde o início, visto que a anotação encontra-se rasurada.

No entanto, no final da carteira de trabalho, na fl. 43 (Id. 29179985 - Pág. 37), consta informação de que a partir de 02/01/1992 o Autor passou a exercer a função de ajudante de Off-Set.

Observo que até 28/04/1995 a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado, como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.

Dessa forma, o período pleiteado é enquadrado como especial nos termos do código 2.5.5 do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, in verbis: "2.5.5 COMPOSIÇÃO TIPOGRÁFICA E MECÂNICA, LINOTIPIA, ESTEREOTIPIA, ELEKTROTIPIA, LITOGRAFIA E OFF-SETT, FOTOGRAVURA, ROTOGRAVURA E GRAVURA, ENCADERNAÇÃO E IMPRESSÃO EM GERAL. Trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: Linotipistas, monotipistas, tipográficas, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titelistas".

Portanto, o pedido é procedente para o reconhecimento da atividade especial exercida apenas no período de **02/01/1992 a 06/04/1995**.

#### **IV - EDITORA GRÁFICA BURTI LTDA (de 01/04/2003 a 21/05/2007):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (Id. 29178931 - Pág. 3) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 29179259 - Pág. 2/3), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de *Impressor Off set*, com exposição aos agentes nocivos de **ruído**, na intensidade de 90 dB(A); de **calor**, de 20° IBUTG; e **químico**, de por exposição aos compostos químicos de *acetato de etila, acetona, estireno, etilbenzeno, formaldeído, tolueno, xileno, benzeno, ácido fosfórico e dimetilformamida*.

Segundo o documento, o Autor exercia as seguintes atividades na empresa: *"Preparar a impressora para trabalho a ser impresso; preparar tintas e vernizes, bem como tintas especiais e quantidade a ser utilizadas no trabalho; Efetuar a regulagem de rolos de tintas, água, cilindro de chapas, blanquetas e contrapressão, conforme o trabalho a ser impresso; Acompanhar a qualidade da impressão; Controlar ganho de ponto em impressão em retícula ou quadricromia; Operar equipamentos que possuam registro e sistema de tintagem computadorizados"*.

Em relação ao agente nocivo calor, observo que para as atividades desempenhadas pela Autora, que podem ser consideradas leves, a intensidade verificada era inferior ao limite de tolerância previsto nas normas regulamentadoras.

Quanto aos demais agentes nocivos, apesar de não constar informação acerca da questão no PPP, verifica-se, da descrição das atividades do Autor, que este encontrava-se exposto, de forma habitual e permanente ao ruído em intensidade acima dos limites de tolerância, até porque laborava exercendo atividade que envolvia a operação das máquinas de impressão, estando em contato direto com o ambiente onde havia ruído constante. O mesmo pode ser dito quanto aos agentes químicos existentes no setor de trabalho do Autor, indicados no PPP.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial.

#### **V - PANCROM INDUSTRIA GRÁFICA LTDA (de 01/08/2007 a 10/09/2008):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (Id. 29178931 - Pág. 4) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 29179259 - Pág. 6/8), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de *Impressor 10 cores*, com exposição aos agentes nocivos de **ruído**, na intensidade de 83 dB(A); e **químico**, de por exposição a tintas e solventes.

Segundo o documento, o Autor exercia as seguintes atividades na empresa: *"Operar a máquina de impressão de acordo com as especificações do serviço contidas nas OS's, realizando ajustes e regulagens necessárias à impressão (formato e gramatura do papel, pressão de máquina, rolaria, tonalidade de cor), por meio informatizado; imprimir as primeiras folhas, analisar e solicitar aprovação do encarregado; Monitorar a qualidade da impressão de acordo com a folha aprovada, medindo a densidade da cor com o desintômetro e tirando uma folha para análise a cada intervalo da impressão; acompanhar a tiragem para a formação do leque; manter identificadas todas as pilhas de serviços impressos"*.

Em relação ao agente nocivo ruído, observo estes se encontravam abaixo dos limites de tolerância, não sendo permitido o enquadramento como tempo de atividade especial.

Quanto aos agentes químicos, apesar de não constar informação acerca da questão no PPP, verifica-se, da descrição das atividades do Autor, que este encontrava-se exposto, de forma habitual e permanente, até porque laborava exercendo atividade que envolvia a operação das máquinas de impressão, tendo contato com os agentes químico existentes no local.

Portanto, o período deve ser computado como tempo de atividade especial.

## **VI - IBEPGRÁFICALTDA (de 06/04/2009 a 24/07/2009 e de 20/09/2010 a 31/12/2011):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (Id. 29178931 - Pág. 4 e 29179251 - Pág. 2) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 29179259 - Pág. 13/14 e Pág. 11/12), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de *Impressor Plana 8 cores* (de 06/04/2009 a 24/07/2009), e *1º Impressor - Planas* (de 20/09/2010 a 31/12/2011), com exposição aos agentes nocivos de **ruído**, em intensidade abaixo de 85 dB(A); de **calor**, na temperatura de 23,5 ° IBUTG no primeiro período, e de 24,2 ° IBUTG, no segundo; e **químico**, de por exposição a verniz.

Segundo o documento, o Autor exercia as seguintes atividades na empresa: **1) de 06/04/2009 a 24/07/2009** - "*Programar a máquina digitalmente, de acordo com a OP; preparar a máquina para rodar (abastecer papel, chapas, tintas, etc.); tirar provas de cores para o acerto aproximado com o modelo; separar o serviço impresso encaminhando-o ao acabamento e dando baixa na OP.*"; **2) de 20/09/2010 a 31/12/2011** - "*Preparar a máquina; verificar papel, chapa e tinta; assinar/autorizar as solicitações de material ao almoxarifado; encaminhar uma cópia a pré-impressão para a realização da revisão; aguardar a aprovação do PCP.*"

Em relação ao agente nocivo ruído, observo estes se encontravam abaixo dos limites de tolerância, não sendo permitido o enquadramento como tempo de atividade especial. O mesmo pode ser dito quanto ao agente nocivo de calor, principalmente porque para as atividades desempenhadas pela Autora, que podem ser consideradas leves, a intensidade verificada era inferior ao limite de tolerância previsto nas normas regulamentadoras.

Quanto aos agentes químicos, apesar de não constar informação acerca da questão no PPP, verifica-se, da descrição das atividades do Autor, que este encontrava-se exposto, de forma habitual e permanente, até porque laborava exercendo atividade que envolvia a operação das máquinas de impressão, tendo contato com os agentes químico existentes no local.

Portanto, o período deve ser computado como tempo de atividade especial.

## **VII - ESKENAZI INDÚSTRIA GRÁFICALTDA (de 19/01/2012 a 14/02/2014):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (Id. 29179251 - Pág. 3) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 29179300 - Pág. 2/3), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de *Impressor Off set A*, no setor de impressão Off-Set, com exposição aos agentes nocivos de **ruído**, em intensidades que variavam de 86 a 87 dB(A); e **químico**, de por exposição habitual aos compostos químicos de *álcool, solventes, tintas gráficas e vapores orgânicos*.

Segundo o documento, o Autor exercia as seguintes atividades na empresa: "*Operar o equipamento de Impressão Off-Set baseado na Ordem de Produção. Orientar e liderar os demais colaboradores da equipe quanto à colocação de papéis, tintas e chapas. Executar acertos de registro e tonalidade, verificando sempre a qualidade de impressão.*"

Apesar de não constar informação acerca da questão no PPP, verifica-se, da descrição das atividades do Autor, que este encontrava-se exposto, de forma habitual e permanente ao ruído em intensidade acima dos limites de tolerância, até porque laborava exercendo atividade que envolvia a operação das máquinas de impressão, estando em contato direto com o ambiente onde havia ruído constante. O mesmo pode ser dito quanto aos agentes químicos existentes no setor de trabalho do Autor, indicados no PPP.

Dessa forma, o período deve ser considerado como tempo de atividade especial.

### **3. Aposentadoria por tempo**

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 29179994 - Pag. 40/44), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **11 anos, 05 meses e 02 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **35 anos, 06 meses e 16 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha de tempo que acompanha a presente sentença.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada, desde 06/05/2019 (DER).

#### **4. DANO MORAL**

Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais.

Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta.

No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais.

Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)”.**

(TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU:27/09/2004) (grifo nosso).

#### **Dispositivo.**

Posto isso, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **ELETRO GRÁFICA LTDA (de 13/10/1989 a 10/01/1990)**, **DIGRAF COMERCIO E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA (de 02/01/1992 a 06/04/1995)**, **EDITORA GRÁFICA BURTI LTDA (de 01/04/2003 a 21/05/2007)**, **PANCROM INDUSTRIA GRÁFICA LTDA (de 01/08/2007 a 10/09/2008)**, **IBEP GRÁFICA LTDA (de 06/04/2009 a 24/07/2009 e de 20/09/2010 a 31/12/2011)** e **ESKENAZI INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA (de 19/01/2012 a 14/02/2014)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 189.663.714-8), desde a data do requerimento administrativo (06/05/2019);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a ***tutela específica da obrigação de fazer***, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005847-50.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVAN DA SILVA PEREIRA DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo, sem a utilização do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C, inciso I da Lei 8.213/91.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos trabalhados em **atividade especial** indicados na inicial.

Este Juízo deferiu o pedido de gratuidade da justiça à parte autora, assim como indeferiu o pedido de tutela provisória (Id. 32579436).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 35223311).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id.38073653), a parte autora apresentou réplica (Id. 39461577) e os autos vieram conclusos para julgamento.

## **É o Relatório.**

### **Passo a Decidir.**

Inicialmente, acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que conforme os documentos apresentados (Id. 35223312) restou comprovado que a parte autora, quando do ajuizamento da presente demanda, estava trabalhando, recebendo salário no valor acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Portanto, vem receber valores mensais acima do teto do RGPS, tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

## **Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

### **1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### **1.1. Agente Nocivo Ruído**

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

*PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)*

#### *EMENTA*

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

*1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

*3. Incidente de uniformização provido.*

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.*

*A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.*

*Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.*

*Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.*

*Sobre o tema, confirmam-se:*

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

*PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.*

*2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).*

***Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.***

*É o voto.*

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

## **1.2. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE**

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. – Perigoso – 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3:25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

## **2. Quanto ao caso concreto**

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): STEM CAR (de 02/09/1986 a 27/07/1990), STENGEL (de 19/09/1991 a 28/04/1995) e Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP (de 17/07/1997 a 26/08/2019).**

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

### **I - STEM CAR (de 02/09/1986 a 27/07/1990) e STENGEL (de 19/09/1991 a 28/04/1995):**

Para a comprovação da especialidade dos períodos, a parte autora apresentou apenas anotações dos vínculos em sua CTPS (Id. 31704407 - Pág. 23 e 24), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “*Ajudante de Eletricista*” e “*Eletricista de Manutenção*”.

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.

Observo, no entanto, que a função de eletricista, por si só, nunca foi classificada como especial, se fazendo necessária a comprovação da exposição à eletricidade superior a 250 volts, por meio de laudo técnico.

Desse modo, ante a ausência de formulários, contendo as descrições das atividades do Autor e laudos técnicos, não há qualquer substrato que permita reconhecer tais períodos como exercidos em condições especiais, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos.

## II - Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP (de 17/07/1997 a 26/08/2019):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 31704407 - Pág. 24) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 31704407 - Pág. 10/11), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu os cargos de “*Eletricista de Manutenção*” e “*Oficial Eletricista de Manutenção*”, indicando exposição ao agente nocivo eletricidade, em tensão superior a 250 volts. Consta, ainda, exposição ao agente nocivo ruído, mas abaixo em intensidade abaixo do limite de tolerância.

Consta no PPP que o autor, dentre outras, exercia as seguintes atividades: “*Executar serviços de montagem, instalação e manutenção de equipamentos e sistemas elétricos de alta, média e baixa tensão, tais como: cabine primária, painéis de comando, transformadores, quadros de força, motores, geradores, nas diversas áreas operacionais. Verificar defeitos, reparar e/ou substituir cabos, terminais, chaves, isoladores, fiação, reles. Efetuar testes, regulagens e calibrações em amperímetros, voltímetros, reles e dispositivos automáticos*”.

Assim, pela descrição das atividades exercidas e por estar indicado no PPP que o autor estava exposto a tensão superior a 250 volts, os períodos devem ser reconhecidos como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts e, embora a eletricidade tenha deixado de constar dos Decretos nºs. 83.080/79 e 2.172/97, a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113-SC (2012/0035798-8), de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição ao referido agente nocivo mesmo após a vigência dos mencionados Decretos.

### 3. Aposentadoria por tempo

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 31704407 - Pág. 59/60), e os períodos reconhecidos nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **13 anos, 08 meses e 26 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **42 anos, 08 meses e 14 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha esta sentença.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada, desde a data do requerimento administrativo.

Frise-se que a soma da idade do autor e o seu tempo de contribuição na data da DER é superior a 96 pontos, devendo ser aplicado o disposto no artigo 29-C da Lei 8.213/91.

## **Dispositivo.**

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

**1)** reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP (de 17/07/1997 a 26/08/2019)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

**2)** condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 194.118.912-9), desde a data do requerimento administrativo (26/08/2019);

**3)** condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009871-24.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO MARQUES FERREIRA - SP283562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública ajuizado por **ELIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**.

Este Juízo intimou o exequente para esclarecer o ajuizamento da presente execução nesta Vara Previdenciária Federal de São Paulo, visto que o processo de conhecimento tramitou na Justiça Estadual – comarca de Diadema/SP (id. 40136745).

A parte exequente requereu a desistência da ação (Id. 40787732).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte exequente e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 775 do Novo Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009274-89.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANE MARIA RIBEIRO NETO

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PEREIRA FORESTO OLIVEIRA - SP291698, IVALDO BISPO DE OLIVEIRA - SP281986, LUCIA DARAKDJIAN SILVA - SP292123

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, reconhecendo os períodos mencionados na inicial como sendo de atividade especial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/1784344289 em 15/05/16, porém o INSS deixou de computar períodos especiais, indeferindo o pedido. Esclarece que requereu novamente o benefício em 14/05/2017, que foi deferido. Porém, alega que se o INSS tivesse concedido seu benefício em 15/05/2016, sua renda mensal inicial seria superior ao valor da sua atual aposentadoria. Sendo assim, requer o cancelamento do atual benefício e a concessão da aposentadoria desde a primeira DER, em 15/05/2016.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 21288424).

A parte autora apresentou Réplica (Id. 26042633).

## **É o Relatório.**

### **Passo a Decidir.**

## **Mérito**

### **DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial laborado na empresa **Jockey Club de São Paulo (de 01/08/1987 a 30/04/1997)**.

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (Id. 26043415 - Pág. 5) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 26043415 - Pág. 33/34), em que consta que o autor exerceu o cargo de “químico” e “farmacêutico bioquímico”. Contudo, não consta no PPP qualquer informação acerca da exposição da autora aos agentes nocivos nesse período.

Em que pese não constar essa informação no PPP, quanto ao período **de 01/08/1987 a 31/07/1990**, verifico que o Laudo Técnico, devidamente assinado pelos especialistas (id. 26043415 - Pág. 36/37), concluiu que *as atividades exercidas pela segurada requerem contato com os agentes químicos (hidrocarbonetos alifáticos e aromáticos), bem como agentes biológicos, de forma habitual e permanente.*

Assim, apenas o período **de 01/08/1987 a 31/07/1990** deve ser reconhecido, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; do código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo químico.

### Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Em sendo reconhecido o período acima em tempo de atividade especial, a parte autora, na data do primeiro requerimento administrativo (15/05/2016) teria o total de **30 anos, 02 meses e 08 dias** de tempo de contribuição fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

| Nº   | Vínculos               | Fator | Datas      |            | Tempo em Dias |              |
|--|------------------------|-------|------------|------------|---------------|--------------|
|  |                        |       | Inicial    | Final      | Comum         | Convertido   |
| 1  | DROGARIA AURIVERDE     | 1,0   | 14/10/1986 | 30/07/1987 | 290           | 290          |
| 2  | JOCKEY CLUB            | 1,2   | 01/08/1987 | 31/07/1990 | 1096          | 1315         |
| 3  | JOCKEY CLUB            | 1,0   | 01/08/1990 | 30/04/1997 | 2465          | 2465         |
| 4  | DROGARIA AURIVERDE     | 1,0   | 01/05/1997 | 07/03/2002 | 1772          | 1772         |
| 5  | TOXIKON ASSESSORIA     | 1,0   | 08/03/2002 | 21/08/2008 | 2359          | 2359         |
| 6  | UNIAO SOCIAL CAMILIANA | 1,0   | 22/08/2008 | 15/05/2016 | 2824          | 2824         |
| <b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b> |                        |       |            |            | <b>10806</b>  | <b>11026</b> |

|   |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
|---|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|
| <b>Total de tempo em anos, meses e dias</b> |  |  |  | <b>30 ano(s), 2 mês(es) e 8 dia(s)</b> |  |  |  |  |  |  |
|   |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |

Somado esse tempo de contribuição à idade da autora, na data de requerimento, **a autora não teria atingido os 85 pontos necessários a concessão do benefício sem a aplicação do fator previdenciário.**

## DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

**1)** reconhecer como **tempo de atividade especial** o período laborado na empresa **Jockey Club de São Paulo (de 01/08/1987 a 31/07/1990)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

**2)** condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.434.428-9), desde a data do seu requerimento (15/05/2016), **descontados os valores já recebidos a título do benefício NB 42/181.936.427-2;**

**3)** condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da DIB do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Diante da sucumbência mínima suportada pelo Autor da ação, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010414-61.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ENOQUE TADEU DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ FRANCISCA DOS SANTOS FARIA - SP368807, ENOQUE TADEU DE MELO - SP114021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2020 1574/1616

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade comum no Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo determinou que a parte autora emendasse a inicial (id. 20250561) e indeferiu a tutela provisória (id. 25645578).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 26452618).

A parte autora apresentou Réplica (id. 27534352).

### **É o Relatório.**

### **Passo a Decidir.**

### **Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

### **DO TEMPO COMUM URBANO**

O artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “*a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento*”.

Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, *in verbis*:

"Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação."

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.** 1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

#### **Quanto ao caso concreto**

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de 14/06/1976 a 12/03/1981 em atividade comum urbana, laborado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.**

Para comprovação da atividade, a parte autora juntou aos autos cópia da Certidão de Tempo de Contribuição (id. 20235492), em que consta que o autor exerceu o cargo de menor colaborador eventual, com data de admissão em 14/06/1976 e data de dispensa em 13/03/1981.

Verifico que, embora fosse menor de 18 anos, o autor exercia a função equivalente ao de menor aprendiz, fato que possibilita reconhecer o período para fins de aposentadoria por tempo.

Ressalto que o segurado não pode ser prejudicado pela ausência do recolhimento de contribuição pelo órgão em que trabalhava à época em que era menor aprendiz.

Portanto, entendo que o período **de 14/06/1976 a 12/03/1981** deve ser reconhecido como tempo de atividade comum, diante da prova de que o autor laborou nesse período, conforme consta na Certidão de Tempo de Contribuição emitido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

### **DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Assim, em sendo reconhecido o período **de 14/06/1976 a 12/03/1981** como tempo de atividade comum, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo (01/07/2019) teria o total de **39 anos, 04 meses e 18 dias** de tempo de atividade, fazendo jus a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha a seguir:

| Nº | Vínculos                     | Fator | Datas      |            | Tempo em Dias |            |
|----|------------------------------|-------|------------|------------|---------------|------------|
|    |                              |       | Inicial    | Final      | Comum         | Convertido |
| 1  | TRIBUNAL DE JUSTIÇA          | 1,0   | 14/06/1976 | 12/03/1981 | 1733          | 1733       |
| 2  | TRIBUNAL DE JUSTIÇA          | 1,0   | 13/03/1981 | 10/05/1982 | 424           | 424        |
| 3  | PROCURADORIA GERAL MUNICÍPIO | 1,0   | 11/05/1982 | 01/01/1986 | 1332          | 1332       |
| 4  | TRIBUNAL DE JUSTIÇA          | 1,0   | 02/01/1986 | 07/04/1992 | 2288          | 2288       |
| 5  | MAZETTO ADVOGADOS            | 1,0   | 04/05/1992 | 27/02/1998 | 2126          | 2126       |
| 6  | MAZETTO ADVOGADOS            | 1,0   | 01/02/1999 | 08/11/2000 | 647           | 647        |
| 7  | RIAD EMPREENDIMENTOS         | 1,0   | 02/05/2001 | 11/03/2005 | 1410          | 1410       |
| 8  | MAZETTO ADVOGADOS            | 1,0   | 01/12/2005 | 11/12/2007 | 741           | 741        |
| 9  | RECOLHIMENTO                 | 1,0   | 01/03/2008 | 30/06/2008 | 122           | 122        |
| 10 | RECOLHIMENTO                 | 1,0   | 01/07/2008 | 28/02/2009 | 243           | 243        |
| 11 | RECOLHIMENTO                 | 1,0   | 01/03/2009 | 31/07/2011 | 883           | 883        |

|  |              |     |            |            |   |              |
|--|--------------|-----|------------|------------|---|--------------|
| 12   | RECOLHIMENTO | 1,0 | 01/08/2011 | 31/01/2015 | 1280                                    | 1280         |
| 13   | RECOLHIMENTO | 1,0 | 01/02/2015 | 28/02/2015 | 28                                      | 28           |
| 14   | RECOLHIMENTO | 1,0 | 01/03/2015 | 31/08/2016 | 550                                     | 550          |
| 15   | RECOLHIMENTO | 1,0 | 01/12/2016 | 28/02/2017 | 90                                      | 90           |
| 16   | RECOLHIMENTO | 1,0 | 01/03/2018 | 30/06/2018 | 122                                     | 122          |
| 17   | RECOLHIMENTO | 1,0 | 01/07/2018 | 30/06/2019 | 365                                     | 365          |
| <b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b> |              |     |            |            | <b>14384</b>                            | <b>14384</b> |
| <b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>        |              |     |            |            | <b>39 ano(s), 4 mês(es) e 18 dia(s)</b> |              |
|  |              |     |            |            |   |              |

### Dispositivo.

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) averbar como **tempo de atividade comum** o período **de 14/06/1976 a 12/03/1981 laborado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.173.088-9), desde a data da DER (01/07/2019);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

AUTOR: WANIA SONIA CARLOTA DE MARTINO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **WANIA SONIA CARLOTA DE MARTINO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS** almejando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, como o reconhecimento dos períodos especiais indicados na inicial.

Sustenta, em síntese, que ao ser concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de reconhecer o período de 27/07/1987 a 21/12/2009 como atividade especial. Requer o reconhecimento de tal período e a revisão da aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi concedido, bem como determinada a emenda à inicial (id. 26627431).

A parte autora apresentou petição e documentos (id. 27617385).

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 28512021).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça e, no mérito, requer a improcedência do pedido (id. 29373141).

A parte autora apresentou réplica (id. 34553370).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

### **É o Relatório.**

### **Passo a Decidir.**

Inicialmente, acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que, conforme as informações extraídas do sistema CNIS, a autora vem recebendo valores acima de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Sendo assim, revogo o benefício da justiça gratuita concedida anteriormente.

### **DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## **DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE**

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. – Perigoso – 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Artigos 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/1979, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/1985 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Artigo 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ARTIGO 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3:27/02/2015). (grifo nosso).

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.** - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3:25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto – como, por exemplo, formulários ou laudos periciais – não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume, por força de lei, a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por se tratar de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

## QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento **do período de 27/07/1987 a 21/12/2009 trabalhado na Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ**, sob o fundamento de exposição aos seguintes agentes nocivos: biológicos, ruído e eletricidade.

Para demonstração da exposição a tais agentes apresentou os seguintes documentos: Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 26357807 - Pág. 54/56), Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT da CPTM do ano de 2019 (id. 26357807 - Pág. 70 a 26357809 - Pág. 31) Laudos Técnicos de Periculosidade do ano de 2019 (id. 26357809 - Pág. 32 a 26357811 - Pág. 20), Laudo Técnico elaborado em Processo Trabalhista (Processo nº 0.261/99 32ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo) (id. 26357811 - Pág. 48 a 26357813 - Pág. 3), Laudo Pericial elaborado por perito judicial nos autos da Ação Ordinária Previdenciária nº 0007156-41.2013.6183 em curso na 2ª Vara Previdenciária de São Paulo (id. 26357820 - Pág. 1/35), Laudo Pericial elaborado por perito judicial nos autos da Ação Ordinária Previdenciária nº 0007042-97.2016.403.6183 ajuizada na 2ª Vara Previdenciária de São Paulo (id. 26357824 - Pág. 1/15), Laudo Pericial elaborado por perito judicial nos autos da Ação Ordinária Previdenciária nº 5010958-83.2018.4.03.6183 em curso na 7ª Vara Previdenciária de São Paulo (id. 26357826 - Pág. 2/23), Laudo Pericial elaborado por perito judicial nos autos da Ação Ordinária Previdenciária nº 5010069-66.2017.4.03.6183 ajuizada na 2ª Vara Previdenciária de São Paulo (id. 26357828 - Pág. 1/22)

Passo a analisar a exposição da autora a cada agente nocivo alegado.

Primeiramente, com relação à exposição a agentes biológicos, verifico que no PPP apresentado não consta informação sobre exposição a tais agentes. Além disso, sobre os laudos técnicos juntados, nem todos concluem que há exposição a agentes biológicos. Cito, como exemplo, a conclusão do laudo técnico de condições ambientais de trabalho (id. 26357807 - Pág. 70 a 26357809 - Pág. 31), onde consta que não havia exposição a agentes biológicos. Os demais laudos que apresentam informação contrária, afirmando a efetiva exposição a tal agente, não podem ser considerados como prova, na medida em que são documentos contraditórios entre si, havendo conclusões diversas.

Por esta razão, bem como pela análise das atividades realizadas pelo autor, concluo que a exposição a agente biológico, caso tenha existido, ocorria de forma eventual, motivo pelo qual o pedido, neste ponto, é improcedente.

No tocante ao agente ruído, o requerimento da parte autora também não merece ser acolhido. Isso porque no PPP apresentado as intensidades do ruído, em todos os períodos, esteve abaixo do limite de tolerância. Além disso, os laudos técnicos de condições ambientais também são expressos no sentido de que o ruído aferido está abaixo dos limites de tolerância. Ademais, o perito judicial, nomeado nos autos da Ação Ordinária nº 0007156-41.2013.403.6183, em trâmite na 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, em seu laudo pericial acerca de atividades exercidas por ocupantes do mesmo cargo do autor no Metro, concluiu que a exposição a ruído ocorria de forma intermitente, o que pela natureza e descrição de atividades, é a conclusão que considero correta.

Assim, apesar de outros documentos apontarem a exposição ao ruído de forma habitual e permanente, afasto-os como prova, tanto por não serem compatíveis com os documentos referidos no parágrafo anterior, quanto por não estarem de acordo com a descrição das atividades do autor, o qual estava exposto somente de forma intermitente e em níveis variáveis de intensidade (inclusive abaixo do limite de tolerância) a este agente nocivo.

Por fim, quanto ao agente eletricidade, passo a fazer as seguintes considerações.

O PPP apresentado pela autora menciona a exposição à eletricidade de forma intermitente e eventual no período de 02/07/2002 a 25/02/2019. Caso fosse comprovada a efetiva exposição a esse agente, a eventualidade não afastaria o enquadramento da atividade, pois conforme fundamentação já desenvolvida em tópico próprio, tratando-se de atividade perigosa, a exposição não precisa ser permanente.

O Laudo Técnico de Periculosidade (id. 26357809 - Pág. 32 a 26357811 - Pág. 20) apresenta conclusão no sentido de exposição à eletricidade daqueles que exercem o mesmo cargo que a autora, pois os trilhos do Metrô apresentam tensão elétrica de 750 volts, observando que uma das funções do agente seria fazer remoção de pessoas que caem na linha férrea e que *“nem sempre é possível desligar a corrente elétrica que energiza os trilhos da linha férrea na atividade de resgate de vítimas caídas no piso da linha férrea e/ou no recolhimento de objetos caídos no piso da linha férrea”*.

No laudo pericial elaborado nos autos da Ação Trabalhista nº 0.261/99, que teve como reclamante o Sindicato de Empresas de Transporte de Metroviários de São Paulo, e como reclamada a Companhia do Metropolitano de São Paulo, consta que em situações de queda do usuário ou quando este fica preso entre a plataforma e os trilhos, o resgate pode ser feito com risco de choque elétrico, pois há situações em que o responsável pela estação *“não quer parar o trânsito das locomotivas”* e, portanto, não haveria o desligamento da energia.

Já os laudos periciais elaborados nas Ações Ordinárias nº 0007042-97.2016.403.6183 e nº 0007156-41.2013.403.6183, ambas em trâmite na 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, nos itens que tratam da periculosidade, concluíram que, mesmo sem exercer funções típicas que envolvem o manuseio direto do sistema elétrico de potência, os agentes de segurança do metrô estão expostos a tensões elétricas superiores a 700 volts quando realizam resgate de vítimas nos trilhos. Além disso, em resposta aos quesitos, o perito afirmou que na realização de atividades do autor (de modo geral) não há desenergização da linha férrea e que o desligamento da energia ocorre quando o Centro de Controle Operacional CCO do Metrô é comunicado.

Quanto às conclusões dos laudos acima mencionados, destaco que seria até desnecessária sua elaboração para apurar-se que as linhas férreas dos trilhos possuem energização em alta tensão. As questões relevantes a serem analisadas são: 1) se o autor exerce função em que tipicamente há contato com eletricidade; 2) se no caso de ocorrências de acidente nos trilhos as linhas são desenergizadas para a realização do resgate.

Quanto ao primeiro ponto, tratando-se do cargo de agente operacional, operador de estação, agente de estação, supervisor operacional do METRÔ e operador de transporte metroviário, cujas atribuições, conforme o PPP apresentado, são, em geral: *atender usuários, operar e controlar acesso à bilheteria, fiscalizar serviço de limpeza, operar escadas rolantes, extintores, iluminação, ventilação, bombas, seccionadores, AMV, ruptores de correntes, subestações, salas técnicas, monitorar treinamento, acompanhar recolhimento de valores do cofre, proporcionar condições de energização da linha em comando legal, supervisionar as operações na estação; inspecionar equipamentos, instalações e a estrutura dos postos de trabalho; fiscalizar os serviços de limpeza, jardinagem e estabelecimentos comerciais instalados nas estações, entre outras atividades relacionadas à cargo de supervisor; entre outras atividades*.

Assim, verifico que não há qualquer atividade típica de contato direto com tensões elétricas no exercício da função, como, por exemplo, na atividade de um eletricista.

Avançando à segunda questão e considerando que uma das funções do é prestar atendimento a usuários, verifico que os laudos mencionados não ofereceram informações técnicas que concluem pela exposição à eletricidade durante o resgate de vítimas nos trilhos, por exemplo. Trazem apenas relatos de funcionários colhidos durante as perícias no sentido de não haver o desligamento da energia elétrica para a prestação de socorro em todas as ocasiões. Tal consideração não é uma aferição técnica e não há como embasar a conclusão de uma perícia nessas afirmações, que sequer se tratam da pessoa do autor, inclusive.

E mais, a própria descrição das atividades da autora é consistente em afirmar que as normas de segurança devem ser sempre seguidas na execução de suas tarefas e em situações atípicas, que seria o caso.

Nesse sentido, verifico que foi juntado aos autos o Manual do Sistema de Alimentação Elétrica do Metrô, onde há informação quanto o “Sistema de Prevenção de Acidentes em Plataforma - SPAP”, o qual é composto de um conjunto de equipamentos que tem por finalidade a rápida e segura desenergização do trilho em determinados trechos da via. Seu funcionamento ocorre através do CCO – Centro de Controle Operacional do Metrô, o que deixa 4 a 7 estações desenergizadas, no momento em que é acionado. Em caso de queda de usuário, esse sistema deve ser utilizado para cessar o fornecimento de energia elétrica e parar o funcionamento dos trens, a fim de que seja feito a remoção da vítima. Assim, ocorrendo um acidente, o sistema de energia elétrica deve ser desligado para possibilitar o resgate com segurança.

Portanto, pode-se concluir que o regulamento do METRÔ prevê o desligamento da energia elétrica em caso de acidentes nas linhas energizadas, a fim de preservar a integridade física da vítima, dos demais usuários e dos agentes responsáveis pelo atendimento da ocorrência, os quais tem entre suas atribuições cumprir tais regulamentos e normas de segurança.

Dessa forma, não considero a exposição da autora ao agente nocivo eletricidade.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

### **Dispositivo.**

Posto isso, **julgo improcedentes os demais pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Em razão da revogação do benefício da justiça gratuita, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002748-72.2020.4.03.6183

AUTOR: ADRIANO RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **SENTENÇA**

**ADRIANO RODRIGUES FERREIRA** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição no dispositivo, quanto a conversão do benefício em aposentadoria especial, apesar de não ter sido computado tempo de contribuição suficiente.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este juntou petição (Id. 40852336).

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de erro material, tal como alegado pela parte embargante.

Posto isso, **dou provimento aos embargos** de declaração interpostos, devendo constar do dispositivo da sentença o seguinte:

“(…)

No mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

**1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **TECMOLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES LTDA (de 07/01/1985 a 28/04/1995), PROMOLD PROJETOS E CONSTRUÇÕES DE MOLDES LTDA (de 01/01/2004 a 21/11/2005)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;**

**2) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/180.592.442-4), desde a data da sua concessão;**

(…)”

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020542-77.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO CESAR GAROFO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por **Paulo Cesar Garofo** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial para que o réu seja condenado a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que ao indeferir a aposentadoria pretendida, o INSS deixou de considerar períodos de contribuição como empregado, uma vez que a relação de emprego teria sido reconhecida em reclamações trabalhistas, postulando, assim, a averbação daqueles períodos, com a concessão do benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo e pagamento de valores em atraso.

Concedido o benefício da gratuidade de justiça (Id. 12986922 - Pág. 1), foi determinada a citação do Réu, o qual, apresentou contestação (Id. 15348058 - Pág. 1/8), impugnando o mérito da ação, com pedido de improcedência, por considerar não ter havido comprovação de início de prova material para que os períodos pretendidos sejam considerados, além de considerar que as decisões na esfera trabalhista não configuram tal início de prova material.

A parte autora apresentou Réplica (Id. 18212974 - Pág. 1/11), postulando a produção de prova testemunhal, com realização de audiência em 20 de outubro de 2020 (Id. 40510123), na qual, além do Autor, foram também ouvidas três testemunhas por ele indicadas.

### **É o Relatório.**

### **Passo a decidir:**

### **Mérito**

Conforme esclarece o Autor em sua inicial, o benefício requerido em 26 de janeiro de 2016, **NB – 42/175.944.139-0**, foi indeferido sob a alegação da falta de tempo de contribuição necessário, uma vez que o INSS contabilizou apenas **30 anos, 09 meses e 22 dias** de contribuição (Id. 12934357 - Pág. 17/18).

O Autor comprovou, ainda, ter proposto ações que tramitaram perante a Justiça do Trabalho, processos nº **0244700-81.2003.5.02.0055** em face da empresa **Fanaupe S/A**, referente ao período compreendido entre **26/12/2000 e 28/02/2003**, que resultou na procedência do pedido (Id. 12934353 - Pág. 22); nº **0002832-39.2012.5.02.0055** em face da empresa **Evabor Componentes** referente ao período de **26/02/2004 a 31/03/2009**, com homologação de acordo entre as partes (Id. 12934353 - Pág. 26); e nº **1001740-47.2013.5.02.0322** em face da empresa **Miyako do Brasil Ind.** entre **01/04/2009 e 28/07/2011**, também com procedência do pedido (Id. 12934353 - Pág. 27).

Tem sido o entendimento deste Juízo reconhecer a qualidade de segurado daqueles que obtêm decisão trabalhista com trânsito em julgado, desde que não decorrente de mero acordo entre as partes, entendendo a necessidade de observância da coisa julgada na esfera trabalhista para fins de reconhecimento de direito à benefício previdenciário.

Por outro lado, não podemos deixar de reconhecer, também, que somente a parte dispositiva da sentença de mérito torna-se inmutável, conforme artigo 503 do CPC, sendo perfeitamente admissível que os fundamentos da decisão possam vir a ser discutidos em outro processo, inclusive com a adoção de posicionamento contrário ao que restou consignado em demanda anterior, o que demonstra plena possibilidade de rediscutir-se tanto os motivos que determinaram o alcance do dispositivo, quanto a verdade dos fatos e eventuais questões prejudiciais decididas incidentalmente, conforme precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. VERDADE DOS FATOS.*

*1.- A coisa julgada material, qualidade de imutabilidade e de indiscutibilidade que se agrega aos efeitos da sentença de mérito, atinge apenas a carga declaratória contida no dispositivo do decisum.*

*2.- Não fazem coisa julgada: "I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo." (art. 469, do CPC).*

*3.- O fato de a sentença proferida em determinado processo judicial adotar como verdadeira premissa fática absolutamente divergente daquela que inspirou a prolação de sentença havida em processo anterior estabelecido entre as mesmas partes, conquanto incomum, não ofende a autoridade da coisa julgada.*

*4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1298342/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 27/06/2014)*

Tal posicionamento da Corte Superior, que ora adotamos, decorre da interpretação do artigo 504, inciso II, do CPC, segundo o qual, não fará coisa julgada a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

De tal maneira, a verdade da existência de vínculos de emprego considerados naquelas ações que tramitaram perante o Judiciário Trabalhista, não se torna inmutável e indiscutível, uma vez que tal qualidade se agrega apenas ao conteúdo declaratório da existência de direito à percepção de verbas rescisórias de contrato de trabalho, assim considerado durante o período indicado naquelas sentenças.

Nada impede, portanto, que na presente ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que pese a proximidade dos temas e a relação entre as matérias trabalhista e previdenciária, possamos concluir de forma diversa daquela primeira decisão.

No caso específico tratado nestes autos, verifica-se que em relação às empresas **Fanaupe S/A** e **Miyako do Brasil Ind.**, foram proferidas sentenças de procedência do pedido apresentado nas ações trabalhistas que tramitaram nos processos de nº 0244700-81.2003.5.02.0055 e nº 1001740-47.2013.5.02.0322, respectivamente, reconhecendo-se o vínculo empregatício em relação à primeira para o período de 26/12/2000 a 28/02/2003 (Id. 12934353 - Pág. 22) e de 01/04/2009 a 28/07/2011 em relação à segunda delas (Id. 12934353 - Pág. 27).

Apenas com relação ao processo nº 0002832-39.2012.5.02.0055, também promovido perante a Justiça especializada em lides trabalhistas, referente à empresa **Evabor Componentes**, foi que houve homologação de acordo entre as partes para fixação do tempo de atividade na condição de empregado do Autor entre 26/02/2004 e 31/03/2009 (Id. 12934353 - Pág. 26).

Pois bem, ainda que se pudesse adotar a tese do Instituto Nacional do Seguro Social, no sentido de que o julgado trabalhista surtiria efeitos apenas em relação ao vínculo de trabalho, não podendo ser imposta em face do INSS para reconhecimento de tempo de serviço/contribuição, uma vez que não houve o efetivo recolhimento das contribuições devidas tanto pelo segurado, quanto pela empregadora, a presente ação merece procedência em relação a todos os vínculos reconhecidos no processos trazidos da Justiça do Trabalho.

Além do mais, não se pode negar que efetivamente houve a prestação de serviço por parte do Autor junto às empresas, inclusive no que se refere àquela em que a ação resultou em homologação de acordo entre as partes (Evabor Componentes - 26/02/2004 a 31/03/2009), ainda que, eventualmente afastada a condição de empregado, ao menos na qualidade de contribuinte individual, o que deve necessariamente ser considerado para fins de contagem de tempo de contribuição.

Conforme dispunha o artigo 4º da Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003 em sua redação original, até a atual redação que lhe fora dada pela Lei nº 11.933 de 28 de abril de 2009, passou a ser obrigação da empresa *arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo.*

De tal maneira, é certo o direito do Autor em ver considerado o período de atividade como contribuinte individual a partir de 1º de abril de 2003, mesmo que não comprove o efetivo recolhimento de suas contribuições previdenciárias, pois a partir de tal data, conforme estabelecido pela Lei nº 10.666/03, tal obrigação passou a ser da empresa tomadora de serviços.

Além do mais, de acordo com as testemunhas ouvidas em audiência, restou confirmada a relação de trabalho e emprego junto às empresas demandadas judicialmente em ações próprias, suficiente, portanto, para o reconhecimento do direito no âmbito da Previdência Social.

Sendo assim, considerando-se os períodos já contabilizados pelo INSS no ato de indeferimento do pedido administrativo do Autor, com os períodos que se reconhece nesta decisão, o Autor contabiliza, até a data de entrada do requerimento, **37 anos, 07 meses e 26 dias de contribuição**, suficiente, portanto, para obtenção do benefício pretendido, conforme planilha reproduzida a seguir:

Finalmente, com relação ao pedido de afastamento da incidência do fator previdenciário, com aplicação da regra estabelecida no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, verifica-se que o Autor não atinge a pontuação necessária para tanto, uma vez que, tomando-se sua idade (54 anos e 01 mês) na data do requerimento administrativo, somado com o tempo de contribuição (37 anos, 07 meses e 26 dias), chega-se a apenas **91 pontos**, quando o exigido seria 95 pontos.

#### **Dispositivo.**

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido** apresentado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- 1) reconhecer como tempo de contribuição o período de trabalho junto à empresa **Fanaupe S/A**, compreendido entre **26/12/2000 e 28/02/2003**;
- 2) reconhecer como tempo de contribuição o período de trabalho junto à empresa **Evabor Componentes** referente ao período de **26/02/2004 a 31/03/2009**;
- 3) reconhecer como tempo de contribuição o período de trabalho junto à empresa **Miyako do Brasil Ind.** entre **01/04/2009 e 28/07/2011**;
- 4) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/175.944.139-0), desde a data do requerimento administrativo (26/01/2016);
- 5) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

**Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 15 (quinze dias).**

Diante da sucumbência mínima suportada pela parte autora, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, conforme norma contida no parágrafo único do art. 86 do CPC, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do mesmo estatuto processual e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao pedido de destaque do valor de honorários indicados na inicial, tal postulação deverá ser indicada em ocasião própria, quando da eventual execução do julgado.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P. R. I. C.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002897-68.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON IWAO TAKAHASHI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 181.746.757-0, desde seu requerimento administrativo, em 07/02/2019.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não teria considerado todos os períodos trabalhados em **atividade especial**.

A petição inicial (Id. 28975289) veio instruída com documentos (Id. 28975291 a 28975293) e com pedido de gratuidade da justiça, o qual foi deferido (Id. 29076022). Na ocasião foi concedido prazo para a regularização da petição inicial, determinação cumprida na petição id. 29403426.

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória (Id. 29518990) e foi determinada a citação do Réu.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 31623631).

Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (Id. 38229185), a parte autora apresentou sua réplica (Id. 38396082), requerendo a procedência do pedido.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

## **É o Relatório.**

### **Passo a Decidir.**

Inicialmente, acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que conforme os documentos apresentados (Id. 31623632) restou comprovado que a parte autora, quando do ajuizamento da presente demanda, estava trabalhando, recebendo salário no valor acima de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Portanto, vem receber valores mensais acima do teto do RGPS, tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

## **Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

### **1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### 1.1. Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

*PETIÇÃO N° 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)*

#### EMENTA

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

*1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

*3. Incidente de uniformização provido.*

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** *A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:*

*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.*

*A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.*

*Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.*

*Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.*

*Sobre o tema, confiram-se:*

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

*1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.*

*2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.*

*3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.*

*4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).*

*5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.*

*6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).*

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n° 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. *TEMPUS REGIT ACTUM*. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n° 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n° 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

**Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.**

*É o voto.*

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

## 1. **Quanto ao caso concreto**

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): CBC Indústrias Pesadas S/A (de 11/01/1988 a 05/03/1997)**.

Para a comprovação da especialidade dos vínculos, a parte autora juntou apenas cópias da sua CTPS (Id. 28975292 - Pág. 11) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 28975292 - Pág. 7), onde consta que nos períodos analisados, ele desempenhava os cargos de “Engenheiro Projetista Jr” (de 11/01/1988 a 31/12/1998), com exposição ao agente nocivo ruído, em intensidade de 89 dB(A).

Conforme o documento, no período tratado nos autos, o Autor desempenhava as seguintes atividades: “Durante a jornada integral de trabalho, suas atividades consistem em orientação, supervisão e acompanhamento efetivo junto aos profissionais dos processos de montagem. Acompanhamento da operação de caldeiras em instalações de clientes. Desenvolve atividades de elaboração de orçamento de montagem, análise e controle de documentos e estudos para montagem”.

Observo que o PPP não indicou a habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos. Além disso, considerando as descrições das atividades exercidas pelo Autor não há como inferir que a exposição ao agente nocivo ruído ocorria de forma habitual e permanente, na intensidade acima dos limites de tolerância.

Frise-se que o Autor deixou de apresentar laudo técnico que teria embasado o PPP, para a comprovação da exposição a agentes nocivos, de forma habitual e permanente.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida neste período.

## 2. Aposentadoria por tempo

Portanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados pelo Autor nessa demanda foram reconhecidos como tempo de atividade especial, correta a contagem do INSS, não sendo devida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

### Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013058-74.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS AURELIO LEMOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, em 05/09/2017. Sucessivamente, requer a concessão do benefício desde seu segundo requerimento administrativo, feito em 21/06/2018.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não teria considerado todos os períodos trabalhados em **atividade especial**.

A petição inicial (Id. 22314537) veio instruída com documentos (Id. 22314547 a 22315257) e com pedido de gratuidade da justiça, o qual foi deferido (Id. 22470347).

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória (Id. 23214755) e foi determinada a citação do Réu.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 24281963).

Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (Id. 28711723), a parte autora apresentou sua réplica (Id. 32457736), requerendo a procedência do pedido.

Concedido novo prazo para a juntada de cópia do processo administrativo NB 183.891.133-0 (id. 39016785), a parte autora juntou os documentos na petição id. 39890948.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

### **É o Relatório.**

### **Passo a Decidir.**

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que conforme os documentos apresentados (Id. 24281966) restou comprovado que a parte autora, quando do ajuizamento, vem recebendo remuneração abaixo do teto do RGPS. Assim, mantenho a decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 22315253 - Pág. 21/22), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de **20/07/1992 a 21/02/2003 e de 19/11/2003 a 27/07/2017**.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

### **Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

### **1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## 2. Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): HOSPITAL ISRAELITA ALBERT EINSTEIN (de 14/10/2002 a 18/11/2003 e de 28/07/2017 a 21/06/2018)**.

Para a comprovação da especialidade dos vínculos, a parte autora juntou apenas cópias da sua CTPS (Id. 39891265 - Pág. 15) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 22315255), emitido em 17/07/2019, onde consta que nos períodos analisados, ele desempenhava os cargos de “*Técnico de Enfermagem*” do hospital, atuando nos setores de UTI e de Semi intensiva Neurológica. Conforme o PPP, exercia suas atividades com exposição habitual e permanente aos agentes nocivos biológicos, de bactérias, vírus e fungos.

Além disso, pelas descrições das atividades exercidas durante o período (“*cumprir atividades assistenciais de enfermagem específicas e designadas pela unidade, de acordo com os procedimentos descritos pela área de conhecimento/especialidade; (...); Realizar procedimentos como coleta de secreções (secreção uretral, vaginal, secreções purulentas, micológicas, etc); coletar amostrar por punção venosa, capilar de neonatos, crianças, adolescentes, adultos e idosos (...); Auxiliar a equipe médica na execução de procedimentos invasivos anestésicos com o sem anestesia (...)*”), infere-se que a Autora estava exposta ao agente nocivo biológico de material infecto-contagante de modo habitual e permanente.

Assim, enquadrados por analogia no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, ou seja, materiais biológicos provenientes de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, os períodos **de 14/10/2002 a 18/11/2003 e de 28/07/2017 a 21/06/2018 devem ser reconhecidos como de atividade especial.**

## 3. Aposentadoria Especial.

Assim, considerado o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, somado ao período já reconhecido administrativamente, a Autora, na data do requerimento administrativo teria o total de **25 anos, 11 meses e 2 dias** de tempo de atividade especial, conforme planilha que acompanha a presente sentença:

| Nº | Vínculos | Fator | Datas   |       | Tempo em Dias |            |
|----|----------|-------|---------|-------|---------------|------------|
|    |          |       | Inicial | Final | Comum         | Convertido |
|    |          |       |         |       |               |            |

|  |                          |     |            |            |   |             |
|--|--------------------------|-----|------------|------------|---|-------------|
| 1  | REALE BENEMERITAASS PORT | 1,0 | 20/07/1992 | 21/02/2003 | 3869                                    | 3869        |
| 2  | HOSP ALBERTEINSTEIN      | 1,0 | 22/02/2003 | 18/11/2003 | 270                                     | 270         |
| 3  | HOSP ALBERTEINSTEIN      | 1,0 | 19/11/2003 | 27/07/2017 | 5000                                    | 5000        |
| 4  | HOSP ALBERTEINSTEIN      | 1,0 | 28/07/2017 | 21/06/2018 | 329                                     | 329         |
| <b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b> |                          |     |            |            | <b>9468</b>                             | <b>9468</b> |
| <b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>        |                          |     |            |            | <b>25 ano(s), 11 mês(es) e 2 dia(s)</b> |             |

Portanto, a parte autora faz jus a concessão da aposentadoria especial, conforme pretendido na inicial.

Todavia, o termo inicial do pagamento da revisão do benefício deve ser fixado na citação, em conformidade com o artigo 240 do Código de Processo Civil.

Isso porque o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 22315255), emitido em 17/07/2019, foi apresentado somente em Juízo e não administrativamente, tendo sido essencial para a comprovação da especialidade. Ademais, o documento Id. 116559699 - Pág. 24/26, presente no processo administrativo 46/183.891.133-0, encontra-se ilegível, não sendo apto a comprovação da atividade especial.

### Dispositivo

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de **20/07/1992 a 21/02/2003 e de 19/11/2003 a 27/07/2017**.

No mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

**1)** reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **HOSPITAL ISRAELITA ALBERTEINSTEIN (de 14/10/2002 a 18/11/2003 e de 28/07/2017 a 21/06/2018)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

**2)** condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 46/183.891.133-0), desde a data da citação;

**3)** condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da citação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017232-29.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO BORDIN

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.191.623-8, desde seu requerimento administrativo, em 15/01/2019.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não teria considerado todos os períodos trabalhados em **atividade especial**.

A petição inicial (Id. 26070936) veio instruída com documentos (Id. 26070939 a 26071502) e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu a gratuidade da justiça (Id. 26236124) e indeferiu o pedido de tutela provisória (Id. 26568699).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 28743231).

Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, a parte autora apresentou sua réplica (Id. 31742662 e 36752004), requerendo a procedência do pedido.

Intimado o INSS, este permaneceu silente.

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que conforme os documentos apresentados (Id. 28743232) restou comprovado que a parte autora, quando do ajuizamento, vinha recebendo remuneração abaixo do teto do RGPS. Assim, mantenho a decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

## **Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

### **1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## 1.1. Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO N° 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

### EMENTA

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

*1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

*3. Incidente de uniformização provido.*

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** *A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:*

*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.*

*A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.*

*Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.*

*Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.*

*Sobre o tema, confiram-se:*

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

*1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.*

*2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.*

*3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.*

*4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).*

*5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.*

*6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).*

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.*

*Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.*

*2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.*

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.**I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

**Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.**

*É o voto.*

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

## **2. Quanto ao caso concreto**

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): BUNGE FERTILIZANTES S/A (de 02/02/1988 a 16/09/1991 e de 17/09/1992 a 15/02/1995), TAVEX BRASIL S/A (de 20/02/1995 a 31/08/1995) e S/A O ESTADO DE SÃO PAULO (de 06/03/1997 a 31/10/2002 e de 01/01/2004 a 04/12/2018).**

### **I - BUNGE FERTILIZANTES S/A (de 02/02/1988 a 16/09/1991 e de 17/09/1992 a 15/02/1995):**

Para a comprovação da especialidade do período, o Autor apresentou anotação em CTPS (Id. 26071502 - Pág. 4) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 26070942 - Pág. 7/8), onde consta que nos períodos de atividades discutidos ele exerceu os seguintes cargos: “*Aj. de Produção*” (de 02/02/88 a 31/01/89), “*Preparador Lançadeira*” (de 01/02/89 a 30/06/89), “*Asp. Mecânico*” (de 01/07/89 a 31/08/89), “*Mecânico Manutenção*” (de 01/09/89 a 31/03/90), M. Tr. Art. / MGC (de 01/04/90 a 31/05/91) e “*Mecan. Especial Teares*” (de 01/06/91 a 15/02/95).

Segundo o documento, o Autor se encontrava exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade **de 91 dB(A)**.

Muito embora conste no PPP que a exposição ao agente nocivo era superior ao limite de tolerância, não constar informação acerca da habitualidade e permanência da exposição.

Além disso, conforme o documento, na empresa apenas havia responsável pelo registro ambiental no período **de 17/09/1991 a 16/09/92**, o qual foi computado pelo INSS, como tempo de atividade especial. Assim, o laudo de onde foram extraídas as informações é extemporâneo ao exercício das atividades do Autor, não constando informação de que as características ambientais continuaram as mesmas.

Observo que muito embora tenha sido intimado para tanto, o autor deixou de apresentar o laudo técnico que teria embasado o PPP, documento que possivelmente esclareceriam as questões pendentes no caso.

Destaco, por fim, que as atividades exercidas pelo Autor não possibilitam o enquadramento do tempo como especial por presunção decorrente da categoria profissional, uma vez que não são previstas na legislação da época.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos períodos.

## **II - TAVEX BRASILS/A (de 20/02/1995 a 31/08/1995):**

Para a comprovação da especialidade do período, o Autor apresentou anotação em CTPS (Id. 26071502 - Pág. 4) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 26070942 - Pág. 10/11), onde consta que nos períodos de atividades discutidos ele exerceu o cargo de “*Mecânico Master*”, com exposição aos agentes nocivos de ruído, na intensidade de **100 dB(A)** e químico, decorrente de contato com graxas lubrificantes e desengraxantes.

Apesar de não constar informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, verifica-se, da descrição das atividades do Autor, que este encontrava-se exposto, de forma habitual e permanente ao menos ao agente nocivo ruído, até porque laborava no mesmo ambiente em que foi verificada a existência de ruído “Seção de Tecelagem”. Assim, muito embora desempenhasse função de mecânico, restou claro que ele executava suas atribuições no mesmo ambiente no qual foi aferido ruído em intensidade superior a 90 dB(A).

Frise-se que consta no PPP, que muito embora as informações tenham sido tiradas de laudo técnico de 14/03/84, não houve alteração de layout no ambiente de trabalho laborado pelo autor.

Afasto a alegação do INSS quanto à metodologia de aferição do ruído, pois o artigo 58, § 1º da Lei 8.213/91 exige que a comprovação da atividade especial ocorra por documento elaborado por engenheiro ou médico do trabalho. A exigência de aferição do ruído por determinada metodologia contida em Instrução Normativa do INSS extrapola o poder regulamentar da Autarquia, pois não há previsão em lei. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

- Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

- A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia”. (TRF3, Apelação Cível nº 5000304-77.2019.4.03.6126, 7ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Inês Virgínia Prado Soares, 15/06/2020).

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

## **III - S/A O ESTADO DE SÃO PAULO (de 06/03/1997 a 31/10/2002 e de 01/01/2004 a 04/12/2018):**

Para a comprovação da especialidade do período, o Autor apresentou anotação em CTPS (Id. 26071502 - Pág. 5) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 26070942 - Pág. 12/15), onde consta que nos períodos de atividades discutidos ele exerceu os seguintes cargos: “Lubrificador Industrial” (de 12/12/95 a 30/04/97), “AJ. Mec. de Manutenção” (de 01/05/97 a 31/07/99), “Mec. Manutenção 1/2 Of.” (de 01/08/99 a 30/11/09) e “Tec. Manutenção Mecânica II” (de 01/12/09 a 04/12/18 - data do documento), todos no setor de manutenção mecânica da empresa.

Segundo o documento, o Autor se encontrava exposto aos seguintes agentes nocivos: **1) no período de 12/12/1995 a 30/11/1999, ruído** na intensidade de **84,5 dB(A)** e agentes **químicos** de “*tolueno, xileno, cobre e manganês*”; **2) no período de 01/12/1999 a 31/10/2002, ruído** na intensidade de **91,15 dB(A)**; **3) no período de 01/11/2002 a 09/11/2011, ruído** na intensidade de **88,15 dB(A)**; e **4) no período de 10/11/2011 a 04/12/2018, ruído** de **85,5 dB(A)**.

Apesar de não constar informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, verifica-se, da descrição das atividades do Autor, que este encontrava-se exposto, de forma habitual e permanente, ao menos no que se refere ao agente nocivo ruído, até porque laborava no mesmo ambiente em que foi verificada a existência de ruído.

Assim, entendo que os períodos de **06/03/1997 a 31/10/2002 e de 01/01/2004 a 04/12/2018** devem ser considerados como tempo especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

### 3. Aposentadoria por tempo

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 26070942 - Pág. 63/65), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **14 anos, 06 meses e 24 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo (15/01/2019), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **42 anos, 2 meses e 14 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

### Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

**1) reconhecer como tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **TAVEX BRASIL S/A (de 20/02/1995 a 31/08/1995)** e **S/A O ESTADO DE SÃO PAULO (de 06/03/1997 a 31/10/2002 e de 01/01/2004 a 04/12/2018)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/192.191.623-8), desde a data de seu requerimento administrativo (15/01/2019);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006591-50.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIETA ROASIO HAHNEKAMP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ANTONIETA ROASIO HAHNEKAMP** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos (Id. 29296094), com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença que extinguiu a execução.

Aduz que a execução não poderia ter sido extinta, haja vista que interpôs recurso de agravo de instrumento questionando a decisão que homologou os cálculos e determinou que para fins de correção monetária, deveria ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, bem como condenou a parte ora Embargante ao pagamento de honorários.

Requer que sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, para que seja anulada a sentença de extinção da execução e dado prosseguimento ao feito para que se aguarde o julgamento do agravo de instrumento.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de contradição na sentença proferida, que extinguiu a execução, quando ainda há recurso de agravo de instrumento pendente de julgamento pelo TRF 3ª Região, e que questiona a correção monetária aplicada aos cálculos e o pagamento de honorários pela embargante.

Posto isso, **dou provimento aos embargos** de declaração interpostos, para que seja anulada a sentença id. 29296094, devendo ser dado prosseguimento ao feito, aguardando-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte embargante.

P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011298-56.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SERGIO ROBERTO ANDREASGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA - SP210112

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Sérgio Roberto Andreasga**, com pedido de liminar, em face do **Gerente Executivo do INSS São Paulo - SUL**, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que após o indeferimento administrativo do benefício, protocolou recurso, o qual foi julgado pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, em 07/07/2020, sendo processo encaminhado para a agência para cumprimento. Porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (15/09/2020), o INSS não havia dado andamento ao processo.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 38860666).

Em manifestação anexada na Id. 40039949, a Autoridade Impetrada comunicou que o recurso foi concluído em 07/10/2020, com a concessão do benefício.

**É o relatório.**

**Decido.**

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 40039949, verifico que a Autarquia Previdenciária deu andamento ao recurso administrativo, concluindo seu processamento em 07/10/2020, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.191.823-0, informação presente na tela do sistema PLENUS/DATAPREV (Id. 40040157).

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

**Dispositivo**

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P.R.I.C.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002408-31.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CLAUDIO SANCHES BARSALOBRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRV, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLAUDIO SANCHES BARSALOBRE**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido encaminhamento ao recurso por ele interposto naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido sua aposentadoria por idade em 27/03/2019, benefício que fora indeferido, o que ensejou a interposição de recurso administrativo em 10/04/2019 (*Id* 28607030).

Esclarece o Impetrante em sua inicial que, passados mais de 10 meses daquela apresentação do recurso, não teria ele sido devidamente encaminhado para fins de julgamento, ofendendo, assim, o prazo legal para conhecimento e decisão de seu recurso administrativo.

Postula, assim, a concessão de segurança no sentido de que seja determinado à Autoridade Impetrada que providencie o devido encaminhamento de seu recurso para julgamento perante uma das Juntas de Recursos da Previdência Social.

Este Juízo concedeu o benefício de gratuidade judiciária, indeferiu o pedido liminar e determinou a notificação da autoridade impetrante para prestar informações (id. 33134286).

Com a devida intimação da Autoridade Impetrada, esta deixou de apresentar informação acerca do processamento do recurso, tendo este Juízo deferido o pedido liminar (Id. 35109947), com a devida intimação da Autoridade Impetrada.

Em petição anexada na id. 36056411, a Autoridade Impetrada comunicou que atendeu as providências para análise do recurso e encaminhou à Junta de Recursos da Previdência Social, a quem cabe o julgamento recursal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id. 39427262).

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Conforme demonstrado pelo Impetrante, indeferido seu requerimento, protocolizou recurso administrativo perante a Autarquia Previdenciária em 10/04/2019 (*Id* 28607030), sendo que até a propositura da presente ação mandamental iniciada em 19/02/2020, portanto mais de 10 meses após o exercício da pretensão recursal, não haveria sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para encaminhamento ao órgão julgador de segunda instância administrativa.

Não houve qualquer esclarecimento por parte da Autoridade Impetrada, haja vista seu silêncio em face da intimação que lhe fora apresentada, o que implica na falta de qualquer justificativa para tamanho atraso no processamento do recurso.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu artigo 56 que, *das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito*, recurso esse que deverá, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, *ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior*.

De acordo com tal legislação, portanto, o prazo para a Autoridade encaminhar o recurso para o órgão julgador é de cinco dias, devendo o recurso ser apreciado pelo órgão *ad quem* no prazo máximo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, salvo disposição legal diferenciada, conforme o § 1º do artigo 59.

Tal prazo, aliás, poderá até ser prorrogado por igual período, desde que explicitamente justificado, de acordo com o § 2º do mesmo artigo 59.

Tratando especialmente dos recursos relacionados com as decisões proferidas pela Autarquia Previdenciária, o artigo 305 do Decreto nº 3.048/99 apresenta as normas aplicáveis a tal processamento, dispondo em seu caput que *cabará recurso para o CRPS, conforme o disposto neste Regulamento e no regimento interno do CRPS*, sendo de 30 dias o prazo estabelecido no § 1º para a interposição de recursos e para oferecimento de contrarrazões.

Ao estabelecer no § 3º do mesmo artigo 305 que o Instituto Nacional do Seguro Social pode reformar suas decisões, dispensando-se o encaminhamento do recurso à instância competente, sempre que tal reforma vier a ser favorável ao interessado, tal Decreto não prevê qualquer prazo especial ou diferenciado para processamento do recurso, devendo ser aplicada, assim, a norma contida na Lei nº 9.784/99.

#### **Dispositivo**

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, confirmando a liminar para **conceder a segurança pleiteada** e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante em obter o devido processamento de seu recurso administrativo, com o imediato encaminhamento à instância recursal administrativa para conhecimento e julgamento.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

**P.R.I.C.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006172-25.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: REGINA CELIA DUARTE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REGINA CELIA DUARTE ANDRADE**, em face do **Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de São Paulo**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que libere o pagamento de parcelas do seguro desemprego.

Alega, em síntese, que com sua demissão sem justa causa, perante a **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROVEDORES DE INTERNET E TELECOMUNICAÇÕES**, ocorrida em 11/09/2015, teria preenchido todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de seguro-desemprego, pois esteve empregado junto àquela empresa desde 03/11/2010, o qual, porém, lhe foi negado sob a alegação de que possuiria renda própria, decorrente de sociedade em pessoa jurídica **SODIBEL - SOLIMÕES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, com CNPJ 03.161.340/0001-92**.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A liminar foi deferida (Id. 33758084), determinando-se à Autoridade Impetrada que liberasse o pagamento das parcelas referentes ao seguro desemprego da Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

A União pediu reconsideração da decisão que deferiu a liminar (id. 36550852), tendo este Juízo mantido a decisão por seus próprios fundamentos (id. 37701327).

Em resposta a Autoridade Impetrada informou que tomou ciência da decisão que indeferiu o pedido de reconsideração da decisão que deferiu a tutela, bem como que as parcelas do seguro desemprego já foram pagas à impetrante (Id. 38241176).

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 7.998/90, *o programa do seguro-desemprego tem por finalidade, conforme inciso I do mesmo dispositivo legal, prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.*

Com alterações implementadas pela Lei nº 13.134 de 16 de junho de 2015, a lei que regula o programa do seguro-desemprego passou a dispor em seu artigo 3º que para percepção do seguro-desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa deverá comprovar, dentre outros requisitos, *não estar em gozo do auxílio-desemprego e não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.*

No caso dos autos, resta controvertida apenas a hipótese do inciso V do artigo 3º da lei mencionada acima, uma vez que a existência de vínculo de emprego pelo período mínimo exigido já se encontra comprovada, inclusive com a menção expressa na decisão administrativa (id. 32132845 - Pág. 1) no sentido do indeferimento com base naquele inciso, conforme transcrevemos:

*“Renda Própria - Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 17/05/1999, CNPJ: 03.161.340/0001-92”.*

Tomando-se a finalidade descrita no inciso II do artigo 2º da Lei nº 7.998/90, no sentido de atender às necessidades financeiras de forma temporária para o trabalhador que, contra sua vontade e sem justa causa, venha a se encontrar desempregado, tem-se a plena compreensão da norma contida no inciso V acima transcrito, do qual se depreende o sentido de que tal benefício não poderá ser concedido àquele que, mesmo em situação de desemprego por demissão sem justa causa, possua renda própria de qualquer natureza, que se demonstre suficiente à manutenção própria e de sua família.

De fato, a existência de vínculo societário em empresa ativa pressupõe a existência de renda própria, o que, aliás, qualifica o sócio como contribuinte individual junto ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se comprovada a inexistência de exercício de atividade remunerada, o que afastaria a qualidade de segurado obrigatório da previdência social.

A questão tratada nestes autos, porém, não se limita à verificação da existência da qualidade de segurado obrigatório da previdência social, mas sim a eventual existência de renda própria, seja qual for sua natureza, desde que se demonstre suficiente para manutenção do trabalhador em situação de desemprego involuntário e de sua família, quando, então, restará ausente um dos requisitos para a concessão do seguro desemprego.

Conforme documentos id. 32132847 - Pág. 1, consistente em *Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Inativa*, referente aos exercícios de 01/01/2015 a 31/12/2015, demonstram que tal empresa já se encontrava inativa na época da demissão da Impetrante, ocorrida em setembro de 2015, não podendo, assim, presumir-se a existência de renda própria decorrente de tal empresa.

Sendo assim, necessário se faz o reconhecimento do direito ao seguro desemprego pretendido pela Impetrante, com o afastamento do ato administrativo que negou tal benefício sob o fundamento da existência de renda própria decorrente de sociedade em empresa.

#### **Dispositivo.**

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, confirmando a liminar concedida anteriormente, **para conceder a segurança pleiteada**, e reconhecer o direito líquido e certo da parte Impetrante a receber o benefício de seguro desemprego.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão, dando-se ciência também à União Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

#### **P.R.I.C.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002626-59.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE LUIS FERREIRA DE MELO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2020 1611/1616

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ LUIZ FERREIRA DE MELO, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que encaminhe o recurso administrativo (protocolo nº 22786391) para análise do órgão julgador.

O Impetrante alega que interpôs recurso ordinário em 21/09/2019 em face da decisão que indeferiu o pedido de revisão do indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.001.079-4.

Aduz que a autoridade impetrada até a data da propositura da ação não tinha dado andamento ao seu recurso. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a emenda da inicial (id. 28867341).

O impetrante apresentou a petição de id. 30819976 que foi recebido como aditamento e foi concedida a liminar (id. 31158775), determinando-se o encaminhamento do recurso administrativo para julgamento na instância competente, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado o encaminhamento do recurso do Impetrante. (Id. 33563410).

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados 7 meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo do Impetrante, encaminhando o recurso para julgamento ao órgão competente (Id.33563410).

### **Dispositivo.**

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o encaminhamento de seu recurso administrativo (protocolo nº 22786391) ao órgão julgador.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

### **P.R.I.C.**

IMPETRANTE: OSMAR VENANCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Osmar Venancio**, em face do Gerente Executivo do INSS Sul SP, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de disponibilização do processo administrativo NB 1880770021 naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido a cópia do mencionado processo administrativo, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

A liminar foi deferida (Id. 37810849), determinando-se a disponibilização do processo administrativo ao Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada disponibilizou a cópia do processo administrativo (Id. 38504540).

O Ministério público Federal manifestou-se (id. 40185539).

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados mais de 12 meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo do Impetrante, fornecendo a cópia do processo administrativo (Id. 38504540).

### **Dispositivo.**

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

### **P.R.I.C.**

IMPETRANTE: FATIMA ANTONIA APARECIDA CAETANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FATIMA ANTONIA APARECIDA CAETANO** em face do **GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, em 18/12/2019, requereu a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/179.888.706-9**, conforme documento id. 31053109 - Pág. 2, não tendo o INSS até o momento da propositura da ação concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo de Limeira-SP.

Aquele Juízo indeferiu a gratuidade da justiça e determinou o pagamento das custas, tendo sido cumprido pela parte impetrante, conforme id. 29056160.

A liminar foi deferida (Id. 36684785), determinando-se a análise do requerimento administrativo **revisão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a análise e concluído o processo relacionado com o requerimento de revisão do benefício da Impetrante (Id. 37773959).

### **É o relatório.**

### **Decido.**

#### **Preliminar**

Afasto a preliminar suscitada pelo INSS (id. 37105421), tendo em vista que o requerimento de revisão postulado pela parte impetrante está diretamente relacionado com a alteração do valor

Conforme demonstrado pela Impetrante, protocolizado seu requerimento de revisão do benefício previdenciário, passados **quase seis meses**, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo da Impetrante, concluindo aquele processo administrativo de revisão (Id. 37773959).

### **Dispositivo.**

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

**P.R.I.C.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5014535-35.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO PEREIRA DIAS em face do Superintendente da CEAB – Reconhecimento de Direito da SR I, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada promova a implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedido administrativamente, em sede de Recurso Especial, pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Alega que em 13/02/2017 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido. Em face do indeferimento, interpôs recurso, ao qual foi dado provimento pela 14ª Junta de Recursos. Então, o INSS interpôs Recurso Especial, ao qual foi dado parcial provimento e, ao final, após decisão dos embargos de declaração opostos pela parte autora, foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição em 10/09/2019 pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento ao serviço de reconhecimento de direitos, onde se encontra até o momento.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada.

A autoridade coatora não se manifestou.

Foi deferida a liminar para que a autoridade impetrada cumprisse a decisão em grau de recurso da concessão do benefício (id. 25664975).

Então a autoridade impetrada informou que ao final do procedimento administrativo o benefício não foi concedido, pois houve interposição de recurso do INSS que anulou o acórdão em que havia sido concedido o benefício (id. 38959103).

Este Juízo determinou a manifestação da impetrante, que permaneceu inerte.

O Ministério Público Federal manifestou-se (id. 39196021).

**É o relatório.**

**Decido.**

No presente caso, verifico que quando da impetração do presente Mandado de Segurança ainda não havia transitado em julgado o acórdão que concedeu o benefício ao autor, o qual, posteriormente, foi reformado, sendo dado provimento ao recurso do INSS e, ao final, não restou reconhecido o direito ao benefício.

De tal maneira, não restou demonstrado o direito líquido e certo violado pela Autoridade Impetrada, conforme indicado na inicial.

**Dispositivo**

Posto isso, **revogo a liminar deferida e denego a segurança** pleiteada.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Comunique-se á autoridade impetrada.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000766-50.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DINA FARIA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DUBOIS - SP160320, TAMARA MARIANA GONCALVES OLIVEIRA - SP320919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado.

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.

Após, arquivem-se os autos.